



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 107/2013 – São Paulo, quinta-feira, 13 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4127**

#### **ACAO PENAL**

**0004739-23.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)**

Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15 de março de 2013, designo o dia 01 de agosto de 2013, às 14h, para a realização, pelo sistema de videoconferência, de interrogatório do réu Bruno César Martins (atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto-SP, por outro processo). Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, a fim de o e. Juízo destinatário adote as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para tanto, e determine sejam providenciados o deslocamento e a escolta do referido réu à audiência a ser realizada. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003778-48.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS X RAUL CLAUDIO PEREIRA SALES FILHO X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA X ANDRE STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)**

Nos termos do determinado à fl. 458 e verso, reitere-se o ofício expedido à fl. 143, requerendo informações sobre a destinação do veículo e do reboque apreendidos. Fl. 493: considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 446/458v em relação ao Ministério Público Federal, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória (art. 294, Provimento CORE n.º 64/05) em desfavor do réu Raul Cláudio Pereira Sales Filho, encaminhando-a ao SEDI para distribuição e autuação. No mais, recebo as apelações interpostas pelos réus Marcos Stragliotto dos Santos, Raul Cláudio Pereira Sales Filho e Cleidiomar Ferreira Vieira (fls. 486, 488 e 492), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Defiro a apresentação das razões recursais na Instância Superior, conforme solicitado pelos referidos réus (art. 600, parágrafo 4º, do CPP). Por conseguinte, remetam-se os presentes autos e o apenso n.º 0004169-03.2012.403.6107 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7022**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000613-29.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) FLAVIO COSTA MARTINS(SP177269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR E SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X JUSTICA PUBLICA**

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado às fls. 89/92. Pela defesa foram juntados os documentos de fls. 93/96. É o breve relatório. Decido. Em que pese os novos documentos apresentados pela defesa às fls. 93/96 na tentativa de liberação do réu Flávio Costa Martins, verifica-se que a manutenção da prisão preventiva pautou-se não apenas na falta de comprovação da atividade lícita do requerente, mas principalmente na gravidade do delito por tratar-se de crime equiparado a hediondo. Ademais, o réu foi preso em flagrante delito juntamente com mais quatro pessoas, trazendo fortes indícios da ocorrência de uma ação articulada dos agentes para a realização do delito posto que, na ocasião policiais militares rodoviários encontraram no interior do veículo GM/CHEVY um invólucro contendo 98,3 (noventa e oito quilos e trezentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha. Dessa forma, não há qualquer prova efetiva que exclua a participação do réu do delito em questão. Isto posto, INDEFIRO a reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às fls. 89/92, mantendo a prisão preventiva do réu em razão da gravidade do delito, do modus operandi posto constar a participação de cinco pessoas na conduta delitativa, todas presas em flagrante delito pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput c/c o artigo 35 e 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006. Outrossim, mesmo se fosse o caso, o réu não comprovou efetivamente sua ocupação lícita, havendo contradições nas atividades efetivamente exercidas pelo mesmo que se apresenta como gerente operacional da empresa BNG Locação de Veículos Ltda pertencente a seus familiares (pai e sogro) e ao mesmo tempo como prestador de serviços de transportes. Quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 99, último parágrafo, visando a intimação do réu para juntar aos autos documentos que comprovem ser ele legalmente contratado como gerente operacional pela empresa BNG Locadora de Veículos Ltda, desde 10/2010, sob pena de incorrerem os responsáveis pela referida empresa nas penas dos artigos 297, parágrafo 4º e 337-A, ambos do Código Penal, não é o caso de realização de diligências nesse sentido nos autos do presente feito, cabendo ao órgão ministerial, se for o caso, comunicar aos órgãos competentes para a realização de eventual fiscalização junto à empresa em questão, visando constar a regularidade de suas atividades e/ou demonstrações contábeis e trabalhista para possível instauração de outro inquérito policial para apurar os fatos. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000632-69.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO RENATO GAVA X CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA X JOSE CAMILO GAVA NETO X MARIA BERNARDETE RAMOS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Muito embora a defesa tenha alegado às fls. 209/212 a ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, verifica-se nos autos que o prazo começou a fluir efetivamente após o dia 29.10.2008, data em que se expirou o prazo para apresentação de impugnação dos créditos previdenciários lançados através dos AI debcad n. 37.138.208-4, 37.138.206-8, 37.138.209-2 e 37.138.210-6, ocasião em que se possibilitou o início da persecução penal por parte do Estado. Outrossim, considerando que a pena base aplicada aos réus pena foi de 2 (dois) anos de reclusão, e entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (29.10.2008) e a data do recebimento da denúncia (11.04.2012) não ultrapassou prazo superior de 4 anos, não que se falar na ocorrência da prescrição na modalidade retroativa conforme requerido pela parte, sendo caso de prosseguimento do feito. Dessa forma, intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo

e observadas as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 203**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300600-28.1994.403.6108 (94.1300600-8)** - JOSEFA MORENO SANCHES X SERGIO APARECIDO BULGARELI X ROSINEI APARECIDA BULGARELI(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados às fls. 459/460, que demonstram que também foram pagos os valores devidos à exequente Rosinei Aparecida Bulgareli, esclareçam os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de fls. 457/458. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**1302993-23.1994.403.6108 (94.1302993-8)** - RAYMUNDO ANTUNES GOULART X ANTONIO OTAVIANO X JOAO ALVES PINTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, em até trinta (30), a habilitação de eventuais herdeiros de Antonio Otaviano e João Alves Pinto. Com a diligência e não havendo oposição do INSS, ao SEDI para o devido cadastramento. No silêncio, arquivem-se. Int.

**1302403-07.1998.403.6108 (98.1302403-8)** - ISSAMU ADACHI(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Visando à celeridade processual que o caso reclama, por tratar-se de verbas de caráter alimentar, apresente o INSS, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), nos termos do r. julgado. Apresentado o documento, intime-se a parte autora para ciência. Não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

**1303237-10.1998.403.6108 (98.1303237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300631-14.1995.403.6108 (95.1300631-0)) THEREZA DESTEFANI MUNHOS X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X HELIO RODRIGUES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução n. 0001357-68.2001.403.6108. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo nos termos da sentença proferida nos embargos acima, conforme traslado de cópias já determinado. Após, requisite-se o pagamento de acordo com o julgado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Vindo as informações, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se o feito.

**1303635-54.1998.403.6108 (98.1303635-4)** - APARECIDO GERALDO COSTA(Proc. SILVIA CRISTINA TONIN E SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

**0003907-36.2001.403.6108 (2001.61.08.003907-2)** - CENTRO DE AVALIACAO DO BEM ESTAR MATERNO E FETAL S/C LIMITADA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)** - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o feito nos limites da controvérsia. Anote-se o sobrestamento em Secretaria. Fls. 164/165: sobre o informado pela União Federal, manifeste-se a parte exequente. Int.

**0001277-70.2002.403.6108 (2002.61.08.001277-0)** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO CIA LTDA.(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E Proc. JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) Vistos. Considerando o certificado às fls. 477, 47 e o tempo já efetuado das pesquisas realizadas, bem como que até a presente data não houve o pagamento da parte autora/executada, embora devidamente intimada (fls. 459 e 480), determino o bloqueio em dinheiro, uma vez que na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC), se o caso. Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar o feito, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X

INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. DOUGLAS SKURY SANTAREM E Proc. ANTONIO ANDRE M. MASCARENHAS SOUZA) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECACAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECACAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA

Pedido de fls. 1858/1869, 1873/1896 e aditamento fls. 1897/1899 e fls. 1901/1902: mantenho a decisão agravada (fls. 1854/1856) pelos fundamentos nela indicados. Por outro lado, considerando o informado pela ré Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., intimem-se as autoras para ratificarem nos autos o pedido de desistência da ação, tendo em vista, ainda, o determinado nos autos do Agravo por Instrumento n. 0002764-80.2013.4.03.0000, conforme traslado de fls. 1918. PRAZO: 10 (dez) dias. Ato contínuo, intime-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para manifestar-se acerca da desistência, se o caso, tendo em vista que a ré Tilibra não se opõe ao pedido (fl. 1906). Não havendo manifestação das autoras conforme acima, prossiga-se nos autos, com a intimação do perito Sr. Eduardo João Asséf Júnior (fls. 1553 e 1672), pelo meio mais célere, a fim de que agende local, data e horário para início dos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do CPC, a seguir transcrito: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) Intimem-se.

**0012310-23.2003.403.6108 (2003.61.08.012310-9)** - MARCOS FERNANDO ALVES(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/AGU a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0011173-69.2004.403.6108 (2004.61.08.011173-2)** - ALCIDES CUSTODIO(SP090870 - DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 286/292: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advertindo-se que o seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria.

**0005128-44.2007.403.6108 (2007.61.08.005128-1)** - JACYNTHO ZAMORANO X Nanci Maria ZAMONARO BELLUZZO X DAYSE ROSA ZAMONARO FUJITA X CLARICE ZAMONARO CORTEZ X BERENICE ZAMONARO VITORIO(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de fl. 108, realizado pela CEF, no valor de R\$ 9.309,01, e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em havendo concordância, peça-se o respectivo alvará de levantamento, nos termos em que especificado pela parte autora. Após o levantamento do alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0005151-87.2007.403.6108 (2007.61.08.005151-7)** - JOAO CARLOS ARANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002280-50.2008.403.6108 (2008.61.08.002280-7)** - MASSASHI MUKUDAI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes. Estando correto o valor apresentado pelo INSS, expeça(m)-se o(s) RPV(s)/Precatório(s). Havendo diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o apontado pela Contadoria, cite-se o INSS nos termos do art. 730 CPC.

**0004930-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004930-8) - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Junte-se. Face ao pagamento da RPV e do Precatório, archive-se o feito. Int.

**0006436-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006436-0) - ANA APARECIDA QUIRINO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0006815-22.2008.403.6108 (2008.61.08.006815-7) - MARIA ROSELITA DE ALMEIDA PESSOA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0007498-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007498-4) - JOSE DONIZETI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se 02 ofícios precatórios, no importe de R\$ 126.957,22 e R\$ 13.241,65, devidos a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, cálculos atualizados até 31/12/2012. Ciência às partes. Aguarde-se em secretaria até notícia do pagamento. Após, remeta-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para que, COM URGÊNCIA, cadastre o nome do autor nos termos do documento juntado as fls 13/14 e extrato retro. Com a diligência, expeçam-se os precatórios. Aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. .PA 1,15 Após, archive-se o feito.

**0004496-47.2009.403.6108 (2009.61.08.004496-0) - JOSE CARLOS BARGERI(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância presente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Se apresentados novos cálculos pelo autor, remetam-se os autos a r. Contadoria do Juízo para que diga o exato valor devido. Na concordância, intime-se a CEF para que comprove os depósitos na devida conta em até quinze (15) dias tendo em vista que o pagamento do FGTS sujeita-se a legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20). Comprovado o depósito, archive-se.

**0006133-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006133-7) - LUIZ CARLOS ARES - INCAPAZ X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0011252-72.2009.403.6108 (2009.61.08.011252-7) - ARY CARRER(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0000790-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000790-4) - DORIVAL OLIVEIRA MACHADO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por cinco (5) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

**0003019-52.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Maria de Lourdes Rodrigues propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos nas folhas 10 a 49. Na folha 52 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS, comparecendo espontaneamente no processo (folha 58), apresentou sua contestação e juntou documentos nas folhas 59 a 66, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 68 a 85, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 87 a 94 e 102). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar a parte autora incapacitada para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Por oportuno, importa frisar, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**0003021-22.2010.403.6108 - IRACI DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Iraci dos Santos, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, Auxílio-Doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos nas folhas 10 a 25. Na folha 28, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS, comparecendo espontaneamente (folha 31), apresentou sua contestação e juntou documentos nas folhas 32 a 49, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 54 a 67, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 69 a 70 e 78). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício

concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Baseada nos fatos expostos e na análise de documentos conclui-se que a autora NÃO apresenta incapacidade para o trabalho. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Por oportuno, importa frisar, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Roberto Vaz Piesco com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**0006045-58.2010.403.6108 - NECY MARIA SILVA BOICA ROZ (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Necy Maria Silva Boiça Roz, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às folhas 06 a 28. Na folha 31, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Liminar em antecipação da tutela nas folhas 31 a 33. O INSS, comparecendo espontaneamente (folha 48), apresentou contestação e juntou documentos nas folhas 49 a 63, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 75 e 93 a 95, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folhas 86 e 101; parte autora - folhas 87 a 89, 103 a 108 e 109). Honorários do perito judicial arbitrado nas folhas 97 a 98. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada

(artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Em definitivo e sem fazer conjecturas ou projeções solicitadas pela autora e orientadores, nada modifica em meu relatório anterior de que não se encontra incapacitada para o trabalho que exercia anteriormente, estando anexado Conselhos a mulher operada da mama que costumo entregar as minhas pacientes neste caso somente para orientação. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar a parte autora incapacitada para sua atividade habitual, não preenchendo, pois, os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Por oportuno, importante frisar, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**0008417-77.2010.403.6108 - CENIRA ZANETI (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Cenira Zaneti, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da sua suspensão administrativa e, em sentença de mérito, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 21). Procuração e declaração de pobreza (folha 08 a 09). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 24). Comparecendo espontaneamente à folha 27, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 30 a 44, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 48 a 53, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 58). Honorários periciais arbitrados na folha 54. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 48 a 53, que constatou que a requerente não é portadora de patologias incapacitantes para suas atividades habituais. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008853-36.2010.403.6108 - MARCIO LARA DE CARVALHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do Juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifeste-se o autor, em até 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 89/93. Em não havendo concordância, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. Int.

**0009653-64.2010.403.6108** - ROSANA MARIA NOGUEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão. Despacho de fl. 83: Manifeste-se a autora, em até 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 80/81. Int.

**0009945-49.2010.403.6108** - LUCILENE LAZZARINI MARCHINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/99) e a concordância da parte autora (fl. 102), expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 5.635,72, valor atualizado até 02/2013, conforme memória de cálculo de fl. 98. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002053-38.2010.403.6319** - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, inclusive, se há interesse no prosseguimento do feito.

**0001131-14.2011.403.6108** - JOANINA TEIXEIRA DE BRITO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 120/121) vista às partes (...).

**0002055-25.2011.403.6108** - MAURICIO PEDRO DE LIMA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino sejam desentranhadas as petições de fls. 70/71 e entregues ao advogado subscritor (Francisco Lourenção Neto), uma vez que ele não possui procuração nos autos. Exclua-se seu nome do presente feito no Sistema Processual. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria até a 1ª Vara Federal de Bauru, para providenciar as cópias do feito nº 0007719.76-2007.403.6108, conforme disposto no despacho de fl. 64.

**0002301-21.2011.403.6108** - CARMEM APARECIDA GUEDES - INCAPAZ X PEDRO GUEDES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003914-76.2011.403.6108** - NAIR DIAS DUTRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 76/78) abra-se vista à partes acerca do informado pelo perito.

**0004869-10.2011.403.6108** - OSVALDO PACIFICO DE CAMARGO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o estudo social e reconsidero a decisão de fls. 22 no que diz respeito à Assistente Social e nomeio para atuar como perita judicial a assistente social DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, que será intimada pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o

disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil., Sr<sup>a</sup> Assistente Social deverá responder os seguintes quesitos do Juízo: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3- Como pode ser descrita a residência? 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5- Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (o INSS já depositou em Secretaria). Com a vinda do Estudo Social, abra-se vista as partes para que se manifestem, no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários das peritas nomeadas (médica e Assistente Social) em R\$ 234,80, obedecidos aos parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados das Peritas na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

**0005008-59.2011.403.6108 - KARINA YAMAMOTO SALLES MARTINS (SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios de folhas 148 a 152, opostos por Karina Yamamoto Salles Martins, em face da sentença prolatada nas folhas 142 a 144, sob a alegação de que o ato processual apresenta contradição, obscuridade e omissão. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A data do início da incapacidade da autora foi fixada em fevereiro de 2010 (folha 100, item 5). Nesta data, a autora, apesar de ostentar a qualidade de segurada, contava com apenas 3 (três) contribuições ao INSS (folha 99). Logo, não possuía a carência mínima exigida por lei, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais (artigo 26, inciso II, da Lei 8.213 de 1991) para poder usufruir do benefício que reivindicou e isto porque a moléstia apontada no laudo do perito do juízo (Artrite Reumatóide Grave e Deformante) não está incluída no rol de enfermidades elencado no artigo 151 da Lei 8.213 de 1991, o qual dispensa, justamente, o atendimento do prazo de carência. Quanto à alegação de que, antes do início do vínculo empregatício, exerceu a atividade laborativa a título de experiência, por 90 (noventa) dias, na foram carreadas provas pela embargante a esse respeito. Ademais, ainda que houvesse sido comprovado esse período de atividade (experiência), somar-se-iam apenas mais 6 (seis) meses de contribuição, tempo ainda insuficiente para o atendimento do prazo de legal de carência. Ante os fundamentos expostos, vislumbra-se, conforme afirmado, que a sentença judicial não ostenta omissão, obscuridade ou mesmo contradição em seus termos, de maneira que figura ser defeso ao embargante a pretensão de modificar o conteúdo da decisão, ou seja, atribuir efeitos infringentes ao recurso manejado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005042-34.2011.403.6108 - ILZA AMUDE RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, ao MPF.

**0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à informação supra, Nomeio em substituição, o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação

**0005658-09.2011.403.6108 - LEONILDA FELISBINO DESCHIARO (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora da sentença de fls. 65/68.. PA 1,15 Fls. 71/97 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. SENTENÇA FLS. 65/68: Vistos, etc. Leonilda Felisbino Deschiaro propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo

a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às folhas 09/15. Às folhas 18/22 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 28/45, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 47/51. Manifestação do INSS, à folha 53 e da autora, em réplica e acerca do laudo social, às folhas 56/60. Parecer do representante do Ministério Público Federal à folha 62. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 28 de outubro de 1944, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discrimen lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). A autora, conforme o informado no laudo social (folhas 47/51), vive na companhia de seu marido, senhor José, que é titular de benefício de aposentadoria, no valor de R\$ 622,00 (folha 48). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 622,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo, tem-se renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, com o que, tem-se a demonstração do atendimento dos requisitos de lei, para o gozo da vantagem. Por sua vez, o laudo social evidencia a necessidade do benefício: Conforme relato da Srª Leonilda... devido a problemas de saúde faz uso contínuo de medicamentos para diabetes, hipertensão e artrose. Faz acompanhamento médico pela Unidade Básica de Saúde do Gasparini e adquire os medicamentos, exceto para artrose, não disponível na rede pública. (folha 49); A residência é simples, em alvenaria... pintura externa e interna desgastada, a cozinha não é revestida com azulejos, o forro é de madeira... o banheiro não é revestido, as paredes com sinais de umidade; pisos em geral desgastados e portas bem danificadas. (folha 50); A única renda auferida pela família é do esposo da requerente, aposentado com um salário mínimo mensal... A família não participa de programas assistenciais do Poder Público, como também não recebe benefícios ou auxílio de entidades sócioassistenciais. (folha 50) as necessidades básicas da família não estão sendo atendidas de forma satisfatória, o que dificulta o casal de ter um padrão de vida digno e a envelhecer com qualidade de vida. Sendo assim, somos do parecer favorável a concessão do benefício assistencial (BPC) garantido pela Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/93. (folha 51) Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Leonilda Felisbino Deschiaro, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (folha 38, 17/05/2011), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Leonilda Felisbino Deschiaro BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 17/05/2011 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2011. RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005806-20.2011.403.6108 - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Natalina Soares dos Santos propôs ação de conhecimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às folhas 07 a 22. Na folha 26, foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 25 a 31). O INSS, comparecendo espontaneamente (folha 34) apresentou contestação e juntou documentos às folhas 35 a 53, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 53 a 61, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 65; parte autora - folhas 67 a 68). Honorários do perito judicial arbitrados nas folhas 62 a 63. Vieram conclusos o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar a parte autora incapacitada para sua atividade habitual, não preenchendo, desta forma, os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Por oportuno, cabe frisar, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP262889 - JULIANA LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Alessandra Maria Aiala Tavares, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 81). Procuração e declaração de pobreza (folha 12 e 13). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 85). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 84 a 91), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 96), o INSS apresentou defesa (folhas 97 a 107), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 114 a 136, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 137; parte autora - folha 139 a 142). Honorários periciais arbitrados na folha 138. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão

(artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 114 a 136, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação.Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006230-62.2011.403.6108 - JOANA LOURENCO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Joana Lourenço Rodrigues, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da sua suspensão administrativa e, em sentença de mérito, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 33). Procuração (folha 10). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 37). Decisão de folhas 36 a 43 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica.Comparecendo espontaneamente à folha 46, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 47 a 58, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às folhas 62 a 67, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 69).Honorários periciais arbitrados na folha 70.É o Relatório. Fundamento e Decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento3.1 Da incapacidadeA lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente.Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 62 a 67, que constatou que a requerente, no momento, não é portadora de patologias que a impedem de trabalhar em suas atividades habituais.Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007100-10.2011.403.6108 - HENRIQUE VILANOVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 0007100-10.2011.403.6108 Autor: Henrique Vilanova Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual Henrique Vilanova pleiteia a concessão do benefício assistencial, este negado administrativamente pelo réu. Decisão de folhas 24, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a realização de perícia social. Na folha 46, foi informada a ocorrência do óbito da parte autora, com pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito. Na folha 50, manifestou-se a autarquia ré em concordância com o pedido de extinção do feito, uma vez que restou comprovado o falecimento da parte autora. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comunicada a ocorrência do óbito, não houve manifestação em prosseguimento, com a habilitação de eventuais herdeiros nos autos. Ante o exposto, constatada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial, bem como do informado pelo(a) autor(a), intime-se o(a) perito(a) para agendar nova data para a realização dos exames. Com o agendamento, providencie a Secretaria a comunicação ao(a) autor(a) acerca da data, horário e local para comparecimento, devendo o(a) patrono(a), em cinco (5) dias, fornecer os dados necessários (endereço e telefone), a fim de possibilitar a presente comunicação. Cumpra-se, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

**0007201-47.2011.403.6108 - ANTONIO DONIZETE DO PRADO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Previdenciária Processo Judicial nº 000.7201-47.2011.4.03.6108 Autor: Antônio Donizete do Prado. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Antônio Donizete do Prado, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, a contar da data da sua suspensão administrativa (16 de agosto de 2.011), bem como o pagamento das parcelas atrasadas devidas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 67). Procuração e declaração de pobreza (folhas 13 a 14). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 71). Decisão de folhas 70 a 77 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 83, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 84 a 92, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 96 a 102. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, concordando com os seus termos (folha 104), enquanto que o autor impugnou as conclusões apuradas perito judicial (folhas 107 a 109). Honorários periciais arbitrados na folha 106 (vide folha 115). Réplica nas folhas 110 a 114. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O laudo médico-pericial, de folhas 96 a 102, atestou que a moléstia que acomete o autor tem natureza atrelada a acidente de trabalho (vide resposta dada ao quesito 13 - folha 99). As causas em que se discute questões afetas a acidente de trabalho, e as conseqüências dele decorrentes, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Dessa forma, o conhecimento de matéria relativa a acidente de trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente de trabalho. Aliás, recentemente, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Benefício Acidentário. Doença do Trabalho/Doença Profissional - Aposentadoria por Invalidez - Concessão - Competência - Remessa ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil. I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515, 3º, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 10.352/2001. II - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. III - Equiparam-se a acidente de trabalho, as doenças profissionais e as doenças do trabalho, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº. 8.213/91. IV - Autos remetidos, de ofício, ao Egrégio 2º Tribunal de Alçada Civil, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 595.302 - processo n.º

2.000.03.99.030109-4 - SP; Décima Turma Julgadora; Relator Juiz Sergio Nascimento; DJU de 28.03.2.005. Portanto, esse Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru - S.P, em favor da qual DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer e julgar a presente lide. Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, expedindo-se, para tanto, ofício. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0007232-67.2011.403.6108 - SILMARA PEREIRA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Silmara Pereira Ribeiro, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 13 a 34). Procuração e declaração de pobreza (folha 12). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 38). Liminar em antecipação de tutela indeferida (folhas 37 a 44), sendo que na mesma oportunidade foi determinada a produção da prova pericial médica. Comparecendo espontaneamente (folha 47), o INSS apresentou defesa (folhas 48 a 58), pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 61 a 66, tendo sido conferido às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 58; parte autora - folha 71). Honorários periciais arbitrados na folha 69. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial de folhas 61 a 66, que constatou que a parte autora não é portadora de moléstia que a incapacite para o trabalho. Quanto à impugnação do advogado da parte autora às conclusões do perito judicial, o afastamento de ditas conclusões somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008310-96.2011.403.6108 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito. Após, à conclusão.

**0009140-62.2011.403.6108 - JANAINA CLOTILDE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Janaina Clotilde da Silva, devidamente qualificada (folha 02), propôs ação de conhecimento, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, com pedido de tutela antecipada. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos nas folhas 15 a 38. Na folha 43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida

a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS, comparecendo espontaneamente (folha 54), apresentou contestação e juntou documentos nas folhas 55 a 66, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Réplica nas folhas 111 a 115. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo nas folhas 70 a 106, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (INSS - folha 108; parte autora - folhas 116 a 120). Foram arbitrados os honorários do perito (Folha 109 e 121). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 - Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Classifico a periciada com capacidade laborativa por Transtorno de Personalidade Emocional Instável, Tipo Borderline (limítrofe) cuja CID 10 é F 60.31. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Por fim, importante frisar, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição

**0009216-86.2011.403.6108 - EDERSON ANTONIO GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Ederson Antônio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 26). Às folhas 28 a 35, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 39, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 40 a 48, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 52 a 68. Manifestação do autor e INSS às folhas 70 e 72. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget

(osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: Classifico o periciado com capacidade laborativa por ausência de transtorno psiquiátrico atual. (folha 62, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Sob a ótica psiquiátrica, o periciado apresenta capacidade laborativa. (folha 63, quesito 5 do Juízo); b) O periciado não é portador de transtorno psiquiátrico atualmente (folha 63, quesito 3 do Juízo); Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial que o autor apresenta epilepsia, controlada por medicamentos, ou seja, estabilizada, podendo exercer normalmente a sua atividade laborativa (recuperador de crédito). Por fim, frise-se que o jus perito concluiu que o autor apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais, não havendo, assim, conflito com o apurado pela autarquia, quando do indeferimento administrativo do benefício. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Destarte, arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009314-71.2011.403.6108 - DONIZETA DE ALMEIDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 15hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000586-07.2012.403.6108 - JOAQUIM DE SOUZA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Joaquim de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez e pedido de Antecipação de Tutela. Formulou o Instituto réu proposta de acordo às fls. 62/63. A parte autora manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, às fl. 65. É o relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo formulado às fls. 62/63, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a comprovar, nos autos, a implantação da Aposentadoria por Invalidez, a contar do laudo pericial em 06 de setembro de 2011, com início do pagamento administrativo a partir de 01/05/2013, conforme avençado às fls. 62. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo de 80% do valor apurado. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, observando-se o item 3 de fl. 62, verso. Honorários na forma avençada (fl. 63, item 13). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000641-55.2012.403.6108 - APARECIDO ADAO ROSA (SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do Juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifeste-se o autor, em até 5 (cinco) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 119/120. Em não havendo concordância, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. Int.

**0000891-88.2012.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA ZAFANI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fátima Zafani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos (folhas 12 a 58). Às folhas 61 a 68, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente à folha 71, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 72 a 80, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às folhas 84 a

105. Manifestação do INSS à folha 107. Honorários periciais arbitrados à folha 109. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: (...) Restando por concluir que apresenta sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra com vértebra de transição L5/S1. Todavia, essas alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são características da faixa etária que se encontra e não determina incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. (folha 96, conclusão). Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) As alterações ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e no caso da pericianda são características da faixa etária que se encontra. (folha 97, quesito 2 do Juízo e quesito 1 da autora, folha 103); Conclui-se que o jus perito que a autora apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades profissionais habituais. Posto isso, diante das constatações do perito judicial, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000894-43.2012.403.6108** - NEUSA DOS SANTOS ALGAVE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 12hs10min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0001829-83.2012.403.6108** - RAFAEL DUARTE ZULIANI (SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Rafael Duarte Zuliani propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido em sede de antecipação de tutela o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 18/34. À fl. 39 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 51/54, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 59/79. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, à fl. 81. Às fls. 83/86, houve a manifestação do autor em face da contestação e do lado do perito judicial. É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o

requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Quanto a capacidade laborativa, segundo relato do periciando o seu posto de trabalho se enquadra no preenchimento de cota para portadores de necessidade especiais e tem atuação na área de informática. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se que a incapacidade laborativa do autor é preexistente, não estando o mesmo incapacitado para sua atividade habitual. Portanto, não preenche o postulante os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Fica declarada, todavia, a impossibilidade de devolução dos valores recebidos, considerada a ausência de má-fé, e sua natureza alimentar. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Washington Del Vage, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido às fls 39. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

**0001848-89.2012.403.6108 - CLEONICE PEREIRA DE CAMARGO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 11hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0001932-90.2012.403.6108 - MARIA CECILIA CAMARGO SHIMABUKURO DA SILVA(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE DE OLIVEIRA(SP318085 - PATRICIA AKITOMI DA ROCHA E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES)**

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da(s) constestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Decorrido o prazo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Intime-se o(a) autor(a) e a ré, Dirce de Oliveira, via Imprensa Oficial. Intime-se o réu, pessoalmente.

**0002001-25.2012.403.6108 - MARIA DO SOCORRO LUSTOSA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 11hs10\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002008-17.2012.403.6108 - ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 13hs20min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 13hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de

perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002143-29.2012.403.6108** - DONIZETE JOSE ANDRIATO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Apresente a parte autora, em o desejando, réplica à contestação bem como manifeste-se sobre o laudo médico apresentado. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0002162-35.2012.403.6108** - APARECIDA DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 13hs20\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002225-60.2012.403.6108** - BENEDITO CARLOS DINIZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 11hs50\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002383-18.2012.403.6108** - DORACI DA SILVA GERMANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 14hs00min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002395-32.2012.403.6108** - JOSE ANTONIO APARECIDO VIEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 11hs50\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002591-02.2012.403.6108** - HAMILTON DURVAL DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 10hs50\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002936-65.2012.403.6108** - MARIA JOANA PURGANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 14Hs40\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0002944-42.2012.403.6108** - CLAUDIO AMORIM(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 14hs20\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003137-57.2012.403.6108** - LUCIANA MENEZES MATIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 09hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003635-56.2012.403.6108** - JAIRO FARIAS MALTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 10HS50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003700-51.2012.403.6108** - ROSINA MARIA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 10hs10\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003752-47.2012.403.6108** - MARIA IRIS RIBEIRO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 12hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003755-02.2012.403.6108** - IVANIRA APARECIDA ANDRADE MERLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 13hs40min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003762-91.2012.403.6108** - MARLI BOICO ROMEIRO SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 13hs40min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003764-61.2012.403.6108** - EDUARDO VIEIRA LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 14hs00\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003970-75.2012.403.6108** - MARIA DIRCE DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 14hs40min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0003972-45.2012.403.6108** - PAULO SERGIO ARRUDA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 09hs50min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0004038-25.2012.403.6108** - DALVA DE FATIMA PISSOLOTTO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 12hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0004518-03.2012.403.6108** - ALFREDO PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 13hs00\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0004563-07.2012.403.6108** - ANA LUCIA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 09hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0004871-43.2012.403.6108** - JOAO PAULO ANDRADE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários do Perito.Após, à conclusão.

**0005065-43.2012.403.6108** - GERALDO ALEXANDRE FILHO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 10hs10\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005067-13.2012.403.6108** - MERCEDES ZANONI DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 11hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005075-87.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRAIDEMBERG(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 09hs50\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005076-72.2012.403.6108** - MARIA JOSE BURATO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 10hs30\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005221-31.2012.403.6108** - CARLOS EDUARDO BERNARDES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 10hs30min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0005288-93.2012.403.6108** - BENEDITO DA SILVA ARAUJO X JENI CUNHA DE OLIVEIRA X JURANDIR NUNES X FLAVIO DE LUCCAS X ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES BALBINO X DIRCEU SANTOS IGNACIO DA LUZ X MARIA APARECIDA TIAGO BATISTA X NAIR BUENO TEIXEIRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X ANATALIA RODRIGUES DE SOUZA(SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Reconsidero o segundo parágrafo de fl. 709.Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0006182-69.2012.403.6108** - PEDRO GONCALVES BRANCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 11hs10\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0006550-78.2012.403.6108** - ENI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 23/07/2013, às 12hs10\_min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à

sua doença.

**0006837-41.2012.403.6108** - VALDIR PERANTON(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Apresentada a contestação e sendo alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para réplica.

**0006838-26.2012.403.6108** - OSNIR FRANCISCO DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Apresentada a contestação e sendo alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para réplica.

**0006846-03.2012.403.6108** - WILSON VANNUCCI FARIA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Wilson Vannucci Faria ajuizou a presente ação ordinária previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos (folhas 11 a 119). À folha 120, o SEDI informou a relação de provável prevenção entre este feito e o de número 0004697-85.2009.4.03.6319, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Lins. O autor manifestou-se acerca da prevenção, juntou documentos e requereu a extinção deste feito face ao reconhecimento da ocorrência de litispendência (folhas 124 a 137). O INSS apresentou contestação às folhas 139 e 140. É o relatório. Fundamento e Decido. O exame conjunto dos feitos permite concluir, de imediato, que há identidade de pedidos, causa de pedir e de partes a ensejar a conexão e a extinção do feito pela ocorrência de litispendência. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de litispendência com os autos n.º 0004697-85.2009.4.03.6319. Não há condenação em verba honorária, porquanto o requerimento de extinção do feito deduzido pelo autor é anterior à defesa do réu. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**0007117-12.2012.403.6108** - MAURO DUARTE PIRES JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Apresentada a contestação e sendo alegada matéria preliminar, intime-se a parte autora para réplica.

**0007488-73.2012.403.6108** - SEBASTIAO GOMES BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o estudo social. Após, ao MPF, para manifestação.

**0007604-79.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 15/07/2013, às 14hs20min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

**0000059-21.2013.403.6108** - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA X AMELIA ESPAIRANE DE OLIVEIRA X DANIELA LIMA HERNANDES X ROSANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente

a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**0000450-73.2013.403.6108** - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
D E C I S Ã O Autos n.º 0000450-73.2013.403.6108 Autor: Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda. Ré: Caixa Econômica Federal Vistos. Trata-se de ação movida por Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, em antecipação dos efeitos da tutela, seja afastada a sanção administrativa de suspensão do direito de contratar com o Poder Público. Assevera, para tanto, não ter dado causa ao retardamento dos serviços decorrentes da Ata de Registro de Preços de n.º 3.914/2012, bem como, não ter sido atendido o devido processo legal, quando da efetivação da medida punitiva. Documentos da autora às fls. 21/156. Contestação e documentos da ré às fls. 184/376. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, no que tange ao alegado vício procedimental, denote-se ter a autora, após notificação do início do processo administrativo, apresentado defesa prévia e posterior recurso (fls. 276/280 e 335/344), ambos analisados e negados pelas instâncias competentes da CEF (fls. 310/320 e 350/368). Conforme se observa de fls. 369/376, não mais cabe recurso administrativo, sendo de rigor o cumprimento da medida sancionatória. Assim, não se identifica ilegalidade procedimental, no agir da ré. No que tange aos problemas constatados para a execução do contrato (fl. 04, parágrafo IV), calha consignar que, como assinalou o gestor da obra, a empresa tinha ciência de todos os serviços a serem executados, bem como todas as dificuldades da obra, pois realizou a reunião de início de obras no dia 03/07/2012. A CAIXA, ciente da dificuldade da obra, dilatou o prazo de execução para 40 (quarenta) dias, prazo suficiente para execução de todos os serviços contratados (fl. 356). Ainda assim, entre 10/08/2012 e 01/10/2012, a obra evoluiu 1% (fl. 356), ou seja, mesmo após decorrido o prazo excepcional concedido pela ré (contando-se quarenta dias do dia 04/07/2012, a execução deveria findar aos 12/08/2012), os trabalhos permaneceram praticamente paralisados por mais quarenta e oito dias. Tal fato, por si, e mesmo que sejam consideradas as questões elencadas no parágrafo V, de fls. 05/06 (as quais, frise-se, carecem de demonstração inequívoca), permite afirmar que a autora deixou de bem e fielmente cumprir com suas obrigações contratuais. Dessarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique as provas que pretenda produzir. Após, diga a CEF se possui provas a requerer. Tudo cumprido, voltem conclusos. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0001771-46.2013.403.6108** - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL  
Autos n.º 0001771-46.2013.403.6108 Autor: Temperalho Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. Ré: União Federal Tendo-se em vista a regra de competência absoluta do artigo 253, inciso II, do CPC, providencie a autora, em trinta dias, a juntada de cópia da inicial dos autos de n.º 0011091-91.2006.403.6100, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002301-50.2013.403.6108** - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Sem prejuízo, tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações

envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001357-68.2001.403.6108 (2001.61.08.001357-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303237-10.1998.403.6108 (98.1303237-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X THEREZA DESTEFANI MUNHOS X ELOI MUNHOZ DA SILVA X ELIAS MUNHOS DA SILVA X HELIETI DA SILVA SANDI X EMIGDIO FERREIRA DA SILVA X HELIO RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Desapesem-se os feitos, traslade-se cópia de fls. 62/68, 104/121, 171/174 e 176 e da presente determinação para a ação ordinária originária, feito 1303237-10.1998.403.6108.Com a diligência, archive-se o feito.

**0005913-30.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-11.2007.403.6108 (2007.61.08.007303-3)) HOMERO CORREA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Proceda-se ao desapensamento.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Por igual, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001537-64.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0001724-72.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-98.2012.403.6108) ADRIANA GONCALVES FREIRE(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao desapensamento.Tendo em vista a ausência de garantia da execução (fl. 60), indefiro o efeito suspensivo pleiteado.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada.Por igual, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

**0001775-83.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se

vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

**0001779-23.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001418-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOREL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE MARCELLINO FILHO X JURANDY DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006921-81.2008.403.6108 (2008.61.08.006921-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ROBERTO TOLEDO

Fls. 79: Defiro o desentranhamento e a substituição por cópia de fls. 06/10. Intime-se o requerente para que em até cinco dias, compareça em Secretaria para a retirada das mesmas. Decorrido o prazo, archive-se

**0010729-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010729-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X NATUROM - IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, em até quinze (15) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0003980-90.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ROGERIO MATOS NOGUEIRA ME

Manifeste-se a exequente, em até quinze (15) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0005195-04.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ALBERTO MACHARELLI

Considerando a negativa de citação do executado (fl. 40), abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0009606-90.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X AVILA LEMOS E VARGAS LTDA ME

Manifeste-se a exequente / EBCT, em até quinze (15) dias. No silêncio sobreste-se o feito até nova provocação

**0008767-31.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELINA MARIANO DA ROCHA

Manifeste-se a exequente/CEF, em até quinze (15) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0009253-16.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO DA SILVA SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

Manifeste-se a exequente/CEF, em até quinze (15) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0003962-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA GONCALVES FREIRE

Manifeste-se a exequente/CEF, em até quinze (15) dias. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0005411-91.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X SANDRA DE ANDRADE SANTOS X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA

Providencie a exequente / CEF, com urgência, junto ao juízo deprecado (precatória nº 0001152-38.2013.826.0581, 1ª Vara Judicial de São Manuel), a complementação da diligência do Oficial de Justiça (17 km), conforme

solicitado no ofício de fl. 43.Intime-se.

**0007574-44.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente/CEF, em até quinze (15) dias.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

**0007939-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X CAMILO COSTA X DIRCEU COSTA

Manifeste-se a exequente/CEF, em até quinze (15) dias.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1302771-84.1996.403.6108 (96.1302771-8)** - IRINEU PRIMO THEODORO(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X IRINEU PRIMO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte autora intimada para que informe, em 30 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/280.

**1306469-64.1997.403.6108 (97.1306469-0)** - APARECIDO ANGELO DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X APARECIDO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 265/274) e a concordância da parte autora (fl. 278), expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor, sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 3.998,65 e outra no valor de R\$ 698,85, referente aos honorários advocatícios, valores atualizados até 02/2012, conforme memória de cálculo de fls. 269 e 271.Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002864-88.2006.403.6108 (2006.61.08.002864-3)** - J.R.S.C.MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/229: Face a divergência apontada, providência a parte autora, em até cinco (5) dias, cópia da última alteração contratual, em que seu nome empresarial esteja de acordo com o constante do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ (fl. 229) ou comprove a regularização de seus dados junto à Receita Federal.Com a Diligência, e se necessário, ao SEDI, com urgência, para a devida correção.Após, expeça-se, novamente, o RPV.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000803-84.2011.403.6108** - CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DINORAH DE OLIVEIRA CAVERSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38: Indefiro o pedido, considerando-se que o artigo 5º da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veda a remuneração do Advogado Dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência.Fl. 40/42: Manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Sem prejuízo, providencie a secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010902-02.2000.403.6108 (2000.61.08.010902-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RUI NICOLETTI(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância do exequente com o valor apresentado pela executada (fl. 141), expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (fl. 140), em nome do subscritor de fl. 141.Cumprida a diligência, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**Expediente Nº 8385**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005578-16.2009.403.6108 (2009.61.08.005578-7)** - ANTONIO JORGE VENANCIO X CLEUSA BELISARIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, à conclusão.

**0004968-77.2011.403.6108** - MARIA SELESI ALVES GOMES(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela prevista na Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, em vigor. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais social e médico. Intime-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, ao MPF.

### **Expediente Nº 8402**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009998-79.2000.403.6108 (2000.61.08.009998-2)** - ARAMEFICIO CAFELANDIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0003638-94.2001.403.6108 (2001.61.08.003638-1)** - GREGOL COMERCIO DE COURO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0010156-95.2004.403.6108 (2004.61.08.010156-8)** - SIMONE PEREIRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0008414-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008414-9)** - ANTONIO CELSO DOS SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X JACY DISOLINA ALTIERI(SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0005435-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005435-7)** - ELENI MAXIMO - INCAPAZ X LOURENCA MARIA MAGDALENA MAXIMO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3)** - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da notícia do óbito do autor, apresentada pelo INSS (fl. 158), promova o procurador da parte autora a habilitação dos dependentes previdenciários do mesmo, juntando-se cópia da certidão de óbito, certidão de dependência previdenciária, cópia da carteira de identidade e do documento CPF dos dependentes, bem como, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Após, à conclusão. Int.

**0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos (fls. 84/96), reconsidero o despacho de fl. 108, quanto ao recebimento da apelação interposta.Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime-se a autora/apelada, para oferecer contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

**0003123-44.2010.403.6108 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos (fls. 130/143), recebo o recurso de apelação da parte ré e o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Uma vez que a autora já ofereceu suas contrarrazões (fls. 167/169), intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da autora (fls. 170/173).Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0008217-70.2010.403.6108 - FLORINDA TEIXEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia, apresentada pelo INSS (fls. 187/188) de que a autora fez novo requerimento administrativo do benefício em 06/03/2012, lhe sendo concedida a aposentadoria por idade sob o nº 159.063.133-9, intime-se a autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do presente feito.Após, à conclusão.Int.

**0001289-69.2011.403.6108 - KARIM CRISTINA CARRICO DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos (fls. 80/85 e 147/150), recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Uma vez que o INSS manifestou sua falta de interesse em apresentar contrarrazões (fl. 199), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a convalidação, em sede de embargos de declaração, da decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos à fl. 25 (fls. 148/150), reconsidero o despacho de fl. 174, quanto aos efeitos do recebimento da apelação do autor.Recebo o recurso de apelação do autor no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Considerando-se que a apelada já foi intimada para oferecer contrarrazões (fl. 174), deixando seu prazo correr in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

#### **Expediente Nº 8405**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010355-49.2006.403.6108 (2006.61.08.010355-0) - APARECIDO EVARISTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃOciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório).Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada.Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0004499-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004499-9) - NATHALIA DA SILVA FERRARI - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃOciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores.Havendo

concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0003559-03.2010.403.6108 - ADAIR APARECIDA ROSSI GAMONAL(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Adair Aparecida Rossi Gamonal propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às folhas 11/15. Às folhas 18/20 foi concedido o benefício de justiça gratuita e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 24/35, postulando pela improcedência do pedido. Cópia do Processo Administrativo nº 539.923.802-7, folhas 37/49. Laudo social juntado às folhas 50/55. Manifestação do INSS, acerca do laudo, folha 58. A autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, desistindo da presente demanda, folha 61. O INSS não concordou com o pedido de desistência feito pela autora, requereu a extinção do feito, com resolução do mérito, pela improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal à folha 65. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 28 de fevereiro de 1936, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. A autora, conforme o informado no laudo social (folhas 50/55), vive sozinha, pois seu marido faleceu aos 29/04/2010. A autora recebe pensão por morte, uma vez que seu falecido marido era aposentado da Prefeitura Municipal de Bauru/SP (folha 52). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Por sua vez, o laudo social evidencia a desnecessidade do benefício: ...pode-se constatar que a autora reside em moradia própria, composta por 4 cômodos...sendo válido ressaltarmos que os mesmos se encontram em ótimo estado...A família possui acesso satisfatório aos bens de consumo. (folha 52)...a autora reside sozinha, porém sua filha supracitada reside nos fundos da casa com o esposo e duas filhas adolescentes, onde todos contrinuem para oferecer cuidados e atenção à referda idosa. (folha 53)...a referida autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social... (folha 53) Isto posto, o parecer social se faz desfavorável à concessão do Benefício de Prestação Continuada. (folha 54) Posto isso, julgo improcedente o pedido da autora acerca do benefício que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Deixo de condenar a autora aos honorários sucumbenciais, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000918-08.2011.403.6108 - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Antonio Roberto Geraldo, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, qual seja, o Auxílio-doença nº. 505.691.278-2, a contar da data de sua suspensão administrativa, qual seja, 09.05.2009 (folha 30), ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (folhas 20 a 31). Procuração à folha 20. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 34). Liminar em antecipação da tutela indeferida (folhas 34 a 38). Comparecendo espontaneamente (folha 41), o réu ofertou defesa nos autos (folhas 42 a 51), pugnando pela improcedência do pedido. Requereu também fossem respondidos pelo médico perito designado, os mesmos quesitos formulados pelo Juízo (folha 48 e folhas 35 a 38). O autor não formulou os seus quesitos, apesar de devidamente intimado (folha 40 e 53, verso). Laudo pericial nas folhas 54 a 57, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação. O INSS se manifestou à folha 59. O autor apresentou réplica às folhas 62 a 63. Manifestou-se acerca do laudo e apresentou novo atestado médico, às folhas 64 a 66. À folha 67, foram fixados os honorários periciais e determinada a expedição de requisição de pagamento. À folha 71, o INSS reiterou o exposto em sua contestação e em sua manifestação de folha 59. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A concessão de Auxílio Doença, espécie de benefício previdenciário postulado pela parte autora, está sujeito ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - incapacidade laborativa para o trabalho ou desempenho da atividade profissional habitual em período superior a 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59); (b) - Período de Carência correspondente à 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou doença profissional (artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal) e, por fim; (c) - a qualidade de segurado. O benefício de aposentadoria por invalidez tem

previsão nos artigos 42 a 47 da Lei Federal nº 8.213/1991 e exige o preenchimento de três requisitos:(a) - manutenção da qualidade de segurado;(b) - período de carência exigida em lei;(c) - incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. Compulsando os documentos que instruem a lide, sobretudo o laudo pericial acostado nas folhas 54 a 57, verifica-se que o requerente encontrava-se, por ocasião da perícia, acometido de transtorno dissociativo e conversivo. Tal moléstia, segundo apontou o perito do juízo, tem longa evolução, mas agravou-se há cerca de 5 (cinco) anos (folha 25), e que esse transtorno desabilita o autor para o trabalho com máquinas que exijam maior atenção (como dirigir) e responsabilidade sobre terceiros, pois novos descontroles são passíveis de ocorrer. Esclareceu também o profissional destacado que, além de não ter condições de exercer atividades que exijam concentração, manuseio de máquinas e veículos, também não tem condições de atender público, alcançar metas, trabalhar no período noturno ou ter rotina irregular, ante a falta de equilíbrio emocional e probabilidade de descontrole, além do uso de medicamentos que podem afetar os reflexos neurológicos necessários para a execução de tarefas. Segundo o perito, com o tratamento adequado, em 3 (três) meses de acompanhamento, o autor poderia voltar a trabalhar em outra função (que não a de motorista). A informação veiculada pelo perito judicial arrolado é corroborada pelos atestados médicos de folhas 26 a 29, todos com datas posteriores à cessação administrativa do auxílio-doença. Desta maneira, ou seja, tendo ficado comprovado que, por ocasião da suspensão administrativa do Auxílio-doença nº. 505.691.278-2, ou seja, em 09 de maio de 2009, o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho, deve o benefício ser, de fato, restabelecido, sendo desnecessário perquirir a qualidade de segurado e carência do postulante do benefício. Por sua vez, tendo o perito informado que o autor poderia voltar a trabalhar em outra função, pressupõe-se que deva ser submetido a processo de reabilitação profissional, o que impede a concessão de aposentadoria por invalidez. Vencida, assim, de forma favorável a análise em torno do preenchimento das condições legais para a fruição do benefício previdenciário reivindicado, qual seja, auxílio-doença, impõem-se a procedência da ação, restando apenas a definir a possibilidade de se antecipar, ainda que de forma parcial, os efeitos da tutela jurisdicional buscada pela parte autora. Da antecipação de tutela Nada há o que impeça a antecipação de tutela na presente sentença, sendo o procedimento plenamente viável. Tal se passa porque a obrigação de fazer deduzida pela requerente contra o réu, consistente no restabelecimento de auxílio-doença, admite a execução provisória, o mesmo não ocorrendo, contudo, com a obrigação de pagar os valores devidos, em virtude do acolhimento da primeira pretensão. Aquela última (a obrigação de pagar) está condicionada ao trânsito em julgado da decisão. A esse respeito, vale a pena relacionar aqui um julgado advindo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual bem explicitou esta dicotomia que há entre a obrigação de fazer e a obrigação de pagar: Previdenciário. Ação Civil Pública. Execução provisória da sentença contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Obrigação de fazer não sujeita a precatório. A obrigação de fazer, consubstanciada na implantação da nova renda mensal do benefício independe da expedição de precatório e, portanto, não está vinculada ao trânsito em julgado da sentença. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Apelação Cível n.º 2.002.70.09.004500-1 - PR; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; julgado em 21/05/2.002. (grifos nossos) Ademais, não se deve esquecer também que os efeitos erga omnes da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4-6/DF não se aplicam às antecipações de tutela concedidas em ações previdenciárias, conforme entendimento uniformizado pela Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal cuja redação é a seguinte: A decisão na ação direta de constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária. Relativamente, agora, aos pressupostos legais, vejamos cada um deles separadamente. Da Prova Inequívoca e Verossimilhança das Alegações A realidade probatória dos documentos que instruem a lide, como também as constatações tiradas pelo laudo pericial, dão prova do atendimento pleno dos requisitos legais, necessários à fruição de auxílio-doença, benefício este pleiteado pela parte autora. Fundado Receio de dano irreparável ou de difícil reparação Da mesma forma que a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, não sendo necessárias maiores explanações para demonstrar a sua ocorrência. Passa ele pela natureza alimentar do benefício pleiteado, como também pelo fato do requerente não se encontrar amparado pela Previdência Social. Da Possibilidade de Reversão do Provimento Antecipado. Por fim, o último dos pressupostos. A irreversibilidade mencionada no texto da lei, segundo a maioria absoluta dos doutrinadores, diz respeito à irreversibilidade dos efeitos da tutela pretendida (irreversibilidade fática) e não do provimento que concedeu a medida pleiteada antecipadamente (irreversibilidade jurídica). A esse respeito, posiciona-se expressamente Carreira Alvim I: irreversível não é uma qualidade do provimento - na medida em que toda decisão num determinado sentido comporta decisão em sentido contrário - mas da consequência fática que dele resulta, pois esta é que poderá correr o risco de não ser reposta no status quo ante, ou não sê-lo em toda a sua inteireza, ou sê-lo somente a elevadíssimo custo, que a parte por ele beneficiada não teria condições de suportar. Sob este aspecto, também não restam maiores dúvidas, pois, a qualquer momento pode ser emitida ordem judicial em sentido contrário, até mesmo na esfera recursal, que determine a cessação do benefício, sendo franqueado à autarquia previdenciária o acesso às vias judiciais para a cobrança de eventuais valores indevidos, se ficar comprovado o restabelecimento da parte autora. Do Dispositivo Isso posto, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: (a) - condenar o réu a restabelecer o benefício de Auxílio Doença n.º 505.691.278-2, desde a data da cessação, 09/05/2009. Concedo a

antecipação dos efeitos da tutela, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação da presente sentença, o INSS implante o benefício de auxílio doença, o que deverá comprovar nos autos. Deverá o réu submeter o requerente ao procedimento de reabilitação profissional. (b) - condenar o réu a pagar ao autor os valores vencidos a partir de 09 de maio de 2009. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária e juros, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe fixado às fls. 67/69 - artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002389-59.2011.403.6108 - ANA LUZIA GUIMARAES GRIMALDI(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Ana Luzia Guimarães Grimaldi propôs ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/52. À fl. 57 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 67/79, postulando a improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado. Laudo pericial do expert nomeado pelo juízo às fls. 84/99. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial, à fl. 105. Às fl. 107, houve a manifestação do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento. 3.1 - Da incapacidade. A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi concluído que: Atualmente no momento desta perícia a autora não apresenta incapacidade laborativa por nenhuma das 2 patologias citadas. Ante o teor do laudo pericial, conclui-se não estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 42 ou 59 da Lei 8.213/91. Ademais, o afastamento da conclusão a que chegou a perícia do Juízo somente é cabível por meio da oposição de opinião técnica, em contrário. Simples manifestação da própria parte não tem o condão de afastar o que apurou o perito, ainda mais quando não seja evidente o eventual erro de avaliação. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Bauru,

**0007047-29.2011.403.6108 - DOMINICIA DOS SANTOS LIMA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Dominicia dos Santos Lima propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às folhas 09/21. Às folhas 24/27 foi concedido o benefício de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às folhas 31/40, postulando a improcedência do pedido. Laudo social juntado às folhas 42/46. Manifestação do INSS, às

folhas 50/51. Parecer do representante do Ministério Público Federal, à folha 53. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como, o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A autora, nascida aos 15 de agosto de 1942, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Resta a ser dirimida a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família da demandante. A autora, do lar, conforme o informado no laudo social (folha 44), vive na companhia de seu marido, Senhor Benedito dos Santos Lima, que é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 857,00 (folha 43). Desta forma, a renda mensal familiar é de R\$ 857,00, considerando-se o conceito de família descrito no art. 20, 1º, da Lei 12.435/2011. Descontando-se da renda bruta da família o montante de um salário mínimo (nos termos do artigo 34, da Lei n.º 10.741/03), ter-se-ia renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Contudo, o laudo social, especialmente às folhas 45/46, afirma que as necessidades básicas do casal são atendidas, de forma satisfatória, por meio da renda auferida pelo esposo da autora, o qual, observe-se, mesmo aposentado por invalidez, exerce atividade de pastor evangélico, da qual não se demonstrou a existência, ou não, de renda. Afirma a assistente do juízo que o casal apresenta um padrão de vida digno, que favorece o envelhecimento com qualidade de vida. O parecer é desfavorável à concessão do Benefício Assistencial. A residência é própria (um sobrado), adquirida há 27 anos (folha 45), com área construída de 284,60 mts, possuindo 04 (quatro) dormitórios, 1 (uma) sala, 1 (uma) sala de jantar, 1 (uma) cozinha e banheiros. Salas, cozinha e banheiros com piso frio e revestidos até o teto, em bom estado de conservação. Os cômodos são guarnecidos com móveis como: armários, mesas, sofá, geladeira duplex, fogão de 6 bocas, 2 (dois) televisores, microondas, todos em perfeito estado de conservação. O casal possui, ainda, um automóvel ESCORT, 1995, que é utilizado pela autora e seu marido (ambos habilitados). O fato é que restou incontroversa a situação da autora como mantida por seu marido, pois, do contrário, não teria condições financeiras para viver da forma demonstrada pelo laudo social. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante, por meio de sua família. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Custas ex lege. Informe-se o município de Bauru, sobre o exercício da atividade de pastor, por parte do marido da autora. Instrua-se com cópia de fls. 42/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bauru, .

**0001856-66.2012.403.6108 - RAMIRA DE ALMEIDA SOARES (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora sobre a manifestação de fls. 53/59. Após, à conclusão para sentença.

**0003226-80.2012.403.6108 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Antonio José da Silva busca a tutela jurisdicional em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-acidente (NB 536.768.809-4), que vem recebendo desde 29/10/2006 (folha 88), em decorrência de acidente do trabalho (auxílio-doença por acidente do trabalho, folha 87). Juntou documentos, folhas 10/75. À folha 78 foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às folhas 80/89, sustentando incompetência absoluta, prescrição e postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação, às folhas 92/97. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é a revisão do valor de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença por acidente do trabalho concedido em 30/08/2006 e cessado em 20/10/2006, folha 87 e auxílio-acidente concedido em 29/10/2006, folha 87), o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal: A atribuição jurisdicional deferida à Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas acidentárias abrange todas as ações que objetivem, como no caso, a recomposição dos valores pertinentes a benefícios de caráter acidentário. Essa competência da Justiça local estende-se, desse modo, por efeito da cláusula de exclusão inscrita no Art. 109, I, da Carta Política, a todos os processos que se destinem a obter tanto a fixação quanto o reajustamento dos benefícios acidentários outorgados aos trabalhadores vitimados por acidente-tipo ou acometidos de moléstias profissionais ou de doenças do trabalho. Causas dessa natureza não se qualificam, em consequência, como litígios de índole previdenciária, razão pela qual, cabendo ao Poder Judiciário local a atribuição para conhecer das ações acidentárias, assistir-lhe-á igual prerrogativa para apreciar as questões de natureza acessória que envolvam, sempre dentro da perspectiva dos conflitos decorrentes de acidentes do trabalho, a discussão em torno da revisão dos benefícios acidentários anteriormente concedidos. (RE 174.895-8, rel. Min. Celso de Mello, DJU 04.05.95, p. 11.804). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 204204/SP - SÃO PAULO- RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 17/11/1997 - Órgão Julgador: Segunda Turma- Publicação -DJ 04-05-2001 PP-00035 - EMENT VOL-02029-05 PP-00987). Assim também se posicionou a E. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DECLARADA POR ESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PROSECUÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção - pelas duas Turmas que a compõem - pacificou o entendimento de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, em virtude do objeto da causa manter a natureza acidentária. [...] (EREsp 256261/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0127716-5, Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, data da Publicação/Fonte: DJ 28.03.2005 p. 184) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora a concessão de auxílio doença com sucessiva conversão para aposentadoria por invalidez. Folha 23: Inocorrida a apontada prevenção, uma vez que distintos os objetos das demandas. No feito 0001795-62.2009.403.6108, pretendia o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, com consultório médico na Rua Alberto Segalla, 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a

indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Com a juntada do laudo médico, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

**000225-26.2013.403.6108 - ROTILDE AMADO DEGASPARI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação por meio da qual Rotilde Amado Degaspari busca, em antecipação de tutela, a declaração de inconstitucionalidade da contribuição sobre a produção agrícola - FUNRURAL, para que seja desobrigado da retenção e recolhimento, pelas empresas que adquirirem sua produção. Assevera, para tanto, ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 363.852/MG). Juntou documentos às folhas 39/42. É o relatório. Fundamento e Decido. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, cobrada do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da atividade (art. 25, da Lei n.º 8.212/91), com fundamento na legislação promulgada em data anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) O plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Em que pese ter sido promulgada, aos 09 de julho de 2001, a Lei n.º 10.256, denota-se que a novel legislação, ainda que posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, derogou unicamente o caput do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, mantendo, todavia, nos incisos I e II, do mencionado artigo, a redação da Lei n.º 9.528/97, nos quais delineados o fato gerador e a base de cálculo do tributo (receita bruta), reconhecidos como inconstitucionais, pelo STF. Observe-se que o STF, expressamente, declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, na redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, que, malgrado inválida, permanece em vigência. Tem-se, assim, que a alteração promovida pela Lei n.º 10.256/01 não é suficiente para sanar o vício da exação, haja vista não existir legislação válida que estipule o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária em testilha. Cabe frisar que, como também já teve a oportunidade de decidir o pleno do STF, o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170), ou seja, a promulgação da EC n.º 20/98, autorizando a criação da contribuição previdenciária em face da receita dos contribuintes, não serve de fundamento de validade para a legislação anteriormente em vigor. Indevidos os pagamentos, merece guarida a pretensão autoral, afastando-se a cobrança da contribuição previdenciária. Posto isso, tratando-se de matéria de direito, objeto de julgamento pelo órgão pleno do STF, defiro a antecipação da tutela para declarar inexigível a contribuição previdenciária cobrada da parte autora, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada até a Lei n.º 9.528/97. Intime-se a parte autora, pelo meio mais expedito, a instruir a contrafé com cópia de todos os documentos juntados com a inicial. Com a apresentação de aludidas cópias, intime-se para cumprimento e cite-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006271-92.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-58.2012.403.6108) GREEN GARDEN AMBIENTAL & COMPORTAMENTO S/S LTDA(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Green Garden Ambiental & Comportamento Ltda., devidamente qualificado (folha 02) argüiu exceção de incompetência aduzindo que o foro competente para o processamento da Ação Ordinária n.º. 000.0020-58.2012.403.6108 pertence à Subseção Judiciária de Jundiá - SP, em razão de se tratar de seu domicílio. Intimada, a excepta apresentou resposta, alegando que no contrato de prestação de serviços, que originou a ação ordinária de cobrança, há cláusula que eleger o foro da Subseção Judiciária de Bauru para dirimir conflitos oriundo da relação contratual existente entre as partes. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o artigo 111,

do Código de Processo Civil que: Artigo 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que tal fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No caso presente, observa o Juízo que o contrato firmado entre as partes é de adesão, pois, o instrumento veicula cláusulas uniformes, adrede concebidas num contexto no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em que pese essa natureza do instrumento contratual (de adesão), não colacionou o excipiente elementos que permitam ao órgão jurisdicional inferir que o manejo da ação ordinária (em apenso) na Subseção Judiciária de Bauru implicará prejuízos à sua representatividade em juízo, com reflexos no exercício do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência argüida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º. 000.0020-58.2012.403.6108. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003802-49.2007.403.6108 (2007.61.08.003802-1) - MARIA CLARICE DO NASCIMENTO**

HADER(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARICE DO NASCIMENTO HADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

**0001107-61.2008.403.6117 (2008.61.17.001107-0) - CIRCO GONCALO FERNANDES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CIRCO GONCALO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório). Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a Secretaria a mudança de classe para a execução do julgado.

#### **Expediente Nº 8426**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004444-46.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-**

**23.2012.403.6108) UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual busca a desconstituição da cobrança de valores relativos ao ressarcimento de despesas com tratamentos médicos, realizados por seus beneficiários, na rede pública de saúde. A embargante juntou documentos à fls. 25/654. Diante da garantia integral do juízo, foi determinada a exclusão do nome da demandante do CADIN (fls. 658/660). Impugnação e documentos da ANS às fls. 680/697. Réplica às fls. 699/702, tendo as partes se manifestado sobre a produção de provas às fls. 702 e 703. É o Relatório. Fundamento e Decido. A descrição de cada Autorização de Internação Hospitalar - AIH, objeto da irresignação da embargante, consta de fls. 03/08, do procedimento administrativo constante da mídia de fl. 697. Assim, tem-se por totalmente desnecessária sua requisição, bem como, a realização de perícia, haja vista a matéria em debate não exigir conhecimento especial técnico, bastando a análise da prova documental. Também

não se tem por justificável a oitiva de testemunhas que preferiram o atendimento da rede pública, pois, como se verá adiante, tal circunstância em nada afetará o julgamento da lide. Passo, assim, ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Estão devidamente configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Ao mérito. Nos termos do artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma especial, que afasta a incidência das regras gerais contempladas pelo Código Civil. Não tendo decorrido o prazo quinquenal entre o fato que originou a cobrança (o mais antigo é de 2004) e o encerramento do procedimento administrativo (a notificação para pagamento se deu em fevereiro de 2008), ou entre este e a distribuição da execução fiscal (janeiro de 2012), afasta-se a prescrição do direito de cobrança. A embargante, durante o curso do processo administrativo (cópia na mídia de fl. 697), impugnou a cobrança relativa a trinta e duas AIHs, inicialmente exigida pela agência embargada. Teve plena oportunidade de oferecer defesa, e apresentar provas - como, efetivamente, o fez. Analisando a defesa administrativa, a ANS acolheu a impugnação relativa a quatro internações, e manteve a exigência de ressarcimento, em relação a outras vinte e oito, conforme se extrai de fl. 577, do referido procedimento: Observe-se que as razões da autarquia, para negar o pedido da embargante, estão descritas de forma minudente, a contar de fl. 570, do processo administrativo. Tais razões consistiram, conforme o caso: falta de documentos demonstrando que o atendimento se deu fora da área de abrangência do contrato; falta de documentos demonstrando que o beneficiário foi excluído, pois ainda ativo nos sistemas da ANS; tendo o atendimento se dado em hospital público/privado, conveniado ao SUS, é devido o pagamento; e falta de documentos comprobatórios de que o beneficiário encontrava-se em período de carência. De tal decisão, a embargante deixou de oferecer recurso administrativo. Assim, nenhuma mácula se extrai do procedimento administrativo levado à cabo pela ANS, nem da consequente certidão de dívida ativa. Os valores em disputa têm origem no disposto pelo artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibíllissima questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - muito bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum. Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis. Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontre incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos. Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço. Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF, em que pese ter a Corte Constitucional, recentemente, submetido o caso ao seu órgão Pleno. A embargante alega que as AIH's constantes do item 38, de sua peça inicial, não justificariam o ressarcimento, pois os beneficiários teriam sido excluídos em 30/02/2001, nos termos do conjunto de documentos de número 06. O parágrafo de número 39, dos embargos, traz relação de AIH's que também não justificariam ressarcimento, em razão de o atendimento ter se dado fora da área geográfica de atuação da demandante, conforme o conjunto de documentos de número 07. Por fim, o item 40, da exordial, enuncia AIH's de beneficiários que não teriam solicitado atendimento à autora, o que, segundo a embargante, impediria o ressarcimento, de acordo com o conjunto de documentos de número 08. No que tange à alegativa de beneficiário excluído, a ANS exige, para efeito de demonstração da inexistência de vínculo contratual daquele com a operadora, declaração do beneficiário ou declaração do representante da operadora, após contato feito por este em visita ao endereço do beneficiário ou mediante contato telefônico. Tal se dá em razão de caber às próprias operadoras informar quais são seus beneficiários, bem como, levar ao conhecimento da ANS eventuais alterações no conjunto de seus clientes, nos termos da Resolução Normativa n.º 88, de 04 de janeiro de 2005 (ora revogada pela RN n.º 187/2009). Os documentos de fls. 90/250 não atendem ao quanto disciplinado pela agência reguladora do setor. Frise-se que mera declaração do responsável pela empresa - após contato com o beneficiário - seria suficiente para provar a ausência ou cessação do vínculo. Assim, não se pode emprestar a meras cópias dos contratos, e telas dos sistemas da própria embargante, força probatória para

afastar a conclusão a que chegou a embargada, até porque, como afirma a ANS (fls. 692 e 694), a perda do emprego, ou o encerramento de um vínculo, não impedem o beneficiário de continuar ligado ao plano. Em relação aos beneficiários atendidos fora da área de abrangência, exige a ANS apenas cópia do contrato original, na íntegra, e da proposta de adesão, se for o caso, contendo a assinatura do contratante e do contratado, devidamente rubricados, ou declaração do representante legal da operadora. Contudo, e ainda que a prestação dos serviços tenha se dado fora da cidade de Bauru/SP, denota-se que, como apontado às fls. 693-verso/694, o artigo 35-C, incisos I e II, da Lei n.º 9.656/98, impede a restrição de cobertura quando se tratar de casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, bem como, situações de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Analisando os sete procedimentos levados a cabo fora deste município (fl. 254), denota-se que quatro se referem a custos envolvidos na quimioterapia da beneficiária Anahí Ferraz do Amaral, realizada na vizinha cidade de Jaú, e os demais consistiram em herniorrafia inguinal bilateral, hipospadia - permanência maior e tratamento cirúrgico de deslocamento epifisário ao nível de joelho. O contrato da beneficiária Anahí, às expressas, estabelece cobertura de internações hospitalares em Bauru e área de ação, nos hospitais credenciados pela CONTRATADA (cláusula V - fl. 257), além de configurar procedimento que visa afastar lesões irreparáveis para a paciente. Quanto aos demais, a embargante não provou estarem os procedimentos afastados do conceito de casos de urgência ou emergência (fls. 268/344). Nos casos de fls. 346/347, denota-se que o fato de os beneficiários não terem procurado, diretamente, a embargante, em nada afeta sua obrigação de ressarcir, haja vista tal dever ser decorrência de lei (artigo 32, da Lei n.º 9.656/98), e não estar condicionado, em qualquer hipótese, à negativa de cobertura pela operadora do plano. Por tal razão, repita-se, tem-se por desnecessária a produção da prova testemunhal pleiteada pela autora (fl. 702), pois em nada influenciaria o julgamento. Quanto à alegada abusividade dos valores, observe-se que, na fase administrativa, a embargante sequer atacou o montante exigido como ressarcimento. Em juízo, não demonstrou, nem indiciariamente, qualquer exagero na cobrança - o que, obviamente, estaria ao seu pleno alcance. Oferecida oportunidade para que requeresse a produção de provas, ficou-se inerte, deixando de demonstrar qualquer abuso, na cobrança levada a efeito pela embargada (fl. 702). Assim, tem-se que os vinte e oito procedimentos cujos custos são cobrados pela ANS, em ressarcimento, no montante de R\$ 29.475,61, não podem, a toda vista, ser considerados desproporcionais. Por último, no que tange ao encargo legal, melhor sorte não favorece a demandante, conforme remansosa Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI 1025/69 - LEGALIDADE - SÚMULA 169/TFR. [...]3. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide nos embargos à execução fiscal, nos termos da Súmula 169/TFR. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1188753/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 25/05/2010) Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante o encargo legal. Custas como de lei. Diante da garantia integral do juízo, mantenho a decisão cautelar de fls. 658/660. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001053-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008549-13.2005.403.6108 (2005.61.08.008549-0)) CONDOMINIO PROJETO HABITACIONAL SABIAS-ANDORI X FRANCISCO JOSE GUGLIELMI RANIERI X JOSE REGINO JUNIOR(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Embargante. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130. Intime-se o perito a apresentar a estimativa dos honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta.

**0010184-87.2009.403.6108 (2009.61.08.010184-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008183-32.2009.403.6108 (2009.61.08.008183-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ)

EMBARGOS DE DELCARAÇÃO DE FLS. 77/78 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Caixa Econômica Federal/EMGEA em face da sentença de fls. 66/70, sob a alegação de que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. É o breve relato. Decido. Sem razão a embargante, pois não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a improcedência quanto ao pedido referente à infração de 19/12/2008 está fundamentada no fato de a embargante não ter demonstrado que naquela data, o imóvel estava ocupado por terceiros, sendo da embargante, portanto, o dever de quitar tal débito, e em caso de discordância, é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidiu o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de

aclaramento rejeita a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende a recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 66/70 Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 16 Reg.: 842/2012 Folha(s) : 141 Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, já devidamente qualificado, opôs embargos à execução fiscal, em detrimento do Departamento de Água e Esgoto de Bauru. O embargante alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel foi arrematado em 24/03/2006, com transcrição da carta na matrícula do imóvel em 12/09/2006, sendo que na maioria dos períodos dos débitos não estava a propriedade do imóvel adjudicada (01 a 06/04 e infrações de 11/11/04, 06/02/06 e 19/12/08); não se trata de obrigação propter rem, mas sim de obrigação pessoal, a qual não acompanha o bem imóvel. No mérito, reiterou os argumentos da preliminar, afirmou que a natureza jurídica do valor cobrado pelo consumo de água é de tarifa, a relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito na modalidade de tarifa; não tem natureza tributária; o imóvel foi vendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. Recebidos os embargos para discussão às fls. 31. Impugnação do DAE às folhas 34/52, aduzindo que o débito pertence ao imóvel, em vista da sua natureza propter rem, não se extinguindo pela transmissão da propriedade. Aduz que os artigos 1º e 7º, da Lei Municipal nº 1.636/72, recepcionada pelo artigo 30, I e V, da Constituição Federal, conferem o caráter propter rem a tarifação. Réplica às fls. 56. Na fase de especificação de provas, as partes pediram o julgamento antecipado da lide, fls. 56 e 62. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A Preliminar confunde-se com o mérito. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, as despesas de água não são propter rem, mas sim, obrigações pessoais, vinculadas àqueles que a consumiram. Neste sentido: AGA 201001126101 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1323564 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/02/2011 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido. Isto significa, que a responsabilidade pelo pagamento dos valores em questão, se resolve na verificação de quem consumiu a água. Conforme documento de fls. 03, da execução fiscal em apenso, o período do débito é de janeiro a junho de 2004 e infrações nas datas 11/11/2004, 06/02/2006 e 19/12/2008. No período de janeiro a junho de 2004 e infrações nas datas 11/11/2004 e 06/02/2006, os proprietários do imóvel e consumidores da água, eram MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA e sua esposa, CLÁUDIA ROSANA RODRIGUES DA SILVA, já que a EMGEA somente arrematou o imóvel em 24/03/2006 (fls. 50/51). Já a infração de 19/12/2008, deve ser paga pela EMGEA, já que os documentos de fls. 21/29 não demonstram que o imóvel estava ocupado naquela data e a venda do imóvel somente se deu em 01/09/2009 (fls. 16). Assim, o título executivo é parcialmente nulo, pois apontou parte ilegítima para parte da cobrança. Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, quanto ao período de janeiro a junho de 2004 e infrações nas datas 11/11/2004 e 06/02/2006, e julgo improcedente o pedido, com a resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, quanto à infração de 19/12/2008, cabendo à embargada a substituição da CDA que instrui a execução aparelhada, com a exclusão dos valores referentes ao período de janeiro a junho de 2004 e infrações nas datas 11/11/2004 e 06/02/2006, consoante a fundamentação supra. Mantenho a penhora para garantir o crédito tributário que subsistir após a substituição da CDA. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução fiscal, traslade-se cópia desta e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os presentes autos, remetendo-se-os ao SEDI para baixa na distribuição e posterior arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007348-39.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-27.2012.403.6108) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos pela Instituição Toledo de Ensino em face da Fazenda Nacional, fls. 02 a 132, através do qual o embargante objetiva desconstituir o título executivo que lastreia os autos nº 000.4594.27.2012.403.6108. O embargante, informando que formalizou adesão ao Programa de Estímulo a

Reestruturação e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES - Lei 12.688/2012), renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. A União concordou com a renúncia (fl. 137). É o relatório. Fundamento e Decido. Posto isso, tendo em vista a renúncia expressa do embargante, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos nº 000.4594.27.2012.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1302648-57.1994.403.6108 (94.1302648-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS LTDA(SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 162/163: Vistos, etc. A União, ajuizou a presente ação de execução em face de Zulmira Flores Artificiais e Ornamentos LTDA, para a cobrança de débito vinculado à Certidão de Dívida Ativa de nº 301230013, 308048962. Às fls. 157, a exequente requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação do débito. É o relatório e decido. Tendo em vista a ocorrência da quitação do débito, decreto a extinção do processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 794 inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Havendo eventual penhora e bloqueio de valores e bens defiro o levantamento a favor do executado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 74,24 (setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0

**1301577-49.1996.403.6108 (96.1301577-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLEMILDA APARECIDA FERNANDES CAVERSAN(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**1301626-90.1996.403.6108 (96.1301626-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLEMILDA APARECIDA FERNANDES CAVERSAN(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

**0000467-03.1999.403.6108 (1999.61.08.000467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 105: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 401/2013 Folha(s) : 233 Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado conforme noticiado às fls. 101, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I do C.P.C. Havendo constrição de bens do executado, expeça à secretária o necessário ao levantamento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0000537-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000537-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDUARDO DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

SENTENÇA DE FLS. 101: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 373/2013

Folha(s) : 78Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado conforme noticiado às fls. 97, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I do C.P.C.Havendo constrição de bens do executado, expeça à secretária o necessário ao levantamento do gravame.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa definitiva na distribuição.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nos termos da Portaria 49/2011, pela presente informação de secretaria, fica o Executado intimado a recolher o valor de R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal - CEF, em guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**0004244-59.2000.403.6108 (2000.61.08.004244-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X BAURU DIESEL S/A X JOSE AKIO FUJITA X HELIO RONDON SANTAGOSTINHO X GUILHERME RODRIGUES FERRAZ X CELINA FRANCA FERRAZ X LUCIA HELENA FERRAZ SANTAGOSTINHO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA)**

Intime-se o executado para que recolha as custas processuais finais, no valor de R\$ 354,19 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional.O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo ma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª VaraFederal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição.O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_simples.asp), nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0

**0010880-65.2005.403.6108 (2005.61.08.010880-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A. REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATY RAQUEL CASTILHO DARE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE)**

Junte-se. Providencie-se o desbloqueio do veículo, ante o depósito realizado. Converto os valores arrestados e depositados em penhora. I-se para o prazo dos embargos. Dê-se ciência à exequente.

**0001218-43.2006.403.6108 (2006.61.08.001218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOLSAO ADMINISTRADORA LTDA(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de débito vinculado as certidões de dívida ativa de nº 80.2.04.022968-59/80.2.04.051019-86.À fl.52 o exequente requereu a extinção do processo mediante o cancelamento dos débitos.É a síntese do necessário. DECIDO.Consoante requerimento da parte exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000995-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302441-19.1998.403.6108 (98.1302441-0)) IVONE MARIA BARBOSA CRUZ X THELMA REGINA ANDRE CRUZ MARTIRANO(SP284696 - MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI) X FAZENDA NACIONAL**  
Abra-se vista à autora para apresentação de réplica.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7581**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008185-80.2001.403.6108 (2001.61.08.008185-4)** - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP159491 - OSCAR LUIZ TORRES)

Fls. 501/503: com razão, em parte, a autora-embargante. Esclareço que a segunda decisão, fls. 500, já corrigiu o valor a ser expedido a título de honorários advocatícios, conforme o teor de fls. 486/487. Assim, a Secretaria deverá cumprir a determinação de fls. 500, expedindo-se RPV em favor do advogado da parte embargante/autora. Quanto ao pedido de condenação da União no pagamento de verba honorária, resta acolhido, pois omissas as decisões. Ante o exposto, acolho, em parte os embargos de declaração, e arbitro em 10% o valor dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, sobre o valor em execução, totalizando R\$ 175,55 - fl. 503. Decorridos os prazos recursais, a Secretaria deverá expedir novo RPV a título de honorários advocatícios, em favor do advogado da parte autora. Sem prejuízo, deverá a autora esclarecer o seu pedido de fls. 503, último parágrafo, quanto ao prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, eis que a ação foi julgada procedente no sentido de declarar compensável os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, fls. 183, sendo que a referida compensação deverá ocorrer na seara administrativa. Int.

**0010882-06.2003.403.6108 (2003.61.08.010882-0)** - ANTONIO BASILIO DA COSTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3)** - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0003619-83.2004.403.6108 (2004.61.08.003619-9)** - IRACEMA BORDIN ORLANDELI(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fls. 161/162: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008245-48.2004.403.6108 (2004.61.08.008245-8)** - BENEDICTA DOS SANTOS GRATAO X FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0010860-74.2005.403.6108 (2005.61.08.010860-9)** - MARIA ISABEL DAVI(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao CPF da parte autora. Aguarde-se pelo pagamento da RPV de fl. 153. Com os devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0002273-29.2006.403.6108 (2006.61.08.002273-2)** - FLOREZI NEVES DE ALMEIDA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004612-58.2006.403.6108 (2006.61.08.004612-8)** - LIDIA GONZALES FERREIRA CAETANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias,

manifestação das partes. Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0004914-87.2006.403.6108 (2006.61.08.004914-2)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ARIEL DOS SANTOS ROCHA

Fls. 253/254 e 255: Tendo em vista o pagamento da RPV e o levantamento do depósito, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)** - JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ciência às partes da informação do pagamento de um precatório, (fl. 281), bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil S/A, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Aguarde-se pelo pagamento do precatório de fl. 288. Com a comprovação dos devidos pagamentos, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0010203-64.2007.403.6108 (2007.61.08.010203-3)** - FRANCISCO LEITE DE ARAUJO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes. Na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0003594-31.2008.403.6108 (2008.61.08.003594-2)** - ALESSANDRO SILVEIRA X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X ELISANGELA FARIA CHICONELLI X GEDSON DE MORAES X JOCELINO EVANGELISTA X JOEL LOPES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X MARIA HELENA INACIO PEREIRA X MARIA MADALENA PREZOTO DE SOUZA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X SELI DE FATIMA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDIO ROBERTO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à autora Sandra Maria de Oliveira do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, tornem os autos ao arquivo.

**0006955-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006955-1)** - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Ciência às partes da informação do pagamento da RPV na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008624-47.2008.403.6108 (2008.61.08.008624-0)** - ANTONIO MARREIRO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 72/74: manifeste-se a parte autora sobre o termo de adesão apresentado pela CEF.

**0004806-19.2010.403.6108** - BERNARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0007588-96.2010.403.6108** - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito

na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0008197-79.2010.403.6108** - RUTHE TORQUATO BRANCO(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO)

Fl. 570: manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria.

**0008981-56.2010.403.6108** - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à solicitação de fl. 155, nomeio como advogado dativo do autor, o Dr. Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com escritório na Rua Conselheiro Antônio Prado, n. 7-56, em Bauru / SP, devendo o mesmo ser intimado acerca deste comando. Havendo concordância com a nomeação, fica o advogado intimado a manifestar-se em prosseguimento - fls. 152. Int.

**0002873-74.2011.403.6108** - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se. Fl. 144: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

**0005077-91.2011.403.6108** - CELSO TURCATO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: Ciência às partes da informação do pagamento de duas RPVs, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: ciência às partes (fl. 177-187, cálculos da Contadoria).

**0007772-18.2011.403.6108** - JOAO PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0000252-70.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 19/07/2013, às 09h00, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pela Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000449-25.2012.403.6108** - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora. Após, arquite-se o feito.

**000500-36.2012.403.6108** - IVO SOARES DA SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI)

Fl. 102: defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 13/19, que deverão ser substituídos por cópias simples. Intime-se a parte autora para retirada. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001762-21.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, proceda-se ao arquivamento já determinado, fl. 92.

**0001851-44.2012.403.6108** - MARIA JOSE DE CARVALHO MANZZUTI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0003252-78.2012.403.6108** - LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: ciência às partes da manifestação da Contadoria - fl. 92.

**0003296-97.2012.403.6108** - ROBERTO CAMACHO SILVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Até dez dias, por fundamental, para a parte autora esclarecer o sustentado pelo INSS a fls. 163/164, no sentido de que efetuou recolhimento contributivo após os fatos ensejadores do benefício aqui postulado, intimando-se-a.

**0003326-35.2012.403.6108** - MARCIO FABIANO FALEIRO PRATES X MARIA DE LOURDES FALEIRO PRATES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marcio Fabiano Faleiro Prates, representado por sua genitora e curadora, Maria de Lourdes Faleiro Prates, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 11/18. Deferida a justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora a apresentar comprovante do indeferimento do seu pedido na via administrativa, fls. 20. Despacho de fls. 23/24 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/76, postulando a improcedência do pedido. Estudo social apresentado às fls. 77/103. Laudo médico apresentado às fls. 106/113. Manifestação do autor, concordando com o laudo de estudo social, às fls. 116/117. Replica à contestação, fls. 118/126. Manifestação do autor, concordando com o laudo médico pericial, 127/130. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 132/140, divergindo quanto à renda apontada pelo laudo (R\$ 800,00) que, ao que se depreende da documentação trazida, corresponde ao valor de R\$ 1.007,33. Manifestação do MPF opinando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, fls. 146/148. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. O autor teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 106/113, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por possuir epilepsia e retardo mental profundo, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse

um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 77/103, convivem, sob o mesmo teto, o autor, sua genitora, Maria de Lourdes Faleiro Prates, e seu irmão, Spencer Willian Faleiro Prates, fls. 81, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a genitora do autor, no valor de R\$ 800,00, proveniente de pensão por morte, fls. 82, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a genitora do autor auferir renda no valor de R\$ 1.007,33 (fls. 133). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 385,33) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 128,44). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Periciando portador de retardo mental profundo com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (F73.1) e epilepsia (G40). Quanto à avaliação psiquiátrica, o autor encontra-se incapacitado para as atividades laborativas de maneira total e permanente (fls. 110, conclusão). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestemente, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observe, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida

independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma.No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família.Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38).Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental).No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35).Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade.Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção.Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int.São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - RelatoraAnte o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo.Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência.Oportunamente, intimem-se as partes.Após, conclusos, em prosseguimento.

**0004315-41.2012.403.6108 - JOSE PADILHA(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145: Ciência às partes sobre a audiência designada para oitiva da testemunha Maria Joana da Silva, a ser realizada no dia 18/06/2013, às 14h30min, na Vara Cível da Comarca de Sarandi/PR.

**0004762-29.2012.403.6108 - EVA TIBAIA DIONISIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Doutor Paulo, até cinco dias para esclarecer as diferenças entre os elementos desta e daquela outra ação, intimando-se-o, insuficiente o tom vago, adotado a fls. 73.

**0004765-81.2012.403.6108 - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Junte-se.Ciência às partes da informação do pagamento de uma RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao CPF da parte autora.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.

**0004850-67.2012.403.6108 - RAFAEL JOSE SIQUEIRA DE SOUSA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 19/07/2013, às 09h30min, a ser realizada na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru/SP, localizada na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Jd. Europa, fone (14)2107-9599, pela Dr<sup>a</sup> Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0004882-72.2012.403.6108 - MAURINO LOPES(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação do autor, fls. 83, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005286-26.2012.403.6108** - PAULO FAGUNDES(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 126: vista à parte autora, para manifestação (fl. 130/134).

**0005937-58.2012.403.6108** - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 80, verso: tendo-se em vista o informado, nomeio, em substituição ao Dr. Álvaro, o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Por primeiro, intímem-se as partes a respeito, esclarecendo que o Dr. Aron não possui especialização em neurologia e que, atualmente, este Juízo não conta com nenhum especialista na área.

**0006190-46.2012.403.6108** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Supõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao segundo parágrafo de fls. 212. Improvidos, pois, os Declaratórios. PRI.

**0006786-30.2012.403.6108** - IVAN JOSE BROCCO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU  
Recebo a apelação do autor, fls. 171, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007141-40.2012.403.6108** - AMELIO BIZ X ROSALINA MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA X AGNALDO APARECIDO CARDOSO X DARCI FRANCISCO ALVES X CLEMENTE RIBEIRO X EDWIRGE VIDOTTO MACIEL X ADEMIR DE SOUZA X MARIA VITORIO DA SILVA URIAS X ISMAEL LAURINDO ROSA X LEIDIANE TENORIO BRAMBATTI X ANTONIO CESAR BANHARA X JOSINA FERREIRA DA SILVA MORAIS X CRISTIANE SILVA CAMARGO X SUELY UMBELINO X JOSE MARIO LEMOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO TORRES X LEONILDE RODRIGUES SIMOES X ANAIDE DA SILVA MORAES X IZABEL DONIZETE APARECIDA TERASSI X MARIA INES GOMES DA SILVA X SIRLEI APARECIDA FELICIANO X SONIA MARIA BARBOSA PRISCO X FATIMA CALDEIRA DA SILVA X MARIA LUCI DE SOUZA X TEREZA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Tendo-se em vista o Acórdão decidido pelo E. STJ, nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0), intime-se a CEF a fim de comprovar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva Técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, conforme segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY

ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

**0007594-35.2012.403.6108** - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a preliminar de existência de coisa julgada, fls. 40, verso, e 41, antes da intimação da perita nomeada, deverá a parte autora apresentar manifestação acerca da contestação.

**0007854-15.2012.403.6108** - MILTON AGUILHAR(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413: intime-se a parte autora a fornecer o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, para fins de adequação de pauta.

**0007885-35.2012.403.6108** - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Baixo o feito em diligência.Designo o dia 30 de julho de 2013, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se as partes.

**0002531-92.2013.403.6108** - DONIZETI BENTO X ALCIDES SANTIM DE ANDRADE X WILSON DE CASTRO X LEONEL JUNIOR LOPES X VALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA X NADISON SENA DIM X CARLOS ALVES BRAZ(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Donizeti Bento e outros, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a correção de contas vinculadas de FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 17.O sistema processual acusou possível prevenção, fls. 91/92.É a síntese do necessário. Decido.Os autores têm domicílio nas cidades de Macatuba e Lençóis Paulista/SP, cidades que, a partir de 30 de novembro de 2012, passaram a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

**0002580-36.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, initio litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado.Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de alguns de seus beneficiários, no ano de 2009.Para tanto alegou a ocorrência da prescrição e a exorbitância dos valores cobrados.Juntou documentos às fls. 22/118 e 124.É a síntese do necessário. Decido.Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 13.779,68, fl. 60, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 124.Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice.Sem prejuízo, depreque-se a citação.Intimem-se.

**0002594-20.2013.403.6108** - ISAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta pelo Espólio de Isaura Castro Correa da Cunha, em face da União, objetivando a anulação de lançamentos tributários resultantes dos procedimentos administrativos 11610.000881/2009-43 e 11610.000882/2009-98, fls. 05.O Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 24/25 apontou os feitos n.º 0003630-34.2012.403.6108 e 0000619-60.2013.403.6108, ambos previamente distribuídos à e. 2ª Vara Federal de Bauru/SP, atinentes aos mesmos procedimentos administrativos

mencionados à fl. 05. Portanto, pode-se dizer que há conexão entre a presente ação e aquelas anteriormente ajuizadas e distribuídas à 2ª Vara, as quais dizem respeito às mesmas partes e aos mesmos objetos. Logo, a nosso ver, está configurada a hipótese de distribuição por dependência estampada no art. 253, I, do Código de Processo Civil: Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Ante o exposto, determino a remessa, com urgência, destes autos para a 2ª Vara Federal local, competente para processá-los e julgá-los, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0002615-93.2013.403.6108 - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por André Augusto Francese e Eliene Odria Cabaleiro, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca a revisão de cláusulas contratuais e a consignação em pagamento (fls. 20). Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, fls. 21. É o relatório. Decido. Emende a parte autora a inicial, no prazo de até quinze dias, observando-se o disposto no art. 285-B, do Código de Processo Civil: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Na mesma ocasião, deverão os autores atribuir valor à causa de acordo com a diretriz do art. 259, CPC: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal; V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor; VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto. Intimem-se. Após, volvam os autos conclusos.

**0002617-63.2013.403.6108 - TAMIO IKEDA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Tamio Ikeda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca obter aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fl. 05. Juntou documentos às fls. 07/27. É a síntese do necessário. Decido. O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X VANDERSON DE SOUZA**

Vistos em razão de embargos de declaração de decisão que reconheceu necessidade de deslocamento dos autos para o Juízo de São José dos Campos/SP - local dos fatos. Trata-se de embargos de declaração, fls. 33/38, formulados em face da decisão prolatada à fl. 30, sob a alegação de albergar contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre-me destacar que, a despeito de a decisão ter sido prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, aceito a conclusão pelo fato de referido magistrado ter sido promovido a Juiz Federal, titularizado perante a E. 2ª Vara Federal, em Bauru/SP. Assim, para evitar prejuízo às partes e ao andamento processual, aprecio os embargos opostos. A decisão de fls. 30 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal em Bauru, com fundamento no art. 100, parágrafo único, CPC, sob a justificativa de que os fatos ocorreram em São José dos Campos, local de domicílio do réu e também da autora. A ora embargante aduziu tratar-se de incompetência territorial relativa. Em que pese todo o fôlego despendido pela embargante na peça de fls. 33/38, não logra êxito em apontar qualquer contradição na indigitada decisão embargada (artigo 535 do CPC), pois, não obstante o entendimento pessoal desta magistrada, este Juízo manifestou expressamente posicionamento de que se tratava de caso de competência absoluta. Assim, a parte embargante busca, na verdade, modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. ( REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ

21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011082-03.2009.403.6108 (2009.61.08.011082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029524-85.2002.403.6100 (2002.61.00.029524-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BRASILINA MAZZON RUIZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 384: ciência à embargada para manifestação em até cinco dias.

**0007991-94.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 121: providencie a parte embargada. Após, retornem os autos à Contadoria.

#### **Expediente Nº 7582**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007409-31.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.(...) Intimem-se os réus representados pelo Advogado Dr. LÚCIO RICARDO DE SOUSA VILANI, OAB/SP 219.859, para que apresentem suas Alegações Finais, no prazo de 07 (sete) dias, conforme deliberado em Audiência (fls. 513/515) (...).

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006335-05.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON JOSIAS DE CARVALHO LELIS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003276-09.2012.403.6108** - ROSANE ELENA SOTERIO(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIARIOS E EMPREG EM SERV PUB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Considerando o quanto alegado pelo INSS em sua petição de fls. 161/162, cumpra a parte autora, em improrrogáveis quinze dias, as determinações contidas na r. Decisão de fl. 155.Int.

#### **MONITORIA**

**0004689-04.2005.403.6108 (2005.61.08.004689-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARINES DAVANCO JAU ME(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da pessoa física, indicada à fl. 273. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os

atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora.(INFORMAÇÕES INFOJUD JUNTADAS ÀS FLS. 276/280)

**0005924-06.2005.403.6108 (2005.61.08.005924-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA)  
Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, no valor referente às verbas sucumbenciais acordadas (fls. 130/131 e 135).A RPV deve ser encaminhada ao endereço constante à fl. 131.Com a notícia de pagamento, arquivem-se os autos. Int.

**0006998-90.2008.403.6108 (2008.61.08.006998-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SILVEIRA SANTOS X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

**0001691-87.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA LUCIA SANTOS GUERRA  
Vista à embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela CEF.Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem a possibilidade de conciliação.

**0004093-44.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIRLEY ZAMBONI  
Reveja o despacho de fl. 75.Face ao teor da certidão de fl. 76 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da precatória e das diligências do Oficial de Justiça do juízo estadual.Int.

**0007163-98.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA ANTONIO

ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 195. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.)Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos. Na mesma ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade e, se for o caso, depositando o rol de testemunhas. Na sequência, à parte embargante para réplica, bem como para especificação das provas. Int.

**0001429-35.2013.403.6108** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MARIA LUIZA SOARES DE CASTRO - ESPOLIO X OSWALDO GONZAGA DE CASTRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NONATO DE CASTRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Digam o que de direito, em prosseguimento. Int.-se.

**0001460-55.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se em Agudos/ SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

**0002164-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS PAES DE BARROS

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

**0002168-08.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZENILDO LUIZ DE ABREU

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

**0002169-90.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO DUA

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Int.

**0002393-28.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] A CEF, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

**0002443-54.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X TERRA II COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)) A ECT, como parte autora e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da carta, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despcienda a intervenção deste juízo deprecante. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0006563-77.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Fixo a quantia de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais), como valor dos aluguéis provisórios. Fica a parte autora intimada, fornecer as guias recolhidas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça do E. Juízo a ser deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário para a citação dos réus, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.) Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003830-46.2009.403.6108 (2009.61.08.003830-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2)) MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

**0008819-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008819-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007414-9)) PRANDINI INDL/ LTDA ME X LUIZ GUSTAVO PRANDINI X ANIZIO PRANDINI X ADRIANO GILIOI PRANDINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

**0001485-68.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005402-32.2012.403.6108) S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE

FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela parte autora (fls. 07), em conformidade com o estatuído pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.).Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002898-87.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9)) DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Desapense-se o presente feito dos autos que lhe deu origem, arquivando-o, na sequência.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES  
Comprove a CEF a averbação da penhora (fls.109, terceiro parágrafo).Int.-se.

**0008206-51.2004.403.6108 (2004.61.08.008206-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALMEIDA E GUERRERO LTDA X JULIO CESAR GUERRERO

Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado.Na sequência, em observância ao princípio da economia processual, determino, o arresto de veículos de propriedade do executado, pessoa física (fls. 150), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0001849-21.2005.403.6108 (2005.61.08.001849-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X LABORATORIO FLOS FLORIS LTDA ME

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio

com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Demonstre a ECT o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, depreque-se como requerido à fl. 187. Int.

**0002826-42.2007.403.6108 (2007.61.08.002826-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BRAS PATIO ADMINISTRACAO DE PATIOS LTDA Fl. 124: Expeça-se alvará de levantamento, a favor da exequente, da totalidade do valor depositado na conta judicial informada na guia de fl. 84. Após, diga a exequente em prosseguimento. Int. - se.

**0010272-96.2007.403.6108 (2007.61.08.010272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BERNARDINO GOMES LINS ME X BERNARDINO GOMES(SP171029 - ANDRÉA MARIA SAMMARTINO)  
Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Havendo resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora/exequente. (MINUTA INFOJUD JUNTADA A FLS 154/156)

**0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X ROSMAR GONCALVES(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Fls. 159/160: ante a manifestação da CEF (segundo e terceiro parágrafos de fl. 159), fica levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1.911, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Inclua-se o nome do advogado do Banco do Brasil (fls. 125 e 150) no sistema processual tão-somente para intimação deste despacho, excluindo-o na sequência. Nomeio depositário do imóvel objeto da matrícula nº 33.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, penhorado à fl. 121, o co-executado Rosmar Gonçalves. Fica o executado Rosmar Gonçalves, por si e também na qualidade de representante dos co-executados MR Produtos Automotivos Ltda e Espólio de Manoel Jesus Gonçalves, intimado, na pessoa de seu advogado, a partir da publicação deste, da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 33.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (fls. 99/100) e respectiva avaliação (R\$ 155.000,00, em 28/06/2012), fl. 121, bem como da nomeação de depositário ora determinada (art. 659, par. 5º, CPC) Por fim, providencie a CEF o competente registro da penhora. Int.

**0009507-91.2008.403.6108 (2008.61.08.009507-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA ME

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Int. - se.

**0000501-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000501-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO COELHO DELMANTO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

**0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES**

Fls. 105/106: Promova a CEF, como credora nesta tríplice relação contratual, as diligências necessárias para obter o motivo da cessação do repasse das prestações descontadas em folha de pagamento da executada, por parte de seu empregador, o Município de Pardinho/SP. Havendo resistência na obtenção de tal resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

**0007493-03.2009.403.6108 (2009.61.08.007493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X DIVINO CARLOS BRANQUINHO(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)**

Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. (INFORMACOES INFOJUD JUNTADAS ÀS FLS. 93/94)

**0010082-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010082-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASSOCIACAO CULTURAL DELEGADOS E DELEGADAS DA POLICIA FEDERAL PARA A REPUBLICA E DEMOCRACIA**

Fls. 95/97: Expeça-se alvará de levantamento da totalidade do valor depositado na conta judicial nº 3965.005.00009788-4, a favor da exequente. Após o levantamento, manifeste-se a parte credora quanto à satisfação quanto pleiteado nestes autos. Int.-se.

**0001981-05.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA E LANCHONETE APETTIT DE BAURU LTDA(SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X ADRIANA ARTIOLI DE MORAES X DOUGLAS RODRIGO DE MORAES X ALINE MALIELE ARTIOLI DE MORAES**

Ao contrário do afirmado pela exequente, à fl. 58, de negativa de bens passíveis de penhora, verifica-se à fl. 30 a lavratura de penhora sobre um forno, reavaliado à fl. 56. Indefiro, pois, os pedidos de fl. 58. À CEF para que atualize o valor da dívida, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

**0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)**

Fl. 83: manifeste-se a Caixa, em prosseguimento. De outro giro, em face do teor da cláusula de eleição de foro do contrato celebrado (fl. 11 - Cláusula Vigésima Quarta) e ao fato de que os executados possuem endereço no Município de Promissão / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes para que se manifestem, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade do domicílio dos executados, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

**0003320-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES X ELZA ZANONI FERNANDES**  
Antes de se apreciar o pleito de fl. 82, informe a exequente se há inventário em curso e, em caso positivo, seu atual andamento, bem como se o presente débito foi lá informado. Int.

**0003486-94.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA**

CARDOSO FABIANO) X ADRIANO A DOS SANTOS VIAIS CONFECÇÕES - ME

Fls.154/159: Expeça-se carta precatória para que seja realizada a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente. Deve, antes a exequente, recolher as custas referentes ao cumprimento da mencionada deprecata. Int.-se.

**0007357-35.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X FRANCINI MOCO ROBERTO X SIRLES APARECIDA SERTORIO MOCO X WILSON HENRIQUE TRILHA

Quanto à co-executada Francini, em cumprimento aos Princípios da Economia e da Efetividade Processual, proceda a Secretaria à pesquisa de seu endereço pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal), dando-se vista à CEF sobre o resultado da pesquisa. Manifeste-se a CEF sobre se persiste o interesse na penhora do imóvel objeto da matrícula 94.287, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, ante o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fls. 82/83, especialmente o contido no item 3, de fl. 83 (trata-se de uma gleba de terras gravada como reserva florestal). Em caso positivo, deverá indicar depositário para o bem, ante a recusa manifestada a fl. 82 (Súmula 319, do STJ: O encargo de depositário de bens pode ser expressamente recusado). Int.(PESQUISA WEBSERVICE A FL. 87-VERSO)

**0003553-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP284564 - PRISCILLA FERRAZ KOIYAMA E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 41/42. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da relação de veículos localizados pelo sistema RENAJUD (fl. 47-verso), indicando sobre quais pretende que recaia a restrição. Com a manifestação, providencie a Secretaria a restrição via RENAJUD. Int. DESPACHO DE FLS. 41/42: Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005266-35.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o seu pedido de fls. 183/184), uma vez que junta documento de imóvel estranho ao feito (fls. 185/186), já observando a determinação de fls. 89. Int.-se.

**0005827-59.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MILTO CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELA CARVALHO(SP092169 -

ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Fls. 58/59: Expeça-se certidão de inteiro teor, cujas custas devem ser pagas antes de sua entrega à CEF. Fls. 60/63: O prazo para oposição de embargos, nos termos da Lei 5.741/71 é de dez dias, contados da intimação da penhora. De acordo com a certidão de fl. 55, os executados foram intimados da penhora em 30.10.2012. O referido prazo começou a correr no dia 31.10.2012, com vencimento em 09.11.2012, dia em que a exequente retirou os autos (fl.57). Portanto, devolvo aos executados este dia (09.11.2012) que lhe restava de seu prazo legal para opor embargos, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0002307-57.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação e intimação do(a)s executado(a)s, à Comarca de Pederneiras/SP, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. A exequente deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no Juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da

execução).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD.À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições.Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0002347-39.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ROMAO PEDRO FILHO X VERA LUCIA DA SILVA ROMAO

Ante a natureza do financiamento contratado, a presente execução deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71 (Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.).Deprequem-se a citação dos executados e seu(s) cônjuges para pagarem o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado, na forma do artigo 3º, caput e 1º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 3º O devedor será citado para pagar o valor do crédito reclamado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 1º A citação far-se-á na pessoa do réu e de seu cônjuge ou de seus representantes legais).A parte exequente deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso, sendo despicienda a intervenção deste juízo deprecante.Para os fins do artigo 4º, da referida Lei (Art. 4º Se o executado não pagar a dívida indicada no inciso II do art. 2º, acrescida das custas e honorários de advogado ou não depositar o saldo devedor, efetuar-se-á penhora do imóvel hipotecado, sendo nomeado depositário o exequente ou quem este indicar.), arbitro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.), considerando-se a natureza do financiamento.Em caso de não pagamento, nem depósito do valor executado, proceda-se a penhora, depósito e a avaliação do imóvel hipotecado, matriculado sob o n.º 011.109, perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP (fl. 37/37-verso, R3), devendo o Senhor Oficial de Justiça constatar quem está na posse direta do imóvel; sendo o executado, este será nomeado depositário, caso contrário, caberá ao exequente indicar quem exercerá tal encargo.Intimem-se os executados de que terão o prazo de 10 (dez) dias para oferecerem embargos, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 5.741/71 (Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial. II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007863-60.2001.403.6108 (2001.61.08.007863-6)** - JOSE LOPES ALVES(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 269/277, 347/351, 422, 424/428, 432/438 e 441-verso, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.-se.

**0006742-60.2002.403.6108 (2002.61.08.006742-4)** - FARMACIA ZANELLA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região).Remetam-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 292/302, 350/355, 503/504, 513/519, 533/534, 604, 608/613, 618/620 e 624, servindo cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação.Int.

**0003577-68.2003.403.6108 (2003.61.08.003577-4)** - GREGORIO MAZON(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior (E. TRF da 3ª Região). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, cópia das fls. 492/504, 565/574, 690, 694/699, 705/711 e 714-verso, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de anotação na autuação. Int.

**0006645-79.2010.403.6108** - ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 234: ciência à parte impetrante. Após cumpra-se o arquivamento determinado no r. despacho de fl. 232. Int.

**0007130-11.2012.403.6108** - LUCILIO JOSE DOS SANTOS (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Recebo a apelação da União (fls. 61/65), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000544-21.2013.403.6108** - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA (SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 87/89, onde a parte impetrante/contribuinte alega omissão julgadora, especificamente no tocante ao artigo 11, Lei 11.941/2009, que daria guarida ao seu pleito, para o cancelamento do arrolamento de bens hostilizado. É o relatório. DECIDO. Nenhuma omissão julgadora extrai-se da sentença de fls. 78/82. O texto combatido a ser explícito, fls. 79, último parágrafo: Emanando a garantia do arrolamento tributário em prisma exatamente da cláusula em aberto estampada pelo caput do artigo 183, CTN, nenhum vício se constata no quanto debatido nestes autos, com referência ao controle patrimonial ali praticado pela Fazenda Pública ao tempo do fato, afinal então utilizada a norma de vigência em termos de parâmetros para a realização daquela medida assecuratória fiscal, elementos como receita/faturamento e valor de dívida à época apurados, segundo a norma de seu tempo (tempus regit actum), veemente a natureza material/substantiva de dito regramento, com força evidentemente pró-ativa, jamais aos autos evidenciando a parte contribuinte o perfazimento das hipóteses legalmente previstas para cancelamento da medida fiscal. Para fins de compreensão do polo insurgente, esclarece-se que, uma vez decretado o arrolamento de bens, quando então preenchidos os requisitos legais a tanto, não tem o invocado artigo 11, Lei 11.941/2009, o condão de retroagir para alcançar os atos consolidados, repisando-se que os pressupostos para o levantamento do arrolamento fiscal não foram atingidos. Ou seja, os ditames da Lei 11.941 são aplicáveis ex nunc, jamais desfazendo o arrolamento porque o contribuinte aderiu a parcelamento de débito, porquanto aquele realizado em momento pretérito, em observância à legislação (então) de regência, assim somente a ser desfeito quando do perfazimento dos requisitos legais inerentes. Esta a exegese do sentenciamento, portanto cristalina a solução do conflito, sendo objetivamente legítima a manutenção do arrolamento de bens. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita: STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA: 22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios. P.R.I.

**0001641-56.2013.403.6108** - GCKON PARTICIPACOES LTDA. (SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 110/115,

especialmente sobre a preliminar de decadência. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0002622-85.2013.403.6108** - EROS ANTONIO PEREIRA(SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eros Antônio Pereira em face do Presidente do Conselho Federal da OAB, objetivando determinação judicial para que seu nome seja incluído entre os convocados para realizar a prova prática profissional (denominada 2ª fase), designada para o dia 16 de junho de 2013. Alega ter direito e certo, uma vez que a autoridade coatora não acolheu recurso do impetrante para anular a questão de n.º 63 (caderno Branco da 1ª fase). Juntou documentos às fls. 12/25. É o relatório. Decido. A sede da autoridade impetrada é Brasília/DF (fls. 02), portanto este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados. De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de o autor renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos. Por oportuno, deixo de aplicar o poder geral de cautela, uma vez que não vislumbro no caso em tela direito líquido e certo, à vista da argumentação da banca de fls. 25, para não acolher o recurso do impetrante. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001894-88.2006.403.6108 (2006.61.08.001894-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002625-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP132207 - RENATA GERLACK E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA

Fls. 162/163: Expeça-se alvará de levantamento, a favor da exequente, da totalidade do valor depositado às fls. 164/165. Após, diga a exequente em prosseguimento. Int.-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006082-51.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-79.2010.403.6108) ABILIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Em face da informação retro, traslade-se para estes autos, cópia do quanto decidido nos autos principais, bem como das peças que informam sobre o cumprimento da sentença. Após, vista as partes. Decorrido o prazo de manifestação, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se. Da Secretaria: COPIAS DO MANDADO DE SEGURANÇA, PROCESSO N. 0006645-79.2010.403.6108, JUNTADAS.

**0009356-23.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAELO GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Fls. 1245/1247: intimem-se a CEF e a COHAB a se manifestarem, em até quinze dias, sobre o pedido ministerial, notadamente para que apresentem a planilha ali mencionada, bem como para que esclareçam a respeito de eventual calendário com previsão para o término das obras. Expeça-se novo mandado de intimação ao perito, consoante requerido pelo Parquet, consignando-se o prazo de dez dias para a juntada da mídia eletrônica, ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao MPF. Escodados os prazos sem cumprimento, volvam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009373-06.2004.403.6108 (2004.61.08.009373-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE FERNANDO ALVES PEREIRA

Fl. 242: Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 221/224 e, junto com cópia de fls. 242, 245/246, faça sua remessa do Juízo Deprecado, para cumprimento.

**0009651-70.2005.403.6108 (2005.61.08.009651-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X J J CARMINATTI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X J J CARMINATTI - ME

Fls. 167/168: Defiro. Adito a carta precatória de fls. 113/123, para que, dada a natureza jurídica da executada, os atos de penhora, avaliação, depósito e alienação, sejam dirigidos também para possíveis bens da pessoa de Jader Jersey Carminatti, CPF nº 288.378.068-41. À Secretaria, para desentranhamento da mencionada precatória. Antes, deve a exequente, recolher as custas judiciais pernitentes ao cumprimento da precatória e apresentar valor atualizado do débito. Int.-se.

**0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME (SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO)

Fls. 311/313: ciência à parte executada. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de julho de 2013, às 15h50min, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Bauru, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa, Bauru / SP, sendo suficiente para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte executada, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru (no endereço informado às fls. 311/312), para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int.

**0010544-90.2007.403.6108 (2007.61.08.010544-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SCANGATE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO COML/ LTDA

Fls. 177/178: Expeça-se alvará de levantamento, a favor da exequente, da totalidade do valor depositado na conta judicial 00006973 2 (fl. 110), com as devidas atualizações. Após a comprovação do levantamento, diga a credora em prosseguimento. No silêncio, ao arquivo, para sobrestamento do feito, até nova provocação. Int.-se.

**0009281-86.2008.403.6108 (2008.61.08.009281-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OVER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP

Depreque-se, como requerido à fl. 119.A ECT, como parte exequente e interessada, deverá acompanhar o trâmite e o deslinde da deprecata, diretamente no juízo deprecado, lá se manifestando, se for o caso.Int.

**0001519-48.2010.403.6108 (2010.61.08.001519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDENIR JOSE PASTRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDENIR JOSE PASTRELLO**  
Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Destarte, considerando as diligências já efetuadas acolho, parcialmente, os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 89/90 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 72), acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.(MINUTA BACENJUD A FL.95, RENAJUD A FL. 96 E INFOJUD A FLS. 98/102)

**0009578-25.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TANS PANDA LOCAAO DE VEICULOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANS PANDA LOCAAO DE VEICULOS LTDA ME**

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Manifeste-se a ECT em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0005708-35.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAX ALBERTO PLACEDINO DA SILVA**

Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor,

condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito acrescido da multa aplicada e dos honorários advocatícios arbitrados. Após, proceda-se ao bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Empresa executada e, também, de seu titular (Empresário individual), até o limite da montante devido, acrescido do valor das custas, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Com as diligências, abra-se vista dos autos aos Correios, para manifestação. Int.

**0006368-29.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SAID MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SAID MONTANHER

Face ao teor da certidão de fl. 83 e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo a CEF demonstre o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória no juízo estadual e das diligências do Oficial de Justiça. Int.

**0007050-81.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA DELFINA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DELFINA INACIO

Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Havendo resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o

exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora/exequente.(INFORMACOES INFOJUD À FL. 54-VERSO)

**0007957-56.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAR FERREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FERREIRA FELIX  
Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Destarte, considerando as diligências já efetuadas, acolho, parcialmente, os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 54/55 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 41), acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Se negativas ou insuficientes as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte executada. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob segredo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. Cumpridas as determinações acima, publique-se o presente despacho para fins de intimação da Caixa acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int. (MINUTA BACENJUD A FL. 68-VERSO E MINUTA RENAJUD A FL. 69 E PESQUISA INFOJUD A FL. 70)

**0002317-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita em favor do executado, consoante pedido de fls. 48/49, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 (Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Anote-se. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, acerca do pedido de designação de audiência de conciliação e da proposta de pagamento de débito, conforme requerido pelo executado em sua petição de fls 48/49, parte final. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-82.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)  
Ante o decurso do prazo para cumprimento do quanto estabelecido na sentença de fls. 143/144, manifeste-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo, para baixa definitiva. Int.-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010580-64.2009.403.6108 (2009.61.08.010580-8)** - DORALICE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA(SP285802 - RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Tendo em vista a concordância da parte autora-exequente (fl.107) quanto aos cálculos do INSS (fls. 101/103), expeça-se, a favor do advogado da autora, a requisição de pequeno valor.Intime-se, via Diário Eletrônico, o advogado da autora, quando comprovado nos autos o pagamento.Após, ao arquivo, com as devidas anotações.Int.-se.

**0004361-30.2012.403.6108** - CELSO BENEDITO RIBEIRO(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.33: Findo o prazo requerido para suspensão, cumpra o autor o quanto determinado a fl. 26.Int.-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8612**

##### **ACAO PENAL**

**0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9)** - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

FLS. 1139/1140 - O requerimento será apreciado após o retorno das precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

#### **Expediente Nº 8613**

##### **ACAO PENAL**

**0004883-66.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JURACI APARECIDO VOLTARELLI(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

#### **Expediente Nº 8615**

##### **ACAO PENAL**

**0004369-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004369-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADILSON VEDOVATTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

JOSÉ ADILSON VEDOVATTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, 1º c/c artigo 71 e 327, ambos do Código Penal.Eis, resumidamente, os fatos delituosos narrados na exordial acusatória:O DENUNCIADO apropriou-se, em diversas ocasiões ligadas por condições de tempo, na qualidade de funcionário da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de valores de conta-

corrente e conta-poupança de clientes da autarquia. Consta dos autos do caderno investigatório em epígrafe e do bojo dos autos da Apuração Sumária nº 1.121.00128/2004 que o denunciado JOSÉ ADILSON VEDOVATTI, desde 1998 exercia o cargo de Tesoureiro de Retaguarda da Agência Campinas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com as funções de exercer atividade de controle do numerário da Tesouraria, arquivos de cartões magnéticos e efetuar correções no Relatório Conta Acerto (RCC). No desempenho deste mister, o DENUNCIADO tomou conhecimento das contas com marcação 600000 referente a contas sem movimentação a mais de 90 dias e identificadas como irregulares pelo sistema da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por estarem com o CNPJ inválido ou inexistente. Para movimentação destas contas, o DENUNCIADO deveria observar as instruções da CI SUPES/SURET/SUSEC/DIARE/DISED 063/04 # 10 (fls.79/80) e, segundo o Supervisor de JOSÉ ADILSON VEDOVATTI, VANDERLEI CARLOS DOS SANTOS, entre as atribuições da tesouraria não estavam o pagamento de guias de retirada (fl.92). Não obstante, enquanto permaneceu nas funções de Tesoureiro de Retaguarda da Agência Campinas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até fevereiro de 2004, o DENUNCIADO efetuou diversas guias de retirada, constatadas pelas fitas de auditoria e autenticações em sequência ou próximas, debitando na conta 029.013.060002493-0, pertencente à empresa J BISTER S/A INDÚSTRIA DE PAPELÃO e creditando os valores em sua conta corrente pessoal, de nº 0296.001.00064474-8 ou realizando a quitação de obrigações, como o pagamento de mensalidades do crédito imobiliário. A expressiva maioria dos depósitos em sua conta pessoal foram feitos sem a existência de contrapartidas (docs, depósitos em cheque). Após a transferência do DENUNCIADO para a realização da função de Caixa Executivo da Agência Campinas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, este passou a fazer saques com cartão magnético em sala de auto-atendimento, depósitos interagências e saques em espécie no guichê na conta da FAZENDA NACIONAL BP, conta nº 013.60000992-3. Um levantamento das contas demonstrou que JOSÉ ADILSON apropriou-se de R\$ 71.330,00 do numerário depositado na conta da J BISTER S/A INDÚSTRIA DE PAPELÃO e de R\$ 61.000,00, relativamente à conta poupança da FAZENDA NACIONAL BP (...) (...) A data da última retirada correspondeu ao último de trabalho do DENUNCIADO, antes de passar a gozar de férias. O primeiro montante subtraído, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi sacado e retirado em espécie por JOSÉ ADILSON VEDOVATTI. A segunda parcela, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), segundo constatou o Tesoureiro de Retaguarda FÁBIO CAMARGO (fl.88), na data de 15/03/2004, foi direcionada para conta corrente titularizada pelo DENUNCIADO, de nº 1604.013.00055529-9. Excetuando-se o valor de R\$ 35.000,00, que foi bloqueado da conta corrente do DENUNCIADO, prejuízo total, experimentado pelas contas citadas, foi de R\$ 132.330,00 (cento e trinta e dois mil, trezentos e trinta reais). ROSANA BUONGERMINO COUTINHO (fls.86 e 121), MARIA FERNANDA TESSARI (fls.90 e 122) e RANULFO FELIX JÚNIOR (fl.120), funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, confirmaram a existência de indícios de que o DENUNCIADO movimentava indevidamente as contas correntes. De referência a JOSÉ ADILSON VEDOVATTI, inquirido por duas vezes perante a CEF, na segunda oportunidade confessou que realmente efetuou as movimentações financeiras, motivado por necessidades particulares (fls.94 e 151). A denúncia foi recebida em 16/06/2010, conforme decisão de fls.168. O réu foi citado (fls.170/171) e apresentou resposta escrita à acusação a fls.196. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls.197. No decorrer da instrução foram ouvidas cinco testemunhas, todas arroladas pela acusação (CDs de fls.224, 228, 276, 314 e 294/296). Interrogatório do réu consta na mídia digital encartada a fls.314. Na fase do artigo 402 do CPP, o parquet nada requereu, ao passo que a defesa pediu prazo para a juntada de documentos, bem como a suspensão processual, sendo o primeiro pedido deferido e o segundo rejeitado, nos termos da decisão de fls.312/313. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 346/349, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento da inimputabilidade do acusado, em virtude de embriaguez e alcoolismo (fls.359/364). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos específicos apensos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática peculato-furto, crime previsto no artigo 312, 1º, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos encartados no Inquérito Policial, o qual condensa a cópia da Apuração Sumária nº 1.121.00128/2004 (fls.57/110), instaurada no âmbito da Caixa Econômica Federal, onde se concluiu, após regular oitiva de testemunhas e do relato do próprio acusado, além da juntada de outros documentos, ser este o autor dos fatos descritos na denúncia, nos moldes em que acima transcrita. A autoria, por seu turno, foi confessada pelo

denunciado no decorrer da apuração sumária (fls.94), durante a investigação policial (fls.151) e também em juízo (CD-fls.314).Assim é que, ouvido nesta ação penal, JOSÉ ADILSON VEDOVATTI admitiu a prática dos delitos ventilados na exordial. Argumentou que, à época dos fatos, sofria com problemas relacionados ao alcoolismo, possuía dívidas, prestações habitacionais a pagar. Bebia durante o dia e, às vezes, efetuou saques de valores após ter ingerido bebida alcoólica. Porém, tinha conhecimento do que fazia, mas não sabia bem o porquê. Acredita que praticou os crimes porque era alcoólatra. Utilizou parte do dinheiro subtraído para quitar um financiamento imobiliário e também para comprar bebida, dívidas de jogo do bicho, etc. Além disso, queria manter o padrão econômico de vida que tinha. Pegava o dinheiro aos poucos. Preenchia a guia, a autenticava e, sem seguida, a jogava fora. Utilizou as contas da J.Bister e da Fazenda Nacional. Eram contas inativas, da época do Plano Collor, que tinham valores, porém, sem movimentação há mais de cinco anos. Acreditava, por isso, que não estava prejudicando ninguém. Não ressarciu os valores subtraídos à Caixa Econômica Federal. Chegou a se apropriar do cartão da Fazenda Nacional, na época em que exercia a função de caixa, criando uma senha para movimentação. Depois, foi demitido por justa causa. (CD-fls.314).Na apuração sumária, o denunciado declarou que praticou os crimes ...motivado por estar em atraso em suas prestações habitacionais, que poderiam ser tomadas pelo credor (12 prestações), preocupando-se com o transtorno familiar que esta situação enseja... (fls.94) De outro vértice, o modus operandi relatado pelo acusado encontra guarida nos firmes e coesos testemunhos colhidos nas fases de apuração sumária, inquérito policial e também em sede judicial, os quais corroboraram as assertivas do denunciado, dando suporte à conclusão dos procedimentos contidos no Apenso I. (fls.86, 88, 90, 92, 120, 121, 122, 145, 294/296 e CDs de fls.224, 248, 276, 314).Por fim, considerando que o réu admitiu que, embora alcoólatra ao tempo das infrações, sabia exatamente o que fazia, inclusive destinando os valores subtraídos para saldar dívidas habitacionais, de jogo do bicho, comprar bebidas alcoólicas e para não perder o padrão econômico que possuía, não há falar no reconhecimento de inimputabilidade previsto no artigo 26 do Código Penal, porquanto preservada a consciência da ilicitude.Desta forma, provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe.Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt:Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra -como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) -é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato).E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente).(...)O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo -mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal.(...)Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Dito isto, volto ao caso concreto, passando a dosar as penas corporal e pecuniária do acusado, nos termos do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade, assim como os motivos, foram normais para o tipo em apreço. À míngua de elementos quanto à personalidade e à conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais à espécie. Porém, as consequências do crime extrapolaram o tipo penal, merecendo maior censura, pois a conduta do réu lesou a CEF em R\$132.330,00, quantia considerável se comparada a casos semelhantes. Em razão disso, e atento aos critérios expostos acima,

fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes. Entretanto, incide na espécie a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, razão pela qual a pena em 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias, passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois foram praticadas em períodos de relativa extensão, ou seja, entre 22/08/2003 e 12/03/2004, por 27 vezes. Assim, considerando a quantidade de crimes praticados, com base no artigo 71 do Código Penal e em critério jurisprudencial, acresço o percentual de 2/3 à pena, que passa a ser definitiva em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Em razão da quantidade de pena imposta, como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes, mas diante da atenuante da confissão, passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Sem causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, a pena pecuniária passa a ser definitiva no montante de 75 (setenta e cinco) dias-multa. Considerando que o réu declarou em seu interrogatório que auferia R\$ 1.300,00 mensais e que possui um filho menor, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em virtude da quantidade de pena imposta, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ ADILSON VEDOVATTI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, arbitro como valor mínimo de reparação em favor da Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ R\$132.330,00, equivalente à quantia subtraída pela denunciado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8469**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

1. Em face da carta precatória a ser expedida, em cumprimento ao determinado à fl. 20/20, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Atendido, cumpra-se a decisão de fls. 20/20, verso em seus ulteriores termos. 3. Publique-se referida decisão. 4. Intime-se.

**0005328-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

1. Em face da carta precatória a ser expedida, em cumprimento ao determinado à fl. 23/23, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as

guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Atendido, cumpra-se a decisão de fls. 23/23, verso em seus posteriores termos.3. Publique-se referida decisão.4. Intime-se.

**0005335-42.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

1. Em face da carta precatória a ser expedida, em cumprimento ao determinado à fl. 22/22, verso, determino à Caixa que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 2. Atendido, cumpra-se a decisão de fls. 22/22, verso em seus posteriores termos.3. Publique-se referida decisão.4. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007551-20.2006.403.6105 (2006.61.05.007551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X S. H. SANTA HELENA REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA X PAULO COSTA FERRAZ X MARIA HELENA TARTARI COSTA FERRAZ(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO)**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 264, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)**

1. Fls. 232: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas a produzir.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)**

1. Sem prejuízo do prazo recursal, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0003182-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES**

MENDES) X MARIA ODETE DOS SANTOS PINHEIRO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 99, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0005821-61.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE APARECIDO VAZ FILHO**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 53, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016027-71.2011.403.6105 - DULCE MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Dulce Maria Pereira da Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré à sua exclusão da condição de mutuária do contrato de financiamento habitacional nº 8.0860.0000366-3, bem assim ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais. Afirma a autora que, em razão de alegada fraude no processamento de seu contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, foi levada a adquirir terreno mediante financiamento concedido por outra instituição financeira, com juros superiores aos aplicáveis às famílias de baixa renda, para a construção de imóvel residencial ainda inacabado. Sustenta que os valores despendidos com o pagamento de aluguéis, das prestações do terreno e do material de construção somam aproximadamente R\$ 70.000,00, valor que pretende obter a título de indenização por danos materiais, ademais da indenização compensatória dos danos morais alegadamente sofridos, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Diante de todo o exposto, e considerando que a Caixa Econômica Federal não localizou o instrumento contratual da autora, converto o julgamento em diligência e, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino à ré que, diligenciando junto aos órgãos competentes (Cartórios de Registro de Imóveis, Prefeitura Municipal de Paulínia) comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cominação de multa diária, a data de conclusão das obras (incluindo o loteamento e a construção das unidades residenciais) do empreendimento imobiliário do Parque das Árvores. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0001277-93.2013.403.6105 - DILMA DA SILVA PEREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. FF. 223/227: A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo. Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, que serão analisadas no momento da prolação da sentença. 2. Pedido de outra perícia médica, em diferente especialidade: A causa necessária, o fato em que se funda a ação (art. 332, final, CPC), à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral é, evidentemente, a existência de incapacidade para o exercício do trabalho remunerado e não o fato em si de o segurado ser portador ou não de tal ou qual doença específica. Assim, a perícia médica

oficial ocorre ao fim processual precípua de fornecer ao Juízo elementos probatórios médicos acerca da (in)capacidade de trabalho da parte submetida à perícia. A questão atinente a ser a parte portadora ou não de determinada doença é secundária ao deslinde do objeto desses processos. Demais, em geral, a existência da doença nem mesmo é questão submetida à controvérsia entre as partes, já que no mais das vezes o INSS controverte apenas a existência de incapacidade laboral. Em suma, o que importa apurar na perícia médica oficial é a aptidão ou inaptidão para o trabalho remunerado daquele que se submete à perícia, não o diagnóstico aprofundado e a terapêutica adequada à doença. Nesse passo, o clínico médico de confiança do Juízo é profissional habilitado a apresentar o quadro de saúde geral do paciente, considerado o objetivo da perícia. Trata-se de profissional médico versado na atividade de identificar as condições clínicas gerais do periciado e de confeccionar, após análise médica global, laudo circunstanciado sobre a existência de (in)capacidade laboral do segurado no que se refere ao aspecto estritamente clínico - note-se que a conclusão final, na qual se consideram outros aspectos, como o social, caberá ao magistrado, nos termos do art. 436 do CPC. Ainda, os processos judiciais cujo objeto seja a concessão de benefícios por incapacidade laboral não são o meio apto a ensejar uma ampla e ilimitada investigação médica, um verdadeiro check-up, à parte. A perícia médica nesses processos é exclusivamente meio de prova da (in)capacidade laboral; nesses processos, pois, diferentemente de processos cujo objeto seja a prestação do serviço de saúde pública, ela não é fim almejado, senão instrumento de prova do fato relevante ao deslinde do feito (a incapacidade laboral). Nos termos do quanto acima decidido, veja-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA. NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO. DESNECESSIDADE. I - O médico nomeado pelo Juízo, especialista em clínica geral, possui conhecimentos necessários para o diagnóstico das doenças que, segundo a agravante, a incapacitam para o exercício de funções profissionais, visto que possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. II - O fato da perícia ser realizada por médico não especialista na área de ortopedia e traumatologia não traz nulidade, uma vez que se trata de profissional de nível universitário e de confiança do juízo. IV - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3; AI 466.282, 0004075-43.2012.403.0000; Décima Turma; Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Jud1 de 16/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O LABOR. PERITO. ESPECIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Inexistindo incapacidade para o labor, fica completamente afastada a hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença, e mais ainda a de aposentadoria por invalidez. 3. Mesmo em se tratando de perito sem especialidade relacionada com a doença que o segurado alega estar acometido, este tem capacitação para realizar a perícia oficial, na medida em que possui formação médica e de clínica geral. (TRF4; AC 2008.72.99.001209-2; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; D.E. 09/12/2009) No caso dos autos, o laudo técnico pericial juntado às ff. 163/167, elaborado por perito médico geral equidistante das partes e de confiança deste Juízo Federal, é analítico quanto à condição geral de saúde da parte autora, tendo suficientemente esclarecido também a questão da incapacidade laboral pela causa de pedir psiquiátrica. Assim, nos termos acima e com fulcro nos artigos 130, final, e 420, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de nova perícia médica. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005872-38.2013.403.6105 - ANA CAROLINA ASTAFIEFF DA ROSA COSTA (SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente ao exame do pleito antecipatório, vislumbrando fundado receio de dano, determino a intimação da ré a que se manifeste a respeito da tutela de urgência no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal. Assim, cite-se e intime-se. Visando a dar efetividade à garantia assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10639-13 #####, nos autos da ação ordinária acima indicada, a ser cumprido na Avenida Barão de Itapura, nº 950, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005403-89.2013.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBAS I(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP330379 - ALEXANDRE MARTINEZ BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de fl. 30, tendo em vista que os feitos ali indicados apresentam objetos distintos. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 09/28, verso que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. 3. Designo o dia 03 de julho de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir. 4. Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 5. Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s). 6. Cite-se o Réu para comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do CPC. 7. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010856-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Izaque Ramon Garces nos autos da ação ordinária nº 0012519-25.2008.403.6105. Alega excesso na execução, pois o exequente não teria descontado dos cálculos os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença. Aponta como correto o valor de R\$ 15.434,05 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-31. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão do feito principal (f. 36). Foi apresentado laudo contábil pela Contadoria do Juízo (ff. 37-60). Intimado, o INSS reviu sua posição e apresentou concordância com os referidos cálculos (f. 65). Embora intimado, o embargado não se manifestou (f. 66). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 37-60, verifico que tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ademais, não houve impugnação pelo embargado, tampouco houve manifestação sua nos autos. Mesmo o embargante concordou expressamente com os cálculos do Contador do Juízo. Dessa forma, verifico que o valor devido está além daquele vindicado pelo embargado, mas está também aquém do pretendido pelo embargante. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 18.069,22 (dezoito mil e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos), em março de 2012, conforme cálculos de ff. 37-60. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em 10% do valor da diferença entre o valor postulado pelo autor-embargado e o valor devido acima fixado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, tal valor será meado entre as partes e integralmente compensado, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)

1- Fls. 188/202: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, suspenda-se o cumprimento do determinado à fl. 183. 3- Intime-se.

**0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, cumpra-se o despacho de fls. 106. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0015768-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINALDO PIMENTA DE BARCELOS**

1- Fls. 110/114:Acolho as razões apresentadas pela parte exequente e defiro o levantamento da penhora lavrada à fl. 88. 2- Lavre-se termo de levantamento de referida penhora. Despicienda intimação da parte executada/depositária desse ato, vez que não foi intimada da penhora anteriormente lavrada. 3- Defiro o pedido de suspensão do feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC.Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0013821-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X KARINA RIGHOLINO FELIPPE(SP207899 - THIAGO CHOIFI)**

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 52, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004257-13.2013.403.6105 - ESCAVADORA M.G. LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

1. Oportunizo uma vez mais à impetrante que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos da decisão proferida nos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011287-46.2006.403.6105 (2006.61.05.011287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MIRIAM SANCHES X DAIANE PASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE PASCON(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

1- Fls. 272/276:Acolho as razões apresentadas pela parte exequente e defiro o levantamento da penhora lavrada à fl. 255.2- Lavre-se termo de levantamento de referida penhora. Intime-se a parte executada/depositária desse ato, bem como de sua desoneração do encargo. 3- Defiro o pedido de suspensão do feito a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC.Arquivem-se estes autos, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0013084-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIQUEIAS DA SILVA BERTO(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS DA SILVA BERTO**

1. Fls. 79: Em caráter excepcional, uma vez que já realizada audiência em julho de 2012, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência

para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 79, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, remetam os autos sobrestados ao arquivo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, na qual deverá constar o abatimento do valor já recebido nestes autos.6. Intime-se e cumpra-se.

**0005683-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD e RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.DESPACHO DE FL. 60:1. Fl. 59: Excepcionalmente, dado o esgotamento de providências para localização de bens, tendo havido inclusive bloqueio infrutífero de ativos financeiros, defiro o requerido. 2. A pesquisa será realizada, através do sistem INFOJUD, em relação à executada ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO, CPF 195.518.318-02, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ROSELAINA ADELINA ALVES DE CARVALHO, CPF 195.518.318-02.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citada (fl. 35). 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo, se o caso, requerer o que de direito em relação à alienação de bens em hasta pública.8. Cumpra-se e intemem-se.

## **Expediente Nº 8471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000921-98.2013.403.6105 - CELIO CAETANO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Célio Caetano, CPF n.º 490.452.108-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão da aposentadoria (NB 42/088.290.259-8, com DIB em 02/02/1991), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora desde o advento das Emendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 05-14. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 23-43, sem documentos e sem arguir preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo dos benefícios previdenciários pagos à parte autora, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 44-68). Réplica apresentada à f. 73, com reiteração de todos os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há decadência a pronunciar. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não se deve opor aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, pendente de julgamento. Por ora, contudo, como meio a instruir a incidência do princípio devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre

adotar o entendimento da 3.<sup>a</sup> Seção, afastando a decadência. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido anteriormente a essa referida data: sua DIB é de 02/02/1991 (f. 66). Por outro lado, pronuncio a prescrição dos valores porventura devidos anteriormente aos 5 anos que precedem o ajuizamento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 e do enunciado n.º 85 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cumpre referir que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelso Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Isso assentado, resta anotar que a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Dessa forma, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque, nessas hipóteses, não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Somente os benefícios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da EC 41/2003), que tiveram a sua RMI limitada ao teto, é que devem ser revisados para observar o novo teto constitucional. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3; AC 1.615.056, 2010.61.83.0091252; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 985) No caso dos autos, conforme já referido, o benefício de aposentadoria concedido ao autor teve data de início fixada em 02/02/1991 (f. 66) - fora, portanto, do período referido. Assim, não procede o pedido revisional na espécie dos autos. Entendimento contrário ensejaria a criação desautorizada de um regime misto previdenciário, que apanharia fórmulas mistas (sistemas anterior e posterior à Lei n.º 8.213/1991) para o cálculo do benefício previdenciário da parte autora. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição anterior a 31/01/2008 e na parcela não prescrita julgo improcedente o pedido deduzido por Célio Caetano, CPF n.º 490.452.108-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada. Após o trânsito em

julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008197-20.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO ALVES FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FORNAZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X ARMANDO MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X ARMELINDO RODOVARIS X ARNALDO BOMBARDI X ATILIO CARETTA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X CLOTILDE BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X DANILO BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X EGLE PATERNO SILVEIRA X EGON KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X FELICIO MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X FREDERICO WINNESCHHOFER FILHO X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO E SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos do devedor à execução promovida nos autos da ação ordinária nº 0004479-20.2009.403.6105. O Instituto alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 700.959,69, já incluídos os honorários advocatícios de R\$ 63.723,61 - valores atualizados para novembro de 2010. Com a inicial foram apresentados os documentos de ff. 03-121. Recebidos os embargos, foi apresentada impugnação (ff. 124-361), acompanhada de documentos. Os embargados essencialmente referem que os cálculos apresentados pelo INSS não aplicam os índices de correção monetária oficiais, relacionados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Foi determinada a exclusão do polo passivo dos embargados Antônio Carlos de Arruda Camargo e Cecília Pereira Viegas, pois em relação a eles já se encontra resolvida a execução (f. 363). Foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 364-541), com valor de execução apurado em R\$ 2.096.930,74. Com tais valores concordaram os embargados (ff. 547-548). O INSS apresentou discordância em relação aos cálculos (ff. 550-578), aduzindo que a Contadoria oficial não observou B.T.N. como índice previsto no julgado. Foram elaborados novos cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 577-656), tendo deles discordado os embargados (ff. 659-664). O INSS concordou com os novos cálculos (f. 66). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da CRFB. Isso referido, resta dizer que para o caso dos autos, ao embargante não assiste razão quanto ao excesso na execução promovida. Os valores executados, ora impugnados, referem-se a débitos previdenciários reconhecidos pela sentença de (ff. 331-334 dos autos principais), a título de revisão de benefícios previdenciários. O embargante (INSS) alega excesso na execução, apontando como valor correto o de R\$ 700.959,69. Elaborados cálculos pela Contadoria do Juízo (ff. 364-541), esta apurou o valor devido aos embargados de R\$ 2.096.930,74, que foram impugnados pelo embargante, sob o argumento de que teriam sido indevidamente incluídos expurgos inflacionários não constantes do julgado. Alega o INSS que a sentença prolatada determinou a correção monetária calculada pela variação da BTN, que foi confirmada pelo acórdão proferido pelo Egr. TRF - 3ª Região. Cumpre destacar que a qualidade imutável do julgado deve definir os parâmetros jurídicos contemplados pela decisão final. A representação pecuniária do direito reconhecido pela decisão fica submetida à exata apuração contábil do quanto foi juridicamente deferido na decisão acobertada pela coisa julgada. Assim, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar mesmo de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, ainda que expressamente não requeridos na liquidação,

podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral cumprimento de comando judicial acerca da atualização do valor devido. Também, cabe valorar a efetividade da prestação jurisdicional, na medida em que a negativa de correção dos parâmetros de cálculo neste momento processual chancelaria mesmo a negativa do direito reconhecido judicialmente, em desrespeito à coisa julgada. Portanto, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às ff. 364-541, verifico que o embargante não ilidiu satisfatoriamente os cálculos apresentados pelo órgão. Tais cálculos se ativeram aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc.) do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, os quais devem ser compreendidos em consonância ao momento em que a decisão foi proferida - momento em que os índices de correção monetária oficiais posteriormente fixados não poderiam, por evidente, ser antecipadamente definidos. Nesse aspecto, ressalto que a r. sentença prolatada nos autos principais (ff. 331-334 dos autos principais) data do já distante ano de 1989. Após o trâmite processual, o feito chega à presente fase executiva, a qual, em última análise, é a fase que permite concretizar materialmente o direito postulado e reconhecido na fase de conhecimento. A execução é, pois, a fase de excelência da concreção material, da realização, da prestação jurisdicional. Justamente por isso, nesse momento não se pode negar materialmente ao jurisdicionado vencedor a entrega pecuniária da integralidade do direito que lhe foi reconhecido judicialmente. Também no caso dos autos, portanto, devem incidir os índices de correção monetária expressos pela Contadoria Judicial à folha 366 destes autos. Trata-se de índices de correção monetária supervenientes à prolação do julgado, que por isso não o violam, contemplados pela Resolução CJF n.º 134/2010, a qual é aplicável nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Nesse sentido do máximo respeito à necessidade de correção monetária integral e real do direito expressado pelo julgado, veja-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. A conta de liquidação, regularmente homologada por sentença, deve ser observada na execução, ainda que, a posteriori, sejam elaborados cálculos com atualização para data diversa. De outra parte, podem incorporar correção monetária e juros moratórios do período posterior. 2. A sistemática determinada pela sentença é incompatível com os índices de correção monetária especificamente fixados no título judicial transitado em julgado, configurando excesso de execução. 3. A sentença e o v. acórdão proferidos na ação ordinária, com trânsito em julgado, foram exarados antes da vigência da Lei nº 9.250/95, porquanto, a aplicação da SELIC não ofende a coisa julgada. 4. Determinado o prosseguimento da execução no valor apurado pela Contadoria do Juízo em sede de embargos, cuja memória de cálculo observou os contornos delineados na sentença homologatória, transitada em julgado, com o acréscimo dos índices supervenientes ao período contemplado pela atualização. 5. Apelo da União parcialmente provido. (TRF3; AC 859.984, 0051138-88.1998.403.6100; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJU de 28/11/2007)..... DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. LIMITES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 475-A E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada observou estritamente o que dispõe a jurisprudência consolidada, fazendo prevalecer a coisa julgada, firmada no sentido de impedir a alteração de critérios de correção monetária previstos, de forma específica, no título judicial condenatório. 2. Não houve violação dos artigos 475-A e seguintes do Código de Processo Civil e dos princípios do contraditório e ampla defesa, pois em sede de liquidação não se admite, como pretendido, a cobrança com base no critério que entende o credor aplicável ao tempo do cálculo, ainda que previsto em tabela oficial da Justiça Federal, se de forma diversa, específica e concretamente, dispôs a coisa julgada, ao tempo em que constituído, validamente, o título condenatório em execução. 3. A inclusão, em tabela posteriormente vigente, de novos expurgos inflacionários não pode ser aplicada retroativamente para alterar o critério de correção monetária no período nitidamente coberto pela coisa julgada, a qual se estabelece não apenas a favor do credor, mas do devedor, que tem direito de ser executado na forma prevista no título executivo. Todavia, em contraposição, os índices supervenientes à coisa julgada, por não estarem atingidos por seus efeitos, podem incluir-se na liquidação, não havendo, no caso concreto, irregularidade capaz de justificar a reforma, seja da sentença, seja da decisão ora agravada, que negou seguimento à apelação, fundada em sólida fundamentação e firme jurisprudência, específica e pertinente ao caso concreto. 4. Ao contrário da decisão agravada, o agravo inominado deduzido amparou-se em alegações genéricas de ofensa à legislação e a princípios constitucionais, sem demonstrar o descumprimento da coisa julgada, a partir do exame específico de seu conteúdo, apenas reiterando, pois, a pretensão anteriormente formulada, invocando, inclusive, preceitos legais que não têm pertinência com o caso (artigos 389 e 395, CPC) ou são genéricos quanto à disposição da correção monetária (artigo 1º da Lei 6.899/81), de modo que não há fato ou alegação de relevância que autorize a reforma preconizada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3; AC 1278605, 0006001-69.2006.403.6111; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Jud1 10/12/2010, p. 238) Note-se, ainda, que a Contadoria do Juízo individualizou os valores principais e as competências respectivas, ademais de bem entabular os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas, observando os índices e procedimentos da

Resolução CJF n.º 134/2010. Da análise da conta oficial conclui-se, portanto, que o valor devido é substancialmente superior àquele indicado pelo embargante. 3. **DISPOSITIVO** Diante disso, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.096.930,74 (dois milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), em novembro de 2010. O Instituto embargante pagará honorários advocatícios também nestes embargos à execução. Fixo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC e à vultosa diferença entre o valor fixado à execução e o valor defendido pelo INSS. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse sentido, veja-se: TRF3, APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8472**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011122-86.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 36/38: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela contadoria. 2. Outrossim, em relação ao valor que ainda resta após a compensação, deverá O INSS, se entender ser o caso, promover a execução nos termos do artigo 475-J, do CPC. 3. Diante do acima exposto não há que se falar em expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de verba sucumbencial no feito principal (0604078-60.1995.403.6105). 4. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8474**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604907-75.1994.403.6105 (94.0604907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604330-97.1994.403.6105 (94.0604330-0)) SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO FL. 177:1. Considerando a concordância da União (fls. 173/174) com os valores apresentados pela parte exequente, homologo-os. 2. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 176 verifico que há divergência no nome empresarial da parte exequente entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (48.855.472/0001-52) - SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP. 3. Após, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intime-se e cumpra-se

**0600203-82.1995.403.6105 (95.0600203-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605913-20.1994.403.6105 (94.0605913-4)) KONTATEC SISTEMAS INDLS/ LTDA X METALURGICA VARGENGRANDENSE LTDA X IRMAOS FERRI LTDA X LETANDE IND/ E COM/ LTDA X SUPERMERCADO SHIMOZONO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0)** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FL. 1791. Considerando a ausência de manifestação da parte exequente, a natureza alimentar do feito e o exíguo prazo para a transmissão de ofício precatório para pagamento no exercício de 2014, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/177. 2. Expeça-se o OFÍCIO PRECATÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 156.4. Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. Observe que em razão do exposto no item 1 a expedição deverá se dar independentemente do cumprimento deste item. 6. Cadastrado e conferido o ofício precatório, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0611868-27.1997.403.6105 (97.0611868-3)** - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 516: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 516, preliminarmente à expedição, intime-se a parte exequente a indicar qual patrono, com regulares poderes, irá retirá-lo em secretaria, informando o número de seu RG, CPF e OAB. 2. Atendido, expeça-se. 3. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 514, expedindo-se os ofícios pertinentes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010654-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Trasladem-se as cópias de fls. 32/36; 48 e 53 ao processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)** - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista os valores apresentados pela contadoria do juízo (fls. 532/534) necessário se faz o reenquadramento do ofício a ser expedido em ofício precatório. 2. Desta feita, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 531 e mantenho integralmente o despacho de fl. 520. Anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, determino a intimação da exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da União de fls. 522/526.3. Após, tornem os autos conclusos.

**0617126-18.1997.403.6105 (97.0617126-6) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Tendo em vista o termo de autuação e o documento de f. 164 verifico que há divergência no nome empresarial da exequente entre o que consta nos autos e no seu cadastro na Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste o mesmo nome empresarial que está cadastrado em seu CNPJ (60.432.390/0001-09) - EXPRESSO RODOVIARIO DUDA LTDA - ME.2. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0010654-25.2012.403.6105, determino a expedição dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União Federal. 3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

**0038006-87.2001.403.0399 (2001.03.99.038006-5) - ANTONIO CARLOS MARTIM X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X MARCOS ANTONIO SCHREINER X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X SILVANA CHIAVEGATO(SP103222 - GISELA KOPS E SP098503 - RITA DE CASSIA MARCONDES E SP116397 - LUIZ CLAUDEMIL MARMIROLLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MARTIM X UNIAO FEDERAL X CARLOS JOSE TORRES GOUVEA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE MAGALHAES FERRI X UNIAO FEDERAL X IZILDA GOMES GARCEZ CAPOVILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO CLOVIS DALLA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHREINER X UNIAO FEDERAL X MIRINALVA MASSENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ TESSER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVANA CHIAVEGATO X UNIAO FEDERAL**

Fl. 326: nada a deferir. Como já decidido à fl. 325, item 5, os cálculos serão objeto de atualização monetária quando da requisição de pagamento do ofício requisitório/precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no artigo 7º da Resolução 168/2011-CJF. Intimem-se e cumpra-se o despacho de fl. 325, expedindo-se os ofícios pertinentes.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 6039**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017319-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO) X JANDYRA SYDOW(SP136747 - MARCELO TORSO)**

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) ré (Leopoldo Sydow), beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob n.º 80/2013 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 05/06/2013 (data de expedição).

**0017998-91.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 75/76, comprovando o recolhimento da diferença do valor da indenização, se o caso.

#### **MONITORIA**

**0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Fls. 190: Defiro o pedido de citação dos requeridos Michel Tadeu Rodrigues Samazza e Maria aparecida Galani Grimaldi, por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[\*o edital foi expedido\*]

**0010642-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER

Fls. 67: Defiro o pedido de citação do requerido Victor Augusto Schneider por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.[\*o edital foi expedido pela secretaria\*]

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0606757-38.1992.403.6105 (92.0606757-5)** - BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o (s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 1.806,64 (um mil, oitocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em maio de 2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 66, devendo o valor ser recolhido através de Guia DARF, sob código da receita n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0)** - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBRAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 274, verso: A transferência já foi feita, conforme detalhamento de fls. 263, verso. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que dê integral cumprimento ao ofício N.º 151/2013, procedendo a conversão em renda da União do valor transferido às fls. 263, verso, relativo à executada Perciliana Teresa Souza Val de Casas. Informação de fls. 275/276: Dê-se vista à União (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0600331-05.1995.403.6105 (95.0600331-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606171-30.1994.403.6105 (94.0606171-6)) AUMUND DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

**0005860-39.2004.403.6105 (2004.61.05.005860-0)** - ARTHUR AVELINO SALLES VAZ(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls.142/147: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC. Antes, porém, intime-se o autor para que traga aos autos cópias necessárias para instrução da contrafé do mandado de citação. Após, expeça-se mandado.Int.

**0003624-63.2008.403.6303** - ARNALDO QUEIROZ(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da implantação do benefício, noticiada às fls. 221, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela INSS às fls. 224/235, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013262-64.2010.403.6105** - MARIA BATISTA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a proposta do INSS de transação judicial (fls. 204/2017), no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Não havendo concordância, requeira o autor o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0004978-33.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0009089-60.2011.403.6105** - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da autora de produção de prova pericial.Nomeio como perito do Juízo a Sr. Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj 47, fone 3232-4108.Intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Int.[\*o perito apresentou sua proposta de honorários; vista às partes nos termos acima\*]

**0007745-32.2011.403.6303** - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não existe prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 104 se refere ao número recebido por este feito no Juizado Especial Federal de Campinas.Ratifico os atos não decisórios anteriormente praticados.Diante da declaração de fls. 06, defiro a gratuidade processual. Anote-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa, fixado na decisão de fls. 98/101.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 11/25, no prazo legal.Int.

**0011639-91.2012.403.6105** - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0015674-94.2012.403.6105** - AMARILDO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 reitere-se a solicitação ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.

**0000482-87.2013.403.6105** - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001823-51.2013.403.6105** - SEBASTIAO MARTINS DE PAIVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

## MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, na qual o autor objetiva a condenação do requerido no pagamento de danos materiais e morais. Regularmente citado, o INSS contestou o feito. Às fls. 413 o autor pediu a desistência do feito. O INSS manifestou sua discordância e subsidiariamente pugnou pela intimação do autor para que renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, 4º do CPC, dispõe que a desistência da ação exige a concordância do réu, depois de transcorrido o prazo para resposta. Isso porque o réu poderá ter interesse em que seja julgada a questão e solucionado o litígio. Não obstante, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada. Não basta a simples discordância sem que se aponte um motivo relevante. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738030020302 Processo: 199738030020302 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 3/7/2007 Documento: TRF100253692 Fonte DJ DATA: 3/8/2007 PAGINA: 194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A CONTESTAÇÃO. DISCORDÂNCIA DA RÉ SEM MOTIVO RAZOÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 267, 4º do CPC exige a concordância do réu, após o transcurso do prazo para resposta, para a desistência da ação. Contudo, apenas se admite a recusa do réu, quando este tiver fundamentos razoáveis. 2. Tendo a União discordado do pedido de desistência, sem motivo plausível, correta a sentença que homologou a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito. 3. A regra inscrita no art. 3º, da Lei n. 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. (TRF3. AC- 879172. Juíza Marianina Galante. DJU data:03/03/2005, pg: 610) 4. Apelação improvida. Assim, por não demonstrar o réu razão plausível para prosseguimento do feito, merece a autora ter seu pleito acolhido. Destarte, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 413 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em desfavor do autor, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspensa a execução, enquanto permanecer seu estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001939-57.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS PRATA IORIO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e documentos juntados. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009009-62.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-85.2009.403.6105 (2009.61.05.002179-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X NILZA ZENETINI (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X RONALDO VILELA GUIMARAES (SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Fl. 16: Visando o estrito cumprimento da coisa julgada, com o fito de se evitar a juntada de grande volume de documentos inúteis no processo, como vem ocorrendo em casos análogos, necessário se faz obter as seguintes informações: a) O montante do fundo na data em que o embargado Ronaldo Vilela Guimarães adquiriu o direito ao benefício complementar, nele incluído, as contribuições vertidas pelo empregador e pelo beneficiário, sem subtrair, do valor total, eventual resgate antecipado porventura efetuado pelo segurado; b) O montante recolhido pelo beneficiário no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 (devidamente atualizado pelos critérios do próprio fundo); c) O percentual representativo do valor apurado no item b em relação ao montante do item a; d) O valor pago a título de IR, bem como a base de cálculo, deduções legais e alíquota, mês a mês, utilizadas no cálculo do referido imposto relativo ao período de 01/1996 até a presente data. Sendo assim e reconhecendo que há necessidade de intervenção judicial para a correta execução do julgado, intime-se a Fundação Sistel de Seguridade Social, para que, objetivamente, informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os montantes apurados nos itens a e b e, em planilha, os valores referentes ao item d, devendo constar a competência, base de cálculo do IR, alíquota, parcela a deduzir e o valor do IR devido, mês a mês, nesta ordem. Deverá ainda, a referida Fundação, juntar cópia, em CD, dos documentos que entender conveniente, bem como da aludida planilha, sem prejuízo do fornecimento de documentos complementares que se fizerem necessários para a correta execução do julgado. Com a juntada das informações solicitadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a confecção de conferência dos cálculos, nos termos da coisa julgada. Int.

**0012940-73.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609926-23.1998.403.6105 (98.0609926-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BROTO LEGAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Verifico dos autos que a embargada deixou de cumprir a parte final do despacho de fls. 193. Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja trazida aos autos procuração da empresa embargada. Sem prejuízo do acima determinado, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para que sejam verificados os cálculos apresetados pelas partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010436-75.2004.403.6105 (2004.61.05.010436-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081068-51.1999.403.0399 (1999.03.99.081068-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI X APARECIDA DE FATIMA GIAMPAULI BUENO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Fls. 392: Traslade-se para os autos principais cópia das peças, como solicitado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003016-04.2013.403.6105** - CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 385/389: Considerando a manifestação da impetrante, acolho o pedido de inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo, mantendo-se, por ora, o Delegado da Receita Federal. Oficie-se ao Procurador para que preste suas informações, encaminhando-se, inclusive, cópias de fls. 385/404, para que esclareça quais as providências foram tomadas em relação ao débito de nº 35.847.998-3, especialmente após a decisão que extinguiu a respectiva execução fiscal. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, ao Sedi, para a inclusão supramencionada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4)** - PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PASSARIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

**0606078-33.1995.403.6105 (95.0606078-9)** - AVICOLA VINHEDENSE LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X AVICOLA VINHEDENSE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição de fls. 245/246, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor exequendo, indicado na petição; planilha de fls. 201/204. Após, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0013971-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013971-3)** - JOSE ANTONIO CENSI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ANTONIO CENSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do Extrato de Pagamento de Precatórios.

#### **Expediente Nº 6040**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014507-42.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GREMIO DO PROJETO CULTURAL E RECREATIVO ALTERNATIVA FM X JORGE POSSIGNOLO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de GRÊMIO DO PROJETO CULTURAL E RECREATIVO ALTERNATIVA FM e JORGE POSSIGNOLO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão das atividades da Rádio Alternativa FM de Capivari, sob pena de multa diária não inferior a R\$1.000,00. Pede, ainda, a apreensão do transmissor de radiofrequência por ela utilizado. Alega o autor que a Rádio Alternativa FM está autorizada a operar na condição de rádio comunitária, na frequência FM de 106.3 MHz, entretanto, o veículo de comunicação, que deveria ser utilizado para atender às demandas locais, serve para a prática de proselitismo político, por meio de seu responsável legal e apresentador de diversos programas, Jorge Possignolo, violando o disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.612/98. Relata que o Ministério Público Federal, em atuação de caráter geral e preventivo, instaurou o Inquérito Civil Público de nº 1.34.004.000546/2012-39, no qual expediu recomendações a todas as rádios comunitárias desta subseção judiciária e, especificamente à ré, a de nº 14/2012, entregue em 11/04/2012, para que esta se abstivesse de permitir que políticos locais usassem seu espaço para transmissão indevida de propaganda eleitoral. Aduz que, não obstante a manifestação expressa de acatamento da recomendação, a rádio continuou a praticar proselitismo político, desviando-se de sua finalidade, o que ficou constatado após o recebimento de representação anônima, na qual foi relatado que a rádio vinha trabalhando no sentido de denegrir a imagem do atual prefeito, candidato à reeleição, em benefício de outro candidato, Rodrigo Maisa Proença. Informa que instaurou procedimento administrativo e, antes mesmo de concluir a atuação, recebeu representação do Ministério Público do Estado de São Paulo em Capivari, encaminhando a Representação Eleitoral nº 43.0232.0000957/2012-0, na qual restou apurado que cinco locutores estavam envolvidos na campanha do candidato Rodrigo Proença e destes, quatro eram candidatos a vereadores, transformando a rádio em verdadeiro comitê eleitoral. Em razão de manifestações políticas, a Justiça Eleitoral aplicou multa de R\$5.000,00, em 13/07/2012, a qual não teria surtido qualquer efeito, ocasionando nova punição, em 12/09/2012, nos autos da Representação Eleitoral nº 508-77.2012.6.0038, com aplicação de multa de vinte mil UFIRs e suspensão da programação, por vinte e quatro horas. Narra que Jorge Possignolo, novamente ignorando a punição, no dia 13/09/2012 deixou o microfone aberto para que uma ouvinte, identificada como Ana Paula, imputasse ao prefeito condutas ilícitas, inclusive desvio de recursos públicos. Nova representação foi ajuizada pelo MP eleitoral, nº 43.0232.0000957/2012-0, não se tendo ainda notícia de eventual decisão. Por fim, alega que a propaganda política foi eficiente, tanto é que o candidato Rodrigo Proença foi eleito prefeito de Capivari, sendo que os réus, mesmo com toda a punição, prosseguiram na conduta vedada, o que requer uma dura medida de punição, sob pena de permitir que o comportamento venha a se disseminar por todas as rádios comunitárias. Intimado a informar se ainda persistia a conduta alegada, por já ter transcorrido o processo eleitoral, o autor afirmou que não dispõe de uma estrutura para fiscalizar diariamente o conteúdo da programação das rádios, entretanto, entende que a gravidade dos atos praticados é suficiente para o deferimento da liminar, sob pena de estimular uma conduta que coloca em risco a estrutura do sistema comunitário de radiodifusão. Requer, em aditamento à inicial, que caso indeferido o pedido de suspensão das atividades, seja determinado o afastamento dos senhores Jorge Possignolo, José Cornélio de Menezes, Gillys Scroca, Flávio de Carvalho, Davilson Roggieri e Evandro de Souza de quaisquer atividades da rádio, uma vez que estes inseriram conteúdo político na programação (fls. 31/33). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial. Neste juízo de cognição sumária, não entrevejo os requisitos necessários à concessão da medida. Em primeiro lugar, como afirmado pelo autor, a ré está autorizada a operar na condição de rádio comunitária, portanto, não se trata de emissora clandestina. Em segundo lugar, o feito foi distribuído quando já encerrado o processo eleitoral, de modo que, se houve indevida influência da rádio no resultado das eleições, a concessão da medida de nada valerá para reverter o quadro. De mais a mais, durante a campanha, a rádio e seu dirigente foram punidos pelos atos praticados em violação à legislação eleitoral. Entendo que eventual suspensão das atividades da rádio, ou mesmo o afastamento de seus locutores, configuram medidas extremas, que somente poderão ser determinadas, se for o caso, após o contraditório e total instrução do feito, na qual se constatará se houve, efetivamente, desvio de finalidade da emissora. Não se pode perder de vista que a rádio comunitária exerce uma inegável função social na defesa dos interesses da comunidade na qual está inserida, de sorte que a cessação de suas atividades não pode prescindir da análise da questão apresentada à luz das garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento, da liberdade de expressão e de informação (artigo 220 da CF). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Citem-se. Intime-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0014034-27.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X WILLIAN

FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 290: indefiro. Embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, com faz prova a Certidão de Inteiro Teor de fls. 291, houve interposição de recurso de apelação que se encontra pendente de julgamento. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/277, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até nova provocação da parte interessada, que se dará com o trânsito em julgado da ação de Usucapião, processo n.º 0009216-61.2012.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal de Campinas Int.

**0015802-17.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA)

Considerando a manifestação de fls. 153/154, ainda que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 05 de julho de 2013, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

#### **MONITORIA**

**0006708-89.2005.403.6105 (2005.61.05.006708-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE SILVA(SP044347 - ROMILDA MARIA DA COSTA D DO VALE E SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000077-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERALDO GUILHERME RODRIGUES(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 65, designo o dia 10 de julho de 2013, às 16:30h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas. Intime-se as partes para comparecimento ao ato.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012652-82.1999.403.6105 (1999.61.05.012652-8)** - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003238-89.2001.403.6105 (2001.61.05.003238-5)** - COTTON CONFECÇÕES LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando que não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000522-55.2002.403.6105 (2002.61.05.000522-2)** - PAULO CESAR STEFANINI X MARIA PAULA ARAUJO STEFANINI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 627: Desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 628/639, intimando-se a parte autora, com urgência, para que os retire desta Secretaria, a fim de promover a averbação do cancelamento da hipoteca perante o Cartório de Registro de Imóveis. Conforme justificado pela ré, o prazo da procuração que acompanha o termo de quitação vencerá em 17 de julho de 2013, devendo a entrada em cartório se dar antes deste prazo. Intime-se. (DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

**0006541-38.2006.403.6105 (2006.61.05.006541-8)** - PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA(SP209271 -

LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000726-26.2007.403.6105 (2007.61.05.000726-5)** - JOSE DONIZETTI FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011883-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011883-7)** - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X BRASILIENSE CARGO LTDA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A(SP250695 - MARIA CAROLINA BRUNHAROTTO GARCIA)

Recebo a apelação da Infraero em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista a certidão de fls. 604, dando conta de que não foram recolhidas as despesas de porte de remessa e retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, intime-se a Infraero para promover a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento de R\$ 8,00 (oito Reais) na Caixa Econômica Federal, no código 18.730 através de GRU. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0015366-29.2010.403.6105** - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 258/259. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000931-45.2013.403.6105** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que reconheça o direito à desaposentação, a fim de que o autor possa pleitear benefício mais vantajoso. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de nova aposentadoria, sob a alegação de que a requerente já se encontra recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 21/74). Por decisão de fl. 77/78, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, deferiu-se a assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 81/102), suscitando como objeção ao mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Em atendimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 108/147). Em manifestação de fls. 154, a autora pleiteia a desistência da ação, tendo a parte contrária não se oposto à pretensão. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 154 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000988-63.2013.403.6105** - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0000991-18.2013.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS CHAGAS LIMA(SP286841A - FERNANDO

GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0003318-33.2013.403.6105** - LUZIA SILVEIRA DA SILVA (SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao esclarecer o valor atribuído à causa, a autora afirmou (fl. 106) que o benefício de aposentadoria por invalidez, ao tempo da cessação do benefício, continha RMI no importe de R\$ 2.314,03 (dois mil, trezentos e catorze reais e três centavos), inexistindo, todavia, prova documental da percepção de renda mensal no montante ora declarado. Assim sendo, intime-se a autora a comprovar documentalmente a data da cessação do benefício e o valor da última renda mensal do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0003599-86.2013.403.6105** - BENICIO SPARAPANI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

**0004966-48.2013.403.6105** - JOSE GERALDO FERNANDES (SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 37/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestiva, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004578-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FREIRE DOS SANTOS (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE, insurgindo-se contra a execução de sentença concernente à condenação de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nos autos do processo autuado sob nº 0000530-85.2009.403.6105. Sustenta o embargante, em apertada síntese, ser inexigível o título judicial exequendo, ao argumento de que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos principais, tendo o embargante interposto tempestivamente recurso de apelação, o qual encontra-se pendente de apreciação pela instância superior. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13/103). É o breve relatório. Fundamento e decido. Consagra o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil - vol I, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes: O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. (grifei) O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio necessidade e adequação do provimento postulado. Por necessidade entende-se que compete ao autor demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide. Como adequação, compete ao autor a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual abrir-se-ia a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta. Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI). No caso em tela, verifico que não há lesão ou ameaça de lesão a direito do embargante e, conseqüentemente, reconheço a desnecessidade de intervenção jurisdicional, em razão da falta de pretensão resistida, não havendo que se falar em ofensa ao princípio insculpido no art. 5º, XXXV, Constituição Federal. Consoante se infere dos presentes autos (fl. 106), restou decidido nos autos principais que a pretensão da exequente, ora embargada, qual seja, a execução dos honorários advocatícios, somente se dará após a superveniência do trânsito em julgado da sentença, tendo havido, na mesma oportunidade, o recebimento do apelo

interposto pelo executado, ora embargante. Sendo assim, não há que se cogitar objetivamente em execução de sentença, até porque não houve determinação do Juízo quanto à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, consubstanciando-se a presente objeção indevido aqodamento, falecendo ao embargante o interesse processual. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação do presente feito, devendo constar no polo passivo da relação processual ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE, excluindo-se o nome de Silvio Freire dos Santos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002433-68.2003.403.6105 (2003.61.05.002433-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600599-64.1992.403.6105 (92.0600599-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ANTONO FERREIRA X ADAILTON ROGATO X ADALBERTO PAULINO DE JESUS X ADELINO TEIXEIRA CINTRA X ALVARO RIBEIRO X ALZIRA ANDRIETTI CARVALHO X AMARO FERNANDES X ANNA VICENTINA LUCCHESI DAVANCO X CARLOS MENEGAZZI X DOLORES APARECIDA REOLAN X EUCLIDES APARECIDO CALZADO X FRANCISCO VICENTE X HELENA VADOR X IRMA LUZIA MISSIO X JOAQUIM DOS SANTOS BARREIROS X JOAO PIPOLO(SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO) X JOSE CORREA DE MORAES X JOSE PAVANI X MOACYR STEPHAN X NUNCIO CHIATTI X OSWALDO RUFINO X OLGA PAVAN X OLYMPIA RUDES ALBANO X PEDRO PEREIRA X ROBERTO GOULART BRANDEMBURGO(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE)

A julgar pelo seu teor, a petição de fls. 136 deveria ter sido endereçada para os autos da ação principal, processo n.º 0600599-64.1992.403.6105. Considerando o falecimento de João Pipolo, intime-se Judith Pipolo para que informe se foi habilitada como dependente nos autos da ação principal, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para dizer se remanesce o interesse na verificação de eventual pagamento neste feito. Inclua o nome da advogada Adriana de Alcântara Luchtenberg no sistema informatizado, apenas para efeito de intimação deste despacho, devendo sua exclusão ocorrer tão logo se dê a publicação, caso não tenha havido sua habilitação ao crédito do autor nos autos principais. No silêncio, ou caso sobrevenha informação da não habilitação de herdeiro naquele feito, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011914-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011914-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação da parte interessada. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004810-75.2004.403.6105 (2004.61.05.004810-2)** - PRESS-MAT IND/ E COM/ LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0017528-94.2010.403.6105** - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008584-35.2012.403.6105** - JENIFFER APARECIDA DE PAULA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004613-08.2013.403.6105 - RINASI INSTALACOES E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP(SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RINASI INSTALAÇÕES E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - EPP, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL. Afirma que, buscando redução de sua carga tributária, verificou os requisitos necessários à realização da opção pelo SIMPLES NACIONAL. Diante da existência de débitos previdenciários, realizou o parcelamento destes e quitou outros, não passíveis de parcelamento. Tendo em vista o curto lapso temporal entre o adimplemento dos débitos e o requerimento de opção pelo SIMPLES NACIONAL, mesmo tendo juntado a este, as cópias dos comprovantes de pagamentos dos parcelamentos e da quitação dos débitos, teve seu requerimento indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos às fls. 16/52. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 63/67. Alega que a impetrante apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL, por meio do P.A. 10830.721513/2013-61, pelo que o despacho decisório, neste proferido, comunicou à impetrante o acolhimento do seu pleito, deferindo a sua solitação de inclusão no referido regime de tributação, apenas no que diz respeito à Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a existência de outras pendências referentes à Prefeitura Municipal de Campinas. Às fls. 71/72, a impetrante informou a desistência da ação, uma vez que seu objetivo fora alcançado na esfera administrativa. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Pela petição de fls. 71/72, a impetrante informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda. Assim sendo, acolho o pedido formulado e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0005835-11.2013.403.6105 - CLAUDIO BISPO DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

CLAUDIO BISPO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado analise seu pedido, protocolado em 25/03/2013. Esclarece que apresentou pedido de revisão de benefício previdenciário (fl. 11), ainda não apreciado (fl. 12), fato que afronta seu direito líquido e certo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e DECIDO. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 45 dias, o pedido do impetrante não foi apreciado conclusivamente (fls. 12). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício formulado nos autos do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/159.861.676-2, analisando e emitindo decisão conclusiva, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se informações à autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003516-07.2012.403.6105 - ROBERT BOSCH LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**  
Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

## **Expediente Nº 6041**

### **MONITORIA**

**0001797-58.2010.403.6105 (2010.61.05.001797-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALINE SOUZA COSTA E SILVA X NILZA APARECIDA CORREIA DA SILVA X DEILTON JOSE CORREIA DA SILVA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 119, para que passe a constar: Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 17.626,11 (dezesete mil, seiscentos e vinte e seis reais e onze centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls.108/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010737-41.2012.403.6105** - LEANDRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo desnecessária para o deslinde do caso a produção de prova pericial, conforme requerida pelo autor. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014564-60.2012.403.6105** - MARIA HELOISE DE CAMPOS AMARAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o pedido de prova consistente na remessa dos autos à Contadoria Judicial, fls. 55, último parágrafo, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Os referidos cálculos poderão ser realizados em fase de execução, se o caso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009140-37.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-07.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROVERSI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS)

Recebo as apelações interpostas pelo embargado e pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008018-96.2006.403.6105 (2006.61.05.008018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATURA FRUTA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA X CARLOS ROBERTO SCHIARO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 800. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0003161-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003161-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP164530E - RAFAEL ANTONIETTI MATTHEUS) X SYLVIO LUIS FREITAS RAPHAELI

Em razão do trabalho desenvolvido pelo senhor curador neste feito, representada pela petição de fls. 138, arbitro seus honorários em 1/3 (um terço) do valor mínimo, da Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, Ações Diversas. Expeça a Secretaria Requisição de Honorários. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013825-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HEIDI DE QUEIROZ LIMA

Indefiro o pedido de alteração do polo passivo, como requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 41. Nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, é feita pelo inventariante. Assim, cabe à CEF empreender diligências no sentido de apresentar nos autos o inventariante, com respectiva qualificação, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002256-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002256-2) - PLANMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela União (Fazenda Nacional) às fls. 492. Com a manifestação da União, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 490. [\*a União manifestou-se; vista ao Impetrante nos termos do disposto no r. despacho de fls. 409 a seguir transcrito: Diante do silêncio certificado às fls. 489, intime-se novamente a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a extinção do processo administrativo. Após, dê-se vista à impetrante.\*]

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Com razão os autortes em sua manifestação de fls. 197/198. Verifica-se da sentença e acórdão proferidos nos autos principais, que os depósitos realizados serão integralmente levantados pelo autor (fls. 205 e 218). 1,8 Assim, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, dos depósitos realizados. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4774**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4775**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005942-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005942-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO PEDRO**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a recolher as custas de sucumbência do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Monte Santo de Minas/MG, para cumprimento da Carta Precatória. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 169. Diante da certidão de fls. 167-verso, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 145//168 e reitere-se para integral cumprimento, tendo em vista o cumprimento às fls. 115-verso. Instrua-se com cópia de fls. 115-verso. Sem prejuízo, expeça-se Edital de Citação de terceiros interessados e réus incertos, não sabidos e/ou desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Secretaria da Vara proceder na forma do artigo 232, inciso III do CPC. Fica, desde já, a INFRAERO intimada para que proceda a retirada do Edital, para fins de publicação por pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .  
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4090**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004470-10.1999.403.6105 (1999.61.05.004470-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEATRIZ-MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X JORGE ROBERTO CAMILLO**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0005843-76.1999.403.6105 (1999.61.05.005843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOCAMP COM/ DE LEGUMES LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO) X JOAO BATISTA COSTA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)**

Recebo a conclusão nesta data. À vista do documento acostado à fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para que se anote a expressão MASSA FALIDA junto ao cadastro do polo passivo, passando a constar como executada JOCAMP COMERCIO DE LEGUMES LTDA ME - MASSA FALIDA. Ante a consulta efetuada por intermédio do Sistema E-CAC, pela qual, afere-se o parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. 1, 10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Int. Cumpra-se.

**0006291-49.1999.403.6105 (1999.61.05.006291-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DANONE S/A(SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP292310 - RAFAEL VIANA RANGEL DE PAULA E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO)**

Tendo em vista o que consta da petição da exequente de fls. 344/346, defiro o sobrestamento do feito, devendo o depósito vinculado a estes autos ser mantido integralmente, enquanto se aguarda a reconsolidação do REFIS. Intime-se.

**0015445-91.1999.403.6105 (1999.61.05.015445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REDE DA ECONOMIA SUPERMERCADOS LTDA(SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)**

Intime-se o arrematante, via diário eletrônico, acerca das informações prestadas pela exequente que noticiam a quitação integral da dívida por ele assumida, bem como quanto à inexistência de qualquer restrição junto ao Cadin referente à arrematação nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 114, tendo em vista tratar-se de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Esclareça-se, por fim, que qualquer outra dívida do arrematante deverá ser efetuada diretamente na via administrativa, junto ao órgão competente. Intime-se. Cumpra-se.

**0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES**

MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA.-ME. X LUIZ FERNANDO BARSOTTI X SILVANA MARIA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Inicialmente, dê-se integral cumprimento às determinações constantes da decisão de fls. 98/99. Sem prejuízo, à vista da sucumbência decorrente da referida decisão, cite-se a exequente nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.Cumpra-se.

**0011296-03.2009.403.6105 (2009.61.05.011296-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Defiro a vista dos autos conforme requerido pelo exequente.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013864-21.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RITA ABIGAIL ZENI NEVES(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA)

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que a executada RITA ABIGAIL ZENI NEVES recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Santander, identificada nos demonstrativos de fls. 24/46, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta corrente são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria da executada.Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 4100**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0608159-47.1998.403.6105 (98.0608159-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 244/245, apresentado pela exequente. Considerando que os bens indicados pela exequente - aeronaves e imóveis - não impedem o regular desenvolvimento das atividades da executada, reconsidero a decisão de fls. 226/228 para determinar a penhora dos referidos bens. Expeçam-se mandados de penhora, constatação e avaliação. À vista da informação da interposição de agravo, comunique-se à superior instância. Int. Cumpra-se.

**0014683-75.1999.403.6105 (1999.61.05.014683-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 243/244, apresentado pela exequente. Considerando que os bens indicados pela e-xequente - aeronaves e imóveis - não impedem o regular desenvolvimento das atividades da executada, reconsi-dero a decisão de fls. 227/229 para determinar a penho-ra dos referidos bens. Expeçam-se mandados de penhora, constatação e avaliação. À vista da informação da interposição de agravo, comunique-se à superior instância. Int. Cumpra-se.

**0008777-65.2003.403.6105 (2003.61.05.008777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos em apreciação do pedido de reconsideração de fls. 280/281, apresentado pela exequente. Considerando que os bens indicados pela e-xequente - aeronaves e imóveis - não impedem o regular desenvolvimento das atividades da executada, reconsi-dero a decisão de fls. 264/266 para determinar a penho-ra dos referidos bens. Expeçam-se mandados de penhora, constatação e avaliação. À vista da informação da interposição de agravo, comunique-se à superior instância. Int. Cumpra-se.

**0010352-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010352-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP234594 - ANDREA MASCITTO) Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que

providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3976**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010710-58.2012.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000228-17.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001998-45.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
Fls. 29/30. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0002012-29.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
Fls. 27/28. Dê-se vista à parte autora para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005327-65.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para juntar cópia integral do contrato de abertura de crédito n. 46187878. Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES  
Fl. 306. Dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0017490-48.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BACCHI PINTO LIMA ADMINISTRADORES ASSOCIADOS SC LTDA  
Fl. 93. Dê-se vista à parte autora. Prejudicado o pedido formulado à fl. 93, ante o despacho de fl. 91 e o ofício de fl. 92. Considerando que o aviso de recebimento referente ao ofício expedido à fl. 87 foi juntado em 05/02/13,

aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 92.Int.CERTIDÃO DE FL. 100:Fls. 96/100. Dê-se vista à parte autora. Int.

**0018013-60.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Fls. 90/92. Manifestem-se os expropriantes acerca da contestação apresentada pela Defensoria Pública da União, no prazo legal.Int.

**0015582-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GERALDINO FIDENCIO GAVIAO  
Comprove a parte autora a distribuição das cartas precatórias n°s 88/13 e 89/13, no prazo de 10(dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003792-72.2011.403.6105** - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/246. Dê-se vista às partes. Int.

**0011993-53.2011.403.6105** - DONIZETE ANTONIO PICHITELI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, passo a adotar as medidas previstas na lei.ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 01/05/86 a 08/05/87 e de 18/05/87 a 02/12/98 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante do ofício 21.022.050/114/2013/APS MATÃO (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99).Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos.No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais, no período de 03/12/98 a 07/04/11. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasO Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoTrabalho sob condições especiaisa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0012328-72.2011.403.6105** - PAULO CESAR DE ALMEIDA SALLES (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/228. Dê-se vista ao INSS para manifestação. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Caterpillar Brasil Ltda para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a cópia dos documentos laborados sob condições especiais, no período de 26/05/80 a 19/09/86, restando indeferida a retirada do mesmo pelo patrono da parte autora. Int.

**0012728-86.2011.403.6105** - JOAO CARLOS BENEDET (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 876/900. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada à folha 849 verso, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, CRM 53.581, clínica geral, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

**0002770-64.2011.403.6303** - KARLA VIGNOLI VIEGAS BARREIRA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequado de ofício o valor da causa para o valor constante da decisão de fls. 70/71, ou seja: R\$32.700,00 em 03/2011. Ao SEDI para a retificação. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza, bem como especifique os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei. Int.

**0003299-61.2012.403.6105** - MARCOS COSTA FINOTTI (SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual nulidade nos autos, reconsidero o despacho de fl. 157 e determino seja intimada a Il. Perita para que responda os quesitos formulados à fl. 122/123 e fl. 125/126. Após, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Intimem-se.

**0003599-23.2012.403.6105 - JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto novamente o julgamento em diligência. Inicialmente anoto que o despacho de fl. 75 e verso deixou de fixar corretamente alguns pontos controvertidos. Assim, a fim de não causar prejuízos às partes, reformulo e complemento o referido despacho da seguinte forma: 1) em relação aos períodos comuns (02.04.1977 até 11.06.1977, de 15.01.1979 até 05.02.1980, de 06.02.1980 até 25.02.1983, de 28.02.1983 até 08.03.1988, de 14.01.1991 até 30.11.1991 e de 29.02.1992 até 31.03.1992), revendo entendimento exarado naquele despacho, anoto que embora sejam períodos rurais, tais períodos estão anotados em carteira de trabalho. Assim, entendo que o art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço seria comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Portanto, no período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Provas e ônus de produzi-las: Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo ao INSS a juntada de qualquer documento que se contraponha à anotação constante da CTPS; - oral, cabendo ao INSS a produção de provas orais que infirmem as anotações.

**0006180-11.2012.403.6105 - EDGARD ADOLPHO IAMARINO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Diante da informação retro, indefiro o pedido de fls. 347/364. Assim sendo, cumpra a parte autora os despachos de fls. 343 e 346, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob a pena já estipulada. Int.

**0008299-42.2012.403.6105 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não foram fixados os pontos controvertidos, não foram definidos os meios de provas adequados à prova das alegações fáticas e não foi distribuído o ônus da prova, providências imprescindíveis à regularidade do processo. Neste passo, a fim de evitar eventuais prejuízos às partes, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 237 e passo a adotar as medidas previstas na lei. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o artigo 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos. O primeiro ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença, a conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio acidente. O segundo ponto controvertido é o efetivo exercício de atividade laborativa, no período de 07/09 a 03/10. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido deferida a tutela antecipada à fl. 166 e revogada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 214/217). Determino de ofício a produção dos seguintes meios de provas pertinentes ao vínculo: a) testemunhal, devendo as partes informarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias e, b) interrogatório da parte autora. Ônus da prova Cabe à parte autora a prova da prestação de trabalho no período de 07/09 a 03/10 a cabe ao INSS a prova da alegada pré-existência da incapacidade laborativa, antes do autor se vincular ao RGPS. Deliberações finais Ratifico a prova pericial médica produzida às fls. 150/165 e os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 229/233. Manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008438-91.2012.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0012300-70.2012.403.6105 - INEIDE TOGNON(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de abril de 1973 a abril de 1988. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho rural: Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Ônus da prova Compete à parte autora o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, às fls. 170/173. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0013737-49.2012.403.6105 - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 12/07/85 a 05/03/97 já foi reconhecido pelo INSS, conforme contagem constante à fl. 64 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao tempo de serviço acima indicado. Fixação do ponto controvertido Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho, sob condições especiais no período de 06/03/97 a 05/06/12. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de

testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou) e as cópias dos holerites. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro por ora a produção da prova pericial requerida. c) prova testemunhal Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, pois não se presta a provar o ponto controvertido. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0015921-75.2012.403.6105 - ANTONIO EDUARDO DA SILVA (SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos é a prestação de trabalho sob condições especiais nos seguintes períodos: 1) de 08/06/78 a 24/02/89 e, 2) de 20/07/92 a 14/10/05 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais Prova Documental: A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP, o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Fls. 82/93. Dê-se vista à parte autora, acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

**0002891-58.2012.403.6303** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza, sob as penas da lei. Int.

**0009033-78.2012.403.6303** - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Ratifico os atos praticados perante o JEF de Campinas/SP. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal, consoante decisão de fls. 16/17. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010. Em igual prazo, junte o autor o original da procuração nestes autos, sob as penas da lei. Int.

**0001833-95.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-70.2013.403.6105) IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares apresentadas (fls. 148/165, 169/188 e 200/205, no prazo legal. Int.

**0002169-02.2013.403.6105** - EDSON RIOS(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 78, ante a petição de fls. 79/138. Fls. 79/138. Justifique a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002222-80.2013.403.6105** - ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29. Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

**0003183-21.2013.403.6105** - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

**0004658-12.2013.403.6105** - RELINO REFOSCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0014438-76.2004.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 18, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos a declaração de pobreza e a procuração originais. Em igual prazo, junte a parte autora a cópia da petição inicial, referente aos autos nº 0007932-38.2000.403.6105, 4ª Vara Federal de Campinas/SP, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004988-09.2013.403.6105** - FRANCISCO CARPINO DELFINO(SP153211 - CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora procuração e declaração de pobreza atuais, sob as penas da lei. Por fim, relacione a parte autora os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas da lei. Int.

**0005180-39.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO PRIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em Porto Ferreira/SP (fls. 52/53 e 55/56), município este que pertence à 20ª Subseção Judiciária de São Carlos/SP.Int.

**0005449-78.2013.403.6105 - JOEL APARECIDO VICENTINI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP329455 - ALINE CARLA LOPES BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos V e VII, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada, bem como requerer a citação do réu.Int.

**0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que o autor não preenche o requisito legal. Int.

**0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, atribuir valor à causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0003204-82.2013.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 17, por se tratarem de objetos distintos.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000897-70.2013.403.6105 - IVAN BROZOSKI(SP251326 - MARCIANO PAULO LEMES) X UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Fls. 167/171. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Int.

## **Expediente Nº 3982**

### **MONITORIA**

**0010737-22.2004.403.6105 (2004.61.05.010737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADILSON EDUARDO DA SILVA(SP070304 - WALDIR VILELA)**

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Fl. 97: Defiro. Expeça-se cartas para citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 97.Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0006018-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS)**

Fl. 190: Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão, no pólo passivo, da empresa L.A.P. TERCEIRIZAÇÕES EPP.Após, venham autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0000869-05.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X IVAN DONISETE BORGES(SP254425 - THAIS CARNIEL) X APARECIDA ADEOLINDA SCUDILIO(SP254425 - THAIS CARNIEL)**

Recebo os embargos opostos, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC.Diga a Embargada sobre os embargos (fls. 93/99), no prazo legal.Int.

**0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA**

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Inicialmente, para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Expeça-se Carta de Citação. Com a expedição, providencie a Caixa Econômica Federal a retirada e postagem da requerida Carta de citação por meio de aviso de recebimento - AR, por mão própria-MP, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho. Int.

**0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO**

Vistos em inspeção. Afasto a prevenção indicada às fls. 24/25, tendo em vista os objetos serem distintos. Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito originado por movimentação financeira negativa, com base em contrato firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré VEJA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO TURA LTDA ME. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008274-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6)) SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação,

cingindo-se a divergência no âmbito jurídico, razão pela qual não há provas a produzir.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO**

Vista à exequente das fls. 357/366 para que requeira o que de direito.Int.

**0013815-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013815-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP**

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Defiro ao autor vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls.143/199, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos.Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autosInt.

**0002618-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002618-2) - UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN X JOSE AMAZILIO TEREZANI X FATIMA TEREZANI STEIN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS)**

Intime-se a Sra. Eliana Maria Stein no endereço fornecido à fl. 302.Publique-se despacho de fl. 295.Int.Despacho fl. 295: Intime-se a Sra. Irene Malagon Stein no endereço fornecido à fl. 293.Expeça-se carta para intimação da Sra. Marli Aparecida de Oliveira Stein no endereço à fl. 236. Vista a exequente do requerimento à fl. 287. Apresente a União novo endereço para intimação da Sra. Eliane Maria Stein, considerando que o CPF informado à fl. 287 é diferente do que consta à fl. 136. Int.

**0008356-02.2008.403.6105 (2008.61.05.008356-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**  
Certidão fl. 444: Ciência a CEF do ofício nº 000661/OF/DRF/CPS/SETEC, junta às fls. 442/443.

**0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI**

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.96.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 96: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$-48.876,36(quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

**0002785-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO**

Intime-se pessoalmente o executado, Sr. Fernando Gregório, para que se manifeste se o imóvel de matrícula nº 85.680 é bem de família.Int.

**0017927-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCOS ZUPALDO(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)**

Fl. 137: Defiro a penhora do veículo GM/Classic Life, placa DNS 4063. chassi 9BGSA19E06B166589, ano/modelo - 2005/2006.Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, de propriedade do executado Marcos Zupaldo.Int.

**0010353-78.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALCINE VIRGINIA DE SANTANA OLIVEIRA  
Tendo em vista pedido de fls. 70/71, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 170: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, no Sistema BACENJUD e através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Caso seja fornecido endereço pela pesquisa no programa WebService, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação neste endereço. Após, sendo negativa ou sem sucesso a diligência, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação primeiramente no endereço obtido através do SIEL, se também sem sucesso, intime-se no endereço obtido pelo Sistema BACENJUD. Se ainda sem sucesso, intime-se pelo endereço obtido através do CNIS. Int. (Pesquisa realizada).

**0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Fl. 409: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0000228-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000228-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X SARA SOUZA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDELICE FERREIRA BRAGUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA SOUZA SIMOES

Reconsidero despacho de fl. 136 uma vez que não houve embargos e trata-se de ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face dos réus EXPRESSO SAINT JAMES COM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, SIDELICE FERREIRA BRAGUINI e SARA SOUZA SIMOES, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$43.953,90 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/38. Embora dois dos réus tenham sido regularmente citados e o terceiro citado por edital, deixaram de se manifestar, conforme certificado às fls. 135 e 137. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que os réus foram citados às fls. 82 e 132. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005239-32.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 172/175v. Após, intime-se o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a

secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

**0006735-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELIELDA CRUZ DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante da juntada de documentos de fls. 119/120, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como das cópias juntadas anteriormente, fls. 97/101. Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0007658-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA FELTRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FELTRAN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Despachado em inspeção. Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 181. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. Despacho fl. 181: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, até o limite de R\$ 28.503,53 (vinte e oito mil quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos) devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada da CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

**0010976-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 141: Defiro a penhora do veículo VW/Parati, placa BIH 1637. ano/modelo - 1983/1983. Assim, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado, de propriedade do executado Dirceu Bozi Roque. Int.

**0012038-91.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes da apreciação a petição de fls. 51/52, comprove a CEF as diligências realizadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0017328-87.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORALICE DO PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DO PRADO SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 101: Indefiro, considerando que já houve diligência infrutífera nesse endereço (fl. 83). Requeira CEF o que de direito. Int.

**0004888-25.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINDOMAR RODRIGUES(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR RODRIGUES(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se mandado para intimação da executada acerca da penhora on line (fl. 102). Sem prejuízo, tendo em vista pedido de fls. 101/104, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal, bem como informe a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Pa 1,10 Int.

**0004987-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDINEI DE LIMA SERENINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI DE LIMA SERENINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante da juntada de documentos de fls. 89/99, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0005225-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI PEREIRA DOMBIDAU(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 84: Ciência a CEF do ofício nº 000686/OF/DRF/CPS/SETEC, junta às fls. 81/83.

**0010619-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Reconsidero despacho de fl. 93 uma vez que não houve embargos e trata-se de ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré IVONEIDE FERREIRA DE SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$16.319,52 (dezesesseis mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/14. Citada por edital, a ré deixou de apresentar embargos, conforme fl. 67. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que a ré foi citada à fl. 64. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0011696-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO HENRIQUE CAVALCANTI SANTOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista pedido de fls. 78/79, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração sobre Operações Imobiliárias- DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Após, dê-se vista ao exequente. Int.

**0002916-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CORDEIRO SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu CLEITON CORDEIRO SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado a requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.783,37 (dezessete mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/35. Embora regularmente citada, o réu deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 49. Vieram os autos conclusos. Inicialmente anoto que o réu foi citado à fl. 46v. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## **Expediente Nº 3993**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9)** - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 259, com relação aos valores depositados voluntariamente, e para requerimento do que de direito. Defiro o requerimento de fls. 256/258, determinando a citação da União Federal, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, para a execução dos honorários advocatícios fixados, conforme cálculo apresentado pela parte autora. instruindo-se com as cópias acostadas à contracapa dos presentes autos. Int.

**0011225-79.2001.403.6105 (2001.61.05.011225-3)** - GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011184-63.2011.403.6105** - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Despachado em inspeção. Ante a comprovação do cumprimento do alvará de levantamento, constante de fls. 60/61, referente ao pagamento do valor da condenação, depositado conforme fls. 53, manifeste-se o autor acerca do integral cumprimento da sentença de fls. 48/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000975-79.2004.403.6105 (2004.61.05.000975-3)** - JOSE ALVES(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca do informado às fls. 384/385. Int.

**0001418-93.2005.403.6105 (2005.61.05.001418-2)** - JOSE MAURICIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 270 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 271. Int. DESPACHO DE FL. 271: Cumpra-se o despacho de fls. 266, expedindo-se ofício Precatório.

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado às fls. 629/630, desnecessário o envio de e-mail a AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim dê-se ciência às partes acerca do referido documento. Int.

**0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1)** - CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência aos interessados quanto aos depósitos de fls. 305, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente. Int.

**0009925-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009925-9)** - MARIA SANTINA SILVA HELD(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIA SANTINA SILVA HELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 232/235

antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0015949-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015949-9)** - CLAUDIO AGRASSO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLAUDIO AGRASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 217/218 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

**0017471-76.2010.403.6105** - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA IDALINA LONA VANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 151/154 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018457-16.1999.403.6105 (1999.61.05.018457-7)** - ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELVANY SAMPAIO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita, às fls. 238.Após, tornem conclusos.Int.

**0009225-38.2003.403.6105 (2003.61.05.009225-1)** - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7)** - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA

Despachado em inspeção.Indique a exequente o valor atualizado do débito a ser executado.Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 512/513.Int.

**0004596-74.2010.403.6105** - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 187/190.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **Expediente Nº 3999**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006705-71.2004.403.6105 (2004.61.05.006705-4)** - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO E SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos por FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO contra a sentença de fl. 182/187. Aduz que a sentença foi omissa com relação à contagem do tempo de serviço para os fins legais, ao direito às progressões funcionais e à correspondente remuneração. A embargada foi intimada e se manifestou à fl. 210/211 aduzindo que, para ser promovido, precisaria cumprir outros requisitos além do temporal, conforme consta no art. 9º, e seus parágrafos. É o que relatório bastante.

II - Fundamentação Os embargos são tempestivos e neles há a alegação de que a sentença padece de omissões. É o que basta para o conhecimento dos embargos, pelo que deles conheço. Passo agora a apreciar o mérito. Compulsando os autos, observo que, de fato, à fl. 10, o autor requer que seja providenciada tal recondução, com a data de 10/04/2000, de modo a que passe a fazer jus, a partir daí, à contagem do respectivo tempo de serviço, para todos os fins cabíveis (inclusive as devidas progressões funcionais), e à correspondente remuneração (...). A sentença embargada se cingiu a apreciar o direito subjetivo do autor à recondução ao cargo de Técnico Judiciário do quadro de servidores do eg. TRT 15ª Região a partir de 10 de abril de 2000, razão pela qual padece de omissão que, doravante, passo a sanar. Direito subjetivo à contagem do tempo de serviço, às progressões funcionais e ao aumento remuneratório decorrente das progressões a que poderia concorrer se tivesse sido reconduzido ao cargo no momento em que requereu. Como já restou assentada na sentença ora embargada, estão provados nos autos os seguintes fatos: a) que o autor era titular do cargo de Técnico Judiciário (fl.15), b) que o autor alcançou a estabilidade no citado cargo (fl.15), c) que foi aprovado e, em seguida, empossado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto (fl.16), d) que foi exonerado, a pedido, do citado cargo a partir de 10/04/2000 (fl.16 e 17), e) que, em 10/04/2000 requereu ao Exmo. Presidente do TRT 15ª Região sua recondução ao cargo Técnico Judiciário (fl.18) e f) que esta recondução não se operou porque a União, por seus órgãos judiciários (Justiça do Trabalho), impediu sem que houvesse amparo legal para isso. Na sentença proferida, também assentei que a falta de retorno do serviço ao exercício das atribuições do cargo Técnico Judiciário é de responsabilidade exclusiva da embargada, União Federal. Neste passo, registro que a assertiva da embargada de que o embargante não tem direito subjetivo às progressões não merece ser acolhida. Bem verdade que a situação do autor-embargante quanto às pretensões ora sob julgamento não se enquadra nas situações de responsabilidade civil comumente vistas nas barras dos tribunais, mas disso não se pode afirmar que a ré sairá livre de ser responsabilizada pelos seus atos ilícitos, sobretudo a partir do momento que passou a ser admitida no Brasil uma teoria que expande a área de condutas passíveis de gerar responsabilidade civil. De fato. O Direito Brasileiro passou a aceitar a Teoria da Perda da Chance, que surgiu no Direito Francês e foi delineada pela jurisprudência francesa, para responsabilizar aquele que é diretamente responsável por impedir que alguém obtenha uma vantagem ou impedir que alguém evite um dano. Fernando Noronha, in Revista de Direito Privado, n. 23, ano 6, julho-setembro de 2005, RT, p. 28/48, no artigo intitulado Responsabilidade por perda de chances, escreve o seguinte (p.28/29):

1. Caracterização da perda de chance Quanto se fala em chance, estamos perante situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída. Nestes casos, a chance que foi perdida por ter-se traduzido tanto na frustração da oportunidade de obter uma vantagem, que por isso nunca mais poderá acontecer, como na frustração da oportunidade de evitar um dano, que por isso depois se verificou. No primeiro caso, em que houve interrupção de um processo vantajoso que estava em curso, poderemos falar em frustração da chance de obter uma vantagem futura; no segundo, em que não houve interrupção de um processo danoso em curso, falar-se-á em frustração da chance de evitar um dano efetivamente acontecido (e em que, portanto, temos um dano presente). (...) Como se vê, nos casos em que se fala em perda de chances parte-se de uma situação real, em que havia a possibilidade de fazer algo para obter uma vantagem, ou para evitar um prejuízo, isto é, parte-se de uma situação em que existia uma chance real, que foi frustrada. Já a situação vantajosa que o lesado podia almejar, se tivesse aproveitado a chance, é sempre de natureza mais ou menos aleatória. Todavia, apesar de ser aleatória a possibilidade de obter o benefício em expectativa, nestes casos existe um dano real, que é constituído pela própria chance perdida, isto é, pela oportunidade, que se dissipou, de obter no futuro a vantagem, ou de evitar o prejuízo que veio a acontecer. A diferença em relação aos demais danos está em que esse dano será reparável quando for possível calcular o grau de probabilidade, que havia, de ser alcançada a vantagem que era esperada, ou inversamente, o grau de probabilidade de o prejuízo ser evitado. O grau de probabilidade é que determinará o valor da reparação. Fernando Noronha, no mesmo artigo, diz o seguinte (p.33):

3. Perda da chance de obter uma vantagem futura (perda da chance clássica) Nesta modalidade de perda de chances houve, em razão de um determinado fato antijurídico, interrupção de um processo que estava em curso e que poderia conduzir a um evento vantajoso; perdeu-se a oportunidade de obter uma vantagem futura, que podia consistir tanto em realizar um benefício em expectativa, como em evitar um prejuízo futuro. Com a interrupção, nunca mais se poderá saber se a vantagem tida em vista viria ou não a concretizar-se; por outras palavras, embora o lesado afirme que a interrupção lhe causou um dano futuro, nunca se poderá saber se o processo conduziria necessariamente a ele, porque se trata de ocorrência que era aleatória, em medida maior ou menor. Cabem nesta situação, entre tantos outros, casos como os seguintes: um estudante sofre um acidente, em consequência do qual fica impedido de fazer o vestibular, ou só vai fazê-lo em condições adversas, sem lograr sucesso; um candidato a juiz fica impedido de realizar a última e definitiva prova;

um funcionário não pode habilitar-se a uma promoção; a parte perde a ação judicial porque o seu advogado não apresentou o rol de testemunhas, ou não recorreu da sentença desfavorável, mas suscetível de discussão; uma moça estava recém-casada com um médico em início de carreira quando este foi morto, assim se esvaindo as expectativas dela por uma vida venturosa e economicamente bem sucedida; um órgão público suprime uma licitação obrigatória e impede determinada empresa de participar da concorrência; uma pequena empresa detentora de tecnologia nova e que havia iniciado negociações com uma grande empresa, com vista à conclusão de um contrato que projetaria o nome daquela à escala nacional (razão pela qual até fizera preços inferiores aos que seriam razoáveis), vê tudo gorado devido a manobras fraudulentas de uma concorrente. Em todos esses casos temos um fato presente que destrói chances que eram projetadas para o futuro; são casos em que um resultado futuro almejado, mas aleatório, fica impossibilitado pelo fato antijurídico presente. (g.n) Sérgio Savi, na obra intitulada Responsabilidade civil por perda de uma chance, Atlas, SP, 2006, p.43, após fazer um histórico das posições doutrinárias brasileiras, leciona que: Conforme se verifica pela leitura das obras dos autores citados neste capítulo, apesar de haver posições diversas acerca do enquadramento da indenização das chances perdidas - se como dano patrimonial ou moral, dano emergente ou lucro cessante -, é possível afirmar que desde os clássicos até os autores contemporâneos a grande maioria admite que, se se tratar de chance (oportunidade) séria e real, a mesma passa a ter valor econômico e, portanto, a ser passível de indenização. Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp n. 57.529/DF, Relator Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 7/11/1995, DJ 23/06/1997, debateu a aplicação da teoria e reconheceu a aplicação da Teoria da Perda da Chance no Direito Pátrio. Do citado julgamento extraio os seguintes excertos: A autora pretende a indenização pela perda da chance. O tema tem sido versado em outros países, especialmente na França, onde a doutrina, incentivada por decisões da Corte de Cassação, admite a necessidade de ser responsabilizado o autor da ação ou da omissão que causa a outrem a perda de uma oportunidade real de alcançar uma vantagem ou evitar um prejuízo, nas mais diversas situações jurídicas, seja no tratamento médico, na disputa judicial, na vida social, profissional ou comercial. A jurisprudência francesa registra inúmeros precedentes: perda da chance de ser laureado pela pintura não exposta a tempo por culpa do transportador; perda da chance de um proveito na bolsa por causa de execução tardia de ordem pelo agente de câmbio; perda de chance de melhoria na carreira; perda da chance de ganhar um processo por incompetência do advogado ou falta de recurso; perda da chance de obter um emprego pela liberação tardia do diploma; perda da chance de prosseguir nos trabalhos de laboratório, etc. (Starck, Roland, Boyer, Obligations, Litec, 1991, p. 64/65). Mme. Viney examina e rebate as objeções opostas a esta hipótese de responsabilização: o caráter futuro do dano não se constitui em empecilho para que se admita a responsabilidade civil, sendo comum nos casos de danos contínuos, como na indenização por incapacidade física, ou por morte do obrigado a prestar alimentos, etc. A oportunidade, a chance de obter uma certa situação futura e uma realidade concreta, ainda que não o seja a real concretização dessa perspectiva; é um fato do mundo, um dado da realidade, tanto que o bilhete de loteria tem valor, o próprio seguro repousa sobre a idéia do chance. A dificuldade de sua avaliação não é maior do que avaliar o dano moral pela morte de um filho, ou o dote devido à mulher agravada em sua honra (art. 1548 do CC). É preciso, porém, estabelecer linhas limitadoras: a chance deve ser real e séria; lesado deve estar efetivamente em condições pessoais de concorrer à situação futura esperada; deve haver proximidade de tempo entre a ação do agente e o momento em que seria realizado o ato futuro; a reparação deve necessariamente ser menor do que o valor da vantagem perdida (Viney, Genevive, La responsabilité, in Traité de Droit Civil, Jacques Ghestin, LGDJ, 1982.341 e seguintes). Mais recentemente, o STJ assentou os fundamentos para a aplicação da teoria no Direito Pátrio, valendo citar o seguinte trecho do REsp n. 1104665/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, j.9/06/2009, DJe 04/08/2009, v.u: Na realidade, a denominada teoria da perda da chance, de inspiração francesa e adotada em matéria de responsabilidade civil, considera que aquele que perde a oportunidade de proporcionar algum benefício ou evitar algum prejuízo a alguém, responde por isso. Bem de ver que a doutrina francesa, aplicada com frequência pelos nossos Tribunais, fala na perda de uma chance (perte d'une chance), nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, conseguir um novo emprego, deixar de ganhar uma causa pela falha do advogado etc. É preciso, todavia, que se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada (DIREITO, Carlos Alberto Menezes; e CAVALHIERI FILHO, Sérgio. Comentários ao novo Código Civil. vol. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 95). A propósito do tema, ainda, importante deixar assente o trecho do voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, no julgamento do REsp 788.459/BA, DJ de 13.3.2006: Há forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como um terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessantes e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. (...) Caio Mário da Silva Pereira (...) observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da idéia de perda de uma oportunidade (perte d'une chance) e puder situar-se na certeza do dano. Vimos, no capítulo inicial deste volume, que a denominada perda de chance pode ser considerada uma terceira modalidade nesse patamar, a meio caminho entre o dano emergente e o lucro cessante. Não há dúvida de que, de futuro, o legislador irá preocupar-se com o tema, que começa a fluir com maior frequência também em nossos tribunais. (...) Também, como anota a doutrina com insistência, o dano deve ser real, atual e certo. Não se indeniza, como regra, por dano potencial ou

incerto. A afirmação deve ser vista hoje com *granum salis*, pois, ao se deferir uma indenização por perda de chance, o que se analisa, basicamente, é a potencialidade de uma perda (...) Como afirma Jaime Santos Briz (...), entre um extremo e outro cabe uma graduação que haverá de se fazer, em cada caso, com critério equitativo distinguindo a mera possibilidade da probabilidade, e tendo em conta que talvez em algum caso seja indenizável a mera possibilidade, se bem que em menor quantidade do que a probabilidade, base dos lucros cessantes propriamente ditos. Em muitas oportunidades, ao ser concedida indenização por lucros cessantes, os tribunais indenizam, ainda que em nosso país não se refiram ordinariamente à expressão, à perda de oportunidade ou perda de chance (...) A oportunidade, como elemento indenizável, implica a perda ou frustração de uma expectativa ou probabilidade. Tendo por base o entendimento doutrinário e jurisprudencial, conclui-se que a aplicação da teoria da perda da chance ao atendimento do pleito indenizatório está adstrito aos casos em que o dano seja real, atual e certo, dentro de um juízo de probabilidade, e não de mera possibilidade, porquanto o dano potencial ou incerto, no âmbito da responsabilidade civil, em regra, não é indenizável. (g.n) Também são exemplos de acolhimentos da citada teoria no Direito Brasileiro as decisões proferidas nos seguintes processos que tramitaram no eg. STJ: EDeI no AgRg no Ag 1196957/DF, Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 10/04/2012, DJe 18/04/2012, v.u, e o REsp 821004/MG, Relator, Ministro Sidnei Benetti, 3ª Turma, j. 19/08/2010, DJe 24/09/2010, v.u. Assentadas estas premissas, verifico que a Lei n. 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e que vigia na época que o requerente postulou sua recondução ao cargo, dispunha: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. (Redação dada pela Lei nº 10.475, de 27.6.2002) 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano, com a periodicidade prevista em regulamento, sob os critérios nele fixados e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento. 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe A da respectiva carreira. (g.n) Idêntica disposição há na Lei n. 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e que revogou a Lei n. 9.421/96: Do Desenvolvimento na Carreira Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento. Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade. (g.n) No caso concreto, a falta de recondução do autor ao cargo Técnico Judiciário foi o fato impeditivo de sua submissão às avaliações formais de desempenho ao longo do tempo e da sua participação em cursos de aperfeiçoamento oferecidos pelo Judiciário e, logicamente, fato impeditivo ao provável desenvolvimento na carreira. Analisando a situação fática do autor à época que foi impedido de retornar ao cargo Técnico Judiciário, observo que: - ele era estável no serviço público, de onde se tira que foi aprovado no estágio probatório; - as funções do Técnico Judiciário não são complexas e para o ingresso no cargo é exigido tão somente o 2º Grau. O autor, como é sabido, foi aprovado no concurso para Juiz do Trabalho Substituto, vale dizer, demonstrou perante uma seleta banca de examinadores que detinha conhecimentos jurídicos muito mais profundos dos que os exigidos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo Técnico Judiciário; - exerceu as seguintes funções comissionadas: Auxiliar Especializado no período de 01/1996 a 02/1996 (atualmente FC-02), Assistente de Cálculos Trabalhistas de 2/96 a 01/98 (atualmente FC-04), e Substituto de Assistente de Juiz no período de 2/96 a 1/98 (atualmente FC-04), tendo efetivamente exercido a citada substituição por 162 dias (fl.15), fatos funcionais que me levam à conclusão que o autor tinha plena potencialidade para ser promovido, uma vez que tal capacidade era reconhecida pela própria Administração Judiciária ao lhe designar para exercer as citadas funções comissionadas. A partir deste contexto fático, concluo que eram reais e sérias as chances de o autor se desenvolver na carreira mediante progressão e promoção devido à baixa aleatoriedade de tais eventos à vista do seu histórico funcional e, devido a isso, concluo que o dano experimentado pelo autor é real, atual e certo, razão pela qual merece que lhe sejam asseguradas as vantagens decorrentes das progressões e promoções a que, quase certamente, teria direito se a ré não tivesse obstado sua recondução. Firmo desde já, como marco temporal do

direito ao desenvolvimento na carreira, que a Administração deverá tomar como parâmetro para atribuir as progressões ao autor desta demanda as progressões e promoções obtidas pela maior parte dos Técnicos Judiciários que, tendo permanecido em exercício até a data em que o autor for retomar de fato as atribuições do cargo, tenham sido empossados em decorrência do mesmo concurso público prestado pelo autor. Da verificação do direito à contagem do tempo de serviço para os fins legais O ato ilícito praticado pela ré impediu o autor de ser reconduzido ao cargo e, em consequência, impediu-o de exercer as atribuições do cargo. O entendimento jurídico vigente é o de que o afastamento ilegal do servidor pela Administração não tem o condão que ceifar os direitos subjetivos a que faria jus pelo simples fato de titular um cargo público efetivo, sob pena de se deixar de reparar integralmente os danos experimentados pelo autor. No presente caso, o autor faz jus à contagem do tempo de serviço de afastamento como se estivesse em exercício, cabendo à administração efetuar tais lançamentos nos seus registros funcionais com a observação de que o faz por força de sentença judicial. Da natureza jurídica das verbas a serem recebidas pelo autor Em decorrência dos pedidos formulados, o autor receberá verbas de várias espécies. Passo a discriminar tais verbas e a indicar suas respectivas naturezas jurídicas: - remunerações do cargo efetivo: verba que, em decorrência dos pedidos formulados, tem natureza remuneratória, razão pela qual do montante apurado deverão ser deduzidos o imposto sobre a renda, observada a alíquota anual, e a contribuição social para o Plano de Seguridade Social do Servidor (PSSS); - juros moratórios: verba que tem natureza indenizatória ex vi do art. 404 do CCB, razão pela qual sobre ela não deverá incidir nem imposto sobre a renda nem contribuição social para o PSSS; - correção monetária das remunerações e dos juros: verba que tem natureza indenizatória ex vi do art. 404 do CCB, razão pela qual sobre ela não deverá incidir nem imposto sobre a renda nem contribuição social para o PSSS. Da decisão proferida pelo eg. STF na ADIN n. 4.537/DF - Juros acordos os índices da Caderneta de Poupança - Inconstitucionalidade Em decorrência da decisão proferida pelo eg. STF nos autos da ADIN n. 4.537/DF, retifico o dispositivo da sentença para dele excluir a parte que estabelecia a observância da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, e que estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ficando mantida a incidência do percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês. III - Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos por FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO (CPF 248.177.878-21, RG 27.782.666-4/SP) e, integrando a sentença, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos de: a) declaração do direito subjetivo do autor às progressões e promoções obtidas pela maior parte dos Técnicos Judiciários a partir de 10 de abril de 2000, devendo considerar para tal fim os Técnicos que, tendo permanecido em exercício até a data em que o autor retomar de fato as atribuições do cargo, tenham sido empossados em decorrência de aprovação do mesmo concurso público prestado pelo autor, e b) declaração do direito subjetivo do autor de ver computado o período de afastamento ilegal do cargo Técnico Judiciário como tempo de serviço público para todos os fins, inclusive previdenciários, de 10 de abril de 2000 até o momento que retomar as atribuições do cargo no eg. TRT 15ª Região, cabendo à administração proceder as devidas anotações administrativas nos seus registros dos dois direitos subjetivos ora reconhecidos. Retifico de ofício a sentença para excluir do dispositivo a determinação de observância da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, e que estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, e, em consequência, assentar a incidência do percentual de juros moratórios de 0,5% ao mês mesmo após a edição da Lei n. 11.960/2009. Mantenho no mais a sentença tal como proferida. PRI.

**0012813-19.2004.403.6105 (2004.61.05.012813-4) - JOAQUIM MOISES DE SOUZA (SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 269/283), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011545-17.2010.403.6105 - PAULO PAIVA (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por PAULO PAIVA contra a UNIÃO FEDERAL pela qual objetiva o autor que lhe sejam asseguradas: a) indenização por danos materiais e lucros cessantes, e, b) indenização por danos morais. Na sua petição inicial relata o autor que em 2005 prestou o Serviço Militar sem ter sofrido qualquer punição durante o tempo que lá permaneceu. Narra que, quinze dias antes para a baixa do serviço no 28º Batalhão de Infantaria Leve em Campinas, pediu ao seu superior imediato, Sargento Barreto, que o liberasse alguns dias da semana para que pudesse encontrar um emprego para dar continuidade ao auxílio à sua família quando ocorresse o

licenciamento. Afirma o autor que ante a negativa ao seu pedido começou a faltar o expediente a partir de 27.01.2006 premido pela necessidade financeira e, ao conseguir um emprego num lava-a-jato, não mais compareceu no 28º Batalhão. Diz que retornou à Unidade Militar em 30.09.2009 acompanhado de seu irmão para retirar o seu Certificado de Reservista e, em tal ocasião, foi preso sob a alegação de ter cometido crime de deserção. Alega que ficou preso por quarenta e um dias. Relata que somente na audiência na Justiça Militar foi informado por seu advogado dativo de que a sua prisão havia sido ilegal por ele não ter cometido o crime de deserção a ele imputado. Diz que por esse motivo o processo movido contra ele foi extinto e que o mesmo foi imediatamente posto em liberdade em 09.11.2009. Sustenta o autor que em 27.01.2006 passou a faltar no Quartel, mas que, considerando o período de graça de oito dias, a ausência só se iniciaria a partir de 28.01.2006 e o crime de deserção só se consumaria em 05.02.2006. Contudo, alega que foi efetivamente desligado do Exército Brasileiro em 03.02.2006 não havendo que se falar em crime de deserção. Afirma a ilegalidade do ato que determinou sua prisão e relata que, em decorrência de tal ilegalidade, foi absolvido por unanimidade no julgamento da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, razão pela qual entende fazer jus à indenização por danos morais no montante de R\$ 41.000,00 e danos materiais em R\$ 10.000,00. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Citado, a ré apresentou sua contestação às fls. 26/30 alegando que, apesar do erro material na contagem do prazo pela 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar quando este órgão afirma que a data correta da consumação do crime de deserção seria 05.02.2006 e não o dia 03.02.2006 (cfr. descrição no Boletim Interno), ainda assim a prisão do autor por crime de deserção não foi ilegal. Requer ao final a improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 34/36. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a União Federal o julgamento antecipado do feito (fl. 38 e verso). Por sua vez a parte autora ficou-se silente, conforme certidão de fl. 40. Baixaram os autos em diligência para anular o despacho de fl. 39 e determinar a produção de prova documental e testemunhal, sobre o qual se manifestou a parte autora às fl. 43/44. Por sua vez, a União Federal interpôs agravo retido à fl. 45/47, ao que se sucedeu o despacho de fls. 41/42 mantendo a decisão atacada. Contraminuta ao agravo retido às fls. 66/70. Designada audiência para oitiva de testemunhas da parte autora, foram lavrados os termos às fls. 61/63. Deferido o pedido da parte autora para oficiar a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição da Justiça Militar à fl. 65, vieram aos autos a cópia integral dos autos da ação penal nº 523/09-6, movida em face do autor, conforme documentos juntados às fls. 79/222, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 225/226 e 227. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito 1. Dos fatos provados nestes autos 1.1. Primeiro fato Na Ação Penal Militar de nº 523/09-6 (fls. 80/222) foi proferido julgamento que concluiu que inexistiu o crime de deserção, conforme se observa da decisão proferida à fl. 125 da referida ação (fl. 204 destes autos). 1.2. Segundo fato A prisão militar do autor ocorreu às 16H30 do dia 30.09.2009 (fl. 139). 1.2. Terceiro fato O autor foi liberado mediante Alvará de Soltura no dia 09.11.2009 (fl. 179), o que leva à conclusão de que o autor ficou preso 41 (quarenta e um) dias. 2. Análise jurídica das teses do autor e da ré 2.1. Da apreciação da defesa da ré A ré sustenta que o MPM partiu de conclusões equivocadas a partir de dados igualmente equivocados das autoridades militares. Diz a ré que a Organização Militar considerou que a deserção estava caracterizada em 3 de fevereiro de 2006 e, com base nisto, desligou o autor das fileiras do Exército na citada data, em obediência ao disposto no art. 128, 2º, do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80). Aduz, em seguida, que a data correta da consumação do crime de deserção era 5 de fevereiro de 2006. Prossegue a ré afirmando que a Auditoria Militar incorreu em erro ao considerar que, como o autor foi desligado do Exército em 3 de fevereiro de 2006, não poderia ter praticado o crime de deserção em 5 de fevereiro de 2006, quando não mais era militar, razão pela qual, afirma a ré, (sic) (fl. 28): (...) o crime de deserção efetivamente ocorreu, pois conforme conforme o próprio autor relata em sua petição inicial, o mesmo ausentou-se da Unidade Militar em que servia desde o dia 27 de janeiro de 2006 até o dia 30 de setembro de 2009, quando apresentou-se para retirada do seu Certificado de Reservista e foi preso, totalizando mais de três anos e meio de ausência sem nenhum contato com a OM. (grifos constantes no trecho da peça processual) A União volta a sustentar que o crime de deserção efetivamente ocorreu na petição de fl. 38. Pois bem. Inicialmente, assinalo que se mostra descabida a pretensão de formação de juízo fático-jurídico pela Advocacia da União num processo cível a respeito da ocorrência do crime de deserção. O órgão judiciário competente para dizer se ocorreu o crime é a Justiça Militar e esta, certo ou errado, proferiu julgamento transitado em julgado (fl. 132-verso) negando a configuração delito. Em segundo lugar, dispõe o Código de Processo Penal Militar: Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça: a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência; b) não constituir o fato infração penal; c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal; d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar); e) não existir prova suficiente para a condenação; f) estar extinta a punibilidade. Da decisão proferida pela Justiça Militar, extraio o seguinte trecho: 1. Assiste razão ao MPM (fls. 113/115). 2. Assim é que, conforme se observa dos autos, o acusado passou a faltar do quartel no dia 27/01/2006, tendo início o computo do prazo de graça a partir da zero hora do 28/01/2006, fato que levaria à consumação do crime de deserção no dia 05/02/2006. 3. Todavia, conforme se vê do documento de fls. 109, o acusado foi excluído e desligado do efetivo do 28º BIL em 03/02/2006, ou seja, antes do termo final do prazo de graça que ensejaria a consumação do crime de deserção. 4. A condição de militar da ativa é

indispensável para a caracterização do regime de deserção, situação não observada no caso dos autos, já que, conforme anotado, o ora acusado foi efetivamente excluído e desligado dos quadros de militares da ativa do 28º BIL em 03/02/2006, em pleno prazo de graça, antes da consumação da deserção. De se concluir, assim, pela inexistência do crime de deserção apregoado na denúncia. 5. POSTO ISSO, e por tudo o mais que destes autos consta, RESOLVE o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, acolhendo manifestação das partes, determinar o trancamento da presente ação penal, sem julgamento de mérito e, por consequência, o seu arquivamento. 6. Por seu oportuno, m recomenda este Conselho, seja oficiado ao comando ao qual se encontra vinculado o referido soldado, a fim de que então, tão logo transitada em julgado esta decisão, possa se proceder ao licenciamento do militar nos termos da lei. (sic. fl. 204).(g.n) Como se pode averiguar, a Justiça Militar firmou premissas fáticas decisórias a partir das informações prestadas pela Organização Militar, daí porque não pode a ré, nesta ação cível, olvidando a vedação do venire contra factum proprium, alegar que houve erro da OM. 2.2. Da verificação da existência do direito subjetivo à indenização no caso de prisão cautelar Para que haja direito subjetivo é necessário que a lei preveja que a prática de determinado ato conduz à responsabilização do agente. Neste passo, dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXV: TÍTULO IIDos Direitos e Garantias FundamentaisCAPÍTULO IDOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; A prisão do autor (30/09/2009) foi efetuada após o início da ação penal (27/10/2009 - fl.81/82). Como a prisão foi efetuada antes da condenação passada em julgado, reveste-se de natureza cautelar. Tal medida restritiva de liberdade foi comunicada à Justiça Militar em 1º de outubro de 2009 (fl. 60), sendo certo que o MM. Juiz Auditor não se manifestou sobre a necessidade de manutenção da prisão, falta que levou a autoridade administrativa a manter preso o autor. Só posteriormente, após várias diligências probatórias, é que o autor foi posto em liberdade. Importa assinalar que, por força da Constituição Federal, se o condenado injustamente tem direito à indenização, com tanto mais razão é titular de tal direito o não condenado que for preso injustamente, ainda que se trate de prisão cautelar. Em relação a este tipo de prisão - cautelar - é firme a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: a prisão cautelar, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera o direito à indenização em caso de posterior absolvição (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 16/4/12). Com outras palavras: prisões cautelares que não sejam fundamentadas ensejam a responsabilidade civil do Estado. Cumpre pontuar que a Constituição Federal autoriza que o Juiz Cível, para o fim de este se pronunciar sobre o direito subjetivo daquele que afirma que foi injustamente preso, averigüe se houve fundamentação para o decreto de prisão cautelar ou para a manutenção desta. O que a Constituição não autoriza é que o Juiz Cível se pronuncie sobre a justiça ou injustiça de eventual fundamentação lançada pela autoridade militar. Seguindo esta linha de pensamento, constato que, após tomar conhecimento da prisão cautelar do autor, o MM. Juiz-Auditor nada disse quanto à necessidade da manutenção da constrição da liberdade, circunstância que deixa sem fundamentação jurídica a prisão do autor e afasta por completo a legalidade da restrição de liberdade de que foi vítima, razão pela qual concluo que foi ilegal a prisão cautelar e que, em decorrência disso, existe o direito subjetivo do autor à indenização pelos dias que ficou preso. Da verificação da ocorrência dos alegados danos materiais No que concerne aos danos materiais, observo que o autor pretende obter indenização pelo fato de, durante o período em que esteve preso, ter sido impedido de continuar a trabalhar e a contribuir com as despesas domésticas. O autor afirma à fl. 43 não deter nenhum documento comprobatório de vínculo de trabalho, tendo em vista que apenas realizou trabalho informal num lava-rápido, o qual, por sua vez, encerrou suas atividades há mais de 2 anos. Foram colhidas as oitivas de duas testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos constam dos Termos de fls. 62 e 63, os quais disseram o seguinte: Depoimento da testemunha Sandro Pontes: Inquirida, na forma da lei, respondeu: que conhece o autor há aproximadamente 20 anos, tendo mantido contatos esporádicos com o mesmo durante esse tempo; que não chegam a frequentar as casas uns dos outros; que tomou conhecimento de que o autor foi preso em determinado período, ocasião em que perdeu o emprego que tinha em um lava rápido, situado perto do açougue em que o depoente trabalhava; que o depoente chegou a presenciar o autor trabalhando neste lava rápido; que o autor comentou como depoente que não conseguiu voltar a trabalhar no lava rápido após ter sido liberado da prisão; que não sabe dizer se o autor conseguiu arrumar outro emprego logo após esses fatos; que não tem conhecimento de que o autor tivesse algum outro emprego naquela época. Dada a palavra ao Procurador da União, respondeu: que conhecia de vista a testemunha Thiago e sabe dizer que trabalhava em uma padaria localizada nas proximidades do lava rápido; que não se recorda a data precisa em que ocorreram os fatos mencionados; que o depoente era registrado como empregado no açougue a que se referiu; que trabalhou no açougue durante 02 períodos, ou seja, entre 1999 e 2002 e depois entre 2007 e 2009 aproximadamente; que os fatos teriam ocorrido dentro desse segundo período a que se referiu; que acredita ter deixado o emprego próximo a metade do ano de 2009; que não se recorda se a prisão do autor ocorreu na época em que ainda estava trabalhando no açougue; que não sabe dizer se o autor era registrado em carteira no lava rápido. (g.n) Depoimento da testemunha Thiago César Pires: Inquirida, na forma da lei, respondeu: que conhece o autor há aproximadamente 15 anos, porém não mantém com

o mesmo nenhuma relação de amizade; que o conhece de vista, uma vez que moram na mesma rua; que nunca trabalhou ou estudou com o autor; que sabe dizer que o autor foi preso em certa oportunidade, uma vez que o mesmo contou o fato ao depoente; que o motivo da prisão foi que o autor teria desertado do exército; que nesta época o autor trabalhava em um lava rápido localizado próximo a padaria em que trabalhava o depoente; que o depoente costumava ver o autor trabalhando no lava rápido; que tem conhecimento que o autor não voltou a trabalhar no lava rápido após a prisão, uma vez que não o quiseram mais ali; que naquela época o autor também trabalhava como servente em obras de construção civil, naquela mesma região. (g.n)Diante destes depoimentos, anoto que a prova testemunhal colide com o interrogatório do autor lavrado por Termo nos autos da Ação Penal Militar nº 523/09-6, uma vez que na referida ação o autor afirmou ter trabalhado durante um ano e dois meses aproximadamente num Lava Rápido que ficava cerca de três quarteirões da sua casa (fl. 170/171). Como o autor se ausentou do 28º Batalhão de Infantaria Leve em Campinas a partir de 27.01.2006, tem-se que se manteve trabalhando no Lava Rápido até, aproximadamente, março de 2007. Importa assinalar ainda que, na inicial, o autor não diz que ofício ou profissão exercia quando foi preso, cingindo-se a formular um pedido de indenização por danos materiais. Diante de tal quadro, não há como acolher a assertiva fática do autor de que trabalhava no período. Em consequência, não há como reconhecer que o autor sofreu danos materiais e disso decorre que não há que se falar em indenização por danos materiais. Da verificação da ocorrência dos alegados danos morais Para que o dano seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não resem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. A prisão ilegal é um fato que enseja a responsabilização por dano moral, uma vez que isso configura violação a um direito fundamental (Direito de Liberdade). A violação do direito de liberdade retira qualquer possibilidade de a pessoa conviver no meio social, ceifando para sempre uma parte da vida livre do ser humano. Afinal, não é possível restituir ao autor o tempo de cárcere. Diante deste contexto, reconheço que o autor sofreu dano moral por ter sofrido restrição ilegal no seu direito de liberdade. Da fixação da indenização por danos morais Há de se considerar que a indenização por dano moral pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, tem assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pela dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, entendendo provado o transtorno e o abalo psíquico sofridos pelo autor, pessoa que foi presa ilegalmente haja vista que não foi explicitada em parte alguma a necessidade de sua prisão por 41 (quarenta e um) dias. Igualmente importante, é a posição sócio-cultural do autor, pessoa que, pelo que consta nos autos e que considero provado, precisava contribuir para a manutenção da sua família. Importante também é a capacidade financeira do agente causador da lesão (União Federal), ente que deveria agir com o máximo de cuidado ao

enfrentar situações em que o réu está preso. Também é relevante o tempo que a União manteve a situação ensejadora da responsabilização civil (41 dias de prisão). Ora, havendo réu preso, as medidas necessárias à verificação da necessidade de manutenção da prisão deveriam ter sido tomadas incontinenti ao invés de se aguardar todo o processamento da ação penal. Diante de tal quadro, entendo que é mais do que razoável fixar a indenização por danos morais nos exatos moldes requeridos pelo autor: R\$-1.000,00 por dia de prisão, totalizando, R\$-41.000,00, valor que se presta a minorar o sentimento de impotência experimentado pela vítima e, por outro lado, servir como um exemplo profilático à União Federal para que aja com mais cautela nas prisões cautelares que decretar. III. DISPOSTIVO Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido do autor de condenação da ré a indenizá-lo por danos materiais e acolhendo o pedido do autor de que a ré seja condenada a lhe indenizar danos morais, ficando já fixada o valor da indenização por danos morais no importe de R\$-41.000,00 (quarenta e um mil reais), com juros de 0,5 % e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho Nacional da Justiça Federal. Havendo maior sucumbência da ré, condeno-a em honorários de advogado que fixo, com base no art. 20, 4º, do CPC, em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da ré nas custas do processo. Sentença não sujeita à remessa necessária devido à condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. PRI.

**0007442-52.2010.403.6303** - ANTONIO CHICONI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 152/164), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004763-57.2011.403.6105** - NEIDE MARIA CAETANO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da petição de fls. 160/161. Int.

**0008387-17.2011.403.6105** - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO DA SILVA, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço rural e especial dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial e a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Afirma o autor teve negado o seu pedido de concessão de aposentadoria, formulado em 01.02.2008 (NB 42/141.829.784-1), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento do labor rural exercido em regime de economia familiar entre 1969 até 1976, assim como o tempo especial das atividades exercidas como vigilante nas empresas Estrela Azul Serv. Vig. Transp. Valor, Transvalor S/A Transportadora de Valores, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância. Instrui a inicial com os documentos de fl. 21/89. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91). Emenda à inicial à fl. 93/95. Requisitada à AADJ veio para aos autos a cópia do processo administrativo do autor (fl. 100/161). O INSS contestou o feito à fl. 163/188, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento da atividade especial como vigilante, ressaltando a ausência de previsão legal para o seu enquadramento por categoria. Colaciona diversos julgados em favor de sua tese, salientando a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI e a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência. No que tange ao labor rural, aduz a impossibilidade de seu reconhecimento em razão da não apresentação de início de prova material, salientando que na certidão de casamento consta a sua profissão como sendo a de bancário, sendo a anotação da profissão de lavrador no certificado de dispensa de incorporação escrita à mão. Invoca a impossibilidade de conversão do tempo após 1998, pugnado, assim, pela improcedência da demanda. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 190). O autor apresentou réplica à fl. 193/196, refutando as alegações do INSS. Em seguida, pela petição de fl. 197/198, requereu a produção das provas testemunhal, documental e pericial. Juntou os documentos de fl. 199/207, tendo sido aberta vista ao réu. O INSS quedou-se silente quanto a outras provas a produzir (cf. fl. 208). Indeferido o pedido de produção de prova pericial e deferida a prova testemunhal (fl. 209), o autor apresentou o rol de testemunhas à fl. 210/211, as quais foram ouvidas em audiência de instrução e julgamento (fl. 221/225). Apresentadas alegações finais pelo autor à fl. 229/231, foi certificado o decurso do prazo para o INSS à fl. 232. Proferido despacho saneador à fl. 233, foi interposto agravo retido pela parte autora em razão do indeferimento da prova pericial (fl. 239/241). Determinada a expedição de ofício às empresas Estrela Azul e F. Moreira, o autor ressaltou a anterior juntada dos documentos aos autos (fl. 254/255 e fl. 258), ao que foi encerrada a instrução processual. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - RURAL Do trabalhador rural

(segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, p.69/76, fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei n.º 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais,

v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova matéria é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.Do trabalho do menor com idade entre 12 e 14 anosO menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292).A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS:(...) a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural.Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado.Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem.Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço

rural só pode ser contado a partir dos 14 anos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055)Todavia, o egrégio Superior Tribunal Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível reconhecer o período de trabalho do menor com idade entre 12 a 14 anos, razão pela qual passo a seguir a linha de entendimento que se sedimentou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. RURÍCOLA. LABOR DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. É assente nesta Corte que a via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissis o julgado que silencia acerca da questão.2. Impossível o conhecimento de questão não suscitada nas razões do recurso especial, no âmbito do agravo interno, sob pena de inovação recursal.3. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da possibilidade de cômputo do labor rural comprovadamente desempenhado por menor de doze anos de idade. 4. Agravo ao qual se nega provimento.AgRg no REsp 1150829 / SP, Relator(a): Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª Turma, J. 14/09/2010, DJE 04/10/2010II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91:Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995.Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n.

47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei

8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era

respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se:EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na

esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da

classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I -

para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e



Que na fazenda se plantava arroz, feijão, milho e cana, discorrendo sobre a utilidade e característica de cada uma das culturas. Que a fazenda tinha duzentos e poucos alqueires, aproximadamente, e que ia à pé trabalhar. Que o contratante pagava por dia de trabalho, emitindo uma ordem de pagamento (em cruzeiros) em favor do trabalhador para que este comprasse mantimentos em uma venda mercadinho, chamado Quincas Cararisco, salientando que os trabalhadores não assinavam recibos de pagamento nem outros recibos comprobatórios. Disse que o controle dos trabalhadores rurais que laboravam na fazenda São domingos era feito mediante anotações em um caderno, em que apontados os nomes dos trabalhadores e os respectivos pagamentos. Afirmou ter estudado até a 4ª série, sendo que após o ano de 1966 não estudou mais, e que de sua família era o único que trabalhava na referida fazenda, esclarecendo este que os seus irmãos não trabalhavam porque eram mais novos. Que morou na cidade de Atividade da Serra por cerca de 2 anos, local onde trabalhou na propriedade do Sr. João Claro de Almeida Filho, de aproximadamente 200 alqueires, em que só extraia leite de cerca de 30 vacas. Por fim, esclareceu a sua idade de 57 anos, dizendo se recordar dos fatos com alguma dificuldade, tendo em vista o derrame sofrido em 2003. Pois bem. Nos termos da fundamentação, anoto que o autor nascido em 20.10.1955 só poderia ter seu tempo de trabalho rural reconhecido a partir dos 12 anos, portanto, em 20.10.1967. Por sua vez, considerando a existência de vínculo empregatício a contar de 15.09.1976, a data limite a ser considerada em eventual procedência do pedido deve ser o dia 14.09.1976. Em relação à prova documental, anoto que o documento indicativo do labor rural apresentado pelo autor é o Certificado de Dispensa Militar, em relação ao qual se insurge o INSS ao fundamento de que a profissão foi inscrita à mão (cfr. fl. 184). O argumento da autarquia previdenciária não impõe o desmerecimento da informação ali constante porquanto, de acordo com norma do próprio Exército, a anotação a lápis era realizada pelo Oficial, que assinava e entregava o documento ao reservista. Demais disso, a anotação a lápis do endereço e da profissão nos certificados militares tocantes aos conscritos do Exército era comumente feita assim, e não à tinta, porque a pouca idade dos recrutas ou dos dispensados era interpretada como informação real, porém provisória. Assim sendo, é verdade que a documentação apresentada não se refere a cada um e a todos os meses contidos no interregno que se está reconhecendo como tempo de serviço. Todavia, isto não impede o reconhecimento porquanto, conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência pátria, não é necessária que a parte apresente documentação relativa a cada mês de exercício de atividade rural. Em suma, considerando a documentação do autor juntada aos autos, entendo possível o reconhecimento do labor rural de 20.10.1967 a 14.09.1976, na condição de segurado especial. 3. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas e períodos mencionados na inicial, sobre os quais passo a me pronunciar: 3.1 - Estrela Azul Serviços de Vigilância e Transporte de Valores (de 12.09.1978 até 16.01.1981 e de 05.10.1989 até 23.11.1994): Inicialmente, anoto que o autor postula o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na referida empresa, todavia, não aponta na petição inicial qual o período pretendido. E, nestas condições, considerando que o autor laborou na referida empresa por duas ocasiões e tendo o INSS contestado expressamente o reconhecimento da atividade especial referente ao período de 12.09.1978 até 16.01.1981, fez-se constar expressamente tal período como ponto controvertido (cfr. fl. 233). Em seguida, determinada a expedição de ofício à empresa e informados os dados de contato da massa falida, o autor afirmou já ter apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual encontra-se à fl. 201/203 e faz prova da condição especial do labor (fl. 254/255). Assim, feitas tais considerações, passo à análise da documentação constante nos autos. Como prova do labor na referida empresa, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício entre 05.10.1989 e 23.11.1994, para o exercício do cargo de vigilante, bem assim demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 29/42, 49/56, 109/122, 129, 132/136); b) Cópia simples das Informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datada de 23.12.2003, em que consta que o autor exerceu a função de vigilante durante o interregno de 05.10.1989 até 23.11.1994, em posto bancário (postos fixos - guaritas e rondas à pé), com uso de arma de fogo do tipo revólver calibre 38 com 5 munições, apontando o referido documento a exposição do autor de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente aos seguintes agentes nocivos: riscos de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações sempre presente da violência praticada por terceiros (fl. 138/139); c) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 19.07.2011 (após a DER) e acompanhado de declaração firmada em nome da massa falida (fl. 203), em que descreve as atividades desempenhadas pelo autor entre 05.10.1989 até 23.11.1994 como vigilante nas dependências da empresa tomadora de serviços (Banco Banespa), apontando a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos seguintes agentes nocivos: risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbações, assaltos e outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. Tal documento aponta, ainda, o uso de arma de fogo pelo autor do tipo revólver calibre 38 com 5 munições (fl. 201/202). Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n.

8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...). Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. 5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES. 5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...) 5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante. 5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente. 5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade. 5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial. 5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. O entendimento jurisprudencial esboçado e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO.

VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).No caso em apreço, a documentação apresentada descreve as atividades do autor como sendo a de vigiar as dependências de posto bancário (Banco Banespa), portanto revólver calibre 38, exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 05.10.1989 até 23.11.1994, merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. No que tange ao período de 12.09.1978 até 16.01.1981, ante a ausência de documentação comprobatória do exercício da função de vigilante e da exposição aos agentes nocivos, rejeito a pretensão da parte autora. 3.2 - Transvalor S/A Transportadora de Valores: de 22.01.1981 até 27.09.1984, como vigilante. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples do CNIS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado e sua respectiva remuneração (fl. 59/63);b) Cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Prosegur Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança, datado de 15.07.2011 e não apresentado no processo administrativo. Tal documento aponta que durante o período de 22.01.1981 até 27.09.1984 o autor, no desempenho das funções de vigilante de carro forte, fazia uso de arma de fogo dos tipos calibre 12 e 38.Nos termos da fundamentação do item 3.1, verifico que o PPP apresentado tão somente nos presentes autos descreve as atividades do autor como sendo a de zelar pela proteção e segurança do chefe da equipe e valores transportados e delegados à sua responsabilidade, realizar varredura no local de embarque e desembarque de valores e imediações, manter durante toda a operação um permanente estado de alerta para enfrentar situações emergenciais, receber e devolver, após inspeção, o armamento e a munição de sua responsabilidade utilizados na operação, dentre outras, portanto revólver calibre 12 e 38 durante toda a sua jornada. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 22.01.1981 até 27.09.1984, merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. 3.3 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores: de 19.07.1985 até 01.07.1986, como vigilante. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples do CNIS, em que consta a anotação do vínculo empregatício durante o período apontado e a respectiva remuneração (fls. 59/62, 64, 142/143);b) Cópia simples de crachá de identificação, expedida em 19.07.1985 em nome do autor, em que constam os seus dados e o seu cargo como sendo o de guarda carro forte (fl. 83);c) Cópia simples das Informações sobre atividades com exposições a agentes agressivos, datada de 29.12.2003, acompanhada do laudo técnico de fl. 85/87, em que consta que o autor exerceu a função de vigilante de carro forte durante o interregno de 19.07.1985 até 01.07.1986, em local externo, apontando tal documento as atividades do autor como sendo a de prestar segurança a equipe do carro forte durante a execução dos roteiros, atentar para as regras de segurança estabelecidas para a carga e descarga de malotes, receber e verificar as condições de uso do armamento, colete de proteção e uniforme, bem como usá-los adequadamente e portar documentação necessária ao exercício da função, dentre outras, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente (fl. 84).Igualmente quanto à fundamentação do item 3.1, verifico que a documentação juntada aos autos aponta que o autor portava arma de fogo durante toda a sua jornada, pelo que, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que o período de 19.05.1985 até 01.07.1986, merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98. 3.4 - F. Moreira Emp. de Segurança e Vigilância: de 17.08.1988 até 16.02.1989, como vigilante. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos:a) Cópia simples da CTPS, em que consta a anotação do vínculo empregatício durante o período apontado e o cargo como sendo de vigilante - serviço externo, além de demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fls. 28, 34, 38, 41, 108, 118, 121);b) Cópia simples do CNIS, em que consta a anotação do vínculo empregatício durante o período apontado e a respectiva remuneração (fls. 59/62, 67, 142/143);Primeiramente, noto que a empresa em epígrafe não se confunde com aquelas apontadas no documento de fl. 84 (Protege S/A) e fl. 199/207 (Prosegur, Estrela Azul, Francisco de Assis Toledo Mussi), consoante defende a il. Patrona do autor à fl. 258 dos autos, sequer se referindo ao período que ora requer seja reconhecimento como especial. E, nestas condições, considerando a inexistência de documentação referente às condições especiais do labor desempenhado na empresa F. Moreira Emp. de Segurança e Vigilância, rejeito o pedido de cômputo diferenciado entre 17.08.1988 até 16.02.1990.4. Da contagem do tempo de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 35 anos e 22 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de contribuição superior a

35 anos.5. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor GERALDO DA SILVA (CPF 968.401.028-15 e RG 10.946.093-5 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço rural do período de 20.10.1967 a 14.09.1976, assim como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 22.01.1981 até 27.09.1984 (Transvalor S/A - Prosegur), de 05.10.1989 até 23.11.1994 (Estrela Azul Serv. Vig. Transporte de Valores) e de 19.07.1985 até 01.07.1986 (Protege S/A), e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.829.784-1) a contar da data do requerimento administrativo em 01.02.2008.Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 12.09.1978 até 16.01.1981 e de 17.08.1988 até 16.02.1989.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (01.02.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 01.02.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/141.829.784-1.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

**0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se à AADJ, por meio eletrônico, o inteiro teor da sentença prolatada às fls. 262/264.Publique-se a referida sentença.Int.SENTENÇA DE FLS. 262/264:Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURO POLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia previdenciária compelida a abster-se de cobrar o montante de R\$ 37.210,08, bem como de incluir a dívida ora discutida no CADIN e na dívida ativa.Relata, em síntese, o trâmite do processo administrativo que concluiu pela redução do tempo de serviço inicialmente apurado e consequentemente

da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/109.644.061-7, concedido em 27/10/98, o que gerou o valor de R\$ 37.210,08, o qual está sendo cobrado pelo INSS. Alega ser indevida a cobrança perpetrada pelo INSS, ao argumento de que a mesma é indevida ante a decadência, bem como por ter recebido o benefício de boa fé. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/195. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 201/207, acompanhada do CNIS referente à inscrição nº 1.038.502.749-1. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fl. 211/212 e 222) de modo que apenas o crédito exigido pelo INSS teve a exigibilidade suspensa. Na oportunidade foi dada a oportunidade para as partes produzirem meios de provas, sendo certo que o INSS peticionou (fl. 240) afirmando que não queria produzir provas. O INSS suscitou erro material na decisão de antecipação de tutela às fls. 214/221, sendo que este Juízo verificou que assistia razão ao INSS e reconsiderou a referida decisão para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos pagos pelo INSS ao segurado apenas do período de 27.10.1999 a 26.04.1999, uma vez que atingidos pela prescrição (fl. 222). O INSS informa à fl. 225 que enviou para a Agência da Previdência Social de Jundiá a determinação para suspender a exigibilidade dos créditos pagos pelo INSS ao autor no benefício 42/109.644.061-7, referente ao período de 27.10.1998 a 26.04.1999 (fl. 225). Réplica às fls. 227/231. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 222, conforme cópia de fls. 232/236. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, o INSS informou que não tem outras provas (fl. 240), quedando-se silente a parte autora, conforme certidão de fl. 242. Despacho saneador à fl. 258, em que foram fixados os pontos controvertidos, sobre os quais foi determinada a produção de prova oral e documental, facultando ao INSS requerer, no prazo de até 10 (dez) dias, outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. É o relatório bastante. II. Fundamentação No mérito Do direito objetivo aplicável ao caso Dispõe o art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Tal dispositivo legal não instituiu a exigência de má-fé para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente, circunstância que imporia ao INSS e, em última ratio a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só possa ser cumprido nos casos em que ficar comprovado a fraude com a participação do segurado. Por sua vez, a tese sustentada pelo autor conduz a resultados incompatíveis com o ordenamento positivado, a saber: a) a dispensa da devolução enfraquece completamente a força cogente da regra previdenciária e tira a possível eficácia profilática da devolução; b) a dispensa da devolução implica em enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo CCB (art. 884), regra segundo a qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona: Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p. 602). Segundo Rosália T.V. Ometto, in Código Civil Interpretado, 3ª edição, Manole, Barueri, SP, 2010, p. 641: (...) Os requisitos do enriquecimento sem causa são três, como acima mencionado: 1) aumento patrimonial: melhoria de situação patrimonial pela pessoa que deverá restituir, conforme o caso concreto (pode haver também uma diminuição do passivo ou resguardo de despesas, conforme ensinamento de Newton de Lucca); 2) obtenção à custa de outrem: no enriquecimento sem causa deve haver a parte que tem aumento patrimonial indevido à custa da outra parte, empobrecida em seu patrimônio (não há necessidade de que a perda de um tenha sido igual à vantagem alcançada pelo outro); e 3) ausência de justa causa: quando não há justificativa jurídica para tal situação ocorrer. (...) É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor é recebido de boa-fé pelo servidor público. Esta linha de entendimento legal vem sendo adotada agora pelo eg. STJ no âmbito previdenciário, corte a quem cabe dar a última palavra em matéria de interpretação legal, e, doravante, passará a ser adotada por mim: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante. (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AREsp n. 33649/RS, Rel. OG Fernandes, 6ª T, j. 13/03/2012, DJE 02/04/2012, Em suma, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sua jurisprudência, que a restituição das parcelas de benefícios pagas indevidamente ao segurado só é devida se restar comprovada fraude na concessão com a participação do segurado. No caso de mero erro administrativo, não deve o beneficiário dos pagamentos

arcar com o dever de restituir o que recebeu. Portanto, essencial a demonstração da participação do segurado na fraude ou da ciência e anuência deste no cômputo errado do tempo de serviço. Fatos provados nos autos. Observo que o INSS informa que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi revisado devido a constatação de ocorrência de divergência entre o tempo calculado e o tempo apurado, sendo que os valores pagos indevidamente estão em vias de serem cobrados administrativamente. Sustenta em seu favor o Princípio da Autotutela e a aplicação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Por seu turno, o processo administrativo juntado aos autos comprova que após a análise de todos os documentos apresentados pelo segurado, ora autor, se chegou à conclusão de que o benefício em questão foi realmente concedido irregularmente devido a majoração do período de 05.01.1975 a 01.04.1976, quando o correto seria de 05.01.1976 a 01.04.1976. O procedimento também comprova também que o autor não apresentou meios de provas que levassem o INSS a concluir pela existência do efetivo trabalho sob condições especiais no período questionado e impedisse assim a revisão efetuada no benefício (fl. 191). Na decisão que apreciou a tutela assentei que chamava a atenção o fato de que o autor não discutia a supressão do tempo de serviço levada a cabo pelo INSS e que isso levaria à crença de que tinha plena consciência de que havia sido computado tempo de serviço superior ao que efetivamente havia trabalhado. Devido a este contexto, afirmei não haver possibilidade de, naquele momento, afastar a ocorrência de má-fé. Dada a oportunidade de as partes produzirem provas, quedou-se silente a parte autora e o INSS informou que não tem interesse em produzir outras provas (fl. 240). Das alegações de indícios de fraude e erro de cálculo. Em relação à alegação de indícios de fraude e erro na contagem de tempo, o INSS afirma à fl. 215 que consta do Relatório Conclusivo Individual do processo administrativo (fl. 180), que o benefício do autor foi concedido irregularmente, devido majoração do período de 04.01.1976 a 01.04.1976 para 05.01.1975 a 01.04.1976, salientando que a fraude fora executada pela ex-servidora Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, notória fraudadora do INSS que se encontra atualmente presa, respondendo a mais de sessenta processos criminais nesta seção da justiça federal. (grifos constantes na petição do INSS), sendo certo que a citada servidora foi exonerada a bem do serviço público após responder a Procedimento Administrativo Disciplinar. Em decorrência da alegação de fraude do INSS, proferi a decisão saneadora de fl. 258, na qual foram fixados os pontos controvertidos da lide, dentre os quais a ocorrência, por parte do segurado, de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS. Se provadas condutas ilícitas do segurado, o pedido não teria como ser acolhido. Já, se não provadas tais condutas, o pedido mereceria ser acolhido. Desta forma, na distribuição do ônus da prova feita na referida decisão de fl. 258, foi salientado que caberia ao INSS o ônus de provar a ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte do segurado, sob pena de se considerar que o segurado agiu com boa-fé, razão pela qual foi determinada a produção de prova oral e documental e facultado ao INSS que requeresse a produção de outros meios de prova para demonstrar a prática de eventual conduta ilegal pela parte autora desta ação. Contudo, o réu quedou-se silente, conforme certidão de fl. 259. Diante deste quadro, não há como se cogitar que houve participação do ora autor na concessão irregular do benefício e, por esta razão, não é possível que o INSS cobre do autor os valores que pagos. Anoto que tal decisão não inibe o réu de efetuar as diligências necessárias ao esclarecimento da questão e, se for o caso, abrir processo administrativo para comprovação da alegada fraude, garantindo ao autor o direito de defesa, haja vista que a motivação da sentença não passa em julgado. III. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pelo autor, confirmando a tutela anteriormente deferida (fls. 211/212 e 222), determinando o cancelamento do crédito impugnado nos autos do PA PT n. 3731100028/2010-23 e que fora apurado pelo INSS. Custas na forma da lei. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. P.R.I.

**0011169-94.2011.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. O INSS contestou e sustentou a legalidade do indeferimento administrativo. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Proferido despacho saneador, à fl. 201 e verso, não tendo sido requerida a produção de qualquer prova. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob

condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa

84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de

1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-

40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a

intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais

estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização

decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

-----

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PA FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.601.546-6, a contar da DER em 18.11.2010, o qual foi deferido. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papeis Especiais Ltda, no período de 01.09.1977 a 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 42 anos, 03 meses e 00 dias, tudo conforme se extrai da cópia do

processo administrativo (fl. 128/129 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço especial2.1 - IRIE & PRETEROTTE LTDA (de 01.02.1977 a 31.08.1977)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 55), com o vínculo como Auxiliar de Frentista, em estabelecimento classificado como posto de gasolina, no período de 01.02.1977 a 31.08.1977. Anoto que as atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212, in verbis: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. E, nestas condições, é pacífico o entendimento de que as atividades profissionais de frentista, lavador e, no caso do autor, auxiliar de frentista, é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal.V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela.VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - AC 00142349420074039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 756) (grifei)Assim, é de rigor o reconhecimento de tal atividade como especial, no período de 01.02.1977 até 31.08.1977, em que o autor exerceu a função de auxiliar de frentista, exposto aos agentes dispostos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.2 - AHLSTROM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (de 03.12.1998 A 15.08.2011)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 92), com o vínculo como Cortador, no período de 01.09.1977, sem constar a data da saída. Também consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 51/52), documento datado de 14.09.2010, indicando o cargo ocupado pelo autor, como sendo de Mecânico de Manutenção, com a descrição das atividades no período indicado. Em relação aos agentes agressivos, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 98 dB(A), de 03.12.1998 a 31.12.1998, bem como de ruídos de 88 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.2002, de ruídos de 93 dB(A) de 01.01.2003 a 31.12.2003, de ruídos de 92 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2005, todos com informação de uso de equipamentos de proteção individual, sem indicação do Certificado de Aprovação. Também consta a exposição a ruídos de 88 dB(A), no período de 01.01.2006 a 22.07.2007, de 93 dB(A), de 23.07.2007 a 31.05.2009 e de ruídos de 86,7 dB(A) 01.06.2009 até a data do PPP (14.09.2010), com uso de equipamentos de proteção individual, com CA 11512.Consta ainda do referido documento a exposição do autor aos agentes físicos, quais sejam radiações não ionizantes, bem como aos agentes químicos fumos metálicos, óleos e graxa, indicando a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz.Em relação a tais fatores de risco, anoto que não há qualquer menção à intensidade e ou concentração, nem tampouco a descrição detalhada de quais seriam os elementos. Assim, não há como reconhecer o caráter especial da atividade em razão de tais elementos.Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta

em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento dos EPI's e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, a partir de 01.01.2006, para o fator de risco ruído, de nº 11512. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 11512 Situação: VALIDO Validade: 09/04/2017 Nº do Processo: 46017.006455/2012-01 Nº do CNPJ: 03.708.555/0001-80 Razão Social: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES, EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SEGURANCA INDIVIDUAL LTDA - EPP Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, confeccionado em silicone grau farmacêutico, tipo inserção, composto de um eixo com três flanges, onde a primeira, a segunda e a terceira, são flanges maciças e cônicas, todas de dimensões variáveis, contendo um orifício no seu interior, protetor tamanho único, moldável a diferentes canais auditivos, com ou sem sensor, em cores variáveis, com cordão de polipropileno ou cordão de silicone em várias cores, ou sem cordão. Dados Complementares Marcação do CA: HASTE Referências: MAXXI SILICONE POLI-1503 Tamanho: UNIVERSAL Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15, ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo: 054-2011 Laboratório: 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Norma: ANSI S12.6-2008 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 20 21 23 21 27 31 36 16 Desvio Padrão: 6 6 6 5 9 8 Assim, nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor laborou com exposição ao ruído de 98 dB de 03.12.1998 a 31.12.1998, de 93 dB(A) de 01.01.2003 a 31.12.2003, e de 92 dB(A) no período de 01.01.2004 a 31.12.2005, e considerando que não há informação do número do Certificado de Aprovação do EPI, é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. Quanto ao período de 01.01.1999 a 31.12.2002, em que o autor esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), anoto que tal intensidade é inferior ao limite permitido para o período (90 dB(A)). Entretanto, considerando que no período anterior a exposição foi de 98 dB(A), e no período posterior foi de 93 dB(A), e que não houve alteração do local de trabalho, bem como que o índice obtido encontra-se muito perto do limite, entendo razoável considerar como tempo especial o referido período, já que a medição feita se reporta a um dia específico e as atividades do autor apontam a submissão a um ruído igualmente alto, de forma contínua e permanente. Em relação aos períodos de 01.01.2006 a 22.07.2007, com exposição a ruídos de 88 dB(A), e de 23.07.2007 a 31.05.2009, com exposição a ruídos de 93 dB(A), aplicando a redução mínima do EPI (14,0 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 74 dB(A) e 79 dB(A) respectivamente. Assim, não há como se reconhecer tais períodos como especiais. 3. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 01.09.1977 a 02.12.1998, trabalhado para a empregadora Ahstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda (conforme consta da planilha de fl. 128/129), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 28 anos e 11 meses, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (18.11.2010). 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da conversão do

benefício, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO (CPF nº 059.192.648-29 e RG nº 14.310.789-6 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 01.02.1977 a 31.08.1977, laborado na empresa Auto Posto Louveira Ltda (Irie & Preterotte Ltda), e de 03.12.1998 a 31.12.2005, laborado para a empresa Ahstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda, nos termos da fundamentação supra e, em consequência, condenando o INSS a converter o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/154.601.546-6), para aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora revisto, na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da DER (18.11.2010) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as diferenças de prestações em atraso até a prolação desta sentença.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/154.601.546-6.Sentença sujeita a reexame necessário.

**0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 294/298), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001698-20.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**  
Trata-se ação de conhecimento aforada por POSTO JARDIM DO TREVO LTDA contra ANP por meio da qual a pede que seja declarada a nulidade do Auto de Infração n. 48621.000732/2010-07. Narra a autora que foi fiscalizada e, em seguida, autuada pela ANP porque a fiscalização encontrou irregularidades, mas não explicita quais foram.Sustenta que o auto de infração é nulo porque: a) não observou as disposições do Decreto n. 70.235/72, b) que a autora não é reincidente e, por isso, não poderia ser agravada a penalidade, c) a ANP não tem competência legal para fiscalizar e aplicar penalidade, e c) houve violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. A inicial vem instruída com documentos, dentre os quais a cópia do processo administrativo (fl.37 e ss.) na qual há o registro do fato que ensejou a autuação.Em decorrência de tal infração, foram aplicadas na autora duas penalidades: multa e suspensão de atividade (fl.112).A ré foi citada e contestou (fl.211/218). A defesa vem instruída com documentos.Pelo despacho de fl. 225 se deu oportunidade de produzir meios de prova. A autora requer o depoimento pessoal dos fiscais, oitiva de testemunhas e juntada de novos de novos documentos. A ANP pugna pelo julgamento antecipado da lide.Pelo despacho de fl. 358 foi indeferida a produção da prova oral e deferida a produção de prova documental. Ainda se facultou a parte autora a apresentação de quesitos para averiguar a pertinência da prova pericial.A autora formulou, em 22/10/2012, requerimento de prazo para juntada

dos documentos. Em 5/12/2012 foi deferido o requerimento e nenhum documento foi juntado nem houve manifestação da autora sobre a prova pericial. Pelo despacho de fl. 257 foi assentada a desnecessidade de instrução probatória, razão pela qual o feito seria julgado antecipadamente. É o relatório.

**II - Fundamentação**

Da nulidade não-observância pela ANP das disposições do Decreto n. 70.235/72O citado ato normativo se aplica apenas aos processos administrativos fiscais no âmbito dos processos em que se exigem créditos tributários. A lei que estabelece as diretrizes gerais do processo administrativo na esfera federal, excetuado o âmbito fiscal, é a Lei n. 9.784/99. Neste passo, observo que a parte autora recorreu da multa que lhe foi aplicada, apresentou alegações finais e peças de defesa nas quais sequer menciona o já citado Decreto n. 70.235/72 que, como já assentei, não regula o processo administrativo de aplicação de multas pelo exercício do poder de polícia. Paralelamente observo que foi seguida a Lei n. 9.784/99, não havendo que se falar em vício no processo administrativo em face da citada lei. Da alegada falta de competência legal da ANP para fiscalizar A ANP tem sim competência para fiscalizar e a previsão desta prerrogativa está no art. 8º, inc. I, da Lei n. 9.478/97, regra que menciona como finalidade da Agência a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta dos produtos. Assim, além de agente normativo e regulador (art. 174, CR), a ANP exerce função fiscalizatória (tipicamente executiva). Da alegação de que a autora não é reincidente e que, por isso, não poderia ser agravada a penalidade que lhe foi aplicada A decisão proferida pela ANP se encontra à fl. 102/113 e nela a autoridade julgadora aponta como processos administrativos nos findos nos quais a autora foi penalizada os PA n. 48621.000166/2008-19, 48621.000395/2008-25 e 48621.000584/2002-11 (fl.110). Na fixação da multa (fl.112) a autoridade julgadora aplicou a multa no valor mínimo (R\$-5.000,00) e agravamentos de R\$-1.500,00. Na inicial a autora não nega que os PAs acima de fato estão findos na esfera administrativa e que neles lhe foram aplicadas penalidades. A autora sustenta que o contexto fático enseja a ocorrência de uma primeira reincidência e não de segunda reincidência. Pois bem. Dispõe o art. 8º da Lei n. 9.847/99: Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada: I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou II - no caso de segunda reincidência. 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão. 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias. 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior. À fl. 69 consta a lista dos processos administrativos nos quais a autora foi penalizada. Nesta lista verifico que: - o PA n. 48621.000395/2008-25 transitou em julgado em 7/08/2009; - o PA n. 48621.000166/2008-19 transitou em julgado em 10/2/2010; - o PA n. 48621.000584/2002-11 transitou em julgado em 29/04/2006. Como se pode ver claramente, a primeira reincidência de infração às normas a que sujeitas a autora se deu com o trânsito em julgado do PA n. 48621.000166/2008-19, já que a primeira incidência, dentro de um intervalo de 5 (cinco) anos, se deu no bojo do PA n. 48621.000395/2008-25. Logicamente, a infração capitulada neste PA (Auto de Infração n. 48621.000732/2010-07, lavrado em 20/10/2010) configura segunda reincidência, apta a desencadear, legalmente, as aplicações da multa majorada e da suspensão temporária de atividades. Neste passo, assinalo ser incabível pretender a autora aplicação de multa de resolução que, segundo afirma, está em fase de análise pela Diretoria Colegiada da ANP. O descabimento resulta do fato de que a multa não se presta a integrar norma jurídica já que não detém normatividade. Da suposta violação ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Não há violação a qualquer dos dois princípios. A penalidade aplicada está de acordo com as infrações que, com razão a ré, a autora não impugnou. O que se vê que a autora pretende que se lhe aplique uma regra de tolerância às condutas reprimidas in tese pela legislação. Ocorre que as infrações detectadas pela ANP não são, propriamente, desimportantes. Senão vejamos. Na cópia do processo administrativo (fl.37 e ss.) verifico que o fato que ensejou a autuação foi o seguinte: (...) o Revendedor Varejista deixou de preencher os Registros de Análise da Qualidade no período de 01/05/2010 a 20/10/2010, sendo que o Revendedor é obrigado a reportar em formulário denominado Registro de Análise da Qualidade os resultados das análises de qualidade realizadas nos combustíveis adquiridos, bem como, a manter nas dependências do Posto Revendedor, à disposição da ANP, os Registros das Análises de Qualidade correspondentes aos combustíveis recebidos nos últimos 6 (seis) meses, o que constitui infração aos termos dos parágrafos 1º, 2º e 4º do Artigo 3º da Resolução ANP n. 09, de março de 2007. A prática das condutas descritas no Auto de Infração é vedada pelas Portarias e Resoluções ali citadas, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no Artigo 3º da Lei n. 9847, de 26 de outubro de 1999, por expressa previsão legislativa constante dos Artigos 7º, caput e incisos I e XV, da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (A Lei do Petróleo). Ora, as condutas da autora inviabilizam a fiscalização da qualidade do combustível comercializado e, obliquamente, impedem a proteção do mercado consumidor, daí porque merecem pronta reprimenda do Poder Público, máximo quando existem - isto é fato notório - pessoas que adulteram combustível no mercado. A fiscalização ficou impedida de averiguar a qualidade do combustível porque a autora não cumpriu as determinações previstas na lei quanto ao registro da qualidade do combustível adquirido para comercialização no varejo, conduta que, indubitavelmente, merece ser apenada.

**III - Dispositivo**

Ante o exposto, julgo o processo

com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido formulado pela autora de anulação do Auto de Infração n. 48621.000732/2010-07.. Condene a autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, do CPC. Custas processuais pela autora. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. PRI.

**0006801-08.2012.403.6105** - NEUSA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0006871-25.2012.403.6105** - JESUE MAIA DA SILVA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É o relatório bastante. II - Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a parte autora a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que a mesma encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades profissionais desde janeiro de 2012, em razão das patologias que acometem o autor, descritas no laudo pericial. Todavia, em que pese a conclusão da Sra. Perita no sentido de ser a incapacidade do autor apenas parcial e permanente (a ensejar a concessão de auxílio-acidente), a análise dos autos permite concluir que o autor não desfruta de saúde para realizar seu trabalho, não se vislumbrando a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, haja vista que a sua reinserção no mercado de trabalho de todo improvável, em razão dos males de que padece, especialmente as restrições físicas, a idade, baixa instrução e a falta de outra qualificação profissional. Assim, diante do conjunto probatório, especialmente o laudo pericial, e considerando o princípio do livre convencimento motivado, conclui-se, na verdade, que o segurado está incapacitado de forma total e permanente, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 02.03.2012 (data seguinte a da cessação do NB 31/549.696.877-8). Do dano moral A parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso. Argumenta, em apertada síntese, que a requerida cessou e negou o benefício previdenciário devido ao requerente, sem qualquer elemento para assim proceder, absurdamente chegou a conceder o benefício por dois dias apenas, o que jamais ocorreria se tivesse ocorrido uma perícia adequada, e observado todo histórico do Requerente e seus laudos médicos, jamais o consideraria apto ao labor. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando portanto de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pela il. patrona da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença da causídica aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelos Il. Patronos do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido do autor JESUÉ MAIA DA SILVA (CPF 102.213.588-03 e RG 1113723 SSP/PR), reconhecendo o seu direito quanto à concessão da aposentadoria por invalidez a contar de 02.03.2012. Rejeito os pedidos de restabelecimento do benefícios de auxílio-doença e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 02.03.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos ao autor por ocasião do benefício de auxílio-doença nº 31/600.165.678-2, implantado por força da tutela deferida à fl. 117 dos autos, utilizando-se os índices previstos no

Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez e o implante em favor do Autor no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de intimação da presente sentença, com os parâmetros acima. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB's 31/549.696.877-8 e 31/600.165.678-2. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRIO.

**0008158-23.2012.403.6105 - RONEI ALFEU PERALLES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por RONEI ALFEU PERALLES contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado sob condições prejudiciais nas empresas B&M Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda e Tecnol Técnica Nacional de óculos Ltda durante os períodos citados na inicial. Narra o autor que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição em 14.07.2011 sob o nº 42/157.907.552-2, contudo, o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos de 08.09.1986 a 20.03.1991, de 28.03.1991 a 28.04.1995 e de 03.09.2001 a 18.02.2011, em razão do enquadramento por atividade de Ferramenteiro, e ainda por ter sofrido exposição no período de ruído acima do limite legal, além de óleo solúvel e querosene entre outros. Com a inicial vieram os documentos de fl. 35/147. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 149. A cópia do processo administrativo foi juntado em apartado, nos termos do art. 158, Provimento CORE nº 132, de 04.03.2011. O INSS contestou o feito à fl. 155/183. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida nas empresas e períodos citados na inicial. Impugnou o requerimento para que seja enquadrada por categoria os períodos requeridos como tempo especial, bem como rechaçou os documentos apresentados, salientando que o uso de EPI descaracteriza o trabalho como insalubre. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 185. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor informou que não tem provas a produzir (fl. 190) e o INSS ficou-se em silêncio, conforme certidão de fl. 231. Replica às fls. 191/229. Saneador à fl. 232, em que foram fixados os pontos controvertidos, as provas hábeis a provar as alegações fáticas e o Ônus da prova, sobre o qual se manifestou a parte autora informando que já juntou todas as provas suficientes para o reconhecimento das atividades como especiais (fl. 235/242). Encerrada a instrução processual à fl. 244. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida

Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou

DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de

Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção

eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola

a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO:
PARA 30)	PARA 35)	DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33
3 ANOS	DE 20 ANOS	1,50 : 1,75 : 4 ANOS
DE 25 ANOS	1,20 : 1,40	5 ANOS

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PARONEI ALFEU PERALLES requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.907.552-2, a contar da DER em 14.07.2011. O INSS apurou o tempo de contribuição de 32 anos e 29 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo em apenso. 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - B&M IND. E COM. METALÚRGICO LTDA ( de 08.09.1986 a 20.03.1991) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 30 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Ferramenteiro Especial; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.03.2011 (fls. 62/63 do PA e fls. 102/103 dos autos), em que consta no verso uma Declaração do Dr. Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, Síndico da Massa Falida B&M do Brasil Industrial Ltda, em razão da falência decretada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, aos 22.11.2005, nos autos nº 1681/03, em que o mesmo declara que CONFORME CÓPIA ANEXA EXTRAÍDA DA CARTEIRA DE TRABALHO DE, Ronei Alfeu Peralles, portador da Carteira Profissional nº 087889 série 351ª, que o mesmo esteve a serviço da empresa supra mencionada no período de 08 de setembro de 1986 a 20 de março de 1991, exercendo a função inicial de Ferramenteiro Especial. Consta, ainda, no referido PPP, a descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 08.09.1986 a 20.03.1991, nos seguintes termos: O ex-funcionário exerceu suas atividades na função de Ferramenteiro especial, onde realizava as seguintes atividades: Manutenção de matrizes, utilizando máquinas operatrizes como - Frezadoras, Tornos, Furadeiras, prensas e injetoras. Manipulação de agentes químicos tais como: óleo solúvel, querosene entre outros. Não consta nenhuma outra informação no PPP. Apreciação da pretensão: - a descrição das atividades exercidas pelo autor contidas no PPP de fls. 102/103, relativas à função de ferramenteiro especial numa empresa do ramo metalúrgico,

na qual atuou na manutenção de matrizes, utilizando frezadoras, tornos, furadeiras, prensas e injetoras, dão conta de que a exposição à óleo solúvel, querosene e outros agentes advindos do próprio ambiente de trabalho, são agentes inerentes à categoria profissional de Ferramenteiro, Frezador e Torneiro, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79. Disto se justifica o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS e na descrição da atividade constante do PPP de fl. 102/103, no período de 08.09.1986 a 20.03.1991, para o qual não houve apresentação de formulário específico porquanto foi decretada a falência da empresa em questão, conforme declaração de fl. 102-verso. Neste passo, a atividade desenvolvida pelo autor se encontra prevista no item 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, razão pela qual o tempo merece ser considerado especial; 2.2 - B&M IND. E COM. METALÚRGICO LTDA (de 28.03.1991 a 28.04.1995) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 30 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Super. Ferramentaria; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 09.03.2011 (fls. 64/65). Consta, ainda, no referido PPP, a descrição das atividades exercidas pelo autor no período de 28.03.1991 a 30.06.1995, nos seguintes termos: O ex-funcionário exerceu suas atividades na função de Super Ferramenteiro, onde era responsável pelos funcionários da área, orientando os funcionários acerca das atividades diárias, auxiliando na manutenção das máquinas e também operando máquinas quando necessário. Também era responsável em passar o relatório diário da produção aos diretores. Não consta nenhuma outra informação no PPP. Apreciação da pretensão: - a descrição das atividades exercidas pelo autor contidas no PPP de fls. 104/105, relativas à função de Super. Ferramenteiro, na qual era responsável pelos funcionários da área, orientando-os acerca das atividades diárias, auxiliando-os na manutenção das máquinas e também operando máquinas quando necessário, bem como, sendo responsável em passar o relatório diário da produção aos diretores, também dão conta que o autor estava exposto aos agentes nocivos inerentes ao ambiente de trabalho da metalúrgica e, da mesma forma, agentes inerentes a categoria profissional de Ferramenteiro, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, no período em questão. Disto se justifica o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS e na descrição da atividade constante do PPP de fl. 104/105, no período de 28.03.1991 a 28.04.1995, para o qual não houve apresentação de formulário específico porquanto foi decretada a falência da empresa em questão, conforme se infere da Declaração do Sindico da massa falida de fls. 102-verso. Neste passo, a atividade desenvolvida pelo autor se encontra prevista no item 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, razão pela qual o tempo merece ser considerado especial; 2.3 - TECNOL TEC. NACIONAL DE ÓCULOS LTDA (de 03.09.2001 a 18.02.2011) O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 48 do PA), em que consta que o autor exerceu o cargo de Ferramenteiro I, de 03.09.2001 a 16.03.2004, e Encarregado de Ferramentaria, de 17.03.2004 a 20.03.2011; cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 15.03.2001 (fl. 66/68 do PA e fl. 106/108 dos autos), em que consta que no período de 03.09.2001 a 31.07.2002, o autor exerceu o cargo de Ferramenteiro, no setor de Ferramentaria, no período de 01.8.2002 a 16.03.2004 e de 17.03.2004 a 18.02.2011, exerceu o cargo de Encarregado no setor de Ferramentaria. Tal documento descreve as atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, tais como: de 03.09.2001 a 31.07.2002, preparava, regulava, operava máquinas e ferramentas que usam peças de metal, bem como, executava cálculos técnicos, preparava ou operava máquinas-ferramentas; de 01.08.2002 a 16.03.2004 e de 17.03.2004 a 18.02.2011, era responsável pela coordenação e supervisão das atividades realizadas no setor produtivo, fazendo cumprir os programas de produção previamente elaborados, respeitando prazo, entrega e qualidade do produto (analisando, planejando, avaliando, registrando, negociando, propondo melhorias e solucionando problemas). Referido documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se ao agente nocivo ruído de 90,5 dB(A) no período de 03.09.2001 a 31.07.2002, de 88,5 dB(A) no período de 01.08.2002 a 16.03.2004, e de 85,5 dB(A), no período de 17.03.2004 a 18.02.2011. Também consta o uso de EPI eficaz, com CA 5475. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente nocivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor esteve exposto no período de 03.09.2001 a 31.07.2002 ao ruído de 90,5 dB(A), de 01.08.2002 a 16.03.2004 ao ruído de 88,5 dB(A), e de 17.03.2004 a 18.02.2011 ao ruído de 85,5 dB(A) (fl. 107). Em todos os períodos houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5475. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste

passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB.Como mencionado, para o período de 03.09.2001 a 18.02.2011, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5475. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5475 Situação: Vencido Validade: 21/02/2005 Nº do Processo: 00460.000010/6100-13 Nº do CNPJ: 95.776.183/0001-48 Razão Social: AVANTE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA - MENatureza: Nacional Equipamento: CALÇADO Descrição do Equipamento: CALÇADO DE SEGURANÇA, MASCULINO, TIPO B, MODELO DERBY, DE AMARRAR, COM O CABEDAL EM COURO VACUM, ACABAMENTO DE COR PRETA E SOLADO COM INJEÇÃO DIRETA, À BASE DE PVC - POLI (CLORETO DE VINILA), DE COR PRETA. REF.: V.C.Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DOS PÉS DO USUÁRIO QUE ABRAGEM AS ÁREAS QUE, EM GERAL, APRESENTAM RISCOS DE NATUREZA LEVE. Anoto, que a despeito de constar no Perfil Profissiográfico Previdenciário que o nível de ruído do ambiente de trabalho do autor, no período de 03.09.2001 a 31.07.2002 era de 90,5 dB(A), de 01.08.2002 a 16.03.2004 era de 88,5 dB(A), e de 17.03.2004 a 18.02.2011 era de 85,5 dB(A) (fl. 107), e que houve a utilização de EPI eficaz em todo o período, verifico que não restou comprovado tal informação, tendo em vista que o Certificado de Aprovação indicado no referido documento pela empresa Tecnol Técnica Nacional em óculos Ltda, não corresponde a protetores auriculares, mas sim a Calçado de Segurança, Masculino, Tipo B, Modelo Derby, de Amarrar. Assim, no período houve o uso de equipamento de proteção individual cuja especificação corresponde a calçado de segurança, ou seja, para o ruído não consta a especificação de protetor para atenuação do referido agente agressivo. Assim, considerando o nível de ruído constante no PPP (fl. 107), em relação ao período de 03.09.2001 a 18.02.2011, é possível o enquadramento, uma vez que as intensidades sonoras a que esteve exposto o autor é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre, razão pela qual reconheço tal período como tempo especial.3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da DER, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos e 03 meses e 22 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (14.07.2011).4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria, consoante reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de RONEI ALFEU PERALLES (CPF 966.630.658-15) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa B&M Ind. e Com. Metalúrgico Ltda, de 08.09.1986 a 20.03.1991 e de 28.03.1991 a 28.04.1995, bem como o período laborado na empresa Tecnol

Tec. Nacional de óculos Ltda, de 03.09.2001 a 18.02.2011, acolhendo o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/157.907.552-2). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações vencidas a partir de 14.07.2011 (DER) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/157.907.552-2. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0012080-72.2012.403.6105** - FLEXCOAT PRODUTOS AUTO-ADESIVOS S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pelo réu (fls. 95/96), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000659-51.2013.403.6105** - REGINA COELI PEREIRA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGINA COELI PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo dos salários de contribuição referentes ao período de novembro de 1995 até julho de 1997, na forma tal como reconhecida nos autos da reclamação trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 16/165. Emenda à inicial à fl. 169/192. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 193). Citado o INSS, sobreveio a petição de fl. 203/204, subscrita pelos patronos das partes e acompanhada dos documentos de fl. 205/213, em que noticiam a celebração de acordo e requerem sua homologação. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/106.232.892-0), para fazer constar o montante de R\$616,42, com DIP em 01.05.2013. O INSS compromete-se, ainda, a pagar as diferenças devidas à autora durante o interregno de 13.04.2004 até 30.04.2013, no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), além dos honorários advocatícios no importe de R\$3.300,00, atualizados até maio de 2013, mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, Sra. REGINA COELI PEREIRA (RG 5.137.314-2 SSP/SP e CPF 094.346.078-68), na forma acordada, com início de pagamento administrativo em 01.05.2013. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença, assim como da petição de fl. 203/204, para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Considerando a manifesta renúncia das partes ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, após o que expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJP, para pagamento dos valores atrasados de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) em favor da parte autora, bem assim da verba honorária no importe de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), sendo estes valores válidos para maio de 2013. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008369-74.2003.403.6105 (2003.61.05.008369-9)** - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Fl. 558/565: a impetrante insiste mais uma vez em apresentar os cálculos do montante que entende devidos a seu favor, sem computar atualização monetária e encargos moratórios. 2. Como já mencionado em diversos despachos anteriores, as partes concordam que os valores devidos para as competências 09/2003 e 10/2003, após a decisão judicial, são de R\$-268.259,28 e R\$-263.752,54, respectivamente. Também concordam que houve o

pagamento de R\$-296.765,68 efetuado em 14.11.2003 (mediante DARF) relativo ao PIS da competência 10/2003. Assim, restou um saldo credor de R\$-33.013,14 (R\$ 296.765,68 - R\$ 263.752,54). O depósito realizado em 07.04.2005 no montante de R\$ 541.573,23 também é incontroverso.3. A impetrante informa que o depósito foi efetuado considerando os seguintes valores: Valor devido Valor depositado Setembro/2003 268.259,28 388.226,67 Outubro/2003 263.752,54 153.346,56 541.573,23 4. Assim, como a competência 10/2003 foi integralmente paga pelo Darf de R\$ 296.765,68 em 11/2003, afirma que o valor de R\$ 153.346,56 deve lhe ser restituído. Quanto à competência de 09/2003 afirma que o valor depositado a maior de R\$ 119.967,48 (resultante de R\$ 388.226,67 - R\$ 268.259,28) também lhe pertence, bem como a diferença do pagamento do Darf no importe de R\$ 33.013,14 (R\$ 296.765,68 - 263.752,54). Portanto, do valor depositado, deveria levantar R\$ 306.327,18 (R\$ 153.346,56 + R\$ 119.967,48 + R\$ 33.013,14).5. A conta da impetrante não diverge da efetuada pela Receita, que restou acolhida por este juízo, após diversas manifestações e correções. Entretanto, como mencionado acima e em despachos anteriores, a impetrante não efetua atualização monetária do débito, a qual deve ser feita, pois o depósito foi efetuado em 07.04.2005 e se referia à competência 09/2003, ou seja, cuidava-se de depósito intempestivo para a referida competência, em relação à qual é legal a incidência dos encargos da mora e atualização monetária.6. A conta acolhida por mim leva em conta a atualização monetária considerando o valor do Darf de R\$-296.765,68 pago em 14.11.2003, cujo valor foi utilizado para pagamento da competência 10/2003, que não estava em mora em 11/2003, restando assim a diferença de R\$ 33.013,14 (R\$ 296.765,68 - 263.752,54). Este valor foi utilizado para quitar parte da competência 09/2003, que já se encontrava em mora em 11/2003. Esta competência (09/2003) é composta das seguintes rubricas: principal (R\$-268.259,28) + multa de mora (R\$-26.557,66) + juros de mora (R\$-2.652,59).7. Neste passo, cumpre pontuar que a Receita efetuou a imputação proporcional nas rubricas da dívida nos seguintes valores: principal (R\$-29.768,38), multa de mora (R\$-2.947,07) e juros (R\$-297,68). Portanto restou o crédito de R\$ 238.490,90 (resultado de R\$ 268.259,28 - R\$ 29.768,38). Tal crédito tributário, atualizado até 07.04.2005 (data do depósito judicial), é de R\$ 340.994,28. E este valor deve ser comparado com o depósito R\$ 541.573,23.8. Embora o Mandado de Segurança não comporte dilação probatória, determinei, em razão da celeuma criada nestes autos, que se adotassem, dentre outras providências, a atualização dos valores devidos até a data do depósito e a realização do encontro de contas, calculando o percentual devido a cada uma das partes. Ressalto mais uma vez que tais providências foram tomadas apenas para viabilizar o encontro de contas, uma vez que, a rigor, a impetrante deveria procurar a via ordinária para discussão do cálculo.9. Comparece a impetrante mais uma vez aos autos sustentando o direito subjetivo de levantar um valor superior ao assentado judicialmente, o que não mais pode ser objeto de apreciação.10. Pelo exposto, considerando as infundadas alegações da impetrante, as quais já foram objeto de análise e decisão em despachos anteriores, bem como que já foram objeto de recurso de agravo de instrumento já decidido, determino a conversão em renda da União no percentual de 62,96% (R\$-340.994,28) do montante de R\$-541.573,23 e autorizo a impetrante a levantar o que restar após a conversão em renda (o percentual de 37,04% do depósito).11. Intimem-se e, após, expeça a Secretaria o necessário.12. Cumpridas as determinações supramencionadas, ao arquivo.

**0006697-50.2011.403.6105** - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista petição de fl. 653/654, recebo a apelação do SESC (fls. 589/608), no seu efeito devolutivo. Anoto que a impetrante já apresentou suas contrarrazões às fls. 614/648. Providencie a secretaria, a restituição dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, conforme pedido de fls. 610/611. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009507-61.2012.403.6105** - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que as questões tratadas neste Mandado de Segurança foram resolvidas no curso do processo administrativo e não houve irresignação, quer por parte da impetrante, quer da União Federal, não há que se falar em remessa necessária. Após o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

**0000208-26.2013.403.6105** - LUIZ CARLOS DIAS CORREA(SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte autora (fls. 54/60), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## **Expediente Nº 4008**

### **MONITORIA**

**0017128-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MORAIS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Às 13:30 horas do dia 21 de maio de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Sylvia B. De Laurentis, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 004004160000081305 é de R\$ 18.087,45 atualizado para o dia 08/05/2013. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: Em uma só vez no valor de R\$ 3.811,00 ( três mil oitocentos e onze reais), já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 20/06/2013, mediante boleto bancário expedido pela CEF a ser encaminhado à ré a ser enviado para o e-mail [dri\\_lla@hotmail.com](mailto:dri_lla@hotmail.com), sendo que a ré, deverá entrar em contato telefônico com a CEF, através do nº 19-3727-75-24, até uma semana antes do vencimento, para o envio do email, com o respectivo boleto bancário, sendo a proposta aceita pela réu. A ré disponibiliza seu telefone para dirimir quaisquer dúvidas, 19-7823-42-82 ou 3223-42-69. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados descontando-se eventuais pagamentos, bem como acordam na manutenção das garantias originalmente contratadas, as quais ficam desde já ratificadas para a renegociação da dívida. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0012805-61.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 53 a autora requereu a extinção do feito, informando que o réu regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 53 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017503-81.2010.403.6105** - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 2.161/2.175), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014172-57.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319

**0015752-25.2011.403.6105** - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ERNANI NEGREIROS RIBEIRO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS, com a conversão do tempo especial para comum, bem como o cômputo de período de tempo comum que consta em sua carteira de trabalho, mas não se encontra no CNIS e, em seguida, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento, em 14.04.2011. Relata que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.981.703-8, em 14.04.2011, tendo sido indeferido, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que preenche os requisitos necessários à concessão. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/69. A cópia do processo administrativo do autor foi juntada, à fl. 72/133, tendo sido dada vista às partes. O INSS contestou, à fl. 139/152 e sustentou a legalidade do não enquadramento das atividades e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 155/160. Despacho saneador proferido à fl. 165 verso, sem manifestação das partes. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a

adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física

deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS.

POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra

diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa

e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados

entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -

PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comumNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

TEMPO A CONVERTER:		MULTIPLICADORES:		TEMPO
MÍNIMO EXIGIDO:		MULHER	HOMEM	
(PARA 30)	(PARA 35)			DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33
3 ANOS				DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS
				DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS

-----II - DO CASO CONCRETO1. Dados do PAERNANI NEGREIROS RIBEIRO requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.981.703-8, a contar da DER em 14.04.2011. O INSS não reconheceu nenhuma atividade como especial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 25 anos, 08 meses e 02 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 123/124 dos presentes autos).2. Do tempo de serviço comumAlega o autor que o INSS não considerou o tempo de trabalho para a empresa Namour e Cia Ltda (31.05.1979 a 31.07.1979). O INSS afirma que considerou todos os vínculos constantes da Carteira de Trabalho (fl. 170), informando ainda que este período não está controvertido. Entretanto, na contagem de fl. 123/124 não se encontra tal período. Observo que o autor juntou ao processo administrativo a cópia de sua carteira (fl. 82), onde consta tal vínculo, e que não há indícios de rasuras identificáveis no referido documento, sendo que a numeração das folhas da carteira encontra-se regular. Diante disto, merece ser reconhecido como tempo comum o mencionado período.Quanto aos períodos em que o autor se apresenta como contribuinte individual (09/2003 a 12/2005 e de 01/2011 a 02/2011), observo que o primeiro período consta no CNIS, e nos termos do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/1999, tais anotações valem como prova de filiação à Previdência Social:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).Quanto ao segundo período (01/2011 a 02/2011), o autor juntou os documentos de fl. 40/51 que comprovam o recolhimento. Assim, tendo sido dada ao INSS a oportunidade de contrapor tais anotações e recolhimentos, e não tendo havido qualquer manifestação, é de rigor o reconhecimento dos períodos em questão.2. Do tempo de serviço especial2.1 - PROMON TELECOM LTDA (de 01.03.1982 A 04.03.1998)Consta do processo administrativo a cópia da CTPS (fl. 82), com o vínculo perante a empresa Embracom Engenharia, Pesquisa e Desenvolvimento S/A (cuja alteração de razão social constam da referida carteira, sendo a última para Promon Eletrônica Ltda, conforme fl. 89), como Engenheiro Eletrônico, no período mencionado, e na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, inclusive acerca da nova razão social. Também consta cópia das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 99), documento datado de 22.06.2002, que informa que o autor exerceu a função de Engenheiro Eletricista, no referido período, indicando que o autor exercia as atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Observo que nas alterações salariais presentes na Carteira de Trabalho não consta que tenha havido mudança na função do autor. Pelo contrário ou consta engenheiro eletrônico ou consta a mesma (fl. 84/85 e 88/90), sendo que à fl. 88 consta a alteração de função para supervisor grau 56. Assim, não se justifica a apresentação do PPP com a função de engenheiro eletricista. Acrescento que o referido documento aponta as seguintes atividades exercidas: elaborar projetos, normas e instruções; assessorar e prestar assistência técnica; fiscalizar a execução de obras e serviços técnicos relativos ao desenvolvimento, lançamento e implantação operacional de novos sistemas de comutação telefônica; realizar estudos de viabilidade técnico-econômico, relativos ao sistema de telecomunicações. Assim, tenho que tais funções não se referem às atividades de engenheiro eletricista, bem como não demonstram qualquer exposição do autor a agentes agressivos. Assinalo que o engenheiro eletrônico cuida da energia elétrica sob os micro-aspectos de controle, automação e telecomunicação e, em tal campo, a engenharia eletrônica fornece meios para o desenvolvimento de componentes, dispositivos, sistemas e equipamentos como: transistores, circuitos integrados e placas de circuito impresso, ao passo que o engenheiro elétrico é o profissional responsável pelo estudo e aplicação dos sistemas de energia elétrica ou sistemas de potência - estudos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; planejamento, confiabilidade, estabilidade e proteção de sistemas elétricos e utilização de técnicas computacionais aplicadas a sistemas de potência. Desta distinção se tira que as exposições a que sujeitos os dois profissionais é diversa.Neste passo, a simples alteração da função do autor, fazendo constar engenheiro eletricista, em lugar de engenheiro eletrônico, não tem o condão de alterar a especialidade da atividade

exercida. Anoto que a menção, constante do referido documento, de que a categoria estaria sujeita a Aposentadoria Especial por exercício profissional, conforme estabelecido no item 2.1.1 do quadro que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964, não se sustenta, uma vez que tal quadro traz apenas as atividades de Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas, nelas não se enquadrando o engenheiro eletrônico. Aliás, a jurisprudência se orienta no sentido de negar o reconhecimento como especial quando o trabalhador não apresentar documentos suficientes à comprovação do efetivo exercício da atividade mencionada na legislação que permite o enquadramento por atividade. Neste sentido, confira-se a decisão proferida pela Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação Cível 0019474320034036183, de Relatoria da JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, publicado no DJU de 12/12/2007:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NA LISTA DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. 2- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. 3- Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. 4- a atividade exercida pelo segurado não recebia enquadramento nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, que se referem tão somente aos engenheiros químicos, metalúrgicos, de minas, de construção civil e eletricistas (itens 2.1.1 dos anexos a ambos os decretos, analisados conjuntamente). A parte autora exerceu a atividade de engenheiro de telecomunicações, não expressamente citada e não trouxe laudo técnico a subsidiar a tese da interpretação analógica daqueles decretos. (grifos não originais) 5- Apelação e agravo retido aos quais se nega provimento. Assim, não há como se reconhecer tal período como especial. 3. Da contagem do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo comum pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de contribuição do autor na data da entrada do requerimento administrativo (14.04.2011), resultando em 28 anos, 04 meses e 03 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de contribuição inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ERNANI NEGREIROS RIBEIRO (CPF 739.594.648-00, RG 6.251.447-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo comum, do período laborado na empresa Namour e Cia Ltda (de 31.05.1979 a 31.07.1979), bem como dos recolhimentos relativos ao período de 09/2003 a 12/2005 e de 01/2011 a 02/2011, como contribuinte individual, e rejeitando o pedido de reconhecimento como tempo especial do período laborado na empresa Promon Telecomunicações Ltda (de 01.03.1982 a 04.03.1998) e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/156.981.703-8. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

**0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDGAR FRANCISCO DE SANTANA contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais na empresa Villares Metals durante os períodos citados na inicial. Narra o autor

que formulou pedido de concessão de aposentadoria na data de 19.05.2011 sob nº 42/151.879.401-4, tendo sido indeferido ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Defende o cômputo das atividades exercidas nas empresas Aços Villares (03.08.1981 até 29.02.1996) e Villares Metals (01.03.1996 até 30.12.2003 e de 01.01.2004 até 22.02.2011) como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, postulando pela implantação da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 32/72. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 74. Requisitada à AADJ, vieram para aos autos a cópia integral do processo administrativo NB 42/151.879.401-4 (fl. 76/128), tendo sido aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 132/145, esclarecendo, inicialmente, o reconhecimento administrativo do labor desenvolvido até 03.12.998. No mais, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão das aposentadorias especial e por tempo de contribuição, ressaltando a necessidade de apresentação do laudo pericial. Defendeu o não enquadramento da atividade especial desenvolvida na empresa Villares Metals entre 03.12.1998 até 31.12.2003, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da exposição aos agentes nocivos, sustentando quanto ao período de 01.01.2004 até 22.02.2011 que o PPP apresentado se mostra inconcluso e incompleto porquanto não aponta a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes nocivos. Discorre acerca do uso de equipamentos de proteção individual, aduzindo a impossibilidade do reconhecimento do tempo especial ante a ausência de fonte de custeio, assim como da conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu, ocasião em que esclareceu os pontos controvertidos da demanda como sendo o labor especial desempenhado durante os períodos de 03.12.1998 até 30.12.2003 e de 01.01.2004 até 22.02.2011, requerendo a produção de prova pericial (fl. 151/163). O INSS, por sua vez, nada alegou, consoante certificado à fl. 165. Determinada a expedição de ofício à empregadora (fl. 166), foram apresentados os documentos de fl. 172/177, ao que, aberta vista às partes, o autor se manifestou à fl. 180/184, quedando-se inerte o réu (cfr. fl. 185). Proferido o despacho saneador de fl. 186, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do tempo especial do período de 03.08.1981 até 02.12.1998, ante o reconhecimento perante a via administrativa, e oportunizada a produção de novas provas. O autor apresentou alegações finais, ocasião em que informou a desistência do pedido de produção de prova técnica e juntou os documentos de fl. 194/197, após o que postulou pelo não deferimento da tutela antecipada na sentença, ao fundamento de que pretende aguardar o trânsito em julgado da decisão (fl. 199). Em seguida, abriu-se vista ao réu, que nada alegou (cfr. fl. 201), vindo os autos conclusos para sentença. É que o basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei

complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente

a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida

Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator:

Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte:(...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não

existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e

permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*----- : : MULHER : HOMEM : : : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*----- : : DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- : DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*----- III - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PAEDGAR FRANCISCO DE SANTANA requereu e teve negado o pedido de concessão do benefício de aposentadoria NB 42/151.879.401-4, a contar da DER em 19.05.2011. O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Villares entre 03.08.1981 até 02.12.1998, tendo sido apurado o tempo especial de 17 anos e 26 dias e tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 8 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 119/122 dos autos). 2. Do tempo de serviço especial 2.1 - VILLARES METALS S/A (de 03.12.1998 até 30.12.2003 e de 01.01.2004 até 22.02.2011) O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS, em que consta a sua admissão a contar de 01.03.1996 para o cargo de Mecânico Manutenção I, sem anotação quanto à data de sua saída, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 38/52, 88/102). b) cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fl. 105), datada de 29.12.2003 e acompanhada do laudo técnico pericial de fl. 106, aponta que o autor, no desempenho das suas funções de mecânico de manutenção I entre 01.03.1996 até 31.12.2003, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 92,4dB(A), consignando tal documento a utilização de EPI's eficazes, todavia, sem especificá-los. c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 22.02.2011, o qual indica que o autor exerceu o cargo de mecânico manutenção especializado, no setor manutenção forjaria. Tal documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 85,3dB(A), entre 01.01.2004 até 22.02.2011 e o uso de equipamento de proteção individual tão somente para o agente ruído (CA 5745), o qual atende aos requisitos da NR-06, do MTE (fl. 56/59, 107/111). Foi juntada, também, pela empresa a cópia do Plano de Ação 2010/2011 de fl. 172/173, datado de 01.11.2010, acompanhado da cópia da Avaliação da exposição ocupacional ao ruído de fl. 175/177, o qual indica que a exposição habitual e permanente do profissional de mecânico manutenção forjados ao ruído de 85dB(A) e aos seguintes agentes químicos: Ferro (Fé) 00,006m , Manganês (Mn) 00,002mg/m , Cromo (Cr) 00,004mg/m , Níquel (Ni) 00,004 mg/m , consoante identificação datada de 01.01.2004. Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de

conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que os documentos apresentados apontam a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído de 92,4dB(A), entre 03.12.1998 até 30.12.2003, e de 85,3dB(A) de 01.01.2004 até 30.11.2005, com utilização de EPI eficaz. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Entretanto, é de se notar que o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A., ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRs fAtenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 No caso, o C.A. nº 5745 indicado nas informações prestadas pelo empregador, para o período de 01.01.2004 até 22.02.2011 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 19 dB(A). Considerando o desvio padrão de 7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 12 dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto ao nível de ruído de 73,3 dB, valor inferior ao limite de intensidade supra mencionado. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial somente o período de 03.12.1998 até 30.12.2003, tendo em conta que durante tal período o nível de ruído era superior ao limite legal de 80 decibéis. Por outro lado, da leitura do Plano de Ação 2010/2011 de fl. 172/173 denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos a contar de 01.01.2004, não havendo menção sobre o uso de EPI's ou EPC, que, a meu ver, demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.0.0, 1.0.10, 1.014 e 1.016, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Assim, verificadas tais condições e, considerando o reconhecimento pelo INSS da especialidade exercida sob idênticas condições até 02.12.1998, e, ainda, que o ramo de atuação da empresa (metalurgia) implica no reconhecimento da presença da associação de agentes prevista no código 4.0.0, do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 01.01.2004 até 22.02.2011, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 29 anos, 6 meses e 20 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento

administrativo (19.05.2011).4. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de EDGAR FRANCISCO DE SANTANA (CPF 100.761.388-28 e RG 16.164.993-2-8 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 03.12.1998 até 30.12.2003 e de 01.01.2004 até 22.02.2011, laborado na empresa Villares Metals S/A, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB n. 46/151.879.401-4), a contar da data do requerimento administrativo em 19.05.2011. Condeno, ainda, o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício concedido, considerando o tempo de serviço especial até a DER (19.05.2011), na forma reconhecida nesta sentença, e a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (19.05.2011) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/151.879.401-4. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0000785-38.2012.403.6105 - LAZARO AMBROSIO PEIXOTO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por LÁZARO AMBRÓSIO PEIXOTO contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas empresas Bann e Rhodia sob condições prejudiciais durante os períodos citados na inicial e a conversão do tempo comum em especial em relação a seis períodos diversos. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço especial convertido em comum, com o acréscimo do percentual de 40% no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição a ser implementada. Narra o autor que teve negado o pedido de concessão da aposentadoria especial requerido na data de 15.02.1962, sob NB 152.819.022-7. Defende o reconhecimento do cômputo das atividades exercidas nas empresas Bann Química S/A, de 20.10.1986 até 07.03.1988 e Rhodia S/A, de 14.03.1988 até 06.05.2011 como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído e produtos químicos, além da conversão do tempo comum em especial dos períodos de 01.04.1982 até 15.08.1982, 01.02.1983 até 28.11.1984, 15.05.1985 até 05.11.1985, 06.11.1985 até 13.01.1986, 03.02.1986 até 01.07.1986 e de 13.08.1986 até 16.10.1986, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a concessão da aposentadoria especial e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fl. 30/69. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 71. Requisitada à AADJ veio para juntada no presente feito a cópia integral do processo administrativo NB 152.819.022-7 (fl. 76/149). O INSS contestou o feito às fls. 152/165, defendendo o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Alega, em relação à empresa Rhodia, que o uso de EPI descaracteriza a insalubridade, não tendo o autor apresentado o indispensável laudo técnico pericial. Discorre acerca da fonte de custeio do benefício postulado, argumentando em relação aos agentes químicos a observância aos limites previstos da NR 15, do MTE. Invoca a impossibilidade legal do reconhecimento da especialidade do labor após 03.12.1998, além da impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial após 28.05.1998, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos. Aberta vista da defesa, o autor apresentou réplica, refutando as alegações do réu,

ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 168/179). Em atendimento ao despacho saneador à fl. 181, a empresa Rhodia apresentou os documentos de fl. 185/191, tendo a empresa Bann Química apresentado os documentos de fl. 196/200. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS manifestou-se à fl. 203 reiterando os termos de sua contestação. Por sua vez, o autor apresentou a petição de fl. 206/210, ao que, nada tendo sido requerido pelas partes, foi dada por encerrada a instrução processual. É que o basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais

A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.

Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.

De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.

A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc).

A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.

Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.

De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.

A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar.

A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.

No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98.

Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de

trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das

condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de

aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem

efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública

nº 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução

Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUMNo que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão:-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
 MULTIPLICADORES: TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
 :: MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
 ---: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

### III - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias

comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio.IV - DO CASO CONCRETO1. Dados dos PALÁZARO AMBRÓSIO PEIXOTO requereu e teve negado o benefício de aposentadoria especial NB 152.819.022-7 (DER 16.06.2011). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida nas empresas BANN QUÍMICA S/A (20.10.1986 até 31.10.1987 e de 01.12.1987 até 07.03.1988) e RHODIA S/A (14.03.1988 até 02.12.1998), tendo apurado o tempo especial de 12 anos e 7 dias e o tempo de contribuição de 32 anos, 10 meses e 24 dias, tudo conforme se extrai da contagem realizada nos autos do processo administrativo (fl. 137/142).2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especialO autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo de especial dos períodos de 01.04.1982 até 15.08.1982, 01.02.1983 até 28.11.1984, 15.05.1985 até 05.11.1985, 06.11.1985 até 13.01.1986, 03.02.1986 até 01.07.1986 e de 13.08.1986 até 16.10.1986.Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito.3. Do tempo de serviço especialInicialmente, verifico dos documentos carreados aos autos que foi reconhecida no processo administrativo a atividade especial desenvolvida nas empresas BANN QUÍMICA S/A (20.10.1986 até 31.10.1987 e de 01.12.1987 até 07.03.1988) e RHODIA S/A entre 14.03.1988 até 02.12.1998. Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais o seguinte período, em relação ao qual passo a me pronunciar:Assim, pretende que se reconheça como tempos especiais os períodos abaixo, em relação aos quais passo a me pronunciar:3.1 - BANN QUÍMICA S/A (de 01.11.1987 até 30.11.1987)No que concerne ao labor desempenhado na empresa mencionada, observo que o INSS deixou de computar o mês de novembro/87 como tempo especial, pelo que passo a apreciá-lo. Nestas condições, consoante apontado pela cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60/63, o autor, no desempenho das funções como operador I, entre 20.10.1986 até 07.03.1988, laborou exposto aos seguintes agentes químicos: amônia, ácido sulfúrico, poeira respirável, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, com uso de EPI.A presença de tais agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor demonstra a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 01.11.1987 até 30.11.1987, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. 3.2 - RHODIA S/A (a partir de 03.12.1998)O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 14.03.1988 até 02.12.1998, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa. Vejamos então o que temos a contar de 03.12.1998, em relação aos quais o INSS não reconheceu como especial. Pois bem. O autor instruiu seu pedido com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 06.05.2011 (fl. 64/66), o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor no exercício dos cargos de operador fabricação e operador sala controle fabricação. Tal documento aponta que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 87,5dB (de 14.03.1988 até 31.12.1990), de 92,9dB (de 01.01.1991 até 06.12.2001), 76,6dB (07.12.2001 até 28.02.2003) e de 81,6dB (a partir de 01.03.2003), com uso do EPI de CA 820, além de acetato de etila, ácido acético, aldeído acético, acetato de butila, acetato de ciclo-hexila, isopropanol, metilisobutil cetona, óxido de mesitila, butanol, diacetona álcool, hexilenoglicol, APTS ácido, acetato de cobalto, acetato de manganês, acetato de níquel e furfural, a contar de 14.03.1988.Foram juntadas, também, cópias dos demonstrativos de pagamento, referente ao período de fevereiro a junho de 2011, em que consta o recebimento pelo autor do adicional de periculosidade (fl. 36/40), a cópia da CTPS, em que consta o vínculo como operador de campo, a contar de 14.03.1988, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho, além do recebimento do adicional de periculosidade (fl. 43/59), além do laudo pericial de fl. 185/190, que corrobora as informações apontadas no PPP.Apreciação da pretensão: Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som.10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear.Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPis.Veja-se, a propósito, que

o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aponta a sujeição do autor aos limites de intensidade de ruído 87,5dB (de 14.03.1988 até 31.12.1990), de 92,9dB (de 01.01.1991 até 06.12.2001), 76,6dB (07.12.2001 até 28.02.2003) e de 81,6dB (a partir de 01.03.2003), com uso do EPI de CA 820. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações:a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB;b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB;c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Assim, observo que somente durante os períodos de 14.03.1988 até 06.12.2001, o autor laborou exposto a níveis de ruído superiores aos limites de intensidade supra mencionados, sendo certo que o INSS reconheceu administrativamente o período especial de 14.03.1988 até 02.12.1998. Entretanto, é de se notar que o referido PPP informa o fornecimento do EPI e o número do C.A, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizados, para o fator de risco ruído, de nº 820. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos EPIs: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Emitido originalmente em Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição Resumida: Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Descrição da Situação: Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Proteção Inmetro: Marcação do Selo do Inmetro: Atestado de Conformidade do Inmetro: Aprovado Para Restrição: Observação: Laudo: Proteção Laudo: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Restrição: Observação: Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Termo Proteção Termo: Aprovado para: Restrição: Observação: Responsável Técnico: Registro Profissional: ART: Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequencia(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 No caso, o C.A. nº 820 indicado no referido PPP, para os períodos de 14.03.1988 até 06.12.2001 registra uma redução, para uma intensidade de 125 dB(A), da ordem de 6,9dB(A). Considerando o desvio padrão de 2,7, tem-se que a redução experimentada pelo autor no período, foi de, no mínimo 4,2dB(A). Portanto, a redução mínima proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a níveis de ruído de 83,3dB, entre 14.03.1988 até 31.12.1990, e de 88,7dB, entre 01.01.1991 até 06.12.2001. Diante de tal quadro, em relação ao agente ruído, nos termos da fundamentação supra e, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente, não há como reconhecer como especial o período de 03.12.1998 até 06.05.2011, tendo em vista que a exposição do autor se deu em nível inferior ao limite de tolerância. Por outro lado, da leitura da CTPS do autor, do PPP e do laudo pericial acostado à fl. 185/190, denota-se que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, a saber: acetato de etila, ácido acético, aldeído acético, acetato de butila, acetato de ciclohexila, isopropanol, metilisobutilcetona, óxido de mesitila, butanol, diacetona álcool, hexilenoglicol, APTS ácido, acetato de cobalto, acetato de manganês, acetato de níquel e furfural, a contar de 14.03.1988, apontando o PPP a existência de Equipamento de Proteção Coletiva eficaz, entretanto, inexistente informação sobre o que consiste tal equipamento. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de se reconhecer a especialidade do labor entre 03.12.1998 até 14.08.2012 (data da elaboração do laudo pericial de fl. 185/190), para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço. Por fim, no tocante à tese do autor acerca da causalidade de que o agente ruído provoca hipertensão, observo que tal questão não foi explorada pela parte autora no âmbito da fase probatória, razão pela qual não cabe a este Juiz - que não é médico - aferir se existe ou não a possibilidade de ruídos inferiores ao limite a partir do qual a prestação do serviço é considerada especial causar hipertensão. Desta forma não há como acolher o requerimento formulado pelo autor para que este Juiz se manifeste a respeito das razões técnicas pelas quais o EPI elimina ou não o risco de hipertensão. 4. Da contagem do tempo de serviço especial do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor, resultando, assim, o seu tempo especial em 24 anos, 6 meses e 11 dias na data da entrada do requerimento administrativo, e em 25 anos, 5 meses e 18 dias, na data da citação do réu (em 13.04.2012, cfr; fl. ), conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da citação do réu. 5. Da antecipação da

tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria especial, consoante reconhecido nesta sentença. 6. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo Il. Advogado, entendo razoável condenar o INSS ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos de LÁZARO AMBRÓSIO PEIXOTO (CPF 054.084.098-05 e RG 15.313.940-7 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.11.1987 até 30.11.1987, laborado na empresa Bann Química, e de 03.12.1998 até 14.08.2012 laborado na empresa Rhodia S/A, com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, cód. 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial a contar da data da citação do réu, em 13.04.2012. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.04.1982 até 15.08.1982, 01.02.1983 até 28.11.1984, 15.05.1985 até 05.11.1985, 06.11.1985 até 13.01.1986, 03.02.1986 até 01.07.1986 e de 13.08.1986 até 16.10.1986, em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias: a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria especial, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data da citação do réu (13.04.2012), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER/DIB (13.04.2012) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da prolação da presente decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/152.819.022-7. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0000805-29.2012.403.6105 - OSCAR MITSUO KURODA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS (fls. 209/222), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004552-84.2012.403.6105 - SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição comum que lhe foi concedida em aposentadoria especial a partir da DER (NB n. 42/144.358.345-3, DER 5.2.2007). Alega inicialmente que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/144.358.345-3, em 5.2.2007, em que não foi reconhecido como tempo especial os períodos laborados nas seguintes empresas: Plascar Ind. Componentes Plásticos Ltda (de 6.3.1997 a 2.8.2005) e Correias Mercúrio S/A Indústria Comercio (de 25.10.1977 a 7.6.1978). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 211. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 218/236, em que alega no mérito os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como traz a evolução histórica da legislação sobre o benefício. Assevera que o autor utilizou equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final requer a improcedência do pedido. Com a inicial vieram os documentos de fl. 231/236. Réplica à fl. 239/242. As cópias do processo administrativo foram juntados em apartado. Aberta vista da defesa e instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de novas provas, a autora informou que não tem provas a produzir (fl. 243), quedando-se silente, conforme certidão de fl. 244. Despacho saneador à fl. 247, fixando os pontos controvertidos, distribuído os ônus da prova e tecendo as deliberações finais. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes

termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram

mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991

e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n)Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode

perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução

Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução

Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----  
 -----\*-----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES: TEMPO  
 MÍNIMO EXIGIDO:-----\*-----\*-----\*-----: : MULHER : HOMEM : : :  
 (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 :  
 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----  
 -----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 : 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----  
 -----\*-----\*-----

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PASONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 42/144.358.345-3, a contar da DER em 28.5.2009. O INSS não reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa PLASCAR Ind. Componentes Plásticos Ltda, no período de 6.3.1997 a 2.8.2005 e na empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A IND. e COM., no período de 25.10.77 a 07.06.1978. Foi apurado o tempo de contribuição de 31 anos e 11 dias, tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo. 2. Do tempo de serviço especial Pretende a autora o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa PLASCAR Ind. Componentes Plásticos Ltda (de 6.3.1997 a 2.8.2005) e na empresa CORREIAS MERCURIO S/A IND. e COM. (de 25.10.77 a 07.06.1978), afirmando ter laborado exposto ao agente ruído, em relação ao qual passo a me pronunciar: 2.1 - PLASCAR IND. COMPONENTES PLASTICOS LTDA (de 6.3.1997 a 2.8.2005) Observo que as anotações da CTPF de fl. 18 e 31, informam que a empresa em que a autora laborou no período de 9.9.1987 a 02.08.2005 passou por várias alterações da razão social, tais como Oscar S/A Ind. e Com, Plascar Ind. Componentes Plásticos Ltda, Textron Automotivo Trim Brasil Ltda, e, Collins & Aikman do Brasil Ltda. A autora instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 55), o qual também consta do processo administrativo, datado de 3.3.2012, em que consta: que no período de 6.3.1997 a 2.8.2005, laborou exposto ao nível de ruído de 88 dB(A), indicando que o EPI utilizado era eficaz e o CA era de nº 5745 e 5674, os quais atendem aos requisitos da NR-06 e NR-09 do MTE. No processo administrativo consta que foram devolvidas duas CTPS do segurado, contudo não conta nenhuma cópia das referidas CTPS (fl. 22 do PA). Por sua vez, a autora trouxe anexada à inicial cópia dos seguintes documentos: a) CTPS (fl. 18, 26, 30, 31, 35, 38/44), em que consta o vínculo como Rebarbadora, a partir de 09.09.1987 a 02.08.2005; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da empresa PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA, datado de 03.03.2012, referente ao período de 9.9.1987 a 2.8.2005, em que consta que a autora exercia atividade de dar acabamento final nas peças através de rebarbagem com facas e estiletes, bem como executava retrabalhos com espuma expansiva nas peças com defeito, efetuando em seguida a limpeza das mesmas com pano ou esponja umedecidas em álcool com água. Conta, ainda, no referido PPP que o nível de ruído era de 88 dB(A), indicando que o EPI utilizado era eficaz e o CA era de nº 5745 e 5674, os quais atendem aos requisitos da NR-06 e NR-09 do MTE (fl. 55). A autora também juntou cópia do processo administrativo NB: 125.140.710-0, protocolado em 31.05.2002, no qual consta o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datada de 25.04.2002 (fl. 149), referente ao período de 02.09.1987 até 25.04.2002 (data do laudo), cujas atividades exercidas pela autora consistiam em dar acabamento final nas peças utilizando-se de cola super bonder, limpá-las com pano ou esponja umedecidos em álcool, toluol e rebarbá-las utilizando-se de facas e espátulas. Informa, ainda, que a autora estava exposto ao nível de ruído de 87 dB(A), proveniente de máquinas e equipamentos do setor, de modo habitual e permanente. Consta, ainda, a informação de que até a data do laudo a autora havia sido treinada, orientada e obrigada a utilizar os EPIs (protetor auricular tipo plug e sapato de segurança). Laudo Técnico Pericial, datado de 25.04.2002 (fl. 147), o qual corrobora as informações constantes do documento de fl. 149. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que a autora esteve exposto no período de 06.03.1997 a 02.08.2005 a ruído de 88 dB(A). No período houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 5745 e 5674, conforme comprova o PPP de fl. 55. O formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, e o

laudo técnico da empresa, ambos datados de 25.04.2002, informam que esteve exposto a ruído de 87 db(A). Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado no PPP, para o período de 06.03.1997 a 02.08.2005, houve o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5745 e 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 5674 Situação: VALIDO Validade: 09/02/2016 Nº do Processo: 46000.000701/2011-19 Nº do CNPJ: 45.985.371/0001-08 Razão Social: 3M DO BRASIL LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo, tipo inserção moldável, de espuma de poliuretano, no formato cilíndrico. Dados Complementares Marcação do CA: Na embalagem Referências: 3M 1100 (sem cordão); 3M 1110 (com cordão) Laudo Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº. do Laudo 052-2010 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 16,8 17,7 20,2 21,2 28,2 33,8 33,8 16 Desvio Padrão: 6,0 5,3 6,6 4,1 5,7 6,5 8,0 CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA Nº 5.745 VÁLIDO Data de Validade: 15/03/2017 Nº. do Processo: 46000.000878/2012-98 Produto: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição: Protetor auditivo, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, com ou sem cordão, metal detectável ou não. Aprovado para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO. Marcação do CA: Na haste do plugue Referências: 3M Pomp Plus /Pomp Plus Tamanhos: Único Cores: Diversas Normas técnicas: ANSI S12.6-2008 Nº. Laudo: 004-2012 Laboratório: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Empresa: 3M DO BRASIL LTDA CNPJ: 45.985.371/0001-08 CNAE: 2099 - Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente ENDEREÇO: ANHANGUERA S/N KM 110 Bairro: JARDIM MANCHESTER (NOVA VENEZA) CEP: 13.181-900 Cidade: SUMARE UF: SP Tabela de Atenuação Frequência(Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 19 20 22 21 25 0 29 0 36 15 Desvio Padrão: 7 6 7 5 5 0 7 0 10 0 Disto se tira que, aplicando a redução mínima dos EPIs, CA 5674 e CA 5745, (temos respectivamente 10,8 dB e 12 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que a autora esteve sujeito a uma intensidade sonora que varia na ordem 76 dB(A) a 77,2 dB(A) no período de 06.03.1997 a 02.08.2005. Assim, considerando os níveis de ruído constantes no PPP (fl. 55), em relação ao período de 06.03.1997 a 02.08.2005, não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposta a autora é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 2.2. CORREIAS MERCÚRIO S/A IND. e COM. (de 25.10.77 a 07.06.1978) A autora instruiu seu pedido com cópia dos seguintes documentos: 1) CTPS (fl. 47), em que consta o vínculo da autora no período de 25.10.1977 a 21.01.1982, como Aprendiz; 2) Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (DSS 8030), datada 10.12.1998 (fl. 134), em que consta que no período a autora trabalhou como Aprendiz no setor de Preparação de Fios/Tecelagem, com atribuição de auxiliar na operação de máquinas espuladeiras, preenchendo espulas com fios de algodão ou sintéticos, nas quantidades exigidas nas especificações, para posteriormente encaminhá-los ao setor de tecelagem para serem utilizados nos teares para confecções de lonas para fins industriais (fabricação de correias). Consta, também, a informação de que o nível de ruído a que a autora estava exposta era de 96 dB(A), de modo habitual e

permanente e que, a empresa fornece, treina e torna obrigatório o uso dos Equipamentos de Proteção Coletiva. Contudo, não consta o número dos Certificados de Autorização dos EPIs fornecidos. 3) Laudo técnico pericial (fl. 135), o qual corrobora as informações constantes do formulário de fl. 134. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais - DSS 8030, datada 10.12.1998 (fl. 134), bem como do Laudo técnico pericial de fl. 135 que corrobora as informações contidas no formulário de fl. 134, que a autora esteve exposta no período de 25.10.1977 a 21.01.1982, a ruído de 96 dB(A), exercendo suas atividades no Setor de Preparação de Fios/Tecelagem, local onde existem máquinas para preparação de fios a serem utilizados na tecelagem das lonas como retorcedeira, binadeira e espuladeira, assim como teares. No período houve o uso de equipamento de proteção individual eficaz, sem especificação do CA. Assim, considerando o nível de ruído constante no DSS-8030 (fl. 134), em relação ao período de 25.10.1977 a 21.01.1982, é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposta a autora é superior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. 3. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição da autora. Considerando-se o período reconhecido como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da DER, resultando, assim, o seu tempo especial em 18 anos e 27 meses, conforme planilha anexa. Dessa forma, a autora não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da DER (05.02.2007). Contudo, diante do reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição da autora, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 31 anos, 10 meses e 15 dias na data da DER, conforme planilha anexa. Assim, faz jus a autora ao cômputo em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, do tempo especial reconhecido nesta sentença. 4. Da antecipação da tutela. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria, consoante reconhecido nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado. O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelo ILS. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SONIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES (CPF 108.159.748-84) de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Ind. e Com, de 25.10.1977 a 07.06.1978, rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, do período laborado na empresa Plascar Ind. Componentes Plásticos Ltda, de 06.03.1997 a 02.08.2005 e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial e, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n. 42/144.358.345-3) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo de serviço até a data da DER (05.02.2007), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de

prestações vencidas a partir da data da DER (05.02.2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno o INSS a pagar honorários de advogado à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00, devidamente corrigido. Incabível a condenação da autora nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB. 42/144.358.345-3. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI.

**0013104-38.2012.403.6105** - ESP PISOS INDUSTRIAIS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E SP316099 - CLEIDIANE APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto, bem como traga aos autos o original da GRU referente ao recolhimento das custas de preparo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006701-87.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA EPP X SIMAO PEDRO DE AGUIAR X FERNANDA ROSPENDOWSKI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. EPP E OUTROS, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 112 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos na via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 112 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 51/2013, independentemente de seu cumprimento e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011575-04.2000.403.6105 (2000.61.05.011575-4)** - PHILTRAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS EIRELI(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Remetam-se estes autos ao Sedi para anotar a alteração na razão social da impetrante conforme consta às fls. 266/273. Intimem-se.

**0010248-09.2009.403.6105 (2009.61.05.010248-9)** - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alega a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que recolhe as contribuições PIS e COFINS, incluindo nas bases de cálculo de tais contribuições o ICMS. Pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade e o seu direito de exclusão do faturamento dos valores destacados de ICMS nas vendas que efetivar por não se configurar riqueza própria do contribuinte, mas sim uma receita pertencente ao Estado, que somente transitaria pela contabilidade da empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 29/328. Determinada a suspensão do feito pelo prazo de um ano, tendo em conta a pendência do julgamento da matéria pelo C. STF (fl. 329, 332 e 408v.). A impetrante emendou a inicial (fl. 333/383) e requereu a juntada dos documentos de fl. 389/406. Decorrido o prazo sobredito e determinado o prosseguimento do feito (fl. 411v.), a autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações à fl. 418/430. O pedido liminar foi indeferido à fl. 431. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 440/442, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO Das normas que regem as contribuições PIS e COFINS Dispõe a Constituição Federal acerca das incidências questionadas pela Impetrante, no art. 195, inc. I, al. b, que a seguridade social será financiada com contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento. Por sua vez, o art. 239 da Constituição Federal recepcionou a contribuição PIS tal como prevista na LC n. 7/70, destinando o produto da sua arrecadação a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. A Lei n. 7/70, que criou o PIS, estabeleceu que: Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (Vide Lei Complementar nº 17, de 1973) 1) no exercício de 1971, 0,15%; 2) no exercício de 1972, 0,25%; 3) no exercício de 1973, 0,40%; 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%. A LC n. 70/91, que criou a COFINS, estabelecia que: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por seu turno, a Lei n. 9.718/98 estabeleceu, em relação ao PIS e à COFINS, que: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º (...) Antes disso, o D.L. n. 5.844/43, que dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda, no seu art. 40, 1º, dispunha que: Art. 40. O lucro presumido será determinado pela aplicação do coeficiente de 8 % sobre a receita bruta. 1º Constitui receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. 2º Incluem-se na receita bruta as receitas totais de transações alheias ao objeto do negócio. No que concerne às contribuições PIS e COFINS importa averiguar se a expressão receita se refere a valores efetivamente recebidos pela empresa ou se abrange também créditos titularizados pela mesma. O art. 40, 1º, do D.L. n. 5.844/43 estabelece que como receita bruta a soma das operações, realizadas por conta própria e das remunerações recebidas como preço de serviços prestados. Isto significa que a base de cálculo das contribuições sociais sob comento é o faturamento (entendido como a receita bruta oriunda das atividades operacionais da empresa). Assim, o contrato de compra e venda ensejará o registro na escrituração contábil da empresa: a) ou como entrada para conta representativa da movimentação monetária da empresa (Caixa - Conta devedora), ou b) como entrada para a conta representativa de créditos a receber (Duplicatas a receber - Contra devedora). Em relação ao primeiro item (a), não há dúvida que se trata de receita sobre a qual incidem as contribuições. A discussão que resta diz respeito aos créditos. Pois bem. Os créditos são direitos subjetivos da empresa e, como tais, entendo que integram a definição de receita. As vicissitudes inerentes ao desenvolvimento da atividade econômica, tais como a inadimplência do comprador da coisa que a comprou a prazo não alteram a definição de receita albergada pelo Ordenamento Jurídico porquanto em parte alguma se estabeleceu a exigência a efetiva realização do direito creditório. E mais: note-se que a Constituição Federal - quando se refere a determinada expressão jurídica já definida pela legislação infraconstitucional - acaba por constitucionalizá-la nos moldes em que definida na lei infraconstitucional. Não foi por outra razão que o STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo levada a cabo pela Lei n. 9.718/98, reconheceu que a base de cálculo sobre a qual poderiam incidir contribuições - antes do advento da E.C. n. 20/98 - era apenas o faturamento, entendido como receita decorrente das atividades operacionais da empresa, não tendo havido qualquer menção à exigência de efetivo recebimento do crédito, refutando expressamente a tese da constitucionalização superveniente. Para que não se considerasse realizado o faturamento, seria necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas na lei, dentre as quais a hipótese de vendas canceladas (art. 3º, 3º, inc. V, b, da Lei n. 10.637/2002), previsão que implica no desfazimento do negócio jurídico outrora celebrado, com o retorno das coisas ao statu quo ante, situação que em nada se equipara a que está sub examen. Do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMSA E.C. n. 1/69, em seu art. 23, estatuiu que compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciantes, imposto que não será cumulativo e do qual se abaterá, nos termos do disposto em lei complementar o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. A isenção ou não incidência não implicará em crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes. (com a redação da E.C. n. 23/83). Por sua vez, a E.C. n. 18, de 1/12/65 dispunha que o imposto é não-cumulativo abatendo-se, em cada operação, nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou por outro Estado.... Na vigência da E.C. n. 18/65 foi promulgado o Código Tributário Nacional, que dispunha no seu art. 54: Art. 54. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. 1º O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. 2º A lei poderá

facultar aos produtores a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa, a título do montante do imposto pago relativamente às mercadorias entradas no respectivo estabelecimento. Em seguida, foi editada norma posterior que revogou a disposição acima, pouco modificando seu sentido. De fato, o D.L. n. 406, de 31/12/1968 (que teve status de lei complementar reconhecido), cujo art. 3º, caput, e 1º, dispunha: Art. 3º. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias é não-cumulativo, abatendo-se, em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado. 1º. A lei estadual disporá de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente às mercadorias saídas do estabelecimento e o pago relativamente às mercadorias nele entradas. O saldo verificado em determinado período a favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. Vê-se, assim, que a Constituição e as leis complementares que regulavam a matéria mencionavam abatimento e não crédito do ICM pago nas operações anteriores. A despeito disso, o vocábulo crédito apareceu nas legislações estaduais, e.g., Lei Paulista n. 9.590, de 30/12/66 (art. 17, 2º, art. 20, 1º e 2º etc.). A Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993).....II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)..... 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; E a LC n. 87, de 13/09/96, dispõe: Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. Vejamos agora no que consiste o mecanismo da não-cumulatividade. Tomemos, para simplificar, uma operação comercial de compra e venda de mercadorias na qual uma empresa (A) vende determinada mercadoria para uma empresa (B) por R\$ 100,00, tributada pelo ICMS à uma alíquota hipotética de 10%. O crédito tributário de ICMS que esta operação lhe gera é igual a R\$ 10,00, exatamente o valor do imposto destacado na nota.  $R\$ \text{ valor do produto} = 100,00$   $ICMS \text{ destacado} (10\%) = 10,00$  Comercializando (B) a mesma mercadoria com (C) a um preço de R\$ 200,00, incidirá sobre a operação o ICMS de 10%. Assim, o (B) apuraria um valor que seria computado na conta ICMS a recolher no importe de R\$ 20,00, valor este também destacado na nota de venda. Como o preço do produto é composto por seu valor de aquisição, mais o valor agregado pelo contribuinte (custos), tem-se:  $R\$ \text{ valor de aquisição} = 100,00$   $\text{valor agregado} = 100,00$   $\text{valor da venda} = 200,00$   $ICMS (10\%) = 20,00$  Nestas condições, o valor agregado pelo contribuinte ao produto seria igual a R\$ 100,00, igual à diferença entre o valor do produto que saiu da fábrica e o valor do produto vendido ao consumidor final ( $R\$ 200,00 - R\$ 100,00 = R\$ 100,00$ ). Ao encerrar-se o período de apuração, e tendo a comercialização e a venda do produto final ocorrido dentro dele, o contribuinte teria a seguinte situação em sua escrita:  $ICMS \text{ creditado} (ICMS \text{ a recuperar}) = 10,00$   $ICMS \text{ debitado} (ICMS \text{ a recolher}) = 20,00$   $ICMS \text{ devido} (\text{débito} - \text{crédito}) = 10,00$  Nesta hipótese, a de que tanto a compra quanto a venda do produto se dão dentro do mesmo período de apuração do ICMS, o Estado receberia ao final do período de apuração: do comerciante (A) = 10,00 do comerciante (B) = 10,00 **TOTAL DE ICMS RECEBIDO = 20,00** Em suma, na sistemática da não-cumulatividade cada contribuinte somente recolhe - sob o prisma econômico - o tributo incidente sobre o valor que agregou ao produto. No caso do exemplo, o contribuinte somente paga o tributo incidente sobre os R\$ 200,00 cobrados na venda menos os R\$ 100,00 pagos na aquisição da mercadoria, subtraindo do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de venda o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição. Importa assinalar que, a despeito disto, não se pode sustentar que o ICMS, em decorrência da técnica da não-cumulatividade, seria um imposto incidente sobre o valor agregado. Isto não corresponde ao que está previsto no Ordenamento Jurídico Pátrio porquanto os verdadeiros impostos sobre valor agregado são aqueles em que, em duas operações sucessivas, a incidência recai somente sobre a diferença a maior que a segunda operação venha a apresentar em relação à primeira. Se a operação subsequente vier a ser realizada por preço inferior ao de custo, inexistiria base de cálculo sobre a qual pudesse incidir o tributo. Cabe enfatizar que a sistemática de apuração do ICMS não se dá desta forma. Diversamente, em cada etapa da circulação, ele incide sobre o seu valor total da operação, sem considerar, em escala comparativa, àquele correspondente à operação anterior. Por sua vez, na contabilidade alusiva ao crédito e ao débito de ICMS inexistente a especificação da origem dos créditos. A conta é única e abrangente, não havendo como, depois de realizada a hipótese tributária do ICMS, individualizar-se o valor do crédito referente a cada mercadoria alienada. Sob o prisma contábil, as noções de crédito e de débito aplicadas no manuseio do Plano de Contas têm sentidos diametralmente opostos aos usos que comumente se lhes dão. Com efeito. As contas do passivo (obrigações) e o patrimônio líquido (PL) representam pessoas que têm a receber da sociedade, ao passo que as contas do ativo (bens e direitos) representam pessoas devedoras em relação à empresa. Assim, a conta ICMS a recuperar representa que o Estado é o devedor da

empresa do crédito de ICMS, daí ser uma conta devedora, ao passo que no ICMS a recolher a empresa é devedora do Estado do crédito de ICMS, daí ser uma conta credora. Quando A (comerciante) vende para B (comerciante), este último lançará na sua escrituração contábil na conta ICMS a recuperar o valor do crédito do ICMS incluído na compra e venda e destacado na nota fiscal. Tais valores terão relevância no momento em que B realizar a próxima operação de transmissão da mercadoria para, p.ex., C. Neste momento, B computará na sua escrita fiscal, na conta ICMS a recolher, o valor do ICMS calculado sobre o valor da operação e também destacado na nota fiscal. Três situações podem ocorrer nesta cadeia de transmissão da mercadoria em relação a uma mercadoria específica, adotando-se como premissas, para facilitar a análise, a mesma alíquota e mesma base de cálculo legal, frisando tal análise não é bastante para definir se o contribuinte terá ou não ICMS a pagar ao Estado haja vista a unicidade das contas. Vejamos então as três situações: a) o valor da mercadoria (rectius: operação) que B vende para C é maior que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B muito provavelmente terá imposto a recolher porquanto a base de cálculo da sobre a qual incidirá será maior já que B, para não ter prejuízo, incluirá no preço da mercadoria o valor dos custos operacionais da empresa, assim como o ICMS a recuperar; b) o valor da mercadoria que B vende para C é idêntico ao que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B não terá ICMS a pagar já que os valores de ICMS a recuperar e ICMS a recolher se compensam, mas ficará evidente que o contribuinte estará comercializando com prejuízo; c) o valor da mercadoria que B vende para C é menor que o valor da operação em que A vendeu para B: neste caso B terá crédito de ICMS já que o valor de ICMS a recuperar superará o de ICMS a recolher. A lógica não admite outra possibilidade de resultado quando cotejadas as duas contas. Vejamos então para o quê tais ocorrências são relevantes. Da relevância da natureza das parcelas que compõem o preço da mercadoria para a caracterização do faturamento (ou receita) Como já exposto acima, a base de cálculo das contribuições, num regime de incidência cumulativa, é o faturamento, tal como definido na LC n. 7/70 para a contribuição PIS e na LC n. 70/91 para a COFINS. Tomando o exemplo já usado para explicitar a incidência do ICMS e o tratamento dos créditos na contabilidade empresarial, observa-se que as empresas A e B registrarão nas suas contabilidades as vendas realizadas pelo valor total da operação, vale dizer, o faturamento corresponde ao valor total da venda. O que pode causar espécie às vezes até mesmo aos que lidam com o direito tributário é a afirmação de ser absurda a inclusão de um imposto na base de cálculo de uma contribuição. Todavia, isto não nos deve impressionar, máxime porque a hipótese de incidência do ICMS é a realização de operações de circulação de mercadorias e sua base de cálculo é o valor desta operação, ao passo que a hipótese de incidência das contribuições sociais PIS e COFINS é, em ambas, realizar faturamento (ou receita) e a base de cálculo das citadas contribuições é o faturamento realizado. Emite-se fatura quando se vende mercadoria ou se presta serviço, sendo certo que no valor da venda é comum estarem incluídos os custos de aquisição da mercadoria e os custos da própria atividade do vendedor. Todavia, como já restou explicitado anteriormente, poderão ocorrer hipóteses em que o Estado não terá direito de crédito de ICMS a receber, ou seja, na hipótese de compensação total do ICMS a recolher com o saldo da conta ICMS a recuperar, situação que pode ocorrer quando as duas contas se compensam integralmente, anulando-se, ou quando o saldo da conta ICMS a recuperar é superior ao da conta ICMS a recolher. Assim, dependendo da inclusão pelo vendedor de parcelas relativas ao custo da venda (custo de aquisição, despesas com pessoal, transporte, marketing, outros tributos, lucro etc), ter-se-á ou não ICMS a recolher aos cofres do Estado. A inclusão destas parcelas no preço das mercadorias, a despeito de importantes para a apuração do ICMS, são absolutamente irrelevantes para a determinação da base de cálculo das contribuições atacadadas porquanto - em todos os casos - a empresa, ao vender, estará realizando faturamento e, com isso, o fato jurídico que desencadeia a incidência das normas que instituíram as contribuições PIS e COFINS. Logo, com o devido respeito dos que divergem, entendo que o ICMS está incluído na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. E, em assim sendo, considerando a denegação do pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, é de ser rejeitado o pedido de compensação formulado pela impetrante. Do estado da questão no STF - do julgamento não finalizado - da inviabilidade de sua utilização como referência de julgamento da Corte Recentemente o Supremo conheceu de um recurso extraordinário (RE Nr. 240785, Rel.: Min. Marco Aurélio (Relator para o Acórdão), que ainda se encontra pendente de julgamento final, no qual foram prolatados 6 (seis) votos favoráveis à tese da Impetrante, ou seja, maioria absoluta do Pleno do STF. O julgamento ainda não se finalizou, mas quando se finalizar, poder-se-á ter por força da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições PIS e COFINS. Vejamos então a importância do recurso extraordinário sub iudice no STF como precedente apto a estabelecer uma nova linha de entendimento sobre a matéria. O art. 556 do CPC, a respeito dos julgamentos no âmbito dos Tribunais, dispõe que: Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se ele for vencido, o autor do primeiro voto vencedor. Sobre o tema, leciona Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2003, vol. V/490, item 359, p.656:359. Modificação do voto - Não raro acontece que algum dos juizes, depois de votar, movido por argumentos novos, que se vêm a suscitar na discussão subsequente, ou pela melhor ponderação dos que já haviam sido suscitados, chega a convencer-se de que a solução correta é diferente daquela a cujo favor se manifestara. Seria absurdo proibir-se em termos absolutos a modificação do pronunciamento emitido, pois assim se eliminaria precisamente a grande vantagem do julgamento colegiado, que reside em propiciar a influência dos raciocínios

expostos pelos diversos votantes sobre a formação do convencimento dos seus pares,. Por outro lado, é intuitivo que a possibilidade de modificar o voto proferido não há de prolongar-se indefinidamente, sob pena de comprometer, de modo intolerável, a estabilidade dos julgamentos e a segurança das partes.No silêncio da lei processual, cabe aos regimentos internos fixar o momento a partir do qual deixar de ser admissível a modificação do voto. Se o regimento nada dispõe a respeito, nem por isso há de entender-se que os juízes fiquem impedidos de alterar seus pronunciamentos. O princípio assente em doutrina, no particular, é o de que o voto pode ser modificado até o instante em que o presidente do órgão anuncia o resultado do julgamento, com o que este se considera encerrado.A admissibilidade da modificação não fica excluída pela circunstancia de suspender-se o julgamento, v.g., em virtude de pedido de vista. Reiniciado que seja ele noutra sessão, qualquer dos juízes que já tenham votado pode retratar-se do seu pronunciamento.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC n. 903/MG, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu questão de ordem por maioria de votos, adotando a linha seguida em antigo precedente da Corte e assentando que caberia a modificação até mesmo depois de proclamado o resultado, desde que isto se fizesse na mesma sessão de julgamento. Veja-se:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.820/92 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DOS VEÍCULOS - MATÉRIA SUJEITA AO DOMÍNIO DA LEGISLAÇÃO CONCORRENTE - POSSIBILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO EXERCER COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR DESPACHO - REFERENDO RECUSADO PELO PLENÁRIO. - O legislador constituinte, atento à necessidade de resguardar os direitos e os interesses das pessoas portadoras de deficiência, assegurando-lhes a melhoria de sua condição individual, social e econômica - na linha inaugurada, no regime anterior, pela E.C. n. 12/78 -, criou mecanismos compensatórios destinados a ensejar a superação das desvantagens decorrentes dessas limitações de ordem pessoal. - A Constituição Federal, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente indicadas no seu art. 24 - dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV) -, deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer a competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, 3º, da Carta Política. - QUESTÃO DE ORDEM - Julgamento - Proclamação do resultado - Possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que na mesma Sessão de Julgamento - Votos vencidos. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal podem, excepcionalmente, modificar os votos que proferiram na resolução da causa, mesmo que já proclamado o resultado da decisão colegiada, desde que o façam, no entanto, no curso da mesma Sessão em que efetuado o julgamento do processo. Voto vencido do RELATOR (Min. CELSO DE MELLO), para quem a retificação dos votos proferidos só se admite dentro de um específico contexto temporalmente delimitado: aquele sob cujo domínio se desenvolveu o julgamento, de tal modo que, concluído este - e anunciado formalmente o respectivo resultado -, tornam-se imodificáveis os pronunciamentos decisórios já manifestados pelos membros integrantes do Tribunal. Entendimento que, embora vencido, encontra suporte no magistério doutrinário de LOPES DA COSTA, MONIZ DE ARAGÃO, JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA E CRUZ, COSTA MANSO E JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA. Decisão. Por votação unânime, o Tribunal negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida cautelar. Votou o Presidente. Após, o Tribunal, por maioria de votos, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Moreira Alves, decidiu ser possível a retificação de voto, proferido por seus Ministros, na mesma sessão de julgamento, depois de proclamada a decisão. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso e Celso de Mello, que não a admitiam. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Em seguida, o Tribunal, por maioria de votos, negou referendo ao despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, suspendera os efeitos da Lei nº. 10.820, de 22.7.92, do Estado de Minas Gerais, ficando, em consequência, cassada a medida liminar. Vencidos os Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves e o Presidente (Min. Octavio Gallotti), que o referendavam, retificando os votos anteriormente proferidos. Plenário, 14.10.93. ADI-MC 903/MG - MINAS GERAIS MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 14/10/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-10-1997 PP-54155 EMENT VOL-01888-01 PP-00029 RTJ VOL-00166-02 PP-00406Anteriormente, o STF já havia decidido também:EMENTA. PROCESSUAL REGIMENTAL. RELATOR: SUBSTITUIÇÃO. AÇÃO PENAL: APRECIACÃO DA DENUNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. REGIMENTO INTERNO, ART. 38, II. - A NORMA DO ART. 38, II, DO REGIMENTO INTERNO, TEM APLICAÇÃO NOS JULGAMENTOS DEFINITIVOS. NOS JULGAMENTOS INCIDENTAIS, COMO NO CASO DE APRECIACÃO DA DENUNCIA NAS AÇÕES PENAS ORIGINARIAS, EM QUE OCORRE, APENAS, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO, NÃO

PERDE O ACÓRDÃO O MINISTRO RELATOR CUJO VOTO E VENCIDO, EM PARTE, MESMO PORQUE NÃO FICA O MINISTRO VINCULADO A ESSE VOTO, PODENDO, A VISTA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, REFORMULA-LO, NO JULGAMENTO DEFINITIVO. Decisão Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Ministro Carlos Velloso, determinou a retificação da Ata da 10ª (décima) sessão ordinária, realizada em 28.04.93, na parte em que fora Sua Excelência designado relator para o acórdão, devendo prosseguir, como Relator, o Ministro Ilmar Galvão. Votou o Presidente. Não votaram: o Ministro Francisco Rezek, que já havia declarado suspeição no Inquérito de que se originou a presente questão de ordem; e o Ministro Marco Aurélio nos processos em que é parte o ex-Presidente da República (Fernando Affonso Collor de Mello). Inq-QO 705/DF - DISTRITO FEDERAL QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 26/05/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 28-05-1993 PP-10391 EMENT VOL-01705-05 PP-00993As decisões dos Tribunais não existem no mundo jurídico enquanto não finalizada a votação e publicado o resultado. A observância do P. da Colegialidade nos órgãos colegiados é da sua essência e enquanto não houver decisão final do Colegiado não se poderá invocar - com força de precedente judicial - matéria sobre o qual a Corte ainda está pronunciando. Por fim, é relevante reconhecer que o STF tem deferido liminares neste sentido. Porém, em sede de julgamento final desta ação mandamental, entendo que não basta a plausibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, máxime porque o STF, a despeito de a maioria dos Ministros já ter votado - 6 (seis) dos 11 (onze) -, ainda não finalizou o julgamento do RE, sendo certo que até o final do julgamento é possível à luz do Sistema Processual Brasileiro que o julgador mude seu voto, razão pela qual entendo que se impõe a adoção da linha que até então prevalecia no STF (RE 212.209/RS - apreciado em 23/06/1999), no qual restou decidido que não há inconstitucionalidade em incluir o valor de um determinado tributo na base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, e no STJ, Corte que inclusive editou súmulas sobre a matéria (n. 68 e 94). Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 269, inc. I, do CPC, julgo o feito com resolução de mérito, denegando a segurança postulada e rejeitando os pedidos de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem assim de restituição dos supostos créditos de contribuições oriundos de tal incidência. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRIO.

**0013530-65.2012.403.6100** - MARIA JOSE DA SILVA (SP108394 - DIRCEU APARECIDO LEME) X SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do SUPERINTENDENTE DA ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando a manutenção do fornecimento de energia elétrica. O feito teve início na Vara Única da Comarca de Francisco Morato/SP, tendo aquele Juízo proferido sentença concedendo a segurança (fls. 47/50). Após a interposição de recurso de apelação pelo impetrado, o feito foi encaminhado ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que anulou a decisão e determinou a remessa do feito para a Justiça Federal (fl. 94/98). Recebido o feito nesta Sexta Vara Federal de Campinas, a impetrante foi regularmente intimada para manifestar o seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inerte, conforme certificado à fl. 102. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 146, em que opina pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o relatório. Decido. Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0014969-96.2012.403.6105** - MARCOS VINICIUS ARAUJO DA SILVA (SP305876 - PAULO ANDRE MEGIOLARO E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X COMANDANTE DA 11a BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 204/215), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000364-14.2013.403.6105** - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista petição de fls. 197/198, recebo a apelação da parte impetrante (fls. 186/196), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001016-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARI DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI DA SILVA LIMA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado por edital, o réu deixou de apresentar defesa, ao que foi constituído o título executivo judicial (fls. 57). Iniciada a execução da sentença, a exequente apresentou a petição de fl. 77/78 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a renegociação do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 77/78 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007388-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RICARDO CURTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO RICARDO CURTOLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado, o réu deixou de apresentar defesa, ao que foi constituído o título executivo judicial (fls. 49v.). Iniciada a execução da sentença, não foi logrado êxito na penhora on-line realizado pelo sistema Bacen-Jud. Após, a exequente apresentou a petição de fl. 73/74 requerendo a extinção do feito, tendo em conta a regularização do débito perante a via administrativa. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 73/74 como desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4020**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

1. À fl. 1639/1642 a executada oferta embargos de declaração contra a decisão de fl. 1638-1638-verso aduzindo que: a) o valor incontroverso, segundo a executada, é R\$-8.527.582,66 e não de R\$-8.943.334,60, valor este que constou na decisão embargada, b) não foi observado o disposto no art. 100, 10º, da Constituição Federal, que a executada pretende seja aplicado por analogia, regra que estabelece que antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. 2. Pugna a embargante que lhe seja deferido o prazo de 30 (trinta) dias para que possa levantar informações a respeito de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. 3. Pelo despacho de fl. 1643-verso foi facultada a apresentação de contrarrazões pelas demais partes e interessadas no processo. 4. Por sua vez, a exequente (BRASPLAN) peticiona à fl. 1644/1646 afirmando que a decisão de fl. 1638/1638-verso lhe é prejudicial e que compareceu ao cartório para averiguar o pedido de transferência formulado por terceiro, a fim de impugná-lo, mas que não teve acesso aos autos porque primeiro estavam conclusos e, em seguida, foram retirados em carga pela UNIÃO. 5. Pugna a exequente pela devolução do prazo para o fim de lhe viabilizar a manifestação. 6. Em seguida vieram aos autos a petição da requerente MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA informando que o débito de Roberto Wagih Abdalla foi quitado e que subsiste o débito de Lygia Maria Alves da Costa, cujo valor atualizado para 18/02/2013 seria da ordem de R\$-107.080,46. Na mesma petição, a requerente MARIA IRMA impugna os embargos ofertados pela UNIÃO. 7. A BRASPLAN se manifesta pela retenção nos autos do valor R\$-107.080,46, afirmado por MARIA IRMA, sob o fundamento de que o valor atualizado deve ser informado pelo Juízo da Execução. Outrossim, requer a BRASPLAN que lhe seja deferida a expedição de alvará de levantamento em seu favor no montante de R\$-3.539.531,02, devendo ficar retida nos autos, diz a empresa, a quantia de R\$-107.080,46. 8. Quanto aos embargos de declaração da UNIÃO, articula a BRASPLAN que se trata de manifestação protelatória. Aduz ainda que o eg. TRF 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra decisão deste Juízo que deu por subsistente a penhora sobre o dinheiro arrecadado em leilão, decidiu que o art. 100 da Constituição Federal não se aplica no

caso sob exame.9. A BRASPLAN juntou em cópia a petição de MARIA IRMA (fl.1661/1662) nos autos do processo n. 0004522-18.2009.8.26.0079, na qual a exequente afirma que recebeu o crédito exequendo no citado processo.10. É o que basta.FundamentaçãoApreciação dos embargos de declaração da União11. No que concerne ao suposto erro material, assiste razão à embargante. De fato, o valor que a UNIÃO entende ser incontroverso é de R\$-8.527.582,66, conforme indicado no Parecer Técnico n. 197/2011-NECAP/PSU/AGU (fl.28/34 dos embargos - Proc. N. 0000324-03.2011.403.6105), e não de R\$-8.943.334,60, valor este indicando como incontroverso por este Juízo à fl. 1638.12. Quanto à pretensão da União de observância, por analogia, da regra do art. 100, 10, da Constituição Federal, a embargante não tem razão porque, de fato, o eg. TRF 3º Região, repeliu expressamente, por decisão transitada em julgado, a aplicação do art. 100 da Constituição Federal relativamente ao dinheiro penhorado. Portanto, a questão está coberta pela preclusão.Apreciação da pretensão da interessada MARIA IRMA13. A alegação de MARIA IRMA que o arresto de fl. 1530, no valor de R\$-779.771,59, perdeu o objeto em decorrência do pagamento, deve ser feito perante o MM. Juiz da Comarca de Botucatu nos autos do Processo n. 089.01.2009.004522-9/000000-000 a fim de que ele delibere a respeito da desconstituição do arresto. Na qualidade de Juízo deprecado, não me cabe decidir sobre a subsistência ou não da constrição judicial ordenada noutro processo. O que é possível fazer é apenas deixar de transferir tal valor ao Juízo deprecado em atenção ao requerimento da credora.14. Por sua vez, quanto à penhora no rosto dos autos desta execução (fl. 1042) deferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível-Campinas, nos autos do Processo n. 2274/07 (Precatória), em que figuram como requerente Maria Irma Cardilli da Fonseca Auada e como requerida Lygia Maria Alves da Costa, no valor de R\$-79.614,04 (valor de agosto de 2007 constante no auto de penhora), a requerente apresentou inicialmente o valor de R\$-101.400,81 (fl. 1637) e, posteriormente, o valor de R\$-107.080,46 (planilha de fl. 1652).15. A faculdade de a exequente MARIA IRMA apresentar o valor atualizado do débito deve ser exercitada perante o Juízo pelo qual tramita sua execução e não perante este Juízo deprecado. Neste passo, a empresa BRASPLAN tem razão quanto à alegação de não se poder aceitar o valor atualizado apresentado pela interessada nestes autos à fl. 1652. Todavia, não se mostra escorreito manter nos autos a totalidade do crédito, incluindo o valor que consta no auto de arresto de fl. 1042.16. Assim, deverá ser transferido para o Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas o valor de R\$-79.614,04, devendo ficar retido nos autos o montante de R\$-30.000,00, a fim de fazer frente à diferença do crédito da interessada decorrente de juros e correção monetária. Eventual sobra pertencerá à empresa BRASPLAN.17. Por fim, no que concerne ao pedido de liberação do dinheiro em favor da empresa BRASPLAN, entendo que merece ser acolhido, uma vez que o dinheiro penhorado é inferior ao crédito titularizado por tal empresa contra a UNIÃO FEDERAL.Decisão17. Diante do exposto:17.1. dou por prejudicado o requerimento da BRASPLAN de devolução do prazo para o fim de lhe viabilizar a manifestação sobre a decisão de fl. 1638-1638-verso;17.2. acolho os embargos de declaração da UNIÃO para fazer constar que o valor incontroverso do crédito titularizado pela BRASPLAN é R\$-8.527.582,66;17.3. rejeito a pretensão deduzida pela UNIÃO nos embargos de declaração de que se deve observar o disposto no art. 100, 10, da Constituição Federal;17.4. reconsidero a determinação de fl. 1638-verso para assentar que é deferida apenas a transferência do valor mencionado à fl. 1042 (R\$-79.614,04) para os autos do processo que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Campinas;17.5. determino se separe R\$-30.000,00 para resguardar eventual crédito remanescente da interessada MARIA IRMA, ficando-lhe assinado o prazo de 10 (dez) dias para requerer ao Juízo da Execução o reforço da penhora;17.6. determino se separe o montante de R\$-771.771,59 para garantia do arresto de fl. 1530, ordenado pelo MM. Juiz da Comarca de Botucatu nos autos do Processo n. 089.01.2009.004522-9/000000-000;17.7. determino se oficie à CEF para informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o montante atualizado do depósito feito na conta à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, a fim de que sejam ultimados os atos voltados ao cumprimento das determinações acima.17. 8. ordeno por fim que se translade para estes autos cópia das fl. 28/34 dos embargos - Proc. N. 0000324-03.2011.403.6105 - certificando-se o cumprimento desta determinação.

## **Expediente Nº 4024**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005654-44.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARTA LAURINDO PAULINO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/07/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 68.Int.Despacho fl. 68: Despachado em inspeção. Diante da juntada de

documentos de fls. 65/67, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

**0007830-93.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 10/07/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Em não havendo conciliação na audiência designada, cumpra-se e publique-se o r. despacho de fl. 85Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3313**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011937-88.2009.403.6105 (2009.61.05.011937-4) - EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, desenvolvido em regime de economia familiar, durante o período de 01/01/1969 a 31/07/1980; de tempo de serviço especial laborado na Viação Santa Catarina Ltda., no período de 15/05/1992 a 23/03/1995, e de período de gozo de auxílio doença como tempo de contribuição, de 15/12/2004 a 10/05/2006; bem como que seja mantido o tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/01/2007, ou da data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício, reafirmando-se a DER. Requer, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada nos termos da legislação vigente em 16/12/1998, devendo ser atualizados todos os 36 últimos salários de contribuição, obtidos no período de 48 meses imediatamente anteriores à competência 12/98 até a data do requerimento administrativo, em 11/01/2007, ou, alternativamente, que o cálculo seja nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo com atualização dos salários de contribuição até a DER, implantando-se o benefício de maior valor de renda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 20/153). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinado ao autor que comprovasse o valor atribuído à causa (fl. 157). Pela petição de fls. 160/171, o autor, em emenda à inicial, requereu que seja incluído o período de gozo de auxílio-doença, NB nº 505.407.546-8, de 15/12/2004 a 10/05/2006, para fins de cálculo de tempo de contribuição; que a renda mensal inicial seja calculada nos termos da legislação vigente em 16/12/1998 ou nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo, devendo ser implantado o de maior valor de renda; e por fim, que seja retificado o valor dado à causa. A fl. 174 foi oportunizado ao autor esclarecer se os pedidos referentes ao cálculo da renda mensal inicial são sucessivos ou alternativos, bem como qual dos benefícios seria mais vantajoso à parte autora. Em petição de fls. 177/178, o autor esclareceu que se tratam de pedidos alternativos, bem como que o benefício pretendido na presente ação é a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser implantando aquele com maior renda mensal inicial e atual. As petições de fls. 160/171 e 177/178 foram acolhidas como emenda à inicial

(fl. 179).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 232/245). Sustentou, inicialmente, que é inviável a reafirmação da DER, ante a falta de requerimento administrativo. Em relação ao reconhecimento do período especial, sustentou a ausência de exposição à agente agressivo acima dos limites estabelecidos legalmente; a ausência de laudo técnico; a aplicação do fator de 1,2 para a conversão dos períodos anteriores à 21/07/1992; o uso eficaz de EPI - equipamento de proteção individual; e, por fim, a não caracterização do exercício da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, ocupados em caráter habitual e permanente. Em relação ao período rural, sustentou a inexistência de qualquer indício razoável de que o autor exerceu atividade rural no período em que pretende ser computado e a ausência de contemporaneidade da declaração de atividade rural, impossibilitando, por conseguinte, o reconhecimento da atividade rural por ausência de início de prova material. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Dada ciência à parte autora da contestação e determinada a especificação de provas (fl. 204), o autor apresentou réplica a fls. 209/215, oportunidade em que requereu a produção de prova testemunhal e documental. O réu, por sua vez, manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 216).Realizada audiência de instrução, debates e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Pelo Juiz foi determinada a remessa dos autos ao contador para cálculo hipotético do tempo de serviço, considerandos os períodos pleiteados na inicial, tendo as partes dispensado vista da contagem a ser elaborada pela Contadoria. Em passo seguinte, apresentaram razões finais (fls. 224/230).Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 232/233, 235/236 e 241/250.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 255).Oportunizada vista da cópia do processo administrativo e dos cálculos do contador, o autor apresentou manifestação a fls. 261/262 e o réu a fl. 264. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualPretende o autor, dentre outros, o reconhecimento como tempo de serviço rural do período de 01/01/1969 a 31/07/1980.Observe, entretanto, dos autos do processo administrativo, que os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1979 já foram reconhecidos como tempo de serviço rural pela autarquia previdenciária (fls. 106 e 121 do PA). Em que pesem as alegações do autor de que em razão do princípio da auto tutela pode o INSS (o que é costumeiro) quando da reanálise do benefício não convalidar estes atos administrativos (fls. 16), fato é que se trata de pretensão baseada em evento futuro e incerto, cujos requisitos podem ou não se configurar e dos quais não há nos autos qualquer evidência de sua concretização, o que afasta, neste momento processual, o interesse de agir do autor, na modalidade necessidade, ao reconhecimento dos referidos períodos como tempo de serviço rural caracterizado, em face da ausência de lide em relação a estes períodos.Desta forma, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir em relação ao reconhecimento dos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1980 como tempo de serviço rural. Não é demais ressaltar, quanto ao pedido de que sejam mantidos os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia previdenciária, quais sejam de 10/11/1980 a 20/08/1982 e de 05/12/1983 a 08/07/1991 laborados nas Correntes Industriais IBAF S.A, de 24/05/1983 a 29/11/1983 laborado na Firmino Costa Comercial e Administradora Ltda e de 14/05/1996 a 03/07/2000 laborado na GE Dako S.A (fls. 120/121 do PA), que, pelas mesmas razões acima expostas, serão mantidos na contagem de tempo de serviço do autor como tempo especial. Do ponto controvertido da demandaConsiderando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço rural já reconhecido administrativamente, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como tempo de serviço rural, dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/07/1980 e como tempo de serviço especial o período de 15/05/1992 a 23/03/1995, laborado na Viação Santa Catarina, bem como quanto ao reconhecimento do período de afastamento no gozo do benefício de auxílio-doença, de 15/12/2004 a 10/05/2006, para efeito de contagem de tempo de serviço.Como se infere da Análise do Laudo Técnico para concessão de aposentadoria especial (fl. 119), a autarquia previdenciária deixou de acolher o período de 15/05/1992 a 23/03/1995 como especial pelos seguintes motivos: ausência de laudo técnico inviabiliza a análise da exposição a ruído. Período não reconhecido por falta de enquadramento legal no Decreto 53.831/64, anexo I, código 1.1.5.De outra parte, deixou de homologar os períodos de 05/08/1971 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 31/12/1978 como tempo de serviço rural por falta de provas materiais do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, como se infere do Termo de Homologação da Atividade Rural (fl. 127).E quanto ao período de afastamento no gozo do benefício de auxílio-doença, de 15/12/2004 a 10/05/2006, não foi considerado na contagem de tempo de serviço de fls. 140/142.Do reconhecimento do período ruralÉ de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os

documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação ao período discutido, o autor carrou os autos: Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (fl. 37), Contrato Particular de Permuta de Imóvel relativo ao ano de 1969 (fl. 38), Certidão de nascimento da irmã do autor referente ao ano de 1970 (fl. 39), Documentos Eleitorais relativos ao pai do autor com referência ao ano de 1972 (fls. 40/41), Certidão emitida pelo Tabelionato Ribeiro de Iporã (fl. 42), Declaração de imposto de renda do pai do autor referente ao ano de 1973 (fl. 43), Certificado de Dispensa de Incorporação referente ao ano de 1976 (fl. 44), Cartão de Assinatura do autor no Tabelionato Ribeiro de Iporã referente ao ano de 1978 (fl. 46), Certidão emitida pelo Tabelionato Ribeiro referente ao ano de 1978 (fl. 47), Certidão da Secretaria de Estado da Segurança Pública referente ao ano de 1978 (fl. 48), Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural pertencente ao espólio do pai do autor, referente ao ano de 2001 (fl. 49), Certidão de casamento do autor referente ao ano de 1979 (fl. 50), Nota Fiscal de entrada emitida pela Comercial e Cerealista Maringá referente à compra de soja em grão fornecida pelo pai do autor relativa ao ano de 1979 (fl. 51), Ficha Cadastral de admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã referente ao ano de 1979 (fl. 52), Certidão de nascimento do filho do autor referente ao ano de 1979 (fl. 53), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do pai do autor referente aos anos de 1998 /1999 (fl. 54), declarações de testemunhas (fls. 55 e 58), Matrícula de Registro de Imóvel referente ao ano de 2000 (fl. 56). Passo à análise da prova documental.Não servem como início de prova material da atividade rural a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (fl. 37) e as declarações de testemunhas (fls. 55 e 58). A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã teve por base os mesmos documentos ora analisados e a declaração de testemunha assemelha-se à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório.De outra banda, o Contrato Particular de Permuta de Imóvel (1969), a Certidão de nascimento da irmã do autor (1970), os documentos Eleitorais relativos ao pai do autor (1972), a Certidão emitida pelo Tabelionato Ribeiro de Iporã (1973), a Declaração de imposto de renda do pai do autor (1973), a Certidão de Regularidade Fiscal de Imóvel Rural pertencente ao espólio do pai do autor (2001), a Nota Fiscal de entrada emitida pela Comercial e Cerealista Maringá referente à compra de soja em grão fornecida pelo pai do autor (1979), o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do pai do autor (1998 /1999) e a Matrícula de Registro de Imóvel (2000) tratam de documentos que fazem referência à propriedade rural do pai do autor e/ou o qualificam como lavrador.É certo que a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai, constitui início de prova com relação ao autor no caso de atividade rural em regime de economia familiar.Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência que os documentos são emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTO EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE... 2. Os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, cônjuge), são hábeis a comprovar o exercício da atividade rural desenvolvido pelos demais membros do grupo que labora em regime de economia familiar. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel.Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - MENOR DE 14 ANOS - ART. 7º, INC. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TRABALHO REALIZADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS DO PAI DO AUTOR... - No caso em exame, foi comprovada a propriedade rural em nome do pai do recorrente através de Certidão de Registro do imóvel rural contemporâneo ao período controverso (1930-fl.19). É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Recurso conhecido e provido. STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg.329PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL -

RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES. - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola. STJ, 5ª Turma, REsp 337312/SP, Rel.Min. Jorge Scartezini, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002 pg.384 Desta forma, referidos documentos em nome do pai do autor, constituem início de prova com relação ao autor no caso de atividade rural em regime de economia familiar. Por sua vez, o Certificado de Dispensa de Incorporação (1976), o Cartão de Assinatura do autor no Tabelionato Ribeiro de Iporã (1978), a Certidão emitida pelo Tabelionato Ribeiro (1978), a Certidão da Secretaria de Estado da Segurança Pública (1978), a Certidão de casamento do autor (1979), a Ficha Cadastral de admissão do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã (1979), a Certidão de nascimento do filho do autor (1979), fazem referência à atividade profissional do autor na qualidade de lavrador, servindo, pois, como início de prova material da atividade rural. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, relativas aos anos de 1969 até 2001, na qual o autor e seu pai são qualificados como lavradores, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova testemunhal produzida (fls. 227/230), confirmou que o autor trabalhou como rurícola e foi precisa suficientemente quanto ao período trabalhado, se prestando a corroborar a eficácia dos documentos apresentados para comprovar o período almejado pelo autor. Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1969 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/07/1980. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1969 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/07/1980, para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida

em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período pretendido. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Viação Santa Catarina Ltda 15/05/1992 a 23/03/1995 CTPS (fl. 100) Formulário (fl. 78) Cobrador de ônibus Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial o período de 15/05/1992 a 23/03/1995, uma vez que o autor comprovou, através da documentação necessária, o exercício da atividade profissional de cobrador de ônibus. Conforme anteriormente exposto, para as atividades exercidas em condições especiais anteriores à Lei n 9.032/1995, não há a necessidade de apresentação de laudo pericial para a comprovação da especialidade do período, bastando o enquadramento na atividade ou agente nocivo. No caso dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava no item 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 a atividade de cobrador de ônibus, especificando motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Assim, considerando que o autor comprovou através da apresentação de formulário DSS-8030 e cópia da CTPS o exercício da atividade profissional de cobrador de ônibus é de se impor o acolhimento do período de 15/05/1992 a 23/03/1995 como tempo especial. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito

mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1° de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei n° 9.711/98, porque a revogação do 5° do art. 57 da Lei n° 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória n° 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei n° 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional.Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física.Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei.Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto

ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período de 15/05/1992 a 23/03/1995, aqui reconhecido como especial, poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação. Do período de gozo do benefício de auxílio-doença Dispõem os artigos 55, II da Lei 8.213/91 e 60, III do Decreto 3.048/99 que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, caso seja intercalado com período de atividade laborativa. Destaco, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; Com efeito, a fim de que se viabilize a contagem de tempo de serviço ou de contribuição na hipótese de gozo do benefício por incapacidade é necessário que se verifique o intercalamento dos períodos, devendo, portanto, o gozo do benefício ser precedido e sucedido de atividade laboral e, portanto, contributiva. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRADO DESPROVIDO. I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. OMISSÃO CONFIGURADA. 1- Excepcionalmente, é possível atribuir efeito infringente aos declaratórios, quando a infringência for consequência necessária do provimento dos embargos de declaração (STJ; EDRESP 886263; Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma; V.U.; DJE: 01/07/2009). 2- Constatada omissão no julgado embargado, relativamente à apreciação da matéria à luz dos dispositivos legais citados pelo embargante. 3- O período em gozo de auxílio-doença será computado para tempo de serviço somente se intercalado com período de atividade contributiva. A regra hospedada no artigo 55, II, da Lei n. 8.213/91 refere-se ao tempo de serviço (contingência, evento), conceito diverso do período de carência. 4- No caso, o último vínculo empregatício da parte autora encerrou-se em 20/7/2003, não constando nenhum outro depois deste até a concessão da aposentadoria. Recebeu auxílio-doença no período de 5/2/2004 a 9/2/2008, em seguida foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço (10/2/2008), ou seja, não houve período intercalado de atividade entre o auxílio-doença recebido e a concessão da aposentadoria, não restando caracterizada a situação descrita no dispositivo legal mencionado. 5- Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0029888-43.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO DE CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de

Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - É de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - In casu, verifica-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos casos de concessão de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, em que não há períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tendo a aposentadoria por invalidez sido concedida por transformação do auxílio-doença que a parte autora vinha recebendo, ininterruptamente, inaplicável o disposto no 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que não houve período de contribuição intercalado entre os dois benefícios. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007731-54.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 16/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012) No caso dos autos, em consulta à tela do CNIS Cidadão do autor (Cadastro Nacional de Informações Sociais), cuja juntada ora determino, observo que o autor gozou do benefício de auxílio-doença, NB nº 505.407.546-8 de 15/12/2004 a 10/05/2006, período que não foi computado para fins de cálculo de tempo de contribuição, consoante cálculos de tempo de serviço apurado administrativamente de fls. 118/121 do PA.Referido documento também atesta que o autor recolheu 01 (uma) contribuição previdenciária na qualidade de contribuição individual após a cessação do benefício de auxílio doença, relativamente à competência 06/2006.Verifica-se, outrossim, que o mencionado recolhimento somente ocorreu em 08.02.2010, consoante informe de recolhimento anexo, após o ajuizamento da presente demanda e com o nítido propósito de burlar o requisito legal de intercalamento de atividades.Tem-se, portanto, a ocorrência de *fraus legis* - fraude à lei - que deve ser coibida, afastando-se a consideração do mencionado período como tempo de contribuição.Desta forma, não reconheço o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença - B-31, de 15/05/2004 a 10/05/2006, para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria.Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral A soma de todo o tempo laborado pelo autor, considerando o tempo de serviço rural (01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1978 a 31/12/1979) e especial (10/11/1980 a 20/08/1982, de 05/12/1983 a 08/07/1991, de 24/05/1983 a 29/11/1983 e de 14/05/1996 a 03/07/2000) reconhecidos administrativamente, acrescidos aos períodos aqui reconhecidos quais sejam: tempo de serviço rural de 01/01/1969 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/07/1980, tempo de serviço especial, de 15/05/1992 a 23/03/1995, convertido em tempo comum, totaliza o autor 33 anos 11 meses e 15 dias de contribuição até 16/12/1998 e 37 anos 9 meses e 10 dias de contribuição até do requerimento administrativo, em 11/01/2007 (planilha anexa). Desta forma, o autor tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, consoante ressalva o art. 3º da referida emenda constitucional, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo, em 11/01/2007.O autor pleiteou na presente demanda que seja implantada a aposentadoria de mais valor de renda mensal inicial e atual (fl. 178).E remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo hipotético das RMI do autor em 16/12/1998 e na data do requerimento administrativo, em 11/01/2007, para se verificar a mais vantajosa, considerando os períodos requeridos na inicial (fl. 240), apurou o Sr. Contador que a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional, consoante tempo de serviço até 16/12/1998, é mais vantajosa que a renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 11/01/2007.Desta forma, concedo ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional segundo as regras anteriores à EC nº 20/98, consoante ressalva o art. 3º da referida emenda constitucional.A renda mensal inicial deverá ser fixada em 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 53, II da Lei nº 8.213/91. Por derradeiro, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ( ).IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1- Quanto aos períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, de 01/01/1978 a 31/12/1979 laborados em atividade rural, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. 2- Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural os períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a

31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/07/1980; b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 15/05/1992 a 23/03/1995; c) Condenar o INSS a averbar o tempo rural reconhecido no item a e o tempo especial reconhecido no item b, convertendo o tempo especial em comum o período de 15/05/1992 a 23/03/1995; d) Rejeitar o pedido de reconhecimento como tempo de serviço ou contribuição referente ao período de afastamento no gozo do benefício de auxílio-doença; e) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 11/01/2007, data do requerimento administrativo (NB nº 141.829.635-7), observado o disposto no art. 3º da EC nº 20/98 e renda mensal inicial fixada em 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício; f) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Sopesada a proporcionalidade e os pedidos em que decaiu o autor ou foram objeto de extinção, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Custas na proporção de 3/5 para o INSS e 2/5 para o autor, observada isenção legal e a regra insculpida no art. 12 da Lei nº 1060/50. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

**0001255-06.2011.403.6105 - VERA MARIA SAVOY LACERDA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Vera Maria Savoy Lacerda, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do benefício de pensão por morte de n. 35406.002775/94 desde a data da cessação (04/2010). Alega a autora que teve seu benefício pensão por morte concedido em 03/01/1994, nos termos da Lei n. 3.373/1958, em decorrência do falecimento de sua mãe Eunice Savoy Lacerda e, por determinação do Tribunal de Contas da União, sob alegação de irregularidade na concessão, o benefício foi cessado. Argumenta que tal cessação é ilegal e faz jus ao restabelecimento do benefício assegurado pelo art. 5º, inciso II, parágrafo único da Lei n. 3.373/1958 que confere à filha solteira, maior de 21 anos, pensão temporária. Procuração e documentos juntados às fls. 06/53. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 62/66). Emenda à inicial às fls. 62/66 e 71. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/88) e juntou cópia completa dos processos administrativos (fls. 89/129). Na contestação reconhece o erro da administração na concessão do benefício à autora e pugna pela legalidade da cessação nos termos do relatório do TCU. Sem provas a produzir, os autos foram remetidos à conclusão e, posteriormente, redistribuídos a esta Vara por força do Provimento n. 377/2013. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 137. Prejudicial de mérito: Passo, de ofício, a teor do 5º do art. 219 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a pronunciar sobre a decadência da administração de rever o ato concessório do benefício da autora: Conforme Carta de Concessão, fls. 116, verso, o benefício pensão foi concedido à autora em 03/07/1995, retroativo a 03/11/1994. Pelo documento de fls. 118/119, em 01/09/2004 iniciou-se o processo de revisão da concessão do benefício pela Controladoria-Geral da União no Estado de São Paulo. Pelos documentos de fls. 119/122 verifica-se que o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União (12/2006). Somente em 02/03/2010 foi proferido Acórdão no TCU determinando a cessação do benefício da autora (fls. 124/126). Por fim, em 23/03/2010 a autora foi comunicada da decisão (fl. 128). Não se aplica a regra prevista no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, pois é restrita aos benefícios concedidos após a edição da Lei n. 10.839/04 e a lei aplicável ao presente caso é a que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, especificamente os artigos 53 e 54, ambos da Lei nº 9.784/99. À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário, neste sentido reza o artigo 53 da Lei nº 9.784: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifei) É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e o contraditório, dentre outros princípios constitucionais, sobretudo pelo princípio da segurança jurídica. Nestes termos, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 regula o prazo do exercício do direito da administração de anular seus atos administrativos, privilegiando desta forma o princípio da segurança jurídica e a boa-fé de seus administrados. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifei) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do

ato. Portanto, considerando a data do início do ato revisório (01/09/2004 - fls. 118/119), já havia decorrido, portanto, mais de 09 (nove) anos da data da concessão da pensão (03/07/1995), decaindo a administração do direito de rever o ato concessório do benefício da autora. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATOS COMISSIVOS, ÚNICOS E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1º.2.1999, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos de seu art. 54. 2. In casu, as horas extras dos servidores eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais por força de decisão transitada em julgado em data anterior à da Lei 9.784/1999, e o ato administrativo do TCU, que determinou fosse o pagamento das horas extras feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da data em que passou a vigorar a mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201836124, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012 ..DTPB:.) Posto isto, julgo procedente o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, nos termos da motivação acima exposta e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício da autora desde a data da cessação (04/2010), bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 04/2010, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, de ofício, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até esta data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Considerando que o réu juntou cópia integral dos processos administrativos juntamente com a contestação, intime-o a retirar as cópias juntadas no apenso destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem inutilizadas em Secretaria. Sentença sujeita ao duplo grau necessário. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001728-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILLIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União em face de Tereza Castillioni Rufino, sob o argumento de excesso de execução. Às fls. 40/41, foi prolatada sentença que julgou procedentes os presentes embargos e fixou o valor da execução em R\$ 80.372,95 (oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), para a competência de agosto de 2012. No entanto, melhor analisando os autos, verifico que houve omissão acerca do valor devido a título de honorários advocatícios nos autos principais. Assim, retifico a sentença de fls. 40/41, de modo que o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução nos valores de R\$ 80.372,95 (oitenta mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 8.037,29 (oito mil e trinta e sete reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios, para a competência de agosto de 2012, nos autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, restando suspensa a execução por ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que o fato de ter apresentado cálculos em valor superior ao reputado correto pela embargante não significa necessariamente que a embargada tenha agido de má-fé, até mesmo porque a alegada falha nos cálculos apresentados pela embargada foi de apuração relativamente fácil e as justificativas apresentadas às fls. 28/30 merecem acolhida. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0003608-68.2001.403.6105, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I. Declaro a nulidade da certidão de fl. 44, devendo ser lavrada nova certidão de trânsito em julgado com a publicação da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013640-49.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005613-43.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-80.2011.403.6105) TERESA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar, proposto por Teresa Maria dos Santos, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para que seja cancelada a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 21.242, lote de terreno designado pelo número 09 (nove), da quadra R, loteamento Vila Palmeiras, Rua N, com área total 450 m<sup>2</sup>. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e que seja declarado o cancelamento da penhora efetivada. Alega a embargante ter adquirido a propriedade de referido imóvel no dia 14/01/2013 do Sr. Klinger Miguel de Oliveira, conforme Escritura de Compra e Venda em anexo, lavrada pelo 7º Tabelião de Notas de Campinas/SP. Da análise superficial do andamento do processo n. 0004852-80.2011.403.6105, via internet, foi possível verificar que a venda do imóvel ocorreu antes que houvesse a penhora do bem. Informa que inexistente registro da escritura de compra e venda, tampouco da penhora do bem. Argumenta que não tinha conhecimento acerca do processo de execução em face do outorgante vendedor, quando adquiriu o imóvel, tendo realizado a compra na mais pura boa-fé, após certidão negativa de ônus, expedida em 02/01/2013. Dessa forma, não havia qualquer gravame incidente sobre o imóvel, o que descaracteriza a fraude à execução. Assevera que a penhora do imóvel configura efetiva ameaça ao seu direito, consoante art. 1046 do CPC. Aduz que reside sozinha, que este é seu único imóvel e que preenche os requisitos da lei n. 8.009/90 (impenhorabilidade). É o relatório. Decido. Verifico que o imóvel objeto da presente ação foi penhorado em 29/08/2012 nos autos da execução de título extrajudicial n. 0004852-80.2011.403.6105 (fl. 92, daqueles) e que em 18/09/2012 foi deferida a expedição de certidão para averbação da penhora no cartório de imóveis (fl. 97, daqueles), conforme requerido pela CEF (fl. 96, daqueles). Todavia, logo após a carga dos autos pelo advogado do executado (fl. 98, daqueles), foi apresentada impugnação à penhora (fls. 99/352) e, conforme despacho de fl. 353 (daquelles) determinada a manifestação do exequente acerca da impugnação. A impugnação à penhora foi julgada improcedente em 30/01/2013 (fls. 370/371, daqueles), disponibilizada em 01/03/2013 (fl. 373, daqueles) e expedida certidão (fl. 377, daqueles), em 04/04/2013, para averbação da penhora. À fl. 378 (daquelles) a CEF foi intimada a retirar referida certidão e deferida a avaliação do bem penhorado. À fl. 382 (daquelles) o executado requereu a designação de audiência, tendo sido agendada para o dia 17/06/2013, às 16:30h. Muito embora a embargante tenha adquirido parte ideal do imóvel em 14/01/2013, consoante escritura pública de venda e compra (fls. 17/18, destes) a penhora já tinha sido realizada (29/08/2012 - fl. 92, daqueles) e com determinação para expedição de certidão para averbação, datada de 18/09/2012 (fl. 97, daqueles), tendo ciência o executado em 21/09/2012 (fl. 98, daqueles). Contudo, são plausíveis as alegações da embargante sobre a aquisição de parte ideal do imóvel de boa-fé, porquanto na data em que lavrada a Escritura de Compra e Venda (14/01/2013) a penhora não estava averbada. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar para suspender os efeitos da penhora sobre o imóvel em questão. Expeça-se mandado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (fl. 29) para registro da suspensão da penhora, caso tenha sido averbada, bem para que averbe a existência desta, para conhecimento de terceiros sobre a propositura dos presentes embargos cujo objeto consistirá na apuração de eventual fraude. Intime-se a embargante da audiência de conciliação designada nos autos da execução n. 0004852-80.2011.403.6105 para o dia 17 de junho de 2013, às 16:30h. Cite-se e intime-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002549-25.2013.403.6105** - GISELE APARECIDA BALDIOTTI(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Giseli Aparecida Baldiotti, qualificada na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo para seja suspenso o impedimento do exercício da advocacia por 120 dias (23/11/2012 a 23/03/2013) e retirada a expressão perdurável da frente da penalidade. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar; a declaração da prescrição e anulação das penalidades impostas. Procuração e documentos, fls. 15/142 e 147/162. Custas, fls. 143 e 168. Às fls. 165/166, a impetrante retificou o polo passivo para Presidente da 17ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 187/189). Às fls. 193/195, a impetrante juntou documento comprovando que retornou à condição de regular junto aos quadros da OAB, recuperando a capacidade postulatória. Às fls. 198/202, a OAB/SP arguiu incompetência, pois a sede da requerida encontra-se no município de São Paulo. Informações, fls. 214/420. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva, pois a suspensão foi aplicada por uma das Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina. No mérito, alega que não houve prescrição, pois a instauração de processo disciplinar ou notificação válida feita diretamente ao representado interrompe a prescrição; que o processo disciplinar não ficou paralisado por mais de 3 anos e seguiu todas as regras estabelecidas no estatuto e regulamento geral da OAB. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o procedimento disciplinar foi julgado

pelos membros da 17ª Turma Disciplinar, que acolheram a representação e determinaram a pena prevista (fl. 344). Assim, é correto figurar no polo passivo o Presidente da 17ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina. Considerando a certidão de fl. 420 constando que a pena aplicada à impetrante - suspensão do exercício profissional pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, com multa no valor de 3 (três) anuidades, foi considerada cumprida em 23/04/2013, prejudicada apreciação do pedido liminar, devido à falta do requisito urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0003036-92.2013.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Construtora Lix da Cunha S.A, qualificada na inicial, contra ato do Procurador Chefe Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para suspensão da cobrança para o mês de março/2013 no importe de R\$ 58.403,36 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e três reais e trinta e seis centavos), bem como das demais parcelas mensais até que o gestor do financiamento providencie ferramenta capaz de sanar o imbróglio causado pelos próprios erros. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante que a consolidação manual dos débitos não encontra supedâneo nas normas instituidoras do parcelamento, vez que inexiste qualquer disposição normativa que autorize a autoridade administrativa a reconsolidar manualmente o parcelamento, malferindo os princípios da legalidade e ampla defesa. Portanto, é nulo referido ato da Administração. A Fazenda não amparou seu ato em regramento legal, pelo contrário, deixou de seguir os estritos ditames da lei que possibilitariam à autoridade fazendária em, após a elaboração pelo órgão gestor de ferramenta eletrônica adequada, regularizar as pendências decorrentes do próprio erro no sistema fazendário. Assevera evidente maltrato ao princípio do contraditório e ampla defesa na medida em que, apesar de ter facultado ao contribuinte contestar os valores apresentados, tais cobranças não serão suspensas, obrigando-o a recolher, mesmo que indevidamente, valores não abarcados no parcelamento. Aduz também equívoco no cálculo apresentado pela autoridade - indevida inclusão dos honorários previdenciários (10%) no parcelamento - vez que o ente fazendário deixou de aplicar as reduções previstas no art. 3º, 2º da lei n. 11.941/2009 (redução de 100% dos encargos do Decreto n. 1025/69). Ademais, no cálculo apresentado verificou-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor do débito sem as devidas reduções impostas pela lei n. 11.941/2009, o que contraria a orientação dada no site da Receita Federal. No que tange à amortização dos valores pagos antecipadamente, também se verifica equívoco, porquanto perfaz até o momento o pagamento total de 40 prestações e para apuração do valor devido foram utilizados somente os pagamentos realizados no período de 11/2009 a 05/2011 (19 parcelas). Assim, se faz necessário novo cálculo excluindo-se os valores referentes as 21 prestações pagas e não amortizadas. Procuração e documentos, fls. 31/61. Custas, fl. 63. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fls. 69). Em informações (fls. 84/155) alega a autoridade impetrada preliminarmente inadequação da via. No mérito, sustenta que a consolidação não é ilegal e não acarreta nulidade, pois está prevista em lei, sendo que a forma de execução não interfere na legalidade do ato. Entende que a inexistência de uma ferramenta de informática suficientemente capaz de efetuar o cálculo de forma automática não pode impedir a Administração de exercer o seu direito de ter as parcelas do parcelamento adimplidas. No mérito, sustenta que a isenção do encargo legal, concedida pela lei n. 11.941/2009, para os débitos incluídos no programa não se aplica aos honorários fixados nas execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, conforme orientação jurisprudencial. Com relação a qual montante deve incidir os honorários, incorre em equívoco a impetrante, pois o disposto no art. 3º, 2º, I da lei n. 11.941/2009 aplica-se apenas ao encargo legal e a norma do art. 6º, 1º se refere aos honorários em ações judiciais que requeiram o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, portanto não se aplica às execuções fiscais. Ressaltou que a orientação do órgão fiscalizador está equivocada e fora prestada fora de sua competência regimental, tendo sido referido órgão informado do equívoco. Por fim, em relação à inclusão dos pagamentos já realizados após a consolidação (amortização dos valores pagos antecipadamente), na expectativa de redução da parcela, geraria efeito inverso. Em parecer (fl. 186) o Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para retificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. É o relatório. Decido. Com relação ao valor da causa, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor, devendo constar R\$ 58.403,36 (fl. 74). Saliento que a juntada de documentos para retificação do valor, conforme manifestação do MPF, geraria necessariamente contraditório, o que não se admite em mandado de segurança. Não verifico ilegalidade na consolidação manual realizada com obtenção de valor aproximado da prestação, vez que o ato de consolidação tem previsão legal e a forma de execução não modifica o instituto. Ademais, a inexistência de ferramenta de informática apta a realizar o cálculo de forma automática prejudica ambas as partes. No mérito, observo que a consolidação discutida nos autos se refere a parcelamento de débitos previdenciários perante a PGFN, nos termos do art. 3º, da lei n. 11.941/2009 (fls. 109). A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado

por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (grifo nosso). Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos. No caso em tela, não está presente o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo. Com relação à redução de 100% encargo legal, a impetrante está equivocada, pois conforme documento de fls. 54, este não está sendo cobrado. Quanto aos honorários advocatícios das execuções fiscais ajuizadas pelo INSS, têm natureza diversa do encargo previsto na lei 11.941/2009 (art. art. 3º, 2º). Neste sentido: Processo AC 00434288120064036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791827 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A teor do disposto no 3º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores poderão ser pagos ou parcelados com redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. II - O encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não integra o montante do débito consolidado em nenhuma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09. III - No caso dos autos, a extinção dos embargos resultou da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, razão pela qual a ela será imputada a responsabilidade pela extinção da demanda, ensejando, conseqüentemente, sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. IV - Apelação provida. São plausíveis as alegações da autoridade impetrada no sentido de que os honorários advocatícios são devidos nas execuções fiscais movidas pelo INSS para os débitos inscritos até a criação da Super Receita (11.457/2007), sendo necessário o recolhimento desses honorários e não do encargo legal, já que as execuções eram conduzidas por advogados contratados de escritórios particulares que prestavam serviços ao INSS. Dessa forma, não poderia a lei do parcelamento e tampouco instrução normativa alterar o valor dos recursos devidos aos advogados que atuaram no feito, sob pena de ferir direito de terceiros. No tocante à redução de 100% dos honorários advocatícios (art. 6º, 1º, da lei n. 11.941/2009), a disposição legal é específica e se aplica apenas ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não é o caso da impetrante. Neste sentido: Processo APELREEX 05161235119954036182 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 480736 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA. ADESÃO AO REFIS. LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. Quanto à condenação em honorários advocatícios, há previsão sobre a matéria no 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. 2. A dispensa dos honorários advocatícios abrange apenas os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão hipótese diversa. Precedentes do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 200850010090958 AC - APELAÇÃO CIVEL - 519340 Relator(a) Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::16/05/2012 - Página::257 TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 11.941/2009. ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 26. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, fixou a tese de que o artigo 6º, 1º, da Lei n.º 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos-, o que não é a hipótese dos autos. 2. À míngua de disposição legal em sentido contrário, não há dispensa da condenação em honorários advocatícios na hipótese dos autos, donde aplicar-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, já que a verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco, diante do princípio da causalidade. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada em parte, exclusivamente para se reconhecer como devida a condenação em honorários advocatícios a cargo da autora. No que tange à amortização de todos os valores pagos antecipadamente (40 parcelas) na expectativa de que a parcela seja reduzida, consoante informação da autoridade impetrada, geraria efeito inverso. Todavia, o cálculo exato da parcela com a amortização de todos os valores pagos, impescinde de dilação probatória, o que não é cabível em mandado de segurança. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. Tal verificação deve se dar através de perícia técnica e se mostra inviável no rito escolhido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, denego a segurança, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal). Custas indevidas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005836-93.2013.403.6105** - JOAO BATISTA CROCCE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 7 (sete) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 3318**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Indefiro a expedição de mandado de citação ao endereço indicado às fls. 213, posto que o endereço indicado já foi diligenciado às fls. 37.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias indicar endereço viável à citação do réu, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Muito embora o réu ainda não tenha sido citado, em face do contrato e documentos de fls. 6/18, defiro a restrição do veículo através do sistema RENAJUD.Proceda a secretaria à restrição do veículo no referido sistema.Int.

#### **MONITORIA**

**0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Antes de apreciar o pedido de fls. 173, esclareça a CEF o valor de R\$ 3.547,59 atribuído a título de custas judiciais, tendo em vista o valor atualizado do débito, levando-se em conta a tabelas de custas da Justiça Federal.Int.

**0004582-22.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON BARROS DA SILVA

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007668-69.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO PECHIA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 315.Vistos.Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012003-34.2010.403.6105** - MARIA DE FATIMA LIMA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X CECILIA TERRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA TERRA(SP244952 - GUILHERME ELIAS DE OLIVEIRA) X JUDITE DE ALMEIDA DIAS(SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista às partes da petição e documentos de fls. 152/157, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem à conclusão.Int.

**0002961-87.2012.403.6105** - FABIO DELBOUX GUIMARAES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta, requisite-se novamente ao Chefe da AADJ de Campinas, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 147.029.270-7.Fls. 398/430: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Int.

**0007600-51.2012.403.6105** - ALCIDES DURANTE FILHO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia na sede da empresa Inplast.Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Marcos Brandino.Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias apresentarem seus quesitos, bem como a, querendo, indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação nos autos, bem como a, no prazo de 10 dias, indicar dia e hora para a realização da perícia. Instrua-se o e-mail com cópia da inicial e dos quesitos apresentados.Com a informação, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, bem como oficie-se ao Diretor da empresa, para ciência da realização da perícia em suas dependências.Int.

**0013541-79.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de documentos em nome do pai e do marido da autora em que constam terem os mesmos a profissão de lavradores e que alguns deles são contemporâneos ao período que a autora pretende ver reconhecido como trabalhado em atividade rural, defiro o pedido de prova testemunhal.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003162-55.2007.403.6105 (2007.61.05.003162-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Tendo em vista a apresentação pelo executado de nova procuração, proceda a Secretaria à inclusão no sistema processual do nome do procurador nomeado às fls. 278, e, depois da publicação deste despacho, a exclusão do nome do representante anterior (fls. 102).Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 -

NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Inicialmente, intime-se o patrono dos autores, Dr. Nelson Leite Filho, de que o valor de seus honorários sucumbenciais (fls. 2395) encontram-se disponíveis para saque. Expeçam-se alvarás de levantamento dos RPVs disponibilizados às fls. 2396/2422, 2424/2433 em nome do Dr. Nelson Leite Filho, todos eles referentes a seus honorários contratuais. Oficie-se ao Banco do Brasil para que os valores disponibilizados às fls. 2423, 2434, 2438 e 2439 em nome de Zilda dos Santos Paula (sucessora de Euclides Francisco de Paula), Ivone Venturini, Valderice Paschoetto (sucessora de Arlindo Paschoetto) e Thereza Pires de Oliveira Maiorini (sucessora de Horacilio Maiorini), respectivamente, passem a ser vinculados aos autos nº 1830/06 (fl. 2161/2164), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Campinas (Justiça Estadual). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2423, 2434, 2438 e 2439. Expeça-se outro ofício ao Banco do Brasil para que os valores disponibilizados às fls. 2435, 2436 e 2437, em nome de José Pires, Luiz Belém e Maria Helena Rosalles Seccoli, respectivamente, passem a ser vinculados aos autos nº 1468/06 (fls. 2165/2166), em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Campinas (Justiça Estadual). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 2435, 2436 e 2437. Fls. 2316: esclareço ao patrono do autor José Pires que, muito embora tenha havido acordo nos autos do processo nº 1468/2006 (7ª Vara Cível) em relação a este autor, este Juízo não tem conhecimento de seus termos, razão pela qual o levantamento do valor referente aos seus honorários contratuais deve ser feito perante aquele Juízo. Oficie-se aos Juízos da 4ª e 7ª Varas Cíveis da Comarca de Campinas para ciência da presente decisão, instruindo-se os ofícios com cópias de fls. 2423, 2434, 2438, 2439 (p/ 4ª Vara), 2435, 2436, 2437 (p/ 7ª Vara) e das decisões de fls. 2224/2272241/2245 e 2250 (p/ 4ª e 7ª Varas). Cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 2391, expedindo-se RPV em nome de Resolina Bulgarelli Morelato. Quando de seu pagamento, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Nelson Leite Filho. Depois, aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls. 2365 (Olga Metran). Quando da notícia de seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento em nome do mesmo patrono. Comprovado o cumprimento de todos os alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008104-96.2008.403.6105 (2008.61.05.008104-4) - LUZINETE FELISBERTO DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FELISBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)**

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil S/A, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

**0005276-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005276-0) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND COM LIMITADA (SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)**

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito no Banco do Brasil S/A, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à disposição do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

**0015131-62.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o Banco Econômico a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeiram os exequentes o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE (SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE**

BERNARDES C CHIOSSI) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a executado a, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

**0009062-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009062-1)** - BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA MACEDO X PAULO CESAR DANIEL(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido remetam-se os presentes autos ao aarquivo.Intimem-se.

**0004540-41.2010.403.6105** - MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO(SP170788 - CASSIA REGINA TRUPPEL E SP040649 - MARISA LEITE BRUNIALTI E SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 916), bem como o requerido pela Caixa Seguradora S/A às fls. 924 e 927/929, defiro a expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente indicado pela contadoria às fls. 874/883, em nome do advogado, Sr. Cristino Rodrigues Barbosa, OAB/SP 150.692. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3319**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Dê-se vista à CEF, do ofício e da devolução da carta precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas processuais de fls. 243/255.Ressalto que houve prévia notificação do Juízo Deprecado, por intermédio do ofício nº 001/2013-CD, da qual a CEF foi intimada em 04/03/2013 (fls. 236/239).Int.

**0009012-22.2009.403.6105 (2009.61.05.009012-8)** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A (RSA GROUP)(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP163985E - LUCIMARA MATEUS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos.Vista às partes da Carta Precatória devolvida (fls. 687/689).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005203-87.2010.403.6105** - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em nome do perito judicial, Renato Cezar Correa, conforme depósitos de fls. 372 e 375.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

**0007212-22.2010.403.6105** - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE

FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Provimento nº 377/2013 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determina a redistribuição dos processos desta 7ª Vara Federal às demais Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, baixem os autos da conclusão para sentença no sistema processual (MVES)

**0012155-82.2010.403.6105** - ADILSON PEDROS DOS SANTOS X ROSANGELA CONCEICAO CACETTI DOS SANTOS X ANDERSON BRAZ DE SOUSA(SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OLIVIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EPP

Vistos.Dê-se vista aos autores, da certidão do senhor oficial de justiça de fl. 269, quanto à ausência de citação da empresa corré, Oliver Empreendimentos e Participações Ltda EPP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, forneça endereço viável para sua citação.Int.

**0014169-05.2011.403.6105** - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vista à parte autora da petição e documentos de fls. 403/407.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001751-98.2012.403.6105** - BASTI MIRANDA CARNEIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por mutuário do Sistema Financeiro de Habitação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, com o recálculo dos valores das prestações e do saldo devedor, entre outros pedidos. Em sede de tutela antecipada, requer seja autorizado a efetuar os pagamentos das prestações vincendas pelo valor de R\$ 353,46 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos). Às fls. 70/72 o pedido de tutela foi indeferido.Regularmente citada, a ré Caixa Econômica Federal, apresentou resposta, argüindo preliminar.Não há que se falar em descumprimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, uma vez que ao examinar o pedido dos autores à luz da petição inicial e documentos, restaram definidos os valores controversos e incontroversos. E, ainda, a decisão proferida às fls. 70/72 não isentou os autores do pagamento dos valores incontroversos diretamente à instituição financeira. Assim sendo, rejeito a preliminar argüida. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a Caixa Econômica Federal não indicou provas a produzir, enquanto que a parte autora requereu a produção de prova pericial.Considerando a questão controvertida posta nos autos, defiro a prova pericial requerida pela autora. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria deste Juízo, devendo o Sr. Contador esclarecer se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado entre as partes. Antes, porém, intime-se à Caixa Econômica Federal a apresentar planilha de evolução do financiamento atualizada até a presente data, onde conste os índices utilizados para a correção das prestações, e as normas que os definiram, bem como informe a este juízo sobre a exata situação do imóvel em relação a execução extrajudicial, no prazo de 10(dez) dias. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de dez dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0003927-50.2012.403.6105** - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP300788 - GLAUCIA HIPOLITO PROENCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos.Fls. 209/211: Razão assiste à parte autora no que tange à petição de fls. 203/204, do Conselho Regional de Química da 4ª Região, uma vez que já foi realizado depósito judicial, no valor do débito discutido.Já no que se refere aos demais pedidos, nada a decidir. A decisão proferida às fls. 68/69 autorizou a autora a efetuar o depósito das anuidades e obrigações devidas em razão de registro profissional, aos conselhos CREA e CRQ, bem como da multa impingida, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

**0004554-54.2012.403.6105** - JOAO FRANCISCO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Após, à conclusão.Int.

**0004829-03.2012.403.6105** - MAURO SOARES DA SILVA(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

\*PA 1,10 Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha em 18/09/2012.Intimem-se.

**0005748-89.2012.403.6105** - TANIA CARPINI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 474, reitere-se o ofício 40/2013, à Clínica e Hospital Santa Rita de Cássia, para que cumpra a determinação de fls. 403, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Instrua-se o ofício com cópia de fls. 470, onde consta o recebimento do ofício anteriormente expedido.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência.Int.

**0006154-13.2012.403.6105** - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 206/211: Defiro a prova testemunhal requerida. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Int.

**0011834-76.2012.403.6105** - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Expeça-se carta precatória para oitiva de Pedro Sérgio de Mello (endereço às fls. 319).Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depois à litisconsorte passiva e, por fim, à ré EBCT.Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011958-59.2012.403.6105** - GILMAR LAZARO COVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 329:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exeqüente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

**0012448-81.2012.403.6105** - MAURICIO DE CAMPOS BUENO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 95/111: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, reitere a Secretaria o ofício nº 634/2012-AD, de 28/09/2012, encaminhado em 28/09/2012, por correio eletrônico ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 140.270.911-8, em face do tempo transcorrido sem resposta.Int.(CERTIDÃO DE FL. 114: CERTIFICO E DOU FÉ QUE JUNTEI PROCESSO ADMINISTRATIVO POR LINHA, CONFORME ORDEM DE SERVIÇO Nº 04/2010, ARQUIVADA EM SECRETARIA)

**0004541-21.2013.403.6105** - ONELSO CACATO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 55/57V.Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005221-06.2013.403.6105** - JOSE GOMES DE ALENCAR SOBRINHO(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. O valor da causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002573-92.2009.403.6105 (2009.61.05.002573-2)** - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ISMAEL DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013108-12.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Vistos. Fls. 88/90 - Considerando os documentos apresentados, oficie-se a agência n.º 4893-3 (Estilo Maria Monteiro) do Banco do Brasil, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o extrato da conta em que foi realizado o bloqueio judicial no valor de R\$ 10.598,01 em 08/05/2013 em relação ao Sr. Renato Rossi (CPF. 020.963.668-87). Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1278

#### ACAO PENAL

**0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3)** - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE)

Tendo em vista a petição de fls. 370, designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que será interrogado o réu na sala de audiência desta Vara.

### Expediente Nº 1279

#### ACAO PENAL

**0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Fls. 332: tendo havido desistência da oitiva por parte do Ministério Público Federal, tratando-se de testemunha

comum, intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha Giuliano Mardegan Borges, nos termos da certidão de fl. 323, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva da testemunha, bem como de sua substituição.

**0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)**

Fls. 505: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa dos réus Alexandre Augusto Rodrigues e Marcia Silva Maia apresente novos endereços das testemunhas não localizadas ou as substitua, considerando-se o silêncio como desistência das oitivas.

**0010935-20.2008.403.6105 (2008.61.05.010935-2) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)**

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Penal instaurada com o fim de apurar a ocorrência, em tese, do delito previsto no 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigos 70 e 71 do Código Penal, supostamente perpetrado por SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR. O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade às fls. 284/285, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº. 10.684/03, tendo em vista a quitação dos débitos em questão, segundo informações do ofício nº 30/2013 - GAB/PSFN/CPS de fls. 281/282. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Dispõe o artigo 9º da Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifei) No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, conforme ofício nº 30/2013, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 281/282), incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIDNEY LOUZADA CONTO JUNIOR, com base no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal e DETERMINO o arquivamento dos autos. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

**0014655-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012405-62.2003.403.6105 (2003.61.05.012405-7)) JUSTICA PUBLICA X ETEDIL DE OLIVEIRA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR E SC027337 - REGIS RICARDO DA SILVA SCHWEITZER)**

Vistos. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. artigo 69, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal, supostamente perpetrado por ETEDIL DE OLIVEIRA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em razão de seu falecimento, noticiado à fl. 1061 e atestado à fl. 1066 por meio de cópia de certidão de óbito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 1068 e DECLARO extinta a punibilidade de ETEDIL DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos incidentais de insanidade mental do acusado - autos nº 0003578-47.2012.403.6105 -, dos quais determino o arquivamento. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2238

### MONITORIA

**0003728-72.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DA SILVA X DONIZETE APARECIDO DA SILVA X IRINEU DA SILVA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)  
ITEM FINAL DO TERMO DE AUDIENCIA DE FL. 205.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requererem o que entenderem de direito. No silêncio, venham os autos conclusos.

**0003629-34.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALECIO SANTOS SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004985-21.1999.403.6113 (1999.61.13.004985-0)** - NAIR MARIA DE JESUS(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NAIR MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001283-28.2003.403.6113 (2003.61.13.001283-1)** - ZELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o prazo de trinta dias requerido à fl. 228.

**0003809-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003809-5)** - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Concedo nova vista dos autos, pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela parte autora, à fl. 312.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 311.Intime-se.

**0001284-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001284-0)** - HORMOLAB MEDICINA LABORATORIAL S/S(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001806-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001806-8)** - JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003202-08.2010.403.6113** - JOSE GILBERTO CHICARONI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa

na distribuição.Int.

**0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 98, em seus itens 2 e 3, bem assim a decisão de fl. 107, restando prejudicado o agravo retido de fls. 100/103. Defiro o requerimento da parte autora, de fls. 108/109 e determino o encaminhamento dos autos à assistente social para a confecção do laudo socioeconômico, dando-se cumprimento à decisão de fl. 80. Oportunamente, volvam os autos conclusos para a apreciação da prova testemunhal requerida às fls. 10 e 76, para a comprovação do trabalho rural sem registro em carteira de trabalho, conforme alegado à fl. 78. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário por meio da qual a parte autora requer a) Seja julgado Totalmente Procedente a presente Ação de Restabelecimento do Auxílio-doença e sua Conversão em Aposentadoria por Invalidez; b) Seja concedido o benefício do Auxílio-doença desde a indevida cessação em 12/06/2003 até hoje, respeitado o prazo prescricional quinquenal; (...). Aduz a parte autora, em suma, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 06/09/2002 a 12/06/2003, sustentando que as enfermidades que ensejaram a concessão do benefício persistem até os dias atuais. Com a inicial acostou documentos. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação e documentos (fls. 48/61). Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não possui a qualidade de segurada, pugnando, ao final que o pedido seja julgado improcedente. Impugnação da autora inserta às fls. 64/69. Laudo pericial médico juntado às fls. 83/94. A parte autora manifestou-se sobre o laudo técnico e requereu realização de inspeção judicial em sua pessoa e realização de outra perícia para fazer contraprova ao laudo médico anexado aos autos ou afastamento deste por ser contrário ao seu prontuário médico dos últimos dez anos. O pedido de realização de inspeção judicial foi indeferido e determinou-se a realização de perícia com médico psiquiatra (fl. 105). As partes apresentaram quesitos e o laudo médico pericial psiquiátrico foi acostado às fls. 125/130. A parte autora requereu realização de perícia médica por especialista em ortopedia a qual foi indeferida pela decisão proferida à fl. 137. O CNIS da parte autora foi anexado à fl. 138. A parte autora requereu reconsideração da decisão que indeferiu a realização de perícia com médico ortopedista (fls. 141/143).

**FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Preliminarmente, mantenho o indeferimento da realização de perícia com médico ortopedista. A parte autora, na inicial, menciona exclusivamente os problemas de saúde decorrentes de cirurgia para extração de tumor cerebral. Não há qualquer menção a problemas de ordem ortopédica. Apenas após a vinda aos autos do Laudo Pericial, atestando pela ausência da incapacidade da parte autora, considerando-a apta para o trabalho, é que a parte autora passou a insistir na realização de perícia para comprovar doença que sequer mencionou a inicial. Como se trata de fato novo, que não fez parte do pedido inicial, não poderá ser considerado tanto para apreciação do pedido ou para produção de prova. Sem outras preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O laudo médico pericial, acostado às fls. 83/94, concluiu que a parte autora é portadora de depressão controlada, estando apta para o trabalho. Por sua vez, o laudo médico pericial psiquiátrico, acostado às fls. 125/130, concluiu que a pericianda, do ponto de vista psiquiátrico, encontra-se capaz para gerir a si próprio e aos seus bens e para o desempenho de funções laborais habituais. Importante ressaltar que, diversamente do fato narrado na petição inicial, o laudo foi consistente em afirmar que os problemas de saúde da autora não são decorrentes da cirurgia realizada na cabeça em 2000 (fl. 90, item g, quesito da parte autora), e que a cirurgia realizada não deixou sequelas (fl. 91, item h). Conclui-se, assim, que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e nem sua conversão em ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991.

**DISPOSITIVO** Ante, extingo o processo com resolução de mérito e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002535-85.2011.403.6113** - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 231.Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo os autos em seguida conclusos.

**0002833-77.2011.403.6113** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar as contrarrazões, uma vez que foi intimado em 26/04/2013 (fl. 246), bem como a petição de fl. 247, em que a autarquia informa a sua desistência na interposição de recurso, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0002836-32.2011.403.6113** - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informe a parte autora o endereço atualizado da empresa Tasso & Resende Ltda., no prazo de quinze dias.Após, cumpra-se o despacho de fl. 242.

**0003169-81.2011.403.6113** - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

**0003271-06.2011.403.6113** - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cancelo a audiência designada para o dia 05 de junho de 2013, às 15 horas (fl. 615).Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora comprove o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha discriminativa dos valores atinentes às parcelas vencidas, vincendas e ao dano moral.Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003500-63.2011.403.6113** - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA, representado por Silvana de Sousa propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando (fls. 07/08) (...) seja a mesma julgada totalmente PROCEDENTE, condenando-se o réu INSS, a conceder ao autor o benefício de PENSÃO POR MORTE do PAI, nos termos do artigo 16 da Lei n.º: 8.213/91, bem como, pelo seu regulamento, além de outros de aplicação específica ou subsidiária, na base dos vencimentos mensais que o pai recebia a título de: Aposentadoria por Idade - NB: 103.165.616-0, EXP:41, DIB: 09/07/1996, décimo terceiro salário, tudo devidamente corrigido, desde a data do óbito, no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, mais o abono anual e assistência médica e social, mantidas pela autarquia demandada, tudo a partir da data do óbito: 21/04/2011, ou em últimocaso, desde a data do pedido Administrativo: 16/06/2011, como previsto pela legislação em vigor e, outras legislações aplicáveis à espécie, ROGA que as parcelas em atraso sejam pagas de uma só vez, com base no valor de 100% (cem por cento) do salário do benefício de Pensão Por Morte devida, devidamente corrigidas através de Correção Monetária, mais Juros de Mora, sendo que, os juros de mora deverão obedecer o percentual a ser aplicado de 1% ao mês, (juros devidos a partir de 12/01/2003, conforme nova Redação do Código Civil Brasileiro), até a data do efetivo pagamento da liquidação, condenando ainda o réu INSS ao ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da liquidação final, nos termos do Parágrafo 3º do Art. 20 do CPC., e que, ROGA ainda que, seja acolhida a preliminar argüidas (sic) concedendo o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, nos termos do artigo 273 do CPC, por ser de direito e de Justiça. (...). Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita.Informa que é pessoa interdita e que atualmente sobrevive com o valor de um salário mínimo que recebe a título de benefício previdenciário (NB 076.524.3145-8). Menciona que está passando por dificuldades financeiras desde o falecimento de seu pai, Sr. Geral do Cândido de Sousa, que era seu curador e de quem dependia financeiramente.Esclarece que seu pai era titular do benefício de aposentadoria por idade (NB n.º 103.165.616-0).Diz que formulou pedido de pensão por morte na seara administrativa em 16/06/2011, mas que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que houve parecer contrário da perícia médica. Informa que é portador de patologia neuropsíquica traduzida em disritmia cerebral e oligofrenia grave, que o acomete desde a infância e que não tem possibilidade de cura.Assevera que estão presentes os requisitos autorizadores da

concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos (fls. 09/39). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 41). A autarquia apresentou sua contestação às fls. 45/52 sem formular alegações preliminares. Sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, rogando que o pedido seja julgado improcedente. Instado (fl. 53), o autor manifestou-se à fl. 55 e requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial, apresentando testemunhas (fls. 56/57) e impugnação (fls. 58/61). Laudo médico acostado às fls. 88/93. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 96/97 e o INSS o fez às fls. 99/101, oportunidade em que formulou proposta de acordo, não aceita pela parte autora (fl. 108/109). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 103/105, opinando pela procedência do pedido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, saliento ser desnecessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal. Os fatos narrados na inicial - incapacidade do autor para o trabalho, tornando-o inválido - devem ser comprovados por prova pericial, já realizada (laudo de fls. 88/93). Por estas razões, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas. Afasto ainda, a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 16/06/2011 e ação foi interposta em 06/12/2011. Assim não há que se falar em prescrição. Sem outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do pedido. O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifico que o óbito do segurado instituidor e sua qualidade de segurado são incontroversos, tendo em vista, respectivamente, a certidão de óbito e a carta de concessão de benefício apresentados (fls. 17 e 33). Conforme o laudo médico pericial juntado às fls. 88/93, o autor é pessoa que (...) apresenta incapacidade para gerir a si próprio e aos seus bens devido à retardo mental moderado (...) - fl. 90, estando total e definitivamente incapaz para o trabalho desde a adolescência (problema congênito). Para ser concedido o benefício de pensão por morte ao filho inválido, a incapacidade deve ser total e permanente e ser anterior ao óbito, situação essa que restou caracterizada no caso em tela, diante da conclusão do perito judicial. Configurada a invalidez antes do óbito do segurado a parte autora faz jus à concessão pleiteada. Por fim, o autor já é beneficiário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe (NB n.º 076.524.314-8, cuja DIB data de 17/07/1984), na condição de dependente designado. Contudo, não se aplica a ela o disposto no artigo 124 da Lei 8.213/91, que veda o recebimento cumulativo de duas pensões por morte de cônjuge ou companheiro pagas pela Previdência Social, o que não é o caso. Como não há impedimento legal, nada obsta que receba as duas pensões por morte cumulativamente. A implantação do benefício será a partir da data do requerimento administrativo (16/06/2011 - fl. 27), nos termos do art. 74, inciso II da Lei n.º 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir data do requerimento administrativo (16/06/2011). Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% do valor das prestações vencidas entre o ajuizamento e a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Custas, como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003726-68.2011.403.6113 - ERONIS CANDIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Atividade Período Unicon - União de Construtoras Ltda. Ajudante de serviços gerais de concreto 19/08/1982 a 09/09/1982 MSM - Art. de Borracha S/A Preseiro 24/09/1984 a 10/12/1985 Funerária Francana Ltda. Motorista e agente funerário 03/01/1986 a

04/12/1986Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca Motorista 08/01/1987 a 30/11/1989Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda. Vigia 09/02/1990 a 18/12/1991Calçados Roberto Ltda. Guarda Noturno 13/03/1992 a 23/04/1993Calçados Paragon Ltda. Vigia 23/11/1993 a 29/12/1994Funerária São Francisco de Franca Ltda. Motorista e agente funerário 01/03/1996 a 04/10/2000Funerária São Mateus Ltda. ME Agente funerário/sócio diretor 05/10/2000 até os dias atuaisCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 90/112). Arguiu, em preliminar, incompetência da Vara em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, sob o fundamento de que o pedido de dano moral foi efetuado apenas para majorar o valor da causa e descolar a competência para o julgamento para a Vara comum. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição quinquenal e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.A parte autora apresentou impugnação às fls. 118/133.Proferiu-se decisão à fl. 136 determinando a expedição de ofício para que as empresas emitentes dos formulários de fls. 65/66 e 78/79, para eu esclareçam divergências apontadas.Documentos juntados às fls. 144, 145/165 e 169/178. À fl. 180 determinou-se que a parte autora apresentasse cópia do livro de empregados referente ao período de 2000 a 2012, o que foi cumprido (fls. 181/207).Em audiência (fls. 216/224) foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas arroladas pelo autor. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 226/244 e o INSS lançou quota à fl. 245, reiterando os termos da contestaçãoFUNDAMENTAÇÃOSaliente que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV).É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e

legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá pela observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, as decisões proferidas durante o trâmite processual criaram a expectativa nas partes de que o processo tramitará na Vara, inclusive porque o entendimento desta magistrada era nesse sentido, à época. Contudo, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Cabe acrescentar, ainda, que o sistema processual brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CPC, art. 14, II), por força do qual qualquer pessoa que mantenha com outra um vínculo jurídico tem o dever de atuar de modo a não trair a razoável confiança do outro, já que a ninguém é dado frustrar justas expectativas, alimentadas por aqueles com quem se relaciona. Ora, um dos desdobramentos do aludido princípio é a proibição do venire contra factum proprium: os sujeitos de uma relação jurídica, por consequência lógica da confiança depositada, devem agir de forma coerente, segundo a expectativa gerada por seus comportamentos. Na seara processual, deve o juiz evitar desdizer-se de decisões já por ele tomadas, que afetaram toda a dinâmica processual. Se na fase das providências preliminares ou na própria decisão saneadora o juiz já decidiu que tem competência para apreciar

determinada causa, não lhe cabe, às vésperas de sentenciar, mudar de opinião e remeter os autos à autoridade que reputar competente. Tal postura não só feriria o princípio da boa-fé objetiva, como também arranharia o princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), pois priva a parte de ver a sua causa julgada pelo juiz que procedeu diretamente à instrução e que, por essa razão, tem melhor familiaridade com os fatos e conseqüentemente melhores subsídios para o julgamento do feito. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, esses autos deverão permanecer na Vara e serem aqui sentenciados. Passo ao exame do mérito. A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 17/09/2010. Passo ao exame dos períodos especiais. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo e PPPs. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que concerne ao ruído, ao teor da nova redação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU a qual passo adotar e que passou a ter o seguinte texto: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que concerne ao período trabalhado para a empresa Unicon - União de Construtoras Ltda., de 19/08/1982 a 09/09/1982, como ajudante de serviços gerais de concreto, verifiquemos a análise do PPP e do laudo acostados às fls. 45/64 que a parte autora esteve exposta a ruído superior a 90 dB, possibilitando a aferição de sua natureza especial ao teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. No período de 24/09/1984 a 10/12/1985 a parte autora trabalhou para a MSM - Artefatos de Borracha S/A na função de preneiro. Os PPPs acostados aos autos indicam que o autor esteve exposto a ruído de 80,2 dB, se enquadrando nos parâmetros indicados na Súmula 32 da TNU. Como é cediço, a atividade de preneiro em indústria de artefatos de borracha, mesmo que não houvesse formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997, pois estas atividades envolvem manuseio de borrachas, cujos componentes são derivados de hidrocarbonetos, considerados insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto 83.080/79. A título de esclarecimento, o Código Brasileiro de Ocupação descreve a atividade de montador de borracha (por compressão), CBO n. 9-01.35, do Ministério do Trabalho

(<<http://www.mte.gov.br/empregador/cbo/procuracbo/conteudo/tabela3.asp?gg=9&sg=0&gb=1>>) como sendo: Descrição detalhada: enche o molde, colocando-lhe a quantidade necessária de massa crua, a fim de prepará-lo para a prensagem da peça nas dimensões e formas desejadas; instala o molde na máquina, posicionando-o e fixando-o convenientemente com instrumentos de prensão, para proceder à prensagem; põe a máquina em funcionamento, manejando os dispositivos de controle e comando, para aquecer e comprimir a mistura e obter a peça desejada; extrai a peça do molde, abrindo-o e retirando-a manualmente ou com pinças, para encaminhá-la a novos tratamentos ou possibilitar sua imediata utilização; efetua a limpeza dos moldes, retirando os resíduos de borracha por meio de ar comprimido, para deixá-los em condições de nova utilização. Pode operar uma prensa injetora de borracha. Pode especializar-se na moldagem de um determinado tipo de produto e ser designado de acordo com a especialização. Percebe-se, ainda, que a atividade exercida pela parte autora de preneiro envolve exposição a ruídos e calor, considerados insalubres pelos itens 1.1.1 e 1.1.6, anexo III, do Decreto 53.831. Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como preneiro em indústria de artefatos de borracha: 24/09/1984 a 10/12/1985. De 03/01/1986 a 04/12/1986 a parte autora laborou na Funerária Francana Ltda., e no período de 01/03/1996 a 04/10/2000 trabalhou na Funerária São Francisco de Franca Ltda. O registro em sua CTPS informa que exercia a função de motorista. Entretanto, o PPP de fls. 67/68 esclarece que era também responsável por ajudar no recebimento e na preparação de cadáveres, colocá-lo na urna, arrumar as flores e realizar o transporte funerário, atividade em que esteve exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias). No mesmo sentido o PPP de fls. 78/79 e a declaração de fl. 144 firmada pelo

empregador, dando conta de que além da função de motorista realizava o procedimento de tamponamento (colocação de algodão em orifícios como boca e nariz), colocação de flores na urna, o que possibilita a consideração destes períodos como especiais. Na Casa de Misericórdia de Franca o autor laborou como motorista de ambulância (08/01/1987 a 30/11/1989). Informa o PPP de fl. 69/70 que no exercício desse labor esteve exposto a agentes biológicos, caracterizando a especialidade da atividade. Com relação à atividade de vigia e guarda noturno (09/02/1990 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 23/04/1993 e de 23/11/1993 a 29/12/1994) entendo que estas podem ser reconhecidas como especiais até 05/03/1997, independentemente de comprovação por meio de outros documentos, bastando o enquadramento à atividade insalubre. De fato, a atividade de vigia se enquadra nas atividades insalubres do Decreto n.º 53.831/64, do código 2.5.7 do Anexo III, razão pela qual reconheço como insalubre os períodos referidos. Da prova produzida em juízo, verifica-se que o autor, quando empregado na Funerária São Francisco, não obstante seu registro apontar a atividade de motorista, trabalhava também no preparo dos corpos a serem enterrados, o que o colocava em contato com todos os agentes biológicos decorrentes da decomposição bem como aqueles que provocaram as doenças na hipótese de doenças contagiosas, justificando o reconhecimento desse período como especial. O mesmo se aplica do trabalho exercido na Funerária São Mateus que é de sua propriedade. Após a prova produzida em juízo e análise do Livro de Registro de Empregados (fls. 183/207) a empresa nunca teve mais que quatro empregados ao mesmo tempo, podendo ser caracterizada como uma empresa familiar. Dado que os empregados exerciam atividades de venda, faxina e cobrança, é possível concluir, apoiando-se na prova testemunhal, que o autor é quem trabalha diretamente com o preparo com os corpos a serem enterrados, expondo-se, portanto, aos agentes biológicos descritos no parágrafo anterior. Esse período, por isso, também deve ser considerado especial. Por todo exposto, reconheço como especiais os períodos abaixo mencionados: Empresa Atividade Período Unicon - União de Construtoras Ltda. Ajudante de serviços gerais de concreto 19/08/1982 a 09/09/1982 MSM - Art. de Borracha S/A Preseiro 24/09/1984 a 10/12/1985 Funerária Francana Ltda. Motorista e agente funerário 03/01/1986 a 04/12/1986 Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca Motorista 08/01/1987 a 30/11/1989 Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuaristas Ltda. Vigia 09/02/1990 a 18/12/1991 Calçados Roberto Ltda. Guarda Noturno 13/03/1992 a 23/04/1993 Calçados Paragon Ltda. Vigia 23/11/1993 a 29/12/1994 Funerária São Francisco de Franca Ltda. Motorista e agente funerário 01/03/1996 a 04/10/2000 Funerária São Mateus Ltda. ME Agente funerário/sócio diretor 05/10/2000 a 17/09/2010 (DER) Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, até a última contribuição contantes no CNIS de fl. 246/247, emitido em 14/05/2013, já computada a conversão dos períodos especiais em tempo comum, tempo de serviço de 31 anos, 3 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral. Tendo em vista que a parte autora não formulou na inicial pedido expresso de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como pela incerteza a respeito da possibilidade de futura desaposentação, mostra-se recomendável neste momento que o pedido seja julgado parcialmente procedente, somente para reconhecer como especiais os períodos abaixo indicados. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Com. Madeireira Prestefi Ltda. 01/08/1979 27/11/1979 - 3 27 - - - 2 Coopavel Coop. Agroindustrial 17/03/1980 15/04/1980 - - 29 - - - 3 Construtora Guaraniacu Ltda ME 28/05/1980 19/04/1981 - 10 22 - - - 4 Redram Constr. Obras Ltda. 16/03/1981 06/08/1982 1 4 21 - - - 5 Tenenge Tec. Nac. Engenharia 09/12/1981 17/02/1982 - 2 9 - - - 6 Unicon União de Const. Ltda. Esp 19/08/1982 09/09/1982 - - - - 21 7 Constecca Construções S/A 01/11/1982 05/06/1984 1 7 5 - - - 8 MSM Art. Borracha S/A Esp 24/09/1984 10/12/1985 - - - 1 2 17 9 Funerária Francana Ltda. Esp 03/01/1986 04/12/1986 - - - - 11 2 10 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 08/01/1987

30/11/1989 - - - 2 10 23 11 Curtume Belafranca Ltda. 23/01/1990 08/02/1990 - - 16 - - - 12 COCAPEC Esp  
09/02/1990 18/12/1991 - - - 1 10 10 13 Calçados Roberto Ltda Esp 13/03/1992 23/04/1993 - - - 1 1 11 14  
Cond.Cel. João Alb.Faria 01/07/1993 15/10/1993 - 3 15 - - - 15 Calçados Paragon Ltda. Esp 23/11/1993  
29/12/1994 - - - 1 1 7 16 Funerária São Francisco Ltda Esp 01/03/1996 04/10/2000 - - - 4 7 4 17 CI Esp  
01/05/2003 31/12/2004 - - - 1 8 1 18 CI Esp 01/08/2005 30/08/2005 - - - - - 30 19 CI Esp 01/11/2005 30/11/2005 -  
- - - - 30 20 CI Esp 01/01/2006 30/11/2006 - - - - 10 30 21 CI Esp 01/01/2007 31/01/2007 - - - - 1 1 22 CI Esp  
01/04/2007 28/02/2008 - - - - 10 28 23 CI Esp 01/09/2008 31/12/2008 - - - - 4 1 24 CI Esp 01/02/2009 31/12/2009  
- - - - 11 1 25 CI Esp 01/04/2011 30/05/2011 - - - - 1 30 26 Soma: 2 29 144 11 87 247 27 Correspondente ao  
número de dias: 1.734 6.817 28 Tempo total : 4 9 24 18 11 7 29 Conversão: 1,40 26 6 4 9.543,800000 30 Tempo  
total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 28 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se  
mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este  
princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a  
parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação  
necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o  
indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi  
regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida  
judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta  
ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para  
caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses  
não patrimoniais. De tal lesão resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos.  
DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de  
Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos  
de 19/08/1982 a 09/09/1982, 24/09/1984 a 10/12/1985, 03/01/1986 a 04/12/1986, 08/01/1987 a 30/11/1989,  
09/02/1990 a 18/12/1991, 13/03/1992 a 23/04/1993, 23/11/1993 a 29/12/1994, 01/03/1996 a 04/10/2000,  
01/05/2003 a 31/12/2004, 01/08/2005 a 30/08/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 30/11/2006,  
01/01/2007 a 31/01/2007, 01/04/2007 a 28/02/2008, 01/09/2008 a 31/12/2008, 01/02/2009 a 31/12/2009,  
01/04/2011 a 30/05/2011, e convertê-los em comum. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à  
indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino imediata  
averbação do tempo de serviço reconhecido como especial. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio  
eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra  
a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica  
eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Sem  
honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Após  
o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-  
se.

**0000304-51.2012.403.6113** - REGINALDO ACACIO DE LIMA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS apresentar esta peça processual, uma vez que sua intimação ocorreu em 12/04/2013 (fl. 259). Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 118, no prazo de quinze dias. Intime-se.

**0000913-34.2012.403.6113** - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido liminar, que a UNIMED DE FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando que a ação seja recebida, processada e provida para (fls. 18/19) (...) I - Autorizar liminarmente, inaudita altera parte, o depósito integral das quantias convertidas, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional; (...) III - Julgar procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da Autora de deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do inciso III, 9.º, do artigo 3.º, da Lei 9.718/98 os valores despendidos com o pagamento dos custos decorrentes da prestação de assistência médica aos próprios beneficiários dos planos (associados, contratantes, consumidores), e cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela UNIMED Franca e outros fatos

enquadrados na definição de eventos, nos termos da fundamentação supra e fórmula nela incluída e quadro contido na página 6 desta petição inicial, que requer sejam acolhidos. III - Seja condenada a Ré ao pagamento de custas e honorários de advogado da Autora em 20% sobre o valor da causa. (...) IV - A título de prequestionamento, requer-se a esse egrégio Juízo que se pronuncie expressamente sobre a interpretação do inciso III, do 9.º, da Lei n.º 9.718/98, especialmente em relação à composição da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS das operadoras de planos de saúde e demais dispositivos legais e constitucionais mencionados na inicial. (...) Aduz a parte autora que é operadora de planos de saúde devidamente cadastrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob n.º 35478-3, contando atualmente com 64.699 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove) beneficiários de seus planos de saúde. Esclarece que no ano de 2006 foi promulgada a Lei n.º 9.718/98, que em seu artigo 3.º estabeleceu regras para a determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, e que no artigo 9.º estipulou as deduções possíveis para as operadoras de plano de saúde, a saber: I - valor das corresponsabilidades cedidas; II - parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - valor efetivamente pago, referente à indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Assevera que a interpretação dos itens I e II não causa grandes divergências entre a autora e o Fisco. Entretanto, afirma que há séria divergência interpretativa no que concerne ao item III, que contempla as deduções mais relevantes para a parte autora. Esclarece que o objeto da presente ação é que seja reconhecido o seu direito de apurar a base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS com as exclusões permitidas no artigo citado, afastando-se a interpretação dada pelo Fisco, que acaba anulando o dispositivo legal referido. Apresenta a sua exegese do inciso III, do parágrafo 9.º, da Lei n.º 9.718/98, argumentando que a base de cálculo corresponde à receita bruta, diminuída do valor das indenizações pagas, acrescida do valor recebido em razão da transferência de corresponsabilidades. Assevera que esta é a única interpretação que se pode dar ao dispositivo legal questionado, sob pena de se inovar ou criar requisitos e disposições não previstas em lei. Afirma que no mesmo artigo 3.º, em seu parágrafo 6.º, inciso II, que trata das empresas de seguro privado, permite-se que seja deduzido da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos, ressaltando que os dois dispositivos guardam a mesma lógica. Remete à Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 03 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que instituiu o plano de contas padrão, bem como ao Ofício 152/2007/GGHAO/DIOPE/ANS/MS de 31 de janeiro de 2007, que esclarece quais são as definições de eventos ocorridos, valor dos eventos efetivamente pagos, e importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Menciona que conforme o plano de contas padrão da ANS, reconheceu-se que a rubrica importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades significa o valor de repasse recebido a título de transferência de responsabilidade, isto é, os valores de eventos em decorrência do compartilhamento de risco, em situação análoga com o que ocorre com as seguradoras privadas nos casos de resseguro, cosseguro e salvados. Diz que em março de 2006 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 635/2006, que praticamente repetiu o teor do parágrafo 9.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98. Entretanto, na Solução de Consulta RFB n.º 06/2010, a Coordenação Geral de Tributação - COSIT da Receita Federal pronunciou-se no sentido de que são dedutíveis apenas os valores dos desembolsos efetivamente realizados por uma operadora de planos de saúde para indenizar seus conveniados por eventos realizados em associados de outras operadoras, e que tais deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras. Insurge-se contra a interpretação dada pelo Fisco, argumentando que esta inclui elementos que não existem na lei e que, neste diapasão, praticamente nada poderia ser deduzido da base de cálculo, ou apenas uma fração insignificante. Invoca os ditames do artigo 97, do Código Tributário Nacional, artigo 5.º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. Esclarece que pretende efetuar depósito integral da quantia controversa, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Com a inicial, acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 650/651, no sentido de que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independe de autorização judicial, uma vez que se trata de direito do contribuinte, nos moldes consignados no artigo 151, II, do CTN e artigo 205, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da 3.ª Região, cuja realização corre por conta e risco da autora. No ensejo, determinou-se a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como a citação. A União apresentou contestação às fls. 653/660. Preliminarmente, aduziu a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, em síntese, que o texto normativo do inciso III, parágrafo 9.º, do artigo 3.º da Lei n.º 9.718/98 não possui qualquer contradição, sendo que o texto normativo é claro ao definir a parcela que se pode deduzir da base de cálculo. Roga, ao final, pelo indeferimento da inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, ou o julgamento de improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 662/666. O pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora foi indeferido (fl. 674). A parte autora informa a interposição de agravo de instrumento (fls. 676/682). FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais. Trata-se de ação declaratória por meio do qual a parte autora pretende que lhe seja reconhecido o

direito de calcular e efetuar o recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na forma pela qual entende deva ser feita a interpretação do inciso III, do 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98. O pedido é feito com relação a fatos geradores futuros à inicial, não havendo qualquer ação fiscal. Por outro lado, o reconhecimento do direito prescinde da análise de quaisquer documentos, como já salientou o subscritor da decisão de fl. 674 ao indeferir a produção da prova pericial contábil. Saliento que, em eventual procedência, o cálculo dos valores a serem recolhidos será feito por conta e risco da parte autora, sem prejuízo de quaisquer ações futuras, por parte da parte ré, em havendo cálculos errados. E, nessa hipótese é que há necessidade de análise de documentos contábeis além dos documentos comprobatórios das receitas e despesas. Contudo, para a análise do pedido formulado nesses autos, tais documentos não são necessários, ficando, portanto, afasta a preliminar como já mencionado no início dessa fundamentação. Passo ao exame do mérito. A questão versa sobre a interpretação a ser dada ao inciso III, do 9º, do artigo 3º, da lei 9.718/98, que transcrevo abaixo: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

..... 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:..... I - responsabilidades cedidas; II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. A parte autora entende, conforme fundamentação tecida na inicial, que o valor a ser deduzido, de acordo com o inciso III, é calculado da seguinte forma: o valor a ser considerado é o total dos valores efetivamente pagos a título de eventos subtraído dos valores recebidos na condição de transferência de responsabilidades. A parte ré entende que essa subtração refere-se exclusivamente aos gastos com a contratação de serviços de terceiros, não englobando os eventos ocorridos na rede própria, sob o risco de se esvaziar os tributos. Tratando-se de isenção, acrescenta a parte ré, a interpretação da norma deve ser feita de forma restritiva, conforme regra do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A parte ré tem razão ao sustentar que o disposto no 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 tem natureza de isenção e, nessas condições, deve ser interpretada restritivamente não podendo, portanto, ser interpretada de forma extensiva. Mas a interpretação, por outro lado, não pode restringir a isenção onde própria lei não a restringe, sob pena de violação a direito líquido e certo. Interpretando essa norma de forma restritiva, a única conclusão possível é aquela à qual a parte autora chegou: os valores a serem deduzidos, referentes às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, referem-se a todos os eventos ocorridos - pois a Lei não faz qualquer distinção entre eventos ocorridos na rede própria ou eventos ocorridos com a contratação de serviços de terceiro - deduzidos dos valores recebidos a título de transferência de responsabilidades. Nesse sentido, cito trecho da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal André Luiz Medeiros Jung, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2006.71.02.000202-1, que tramitaram na Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de Santa Maria, RS: Por aí se vê que para a solução do conflito basta aferir o que se deve entender por indenizações correspondentes aos eventos ocorridos efetivamente pago. Para tanto, valho-me do que expôs o Professor IRAPUÃO BELTRÃO, no artigo intitulado PIS e COFINS nas Sociedades Cooperativas: a Base de Cálculo das Cooperativas Médicas e Odontológicas como Operadoras de Planos de Saúde (in Fundamentos do PIS e da COFINS e o Regime Jurídico da Não-Cumulatividade, pp. 267/282, MP Editora, 2007): Por eventos ocorridos devemos entender os custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde. Ou seja, são os custos com os atendimentos feitos aos beneficiários do plano de saúde da operadora, tais como consultas médicas/odontológicas, exames laboratoriais, hospitalização, terapias, etc., que estejam diretamente ligados ao ato assistencial, os quais a operadora, ao tomar conhecimento da sua ocorrência, deve, pelo regime de competência, reconhecer a despesa, classificando-a nas contas adequadas, além da escrituração no Registro Auxiliar de Eventos Conhecidos. A expressão valor dos eventos efetivamente pagos compreende eventos conhecidos, ocorridos, líquidos das recuperações por glosas, ressarcimentos ou outras deduções, como descontos obtidos, também obedecendo à regular classificação nas normas padronizadas contábeis. Neste caso, estamos lidando com os valores efetivamente pagos pela operadora no mês, ficando sua comprovação no Registro Auxiliar de Eventos Pagos e de Eventos Ressarcidos ou Recuperados. Ainda naquele sentido de fiel compreensão da norma redutora da base de cálculo, as importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades, são os valores de repasse recebidos a título de transferência de responsabilidade, ou seja, os valores recuperados de eventos em decorrência de compartilhamento de risco, classificados nas contas adequadas do plano de contas padrão e escriturados no Registro Auxiliar de Eventos Ressarcidos ou Recuperados. Essa sentença foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo acórdão instrui a inicial destes autos, conforme se pode conferir às fls. 179/183 e cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PIS. CONFINS. DEDUÇÕES. COOPERATIVA. UNIMED. ART. 3º, 9º, INCISO III, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei 9.718/98 tanto consagra exclusões da base de cálculo da contribuição ao financiamento da seguridade social de cooperativas quanto ostenta reduções dessa mesma base em relação às operadoras de planos de saúde. 2. A impugnante possui essa dupla qualidade, por força de lei. De outra feita, norma alguma existe que afaste a incidência das mesmas exclusões de uma cooperativa, por ser operadora, e vice-versa. Assim, não há ilegalidade em se cumularem as exclusões referentes às duas espécies societárias, a

cooperativa e a cooperativa especializada em plano de saúde.3. Dentre as exclusões permitidas para as operadoras de planos de saúde, encontram-se os custos que a impugnante pretendeu deduzir, pois se pode considerar como sendo indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pagos, os valores operacionais ou custos decorrentes do cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela UNIMED com seus usuários.4. Sentença mantida. Verifica-se, portanto, que a parte autora tem razão na interpretação a ser dada ao inciso III, do 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, o que implica na procedência desta ação. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos procedentes para reconhecer o direito da Autora a deduzir da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, nos termos do inciso III, 9º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 os valores despendidos com o pagamento dos custos decorrentes da prestação de assistência médica aos próprios beneficiários dos planos (associados, contratantes, consumidores), e cumprimento dos contratos de prestação de serviços médicos contratados pela Unimed Franca e outros fatos enquadrados na definição de eventos. Fixo os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos pela parte ré, conforme o 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001334-24.2012.403.6113 - JAIRO DIAS DA CUNHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o início de prova material juntado aos autos está em nome de terceiros (pai do autor) e não é contemporâneo aos fatos narrados (datam de 1959 e 1960), junte, a parte, início de prova material em seu nome e contemporâneo aos fatos, tais como cópia do certificado de reservista e título de eleitor em vigor à época em que pretende o trabalho rural ou outros documentos, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001965-65.2012.403.6113 - EURIPEDES JUSTINO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemple prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes

acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-

Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 12.208,06 (doze mil, duzentos e oito reais e seis centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 31.880,12 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta reais e doze centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Em consequência, cancelo a audiência designada para o dia 03 de julho de 2013, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002112-91.2012.403.6113 - CLARISMELO FERREIRA DE SOUZA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Decido.Consoante informação aduzida pelo autor às fls. 110/111, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir:Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade.Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte dos períodos pleiteados nos autos.Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova

pericial. Ainda, com supedâneo no artigo 333, I, do CPC, indefiro a expedição de ofício ao INSS para a remessa de cópia do processo administrativo. Por fim, quanto às divergências informadas pelo autor às fls. 110/111, existentes entre os formulários fornecidos pelas empresas CTBC e ENGESET, anoto que o autor notificou a empresa ENGESET (fls. 61/63), que se manifestou às fls. 64/66. Cumpra-se o último item do despacho de fl. 113, dando-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 115, 120 e 122/135, no prazo de cinco dias. Int. Cumpra-se.

**0002614-30.2012.403.6113** - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o teor do julgado de fls. 110/111, reconsidero o despacho de fl. 108. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002659-34.2012.403.6113** - ANA LUCIA RODRIGUES DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 03/07/2013, às 14h30min, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002934-80.2012.403.6113** - ROSA MARIA SOARES SPIRLANDELI(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 11/07/2013, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

**0002949-49.2012.403.6113** - ADEMIO FENGLER(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002994-53.2012.403.6113** - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais.

**0000021-91.2013.403.6113** - MARINO BITTENCOURT(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000054-81.2013.403.6113** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000347-51.2013.403.6113** - VALMY IZIDORO DE OLIVEIRA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Esclareça a parte autora a prevenção apontada à fl. 82, inclusive com a juntada de documentos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 139/142. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000461-87.2013.403.6113** - JOSE AMERICO MARIANO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência apresentada nos valores de salários de contribuição dos exercícios de 2011 e 2012, entre a planilha de fls. 38/42 e do CNIS do autor, cuja cópia segue. Após, venham

os autos conclusos.

**0000510-31.2013.403.6113 - MAURICIO MIARELLI(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais.

**0000964-11.2013.403.6113 - MARIA HELENA NEVES DOS SANTOS(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO DE FLS. 34/35. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Recebo a petição de fl. 33 como aditamento à inicial. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o

que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001033-43.2013.403.6113** - MARIA HELENA TAVARES(SP120657 - LUIS DANIEL GILBERTI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (fls. 09/10) (...) 1. Seja deferido, em CARÁTER LIMINAR, o pedido de antecipação de tutela, para que a requerida sane os defeitos do imóvel, quais sejam: rachaduras externas e internas; umidades nas paredes; troca de portas apodrecidas; alinhamento das venezianas; problemas de abastecimento de água, principalmente no banheiro e demais dados (sic) ocasionados imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, impondo-se multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), em caso de inadimplemento; (...) 2. Em caso de regularização do imóvel não ocorrer no prazo estipulado, requer seja deferida a requerente a possibilidade de executar as obras de regularização, às custas da requerida, tudo na forma da legislação em vigor, em especial do art. 461 do Código de Processo Civil. (...) 3. A condenação da requerida a indenizar os danos morais sofridos pela requerente e sua família em valor a ser fixado por Vossa Excelência, dentro de um quantum justo, devidamente atualizado, desde a data do evento danoso. (...) 4. A PROCEDÊNCIA INTEGRAL de todos os pedidos da requerente, com a condenação da requerida em proceder à regularização dos defeitos apresentados no imóvel, conforme acima expostos, bem como em custas judiciais e honorários advocatícios a razão de 20% do valor da condenação, além de juros e correção monetária. (...) 5. Os

benefícios da justiça gratuita, conforme declaração anexa, por ser pobre na acepção legal do termo.(...)Afirma a autora que é arrendatária do imóvel situado no Residencial Pulicano, na cidade de Franca - SP, conforme documentação juntada com a inicial (quadra 12, casa n.º 02 de frente para a Rua Luiz Antônio Storti). Alega que passou a residir no imóvel referido em 10/11/2003, e que a partir de então vem cumprindo com sua obrigação contratual regularmente. Entretanto, menciona que o imóvel começou a apresentar vários problemas estruturais, tais como rachaduras, umidade nas paredes, portas apodrecidas, desalinhamento das venezianas e problemas de abastecimento de água. Diz que por diversas vezes procurou a requerida para reclamar de tal situação, mas que até agora não foram tomadas providências por parte da ré. Remete aos termos do artigo 186 do Código Civil, aduzindo que a ré tem o poder-dever de fiscalizar a obra executada, assumindo a responsabilidade pela correção e indenização dos defeitos apurados. Afirma a situação descrita promoveu a violação de sua honra e de sua família, causando-lhe desgaste emocional indevido. Relata a existência de abalo, humilhação e aflição pelo fato de não ter conseguido efetivar o pleno uso o imóvel em questão. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a reparação de defeitos em imóvel objeto contrato de arrendamento residencial ( Programa de Arrendamento Residencial - PAR), cumulado com pedido de indenização por danos morais. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Na hipótese dos autos, o imóvel objeto do Contrato de Arrendamento 15/22, é ocupado pela parte autora desde 2003 e, de acordo com ela, começou a apresentar vícios estruturais, de acordo com as fotos de fls. 24/28. Nas cláusulas do contrato não há qualquer previsão de responsabilidade da parte ré com relação a vícios estruturais existentes no imóvel. E, de acordo com a inicial, os vícios começaram a aparecer em época recente, não havendo indícios de que o imóvel foi entregue à parte autora já com os vícios, em 10/09/2003, data da assinatura do contrato de Arrendamento. Saliento que essas considerações são feitas com base nos elementos de prova constantes dos autos nessa fase preliminar de análise de pedido de antecipação de tutela. Apenas após a vinda aos autos da contestação e produção, se for o caso, de prova pericial, é que poderá se constatar quando os vícios estruturais surgiram e, apenas após o trâmite processual, será possível analisar a responsabilidade e, se for o caso, fixar as devidas indenizações. Mas nesse primeiro momento de cognição sumária, os elementos constantes não permitem a antecipação dos efeitos da tutela. Por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Intimem-se.

**0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de

mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito.No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais.A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal.Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º).Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis.Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que

subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 21.042,71 (vinte e um mil e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001345-19.2013.403.6113** - WILSON GOMES DOS SANTOS(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica, por meio de documentos idôneos como holerites, declaração de Imposto de Renda, entre outros. Após, venham os autos conclusos.

**0001357-33.2013.403.6113** - JOSE LUIZ DONZELI(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica da empresa, nos termos da súmula 481 do STJ, ou providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo.

**0001408-44.2013.403.6113** - LUIZ SANTANA DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados

Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001422-28.2013.403.6113 - FLAVIA GOMES PAIXAO DA SILVA(SP110561 - ELISETE MARIA**

**GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, emende a parte autora a petição inicial, juntando cópia de sua carteira de trabalho. Intime-se.

**0001458-70.2013.403.6113 - JERONIMO MANOEL TAVARES FILHO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao comando do artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos.

**0001468-17.2013.403.6113 - ALLANA FARIA RIBEIRO - INCAPAZ X MACELE CRISTINA FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos

juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001470-84.2013.403.6113 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade

competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO

PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 10.848,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e oito reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

**0001475-09.2013.403.6113** - EDSON DONIZETE DOS SANTOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

**0001480-31.2013.403.6113** - REGINA CELIA GERA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove, a parte autora, o valor econômico pleiteado, juntando planilha evolutiva, e adeque o valor atribuído à causa, que deverá corresponder à diferença entre o valor do benefício pleiteado e o benefício recebido, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002278-26.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401836-37.1996.403.6113 (96.1401836-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOSE ANTONIO FRANCISCAO(SP045851 - JOSE CARETA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCAO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa no período de 19/03/2003 a 30/04/2012 (B-42/128.543.044-9). Afirma ser devido o montante de R\$ 85.838,30 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 06/29). Instada (fl. 31), a parte embargada discordou dos valores apresentados pela autarquia (fls. 35/41). Proferiu-se decisão, determinando-se que o embargado se manifestasse, no prazo de 05 dias, informando de forma clara se optou pelo benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido judicialmente. Esclareceu-se, ainda que a opção é total, ou seja, engloba parcelas vencidas e vincendas do benefício, não sendo possível opção por um dos benefícios com relação às vincendas e, com relação ao outro, pelas vencidas. Às fls. 46/47 o embargado manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia. O INSS lançou o seu parecer à fl. 48. Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 49. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 85.838,30 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o

artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. As verbas da sucumbência são devidas a quem deu causa ao ajuizamento da ação. Em havendo procedência do pedido ou reconhecimento do pedido pelo réu, as verbas ficam a cargo do próprio réu. Se houver reconhecimento de decadência, prescrição ou improcedência, ficam a cargo do autor. Se a procedência for parcial, ou o reconhecimento do pedido pelo réu também for parcial ou, ainda, se o reconhecimento da prescrição e decadência for parcial, e também na transação, as verbas se repartem proporcionalmente à sucumbência de cada parte. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 85.838,30 (oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002723-44.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001689-44.2006.403.6113 (2006.61.13.001689-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE RAIMUNDO ROSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 28. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

**0002784-02.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-92.2006.403.6113 (2006.61.13.003878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PEDRO EDSON SANTANA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 32. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias.

**0003232-72.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004053-47.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JONAS BERTELI RAVAGNANI (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO)  
Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JONAS BERTELI RAVAGNANI, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante excesso de execução ao argumento de que a parte embargada calculou incorretamente a Renda Mensal Atualizada - RMA. Afirma que a RMA é de R\$ 3.132,60 (três mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) calculada para janeiro de 2012, e que é devido o montante de R\$ 8.201,97 (oito mil, duzentos e um reais e noventa e sete centavos). Instada (fl. 32), a parte embargada manifestou-se às fls. 34/37, aduzindo, em suma, que os cálculos apresentados no processo principal estão corretos. A contadoria do Juízo apresentou parecer e planilhas às fls. 40/43. A parte embargada manifestou-se discordando do valor apurado pela contadoria do juízo. O INSS lançou quota nos autos declarando-se ciente (fl. 49). Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 50. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido ao embargado o valor de R\$ 8.247,50 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Nestes termos, adoto o parecer da contadoria por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento. Ressalte-se que os valores apurados pela contadoria do juízo em pouco diferem daqueles apresentados pelo INSS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, tornando líquida a execução e reconhecendo ser devido o valor R\$ 8.247,50 (oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas nos termos da lei. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser observados os artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50, benefício que ora defiro (fl. 30 dos autos principais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000043-52.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-85.2002.403.6113 (2002.61.13.003021-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 30. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

**0000357-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001747-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA ANGELA DOS SANTOS BACHUR PEDRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 36 .3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000729-44.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 14.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000835-06.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-18.2006.403.6113 (2006.61.13.003967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JERONIMO VIEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JERÔNIMO VIEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores recebidos na seara administrativa relativamente ao benefício NB 31/570.255.331-0, no período de 31/03/2007 a 31/01/2008. Aduz que nada é devido ao embargado. Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/20). Instada (fl. 21), a parte embargada não se manifestou. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que não lhe é devido. Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconhecendo que nada é devido ao embargado a título de valores atrasados e fixo o valor da execução em R\$ 1.923,43 (um mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos), correspondentes aos honorários advocatícios devidos pela Autarquia. Fixo os honorários nestes autos em R\$300,00 (trezentos reais) a serem pagos pela parte executada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-73.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002068-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS NETO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não calculou corretamente a Renda Mensal Inicial - RMI, o que acarretou a incorreção de todo o cálculo apresentado. Afirma que a RMI correta é de R\$ 720,99 (setecentos e vinte reais e noventa e nove centavos). Alega ser devido o montante de R\$ 39.527,86 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/22). Instada (fl. 23), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 25). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 39.527,86 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido

formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 39.527,86 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000839-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSELENA APARECIDA BRAGA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos interregnos de 05/09/2006 a 27/03/2007 (NB 31/570.131.902-0) e 06/07/2007 a 30/11/2007 (NB 31/570.602.371-5). Aduz ser devido o montante de R\$ 3.901,68 (três mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 05/21). Instada (fl. 22), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 24). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 3.901,68 (três mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 3.901,68 (três mil, novecentos e um reais e sessenta e oito centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-26.2006.403.6113 (2006.61.13.001535-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES (SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARGARIDA FERNANDES RODRIGUES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada calculou equivocadamente a Renda Mensal Inicial - RMI, sustentando que o valor correto desta é de R\$ 357,39 (trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos). Afirma, ainda, que o embargado não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente ao interregno de 01/02/2006 a 30/04/2006 (NB 31/502.205.353-1), bem como que foram calculados erroneamente os juros de mora e a correção monetária. Aduz ser devido o montante de R\$ 13.612,35 (treze mil, seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 11/27). Instada (fl. 28), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fls. 30/32). **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação

probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 13.612,35 (treze mil, seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.612,35 (treze mil, seiscentos e doze reais e trinta e cinco centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-67.2006.403.6113 (2006.61.13.002554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CARLOS LEODORO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CARLOS LEODORO DA SILVA, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa relativamente aos interregnos de 05/09/2006 a 31/07/2007 (NB 31/502.142.963-5) e 01/08/2007 a 31/08/2007 (NB 31/570.681.540-9). Aduz, ainda, que houve incorreção no cálculo da taxa de juros de mora e da correção monetária, pois não foram observados os termos da Lei n.º 11.960/09. Alega ser devido o montante de R\$ 27.504,54 (vinte e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 11/32). Instada (fl. 33), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 35). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória. A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 27.504,54 (vinte e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 27.504,54 (vinte e sete mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000863-71.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-54.2006.403.6113 (2006.61.13.004469-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARILENE DIAMANTINO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILENE DIAMANTINO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante calculou de maneira incorreta a verba concernente aos honorários advocatícios, em desconformidade com o disposto no título executivo judicial. Afirma ser devido o montante de R\$ 1.170,36 (um mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos). Com a inicial acostou resumo de cálculo (fl. 04). Instada (fl. 05), a parte embargada não se manifestou (fl. 06). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de honorários advocatícios. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é

exclusivamente de direito. A parte embargada, ao quedar-se inerte, concordou tacitamente com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 1.170,36 (um mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.170,36 (um mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela parte embargada, observados, se for o caso, os critérios da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001460-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X JOAO DA CRUZ SILVESTRE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001499-42.2010.403.6113** - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

**0002073-65.2010.403.6113** - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000656-72.2013.403.6113** - JOAO PEDRO PIMENTA (MG114718 - MARIANE BUSTI SOUZA E MG080280 - VOLNEI APARECIDO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

JOÃO PEDRO PIMENTA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE DE FRANCA, pleiteando (fl. 12) (...) a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando que seja reanalisada toda a documentação do impetrado, constatando sua verdadeira realidade socioeconômica (sic), bem como autorizar a que o impetrante comece a frequentar, desde já, as aulas do curso de engenharia civil, período noturno. (...) Ao final, a concessão da segurança ora pleiteada, mantendo a liminar, conseqüentemente, no disposto no art. 330, II do Código de Processo Civil. (...) Requereu os benefícios da justiça gratuita e maAduz o impetrante, em síntese, que realizou inscrição no ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo o número de inscrição 120150640758, e que com as notas obtidas no referido exame conseguiu sua inscrição para o concurso de bolsa integral do PROUNI junto a UNIFRAN para o curso de engenharia civil, no período noturno. Esclarece que ficou em 2.º lugar na lista de espera. Menciona que apresentou toda a documentação no dia 04/03/2013. Entretanto, alega que a instituição de ensino não forneceu qualquer protocolo na entrega da documentação. Relata que recebeu em sua casa a visita de uma pessoa que se identificou como assistente social da UNIFRAN no dia 07/03/2013. Assevera que, embora tenha explicado diversos pontos sobre as atividades e situação financeira de sua família, foi reprovado na bolsa do

PROUNI. Argumenta que o indeferimento foi divulgado no dia 08/03/2013, sem que houvesse sequer o relatório da assistente social para embasar a reprovação. Diz que lhe causou estranheza a aprovação da candidata que estava em 3.º lugar na lista de espera no dia 08/03/2013, antes mesmo da apresentação do relatório da assistente social, o que só ocorreu em 11/03/2013. Afirma que foi lesado seu direito líquido e certo de ser submetido à uma avaliação socioeconômica de maneira idônea e profissional, pois está certo que preenche todas as exigências elencadas pela documentação do PROUNI. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 193/194 proferiu-se decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. No ensejo, reconheceu-se que a Secretaria de Educação Superior, vinculada ao Ministério da Educação, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Informações e documentos acostados às fls. 200/312. A autoridade impetrada não formulou alegações preliminares. No mérito, indica os requisitos e as etapas para a participação no PROUNI, e aduz, em síntese, que o impetrante omitiu rendas eventuais percebidas pelo núcleo familiar, ou seja, a documentação juntada apresenta divergência com as informações prestadas pelo impetrante quando da inscrição, o que culminou com a sua reprovação para a obtenção da bolsa. Sustenta que a representante do PROUNI agiu no exercício regular de direito. Pede, ao final, que seja denegada a segurança. Proferiu-se decisão às fls. 316/318, que indeferiu o pedido de liminar. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 322/327, opinando somente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine a imediata reanálise de toda de sua documentação a fim de se constatar sua realidade socioeconômica, bem como autorizá-lo a frequentar imediatamente as aulas do curso de engenharia civil, período noturno, da UNIFRAN. No caso dos autos, resta forçosa a conclusão de que a via eleita pelo impetrante não se mostra adequada à veiculação de sua pretensão, porquanto a ação de mandado de segurança possui limitações no campo da cognição, tanto no aspecto vertical, quanto no aspecto horizontal, de modo a se exigir que o direito da parte seja demonstrado por meio de prova pré-constituída, não comportando, portanto, a produção de provas durante a tramitação processual. Para a apreciação da pretensão posta neste mandamus, mostra-se necessária a verificação da situação socioeconômica do núcleo familiar do impetrante, cujo enquadramento na situação prevista na Lei n.º 11.096/05, que rege o PROUNI, foi afastado unilateralmente pela impetrada, o que exige indubitavelmente dilação probatória, inviável de ser realizada nesta via processual, devendo o impetrante se socorrer das vias processuais ordinárias para alcançar tal desiderato. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita, e conseqüentemente ser o autor carecedor de ação, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097498-78.1999.403.0399 (1999.03.99.097498-9) - MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS X MARTA MAGALI DE CASTRO X FRANCIELE DE CASTRO FREITAS X TAMIRES DE CASTRO FREITAS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**0004571-23.1999.403.6113 (1999.61.13.004571-5) - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDERLEI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)**

Regularize a parte autora a representação processual, mediante a apresentação de procuração atualizada, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a incapacidade da parte autora e a notícia de sua interdição (fls. 63/66), retifique-se o ofício requisitório expedido para o autor para constar que o valor requisitado fique à disposição do Juízo e o pagamento seja feito por meio de alvará, oportunamente, ocasião em que será verificada a regularidade da representação da pessoa autorizada a proceder ao levantamento dos valores depositados. Em seguida, cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fl. 253. ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 253: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4) - DIRCEU PINTO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA**

FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de cinco dias para que a advogada Gabriela Cintra Pereira regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento, para fins de expedição de ofício precatório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 292.

**0001262-52.2003.403.6113 (2003.61.13.001262-4)** - ISMAEL NUNES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ISMAEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da ação. Após, cumpra-se o despacho retro.

**0001751-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001751-8)** - REGINALDO RAMOS PIMENTA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO RAMOS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que REGINALDO RAMOS PIMENTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000271-42.2004.403.6113 (2004.61.13.000271-4)** - JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X HENRIQUE MARINGOLO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOSEPHA TOSTA DE PAULA MATINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, adeque os cálculos de liquidação, no que tange aos valores devidos a título de honorários periciais, aos termos do julgado de fls. 118/120, considerados os valores pagos a cada um dos peritos. Assim, o valor alusivo aos honorários periciais deve corresponder à diferença entre o valor fixado na decisão de fls. 118/120 (R\$ 234,80) e os valores pagos referentes à perícia médica (R\$ 150,00 - fl. 52) e à perícia socioeconômica (R\$ 200,00 - fl. 79). Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Intimem-se.

**0004099-46.2004.403.6113 (2004.61.13.004099-5)** - SHIRLEY MATEUS DA SILVA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SHIRLEY MATEUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que SHIRLEY MATEUS DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8)** - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente não informou ser portadora de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88. Entretanto, verifico que a exequente possui idade superior a 60 (sessenta) anos. Assim, diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.2. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.3. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

**000018-83.2006.403.6113 (2006.61.13.000018-0)** - NIVALDO PIAI X NIVALDO PIAI(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NIVALDO PIAI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000874-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000874-9)** - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que REGINALDO ALVES DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000395-15.2010.403.6113 (2010.61.13.000395-0)** - EDNARA CRISTINA DA SILVA X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN VICTORIA SILVA MIRANDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0001716-51.2011.403.6113** - MARCELINA MARIA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MARCELINA MARIA DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000771-30.2012.403.6113** - ADOLFO RIBEIRO DE FARIA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADOLFO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ADOLFO RIBEIRO DE FARIA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1)** - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E

**CONSTRUCOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

Intime-se a parte executada para que inclua na planilha da condenação em favor do exequente (fl. 590) o valor dos honorários do assistente técnico do autores, bem como proceda ao depósito em favor da Justiça referente ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls. 481/489, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a parte exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento formulado pela parte executada, às fls. 586/589 e regularize a memória de cálculo de fl. 580 para que a atualização monetária seja calculada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007.

**0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA**

Indefiro a realização de INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002917-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RODRIGO DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA**

Indefiro a realização de INFOJUD, face à garantia constitucional ao sigilo de dados. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, matenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

**0002773-70.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI**  
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 40. Dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475-J do CPC).

**0003521-05.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARNALDO FERNANDO CERVI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FERNANDO CERVI**

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

**0003533-19.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE HELENA DA SILVA**

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito (art. 475 - J do CPC).

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)**

Tendo em vista a informação do IBAMA, às fls. 249/251, a delimitação do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximorum deve ser objeto de prova pericial. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 219. Este magistrado apresenta o seguinte quesito que deverá ser respondido pelo perito, por ocasião da realização da prova pericial: - Informe o Sr. perito o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum no local a ser vistoriado.

**0001712-77.2012.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo IBAMA, à fl. 191. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 193, verso, mediante o recolhimento das custas respectivas.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2507**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000988-39.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE APARECIDA DE CARVALHO

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo motocicleta, marca Yamaha YBR 125, ano 2011, modelo 2012, cor preta, placas ESK 5994, chassi 9C6KE1500C0050331, depositando-o em mãos da requerente na pessoa do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves ou Sr. Luiz Eduardo Gomes, que deverá ser intimado para acompanhar a diligência e receber o bem como depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas as condições em que se encontra. Executada a liminar, cite-se a ré, na pessoa do seu representante legal, para, em 03 (três) dias, contestar, ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação da mora (Decreto-lei 911/1969, artigo 3º). Int. Cite-se.

### **MONITORIA**

**0000007-83.2008.403.6113 (2008.61.13.000007-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ DE CALCADOS KARLITO S LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

De rigor, portanto, a retomada do feito. Analisadas as questões preliminares suscitadas pelas partes, constato que os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes. Ao contrário do que sustenta o embargante, o pedido é juridicamente possível. Os documentos trazidos aos autos são aptos a demonstrar a existência de um crédito inicialmente pertencente ao Banco Meridional, contra o embargante, e que, em tese, foi cedido à Caixa Econômica Federal. A consistência das datas de cessão dos créditos e sua exigibilidade são temas relativos ao mérito dos embargos, e assim serão apreciados. Ademais, as alegações de insuficiência documental na instrução da ação monitoria foram consideradas na r. decisão proferida às fls. 202, sendo certo que a manifestação em resposta oferecida pela Caixa Econômica Federal encerra pontos igualmente atinentes ao mérito da causa. O interesse de agir da Caixa Econômica Federal decorre de sua alegada condição de cessionária dos créditos anteriormente titulados pelo Banco Meridional, enquanto a legitimidade da Industria de Calçados Karlitos Ltda. à ação monitoria vincula-se à sua posição na relação obrigacional com o Banco Meridional, posteriormente integrada pela Caixa Econômica Federal. Por fim, rejeito a preliminar formulada pela Caixa Econômica no sentido da necessidade de extinção liminar dos embargos pela inobservância do disposto nos artigos 739, inciso III, e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que não há que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possuem rito próprio onde tal restrição não vem expressamente estabelecida (art. 1102-A e seguintes do CPC). Isso posto, declaro saneado o feito e determino seja retomado seu andamento, competindo às partes esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e, sem prejuízo, no mesmo prazo, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intimem-se.

**0001980-34.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO)  
Vistos, etc. Tendo em vista o instrumento de mandato juntado á fl. 81, promova a secretaria as anotações necessárias. Defiro o pedido de vista dos autos ao patrono da requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3)** - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 362/380: Dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade dos CPFs. dos beneficiários. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, tendo em vista a decisão de fl. 367/369, que julgou habilitada Ivanilde Delattre Papacidero, viúva de Newton Papacidero. Intime-se.

**0003375-71.2006.403.6113 (2006.61.13.003375-6)** - JOSE GARIBALDI FERREIRA X ROSINEIDE VERAS FERREIRA X ALEX GARIBALDI FERREIRA - INCAPAZ X JOSE GARIBALDI FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros em razão do falecimento de José Garibaldi Ferreira, autor da presente ação ordinária, ocorrido em 14/03/2001 (fl. 193/verso). Intimado, o réu não se opôs ao pedido, desde que respeitado o art. 112 da Lei de Benefícios, conforme manifestação de fls. 200. Decido. Verifico que os requerentes ajuizaram a ação ordinária nº. 0001030-25.2012.403.6113 (autos em apenso), na qual pleiteiam a concessão de pensão por morte previdenciária em razão do falecimento do autor desta ação. O artigo 112, da Lei nº 8.213/1991, disciplina o pagamento dos valores previdenciários não recebidos em vida pelo segurado, de modo que, aos dependentes habilitados à pensão por morte deve ser dada prioridade e, somente na falta desses, são atendidos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse sentido, confira-se: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento nº. 200803000361662 - Relatora: EVA REGINA - Sétima Turma - DJF: 07/04/2010 - PÁGINA: 672) Ante ao exposto, defiro o pedido e determino a habilitação da viúva e filhos do de cujus: Rosineide Veraz Ferreira (viúva); Alex Garibaldi Ferreira, José Garibaldi Ferreira Júnior e Larissa Tayla Ferreira (filhos), devendo os mesmos figurar no pólo ativo da ação para prosseguimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência, nos termos da decisão de fl. 176/178. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 323: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 206/322, nos termos do art. 398, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006164-05.2009.403.6318** - DEVAIR AUGUSTO DA SILVA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP288251 - GUILHERME HENRIQUE PEIXOTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 01/01/1972 e 13/04/1975 e considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor na Empresa São José, de 28/04/1995 até 27/10/2004 e os períodos já reconhecidos pelo INSS nas empresas: Viação São Bento, de 14/05/1976 até 01/01/1977; Calçados Spessoto Ltda., de 10/11/1987 até 11/11/1992; Vulcabrás S/A, de 23/11/1992 até 04/07/1994; e Empresa São José Ltda., de 24/10/1994 até 28/04/1995 e, computando-se os períodos de atividades comuns, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do requerimento administrativo (13/09/2006). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo

que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Arbitro em R\$ 140,88 (cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos) os honorários do perito, que poderão ser objeto de eventual compensação total ou parcial, a critério da diretoria do Foro, no momento em que seu pagamento for solicitado pelo perito. Por fim, caso sejam pagos honorários ao perito, deverá o INSS ressarcir ao erário quanto ao pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006253-28.2009.403.6318** - CARLOS DONIZETE DE MORAIS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa Amazonas Produtos Para Calçados Ltda., de 23/01/1979 até 26/01/2004 (data do requerimento administrativo), concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (26/01/2004). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, sendo que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverão incidir, a partir do vencimento da obrigação e até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 20, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Por fim, deverá o INSS ressarcir à União o pagamento efetuado ao perito judicial, nos termos do art. 6º. da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devidamente atualizado desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005167-85.2010.403.6318** - JOSE EDUARDO ZERI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e documentos apresentados pela empresa CURTIDORA ANGICO LTDA EPP (fls. 139/238), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000023-95.2012.403.6113** - DANILO RIBEIRO ROGERIO(SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo em relação ao tópico da sentença que confirmou a antecipação da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC, e em ambos os efeitos quanto aos demais. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000294-07.2012.403.6113** - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os documentos apresentados às fls. 111/112 demonstram o atendimento médico da testemunha MARIA APARECIDA GONÇALVES GULETE em Unidade Básica de Saúde da Prefeitura Municipal local no dia 15/05/2013, designo o dia 11 de setembro de 2013, às 14:30 horas para audiência em continuação e oitiva da referida testemunha. Promova a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0000327-94.2012.403.6113** - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do

**0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fls. 254/256: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para deferir a produção da prova técnica pericial pleiteada. Desse modo, designo perito judicial o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Considerando que a realização da perícia será na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 205/206), faculto ao autor a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001077-96.2012.403.6113 - ROSANA MIRANDA FIGUEIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Fls. 342/347: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para deferir a realização de perícia técnica por similaridade, em relação ao labor desenvolvido nos períodos de 01.10.71 a 18.11.72, 01.02.78 a 29.03.83, 16.07.84 a 16.03.85, 24.05.85 a 08.06.86, 01.08.86 a 11.03.88 e 18.03.88 a 16.06.95, mantendo, no mais, a decisão agravada. Desse modo, designo perito judicial o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Considerando que a realização da perícia será na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 281/282), faculto ao autor a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001492-79.2012.403.6113 - ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X RAUL VITOR RONCARI DA CUNHA - INCAPAZ X ZILDA DE FATIMA RONCARI DA CUNHA X CINTIA RONCARI DA CUNHA X LIDIANE RONCARI DA CUNHA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Indefiro o pedido de complementação da perícia, conforme requerido pelo réu à fl. 164, pois a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Verifico que em resposta aos quesitos apresentados pela parte autora, o perito deixou claro que a patologia do falecido o incapacitava para serviço pesado (resposta ao quesito 4), enquanto que nos quesitos 6 e 7 afirma que o falecido encontrava-se total e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de 01/04/2011 e que, talvez, pudesse ser readaptado para função leve, não havendo, dessa forma, incompatibilidade a ser corrigida. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436, do Estatuto Processual Civil. Considerando as recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no tocante a realização de instrução probatória e tendo em vista que a parte autora, em alegações finais, requereu produção de prova testemunhal (fl. 162), defiro a realização de audiência. Designo o dia 28/08/2013, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo comparecer as

partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência ou, no caso de comparecimento independentemente de intimações, até 05 (cinco) dias antes. E neste aspecto, ressalto que consoante dispõe o artigo 407 do Código de Processo Civil, compete às partes no prazo fixado pelo juiz ao designar a data da audiência de instrução, apresentar o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local do trabalho. Trata-se de prazo preclusivo, que deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois que seu objetivo é possibilitar às partes ciência das pessoas que irão depor, permitindo-lhes contraditá-las (art. 414, parágrafo 1º, do CPC), se for o caso, e também orientar-se o advogado na elaboração das reperguntas, em consagração ao princípio do contraditório. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para comparecimento à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo constar do mandado/carta de intimação a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por haver interesse de incapaz. Promova a secretaria as intimações necessárias. Int.

**0001809-77.2012.403.6113** - APARECIDA MARTINS BERTONCINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora foi intimada para, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofertar parecer técnico quanto ao resultado da perícia encartada às fls. 111/126 dos autos e, em resposta, apresentou quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito (fls. 129/130). Indefiro o requerimento, pelos seguintes motivos: 1. A existência e extensão das incapacidades apresentadas pela autora já foram suficientemente esclarecidas pelo perito judicial. Ao Juízo compete, na sentença, ponderar as informações apresentadas pelo perito judicial em cotejo com os demais elementos constantes nos autos e estabelecer o correto desfecho para a causa. 2. A indicação do tipo de tratamento, suas possíveis conseqüências e os procedimentos que a autora deverá ser submetida compete ao seu médico assistente e não ao perito judicial, pois cabe a este estabelecer o grau de incapacidade apresentada pela autora atualmente. 3. A controvérsia quanto à capacidade ou não da autora para o exercício de seu antigo trabalho ou outra atividade diz respeito ao mérito da ação e com este será analisada quando da prolação da sentença. A incapacidade física apresentada pela autora encontra-se satisfatória e objetivamente detalhada no laudo; 4. A possibilidade de retorno ao trabalho e suas conseqüências depende de reavaliação futura, cabendo ao perito proceder à avaliação das condições atuais da autora. Isso posto, indefiro o pedido de complementação da perícia. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu às fls. 132/133, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002103-32.2012.403.6113** - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 218/221: O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para deferir a realização de perícia técnica direta e/ou por similaridade, em relação aos intervalos aduzidos como trabalhados de forma especial. Desse modo, designo perito judicial o Sr. Flávio Oliveira Hunzicker, Engenheiro de Segurança do Trabalho, para a realização da perícia, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito proceder ao enquadramento da atividade nas normas previdenciárias (decretos e seus anexos), descrevendo pormenorizadamente as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada, se possível, diretamente na empresa. Considerando que a realização da perícia será na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma. Tendo em vista que o réu já indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 172/173), faculto ao autor a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0002125-90.2012.403.6113** - AUREA SOARES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora foi intimada para, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ofertar parecer técnico quanto ao resultado da perícia encartada às fls. 106/122 dos autos e, em resposta, apresentou quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito (fls. 125/127). Indefiro o requerimento, pelos seguintes motivos: 1. A existência e extensão das incapacidades apresentadas pela autora já foram suficientemente esclarecidas pelo perito judicial. Ao Juízo compete, na sentença, ponderar as informações apresentadas pelo perito judicial em cotejo com os demais elementos constantes nos autos e estabelecer o correto desfecho para a causa. 2. A indicação

do tipo de tratamento, suas possíveis conseqüências e os procedimentos que a autora deverá ser submetida compete ao seu médico assistente e não ao perito judicial, pois cabe a este estabelecer o grau de incapacidade apresentada pela autora atualmente.3. A controvérsia quanto à capacidade ou não da autora para o exercício de seu antigo trabalho ou outra atividade diz respeito ao mérito da ação e com este será analisada quando da prolação da sentença. A incapacidade física apresentada pela autora encontra-se satisfatória e objetivamente detalhada no laudo; 4. A possibilidade de retorno ao trabalho e suas conseqüências depende de reavaliação futura, cabendo ao perito proceder à avaliação das condições atuais da autora. Isso posto, indefiro o pedido de complementação da perícia. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência. Intimem-se.

**0002158-80.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que o patrono da parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pelo autor. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Verifico que as partes já apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe

garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e manifestação das partes, será analisada a necessidade de produção da prova oral requerido pelo autor. Int.

**0002183-93.2012.403.6113** - LISETE NETO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

**0002371-86.2012.403.6113** - JOSE LUCIANO SALGADO PATO(SP111006 - EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 213/402, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Intimem-se.

**0002377-93.2012.403.6113** - LUIZ TADEU FALLEIROS - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS FALLEIROS(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Verifico que, muito embora tenha o autor rotulado o presente feito como ação de execução de obrigação de fazer, constato pelo conteúdo da petição inicial que se trata de ação de conhecimento, onde se pleiteia a condenação da União ao pagamento da reparação econômica concedida ao falecido Luiz Tadeu Falleiros, anistiado político, conforme Portaria nº 855, de 13/05/2005, de modo que mantenho a autuação como ação pelo rito ordinário. Tendo em vista a alteração do polo ativo (fl. 21), concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para juntar procuração outorgada pelo Espólio de Luiz Tadeu Falleiros, representado pelo inventariante (art. 12, inciso V, do CPC), devendo, ainda, comprovar nos autos a nomeação do inventariante, sob pena de extinção do feito. Indefiro o pedido para que o pagamento das custas se dê final da demanda, por falta de amparo legal, pois as custas iniciais devem ser recolhidas por ocasião da distribuição do feito, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996. Desta forma, deverá o autor, no mesmo prazo supra, recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos polos ativo e passivo e do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 21. Intime-se.

**0002423-82.2012.403.6113** - VALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Isso posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fls. 111). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002483-55.2012.403.6113** - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

**0002520-82.2012.403.6113** - EDISON MESSIAS DA ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

**0002576-18.2012.403.6113** - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora razões finais por escrito, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados à fl. 119 e para apresentar suas razões finais, no mesmo prazo supra. Intimem-se.

**0002624-74.2012.403.6113** - RICARDO RODRIGUES CAPARROZ(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Inicialmente, cabe destacar que não há na decisão agravada o indeferimento da prova oral requerida e não houve encerramento da fase instrutória, uma vez que foi deferida a produção de prova pericial. Desse modo, não estando presente um dos pressupostos de admissibilidade do recurso (interesse em recorrer), uma vez que não houve sucumbência da parte autora, não admito o recurso interposto às fls. 259/260. Após intimação das partes, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 256/257. Intimem-se.

**0002654-12.2012.403.6113** - LUCIMAR DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: Esclareça a autora o não comparecimento à perícia, conforme informação do perito judicial (fl. 139), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002865-48.2012.403.6113** - ANA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 14 e 96) faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexo etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002912-22.2012.403.6113** - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa. Desse modo, passo a decidir com fundamento

no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, por ora, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. Chafi Facuri Neto, ortopedista, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 17/18 e 128/129), faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência. Int.

**0003137-42.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Vistos. Defiro a prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos (fls. 23 e 122) faculto-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco)

dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a autora comparecer munida de documento de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Esclareça se há nexos etiológico laboral. 2. Explique o grau e a intensidade da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora, concluindo se esta é total ou parcial. 3. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho? Em caso positivo, qual o tempo necessário para tal retorno e em que condições físicas e mentais poderá desempenhar funções profissionais (detalhar o nível de esforço possível)? 4. Qual a data provável (ainda que aproximada) do início da redução ou supressão da capacidade laborativa da parte autora? 5. Considerando a(s) patologia(s) constatada(s) e as condições específicas da parte autora, é possível afirmar que poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo? 6. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e conseqüências) das patologias encontradas na parte autora e qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante a possibilidade de controle e tratamento do quadro. Conclua o Sr. Perito se as patologias conduzem a um quadro de incapacidade temporária ou permanente. 7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora. 8. Qual a data inicial da doença? e qual a data inicial da incapacidade? 9. A incapacidade constatada impede o aproveitamento do(a) periciando(a) em outra função? 10. Caso se trate de doença ou lesão já instalada antes da parte autora se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, sobreveio incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão após a filiação? A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega dos laudos e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo será verificada a necessidade de designação de audiência. Intimem-se.

**0003141-79.2012.403.6113** - AMARILDO ALVES FERREIRA X ANA CLAUDIA DOS SANTOS FERREIRA X LUCAS DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X BRUNO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X AMARILDO ALVES FERREIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Por se tratar de ação envolvendo interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003218-88.2012.403.6113** - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO (SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003464-84.2012.403.6113** - MARIA LUCIA ALVES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de

documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0003479-53.2012.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO MALHEIRO MOURA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fl. 90: Oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento, esclarecendo que a concessão do benefício previdenciário (auxílio doença) se estenderá até a juntada do laudo pericial na presente ação, ocasião em que a matéria será reavaliada por este Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0003492-52.2012.403.6113** - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em face de incapacidade laborativa, cumulado com indenização por danos morais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir nos termos do parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Destarte, não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e indenização por dano moral. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, verifico que a parte autora requereu a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela mesma. Considerando que as patologias informadas à fl. 08 envolvem mais de uma especialidade, necessária a nomeação de um clínico geral para realização da perícia requerida. Desse modo, defiro a realização de prova pericial designando o perito judicial Dr. César Osman Nassim, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Já houve indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes (fls. 25/28 e 153/154). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. Como quesitos do Juízo, indaga-se: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu

trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo será avaliada a necessidade de realização de audiência. Int.

**0003496-89.2012.403.6113** - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Conforme consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus juntada à fl. 78, verifico que a autora recebe benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS (NB 554.170.625-0) desde 13.11.2012, encontrando-se em situação ativo. Assim, face à existência de vedação à cumulação do referido benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/1993), manifeste-se a requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003515-95.2012.403.6113** - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0003595-59.2012.403.6113** - MARIA APARECIDA RONCA PEIXOTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia e de produção de prova oral. Intimem-se.

**0003637-11.2012.403.6113** - S. M. GUILARDI CONSTRUCAO CIVIL - ME X SIMONE MORAIS GUILARDI(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 461: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias ao autor para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de compensação de tributos sub judice, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0003650-10.2012.403.6113** - EZIO CASSIANO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual

Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0003651-92.2012.403.6113 - JOAO CARLOS MENDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

**0003652-77.2012.403.6113 - ROSIMEIRE BONFIM(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação

previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Por fim, considerando que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), deixo consignado que os documentos apresentados pela parte autora serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Int.

**0003655-32.2012.403.6113 - ANA ISABEL GOULART(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

**0003656-17.2012.403.6113 - REGINALDO LEONARDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada pelo INSS ao argumento de que houve majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, visto que a atribuição do valor da causa deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados nos artigos 259 e 260, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual. Ademais, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, nos termos do inciso II, do art. 259, do Estatuto Processual Civil. Destarte, não havendo mais questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, em relação às quais foram apresentados documentos relativos aos períodos requeridos em atividade especial, considero inócua a prova pericial requerida, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. No tocante à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Int.

**0003657-02.2012.403.6113 - JOSE OSMAR DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Isso posto, e sem prejuízo de eventual enquadramento da categoria profissional do segurado nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de atividades anteriores a 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95), indefiro a realização de perícia requerida na petição inicial. Intimem-se.

**0003662-24.2012.403.6113** - GERALDO XAVIER SANTIAGO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/164: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000139-67.2013.403.6113** - AILTON ANTONIO SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Com a apresentação da primeira contestação de fls. 195/211 ocorreu a preclusão consumativa. Desse modo, a fim de se evitar tumulto processual, determino o desentranhamento da contestação de fls. 212/227 e sua devolução ao Procurador do réu, mediante recibo nos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

**0000140-52.2013.403.6113** - SERGIO PALENCIANO LINARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia direta a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, incabível a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na inicial (direta e indireta), restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000171-72.2013.403.6113** - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000303-32.2013.403.6113** - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

**0000584-85.2013.403.6113** - CLEA MARCIA TOZZI NASCIMENTO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, tendo em vista a certidão de casamento juntada à fl. 31, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Cléa Márcia Tozzi Nascimento. Considerando que a presunção de veracidade alegada pela autora de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o requerente demonstre documentalmente seu rendimento médio e traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto

de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001023-96.2013.403.6113** - MARIA DOROTEA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada pelo sistema de distribuição e documentos de fls. 89/93, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001025-66.2013.403.6113** - ELAINE CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 48/85 como aditamento à inicial. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 47. Intime-se e Cumpra-se.

**0001042-05.2013.403.6113** - LUIS ANTONIO DA MOTA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Contudo, como são meros indícios, imperiosa a realização de perícia médica especializada, inclusive com apreciação cuidadosa dos laudos anteriores para se definir o momento da lesão, sua causa e eventualmente o momento de seu agravamento. Por conseguinte, antes de determinar o desenvolvimento regular do feito, excepcionalmente, determino a realização de perícia médica por médico ortopedista, Dr. Chafí Facuri Neto, para que realize o exame da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Destaco que ainda não há relação jurídico-processual completa, a perícia está sendo realizada apenas para definir a competência deste Juízo para, eventualmente, prosseguir com o feito. Nesse sentido, seria dispensável a participação das partes na realização da perícia, dado que, permanecendo neste Juízo o feito, poderá haver produção probatória, conforme a legislação aplicável, no momento processual devido. Não obstante, a título de ampla defesa e economia processual, faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 421 do Código de Processo Civil. Destaco que o Sr. Perito deve cumprir escrupulosamente seu encargo, indicando data e local da perícia, as fontes de suas informações e os instrumentos utilizados, elaborando o laudo e sua conclusão exclusivamente com seu conhecimento técnico, sem emitir qualquer parecer jurídico (artigo 422, do CPC). As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. A título de esclarecimento e fonte de consulta, informo o Sr. Perito Judicial que no presente caso, mister determinar a moléstia da parte autora referente a seu problema na coluna, daí a documentação juntada relativa a perícias realizadas pela Justiça Estadual e ao processo administrativo (INSS). Relevante, ainda, notar que pelo que ressaí dos autos a parte autora sofreu lesão na coluna há muito tempo e, posteriormente, sofreu um acidente aparentemente do trabalho que teria agravado sua patologia, daí a necessidade de perícia para definir o ocorrido em cada um desses momentos e seus efeitos. Assim, como quesitos do Juízo, indaga-se: (...) A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e demais provas, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Por fim, a fim de fornecer provas ao perito judicial, antes de sua intimação, determino a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Cidade de Franca solicitando, o mais breve possível, os dois laudos médicos periciais em nome do autor Luis Antonio da Mota (Dr. Lázaro de Paula Ribeiro e Dr. Marcus Vinicius Jardini Barbosa) relativos aos feitos ns. 414/03 e 385/06 (salvo engano). Sem prejuízo, determino, outrossim, a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que forneça cópia integral dos processos administrativos em nome do autor Luis Antonio da Mota, no prazo de 20 (vinte) dias. Após o retorno das informações acima, intime-se o Perito Judicial de sua nomeação. Depois da entrega do laudo, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0001054-19.2013.403.6113** - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico que a parte autora requer concessão de tutela antecipada ... logo após a realização da perícia judicial e antes de ouvidas as partes sobre o relatório, ..., conforme consta à fl. 14. Desse modo, o pedido será apreciado no momento oportuno. Indefiro o requerimento para que seja determinado ao INSS fornecer os documentos requeridos na inicial, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção dos documentos perante a repartição pública, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Int.

**0001058-56.2013.403.6113** - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o requerimento de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Intime-se. Cumpra-se.

**0001284-61.2013.403.6113** - DILSON CARLOS MESSIAS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as prevenções apresentadas em relação aos feitos n. 0003594-12.2010.403.6318 e n. 0005284-13.2009.403.6318, nos quais o autor pleiteou a concessão de auxílio-doença, sendo diverso o objeto da presente ação (aposentadoria por tempo de contribuição). Para prosseguimento da presente ação, observo que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Desse modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor.Intime-se.

**0001344-34.2013.403.6113** - LUCELIA MARIA VILACA(SP286087 - DANILO SANTA TERRA E SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSÉ BENTO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste foro, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001387-68.2013.403.6113** - RENATO APARECIDO DE OLIVEIRA X EDILAINÉ MARIA MENEZES DE OLIVEIRA(SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, postergo a decisão quanto ao pedido de antecipação da tutela.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Intimem-se.Com a vinda da contestação aos autos, façam-se conclusos os autos para nova avaliação do requerimento de provimento de urgência.

**0001400-67.2013.403.6113** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0001405-89.2013.403.6113** - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de intimação do réu para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC).Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado.Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

**0001562-62.2013.403.6113** - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do procedimento administrativo, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333. CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003469-09.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-71.2006.403.6113 (2006.61.13.000853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifeste-se o embargado sobre a petição e documentos de fls. 22/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000261-80.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

**0000346-66.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado. Intimem-se.

**0001028-21.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001034-28.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-43.2010.403.6113 (2010.61.13.000904-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001036-95.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-92.2002.403.6113 (2002.61.13.002154-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X CILENE RODRIGUES PINTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001265-55.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal. Int.

**0001266-40.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**0001347-86.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1404875-71.1998.403.6113 (98.1404875-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO)

Diante do decurso do prazo para eventuais recursos em face da decisão de fl. 131, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6)** - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro. Redesigno a audiência para o dia 03/07/13, às 14:30 horas. Intimem-se.

**0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8)** - GENI VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 203/222: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a apreciação da tutela antecipada requerida pela agravante. Int.

**0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4)** - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLOVIS ANTONIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício de fl. 970, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9509**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4)** - EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0027331-11.2000.403.6119 (2000.61.19.027331-9) - MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003815-88.2002.403.6119 (2002.61.19.003815-7) - LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES E SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005715-09.2002.403.6119 (2002.61.19.005715-2) - ADILSON CRUZ X CLAUDINEIA NARDES MOREIRA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP050933 - ANTONIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)**

Expeça-se alvará em prol do perito, intimando-se o mesmo a retirá-la em secretaria. Intimo a devedora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 481, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0001515-22.2003.403.6119 (2003.61.19.001515-0) - NEOPREX IND/ E COM/ LTDA(SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002374-38.2003.403.6119 (2003.61.19.002374-2) - MARGARIDA MACEDO DOS SANTOS ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002207-84.2004.403.6119 (2004.61.19.002207-9) - GENILSON FLORENCIO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0002755-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002755-7) - JESUINA AUGUSTA DE SAO JOSE GOMES X JULIANA AUGUSTA GOMES X BRUNA AUGUSTA GOMES X JOSE FERNANDO GOMES X CLEITON LUIZ GOMES X ELIENE AUGUSTA RAMOS X NATALIA AUGUSTA CORDEIRO - INCAPAZ X BRUNA AUGUSTA GOMES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005996-91.2004.403.6119 (2004.61.19.005996-0)** - MOACIR JOSE DA SILVA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o constante às fls. 296/297, defiro o pedido de fls. 294/295. Oficie-se ao Banco do Brasil AUTORIZANDO o levantamento, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, do saldo existente na conta sob número 900128292254, oriunda do precatório 20130003251, existente em nome do autor, pela mãe do mesmo, senhora MARIA VERTANO DA SILVA, CPF 322.143.658-00, RG 37.390.065, ou na pessoa de sua ADVOGADA, Dra. ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA, OAB/SP 248.998, curadora do autor. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 240/2013, devendo a parte autora proceder a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório de fl. 293, sobrestando-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0000740-02.2006.403.6119 (2006.61.19.000740-3)** - MARIA DUZELI MARINHO(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001110-78.2006.403.6119 (2006.61.19.001110-8)** - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 700/704, entregando-a ao interessado. Ante a concordância da União com o levantamento do valor depositado à fl. 129, expeça-se alvará em prol da SEAL TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Sem prejuízo, intimo a devedora, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 708/709, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003788-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003788-2)** - YOUSSEF GHAZO HANNA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008549-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008549-2)** - IRACY CRUZ(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005158-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005158-9)** - GELZUINA DA SILVA MELO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001202-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001202-3)** - WASHINGTON FERREIRA LINS(SP178588 - GLAUCE

**MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001361-91.2009.403.6119 (2009.61.19.001361-1) - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0003266-34.2009.403.6119 (2009.61.19.003266-6) - LUIZ ALBERTO LA PAZ(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011069-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011069-0) - FABIO RAMOS(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011300-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011300-9) - ADILSON FERNANDES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0008878-16.2010.403.6119 - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0009568-45.2010.403.6119 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se a empresa Tower Automotive do Brasil S/A para que apresente o laudo técnico do período de 01/08/1993 a 16/07/2009, bem como informe se houve alterações das condições de trabalho referente ao autor PEDRO FERREIRA DA SILVA, RG 18.372.733, servindo este despacho como ofício.Providencie a parte autora o requerido pelo INSS à fl.85 verso, letra b, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009963-37.2010.403.6119 - JOSE GILSON NUNES SANTOS(SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0005738-37.2011.403.6119 - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007258-32.2011.403.6119** - VERA JULIA LEMES(SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0007589-14.2011.403.6119** - MIGUEL MARCOLINO NEIVA DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0011836-38.2011.403.6119** - CICERO VENANCIO DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0012588-10.2011.403.6119** - HELENO LUIZ MAGALHAES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0006764-36.2012.403.6119** - OLGA RODRIGUES DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

**0010946-65.2012.403.6119** - NILZETE DA SILVA ANDRADE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido à fl. 45, bem como o rol de testemunhas de fl. 44, consignando-se que as mesmas comparecerão independente de intimação. Ante a apresentação de preliminares em contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000790-91.2007.403.6119 (2007.61.19.000790-0)** - CINDUMEL INDL/ DE METAIS E LAMINADOS LTDA(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP223599 - WALKER ARAUJO E SP030266 - MARIO BENHAME) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008176-17.2003.403.6119 (2003.61.19.008176-6)** - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X JULIA OSSUGUI SVICERO X KATUMI KISI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARCO ANTONIO DE ARRUDA VIEIRA X MASANURI HASOBE X MIGUEL SERGIO SVICERO X ROBERTO LAURO MONTEFUSCO X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OSSUGUI SVICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATUMI KISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO

## RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## 0002755-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002755-8) - SUELY DE OLIVEIRA LORENTE(SP213738 - LEONARDO OLIVEIRA DE LORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SUELY DE OLIVEIRA LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

## Expediente Nº 9516

### ACAO CIVIL PUBLICA

#### 0004837-98.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEUTSCHE LUFTHANSA AG(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guarulhos em face de DEUTSCHE LUFTHANSA AG, que tem como cerne eventual dano ambiental causado pela companhia aérea em decorrência do tráfego contínuo de aeronaves em sobrevoo de baixa altitude ao decolar ou aterrissar utilizando o aeroporto internacional. Nos termos da r. sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, em 12/01/2011, foi indeferida a inicial, com fulcro no artigo 295, I, do CPC e, conseqüentemente, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 302/310). Remetidos os autos ao E. TJ-SP para apreciação do recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, peticionou a ANAC, às fls. 549/560, postulando sua intervenção no feito, com posterior remessa dos autos a este Juízo Federal. Nos termos do v. acórdão proferido pelo TJ-SP, à fl. 594, determinou-se a redistribuição do feito à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados a este juízo. Decido. Entendo que não há interesse juridicamente qualificado da UNIÃO ou de entidade a ela diretamente vinculada para justificar o deslocamento de competência no presente feito. Em que pese a ANAC tenha manifestado interesse na causa, e se trate de agência reguladora vinculada à administração direta, não há no presente feito qualquer discussão que sequer tangencie interesse da UNIÃO. E a simples manifestação da entidade, desprovida de qualquer nexó lógico-jurídico com o objeto da ação, não é suficiente para deslocar a competência, devendo essa análise ser feita pelo juízo federal, conforme a súmula 150 do STJ, que preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da singela leitura da súmula fica claro que a simples manifestação de interesse não tem o condão de alterar a competência, e nem importa em deferimento automático de ingresso na lide, devendo a análise do interesse alegado ter por base o objeto da lide e as possíveis repercussões que possa ter para as pessoas públicas elencadas no art. 109 da CF. Fixadas essas premissas, no presente caso temos ação movida pelo MP estadual da Comarca de Guarulhos contra uma companhia aérea (empresa privada), originada de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando que a promotoria especializada no meio ambiente avaliasse a possibilidade de pleitear judicialmente que as companhias aéreas que atuam em Guarulhos adotassem medidas que mitigassem os impactos ambientais decorrentes de suas atividades. Conforme a inicial, esse impacto seria decorrente dos gases emitidos pelas aeronaves que sobrevoam o município ao decolar ou aterrissar no aeroporto. Ao fim, o Ministério Público pretende que a companhia aérea requerida seja obrigada a adquirir imóvel no município de Guarulhos ou em outro local da mesma bacia hidrográfica para o plantio de árvores em quantidade necessária para absorver os gases de efeito estufa decorrentes de suas atividades ou, subsidiariamente, a pagar uma indenização. Não há, em nenhum momento, pedido do Ministério Público que possa sequer remotamente influir negativamente na regularidade dos serviços prestados no aeroporto de Guarulhos. Não há pedido de suspensão de voos, de modificação de horário de voos, de que as aeronaves não passem mais sobre o município etc. Há, apenas, pedido reparatório, de que seja providenciado o plantio de árvores para ajudar na absorção dos gases emitidos pelas aeronaves, que teriam aumentado exponencialmente com o incremento do tráfego no aeroporto. A ANAC não tem, evidentemente, interesse algum na questão ambiental discutida na presente ação, que só envolve o serviço aeroportuário na medida em que a empresa ré é prestadora de serviço de transporte aéreo. Nada mais. De outra parte, eventual competência para regular a emissão de poluentes não é de maneira alguma afetada com o presente feito, visto que o MPE não visa o estabelecimento de normas nesse sentido, ou critérios, cotas, etc. Objetiva unicamente a constatação de um dano, a apuração do nexó de causalidade, se existente, e a sua reparação, se cabível. Não se busca a infringência da competência normativa da ANAC, que pode muito bem ser exercida independentemente de qualquer manifestação do juízo do processo, para

o deslinde do qual, aliás, é irrelevante se essa competência foi exercida, ou não, e em que termos. Quando muito a companhia aérea pode sustentar, como causa excludente de sua responsabilidade, a sua adequação a parâmetros estabelecidos pela ANAC. Mas a ANAC em si não é vulnerada por isso, mesmo que o Juiz, ao sentenciar o feito, considere que a observância a esses parâmetros não eximem a companhia aérea da responsabilidade. Ainda quanto ao suposto interesse que UNIÃO poderia ter na lide, em razão de gases poluentes lançados na atmosfera, tal raciocínio levaria à inafastável conclusão de que qualquer dano ambiental por emissão gasosa é de competência da Justiça Federal, pois todos os gases são lançados na atmosfera em algum momento. Está claro que as aeronaves, por viajarem a quilômetros de altitude, não têm capacidade para causar dano atmosférico perceptível às cidades por onde passam, mas apenas, possivelmente - já que isso não estaria ainda comprovado -, nas cidades onde pousam e decolam, já que passam em baixas altitudes, o que é possível ver praticamente de qualquer ponto do município de Guarulhos. Não há alusão a possível dano nacional causado pelas aeronaves. Concluindo, ausente qualquer repercussão possível da eventual procedência do pedido formulado na presente ação à relação entre a companhia aérea ré e a ANAC, à regularidade dos serviços aeroportuários, à regularidade da prestação de serviços de transporte aéreo pela ré no aeroporto de Guarulhos, à competência regulamentar da ANAC sob qualquer aspecto, resta evidente que a agência não tem interesse para figurar no polo passivo da presente ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 109 da CF e na Súmula 150 do STJ, reconhecendo a inexistência de interesse federal na lide, indefiro a inclusão da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no pólo passivo, devendo a possibilidade de sua intervenção no processo na qualidade de amicus curiae (caso assim deseje), ser avaliada pelo juízo do feito, e por conseguinte declino da competência em favor da 3ª Vara Cível de Guarulhos, aonde os autos devem ser prontamente remetidos, com as nossas homenagens. Ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004434-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)**

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A, objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício de acidente de trabalho pago ao segurado Sebastião Braz da Silva. Narra na inicial que, em 19.03.2005, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho, vindo a falecer, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de pensão por morte à sua dependente Maria Aparecida da Silva, sob o nº 138.536.215-1. Afirma que o acidente deveu-se à inobservância pela empregadora de diversas normas de proteção e segurança no trabalho, agindo negligentemente quanto ao empregado, configurando-se evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 189/204, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 120 da lei nº 8.213/91, bem como a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva da empregada. Réplica às fls. 690/705. Na fase de especificação de provas, a autora manifestou-se às fls. 719/720. Manifestação do INSS à fl. 721. É o relatório. Decido. A questão versada nestes autos possui natureza civil, vez que pretende o INSS reaver os valores por ele pagos a título de benefício de pensão por morte, pretendendo imputar a responsabilidade à empresa empregadora pelo evento sofrido pelo segurado. Desta forma, reconheço de ofício da prescrição do direito ao pleito regressivo, vez que aplicável à espécie o artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: ( ) 3o Em três anos: ( ) V - a pretensão de reparação civil; Conforme se depreende dos fatos postos em análise, o benefício de pensão por morte, concedido em razão do acidente de trabalho ocorrido com o empregado da autora e que culminou no seu falecimento - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foi implantado em 19.03.2005 (fl. 158), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional a que alude o dispositivo legal supra citado. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28/04/2009, resta evidenciada a ocorrência da prescrição no caso vertente. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em

novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida. 6- Agravo desprovido. (APELREEX 00094347520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida.(AC 200981000153319, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::217.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (APELREEX 200984010007290, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE -

Data:08/11/2012 - Página:124.) Consigno, por fim, que não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em razão da existência de inquérito policial para apuração dos fatos (CC, art. 200), porquanto o INSS pretende o ressarcimento de valores pagos em razão da concessão do benefício acidentário, pedido que independe de qualquer averiguação na esfera criminal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006559-75.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ZEVIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ZEVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício de acidente de trabalho pago à segurada Eleôma Martins. Narra na inicial que, em 07.06.1999, a mencionada segurada sofreu acidente de trabalho ao operar um maquinário, resultando na amputação de seu antebraço esquerdo, ao nível do terço médio, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 114.089.136-4 e, posteriormente, aposentadoria por invalidez sob o nº 123.338.103-0. Afirma que o acidente deveu-se ao fato de que a segurada, operadora de injetora de plásticos, era obrigada a trabalhar em duas máquinas ao mesmo tempo, bem como por inexistir travas de segurança, além da insuficiência de instruções, configurando-se evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré contestou o feito às fls. 647/671, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva da empregada. Réplica às fls. 782/814. Audiências realizadas às fls. 884, 893/896 e 915/916. É o relatório. Decido. A questão versada nestes autos possui natureza civil, vez que pretende o INSS reaver os valores por ele pagos a título de benefício acidentário, pretendendo imputar a responsabilidade à empresa empregadora pelo evento sofrido pela segurada. Desta forma, reconheço de ofício da prescrição do direito ao pleito regressivo, vez que aplicável à espécie o artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve:() 3o Em três anos:() V - a pretensão de reparação civil; Conforme se depreende dos fatos postos em análise, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em razão do acidente de trabalho ocorrido com a empregada da autora - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foram implantados em 23.06.1999 (fl. 567) e 05.12.2001 (fl. 568), respectivamente, sendo estes os marcos iniciais para contagem do prazo prescricional a que alude o dispositivo legal supra citado. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 19/07/2010, resta evidenciada a ocorrência da prescrição no caso vertente. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida. 6- Agravo desprovido. (APELREEX 00094347520104036100, DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 01/06/2012) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o

fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida.(AC 200981000153319, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::217.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (APELREEX 200984010007290, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010226-69.2010.403.6119 - TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO, sob a alegação de que a sentença de folhas 146/148 contém contradição. Sustenta que a conclusão da sentença é contrária à documentação produzida nos autos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A sentença combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foram apreciadas todas as questões e a conclusão foi pela improcedência do pedido, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento,

pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como a suposta contradição apontada pela Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

**0000092-46.2011.403.6119** - RAIMUNDA RODRIGUES LEME(SP201004 - ELAINE CÉLICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RAIMUNDA RODRIGUES LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação, sobre sua Caderneta de Poupança, de atualização monetária expurgada por planos governamentais, correspondentes ao IPCs de fevereiro de 1991, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/34, arguindo, preliminarmente: a) necessidade de suspensão do julgamento, em razão da existência de inúmeros julgamentos em andamento nas Cortes Superiores, ainda pendentes de decisão definitiva; b) a incompetência absoluta do Juízo, por se tratar de causa de valor inferior a 60 salários mínimos, devendo ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal; c) não aplicabilidade do CDC; d) prescrição relativamente ao Plano Bresser a partir de 15/06/1987; e) necessidade da juntada dos extratos relativos às épocas questionadas; f) falta de interesse de agir quanto aos Planos Bresser e Collor I; g) ilegitimidade passiva quanto a segunda quinzena de março/90 aos meses seguintes; h) prescrição dos juros. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando serem indevidos os créditos nas poupanças relativas à mencionada atualização monetária. Réplica às fls. 39. Manifestação da CEF às fls. 46/47, afirmando que em pesquisa, não foi localizada conta em nome da autora. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas, conheço diretamente do pedido, procedendo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança proposta por titular da conta de poupança, pleiteando a aplicação de correção monetária calculada nos termos do IPC, por entender ser este o índice que melhor refletiria a inflação do período. Examinando as preliminares argüidas pela ré em sua contestação. Desnecessária a suspensão do julgamento do presente feito, em razão da existência de julgamentos em andamento nas Cortes Superiores relativos ao tema aqui versado, posto que não existe decisão determinando a suspensão do julgamento dos feitos (Lei nº 10.259/01, art. 14, 5º) e a sistemática de recursos repetitivos refere-se às instâncias superiores, quando a matéria for apreciada em grau recursal, sobrestando-se o julgamento de recursos idênticos ou impedindo a remessa de processos da mesma matéria dos Tribunais ao E. Superior Tribunal de Justiça, não obstante, portanto, o julgamento em primeiro grau. É de ser rejeitada a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista que a parte autora reside no município de Santa Izabel, onde não há Vara do Juizado Especial Federal, o que afasta, portanto, a regra contida no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, consoante precedente ora colacionado: Confirma-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6.

Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (AG nº 2006.03.00.103544-7, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 21/03/2007, DJU DATA:28/03/2007) Deixo de analisar a questão relativa à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que desnecessário adentrar nesta seara. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). O novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. In casu, deve ser aplicado o mencionado dispositivo, tendo em vista que o lapso prescricional iniciou-se em fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1 - No que diz respeito à prescrição, procede a pretensão do apelante, visto que os juros remuneratórios não são prestações acessórias, mas sim parcelas integrantes do próprio capital depositado. Portanto, o prazo prescricional equivale a vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil. 2 - O autor faz jus à aplicação de juros contratuais de 0,5% ao mês sobre as diferenças encontradas entre o IPC de janeiro de 1989 e o índice efetivamente creditado. No entanto, embora devidos, sua incidência deve remontar à época do inadimplemento, perdurando até o efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade. 3 - Apelação provida. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC: 200461200066876, Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR, DJU 06/06/2007 PÁGINA: 332) negritei O mesmo entendimento aplica-se aos juros contratuais (STJ, Resp nº 750109-PR, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15.12.2005, DJ 20.03.2006). De outra parte, afigura-se desnecessária a juntada dos extratos relativos à poupança, bastando que o autor traga documento suficiente à comprovação da titularidade da conta, o que se verifica in casu. Nessa esteira: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. ... omissis 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, REsp nº 644346-BA - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 21.09.2004, DJ 29.11.2004) A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva, pois se trata da instituição financeira com a qual foi celebrado o contrato de depósito bancário objeto de descumprimento parcial e, nessa espécie de relação jurídica de direito obrigacional, são legitimados para demandar os contratantes, máxime considerando-se que a autora pleiteia nesta ação somente a correção monetária de valores não bloqueados pelo Plano Collor. Nesse sentido a orientação pretoriana se consolidou: PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONTRATO DE MÚTUO (POUPANÇA) - AGENTE FINANCEIRO - BANCO CENTRAL. I - Na relação jurídica material (contrato de mútuo-poupança) são partes para figurarem nos pólos da relação processual as mesmas que se constituíram como titulares no contrato, numa dessas posições se coloca o Banco (agente financeiro) quando partícipe do avençado, excluído, porém, do liame o Banco Central que, como terceiro alheio ao contrato, é mero agente de normas financeiras disciplinadoras ou regulamentadoras do mercado de capitais. II - Recurso conhecido e não provido. (STJ - 3ª Turma, RE nº 9.199 - PR - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU de 24/06/91). PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO VERÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU MATÉRIA DIVERSA DA POSTA NOS AUTOS. NULIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO PARA RESPONDER PELO IPC DE JANEIRO/89. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E O BACEN. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC NAS CADERNETAS COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA E DA LFT NA SEGUNDA QUINZENA DE JANEIRO DE 1989. (...) 2. A entidade financeira depositária dos recursos em cadernetas de poupança é a única legitimada para responder pelo pedido de diferença dos rendimentos produzidos durante o chamado Plano Verão, descabendo chamar ao feito, como litisconsortes passivos, a UNIÃO e/ou o BACEN, em razão da sua atividade normativa sobre a matéria. (...) (TRF 1ª Região, AC 1998.01.00.0632056, Rel. Antonio Ezequiel da Silva, DJ 07/04/2003, p. 122) No que tange aos extratos da conta, desnecessária sua juntada aos autos, bastando que a autora comprove, de qualquer forma, a

existência da conta no período pleiteado. Porém, ressalto que, no caso vertente, a autora pleiteou administrativamente os extratos da conta-poupança, porém, a CEF nada localizou em seu nome (fls. 09/10). Posteriormente, verifica-se que a CEF realizou outras diligências para localização da conta mencionada pela autora e, novamente, nada encontrou (fls. 46/49). Ora, a autora afirma que possuía poupança no período em que pretende a aplicação da correção monetária sem, contudo, informar o número da conta ou demonstrar efetivamente sua existência. Entendo que, tratando-se de conta-poupança, cuja abertura e movimentação cabe exclusivamente ao particular, deve ele, ao menos, informar os dados básicos da conta, quais sejam, o número e agência, ainda que não detenha extratos ou o respectivo contrato de abertura. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. I - Incumbe à instituição bancária apresentar extratos das contas-poupança mantidas em nome da autoria e, ao correntista incumbe a obrigação de fornecer os dados mínimos para a localização ante a antiguidade dos registros. II - Deixando o depositante de indicar informações, sequer apontando o número da sua conta, resta inviabilizada a resistência da CEF, afastando-se cominação de multa diária. III - Agravo de instrumento provido. (AI 200903000232180, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJF3 05/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - AUSÊNCIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A LOCALIZAÇÃO DA CONTA 1 - O autor deve fornecer elementos suficientes para a localização da conta, tais como: comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indicar a agência e o número da conta. Precedente desta Corte (Processo nº 2007.61.17.002393-6/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 16/09/2008). 2 - Apelação não provida. (AC 200761110028190, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09/03/2010) Assim, não logrou a autora demonstrar a titularidade de conta-poupança no período reclamado, de molde a fazer jus à correção monetária reclamada. Ainda que assim não fosse, pacificou-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Assim, uma vez iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador o direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei posterior venha a suprimir ou substituir o critério consolidado. No entanto, no que tange ao mês de fevereiro de 1991, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inaplicável o IPC como indexador remuneratório das cadernetas de poupança, devendo ser aplicado o BTN, pois por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (in REsp 254891 / SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 29/03/2001, DJ DJ 11.06.2001). Evidenciado, portanto, não existir direito da parte autora de ver atualizados, no período de fevereiro de 1991, com base na variação do IPC à época vigente, os valores correspondentes aos depósitos em caderneta de poupança de que era titular. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003998-44.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA (SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)**

Trata-se de ação regressiva de indenização proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MINAMI INDÚSTRIA DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA., objetivando a condenação da ré a ressarcir os valores relativos a benefício de acidente de trabalho pago ao segurado Wilson Donizeti Franco Junior. Narra na inicial que, em 15.03.2007, o mencionado segurado sofreu acidente de trabalho ao operar uma dobradeira mecânica, resultando na amputação de quatro dedos de ambas as mãos, razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho sob o nº 570.444.258-3. Afirma que o acidente deveu-se à precariedade de funcionamento da máquina, cujo risco foi aumentado em razão da inexistência de dispositivos de segurança, configurando-se a desídia da empregadora, fato que torna evidente o nexo causal entre o infortúnio ocorrido e a conduta da ré. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citada, a ré opôs exceção de incompetência às fls. 136/139 e contestou o feito às fls. 146/166, arguindo a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de ato de sua responsabilidade no evento acidentário, o qual ocorreu por culpa exclusiva do empregado. Manifestação do INSS sobre a exceção de incompetência às fls. 873/875. Réplica às fls. 876/895. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a ré opôs exceção de incompetência, a qual restou inadvertidamente juntada a estes autos. Todavia, considerando o estágio atual do presente feito, em fase de sentença, bem como que o excepto já foi ouvido na forma da lei (CPC, art. 308), estando o incidente em termos para decisão, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, examino a exceção oposta,

tendo em vista que eventual determinação de desentranhamento do incidente para sua a autuação em apartado, acarretaria maior e desnecessária demora na prestação jurisdicional. Não obstante, entendo que a incompetência argüida por meio de exceção, in casu, é absoluta, passível de conhecimento pelo Juízo nestes autos, na forma dos artigos 93 e 87 do Código de Processo Civil e em razão da pessoa (INSS), uma vez que à época de sua propositura só havia a Justiça Federal de Guarulhos para o conhecimento da causa. Colocada esta premissa, analiso a exceção de incompetência ofertada pela ré. Apesar de a excipiente ter sede na cidade de Biritiba-Mirim, atualmente sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária de São Paulo (Mogi das Cruzes), o fato é que, à época da propositura da ação (28/04/2011), ainda não havia sido instalada mencionada Subseção, de forma que não há que se falar em incompetência deste Juízo, pois o domicílio da ré encontrava-se sob jurisdição da 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos). Assim, uma vez proposta a ação neste juízo, a instalação superveniente de Vara, cuja competência passa a abranger o domicílio do réu não tem o condão de alterar a competência, diante da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse sentido: Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 969767/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) AÇÕES CIVIS. COBRANÇA DE PEDÁGIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO FEDERAL. POSTERIOR CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NA LOCALIDADE. CISÃO DOS PROCESSOS. REMESSA. CONEXÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ARTIGO 87 DO CPC. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. (...) III - As ações civis existentes que discutem a questão do respectivo pedágio foram ajuizadas antes da criação da Vara Federal de Jacarezinho, devendo ser observado o que dita o artigo 87 do CPC, não se tratando de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, porquanto não se enquadram em nenhuma das exceções nele previstas para alteração da competência posteriormente ao momento do ajuizamento da ação. IV - Recursos providos, mantendo-se no juízo federal de Londrina as ações civis nele intentadas anteriormente à criação da Vara Federal de Jacarezinho. (REsp 1085922/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. MUDANÇA DE COMPETÊNCIA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N 30 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 2ª REGIÃO. I - Fixada a competência no domicílio do réu, há de prevalecer o princípio da perpetuatio jurisdictionis, consagrado no art. 87 do CPC, esclarecendo que firma-se a competência no momento em que a ação é proposta. Mesmo na hipótese de ampliação da jurisdição da Vara de Vitória-ES, abarcando, a subseção de Cachoeiro de Itapemirim-ES, como dita a resolução n 30 da Presidência do TRF 2ª Região, faz presente, ainda a perpetuação da jurisdição do local onde foi ajuizada a demanda. II - Ademais, em se tratando de competência relativa, à luz da súmula n 33 do STJ, não poderia o Juízo Suscitado tê-la declinado de ofício, cabendo ao executado por meio de exceção de incompetência alegar a incompetência relativa do Juízo, e caso não a fizesse a competência seria prorrogada. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. (CC 201202010008066, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2012 - Página::355.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. VARA FEDERAL CRIADA NO INTERIOR DO ESTADO. FEITO AJUIZADO ANTES. PRINCÍPIO DA PÉRPETUATIO JURISDICTIONIS. ART. 87 DO CPC. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 20/2001 DO TRF DA 2ª REGIÃO. PRECEDENTE. I - Não se configuram as exceções previstas no art. 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve supressão do Juízo onde o processo anteriormente tramitava, tampouco alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se justificando, pois, excepcionar a aludida regra geral. 2 - Ainda que pese o entendimento de que a divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de forma mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública, razão pela qual a competência territorial-funcional adquire, excepcionalmente, natureza de competência absoluta, tal orientação deve ser conjugada com a regra do art. 87 do CPC e com a regra prevista no art. 4º da Resolução nº 20/2001. 3 - Assiste razão ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Gonçalo, que entendeu pela sua incompetência para processar e julgar a ação originária deste conflito, pois foi ajuizada muito antes da data da instalação daquela Vara, o que faz imperar o princípio da perpetuação da jurisdição. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (CC 201102010056299, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/08/2011 - Página::172/173.) Assim, rejeito a exceção de incompetência oposta pela ré. Passo ao exame da alegada prescrição. A questão versada nestes autos possui natureza civil, vez que pretende o INSS reaver os valores por ele pagos a título de benefício acidentário, pretendendo imputar a responsabilidade à empresa empregadora pelo evento sofrido pelo

segurado. Desta forma, reconheço de ofício da prescrição do direito ao pleito regressivo, vez que aplicável à espécie o artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: () 3o Em três anos: () V - a pretensão de reparação civil; Conforme se depreende dos fatos postos em análise, o benefício concedido em razão do acidente de trabalho ocorrido com o empregado da autora - cujo ressarcimento se pretende na presente ação - foi implantado em 31.03.2007 (fl. 30), sendo este o marco inicial para contagem do prazo prescricional a que alude o dispositivo legal supra citado. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 28.04.2011, resta evidenciada a ocorrência da prescrição no caso vertente. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - A insurgência quanto à verba honorária fixada em primeiro grau, suscitada somente neste momento processual configura inadmissível inovação recursal, pelo que a questão não pode ser conhecida. 6- Agravo desprovido. (APELREEX 00094347520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível interposta pela CONSTRUTORA MARQUISE S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou parcialmente o pedido inicial formulado para condenar a apelante a ressarcir ao INSS os valores despendidos para o pagamento dos benefícios de auxílio-doença ou, se for o caso, aposentadoria por invalidez decorrente das seqüelas deste acidente em favor do trabalhador José Lidenor Veras, desde o seu início até a data em que cessarem, tratando-se a aposentadoria de mero desdobramento do auxílio-doença, estando, portanto, acobertado pelo pedido. II - Com a ressalva do posicionamento contrário da Relatora, o fato é que esta e. Corte Regional tem sufragado o entendimento no sentido de que, em razão da natureza civil da ação regressiva, o prazo prescricional é o previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil e não o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, como defende a apelada. Precedentes do TRF5: AC547163/SE, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma; AC539565/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; AC533447/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Quarta Turma. III - No caso em tela, o acidente de trabalho ocorreu em 06 de abril de 2005, sendo concedido auxílio-acidente para o acidentado com data de início em 22 de abril de 2005. Uma vez que a presente ação foi ajuizada apenas em 03 de novembro de 2009, resta mesmo configurada a prescrição, porquanto entre o primeiro desembolso pela autarquia e a propositura da ação transcorreram mais que os três anos previstos pela lei. IV - No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). V - Apelação provida. (AC 200981000153319, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::217.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº. 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Trata-se de ação ajuizada pelo INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário por acidente de trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/1991, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido às normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. 2. São imprescritíveis as ações

concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. A situação exposta na norma é distinta daquela narrada na petição inicial, haja vista que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição sine qua non para que se tenha a aplicação do disposto no parágrafo 5º, do art. 37, da Constituição Federal. 3. Tratando-se de lide de natureza civil, a prescrição deve ser regida pelo disposto no artigo 206, parágrafo V, do Código Civil, que prevê prazo trienal, e não pelo prazo quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32. 4. No tocante à alegação de relação de trato sucessivo que resultaria na prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente ao triênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, também não merece acolhimento, tendo em vista que a prescrição prevista no art. 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, é do próprio fundo de direito, e não de trato sucessivo. 5. Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca se ressarcir de supostos prejuízos causados por particulares. Inaplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que a prescrição é do próprio fundo de direito. 6. Precedentes: TRF5, Segunda Turma, AC 521057, relator Desembargador Federal Francisco Wildo, unanimidade, DJE 21/07/2011; TRF2, Sexta Turma Especializada, ApelReex 553582, relatora Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, E-DJF2R 11/09/2012; TRF3, Primeira Turma, AC 1727479, relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 19/09/2012; TRF4, Quarta Turma, AC 200871170009595, relatora Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, DE 31/05/2010). 7. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação. (APELREEX 200984010007290, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/11/2012 - Página::124.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando o autor nos ônus da sucumbência, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal. Outrossim, ratifico o despacho de fls. 241. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005937-59.2011.403.6119 - VICTORIO DA CUNHA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VICTORIO DA CUNHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à revisão do benefício para inclusão do 13 salário no cálculo do benefício. Com a inicial vieram documentos. O INSS apresentou contestação às fls. 43/51 alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial. Não foram especificadas provas pela partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Verifico a ocorrência da decadência em relação ao direito questionado pela parte autora. O pedido da autora se refere a alteração do cálculo da renda mensal inicial (RMI), sujeita a prazo decadencial. A instituição do prazo decadencial, para o ato de revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, em 10/12/1997, estabelecendo à época o prazo de 10 anos. A partir de 23/10/1998, com a edição da MP nº 1.663-15 (publicada no D.O.U. de 23/10/98), convertida na Lei 9.711 de 20/11/98 (publicado no D.O.U. de 21/11/98), o prazo decadencial de revisão foi reduzido para 5 anos, vigendo para os benefícios concedidos a partir desta data, voltando a ser de 10 anos a partir da MP nº 138/2003 (publicada no D.O.U. de 20/11/2003), convertida na Lei 10.839/2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2006, p. 27.) É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar

indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997) (STJ, Resp 1.303.988/PE, Zavascki, 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (TRF3, APELREEX 45993520104036103, 19/09/2012). Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido a partir de (DIB) 13/01/1992 (fl. 52) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). Por fim, cumpre anotar que em face do reconhecimento da prescrição e da decadência, resta prejudicado o pedido de prova pericial requerido à fl. 47. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconheço a decadência da pretensão deduzida na presente ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)**

ZILDA MARIA LIMA DE MORAES E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, propõem a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos valores depositados relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), segundo os percentuais da inflação real do período, sem os indevidos expurgos, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial

vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/74. À fl. 79, os autores manifestaram a desistência da ação. Instada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a ré ficou inerte (fls. 80). É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, bem como a concordância tácita da ré, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0011585-20.2011.403.6119 - JULIO CAVALETI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a informação constante no sistema do INSS que não apurou o direito à revisão pelo teto (fl. 115), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do interesse da parte à revisão questionada e das eventuais verbas a serem pagas. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

**0000225-54.2012.403.6119 - TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por TATIANE DE SOUZA NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando indenização por danos materiais e morais. Narra que, em 30/08/2011, a autora compareceu à agência da CEF, acompanhando Vanessa Neves de Lima, colega de trabalho, a qual iria efetuar o desbloqueio de senha do cartão magnético. Afirma que, em razão da restrição da porta giratória, deixaram as bolsas e pertences pessoais no armário fornecido pelo banco, efetuando o fechamento, levando consigo as chaves. Contudo, ao retornarem para retirar as bolsas, foi constatado que o armário estava com a porta aberta e sem as bolsas, tendo o gerente da agência verificado as imagens do circuito interno, afirmando que não havia constatado arrombamento e que a autora deveria ter deixado o armário aberto, motivo pelo qual o banco não iria se responsabilizar pelo ocorrido. Relata que, posteriormente, em investigação mais detida, os policiais apuraram que três ou quatro pessoas arrombaram o armário, com a utilização de chaves falsas (mixa); foram presos dois dos meliantes, portando estes a bolsa e pertences de sua amiga Vanessa. Todavia, a bolsa da autora e seus celulares não foram localizados. Pleiteia a indenização pelos danos materiais e danos morais face ao sofrimento experimentado pela imprudência e negligência da ré. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 42/52, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos fatos ocorridos, os quais ocorreram por culpa exclusiva de terceiros. Réplica às fls. 58/65. É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando a indenização por danos morais e materiais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexos causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexos causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos trata-se de

hipótese de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, conforme previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ensina Gustavo Tepedino que esse artigo explicitou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva para atividade de risco, o que permite ao judiciário ampla discricionariedade na avaliação das hipóteses de incidência da responsabilidade sem culpa (TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 807). Pois bem, o serviço bancário, por sua característica precípua de movimentar dinheiro em espécie, gera um atrativo acima da média de facínoras que pretendem ganhar a vida por meios escusos. Reconhecendo isso, a Lei 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros) trouxe a obrigatoriedade dessas instituições cumprirem cláusula de segurança, que traz exigências maiores de guarda e vigilância. Ademais, os serviços disponibilizados pelos bancos aos clientes (caixas eletrônicos, Internet banking, envio de cheques e cartões por correio etc.) agregam valor ao negócio empresarial, atraindo clientes, incentivando transações e, ato contínuo, trazendo resultados financeiros positivos às empresas, o que também os faz responsáveis de forma objetiva em situações de falha ou ineficiência desses serviços, por adequação da hipótese aos artigos 2 e 3, 2 e 14, da Lei 8.078/90 (CDC), que admite exclusão apenas quando demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, 3, CDC). Atento a tais fatores, o Des. Pedro Baccarat anota que os riscos inerentes à atividade negocial desenvolvida pela instituição financeira (prestação de serviços bancários) devem ser por ela suportados, seja em decorrência da expressa previsão legal (responsabilidade objetiva - art. 927, parágrafo único, do CC), seja pela observância dos deveres contratuais que devem nortear as relações de consumo, em especial o dever de cuidado para com o cliente (TJSP, AC n 0117932-34.2008.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 08.09.2011). Nesse mesmo sentido entende o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Enio Zuliani: Também é de ser considerado o disposto no art. 927, único, do CC, que introduziu a responsabilidade objetiva pelos danos de atividade considerada perigosa. As estatísticas provam que são freqüentes os assaltos aos bancos, o que demonstra que existem riscos aos clientes que para eles se dirigirem, visando ao cumprimento de suas obrigações e buscando os serviços oferecidos. Os bancos lucram com a atividade desenvolvida e, por isso, são responsáveis pelos prejuízos que decorram dessa atividade que se caracteriza como perigos, pela ação violenta dos bandidos. (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Pois bem, no âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Nos autos, restou incontroverso o fato de que, no dia 30/08/2011, a autora teve subtraída a bolsa do armário localizado na agência da CEF, consoante consta da ocorrência policial de fls. 15/19. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso ante a negligência do banco, que falhou no dever de cuidado e vigilância, que era de sua responsabilidade (nexo causal). Cabia à instituição financeira prover a segurança necessária e compatível com os riscos inerentes à sua atividade (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Inegável, ainda, o sofrimento, o abalo à tranquilidade, o desconforto, a indignação, a contrariedade e, ato contínuo, o abalo psíquico, experimentado em razão da situação traumática sofrida, de ter seus pertences subtraídos (dano moral). Os tribunais superiores têm reconhecido a existência do dever de indenização moral em situações dessa natureza: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. I. (...) II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201705983, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00312.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA/CAIXA ELETRÔNICO DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. A CEF não nega a existência do roubo no interior de sua agência, apenas alega a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido da responsabilidade civil do banco por roubo ocorrido no interior de agências bancárias, na medida em que a segurança é essencial a esta atividade. Não configura, portanto, excludente de responsabilidade a ação de terceiro que rouba no interior das mesmas. As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. No caso, o autor foi roubado no interior de agência bancária/caixa eletrônico, sendo responsabilidade da instituição financeira manter a segurança em suas dependências. Os documentos comprovam o dano material do autor no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), fato incontroverso. Sem qualquer espécie de dúvida, o temor do assalto ocorrido causou na parte autora danos passíveis de indenização a título de danos morais. (...) (AC 200751010229132, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -

Data::11/01/2011 - Página::186.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTORA VITIMA DE ASSALTO INTERIOR DA AGENCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta caracterizada a responsabilidade civil da instituição bancária, a ensejar o pagamento de indenização para reparação de dano moral decorrente de assalto sofrido pela parte no interior de agência da CEF, porque evidenciada a culpa na modalidade omissiva (negligência) quanto à adoção de providências de segurança para evitar o assalto. (...) (AC 200638130054968, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2010 PAGINA:45.) Quanto ao dano material, apesar de ser evidente, diante da subtração de seus pertences pessoais, a própria autora afirma que não há como quantificá-lo, porquanto perdeu sua bolsa e aparelhos celulares, cujas respectivas notas fiscais não trouxe aos autos, a fim de comprovar o valor (bolsa) e existência (celulares). No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$ 6.000,00. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a ré a pagar, a título de reparação, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários devem incidir desde o evento danoso. Condene a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000386-64.2012.403.6119 - ISMAEL TAVARES DE SOUZA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ISMAEL TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Afirma, ainda, que não foram computados todos os períodos comuns urbanos demonstrados por meio da CTPS. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 154/155. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 163/171, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Alega, também, que os períodos comuns urbanos não computados não foram devidamente comprovados pela parte autora. Réplica às fls. 182/205. Em fase de especificação de provas o autor requereu a oitiva de testemunhas (fl. 180). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 206). Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Centauro Ind. e Com. Ltda., período: 01/06/1973 a 05/02/1974, como ajudante geral (fls. 94/95); Marília Ind. Auto Peças Ltda., período: 03/10/1974 a 26/02/1974, como auxiliar de fábrica (fls. 99/101); Santo Amaro S.A., período: 02/06/1975 a 01/05/1976, como aprendiz de tecelão (fls. 39/42 e 105/107); Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., períodos: 16/11/1977 a 04/11/1982, 15/07/1985 a 12/01/1988, como vigia (fls. 43/50) Alvorada Serviços Auxiliares do Transporte Aéreo, período: 07/02/1995 a 07/04/1997, como agente de proteção (fls. 55/57 e 133); Varig S.A., período: 04/04/1988 a 06/02/1995, como guarda (fl. 51). Cumpra analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto n.º 3.048/99, Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto n.º 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n.º 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n.º 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec n.º 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n.º 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n.º 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que

elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS , DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma,

verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Do trabalho exposto a ruído Pelos documentos apresentados pelas empresas Centauro Ind. e Com. Ltda. (01/06/1973 a 05/02/1974), Marília Ind. Auto Peças Ltda. (03/10/1974 a 26/02/1974) e Santo Amaro S.A. (02/06/1975 a 01/05/1976), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confir-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma, é possível o enquadramento desses períodos. Do trabalho como guarda/vigia Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) A documentação apresentada informa que o autor trabalhava não apenas controlando o acesso de pessoas, mas também efetivando rondas e zelando pela segurança patrimonial das empresas, inclusive portando arma de fogo (fls. 43/46, 47/50 e 51). O enquadramento pela atividade é possível apenas até 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9032 de 28/04/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, a atividade de guarda/vigia que o autor exerceu nos períodos de 16/11/1977 a 04/11/1982, 15/07/1985 a 12/01/1988 (Alvorada Segurança Bancária Ltda.) e 04/04/1988 a 06/02/1995 (Varig S.A.) permite enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Cumpre anotar que diante do encerramento das atividades da empresa demonstrado à fl. 181, deve-se admitir a documentação preenchida pelo sindicato da categoria (fls. 43/50), uma vez que se trata de enquadramento por atividade profissional (que não depende de demonstração da exposição a agentes agressivos), sob pena de se onerar indevidamente o segurado por ato ao qual não deu causa. Ademais nos períodos de 16/11/1977 a 04/11/1982, 15/07/1985 a 12/01/1988 a razão social da empresa, conforme consta no próprio CNIS, é de empresa que trabalha exclusivamente com serviço de segurança bancária (fl. 82). Por fim, consigno que em relação ao período de 07/02/1995 a 07/04/1997 o autor juntou apenas CTPS (fl. 133) e holerites (fls. 55/57) informando a função de agente de proteção na empresa Alvorada Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, documentação insuficiente para o enquadramento do período. Deixo de deferir a dilação probatória em relação a esse tempo, pois o enquadramento pela atividade só seria possível até 28/04/1995 (como já mencionado acima), o

que implicaria em um acréscimo em torno de 1 mês ao tempo de contribuição apurado, tempo este inócuo, pois não traria efeitos financeiros no cálculo do benefício do autor (conforme se depreende da contagem em anexo).COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem dos seguintes períodos: Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (27/02/1973 a 02/04/1973), Centauro Ltda. (01/06/1973 a 05/02/1974), Safelca S.A. (02/05/1974 a 18/06/1974) e Ind. Marília de Autopeças S.A. (03/10/1974 a 26/02/1975).Tais períodos constam anotados em CTPS extemporânea (2ª via) e não foram corroborados pelo CNIS.Pois bem, nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...)Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nossoAinda que considere importantes e relevantes os dados constantes do CNIS, é certo que estes não são 100% confiáveis, especialmente em relação ao período anterior a 1994.Não obstante entenda que o fato de o vínculo não constar do CNIS exija maior cautela/prudência para sua confirmação, em relação ao período aqui discutido, o artigo 19, caput, do Decreto 3.048/99, antes das alterações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008, conferia grande crédito às informações constantes da CTPS.Cumprе consignar, ainda, que o CNIS não possui informações relativas a vínculos anteriores a 1975. Assim, o fato dos vínculos anteriores a 1975 não constarem do CNIS, não pode constituir óbice à contagem dos períodos que se encontram regularmente registrados na CTPS.In casu, observo que os vínculos anotados na CTPS com a Empresa de Ônibus Guarulhos S.A. (27/02/1973 a 02/04/1973), Centauro Ltda. (01/06/1973 a 05/02/1974) e Ind. Marília de Autopeças S.A. (03/10/1974 a 26/02/1975) foram corroborados por Declaração da empresa acompanhada de Cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 103/104, 92/93 e 97/98), restando, portanto, comprovados os trabalhos nesses períodos, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput, ambos do Decreto 3.048/99, acima mencionados. O período de 27/02/1973 a 02/04/1973 foi corroborado, ainda, por extrato de FGTS (fl. 160).O trabalho na empresa Safelca S.A. (02/05/1974 a 18/06/1974), no entanto, não restou devidamente demonstrado, pois foi apresentada apenas declaração da empresa (fl. 162) na qual informa que não localizou documentos de registro da empresa, ou seja, não existem os documentos que serviram de base à anotação, sendo o registro extemporâneo na CTPS, por si só, insuficiente para fazer essa prova.Quanto ao pedido para que o vínculo com a empresa Alvorada Ltda. seja computado até 07/04/1997 (e não até 01/04/1997), não verifico óbice, vez que os documentos de fls. 128/131 confirmam a saída da empresa nessa data.Por fim, cumpre anotar que os períodos intercalados em gozo de benefício previdenciário (10/06/2002 a 23/09/2002, 01/09/2003 a 25/05/2004, 02/08/2004 a 21/12/2005, 05/07/2006 a 10/02/2009 e 23/04/2009 a 03/12/2010) podem ser computados como tempo de contribuição, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91.Com relação aos demais períodos comuns, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 18/10/1953 (fl. 27) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 19/09/2011. Com base na cópia da CTPS (fls. 60/75 e 133/140), CNIS (fls. 79/83, 108/111 e 174/177) e contagem da autarquia (fls. 85/86 e 112/118), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 28 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença.Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício

nº 42/157.764.548-8. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (01/06/1973 a 05/02/1974, 03/10/1974 a 26/02/1975, 02/06/1975 a 01/05/1976, 16/11/1977 a 04/11/1982, 15/07/1985 a 12/01/1988 e 04/04/1988 a 06/02/1995), a ser convertido para tempo de serviço comum. a) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de tempo comum urbano, para declarar a possibilidade de cômputo dos períodos de 27/02/1973 a 02/04/1973, 01/06/1973 a 05/02/1974 e 03/10/1974 a 26/02/1975 e para reconhecer a data correta de saída da empresa Alvorada Ltda. como 07/04/1997 (e não 01/04/1997). c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 19/09/2011, sob n 157.764.548-8, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (19/09/2011), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.100,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004399-09.2012.403.6119 - GERCINO ANGELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERCINO ANGELO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que se declare a inexigibilidade do débito cobrado pela ré. Alega que a ré pretende a devolução dos valores (de 29/01/2008 a 29/04/2010) que, após revisão operada na via administrativa, entendeu indevidamente pagos. Sustenta, no entanto, que o benefício foi recebido de boa-fé, razão pela qual entende indevida a devolução de valores pretendida. Indeferido o pedido de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 94/95). O INSS apresentou contestação às fls. 100/107, argumentando: (a) que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação; (b) que é regra constitucional implícita que aquele que malfe o erário deve subvencionar sua recomposição; (c) que a não restituição de valores implica em ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial; (d) ausência de boa-fé. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. D E C I D O. A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepitíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no

âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.O autor teve concedido o auxílio-doença n 527.067.758-6 em 29/01/2008 (fl. 122).Posteriormente, veio a conhecimento da autarquia o relatório da Dra. Márcia Moura Weinstein informando que o autor vinha realizando tratamento psiquiátrico desde 09/2005.Com efeito, verifica-se de fls. 61/68 que os atestados que mencionam o início do tratamento psiquiátrico do autor em 2005 possuem data de emissão posterior à concessão do benefício.Portanto, não se trata de pagamento por erro do INSS, mas decorrente de desconhecimento de situação fática omitida pelo próprio autor. Informação essa essencial e que determinou a concessão do benefício.No processo n 0022550-30.2010.403.6119 foi debatido o direito do autor ao benefício por incapacidade no período de 29/01/2008 a 29/04/2010, não sendo reconhecido esse direito, conforme decisão que transitou em julgado em 20/09/2011 (fls. 72/93).Não procede, portanto, a alegação de percepção dos valores de boa-fé.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

**0006682-05.2012.403.6119 - VILMA FERREIRA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VILMA FERREIRA GODINHO ajuizou a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que se declare a inexigibilidade do débito cobrado pela ré. Narra que teve o benefício revisto pela ré, com redução da RMI, o que gerou um débito com o INSS de R\$ 3.164,03. Sustenta, no entanto, que o benefício foi recebido de boa-fé pela autora, razão pela qual entende indevida a devolução de valores pretendida pela ré.Deferido o pedido de tutela e a assistência judiciária gratuita (fls. 53/549).Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 60/68).O INSS apresentou contestação às fls. 69/75, argumentando: (a) que a restituição de valores encontra amparo no art. 115, da Lei 8.213/91, norma que não é inconstitucional e que, portanto, deve ser cumprida, independentemente da boa-fé e do caráter alimentar da prestação; (b) que é regra constitucional implícita que aquele que malfere o erário deve subvencionar sua recomposição; (c) que a não restituição de valores implica em ofensa ao equilíbrio financeiro e atuarial.Réplica à fl. 79.Não foram especificadas provas pelas partes.É o relatório. D E C I D O.A restituição de valores recebidos indevidamente da autarquia previdenciária encontra amparo no artigo 115, da Lei 8.213/91:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;II - pagamento de benefício além do devido;III - Imposto de Renda retido na fonte;IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.No entanto, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de

boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ.2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento.3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 250.894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.(...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário.Agravamento regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se tratam de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração.Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço.Depreende-se de fls. 12, 15 e 36 que a revisão dos benefícios da autora decorreu do erro de cálculo da própria autarquia no momento da concessão do benefício.Nesse sentido, ficou claro pelo conjunto probatório que a autora não agiu de má-fé, uma vez que é obrigação legal do INSS proceder ao cálculo do benefício nos termos do que dispõe a legislação.Assim, considerando que os pagamentos indevidos ocorreram em razão de erro exclusivo da Autarquia Federal, entendo que os valores recebidos a maior não devem ser restituídos à Previdência Social, já que a autora agiu de boa-fé, sem qualquer dolo no sentido de fraudar o INSS.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos apurados em decorrência da revisão nos benefícios ns 31/502.141.867-6 e 32/502.697.585-9, no montante de R\$ 3.164,03 (fl. 36). Custas na forma da lei.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 300,00, considerando a complexidade da causa, o tempo exigido, e o valor do débito, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC.Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0008543-26.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício, o que entende ofender o direito à manutenção do valor real do benefício.Com a inicial vieram documentos.O INSS apresentou contestação (fls. 36/50) alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugna pela improcedência do pedido, rebatendo os argumentos apresentados na inicial.Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica pela parte autora (fl. 56v.)Não foram especificadas provas pelas partes.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a alegação de decadência pois a pretensão da parte não é de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de revisão dos índices de correção.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Cumpra consignar inicialmente que o salário de benefício da autora NÃO foi limitado ao teto (fl. 59/62 - o teto da época era 1.031,87), não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto,

atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto. Porém, quanto a esse ponto, nos processos ns 0004267-20.2010.403.6119, 0005809-73.2010.403.6119, 0007814-68.2010.403.6119, 0001562-49.2010.403.6119, entre outros, já houve decisão do juízo no sentido de que esse pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao

pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0008654-10.2012.403.6119** - ALVARO FRANCISCO PINTO JUNIOR(SP178972 - ADRIANA CONSTANTINO MOURA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sob a alegação de que a decisão liminar de fls. 60/63 não apreciou a preliminar de falta de interesse processual arguida em contestação. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. As preliminares arguidas em contestação devem ser analisadas pelo julgador por ocasião do saneamento do processo, ou quando da prolação da sentença. A apreciação da questão relativa à legitimidade passiva, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, não obriga que todas as demais preliminares sejam apreciadas naquele momento. De qualquer forma, o interesse processual encontra-se presente, porquanto é evidente que se possível fosse ao autor adquirir o medicamento diretamente na via administrativa, não teria ingressado em juízo. Ademais, a própria Municipalidade afirma que o medicamento em comento não consta da lista padronizada da REMUME, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse processual do autor, sendo desnecessário que este comprove ter formulado pedido administrativamente, o qual, obviamente, seria negado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, acolhendo-os, para afastar a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo Município de Guarulhos. Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar e posterior cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). Após a comprovação, cumpra-se a determinação de citação constante de fl. 63. P.R.I.

**0003118-81.2013.403.6119** - IOSHIUKE ENOKIDA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por IOSHIUKE ENOKIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/064.993.041-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos

sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu

caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003198-45.2013.403.6119 - OSVALDO LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por OSVALDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/109.149.122-1 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e a reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o

implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoadado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é

irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003259-03.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/105.543.494-9 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso

porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de

exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado

Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003309-29.2013.403.6119 - ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ELIANI MARIA BORAZO RUBIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/111.398.979-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a

Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito

subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposestação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o

INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003330-05.2013.403.6119 - NATALINA FRANCISCA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por NATALINA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/142.191.206-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade

remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar

efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO

INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003483-38.2013.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por DANIEL BATISTA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/106.540.437-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e

0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuária. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito a

aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor

de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, verifico presente a verossimilhança da alegação. A autora foi considerada incapaz na perícia administrativa realizada em 09/04/2012 (fl. 78), sendo indeferido o benefício, no entanto, em razão de a incapacidade (fixada em 03/06/2004) ter se iniciado antes do reingresso no Regime Geral de Previdência Social (fl. 77). Com efeito, o problema auditivo da autora, pelo relatado à fl. 31, é anterior ao reingresso no Regime Geral de Previdência; assim, como a dificuldade para movimentar o membro superior direito relatada à fl. 32 também

parece ter sido decorrência da cirurgia realizada para retirada do câncer antes do reingresso. Porém, existem indicativos de que tais fatores não eram limitativos e de que a autora pode ter recuperado a capacidade laborativa após a cirurgia e radioterapia e a perdido, novamente, em momento superveniente. Com efeito, a autora teve o câncer na glândula parótida diagnosticado em 06/2004 (exame anatomo patológico às fls. 61/63), sendo submetida a cirurgia em 03/06/2004 (fl. 47). No documento de fl. 51, realizado em 09/2004, após a cirurgia e o tratamento radioterápico (fl. 53), consta que a presença de lesão residual ou recidiva não é caracterizada no presente exame. A perícia administrativa realizada em 10/03/2008 considerou a autora apta para o trabalho (fl. 37). Posteriormente, ela ingressou em vínculo laborativo na empresa Intermédica a partir de 01/12/2008, o que é um forte indicativo de que estaria apta ao trabalho naquela época. Na ressonância magnética realizada em 15/10/2009 (fl. 45) constou o que parece ser o primeiro sinal de reaparecimento de um nódulo (ao menos pelos documentos que constam dos autos): Diminutos linfonodos cervicais bilaterais, de caráter inespecífico (resicuais reacionais?) Em 10/06/2011 houve tentativa de realização de punção aspirativa do nódulo detectado, que restou infrutífera devido à alteração anatômica pós-cirúrgica (fl. 46). Na ultrassonografia de 31/10/2011 novamente há a confirmação do nódulo (fl. 59). E na ressonância magnética de 22/10/2012 há menção a pequena lesão expansiva na região da valécula esquerda, com realce pelo meio de contraste, de natureza a esclarecer (fl. 58). Constam ainda exames laboratoriais datados de 08/2010 e 02/2011 positivos para a existência de fator reumatóide (fls. 49/50) e exames de imagem (ultrassom e ressonância magnética), datados de 02/2012 e 08/2012 indicando problemas de coluna e no ombro direito (fls. 29, 35/36). A apuração do real início da incapacidade só poderá ser feita de forma mais adequada após a realização da perícia médica, mas o próprio fato de existir um vínculo empregatício a partir de 2008 é sugestivo de que a incapacidade laborativa surgiu em momento posterior ao reingresso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 547.202.154-1, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 15:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental?

Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópia do prontuário médico do hospital em que faz o acompanhamento do câncer e do Hospital Cema.Oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, cópia dos antecedentes médico-periciais relativos a todos os processos administrativos da autora (deferidos e indeferidos). Instrua-se o ofício com cópia de fls. 18 e 70/71.Oficie-se a Intermédica Sistema de Saúde S.A., para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do exame admissional da autora. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 18, 21 e 25.Int.

**0003965-83.2013.403.6119 - BERENICE TONI FACANHA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por BERENICE TONI FACANHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a parte autora que percebeu benefício previdenciário até 18/03/2013, quando este foi cessado por alta programada. Afirmo, porém, que não possui condições de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido.Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Desse

modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem as perícias médicas realizadas pelo Instituto, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, médico, para realização da perícia neurológica a ser realizada no dia 24 de junho de 2013, às 11:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. E o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para realização da perícia psiquiátrica a ser realizada no dia 26 de julho de 2013, às 11:00 h., na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de

05 dias, juntar aos autos cópia de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004433-47.2013.403.6119 - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por GENI MOREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Relata a autora que requereu benefício em 13/05/2013, o qual foi negado por falta de carência. Sustenta, porém, que existem diversos precedentes jurisprudenciais no sentido de dispensar a carência quando o fundamento do pleito de auxílio-doença é a gravidez de risco. A inicial veio instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. Decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A perícia do INSS constatou a existência de incapacidade, fixando seu início em 04/2013 (fl. 35). Nesta data, segundo afirma o INSS, a autora ainda não havia cumprido a carência mínima exigida pela legislação para a concessão do benefício (art. 25, II e PU, da Lei 8.213/91). Ocorre que está entre os objetivos da previdência social atender à proteção à maternidade, especialmente da gestante (art. 201, II, CF), nos termos da lei. Com esse mister de proteção à maternidade e à gestante, o legislador infraconstitucional isentou de carência a concessão do salário maternidade para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e doméstica (art. 26, VI, da Lei 8.213/91). Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) Em relação ao auxílio-doença, o legislador não isentou expressamente a gestante da carência, mas trouxe a previsão de uma cláusula geral no art. 26, II, da Lei 8.213/91, que permite ao intérprete estendê-la: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Com efeito, a proteção previdenciária à gestante não se dá apenas por meio do salário maternidade, pois ela pode necessitar também do auxílio-doença no transcurso da gestação, como é o caso da situação em apreço. O discrimen que levou o legislador a isentar a gestante de carência no salário maternidade (proteção à gestante e à maternidade) é o mesmo que existe no auxílio-doença, não existindo justificativa, portanto, para o tratamento distinto entre essas espécies

de benefício. Ademais, relevante lembrar que a proteção previdenciária da gestante não visa proteger apenas a vida da mãe, como também do nascituro, que tem assegurado constitucionalmente o direito à vida e à saúde inclusive por meio de direitos previdenciários: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(...) 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:(...)II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; Não é por outro motivo que o artigo 8 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que está inserido no título II (dos direitos fundamentais), capítulo I (Do direito à vida e à saúde), assegura o atendimento pré e perinatal à gestante. A gravidez da autora é posterior ao início do vínculo empregatício (fls. 13 e 16), não havendo que se falar, portanto, em pré-existência da gravidez ou em má-fé. Portanto, por se tratar da mesma situação de proteção com isenção de carência prevista no artigo 26, IV, da Lei 8.213/91, a carência não pode constituir óbice à concessão do auxílio-doença no caso de gravidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu a imediata implantação do auxílio-doença n 601.751.047-2 em favor da autora, a partir da intimação desta decisão. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora (ressalvada eventual hipótese de estarem presentes os requisitos para a concessão do salário-maternidade antes de cessar a incapacidade), sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição. Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 10 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. E, ainda, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 21 de junho de 2013, às 17:40 h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se

existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004767-81.2013.403.6119 - MARTA LUCIA PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada.Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora já que está percebendo o benefício previdenciário, o qual não será cessado sem realização de nova perícia médica, conforme se depreende de fls. 104/105 (perícia administrativa marcada para 27/06/2013).Ademais, a questão relativa à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico.Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 10:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados

pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0004832-76.2013.403.6119 - IVANILDO GUILHERME SOTERO (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por IVANILDO GUILHERME SOTERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/109.298.213-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu percebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao percebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra

aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo

aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004850-97.2013.403.6119 - CICERO LIMA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por CICERO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.367.799-4 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O

cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposeção, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a

pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos

segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA (SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte. Narra que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirmo, no entanto, que o de cujus estava empregado, sem o respectivo registro, o que foi reconhecido em acordo trabalhista, que não foi admitido pela ré. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A qualidade de dependente do autor foi demonstrada por se tratar de filho com menos de 21 anos de idade (fl. 16). A controvérsia, portanto, se refere à qualidade de segurado do falecido. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Sustenta a autora que o falecido trabalhou informalmente para a empresa Pizzaria Rainha do Jardim Ltda. no período de 27/03/2007 a 28/03/2008. Para fazer essa prova, juntou aos autos cópia do acordo trabalhista efetivado entre o espólio e a empresa perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 17/18). Entendo que a sentença trabalhista, caso baseada em elementos materiais de convicção, poderia fazer prova plena do vínculo. Poderia, ainda, servir como início de prova material apta à comprovação por outros meios de prova no processo, mormente a testemunhal. No caso, porém, a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo, limitando-se a cancelar a livre disposição das partes; não podendo ser utilizada vez que não se baseia em elementos de prova. Neste sentido é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1097375/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009.) - grifei PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer

espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp 616.242/RN, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> LAURITA VAZ, DJ de 24/10/2005) - grifei AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg o REsp 1.053.909/BA, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 06/10/2008) - grifei Desta forma, pela documentação acostada com a inicial, não merece prosperar o pleito de reconhecimento deste tempo de serviço. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho do falecido. Cumprida a determinação, cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço supra, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009908-52.2011.403.6119** - VANESSA NEVES DE LIMA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por VANESSA NEVES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando indenização por danos materiais e morais. Narra que, em 30/08/2011, a autora compareceu à agência da CEF para efetuar o desbloqueio de senha do cartão magnético, acompanhada de Tatiane de Souza Nascimento, sua colega de trabalho. Afirma que, em razão da restrição da porta giratória, ambas deixaram as bolsas e pertences pessoais no armário fornecido pelo banco, efetuando o fechamento, levando consigo as chaves. Contudo, ao retornarem para retirar as bolsas, foi constatado que o armário estava com a porta aberta e sem as bolsas, tendo o gerente da agência verificado as imagens do circuito interno, afirmando que não havia constatado arrombamento e que a autora deveria ter deixado o armário aberto, motivo pelo qual o banco não iria se responsabilizar pelo ocorrido. Relata que, posteriormente, em investigação mais detida, os policiais apuraram que três ou quatro pessoas arrombaram o armário, com a utilização de chaves falsas (mixa); foram presos dois dos meliantes, portando estes a bolsa da autora e alguns pertences, todavia não foi localizado o aparelho celular ZTE, com dois chips. Pleiteia a indenização pelos danos materiais e danos morais face ao sofrimento experimentado pela imprudência e negligência da ré. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 49/58, sustentando, em síntese, a ausência de responsabilidade pelos fatos ocorridos, os quais ocorreram por culpa exclusiva de terceiros. Réplica às fls. 64/69. Intimadas, as partes não especificaram provas (fls. 70/71). É o relatório. Decido. Trata-se de ação visando a indenização por danos morais e materiais. A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. No dizer do ilustre autor

Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122). O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagradado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco da atividade, conforme previsão do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: Art. 927 Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Ensina Gustavo Tepedino que esse artigo explicitou uma cláusula geral de responsabilidade objetiva para atividade de risco, o que permite ao judiciário ampla discricionariedade na avaliação das hipóteses de incidência da responsabilidade sem culpa (TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena, MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil Interpretado. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 807). Pois bem, o serviço bancário, por sua característica precípua de movimentar dinheiro em espécie, gera um atrativo acima da média de facínoras que pretendem ganhar a vida por meios escusos. Reconhecendo isso, a Lei 7.102/83 (que dispõe sobre a segurança em estabelecimentos financeiros) trouxe a obrigatoriedade dessas instituições cumprirem cláusula de segurança, que traz exigências maiores de guarda e vigilância. Ademais, os serviços disponibilizados pelos bancos aos clientes (caixas eletrônicos, Internet banking, envio de cheques e cartões por correio etc.) agregam valor ao negócio empresarial, atraindo clientes, incentivando transações e, ato contínuo, trazendo resultados financeiros positivos às empresas, o que também os faz responsáveis de forma objetiva em situações de falha ou ineficiência desses serviços, por adequação da hipótese aos artigos 2 e 3, 2 e 14, da Lei 8.078/90 (CDC), que admite exclusão apenas quando demonstrada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Art. 14, 3, CDC). Atento a tais fatores, o Des. Pedro Baccarat anota que os riscos inerentes à atividade negocial desenvolvida pela instituição financeira (prestação de serviços bancários) devem ser por ela suportados, seja em decorrência da expressa previsão legal (responsabilidade objetiva - art. 927, parágrafo único, do CC), seja pela observância dos deveres contratuais que devem nortear as relações de consumo, em especial o dever de cuidado para com o cliente (TJSP, AC n 0117932-34.2008.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 08.09.2011). Nesse mesmo sentido entende o Exmo. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Enio Zuliani: Também é de ser considerado o disposto no art. 927, único, do CC, que introduziu a responsabilidade objetiva pelos danos de atividade considerada perigosa. As estatísticas provam que são freqüentes os assaltos aos bancos, o que demonstra que existem riscos aos clientes que para eles se dirigirem, visando ao cumprimento de suas obrigações e buscando os serviços oferecidos. Os bancos lucram com a atividade desenvolvida e, por isso, são responsáveis pelos prejuízos que decorram dessa atividade que se caracteriza como perigos, pela ação violenta dos bandidos. (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Pois bem, no âmbito da responsabilidade objetiva, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexo causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Nos autos, restou incontroverso o fato de que, no dia 30/08/2011, a autora teve subtraída a bolsa e aparelho celular do armário localizado na agência da CEF, consoante consta da ocorrência policial de fls. 16/20 e cópias da ação penal de fls. 40/45. O conjunto fático-probatório trazido aos autos aponta para o evento danoso ante a negligência do banco, que falhou no dever de cuidado e vigilância, que era de sua responsabilidade (nexo causal). Cabia à instituição financeira prover a segurança necessária e compatível com os riscos inerentes à sua atividade (TJSP, AC n 994.09.285333-7, Rel. Dês. Enio Zuliani, j. 22.07.2010) Inegável, ainda, o sofrimento, o abalo à tranquilidade, o desconforto, a indignação, a contrariedade e, ato contínuo, o abalo psíquico, experimentado em razão da situação traumática sofrida, de ter seus pertences subtraídos (dano moral). Os tribunais superiores têm reconhecido a existência do dever de indenização moral em situações dessa natureza: RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM CAIXA ELETRÔNICO OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DA VÍTIMA. DEVER DE INDENIZAR. I. (...) II. Inocorrendo o assalto, em que houve vítima fatal, na via pública, porém, sim, dentro da agência bancária onde o cliente sacava valor de caixa eletrônico após o horário do expediente, responde a instituição ré pela indenização respectiva, pelo seu dever de proporcionar segurança adequada no local, que está sob a sua responsabilidade exclusiva. III. Recurso especial

não conhecido. (RESP 200201705983, RUY ROSADO DE AGUIAR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00312.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA/CAIXA ELETRÔNICO DA CEF. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. O conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, do CDC alcança a atividade bancária. A CEF não nega a existência do roubo no interior de sua agência, apenas alega a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. No entanto, é pacífico o entendimento no sentido da responsabilidade civil do banco por roubo ocorrido no interior de agências bancárias, na medida em que a segurança é essencial a esta atividade. Não configura, portanto, excludente de responsabilidade a ação de terceiro que rouba no interior das mesmas. As instituições financeiras são obrigadas a manter um sistema de segurança em seus estabelecimentos e a adotar as cautelas necessárias à incolumidade dos cidadãos dentro de suas dependências e até ao redor destas. No caso, o autor foi roubado no interior de agência bancária/caixa eletrônico, sendo responsabilidade da instituição financeira manter a segurança em suas dependências. Os documentos comprovam o dano material do autor no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), fato incontroverso. Sem qualquer espécie de dúvida, o temor do assalto ocorrido causou na parte autora danos passíveis de indenização a título de danos morais. (...) (AC 200751010229132, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/01/2011 - Página: 186.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AUTORA VITIMA DE ASSALTO INTERIOR DA AGENCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Esta caracterizada a responsabilidade civil da instituição bancária, a ensejar o pagamento de indenização para reparação de dano moral decorrente de assalto sofrido pela parte no interior de agência da CEF, porque evidenciada a culpa na modalidade omissiva (negligência) quanto à adoção de providências de segurança para evitar o assalto. (...) (AC 200638130054968, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/11/2010 PAGINA:45.) Quanto ao dano material, restou caracterizado, diante da subtração de seu aparelho celular, cujo valor vem demonstrado na nota fiscal de aquisição constante de fls. 21/22 (R\$ 499,00, em 15/08/2011). Sua bolsa, todavia, foi devolvida, vez que em poder dos meliantes presos. No que tange ao montante a ser indenizado, não se olvide que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser atendidos para tal arbitramento, haja vista que tal valor deve cumprir uma função compensatória. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, bem como os dissabores que tiveram de ser suportados pela parte autora, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral e R\$499,00 a título de dano material. Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, para condenar a ré a pagar em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral e R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) pelo dano material. O valor fixado deverá ser atualizado monetariamente, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Os consectários devem incidir desde o evento danoso. Condeno a CEF a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004422-52.2012.403.6119** - ATILIO FRANCISCO PORTO (SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado por ATILIO FRANCISCO PORTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o requerente possuir saldo em sua conta vinculada do FGTS, sustentando o direito ao saque, em razão de ser aposentado. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF contestou às fls. 25/28, aduzindo que o requerente não comprovou a hipótese de saque e da titularidade da conta vinculada em questão, pois não juntou CTPS com baixa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ou comprovação da falência do empregador. Réplica às fls. 30/31. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, diante da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 38). Intimado a juntar aos autos o extrato da conta vinculada do FGTS para comprovação do período sem depósitos, o autor juntou os documentos de fls. 42/51. É o relatório. Decido. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Dentre elas, verifica-se a possibilidade de saque da conta por ocasião da aposentadoria, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VIII - quando o trabalhador permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. O autor alega na inicial ser aposentado pela Previdência Social. No entanto, tal assertiva não corresponde à realidade, pois consoante se depreende do documento de fl. 15, o autor recebe auxílio-acidente de trabalho, o qual se consubstancia num benefício concedido àquele que possui redução da capacidade laborativa atinente ao trabalho que habitualmente

exercia (quantitativa ou qualitativa) como seqüela de acidente de qualquer natureza ou causa. Não equivale, portanto, à aposentadoria por invalidez ou acidentária, como pretende fazer crer o requerente, não sendo, portanto, causa autorizadora da movimentação da conta vinculada do FGTS. Todavia, os documentos de fls. 47/51, aliados à CTPS juntada às fls. 33/36, demonstram que o requerente há mais de três anos fora do regime do FGTS, enquadrando-se na hipótese prevista no inciso VIII supra citado. Assim, estando presentes todos os requisitos legais que possibilitam o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do requerente, deverá a CEF, incontinenti, liberar o saldo existente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS do requerente. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9526**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003285-74.2008.403.6119 (2008.61.19.003285-6)** - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A (SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DA INFRAERO NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Diretor de Administração da INFRAERO no Aeroporto de Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-221/2013. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003513-73.2013.403.6119** - KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo como emenda à inicial Não há que se falar em reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada, pelos motivos já amplamente expostos; além do mais, não vislumbro teratologia, considerando que foi facultada à impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem a exigência, pela autoridade coatora, do recolhimento das verbas expressamente excluídas do conceito de salário contribuição. Mantenho a liminar indeferida, a qual deve, por ora, prevalecer. Às intimações, conforme já determinado. Após, conclusos para sentença. Int.

**0004799-86.2013.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-246/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

**0004976-50.2013.403.6119** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL DE CELULOSE S/A - FILIAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-243/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, emende a impetrante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, emendando o valor da causa, bem como efetuando-se o recolhimento da diferença. Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005029-31.2013.403.6119** - MARIANGELA NOGUEIRA ABREU(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requiram-se as informações ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-245/2013, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007133-40.2006.403.6119 (2006.61.19.007133-6)** - ARNALDO ROCHA DA SILVA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0005822-43.2008.403.6119 (2008.61.19.005822-5)** - EDSON LUIS PERES LECRER(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010618-72.2011.403.6119** - MARIA BERNARDETE FERREIRA DE GOIS LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009150-39.2012.403.6119** - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009559-15.2012.403.6119** - WANDO CESAR RAIMUNDO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0009957-59.2012.403.6119** - ARCANJA INES DOS SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0010245-07.2012.403.6119** - EGIDIO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

**0011240-20.2012.403.6119** - JOSE PAULO FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

## Expediente Nº 9533

### EXECUCAO DA PENA

**0009164-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009164-2) - JUSTICA PUBLICA X DUILIO HARASAWA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA)**

DUÍLIO HARASAWA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, por ter, na qualidade de representante legal da empresa Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda., deixado de repassar aos cofres do INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. A denúncia foi recebida em 17.04.2001. Em 25.08.2004 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 19/30), com trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 07.12.2004 (fl. 32). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fl. 54). Cálculo da pena de multa e prestação pecuniária às fls. 66/67. Carta precatória expedida à fl. 71. É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 25.08.2004, condenou o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade da conduta relativa ao mês de março de 1997, em razão da prescrição retroativa, reduzindo-se a pena de multa para 14 (quatorze) dias. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram desde a publicação da sentença (02.09.2004) - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 31) - e o trânsito em julgado para a defesa (30/09/2008 - fl. 50), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição intercorrente no caso vertente, desconsiderando-se o acréscimo da pena decorrente da continuidade delitiva (04 meses), nos termos das Súmula nº 497 do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se a propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DA LEI 9.503/97. PENA: 2 ANOS DE DETENÇÃO E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. SENTENÇA PUBLICADA EM 15.03.2006. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Decorrido o transcurso do prazo de 4 anos (art. 109, V do CPB) contados a partir da publicação da sentença condenatória que se deu em 15.03.2006 (art. 117, IV do CPB) e verificado o trânsito em julgado para a acusação (art. 110, 1o. do CPB), é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em razão da prescrição intercorrente da pretensão punitiva (art. 107, IV do CP). 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da paciente, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente (Ação Penal 118/00 - 2a. Vara Criminal de Santos/SP - Apelação 01.013.958.3/4-00 0-000). (HC 201001122134, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/02/2011) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA FORMA INTERCORRENTE. ARTIGOS 109, V, E 110, 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/10) DO CP. OCORRÊNCIA. PEDIDO NÃO ANALISADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O pedido de prescrição não foi analisado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser incompetente para tanto, o que impediria a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar supressão de instância. No entanto, possível sua análise de ofício, por ser matéria de ordem pública. 2. Se as penas aplicadas são inferiores a 2 (dois) anos, transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre a data da sentença condenatória - 6.4.2006 - e o trânsito em julgado do acórdão da apelação que a confirmou - 3.11.2011 -, mister declarar-se a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na forma intercorrente, nos termos do disposto no artigo 109, V, combinado com o artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 201102778113, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/02/2012 ..DTPB:.) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DUILIO HARASAWA, brasileiro, nascido em 27.12.1942, natural de Vera Cruz/SP, filho de Fumio Harasawa e Misao Harasawa, portador do RG nº 3.015.848 e CPF nº 025.850.498-68, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Recolha-se a carta precatória expedida. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## Expediente Nº 9534

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000461-69.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ELIAS**

CARLOS ELIAS foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, por ter tentado obter para si vantagem ilícita, em detrimento de pessoa jurídica de direito público, mediante fraude. Os fatos ocorreram em 12 de fevereiro de 1999, quando o executado, em companhia de Alexandre Sérgio Firmino e Emérita Fontenele Borges, tentou sacar quantia da conta vinculada do FGTS, utilizando-se atestados médicos falsos. A denúncia foi recebida em 03.08.2001. Em 03.05.2006 foi proferida sentença, condenando o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, substituída por duas restritivas de direito (fls. 14/24). Nestes autos, o Ministério Público Federal pugnou designação de audiência admonitória para início da execução da pena (fl. 34). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença, prolatada em 03.05.2006 e publicada em 03.05.2006 (fl. 25), condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 04 (quatro) anos se passaram desde o recebimento da denúncia (03.08.2001) e a publicação da sentença (03.05.2006), esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal (fl. 25), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição retroativa no caso vertente. Nesse sentido: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENAL. CRIME DE PECULATO. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444 DO STJ. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.** 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. Considerando, dentro do contexto fático, a possibilidade de configuração do crime de peculato, não se evidencia flagrante ilegalidade no decreto condenatório. 4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser levados à consideração de maus antecedentes, para a elevação da pena-base, haja vista o disposto no enunciado n. 444 da Súmula desta STJ. Pena diminuída. 5. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes. 6. Concretizada a pena em 2 (dois) anos de reclusão, verifica-se a ocorrência de lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença condenatória, declarando-se, de ofício, a extinção da punibilidade do paciente, pela caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, contudo, concedida de ofício, para desconsiderar com desfavorável os antecedentes do paciente. Reprimenda, por consequência, diminuída. Extinção da punibilidade declarada de ofício, a teor do art. 61 do CPP, em relação a ele, em razão da ocorrência da prescrição retroativa. (STJ, HC 220.883/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), DJe 05/04/2013) **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.** 1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa. 2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória. (HC 232.031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012) Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição retroativa e **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CARLOS ELIAS, brasileiro, nascido em 09.05.1956, natural de São Paulo-SP, filho de Paulo Elias e Aparecida Calixto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0003468-45.2008.403.6119 (2008.61.19.003468-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO X MARIA MARCILIA DOS SANTOS(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal instaurada para apuração da responsabilidade penal pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, c/c art. 14, inciso II do Código Penal, supostamente cometido por HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO e MARIA MARCÍLIA DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 14.09.2011 (fls. 627/628). Com a vinda das folhas de antecedentes, o Ministério Público Federal ofereceu o benefício da suspensão condicional do processo à ré MARIA MARCÍLIA DOS SANTOS com as condições a serem fixadas por esse Juízo, e com relação ao réu HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO, requereu a continuidade do feito, tendo em vista que não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fl. 658 v.). É o relatório. Decido. O objetivo da suspensão condicional do processo é permitir, ante o preenchimento dos requisitos legais e mediante o cumprimento de determinadas condições, que o acusado primário mantenha-se integrado à sociedade, sem ter de se submeter à instrução criminal e a eventual aplicação de sanção penal. Uma vez aceitas e obedecidas as exigências impostas para a concessão de tal benesse, o acusado terá, ao final do período de prova, extinta sua punibilidade. No caso em apreço, o Ministério Público Federal ofereceu proposta, com as condições a serem fixadas por esse Juízo. Assim, estabeleço as condições da suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o artigo 89 da Lei 9.099/95: - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização do juiz- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;- pagamento de cestas básicas a instituição beneficente a ser designada pelo Juízo Deprecado, sendo que o valor de cada cesta e a periodicidade das doações serão determinadas quando da realização da audiência, na presença do acusado e de seu defensor. Assim, considerando que a ré reside em SÃO PAULO depreco a audiência para proposta de suspensão condicional do processo SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA, nos seguintes termos: A intimação de: MARIA MARCÍLIA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 15/05/1962, filha de Silval dos Santos e Maria da Luz dos Santos, RG nº 16997061-9 SSP/SP, CPF 064.965.608-38, residente na Rua das Canjeranas, nº 383, Jardim Oriental, São Paulo/SP. Para comparecer na audiência de proposta de suspensão condicional a realizar-se em dia e hora designados por Vossa Excelência, a fim de aceitar ou não as condições propostas, onde poderá ser assistida por seu advogado constituído ou na ausência de defensor constituído, deverá ser nomeado Defensor Público ou ad hoc. Comparecendo a acusada e sendo aceitas as condições indicadas, deverá ser lavrado o respectivo termo para cumprimento. Devendo ser advertida que o descumprimento das condições impostas acarretará o retorno do processo ao seu estado anterior. Em caso de não aceitação, depreque-se a citação da ré, nos termos do artigo 396, 396-A do Código Penal. Com relação ao réu HENRIQUE MANUEL FONSECA BOMBONATO, CITE-SE, pessoalmente, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, para responderem à acusação por alegações preliminares, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar se eventuais testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Devem ser intimados ainda que caso não tenha condições de constituir advogado, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA (SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA (SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES (SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de defesa preliminar apresentada por RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA, ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA e FRANCISCO MARQUES FERNANDES. Decido. Não prospera a preliminar suscitada pela defesa do réu FRANCISCO MARQUES FERNANDES no que tange à inépcia da denúncia. É cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Nesse sentido o STF: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA

EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito.V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como operaram os réus, estabelecendo os vínculos entre eles de acordo com a farta documentação colhida até aquele momento, possibilitando tranquilamente a defesa dos acusados. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.Os réus não lograram demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação.Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0010114-32.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS DA SILVA SANTOS(SP317743 - CLEA CATARINA DO CARMO) X SILVANIA ALINE DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 462/475), pela defesa da ré Silvania Aline da Silva (fl.478) e do réu Rubens da Silva Santos (fl.479).Intime-se a defesa dos réus para apresentação de suas contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8794**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007171-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007171-7) - BENCHMARK DO BRASIL LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4121**

**MONITORIA**

**0003533-69.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACIELA CRISTINA MAXIMO DOS SANTOS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA) X VINICIUS ALVES DOS SANTOS

Fl. 96: defiro o pedido formulado pela CEF de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela parte interessada. Deverá a CEF providenciar a retirada dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2887**

**MONITORIA**

**0009668-05.2007.403.6119 (2007.61.19.009668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO VIACAO BIRITIBA LTDA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

Fl. 248: defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF para, tão somente, determinar a consulta ao Sistema RENAJUD, devendo a Secretaria diligenciar na localização de bens em nome do executado passíveis de penhora. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da parte Autora, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000271-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000271-8)** - RONALDA VIEIRA NERI RODRIGUES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0010222-32.2010.403.6119** - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0006777-69.2011.403.6119** - JOSE FRANCISCO DE AVILA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0007192-52.2011.403.6119** - JOSEFA OTILIA DA CONCEICAO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0001965-47.2012.403.6119** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(RJ152926 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, XI, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se a decisão retro, promovendo o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

#### **Expediente N° 2888**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012633-77.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO MORA DO AMARAL  
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUGO MORA DO AMARAL, relativamente ao bem dado em alienação

fiduciária, veículo marca GM, modelo Celta, placa DIQ 2228, com base no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 09/38. O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/43. O réu foi citado à fl. 51. Às fls. 52/53 a autora requereu a extinção do feito, noticiando a negociação e o pagamento parcial do débito, apresentando os documentos de fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Conforme noticiado pela autora e consoante os documentos de fls. 50/53, as partes se compuseram extrajudicialmente, com o pagamento parcial do débito. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme pleiteado pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado. 3. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Revogo a liminar deferida às fls. 42/43. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados nos autos, mediante a apresentação de cópias às expensas da autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0009105-69.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIDAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Patrícia Vidal, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 13.766,33, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/40. Citada (fl. 64), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos. A autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 67), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Com a formalização do acordo entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 67). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0009941-42.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMILCAR VICENTE DOS ANJOS**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Amílcar Vicente dos Anjos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.770,43, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/37. Citado (fl. 48), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl. 48-verso). Convertido o mandado de fl. 47 em executivo, oportunidade na qual a autora foi instada a requerer o que de direito (fl. 50). Determinado o arquivamento dos autos (fl. 51), visto que decorrido o prazo sem manifestação da CEF (fl. 50-verso). Após o desarquivamento dos autos e determinação judicial para que a autora apresentasse demonstrativo de débito atualizado (fl. 55), a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 58), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Com a formalização do acordo entre as partes, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria autora (fl. 58). Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010471-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TATIANE BORGES SANTOS**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tatiane Borges Santos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.801,74, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/36. Citada (fl. 50), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos (fl. 54). A autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 56), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Por outro lado, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010491-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO ALVES DA SILVA**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Helio Alves da Silva, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 16.792,59, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/36. Citado (fl. 54-verso), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos. A autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fl. 65), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Por outro lado, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0010979-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Antonio Rodrigues, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.140,69, em razão de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/26. Citado (fl. 37), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos. A autora noticiou a realização de acordo entre as partes (fls. 40 e 42), pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Não obstante a CEF tenha noticiado a celebração de acordo extrajudicial e formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, não pode ser homologado aludido ajuste, uma vez que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Por outro lado, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir. Desta forma, afigura-se patente a carência da ação a ensejar a extinção do feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002981-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTILIO DO NASCIMENTO**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTILIO DO NASCIMENTO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.614,95, em razão da inadimplência do contrato particular denominado Construcard. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/25. O réu foi citado à fl. 45. A autora requereu a extinção do feito, noticiando a existência de acordo (fl. 46). Instada (fl. 47), a autora apresentou os termos do acordo (fls. 50/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme noticiado pela autora e consoante os documentos de fls. 50/53, as partes se compuseram extrajudicialmente, com a renegociação da dívida. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme pleiteado pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado. 3. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001267-56.2003.403.6119 (2003.61.19.001267-7) - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)**

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado.Em face de recurso interposto pela União (fls. 490/496), o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e inverter os ônus da sucumbência (fls. 501/503). Após o trânsito em julgado (fl. 527), a executada procedeu ao pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, por meio de recolhimento em guia DARF (fl. 540). Instada, a União requereu a extinção da execução (fl. 543).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0005936-11.2010.403.6119 - MARIA FRANCISCA DE ANDRADE SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, providencie o subscritor à regularização da petição de fls. 247/249, assinando-a. Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 247/249 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença proferida às fls. 229/233, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 229/233, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 229/233.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0006102-43.2010.403.6119 - MARIA CILENE PEREIRA DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pleiteia-se, outrossim, indenização por danos morais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/52.Por decisão proferida às fls. 56/58, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/65), instruída com os documentos de fls. 66/78, pugnando pela improcedência total do pedido.Determinada a realização de perícia médica às fls. 82/83.O perito requereu exames complementares atualizados (fls. 86/87) e o laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 99/115).Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 118 e 120/121.Os esclarecimentos periciais vieram aos autos às fls. 124/134.Após a manifestação das partes, foi indeferido, à fl. 145, o pedido de realização de nova perícia.Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 98/115), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante a ausência de constatação de incapacidade laborativa, resta prejudicado o pleito referente à indenização por dano moral. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007088-94.2010.403.6119 - MARCAL MARIANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARÇAL MARIANO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum com averbação junto ao INSS; (c) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.536.479-0, com pagamento dos atrasados.Diz o autor, em síntese, que laborou na empresa Retífica Trevo Ltda. entre 2.1.1975 e

1.2.1985; 1.7.1985 e 30.4.1992; 1.2.1993 e 21.1.1997 e 7.7.2003 e 16.5.2005 (DER), porém a especialidade do trabalho desenvolvido nesses interregnos não foi reconhecida pelo INSS por ocasião da contagem do tempo de contribuição. Alega que faz jus à majoração do percentual da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/138.536.479-0. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/89). Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93. Citado (fl. 94), o INSS ofereceu contestação (fls. 95/100), aduzindo a falta de fundamentos para o enquadramento dos períodos alegados como especiais. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, pleiteia a improcedência do pedido. O réu manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 103). Em réplica, o autor refutou as alegações da autarquia e postulou a produção da prova documental e pericial (fl. 104). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 105), o autor acostou ficha cadastral da empregadora (fls. 107/109). Convertido o julgamento em diligência, a empresa apresentou documento relativo ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e perfil profissiográfico previdenciário - PPP às fls. 115/147. Sobre o teor desses documentos, manifestaram-se as partes às fls. 150 e 152. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial (fl. 7) e a data da propositura da presente ação em 29.7.2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 29 de Julho de 2010. 3. MÉRITO 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial dos interstícios de 2.1.1975 a 1.2.1985, 1.7.1985 a 30.4.1992, 1.2.1993 a 21.1.1997 e 7.7.2003 a 16.5.2005, laborado na empresa Retífica Trevo Ltda., nas funções de auxiliar geral, ajustador e montador de motor. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise do alegado período especial. Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto nº 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto nº 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica,

considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, os documentos de fls. 34/49, consubstanciados em PPP e laudo técnico de riscos ambientais emitidos pela Retífica Trevo Ltda. não se prestam a demonstrar o exercício de atividade laborativa em ambiente ruidoso e sujeito à nocividade de agentes químicos (como alegado), pois, como bem exposto pelo INSS em contestação, tais documentos apresentam irregularidades no preenchimento, a saber, descrição inadequada da profissiografia, ausência de indicação do agente insalubre e do responsável pelos registros ambientais, inexistência de informações acerca do EPI, da data de emissão do PPP e da data de realização do laudo cujo subscritor não foi identificado. Em cumprimento da determinação judicial de fl. 111, a empresa trouxe aos autos PPRA, emitido em 2.2.2012 (fls. 115/144), e PPP datado de 12.9.2012 (fls. 145/147), que não atestam a exposição permanente e habitual, não ocasional e intermitente, aos agentes físico (ruído) e químicos (óleo diesel e gasolina) acima dos limites estabelecidos pela legislação previdenciária. Saliento, de início, que o PPRA não foi subscrito pelo representante legal da empregadora (fl. 144). Consoante informado à fl. 127 desse documento, no setor de montagem, foi constatada a presença de pressão sonora em nível variável de 64,7 a 70,0 decibéis. Nesse mesmo posto de trabalho, verificou-se que apenas a máquina de ar comprimido produzia ruído pontual intermitente de 95,8 decibéis. Quanto ao agente químico óleo diesel e gasolina, identificado à fl. 129 do PPRA, o manuseio se dava de forma eventual (setor de montagem). O Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho, responsável pela elaboração do PPRA, classificou os riscos evidenciados na empresa como insignificante e baixo (fls. 122 e 141). Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. Nem mesmo o PPP, documento que a meu ver seria suficiente, pois, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40/DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa de laudo complementar, não comprova inequivocamente o alegado período especial de trabalho. Na hipótese, o PPP de fls. 145/147 indica genericamente como setor de trabalho oficina, que sequer consta do PPRA isoladamente. A descrição das atividades igualmente difere daquela constante do PPRA. Exemplificativamente, no lapso de 01/07/1985 a 30/04/1992, quanto ao cargo de ajustador mecânico: Executa atividades de ajustagem mecânica e montagem, reparam, realizam manutenção e instalam peças. (fl. 126). As ocupações da família são exercidas na indústria, destacando-se entre os vários ramos em que podem estar presentes, o metal mecânico, o automobilístico, a metalurgia e a extração de petróleo e correlatos. Tradicionalmente essas ocupações vem sendo desempenhadas de modo individual e, mais recentemente, a partir dos processos de reestruturação industrial, podem incorporar a polivalência em termos de máquinas, produtos e materiais. O trabalho costuma se desenvolver em sistema de rodízio de turnos, com supervisão permanente e pode também se dar em ambientes subterrâneos, confinados ou em grandes alturas. Os trabalhadores podem estar submetidos à permanência prolongada em posições desconfortáveis e, eventualmente, estar expostos aos efeitos de materiais tóxicos, radiação, ruído, altas temperaturas, poluição do ar, esforço ergométrico. O vínculo do trabalho predominante é como empregado com registro em carteira. (fl. 146). Há, também, contradição no tocante às informações relativas aos fatores de risco. Enquanto o PPRA, como acima exposto, aponta ruído intermitente entre 64,7 e 70,0 decibéis, o PPP indica intensidade sonora variada entre 70,1 e 95,8 db(A) nos períodos laborativos. Ainda, de acordo com o documento em análise, somente a partir de 15.7.2003 foram efetuados os registros ambientais (fl. 147). Assim sendo, o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário contraria o disposto no 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99. Do conjunto probatório produzido nestes autos, entendo que o autor não comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade em ambiente insalubre e não faz jus à contagem diferenciada dos interregnos de 2.1.1975 a 1.2.1985, 1.7.1985 a 30.4.1992, 1.2.1993 a 21.1.1997 e 7.7.2003 a 16.5.2005.4. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000081-17.2011.403.6119 - ADAILDA LIMA DA SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls.

25/60.Foi indeferido, às fls. 64/65, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção antecipada da prova pericial médica.Laudo pericial acostado às fls. 72/76.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/85), instruída com os documentos de fls. 86/90, pugnando pela improcedência total do pedido.Acerca do teor do aludido laudo, o INSS manifestou concordância (fl. 80), ao passo que a autora postulou a intimação da perita para esclarecimentos (fls. 92/94).Réplica às fls. 100/107.Instadas, as partes deixaram de requerer novas provas (fl. 108). Esclarecimentos periciais prestados à fl. 111.Peticionou a parte autora, às fls. 115/133, impugnando o teor do parecer técnico. O INSS, por sua vez, requereu a improcedência do pedido (fl. 113).Após, vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 72/76), corroborado pelos esclarecimentos de fl. 111, concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, não subsistem os argumentos de fls. 115/133, tendo em vista que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para o deslinde da questão.Ademais, tal impugnação se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desacompanhada de documento médico emitido após a elaboração do laudo judicial, hábil a atestar a atual incapacidade laborativa da autora, bem como eventual data de seu surgimento, a fim de evidenciar, também, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000402-52.2011.403.6119 - IVONE MARISTELA ESPINDOLA DA SILVA(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/56.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a produção antecipada da prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 60/61).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/94), pugnando pela improcedência total do pedido.Laudo médico, realizado por especialista em psiquiatria, acostado às fls. 67/77.Instadas as partes, o réu requereu a realização de nova perícia, na especialidade ortopedia, que foi deferida pelo Juízo às fls. 98/99, e o respectivo laudo juntado às fls. 102/109.Deferida a realização de nova perícia médica por neurologista (fls. 119/121).Novo laudo às fls. 124/131.Após a manifestação das partes (fls. 136/138 e 139), vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOA demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que todos os laudos periciais realizados em juízo por especialistas em psiquiatria, ortopedia e neurologia concluíram que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que os laudos não negam a existência de doenças. No entanto, são categóricos em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA LUCIANI LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/98.Foi deferido em parte, às fls. 102/103, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 107/111), instruída

com os documentos de fls. 112/116, requerendo a total improcedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial (fls. 121/122), o respectivo laudo foi acostado às fls. 131/135. Proposta de acordo ofertada às fls. 140/141. Réplica às fls. 142/146. Foi determinada, às fls. 148/150, nova realização de perícia médica em juízo. Instada, a parte autora concordou com a proposta apresentada pela autarquia ré, requerendo a baixa na perícia anteriormente agendada (fls. 153/154). Noticiou a perita, à fl. 156, que a autora não compareceu à avaliação médica designada pelo juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância da parte autora com a proposta de acordo (fls. 153/154), de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 140/141 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, conforme proposto no aludido acordo. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada atinente ao acordo ora homologado. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0005807-69.2011.403.6119** - MARIA JOSE DE FREITAS SPINOLA (SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CHAMO O FEITO À ORDEM Torno sem efeito o despacho de fl. 94 e determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela parte autora às fls. 95/96. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0006978-61.2011.403.6119** - BEATRIZ MARIA DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 159/160 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0033748-18.2011.403.0000 (fls. 114/116), estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 114/116, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 114/116. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0009559-49.2011.403.6119** - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2011). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/26. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). Na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/45), acompanhada de documentos (fls. 46/53), pugnando pela total improcedência dos pedidos. O autor apresentou exames complementares (fls. 56/68). Laudo pericial acostado às fls. 79/94. Intimadas as partes sobre o laudo oficial (fl. 95), o réu requereu a improcedência do pedido (fls. 97 e 110). O demandante, por sua vez, impugnou o teor do trabalho técnico (fls. 99/102), pleiteando a realização de nova perícia médica. Réplica às fls. 105/108. Indeferido o pedido de nova perícia formulado pelo autor (fl. 109). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 79/94) concluiu que o demandante não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011231-92.2011.403.6119 - MAURILIO RODRIGUES LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 147/148 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da sentença proferida às fls. 120/131, estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 120/131, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação.Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da sentença de fls. 120/131.O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0013091-31.2011.403.6119 - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOA Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.286.247-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Em suma, relata a autora que, após se aposentar, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social, as quais pretende sejam somadas ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS a fim de obter nova aposentadoria com renda mensal majorada. Alega inexistir expressa disposição legal impedindo a desaposentação e que, pela natureza alimentar da prestação previdenciária, é impossível a devolução dos proventos então recebidos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 59.Regularmente citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 61/69), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação, com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS.A autora apresentou réplica às fls. 74/84.Foi indeferido, à fl. 88, o pedido de produção de prova pericial contábil, formulado pela autora às fls. 85/86.Interpôs a parte autora agravo retido às fls. 90/92. Intimado, deixou o INSS de contrarrazoar (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARNão merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa).Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito.3. PREJUDICIAL DE MÉRITONão há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido da autora refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício.Também não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende a demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso.4. MÉRITOEm que pese a r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à

reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.5.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000288-79.2012.403.6119** - RONI DE SOUZA ALVES (SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONI DE SOUZA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/40. Foi indeferido, às fls. 44/48, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se desde logo a realização de prova pericial nas modalidades otorrinolaringologia e psiquiatria. Os laudos periciais foram juntados às fls. 53/57 e 58/71. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/78), apresentando proposta de acordo. Ao final, postulou pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 84/87. Às fls. 90/91 foi deferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a implantação do benefício auxílio-doença. O INSS noticiou a implantação do benefício à fl. 97. Instado a respeito da proposta de acordo formulada, o autor manifestou-se de forma concordante (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância da parte autora com a proposta de acordo (fls. 76/77 e 99), de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 74/75 e 78/81 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios, conforme proposto no aludido acordo. Com o trânsito em julgado, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000302-63.2012.403.6119** - ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROGERIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/51. Foi indeferido, às fls. 60/62, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada, desde logo, a realização de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/74), requerendo a total improcedência do pedido. Laudo pericial acostado às fls. 91/99. Réplica às fls. 101/105. Proposta de acordo ofertada às fls. 107/108. Instada, a parte autora concordou com a proposta apresentada, requerendo, apenas, a condenação do INSS em honorários advocatícios, no importe de 10% (fls. 110/111). A autarquia ré, à fl. 113, propôs a alteração da proposta, para incluir a sua condenação em honorários advocatícios, no montante, contudo, de 5%. Acerca da aludida alteração, o autor manifestou concordância (fl. 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da concordância da parte autora com a proposta de acordo (fls. 110/111 e 115), de rigor a extinção do feito, com a homologação da transação havida entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 107/108 e 113 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, conforme acordado entre as partes. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada atinente ao acordo ora homologado. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0003066-22.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/58. Foi indeferido, às fls. 62/64, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinada, desde logo, a realização de prova pericial. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 69 sobreveio notícia nos autos do falecimento da autora, com pedido de extinção do feito. Contestação às fls. 73/77. O INSS não se opôs ao pedido de extinção do feito (fl. 93). Em cumprimento à determinação de fl. 94, foi apresentada cópia autenticada da certidão de óbito (fl. 96),

informando o advogado da parte autora que ela deixou uma filha (fl. 95). À fl. 98-verso reiterou o patrono o pedido de extinção do feito, esclarecendo que a única herdeira não tem interesse em dar prosseguimento ao processo.2. FUNDAMENTAÇÃO Comprovado nos autos o falecimento da autora (fl. 96), a única herdeira não demonstrou interesse em dar prosseguimento ao feito. Desse modo, verifico estar ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo imperiosa a sua extinção.3. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003364-14.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES ABREU DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta ocorrida em maio de 2010. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/63. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova pericial médica (fls. 67/68). O laudo pericial foi acostado às fls. 75/81. Devidamente citado (fl. 82), o INSS ofertou contestação (fls. 83/87), pugnando pela improcedência do pedido. Intimados a respeito do laudo, a autora ficou em silêncio e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 91). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 75/81) concluiu que a demandante não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0007416-53.2012.403.6119 - ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por ANELINA FRANCISCA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 125.829.543-9, com a exclusão do fator previdenciário, ante a alegação de inconstitucionalidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/33. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 37/38). Devidamente citado (fl. 40), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta, em suma, que a inclusão do fator previdenciário decorre de determinação legal. A réplica foi acostada às fls. 57/70, ocasião em que a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil. O réu manifestou desinteresse na dilação da instrução probatória (fl. 71). Indeferido o pedido de prova formulado pela demandante (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Não assiste razão à autora. O propósito do fator previdenciário é justamente reduzir o valor da renda mensal de benefício para aqueles que resolveram se aposentar com idade ainda não avançada, corrigindo a anomalia criada pelo regime previdenciário anterior à EC 20/98. A imposição do fator previdenciário visa inibir a aposentadoria daqueles que, ainda em idade e em condições físicas para o trabalho, resolvem se aposentar, em desconformidade com o objetivo principal da Previdência Social, que é de cobrir apenas os riscos sociais que impedem o ser humano de auto-sustentar-se. No caso, a requerente, nascida aos 04/07/1944 (fl. 20), aposentou-se com apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade (fl. 24), sendo muito alta a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o que, com fundamento, foi determinante na redução substancial do valor da sua renda mensal. Descabido alegar que a sua aplicação implicaria ofensa a dispositivos constitucionais, notadamente em relação à adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria, ou ao princípio da isonomia, posto que o fator previdenciário vem justamente no sentido de prestigiar referidos comandos, ao dar tratamento diferenciado a situações distintas. Registre-se que tal critério de cálculo da renda mensal inicial foi estipulado considerando que o regime geral de previdência social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Dessa forma, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios

previdenciários, inclusive aposentadoria, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador imponha o fator previdenciário, ajustando de forma mais equânime o pacto entre as gerações existente no regime previdenciário, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o pagamento daqueles alcançados pelos riscos sociais. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, de modo que não procede invocar um suposto e inexistente princípio de reciprocidade das contribuições com os valores dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008115-44.2012.403.6119 - JOSE DO CARMO SILVA (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DO CARMO SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas desde o primeiro indeferimento administrativo em 23.3.2012. Requer-se, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de graves doenças cardíacas e está incapaz para exercer sua atividade de montador de bicicletas. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença (17.8.2011 a 23.3.2012 e 1.6.2012 a 1.9.2012), mas faz jus à aposentadoria por invalidez, posto que a incapacidade é irreversível. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 20). Nessa oportunidade, deferida a realização da perícia médica. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos e indicar assistente técnico (fl. 38vº). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/45), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 46/49), pugnando pela improcedência do pedido em virtude da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios postulados. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 50/65. Intimadas as partes sobre o laudo oficial, o réu sustentou a improcedência do pedido. O demandante, em réplica (fls. 70/73), noticiou a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, a partir de 17.12.2012. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 31.7.2012, há que se falar em prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 31 de julho de 2007. 3. MÉRITO O autor requer provimento jurisdicional no sentido da manutenção do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o Comunicado de Decisão (fl. 73) e o anexo extrato Histórico de Crédito, o benefício de auxílio-doença em favor do autor foi concedido administrativamente aos 17.12.2012 (NB 551.687.863-9). Por outro lado, tendo em vista que a ação foi proposta em 31.7.2012, em cotejo com a data da comunicação da cessação do benefício indicado na inicial (23.3.2012 - NB 31/547.544.233-5 - fls. 8 e 27), entendo que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse processual superveniente, inclusive quanto ao pagamento de atrasados, pois, embora a pretensão tenha sido atendida pelo órgão concessor (concessão do benefício auxílio-doença), não há comprovação nos autos de que a incapacidade laboral perdurou por todo o período pleiteado. Destarte, a hipótese dos autos determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir da parte autora, ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito (auxílio-doença). Ressalte-se que as condições da ação devem ser verificadas até o momento da prolação da sentença e a sua ausência impede a análise de mérito do feito. Quanto à aposentadoria por invalidez, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 50/54), concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo oficial não nega a existência de doença (quadro de oclusão arterial periférica e antecedente de infarto do miocárdio - item 1, fl. 59). No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade laboral. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Da mesma forma, os documentos médicos acostados aos autos (fls. 21, 23/26 e 57/58), produzidos em datas anteriores à perícia judicial, não atestam a existência de incapacidade laborativa definitiva e se referem a moléstia e a tratamento cirúrgico, ambulatorial e medicamentoso. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto) No tocante ao pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao pleito subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008546-78.2012.403.6119 - SILVIO CLOVIS CORBARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO SILVIO CLÓVIS CORBARI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja aplicado ao benefício a diferença de percentual de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004). Em síntese, sustenta o autor que houve aumento do teto de contribuição em percentual diverso daquele deferido aos benefícios, em desrespeito às disposições contidas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 28. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 30/51), veiculando, prejudicialmente, a decadência do direito à revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que os artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003 não determinaram qualquer reajuste no valor dos benefícios em manutenção. O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para requerer provas, conforme certificado à fl. 52. O INSS disse não haver interesse na produção de outras provas (fl. 53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Rechaço a alegação de decadência do direito à revisão, uma vez que o pedido do autor diz respeito à aplicação da diferença dos reajustes instituídos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 sobre a renda mensal, não se confundindo com a revisão do ato concessório (RMI), razão pela qual não incide o prazo decadencial de que trata o art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004. Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 14.08.2012, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 14 de agosto de 2007. 3. MÉRITO Cumpre consignar inicialmente que o salário de benefício do autor NÃO foi limitado ao teto, conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada à fl. 19, não se amoldando, portanto, à hipótese reconhecida no RE 564.354/SE de aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, conforme verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. I. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. II. Todavia, verifica-se que, no presente caso, o salário-de-benefício não alcançou o teto legal, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 00113404520104036183, 10ª T., Rel. Des. WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 14/03/2012). O que a parte pretende é que a renda mensal do benefício sofra a incidência da diferença dos mesmos índices de correção aplicados ao reajuste do teto contributivo. O pedido não procede pelos seguintes fundamentos: Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários por meio das citadas emendas não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado, o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio,

por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei Destarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Nesse sentido também a recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - (...) A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - (...) (TRF3, AC 00032827120074036114, 10ª T., Rel. Des. DIVA MALERBI, e-DJF3:22/12/2010)4. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008588-30.2012.403.6119 - MILTON PEDROSO DE MORAES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA 1. RELATÓRIO Milton Pedroso de Moraes propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.780.285-7 e, por conseguinte, à concessão de novo benefício mais vantajoso. Requer-se a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Relata o autor que, após se aposentar em 27.10.1998, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social na condição de segurado obrigatório. Alega que apurou aumento na renda mensal com o cômputo de todo o período contributivo. Aduz que a aposentadoria é direito disponível, passível de renúncia. Argumenta com o cometimento de ato ilícito pela autarquia, consubstanciado em recolhimento de contribuições previdenciárias sem a devida contraprestação, sendo, por isso, passível de indenização. Inicial instruída com os documentos de fls. 31/69 Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73. Regularmente citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação (fls. 7684), suscitando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação; com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário; com a efetivação do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação ao art. 18, 2º, da LBPS. Às fls. 86/106, o autor apresentou réplica, na qual refutou as alegações do réu e pediu a produção da prova pericial contábil, que foi indeferida na decisão de fl. 113. O réu não teve interesse na dilação probatória (fls. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a

carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). De outra parte, não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. MÉRITO Em que pese a r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposegação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposegação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 4.1. Do dano moral Não prospera este pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral por suposta violação ao princípio da contraprestação das contribuições previdenciárias (fl. 21), pois o INSS tem o dever de agir de acordo com a legislação aplicável ao âmbito de sua atuação. Aliás, neste sentido, leciona a i. doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, que a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei. Não havendo, pois, ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório por parte da autarquia. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0008630-79.2012.403.6119 - MOACIR HENRIQUE DE MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MOACIR HENRIQUE DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/067.672.023-4, concedido a partir de 06/10/1995, para incluir os valores da gratificação natalina (13º salário) que integram o período básico de cálculo - PBC para apuração da renda mensal inicial. Requer a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23. Foram concedidos, à fl. 27, os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação, arguindo, prejudicialmente, a ocorrência da decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 29/43). Houve réplica (fls. 46/65). Na fase de provas, o autor não se manifestou, ao passo que o réu disse não ter interesse na dilação probatória (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO No presente caso, acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Com efeito, verifico a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário da parte autora. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do

benefício, é de 10 anos, em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Tratando-se de benefício concedido anteriormente à Lei 9.528/97, há precedentes que sustentam a inexistência de prazo extintivo do direito do segurado de pleitear a revisão o ato concessório do benefício. No entanto, essa interpretação vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que informa a necessidade de estabilizar as relações jurídicas em razão do transcurso do tempo. Esse princípio é assim explicado por JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: As teorias jurídicas modernas sempre procuram realçar a crise conflituosa entre os princípios da legalidade e da estabilidade das relações jurídicas. Se, de um lado, não se pode relegar o postulado de observância dos atos e condutas aos parâmetros estabelecidos na lei, de outro é preciso evitar que situações jurídicas permaneçam por todo o tempo em nível de instabilidade, o que, evidentemente, provoca incertezas e receios entre os indivíduos. A prescrição e a decadência são fatos jurídicos através dos quais a ordem jurídica confere destaque ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ou, como se tem denominado atualmente, ao princípio da segurança jurídica. No direito comparado, especialmente no direito alemão, os estudiosos se têm dedicado à necessidade de estabilização de certas situações jurídicas, principalmente em virtude de transcurso do tempo e da boa-fé, e distinguem os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança. Pelo primeiro, confere-se relevo ao aspecto objetivo do conceito, indicando-se a inafastabilidade da estabilização jurídica; pelo segundo, o realce incide sobre o aspecto subjetivo, e neste se sublinha o sentimento do indivíduo em relação a atos, inclusive e principalmente do Estado, dotados de presunção de legitimidade e com a aparência de legalidade. É lição assente no STF que o direito repudia a prescrição indefinida. Desta forma, é necessário que se imponha uma limitação temporal não somente para a administração como também para o administrado. Do mesmo modo que o segurado não pode ficar indefinidamente à mercê do INSS - que não pode, depois de um decênio, pretender corrigir equívoco na concessão, ainda que em prejuízo do patrimônio público representado pela autarquia previdenciária -, não pode a Previdência ser submetida eternamente a requerimentos de modificação da renda inicial do beneficiário, com conseqüente pagamento de atrasados e com todas as repercussões deste tipo de demanda. Nesse contexto, podemos afirmar que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. É evidente que as alterações introduzidas pela Lei 9.528/97 carecem de eficácia retroativa. Mas devem ter a eficácia para o futuro, ou seja, a partir do início de sua vigência. Nesse sentido a recente orientação da 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, que também é seguida pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). (...) [grifei] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - (...) IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. [grifei] Na fundamentação do Resp 1.303.988 acima mencionado, esclareceu o Min. Teori Albino Zavascki: Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado (...) Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sábeça, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico (...) a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. [grifei] Portanto, em se tratando de benefícios concedidos antes de 27/06/1997, a decadência deve ser contada a partir da vigência da modificação legislativa que introduziu prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão do benefício. O prazo

expirou, portanto, em 28/06/2007. Assim, no caso dos autos, restou consumado o prazo decadencial, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido a partir de (DIB) 06/10/1995 (fl. 14) e a ação judicial foi proposta após 28/06/2007 (não havendo notícia nos autos de que tenha havido requerimento administrativo de revisão do benefício anteriormente a essa data). 1. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, diante da decadência do direito da parte autora, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, e por conseguinte deixo de condená-la nos ônus da sucumbência. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009230-03.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SOUZA MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** A autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Alternativamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/31. Por decisão proferida às fls. 35/36, foi deferida a produção antecipada da prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às fls. 41/46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/50), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 54/59. Após a intimação das partes acerca do teor do aludido laudo, vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo (fls. 41/46), concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009637-09.2012.403.6119 - JOSE ORLANDO OLIVAL DE SOUSA JARDIM(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** O autor propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/141.999.537-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 42, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/53), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Instado a apresentar réplica e especificar provas, o autor ficou em silêncio (fl. 55-verso). O INSS declinou de interesse na dilação probatória à fl. 56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. Também não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende a demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. **MÉRITO** Em que pese a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em

que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.

5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0009648-38.2012.403.6119 - JUAREZ FERNANDES RAMOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/147.884.107-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Em suma, relata o autor que, após se aposentar, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social, as quais pretende sejam somadas ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS a fim de obter nova aposentadoria com renda mensal majorada. Alega inexistir expressa disposição legal impedindo a desaposentação. Foi indeferido, à fl. 45, o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação, com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS. O autor apresentou réplica às fls. 59/63. As partes não tiveram interesse na dilação probatória (fls. 64/68 e 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**PRELIMINAR** Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3.

**PREJUDICIAL DE MÉRITO** Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). De outra parte, não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4.

**MÉRITO** Em que pese a r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor

do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0009894-34.2012.403.6119 - COSME DOS ANJOS SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COSME DOS ANJOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o autor a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, na ordem de 50% do salário de benefício, desde a sua cessação, ocorrida em 04 de setembro de 2012. Relata o autor que sofreu acidente em sua residência, em 1º de março de 2012, com fratura e esmagamento da mão e punho esquerdo. Informa que recebeu benefício previdenciário até 04 de setembro de 2012. Sustenta que se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades, fazendo jus à concessão do benefício. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). Por decisão proferida às fls. 36/37, foi determinada a realização de perícia médica com urgência, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. O respectivo laudo pericial foi juntado às fls. 42/47. Devidamente citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença (fls. 49/51). O autor manifestou-se sobre o laudo (fl. 54) e ofertou réplica (fls. 55/58). O INSS manifestou-se à fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O parágrafo único do artigo 30, do Decreto nº 3.048/99, define o acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Examinado, inicialmente, o tema relativo à redução da capacidade laborativa. O laudo de fls. 42/47, elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, é conclusivo no sentido de que o autor não apresenta incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a existência da redução da incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Por outro lado, saliento que não houve impugnação ao trabalho técnico, tampouco foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual que ateste a existência de redução da capacidade laborativa do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010118-69.2012.403.6119 - JAIME INACIO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/103.664.200-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Em suma, relata o autor que, após se aposentar, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social, as quais pretende sejam somadas ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS a fim de obter nova aposentadoria com renda mensal majorada. Alega inexistir expressa disposição legal impedindo a desaposentação. Foi indeferido, à fl. 40, o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/53), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação, com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS. O autor apresentou réplica às fls. 56/60. As partes não tiveram interesse na dilação probatória (fls. 61/65 e 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. É isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais

vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). De outra parte, não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. MÉRITO Em que pese a r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 134/135 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0032152-62.2012.403.0000 (fls. 115/118), estando assim, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Guarulhos, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 115/118, comprovando nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias desta decisão e da decisão de fls. 115/118. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do chefe da Agência da Previdência Social em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0010799-39.2012.403.6119 - MOACYR PINTO DA FONSECA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/122.281.575-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolver os proventos até então recebidos. Em suma, relata o autor que, após se aposentar, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social, as quais pretende sejam somadas ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS a fim de obter nova aposentadoria com renda mensal majorada. Alega inexistir expressa disposição legal impedindo a desaposentação e que, pela natureza alimentar da prestação previdenciária, é impossível a devolução dos proventos então recebidos. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 36. Regularmente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/56), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação, com os postulados da participação solidária no

custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS. O autor apresentou réplica às fls. 59/65. As partes não tiveram interesse na dilação probatória (fls. 58 e 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. Também não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende a demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. MÉRITO Em que pese a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010891-17.2012.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS FILHO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO O Autor propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/102.424.611-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 32. Regularmente citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/50), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. O autor apresentou réplica às fls. 52/58 e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS declinou de interesse na dilação probatória à fl. 59. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. PRELIMINAR Não merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa). Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito. 3. PREJUDICIAL DE MÉRITO Não há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício. Também não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende a demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso. 4. MÉRITO Em que pese a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da

possibilidade de desaposeição, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposeitar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposeição e concessão de novo benefício. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 5.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0010900-76.2012.403.6119 - MARIO DE LIMA LAURIANO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mario de Lima Lauriano objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum com averbação junto ao INSS; (c) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/130.551.514-2, com pagamento dos atrasados. Diz o autor, em síntese, que trabalhou no período de 6.3.1997 a 2.6.2003 como operador de aglutinador, exposto ao agente físico ruído de 90,9 decibéis, fazendo jus à contagem especial desse interregno. Entende que tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço comum em especial a fim de majorar o coeficiente da renda mensal inicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/34). Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado (fl. 40), o INSS ofereceu contestação (fls. 41/47), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pleiteia a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho por uso de EPI eficaz e por apresentação de laudo negativo para a insalubridade. Requeru, ainda, a produção da prova documental. Em réplica de fls. 50/67, o autor pediu a concessão da tutela antecipada. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PREJUDICIAL DE MÉRITO** Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial (fl. 13, item 33) e a data da propositura da presente ação em 31.10.2012, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 31 de outubro de 2007. 3. **MÉRITO** 3.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial do interstício de 6.3.1997 a 2.6.2003, laborado na empresa Marfinite-Produtos Sintéticos Ltda., na função de operador de aglutinador. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei nº 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. Fixadas estas premissas, passo à análise do alegado período especial. Acerca do ruído, aplica-se o limite de 80dB na vigência do Decreto 53.831/64, que é mais

benéfico ao segurado. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertence ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais acabou por sumular a questão (enunciado 32) neste sentido. Logo, sedimentado que, até 05.03.1997, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Em relação ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, consoante se depreende do formulário DSS8030 e laudo técnico individual de fls. 23/25, o demandante laborou como operador de aglutinador e esteve exposto ao agente físico ruído de 90,9 decibéis, considerado insalubre inclusive após 05.03.1997. Via de regra o reconhecimento da nocividade do ruído depende de laudo técnico de medição, já que a nocividade somente ocorre a partir de determinado nível de pressão sonora. E o laudo técnico trazido aos autos constatou a presença de pressão sonora superior a 85 decibéis, considerado insalubre, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie. Ademais, há inclusive informação acerca da data da medição - 23.04.2003 -, esclarecendo que não houve mudança das condições de ambientais de trabalho desde admissão do autor até a aferição dos níveis de ruído em laudo individual. Por fim, não vislumbro relevância nas alegações do INSS, no tocante à conclusão exarada pelo Sr. Engenheiro de Segurança do Trabalho a respeito da salubridade do ambiente de trabalho (fl. 25), porquanto tal conclusão está lastreada em norma regulamentadora destinada à percepção do adicional de insalubridade em seara trabalhista (NR 15), o que, por si só, não descaracteriza o exercício de atividade especial para a concessão de benefício previdenciário. Ressalto que foi aferido ruído em 90,9 decibéis, tido por prejudicial à saúde do segurado, na forma dos decretos mencionados na fundamentação supra. Portanto, o demandante faz jus à contagem diferenciada do período de 15.08.1986 a 05.03.1997.3.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social,

sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido. [grifei]Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região : Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Anos Meses Dias 6.3.1997 2.6.2003 6 2 27 TOTAL: 8 8 26 Conversão (x 1,4) : 8 8 26 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 8 anos, 8 meses e 26 dias trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite de 100% do salário de benefício, servirá para atenuar o impacto do fator previdenciário. 3.3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição De proêmio, destaco que o autor possui 36 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme contabilizado pela Autarquia por ocasião da concessão da aposentadoria nº 42/130.551.514-2 em 4.8.2003, conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 20. Igualmente, considerando esse tempo de serviço já computado administrativamente, adicionado àquele ora reconhecido (6.3.1997 a 2.6.2003), até a propositura da ação, tem o autor um total de 44 anos, 11 meses e 24 dias: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo reconhecido INSS 36 2 28 Tempo ora reconhecido 8 8 26 TOTAL: 44 11 24 4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, não se afigura presente o periculum in mora. Com efeito, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme carta de concessão, não havendo risco a sua subsistência. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto: a. No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 31 de outubro de 2012, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b. Julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS: b.1 a averbação do período trabalhado pelo autor de 6.3.1997 a 2.6.2003 como tempo especial (fator de conversão 1,4) em razão de exposição a ruído (item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999); b.2 a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início de benefício (DIB) em 4.8.2003 (fl. 20) e renda mensal a ser calculada pelo INSS; c. e para condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a efetiva revisão do benefício do autor, com correção pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE nº 69/06 e 71/06): Nome do autor: MARIO DE LIMA LAURIANO Inscrição: 1043872717-4 CPF: 283.854.546-91 Nome da mãe: Maria Ferreira de Lima Endereço do segurado: Rua Barão de Cotegipe, 120, Casa 1 - Vila Itaquá Mirim - Itaquaquecetuba/SP. AVERBAR: Tempo especial reconhecido: de 6.3.1997 A 2.6.2003 (item 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/1997 nº 3.048/1999) Benefício: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.551.514-2 DIB: 4.8.2003. RMI: A ser calculada pelo INSS. Termo inicial dos atrasados: DIB (observada a prescrição quinquenal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011242-87.2012.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**1. RELATÓRIO Autor propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 46/068.136.162-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso, sem a necessidade de devolver os proventos até então recebidos. Em suma, relata o autor que, após se aposentar, continuou a recolher contribuições para os cofres da Previdência Social, as quais pretende sejam somadas ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS a fim de obter nova aposentadoria com renda mensal majorada. Alega inexistir expressa disposição legal impedindo a desaposentação e que, pela natureza alimentar da prestação previdenciária, é impossível a devolução dos proventos então recebidos. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram deferidos à fl. 38.Regularmente citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/50), aduzindo, em preliminar, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, argumentando com a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação, com os postulados da participação solidária no custeio do sistema previdenciário e do ato jurídico perfeito, bem assim com a violação do art. 18, 2º, da LBPS.O autor apresentou réplica às fls. 52/58. As partes não tiveram interesse na dilação probatória (fls. 58 e 59). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. PRELIMINARNão merece acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.E isso porque não se trata, na espécie, de proibição legal ao exercício do direito de ação (o que ensejaria a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido). Cuida-se, isto sim, de se verificar se o ordenamento jurídico confere ao demandante - ou não - o direito que ele afirma ter (direito de renúncia à aposentadoria e obtenção de outra mais vantajosa).Trata-se, pois, de se decidir se a parte autora tem ou não razão, matéria indisputavelmente de mérito.3. PREJUDICIAL DE MÉRITONão há prescrição a ser declarada, uma vez que o pedido do autor refere-se ao pagamento dos valores atrasados gerados entre a data da propositura da ação e a implantação do novo benefício.Também não há se falar em decadência na espécie, uma vez que não pretende o demandante a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria, mas sim a renúncia àquele benefício, com a concessão de outro mais vantajoso.4. MÉRITOEm que pese a r. decisão proferida no Recurso Especial nº 1.334.488-SC (autos nº 2012/0146387-1), Relator Ministro Herman Benjamin, no sentido da possibilidade de desaposentação, inclusive sem a necessidade de devolução de valores pelo segurado, certo é que ainda não houve o julgamento pelo STF, em repercussão geral. Assim sendo, tendo em vista a atuação precária, adoto os fundamentos consolidados por este Juízo: Não assiste razão à parte autora.A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria especial à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000512-80.2013.403.6119 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO(SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**Trata-se de ação ajuizada por ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão de contrato de mútuo, firmado em 15/04/2009 com a Caixa Econômica Federal, mediante alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, autorização para que seja mantida na posse do imóvel descrito na exordial, impedindo, ainda, a consolidação da propriedade em nome da ré, até o desfêcho da presente lide.Alega que motivos de ordens econômica e financeira impossibilitaram o regular pagamento das prestações devidas, resultando em inadimplemento do contrato de financiamento. Relata que procurou o agente financeiro no sentido de formalizar uma composição da dívida, sem, no entanto, lograr

êxito. Alega, em síntese, a inobservância do correto método de reajuste do saldo devedor, sendo que o sistema de amortização constante torna inexequível a obrigação ante a onerosidade excessiva. Afirma, ainda, a existência de cláusulas abusivas, bem como de anotocismo, tratando-se de contrato de adesão. Argumenta acerca da necessária aplicação do CDC, Aduz, por fim, que aliado ao abusivo reajustamento das parcelas fixadas em contrato, foi dispensada de seu emprego, vindo a sofrer uma elevada diminuição de sua renda mensal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Os Autores pretendem a revisão geral do contrato de financiamento imobiliário firmado em Junho de 2003 (fl. 54), encontrando-se atualmente inadimplentes com as prestações, conforme afirmam à fl. 19. Tampouco juntou comprovantes de rendimentos que possibilitem auferir eventual quebra do limite de renda familiar. Em suma, não logrou a Autora demonstrar a incompatibilidade da renda familiar atual com o valor da prestação cobrada nem que a situação atual do financiamento é desproporcional à evolução salarial. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. No presente caso, verifico que não há qualquer comprovação acerca da alegada dificuldade emissão. Ademais, quando da assinatura do contrato, em 2012, a autora já se encontrava em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento (InfBen) ora anexado aos autos. Quanto ao ato de alienação do imóvel nos moldes da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n.º 70/66, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a questão, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, em que foi relator o Ministro Ilmar Galvão, firmando o entendimento no sentido de que não há inconstitucionalidade na sua aplicação, tendo em vista que é facultada a apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser suspensa a execução extrajudicial somente nos casos em que houver plausibilidade da alegação de descumprimento do contrato por parte do agente financeiro. Saliente-se que a execução extrajudicial está prevista na cláusula 29.ª do contrato (fl. 95) e a parte Autora comprovou a sua inadimplência desde agosto de 2005 (fl. 81), sendo que o contrato juntado aos autos, em sua cláusula 28ª, prevê que a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo Primeiro da Cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I) SE OS DEVEDORES: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de Capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (fl. 94). Outrossim, em se tratando de questão relativa à incorreção de cálculos e valores lançados e cobrados, é imprescindível a realização de perícia contábil, sem a qual é inviável a afirmação no sentido da existência de violação contratual. Embora tenha pleiteado autorização para depósito das parcelas no valor de R\$ 775,13, a parte autora não logrou comprovar, pelo singelo parecer de fls. 60/62, a legitimidade do valor indicado como correto e tampouco que a situação atual do financiamento é desproporcional à pactuada. Cabe ressaltar, ainda, que pelo documento emitido pela própria ré, às fls. 53/56, a autora detinha conhecimento, quando do recente contrato firmado entre as partes, no ano de 2012, da evolução teórica das prestações, sendo possível constatar, pelo recibo de pagamento relativo ao mês 12/2012 (fl. 59), a ínfima diferença com o valor indicado no aludido documento. Também não há nos autos qualquer elemento de prova no sentido de corroborar as alegações de que tentou a autora solucionar o alegado problema do desequilíbrio econômico do contrato junto à credora. Saliente-se que não logrou a parte autora demonstrar o periculum in mora, na medida que não comprovou a impossibilidade na continuidade do pagamento das prestações nem a existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento. Nos presentes autos, os Autores limitaram-se a questionar a ilegalidade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, não tendo proposto o pagamento do débito. Em resumo, demonstram que não pretendem efetuar nenhum pagamento, nem mesmo das prestações vencidas, imputando à Ré a responsabilidade pela sua inadimplência. Assim sendo, por ora, não vislumbro existir, no caso em tela, qualquer evidência de descumprimento do contrato, no que tange ao reajuste das prestações a ensejar interferência judicial por meio de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0003777-90.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OCA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS), objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 13º salário, salário maternidade, férias, quinze dias de afastamento

dos empregados doentes/acidentados e aviso prévio indenizado. Pede-se autorização judicial para repetir o indébito por meio de precatório ou procedimento de compensação com débitos vincendos referentes a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Inicial instruída com documentos de fls. 25/547. Em decisão de fl. 551, foi determinado à autora que adequasse o valor atribuído à causa, com o recolhimento de eventuais custas judiciais complementares, bem como retificasse o polo passivo da demanda. A autora requereu a desistência da ação à fl. 552. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 26) confere poderes ao subscritor da petição de fl. 552 para desistir da ação. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela autora e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0004774-73.2013.403.6119 - MASSAKE HASSOBE (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MASSAKO HASSOBE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Requer, ainda, a condenação ao pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, verifico a ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Podemos afirmar, portanto, que a Lei 9.528/97 trouxe em seu texto importante regra de caducidade que promove a eficácia do princípio da segurança jurídica e que, por isso, merece uma ampla e geral aplicação às situações pendentes. In casu, o documento de fls. 14/15 comprova que a aposentadoria por idade (NB 107.882.428-0) foi concedida a partir de (DIB) 22 de setembro de 1997, quando existia comando normativo dispondo acerca do instituto da decadência. Assim, no caso dos autos, considerando a data de início do benefício previdenciário, restou consumado o prazo decadencial, haja vista que entre 22/09/1997 (termo inicial da aposentadoria por idade) e a data do ajuizamento da ação (27/05/2013 - fl. 02) decorreu prazo superior a 10 (dez) anos. 3. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da decadência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000377-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA GOMES FIALHO**

**SENTENÇA** 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA GOMES FIALHO, objetivando o recebimento do valor de R\$ 28.962,05. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Tentada a citação da executada, sobreveio notícia de seu falecimento (fl. 32). Intimada a comprovar documentalmente o óbito da executada (fl. 46), a exequente ficou em silêncio, mesmo depois de intimada pessoalmente (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** OA exequente, embora regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada às fls. 46 e 47. Assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008839-68.2000.403.6119 (2000.61.19.008839-5) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Vistos, etc. Levando-se em consideração a informação retro, noto que a época do requerimento formulado pela impetrante às fls. 421/423 (18/01/2013), os autos do Agravo de Instrumento n.º 0103022-45.2006.403.0000 já haviam sido remetidos à Diretoria do Setor de Passagem de Autos - DPAS - do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Ofício n.º 001/2013 - adm, de 15/01/2013) por força do Ofício n.º 525/2012 - DPAS/TRF3, o que impossibilita a extração e posterior juntada de cópias aos presentes autos, razão pela qual, resta prejudicado, por ora, o requerimento formulado pela impetrante às fls. 421/423. Com relação ao requerimento formulado pela impetrante às fls. 418/419, consubstanciado na desistência da execução do título judicial para fins de habilitação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, verifico assistir razão à União Federal em sua manifestação de fl. 432. Isto porque o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula n.º 269 do STF), acrescendo-se ainda que, a concessão da segurança implicaria em se reconhecer ao mandamus a possibilidade de pleitear efeitos patrimoniais pretéritos, o que não é permitido. A concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada (Súmula n.º 271 do STF). Sendo assim, dou por prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante às fls. 418/419. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010482-41.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTINA FRANCA DA SILVA**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cristina Franca da Silva, objetivando a notificação da ré para pagamento das obrigações pactuadas no contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 08/28. À fl. 36 a autora noticiou que a parte requerida efetuou o pagamento do débito, requerendo o recolhimento do mandado. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Com a quitação do débito, conforme noticiado pela própria autora (fl. 36), verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, não mais havendo, por conseguinte, utilidade no provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013058-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERTA KELLY DA SILVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTA KELLY DA SILVA e ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES, em razão do descumprimento das obrigações estipuladas no contrato de arrendamento residencial. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 10/25. Designada audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito (fl. 39). A autora requereu o prosseguimento do feito, noticiando a inexistência de acordo (fl. 42). O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46. À fl. 53 a autora requereu a extinção do feito, noticiando o pagamento do débito e apresentando os documentos de fls. 54/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme noticiado pela autora e consoante os documentos de fls. 50/53, as partes se compuseram extrajudicialmente, com o pagamento do débito. Assim, descabida a homologação do acordo nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conforme pleiteado pela autora. Verifico, no caso, a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional buscado.3. DISPOSITIVO Do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Revogo a liminar deferida às fls. 45/46. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000121-43.2004.403.6119 (2004.61.19.000121-0) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 -**

ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Intime-se.

**0000752-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000752-0)** - CICERA SIMOES DOS SANTOS(SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS E SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: ciência às partes. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007511-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007511-2)** - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada a promover o cumprimento da decisão retro, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009166-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009166-0)** - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP232675 - NEUBER MIRANDA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7)** - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012021-13.2010.403.6119** - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003046-65.2011.403.6119** - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004068-61.2011.403.6119** - ROSANGELA MAGISTRIS ZENATTI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005781-71.2011.403.6119** - ELIANA TEIXEIRA DA SILVA(SP224112 - ANTONIA PEREIRA DE SOUSA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006699-75.2011.403.6119** - GRACIANO INACIO RUFINO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007228-94.2011.403.6119** - JOAQUIM DANIEL NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009446-95.2011.403.6119** - VITORIA SATIKO TAKATA KIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013388-38.2011.403.6119** - JOSUE ELIZIO SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000167-51.2012.403.6119** - ALIBERTINA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001138-36.2012.403.6119** - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001508-15.2012.403.6119** - MARIAZINHA VIEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001895-30.2012.403.6119** - FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003085-28.2012.403.6119** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/85: ciência ao autor acerca do informado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003640-45.2012.403.6119** - JOANA DA SILVA DE PAULA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0005220-13.2012.403.6119** - ADIMILSON DOS SANTOS COSTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006365-07.2012.403.6119** - PAULO TELLES DE ALMEIDA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008359-70.2012.403.6119** - DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009075-97.2012.403.6119** - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009077-67.2012.403.6119** - OTAVIO JOSE DA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011313-89.2012.403.6119** - ADOLFO CARLOS SCHMIDT(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011702-74.2012.403.6119** - JOAQUINA SOUZA BRAZ(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001042-15.2011.403.6100** - VALMIR SOARES(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, Rede Ferroviária Federal S.A, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União

Federal (A.G.U) acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004351-65.2003.403.6119 (2003.61.19.004351-0)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP189095 - SÍLVIA LOBATO FERNANDES) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS(Proc. ANTONIO BENTO BETIOLI)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008887-07.2012.403.6119** - FRANCINALDO GONCALVES DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Fls. 314/317: ciência ao impetrante acerca do informado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJS - em Guarulhos. Fls. 320/321: prejudicado o requerimento formulado pelo impetrante, haja vista a prolação da sentença de fls. 306/308. Fls. 323/334: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0009630-17.2012.403.6119** - JOSE PEREIRA DE ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Fls. 79/82: ciência ao impetrante acerca do informado pela Agência da Previdência Social - APS - em Guarulhos. Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024553-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024553-1)** - REGINALDO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E Proc. JULIANA CANOVA) X REGINALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Intime-se.

**0003980-38.2002.403.6119 (2002.61.19.003980-0)** - JOSE BALBINO DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000592-54.2007.403.6119 (2007.61.19.000592-7)** - VITAL PEREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X VITAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Intime-se.

**0009420-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009420-5)** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando em secretaria até ulterior pagamento do valor principal. Intime-se.

## Expediente Nº 2892

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito conclusão nesta data. Defiro o pedido de habilitação nos autos de WAGNER FERREIRA DE SOUSA e de ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, representada por sua genitora - MARLENE FERREIRA DA SILVA, ante a concordância do INSS. Comunique-se ao SEDI. Indefiro o pedido de habilitação nos autos de MARLENE FERREIRA DA SILVA, ante a ausência de documentos que comprovem sua condição de herdeira. Fls. 118/119: Defiro o pedido de produção de PROVA PERICIAL INDIRETA para verificação da alegada incapacidade de JOSÉ DA GUIA SOUZA (de cujus). Nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(a)s perito(a)s nomeado(a)s, na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, COM VISTAS A SUBSIDIAR A ATUAÇÃO DO MÉDICO PERITO, OS QUAIS DEVERÃO SER JUNTADOS AOS AUTOS. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0007647-17.2011.403.6119 - FABIO AUGUSTO DE CARVALHO(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Por ora, a fim de dirimir eventual dúvida acerca da alegada incapacidade laborativa do autor, ainda que pretérita, determino a realização de perícia médica por especialista em oftalmologia. Apresento, desde logo, os quesitos do Juízo: 1. No interstício de 04/10/2005 a 01/10/2009, o autor esteve incapaz de forma total e permanente (inválido)? 2. Qual a patologia do autor e a data da gênese da incapacidade eventualmente diagnosticada? 3. Em caso positivo, esclarecer se persiste o quadro de incapacidade. 4. Que tipo de tratamento o autor se submeteu, em caso de eventual recuperação? Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Providencie a Secretaria o necessário para o imediato cumprimento da determinação supra. Int. FLS. 331/331V: Aceito conclusão nesta data. Para a realização da perícia médica Judicial em Oftalmologia, nomeio o Perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de AGOSTO de 2013 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, Nº 1056, 1º ANDAR - SALA 11 - CENTRO - ARUJÁ / SP - TEL. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(a)s perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011333-80.2012.403.6119 - MARINELI TEIXEIRA RAMOS(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito conclusão nesta data. Fl. 103, item 5 e 104: Por ora, defiro a produção de prova pericial para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012376-52.2012.403.6119 - SOLANGE APARECIDA BARBOSA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito conclusão nesta data. Nomeio Perito Judicial, o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 24 de JULHO de 2013 às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003486-90.2013.403.6119 - CLAUDIONOR SANTOS NOVAIS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de agosto de 2013 às 11:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL**, devendo ainda, a parte autora, **APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no último parágrafo da decisão de fls. 57/58.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 02/37.É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada.Com efeito, o relatório médico de fl. 28, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o autor recebeu benefício auxílio-doença por mais de três anos, conforme documentos juntados com a

inicial e CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 543.491.417-8) em favor do autor ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (NIT 1060890493-4), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar, com urgência, o necessário para o cumprimento desta determinação. Cite-se o réu. Oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença 543.491.417-8 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei FLS. 48/49: Nomeio Perita Judicial, a Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 41/42. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003770-98.2013.403.6119 - DORIEL BARBOSA MOREIRA (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Doriel Barbosa Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 02/58. É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 21/22 não revelam a incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. Oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. P.R. IFLS. 67/67V: Aceito conclusão nesta data. Para verificação das alegadas incapacidades decorrentes de patologia(s) da Clínica Médica / Infectologia, nomeio a Perita Judicial, Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2013 às 09:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Para verificação da incapacidade decorrente das demais patologias voltadas à Oftalmologia, nomeio o perito Judicial, Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 01 de AGOSTO de 2013 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no CONSULTÓRIO do referido médico, denominado INSTITUTO TAKAHAGI DE OFTAMOLOGIA - ITI, com endereço na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, Nº 1056, 1º ANDAR - SALA 11 - CENTRO - ARUJÁ / SP - TEL. 4653-6453 / 4653-4027, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(a)s perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intimem-se os médicos-peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer nas perícias, ora designadas, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AOS MÉDICOS PERITOS TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a

secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 62/63. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003857-54.2013.403.6119** - FRANCISCO REGINALDO DE FREITAS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Francisco Reginaldo de Freitas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 02/36. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. O relatório médico de fl. 31, emitido em data próxima ao ajuizamento desta ação, atesta que o autor está incapaz para o exercício de suas funções laborativas. Além disso, o autor recebeu benefício auxílio-doença por mais de um ano, conforme documentos juntados com a inicial e CNIS que acompanha esta decisão. De outra parte, resta inequívoco o cumprimento da qualidade de segurado e da carência, uma vez que, como relatado, o demandante recebeu benefício previdenciário no aludido período. Caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da prestação requerida, mormente quando verossímil a alegação inicial. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar apenas o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 547.959.655-8) em favor do autor Francisco Reginaldo de Freitas (NIT 12236499614), no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias, e sua manutenção, até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Cite-se a autarquia ré. Oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe a este Juízo cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos, não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Francisco Reginaldo de Freitas BENEFÍCIO CONCEDIDO: RESTABELECIMENTO Auxílio-doença 547.959.655-8 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei P.R.I.FLS.47/47V: Para verificação da alegada incapacidade, nomeie o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 40/41 v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez. Pede, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em suma, que está incapaz para o exercício de sua atividade laboral e que depende do benefício para prover seu sustento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos fls. 02/29. É o relatório. DECIDO. De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Anote-se. Não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada. Analisando os autos, não verifico a verossimilhança do direito alegado, visto que os documentos de fls. 14/21 não revelam a incapacidade laborativa atual. Além disso, dada a fragilidade da prova inicial produzida (fls. 14/21), não há como verificar se a parte autora realizou a cirurgia mencionada à fl. 15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em outro movimento, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO desde logo a realização da prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? Cite-se a autarquia-ré. Sem prejuízo, oficie-se à Gerente Regional do INSS em Guarulhos, para que encaminhe aos autos cópia legível e integral de todos os laudos médicos administrativos não se prestando para tal fim meros extratos do sistema informatizado da Previdência Social. FLS. 41/41 v: Aceito conclusão nesta data. Para verificação da alegada incapacidade, nomeio o Perito Judicial, Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de AGOSTO de 2013 às 12:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a

entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, cumpra a secretaria a determinação exarada no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 33/34v. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2893**

### **ACAO PENAL**

**0003811-85.2001.403.6119 (2001.61.19.003811-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY E SP009130 - JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA) X CARLOS ELIAS X ALEXANDRE SERGIO FIRMINO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E Proc. LEONARDO BLANCO R.SANTOS) Fl. 529: Defiro o requerimento formulado pelo órgão ministerial. Intimem-se os réus por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em Guia de Receitas da União - GRU, Código de Receitas 18710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Expeça-se carta precatória para intimação da advogada Dra. Tatiane Pereira Domingues, defensora dativa do réu Carlos Elias, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005187-33.2006.403.6119 (2006.61.19.005187-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ THOME GANTUS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X LUIZ CARLOS GRISOLA GANTUS(SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X FLAVIO OGNIBENE GUIMARAES(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Fl. 1457: Ciência às partes acerca da designação da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, marcada pelo Juízo deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da São Paulo-SP para o próximo dia 29 de julho de 2013, às 15 horas. Publique-se.

**0009693-18.2007.403.6119 (2007.61.19.009693-3)** - JUSTICA PUBLICA X ODONIEL DOMINGUES DOS SANTOS(SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD) Fl. 403v: Defiro o requerido. Depreque-se o reinterrogatório do réu no endereço de fl. 401. Sem prejuízo, promova a Secretaria a consulta ao Sistema Bacen-Jud, conforme já determinado à fl. 346. Ciência às partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

**0002903-29.2008.403.6104 (2008.61.04.002903-7)** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X ANYA KARIM DE LIMA NASSER POLO(SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa José Roberto Vallim, arrolada em comum pelos acusados (fl. 191 e 208). Sem prejuízo, ciência ao MPF acerca da decisão de fl. 236. Int.

**0001171-31.2009.403.6119 (2009.61.19.001171-7)** - JUSTICA PUBLICA X CRYSTIANE MOREIRA GALVAO SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO E PE015853 - JULES RIMET OLIVEIRA DE SENNA E SP127549 - RAFAEL BAITZ) X ANTHONY DA SILVA SENA(AL007702 - CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO) Fl. 556-verso: Determino a expedição de carta precatória ao d. Juízo Federal de Maceió/AL, endereço de fl. 555, para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, deixando consignado que fica excluída da proposta oferecida pelo parquet a condição de prestação pecuniária (item 4), conforme entendimento exposto na r. decisão de fls. 505/507. Ciências às partes acerca da expedição da deprecata. Publique-se. Intime-se.

**0004341-74.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGELO SALDANHA SILVA X WALTER JOSE SALDANHA PINTO X ELAINE CRISTINA MOLINA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)  
Tendo em vista que as tentativas de citação do acusado Walter restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 496, 564 e 567, cumpra-se integralmente a r. decisão de fl. 465, deprecando-se sua citação na Rua Bela Vista de Minas, nº 463, casa 12, São Miguel Paulista, São Paulo - SP. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da defesa de fls. 500/554. Int.

**0006979-12.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DAVI CRISTINO LAVERENE BASTOS VERAS FIREMAN(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOAO RICARDO DA SILVA MARCELINO X JOSE DIOGO DA SILVA(SP177077 - HAE KYUNG KIM)  
Fls. 707/710 e 760/761: Requer a defesa do réu Davi Cristino Lavenere Bastos Veras Fireman a reconsideração da decisão que impôs a obrigatoriedade do réu em comparecer mensalmente em juízo, e, em pedido alternativo, que o comparecimento mensal seja dilatado para um período semestral ou trimestral. Por fim requer que o réu compareça perante a Justiça Federal de Maceió/AL uma vez que o sentenciado mudou-se para aquela cidade. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 805 pela manutenção do comparecimento mensal do acusado. Ademais, foi favorável à expedição de carta precatória à Subseção de Maceió/AL a fim de viabilizar o comparecimento mensal do sentenciado. Mantenho as medidas cautelares impostas na r. sentença de fls. 528/556, inclusive o comparecimento mensal do réu em Juízo. Eventual inconformismo da defesa quanto à sentença proferida deve ser objeto de suas razões recursais de apelação perante o e. Tribunal ad quem. Por sua vez, defiro a expedição de carta precatória para o d. Juízo Federal de Maceió/AL visando à fiscalização das medidas cautelares impostas ao réu Davi Cristino. Entrementes foi expedida a carta precatória nº 164/2013 (fl. 703) à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para fiscalização das medidas cautelares impostas aos réus. Assim, encaminhe-se cópia desta decisão, por e-mail, ao Juízo deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para que fiscalize o cumprimento das medidas cautelares apenas em relação aos réus João Ricardo da Silva Marcelino e José Diogo da Silva. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2894**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000429-98.2012.403.6119** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício nº 164/13MAAP às fls. 78, comunicando a designação do dia 05/07/2013 às 16h30min para a realização de audiência perante o Juízo Deprecado da Comarca de PIUMHI/MG. Int.

**0000431-68.2012.403.6119** - ANTONIO CELIO MOREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca do ofício nº 571/13MCM às fls. 78, comunicando a designação do dia 13/06/2013 às 16h30min para a realização de audiência perante o Juízo Deprecado da Comarca de PIUMHI/MG. Int.

**0008459-25.2012.403.6119** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA designada para os dias 24 a 28 de junho de 2013, redesigno para o dia 11/09/2013 às 14 horas a realização da audiência anteriormente determinada. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 231. Providencie a Secretaria o necessário. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**  
**Juiz Federal**  
**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Substituto.**  
**Bel. Luiz Sebastião Micali**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4741**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003654-15.2001.403.6119 (2001.61.19.003654-5) - NEC DO BRASIL S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)**

Diante da informação prestada pela Secretaria às fls. 584/585, permaneçam os autos sobrestados, aguardando decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0009829-63.2012.403.0000.Int.

**0004112-46.2012.403.6119 - LOESTE CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, ora na especialidade de oftalmologia, uma vez que não consta dos autos qualquer documento relativo a doenças atinentes a tal especialidade. Deferir tal pedido seria apenas prolongar desnecessariamente o feito. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 160 e tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int.

**0006960-06.2012.403.6119 - MARIA NILZA GOMES DE SENA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007791-54.2012.403.6119 - CHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0008893-14.2012.403.6119 - RAFAEL SOUZA MARTINS(SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0009245-69.2012.403.6119 - ELZA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0010769-04.2012.403.6119** - MARCELLE DA CONCEICAO ROCHA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0011020-22.2012.403.6119** - FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o autor para que comprove documentalmente a ausência na perícia médica designada para o dia 03/04/2013, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se e int.

**0011022-89.2012.403.6119** - CLELIA OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0012573-07.2012.403.6119** - CRISTINA SANTOS LETTANG(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0)** - VALDEMIRO GOMES MARTINS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0000960-92.2009.403.6119 (2009.61.19.000960-7)** - EDINALVA ALVES DE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDINALVA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0011420-07.2010.403.6119** - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA IDALIA CAVALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0001978-80.2011.403.6119** - MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

#### **Expediente Nº 4786**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004064-53.2013.403.6119** - TRANSAL TRANSPORTADORA SALVAN LTDA(SC027184 - SAMANTA ALBINO SILVERIO E SC008746 - VLADIMIR DE MARK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos, etc.1. Recebo a petição de fls. 346 como emenda à inicial.2. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:i) esclarecer o valor atribuído à causa. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal das contribuições discutidas no presente feito, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC, apresentando planilha discriminada dos valores que pretende compensar, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;3. No mesmo prazo, a impetrante deverá: i) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso;ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de complementar a contrafé.Após, solicitem-se informações à autoridade apontada coatora nos termos da decisão de fl. 345.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4789**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003251-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003251-7)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003159-24.2008.403.6119 (2008.61.19.003159-1)** - INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS SS LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0001706-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001706-9)** - RICARDO RODRIGUES ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0000817-98.2012.403.6119** - VALDIR LUIZ LEITE(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

**0003645-67.2012.403.6119** - WIELAND METALURGICA LTDA(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO E SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Não recebo o recurso de apelação de fls. 159/177 diante de sua intempestividade, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 158, ocorrido aos 25/10/2012, e o protocolo do referido recurso apenas aos 09/11/2012. Retornem ao arquivo. Int.

**0009896-04.2012.403.6119** - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO (SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a informação de fl. 117, publique-se o texto da sentença de fls. 110/114v. SENTENÇA DE FLS. 110/114v. : S E N T E N Ç A 19.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 6.ª Vara Federal de Guarulhos Autos n.º 0009896-04.2012.403.6119 Autora: RITA VIRGÍNIA MARTINELLI VALOTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTipo: A Vistos, etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade dos débitos relativamente ao contrato n.º 25408840000193277, no valor de R\$ 10.288,59 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e contrato n.º 597909, no valor de R\$ 1.243,33 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos). Pede ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Fundamentando, a autora aduz que teve sua antiga residência roubada em 04.08.2000 e na ocasião foram levados automóveis, eletrônicos, além de documentos pessoais, tais como: RG, CPF e talão de cheques. Afirma que registrou a ocorrência na Delegacia Policial de Guarulhos, bem como comunicou a Associação Comercial de São Paulo do extravio e sustação dos cheques subtraídos. Em 15.02.2012 foi surpreendida com as restrições em seu nome junto à Caixa Econômica Federal oriundas de financiamento bancário no valor de R\$ 10.288,59 (contrato n.º 25408840000193277) e limite utilizado da conta corrente no valor de R\$ 1.243,33 (contrato n.º 597909), efetuados perante a agência de Hortolândia/SP, totalizando R\$ 11.531,92. Afirma que nunca teve restrições em seu nome e tampouco qualquer vínculo com CEF, além de nunca ter solicitado seus serviços, como abertura de contas, empréstimos ou financiamento bancário. Alega haver comunicado a agência, a qual não tomou nenhuma providência até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Houve emenda da petição inicial (fls. 45/46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 48/49 e verso). Citada (fl. 56), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 61/75). Pugna pela improcedência total do pedido. Juntou documentos (fls. 79/94). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 103), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 107 e 108). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já existentes. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início este julgamento com a exclusão da incidência da Lei 8.078/1990, o Código do Consumidor. Se a autora nega possuir qualquer vínculo com a ré, bem como não ter firmado contrato de abertura de conta ou empréstimo, o fundamento desta demanda não é a relação contratual, de consumo, entre fornecedor e consumidor, e sim a responsabilidade civil extracontratual da ré, por não haver adotado as cautelas que evitassem a contratação com terceira pessoa que se fez passar pela autora. Daí por que os fatos serão apreciados à luz do Código Civil, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6.º daquela lei. A autora em 04.08.2000 teve sua antiga residência, situada na Rua Eugênio Diamante, n.º 119-A - Vila Barros - Guarulhos/SP, roubada, conforme boletim de ocorrência de fls. 15/16, lavrado na mesma data. Na ocasião foram subtraídos além dos automóveis e eletrônicos, pertences pessoais entre eles RG, com o nome de solteira da autora, o CPF e o talão de cheques. Na mesma data, a autora lavrou o boletim de ocorrência na 1.ª Delegacia de Polícia de Guarulhos sob os n.ºs 009300 e 009483/2000 (fls. 15/16 e 17/18) e em 05.08.2000 comunicou a Associação Comercial de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou a ficha-proposta de abertura da conta, devidamente preenchida, conforme determinam os artigos 1.º e 2.º da Resolução n.º 2.025, de 24.11.1993, do Banco Central do Brasil. Da referida ficha-proposta consta o carimbo de DOC. PERICIADO. Informa, ainda, que Na ocasião, a pessoa que compareceu no local apresentou ORIGINAL da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço. Desse modo, restou incontroverso o fato de que houve a abertura de conta corrente e o contrato de empréstimo em nome da autora com o uso dos documentos roubados (RG, CPF, Título de eleitor e CNH; fls. 15/16). A ré não nega que não foi a autora quem abriu a conta e realizou o empréstimo bancário. A ré agiu com a inobservância do dever de cuidado objetivo, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações constantes da ficha de abertura da conta. Não consta ter a ré exigido que a pessoa que se apresentou como sendo a autora indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio. Do mesmo modo, não provou ter checado, por seus prepostos, as informações constantes da ficha-proposta. Assim, houve incúria dos prepostos da ré, ao deixarem de tomar providências previstas em resolução do Banco Central do Brasil que poderiam ter evitado a abertura indevida de conta corrente e a contratação de empréstimo bancário em nome da autora à pessoa que se apresentou falsamente como sendo ela. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da

ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face das inobservâncias mencionadas quando da abertura de conta e contratação de empréstimo bancário, deve-se ter presente, não obstante, que a Caixa Econômica Federal também foi vítima. Por outro lado, é de se salientar que a responsabilidade da instituição financeira decorre do risco da atividade bancária que exerce. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da autora pelo fato de ter tido os documentos roubados. A abertura da conta corrente e a contratação de empréstimo bancário está completamente fora do desdobramento causal relativo ao roubo dos documentos. Vale dizer, não existe nexos causal entre a roubo dos documentos da autora e a abertura da conta corrente fraudulentamente em nome dela. O roubo constitui causa preexistente absolutamente independente, que não produziu o resultado criminoso, consistente na abertura da conta corrente e na contratação de empréstimo bancário, tanto é que tais fatos ocorreram quase dez anos depois. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do correntista. Essa investigação não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à segurança jurídica de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. No caso da ré, incide também o artigo 932, inciso III, desse diploma legal, segundo o qual é responsável o patrão pelos atos de seus prepostos. Assim, procede o pedido de declaração de inexigibilidade dos contratos n.º 254088400000193277, no valor de R\$ 10.288,59, e n.º 597909, no valor de R\$ 1.243,33, pois restou comprovado que tais contratos não foram realizados pela autora. Cabe verificar se dessa inobservância do dever de cuidado objetivo da ré advieram danos morais à autora. Improcede a afirmação da ré, de que foi vítima de estelionato por culpa exclusiva de terceiro, o que excluiria o nexos causal entre sua conduta e o dano causado à autora. Isso porque não cabe falar em culpa exclusiva de terceiro. Realmente, concorreu para o evento danoso a conduta de terceiro criminoso que usou falsamente os documentos roubados da autora para obter crédito em nome dela. Mas, houve também concurso da ré no evento, ao deixar de adotar as cautelas necessárias para evitar a fraude. Disso resulta proceder, em parte, o pedido de reparação dos danos morais, em virtude de haver concorrência da ré e terceiro desconhecido no evento. Ademais, consta do sistema de pesquisa cadastral do SIPES, que a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes (fl. 22), se deu em 18.8.2011, relativamente ao contrato n.º 254088400000193277, e em 17.11.2011, contrato n.º 597909. Em 16.02.2012 consta a mensagem eletrônica carimbada pela Caixa acerca da comunicação referente contratação fraudulenta para providências. Contudo, não regularizaram a situação da autora junto ao cadastro de inadimplentes até 17.09.2012, conforme documento de fl. 21, de modo que, procede, em parte, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes se deu apenas em cumprimento à decisão judicial de fls. 48/49 e verso. O sofrimento gerado pela inscrição do nome em cadastros de inadimplentes é concreto. O dano, como visto, é presumido e independe de prova. A impossibilidade de obtenção de crédito, na vida atual, constitui grande problema. O nome sem restrições é um grande patrimônio de que dispõem as pessoas para obtenção de crédito, especialmente as de menor renda. A repercussão da restrição ao nome é a impossibilidade de receber crédito, o que gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. No tocante ao valor a ser fixado, adianto-me em dizer que os critérios a serem adotados devem pautar-se, além da concorrência no evento demonstrado, nos princípios de moderação e da razoabilidade, de modo a que o valor não se mostre excessivo, sob pena de incorrer a autora em enriquecimento ilícito, pelo evento causado, nem tão ínfimo a estimular o ofensor a repetir a falta. Neste presente caso, o dano moral sofrido pela autora deve prevalecer como uma forma indutora da instituição ré adequar-se, no aspecto de melhorar a prestação de seus serviços, evitando falhas e inconsistências em seu sistema operacional. A ré dispõe de boa condição econômica, pois é uma instituição financeira, embora provida de total capital público, por ser Empresa Pública. Mas, ao meu sentir, a socialização deste dano deve prevalecer. A situação do caso denota uma forma de punição da ré e diminuição do sofrimento da autora, que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastros restritivos ao crédito, sendo que o abalo moral em face dessas circunstâncias é presumível, decorrendo do fato em si. Assim sendo, diante da base econômica em que se deu o fato, nos valores de R\$ R\$ 10.288,59 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 1.243,33 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 11.531,92 (onze mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), o dano moral fica estipulado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e pela concorrência no evento entre a ré e terceiro desconhecido, ou seja, metade do valor total pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta presente ação para: i) declarar a inexigibilidade dos débitos relativamente ao contrato n.º 254088400000193277, no valor de R\$ 10.288,59 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), e contrato n.º 597909, no valor de R\$ 1.243,33 (mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos); ii) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil quinhentos reais), a título de danos morais. Ratifico a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser pagos, com correção monetária, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 134/2010, do E. CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, desde o evento danoso (agosto de 2011) Custas ex lege. Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão

pela qual condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.P.R.I.Guarulhos,26 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010129-98.2012.403.6119** - LUCIA MARIA DE GOUVEA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

**0000793-36.2013.403.6119** - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0001581-50.2013.403.6119** - VERA LUCIA BALMONT DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0004361-60.2013.403.6119** - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em reumatologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível

de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004887-27.2013.403.6119 - JOSE FRANCISCO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0004911-55.2013.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

**0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em urologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total

considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº. 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009170-30.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-87.2005.403.6119 (2005.61.19.001532-8)) UNIAO FEDERAL X JANET ZAUDE(SP132211 - ROSELI MALDONADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

**0001171-89.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-62.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004265-26.2005.403.6119 (2005.61.19.004265-4)** - MARIO JOSE(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor diante de sua desnecessidade para saque, nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0001892-51.2007.403.6119 (2007.61.19.001892-2)** - EFIGENIA RIOS X ESTELA RIOS DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EFIGENIA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 05(cinco) dias. Após, havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000704-86.2008.403.6119 (2008.61.19.000704-7)** - NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NEUSA APARECIDA CALDEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo às fls. 257/258, intime-se a autora para sanar a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, mediante comprovação documental nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, expeça-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0012092-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012092-0)** - FRANCISCA ALVES RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0004023-91.2010.403.6119** - ANTONIO JOSE PIRES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Diante da concordância manifestada pela parte autora às fls. 219/220, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

**0011084-03.2010.403.6119** - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARLENE DAS GRACAS PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0005346-97.2011.403.6119** - LUZIA RAMOS DE ANDRADE(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LUZIA RAMOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Int.

**0006146-28.2011.403.6119** - JOAO COSTA NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO

## COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s) nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Int.

### Expediente Nº 4790

#### ACAO PENAL

**0007726-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007726-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI(SP216299 - LUIS GUSTAVO ZANINI BORELLI)**

S E N T E N Ç A 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AUTOS N.º 0007726-64.2009.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI TIPO: E Vistos etc., FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI, qualificado nos autos, foi beneficiado pela suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, conforme termo de audiência de fls. 164/167. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumprimento das condições impostas, fl. 317. É o relatório. DECIDO. Pela análise de fls. 164/167, onde constam os termos da proposta de suspensão condicional do processo, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as prestações a que estava obrigado, conforme comprovantes de depósitos de fls. 202/205 e termos de comparecimento mensal em juízo (fls. 200, 201, 206/208, 219, 226, 231/232, 234/235, 237, 240, 244, 248, 258, 261, 275, 277, 290/291 e 294/295), bem assim através das certidões de antecedentes criminais carreadas às fls. 307, 310, 312/313 e 315. Assim, declaro extinta a punibilidade do beneficiário FERNANDO HENRIQUE ZANINI BORELLI, brasileiro, nascido aos 03.07.1982, em São Paulo/SP, RG n.º 28016282 SSP/SP, filho de Wagner Borelli e Izilda Maria Zanini Borelli, tendo em vista o efetivo cumprimento das condições, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal de fl. 317. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 06 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000702-77.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMPARO HERNANDEZ DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X DIANA CAROLINA CARRILO DIAZ(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)**

Designo audiência de leitura de sentença para fins de cientificação da ré Diana Carolina Carrilo Diaz, para o dia 08 de Julho de 2013, às 14h.30min. Providencie a Secretaria o necessário para o ato. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

### Expediente Nº 8440

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000659-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000659-9) - JOAO CARLOS VITOR(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**

Com prejuízo a determinação da superior instância nos autos 0000660-88.1999.403.6117. Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

**0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7)** - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS, homologo os cálculos complementares apresentados pelo exequente às fls.260/263. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

**0000893-12.2004.403.6117 (2004.61.17.000893-4)** - OSWALDO SANTINELLI X VENERALDO DAVANCO X PAULO ROBERTO DAVANCO X PEDRO DAVANCO X EVAILDE LUIZA DAVANCO BRESSAN X DALVA DAVANCO DOS SANTOS X MARIA ROSA DAVANCO OZELO X OLGA ZANFELICE DAVANCO X MANOEL BRESSAN X IRAIDE DE GOES BRESSAN X SILVIO LUIZ BRESSAN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora, bem como a ausência de manifestação do INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.562/590. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

**0002062-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002062-4)** - DEOLINDA VIANNA DE SOUZA X MARSIO DUARTE X MARINO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.481: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Int.

**0002867-79.2007.403.6117 (2007.61.17.002867-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PALLAMIN ARMAZENAGEM LTDA

Vistos em inspeção.Fl.211: Ciência ao exequente acerca do depósito de fl.211 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001777-60.2012.403.6117** - BELMIRO ROSA X OLGA BAIO ROSA X HELIO ROSA X ARMANDO VOLTOLIN X JOSE DONIZETI AMBROSIO X ADEMIR APARECIDO VOLTOLIM X CLAUDIA ROSA VOLTOLIM X ARMANDO VOLTOLIN X OSORIO ROSA X MERCEDES RIZZIOLLI FRANCELIN X JOAQUIM ANSELMO X ADELAIDE POLZATTO X CLAUDIO SBARDELLINI X THEREZINHA DE APOLITO RIZZI X RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA X NEIVA MARQUES X VALDILA MARQUES X IVANIA MARQUES DE CARVALHO X VANDERLEI MARQUES X ADENILSON MARQUES X IVAN MARQUES X ISRAEL MARQUES X ADENIR MARQUES X VALMILHA FELICIO LISBOA X VALDINEIA FELICIO X VANDA FELICIO THEODORO X ADENILTON VAGNER DE PAULA X ALEXANDRA VALQUIRIA DE PAULA X RUBENS DE PAULA X ANTONIO ANSELMO X MARIA FERRAZ DE CARVALHO ANSELMO X APARECIDA CANTARINI POLZATO X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros NEIVA MARQUES (F. 296); VALDILA MARQUES (F. 300); IVANIA MARQUES DE CARVALHO (F. 304); VANDERLEI MARQUES (F. 308) ADENILSON MARQUES (F. 312); IVAN MARQUES (F. 316); ISRAEL MARQUES (F. 320); ADENIR MARQUES (F. 324); VALMILHA FELICIO LISBOA (F. 331); VALDINEIA FELICIO (F. 335); VANDA FELICIO (F. 339); ADENILTON VAGNER DE PAULA (F. 348); ALEXANDRA VALQUIRIA DE PAULA (F. 351); RUBENS DE PAULA (F. 354), do autor falecido Raimundo Paulo de Oliveira, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. HOMOLOGO ainda, o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro ARMANDO VOLTOLIN (F. 264), da autora falecida Claudia Rosa Voltolin, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91. Indefiro o pedido de habilitação formulado por Aparício Marques, Otavio Felício e Neusa Soares de Paula, por não serem herdeiros necessários. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, expeçam-se officios requisitando pagamento ao coautores regularizados, aguardando a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da Região. Int.

**0001788-89.2012.403.6117** - ROBERTO ANTONIO SAPRICIO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI

GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.115/116.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002545-83.2012.403.6117** - PEDRO CARLOS PAZZIAN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que informe se no valor pago à parte autora está incluída a correção monetária, ao menos na forma da legislação previdenciária, aplicada normalmente na esfera administrativa.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000620-18.2013.403.6117** - GILMAR RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl.164: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001292-65.2009.403.6117 (2009.61.17.001292-3)** - JOAQUIM DOS SANTOS LEITE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM DOS SANTOS LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001400-60.2010.403.6117** - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FRANCISCO ELISEU DE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002218-75.2011.403.6117** - GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL X GUILHERME FELIPE PERLATI SETTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos da superior instância.Autos ao SUDP para cadastramento da Fazenda Nacional no polo passivo, em lugar da União Federal.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001811-35.2012.403.6117** - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SP125674 - EDUARDO JOSE FORCHETTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8441**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1)** - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Melhor avaliando a espécie, tem-se que no caso vertente é imperativa a sucessão processual, sob pena de extinção do feito e da correlata execução.Para tanto, fixo o prazo de vinte dias, o qual escoado sem atendimento a determinação apontada terá como consequencia a sanção correlata.

**0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA

APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ALVINO ALVES, LUIZ CARLOS ZAMUNARO, JOSÉ FRANCISCO GABRIEL FILHO, JESUS RAMOS e os sucessores de JOSÉ BRÁZ SIMEÃO (Francisca Aparecida Batista Semeão, Sandra Maria Semeão de Lima, Valdemir Braz Semeão, Lucy Helena Aparecida Semeão Alcalde e Rejane Rogéria Semeão dos Reis) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002063-38.2012.403.6117** - ARMANDO CASTANHASSI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ARMANDO CASTANHASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 16/08/2012. Juntou documentos (f. 18/110). À f. 114, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 117/121), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 127/138. Saneamento do feito à f. 140. Audiência de conciliação, instrução e julgamento às f. 151/152. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999) (grifo nosso). Os limites de idade são reduzidos em cinco anos quando se trata dos seguintes trabalhadores: i) empregado rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, I, a), ii) trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual (Lei n.º 8.213/91, art. 11, V, g); iii) trabalhador avulso rural (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VI); iv) segurado especial (Lei n.º 8.213/91, art. 11, VII); v) garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 201, 7º, II); e vi) pescador artesanal (Constituição Federal, art. 201, 7º, II). Ademais, para beneficiar-se da redução de cinco anos na aposentadoria por idade, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º do art. 48 e caput dos artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91). Daí que os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: a) idade mínima; b) início de prova documental (súmula 149 do STJ); c) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e d) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91), neste caso, 174 meses, relativo ao ano de 2010 (ano em que o autor completou o requisito idade na tabela do art. 142, para aposentadoria rural). O início de prova documental está demonstrado nos autos, consoante cópia do Certificado de Reservista de f. 26/27, cópia da carteira do Sindicato Rural datada de 08.08.1977 (f. 28 e 32), cópia do Livro de Registro de Empregados do Sítio Santana (f. 29/31), e cópia da CTPS do autor, onde constam vários contratos de trabalho rural até o ano de 1998 (f. 33/101). Conforme também demonstra a tela do CNIS de f. 122, seu último contrato de trabalho rural teve seu término em 16/11/1998. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que parou de trabalhar há 10 (dez) anos. Disse que vive atualmente com sua mãe e um irmão doente. A testemunha Marcos Antonio Arrojos, ouvida em juízo, relatou que conhece o autor há aproximadamente 4 (quatro) anos. Disse que o autor trabalhou na Lanchonete Catedral por uns dois anos, como ajudante. O autor não era registrado na lanchonete e ganhava conforme a ajuda que prestava no estabelecimento, em torno de R\$ 20,00 e R\$ 25,00 por dia, fazendo limpeza. As outras testemunhas ouvidas em audiência nada souberam dizer acerca das atividades do autor em período posterior a 1998. Ou seja, quando completou 60 (sessenta) anos de idade, no ano de 2010, o autor já não desempenhava atividade rural há muitos anos, conforme

ficou demonstrado nos autos. Assim, não comprovada a atividade rural exercida no período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (2010), não atende ao requisito do art. 143 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002181-14.2012.403.6117** - WELLINGTON SANTOS SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por WELLINGTON SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão, alternativamente, o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde 21/06/2012. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 48/49). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 66/67. Laudo médico pericial às f. 69/76. Alegações finais às f. 82/83 e 84. É o relatório. Requer o autor a complementação do laudo pericial para que o perito esclareça se o autor pode permanecer em pé durante a jornada de trabalho. O autor teve a oportunidade de formular todos os quesitos que entendesse cabíveis no momento oportuno. Os quesitos complementares têm cabimento quando o laudo trazer fato novo, sobre o qual não houve a possibilidade de serem ofertados quesitos. E esse não é o caso dos autos. Além disso, o laudo é absolutamente conclusivo quanto à capacidade do autor para desempenhar seu trabalho habitual. Indefiro, portanto, a complementação do laudo pericial. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor: Tem espondiloartrose cervical e lombar, doença de caráter degenerativo e lentamente progressiva. Tratamento paliativo. (f. 72). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tem condições de continuar sua atividade laborativa em funções onde não sejam solicitados esforços maiores quer no manuseio de objetos pesados ou onde tenha que deambular por trechos longos como atividade laborativa habitual. (f. 72). Em nenhum momento o autor comprovou que, no exercício de sua atividade de porteiro, necessita permanecer longo período em pé. E, ainda que necessitasse permanecer em pé, o perito apenas apontou restrição para o autor deambular por trechos longos. Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002370-89.2012.403.6117** - BENEDITO TURI(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO TURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da constatação da doença, e sua respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e justiça gratuita (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38/41). No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento que o autor não preenche os requisitos

necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 54/57. Laudo médico pericial às f. 61/66. Alegações finais às f. 72/75 e 76. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor é acometido por: Espondilolistese Grau II, Radiculopatia e Artrose lombar (CID 10 - M43, M51, M19). Possuem tratamento por tratar-se de doença crônica degenerativa. (f. 64). Em suas conclusões, afirmou o perito: Tomando-se o que reportou em todo o teor deste laudo, que foi embasado no exame físico, análise de queixas, nos documentos anexados ao processo e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, conclui-se que as patologias apresentadas pelo reclamante não o impedem neste momento de exercer suas atividades habituais, estando estabilizado com tratamento adequado. (f. 63). Acrescentou que não há incapacidade no momento na função habitual do autor (f. 64). Assim, não havendo prova da incapacidade laborativa, desnecessária a análise dos demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 12 em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000356-98.2013.403.6117 - ANTONIO SERGIO RISSATO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO SERGIO RISSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a conversão e enquadramento como atividade especial/insalubre do labor efetuado no setor de obras à Santista Têxtil Brasil S/A, hoje Tavex Brasil S/A, no período de 11.02.1980 a 28.08.1992 e a reafirmação da data da DER/DIB administrativa para alguns dias, ou seja, para quando o requisito tempo integral é implementado pelo autor, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB n.º 42/155.551.701-0), em 25.05.2011. A inicial veio instruída com documentos (f. 06/54). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 57). O INSS apresentou contestação (f. 59/69) e juntou documentos (f. 70/77). Réplica (f. 80/81). Não foram requeridas provas. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a

concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, tem-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n.º 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. A ausência de

especificação dos agentes agressivos aos quais o autor ficou exposto no exercício de suas atividades, aliada à ausência de laudo técnico da época são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. Para a comprovação do período laborado na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, hoje Tavex Brasil S/A, como pedreiro, de 11.02.1980 a 28.08.1992, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos, ou mediante a apresentação do formulário da efetiva exposição. Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às f. 13/14, que no período de 11.02.1980 a 28.08.1992, o autor exercia as atividades de construir, reformar ou reparar obras, executando trabalhos de alvenaria e concreto, e esteve exposto ao agente ruído, de 88,8 dB(A), de forma habitual e permanente. Há, no Perfil Profissiográfico Previdenciário, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, com menção de que as informações prestadas são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. O próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. Logo, restou devidamente comprovada a exposição do autor a ruído intenso superior a 80 dB, no período de 11.02.1980 a 28.08.1992, devendo o período ser reconhecido como especial. Totalizando-se os períodos constantes da CTPS do autor e os do CNIS, o autor conta, na data do segundo requerimento administrativo, em 06.03.2012, com o total de 35 anos, 8 meses e três dias, conforme planilha anexa que integra esta sentença. Não há como conceder desde o primeiro requerimento administrativo, com a reafirmação da DER, pois não houve formulação desse pedido na esfera administrativa. À época desse primeiro requerimento, o autor não preenchia os requisitos, conforme planilha de cálculo que integra esta sentença. Somente, à época do segundo requerimento administrativo, com o reconhecimento do tempo de atividade especial, é que o autor implementou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO SERGIO RISSATO, com resolução de mérito, para: declarar como especial a atividade por ele exercida na empresa Companhia Jauense Industrial, no período de 11.02.1980 a 28.08.1992, devidamente registrado em CTPS; condenar o Réu-INSS a fazer a conversão em tempo comum desse período, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4, nos termos da fundamentação supra; e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do segundo requerimento administrativo, em 06.03.2012, quando implementou os requisitos necessários. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01.06.2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93, e o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. P.R.I.

**0000566-52.2013.403.6117** - VALERIA CRISTINA FERRAREZI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária proposta por VALÉRIA CRISTINA FERRAREZI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Instada a parte autora a esclarecer se pretende divorciar-se da ação coletiva (f. 17), quedou-se inerte (f. 18). Logo, não demonstrou interesse em prosseguir no presente feito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001082-72.2013.403.6117** - ANGELA MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000231-33.2013.403.6117** - TEREZINHA GERALDO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X

MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001083-57.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-72.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANGELA MARTINEZ(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)  
Arquivem-se.

**0001099-11.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-78.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDIR LOPES RODRIGUES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001103-48.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-68.2008.403.6117 (2008.61.17.003344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OLINDA CAMARGO BONOTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI)  
Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000926-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000926-0)** - MARIA ELISA INACIO ROSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X MARIA ELISA INACIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.214: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4)** - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SEBASTIAO JOSE RAMOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003210-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003210-3)** - EGILDO CARRERA CARNAVAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X EGILDO CARRERA CARNAVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EGILDO CARRERA CARNAVAL em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002142-68.2008.403.6307 (2008.63.07.002142-2)** - ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO APARECIDO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO APARECIDO AMADEU, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000889-62.2010.403.6117** - JOAO BATISTA FOLONI FILHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA FOLONI FILHO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 1.021,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000628-29.2012.403.6117** - BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BERENICE MARIA DA SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

**0001667-61.2012.403.6117** - TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI X ELAINE CRISTINA BUZIGUELO X RONI MATEUS SPASIANI X LAURA HERRERO COELHO DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópias para a contrafé. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000624-60.2010.403.6117** - MARIA ELENA PACHECO DE CAMARGO PENTEADO X ANA CLAUDINA CAMARGO PENTEADO FERREIRA DE CASTILHO(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA ELENA PACHECO DE CAMARGO PENTEADO

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.500,00 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

**0000945-95.2010.403.6117** - ALEXANDRE DE SANTIS X AGOSTINHO DE SANTIS X JOSE VITORIO DE SANTIS X LAERCIO DE SANTIS X ANTONIO CARLOS DE SANTIS X PEDRO LUIZ SANTIS X SERGIO DE SANTIS(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ALEXANDRE DE SANTIS

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 3.179,05 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

## Expediente Nº 8451

## ACAO PENAL

**0002548-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002548-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA

DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO SIBOLDI(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Assiste razão nos argumentos do Ministério Público Federal de fls. 993/997 dos autos. Com efeito, não havendo provas da internacionalidade da conduta denunciada, e tendo em vista que a competência desta Subseção Judiciária da Justiça Federal de Jaú está adstrita ao art. 109, da Constituição Federal, não vislumbro motivos para a manutenção destes autos neste juízo federal. O fato do suposto crime haver sido cometido por intermédio da rede mundial de computadores não pressupõe a competência da Justiça Federal. Para haver competência fixada, necessária é a prova de haver transposto a fronteira nacional, o que, no caso dos autos, não se comprova efetivamente. Uma vez ausente o requisito da transnacionalidade, os autos devem ser processados pela Justiça Estadual. Ademais, futura e eventual sentença prolatada por este juízo que, ao final seja julgado totalmente incompetente, poderia eivar o processo de nulidade, o que restaria a retomada - desde o início - de atos processuais já realizados. Oficie-se à Polícia Federal de São Sebastião/SP, a fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 949. Na esteira de todo o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o objeto dos presentes autos criminais, remetendo-se o presente ao Juízo Estadual da Comarca de Brotas/SP para que, abrindo-se vista ao promotor natural, seja processado e julgado eventual crime cometido pelo réu MARCO ANTONIO SIBOLDI, nos termos da denúncia ofertada. Comunique-se a Autoridade Policial. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3)** - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X ANTONIO BENEDITO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ X OSCAR BENEDITO DOS SANTOS X JOHNNY ALVES DOS SANTOS X LUDIMILA ALVES DOS SANTOS X IEDA GISELE DIONISIO X EDIVALDO RODRIGO DIONISIO X BENEDITA DAMAS(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**0001163-12.1999.403.6117 (1999.61.17.001163-7)** - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94). Intime-se.

**0000179-91.2000.403.6117 (2000.61.17.000179-0)** - LDS MAQUINAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e

apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000720-90.2001.403.6117 (2001.61.17.000720-5) - ADELINA BAILO(SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000698-61.2003.403.6117 (2003.61.17.000698-2) - ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X LUCIA FERREIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001999-62.2011.403.6117 - CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000263-38.2013.403.6117 - JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001577-53.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001950-55.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE MARIA BOMBONATTI(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)**  
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e

apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000264-23.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-38.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JORGE SOUFEN X APARECIDA SIMENCIO GERALDO X JOAO FERRAZ ARRUDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000042-55.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-51.2012.403.6117) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001415-68.2006.403.6117 (2006.61.17.001415-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X NILTON FIALHO DE CARVALHO(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X BENOS FIALHO DE CARVALHO

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0003272-52.2006.403.6117 (2006.61.17.003272-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE HENRIQUE FIAMENGUI(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002282-51.2012.403.6117** - JAU PREFEITURA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0)** - MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP146910E - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0001950-55.2010.403.6117** - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN

RODRIGUES ARANDA) X JOSE MARIA BOMBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000046-29.2012.403.6117** - EDSON ROBERTO MARTINELLO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON ROBERTO MARTINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0000156-28.2012.403.6117** - PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PATROCINIA DE ARRUDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

**0002246-09.2012.403.6117** - JOSE NAZARETH TORRES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NAZARETH TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) CAFEEIRA BRASILIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fl. 740.

**0000782-51.2001.403.6111 (2001.61.11.000782-1)** - SALVADOR XAVIER DA SILVA(SP174635 - MARIA LUIZA DA SILVA E SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora ciente da juntada da certidão de averbação de fls. 219/220.

**0000342-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000342-5)** - GILASIO DE FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora ciente da averbação efetuada pelo INSS às fls. 317/318.

**0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3)** - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005210-61.2010.403.6111** - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo de fls. 281/308.

**0001224-65.2011.403.6111** - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos processos administrativos de fls. 396/405 e 406/430, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0001765-98.2011.403.6111** - VALENTIM FURLANETO(SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

**0001776-30.2011.403.6111** - LEONOR BASSETO LUGUI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do teor do ofício de fls. 136/137, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003436-59.2011.403.6111** - FRANCISCA DAMIS ROMAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 86.

**0003908-60.2011.403.6111** - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fl. 141.

**0004892-44.2011.403.6111** - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 174.

**0000009-20.2012.403.6111** - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 58/59.

**0000297-65.2012.403.6111** - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 76.

**0000608-56.2012.403.6111** - LUZIA TERESINHA COLOMBO RIBEIRO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias dos procedimentos administrativos de fls. 162/240, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0000972-28.2012.403.6111** - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 66.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003739-73.2011.403.6111** - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 100/110.

**0004458-55.2011.403.6111** - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos do perito de fls. 62/63.

**0000010-05.2012.403.6111** - ELZA APARECIDA GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da averbação efetuada pelo INSS às fls. 103/104.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001945-46.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-20.2009.403.6111 (2009.61.11.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PINTO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais.Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7)** - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a CEF intimada a complementar o depósito de fl. 255, no valor de R\$ 24,11 (vinte e quatro reais e onze centavos), conforme cálculos da contadoria de fls. 268/269.

**0001786-06.2013.403.6111** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(DF025425 - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL MARILIA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal.Por ora, face ao teor da certidão de fl. 900, verso, providencie a secretaria o cadastramento do advogado mencionado, junto ao sistema informatizado.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se pessoalmente a União.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Oportunamente, cadastre-se os autos na rotiva MV-XS.Int.

### Expediente Nº 4108

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005770-86.1999.403.6111 (1999.61.11.005770-0)** - CAFEIRA JALESENSE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Regularize a parte autora sua representação processual, vez que:1. A petição de fl. 111 não contém assinatura;2. O advogado Luiz Louzada de Castro não possui poderes para representar a autora.Regularizado, intime-se a União do inteiro teor do despacho de fl. 110.Int.

**0005359-57.2010.403.6111** - USINA SAO LUIZ S/A(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 228/234).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 220 em favor do perito.Int.

**0002886-64.2011.403.6111** - DEVANIR PORTO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fls. 116/121, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Tratando-se estes autos de concessão benefício assistencial, que não gera direito de habilitação à pensão por morte, proceda-se a parte autora a habilitação dos demais herdeiros do autor, na forma da lei civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004286-16.2011.403.6111** - ELIO RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 52/64) e os laudos periciais médico (fls. 81/84 e 90/95).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento aos peritos pelas partes, requisitem-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000362-60.2012.403.6111** - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 266/269).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0000914-25.2012.403.6111** - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002025-44.2012.403.6111** - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 76, oriundo da Vara Única da Comarca de Pompéia,SP, designando a audiência para a oitiva das testemunhas para o dia 08/08/2013, às 15h.Após, aguarde-se o retorno da deprecata.Int.

**0002227-21.2012.403.6111** - APARECIDO JOSE DE CAMARGO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 82/275 e 276/280, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0004039-98.2012.403.6111** - FABIO MARTINHO X VANESSA CRISTINA DA FONSECA GONCALVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004675-64.2012.403.6111** - SANDRO RICARDO RUIZ(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004677-34.2012.403.6111** - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000220-22.2013.403.6111** - LUVENYR PAULO BASSAN(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000360-56.2013.403.6111** - AIRTON MARQUES(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000437-65.2013.403.6111** - JOSE FERNANDO GIESTAL FILGUEIRAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000631-65.2013.403.6111** - CREUSA CARDOSO GARCIA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000656-78.2013.403.6111** - BRUNO ALVES DOS SANTOS X THIAGO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000696-60.2013.403.6111** - ARNALDO MOURA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000705-22.2013.403.6111** - LUCILENE PEREIRA LUIZ DOS SANTOS X CARLOS FELIPE PEREIRA SANTOS X JOSE VINICIUS LUIZ SANTOS X LUCILENE PEREIRA LUIZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000870-69.2013.403.6111** - JURANDIR DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000894-97.2013.403.6111** - REINALDO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM(SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000906-14.2013.403.6111** - GERALDO MATIAS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001015-28.2013.403.6111** - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001081-08.2013.403.6111** - ADELICIA PEREIRA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001114-95.2013.403.6111** - NATALINA RUANO MARTINS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001141-78.2013.403.6111** - TUMELINA GONGALVES DE QUEIROZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001180-75.2013.403.6111** - SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001224-94.2013.403.6111** - AMADEU CLEMENTE DOS SANTOS(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001238-78.2013.403.6111** - ROSELY APARECIDA ALMEIDA GRACIANO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001243-03.2013.403.6111** - ANIBAL FRANCISCO SOARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001327-04.2013.403.6111** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001670-97.2013.403.6111** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001970-59.2013.403.6111** - ROSEMEIRE APARECIDA DE SOUZA INACIO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Conforme requerido na inicial, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a produção de provas. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004026-02.2012.403.6111** - MARIA HELENA DOS SANTOS LEMOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 57/63, nos termos do art. 398, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7)** - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria de fls. 685/687, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7)** - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E

SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de fls. 631/633, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **Expediente Nº 4109**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000539-87.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Fls. 26/27vs: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003539-76.2005.403.6111 (2005.61.11.003539-1)** - MARIA ALVES DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para as providências necessárias à cessação do benefício, tudo em conformidade com o julgado.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002358-69.2007.403.6111 (2007.61.11.002358-0)** - MARIA LUISA ARANTES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ para as providências cabíveis quanto a revogação da tutela.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003267-14.2007.403.6111 (2007.61.11.003267-2)** - ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004093-35.2010.403.6111** - EDSON VALDIR MARTINS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000946-30.2012.403.6111** - MANOEL SILVERIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 14/06/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003317-64.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA MARTINS PEREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/06/2013, às 08:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATO, sito à av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0003451-91.2012.403.6111** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/06/2013, às

08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002751-18.2012.403.6111** - VALMIR IGNACIO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004583-86.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO ORTOLAN

Certidão retro: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004614-09.2012.403.6111** - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a juntada dos documentos fiscais de fls. 62/73, DETERMINO QUE O PRESENTE FEITO TRAMITE SOB PUBLICIDADE RESTRITA - SIGILO DE DOCUMENTOS, nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal. Anote-se no sistema informatizado e na capa dos autos.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, cientificando-se que no silêncio entender-se-á que houve a satisfação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-78.2005.403.6111 (2005.61.11.001282-2)** - DEVANIRA DE PAULA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DEVANIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004915-92.2008.403.6111 (2008.61.11.004915-9)** - MOTOFUMI YAMASHITA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOTOFUMI YAMASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000253-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000253-8)** - CELINA GALDINA ALVES X JOAO GALDINO NETTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA GALDINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003857-83.2010.403.6111** - ORANDI DOS SANTOS MESQUITA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORANDI DOS SANTOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor

do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004153-08.2010.403.6111** - ZILDA OLIMPIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002069-97.2011.403.6111** - RENATA OTAVIANI BELLUZZI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA OTAVIANI BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009091-32.1999.403.6111 (1999.61.11.009091-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-98.1999.403.6111 (1999.61.11.006390-6)) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida pela União (Fazenda Nacional).A empresa executada foi intimada para efetuar o pagamento ou garantir a execução através do despacho de fl. 190, cuja publicação no diário eletrônico se deu em 16/01/2012 (fl. 190 verso), sendo republicado em 09/02/2012, conforme fl. 197/197 verso. Decorrido o prazo legal sem a adoção de providências a cargo da executada, em 16/09/2012 efetuou-se a penhora sobre um torno mecânico, marca Romi, modelo MKD-I/E, série Jubileu de Ouro, o qual fora avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), com regular intimação da executada do prazo para embargar a execução, conforme consta de fls. 223/223 verso.Todavia a executada ficou silente, sendo designadas hastas públicas, conforme despacho publicado em 21/02/2013 (fls. 229/230 verso).A executada foi intimada pessoalmente da realização do certame em 16/04/2013, conforme fl. 250 verso.Somente em 22/04/2013 (fls. 251/255) a executada se manifestou requerendo a decretação da impenhorabilidade do bem, uma vez que, segundo ela, trata-se de equipamento fundamental para o exercício de sua atividade.Antes mesmo da resposta da exequente, a executada atravessou novo pleito em 08/05/2013, aduzindo que o bem se encontra subavaliado, fornecendo um único laudo de avaliação no importe de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), conforme fls. 259/264.Por seu turno, a exequente se manifestou às fls. 265/266, rechaçando as alegações da executada, em razão desta ter deixado transcorrer in albis o prazo para impugnação. Porém, consignou a exequente que não se opõe à retirada de pauta do leilão designado, desde que a executada substitua a penhora pelo depósito em dinheiro do valor integral do débito exequendo (R\$ 34.152,57 atualizado até março/2012, conforme fl. 206).Pois bem, encontra-se com a razão a exequente.Além da executada ter deixado de exercer o contraditório no prazo que lhe competia, quando o fez, não trouxe aos autos provas documentais de que o bem penhorado seja realmente indispensável ao exercício de sua atividade, e tampouco que ainda se encontra em atividade, restando prejudicado tal pleito.Melhor sorte não merece a alegação de subavaliação do bem penhorado, por várias razões: a uma, a executada respaldou suas alegações em um único laudo particular, onde sequer consta as qualificações civis e técnicas do subscrevente; a duas, o laudo de avaliação impugnado foi elaborado por oficial de justiça, o qual detém os conhecimentos necessários para tal mister, e como se já não fosse suficiente, a referida impugnação foi protocolada na mesma data da publicação do edital de leilão, ou seja em 08/05/2013 (vide fls. 259 e 268/274), estando irremediavelmente preclusa nos termos do artigo artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que deveria ter sido oferecida antes da referida publicação.De consequência, mantenho as hastas públicas designadas conforme fl. 229, indeferindo os requerimentos da executada.Ressalvo, porém, a possibilidade de suspensão dos certames designados, condicionando-a à comprovação nos autos, da realização do depósito referente ao débito executado, devidamente atualizado até a data da sua efetivação.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002520-88.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA LEAL(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 121,70 (cento e vinte e um reais e setenta centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

#### **ACAO PENAL**

**0003390-07.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Nos termos da deliberação de fls. 187, fica a defesa intimada para apresentar sua alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005853-19.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADAO RODRIGUES DE PAULO JUNIOR(DF014815 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA JUNIOR)

Vistos.O réu Adão Rodrigues de Paulo Júnior foi citado e apresentou sua resposta, via fac símile, às fls. 98/100, trazendo aos autos os originais às fls. 107/109. Não alegou nenhuma das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento (oitiva das testemunhas de acusação) para o dia 14 (quatorze) de agosto de 2013, às 14h00min.Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 68).Sem embargo da deliberação supra, intime-se a defesa para que declare, sob as penas da Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas por ela arroladas presenciaram os fatos narrados na denúncia ou outros fatos circunstanciais relativos ao delito imputado ao réu, ou se são meramente testemunhas referenciais - com o objetivo de atestar a idoneidade do acusado, sobretudo em razão de residirem em outros municípios. Fica consignado que, tratando-se de testemunhas referenciais, a defesa poderá carrear aos autos suas declarações escritas, que terão o devido valor no contexto probatório.Notifique-se o MPF.Int.

#### **Expediente Nº 4110**

#### **MONITORIA**

**0004445-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004445-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X XELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCOS SOARES KAWAMOTO X JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não vislumbro relação de dependência deste feito com aqueles de fls. 1037/1039 e 1041/1051, vez que se referem a contratos distintos.Fl. 1031: defiro a citação do(a)(s) requerido(a)(s) MARCOS SOARES KAWAMOTO e JOSEFA SOARES SOUZA KAWAMOTO por edital com prazo de 20 (vinte) dias, anotando-se a advertência a que se refere o art. 285. segunda parte, do CPC.Expeça-se o competente edital, afixando-o na sede do Juízo e disponibilizando no Diário Eletrônico da Justiça.A CEF deverá providenciar a publicação do edital na imprensa local na forma do art. 232, III, do CPC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Efetivada a publicação na imprensa local, a CEF deverá juntar aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do art. 232, parágrafo 1º, do CPC.Às providências.

**0001368-68.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES

Fl. 24: intime-se a CEF para providenciar o recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, comprovando-se diretamente no juízo deprecado.Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2)** - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 638/642: esclareça a parte autora acerca da divergência no nome da empresa com o cadastro da Receita Federal, juntando aos autos, se for o caso, a cópia da alteração contratual, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação e após, cumpra-se o despacho de fl. 637.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

**0004620-89.2007.403.6111 (2007.61.11.004620-8) - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tendo em vista que o autor foi patrocinado na ação por dois advogados dativos, os honorários advocatícios deverão ser solicitados em valores proporcionais ao trabalho realizado, os quais fixo no valor máximo da tabela vigente. Assim, arbitro os honorários do Dr. Riad Fuad Salle no valor de 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, condicionando seu pagamento à regularização de sua situação cadastral junto à AJG. Outrossim, arbitro os honorários do Dr. Henrique Soares Pessoa no valor de 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Tudo feito, arquivem-se os autos.

**0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8) - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002061-57.2010.403.6111 - CLAUDIO DOS SANTOS MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do teor do ofício de fl. 182, oriundo do Juízo da Comarca de Monte Azul, MG, informando do cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 13/06/2013 e designando-a para o dia 14/08/2013, às 15h. Int.

**0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000903-30.2011.403.6111 - ONOFRE MACUICA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Designo o dia 29 de julho de 2013, às 08h30, na Empresa Marictus Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda, sito na Av. da República, nº 6.128, Distrito Industrial, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

**0002051-76.2011.403.6111 - CLEUSA CARDAMONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002697-86.2011.403.6111 - LUIZ PICCINELLI NETO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos,

devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003802-98.2011.403.6111** - ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001594-10.2012.403.6111** - MARCIO ROGERIO CASEMIRO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002367-55.2012.403.6111** - EDUARDO PEREIRA BONFIM(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

**0002372-77.2012.403.6111** - JOSE DA SILVA FILHO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora às fls. 54/56, vez que não é função do perito descrever as atividades exercidas pelo autor. Outrossim, quanto ao quesito da letra b, item 3 de fl. 55, o perito foi claro ao informar que se o autor estiver devidamente medicado e acompanhado, tem condições de trabalho. Int.

**0002892-37.2012.403.6111** - APARECIDA PEDROSO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001915-45.2012.403.6111** - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação de fl. 94, intime-se a parte autora para comparecer à agência do Banco do Brasil, preferencialmente naquela localizada junto à Justiça do Trabalho, para efetuar o saque dos valores depositados. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001966-56.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPEMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Ante a manifestação favorável da exequente (fl. 82), efetue-se o desbloqueio RENAJUD dos veículos descritos à fl. 32. Após, ao arquivo, nos moldes do despacho de fl. 71. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2)** - APARECIDO FALCAO SILVA X LUCIO VALETA X JULIANA MARIA VALETA X EDMAR RODRIGO VALETA X SUELI FALCAO SILVA X MARISETE FALCAO SILVA X PAULO FALCAO SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA VALETA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do precatório

sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

**0002833-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002833-0)** - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELMIRO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/236: defiro. Homologo a habilitação incidental da sra. Neusa dos Santos Deróbio, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Eg. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 221, em nome de Elmiro Deróbio para conta à ordem deste juízo. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor da sucessora.Int.

**0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7)** - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 105/108), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

**0003867-93.2011.403.6111** - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 115/118), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO  
Fl. 216: intime-se a CEF para providenciar o recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça, comprovando-se diretamente no juízo deprecado. Publique-se com urgência.

**0003338-74.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-80.1999.403.6111 (1999.61.11.000901-8)) TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X NICOLA TOMMASINI X CAIO IBRAHIM DAVID(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI) X NICOLA TOMMASINI X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA X CAIO IBRAHIM DAVID X TRANSENER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA

Fls. 253/254: nesta data proferi despacho, nos autos da execução fiscal nº 0000901-80.1999.403.6111, para que seja solicitada à CEF informação acerca do saldo remanescente atualizado da mencionada conta. Assim, desnecessária dupla solicitação para o mesmo fim. Aguarde-se a vinda da informação naqueles autos, a qual deverá ser trasladada por cópia para os presentes autos. Após, tornem conclusos.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004066-81.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nome e número do banco, agência e conta-corrente, para possibilitar restituição das custas, consoante autorização de fls. 33/33vs. Nos termos do Comunicado 021/2011-NUAJ, o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deverá ser o mesmo que constou na GRU cujo valor deve ser reembolsado. Com a vinda das informações, solicite-se à Seção de Arrecadação da Justiça Federal a

restituição autorizada.No silêncio, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 4111**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5)** - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003698-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003698-0)** - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3)** - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7)** - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002080-63.2010.403.6111** - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003521-79.2010.403.6111** - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0000601-64.2012.403.6111** - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1007768-43.1997.403.6111 (97.1007768-6)** - JOSE MARCONE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0003652-83.2012.403.6111** - GESSI PEREIRA NIZIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0004537-97.2012.403.6111** - ALCIONE LEANDRO(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001947-16.2013.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de agosto de 2013, às 14h00min. Requisite-se a apresentação da testemunha - Bombeiro Militar, expedindo-se, além do ofício requerimento (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, e solicite-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Anotem-se os nomes dos defensores indicados à fl. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000907-96.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONIZETE APARECIDO NOBRE DA ROCHA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo sem que o executado tenha apresentado embargos à execução. Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade manejada às fls. 22/31, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003032-13.2008.403.6111 (2008.61.11.003032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUSA RODRIGUES DE SA MARILIA - EPP

Ante o teor da certidão de fl. 71, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.Int.

**0007021-90.2009.403.6111 (2009.61.11.007021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Fica a executada Construtora Yamashita Ltda INTIMADA, na pessoa do seu advogado, da realização da penhora em espécie, do importe de R\$ 126.723,07 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e sete centavos), conforme fls. 252 e 255, bem assim do início da fluíção do prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual poderá opor embargos à execução.

**0003827-77.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Intime-se.

**0001606-87.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANA GUIMARAES PELEGRINA GRANCIERI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

1 - Certifique-se o decurso do prazo para a parte pagar ou garantir a execução.2 - Prejudicado o pleito da executada formulado às fls. 14/15, uma vez que o parcelamento da dívida, da forma como desejada, deverá ser requerido de forma administrativa, diretamente junto à exequente.3 - Não obstante, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o competente comprovante de eventual parcelamento do débito.Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o despacho de fls. 07/09.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003332-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003332-8)** - EUNICE DE OLIVEIRA DIAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003967-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003967-0)** - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0)** - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a

satisfação do crédito.Int.

**0000206-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000206-0)** - MANOEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0)** - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0001383-42.2010.403.6111** - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ALMENDRO MIRON X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002516-22.2010.403.6111** - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0002652-19.2010.403.6111** - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0003043-71.2010.403.6111** - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

**0004104-64.2010.403.6111** - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000199-17.2011.403.6111** - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

**0000323-97.2011.403.6111** - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1001648-47.1998.403.6111 (98.1001648-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X YUKIO ARIYOSHI X YAEKO ARIYOSHI X MASA AKI ARIYOSHI X KIMIKO ARIYOSHI(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN E SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X MASA AKI ARIYOSHI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT X KIMIKO ARIYOSHI  
Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da impossibilidade da restituição das custas recolhidas por meio de DARF através dos procedimentos previstos no Comunicado 021/2011 - NUAJ, bem assim que a solicitação de restituição deverá ser encaminhada diretamente à Receita Federal do Brasil, para a unidade de jurisdição do contribuinte (unidade da RFB no município de domicílio informado pelo contribuinte em seu cadastro na Secretaria da Receita Federal), consoante informação de fls. 313/314. No mais, certifique a serventia o trânsito em julgado, cumprindo-se integralmente as deliberações finais da sentença de fls. 300/303vs, e arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001276-27.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-67.2012.403.6111) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GEOVANE CARDOSO DE SA X MARCOS CAETANO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)  
Em observância ao disposto no art. 188 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 116/2010, segue dispositivo de sentença: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA feita nestes autos EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS GEOVANE CARDOSO DE SÁ e MARCOS CAETANO, já qualificados. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Observe-se na publicação desta sentença a ressalva de sigilo dos autos, por documentos.

#### **Expediente Nº 4112**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000377-92.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

MURILO SANTOS DE MELLO BARROS

Fl. 34: sobrestem-se os autos no arquivo no aguardo da manifestação da CEF, deixando claro que a CEF deverá fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) os meios necessários ao cumprimento da liminar deferida por meio da decisão de fls. 30/31 vs. Intime-se e cumpra-se.

**0002145-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO CAZARINI**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REINALDO CAZARINI, tendo por objeto o veículo HONDA CG 125, ano 2011, modelo 2012, cor roxa, placa FBJ1634, chassi 9C2JC4120CR504650 e RENAVAM 408880457. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com o réu a Cédula de Crédito Bancário nº 47704465 para aquisição do veículo mencionado em 14/12/2011, todavia, este não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 14/09/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 8.980,59 posicionada para 18/03/2013. Informa-se, ainda, que o devedor foi constituído em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/16). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 05/06, que demonstra a abertura de crédito em favor do réu para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 11 do referido contrato (fls. 06). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 09/10, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 07/08, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 05/06. Intime-se a CEF para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido, como postulado às fls. 03, sétimo parágrafo. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado às fls. 02. Após a execução da liminar, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001218-68.2005.403.6111 (2005.61.11.001218-4) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja averbado o período reconhecido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora e após arquivem-se os autos. Int.

**0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS**

SANTOS VASCONCELOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Nos termos do determinado pelo MM. Juiz Federal desta 1ª Vara na audiência realizada em 10/06 p.p. nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0002791-68.2010.403.6111 e nesta, fica o advogado do menor MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA, Dr. Eduardo Cardozo, intimado para manifestação em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, em ambos os feitos.

**0001434-19.2011.403.6111** - MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Informa a parte autora que sempre exerceu o serviço de diarista, laborando regularmente em casas de família, todavia, após se separar do marido passou a ter problemas de saúde, que resultaram em problemas de ordem motora, o que a impediu de continuar a exercer o seu trabalho. Além disso, também foi acometida de doença mental, com longo tratamento psiquiátrico, tendo a médica que a acompanha sugerido aposentadoria, ante a impossibilidade de permanecer trabalhando. Relata que postulou administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/33).Por meio da decisão de fls. 36/37, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se, contudo, a expedição do mandado de constatação social.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, arguindo, como questão preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício de amparo social ao deficiente. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício.O auto de constatação foi juntado às fls. 54/58. Sobre a contestação e sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 61/63, ocasião em que requereu a realização de perícia médica.Em sua manifestação de fls. 65, o INSS requereu esclarecimentos da parte autora. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 67/68, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação.Por meio do despacho de fls. 69, determinou-se a produção de prova pericial médica.Questitos das partes foram anexados às fls. 71 e 73/74.O laudo pericial foi juntado às fls. 84/91. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 94/97 e 99. A autora, atendendo determinação do Juízo, prestou os esclarecimentos de fls. 103, manifestando-se o INSS às fls. 105, ocasião em que anexou os documentos de fls. 106/108.O MPF deu-se por ciente de todo o processo, conforme fls. 109.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...)Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.No caso em apreço, a autora, contando atualmente 43 anos (fls. 12), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência.Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 84/91, realizado por médica designada por este Juízo, a autora apresenta quadro compatível com Transtorno

Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) (Conclusão pericial - fls. 86), enfermidade causadora de incapacidade temporária, com prazo aproximado de convalescimento de aproximadamente 24 semanas (respostas aos quesitos 5.2 e 5.3 do INSS - fls. 89). Como início da incapacidade, estabeleceu a expert a data de 30/11/2010, de acordo com o laudo médico da profissional que a acompanha atualmente (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 90). Registre-se que o fato da incapacidade ser considerada temporária não impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, já que a Lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Esse tem sido o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620) Ademais, muito embora a médica perita tenha estabelecido um prazo de aproximadamente seis meses para recuperação do quadro depressivo (24 semanas), constata-se, segundo o Relatório Médico de fls. 18, que a autora faz acompanhamento psiquiátrico de longa data, tendo, inclusive, por diversas vezes sido internada (fls. 20), de modo que, cumpre considerar, trata-se de mera previsão, eis que não é possível uma afirmação categórica sobre a estabilização do quadro clínico detectado. Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese, conforme análise sócio-econômica realizada às fls. 54/58, verifica-se que a autora reside sozinha em uma edícula de que é proprietária, em regular estado, contando apenas com a ajuda prestada por um de seus filhos, que lhe paga as despesas, eis que a autora não possui qualquer rendimento. Diante desse quadro, não há como negar que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. A autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial perseguido, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. Quanto à data de início, verifica-se que a médica perita fixou o início da incapacidade em 30/11/2010 (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 90), data do relatório médico confeccionado pela médica que acompanha a autora. Assim, não havendo outros elementos que possibilitem retroceder o início da incapacidade, cumpre considerar tal data para ter início o benefício de amparo social concedido à autora, razão da parcial procedência do pedido formulado. Considerando o termo inicial fixado, não há falar em parcelas atingidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de 1 (um) salário-mínimo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora MARCIA HELENA BENFICA DE LIMA o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 30/11/2010 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados

Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARCIA HELENA BENFICA DE LIMARG: 25.172.457-8-SSP/SP CPF: 145.734.028-37 Nome da Mãe: Elza Benfica Endereço: Rua Aparicio Castilho Menegucci, nº 221, Jardim Flamingo, Marília/SP Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/11/2010 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002828-61.2011.403.6111 - ANTONIO FLEURY PIACENTI (SP298586 - FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO FLEURY PIACENTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde o pedido que formulou na via administrativa em 07/06/2011, por ser portador de neuropatia periférica secundária a diabetes melitus e fibrilação atrial crônica desde janeiro de 1992, com piora nos últimos meses a impedir o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/32). Por meio da decisão de fls. 35/36, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 41/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 55/56. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 61/62. Sobre a prova produzida a parte autora se manifestou às fls. 65/66, formulando quesitos complementares (fls. 67). O INSS apresentou sua manifestação às fls. 70. Réplica não foi apresentada. As respostas aos quesitos complementares foram anexadas às fls. 74/75, com manifestação das partes às fls. 77/80 e 112. Por meio da decisão de fls. 115, determinou-se a realização de nova perícia médica, agora com especialista na área de Cardiologia. O laudo pericial correspondente foi juntado às fls. 125/130, com manifestação das partes às fls. 132/133 e 135, ocasião em que a autarquia promoveu a juntada do laudo confeccionado por sua assistente técnica (fls. 136/139), instruído com os documentos de fls. 140/143. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, verifica-se que os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor restam suficientemente demonstrados, considerando os vínculos de trabalho e demais recolhimentos vertidos à Previdência Social registrados no CNIS (fls. 142/143). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas. Na primeira, realizada com especialista em clínica médica e medicina do trabalho, nos termos do laudo de fls. 61/62, concluiu o expert pela inexistência de incapacidade laborativa, afirmando estar o autor apto para o trabalho de vendedor. Por sua vez, na segunda perícia, feita por médico especialista na área de cardiologia, conforme laudo de fls. 125/130, afirmou o expert que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I10), Fibrilação Atrial Crônica (CID I48), Depressão (CID F32.9), Hipotireoidismo (CID E03.9), realiza Anticoagulação Oral (CID D68.9), Diabetes Mellitus (CID E11) e Neuropatia Diabética, enfermidades que são suficientes para sua incapacitação (resposta ao quesito 1 do Juízo - fls. 126), incapacidade que é total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 129), sem possibilidade de reabilitação (resposta ao quesito 5 do Juízo - fls. 127). Quanto ao início da incapacidade, disse o médico perito não ter como precisar tal data, considerando que a evolução das palpitações do autor é insidiosa e lenta, estabelecendo, contudo, como momento provável, a data do cateterismo realizado em 1992 (respostas aos

questos 4 do Juízo e 6.2 do INSS - fls. 126 e 129). Com tal conclusão discorda a assistente técnica da autarquia, nos termos do laudo de fls. 136/139, especialmente porque o autor renovou sua licença para dirigir, que está válida até 30/08/2017, de modo que, por consequência, considera-o também apto para o exercício de sua atividade laborativa habitual como vendedor praticista. A lógica da assistente do INSS, contudo, não encontra amparo. O fato de ter mantida sua autorização para dirigir veículos não torna o autor, automaticamente, apto para o trabalho. A incapacidade profissional congrega diversos fatores e deve ser analisada de acordo com a atividade exercida. No caso, concluiu o experto judicial, diante das inúmeras patologias detectadas, que o autor não possui capacidade laboral para qualquer atividade, afirmando, inclusive, não haver tratamento adequado à superação ou mesmo diminuição dos sintomas apresentados (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 129). À mesma conclusão chegou o médico que acompanha o autor, como se vê dos atestados de fls. 27/28. Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade no autor que o impede de exercer atividades laborativas, de modo que, cumpre concluir, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Quanto à data de início, observa-se que o médico perito não foi capaz de fixá-la, arriscando-se a indicar como provável a data do cateterismo realizado em 1992. Não havendo a necessária certeza, mas tendo também afirmado ser possível fixar a data de início da incapacidade na data da realização da perícia (resposta ao quesito 6.3 do INSS - fls. 129), cumpre conceder o benefício a partir da data do laudo pericial médico, ou seja, 20/12/2012 (fls. 130), razão porque procede em parte o pedido formulado nesta ação. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO FLEURY PIACENTI o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 20/12/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO FLEURY PIACENTIRG 6.871.910-3-SSP/SPCPF 651.094.228-34 Mãe: Nilde Andrade Piacenti End.: Rua das Hortências, 140, Jardim Dona Elvira, Oriente, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 20/12/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SONIA MARIA BRESQUE BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada sua incapacidade definitiva, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, desde o pedido administrativo formulado em 19/09/2011, por ser portadora de transtorno depressivo recorrente e fobia, que impedem o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/65). Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a

este Juízo, ante a determinação de fls. 81. Por meio da decisão de fls. 83, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 86/90, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 92/93. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 110/115. Réplica foi apresentada às fls. 118/119. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 120/121; o INSS, por sua vez, apresentou a proposta de acordo de fls. 123, com a qual anuiu a parte contrária (fls. 130/131). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 123, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA MARCIA MORAES VERONEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, então, o de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% por cento, desde o pedido que formulou na via administrativa em 13/09/2011, por ser portadora de Depressão desde o ano de 1994 e Doença de Parkinson desde 1995, não conseguindo mais trabalhar, além de que as doenças se agravaram a tal ponto que necessita da assistência permanente de outra pessoa até para realizar suas atividades básicas. Informa, outrossim, que o pedido administrativo do benefício foi negado, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal local, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da ação nº 0003413-16.2011.403.6111, que teve trâmite por este Juízo e que foi extinta sem julgamento de mérito (fls. 29/35). Por meio do despacho de fls. 37, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 47/48. Os da parte autora vieram acompanhando a inicial (fls. 07). O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 53/59. Sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 62/67, postulando a antecipação dos efeitos da tutela; o INSS apresentou manifestação às fls. 69, requerendo a juntada de laudo confeccionado por sua assistente técnica (fls. 70/74). Réplica não foi apresentada. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há

direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida. Segundo o laudo pericial de fls. 53/59, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de neurologia, a autora apresenta Doença de Parkinson - CID G20 (equivocadamente indicado G30) - (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 56), o que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 6.7 do INSS - fls. 57/58). Em sua conclusão, assim estabeleceu o expert: Por se tratar de uma doença progressiva degenerativa, mesmo com o tratamento adequado, a autora não tem condições mais de trabalhar e é incapaz de realizar as atividades de sua vida diária, o que a torna totalmente dependente de um cuidador. Como início da doença (DID) e da incapacidade (DII), fixou o médico perito a mesma data - 25/07/1994, com base em atestado médico anexado aos autos. Com tal conclusão (DID e DII) discorda a assistente técnica da autarquia, nos termos do laudo de fls. 70/73, argumentando que a data de 25/07/1994 corresponde à data da primeira consulta realizada pela autora devido a sintomas depressivos, conforme atestado médico de fls. 16 dos autos, e que os sintomas da Doença de Parkinson iniciaram somente em 1995, todavia, a incapacidade somente se encontra documentada nos autos a partir de agosto de 2011. Com efeito, segundo se observa do relatório médico de fls. 16, os sintomas da Doença de Parkinson que acomete a autora tiveram início em 1995, com lentidão nos movimentos, tremor na face e distúrbio do equilíbrio. Tal fato, contudo, não altera a conclusão do médico perito de que o início da doença e da incapacidade coincidem. Assim, a DID e a DII devem ser fixadas em março de 1995, época em que a autora completou 40 anos de idade, nos termos do documento médico de fls. 18. E, assim, não há falar em ausência de condição de segurada, pois, segundo o extrato do CNIS de fls. 74, a autora manteve vínculos de trabalho nos períodos de 24/06/1974 a 14/09/1977, 09/12/1982 a 14/06/1983 e 02/04/1990 a 18/03/1993, recebendo, após o encerramento do último contrato, seguro desemprego até 28/07/1993, de modo que, nos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até meado de maio de 1995. Nessa época, ao que se viu, a autora já estava incapaz, pois portadora da Doença de Parkinson, apresentando lentidão nos movimentos, tremor na face e distúrbio do equilíbrio (fls. 16). Cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Anote-se, ainda, que não há qualquer dúvida quanto ao cumprimento da carência necessária ao benefício, diante dos vínculos de trabalho acima mencionados. Dessa forma, cumpre concluir, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, eis que preenche os requisitos necessários à sua obtenção. Embora a incapacidade tenha se iniciado por volta de março de 1995, o início do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 13/09/2011 (fls. 20). E ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA MARCIA MORAES VERONEZE o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/09/2011 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA MARCIA MORAES VERONEZERG 17.727.984-SSP/SPCPF 163.918.068-02 Mãe: Cândida de Oliveira Moraes End.: Rua Jorge Bernardone, 434, Jardim Itaipú, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 13/09/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001068-43.2012.403.6111** - TANIA AMARO DOS SANTOS X FATIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TANIA AMARO DOS SANTOS, incapaz, aqui representada por sua genitora Fatima Barbosa dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o pedido administrativo formulado em 09/01/2012, por ser portadora de problemas psiquiátricos que impedem o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/54). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 57/58, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 61/64, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos do INSS foram anexados às fls. 66/67. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 72/77. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela foi agora deferido, nos termos da decisão de fls. 79/80, com implantação do benefício pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 85/86. Às fls. 87, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora (fls. 95). Por ser a autora portadora de doença mental que a torna incapaz para os atos da vida civil, foi regularizada sua representação processual, com nomeação de curadora especial para a lide (fls. 96/104). Às fls. 106, manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela homologação do acordo, com extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes (no caso, a autora encontra-se representada por sua mãe), não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Outrossim, diante da manifestação de fls. 95, oportuno frisar que não há data previamente estipulada para a cessação do benefício, contudo, é direito da autarquia submeter a autora a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 87, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002748-63.2012.403.6111** - MARIA ALVES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde o pedido administrativo formulado em 08/05/2012, por ser legalmente idosa e ser mantida por seu marido, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

19/46). Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 49/50, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova, consistente em realização de vistoria, a fim de se constatar as condições socioeconômicas da autora. Citado, contestação do INSS foi juntada às fls. 61/65, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a autora não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O auto de constatação social foi anexado às fls. 69/80. Reapreciado, o pedido de antecipação da tutela foi agora deferido, nos termos da decisão de fls. 81/83, com implantação do benefício pela autarquia previdenciária, conforme documentos de fls. 93/94. Sobre a contestação apresentada e sobre a prova produzida, a parte autora se manifestou às fls. 99/104. Às fls. 106, o INSS formulou proposta de acordo, com a qual anuiu a parte autora (fls. 109). Às fls. 111/113, manifestou-se o Ministério Público Federal, sem se pronunciar acerca do objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 106, frente e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003761-97.2012.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA LIMA (SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face ao teor da certidão de fl. 90, cancelo a perícia anteriormente agendada com o Dr. Anselmo Takeo Itano e designo-a para o dia 01/08/2013, às 18h, no consultório do perito. Deverão as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia. Int.

**0000620-36.2013.403.6111 - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS (SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**Vistos.** I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde o pedido administrativo formulado em 10/11/2005. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/54). Concedida a gratuidade judiciária requerida bem como a prioridade na tramitação do feito, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/62, instruída com os documentos de fls. 63/68, formulando, por primeiro, proposta de acordo, e argumentando, quanto ao mérito, que a autora não havia preenchido o requisito da carência, quando da postulação administrativa do benefício. Chamada a se manifestar, a autora concordou com os termos da proposta de acordo apresentada (fls. 71). Às fls. 73/75, manifestou-se o Ministério Público Federal, sem se pronunciar acerca do objeto material da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 60-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual **HOMOLOGO** a transação referida e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de

Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como officio. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Tendo a autarquia apresentado o valor devido a título de atrasados (item 2 do acordo - fls. 60vº), e tratando-se de hipótese de Requisição de Pequeno Valor (RPV), expeça-se o requisitório para pagamento da quantia devida. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo do pagamento do officio requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003609-49.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 504/512, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1004353-18.1998.403.6111 (98.1004353-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DISMEPE COMERCIAL LIMITADA X ALCIDES DOS SANTOS X ALCIDES GONCALVES(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Prejudicado o pleito formulado à fl. 221/222 pelo coexecutado Alcides Gonçalves, um vez que a medida requerida (desbloqueio de valores), já havia sido implementada por força da decisão de fls. 208/209, itens 3 e 4, conforme fl. 219. Intime-se e dê-se vista à exequente.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005430-59.2010.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILMAR LUIZ PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

Vistos. Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de officio a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 210/211). Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 233, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto. A defesa, em manifestação de fls. 236, manifestou-se pela extinção da punibilidade, em razão do indulto. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos do artigo 1º, VII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 212 e da manifestação das partes às fls. 233 e 236, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A HILMAR LUIZ PEREIRA, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, VII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP). O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, ainda, que a pena de multa já foi objeto de cumprimento, conforme fls. 95 e 102. Após o trânsito em julgado, comunique-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI; Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002149-90.2013.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Junte-se cópia do officio expedido ao TRE (item 3 de fl. 30) e complemente a comunicação, informando que a execução da pena será processada nestes autos. Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas e, COM URGÊNCIA, intime-se o apenado de que a execução da pena será realizada nestes autos, devendo, inclusive, os depósitos relativos à prestação pecuniária serem vinculados aos presentes autos. Da mesma forma, a comprovação dos respectivos pagamentos deverá ser feita nestes autos. Notifique-se o MPF. Anote-se o nome da defensora constituída. Após, publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000590-98.2013.403.6111** - MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 120/132, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os cálculos da Contadoria (fls. 139/141), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5715**

#### **ACAO PENAL**

**0001359-14.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra AUGUSTO LUIZ MELLO, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, caput, inciso I, c/c artigos 69 e 71, todos do Código Penal. É o relatório. D E C I D O. As informações constantes dos autos às fls. 07 do Apenso I e carreadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Marília/SP às fls. 180/181, revelam que o valor da contribuição previdenciária totaliza R\$ 18.905,26. A relevância penal da conduta imputada ao réu é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ocorre que no dia 29/03/2012 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 75/2012, cujo artigo 1º, inciso II, tem a seguinte redação: Art. 1º Determinar: I - (...); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim sendo, na hipótese dos autos, entendo ser aplicável à espécie o princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo, mas é também necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. Por derradeiro, verifico que tal entendimento deve ser aplicado aos casos em que se apura o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, pois, com o advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/2007), os débitos previdenciários passaram a ser considerados dívida ativa da União. ISSO POSTO, como o valor da contribuição previdenciária é de R\$ 18.905,26 (dezoito mil, novecentos e cinco reais e vinte e seis centavos) não superando o quantum de R\$ 20.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012), verifico que se trata de conduta atípica, em face do princípio da insignificância e, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo o acusado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001829-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ALEXANDRINO DE MELO X FABIO ROBERTO DA CONCEICAO(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

A defensora constituída dos réus, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente

prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída dos réus, Dra Maria Cecilia Mussalem Fernandes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033330-76.1994.403.6111 (94.0033330-7) - JOAO LUIS DINIZ BRESSANI X ANTONIO CARLOS BERTONCINI X CARLA BERTONCINI X MARIO ANTONIO BERTONCINI X MARIA AMALIA BERTONCINI X LUIZ APARECIDO BIAZOTTI X BELMIRO RORATO (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TALIAFERRO E SP138012 - ROSELIS DIAS PEREIRA)**

Fica a parte autora CARLA BERTONCINI e MARIO ANTONIO BERTONCINI intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3219**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002231-30.2013.403.6109 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**  
Visto em Pedido de Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos de Almeida em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba em face da mora administrativa em apreciar o pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alega que obtendo a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/123.918.675-1, não concordando com os valores estabelecidos, ingressou com um pedido de revisão no dia 30.03.2009 e diante do indeferimento, com recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em 21.01.2011. O processo de revisão foi baixado em diligência em 02.07.2012 e recebido pela Agência do INSS em Limeira em 23.07.2012 e desde então não teve mais qualquer andamento. Além da exordial e procuração juntou os documentos de fls. 10/19. A Procuradoria Seccional Federal manifestou-se pugnando pela declaração de decadência (fls. 29/30). Regularmente notificada (fl. 31), a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 32). É a síntese do necessário. Decido. Análise primeiramente a alegação de decadência feita pela Procuradora Federal. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2003, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Fundamentada neste artigo a Procuradora Federal alega ter decaído o impetrante do seu direito, uma vez que passados mais de 09 (nove) meses da decisão que suspendeu o benefício do Impetrante. Não lhe assiste razão, entretanto. Primeiramente, porque o benefício do impetrante não está suspenso, o que ele aguarda é apenas uma decisão no recurso administrativo

interposto para revisão do seu benefício previdenciário, recurso este que foi recebido em seu efeito suspensivo não tendo o condão de melhorar, portanto, a situação do Impetrante, muito menos de sanar a mora administrativa. Ademais, a omissão é ato lesivo que se renova diuturnamente, não havendo que se falar em início do prazo decadencial, muito menos da sua fluência por completo. Nesse sentido o seguinte Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. PORTARIA. OMISSÃO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. Afasta-se a Súmula n. 269/STF nos casos em que o impetrante busca dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da reparação econômica. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é a autoridade legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois é de sua responsabilidade o cumprimento dos direitos reconhecidos pela portaria concede a anistia ao impetrante, nos termos do art. 18, caput, da Lei n. 10.559/2002. 3. Não há que se falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente. (grifo nosso) 4. Com a superveniência da Lei n. 11.354/2006, que assegurou o pagamento dos valores atrasados ao anistiado que optar por seu parcelamento na via administrativa, ficou evidenciada a existência de recursos orçamentários. 5. Ordem concedida. (STJ, Terceira Seção, Mandado de Segurança 13249, Relator Jorge Mussi, DJE 20.05.2009) Afasto, portanto, a alegação de decadência. Passo agora a análise da liminar propriamente dita. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei n. 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que o recurso do impetrante foi recebido na Agência do INSS em Limeira para cumprimento de diligências em 23.07.2012, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa que, notificada, sequer apresentou suas informações. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Entretanto, não é razoável que o pedido do impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal (hoje, por cerca de 10 meses), assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação consistem em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no recurso administrativo nº 35408.000509/2010-34, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5161**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 -**

VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### **USUCAPIAO**

**0012872-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012872-6)** - NOEMIA ALVES RODRIGUES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X MARIA QUITERIA DA SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS X ADALGIZA ALVES DOS SANTOS X HELENA ALVES DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes e o Ministério Público Federal cientificadas acerca dos documentos de folhas 273/276, encaminhados pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8)** - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca do endereço atual do requerente, tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 138).

**0006541-75.2010.403.6112** - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 335/355, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fica a ré Embrás-Empresa de Compra e Venda de Bens intimada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls. 310/311. Intimem-se.

**0000871-22.2011.403.6112** - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 273/317), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0005584-40.2011.403.6112** - MARIA HELENA MILHORANCA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 52/65), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0007093-06.2011.403.6112** - LOURDES DA SILVA CUZZATI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à

integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE

URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Intime-se.

**0008062-21.2011.403.6112** - JANAINA CRISTINA MARIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 47/65), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

**0001823-64.2012.403.6112** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição e documentos de fls. 40/46 como emenda à inicial. Verifico pelas cópias apresentadas que não se verifica a litispendência entre os feitos relatados, tendo em vista que na ação de nº 0001202-67.2012.403.6112, o autor pleiteia a revisão de benefícios diferentes ao informado nesta ação (fls. 07 e 44). Assim, determino o processamento regular do feito. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003942-95.2012.403.6112** - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Folhas 60/61:- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de apresentação de exames clínicos, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

**0004841-93.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a atual fase processual, julgo prejudicada a manifestação do autor (fls. 60). Sem prejuízo, cumpra a parte autora as diligências determinadas, juntando as cópias da petição inicial, sentença, relativas ao feito de nº 030844446320054036301, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

**0005574-59.2012.403.6112** - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 34/44, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006023-17.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E

SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 30/36. Int.

**0006294-26.2012.403.6112** - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial de fls. 179/185. Intimem-se.

**0006681-41.2012.403.6112** - SATIKO HIGASHI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 52/65.

**0008379-82.2012.403.6112** - AGUINALDO VALENTIM ROSSATO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0008463-83.2012.403.6112** - PEDRO GALVAO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 26/42, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0008761-75.2012.403.6112** - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 58/59 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008762-60.2012.403.6112** - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 50/51 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008763-45.2012.403.6112** - ANTONIO OVIDIO FEBA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição e documentos de fls. 54/55 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008803-27.2012.403.6112** - JOAO TUNES FERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e guia de fls. 51/52 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008805-94.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 49/50 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0009192-12.2012.403.6112** - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. PA 1 Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes

requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009311-70.2012.403.6112** - NAIR FLIMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009834-82.2012.403.6112** - JULIANA CABRAL MARQUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009885-93.2012.403.6112** - APARECIDA LURDES CAETANO OLIVEIRA X APARECIDO RIBEIRO X EUZEBIO FERREIRA X MARLENE SOARES DA SILVA X JOAO ELIAS CAMARGO(PR030998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO E PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o certificado (fls. 285), determino a regularização do nome dos procuradores junto ao SIAPRO. Para evitar-se o prejuízo das partes, concedo novo prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0009893-70.2012.403.6112** - EMILIO MAZETTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 17, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, relativamente ao feito de nº 00495470-44.2004.403.6301. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**0009905-84.2012.403.6112** - MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 37/49, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 40/49. Intimem-se.

**0010861-03.2012.403.6112** - LUIZA MAYAHATA MATSU(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de fls. 299/306. Intime-se.

**0010912-14.2012.403.6112** - LUIZ CARLOS CASTILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da juntada do documento de folha 134, que comunica o restabelecimento do benefício, bem como intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 135/140, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes cientificadas acerca dos documentos de folhas 141/268, relativamente ao procedimento administrativo.

**0011241-26.2012.403.6112** - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000074-75.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA SOUZA FERRETI(SP241511 - CAMILA BIANCHI

MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca das contestações de folhas 62/92 e 94/100, apresentadas pela União e Banco do Brasil, respectivamente.

**0001423-16.2013.403.6112** - OSVALDO FLAUSINO X NELI SALOMAO FLAUSINO X APARECIDO SOARES RAIMUNDO X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X APARECIDO PEDRO NASCIMENTO X MARLENE SOBRAL DO NASCIMENTO X ROSIMEIRE APARECIDA OBICCI X JONAS AVELINO ROSA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a condenação dos requerentes ao ressarcimento por dano em prédio residencial. Originariamente o feito tramitou no Juízo de Direito Cível desta Comarca. Prolatada r. sentença às fls. 587/591, em decisão posterior do eminente Relator da 2ª Câmara do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 673). Ante de aceitar ou rejeitar a competência deste Juízo, atenda a CDHU o requerido pela CEF (fls. 681/686), carreando aos autos o documento demandado. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Companhia Excelsior de Seguros, nos termos da decisão de fls. 317, bem como da Caixa Econômica Federal como listisconsorte assistencial passiva. Providencie a regularização do nome dos procuradores da parte ré junto ao SIAPRO. Intime-se.

**0002705-89.2013.403.6112** - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

**0002951-85.2013.403.6112** - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0002953-55.2013.403.6112** - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0002981-23.2013.403.6112** - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003005-51.2013.403.6112** - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003043-63.2013.403.6112** - FATIMA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003092-07.2013.403.6112** - MANOEL THIMOTEO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme

requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003291-29.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003454-09.2013.403.6112** - GENESIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003465-38.2013.403.6112** - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003473-15.2013.403.6112** - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003512-12.2013.403.6112** - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003725-18.2013.403.6112** - MARIA TEIXEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0003812-71.2013.403.6112** - ELSON SALLES DE AZEVEDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Promova o impetrante emenda a inicial, no prazo 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007231-36.2012.403.6112** - LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 21/31, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0007601-15.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 23/34, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007602-97.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA PARAGUAI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a apresentação da peça contestatória e documentos de folhas 24/31, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0009742-07.2012.403.6112** - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Ante a apresentação da peça contestatória de folhas 27/33, tenho o Instituto Nacional do Seguro Social por formalmente citado. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar arguida, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil e documentos juntados. Intimem-se.

**0002932-79.2013.403.6112** - RUBENS CASSIMIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Considerando que a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5165**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1206446-98.1997.403.6112 (97.1206446-8)** - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0011190-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011190-4)** - HILSON RODRIGUES DOURADO X JACIRA MULLER DOURADO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 174, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Jacira Müller Dourado, CPF nº 120.892.488-58 (documentos de folhas 164/169 e 175/178), como sucessora do de cujus Hilson Rodrigues Dourado. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5)** - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006608-11.2008.403.6112 (2008.61.12.006608-7) - SEBASTIAO JACOB DA COSTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando a manifestação de fls. 107/108, bem como o documento de fl. 16, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o nome do autor para Sebastião Jacob da Costa. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor para pagamento da verba sucumbencial. Após, com a disponibilização dos valores, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015929-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015929-6) - ELENITA MARIA DA SILVA SIMOES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002876-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002876-5) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0003807-54.2010.403.6112 - OSWALDO SUEO JOTAKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004806-07.2010.403.6112 - JOAO ACIOLI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Ante a concordância do INSS às fls. 178/183, bem como a manifestação da parte autora à fl. 187, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Após, com a informação do pagamento, dê-se ciência ao autor. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007348-95.2010.403.6112 - LUCAS IZAQUE NASCIMENTO LOPES X JENIFFER APARECIDA TOLEDO DO NASCIMENTO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, como determinado à fl. 112. Int.

**0000198-29.2011.403.6112** - MACARIO FIUZA DE QUEIROZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0000908-49.2011.403.6112** - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001150-08.2011.403.6112** - JULIANA DOS SANTOS GONCALVES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0002769-70.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a concordância expressa da parte autora (fls. 194/195), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

**0003148-11.2011.403.6112** - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições e documentos de fls. 77/81 e 88/92- Indefiro a expedição de ofício requisatório com destaque dos honorários contratuais, considerando que o contrato de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 80). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00.028442-8. RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL

LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 86. Intimem-se.

**0007238-62.2011.403.6112** - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007547-83.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0010098-36.2011.403.6112** - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0000789-54.2012.403.6112** - NELSON ELIAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002087-81.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003029-16.2012.403.6112** - OLINDA DA GRACA HILARIO PERUCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO

COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 69), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000058-58.2012.403.6112** - ANDERSON CZUK DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-37.2002.403.6112 (2002.61.12.000386-5)** - JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, conforme a determinação de fls.260/266 bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0012187-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012187-2)** - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMEIRE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado

com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3) - APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. PA 1,7 Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução

vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)** - APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove a implantação do benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)** - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7)** - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0002276-30.2010.403.6112** - SILVIA HELENA DE MOURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA HELENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007566-26.2010.403.6112** - ISABEL RAMOS LIMA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0000117-80.2011.403.6112** - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006216-66.2011.403.6112** - ROBERTO MILHORANCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROBERTO MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0006836-78.2011.403.6112** - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

## **Expediente Nº 5191**

### **MONITORIA**

**0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fl. 192: Esclareço que a carta precatória mencionada no documento de fl. 193 realmente já retornou aos autos e está juntada às fls. 174/181 (carta precatória nº 488/2012), entretanto a deprecata a que se refere o despacho de fl. 191 é outra (carta precatória nº 487/2012), que foi expedida à fl. 167 e retirada pelo procurador da autora (Caixa Econômica Federal) à fl. 169 verso e ainda não retornou aos autos. Assim é que determino o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da segunda parte do despacho de fl. 191, promovendo o retorno aos autos da precatória acima mencionada no prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201544-10.1994.403.6112 (94.1201544-5)** - ROSA GASQUI MARTINS X OGELIO FLORIANO NEGRAO X NICOLINO BENTO DOS SANTOS X ANA XAVIER SOUZA COSTA X ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA X ARGEMIRO RAPOUZO X CICERO GALDINO DE LIMA X EFIGENIA GOMES NUNES X EMILIA TEODORO X GENARIO BALBINO BARRETO X HELENA CARLOS SAVIOLO X JOANA ANGELICA DE OLIVEIRA X JOAO BRAGA X JOSE AUGUSTO PITA X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE PURISSIMO X MARIA AMORIM PEREIRA X SEBASTIAO SOARES X VIRGINIA MARIA DA SILVA X JOSE SEVERINO PEREIRA X ALVARO HERMINIO FERREIRA X ANTONIO FELIX

GONCALVES X JOSE ANTONIO GONCALVES X PEDRO ANTONIO GONCALVES X LUIZ FELIX GONCALVES X JOAO FELIX GONCALVES X MARIA CAROLINDA DA SILVA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X CLOTIDES ASSIS ABREU SILVA X FRANCISCA LEANDRO MORAIS X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X HIRAKU SUZUKI X IZABEL MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS RIBAS SILVA X JOSE EDUARDO DA COSTA X JOSE TEIXEIRA DE VASCONCELOS X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DAS NEVES PAIVA X MARIA DO CARMO DALETE HONORIO X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA JULIZ COSTA LIMA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MIYOKO INOUE X MANOEL BEZERRA LEITE X SOFIA BEZERRA LEITE X RAIMUNDA VIEIRA VELOSO X ZULMIRA NEVES DA SILVA X ANESIA GENEROSA COSTA MENDONCA X JOAQUIM CHAVES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA ROCHA X ODILON BALBINO PEREIRA X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X ETELVINA DE SOUZA LIMA X WALDEMAR DE SOUZA CELESTINO X JOSE DESIDERIO BARBOSA X PAULO PEREIRA DA SILVA X ISSITI KONO X JOSE VIEIRA NEGRAO X ESMERALDA NEGRAO FAUSTINO X LASINHA APARECIDA BRAGA X ODILIA CHAVES DE OLIVEIRA X FRANCISCA VIEIRA VELOSO X MARIA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X SANTA VIEIRA VELOSO NASCIMENTO X FRANCISCO DONIZETE VELOSO X ANTONIA VELOSO LIMA X MARIA VELOSO DO NASCIMENTO X IVANILDA PEREIRA NUNES X LUZIA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA NUNES X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Expeçam-se officios requisitórios em nome dos autores Álvaro Hermínio Ferreira, Maria Carolinda da Silva, Maria do Rosário Soares Rocha, Antônio Olímpio do Amaral, Maria Aparecida Pereira, Aparecido Pereira Nunes, Célia Calú dos Santos, Aparecida Calú de Barros Souza, Maria Calú de Barros, Antônia Calú Ferreira, Genário Balbino Barreto, Everaldo Aparecido Pita, Bonfim Pitta, Elizabete Pitta Fransoso, Maria Idelma Pita de Moura, Reinaldo Pita, Maria das Neves Paiva, João Aparecido de Lima, Maria de Fátima Lima Alves, José Maria de Lima, Maria Aparecido de Lima, Maria de Fátima Lima Alves, José Maria de Lima, Maria José de Lima dos Santos, Patrocínio Gomes de Lima Filho, Izabel Maria dos Santos, Divina Martins Marques, José Martins Gasqui, Paulo Martins Gasqui, Ivone Martins, Teresa Martins, Reinaldo José Martins, Sofia Bezerra Leite dos Santos, Paulo Ynoue, Mário Ynoue, Midori Ynoue Toyota, Alice Mitie Inoue, Suetto Inoue, Ivo Tameo Inoue, Maria Vieira Veloso do Nascimento, Osvaldo Pereira Lima, Diane Aparecida Veloso Lima, Dione Pereira Lima e Denise Veloso Lima. Providencie o patrono dos co-autores Anésia Generosa Costa Mendonça, Galdino de Lima, Clotides Assis Abreu Silva, Emília Teodoro, Francisca Maria da Conceição, Helena Carlos Saviolo, Issiti Kono, Joana Angélica de Oliveira, Álvaro Hermínio Ferreira, José Eduardo da Costa, José Severino Pereira, José Teixeira Vasconcelos, Maria Amorin Pereira, Maria do Carmo Dalete Honório, Maria Izabel da Conceição, José Puríssimo, Maria Socorro dos Santos, Nicolino Bento dos Santos, Francisca Vieira Zulmira Neves da Silva e Waldemar de Souza Celestino, a regularização de seus respectivos CPF no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, detemino que se providencie a habilitação de herdeiros dos co-autores José Desidério Barbosa e Ana Xavier Souza Costa. Inicialmente, não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS às fls. 680/683. O coautor Paulo Ferreira da Silva veio a óbito em 14 de junho de 1999, conforme certidão de fls. 581, a co-autora Rosa Martins Gasque veio a óbito em 15 de outubro de 2001, conforme certidão de fls. 550, por último, Odilon Balbino Pereira veio a óbito em 25 de novembro 2001, conforme certidão de fls. 674. Nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: Processual Civil- Prescrição -Execução- Súmula 150 do STF- Termo inicial do lapso prescricional - trânsito em julgado da sentença. 1. A execução prescre no mesmo prazo da prescrição da ação ordinária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 476526 DJU; 15/08/2003, PÁG. 650 relator (a) Des. Fed. Mairan Maia). O acórdão transitou em julgado em 28 de agosto de 2001, conforme certidão de fls. 176. O INSS apresentou cálculos, conforme petição de fls. 182/281, apresentada em 22 de março de 2002. Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação do INSS na fase de execução houve o transcurso de aproximadamente sete meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção dos créditos não confirmados por decisão passada em julgado. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. Desta forma, homologo as habilitações de Expedito Balbino Pereira e Raimundo Balbino Pereira, sucessores de Odilon Balbino Pereira, Iraci Vieira da Silva, cônjuge e sucessora de Paulo Pereira da Silva e Divina Martins Marques, José Martins Gasqui, Paulo Martins Gasqui, Ivone Martins, Teresa Martins e Reinaldo José Martins, sucessores de Rosa Martins Gasqui. Ao SEDI para as

devidas anotações. Determino, ainda, a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos sucessores habilitados, resguardando a quota parte de Maria e Argentina, sucessora de Odilon Balbino Pereira que encontram-se em lugar incerto e não sabido. Intimem-se.

**1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200163-30.1995.403.6112 (95.1200163-2)) IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)  
Vistos em inspeção. Fls. 473/485: Ciência às partes. Int.

**1201395-43.1996.403.6112 (96.1201395-0)** - ANTONIA MUTI RUBIRA X IRACEMA FERREIRA DE SOUZA X IRACI DE SOUZA X IRACI ALVES MARTINS MARTINELLI X ISABEL CHAVES DE ALENCAR X ISAULINA CARLOTA DE ALMEIDA X ISAURA SOUZA NEVES X IZABEL DE OLIVEIRA FAGUNDES X IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO X IZABEL RENNA FRANCISCO X IZAURA GONCALVES PEREIRA X JANDIRA ANASTACIA DE SOUZA X JANDYRA CEZAR BRAGA X JANINA KALETTA X JOANA DE SOUZA CRUZ X JOANA LUIZ GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIN COSTA X JOAO BALERA GARCIA X JOAO GRILLO X JOAO JOSE SEVERINO X JOAO MANUEL BARGA X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO VICENTE DA COSTA X JOAQUIM BELMIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM FELICIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X JOAQUIM RUDGERO DE OLIVEIRA X JOLINO SOARES DOS SANTOS X JORGE XAVIER DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE BETONI X JOSE BISPO FERREIRA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARNELOS X JOSE CASAROTTI X JOSE CORNETO X JOSE CUSTODIO X JOSEFA DOMINGOS X JOSEFA MACHADO NAGODE X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE ARAUJO MELO X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPHA QUITERIA CAMPOS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE JOAO DOS SANTOS X ALCIDES MARIANO X MARIA MARIANA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA FILHO X JUDITH MARIANO DA SILVA X BENEDITO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA X LEONILDA MARIANA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X ANNA CORNETO DE OLIVEIRA X YOLANDA CORNETO TOMIASI X MARIA CORNETO X EDVAL CORNETO X ROBERTO CORNETO X RUBENS CORNETO

Vistos em inspeção. Fls. 518/523: Inicialmente, não constato a ocorrência de prescrição alegada pelo INSS. O coautor José Corneto veio a óbito em 01 de junho de 2003, conforme certidão de fls. 493. Nos termos da súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DP LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação ordinária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo, de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 476526 DJU: 15/08/2003 PÁG 650 Relator (a) DES. FED. MAIRAN MAIA). O acórdão transitou em julgado em 08 de março de 1996, conforme certidão de fl. 163. A parte autora apresentou cálculos, conforme petição de fls. 167/178, apresentada em 20 de maio de 1996. Constato, portanto, que entre a data do trânsito e a primeira manifestação da parte autora na fase de execução houve o transcurso de aproximadamente três meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxe qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal entre o falecimento do segurado e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. Ademais, não se pode exigir por parte de eventuais sucessores a prática de atos visando à obtenção dos créditos não confirmados por decisão passada em julgado. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. Desta forma, homologo as habilitações de Anna Corneto de Oliveira (cpf 328.201.508-96), Yolanda Corneto Tomiasi (cpf 117.197.198-29), Maria Corneto (cpf 117.176.348-42), Edval Corneto (cpf 045.057808-99), Roberto Corneto (cpf 060.657.988/51) e Rubens Corneto (cpf 048.784.398.31), como sucessores do co-autor José Corneto. Ao SEDI para as devidas anotações. Com relação aos co-herdeiros Sirene e Antonio, em face de encontrarem-se em lugar incerto e não sabido (fls. 491), resta prejudicada a devida habilitação. Anote-se, ainda, que o autor José Corneto já procedeu ao levantamento dos créditos neste feito, conforme pagamento em alvará de levantamento (fls. 327/328). Sem prejuízo, manifeste-se o patrono dos autores, informando se satisfeito em relação aos créditos recebidos neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**1204032-30.1997.403.6112 (97.1204032-1) - OFICIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Fls. 229: Proceda a parte autora à regularização de sua razão social junto ao órgão da Receita Federal do Brasil. Efetivadas as providências, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento do crédito neste feito. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização do valor, ciência aos autores e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**1206384-58.1997.403.6112 (97.1206384-4) - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA(SP193456 - PAULA CRISTINA GOMES FERNANDES E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 441/446 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

**0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Folhas 186/187:- Defiro. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, relativamente ao coautor José Nasário da Silva. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006105-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006105-6) - CLEONY CARLONI PUPO DE MENEZES(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos em inspeção. Ante a concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fl. 118, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do crédito. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despe do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4) - AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00047930320134036112. Intimem-se.

**0010971-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010971-6) - RENATO BARROS DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP254635 - DANIELA OBERS E SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BAMERINDUS S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)**

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da r. sentença, e tendo em vista o requerido pela parte autora, ora

exequente, às fls. 304/307, fica o Banco Bamerindus-Massa Liquidanda intimado para se manifestar acerca do crédito pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002013-95.2010.403.6112** - TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00047948520134036112. Intimem-se.

**0003023-77.2010.403.6112** - ROSELI BOLONCENHA PASSARELI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado nos autos (folhas 121/125), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0006532-16.2010.403.6112** - VALDOMIRO AZZOLINI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 77/84), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 66/72), por ora, informe o demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001012-41.2011.403.6112** - JOSE ANTONIO PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004725-24.2011.403.6112** - JAIR DE SOUZA RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 98), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007242-02.2011.403.6112** - RAFAEL RICARDO DA COSTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 53/54. Int.

**0007625-43.2012.403.6112** - FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1)** - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 122, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014503-23.2008.403.6112 (2008.61.12.014503-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200383-28.1995.403.6112 (95.1200383-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IRMAOS MICHELONI LTDA X MITUO HAGUI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União acerca da r. sentença (fls. 150/152). Int.

**0004793-03.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AIDE MARIANA MARTINELLI DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004794-85.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-95.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TATIANA DA SILVA GERMANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado

de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204383-71.1995.403.6112 (95.1204383-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X LUIZ MARTINEZ

Vistos em inspeção. Cumpra integralmente a exequente CEF o determinado (fls. 245), comprovando a existência de eventual processo de inventário do executado Franciso José Fortunato. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0006533-45.2003.403.6112 (2003.61.12.006533-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL DOS SANTOS LEITE X ALICE MOTOKIO LEITE(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Vistos em inspeção. Fls. 99/101: Ciência à Exequente (CEF), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: Cinco dias. Int.

**0006982-85.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LEANDRO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando o resultado negativo da penhora online, manifeste-se a Exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014444-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014444-0)** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200475-40.1994.403.6112 (94.1200475-3)** - JUAREZ CARDOSO GARCIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1204053-74.1995.403.6112 (95.1204053-0)** - MARIA DO CARMO NOGUEIRA NANJI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002841-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002841-6)** - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Folha 458:- Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9)** - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 150/155:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6)** - DIRCE APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0013973-53.2007.403.6112 (2007.61.12.013973-6)** - JOVELITA RODRIGUES LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002042-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002042-7)** - MARIA PEIXOTO DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7)** - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9)** - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006271-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006271-2) - IVACIR CAETANO ZECHI(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006881-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006881-7) - MARIA JOSE DE SOUZA FESTI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0011104-49.2009.403.6112 (2009.61.12.011104-8) - RENILDE FERNANDES MEOLA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000511-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000511-1) - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007205-09.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA PAGANOTI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Arquivem-se os autos com baixa findo.

**0000094-37.2011.403.6112 - MARIA ANJOS DA SILVA ALVES(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002535-88.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -**

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002601-68.2011.403.6112** - MARIA PEREIRA DOS SANTOS SOTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002711-67.2011.403.6112** - JOAO VITOR DE BARROS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006662-69.2011.403.6112** - ALAS MONTEIRO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006881-82.2011.403.6112** - FRANCISCO MANOEL MENINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000853-64.2012.403.6112** - CECILIA ESTEVAO GABRIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002124-11.2012.403.6112** - PAULO CESAR RAMOS MASCENA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002465-37.2012.403.6112** - EDMARCIA ROSA DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002655-97.2012.403.6112** - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002863-81.2012.403.6112** - SOLANGE APARECIDA DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003225-83.2012.403.6112** - ANA JULIA FARIAS DA SILVA X SIRLEI SPINOLA FARIAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005442-02.2012.403.6112** - LOURDES DA SILVA FRANCISCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005813-63.2012.403.6112** - LINDETE LIMA SERAFIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006443-22.2012.403.6112** - EDMON SANTANA DE OLIVEIRA(SP015263 - EDUARDO ARMOND E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme

disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007271-18.2012.403.6112** - LAUDELINO FERREIRA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007323-14.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007841-04.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008094-89.2012.403.6112** - LUIS FERNANDO MARINS(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5)** - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 226:- Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0004855-48.2010.403.6112** - MARIO LUIZ ZANGIROLAMI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000753-46.2011.403.6112** - ANTONIO FLAUZINO DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0006561-32.2011.403.6112** - ANTONIO SATURNINO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009981-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009981-0)** - DIEGO DE SOUZA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIEGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 157/158:- Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009391-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009391-8)** - BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA NOGUEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRUNA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Documento de folha 160:- Ciência à parte autora. Petição e documentos de folhas 150/155:- Vista à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003652-80.2012.403.6112** - LUCAS LIMA DE SOUZA X ALESSANDRA CRISTINA DE LIMA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo novo prazo de cinco dias para que o advogado nomeado à fl. 60, Leandro Francisco da Silva, OAB/SP 317.949, retire, mediante recibo nos autos, o alvará judicial retro expedido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 5222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1201525-04.1994.403.6112 (94.1201525-9)** - ANTONIO JOSE MACHADO X ALUISIO CALHEIRO DO NASCIMENTO X ALICE DE CARVALHO OLIVEIRA X BENEDITA BARBOSA JATOBA TARGINO X EDITE ALVES DOS MONTES X ELISA BARROS DE BRITO X FRANCISCO SORRILHA GARCIA X GENARDI RAMALHO X HERMENEGILDO FERREIRA DE ARAUJO X HELENITA AGUIAR DE ARAUJO X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X IRANDO ALVES MARTINS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARTIRIO DA BOA VENTURA X JOVENTINO BRAZ DA SILVA X JOSEFA NEVES DE OLIVEIRA X JOSE SABINO MENEZES X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA IZABEL DA SILVA X ROSA DOS SANTOS PEREIRA MUNHOZ X ROSA MARIA DOS SANTOS PAES X SEVERINA BARBOSA JATOBA X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X SEBASTIANA NEVES DE OLIVEIRA X ROSALIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES MARTINS SANTANA X ELIAS JORGE DA SILVA X ARLINDA DOVIRGE DE JESUS X MARIA SENHORA DE JESUS X MARIA ANGELICA DE LIMA X AUGUSTO BEZERRA DA SILVA X ARGEMIRO VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO JOAQUIM DE SANTANA X MARIA DA SOLEDADE FERREIRA X FILOMENA MARIA DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DE ARAUJO X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS X JUSTO MANOEL DA SILVA X OLINDRINA MARIA DA SILVA X JOSUE ARISTIDES DA SILVA X ANTONIA MOINO X EUGRACA MARIA DA CONCEICAO X MARIA INACIA DA CONCEICAO X CECILIA JOVELINA DE COUTO X SANTANA MARIA DA SILVA X QUITERIA MARIA DA CONCEICAO X ODILIA DOS SANTOS X JOEL DE OLIVEIRA BUENO X IDELFONSO ABILIO FIRMINO

X MANOEL AMANCIO SILVA X ROSA MARIA DE JESUS X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CICERA DA SILVA X EURICO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SALOMEL DOS SANTOS X MARIA NEUZA BEZERRA DOS SANTOS X MANOEL BEZERRA DA SILVA X LINDINALVA BEZERRA DA SILVA X OSMUNDO BEZERRA DA SILVA X VALTER CICERO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARTINS FELIX BEZERRA X ANTONIO FELIX BEZERRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X EULINA CECILIA COUTO DA SILVA X ANTONIO DILIO BRITO X MARIA FERREIRA VASCONCELOS X FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA BARROS X MARIA DO SOCORRO FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS BEZERRA X CELINA ROSALVA DA SILVA X MARIZETE DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS X FAUSTO SALOME DOS SANTOS X MARIA DOMINGOS DOS SANTOS X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS X DORINHA SALOMEL DOS SANTOS X ODILIA SALOMEL MILANI X HELENA FERREIRA DE QUEIROZ SANTANA X ANA ALVES DOS SANTOS X TEREZINHA ALVES DOS SANTOS X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X NICEFLORA DA COSTA MARTINS X CLARINDO VENANCIO CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X JOSEFA ZELIA CARVALHO OLIVEIRA X LUCIANO VENANCIO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA VENANCIO CARVALHO X ROSIETE VENANCIO DE CARVALHO MACIEL X ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO X JOSILEI VENANCIO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA X ADRIANA VENANCIO DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X TEREZINHA BERENICE DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DO BOAVENTURA LUS X MARINALVA VENTURA DE FARIAS X JOSEFA VENTURA X MARIA LUCIA VENTURA X ANTONIO APARECIDO DA BOAVENTURA X PAULO MARTILHO DA BOAVENTURA X JOSE VENTURA X MARIA DE LOURDES VENTURA DA SILVA X ALEX BRAZ DA SILVA X ADELICIO BRAZ DA SILVA X MARIA VERA LUCIA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X NEUSA BRAZ DA SILVA X APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X MARIA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE PRUDENCIO DA SILVA X JOSEFA PRUDENCIO DE SOUZA X CICERA PRUDENCIO COSTA X AUGUSTA PRUDENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ EURICO DOS SANTOS X MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAGAS X CICERA SANTOS DA CRUZ X SANDRA SILVA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARIA DAS DORES FERREIRA DE ARAUJO ZAHRA X SILVAO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA MARIA DA SILVA X GERALDINO ABILIO ALVES X JOSE IDELFONSO ABILIO X INACIO ILDEFONSO ABILIO X MARIA APARECIDA ABILIO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ABILIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1200750-81.1997.403.6112 (97.1200750-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200430-36.1994.403.6112 (94.1200430-3)) EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA X ADAO PEREIRA DA SILVA X ADENIZA PEREIRA BASTOS X ALBINO MAROCHIO X AMELIA TERRA DE SOUZA X ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL X ANGELINA CAMPOS FERNANDES X ANTONIA AUGUSTA SILVA X ANTONIA JACOVICZ X ANTONIO SOARES DE SANTANA X AURELIO BELMAR X AURORA SANDOVETI ALCANFOR X DOLORES VEGA SPERANDIO X ERMELINDA DE SOUZA D BORTOLAN X IGNACIA MARIA DA TRINDADE X JAYRA MARIA DE JESUS SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS RODRIGUES X MARIA DA COSTA CAMPOS X MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA X MARIA GOMES FERNANDES X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NAIR FRANCISCA DA SILVA FERREIRA X OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA X PRUDENCIA MARTINS DA SILVA X RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE X RITA RIBEIRO DA COSTA X SEBASTIANA ALVES MUNHOZ X VENOZINA EFIGENIA DA SILVA X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JANDIRA CEZAR BRAGA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LIDIA FRANCHINI GIBIM X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SOUZA X MARIA DE LOURDES URISSE X PEDRO FERREIRA TUNES X HELIO SOARES DE LIMA X EDINA SOARES DE LIMA CORTE X ELVES SOARES DE LIMA X ERMES SOARES DE LIMA X ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO X EDSON SOARES DE LIMA X JOSEFA DE LIMA DA SILVA X MARIA SOARES DE LIMA SILVA X ELSON SOARES DE LIMA X EUGENIO SOARES DE LIMA X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X EUNICE FERNANDES SOARES X JOANICE FERNANDES POLICATE X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X LUCIA SANCHES MAROCCHIO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA X AQUILES ALVES MUNHOS X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL X MARIA CRISTIANE LEITE DA

SILVA DE AMARAL X VANIA SILVA AMARAL GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1202336-56.1997.403.6112 (97.1202336-2)** - IRACEMA SOUZA SILVA X IRMA CRIVELLARO LEANDRO X IRMA MAIOLINI MERINO X ISABEL GONCALES DOS SANTOS X ISALTINO GUIMARAES DE SOUZA X ISSAIAS MARQUES TIBURCIO X IZABEL MOLINA SALVADOR X JOAQUIM ALVES DA SILVA X IZABEL SOUSA RODRIGUES X IZAURA PEDROTTI DA SILVA X IZILDA ORBOLATO X JACIRA JOSEFA DA COSTA X JANDIRA ROSA DE CAMPOS COUTO X JARDILINA FELIX VIEIRA X JERONIMA MARIA DE JESUS X JESUINA ALVES SCAION X JESUINA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA X JIRO MIZUKOSHI X JOANA ALVES FARIAS X JOANA FERNANDES DE OLIVEIRA X JOANA MARIA DE SIQUEIRA X JOANNA MARIA DE LO RIDIE X NELCINO JOAQUIM OLIVEIRA X NELSON MARTINS X NEUZA MOLINA DE LIMA X NICIA MARIA MATIVI OBSON X NICOLA MANFREDINI X OLGA AUGUSTO FALCONI X PAULINA MENEGASSO TOMIAZZI X PEDRO TROMBINI X RAIMUNDO REIS SILVA X RAKU TASHIRO X REGINALDO VALERIO X ROSA JORGE X ROSA MACHADO X ROZA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA X SHICHI OTA X PASCOALINA VENTURIN TONI X TAKAYASU ABE X TOSHIO NAKATA X TEREZA PIVATO BACARIM X TEREZINHA BEZERRA RIBEIRO X VERA MARQUES DA SILVA X VICENTE BRASILINO DA SILVA X WALDEMAR DIMAS X WALDOMIRO PEREIRA DO CARMO X ZEFERINO FERREIRA DOS SANTOS X ZORAIDE DE OLIVEIRA X MIKIO OTA X TERU OTA ANZAI X MICHIKO OTA MURAMATSU X HAZUKO NAKAGAVA X HIROYUKI OTA X ROSA KAWAKAMI MIZUKOSHI X JOSE OBICI SOBRINHO X LEONILDA PANTALIAO OBICI X SANTO OBSON X MARIA GERALDA DO CARMO OBSON X DILMA MARLI LOURENCAO OBICI X APARECIDO OBICI X SANTINA OBICI X ANTONIA OBICI NUNES X NATALINA OBICI FRANCO X NELSON ANDREATA FRANCO X LUZIA OBICI SANCHES X FRANCISCO SANCHES AVEZU X LOURDES OBSON(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X HILDEBRANDO ROBISON SOUZA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA SILVA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SILVA X REINALDO DOS REIS SOUZA E SILVA X ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA X AMELIA DE JESUS SILVA X MATILDE ALVES MOREIRA X ALCIDES ALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X RAIMUNDA GUIOMAR CACIANO DA SILVA X TEREZINHA LUIZ DA SILVA X WILSON LUIZ DA SILVA X ZILDAIR LUIZ DA SILVA X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X MARIA DAS GRACAS BARROS DE PAULA X EDSON JUNIOR BARROS DE PAULA X ALAN GUILHERME DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade dos CPFs dos beneficiários junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0019013-79.2008.403.6112 (2008.61.12.019013-8)** - VILMA ALVES MACHADO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000839-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000839-2)** - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0005275-53.2010.403.6112** - CARLOS ROMUALDO DOS SANTOS(SP216552A - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO

MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0008076-39.2010.403.6112** - ELZA RAMOS TELLES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0001483-57.2011.403.6112** - JOSE TARIFA PEREIRA DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0009758-92.2011.403.6112** - VERA LUCIA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0001561-17.2012.403.6112** - ALAN DOMINGOS DE MELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012066-72.2009.403.6112 (2009.61.12.012066-9)** - JURANDIR GONCALVES ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0004327-14.2010.403.6112** - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0000620-04.2011.403.6112** - NESTOR RODRIGUES DO CARMO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NESTOR RODRIGUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## **Expediente Nº 5225**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005150-61.2005.403.6112 (2005.61.12.005150-2)** - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)  
Fls. 951/952 e 973: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para manifestação em prosseguimento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010669-85.2003.403.6112 (2003.61.12.010669-5)** - JOANA D ARC DA SILVA X LUIZ MIRANDA X MARIA NELCI DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Folhas 220/221:- Manifeste-se o coautor Luiz Miranda, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0)** - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o INSS desistiu do prazo recursal fundamentando em súmulas editadas pela Advocacia Geral da União (fl. 122), bem como o disposto no artigo 12 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que dispõe: não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário, fica dispensado o reexame necessário. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0000279-41.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que era dependente do seu filho Fábio da Silva Oliveira, recluso desde 29/03/2006 (fl. 10). Na esfera administrativa, o pedido foi indeferido sob fundamento de PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (consoante extrato CONIND colhido pelo Juízo), visto que o suposto vínculo de emprego na empresa Vitapelli Ltda. (05/09/2005 a 23/03/2006) não consta registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ademais, em Juízo, o INSS sustenta que, além da falta da qualidade de segurado, não há prova da alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho recluso, nos termos do artigo 16, inciso II, 4º, da Lei 8.213/91 (fls. 25/29). Assim, considerando que há questões fáticas controvertidas quanto à alegada relação de emprego na empresa Vitapelli Ltda. e à suposta dependência econômica entre mãe e filho, reconsidero em parte a decisão de fl. 39 e determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva de testemunhas, designando a audiência de instrução e julgamento para o dia

25 de julho de 2013, às 15h50min. Intime-se a demandante, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1, do artigo 343, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora forneça o seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PESNOM, INFEN, INSTIT, DEPEND, CONIND e Relações de Créditos em nome da autora e de seu filho Fábio da Silva Oliveira. Petição de fl. 43: Anote-se, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0002676-73.2012.403.6112** - JOSE APARECIDO CAVALCANTE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Folha 79:- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009500-48.2012.403.6112** - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2013, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

**0009680-64.2012.403.6112** - EDUARDO CESAR POLOTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, considerando as manifestações de fls. 39 (item III) e fls. 57/59, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Marcelo Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 13:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0011059-40.2012.403.6112** - PEDRO MARINHO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária, como requerido. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr.(a) Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 15.422, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 22/07/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Rua José Dias Cintra, 160, Vila Ocidental, nesta cidade. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, e entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Determino, ademais, a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guardam; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta, bem como para manifestação sobre o auto de constatação e laudo pericial, ou alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação e laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0002577-69.2013.403.6112** - MARIA NAZARE DE LIMA ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada (fl. 128).

**0004758-43.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MELO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, proposta por Maria de Lourdes dos Santos Melo em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmete, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido. Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004201-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Joel Francisco de Oliveira. Intentada a citação, o Sr. Oficial de Justiça informou que o requerido encontra-se recluso na Penitenciária de Andradina/SP (fls. 28-verso). Instada a se manifestar, a CEF requer a nomeação de curador especial para o executado, bem como a sua citação, a ser realizada no estabelecimento penitenciário. Este o breve relatório. Decido. Defiro o pedido e determino a citação pessoal do requerido, deprecando-se para o Juízo de Direito da Comarca de Andradina/SP a realização do ato. Deverá constar ainda na deprecata, a intimação do executado nos termos do art. 652, CPC, bem como, ficando desde já nomeado como curador especial o procurador a ser constituído, conforme art. 9º, II, do CPC. Providencie a exequente CEF a retirada da deprecata em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como proceder à sua distribuição junto ao Juízo deprecado, informando-se neste feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)** - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se

**0006117-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006117-0) - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NATALICIO CLAUDIR BRAGHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que no prazo de 60 (sessenta) dias apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

**0004890-08.2010.403.6112 - TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intuem-se.

## Expediente Nº 5228

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI VIDEIRA X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAWA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem

expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1208186-91.1997.403.6112 (97.1208186-9)** - JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER X JOSE CORTE X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA HELENA TEIXEIRA X ORENIR BARRIONUEVO(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fl. 438 (Paulo Sérgio Lopes, OAB/SP 286.298) intimado para regularizar a representação processual no prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**1207018-20.1998.403.6112 (98.1207018-4)** - CARLOS ALBERTO PEIXOTO(SP231049 - PHENELOPE CARVALHO DE ALMEIDA E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA E SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DE JESUS NEVES X BERTA LUCIA PEIXOTO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7)** - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ X DORACI QUEIROZ ESTEVAM X NIVALDO SERGIO QUEIROZ X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X NEIDE QUEIROZ FERNANDES X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X MARIA JOSE QUEIROZ AIRES X ALEXSSANDER ALBERTO DE QUEIROZ SATO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000368-45.2004.403.6112 (2004.61.12.000368-0)** - MOISES RODRIGUES LIMEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o autor cientificado para retirar o documento de fl. 118 (Declaração de Averbção de Tempo de Contribuição) no prazo de cinco dias, bem como que referida peça será substituída nos autos por cópia. Fica, ainda, intimado, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002959-38.2008.403.6112 (2008.61.12.002959-5)** - GENIVAN JOSE DA SILVA(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7)** - JOSE GOMES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as

providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007770-41.2008.403.6112 (2008.61.12.007770-0)** - CARMEN ROSA BETONI X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012059-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012059-8)** - ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014756-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014756-7)** - ILARIA DA COSTA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0014958-85.2008.403.6112 (2008.61.12.014958-8)** - ALICE FERREIRA DOS SANTOS BIZERRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0015979-96.2008.403.6112 (2008.61.12.015979-0)** - MARIA SOARES DOS SANTOS MATHEUS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 152, que comunica a implantação de seu benefício. Fica, ainda, cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinação de folha 150.

**0003219-81.2009.403.6112 (2009.61.12.003219-7)** - ACIR DOS SANTOS MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0004088-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004088-1)** - CLAUDETE DE PAULA MARINS X BRUNA FERNANDA DE PAULA MARINS X CINTIA DE PAULA MARINS X AMANDA DE PAULA

MARINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008817-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008817-8) - MARDILEIDE MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010589-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010589-9) - GUIOMAR FERREIRA DA SILVA LUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000577-67.2011.403.6112 - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0001196-94.2011.403.6112 - MARIA CORINA PEREIRA DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001416-92.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007239-47.2011.403.6112 - ELZA OLIMPIA DA SILVA CAMARGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008137-60.2011.403.6112 - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009469-62.2011.403.6112** - VERA LUCIA GONCALVES SOARES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004796-89.2012.403.6112** - RENILDE BEZERRA LEMOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007166-41.2012.403.6112** - JOSE GOMES FARIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007856-70.2012.403.6112** - GILBERTO TEODORO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007936-34.2012.403.6112** - CASSIA REGINA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008258-54.2012.403.6112** - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-

11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAM KODAMA X SEBASTIAO NEGRI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003678-93.2003.403.6112 (2003.61.12.003678-4)** - JOSE ORLANDO DELLICOLLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos, bem como sobre o documento de fl. 149 (declaração de averbação de tempo de contribuição), que deverá ser retirado no prazo de cinco dias, sendo substituído por cópia. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0010196-94.2006.403.6112 (2006.61.12.010196-0)** - MARLETE ABREU DOS REIS SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000619-19.2011.403.6112** - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5229**

### **CARTA PRECATORIA**

**0003743-39.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO JACKSON GOMES(SC026341 - AIRTO CHAVES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 32-verso, cancelo a audiência designada. Libere-se a pauta. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, devolva-se a precatória com as homenagens deste Juízo. Int.

### **EXECUCAO DA PENA**

**0009629-87.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fls. 149: Tendo em vista o pagamento em dia do parcelamento do débito previdenciário, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, requisitando informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0009630-72.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fls. 143: Tendo em vista o pagamento em dia do parcelamento do débito previdenciário, mantenho a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 127. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, requisitando informações acerca do referido parcelamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004225-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004225-7)** - JUSTICA PUBLICA X FLORENTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA)  
Fls. 235/238: Defiro a vista dos autos para a extração de cópias, pelo prazo de 3 (três) dias, conforme solicitado. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **ACAO PENAL**

**1200065-11.1996.403.6112 (96.1200065-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MONICA CAMPOS DE RE) X JOSE APARECIDO DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a defesa do réu ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornaram ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)  
Fls. 717/722: Nada a deferir haja vista a atual fase processual. Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.

**0007274-41.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X AYRTON AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DANILO NAKANO AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 155: Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência redesignada para o dia 10 de outubro de 2013, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogatório dos réus.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3070**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004599-03.2013.403.6112** - CARLOS PICCIULLA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente. Assevera o Autor que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face dos problemas de saúde que o acometem. Afirma que não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Anexou perícia médica produzida nos autos do processo nº 0000888-24.2012.403.6112 que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, requerendo seja aceita como prova emprestada, em que afirma o expert estar o autor incapacitado permanentemente para atividades que exijam esforço físico em demasia, podendo, contudo, exercer atividades leves. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca

e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. Pelos documentos trazidos com a inicial, é incontestado o não preenchimento do requisito etário, nos termos do artigo 20 da Lei 8.742/1993, conforme documento da fl. 11, dando conta de que o autor conta com 51 anos de idade. O enquadramento como deficiente está previsto no parágrafo 2º do mesmo codex: Parágrafo 2º: Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor está totalmente incapacitado. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido e, considerando que a constatação fática de incapacidade pode decorrer de agravamento das enfermidades, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2013, às 14h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 10 de junho de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3103**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000945-42.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)**

Recebo a apelação interposta pela União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente

à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Aos réus para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003456-52.2008.403.6112 (2008.61.12.003456-6)** - EDINEI PINHEIRO RAMOS X CATARINA PINHEIRO RAMOS X OTAVIANO ALVES RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora, no prazo de 20 (dez) dias levantar cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9)** - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, conforme anteriormente determinado.

**0007231-07.2010.403.6112** - MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARGARIDA MARIA SILVEIRA devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, sustenta que a soma dos períodos em que trabalhou em atividade especial, resulta mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe garantiria o benefício almejado. Afirmou que o INSS não reconheceu os períodos 01/08/1981 a 01/07/1990 e de 06/03/1997 a 28/07/2010 como especiais em seu requerimento administrativo. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 25/29, com o procedimento administrativo acostado aos autos em mídia eletrônica. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 32). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/46, alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/61). À fl. 87 foi acostado aos autos cópia da decisão que acolheu impugnação à assistência judiciária gratuita, sendo certo que as custas foram recolhidas em sua integralidade (fl. 85). Réplica às fls. 92/110 e manifestação da parte autora requerendo produção de prova técnica às fls. 111/115, a qual foi indeferida (fl. 116). A autora interpôs agravo retido (fls. 118/125), tendo o INSS deixado de se manifestar sobre o recurso (fl. 128). É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que

deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

### 2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

### 2.3 Das atividades desempenhadas pela autora

Sustenta a autora que durante diversos períodos de trabalhos narrados na inicial, exercidos na condição de farmacêutica e bioquímica, para-médica e professora de aulas práticas, estava sujeita a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial. Contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu parte dos períodos laborados em condições insalubre, penosa ou perigosa. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de que se tratava de atividade especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo

irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica, onde constam documentos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), que também instruíram a contestação da parte ré (fls. 47/48 e 50/51), indicando que a autora trabalha desde 01/08/1981 como professora para a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC; no período de 02/07/1990 a 28/02/2003 como farmacêutica e bioquímica, também para a Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC; e nos períodos de 02/01/1998 a 12/02/2009 e a partir de 13/02/2009, como para-médica para a Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Antes disso, porém, destaco que o fato dos laudos não serem contemporâneos não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência no sentido de que o laudo seja contemporâneo ao período. Pois bem, as atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos e técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia estão descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais. Todavia, é oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3), a despeito de contemplar a atividade de farmacêutico como sendo especial, refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FARMACÊUTICO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - O rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.3) contempla a atividade de farmacêutico como sendo especial, porém refere-se à profissão de farmacêutico-toxicologista e bioquímico, cujas atribuições são exercidas em laboratório, no estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos, caso no qual não se enquadra o autor. (...) (Processo AC 200103990297964 AC - APELAÇÃO CIVEL - 704430 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 26/05/2006 PÁGINA: 714) Assim, a mera qualificação de farmacêutico ou farmacêutico responsável não é suficiente para o enquadramento pretendido. A par disso, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/48), referentes aos períodos de 01/08/1981 a 01/07/1990 e de 02/07/1990 a 28/02/2003, indicando que a autora trabalhou como Professora, no primeiro período, e como Farmacêutica e Bioquímica da APEC, lotada no Laboratório de Hematologia, no segundo período. Observa-se do despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 53/54 que o INSS reconheceu como especial apenas o período 02/07/1990 a 05/03/1997 (fls. 53/54), pois teria exercido atividade de Farmacêutica e Bioquímica em Laboratório de Hematologia da APEC. Em relação aos demais períodos, informou que não reconheceu o período de 01/08/1981 a 01/07/1990, em razão de que se trataria de Professora. Já em relação aos períodos de 06/03/1997 a 04/08/2009 e de 02/01/1998 a 18/11/2009, informou que não reconheceu como especial, em razão de que a exposição não seria permanente. Neste ponto, importante consignar que a interpretação do INSS se encontra em parte incorreta e desvirtuada do que consta nos autos. O próprio PPP de fls. 47/48 deixa claro que, em relação ao período que foi contratada apenas como Professora, a autora ministrava aulas práticas e teóricas, inclusive auxiliando os alunos nas análises clínicas. Por sua vez, em relação ao segundo período, em que estava cadastrada como Farmacêutica e Bioquímica, lotada no Laboratório de Hematologia, o PPP de fls. 47/48 deixa claro que a autora tinha contato com corantes e substâncias químicas, algumas usadas em técnicas citoquímicas como a benzina reagentes do equipamento CELL-DYN 300 e também materiais biológicos como sangue, soro sanguíneo e plasma, além de realizar microscopia dos exames hematológicos. Segundo o referido PPP, na condição de Professora a autora não estava exposta a fatores de risco, mas na condição de farmacêutica e bioquímica a autora estava exposta a sangue. Pois bem. Em relação ao primeiro período, em que foi contratada apenas como Professora (apesar de também ministrar aulas práticas), ainda que se entenda que não é possível reconhecer tal tempo como especial na condição de farmacêutico e bioquímico porque também dava aulas teóricas, é possível reconhecer a especialidade do tempo na condição de Professor, já que esta categoria (Professores) tinha direito a aposentadoria especial até 16/12/1998, advento da EC nº 20/98, desde que o trabalho fosse exercido em sala de aula. Assim, ou bem a autora dava aulas práticas (em laboratório de análises clínicas), e tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos, ou bem a autora dava aulas consideradas teóricas, e tem direito a reconhecer o tempo como especial em função do exercício de atividade de Professor, que até 16/12/1998, mesmo em caso de Professor Universitário, permite o reconhecimento do tempo como especial. Por outro lado, em relação aos períodos de 02/07/1990 a 28/02/2003, em que era Farmacêutica e Bioquímica da APEC, lotada no Laboratório de Hematologia, reconhece-se a atividade como especial pelo enquadramento da própria atividade, até 28 de abril de 1995, e após esta data pela efetiva

exposição a agentes biológicos descritos no PPP de fls. 47/48, o que enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, já que descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.1.3). Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis para tanto, os períodos merecem o reconhecimento pretendido. Com relação ao período em que trabalhou como para-médica para a Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus, nos períodos de 02/01/1998 a 12/02/2009 e de 13/02/2009 a 18/11/2009, verifica-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 50/51, que a autora trabalhou no setor de Banco de Sangue, exposta a fatores de risco indicados como vírus e bactérias, exercendo as atividades descritas da seguinte forma: supervisionar e orientar tecnicamente a equipe de profissionais Farmacêuticos Bioquímicos e de auxiliares de banco de sangue, técnicos de laboratórios e secretaria. Orientar a equipe para que os doadores sejam tratados com cuidado, que seus direitos sejam respeitados e seus interesses atendidos. Orientar os procedimentos de seleção de doadores para que seja feito segundo as normas estabelecidas pelo ministério da saúde. Avaliar também os resultados de exames laboratoriais. Coordenar os setores de imonohematologia e de fracionamento e produção de hemocomponentes. Coordenar o sistema de controle de qualidade interno e o da medicina transfusional. Elaborar escalas de serviço, férias e demais providências junto ao Departamento Pessoal. Efetuar a solicitação de compras de reagentes, soros, bolsas de sangue e equipes e todo material utilizado no preparo dos hemocomponentes e realizar testes que assegurem a sua qualidade. Buscar junto a administração hospitalar as contratações de pessoal e seu treinamento em serviço e a obediência às ordens e regulamentos do hospital. Gerenciar o sistema de custos do Serviço de Hemoterapia. Atuar na seleção de profissionais e técnicos com o perfil adequado para atividade na área de hemoterapia. Atuar em atividades educativas e de divulgação da Hemoterapia nos meios de comunicação. Estimular e desenvolver atividades de pesquisa e de educação continuada em hemoterapia. Ora, em uma atenta análise das atividades descritas no PPP, a princípio aparentou que a autora atuava basicamente supervisionando, orientando, coordenando, e gerenciando as atividades desenvolvidas. Veja: elaborar escalas de serviço, férias e demais providências junto ao Departamento Pessoal. Efetuar a solicitação de compras de reagentes, soros, bolsas de sangue e equipes e todo material utilizado no preparo dos hemocomponentes e realizar testes que assegurem a sua qualidade. Buscar junto a administração hospitalar as contratações de pessoal e seu treinamento em serviço e a obediência às ordens e regulamentos do hospital. Gerenciar o sistema de custos do Serviço de Hemoterapia. Atuar na seleção de profissionais e técnicos com o perfil adequado para atividade na área de hemoterapia. Atuar em atividades educativas e de divulgação da Hemoterapia nos meios de comunicação. Estimular e desenvolver atividades de pesquisa e de educação continuada em hemoterapia. Assim, com o intuito de aprofundar a análise da questão que se apresentava nebulosa, requisitou-se a apresentação de LTCAT, o qual veio aos autos às fls. 136/144. Em tal documento, foi possível constatar que os trabalhos desenvolvidos no Setor Unidade Banco de Sangue, seja nas funções de Farmacêutico-Bioquímico A, Coordenador Banco de Sangue/Paramédico, Auxiliar de Banco de Sangue A e Técnico de Laboratório A, se deram na presença de agentes biológicos no ambiente de trabalho, com potencialidade para ocasionar danos à saúde do funcionário, concluindo o engenheiro que assina o laudo, que está caracterizada a insalubridade de Grau Máximo (40%) pela avaliação qualitativa devido à exposição do funcionário a agentes biológicos, atividade em exposição com pacientes e materiais contaminados (sangue e fluidos corpóreos) no desempenho de suas funções, em concordância com a NR-15, Anexo-14. Diante disso, há de se reconhecer que a autora durante o período em que trabalhou para a Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus, esteve exposta de forma permanente aos fatores de risco indicados no PPP (vírus e bactérias). Portanto, o apontado período deve ser caracterizado como desempenhado em condições especiais.

#### 2.4 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da autora é de aposentadoria especial, cuja previsão legal está no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a qual será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. No presente caso, conforme tabela anexa à presente sentença, a parte autora demonstrou o efetivo exercício de atividade especial por vinte e oito anos, onze meses e vinte e oito dias, na data do requerimento administrativo, sendo de rigor acolher o pedido de aposentadoria especial.

#### 3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o trabalho exercido na Associação Prudentina de Educação e Cultura e Associação Lar São Francisco de Assis da Providência de Deus, exposto a agentes nocivos biológicos, nos períodos de 01/08/1981 a 01/07/1990 e de 06/03/1997 a 28/07/2010; b) determinar a averbação do período especial ora reconhecido, bem como do período incontroverso (02/07/1990 a 05/03/1997), já reconhecido em procedimento administrativo; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais, com DIB em 28/07/2010, data do requerimento administrativo (NB 153.273.856-8), e

RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Deixo de antecipar os efeitos da sentença tendo em vista que a autora é beneficiária de outro benefício previdenciário (NB 153.838.313-3). Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Margarida Maria Silveira 2. Nome da mãe: Margarida de Moura da Silveira 3. Data de nascimento: 24/05/1959. CPF: 035.858.368-365. RG: 10.524.497 SSP/SP6. PIS: 1.206.915.086-27. Endereço do(a) segurado(a): Rua Gabriel Otávio de Souza, nº 545, Presidente Prudente, SP8. Benefício(s) concedido(s)/Número do Benefício: Aposentadoria Especial (NB 153.273.856-8) 9. DIB: 28/07/2010 10. Data do início do pagamento: com o trânsito em julgado 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000746-54.2011.403.6112** - RUBENS STUANI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

**0001066-07.2011.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004324-25.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001301-37.2012.403.6112** - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0003856-27.2012.403.6112** - LAZARO SCHIAVOTELO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cópia deste despacho instruída com cópia da sentença e do acórdão servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do restou decidido neste feito, quanto à revogação da tutela, destacando, que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio, archive-se. Intime-se.

**0005547-76.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Depreco a Vossa Excelência, a INTIMAÇÃO da parte autora MARIA DE LOURDES GALDINO DA SILVA

para que se manifeste sobre sua ausência à perícia agenda, sob pena de preclusão do direito à prova técnica. Endereço para diligência: Rua Ceará, 735, nessa Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0008095-74.2012.403.6112** - SILVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009188-72.2012.403.6112** - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0009356-74.2012.403.6112** - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0009555-96.2012.403.6112** - BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ciência ao INSS do laudo médico complementar elaborado pelo assistente técnico da parte autora. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e registre-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

**0010341-43.2012.403.6112** - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário; no entanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de ter formulado o requerimento administrativo do referido benefício. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de recusa de recebimento do requerimento ou negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 DTPB). Muito embora se trate de pedido de benefício de natureza rural, observo dos autos que o benefício requerido na inicial não é daqueles em que há notória resistência do INSS ao pedido de concessão administrativa, já que a parte apresentou prova documental apta a comprovar materialmente a atividade rural, podendo inclusive completar referida prova mediante requerimento de justificação administrativa, se necessário for. Assim, tenho por adequado se oportunizar prazo para a parte autora formular o requerimento administrativo do benefício, que poderá ser complementado inclusive por justificação administrativa, situação que lhe pode ser muito mais favorável (e célere) que o simples prosseguimento da ação. Diante disso, suspendo o andamento do feito por 90 (noventa) dias, a fim de que a parte autora formule requerimento junto ao INSS, devendo trazer os autos o respectivo comprovante, informando o juízo sobre o andamento do pedido, em especial sobre o acolhimento ou não da pretensão. Findo o prazo, voltem conclusos, independentemente de nova manifestação judicial. Sem prejuízo, concedo desde já os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se.

**0010374-33.2012.403.6112** - ADALBERTO APARECIDO DAVID(SP221179 - EDUARDO ALVES

## MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ADALBERTO APARECIDO DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/43. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 49/52). A parte autora apresentou proposta de acordo às fls. 59/60, não sendo aceita pelo INSS (fls. 63/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em 18/01/2012, baseando-se na data da realização de cirurgia, e indicou também que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 10, 3 e 7 de fls. 37/38). Assim, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1985, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 19/12/2012. Percebeu benefício previdenciário no período de 11/11/2011 até 12/09/2012 (NB 548.833.770-5). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Lesão de Ligamento Cruzado Anterior em Joelho Esquerdo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto,

que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ademais, o INSS alega que a parte autora está trabalhando, requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade laborativa, conforme petição de fls. 63/65 e documento de fls. 66/67. Porém, estando a parte autora efetivamente trabalhando, o vínculo empregatício não infirma a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Além disso, observo que no período com concessão administrativa do benefício, o autor realmente ficou afastado de suas atividades. Assim, não havendo dúvida quanto a data do início da incapacidade, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ADALBERTO APARECIDO DAVID 2. Nome da mãe: Jovelina Maria do Nascimento David 3. Data de Nascimento: 23/02/19664. CPF: 046.022.568-565. RG: 16.402.378-1 SSP/SP6. PIS: 1.221.406.554-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua Moacir Marangoni, nº 40, Vila Assunção, na cidade de Regente Feijó/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 553.266.041-3 em 14/09/2012 (fl. 21)10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010752-86.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CRUZ DA SILVA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000351-91.2013.403.6112 - JOAO BISPO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**  
Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000444-54.2013.403.6112** - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial dos benefícios (NB 135.641.338-0, 524.741.734-4, 505.169.822-7 e 535.438.652-3).Citado (fl. 43), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 44/47).Réplica às fls. 58/63.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019.Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: BENEFÍCIOS ATIVOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOSCOMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que os benefícios a serem revistos se encontram ativos (DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA - aposentadoria por invalidez NB 524.741.734-4 e auxílio-doença NB 135.641.338-0; JOSÉ ANTONIO DA SILVA - aposentadoria por invalidez NB 535.438.652-3 e auxílio-doença NB 505.169.822-7), de tal sorte que já em janeiro de 2013 serão objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento.Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados,

percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato do sistema Plenus e CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000528-55.2013.403.6112** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Às parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0000725-10.2013.403.6112** - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0000758-97.2013.403.6112** - NANCY ABOU MRAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000779-73.2013.403.6112** - LUIZ ANANIAS(PRO22126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000805-71.2013.403.6112** - JOANA FRANCISCA OLIVEIRA DE LIMA(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 56/57. Procedam-se as intimações necessárias.

**0001028-24.2013.403.6112** - MARCIA REGINA FIDAUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARCIA REGINA FIDAUZA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2012 (DIB em 24/04/2012), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a

procuração e os documentos de fls. 19/89. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 91).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/96), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/105. É o breve relato. Fundamento e decido.2.

Decisão/Fundamentação julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de os períodos de 17/03/2003 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 31/05/2005, trabalhados na função de enfermeira, e os períodos de 01/04/2005 a 30/06/2006, de 01/07/2006 a 31/03/2010 e de 01/04/2010 a 24/04/2012 trabalhados como coordenadora de atividades técnicas, sejam reconhecidos como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O Despacho e Análise

Administrativa de Atividade Especial de fls. 58/59 e fls. 73/74 não enquadraram os períodos mencionados por entender que não houve exposição permanente aos agentes biológicos e em razão de não haver informação do nível de radiação ionizante a que estava sujeita a parte autora. Importante consignar que ao tempo da concessão do benefício não foi reconhecido nenhum período como especial, conforme se pode observar da simulação de cálculo de fls. 77. Assim, a análise de reconhecimento de tempo como especial se limitará aos estritos termos do pedido formulado na inicial, independentemente de outros períodos mencionados no PPP. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: PPP de fls. 36/38 e fls. 55/57. No cargo de enfermeira, embora pela descrição das atividades desenvolvidas (vide fls. 36) a autora não realizasse apenas atividades de enfermagem, mas também atividades administrativas de supervisão e coordenação das Unidades de Saúde em que trabalhou, tenho ser possível o reconhecimento do período como especial, pois a atividade era preponderantemente ligada a parte prática do exercício das funções de enfermeira. Ressalte-se que todas as atividades da autora foram realizadas em ambiente hospitalar, ainda que ambulatorial, o que reforça a especialidade do tempo. Acrescente-se que é até mesmo desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem por meio de formulário de atividades especiais, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, já prestam atendimento a doentes e manuseiam materiais contaminados. De fato, qualquer que seja o ambiente hospitalar, implica, na prática, em exposição a agentes biológicos em maior ou menor grau. Para solucionar a questão é que a empresa então se encontra obrigada a fornecer os PPPs que servirão de base para a análise da especialidade do tempo. É segundo o PPP de fls. 36/38 que constam nos autos as atividades desenvolvidas no setor em que a parte autora estava lotada eram consideradas especiais, pois estão sujeitas à exposição a agentes biológicos. Observe-se que entre as atividades desempenhadas pela autora estava a de passar sondas, realizar curativos, trocar cânulas, realizar punção venosa e etc, o que reforça a exposição a agentes biológicos. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Já em relação ao período em que exerceu a função de Diretor de Enfermagem, embora o PPP informe que também realizasse atividades práticas, não há como se estabelecer que estas eram preponderantes e não simplesmente esporádicas. Ao contrário, a lógica é justamente que o Diretor de Enfermagem exerça atividades preponderantemente administrativas e só supletivamente práticas, já que tem sob sua responsabilidade toda supervisão administrativa do sistema de enfermagem. Tal circunstância que afasta a permanência da exposição e impede, a meu ver, o reconhecimento do tempo como especial. Acrescente-se que o simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não implica em automática caracterização do tempo como especial se não houver efetiva exposição aos agentes biológicos, o que reforça o não reconhecimento de tal tempo como especial. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar parcialmente o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece como especial os períodos de 17/03/2003 a 31/07/2003; de 01/08/2003 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 30/06/2006, laborados na função de enfermeira. Em face do ora decidido, faz jus a parte autora a ter seu benefício revisto, nos termos anteriormente expostos, com o aumento de proporcionalidade de seu benefício.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, a) reconhecer como especial os períodos de 17/03/2003 a 31/07/2003; de 01/08/2003 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 30/06/2006, laborados na função de enfermeira, que deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,20; b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB, mediante revisão da RMI do benefício; Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00010282420134036112 Nome do segurado: Márcia Regina Fidaúza CPF: 034.671.828-79 RG nº 5.632.865 Endereço: Rua Fortaleza, nº 102, Jardim Brasília, Presidente Prudente/SP Nome da mãe: Benedita de Souza Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício NB 159.192.849-1 Renda mensal atual: a calcular Data de início da Revisão (DIR): data da DIB Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular OBS. Não foi antecipada a tutela P.R.I.

**0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por REGINA FERREIRA DA SILVA com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 08h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo, antecipo desde já a prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo: Qualificação da parte autora: Regina Ferreira da Silva, residente e domiciliada na Fazenda do Carmo, Km 01, Bairro Sete Copas, Indiana/SP; Qualificação das testemunhas: Regina Marli, residente e domiciliada na Fazenda do Carmo, Km 01, Bairro Sete Copas, Indiana/SP; Marcos Aparecido Evangelista, residente e domiciliado no Sítio São João, Estrada Sete Copas, Km 20, Indiana/SP; Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Fazenda Rio Grande/PR, visando a realização de Audiência para tomada de oitiva da testemunha abaixo: Qualificação da testemunha: Ricardo dos Santos Navarro, residente e domiciliada na rua Ataíde Mora, nº. 33, Mandirituba/PR. Sem prejuízo do determinado acima, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001155-59.2013.403.6112** - EDVALDO SOARES DE PINHO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos, em despacho. Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pela Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A (fls. 39/41) indica como fator de risco a exposição a ruído, é fundamental que apontada conclusão seja embasada em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, referente ao período em que o autor alega lá ter trabalhado em condições especiais, face à exposição a ruído equivalente a 91,7 dB(A) - 01/12/1987 a 30/11/1999. Cópia do presente despacho servirá de ofício à Empresa Telefônica, sucessora da TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A, situada à Rua Martiniano de Carvalho, 851 - 2º andar, São Paulo/SP, requisitando o fornecimento de LTCAT referente às atividades desempenhadas pelo autor Edvaldo Soares de Pinho, no período entre 01/12/1987 a 30/11/1999. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista às partes, após venham os autos conclusos para prolação de sentença Intime-se.

**0001509-84.2013.403.6112** - JOAO FLOR DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**0001611-09.2013.403.6112** - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0001612-91.2013.403.6112** - EDVALDO CACULO FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. EDVALDO CAÇULO FEITOSA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 528.105.972-2), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS contestou alegando, em síntese, prescrição e falta de interesse de agir (fls. 30/32). Réplica às folhas 39/50. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso

concreto, presente o interesse de agir. Da prescrição quinquenal Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o pericimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 528.105.972-2, conforme pesquisa REVISIT e ART29NB do sistema Plenus (fls. 36/37), constata-se que o próprio INSS reconhece o direito do autor à revisão pretendida.Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.DispositivoDiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 528.105.972-2) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001617-16.2013.403.6112 - PAULO SERGIO BALARIN(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Vistos, em despacho.Conforme alegado pela parte ré e constante nos extratos do sistema Plenus, tela ART29NB, foi possível notar que o INSS não revisou o benefício da parte autora na forma pretendida em razão de ter concluído que haveria redução de renda.Assim, para adequada averiguação do caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetive o cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, respeitando-se os termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelas autoras.Após, retornem os autos conclusos.

**0002484-09.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO**

MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

**0002514-44.2013.403.6112** - RUBENS BUENO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0002659-03.2013.403.6112** - EZIEL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0004636-30.2013.403.6112** - VALDEMAR FRANCISCO ALVES(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004655-36.2013.403.6112** - LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50.De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autor(a): LUZIA DE FATIMA FERREIRA DE OLIVEIRA, residente na Rua Professor Valter Vieira, 6.Testemunhas e respectivos endereços:PAULO SÉRGIO DA SILVA, Rua João Augusto de Almeida, 410;MARIA EDVANIA MENEZES, Rua Professor Valter Vieira, 4.Todos naquela cidade. Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Cite-se e intimem-se.

**0004666-65.2013.403.6112** - EUNICE UTRAPP(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por EUNICE UTRAPP com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a

antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de julho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2013 às 13h30min para depoimento pessoal da parte autora. Fica a parte autora intimada para trazer aos autos rol de testemunhas cuja inquirição pretenda, ficando incumbida de providenciar para que compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais e materiais sofridos. Falou que, em decorrência da operação denominada Tsunami, da Polícia Federal, ocorrida em maio de 2010, foram apreendidos bens de sua propriedade utilizados para a pesca profissional, tais como motores de popa, arpões e barcos. Disseram que mencionados bens já foram restituídos (folha 45). A despeito disso, sofreram prejuízos decorrentes da privação dos mesmos, não podendo trabalhar. Além disso, a dignidade foi atingida em grau máximo, devido ao tratamento dispêndido como se bandidos fossem. Por fim, falaram que os bens devolvidos precisam passar por revisão, devido ao longo tempo em que ficaram acautelados, havendo um custo para tanto.Pediram, liminarmente, a indenização por danos morais e materiais sofridos. É o breve relatório.Decido. Não verifico, por ora, o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, os bens suprimidos dos autores já foram devolvidos, conforme documento da folha 45, podendo, ambos, retornarem à prática do labor como pescadores. Ora, na realidade, o que os autores pretendem, liminarmente, é a percepção de valores em decorrência da ação engendrada pela Polícia Federal, caracterizando-se, na prática, como verdadeira ação de cobrança. Assim, a concessão de indenização por danos materiais e morais sofridos pelos autores somente poderá ser aquilatada ao final, por ocasião da prolação da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas para se verificar as condições dos bens apreendidos. Além disso, há que se prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Cópia desta decisão servirá de mandado de citação à União (AGU), com endereço na Avenida Quatorze de Setembro, 2.542, Vila Cláudia Glória, nesta cidade, para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004687-41.2013.403.6112** - LIDIANA DA SILVA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LIDIANA DA SILVA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado indicado no item j da folha 10.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004694-33.2013.403.6112** - ALESSANDRA MARIA PEREIRA(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALESSANDRA MARIA PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em

condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004696-03.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DIAS GOMES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo desobrigar-se da restituição de valores que entende terem sido recebido de boa-fé a título de aposentadoria por invalidez. Disse que o INSS, após comprovar erro na concessão de seu benefício, requisitou a devolução dos valores tidos como indevidamente pagos (folhas 21/22). Pediu a concessão de liminar para que o réu devolva os valores já descontados em seu benefício, bem como se abstenha de cobrar os valores futuros. Sustentou sua boa-fé no recebimento da verba, bem como a impossibilidade de desconto de valores em benefício de valor mínimo. Pediu, ao final, danos morais, considerando o choque emocional perpetrado pelo réu. É o relatório. Decido. O inciso II do artigo 115 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de a Previdência Social descontar do benefício do segurado valores recebidos indevidamente, conforme se vê abaixo: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (II) - pagamento de benefício além do devido; A despeito disso, o texto constitucional é claro ao dispor, no 2º do artigo 201, que o valor percebido pelo segurado não pode ser inferior ao salário mínimo, senão vejamos: (I) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal

inferior ao salário mínimo. A Jurisprudência colacionada abaixo é no mesmo sentido: Processo AI201003000067894AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400161Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 687 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTO DE 30% SOBRE SEU VALOR. - Os artigos 115, inciso II e único, da Lei 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado. - No mais, o valor remanescente recebido pelo beneficiário não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º da Constituição Federal. - In casu, histórico de créditos aponta que o autor tem recebido valor inferior a um salário mínimo desde 12.2006, decorrente do desconto efetuado em seu benefício. - Ilegítima a pretensão de desconto sobre sua aposentadoria. O benefício não pode ser reduzido a valor aquém do limite constitucionalmente estabelecido, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da dignidade da pessoa humana. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. Data da Decisão 27/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Conforme se observa do documento juntado como folha 27, o valor percebido pelo autor a título de aposentadoria por invalidez já é o salário-mínimo, não comportando nenhuma redução. Não sendo possível a redução, desnecessário, por ora, a análise quanto à boa-fé da verba recebida pelo autor. Ante o exposto, por ora, considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata cessação dos descontos, no benefício NB 535.726.590-5, espécie 32, em nome do autor. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Observo que a eventual devolução dos valores já retidos, bem como o dano moral pleiteado, serão analisados ao final, por ocasião da sentença. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004742-89.2013.403.6112 - LAERCIO VIEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAERCIO VIEIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 27 de junho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item j da folha 15.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004743-74.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA SPONTON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural.Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 17.Sem prejuízo, antecipo desde já a prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas em sendo necessário. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora apresente rol de testemunhas , visando a produção de prova oral já determinada. Apresentando a parte autora rol e sendo as testemunhas residentes na comarca de Santo Anastácio/SP, adite-se a carta precatória para lá enviada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004782-71.2013.403.6112 - BERCHIOR ALBINO DA SILVA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de auxílio doença.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004783-56.2013.403.6112 - LAERTE APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário pensão por morte.Pediu liminar e juntou documentos.Decido.Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Junte-se aos autos o CNIS.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004811-24.2013.403.6112 - ISABEL ALVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 14. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004821-68.2013.403.6112 - VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VANIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 13h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que

dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004857-13.2013.403.6112** - ANA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA DA SILVA CARVALHO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004860-65.2013.403.6112** - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON DOS SANTOS com pedido de

antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 14h00min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004885-78.2013.403.6112** - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA JOSE DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que

não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 13h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004886-63.2013.403.6112** - DALVA APARECIDA MARTINS BATISTA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DALVA APARECIDA MARTINS BATISTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas

alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de 2013, às 13h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados no item f da folha 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004894-40.2013.403.6112 - CLEBER TEODORO MARCELINO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por CLEBER TEODORO MARCELINO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com base nos documentos médicos juntados aos autos, a parte autora alega ser portadora do vírus da imunodeficiência humana. De acordo com o artigo 151 da Lei nº. 8213/91, tal patologia enquadra-se no conceito de patologia grave. Por ser uma patologia considerada grave, a mesma, é isentiva do requisito do período de carência e da qualidade de segurado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1988, contribuindo até 16/09/2010. Além disso, a autora esteve em gozo de auxílio doença desde 05/07/2011 até 30/03/2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante

que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEBER TEODORO MARCELINO NOME DA MÃE: EVANY TEODORO MARCELINO CPF: 121.018.848-10 RG: 00251983067 SSP/SPPIS: 1.235.144.924-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: RUA DAS PAINERAS, nº 316, Bairro: COHAB, PRESIDENTE PRUDENTE / SP. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.909.964.0 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13. 12. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos o CNIS. 15. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO (SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAMIRO FERREIRA DOURADO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos

efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004945-51.2013.403.6112 - MARCELO PERPETUO DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCELO PERPETUO DO NASCIMENTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das

alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 04 de julho de 2013, às 08h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004956-80.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA (SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NILSON MARTINS DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 23 de julho de

2013, às 14h40min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002768-17.2013.403.6112** - ALTAIR GONCALVES(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as justificativas apresentadas pela parte autora, redesigno para o DIA 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 8H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com novo endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 56/57. Procedam-se as intimações necessárias.

**0004649-29.2013.403.6112** - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do

exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004807-84.2013.403.6112 - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão da aposentadoria por idade mediante o reconhecimento de atividade rural. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de falta do período de carência (folha 48). Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão da aposentadoria é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro a gratuidade processual. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Cite-se. Sem prejuízo, determino, já neste momento processual, a realização de prova oral. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando a realização de Audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por ela arroladas. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011117-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006169-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)**

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0002368-03.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X THAINARA LORENA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0002399-23.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-76.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0002628-80.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-03.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MENDES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

À parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

**0004799-10.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008077-87.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ROSA AMELIA SILVERIO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se aos autos n.0008077-87.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

**0004800-92.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-64.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X TADEU GERVAZONI DEBOM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se aos autos n.0001780-64.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003841-24.2013.403.6112** - DEJAIR ROBERTO CALE ZULATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão.Dejair Roberto Cale Zulato impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria especial, já reconhecido pela 2ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada disse que o impetrante goza de outro benefício, auxílio-saúde acidentário, o que resultou no encaminhamento de seu processo à Procuradoria Federal Especializada para orientação de como proceder em casos como o presente. Falou, ainda, que o benefício do impetrante ainda não foi implantado em decorrência de acúmulo de trabalho, sendo o processo do impetrante represado. Assim, a Procuradoria Federal somente recebeu o processo em 21/05/2013, faltando a emissão de parecer a respeito.É o relatório.Decido. Assiste razão à parte impetrante. Com efeito, o direito ao recebimento do benefício não está mais sendo questionado pelo INSS, já que a 2ª Câmara de Julgamentos acolheu o pedido do impetrante para implantação de sua aposentadoria especial. A controvérsia reside no fato de o impetrante, segundo

a impetrada, possuir ativo outro benefício, auxílio-doença acidentário. Ocorre que o segurado não pode ficar, indefinidamente, aguardando um parecer da Procuradoria Federal do INSS para implantação de seu benefício que, ressalte-se, já foi reconhecido como devido. Ante o exposto, defiro o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, cumpra a decisão da 2ª Câmara de Julgamentos, implantando, em favor do impetrante, o benefício de aposentadoria especial, verificando a impossibilidade de cumulação dos mesmos. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003853-38.2013.403.6112** - FERNANDO SILVA SANTANA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Vistos, em decisão. Fernando Silva Santana impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada forneça-lhe o Certificado de Conclusão do Curso de Administração ministrado pela Faculdade de Presidente Prudente - FAPEPE. Pelo despacho da folha 25, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações sustentando, em síntese, que a emissão do Diploma não depende de sua manifestação de vontade, é fato de terceiro. Disse que não é uma Universidade, mas sim uma Faculdade e, dessa forma, utiliza-se do serviço da UFISCAR - Universidade Federal de São Carlos, Instituição que registra os Diplomas dos cursos que ministra. A despeito disso, falou que, tão logo foi protocolado pedido pelo impetrante, solicitou o Diploma à UFISCAR. Entretanto, tendo em vista constantes manifestações grevistas naquela Instituição, a emissão do documento foi prejudicada. Por fim, disse que, tanto o histórico escolar, quanto o certificado de conclusão do curso, são suficientes para comprovação da graduação pelo estudante/impetrante. Tais documentos poderiam ter sido solicitados diretamente à Instituição de Ensino, a qualquer tempo. Pediu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Ainda que a FAPEPE não seja competente para a emissão do Diploma de graduação dos cursos que ministra, utilizando-se dos serviços da UFISCAR, verifica-se que as pretensões do impetrante são, tão somente, para a emissão do certificado de conclusão do curso de Administração. O mencionado documento, segundo a própria Instituição de Ensino admitiu, é por ela emitido, assim, também, o histórico escolar (folha 35, primeiro parágrafo). Ora, considerando que a FAPEPE tem competência para emissão do Certificado de Conclusão do Curso, defiro o pedido liminar do impetrante para que a autoridade impetrada emita, em favor do impetrante, o Certificado de Conclusão do Curso de Administração. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à autoridade impetrada, Sr. Diretor da FAPEPE - Faculdade de Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Presidente Prudente, n. 6.093, nesta cidade, para que tenha ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8)** - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, no prazo de 20 (dez) dias levantar cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0013143-24.2006.403.6112 (2006.61.12.013143-5)** - ANA PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para dizer sobre eventual renúncia a valor que exceder o valor 60 (sessenta) salários mínimos, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como para que esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, conforme anteriormente determinado.

**0015274-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015274-5)** - SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, no prazo de 20 (dez) dias levantar cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1)** - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BOMFIM E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.

**0009801-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009801-9)** - MARIA BARBOSA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, conforme anteriormente determinado.

**0011214-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011214-4)** - DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMARIS GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora, no prazo de 20 (dez) dias levantar cálculos e iniciar a execução, conforme anteriormente determinado.

**0002992-23.2011.403.6112** - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que no prazo de 30 (trinta) inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, conforme anteriormente determinado.

**0007058-46.2011.403.6112** - ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA CARLA BOSSOLANI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À secretaria para juntar aos autos consulta ao INFEN. Após, intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 181, dispondo, para tanto, do prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009795-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009795-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X WALDEMAR MENDES RODRIGUES X ELZIRA DIAS RODRIGUES(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. José Roald Contrucci**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2394**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009739-57.2009.403.6112 (2009.61.12.009739-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-63.2006.403.6112 (2006.61.12.013412-6)) RUBEN LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Considerando a iminente alteração da competência desta Vara, que será transformada em Juizado Especial Federal, e que, na data da audiência (19.06.2013), muito provavelmente os feitos estarão sendo redistribuídos a outras Varas Federais desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada à fl. 243, ficando postergada nova designação pelo Juízo competente. Requisite-se com premência a devolução do mandado expedido à fl. 253, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, aguarde-se resposta ao ofício retro expedido. Intimem-se as partes, sendo de modo pessoal a testemunha Giovani Oliveira.

## **Expediente Nº 2395**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-57.2003.403.6112 (2003.61.12.011421-7)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0005845-39.2010.403.6112, determino a expedição de ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução 161, de 17/05/2007, do E. TRF 3ª Região, no valor de R\$ 312,49, que corresponde ao valor da condenação do conselho executado, devidamente subtraído do montante ao qual foi em condenado em honorários advocatícios o exequente nos embargos de nº 0005845-39.2010.403.6112. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução n.º 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## **Expediente Nº 387**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004306-33.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-51.2011.403.6112) CRISTINA DA SILVA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO formulado por CRISTINA DA SILVA, onde sustenta ser proprietária do veículo FIAT/STRADA WORKING CE, ano de fabricação/modelo 2010, placas EPM7402, cor preta, cód renavam 226185184, que se encontra alienado junto ao Banco BRADESCO S/A.DECIDO.A priori, vislumbro que a requerente comprovou ser a legítima possuidora do bem em questão (fls. 10). O Ministério Público Federal observa que a propriedade pertence ao fiduciário, ficando o fiduciante tão somente com a posse direta até que a dívida seja totalmente quitada, momento em que passará a ser proprietária da coisa. Alega, ainda, o Ministério Público Federal que a requerente não comprovou o pagamento das parcelas referentes à alienação fiduciária e requereu a expedição de ofício ao Banco Bradesco para manifestar seu interesse na restituição do veículo. Por ora, oportunizo à Requerente a comprovação do pagamento das parcelas pertinentes ao contrato de alienação fiduciária do bem objeto desta demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.Int.

### **ACAO PENAL**

**0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2)** - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ante o ofício de folhas 257, designo o dia 18/07/2013, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha CÍCERO SANTOS SILVA. Requisite-se a apresentação da testemunha e solicite-se ao Juízo da Única Vara em Teodoro Sampaio/SP, que a audiência de interrogatório dos réus seja realizada em data posterior a 18/07/2013, para que não haja prejuízo aos réus, bem como proceda a intimação dos mesmos da designação da audiência supramencionada, em aditamento a CP 33/2013, distribuída sob o nº 0000541-44.2013.826.0627 - controle 136/2013. Cópia deste despacho servirá de :OFÍCIO N. 463/2013, para requisitar ao Comandante da Base da Polícia Militar Ambiental (Rodovia SP 270, Km 563, Recinto de Exposições, em Presidente Prudente), a apresentação na data de 18/07/2013, às 14:00 horas, à sede deste Juízo Federal, do policial CÍCERO SANTOS SILVA, RE 117328-6, testemunha no feito acima mencionado (fato ocorrido em 08/09/2009), observando-se que, por ocasião dos depoimentos, os militares não poderão portar armas. OFÍCIO Nº 464/2013 ao JUÍZO DA ÚNICA VARA EM TEODORO SAMPAIO, para solicitar a intimação dos réus (em aditamento a CP 33/2013) e a redesignação da audiência para interrogatório dos réus, nos termos do 2º parágrafo deste despacho. Observo que me declarei impedido para atuar neste feito (fl. 219), mas nada obsta que na ausência do Juiz atuante nestes autos seja proferido por este Juiz despacho de mero expediente. Int.

**0001121-89.2010.403.6112 (2010.61.12.001121-4) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO VIANA DO NASCIMENTO(SP116671 - EDISON DE ARAUJO SILVA E SP059797 - FRANCISCO NASCIMENTO SARAIVA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PEDRO VIANA DO NASCIMENTO pela prática do crime previsto no artigo 297, caput Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de março de 2010 (f. 75). Após o regular processamento do feito, a sentença de f. 321-323 condenou o réu Pedro Viana do Nascimento, fixando a pena no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, consoante fundamentação expendida. Não houve recurso da acusação (f. 325). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada (2 ano de detenção), a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante prescrevia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, o delito que tem pena não excedente a 02 (dois) anos prescreve em 04 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do fato narrado na denúncia, em maio de 2003 (f. 71), e a data do recebimento da denúncia, em 29/03/2010 (f. 75), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu PEDRO VIANA DO NASCIMENTO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual do réu para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002852-23.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON WILLIAN GONCALVES DARIO(SP269445 - LUCLECYA MAGDA DOS SANTOS) X ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON)**

Ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0004601-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)**

DESPACHO PROFERIDO EM 05/06/2013 - FLS. 445: Tendo em vista que o réu JOSÉ VANDERLEI AVILA foi devidamente intimado para comparecer na audiência de interrogatório no Juízo deprecado e não compareceu (fls. 438/439 e 441), nem justificou sua ausência, decreto sua revelia. Ao MPF para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 10/06/2013 - FLS. 447: Encaminhe-se cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 99/110) ao Delegado de Polícia Federal, solicitando a elaboração e remessa a este Juízo de laudo merceológico indireto, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 467/2013, ao Delegado de Polícia Federal, com endereço na Av. Luís Cesário, 380, J. Colina, nesta cidade. Sem prejuízo, fica a defesa intimada para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

**0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 335/336. Por ora: 1- Com relação ao réu GUILHERME MONTEIRO DE LIMA, DEPAREQUE-SE: a) a CITAÇÃO de GUILHERME MONTEIRO DE LIMA, CPF 407.889.621-91, com endereço na rua Laudelino

Peixoto, S/N, Bairro Centro, Iguatemi/MS, dos termos da denúncia e sua intimação da proposta ministerial;b) a realização de audiência para que o réu ANTONIO LUCENA, RG 18013317 SSP/SP, CPF 069534998-85, residente na rua General Isidoro, 286, Adamantina/SP, devidamente acompanhado de defensor, se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95; o réu deverá ser intimado de que: I) aceitando a proposta, terá suspenso o processo pelo prazo de dois anos; II) se no período de suspensão ele descumprir qualquer das condições impostas à suspensão ou vier a ser processado por outro crime, terá a suspensão revogada, retomando-se o andamento da ação penal; III) a recusa da proposta de suspensão implicará no prosseguimento regular da ação penal, com a intimação do acusado para apresentar resposta e demais atos subsequentes;c) a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo, se a proposta for aceita, comunicando-se a este Juízo, para as devidas providências;d) a intimação do acusado, se este recusar a proposta, para, no prazo de dez dias, apresentar resposta por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo; devendo o mesmo declarar por ocasião da audiência se possui condições de constituir defensor, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA n. 127/2013, ao JUÍZO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, para dar cumprimento ao disposto acima.2- Com relação aos réus THIAGO SANCHES SILVEIRA e CRISTIANO FERREIRA DA SILVA, deprequem-se suas citações e intimações para, no prazo de dez dias, apresentarem resposta por escrito, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interesse às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentarem resposta ou não constituírem defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo; devendo os mesmos declararem por ocasião da audiência se possuem condições de constituir defensor, do contrário, será a eles nomeado defensor dativo.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2013 AO JUÍZO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS para citação e intimação do réu THIAGO SANCHES SILVEIRA (RG 001.687.486 SSP/MS, CPF 038.310.991-46, residente na rua Travessa Tupã, 121, Bairro Itaipu, MUNDO NOVO/MS), do teor do parágrafo supra.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 129/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO/MS para citação e intimação do réu CRISTIANO FERREIRA DA SILVA (RG 001.511.046 SSP/MS, CPF 013.165.131-57, residente na rua Santa Catarina, 1280, ELDORADO/MS), do teor do item 2.Com a devolução da CP 127/2013 ou informação de aceitação da proposta de suspensão condicional pelo réu Guilherme, venham-me os autos conclusos.Ciência ao MPF. Int.

## **Expediente Nº 388**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001176-35.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004930-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APARECIDO MANOEL MUSSIO X APARECIDO BARRIVIERA X LAERCIO LUIZ TAFARELO X ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de APARECIDO MANOEL MUSSIO, APARECIDO BARRIVIERA, LAERCIO LUIZ TAFARELO e ADALTO VALDEMAR ANDRECIOLI com vistas a prevenir/reparar dano ambiental em área localizada no município de Rosana/SP, no bairro Entre Rios, estrada do Pontalzinho, atualmente sobre a posse dos Requeridos (Rancho Dusciku), por se tratar de área considerada de preservação permanente pelo artigo 3º do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 302, de 20/03/2002. Em sede de liminar, requer o MPF a concessão de tutela específica para o fim de: a) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras; b) Impor à parte ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de

qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; c) Impor à parte ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; e d) Fixar multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de eventual descumprimento das medidas ora postuladas. É a síntese do necessário. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida. Com efeito, a meu sentir, está suficientemente comprovado que as construções na propriedade em questão impedem a regeneração da vegetação natural do local (vide, a propósito, o boletim de ocorrência ambiental de f. 79/80; o auto de infração ambiental de f. 81; o laudo de perícia criminal federal de f. 85/118 e o relatório técnico de vistoria de f. 186/202 dos autos do procedimento preparatório em apenso). Há, pois, verossimilhanças nas alegações. Noutro giro, presente também na hipótese o periculum in mora que poderia advir da demora na prestação jurisdicional pleiteada, eis que resta clara a crescente e desordenada ocupação da área, com supressão da cobertura vegetal, o que põe em risco o equilíbrio ecológico, causando danos incalculáveis ao ecossistema, de improvável recuperação. Por fim, é de se registrar que a medida aqui postulada e adiante deferida é minimamente invasiva ao direito de propriedade, na medida em que preserva à parte passiva o uso e o gozo do bem imóvel, impondo-lhe apenas, neste momento, a abstenção de condutas prejudiciais ao meio ambiente. DEFIRO, pois, a LIMINAR VINDICADA, cominando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. Citem-se e intemem-se os réus do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. A seguir, intemem-se a UNIÃO, o IBAMA e o ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, nas pessoas de seus representantes legais, para que manifestem eventual interesse em intervir no presente feito, conforme requerido na inicial. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002007-54.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME

Tendo em vista a certidão de f. 83, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004760-13.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo GM/CELTA, ano/modelo 2004/2004, cor azul, placa ALZ 1956 e RENAVAL 833756451. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 10), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10-12), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo GM/CELTA, ano/modelo 2004/2004, cor azul, placa ALZ 1956, RENAVAL 833756451, CHASSI 9BGRD08X04G200659 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor

fiduciário ( 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de Paulicéia/SP, cabendo à requerente a indicação de depositário sob a posse de quem será confiado o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA**

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCILENE PAULO DA SILVA, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo MOTO HONDA/CG 150, cor prata, ano 2011, placa ESK 7452-SP, RENAVAM 341191094. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 08), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 08-10), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo MOTO HONDA/CG 150, cor prata, ano 2011, placa ESK 7452-SP, RENAVAM 341191094, CHASSI 9C2KC1670BR600320 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário ( 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado de CITAÇÃO do devedor FRANCILENE PAULO DA SILVA, portadora da cédula de identidade n. 27.913.007-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 138.189.318-01, residente e domiciliada na rua Kameichi Tarumoto, n. 39, Parque Cedral, CEP 19.067-120, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Indique a requerente depositário sob a posse de quem será confiado o veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004770-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS**

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZINHA MARIA DOS SANTOS, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/MILLE, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa CWQ 4652 e RENAVAM 974296988. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o

inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus(...).No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 09), foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 09-11), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FIAT/MILLE, ano/modelo 2008/2008, cor prata, placa CWQ 4652 e RENAVAL 974296988, CHASSI 9BBD15802786146672 (art. 3 do DL 911/69).Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora ( 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário ( 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de Monte Castelo/SP, cabendo à requerente a indicação de depositário sob a posse de quem será confiado o veículo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0013604-25.2008.403.6112 (2008.61.12.013604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE ROBERTA DA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X ALESSANDRO TERRA BIAZON X ALESSANDRA SILMARA SILVA BIAZON X DARCI VENTURA SILVA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Tendo em vista o informado à f. 224-225, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0007455-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007455-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA JUNIOR X FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA X MAXILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP272572 - ALESSANDRO DONIZETE PERINI)

Manifeste-se a parte ré sobre os embargos monitorios, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004577-13.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI APARECIDA CAMARGO DA SILVA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.Int.

**0007980-87.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO ROCHA FONSECA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Como a diligência de penhora restou infrutífera, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0002526-92.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X MARCELO RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de f. 46, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004386-31.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0004387-16.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a certidão de f. 32, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004391-53.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Tendo em vista a certidão de f. 42-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202954-06.1994.403.6112 (94.1202954-3)** - IVONE MACRUZ CASALNUOVO X JACYRA CARVALHO RODRIGUES BRAGA X JOAO CHIRELLI X LINDA JUDITHE LANZA MARTINS X MANOEL RAPOSO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**1200896-93.1995.403.6112 (95.1200896-3)** - ADEMAR GIMENEZ BISPO X AGOSTINHO PESSOA COSTA X ALICE HIDEKO WATANABE X ALMI BENTO FERREIRA X APARECIDA TERUKO TAKAZONO IKEDA X CARLOS HENRIQUE SERAFIM X CARLOS ROBERTO PINTO X DANIEL ANGELOZZI X DARLI AUGUSTO BACHEGA X ELAINE FABER STIAQUE X EVANDRO EIZER X GERALDO RODRIGUES DE LIMA X HENRIQUE PELEGRINI NETO X JOANA AGUERA X JOAO JEREZ ORTIZ X LUCIA FELICI DE ANDRADE X LUIZ ALBERTO MATSURA X LUIZ AUGUSTO BATISTA X LUIZ BRAMO TRAMONTINA X LUIZ CARLOS GARCIA X LUIZ CHAIN FERES X MARIA ANGELICA DAMIN BEGA NUNES X MARIA MARGARETH GEMOLO BASTOS MARTINS X MARIO ROBERTO COELHO PINTO X ODUVALDO GUINOSSI HUNGARO X RINALDO PRIMO DA SILVA X ROSANGELA DORNELLAS DE OLIVEIRA X SERGIO MORCELI SELERI X WALTER PALHARINI(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e depósito de f. 1150-1152. Int.

**1202945-73.1996.403.6112 (96.1202945-8)** - ANISIO QUESSA X JOAO DIAS DA SILVA X JOSE ROBERTO QUINEZ X JOSE ANTONIO FRANCISCO X MARCOS APARECIDO CHARLO MACIEL(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**1203634-20.1996.403.6112 (96.1203634-9)** - EVANIR MARTINS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X ELISABETE BISCAINO DIAS X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BISCAINO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000740-33.2000.403.6112 (2000.61.12.000740-0) - FILOMENA GALVANI GONCALVES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001408-04.2000.403.6112 (2000.61.12.001408-8) - DIRCE MITIE TAKAZONO RIBEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002965-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002965-1) - JOAQUIM MARQUES DE ASSUMPCAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008745-44.2000.403.6112 (2000.61.12.008745-6) - ROSILEIDE FIGUEIRA SILVA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003114-85.2001.403.6112 (2001.61.12.003114-5) - AGNELO FERREIRA DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1) - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3) - DIANE MAIARA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA**

RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009847-33.2002.403.6112 (2002.61.12.009847-5)** - MARCIA IRENE GUEVARA CRUZ(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005229-11.2003.403.6112 (2003.61.12.005229-7)** - RENATO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009010-41.2003.403.6112 (2003.61.12.009010-9)** - ALAIDE DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010406-53.2003.403.6112 (2003.61.12.010406-6)** - ODETE PASSOS LOPES(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Int.

**0010453-27.2003.403.6112 (2003.61.12.010453-4)** - DOMINGOS WILSON FIORESE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DOMINGOS WILSON FIORESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005478-25.2004.403.6112 (2004.61.12.005478-0)** - CAMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP201362 - CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA

Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo do presente feito, nele devendo constar a União (Fazenda

Nacional).Requisite-se o pagamento dos créditos, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, officie-se encaminhando o ofício requisitório para pagamento.Int.

**0006185-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006185-0)** - ERMINIO CHEREGATI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0)** - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005680-65.2005.403.6112 (2005.61.12.005680-9)** - AURENI MARCELINO DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**0001924-14.2006.403.6112 (2006.61.12.001924-6)** - EDNA MARIA FELITTO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002255-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002255-5)** - WILSON TEIXEIRA CHAVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1)** - MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista à parte autora do documento de f. 118. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003507-34.2006.403.6112 (2006.61.12.003507-0)** - JOAO OLEGARIO DOS ANJOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de

benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008966-17.2006.403.6112 (2006.61.12.008966-2)** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001013-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001013-2)** - APARECIDA GUARDACHONE NONIS X MARISA NONIS X MARIZA NONIS X CLEUSA DE LOURDES NONIS MARTINS(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012083-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012083-1)** - JANDIRA AZEVEDO SEMENSATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013212-22.2007.403.6112 (2007.61.12.013212-2)** - EUNETE REGAZINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) Considerando que o instrumento procuratório (f. 10) foi outorgado às ilustres advogadas da parte autora, bem como os atos processuais foram em conjunto praticados, entendo adequado o rateio dos honorários sucumbenciais entre as mesmas.Intimem-se, após, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

**0000546-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000546-3)** - EDIVALDO VILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000917-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000917-1)** - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1)** - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Requisite-se o pagamento dos créditos, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, officie-se encaminhando o ofício requisitório para pagamento. Int.

**0001228-07.2008.403.6112 (2008.61.12.001228-5)** - ILMA DE JESUS POLIDORO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

A fim de regularizar a representação processual, tendo em vista o ofício de f. 09, nomeio o Dr. Luzimar Barreto França Junior, OAB/SP 161.674 como advogado dativo da parte autora. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se a determinação de f. 160, arquivando-se os autos. Int.

**0001363-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001363-0)** - ALTINO DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001680-17.2008.403.6112 (2008.61.12.001680-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X META TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/S LTDA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X ETEMP ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0)** - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001905-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001905-0)** - FUGIOSHI NAKASHIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0)** - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003763-06.2008.403.6112 (2008.61.12.003763-4)** - MARIA CRISTINA GANDORFO(SP232988 - HUGO

LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004010-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004010-4) - JOSE WOLF MOLITOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006084-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006084-0) - JERONIMO CABRAL DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006270-37.2008.403.6112 (2008.61.12.006270-7) - IVANETE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores de honorários advocatícios apresentados pela parte autora.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009133-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009133-1) - TAMIRES MISLENE DA SILVA(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade.Int.

**0012421-19.2008.403.6112 (2008.61.12.012421-0) - CICERO BIZERRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0014400-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014400-1)** - VERA NEUZA PATRICIO FARIAS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Defiro a habilitação de Odair Alves Farias (CPF nº 233.466.938-56), Alexandre Patrício Farias (CPF nº 109.219.388-02), Marcelo Patrício Farias (CPF nº 125.283.268-07), Luciana Patrício Farias (CPF nº 217.702.498-69) e Thiago Patrício Farias, sucessores da autora. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada aos autos dos documentos do autor Thiago Patrício Farias, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento. Int.

**0014951-93.2008.403.6112 (2008.61.12.014951-5)** - SANTINE FRANCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0018433-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018433-3)** - GILMAR FRANCISCO CHAGAS X ADENILSON AZEVEDO RODRIGUES(SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X AGILIZE SERVICOS DE ENTREGA E TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(MT016252 - ADAUTO JUAREZ CARNEIRO NETO) X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal dos autores e inquirição da testemunha arrolada à f. 410 (item 4), que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/07/2013, às 14:00 horas. Ficam os autores intimados, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0000755-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000755-5)** - ARIANA APARECIDA LINS ALEKSANDROV(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003980-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003980-5)** - ANISIO BATISTA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004763-07.2009.403.6112 (2009.61.12.004763-2)** - JOAO LUIZ DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALAIDE GOMES VELOSO X

IVANIR FERNANDES DA SILVA X IVONETE FERNANDES SILVA LEITE X IVO FERNANDES DA SILVA

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do agravo retido (f. 116-118).Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005489-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005489-2)** - JOSE LUCIANO DE BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0005564-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005564-1)** - DENIS DE ARAUJO CARDOSO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista do laudo pericial às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0009139-36.2009.403.6112 (2009.61.12.009139-6)** - VALDEMIR FAZIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009416-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009416-6)** - ANTONIO ROS MANSANO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5)** - NILDO DE ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0010288-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010288-6)** - EUNIDES DA SILVA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0010699-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010699-5)** - JOSE MATIAS DE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0012611-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012611-8)** - LEONARDO MENDONCA RIBEIRO SOARES - ESPOLIO X FRANCISCO RIBEIRO SOARES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

F. 156-157: defiro. Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora.Int.

**0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1)** - LUCIANA ALVES DOS SANTOS X EDER DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUCIANA ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.À f. 88 determinou-se a antecipação da prova pericial.Com a vinda do laudo (f. 92-102), a autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que foi deferido (f. 104 e 105).O INSS foi citado (f. 110) e ofereceu contestação (f. 111-117) aduzindo, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada. No mérito sustentou que a incapacidade da qual a parte autora é portadora se instalou anteriormente ao seu reingresso à Previdência Social. Requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, discorreu sobre DIB, juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. A Autora manifestou-se às f. 121-127.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência da ação e pela nomeação de curador especial para a autora (f. 132-135).A Autora indicou como curador especial o seu filho, Eder dos Santos (f. 138-140), sendo deferido pelo Juízo (f. 141).Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Acerca da preliminar de coisa julgada a questão já foi analisada na decisão de f. 88.Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios.A carência e a qualidade de segurada da autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS de f. 89, onde se observa, inclusive, que o INSS concedeu à autora benefício previdenciário após o ajuizamento desta ação (de 05/10/2011 a 11/01/2012).Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 92-102, atestando o Perito que a Demandante é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, com sintomas psicóticos e atraso mental moderado, não especificado (resposta ao quesito 2 do Juízo - f. 97), que a incapacitam de forma total, permanente e definitiva para o exercício de atividade laborativa (quesitos 4 do Juízo - f. 31 e 13 do INSS - f. 99). Concluiu o Senhor Perito que há a caracterização como tendo perda funcional, há a caracterização da dependência de terceiros para as atividades de vida diária e sobrevivência e há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas, total e permanente (f. 102).Satisfeito o primeiro requisito, vale dizer, a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe adiante averiguar se, de fato, a ocorrência dessa condição é anterior ao reingresso da Autora no RGPS, tal como sustentado pelo INSS. Pois bem. Ao que se pode observar do conjunto probatório, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo consignou a impossibilidade de estabelecer com precisão a data de início da incapacidade constatada (respostas aos quesitos 3 do Juízo e 2 do INSS).Por outro lado, os elementos constantes dos autos não indicam que a parte autora já estava incapacitada quando se deu a sua filiação ao regime previdenciário. Ao contrário, os documentos mais antigos e que se referem a tratamento psiquiátrico (CID F32-8 - outros episódios depressivos) datam de 2009 (f. 66-68), ocasião em que ela já havia adquirido a qualidade de segurada, visto que iniciou suas contribuições em janeiro de 2000 (f. 89).Demais disso, apesar de o irmão da autora - que a acompanhou durante a perícia - ter referido que ela apresenta sinais de atraso mental há 30 anos aproximadamente, o perito afirmou não ser possível auferir a data inicial da sua incapacidade com esse relato, bem como da análise dos atestados apresentados (resposta ao quesito 2 do INSS - f. 98), o que afasta a

alegada preexistência da incapacidade, já que o 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 admite a concessão do benefício para a situação em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade total e permanente no dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, 12/01/2012 (f. 89), poucos meses antes da elaboração do laudo pericial datado de 04/04/2012 (f. 92-102). Por fim, constato que o laudo pericial diagnosticou a dependência da Autora de terceiros para as atividades de vida diária (vide conclusão de f. 102 e discussão de f. 96 ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA). Assim, na linha do entendimento do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, que decidiu inexistir vedação legal para que a fixação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 seja determinada de ofício pelo magistrado, o benefício ora concedido deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Na decisão agravada foram considerados o conjunto probatório dos autos, os termos do ilustre parecer do Ministério Público Federal, cuja intervenção se impunha em virtude de ser a autora portadora de demência na doença de alzheimer, bem como a legislação que rege a matéria, para o fim de fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do benefício de auxílio-doença e determinar a elevação do percentual do benefício concedido. 4- Embora o termo inicial do benefício tenha sido fixado além do pedido deduzido pela parte autora, não há que se falar em reformatio in pejus, tendo em vista a indisponibilidade do direito envolvido. 5- O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez foi concedido, de ofício, em cumprimento à determinação legal (art.45, L. 8.213/91). Precedente. 6- Agravo desprovido. Decisão mantida. (Apelação Cível 0001220-95.2006.4.03.6113, NONA TURMA, DJF3 Judicial 1 de 05/08/2010, página 781, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRE) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/01/2012, que deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da fundamentação expandida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e acréscimo de 25% do art. 45 da Lei 8.213/91, em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada LUCIANA ALVES DOS SANTOS RG/CPF 18.979.333 SSP-SP / 084.445.438-96 Nome da mãe Maria Alves dos Santos PIS/PASEP 1.162.776.265-0 Data de nascimento 06/03/1960 Endereço da segurada Alameda das Perobas, n. 19-60, Jardim Tropical, Presidente Epitácio, SP CURADOR ESPECIAL EDER DOS SANTOS, filho da autora, residente no mesmo endereço que ela, RG 47.126.372-2 SSP-SP / CPF 402.263.118-05 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez e acréscimo de 25% do art. 45, da Lei 8.213/91 Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 12/01/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000762-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000762-4) - MARIZA DOS SANTOS RODRIGUES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes

autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000811-83.2010.403.6112 (2010.61.12.000811-2) - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002665-15.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

F. 101: defiro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora nos termos da determinação de f. 100.Int.

**0002980-43.2010.403.6112 - CLEIDE MARIA JULIANI ZANINELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0003035-91.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA CAMARGO PLATZECK ABEGAO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intimem-se para que requeiram o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003260-14.2010.403.6112 - JOAO CORREIA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003652-51.2010.403.6112 - VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004821-73.2010.403.6112 - JOAO LOPES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

**0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVALERI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
F. 117-118: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de f. 107. Após, retornem os autos

ao arquivo.Int.

**0006441-23.2010.403.6112** - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0006828-38.2010.403.6112** - CARLITO CANDIDO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de que os valores foram creditados na conta do autor, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006861-28.2010.403.6112** - CLEUSA APARECIDA RESENDE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007558-49.2010.403.6112** - APARECIDO MAURICIO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008388-15.2010.403.6112** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARCELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Int.

**0008461-84.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000490-14.2011.403.6112** - LEILA APARECIDA CHIQUINATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000997-72.2011.403.6112** - AURORA MOLES LEITE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora promova, se entender cabível, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0001029-77.2011.403.6112** - MARCOS ANTONIO POTJE(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0002019-68.2011.403.6112** - JOAO PEREIRA DAS NEVES(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002131-37.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X TAKAYAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)  
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0002259-57.2011.403.6112** - LUCILENE TERRIN FREITAS CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002386-92.2011.403.6112** - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0002467-41.2011.403.6112** - LUCI TELMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002934-20.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0002947-19.2011.403.6112** - MARIA VITORIA LIMA SILVA X MEIRE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos ou outras provas aptas a comprovar o vínculo empregatício do recluso Roberto Carlos da Silva.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0003696-36.2011.403.6112** - VALDEVINO FERNANDES AMADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0003923-26.2011.403.6112** - LUCILENI CHAVES SAITO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0004026-33.2011.403.6112** - ANTONIO GASPAR DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se os honorários do defensor dativo.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004808-40.2011.403.6112** - CELSO MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005554-05.2011.403.6112** - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP213665 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005558-42.2011.403.6112** - CIXTA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 10 de julho de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005646-80.2011.403.6112** - MARIA BEATRIZ DE TOLEDO CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento da presente ação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tendo em vista que passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.190.396-8, espécie 42, desde 31/01/2012, conforme documentos juntados a seguir.

**0006032-13.2011.403.6112** - DAVID OSMAR DE JESUS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006536-19.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DONADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007041-10.2011.403.6112** - IVANI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007428-25.2011.403.6112** - MIRELLA VITORIA DA SILVA NOGI X ANA CRISTINA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0007862-14.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0007998-11.2011.403.6112** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0008089-04.2011.403.6112** - ROSA SOUZA VIEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008564-57.2011.403.6112** - CELSO BONETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000017-91.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000033-45.2012.403.6112** - ANA MARIA CORTEZ ALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0000152-06.2012.403.6112** - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0000892-61.2012.403.6112** - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000897-83.2012.403.6112** - ANTONIO RIBEIRO(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de Loir de Jesus Bento Ribeiro (CPF nº 333.250.909-82), sucessora do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002080-89.2012.403.6112** - ANDREA SIMONE DA COSTA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0002178-74.2012.403.6112** - OSEIAS BENEDITO DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSEIAS BENEDITO DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, assim como determinada a produção de prova pericial (f. 31). O autor apresentou atestado médico de suas internações hospitalares (f. 33). A antecipação de tutela foi deferida (f. 34). Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 45-50) discorrendo genericamente sobre os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado às f. 69-75, havendo manifestação do INSS à f. 77 e decorrendo in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se (f. 77, verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 81-85). É o necessário relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e o período de carência estão demonstrados no extrato do CNIS de f. 35, sendo inclusive o último registro o recebimento de benefício previdenciário. A incapacidade, por sua vez, foi constatada no laudo de f. 69-75. Nele, o perito atesta que o autor é portador de esquizofrenia paranóide (quesito 2 do Juízo - f. 71). A incapacidade constatada é total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 71). Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em 12 de março de 2010, data de sua primeira internação. Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença, ou seja, 09/06/2010 (f. 35). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 09/06/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão

servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Deixo de condenar o INSS no reembolso das custas, tendo em vista que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício Prejudicado Nome do segurado OSEIAS BENEDITO DA SILVA Nome da mãe do segurado Francisca Maria Antonia da Conceição Silva Endereço do segurado Rua Souza Caldas, nº 417, Jardim Panorama, em Álvares Machado, SPPIS / NIT 1.255.692.017-5RG / CPF 29.696.650-5 SSP-SP / 258.918.178-70 Data de nascimento 25/06/1975 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data de início do Benefício (DIB) 09/06/2010 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002712-18.2012.403.6112** - OSMAR RIBEIRO DE QUEIROZ (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do termo de f. 227. Int.

**0003165-13.2012.403.6112** - MARIA BALBINA DOS SANTOS (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003202-40.2012.403.6112** - VALDECI FERNANDES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003831-14.2012.403.6112** - MARIA SOUZA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003930-81.2012.403.6112** - SOLANGE ROCHA COUTINHO DOS SANTOS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação dos litisconsortes necessários. Int.

**0003941-13.2012.403.6112** - TEREZINHA APARECIDA PEREIRA RUIVO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003978-40.2012.403.6112** - JOAO AUDIZIO (SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 72/73 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0003986-17.2012.403.6112** - JOAO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
F. 59: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de f. 42-57. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado à f. 59. Int.

**0004011-30.2012.403.6112** - LEANDRO MALAGUTI (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Arbitre os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0004198-38.2012.403.6112** - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO

ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0004254-71.2012.403.6112** - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da parte autora nos termos da determinação de f. 70.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.

**0004466-92.2012.403.6112** - SILVIA MADEIRA MARIA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora demonstre, documentalmente, que sua genitora está de fato afastada de seu labor em razão de moléstia, precisando a atual renda mensal de seu grupo familiar, conforme parecer de f. 74.Int.

**0004736-19.2012.403.6112** - EDILEUZA MARIA CARDOSO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004757-92.2012.403.6112** - JOSE MOREIRA DAMACENA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004780-38.2012.403.6112** - LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 85/139 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004887-82.2012.403.6112** - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004906-88.2012.403.6112** - SEBASTIANA SELMA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como curadora especial da autora a Sra. Tereza Itsuko Toriumi Teruya (CPF nº 384.865.208-00). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Após, officie-se ao Conselho tutelar desta cidade, conforme requerido à f. 104.

**0004980-45.2012.403.6112** - PAULO CESAR CAIRES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0005310-42.2012.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico ITAMAR CRISTIAN LARSEN, nomeado à fl. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0005499-20.2012.403.6112** - ROSANGELA MORATO(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta,

no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005535-62.2012.403.6112** - ERICA SILVA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0005662-97.2012.403.6112** - ZINETE PEREIRA LOURENCO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006011-03.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a Unidade de Saúde em que a autora foi atendida, bem como o seu endereço.Com a informação, oficie-se.

**0006329-83.2012.403.6112** - AUGUSTA TOLEDO CARNEIRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006402-55.2012.403.6112** - MARCIO ANTONIO RIBEIRO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da f. 86.Redesigno a perícia, a ser realizada pelo médico DAMIÃO GRANDE LORENTE, para o dia 23 de julho de 2013, às 13:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 955, VI. Estádio, Presidente Prudente - SP, telefone: 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006404-25.2012.403.6112** - JOSE VALTER DA CUNHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0006432-90.2012.403.6112** - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP304174 - MARCEL LEONARDO PELAGIO GAIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador GILBERTO MOREIRA DA SILVA, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.Intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0006474-42.2012.403.6112** - CREUZA PAIXAO DE OLIVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer do Ministério Público Federal (f. 80).Determino a realização de perícia psiquiátrica. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I

da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006900-54.2012.403.6112** - ELIEZER PEREIRA DO LAGO NETO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0006913-53.2012.403.6112** - MOACIR NEVES DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento processual do presente feito até decisão do recurso nos autos nº 0009220-77.2012.403.6112.Int.

**0007237-43.2012.403.6112** - JULIANO FRANCISCO DOS REIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contadoria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 46, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0007294-61.2012.403.6112** - JOSUE BESERRA DOS SANTOS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007297-16.2012.403.6112** - MARIA LUCIA MEIRA PRETE BRISIDA(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0007360-41.2012.403.6112** - ALZIRA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0007382-02.2012.403.6112** - ROBERVANIA APARECIDA DA SILVA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral.Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, para o dia 17/07/2013, às 10:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação de f. 44.Int.

**0007772-69.2012.403.6112** - AIRTON CESAR PERES RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008305-28.2012.403.6112** - MARLENE LOPES(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 14:00 horas. Intimem-se as

partes pessoalmente.

**0008504-50.2012.403.6112** - ISAIAS NEVES GAMES(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 62/74 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008954-90.2012.403.6112** - VANDA MARIA GONCALVES RUAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Designo a realização da perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, no dia 10 de julho de 2013, às 08:00 horas, nesta cidade, Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0009177-43.2012.403.6112** - GISELDA MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contabilidade.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 79, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0009231-09.2012.403.6112** - LADY DIANA APARECIDA MIRANDA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários da perita médica DENISE CREMONEZI, nomeado à f. 71-VERSO, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0009670-20.2012.403.6112** - ROSA DE SOUZA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009715-24.2012.403.6112** - LUIZ BARBOZA DA SILVA(SP294999 - CHISLAINNE APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contabilidade.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 51, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0009950-88.2012.403.6112** - RODRIGO MORETTI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contabilidade.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 146, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010039-14.2012.403.6112** - ATAIDE DA SILVA RIBEIRO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro as provas requeridas às f. 256 e verso.Deprequem-se as oitivas das testemunhas ali relacionadas.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente - SP solicitando laudo grafotécnico em relação à assinatura do autor, pautando-se pelos documentos de f. 15, 16, 184 e 185verso.Int.

**0010223-67.2012.403.6112** - ALAILSON ALVES DOS SANTOS X NADJA ALVES DOS SANTOS(SP159647

- MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010244-43.2012.403.6112** - LUCIDIO JOSE DE SALES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contadoria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010340-58.2012.403.6112** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de economia processual, concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora, cumpra a determinação de f. 18.PA 1,10 Decorrido o prazo, no silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010553-64.2012.403.6112** - WAGNER ROBERTO DE BRITO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da contadoria.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010665-33.2012.403.6112** - CLEBER APARECIDO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, José Carlos Figueira Júnior, para o dia 15 de julho de 2013, às 09:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, 1407, centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0010745-94.2012.403.6112** - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, nomeado à f. 16, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0010762-33.2012.403.6112** - ELIETE DE SOUZA SANTOS(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por uma questão de economia processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 33.No silêncio, retornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0010901-82.2012.403.6112** - JOSELINA DE SOUSA RODRIGUES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0011104-44.2012.403.6112** - SONIA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 37, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000144-92.2013.403.6112** - MARIA JOSE FELIX DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000283-44.2013.403.6112** - IRACI LEITE DE SOUZA(SP11426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e seu patrimônio ser indisponível (CPC, art. 320, II).Intime-se, após retornem os autos conclusos para sentença.

**0000299-95.2013.403.6112** - LINDALVA GOMES GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000350-09.2013.403.6112** - VALDENICE LARA RAIMUNDO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 33, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000359-68.2013.403.6112** - ESTEVAM DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000413-34.2013.403.6112** - ELENICE MOREIRA VICENTE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

**0000423-78.2013.403.6112** - HELIO ROSA LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0000431-55.2013.403.6112** - CLARICE ROSA NOVAES SILVA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0000624-70.2013.403.6112** - MARIA DE LURDES ALEXANDRE SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000698-27.2013.403.6112** - ELOIZA DE ALMEIDA DE LUCENA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

**0000873-21.2013.403.6112** - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 46.Int.

**0000989-27.2013.403.6112** - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Antes de se deferir a prova oral requerida, necessária a perícia médica, pelo que justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000992-79.2013.403.6112** - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001091-49.2013.403.6112** - PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001208-40.2013.403.6112** - SOLANGE APARECIDA MARCIANO VIEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001287-19.2013.403.6112** - JAIR ESTEVAM(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001334-90.2013.403.6112** - REGINA DAS NEVES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0001487-26.2013.403.6112** - NATALINO GOES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001688-18.2013.403.6112** - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 43.Int.

**0001715-98.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico do neurologista Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

**0001911-68.2013.403.6112** - GILBERTO JOSE CANDIDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo,

no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002027-74.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 27.Int.

**0002655-63.2013.403.6112** - HELENA CORREIA DA SILVA X NAIR CORREIA DA SILVA FERREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a designação de audiência de depoimento pessoal da autora, neste fórum federal, reconsidero a determinação de f. 57 naquilo em que determina a expedição de precatória para idêntica finalidade (depoimento pessoal do autor).Int.

**0002720-58.2013.403.6112** - REGINALDO MARTINS DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/85: Não conheço a prevenção apontada à fl. 72.Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0002819-28.2013.403.6112** - SEBASTIAO BOMBARDE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X UNIAO FEDERAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação de f. 12.Int.

**0002905-96.2013.403.6112** - JANUARIO DOS SANTOS X JUCIMARA BASILIO X JOAO JAQUES X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

F. 235: defiro. Concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004486-49.2013.403.6112** - ERNI OVERBECK(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a contestação. Cite-se.Int.

**0004628-53.2013.403.6112** - MARLENE DE LIMA SENA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004634-60.2013.403.6112** - APARECIDA FAZIONI FERREIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 05.Int.

**0004643-22.2013.403.6112** - GUSTAVO DEL MASSA ALCOVA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO

DO NASCIMENTO E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2013, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004656-21.2013.403.6112** - GERALDO FRANCISCO ANTONIO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

**0004659-73.2013.403.6112** - ANA CRISTINA TARABAY DIPI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004667-50.2013.403.6112** - ADRIANA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004670-05.2013.403.6112** - COSME FIRMIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

**0004671-87.2013.403.6112** - ARNALDO RAIMUNDO DE LIMA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

**0004672-72.2013.403.6112** - MIRIAN LEAL ALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Com a resposta do réu, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de designação de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural). Int.

**0004689-11.2013.403.6112** - CLAUDEMIR AUGUSTO FIGUEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004690-93.2013.403.6112** - FRANCISCO CESAR DE ALMEIDA RALLO (SP162776 - RICARDO APARECIDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004697-85.2013.403.6112** - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

**0004698-70.2013.403.6112** - EDNEIA SILVA ZUZA (SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 07/08/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da audiência, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intímese.

**0004705-62.2013.403.6112** - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir na lide os filhos menores, por ela representados, devendo ainda, neste mesmo prazo, juntar procuração e declaração de hipossuficiência dos menores (documentos a serem subscritos pela autora. Oportunizo, também no mesmo prazo, juntar documentos para comprovar a relação laboral do falecido (Gelson Galdino Vieira) com o empresário Joelson Galdino Vieira Junior - EPP.Int.

**0004736-82.2013.403.6112** - PABLO GUSTAVO TELES DOMINGUES X ANA MARIA TELES DE SOUZA DOMINGUES(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Forneça a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias.Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o empregador de Cláudio Domingues Junior, bem assim o período trabalhado como motociclista.Int.

**0004745-44.2013.403.6112** - MARIA JOSE JACINTO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004751-51.2013.403.6112** - MARIA ADELE CORREIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004786-11.2013.403.6112** - JOSE VALTER PEREIRA LOPES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0004788-78.2013.403.6112** - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA MARASSI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá

como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

**0004791-33.2013.403.6112** - CLAUDIO DE GODOY BUENO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se os autos de ação proposta por CLAUDIO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas a concessão do benefício de auxílio acidente entre 15/12/2005 a 15/09/2009, bem como a condenação da Autarquia Previdenciária em danos morais.Nas linhas da vestibular, o Autor narra que é mecânico e que no dia 26 de janeiro de 2005 sofreu grave acidente no trabalho, tendo a ré lhe concedido o benefício acidentário nº 505.857.269-5. Porém, ao pleitear a prorrogação do benefício em razão do acidente trabalhista, a Autarquia Previdenciária lhe concedeu o benefício na modalidade previdenciária, em evidente equívoco, já que fazia jus à prorrogação do auxílio acidentário. Após inúmeras tentativas frustradas de concessão do correto benefício na via administrativa, ingressou, em 11/11/2009, na Justiça Estadual visando à concessão do benefício acidentário, tendo o Juiz de Direito lhe antecipado os efeitos da tutela.Sustenta, assim, ter direito ao benefício acidentário desde o momento em que a Autarquia Previdenciária equivocadamente lhe concedeu o benefício previdenciário, em 15/12/2005, até a determinação da Justiça Estadual, que lhe concedeu o benefício ora pleiteado em 15/09/2009.Em razão deste equívoco praticado pelo INSS, requer a condenação da Autarquia Previdenciária em danos moraisRestá claro, portanto, que esta demanda envolve benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio acidente, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ), a partir do que se conclui que a presente lide há de ser dirimida por aquela Egrégia Justiça Comum, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta. Entre muitas decisões, confirmam-se as ementas a seguir: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMATÓRIA. REGIME ESTATUTÁRIO. TEMPORÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Constituição Federal, no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. 2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADIn n.º 3.395-DF, excluiu da expressão relação de trabalho as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público, será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso. 3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir racione personae as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91. 4. Consectariamente, não se enquadram na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 tão-somente aplica-se aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário. (Precedentes: CC 58.982 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 25 de junho de 2.007; CC n.º 68.187 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 05 de março de 2.007; CC 55.660 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 02 de maio de 2.006). 5. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sob regime temporário, sendo que o pedido indenizatório é oriundo de relação de emprego temporária que mantinha junto ao ente público. 6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE CATANDUVA-SP, o suscitado.(CC 200902412511, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 RIOBTP VOL.:00253 PG:00095 ..DTPB:.) - grifo nossoCONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (CC 200602201930, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210 ..DTPB:.) - grifo nossoDiante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual desta cidade de Presidente Prudente, município de residência do autor.Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0004814-76.2013.403.6112 - ANTONIO DA CRUZ ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004816-46.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JOSÉ CARLOS DE ALMEIRA propõe ação de reparação de danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver-se indenizado pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome em razão de débito relativo ao contrato de financiamento que mantém com a instituição financeira em referência. Sustenta, em síntese, que o débito apontado junto aos cadastros de inadimplentes decorre da ausência de desconto pela CEF junto à conta bancária que detém na referida instituição financeira, conforme cláusula do contrato de financiamento que formalizado com a Ré, sendo que há saldo positivo na referida conta bancária para quitação total da dívida existente. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em apreço, a partir de uma análise dos documentos que instruem a inicial e a manifestação de f. 23, não vislumbrei o preenchimento de um dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, os extratos de conta bancária de f. 35-37 não comprovam o adimplemento da obrigação descrita nos documentos de f. 38-39 (débito de R\$ 681,00 com vencimento em 21/02/2013), apesar da existência de saldo positivo de R\$ 700,00 em 20/03/2013. Destaco que o próprio Autor em suas razões iniciais afirma que a CEF vinha efetivando, mês a mês, descontos em sua conta bancária para quitação dos valores objeto do contrato de financiamento formalizado, não sabendo a razão porque nos meses de janeiro e de fevereiro de 2013 não houve qualquer débito. Ou seja, o próprio Autor afirma que o valor do débito descrito nos documentos de f. 38-39 (extratos de consulta no SERASA) não foi quitado, pois a CEF não o debitou de sua conta bancária. Portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, não há falar em verossimilhança das alegações para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A questão acerca da eventual culpa da CEF na inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes, que será tratada quando da prolação de sentença, não autoriza o deferimento da liminar requerida, pois não há nada nos autos de demonstre ter sido o débito restritivo do nome do Autor sido quitado. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da medida após a vinda de outros elementos de prova. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004819-98.2013.403.6112 - JONAS PEREIRA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não conheço a prevenção apontada à fl. 33. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 20 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, CITE-SE. Int.

**0004825-08.2013.403.6112 - VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

VALDOMIRO EVANGELISTA e IVANETE DA SILVA EVANGELISTA propõem ação de reparação de danos morais, materiais e lucros cessantes em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando verem-se indenizados pelos prejuízos imateriais e materiais decorrentes de operação da Polícia Federal, que teria ilegalmente apreendido seus bens. Em sede de antecipação de tutela, requereram a imediata condenação da União ao pagamento antecipado dos lucros cessantes do período de 29/05/2010 a 06/02/2013. Instruiu a inicial com procuração e documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação e desde que o provimento antecipado seja reversível. No caso em apreço, a verossimilhança da alegação vai de encontro à vedação prescrita pelo artigo 100 da Constituição Federal, que determina sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Federal decorrentes de sentença judiciária transitada em julgado. Nestes termos, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004854-58.2013.403.6112** - JESUINA MARIA SOARES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004862-35.2013.403.6112** - MARIA ANGELICA FELICIO OLIVIO (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004892-70.2013.403.6112** - JOSE NUNES (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0004932-52.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DE AMARAL OLIVEIRA (SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 07. Int.

**0004942-96.2013.403.6112** - CICERO OLIMPIO DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004943-81.2013.403.6112** - LUCIDALVA BARROS DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004944-66.2013.403.6112 - SOELI BIGATON GOBI (SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 23, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0004952-43.2013.403.6112 - VICTOR AUGUSTO DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004954-13.2013.403.6112 - JOSE ALEXANDRE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0004955-95.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0004962-87.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA ARAUJO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004975-86.2013.403.6112** - ROSANA MARIA SEMENSATO ALBERTIN(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 27 de agosto de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004977-56.2013.403.6112** - ELIZIANE RODRIGUES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 9:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004984-48.2013.403.6112** - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias. Int.

**0004988-85.2013.403.6112** - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

**0005009-61.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005036-44.2013.403.6112** - SILVIA DE FATIMA ARRUDA GENERALI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1200316-29.1996.403.6112 (96.1200316-5) - PEDRO JOAO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005623-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005623-4) - MILTON DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010103-58.2011.403.6112 - RITA MARIA DE ALENCAR DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a realização de audiência para inquirição da testemunha arroladas à f. 23 para o dia 14/08/2013, às 10:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador. Intime-se pessoalmente a testemunha arrolada.

**0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS X JOSE APARECIDO PORFIRIO DE DEUS X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003360-95.2012.403.6112 - JOAO MANOEL(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003476-04.2012.403.6112 - EREONITE ESFERRA AMBROSIO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0003936-88.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006296-93.2012.403.6112 - IVANI SANTANA FERREIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008271-53.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA CORREIA(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010243-58.2012.403.6112** - APARECIDA GONCALVES DE LIMA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010421-07.2012.403.6112** - ANGELA MACCARINE TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002419-14.2013.403.6112** - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/36: Não conheço a prevenção apontada à fl. 25.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal.Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010232-29.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203942-56.1996.403.6112 (96.1203942-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X GRATANER AUDIO SISTEMAS LTDA ME X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA ME X IWATA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador GILBERTO MOREIRA DA SILVA, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0010616-89.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador GILBERTO MOREIRA DA SILVA, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

**0001421-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

**0001440-52.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-57.2008.403.6112 (2008.61.12.004652-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RAIMUNDO NEVIS HONORATO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0001935-96.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-86.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X

TATIANE ARAGAO PINHEIRO(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0004482-12.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004723-30.2006.403.6112 (2006.61.12.004723-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004723-30.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004622-46.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDNA APARECIDA CARRION DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001037-20.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004641-52.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015456-84.2008.403.6112 (2008.61.12.015456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE VIEIRA ARAGAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.015456-0.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004642-37.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORACI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002568-78.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004645-89.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-21.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATO DA COSTA MENDES(SP238571 - ALEX SILVA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004473-21.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004646-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-03.2008.403.6112 (2008.61.12.000504-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X DEVARI HONORIO DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.000504-9.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004680-49.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-37.2008.403.6112 (2008.61.12.001517-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.001517-1.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004682-19.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008227-05.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WALTER DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008227-05.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004683-04.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-39.2009.403.6112 (2009.61.12.006578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MILTON PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.006578-6.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004801-77.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005079-49.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LIBERATO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005079-49.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004883-11.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-62.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002194-62.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004899-62.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA COSTA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005770-97.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004900-47.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-37.2008.403.6112 (2008.61.12.011702-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CONCEICAO APARECIDA QUEIROZ(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.011702-2.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0004901-32.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011870-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011870-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SALVATINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.011870-5.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007597-90.2003.403.6112 (2003.61.12.007597-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANE RODRIGUES SANDRIN(SP190761 - RIAD FUAD SALLE)

Designo a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 14:30 horas. Intimem-se as partes pessoalmente.

**0013359-82.2006.403.6112 (2006.61.12.013359-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER

PLATZECK) X SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAIR MANTOVANELLI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.Findo o prazo, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0001555-83.2007.403.6112 (2007.61.12.001555-5)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS MENDES

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos da determinação de f. 155.

**0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão da fl. 101, nomeio como curador especial da executada Ana Cristina Miele Pimentel - ME, o Dr. Cláudio de Oliveira, OAB/SP 153.389, com endereço na Rua José Foz, 73, Bosque, nesta Cidade, telefone: 3917-3207, o qual deverá ser intimado pessoalmente da presente nomeação, bem como de todos os atos praticados no processo.Cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do defensor dativo.

**0002096-14.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR017200 - ADENILSON CRUZ) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0001776-27.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA ME X CRISTIANO DO DESTERRO SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010530-21.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCO VINICIUS CORCO CABRAL

Tendo em vista a certidão de f. 50, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**0010534-58.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA BEZERRA DE SOUZA

Sobre a Carta Precatória devolvida, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003279-15.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X MAURO PAULA MARIANO X AMARILDO PAIXAO

Em termos de prosseguimento, diga a CEF em 5 (cinco) dias.Int.

**0004644-07.2013.403.6112** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DESTILARIA ALCIDIA S/A

Não conheço a prevenção apontada à fl. 07, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A,

ambos do CPC). Intime(m-)se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Depreque-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008723-63.2012.403.6112** - VALE VERDE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Tendo em vista que o recolhimento de f. 378, foi realizado com código incorreto, intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, observando o código de recolhimento referente às custas processuais em 1º Grau (18710-0), sob pena de deserção. Int.

**0001024-84.2013.403.6112** - JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá regularizar a petição inicial, atribuindo valor à causa. Após, abra-se vista à recorrente (Caixa) eventual recolhimento de custas complementares, a depender do valor atribuído à causa. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.Int.

**0001934-14.2013.403.6112** - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança impetrado por JOSÉ ROBERTO PEREIRA contra ato imputado ao GERENTE DE AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, a fim de que seja determinado à Autoridade Impetrada o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 549.068.192-2, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes da cessação do referido benefício. Narra que em 2008 o Impetrante ajuizou, na Comarca de Rosana, uma ação contra o INSS (autos nº 0100746-05.2008.8.26.0515 - ver f. 13), na qual foi-lhe concedido, definitivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Diz que essa ação transitou em julgado em 03/10/2011. Paralelamente, no ano de 2006, o Impetrante havia ajuizado uma outra ação em desfavor da Autarquia Previdenciária (autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112 - ver f. 34), que tramita na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, em cujo feito foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Em janeiro de 2013, houve a implantação do auxílio-doença concedido nesta última demanda e a cessação da aposentadoria por invalidez. Assevera o Impetrante que o INSS não poderia ter cessado a aposentadoria por invalidez porquanto a perícia realizada nos autos da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515 é mais recente, eis que realizada no ano de 2010, ao passo que a perícia elaborada nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112 deu-se em 2006. Acostou à exordial procuração e documentos. Informações da Autoridade Impetrada noticiando que apenas cumpriu as orientações da Procuradoria Federal, no que tange à implantação do auxílio-doença e à cessação da aposentadoria por invalidez, tudo em atenção ao decidido nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112. Juntou documentos (f. 53-63).O Procurador Federal representante do INSS compareceu nos autos para informar que a ação nº 0102474-13.2010.8.26.0515, mencionada na petição inicial, foi julgada improcedente. Portanto, prevalece o decidido nos autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112, isto é, a concessão do auxílio doença. Juntou documentos (f. 66-78). Às f. 79-84 constam informações sobre o andamento da ação nº 0003218-04.2006.4.03.6112, em trâmite na 2ª Vara Federal.É o relato do necessário. DECIDO.A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem a inicial, vislumbro que os elementos constantes nos autos afiguram-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Antes de mais, convém consignar que o Impetrante ajuizou três ações contra o INSS: a) a primeira perante a 2ª Vara Federal de Presidente, em 2006, autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112, com sentença publicada em 15/01/2007 (f. 36), deferindo-lhe o benefício de auxílio-doença. Houve recurso, mas, ao final, prevaleceu a decisão de primeira instância, tanto que o INSS, em razão do decidido nestes autos, procedeu à implantação do auxílio-doença e à cessação da aposentadoria por invalidez (f. 62-63). Esse processo retornou do TRF da 3ª Região em 15/05/2012 e, daí em diante, passou-se à fase de implantação / liquidação de sentença;b) a segunda demanda foi aforada perante a Comarca de Rosana em 2008 (autos nº 0100746-05.2008.8.26.0515), com sentença proferida em 06/09/2011, concedendo-lhe aposentadoria por invalidez (f. 25-26). O laudo pericial que deu base a essa sentença foi elaborado em 26/08/2010 (f. 22-24). A aposentadoria por invalidez foi implantada em 02/12/2011 (f. 27), certamente em razão do trânsito em julgado da sentença, uma vez que não houve antecipação dos efeitos da tutela na mencionada decisão (vide f. 25-26);c) finalmente, há um terceiro processo, ajuizado em 2010 (autos nº 0102474-13.2010.8.26.0515), na Comarca de Rosana, cujo desfecho foi pela improcedência, conforme sentença datada de 13/08/2012 (cópia às f. 68-71). Consta de referida decisão que a parte autora, no

caso o Impetrante, não foi localizado para realizar a perícia médica, e, em razão disso, o feito foi julgado improcedente. Feitas essas necessárias considerações, entendo que há prova do direito líquido e certo do Impetrante. Com efeito, está evidente nos autos que, no primeiro processo ajuizado (de 2006 - autos nº 0003218-04.2006.4.03.6112), o Autor-Impetrante estava temporariamente ou parcialmente incapacitado quando da realização da perícia, tanto que lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença. Embora não se saiba a data exata da perícia realizada nestes autos, mas, tendo em conta que a sentença foi prolatada em 15/01/2007 (f. 36), fica óbvio que referido exame deu-se em momento anterior (2006 ou 2007). A perícia dos autos da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515 foi realizada em 26/08/2010 (f. 22-24), na qual concluiu o Experto que o Autor-Impetrante está total e definitivamente incapacitado. Assim, a incapacidade que, em 2006, era parcial ou temporária, passou a ser, em 2010, total e definitiva. Nessas circunstâncias, deve prevalecer o que restou decidido nos autos deste último processo (nº 0100746-05.2008.8.26.0515), pois, como bem argumentou a Advogada do Impetrante, a perícia mais recente demonstrou que o segurado está definitivamente incapaz para o labor. No que tange ao último processo (autos nº 0102474-13.2010.8.26.0515), ajuizado em 2010 e julgado em 2012 (f. 68-71), embora tenha sido julgado improcedente, nele não foi realizada perícia judicial. A improcedência deste último feito decorre da falta da prova pericial. Logo, resta incólume o decisum da ação nº 0100746-05.2008.8.26.0515, na medida que neste feito foi elaborada perícia na qual consta a situação incapacitante definitiva do Impetrante. Somente uma outra decisão judicial em que fique demonstrada a alteração da situação física do Impetrante (isto é, sua capacidade laboral) tem o efeito de desconstituir a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez. Verossimilhanças, portanto, os fundamentos jurídicos do pedido, há de se conceder a ordem liminar, especialmente porque, por outro lado, o benefício tem caráter alimentar. Presentes, pois, os seus pressupostos, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao Impetrado que, no prazo de 20 (vinte) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez nº 549.068.192-2, desde a data de sua indevida cessação (11/01/2013 - f. 45), pagando administrativamente ao Impetrante, na primeira oportunidade, as diferenças decorrentes. Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da ordem, servindo uma cópia desta decisão como mandado. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004898-77.2013.403.6112 - ADMIR RAMPANI - ME(SP282679 - MURILO DE MELLO MORENO MUNHOZ) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009. Após, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ISABEL DOS SANTOS X MARIA ISABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X**

JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE DE ALMEIDA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA VIEIRA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA RAMOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATILDE DE JESUS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X NELSON PINHEIRO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA PEREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO MOLITOR X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X JOSE ROBERTO MOLITOR X PEDRO JOSE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDNEIA NEVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADRIANO PINHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA DA SILVA E

SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X LUZIA LUIZ GREGORIO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001942-45.2000.403.6112 (2000.61.12.001942-6)** - NELSON DOMINGOS PINHEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NELSON DOMINGOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005940-84.2001.403.6112 (2001.61.12.005940-4)** - MARIA NARDI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0003460-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003460-0)** - PEDRO BORGES DE AFONSECA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PEDRO BORGES DE AFONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0)** - DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA GERENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYRE PEREIRA MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005279-03.2004.403.6112 (2004.61.12.005279-4)** - OSSIVAL NUNES DA ROCHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP201510 - TALITA FERNANDES

GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X OSSIVAL NUNES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001302-66.2005.403.6112 (2005.61.12.001302-1)** - ANELINA DE OLIVEIRA CASSINELLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANELINA DE OLIVEIRA CASSINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006487-85.2005.403.6112 (2005.61.12.006487-9)** - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CAROLINO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007477-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007477-0)** - ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ODETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011230-70.2007.403.6112 (2007.61.12.011230-5)** - ALICE NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ALICE NESPOLIS CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da execução de pré-executividade.Int.

**0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8)** - DARCI APARECIDO CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4)** - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SIRLEY SEGUNDO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a

satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0018371-09.2008.403.6112 (2008.61.12.018371-7) - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002305-80.2010.403.6112 - ALESSANDRA RODRIGUES GODOI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA RODRIGUES GODOI X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006958-28.2010.403.6112 - ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA COIMBRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004841-30.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005313-31.2011.403.6112 - LOURIVAL VICENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007159-83.2011.403.6112 - EDNA RIBEIRO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário,

observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204298-85.1995.403.6112 (95.1204298-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X THERMAS DE PRUDENTE (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE PRUDENTE

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de novo despacho. Int.

**0005473-37.2003.403.6112 (2003.61.12.005473-7)** - WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X KEILY SOLANGE DE ALMEIDA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WEULLER HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006044-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006044-0)** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. SERGIO MASTELLINI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0011095-97.2003.403.6112 (2003.61.12.011095-9)** - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007293-57.2004.403.6112 (2004.61.12.007293-8)** - ANTONIO ROTTA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta

de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007447-75.2004.403.6112 (2004.61.12.007447-9)** - TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Intime-se a parte executada TREVIPLAN ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (CPF nº 64.612.294/0001-95) para que promova o pagamento da quantia de R\$ 2.592,54 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até maio de 2013, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000090-73.2006.403.6112 (2006.61.12.000090-0)** - MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS NEVES JESUS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7)** - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003644-16.2006.403.6112 (2006.61.12.003644-0)** - IRENE JOSE LUIZ (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X IRENE JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0)** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cite-se para os termos do art. 730 do CPC. Int.

**0013319-03.2006.403.6112 (2006.61.12.013319-5)** - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove

a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013321-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013321-3)** - ANICE ALBANO CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0001663-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001663-8)** - CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA DOS SANTOS CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3)** - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012001-48.2007.403.6112 (2007.61.12.012001-6)** - ODETE PASSADOR DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ODETE PASSADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012635-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012635-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a certidão de f. 99, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0014190-96.2007.403.6112 (2007.61.12.014190-1)** - VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR (SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORIA MARIA BUCHALLA SPIR

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0014199-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014199-8)** - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determine a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0)** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 196: defiro. Solicite-se ao SEDI a inclusão do patrono da parte autora. Tendo em vista os atos praticados nos autos, bem como o disposto art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito. Após, retornem os autos conclusos.

**0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4)** - RICARDO APARECIDO MARTINS (SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RICARDO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a advogada da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia de seu nome, providenciando, as regularizações necessárias junto ao seu Conselho de Classe. Cumprida a determinação, requisite-se o pagamento. Int.

**0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0005839-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005839-0)** - MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARINALVA LEMOS DE MENDONCA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0006114-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006114-4)** - EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EUNICE CONCEICAO ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0007769-56.2008.403.6112 (2008.61.12.007769-3)** - JOSE CICERO DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013147-90.2008.403.6112 (2008.61.12.013147-0)** - ANA CRISTINA DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7)** - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO PERES ALCANTU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

**0013858-95.2008.403.6112 (2008.61.12.013858-0)** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2)** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0016241-46.2008.403.6112 (2008.61.12.016241-6)** - HELENA MARIA MAGRO VERONEZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HELENA MARIA MAGRO VERONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0016944-74.2008.403.6112 (2008.61.12.016944-7) - VALMIR ROGERIO GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ROGERIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5) - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 280: indefiro, tendo em vista que constitui ônus do exequente promover a execução do julgado. A propósito, parece-me que a OAB local tem prestado assistência aos advogados na elaboração dos cálculos de liquidação previdenciária. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001513-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001513-8) - MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINA ROSA BAPTISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a parte tem débitos a serem compensados, nos termos da EC nº 62/2009, 9º e 10 da CF. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos. No mesmo prazo, tendo em vista ser dado necessário à expedição do ofício precatório, informe a parte autora se é portadora de doença grave, devendo em caso positivo, comprová-la nos autos. Esclareça ainda, a parte autora, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a

fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002048-89.2009.403.6112 (2009.61.12.002048-1)** - JOSEFINA MOCO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7)** - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA MARTINS GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005946-13.2009.403.6112 (2009.61.12.005946-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELI MORTARI MARTINS X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X MAURICIO DE PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELI MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE PAULA MARTINS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0007629-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007629-2)** - JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DO CARMO OLIVEIRA CANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0008315-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008315-6)** - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro

de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009736-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009736-2)** - LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA RAMALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 146: defiro parcialmente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0010095-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010095-6)** - ANA AILA LEAL TRIGO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AILA LEAL TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8)** - MARIA AMBROSIA PEIXOTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA AMBROSIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010990-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010990-0)** - MARIA JANDIRA DOS SANTOS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANDIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8)** - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (SP194848 - KARINA MARTINELLO DAL TIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X VANDERLICE CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

**0011485-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011485-2)** - MARINA DE FATIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARINA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2)** - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0)** - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001267-33.2010.403.6112 (2010.61.12.001267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002446-02.2010.403.6112** - ZORAIDE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X MARIA IZABEL ASSUMPÇÃO SIQUEIRA SANTOS X INES TEREZINHA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X IVO SIQUEIRA JUNIOR X ANA CELIA ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X ITALO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X GUILHERME ASSUMPÇÃO SIQUEIRA X IVO AUGUSTO ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZORAIDE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0002875-66.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VILELA DA SILVA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. Int.

**0003238-53.2010.403.6112** - GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004451-94.2010.403.6112** - ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004970-69.2010.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006067-07.2010.403.6112** - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI FERREIRA LEO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006688-04.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUIDA PARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0006809-32.2010.403.6112** - IVO LIRA VIEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por

sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007203-39.2010.403.6112** - ALZERINA DA SILVA FERNANDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZERINA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0007781-02.2010.403.6112** - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007797-53.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ABUD FERREIRA DONINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008312-88.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA FONSECA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FONSECA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSADJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0000729-18.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

**0001043-61.2011.403.6112** - SILVANA MARTINS LACALLE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS LACALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001211-63.2011.403.6112** - RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DE BRITO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001590-04.2011.403.6112** - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a alegação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001798-85.2011.403.6112** - GENI FERNANDES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0002012-76.2011.403.6112** - LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFA BATISTA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002217-08.2011.403.6112** - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **0002800-90.2011.403.6112** - ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ APARECIDA ANDREOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **0003509-28.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **0003902-50.2011.403.6112** - SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **0004666-36.2011.403.6112** - VERA LUCIA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **0005361-87.2011.403.6112** - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005367-94.2011.403.6112** - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005504-76.2011.403.6112** - BENEDITA DA SILVA LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005516-90.2011.403.6112** - PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA LUIZA XAVIER CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0005561-94.2011.403.6112** - OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA AUGUSTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores de honorários advocatícios apresentados pela parte autora. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005653-72.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006095-38.2011.403.6112** - ANA RAIMUNDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006324-95.2011.403.6112** - RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINDA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0006941-55.2011.403.6112** - LINDETE DOS SANTOS MARTINS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDETE DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008211-17.2011.403.6112** - RONIVON NOVAIS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVON NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008909-23.2011.403.6112** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0009714-73.2011.403.6112** - ANTONIO MARCOS DA CUNHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o

arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000078-49.2012.403.6112** - LINDALVA DA SILVA CARREIRO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E SP158795 - LEONARDO POLONI SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDALVA DA SILVA CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da parte executada para os termos do art. 730 do CPC.Int.

**0000085-41.2012.403.6112** - FLAVIO VIDAL DE JESUS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO VIDAL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 211. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006061-29.2012.403.6112** - ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCI DE MEDEIROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006399-03.2012.403.6112** - SUZETE DA SILVA PEREIRA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZETE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0009474-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MATIAS ZECHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX MATIAS ZECHI

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como

manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

**0009814-91.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ALESSANDRO DE JESUS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004772-27.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA RUBIA PEREIRA MIRANDA X FABIANO DE MIRANDA

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reintegração liminar na posse do imóvel localizado na Rua Luiz Carlos Ferrari, n.º 599, Bloco 10, apartamento 1001, em Presidente Prudente, matrícula n. 37.733 - 1º Registro de Imóveis desta Comarca, objeto do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado com os Requeridos MARIA RUBIA PEREIRA MIRANDA e FABIANO DE MIRANDA. Decido. Diante da natureza jurídica da medida requerida - reintegração de posse de imóvel residencial - e da ausência de iminente dano à imediata prestação jurisdicional, apreciarei o pedido liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2366**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Fls. 2258/2260: trata-se de reiteração de pedido formulado às fls. 2204 e já apreciado às fls. 2229/2231. Pelos fundamentos postos na manifestação ministerial de fls. 2268/2269, que acolho como razão de decidir, indefiro o pedido de fls. 2258/2260.

#### **ACAO PENAL**

**0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X DENISE MARIA ALONSO DE OLIVEIRA X LAIANY DE CASSIA PADUA DOS REIS X JOAO CARLOS MENDES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP195749E - ALAN SANTOS ROCHA DA SILVA E SP189717E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO E SP192921E - FRANCISCO BERARDO E SP190035E - JESSICA DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO DE ALMEIDA E SP195455E - JOSE CLAUDIO CATISTI DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Rejeitada parcialmente a denúncia por inépcia (apenas no tocante à acusação do delito tipificado no artigo 1º, VI, da Lei 9.613/98, conforme fls. 379/386 e 387/388), o MPF ofereceu aditamento à denúncia, renovando a acusação do mesmo crime, agora com novos argumentos (fls. 389/392). Em síntese, o MPF já havia alegado na denúncia que, no dia 22.08.08, policiais militares em patrulhamento de rotina em uma avenida desta cidade teriam parado o veículo conduzido pelo réu MILTON para uma abordagem, logrando encontrar no interior do mesmo uma grande quantidade de moeda estrangeira (US\$ 156.842,00), certa quantia em moeda nacional (R\$ 422,00), 21 contratos de câmbio em nome de pessoas diversas e uma cédula de R\$ 50,00, aparentemente falsa. Por estes fatos e

observadas as demais circunstâncias narradas na exordial acusatória, os réus respondem pelos delitos tipificados no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 e artigo 289 do Código Penal, conforme denúncia já recebida pela decisão de fls. 265/267 e mantida pelas decisões de fls. 379/386 e 387/388. Pois bem. De acordo com o aditamento à peça acusatória, a apreensão dos boletos propiciou o cancelamento das operações de câmbio respectivas, que estariam embasadas em informações falsas, ou seja, em nome de terceiros que desconheciam tais negócios. No entanto, antes mesmo do cancelamento das operações, MILTON já teria recebido o dinheiro respectivo (e que foi apreendido) de DENISE, que também estaria ciente e de acordo com a farsa engendrada para a realização de operações de câmbio fraudulentas, eis que teriam agido em conluio. Diante deste contexto, o MPF ressalta que: Ora, daí se vê que DENISE repassou essa grande quantia de dinheiro para MILTON sem qualquer obediência quanto aos requisitos para o aperfeiçoamento de uma transação de câmbio, ainda mais envolvendo valores tão altos. Ademais, foi justamente para burlar a regulação destas operações que foram utilizadas várias pessoas físicas como laranjas, de forma a evitar que cada contrato tivesse valor superior a dez mil reais. Nesse elaborado percurso delituoso reside a lavagem de dinheiro: os valores repassados de DENISE para MILTON o foram de forma ilícita, e os contratos fraudulentos seriam usados para justificar a operação, dando-lhe aparência de legalidade, lavando, ou seja, tornando aparentemente lícito, o dinheiro em questão. Os fatos narrados no aditamento, entretanto, apontam apenas o suposto exaurimento do outro crime imputado aos réus (artigo 21, parágrafo único da Lei 7.492/86). De fato, não se pode admitir que a suposta prática criminoso (de prestação de informações falsas para a realização de operações de câmbio) constitua, ao mesmo tempo, o crime antecedente e o posterior. Vale dizer: se o delito antecedente foi o tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, o suposto crime de lavagem (com as condutas de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente do crime antecedente) somente poderia ocorrer com eventuais condutas praticadas para ocultar ou dissimular a propriedade de bens ou valores que os réus teriam obtido com as operações de câmbio irregulares. Acontece, entretanto, que a simples conversão de dinheiro, de uma moeda para outra, constitui a própria essência de uma operação de câmbio. Não há nisto ocultação ou dissimulação do resultado de eventuais operações de câmbio fraudulentas, ainda que a corretora tenha adiantado o pagamento (antes mesmo do registro das operações). Poder-se-ia, portanto, cogitar apenas que os réus teriam praticado o crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86, como medida para ocultar ou dissimular a propriedade de bens ou valores que teriam obtido ilicitamente em outro crime. Neste caso, entretanto, caberia ao MPF alegar e demonstrar que tal dinheiro provinha direta ou indiretamente de outro crime, observado o rol taxativo dos delitos antecedentes que vigorava na época dos fatos, o que não ocorreu, até porque o aditamento aponta o próprio crime tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei 7.492/86 como delito antecedente. Ante o exposto, rejeito o aditamento à denúncia, eis que o fato tal como narrado não constitui crime de lavagem de dinheiro, o que não impede que o MPF, em sendo o caso, com fatos novos, promova nova denúncia em outro feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, assim como das testemunhas de defesa residentes nesta cidade para o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas. Intimem-se os réus sobre esta decisão e as de fls. 379/386 e 387/388. Após, dê-se ciência desta decisão ao MPF.

**0009797-56.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DENIS MANSUR(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ORTOLAN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR) X JOAO BATISTA ORTOLAN X MANOEL PENNA DE BARROS CRUZ X NICE PENNA DE BARROS CRUZ(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)**

Dê-se vista às partes acerca de fls. 671 e seguintes, para eventual requerimento, no prazo sucessivo de 3 dias.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2536**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007807-79.2000.403.6102 (2000.61.02.007807-0) - PEDRO LOURENCO(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM**

FRACHONE NEVES)

1. Retifique-se a autuação, adequando o assunto atribuído ao pedido formulado nesta ação. 2. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Int.

**0003459-81.2001.403.6102 (2001.61.02.003459-8) - JOSE BATISTA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 302/308, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 292/293 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (agosto/2009).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58 (fls. 296/299); b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8) - IUCIF E CIA/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Se requerido, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor

embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não sendo materializada a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int.

**0011720-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, atentando-se a União Federal (Fazenda Nacional), em seu prazo, para a guia de depósito de honorários de fl. 413 e para as guias de depósito (do tributo questionado) constantes dos autos suplementares. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0000032-42.2002.403.6102 (2002.61.02.000032-5) - SUELI APARECIDA FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisor, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0002215-83.2002.403.6102 (2002.61.02.002215-1) - JOSE MARIA EIGENHEER DO AMARAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 371/377, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 339/340 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (fevereiro/2011).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0006833-03.2004.403.6102 (2004.61.02.006833-0) - LUIS MIGUEL DE FREITAS NICOLINO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0011096-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011096-0) - ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA**

1. Certidão de fl. 203: aplica-se ao presente caso o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 197/200-verso. 2. Na seqüência, intime-se a autora a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se requerida, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Não sendo interpostos embargos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Fica desde já autorizado o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema. 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 7. Não se materializando a hipótese do item 3 e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 8. Int.

**0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4) - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0010794-73.2009.403.6102 (2009.61.02.010794-1) - JOSILIS ROMUALDA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a)(as)(es) autor(a)(as)(es). 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005375-38.2010.403.6102 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO(SP044805 - JOAO CALDIN FILHO E SP135868 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005401-36.2010.403.6102 - SERGIO MURAD CARNEIRO(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0005867-30.2010.403.6102 - ARTUR CESAR BONACCORSI X ALESSANDRA APARECIDA RIBAS DE FREITAS(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI E SP142886 - ARTUR CESAR BONACCORSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva cancelar atos de consolidação de propriedade de bem imóvel (terreno urbano), objeto de financiamento imobiliário (mútuo) para construção de residência, com cláusula de alienação fiduciária. Também se pretende a consignação de parcelas, a sustação dos atos ulteriores de alienação do bem e indenização por danos morais. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para autorizar os depósitos mensais que os autores entendem devidos, evitando-se quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel, pela CEF (fls. 112/115). Em contestação, a CEF argúi perda de objeto por ausência de interesse processual, tendo em vista que a consolidação da propriedade precedeu a propositura do feito. No mérito, a ré propugna pela improcedência do pedido, defendendo todos os atos decorrentes do inadimplemento contratual (fls. 131/150). Há notícia da interposição de agravo de instrumento em face do deferimento de tutela antecipada (fls. 210/228). Réplica às fls. 280/291. A CEF pleiteia o julgamento antecipado (fl. 274) e os autores requerem a inversão do ônus da prova para terem acesso ao histórico de cobranças (fls. 276/277). Juntam-se as informações de fls. 317/318. A CEF reconhece ter havido, por equívoco, avaliação do imóvel após a decisão de tutela antecipada (fl. 329). Manifestação dos autores às fls. 337/340. Alegações finais da CEF às fls. 343/345. Os autores permaneceram inertes (certidão de fl. 349). É o relatório. Decido. De início, reconheço que os autores detêm interesse processual (modalidade necessidade). A consolidação da propriedade do bem dado em garantia fiduciária, em favor da instituição financeira, não está a impedir que o devedor promova depósitos suspensivos dos atos posteriores (alienação), nem que pleiteie reparação por danos morais, segundo seu entendimento. O pedido cumulativo encontra-se razoavelmente formulado, observa as exigências processuais e permitiu a ampla defesa da parte contrária, que pôde deduzir os argumentos de sua conveniência. Neste quadro, remanesce controvérsia e não ocorreu perda de objeto. No mérito, a pretensão não merece prosperar. Os autores não demonstram, com objetividade e pertinência, porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 45/64). Também não há evidências de que a instituição financeira tenha agido com ilegalidade ou abusividade na cobrança das parcelas em atraso, na notificação cartorária dos devedores ou em todos os atos de expropriação, decorrentes do inadimplemento e do vencimento antecipado da dívida. Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária (cláusula décima sexta, fls. 53/54) e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação a tempo e modo oportuno. O regime de expropriação pactuado, ao contrário do que afirma a inicial (fl. 13), não é o previsto no Decreto-Lei nº 70/66, mas aquele disposto na Lei nº 9.514/97, pelo que se faculta à instituição financeira reaver o bem imóvel financiado, de maneira mais célere e objetiva, uma vez caracterizado o inadimplemento, sem purgação da mora. A robustez da garantia ofertada ao banco (pois se trata de salvaguarda com melhor qualidade) não constitui via de mão única, mas também se reflete em taxas de juros efetivamente menores do que as aplicáveis aos contratos com garantias convencionais. Neste tipo de negócio financeiro, a execução da garantia não necessita esperar anos de discussão, nem observar os procedimentos da execução extrajudicial, acima referida: basta que o devedor seja devidamente notificado por cartório para pagar a dívida pendente, permanecendo inerte. Neste caso, o banco executa a garantia e retoma o bem financiado para depois aliená-lo como lhe convém. Isto não significa lesão ao devido processo legal nem implica ofensa ética quanto à forma de cobrar os recursos emprestados: trata-se, apenas, de procedimento legal, livremente pactuado entre as partes. Os devedores fiduciantes sujeitam-se, desde a celebração do contrato, a esta sistemática, pois sabem - ou deveriam saber - que não detêm o pleno domínio do bem imóvel e que a posse direta pode ser invertida em favor do credor, se não houver o devido pagamento das parcelas. No caso, mal começou a vigor o contrato, os autores deixaram de cumprir seu compromisso, atrasando as parcelas contratadas, em mais de três meses (informação do setor técnico da CEF, à fl. 138). Após o término da construção (em 02/09/2009), objeto do mútuo, os autores lograram pagar apenas quatro parcelas, de um total de 240 encargos mensais contratados. Tal fato autorizou a instituição financeira a tomar as devidas providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em abril/2010, o banco fez o que deveria fazer: notificou os devedores, por intermédio do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto, a respeito da existência do débito, alertando-os sobre as conseqüências decorrentes da não-regularização. Neste quadro, entendo que os depósitos realizados nos autos não são suficientes para anular a consolidação da propriedade, nem impedir a ulterior alienação do bem imóvel, porquanto não desconstituem a mora nem o inadimplemento, que a precederam. Nada há de irregular na caracterização do vencimento antecipado da dívida e dos atos posteriores de expropriação, uma vez respeitada a oportunidade para purgação da mora ou renegociação administrativa. No caso, verifico que os autores não se desincumbiram do ônus de provar porque os valores que depositaram em Juízo, apurados unilateralmente, seriam os que melhor expressam a lógica do contrato, de modo a anular os efeitos da mora e do inadimplemento, por qualquer decorrência contábil ou matemática. Não se evidenciou, por intermédio de planilhas ou demonstrativos de cálculo, que todas as condições financeiras do pacto teriam sido satisfeitas com a realização dos depósitos, sobretudo a incidência dos encargos e da correção monetária, assim como a observância criteriosa do regime de capitalização e sistema de apuração do saldo devedor. Ao contrário, tudo leva a crer que os montantes seriam insuficientes para quitar a dívida, conforme as condições financeiras contratadas, pelo método SAC de amortização, averbadas na matrícula do imóvel. Sem explicar porquê, os autores excluíram das parcelas depositadas todos os valores referentes ao seguro e às tarifas bancárias, utilizando-se de planilha teórica, sem pressupor a mora anterior e os encargos pelo inadimplemento.

Ademais, a insurgência dos autores em face da não-apresentação do histórico das cobranças não faz qualquer sentido, pois eles já estavam perfeitamente cientes de seu atraso e das conseqüências, pela notificação notarial. De outro lado, não existe lesão de natureza moral ao patrimônio jurídico dos autores, porquanto não ocorreu qualquer ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. Também não se observa qualquer nexo de causalidade entre uma coisa e outra. Acrescento que a simples permissão para os depósitos judiciais, no âmbito do pedido consignatório, não implicou qualquer reconhecimento dos demais pleitos deduzidos na inicial, especialmente aqueles relacionados, em definitivo, à consolidação da propriedade e ao impedimento dos atos de alienação posterior. De rigor, a consignação somente faria sentido, produzindo os efeitos desejados, se ficasse demonstrado, por qualquer meio, que não houve mora, nem inadimplemento, ou que os atrasos ocorreram por causa absolutamente justificável. A este respeito, os argumentos são evasivos e genéricos, referindo-se a dificuldades financeiras, como se não fossem risco próprio do devedor, que faz empréstimo por vinte anos, comprometendo parcela significativa da renda do casal. Por fim, não há prova de que os autores tenham tentado renegociar a dívida com o banco ou foram ludibriados durante a contratação, incidindo em erro escusável. Ao revés, logo de início, sem qualquer justificativa ética ou de ordem econômica, já partiram para o confronto judicial. Com o devido respeito, parece-me que os devedores fiduciantes utilizam o processo com litigiosidade desproporcional, como se tivessem honrado a sua parte no contrato, de maneira inequívoca, pagando as prestações mensais, durante décadas. Teria sido melhor compreender os efeitos da alienação fiduciária em garantia, antes da contratação do financiamento imobiliário, com este tipo de cláusula. Nem é preciso dizer, mais uma vez: as notificações registras e os atos de excussão que se seguiram, constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Uma última observação: não se proferiu nestes autos qualquer medida antecipatória que implicasse inexistência de dívida e, por conseguinte, que consolidasse eventual direito dos autores a, eventualmente, permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta ou o domínio pleno, em situação de inadimplência contratual. Portanto, diante da absoluta regularidade da execução do contrato, que não foi honrado pelos autores, é preciso liberar a alienação do bem imóvel pela instituição financeira, mantendo-se os atos registras de consolidação da propriedade, como estão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, tornando sem efeito a antecipação de tutela concedida nos autos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (valor presente) a serem suportados pelos autores, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo os autores a levantar os depósitos realizados. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia da presente decisão. P. R. Intimem-se.

**0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requisite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o autor deverá informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para

os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência.11. Int.

**0007729-36.2010.403.6102** - RENATO DAMIAO ROCHA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Int.

**0002420-98.2010.403.6113** - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000041-72.2000.403.6102 (2000.61.02.000041-9)** - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 137/143, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 127/128 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (outubro/2010).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0003030-17.2001.403.6102 (2001.61.02.003030-1)** - JOSE ROBERTO SITTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ROBERTO SITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 223/229, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 213/214 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (outubro/2010).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007012-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-04.2001.403.6102 (2001.61.02.003878-6)) SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA OLIVEIRA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 325/331, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do

parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 315/316 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (maio/2010).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s).4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 303/309, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 293/294 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (julho/2010).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s).4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0000134-30.2003.403.6102 (2003.61.02.000134-6) - JOAO JERONIMO DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO JERONIMO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 221/227, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 211/212 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (janeiro/2011).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s).4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0008698-27.2005.403.6102 (2005.61.02.008698-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Informação de fl. 289: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se requerido, em caso de o beneficiário não conseguir sacar o valor relativo ao Precatório de fl. 284, desde já fica deferida a expedição de ofício determinando ao Banco do Brasil o imediato pagamento ao autor do referido Precatório e informando os dados relativos aos RRA constantes nos autos, bem como consignando que a instituição financeira deverá reter o Imposto de Renda utilizando a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor total, nos termos do art. 33 da Resolução nº 168/2011, do CJF, e do art. 27 da Lei 10.833/2003. 3. Na seqüência, vista ao INSS, também por 05 (cinco) dias, para manifestar sobre o recolhimento de fls. 291/292, sob pena de aquiescência tácita. 4. Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para extinção. 5. Int.

**0009022-80.2006.403.6102 (2006.61.02.009022-8)** - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 274/280, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 264/265 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (setembro/2010).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s).4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intimem-se6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 2545**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Fls. 2140/2143: vista aos réus pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007970-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA CRISTINA MILANESI ZORATTI

Fls. 64/76: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009869-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS CRISTIANO LICERAS DIAS

Fls. 28: comprove a autora que diligenciou no sentido de obter o novo endereço do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009872-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSMAR DE OLIVEIRA

1. Fls. 39: Trata-se de pedido de conversão em Ação de Depósito do bem indicado na inicial da Ação de Busca e Apreensão nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito e determino a citação do réu para que, nos termos e prazo do artigo 902, I, do CPC, em 05 (cinco) dias, entregue o veículo descrito à fl. 29 ou consigne o seu equivalente em dinheiro. 2. Sobrevindo

contestação, intime-se a Autora - CEF - para a réplica. 3. Citado o réu e quedando-se inerte, venham os autos conclusos para sentença.

**0009874-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON GONCALVES DIAS

Fl. 45: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000985-20.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEVELYN ANDRADE SILVA

Manifeste-se a Autora sobre a certidão de fl. 28, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001025-02.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CELIA DE SOUZA MOURA

Fls. 29v: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003212-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SHYBA ALVES TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos. A requerente demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, para aquisição de semi-reboque e reboque canavieiros. Prova, também, ter protestado, em 11.01.2013, o título dado em garantia, sem ter obtido o pagamento da dívida (fls. 39). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão dos veículos discriminados nos autos (fls. 29 e 30), localizados na Avenida Caramuru, 2300, apto. 1022, em Ribeirão Preto. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento dos bens a serem apreendidos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015212-64.2003.403.6102 (2003.61.02.015212-9)** - FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

1. A União Federal opôs resistência ao pedido de retificação de área formulado nos autos, aduzindo, em síntese, que referida área abrange bem da União, qual seja, os terrenos marginais do Rio Grande (fls. 117/119, 188/189, 338/339, 346/348, 351/353, 356/357). Importa registrar que o feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Igarapava, para onde este Juízo, em decisão de 30/07/2004, determinou fossem os autos devolvidos. Contudo, a ré logrou obter êxito (fls. 330/331) no recurso de Agravo por Instrumento (fls. 204/215) apresentado contra aquela decisão, o que tornou controvertido o pedido formulado, passando o feito a ser conduzido mediante o rito ordinário (fls. 332). Sobreveio a decisão de fls. 358 que determinou a adequação da planta e memorial descritivo para constar a demarcação presumida da LMEO e consequente exclusão dos terrenos marginais. Desta decisão, a Autora interpôs agravo retido (fls. 388/394) e então foi determinada a produção de prova pericial (fls. 439) para elucidação das questões debatidas. As partes apresentaram quesitos (fls. 442/444 e 446/v) e a Autora efetuou o depósito dos honorários periciais (fls. 445). Antes do início da execução da prova técnica, a União Federal se manifestou (fls. 450/451), assegurando que não possui interesse na lide. Sobre esta manifestação, a autora, embora instada, nada requereu. Ante o exposto, reconsidero as r. decisões de fls. 358 e 439, excludo a União Federal da lide e determino, após o decurso do prazo recursal: a) a expedição de alvará para levantamento do montante depositado à fl. 445 em favor da Autora, intimando-a, na pessoa de seus procuradores, para retirada deste no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que o referido documento possui prazo de validade por 60 (sessenta) dias; b) a retificação do pólo passivo; e c) sobrevindo a via liquidada do Alvará acima mencionado, a remessa dos autos, em devolução, ao D. Juízo de origem com nossas homenagens e mediante os registros cabíveis. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

**0004102-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004102-7)** - ONOFRE OBICE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pede, o Autor, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades de Aprendiz, Rebitador, Encarregado de Montagem, Oficial Torneiro e Torneiro Mecânico, exercidas nas empresas METALÚRGICA ANDOR & VIOLA LTDA. (11.01.1954 a 30.11.1954 e 04.01.1955 a 30.06.1956), COBIN S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (01.07.1956 a

29.05.1957), COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRANITO LTDA. (11.06.1957 a 24.02.1958), CAMA BRUNO S/A (14.04.1958 a 11.05.1958), FUNDIÇÃO INDUSTRIAL AUTO-TÉCNICA FIAT LTDA. (26.05.1958 a 13.03.1959), FRANCISCO OLIVIERI & CIA. LTDA. (01.06.1959 a 31.05.1961 e 01.04.1963 a 21.08.1964), ANDRÉ STEIGERWALD (26.09.1966 a 30.10.1967), IBELCO INDÚSTRIA METALÚRGICA S/A (18.06.1968 a 07.07.1969), BROCAS VIDIAMAN LTDA. (02.12.1969 a 20.07.1971), WILSON MARCONDES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS (23.07.1971 a 25.03.1974), TRIVELLATO S/A ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO (03.04.1974 a 18.04.1975), ENGEMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (14.05.1975 a 11.09.1978), CIA INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS CINDUMEL (09.01.1979 a 14.07.1981), PROTENDIDOS DYWIDAG LTDA. (27.08.1981 a 24.09.1981), ELOY COGUETO (16.11.1981 a 16.12.1981). STHAL S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GRÁFICAS (11.04.1983 a 31.07.1984) e A. ULDERICO ROSSI & CIA. LTDA. (01.09.1984 a 20.06.1991). Juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 24/27, 32/36, 49/51, 67) e formulário (fls. 83). 2. O autor assegura às fls. 300/303 e 307 que as únicas empresas que estão em atividade são a ENGEMIX, CINDUMEL, PROTENDIDOS DYWIDAG e A. ULDERICO ROSSI & CIA LTDA. e pede a produção de prova por similaridade, indicando empresa paradigma A. ULDERICO ROSSI. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida para todos os períodos apontados na inicial, inclusive por similaridade, na empresa indicada à fl. 303 (A. Ulderico Rossi & Cia. Ltda.). Por oportuno, consigno que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Ademais, no caso vertente, a maioria das empresas onde se desenvolveram as atividades do Autor se encontra extinta. E aquelas ainda em funcionamento estão sediadas em Município distante deste, inviabilizando a perícia in loco, vez que esta implicaria despesa significativa de deslocamento que não poderia ser satisfatoriamente ressarcida pela Assistência Judiciária Gratuita que remunerará o trabalho pericial, em razão dos baixos valores previstos para tanto. Por fim, registre-se que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 4. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). MÁRIO LUIZ DONATO que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do INSS (fls. 218/219) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos (suplementares para o INSS) e a indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INTIMAGEM DE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 04, 3º parágrafo.

**0014588-39.2008.403.6102 (2008.61.02.014588-3) - OSWALDO DOS SANTOS(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 174: defiro o cancelamento da audiência agendada para o dia 13/06/2013. Exclua-se da pauta. Autorizo a intimação da Procuradora do Autor, acerca deste cancelamento, por meio eletrônico ou por telefone, esclarecendo-lhe que ficará incumbida de comunicar seu cliente. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo Autor. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003170-70.2009.403.6102 (2009.61.02.003170-5) - KAEME IND/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)**

1. Fls. 225/226: anote-se. Observe-se. 2. Tendo em vista a petição de fls. 225, concedo ao réu, CREA/SP, novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre o laudo complementar de fl. 221, bem como para que efetue o depósito do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), em complementação dos honorários periciais. 3. Cumprida a diligência supra, proceda-se conforme estabelecido nos itens 4 e 5 do r. despacho de fl. 221. Int.

**0007583-29.2009.403.6102 (2009.61.02.007583-6) - JOSE LIMA DO NASCIMENTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 318: intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações requeridas pelo Perito

nomeado, respeitante às empresas mencionadas no r. despacho de fls. 231, item 3. 2. Havendo empresas encerradas, indique paradigma(s) desta(s), observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre elas, para o fim de viabilizar a prova indireta. 3. Fica desde já deferida a prova pericial indireta para as empresas extintas, ante a impossibilidade de aferição direta dos fatos, circunstância que, conforme vem admitindo a jurisprudência, autoriza a verificação destes de tal modo. Ademais, esclarece-se que a prova por similaridade tem por objetivo elucidar a natureza das atividades desempenhadas pelo Autor. Lembre-se, ainda, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos da legislação processual civil. 4. Atendida a diligência, se em termos, vista ao perito para a conclusão do seu laudo. Intimem-se.

**0002305-76.2011.403.6102** - BERNARDO BERGANTINI BOTAMEDE(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos. 1. Fls. 200/201: indefiro. A prova oral é desnecessária, pois a aptidão do profissional deve ser demonstrada por documentos técnicos, produzidos por órgãos competentes, aos quais se deve conferir o devido valor. Depoimentos orais, ainda que emanados de engenheiros, em nada contribuiriam para o deslinde da questão: este meio de prova conduziria o debate para o terreno subjetivo, de pouca força probante em face do que já está escrito e atestado. De outro lado, a menos que exista justificativa plausível, não cabe ao Juízo produzir prova para as partes, expedindo ofícios para obtenção de dados que poderiam ser trazidos aos autos, sem a intervenção judicial. É ônus do autor demonstrar as alegações que fez. 2. Fls. 204/205: defiro a juntada do relatório, votos e acórdão - ou súmula do julgamento - proferidos pelo órgão julgador do Conselho de Classe, a que faz referência a petição de fls. 202/203 (Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia), na sessão administrativa de 07.02.2013, em que se discutiu, conforme informado, tema semelhante ao objeto deste processo. Oficie-se ao Réu, solicitando cumprimento, com brevidade. 3. Após, conclusos para exame sobre a suficiência do conjunto probatório. Intimem-se.

**0004574-88.2011.403.6102** - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Agravante e tornem os autos conclusos para sentença.

**0006162-33.2011.403.6102** - LUCIA IRIS DE CARVALHO MIZUKAMI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: vista ao Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0007671-96.2011.403.6102** - MARIA LETICIA WIERMAN(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Controvertem as partes acerca do cumprimento das etapas de construção do imóvel, previstas contratualmente, situação que justifica a produção de prova pericial requerida pela Autora (fl. 169), que fica, pois, deferida. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Pedro Ailton Ghideli, CREA 0600974291 que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Fixo os honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue o depósito deste à ordem do Juízo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos e iniciando-se pela Autora, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. No seu prazo, a CEF deverá se manifestar sobre o pedido de aditamento da inicial pleiteada às fls. 169/177, nos termos do artigo 264 do CPC. 4. O pedido de produção de prova oral (fls. 169/170) será apreciado oportunamente. Intimem-se.-----AUTORA FOI INTIMADA PESSOALMENTE. PRAZO PARA A RÉ.

**0002540-09.2012.403.6102** - GILMAR JOSE VIEIRA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FICAM AS PARTES CIENTIFICADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 159, ITEM 3, que foi designada audiência no JUIZO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA (n. 310/13 daquele Juízo), para o dia 17/06/2013 às 16h00 (para a inquirição das testemunhas).

**0005904-86.2012.403.6102** - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/145: uma vez comprovado o recolhimento das custas e o equívoco apontado, defiro o desentranhamento da Guia de fls. 89/90 e sua entrega à Procuradora do Autor, mediante intimação para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Deverá o Autor providenciar a juntada da via original da guia de recolhimento de fl. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aguarde-se a vinda do procedimento administrativo por mais 10 (dez) dias. No silêncio, cobre-se, para cumprimento em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização administrativa e/ou penal. Int.

**0007603-15.2012.403.6102** - JORGE ANTONIO MASSON X MARIA MARGARIDA BERNARDES FERREIRA X RODNEIDE DOS SANTOS FERNANDES BOLDRIN X ANTONIO RODRIGUES X MARIA ANGELA DE ALMEIDA X MARIA VILANI DE ALMEIDA X MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA TERCAL MINELLI X TEREZINHA DE SOUZA BEZERRA X MIGUEL PUERTA TONELO X HAMILTON JUNIOR ALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 656/657: atenda-se ao quanto requerido pelo Juízo da Comarca de Brodowski/SP, devolvendo-lhe estes autos e o seu apenso n. 0007605-82.2012.403.6102 (agravo de instrumento), com as respectivas baixas no sistema de acompanhamento processual. Int.

**0008415-57.2012.403.6102** - CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA(SP127624 - ELIZABETH SIQUEIRA DE O MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL

. Pretende, a Autora, seja restabelecido o primeiro número do seu CPF, que foi cancelado pelo órgão da Receita Federal ante a verificação de multiplicidade de cadastros. A União Federal argumenta que em casos deste jaez cabe ao órgão administrativo estabelecer qual número deverá permanecer ativo, uma vez que deve atender a diretrizes internas, agindo no interesse da administração. Sobreveio informação que dá conta da ocorrência de ato ilícito em que a Autora é investigada. 2. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a produção de prova oral requerida à fl. 52. Para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 53, que comparecerão independentemente de intimação, designo o dia 11 de julho de 2013, às 15:15 horas. Intimem-se as partes. 3. Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que demonstre o interesse da Administração na manutenção do número de CPF que permaneceu ativo (existência de eventual débito tributário). Int.

**0000566-97.2013.403.6102** - ARNELIO ZIMMERMANN(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 103), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 31.606,14 (trinta e um mil, seiscentos e seis reais e catorze centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001264-06.2013.403.6102** - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 92), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 22.528,38 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001326-46.2013.403.6102** - DELCIDES MENEZES TIAGO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 55), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 40.303,54 (quarenta mil, trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001611-39.2013.403.6102** - RAFAEL CASANOVA(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 98), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa

para R\$ 20.004,16 (vinte mil, quatro reais e dezesseis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001875-56.2013.403.6102 - AIRTON JOSE QUAGLIO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AIRTON JOSE QUALIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço comum e ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 05.10.2009), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. I - INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e, considerando, ainda, a idade do autor (45 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Solicito ao SEDI a retificação do valor da causa de acordo com os cálculos da Contadoria de fl. 69, bem como do sobrenome do autor, nos termos do documento de fl. 15.P. R. Intimem-se.

**0001933-59.2013.403.6102 - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL LTDA**

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem assim, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que é titular de cartão de crédito da administradora-ré MASTERCARD

BRASIL LTDA., tendo sido adquirido da corrê Caixa Econômica Federal. Afirma que efetuou, mediante o sistema eletrônico disponibilizado na Internet, o pagamento da fatura vencida no mês de janeiro de 2013, no valor de R\$ 942,91 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos). Contudo, ao tentar realizar um compra com seu cartão de crédito no dia 22.02.2013, a operação não foi autorizada pela administradora sob a alegação de inadimplência. Assim, aduz que entrou em contato, por diversas vezes, para solucionar a situação, encaminhando à administradora o comprovante do aludido, porém, em março de 2013, recebeu a sua fatura e verificou que ainda não havia sido estornado o débito. Nesse diapasão, requer a concessão da tutela antecipada para determinar à ré que providencie a baixa do pagamento efetuado no valor de R\$ 942,91 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), referente ao pagamento total da fatura do cartão de crédito nº 5104 47xx xxxx 6897, vencida em janeiro de 2013, bem como que exclua todos os encargos decorrentes da cobrança de dívida já paga. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Na espécie, sem embargo das razões articuladas pela autora, tenho que o pedido deduzido em sede de tutela antecipada esgota o objeto da demanda, de modo que, no atual estágio em que sequer foi integralizada a relação processual sem a citação dos litisconsortes passivos, se revela prematura a eventual concessão do provimento antecipatório, sem prejuízo de ulterior reapreciação diante do acervo probatório a ser produzido nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Citem-se. P. R. I.

**0001997-69.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS PAIM(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 46/160.941.909-7; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

**0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. 1. Tratando-se de rito ordinário, recebo o pedido de liminar como se fosse pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), em respeito à fungibilidade e à instrumentalidade das formas. 2. Os autores não demonstram, com objetividade e pertinência, porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (autos em anexo, fls. 37 e seguintes). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não importa que exista pleito de revisão das cláusulas, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples existência de processo não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco e prematuro inadimplemento dos devedores. Ademais, não há provas de que os autores tenham tentado renegociar a dívida ou foram ludibriados durante a contratação: logo de início, sem qualquer justificativa ética, já partiram para o confronto judicial. Nem é preciso dizer que os devedores fiduciários não foram pegos de surpresa: as notificações registrares constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se proferiu naqueles autos qualquer medida antecipatória que implicasse inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que consolidasse eventual direito dos devedores a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de inadimplência contratual. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora: se for o caso, eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e da maneira possível. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Cite-se. Intimem-se.

**0002353-64.2013.403.6102** - JANDIRA DE JESUS FELIX DA SILVA(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANDIRA DE JESUS FÉLIX DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte. Em síntese, aduz a autora que o INSS deixou de computar no período básico de cálculo do benefício os valores retidos a título de contribuição previdenciária, vez que o segurado falecido possuía duas atividades. Alega, pois, que todas as contribuições vertidas devem ser consideradas para calcular o valor do benefício, o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a revisão da pensão. Nesse diapasão, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a revisão imediata do valor da pensão e, ao final, a confirmação da tutela, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE E AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da pensão e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as diferenças decorrentes da revisão do benefício entre a data do cumprimento da tutela e a do desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor a autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação revisional esmaece a alegação da existência do periculum in mora, eis que a diferença eventualmente devida para a segurada não se revela necessariamente premente para o provimento de sua subsistência e da sua família. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo (NB 21/154.459.368-3) em nome da autora, especialmente a memória de cálculo da renda mensal inicial do referido benefício previdenciário. P.R. Intimem-se.

**0002564-03.2013.403.6102** - CLEBER ROBERTO BUFALO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, em atenção ao disposto no artigo 259, inciso V, do CPC; b) esclareça se está adimplente e, em caso negativo, a partir de qual vencimento; e c) especifique o montante que pretende consignar e a quais prestações se referem. 2. Cumpridas as diligências, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0002743-34.2013.403.6102 - SERGIO HENRIQUE CANDIOTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o conteúdo econômico da pretensão (fls. 07-v e 12), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003285-52.2013.403.6102 - EMERSON VICENTE RIBEIRO X VANESSA CARLA LOPES DA SILVA RIBEIRO(SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA CONSORCIOS SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que juntem aos autos cópia do contrato de consórcio que fundamenta o pedido. 3. Sobrevindo o documento de que trata o item supra, conclusos para apreciar ao pedido de antecipação de tutela. Intime-se com prioridade.

**0003371-23.2013.403.6102 - LUIS GONCALO AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de revisão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada. À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ainda predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito.- II -Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessário à concessão da tutela antecipada. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a revisão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da parte autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ademais, na esteira de sedimentada orientação jurisprudencial, o fato de ter transcorrido quase dois anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação e de estar recebendo benefício previdenciário, ainda que sem a pretendida revisão, esmaece a alegação da existência do periculum in mora. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da

APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0003683-96.2013.403.6102** - JOSE ROBERTO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos. O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 36/59). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Em princípio, não importam as alegações baseadas em dificuldade financeira ou em brusca queda de rendimento, pois não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade da instituição financeira na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco e prematuro inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente nos contratos com mais de duas décadas de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida ou tenha sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento): logo de início, amparado apenas no infortúnio financeiro, já partiu para o confronto judicial. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa: consta da averbação na matrícula do imóvel as condições essenciais do financiamento, incluindo o prazo de carência de 60 dias, para a retomada do imóvel (fl. 34). Notificações cartorárias e outras formas de intimação dos atos de expropriação constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique inexistência de dívida em aberto e, por conseguinte, que esteja a consolidar eventual direito do devedor a permanecer no imóvel, usufruindo a posse direta, em situação de inadimplência contratual. Por fim, o autor não justifica o porquê da pretensão consignatória, não explicitando em que medida os depósitos que deseja realizar desconstituíram a mora e os efeitos do inadimplemento contratual. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, também não vislumbro perigo da demora: se for o caso, eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e da maneira possível. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. Cite-se. Intimem-se.

**0003817-26.2013.403.6102** - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à empresa Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo as custas processuais remanescentes. No mesmo prazo, apresente uma cópia da inicial para instruir a contrafé. 2. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0003840-69.2013.403.6102** - APARECIDA MARGARETH SILVA(SP268258 - HELEN ELIZABETTE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pretende depositar valores relativos a prestações atrasadas, visando a purgar a mora de contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária. Observo que o pedido também se refere à extinção da obrigação financeira (item III) e menciona eventuais parcelas que porventura incidir em atraso (item I, fl. 09). Assim, esclareça a autora os limites e o conteúdo econômico da pretensão, alterando o valor da causa, se for o caso. Intime-se com prioridade (há pedido de antecipação de tutela).

**0003844-09.2013.403.6102** - FUNDACAO HEMOCENTRO EM RIBEIRAO PRETO - FUNDHERP(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL

1. A teor da Súmula 481 do STJ Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (grifei) Concedo, pois, ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove carência de recursos (a declaração de fls. 13/16 não é

suficiente) ou recolha as custas processuais pertinentes. 2. Resolvida a questão com o recolhimento de custas, cite-se, aguarde-se a vinda da contestação pelo prazo legal e, na seqüência, apresentada aquela com preliminares, intime-se o Autor para réplica. 3. Insistindo o Autor em demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, conclusos. Int.

**0004096-12.2013.403.6102** - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 90, observa-se que Autor repete o mesmo pedido anteriormente formulado perante o Juízo da 7ª Vara local. Assim, em homenagem ao princípio do juiz natural e a teor do artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, por dependência ao feito n. 0000914-18.2013.403.6102. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002381-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002381-2)** - SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a perda da eficácia do provimento cautelar de que trata o r. despacho de fls. 1805, prossiga-se o feito. 2. Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, recolhendo as custas processuais complementares. No mesmo prazo, apresente uma cópia da inicial (sem documentos) a fim de cientificar a União Federal, nos termos da Lei 12.016, de 07.08.2009 (artigos 6º e 7º, inciso II). 3. Atendidas as diligências supra, notifique-se a indigitada Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Com estas, vista ao MPF. 5. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002805-74.2013.403.6102** - LAERCIO PEREIRA X MARIA OLIMPIA DE LIMA PEREIRA(SP155307 - MARCELO MARCIAL NOBILE) X ISMAR DAIR QUARTAROLLA X PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO X DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAL DE SAO SIMAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

A retificação de registro imobiliário, deduzida com fundamento na Lei nº 6.015/73, art. 213, é procedimento de natureza administrativa, que não enseja jurisdição contenciosa. Portanto, não se trata, propriamente, de causa a deslocar a competência para a Justiça Federal, ante a manifestação de interesse da União. Neste sentido, precedente do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIARIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Segundo entendimento firmado pela 2ª. Seção (CC n. 16.048-rj), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar requerimento administrativo formulado para retificar registro imobiliário, na forma do art. 213 da Lei n. 6.015/73, não deslocando a competência para a justiça federal a manifestação de interesse por parte da União, eis que não há, de fato, uma causa. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC nº 19.836/PE, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j.22.10.1997, DJU 09.12.1997, p. 64.587) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de demanda originária de ação onde se busca a retificação de registro imobiliário, pretensão esta que, embora formulada perante o Poder Judiciário, tem indiscutível caráter administrativo, até porque pode ser formulada na esfera administrativa, diretamente ao Oficial do Registro de Imóveis competente, nos termos dos artigos 212 e 213 da Lei nº 6.015/73. 2. Competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da ação de retificação de registro imobiliário, diante da falta de previsão legal que implique na competência do Juízo Federal. Precedentes Jurisprudenciais. 3. Interesse da União não demonstrado, pois o que se pretende é tão somente a descrição dos limites do imóvel com maior exatidão. Não restou comprovado que a retificação do registro implicaria em prejuízo em seu desfavor, única hipótese em que seria deslocada a competência para a Justiça Federal. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AG 200603000761254, AG 274414. Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES. DJU 29/06/2007, p. 441. J. 12/06/2007) Ante o exposto, nos termos das Súmulas 150 e 224 do C. STJ, respeitosamente determino a remessa dos autos, em devolução, ao D. Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Simão, com os registros cabíveis. Intimem-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 697**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004048-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY FERNANDA DA CRUZ**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Fernanda da Cruz, na qual se objetiva a confisco do veículo Yamaha/YBR, ano 2011, modelo 2011, cor vermelha, Chassi 9C6KE1500B0029892, placa ESM 9010, RENAVAM 451717775, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 48011595, em decorrência de inadimplência desde 09.11.2012.É o relato do necessário.DECIDO.In casu, analisando os respectivos documentos que instruem a inicial, em especial, a notificação feita por cartório de outro Município e outro Estado, qual seja, Porto de Pedras - AL (fls. 11/13), conclui-se que está ausente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão, porque não configurada, regularmente, a mora do devedor.A notificação realizada é um ato administrativo, portanto, deve ser analisada como ato administrativo. É requisito de validade do ato administrativo a competência e esta não tinha o Tabelião para expressar a vontade da Administração Pública, tornando, assim, nulo, inválido, o ato praticado.Assim, não se pode pretender que tal notificação tenha alcançado a sua finalidade, porque a lei exige a notificação válida e na forma em que realizada é nula de pleno direito, haja vista que competência não tinha o Tabelião para praticar atos fora de sua área de delegação, conforme art. 9º da Lei 8.935/94.: O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.Nesse sentido o Egrégio STJ já decidiu que as notificações feitas por cartórios fora do âmbito de sua delegação são irregulares e não constituem em mora, conforme jurisprudência adotada:Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1. O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 682.399, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, D.J. 07.05.2007).Deste modo, não tendo a autoria comprovado satisfatoriamente a mora do devedor e, sendo tal ato condição de procedibilidade desta ação, carece de interesse processual - adequação -, impondo-se o indeferimento da inicial.Em sendo assim, por falta de pressuposto processual (irregular constituição em mora) DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

**MONITORIA**

**0009626-07.2007.403.6102 (2007.61.02.009626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA INEZ SIMOES MORETTO X JOSE AUGUSTO SIMOES X CELITA GONCALVES SIMOES**  
Fls. 123: Defiro. Proceda-se à penhora e avaliação dos bens imóveis indicados pela CEF às fls. 124/133, de propriedade do(s) executado(s) abaixo relacionados, matriculados sob nº 520, 905, 928, 2.244, 4.335, 6.940 e 12.889 no Cartório de Registro de Imóveis de Pitangueiras. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Pitangueiras/SP. Instrua-se com cópia de 123/134 e contrafé. Executados: MARIA INÊZ SIMÕES MORETTO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 15.319.436 SSP/SP e CPF 136.765.018-61, residente e domiciliada na Rua Três, 531, Centro, Pitangueiras-SP; JOSÉ AUGUSTO SIMÕES, brasileiro, casado, portador do RG nº 6.509.335 SSP/SP, CPF nº 193.409.238-07; e CELITA GONÇALVES SIMÕES, brasileira, casada, portadora do RG nº 20.480.020 SSP/SP e do CPF nº 257.409.908-74, ambos residentes e domiciliados na Rua Dois, 248, Centro, Pitangueiras/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Pitangueiras/SP.

**0006472-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM**

Fls. 76: Defiro. Cite-se o réu JOSÉ EDUARDO SILVEIRA JOAQUIM, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 33.677.989-6 SSP/SP e do CPF nº 322.223.488-46, com endereço na Rua Angelina Costa Claro, nº 51, Loteamento Santo Ant., Jaboticabal/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 34.905,70 (trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos), posicionada para 15.05.2013, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0004915-17.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DONIZETI BORGES**

Vista a(o) executado das preliminares aviventadas na impugnação aos embargos monitorios de fls. 88/97, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0005433-07.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA**

Fls. 105: Aguarde-se pelo retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Jardinópolis.Int.-se.

**0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA**

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 27.919,21 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e um centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.0289.160.0000779-60, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e William Dagoberto de Sousa.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 54 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 56.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0006323-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO FERREIRA DA CONCEICAO(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)**

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Fernando Ferreira da Conceição objetivando o recebimento da quantia de R\$ 14.394,20 (quatorze mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) atualizada até 18/06/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2993.160.0000468-80, firmado em 12/05/2010, no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais).Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido.Nos embargos, pugna pela aplicação do código consumerista, bem como pelo reconhecimento da ilegalidade dos juros acima de 12% ao ano, da capitalização mensal, da comissão de permanência, multa e demais encargos. Ao fim, bate-se pelo pagamento em dobro do indevidamente cobrado e a improcedência da ação.Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 55.A CEF impugnou os embargos (fls. 56/85) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739, III c/c art. 301, III, ambos do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização, bem como a inexistência da cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do CDC. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Manifestação do embargante às fls. 104/111.Vieram-me os autos conclusos para

prolação da sentença.É o relatório. Passo a DECIDIR.I A alegada preliminar de descumprimento do previsto no art. 739, III, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito.II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,57% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso.Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito.III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º).De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo.Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177.IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 12/05/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros.Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de

matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos:A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Entrementes, impende assentar que a análise do contrato não autoriza tal entendimento, sem embargo da CEF afirmar textualmente sua inaplicabilidade (cobrança comissão de permanência e multa), uma vez que a própria planilha de evolução da dívida não menciona tais encargos (fls. 13/14).VI Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 14.500,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fls. 13/14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 12.690,68, em 18/01/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 14.394,20. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito, restando prejudicada a análise do pedido volvido à restituição em dobro.Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).P.R.I.

**0006326-61.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANT ANA GREGOLDO ROCHA(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES)

Fica a requerida-embargante intimada a promover o recolhimento das custas judiciais e de preparo de porte e remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96.Inerte, venham conclusos. Int.-se.

**0007951-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTSA LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão..

**0008621-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA DE FIGUEIREDO

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Elisângela de Figueiredo objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.886,29 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), apurada até 30.09.2012, decorrente de inadimplência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, com limite de crédito no valor de R\$ 4.000,00, de nº.

2946.001.00004618-0, e Termo Aditivo ao Contrato de Cheque Especial firmados em 08.02.2010 e 26.05.2010, respectivamente, bem como do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, de nºs 24.2946.400.912-54 e 24.2946.400.1261-47, com liberação de crédito nos valores de R\$ 5.744,44, em 03/08/2010, e R\$ 5.396,50, em 07/11/2011, respectivamente. Devidamente citada, ingressou a requerida com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta a carência da ação por falta de interesse de agir, visto que a autora já possui documento (contrato de adesão ao cheque especial) com eficácia executiva, e inépcia da ação devido à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, os contratos assinados (prova escrita do crédito) que demonstrem a constituição de dívida líquida e certa nos valores cobrados. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alega que os valores cobrados pela CEF são abusivos, devido à ilegalidade na utilização da cumulação de comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa, do anatocismo mensal, da aplicação de multa dissimulada no contrato de cheque especial, da cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos (fls. 62). Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 65/94) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não declarou o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo. No mérito, afirma que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Afirma que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. Esclarece a legalidade de todos os encargos objeto da cobrança e que estão devidamente estampados no contrato firmado entre as partes, bem como dos juros fixados, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Não há falar em incidência da Tabela Price. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de revisão dos contratos devido ao princípio da pacta sunt servanda. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 98) É o relatório. Passo a DECIDIR. I- A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação restou prejudicada em face dos documentos juntados às fls. 24/35. Ademais, os contratos foram carreados com a inicial (fls. 06/10 e 11/22), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados, bem como a falta de interesse de agir por inadequação da via eleita não prospera. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 1.102-A do Código de processo Civil. Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que bastam para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitória, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto à alegada falta de indicação expressa do valor que a embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II- Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr

concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, às fls. 06/10 - e de Relacionamento - Crédito Rotativo em Conta Corrente - cheque especial, às fls. 11/13 (e cláusulas gerais às fls. 14/18 e 19/22, respectivamente), pactuado entre as partes, com adesão à modalidade de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Cheque Especial, em 08/02/2010 e 26/05/2010, respectivamente, com posterior contratação de outros créditos, pactuados eletronicamente pelos canais colocados à disposição do embargante, modalidade CDC AUTOMATICO (fls. 28/31), contratados e liberados nos valores de R\$ 5.600,00, em 03/08/2010 e R\$ 5.200,00, em 07/11/2011, respectivamente. Para a primeira hipótese, foram carreados o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também o extrato de fls. 24/27 evidencia sua utilização pela embargante, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Em relação ao segundo, conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na mesma conta em que ocorreu a utilização do limite de CDC (parágrafo primeiro), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (cláusula sexta). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitória e o julgamento dos presentes embargos. IV Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) são de 08/02/2010, 03/08/2010, 26/05/2011 e 07/11/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa

de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)V No que toca à alegada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de CDI mais até 10% de taxa de rentabilidade, teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Cabe registrar que a taxa do CDI é divulgada, a exemplo da taxa de mercado, pelo próprio BACEN, sendo calculada em face dos empréstimos interbancários para fazer frente aos desenhos monetários das instituições financeiras, donde que em qualquer uma destas duas taxas, não se avista a possibilidade do credor determiná-la, arredando-se, portanto, qualquer ranço de potestatividade em ambas. Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados (contrato de crédito rotativo) e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (contrato CDC). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por inconteste a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 27, 33 e 35, a CEF aplica apenas a variação do CDI cumulada com o percentual de 2%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos. De outro tanto, apesar de estarem previstos na cláusula contratual de inadimplência, juros de mora e multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 26, 32 e 34. VI Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra o valor dos empréstimos tomados ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. As planilhas evolutivas de fls. 27, 33 e 35 demonstram a contento como se chegou ao saldo de R\$ 18.886,29, em 30/09/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram exclusivamente a variação do CDI com a percentual de 2%, chegando ao valor ora cobrado. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, ACOLHO

PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes antes aludidos, apenas para balizar a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo BACEN, na forma da Resolução nº 1.129, de 1986, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida (Súmula 294 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), nos termos do item V, REJEITANDO o pedido, quanto ao mais, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial com os ajustes ora determinados, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os montantes excluídos do referido saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerado como sendo o novo montante exequendo, devendo a CEF promover o ajustamento do valor da cobrança. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.P.R.I.

**0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.263,45 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 2948.001.00020136-5, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Roberson Gumerato. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 26, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 39. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

**0008756-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAIMUNDO MARTINS SANTANA FILHO**

Vista a(o) executado das preliminares aviventadas na impugnação aos embargos monitórios de fls. 48/58, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0009647-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.588,61 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos) em decorrência dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2881.001.00021030-1 e Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2881.160.0000574-67, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Alexandre Pereira dos Santos. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 35, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 43. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013405-51.2000.403.0399 (2000.03.99.013405-0) - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES)**

Fls. 344/351: Aguarde-se no arquivo pelo pagamento definitivo do ofício requisitório transmitido às fls. 330. Cumpra-se.

**0013538-56.2000.403.6102 (2000.61.02.013538-6) - LENOTRE MERCANTIL LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0014970-13.2000.403.6102 (2000.61.02.014970-1) - ANA ROSA BORGATTO(Proc. DRA MARILIA VOLPE**

ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 212/215: Manifeste-se a autoria em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0010110-51.2009.403.6102 (2009.61.02.010110-0)** - LUIS OTAVIO VIGO(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204: Fica o autor intimado a efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010639-70.2009.403.6102 (2009.61.02.010639-0)** - SEBASTIAO IVANDO LEITE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/596. Evidencia-se, nos autos, que as tentativas de obtenção de laudos da empresa Furlan Montagem, Indústrias e Transportes Ltda. não lograram êxito, dado o encerramento de suas atividades no ano de 2008, fato este comprovado pela informação da Gerência Regional do Trabalho em Ribeirão Preto. Cabe, assim, ao autor esclarecer como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto a esta empresa, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Quanto à empresa A.B. Nascimento Engenharia e Construções Ltda., considerando que a parte autora não informou o seu endereço e não se manifestou como pretendia comprovar a especialidade de sua atividade na empresa(certidão de fls. 597), declaro a preclusão da referida prova.Int.-se.

**0005902-87.2010.403.6102** - SEBASTIAO DONISETE DE MOURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, pela análise dos autos, a ausência de PPPs e laudos periciais relativamente às empresas Irmãos Biagi S/A - Açúcar e Alcool, Cooperativa Caf. Zona Mococa API LTDA., João Aprígio Barbosa, Alice Urenha Oliver Titoto e Usina Martinópolis S.A.. Dessas empresas, apenas as duas primeiras foram, de fato, notificadas anteriormente, enquanto as demais não receberam a notificação, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 604, 643, 654, 657 e 660. É grande a dificuldade enfrentada por este Juízo na elaboração de perícia técnica nas empresas, realizada por profissionais especializados, dado o desinteresse quanto aos honorários custeados com verbas disponibilizadas pelo Conselho da Justiça Federal; razão pela qual determino sejam novamente expedidos ofícios a essas empresas, nos endereços constantes nos autos, notificando-as a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos periciais existentes, tais como PPP, LTCAT, PPR, PCMSO, ou quaisquer outros documentos que possam demonstrar minimamente a realidade do labor quando da prestação do serviço, sujeitando-se às implicações do art. 58 c/c art. 133 da Lei n.º 8213/91. Sem prejuízo, fica a autoria incumbida de informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, eventual alteração do endereço das referidas empresas, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 225. Fls. 871/873. Ciência às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008850-02.2010.403.6102** - GILBERTO LINO CONCEICAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394. A empresa Zohrab Comrian não se encontra relacionada no rol de empresas avaliadas no laudo de fls. 246/253, constando dos autos, unicamente, a cópia da CTPS que demonstra tal vínculo empregatício. Incumbe ao autor, ab initio, ao menos a indicação do endereço atualizado das empresas empregadoras, bem como se as mesmas encontram-se em atividade ou não, para que a máquina judiciária não seja movimentada despicientemente, o que fatalmente tangenciaria lesão aos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. No presente caso, ante a não localização da empresa Zohrab Comrian (fls. 322/323), em duas oportunidades foi intimado o autor para informar o novo endereço da empresa (fls. 254 e 391), quedando-se inerte, razão pela qual declaro preclusa a produção de prova em relação à especialidade do período nela laborado. Relativamente ao laudo técnico juntado às fls. 246/253, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 221, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0008998-13.2010.403.6102** - DENILSON CHAVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 378/382, devolvendo-a à Vara Única da Comarca de Pirai/RJ, para que seja realizada a perícia técnica na empresa CIA. INDUSTRIAL DE PAPEL PIRAHY, instruindo-a com cópia da inicial, das fls. 09, 11, 42, 43, 45, da contestação, do despacho de fls. 360 e deste despacho. Na mesma

oportunidade, comunique-se ao juízo deprecado o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, em 26/01/2011, pelo T.R.F. da 3.<sup>a</sup> Região. Por força do disposto no art. 333, I, do CPC, caberá ao autor arcar com os ônus da prova, cabendo-lhe, na hipótese, providenciar, antes da realização da perícia, o depósito dos honorários do perito, cujos valores deverão ser informados pelo juízo deprecado para a efetivação do depósito bancário, assim como a respectiva agência financeira e demais dados necessários à implementação do pagamento. Com a resposta, cumpra-se o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 368. Cumpra-se. Intime-se.

**0009306-49.2010.403.6102** - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o 1º e 2º parágrafos de fls. 426, tendo em vista que já fixados os honorários periciais na sentença proferida às fls. 402/406, devendo a secretaria providenciar a solicitação de pagamento na quantia estipulada. Cumpra-se.

**0009630-39.2010.403.6102** - DEVAIR MOTA DE MENDONCA(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 428/443) em seu duplo efeito. Contrarrazões do INSS às fls. 450/454. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0010887-02.2010.403.6102** - MAGDA MARIA DE SOUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301. Ciência à parte autora. Relativamente aos documentos juntados às fls. 292/293 e 299/301, cumpra-se, sem mais delongas, o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 166. Determino à Gerência Executiva do INSS que proceda à análise técnica dos períodos trabalhados no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e no Hospital São Lucas Ribeirão Ltda. levando-se em conta os documentos acima referidos, devendo, em seguida, indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

**0000677-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO PINHEIRO(SP233150 - CHRISTIANE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO) X MARCIO ROGERIO NUNES LINDOLPHO(SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCELO LUIZ AMERICO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X VALDERI LUIS DE OLIVEIRA(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X RODRIGO FRANCISCO CONCEICAO(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS)

A Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação em face de Maria de Fátima Cardoso Pinheiro e Marcio Rogério Nunes Lindolpho, devidamente qualificados, objetivando o ressarcimento de prejuízos advindos da não liberação de recursos do FGTS em financiamentos habitacionais realizados pelos requeridos, funcionários da instituição à época dos fatos (de 15/09/2003 a 04/11/2003), tudo conforme apurado no procedimento administrativo disciplinar nº 2142.2008.g.000190. Informa que diante do ocorrido apurou um desfalque de R\$ 22.239,68 em novembro de 2010, data em que notificou-os para fins de ressarcimento, sem que estes adotassem qualquer providência. Os requeridos contestaram às fls. 83/497 e 536/546. Conforme colhe da narrativa fática, em razão do vínculo laboral dos requeridos com a autora, bem como a correlação dos fatos com suas atribuições naquela instituição financeira, caberia a Justiça Trabalhista o desate da celeuma, diante do que preceitua o art. 114, I e VI, da Constituição Federal. Inicialmente, cabe registramos que o presente caso não se assemelha àqueles em que a CEF busca o ressarcimento de valores creditados a maior em conta vinculada em face do próprio fundista ou mesmo daqueles onde se discute a regularidade de saque frente as hipótese legalmente previstas. Aqui, diferentemente, busca-se a recomposição de um dano eventualmente ocasionados por prepostos que detinham a atribuição para a formalização de financiamentos habitacionais e que, por defeito na sua operacionalização (erro no preenchimento dos formulários competentes), impediram a liberação dos montantes depositados nas contas vinculadas dos contratantes/fundistas e, por conseqüência, obstaram a instituição autora de se creditar nos valores utilizados como entrada na aquisição imobiliária. Ao que ressei, o alegado dano suportado pela CEF adviria, única e exclusivamente, da execução imperfeita das tarefas atribuídas aos requeridos. Assim, conquanto a relação jurídica firmada entre as partes encontre certas diretrizes no direito público, notadamente no que se refere a

exigência de concurso público para sua contratação (art. 37, II, da CF/88), tem esta natureza eminentemente contratual-trabalhista (ou celetista, como preferem alguns). Ou seja, o vínculo que liga as partes tem cunho contratual e as conseqüências advindas da má execução do trabalho encontram regramento na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. E nem se argumente no sentido de haver aplicação do inciso I, do art. 109, da CF/88, pois que, apesar de se alegar prejuízo por parte de empresa pública federal, o certo é que o próprio dispositivo ressalva as exceções à regra ali estabelecida, dentre as quais, destacam-se as questões afetas à Justiça do Trabalho, cuja competência vem elencada no art. 114, também do texto magno. Vejamos em destaque os dispositivos mencionados: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos)(...) Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Por oportuno, cabe o registro de que o presente caso também não guarda similitude com aquele tratado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3395, relatada pelo ministro Cezar Peluso (aposentado), onde, em sede liminar, deliberou-se por suspender toda e qualquer interpretação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004), que inserisse, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, justamente por serem eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Conforme se observa, trata-se de situação totalmente diversa do que aqui se verifica, onde a relação jurídica tem cunho eminentemente contratual (não estatutário), sendo, pois, inaplicável o entendimento destacado. Consigne-se, inclusive, que o próprio Estatuto Trabalhista, no seu art. 462, 1º, autoriza o empregador a se ressarcir de prejuízos ocasionados por atos de seus empregados, através de desconto no salário destes, desde que presentes as condições ali estabelecidas. Logo, buscando a CEF a reparação de dano advindo de ato de seus prepostos, como conseqüência direta de atos realizados em decorrência da relação de emprego entre as partes envolvidas, é imperioso concluir pela competência da Justiça do Trabalho. A propósito, neste sentido é o que foi decidido recentemente pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) onde definiu-se caber à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por ex-empregador visando ressarcimento de danos causados por ex-empregado, em decorrência da relação de emprego. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO PROPOSTA PELO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DE VALORES APROPRIADOS PELO EX-EMPREGADO NO CURSO DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A ação por meio da qual o ex-empregador objetiva o ressarcimento de valores dos quais o ex-empregado alegadamente teria se apropriado, mediante depósitos não autorizados na própria conta corrente, a pretexto de pagamento de salário, compreende-se na competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, incisos I e VI). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 122.556/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012) Destarte, conquanto não se objetive o ressarcimento de valores apropriados, é certo que o alegado prejuízo aqui tratado decorreria de execução imperfeita de atribuições relegadas a determinados funcionários, sendo estas conferidas por meio de contrato de trabalho, exigindo-se, portanto, a aplicação das regras afetas à esta relação jurídica. Pelo quanto exposto, restam prejudicadas a análise das demais questões aviadas nestes autos, as quais deverão ser dirimidas pelo Juízo competente, assim como da admissão da denúncia à lide proposta pela requerida, a qual, diante do quanto se assentou, se mostrava impertinente diante dos princípios processuais, tais como o da singularidade da jurisdição e da ação, segundo o qual os efeitos da sentença só atingem as partes litigantes, e o princípio da livre iniciativa das partes, pelo qual cada um escolhe contra quem deseja demandar, sem falar na inviabilidade de se exigir de alguém, em sede de regresso, ressarcimento decorrente de relação jurídica da qual não integra, nem é obrigado por força de lei ou de contrato. Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se as partes.

**0006310-44.2011.403.6102** - BRUNA SELLARO MAGGIONI DE OLIVEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006545-11.2011.403.6102** - JOSE WILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização securitária devido à ocorrência de problemas físicos em seu

imóvel, por vício de construção, adquirido pelo financiamento do SFH, contando automaticamente com a cobertura do Seguro Habitacional, ou seja, a Caixa Seguradora S/A. Foi prolatada sentença que julgou extinta a ação com relação à CEF e declinou da competência em relação à Caixa Seguros S.A para uma das Varas da Justiça Estadual (fls. 78/80). Houve recurso de apelação (fls. 82/94) e proferido v. Acórdão que anulou a sentença (fls. 99/101). Por essa razão, em conformidade com o v. acórdão, às fls. 103, determinou-se a intimação do autor para demonstrar a natureza da apólice de seguros vinculada ao contrato de mútuo firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação conforme certidão às fls. 204. Às fls. 205 foi renovado o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da referida providência, a qual restou, novamente, sem manifestação conforme certidão às fls. 207. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que o autor não promoveu o ato que lhe competia, já que não adimpliu a determinação judicial, quedando-se inerte por duas vezes. Frise-se que cumpre ao autor promover atos e diligências que lhe competir, visando o regular prosseguimento do feito. Agindo desta forma, demonstrou desídia com a determinação judicial e incidiu na hipótese prevista no art. 267, III, do CPC, inviabilizando a marcha processual e o julgamento do mérito, sendo de rigor a extinção do feito. Neste sentido: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. INTERRUPTIVA DE PROTESTO. EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. - Caracterizado o descumprimento da ordem judicial O nosso ordenamento jurídico bem ampara o poder sancionador do órgão jurisdicional no sentido de fazer cumprir suas determinações. O Código de Processo Civil prevê expressamente a pena cabível para o caso de não cumprimento das diligências solicitadas pelo juiz: o indeferimento da inicial, conforme o disposto no parágrafo único do art. 284. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00279306020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007052-69.2011.403.6102** - VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 116/121), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 150/159) e do INSS (fls. 162/168) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0007268-30.2011.403.6102** - NILTON ROSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 233/234. Causa estranheza o pleito da autoria, ante a procedência do pedido, nos moldes definidos na decisão judicial. Prejudicado, pois, o quanto requerido, uma vez que, prolatada a sentença de fls. 212/216, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, nada devendo ser acrescentado à aludida decisão. Fls. 221/225. Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito apenas devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0007727-32.2011.403.6102** - DJALMA APARECIDO MIRANDA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 384/389, apontando omissão consubstanciada na ausência de manifestação específica acerca do pedido sucessivo formulado na pela inicial concernente ao direito à aposentadoria especial. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é procedente, comportando a sentença a correção pretendida pela parte. Analisando a peça inicial verifica-se que apesar do autor ter requerido a aposentadoria especial como pedido sucessivo, o qual, segundo é cediço, somente é apreciado na hipótese de não ser possível o conhecimento do primeiro pedido e que, caso acolhido, torna-se prejudicial em relação ao segundo que lhe é subsidiário, constata-se que a soma dos períodos reconhecidos como especial na

esfera administrativa e também na judicial autorizam a percepção do benefício mais vantajoso. Assim, por se tratar de direito social do trabalhador amparado pela Carta Constitucional, necessário se faz preterir a aplicação rigorosa dos institutos de direito processual para garantir o direito material do cidadão, considerando também a natureza instrumentária daquele em relação a este. Assim, CONHEÇO os presentes embargos, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II e art. 463, II, ambos do CPC, passando a redação do parágrafo segundo (dispositivo), página 388 da sentença, e o tópico 2, às fls. 388, verso (Provimento Conjunto nº 69/2006), a constar como segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (04/07/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. (...) Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Djalma Aparecido Miranda 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 04/07/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 01/08/1987 a 30/11/1987, para Equipe Industrial Montagens e Caldeiraria Ltda, de 01/03/1988 a 31/12/1988, para Patton Luchiarri Montagens Industriais Ltda, de 07/03/1989 a 31/08/1989 e de 30/10/1989 a 06/12/1989, para Rami Monstagens Industriais S/C Ltda, de 01/06/1990 a 20/04/1999 para Usina Santa Elisa S/A e de 26/09/2000 a 04/07/2011 para DZ S.A. Eng. Equipamentos e Sistemas. 6. CPF do segurado: 020.565.848-247. Nome da mãe: Terezinha de Jesus Pereira Miranda 8. Endereço do segurado: Rua Eduardo Avelino Fabio, 70, Conjunto Habitacional Maurílio Biagi, Sertãozinho (SP), CEP 14.177.318. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. P.R.I.

**0000704-98.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 924/985. Resta prejudicada a análise dos períodos de 01/12/1978 a 31/05/1980, 07/08/1981 a 31/10/1982, 01/11/1982 a 06/07/1990 e 07/05/1992 a 15/12/1998, ante a decisão do T.R.F. da 3ª Região, proferida na ação de aposentadoria especial que tramitou perante a Comarca de Orlandia (Autos n.º 1063/2002), acobertados pelo manto da coisa julgada. No ensejo, dê-se vista às partes, oportunidade em que poderão apresentar as suas alegações finais. Int.-se.

**0001273-02.2012.403.6102 - ADAUCTO ALEIXO DE PAULA (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO E SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a petição de fls. 91 não estar de acordo com a inteligência do art. 112 da Lei 8.213/91, bem como constar na certidão de óbito às fls. 95 o estado civil do de cujus como divorciado, o que infere a existência de ex esposa, indefiro o pedido na forma como pleiteado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001338-94.2012.403.6102 - IDA DALLA COSTA DALAGLIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação de fls. 197/203 (autor) e de fls. 204/216 (INSS) em seu duplo efeito. Vista às partes para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

**0003213-02.2012.403.6102 - MAURI CARUSO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 222/228), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área respectiva (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 237/243) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0004177-92.2012.403.6102 - LUIZ HENRIQUE CARDOSO MARINHEIRO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 191/199. Ciência ao autor. Relativamente aos documentos juntados às fls. 85/88 e 191/199, cumpra-se, sem mais delongas, o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 69. Determino à Gerência Executiva do INSS que proceda à análise técnica dos períodos trabalhados como médico na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto e na Prefeitura Municipal de Batatais, levando-se em conta os documentos acima referidos, devendo, em seguida, indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos

que administrativamente serão computados no tempo de serviço do autor, mediante conversão da atividade especial em comum. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que, até o presente momento, não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça, não havendo nenhum recolhimento de custas a justificar o andamento do feito. Não se desconhece que o art. 5.º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a parte autora auferiu, no mês de abril/2013, remuneração na ordem de R\$ 1.799,12 (hum mil, setecentos e noventa e nove reais e doze centavos), que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência. Certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado

pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravamento no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado

ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA

DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver

fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0006256-44.2012.403.6102** - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 305/320, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006768-27.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X GUILHERME BERTINI ME(SP055803 - NEI PEREIRA LIMA E SP197874 - MATEUS DE OLIVEIRA)

Fls. 82/83 e 86/98: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**0000171-08.2013.403.6102** - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO) X UNIAO FEDERAL

Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União objetivando a anulação de débito fiscal e repetição de indébito, consubstanciado em exigência lançada na Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuições Sociais (NFGC) nº 505.984.6525 e consectários autos de infração nºs 015.706.451 e 021.785.368, volvida à complementação de depósito de FGTS e contribuições sociais decorrentes de pagamento de vale transporte em pecúnia. Aduz a autora que a natureza jurídica indenizatória do vale transporte que é pago em dinheiro não assume caráter salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, já que a medida não encontra vedação na Lei nº 7.418/85 e vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência. Requer a procedência da ação, com a restituição dos valores pagos indevidamente a este título e condenação da requerida nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. Determinada a citação, a União contestou o pedido, às fls. 188/206, aduzindo preliminar de exceção de incompetência relativa de foro, em razão da autuação ter sido lavrada após fiscalização na filial da autora situada na cidade de São Paulo/SP; ainda, preliminar de incompetência absoluta do juízo, no tocante às multas administrativas previstas no art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, de que tratam os Autos de Infração ora combatidos (nºs 015.706.451 e 021.785.368). No mérito, defende a incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos em pecúnia a título de vale transporte, a teor do que dispõe o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, cujas exceções estão previstas no art. 28, 9º, da mesma norma c/c arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.418/85, nelas não se enquadrando a hipótese dos autos. Requer a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Inicialmente, no que concerne à alegada exceção de incompetência relativa em sede de preliminar de contestação, o C. STJ tem admitido o seu manejo. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO. 1. A teor do Art. 112 CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por exceção, cuja ausência conduz à prorrogação da competência (Art. 114, CPC). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mitigou o rigor técnico da norma e passou a admitir a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação, sob o argumento de que o defeito não passa de mera irregularidade, a ser convalidada com base no princípio da instrumentalidade. 3. Embora se trate de simples irregularidade, a argüição de incompetência relativa em preliminar de contestação só pode ser convalidada com base na regra da instrumentalidade se não resultar prejuízo à parte contrária. (CC 86.962/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJe 03/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CORREIOS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO. ART. 109, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. LUGAR DO FATO E FUNCIONÁRIO COM FUNÇÕES DE GERÊNCIA. ART. 105, V, a E b DO CPC. 1. Tem esta Corte entendido pela possibilidade de argüição de incompetência relativa como preliminar de contestação, desde que inexistentes prejuízos à parte contrária; 2. Inaplicável é estender-se o conceito de União previsto no art. 109, 1º da Constituição Federal às empresas públicas, ante a ausência de determinação extensiva da norma; 3. É competente o foro do ato ou fato para a ação de reparação de dano; 4. É competente o foro do ato ou fato para a ação em que for réu o gestor de negócios alheios. (CC 76.002/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 01/02/2010) Considerando que a pretensão é direcionada em face da União a aplicação do 2º do art. 109 da Constituição Federal deve ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis) IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for a

ré pessoa jurídica; Assim, rejeita-se a alegada incompetência relativa de foro. No mesmo sentido se conclui no tocante à incompetência absoluta relativamente aos Autos de Infração. De fato, são eles decorrentes da Notificação Fiscal, impondo multa por infração ao art. 23, incisos IV e V, da Lei nº 8.036/90. Assim, não se está discutindo a penalidade em si, mas buscando a sua nulidade como consequência lógica da anulação da cobrança principal, que tem caráter tributário e, portanto, afasta a incidência do art. 114, VII, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 45. Ingressando no exame do caso posto a deslinde jurisdicional, dispõe o art. 2º, b, da Lei nº 7.418/85, verbis: Art. 2º. O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Examinando a questão, o Pretório Excelso decidiu pela manutenção do caráter indenizatório do vale-transporte pago em pecúnia, de sorte que não integra a remuneração e não afeta o cálculo das contribuições previdenciárias e depósitos do FGTS, consoante ementa que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166) O E. TRF/3ª Região também vem adotando o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. (...) 4. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. 2. Apenas quando pago in natura o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição

previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho; o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que em caso de pagamento do benefício em dinheiro de forma habitual, incide a contribuição previdenciária e também o FGTS. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 00233146720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 00135343019974036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, despicie das maiores considerações sobre a questão, ressaíndo a nulidade das cobranças hostilizadas, bem como o direito de restituir os pagamentos efetuados indevidamente a tal título. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do FGTS e Contribuições Sociais (NFGC) nº 505.984.6525 e consectários autos de infração nºs 015.706.451 e 021.785.368, e condenar a requerida à restituição do indébito, nos moldes já expostos. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Os valores a serem restituídos serão atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos mesmos moldes.P. R. I.

**0000433-55.2013.403.6102 - ALVARO SILVA X CARMEN BEATRIZ NASCIMENTO MARCHETTI(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

Álvaro Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da União objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou por reduzir seus proventos de aposentadoria, bem como a declaração de decadência do direito da Administração de rever o benefício do requerente, com a conseqüente restituição dos valores suprimidos desde 30/07/2010, devidamente corrigidos. Esclarece que foi servidor público federal, exercendo as funções de ascensorista no Ministério das Comunicações, onde se aposentou em 29/02/1980. Decorridos mais de 30 anos, foi surpreendido com a notificação de que seus proventos seriam reduzidos, uma vez constatado erro no seu registro funcional pela Controladoria Geral da República. Aduz que os atos adotados pela União não observaram o devido processo legal, além de outros princípios constitucionais, tais como a ampla defesa, contraditório e a segurança jurídica. Por fim, evoca a teoria do fato consumado, bem como o reconhecimento da decadência, considerando o transcurso de lapso temporal superior ao previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 25, determinando-se o restabelecimento da aposentadoria nos moldes anteriores ao ato combatido. Devidamente citada, a União contestou às fls. 32/34, aduzindo, em sede preambular, a carência da ação diante da ausência de comprovação de resistência por parte da Administração, bem como a prescrição da pretensão autoral, em razão do disposto no 2º, do art. 206, do Código Civil em vigor. No mérito, defende a regularidade das justificativas que levaram à prática do ato administrativo, consentâneo com o princípio da legalidade estampado no art. 37, da CF/88, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Às fls. 72/76, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento, conforme constou da decisão encartada às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, à teor do art. 330, inciso I do Estatuto Processual Civil, posto que a lide versa exclusivamente sobre matéria de direito. I Em sede preambular, alega a União a carência de ação, notadamente a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de comprovação, por parte do autor, a negativa administrativa do pleito. Sem razão, contudo. Pelo que se verifica dos elementos constantes dos autos, o autor busca o desfazimento de ato administrativo que lhe é desfavorável. Ou seja, o ato já foi realizado. Desta forma, não há que se exigir qualquer demonstração da negativa administrativa, vez que a presente ação visa exatamente a cassação deste mesmo ato que suprimiu parcela de seus proventos. Ademais, já é pacífico na jurisprudência pátria a desnecessidade de tal exigência em sede judicial, pois, caso contrário, haveria afronta ao inciso XXXV, do art. 5º, da CF/88. I-b Aduz também a ocorrência da prescrição

fundada na aplicação do 2º, do art. 206, do Código Civilista. Todavia, outra sorte não acolhe a pretensão. Assenta-se, inicialmente, que o regime jurídico estatutário, que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual. Arreda-se, portanto, o regramento laboral, assim o de direito civil, já que o pedido não ostenta natureza privada a ensejar a aplicação de tais normas no caso sob exame. Sendo assim, no tocante a pretensão desconstitutiva do ato administrativo, tem-se por aplicável as regras contidas no Decreto nº 20.910/32 que prevê o prazo quinquenal para a prescrição de qualquer pretensão formulada em face da Fazenda Pública. Com relação ao pleito condenatório, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ. Deste modo, como a redução dos proventos ocorrera em 07/2010 e ajuizada a ação em 25/01/2013, não se verifica a ocorrência da prescrição. II Cumpre também analisar a questão prejudicial à matéria de fundo concernente à decadência do direito da Administração Pública. A princípio cabe consignarmos que a possibilidade de a Administração rever os seus próprios atos é reconhecida na doutrina e também no entendimento pretoriano, cristalizando-se nos verbetes sumulares nºs 346 e 473 do Augusto Pretório, verbis: Súmula nº 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula nº 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, não havia consenso acerca do prazo em que a providência poderia ser implementada, contexto este que passou a se modificar com inovações legislativas posteriormente levadas a efeito. Assim é que, no âmbito do serviço público federal, quando da edição da Lei nº 8.112/91, a providência foi alvo de cuidados, sem, contudo fixar-se um termo final para tanto. Confira-se a redação deste cânone: Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade. Vigente a Lei nº 9.784, de 29-01-1999, regulando o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data em que os atos foram praticados, salvo comprovada má-fé (art. 54). Confira-se: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Cabe, então, o exame da aplicação, ou não, destas previsões legais ao caso em tela. Como dito, no âmbito da Lei nº 8.112/91 não havia previsão de prazo decadencial, sobrevindo a Lei nº 9.784, de 29-01-1999, que o estabeleceu em 05 anos. Assim, o exame de sua ocorrência deve ser feito a contar da data da vigência da respectiva lei. Em se admitindo o menor lapso temporal, temos que a sua incidência ocorreria a partir de 29.01.2004. Trata-se, pois, de questão volvida a direito intertemporal. Neste delineamento, cabe assentar que, antes do advento da atual Constituição Federal de 1988, cabia ao Supremo Tribunal Federal apreciar tal matéria, sendo que nos termos do RE nº 93.698-0/MG, Rel. Ministro Soares Munõz, DJ 27.02.81, assim decidiu esta Corte: EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL.- Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido. No mesmo sentido, AR 943/PR e AR 956/AM. Com a novel Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto manifeste inclinação no sentido de remeter a apreciação de questões de direito intertemporal à Suprema Corte, não infirmou aquele anterior entendimento, ao apreciar os REsp nº 112208 (DJ 28.06.99) e 416404 (DJ 02.12.02), Relatores os Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Fernando Gonçalves, respectivamente. Cabe destacar a lição do ilustre Ministro Hamilton Carvalhido, relator do REsp 540.904/RS, julgado pela Sexta Turma e publicado no DJ 01-07-2005, p. 654, que muito bem encerra a questão: (...) a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o due process of law, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles: Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194). Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, verbis: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Enunciado nº 346). A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Enunciado nº 473). E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, A segurança

jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (opus citatum, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, verbis: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (nossos os grifos). E do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.761/98, tido por violado, no âmbito do Direito Previdenciário: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória. (nossos os grifos). Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada Reforma do Aparelho do Estado, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii. E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (nossos os grifos). Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos). E, especificamente no âmbito do Direito Previdenciário, a Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, a par de ampliar o prazo decadencial contra o segurado, tornando-o decenal, veio a fixar, também, prazo decadencial contra a Previdência Social, senão vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Desse modo, as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteram a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário Federal. Ocorre, todavia, que as Leis nº 9.784/99 e 10.839/04 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. (grifamos) Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki: (...) Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos

decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional. É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...) (in DJ 5/8/2003). O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Confirmaram-se, a propósito, os fundamentos do voto proferido no MS nº 9.112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon: (...) Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo a quo do quinquênio? A lei responde: a data em que foram praticados os atos. A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria. (grifamos) Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função. A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo quinquenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram. Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo. (grifamos) Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (grifamos) De qualquer modo, mesmo se entendesse cabível a retroatividade, tem-se, na espécie, que, como é da letra do próprio acórdão recorrido, o cancelamento do benefício previdenciário ocorreu após aproximadamente 8 anos de sua instituição, não havendo transcorrido, pois, in casu, o prazo decenal do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04, norma especial em relação a do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não aplicável à espécie. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, afastando a decadência declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que se prossiga no julgamento do recurso. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. REVISÃO DO ATO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA LEGAL. ATRIBUIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO ATO. MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.742/93. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME FISCAL. INEXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99) (MS 8.843/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 09.04.2007). 2. O art. 54, 2º, da Lei 9.784/99 considera como exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na hipótese em análise, houve manifestação expressa de contestação do ato em 1º de setembro de 2003, razão por que não se operou a decadência. (...) 6. Mandado de Segurança denegado. (MS 12517/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 19/12/2007 p. 1138) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA: ATO DE MINISTROS DE ESTADO - REVOGAÇÃO DO ATO DE ANISTIA - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PROVA. 1. O ato impugnado está consubstanciado em Portaria Interministerial,

assinada pelos Ministros de Estado. Logo são eles autoridades coatoras, sendo partes legítimas neste writ.2. A prova pré-constituída afasta a impropriedade da ação de segurança, mesmo quando se trata de matéria complexa.3. A Lei 9.784/99, ao estabelecer no seu art. 54 o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração pudesse revogar os seus próprios atos, afastou a indefinição temporal de que falam as Súmulas 346 e 473/STF.4. A vigência do dispositivo mencionado, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da Lei 9.784/99, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado, computando-se o termo inicial a partir da vigência do diploma legal (1º/02/99).5. Sendo o ato administrativo impugnado de junho de 2000, incorreu a decadência na hipótese dos autos.6. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova.7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo.8. Segurança denegada. (MS 8843/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 09/04/2007 p. 218)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99.IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.III - Ordem denegada. (MS 9.122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2007, DJe 03/03/2008)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (REsp 412897/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CEBAS. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA.1. O artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabeleceu o prazo cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, para que a Administração possa exercer o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, assim considerando qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato ( 2º).2. O ato anulado está datado de 02.04.98, quando não existia no ordenamento jurídico prazo para que a Administração procedesse à revisão de seus atos (a Lei nº 9.784 é de 29.01.99). Entretanto, verifica-se que, em 22.08.00, houve a interrupção do prazo decadencial, em face de pendência administrativa e judicial para discutir-se o ato concessivo da imunidade. Assim, afasta-se a alegação de decadência que só se consumaria em janeiro de 2004.(...)5. Segurança denegada, cassando-se a liminar. (MS 12618/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 13/10/2008) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIAS. ACUMULAÇÃO. CONCESSÃO DO SEGUNDO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Até a edição da Lei 9.784, de 29/1/99, a Administração podia rever os seus atos a qualquer tempo, uma vez que o prazo decadencial previsto em seu art. 54 não tem efeitos retroativos. Precedente da Corte Especial.2. Hipótese em que, não obstante a segunda aposentadoria do recorrido tenha sido concedida em outubro de 1997, o prazo decadencial para a revisão do respectivo ato somente iniciou-se em 29/1/99, com a vigência da Lei 9.784/99. Assim, tendo o benefício sido cancelado em agosto de 2003, não há falar em decadência administrativa.3. Afastada a decadência, faz-se necessário o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento do feito.4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 931637/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)Cabe acrescentar que, recentemente, a Corte Especial do C. STJ sedimentou posicionamento no sentido de que a contagem da decadência para o exercício da autotutela administrativa (art. 54 da Lei 9.784/99), em se tratando de aposentadoria de servidor público, somente tem início com o registro do Tribunal de Contas (CF, art. 71, III) que homologa a anterior concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. É que, neste caso, enxerga-se típico ato administrativo complexo que somente se aperfeiçoa com o registro pela Corte de Contas.Cabe registro o quanto noticiado através do Informativo nº 508 pertinente a esse importantíssimo precedente da Corte Especial do STJ:O termo inicial do

prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública anule ato administrativo referente à concessão de aposentadoria, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, é a data da homologação da concessão pelo Tribunal de Contas. A concessão de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo que somente se perfaz com a manifestação do Tribunal de Contas acerca da legalidade do ato. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.284.915-SC, DJe 10/4/2012; REsp 1.264.053-RS, DJe 16/3/2012; AgRg no REsp 1.259.775-SC, DJe 16/2/2012, e AgRg no REsp 1.257.666-PR, DJe 5/9/2011. EREsp 1.240.168-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgados em 7/11/2012 (Inf. 508 do STJ). Neste delineamento, como a aposentadoria do autor ocorreu em 29/02/1980 (fls. 19), nem se cogita eventual ausência de homologação do ato por parte do Tribunal de Contas da União. Além disso, de acordo com a jurisprudência pacificada, em 29/01/2004, a Administração decaiu do seu direito de rever a vantagem concedida, pois que, o erro apurado no cadastro funcional do autor, pelo que constou das análises e registros levados a efeito pela Controladoria Geral da União, não foi ocasionado pelo beneficiário, arredando-se qualquer alegação de má-fé de sua parte, o que, de reverso, permitiria a revisão a qualquer tempo. Assim, não pairam dúvidas acerca da caducidade. Em arremate, cabe frisar que mesmo que se superada a questão, não poderia à Administração simplesmente notificar o beneficiário da redução de seus proventos, mas, antes disso, oportunizar a ele o contraditório e a ampla defesa considerando o significativo lapso temporal transcorrido desde a formalização de sua inativação. Isso sem falar na segurança jurídica, erigida pelo texto magno como cláusula pétrea amparada pelo art. 5º, que assegura a estabilidade das relações jurídicas em nosso Estado Democrático de Direito. Por tudo o que se expôs, perdem relevo os demais argumentos veiculados pelas partes na defesa de seus interesses, evidenciando-se patente a irregularidade perpetrada pela União, através da Divisão de Aposentadorias e Pensões do Ministério das Comunicações (órgão pagador), na supressão de parcela dos proventos de aposentadoria do autor, diante do euxarimento de seu direito de rever seus atos, cumprindo, pois, a cassação deste ato, com a conseqüente devolução dos valores suprimidos até o advento da decisão liminar proferida nestes autos. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir o ato administrativo que culminou com a redução dos proventos de aposentadoria do autor, bem como condenar a requerida à restituição dos valores descontados indevidamente até o advento do cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos, tudo conforme assentado na fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Ficam confirmados os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC, (juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 406, do Novo Código Civil), sendo vedada a incidência cumulada dos juros de mora e correção monetária. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, atualizados segundo os mesmos parâmetros. P. R. I.

**0002124-07.2013.403.6102** - THIAGO FERNANDES BARBOSA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO E SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 33/38, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002875-91.2013.403.6102** - SONIA MARIA PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante no Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, verifica-se que a autora auferiu rendimentos, em dezembro/2012, no importe de R\$ 2.018,27 (dois mil, dezoito reais e vinte e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição

de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento

ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei

processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o

conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça

tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal

Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

**0003567-90.2013.403.6102** - VAGNA LUCIA DOS SANTOS (SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SORTE GRANDE BRODOWSKI

Infere-se da exordial que a autora pleiteia indenização por dano material e moral, em razão de ter sido induzida a vender seu único imóvel por uma funcionária da Loteria Sorte Grande. Verifica-se, também, que a CEF somente respondeu a e-mails enviados pela referida funcionária, quadro que não evidenciaria o induzimento alegado. Desta forma, fica a autora intimada a emendar a inicial, esclarecendo o que a Caixa Econômica Federal - CEF tem a ver com a pretensão solicitada, tendo em vista tratar-se de questão voltada à Loteria Sorte Grande, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004140-31.2013.403.6102** - PAULO SERGIO GONCALVES (SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001565-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001565-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001788-94.2000.403.0399 (2000.03.99.001788-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X GISELLE DUPAS X HANS JURGEN KESTNBACH X HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X HELENICE JANE COTE GIL COURY(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)  
Fls. 253: Atenda-se.Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 254/256) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

**0000010-95.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006747-95.2005.403.6102 (2005.61.02.006747-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANGELO ALBERTO FRIGHETTO  
Fls. 94/96: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0003410-20.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-10.2004.403.6102 (2004.61.02.004414-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA  
Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0003491-66.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012939-10.2006.403.6102 (2006.61.02.012939-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X MARIA ANTONIO FERNANDES DANTAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

**0003518-49.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001434-27.2003.403.6102 (2003.61.02.001434-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RUI CELSO DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO

HENRIQUE PASTORI)

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0003763-60.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009212-04.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUIZ CARDOZO GONZALEZ**

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**0003851-98.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012616-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012616-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CELIA EMIDIO FERREIRA X DIRCE MARIA RIBEIRO DE FREITAS X ILZA MARIA GOMES X IARA DEL LAMA ESCOURA X JOSE CARLOS DE MELO X PAULO SATIO MURAKAMI X ZILDA APARECIDA BOCATO X ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)**

Recebo os presentes embargos à execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Fls. 372/374: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive para se manifestar nos termos do 3º parágrafo de fls. 325.

**0014721-57.2003.403.6102 (2003.61.02.014721-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALTER ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA X DENNYS DO AMARAL SANTOS PEREIRA X LUCIANA PINTO E SILVA SANTOS PEREIRA  
Indefiro o pedido de pesquisa requerido às fls. 271, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

**0013296-53.2007.403.6102 (2007.61.02.013296-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TANIA MARA DA SILVA HORACIO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 142, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o (s) executado (s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, requerer o que entender de direito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se e cumpra-se.

**0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Fica a exequente intimada a retirar, em secretaria, as cartas precatórias nº 224/2013 e 225/2013, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 146: Incumbe à exequente diligenciar na busca de informações imprescindíveis para o prosseguimento do feito, no caso, a certidão de óbito do executado a ser encomendada junto ao Cartório extrajudicial competente, inclusive, em caso de comprovação, já promover a efetiva habilitação dos sucessores, devendo indicar pormenorizadamente quem deverá figurar no pólo passivo da demanda. Não adimplida a providência acima no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000128-76.2010.403.6102 (2010.61.02.000128-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA INES SILVA OLIVEIRA DE JESUS

Tendo em vista o teor da informação retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

**0003989-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOME ALVES NETO

Fls. 56: Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca da restrição que pesa sobre o veículo, conforme certificado às fls. 48.Int.-se.

**0007679-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIRIO

COM/ DE SISTEMAS EM AUDIO E VIDEO LTDA - ME X ANA PAULA SGOBBI

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço requerido às fls. 62, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar o(s) executado(s), competindo somente à (ao) exequente fornecer todos os elementos necessários acerca do(s) executado(s), salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se e cumpra-se.

**0009081-58.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA CANDIDA DA SILVA CAMARGO

Fls. 34: Manifeste-se a exequente diretamente no juízo deprecado. Int.-se.

**0003782-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DA SILVA

Cite-se o(s) executado(s), abaixo qualificado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 17/21, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. JOSÉ CARLOS DA SILVA - brasileiro, solteiro, portador do RG nº 17.065.615-SSP/SP e do CPF nº 085.866.388-03, residente e domiciliado na Rua Um nº 904, Jardim Boa Vista, Orlândia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlândia/SP.

**0003822-48.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO X ROSELY PRAXEDES FIGUEIREDO

Cite-se o(s) executado(s), abaixo qualificado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 66/70, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO - brasileiro, casado, portador do RG 16.926.766-SSP/SP e do CPF nº 051.763.638-79 e sua esposa ROSELY RODRIGUES PRAXEDES FIGUEIREDO - brasileira, casada, portadora do RG nº 35.581.648-9-SSP/SP e do CPF nº 285.052.968-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Nelson Berlingeri nº 171, Residencial Jaboticabal, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

**0003823-33.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS

Cite-se o(s) executado(s), abaixo qualificado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 51/55, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MARCO AURÉLIO BRUNO - brasileiro, casado, portador do RG 19.972.412-SSP/SP e do CPF nº 145.532.418-38 e sua esposa VALCIMARA MÔNICA MARTINS - brasileira, casada, portadora do RG nº 27.461.794-8 e do CPF nº 188.584.168-05, ambos residentes e domiciliados na Rua José Francisco Nuno nº 81, Residencial Jaboticabal, Jaboticabal/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal/SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000013-65.2000.403.6115 (2000.61.15.000013-4)** - ITAU UNIBANCO S/A X E JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA X E JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Nao obstante os argumentos lançados pelo impetrante às fls. 809/812 e 814/816, determino que se aguarde pela resposta ao oficio expedido às fls. 764, para posterior deliberação. Int.-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009457-44.2012.403.6102** - JOSE NETO DE SOUSA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Sem ingressar nas razões expendidas em prol da incompetência do JEF/Ribeirão Preto/SP para o processamento deste feito, o certo é que este juízo também o é, a teor do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Destarte, para não protelar ainda mais a análise do pedido, o que poderia tornar prejudicado o provimento inicial almejado, remetam-se estes autos ao juízo federal competente em Brasília/DF, com as nossas homenagens, com a urgência necessária e as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001116-68.2008.403.6102 (2008.61.02.001116-7)** - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fica autorizada à CEF a apropriação da quantia depositada vinculada a estes autos, conforme extato juntado às fls. 358. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos, juntamente com a ação principal em apenso nº 0002431-34.2008.403.6102. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014003-05.2000.403.0399 (2000.03.99.014003-7)** - 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 546: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20130000051.

**0018159-96.2000.403.6102 (2000.61.02.018159-1)** - ANTONIO GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263/264: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 171/174 e v. Acórdão às fls. 211/212, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 265 e certidão às fls. 267. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Antônio Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)** - LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FIALHO DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/280: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 144/151 e v. Acórdão às fls. 185/190, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação dos exequentes, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 281 e certidão às fls. 283. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Luiz Roberto Fialho da Motta e Simone Fialho da Motta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0013318-43.2009.403.6102 (2009.61.02.013318-6)** - JOSE WANDIR SANDIM(SP173810 - DOUGLAS

FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WANDIR SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 133/138, e tendo decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado, o silêncio implicou na concordância, dando ensejo à extinção, conforme decisão de fls. 196 e certidão às fls. 197. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Wandir Sandim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015424-90.2000.403.6102 (2000.61.02.015424-1)** - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Fls. 499: Dê-se vista dos autos ao exequente SEBRAE, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000131-31.2010.403.6102 (2010.61.02.000131-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELE CRISTINA BISPO X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA BRAGHIM MIZOBUCHI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI)

Manifestem-se os executados em 05 (cinco) dias acerca da petição da CEF de fls. 130. Int.-se.

**0005650-50.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FATIMA SIMOES AUGUSTO

Fls. 57: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

**0000210-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEA APARECIDA PARREIRA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA APARECIDA PARREIRA

Fls. 77: Promova a secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 74/75 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando desde já autorizado à exequente a apropriação do referido montante. Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Int.-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003776-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIGES X TATUADOR

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiane Magela Ediwiges e outro. Salienta que, como agente gestor do FAR e agente executor do PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Residencial Aragão II, situado na cidade de Sertãozinho, composto por 440 unidades e alienados em 17/05/2012. Informa que o apartamento nº 01, BL 50, térreo, não foi ocupado à época pela proponente sorteada (Yvone Alves Siqueira), devido a problemas de saúde, e o apartamento nº 11, BL 25, 1º andar, não foi tempestivamente ocupado, pois a beneficiária (Maysa Alexandre de Oliveira) não cumpriu o prazo de ocupação estabelecido em contrato e no começo do ano constatou que uma família havia invadido seu imóvel e optou por desistir deste, rescindindo o contrato, ambos localizados à Rua Delfino Eleotério de Almeida, 1020, Residencial

Aragão II, em Sertãozinho. Argumenta, assim, ser proprietária dos referidos imóveis que vêm sendo ocupado clandestinamente já que não firmou nenhum contrato de compra ou arrendamento com opção de compra com os réus. Esclarece, ainda, que notificou os réus para desocupação do imóvel, tendo os mesmos se quedados inertes justificando o pedido liminar de reintegração, posto que presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. Requer, pois, sejam concedidos liminarmente mandados de reintegração de posse. É o relato do necessário.2 Antevejo, neste momento prefacial, os requisitos necessários à concessão dos mandados de reintegração pleiteados. Com efeito, cabe realçar inicialmente que percebe-se da documentação acostada ao feito e da inicial, que os imóveis cuja reintegração de posse a Caixa Econômica Federal requer, foram destinados ao Programa de Arrendamento Residencial, tendo sido firmados contratos nestes termos entre a autora e Yvone Alves Siqueira e Maysa Alexandre de Oliveira, respectivamente. Constatou-se, outrossim, que os réus, pessoas diversas do contrato e do Programa, ao invadirem os imóveis, sem assinatura do contrato com a CEF, sem análise dos requisitos para ingressarem no Programa, descaracterizaram a natureza do programa. Neste contexto, o fato é que a CEF firmou contrato com pessoas diversas, visando beneficiá-las por um programa moradia. Não podemos olvidar, contudo, que o Programa de Arrendamento Residencial criado pela lei nº 10.188/2001 visa atendimento exclusivo à necessidade de moradia da população de baixa renda, donde haver possibilidade de o imóvel ser redirecionado a outra família também necessitada, a autorizar a desocupação requerida. ISTO POSTO, DEFIRO a liminar, posto que presentes os requisitos ensejadores da providência, consoante art. 927 do CPC. Expeça-se a competente carta precatória visando à reintegração de posse dos referidos imóveis em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a mesma providenciar os meios necessários ao respectivo cumprimento, com a retirada da referida deprecata no prazo de 05 (cinco) dias e comprovando sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Quedando-se inerte a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004098-79.2013.403.6102 - BEATRIZ JUNQUEIRA TAVARES JACOMO (SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

### **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1299**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014071-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014071-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2)) MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

Vistos em inspeção. Fl. 101: defiro o prazo improrrogável de dez dias para o Embargante trazer aos autos cópia do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005160-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001365-24.2005.403.6102 (2005.61.02.001365-5)) INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA (SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001394-79.2002.403.6102 (2002.61.02.001394-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Primeiramente, no tocante a interposição de agravo de instrumento pelas executadas Smar Comercial Ltda (fls. 2836/2845) e Valblock Indústria e Comércio Ltda (fls. 2846/2855), mantenho a decisão agravada (fl. 2629, complementada pela de fls. 2789/2790) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Quanto ao pedido de fls. 2817/2818, resta superado haja vista que a própria Anglo American informa, posteriormente (fls. 2859/2860) ter efetuado o depósito em conta judicial, conforme comprovante juntado à fl. 2861. Nesse passo, expeça-se ofício à CEF para que informe se o depósito de fl. 2861 encontra-se vinculado a estes autos.DEFIRO os pedidos da exequente de fls. 2806/2807 e de fls. 2882/2883, devendo ser expedidos ofícios às empresas referidas às fls. 2806/2807 (F Máster Sistemas de Medição Ltda, Mineração Usiminas S/A, Biosev S/A) e à fl. 2240 (Equipálcool Sistemas Ltda e SRS Comércio e Revisão de Equipamentos de Automação Ltda), para que eventuais valores ou pagamentos que tenham a efetuar às executadas indicadas pela Fazenda Nacional, sejam depositados em conta judicial da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, comprovando-se nestes autos.Deixo consignado que tais empresas somente serão exoneradas da obrigação perante as executadas, depositando em Juízo as importâncias devidas, nos termos do art. 672, 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se imediatamente, encaminhando-se cópia desta decisão para as correlatas empresas.Após, intimem-se.

**0002664-26.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIC EDITORIAL LTDA(SP032428 - JOAO AUGUSTO DA PALMA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual (cópia da contrato social). Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento do débito. Intimem-se com prioridade.

**0001455-51.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) Regularize a executada sua representação processual nos presentes autos, trazendo procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 13/18, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se com prioridade.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2339**

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002118-25.2013.403.6126** - MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 29/39: Manifeste-se a Requerente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4)** - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o patrono do Impetrante para que proceda à retirada do alvará de levantamento expedido à fl. 336.

**0006183-34.2011.403.6126** - TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001744-43.2012.403.6126** - JOSE NEUTON DA PAZ SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 170/175: Dê-se ciência ao Impetrante acerca do ofício que noticia a revisão do benefício do requerente.Int.

**0002271-92.2012.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Inconformado com a decisão de fls. 400, o Impetrante interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0004268-13.2012.403.6126** - MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 153: Reitere-se o ofício à autoridade impetrada comunicando o resultado do v. acórdão retro, informando a este juízo, no prazo máximo de quinze dias, acerca da concessão do benefício. Cumprido o acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006106-88.2012.403.6126** - SIDNEY PAULA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0006287-89.2012.403.6126** - VERISSIMO PINTO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0006291-29.2012.403.6126** - RONILDO BATISTA APARECIDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

**0006292-14.2012.403.6126** - VINICIUS SILVA REGO BARROS CALHADO(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X DIRETORA DA FACULDADE DE EDUCACAO FISICA DE SANTO ANDRE - FEFISA(SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ)

Vistos em sentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Silva Rego Barros Calhado em face de ato a ser praticado pela Sra. Diretora da Faculdade de Educação Física de Santo André - FEFISA, consistente na proibição de apresentação oral do trabalho de conclusão de curso, agendado para esta data, 07 dezembro de 2012, em virtude de débitos em aberto perante a instituição de ensino.Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 25/34.A liminar foi indeferida às fls. 39/39 verso. Posteriormente, à fl. 40 verso, foi proferida decisão, em virtude de notícia trazida pelo advogado do impetrante, determinando contato telefônico com a autoridade coatora, cujas informações encontram-se na certidão de fl. 41.À fl. 42, a liminar foi deferida.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fl.47/48).A instituição de ensino foi intimada a fim de que informasse o cumprimento da liminar, tendo se manifestado à fl. 60. O Ministério Público Federal reiterou, à fl. 62, seu parecer de fls. 47/48.É o relatório. Decido.O impetrante afirma que autoridade apontada como coatora estaria obstruindo a apresentação oral do trabalho de conclusão de curso, em virtude de débitos pendentes com a instituição de ensino. Não obstante o impetrante tenha apresentado a parte escrita do referido trabalho, necessita apresentá-lo perante banca examinadora para obter a sua aprovação no curso de educação física. A autoridade coatora, por seu turno, afirma não estar obstruindo a apresentação do trabalho de conclusão de curso, dependendo, na verdade, de agendamento com a banca examinadora.Posteriormente, apurou-se, conforme constante da certidão de fl. 41, que o impetrante estava sendo impedido de apresentar trabalho de conclusão de curso em virtude da sua

inadimplência. Nos termos do artigo 6º, da Lei n. 9.870/1999, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Assim, não pode a instituição de ensino impedir a apresentação do trabalho de conclusão de curso em virtude da inadimplência do impetrante. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Faculdade de Educação Física de Santo André. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0006740-84.2012.403.6126** - NILCE QUIM FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0000073-48.2013.403.6126** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

**0000118-52.2013.403.6126** - HELIO SECULO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000393-98.2013.403.6126** - SIDNEY PEREZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000423-36.2013.403.6126** - EDSON SPAGNUOLO GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000424-21.2013.403.6126** - RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000446-79.2013.403.6126** - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000953-40.2013.403.6126** - JOSE MARCOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0000954-25.2013.403.6126** - JOSE CARLOS CASSIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0001075-53.2013.403.6126** - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0001154-32.2013.403.6126** - ALINE GOMES REIS DOS SANTOS(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ALINE GOMES REIS DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo DIRETOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC, o qual impediu a matrícula da Impetrante para o segundo semestre do curso de medicina veterinária. Com a inicial,

vieram documentos (fls. 17/36)A liminar foi indeferida às fls. 65/66.À fl. 71 constam as informações da Autoridade Impetrada. Juntos os documentos de fls. 72/119.Às fls. 121/122 consta parecer do Ministério Público Federal, opinando pela não concessão da segurança.Em 21 de maio de 2.012, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido. De acordo com o exposto na inicial, a impetrante afirma que começou a cursar o curso de administração de empresas, tendo obtido financiamento junto ao FIES. Após cursar o primeiro semestre, pediu transferência para o curso de medicina veterinária. Requereu a transferência da instituição beneficiária junto ao FIES, mas, tendo em vista a demora no processamento do pedido, não houve tempo hábil para que os valores das prestações fossem destinados a Faculdade de Medicina Veterinária. Em decorrência, a rematrícula da Impetrante no 2º semestre do curso de medicina veterinária foi impedida, sob a alegação de que as parcelas estão em aberto, e que o convenio não fez os repasses.Segundo a autoridade coatora, a impetrante não compareceu ao Banco do Brasil para alterar os valores do contrato e concluir o processo de transferência através da entrega do Termo Aditivo.Os contratos de financiamento obtidos através do FIES, independentemente de ter ou não havido a transferência da instituição de ensino, devem ser aditados semestralmente e tal aditamento é intermediado por instituição financeira.No aditamento Não Simplificado de Contrato de Financiamento de fls. 17/19, que instruiu a inicial, consta a informação de que a estudante deveria comparecer no Banco do Brasil. Agencia Rua Baraldi, São Caetano do Sul, no período de 08/11/2012 a 19/11/2012 para formalizar o aditamento. Consta ainda, a informação de que a ausência implicaria na desistência do aditamento.Não há documentos comprobatórios de comparecimento perante o Banco do Brasil. Com a não formalização do aditamento, não houve repasse dos valores a instituição de ensino destinatária, o que acarretou a inadimplência da impetrante. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à rematrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, neste caso, semestral, tendo como ato inicial a rematrícula do período. O estabelecimento de ensino privado mantém-se através de recursos advindos das mensalidades de seus alunos, bem como das respectivas taxas de matrículas. Diante de uma situação de inadimplência, cabe à escola apreciar se é interessante ou não a continuidade do aluno em seus quadros. Na verdade, o aluno estabelece um contrato com a escola - o qual é formalizado com a matrícula, tendo a obrigação de pagar o preço e a escola, a obrigação de dar aulas. Se uma das partes não cumpre com sua obrigação, não pode exigir que a outra cumpra a sua. Este é um dos princípios básicos do Direito Civil Brasileiro.Isto posto e o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, não tendo direito, a Impetrante, a matricular-se no terceiro semestre do curso de Direito sem o pagamento das mensalidades ou eventual parcelamento, aceito por ambas as partes, das prestações em atraso.Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

**0001161-24.2013.403.6126** - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001182-97.2013.403.6126** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0001270-38.2013.403.6126** - RUTE DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUTE DE MORAES, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÊ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.101.801-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial os períodos laborados nas empresas Compela Componentes Elétricos LTDA., de 11/07/1978 a 31/01/1986, e Governo do Estado de São Paulo - Laboratório de Itapeperica a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 21/94.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 104/105, em síntese, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 107/108.É o relatório.Decido.No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de

período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Compela Componentes Eletricos LTDA, foi juntado, às fls. 48/49 Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, seguida do Laudo Técnico de Agente Físicos (fls. 50/70). Verifica-se do referido documento que o impetrante, sofreu exposição ao agente físico ruído, de 76 a 89 dB(A), porém, não houve especificação exata dos níveis de ruído no período pleiteado pelo impetrante. Portanto, não é possível o enquadramento do período de 11/07/1978 a 31/01/1986 como especial por falta de clareza do documento. Com relação ao período

laborado na empresa Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde - Laboratório de Itapeperica da Serra, foi juntado à fl. 71, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento, que o impetrante, entre 14/04/1988 e 30/10/2012, sofreu exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, etc e aos agentes químicos ácidos, bases e reagentes adversos. Contudo, não se encontram elementos suficientes para identificar quais foram os agentes específicos a que a impetrante se expôs. Até o advento da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, não era exigido laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial. Com a edição daquela Lei, este passou a ser obrigatório, e a comprovação de qualquer atividade insalubre passou a depender de laudo técnico. Portanto, o período de 14/04/1988 a 09/12/1997, que é anterior ao advento da Lei 9.528/97, pode ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 10/12/1997 a 30/10/2012, não é possível o enquadramento por conta da falta de elementos que identifiquem os agentes. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - Salvo no tocante a ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da L. 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2 - Após, com a edição da L. 9.528, a comprovação de qualquer atividade insalubre passa a depender de laudo técnico. 3 - O exercício da atividade de técnico de laboratório basta ao enquadramento, uma vez que até 1997 bastava a indicação da atividade especial nos documentos apresentados pelo segurado. 4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho. 5 - Excluída a condenação em custas processuais, em razão da isenção da autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. No presente caso, não há falar em despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e considerado o fato de não ter havido adiantamento. 6 - Dado parcial provimento à apelação da autarquia ré. (AC 00069186420064039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:13/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que o período compreendido entre 14/04/1988 e 09/12/1997, pode ser enquadrado como insalubre em razão da exposição aos fatores químicos e biológicos; já os períodos compreendidos entre 11/07/1978 e 31/01/1986, e entre 10/12/1997 a 30/10/2012, não podem ser enquadrados como Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos, a impetrante não computa o tempo suficiente de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Governo do Estado de São Paulo Secretaria de Estado da Saúde - Laboratório de Itapeperica da Serra., de 14/04/1988 a 09/12/1997, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001292-96.2013.403.6126 - VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VICENTE GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/11/2012. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/163.287.575-3. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/2000 e de 01/10/2002 a 16/07/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/60. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/71, no mérito, em síntese, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal prestou informações às fls. 73/74. É o relatório. Decido. No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de

serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 39/40, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante, de 03/12/1998 a 31/12/2000, e de 01/10/2002 a 16/07/2012, sofreu exposição ao fator físico ruído de 91 dB (A) de forma contínua, conforme demonstrado no campo de intensidade/concentração. Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência. Não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a perícia foi realizada na data das atividades praticadas pelo impetrante. Logo, temos que os períodos compreendidos de 03/12/1998 a 31/12/2000, e de 01/10/2002 a 16/07/2012, podem ser enquadrados como insalubres em razão da exposição ao fator físico ruído. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante computa 27 anos, 03 meses e 24 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Isto posto e o que mais dos

autos consta, concedo a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 03/12/1998 a 31/12/2000, e de 01/10/2002 a 16/07/2012, para fins de aposentadoria especial, EXTINGUINDO o presente feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas, sendo que o impetrante atuou com os benefícios da justiça gratuita, sendo-lhe indevido qualquer reembolso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001301-58.2013.403.6126 - JOAO VIEIRA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO VIEIRA FREIRE, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período especial. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 03/12/2012, mediante reconhecimento da insalubridade do período de 03/12/1998 a 19/07/2012. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/58. À fl. 61 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 68/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73. É o relatório. 2. Fundamentação A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 19/07/2012, o impetrante carrou Perfil Profissiográfico Previdenciário à fl. 46/51. Verifica-se que o impetrante ficou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de acima do limite mínimo (91 dB(A), 88 dB(A), 89,5 dB(A), 89,3 dB(A), 90,6 dB(A)), sendo que o limite mínimo neste período é 85dB(A), nos termos da supra citada Súmula n. 32 TNU. Não há que se falar em extemporaneidade, eis que consta no campo observações, à fl. 51, que os valores são contemporâneos, tendo em vista que foram considerados o lay-out, maquinário e o processo de trabalho da época. Neste cenário, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 19/07/2012) e somando-o ao tempo especial, reconhecido administrativamente (07/02/1985 a 02/12/1998), tem-se que o impetrante alcança um total de 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 21/03/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 03/12/2012 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 19/07/2012, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 58) e conceda e implante aposentadoria especial, NB 163.287.664-4, em favor de JOÃO VIEIRA FREIRE, a partir da DER: 03/12/2012. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal do INSS. Sentença sujeita

ao reexame necessário.P.R.I.

**0001549-24.2013.403.6126** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 520/520 verso, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que os autos já foram remetidos ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001552-76.2013.403.6126** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO CAETANO DO SUL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Mantenho a decisão de fls. 77/77 verso por seus próprios fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002142-53.2013.403.6126** - OLIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Olivaldo Ferreira dos Santos qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial n.163.287.507-9, requerida em 30/11/2012, por não ter considerado especial o período de 03/12/1998 a 27/11/2012, trabalhado na Volkswagen do Brasil. Sustenta que o não-reconhecimento da especialidade do trabalho no período acima indicado contraria norma legal, devendo, pois, ser afastada.Com a inicial acompanharam os documentos.Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. O INSS apresentou defesa às fls. 66/67.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70.É o relatório.

Decido.Trata-se de mandado de segurança interposto com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria.O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a

caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foi carreado com a inicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/45). Constata-se do referido documento, que o impetrante, entre 01/11/1987 e 27/11/2012 (data de emissão do PPP), esteve exposto a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade. Conforme salientado acima, é assente na jurisprudência que o uso de EPI não tem o condão de afastar a insalubridade da atividade. Somando o período aqui reconhecido com aquele reconhecido administrativamente à fl. 52 (01/10/1986 a 02/12/1998), tem-se que o autor alcança um total de 26 anos, 01 mês e 27 dias de contribuição em atividade especial. Consequentemente, tem direito à aposentadoria especial desde a data de entrada o requerimento administrativo. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 27/11/2012, devendo ser concedida a aposentadoria especial n. 163.287.507-9 ao impetrante, a partir de 30 de novembro de 2012 (DIB), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, que ora concedo, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0002364-21.2013.403.6126 - GALVAO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP259185 - KELLY DA SILVA MARCHIORI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em liminar Galvão Comércio e Serviços de Informática Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, o qual o excluiu do parcelamento

instituído pela Lei n. 11.941/2009, tendo em vista o erro na adesão. A impetrante deveria ter aderido ao parcelamento em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e o fez com base no artigo primeiro da referida norma. Requer a sua reinclusão no parcelamento, possibilitando a adequação do pedido original ao termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 111/142. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de erro na escolha do tipo de parcelamento. Afirma que deveria ter sido intimada para adequar o pedido e não ter indeferido seu pedido de plano. A autoridade apontada como coatora prestou informações defendendo a legalidade da exclusão. A Lei n. 11.941/2009 prevê em seu artigo 1º a possibilidade de parcelamento para os contribuintes que não formalizaram outros pedidos de parcelamento anteriormente, com exceção da previsão contida no seu 12º; o seu artigo 3º, por sua vez, prevê o parcelamento para os contribuintes que já haviam formalizado parcelamento com fulcro nas leis 9.964/2000 e 10.684/2003, MP 303/2006, no artigo 38 da Lei n. 8.212/1991 e do artigo 10 da Lei n. 10.522/2002. Assim, o contribuinte, ao aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, deveria optar por um dos tipos previsto na referida lei. Os documentos carreados com as informações comprovam que a impetrante já havia parcelado débitos anteriormente, em 11/07/2006, o qual foi rescindido. A impetrante também não nega que havia feito outros parcelamentos. Logo, deveria ter escolhido a modalidade prevista no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, em seu artigo 1º, I, previa a possibilidade de retificação da modalidade de parcelamento até o dia 31 de março de 2011. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regimento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaquei O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. Logo, o contribuinte não tem direito de intimado individualmente para corrigir erro que cometeu. É obrigação dele atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO INOMINADO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e

80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da

modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo inominado desprovido. Por tais razões, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002596-33.2013.403.6126** - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002611-02.2013.403.6126** - OCIMAR JOSE OLIVEIRA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002613-69.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002614-54.2013.403.6126** - IVALDO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002640-52.2013.403.6126** - OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Octopus Comunicações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: terço constitucional de férias; abono constitucional de férias e respectivo adicional; férias indenizadas; vale-transporte pago em dinheiro; vale-alimentação pago em dinheiro; auxílio doença previdenciário e acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado;

salário estabilidade acidente de trabalho; salário-maternidade; horas extras; horas extras no banco de horas; adicional noturno e de insalubridade; sobreaviso; adicional de transferência; prêmios e gratificações não habituais; quebra de caixa; descanso semanal remunerado; auxílio-aluguel não habitual; auxílio-educação; décimo terceiro salário e ajuda de custo. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre referidas verbas. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Auxílio-creche Tal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido. (AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.) Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de

serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Adicional constitucional de férias e férias indenizadas Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NÓPRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em

precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange ao adicional incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) Auxílio-educação Os termos do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, não é considerado salário o valor pago pelo empregador a título educação do empregado, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A não incidência ainda vem prevista no artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991. Abono de férias e respectivo adicional A impetrante busca afastar a incidência de contribuição sobre os valores pagos a título de abono de férias, previsto no artigo 143 da CLT. Referida verba decorre da conversão em pecúnia de parte do período de férias do empregado. Tal verba, conforme expressa previsão contida no 9º, alínea e, do artigo 28, da Lei n. 8.212/1991, não sofre incidência de contribuição. Vale-transporte pago e vale-alimentação pagos em dinheiro O Supremo Tribunal Federal o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que o vale-transporte e o vale-alimentação, mesmo quando pagos em dinheiro, não têm cunho salarial, não sofrendo, pois, a incidência da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Confira-se, a respeito, os acórdãos que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 10/03/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria

eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que

pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201000494616, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178 ..DTPB:.) Adicional de insalubridade, adicional noturno e pagamento de prêmios e gratificações não-habituais O adicionais de insalubridade e trabalho noturno não têm natureza indenizatória. São pagos como retribuição ao trabalho que exponha o trabalhador a agentes agressivos ou que lhe prive do horário normal de sono. Quanto aos prêmios e gratificações não habituais, pelo que se depreende da leitura da inicial, são valores pagos por liberalidade do empregador para incentivar a produtividade interna. Em casos tais, a jurisprudência do STJ vem lhe atribuindo natureza salarial. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). ..EMEN:(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010 ..DTPB:.) Salário estabilidade acidente de trabalho Nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/1991, o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a resolução do contrato de trabalho por parte do empregador, no período previsto no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 caracteriza-se indenização, não se sujeitando à isenção de imposto de renda conforme previsão contida no artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/1988. Nesse sentido:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DIRIGENTE SINDICAL (ESTABILIDADE PROVISÓRIA). ISENÇÃO. 1. O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) é isento do imposto de renda, ex vi do disposto no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88 (Precedentes oriundos da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008; AgRg nos EREsp 886.476/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 10.06.2009, DJe 22.06.2009; e AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009; EREsp 870.350/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25.03.2009, DJe 07.04.2009; Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 24.09.2008, DJe 13.10.2008; e AgRg no Ag 1.008.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.06.2008, DJe 01.07.2008). 2. É que: O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não

se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abarcada pela norma de isenção do imposto de renda. (AgRg no Ag 1.008.794/SP) 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200701360400, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/09/2010 ..DTPB:.) A interpretação é claramente protetiva dos direitos dos empregados que gozam de estabilidade provisória e que têm rompido o vínculo empregatício em tal período por vontade unilateral do empregador. Assim, autorizar que o empregador deixe de recolher contribuição previdenciária prejudicaria duplamente o empregado estável, na medida em que se estivesse trabalhando teria direito a tais recolhimentos. Se a lei prevê a estabilidade àqueles que sofreram algum tipo de acidente de trabalho, é porque entende que devem ser protegidos e autorizar a não-incidência da contribuição sobre a verba paga em virtude do rompimento unilateral do contrato de trabalho no referido período iria de encontro à intenção da lei. Sobreaviso O artigo 244, 2º, da CLT define o que é o sobreaviso nos seguintes termos: Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas, As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. Quando o empregado encontra-se em sobreaviso está à disposição do empregador e, portanto, o valor recebido por ele, correspondente ao salário normal acrescido de um terço, é contraprestação e deve sofrer incidência da contribuição previdenciária. Adicional de Transferência O Superior Tribunal de Justiça atribuiu ao adicional de transferência previsto no artigo 469, 3º da CLT a natureza salarial, passível, pois, de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. ..EMEN:(RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011 ..DTPB:.) E, ainda, a jurisprudência do TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 3. Os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. No que diz respeito à verba paga como adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços por interesse do empregador, prevista no artigo 469, 3º, da CLT, o entendimento atualizado do STJ reconhece a natureza salarial da verba de modo a torná-la rendimento tributável para fins de incidência do Imposto de Renda. 5. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança

foi impetrado em 10/12/2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 6. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002), ainda mais que com o advento da Lei n. 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

7. Agravos legais improvidos.(AMS 00246005020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Auxílio-aluguelO TRF 3ª Região tem entendido, com base no artigo 458 da CLT, que tal verba tem natureza salarial e que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, como exemplificam os acórdãos que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n. 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n. 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 00064933620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2010 PÁGINA: 174 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEMBOLSO A TÍTULO DE IPTU E DE ALUGUERES DOS EMPREGADOS : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte executada/embarcante, ao não lograr sair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, do reembolso a título de IPTU e de alugueres de seus empregados. 2- Sem qualquer exclusão em lei ( 9º do art. 28, Lei 8.212) aduzidas verbas, assim de tom igualmente remuneratório. 3- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de ditas rubricas, claramente remuneratórias: sem sucesso, pois, tal angulação, evidentemente. 4- No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel e sobre o reembolso do IPTU, a v. jurisprudência infra. Precedentes. 5- Provimento à apelação e ao reexame necessário. Reforma da r. sentença, a fim de se julgarem improcedentes os embargos, invertida a honorária sucumbencial, ora em prol do Poder Público.(APELREEX 00224468020024039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2011 PÁGINA: 514 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Auxílio-educação Os termos do artigo 458, 2º, inciso II, da CLT, não é considerado salário o valor pago pelo empregador a título educação do empregado, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

A não incidência vem prevista, ainda, no artigo 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/1991. Ajuda de custoNos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a ajuda de custo somente pode ser isenta da contribuição previdenciária do empregador quando paga eventualmente. Caso seja paga de forma habitual, é considerada salário. Confira-se a respeito:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com

habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200701738078, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2009 ..DTPB:.)Conforme o artigo 457, 2º da CLT, não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. Conclui-se, assim, que a ajuda de custo é isenta de contribuição previdenciária se, cumulativamente, não for paga de forma habitual e for inferior a 50% da remuneração do empregado. Descanso semanal remunerado O valor pago a título de descanso semanal remunerado é considerado salário e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - O adicional de 1/3 sobre férias e abono pecuniário não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (APELREEX 00153475720094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quebra de caixa Trata-se de verba paga aos empregados que, em virtude de seu contato com dinheiro do empregador, podem ser obrigado a ressarcir o empregador. Do mesmo modo que o adicional de periculosidade ou insalubridade, tal verba tem natureza salarial e não indenizatória. Visa melhor remunerar o empregado que tem uma responsabilidade diversa da dos demais. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, ainda, o STJ: ..EMEN: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(EDRESP 200500367821, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB:.)

Décimo terceiro Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Adicional de horas extras e adicional de horas extras banco de horas Adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Presente, pois, o fumus boni iuris, tem-se que o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento das referidas verbas por parte da contribuinte. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de Auxílio-creche, Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, Aviso

Prévio Indenizado, Adicional constitucional de férias e férias indenizadas, Auxílio-educação, Abono de férias e respectivo adicional, Vale-transporte pago e vale-alimentação pagos em dinheiro, Auxílio-educação e ajuda de custo, desde que esta última verba seja paga eventualmente e não exceda a 50% (cinquenta por cento da remuneração) do empregado. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002642-22.2013.403.6126 - LAIR DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002704-62.2013.403.6126 - PAC BRASIL CONSULTORES LTDA(DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAC Brasil Consultores Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição sobre a folha de salários, sobre as seguintes verbas que teriam caráter não-salarial: férias gozadas e terço constitucional de férias; auxílio doença previdenciário e acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; salário-maternidade; horas extras; auxílio-creche. Sustenta a impetrante que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, não-salarial. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Em sede liminar, requer a suspensão do recolhimento da referida contribuição incidente sobre referidas verbas. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Auxílio-creche Tal verba tem natureza indenizatória, não devendo, pois, incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O auxílio-creche está previsto no art. 389, 1º, da CLT, dispositivo que determina que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tiver no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados seus filhos no período de amamentação. II - A Portaria nº 3.296/86 autorizou empresas e empregadores, em substituição à exigência contida no art. 389 da CLT, a adotar o sistema de reembolso-creche, verba que, dotada de cunho indenizatório, não poderia sofrer a incidência de contribuição previdenciária. III - Dispõe a Súmula 310 do STJ: o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. IV - Recurso provido. (AC 200203990471518, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA:23/11/2010 PÁGINA: 144.) Remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez Em relação ao

salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, este não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Pelo mesmo motivo, as faltas abonadas ou justificadas mediante atestado médico não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Não desnatura a natureza salarial o cálculo feito a partir da do aviso prévio indenizado. Nesse

sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - ERRO MATERIAL DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO AGRAVADA CORRIGIDO, DE OFÍCIO. 1. Houve equívoco na parte dispositiva da decisão agravada, na parte em que suspende a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias e a terceiros sobre pagamentos decorrentes de reflexos do décimo terceiro salário. Trata-se, pois, de erro material da parte dispositiva da decisão agravada, que pode ser corrigido, de ofício. 2. Conforme constou, do fundamento daquela decisão, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, em conformidade com os julgados desta Egrégia Corte Regional (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 4. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as contribuições previdenciárias e a terceiros não podem incidir sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de aviso prévio indenizado (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. Erro material da parte dispositiva da decisão agravada corrigido, de ofício.(AI 00388900320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) - destaquei Adicional constitucional de férias e férias gozadas Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo servidor público, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DEFÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NOPRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias,

como exemplificam os acórdão dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. Incide, contudo, contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas, visto que tem natureza salarial, conforme previsto no artigo 148 da CLT. Nesse sentido ainda: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) Salário-maternidade Quanto ao salário-maternidade, há previsão expressa na alínea a, do artigo 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, incluindo-o no salário-de-contribuição para efeitos fiscais. Adicional de horas extras A adicional de hora-extra tem nítido caráter salarial. Não visa indenizar o trabalhador, mas, sim, remunerá-lo pelo maior tempo à disposição do empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) Presente, pois, o fumus boni iuris, tem-se que o perigo da demora reside na necessidade de recolhimento das referidas verbas por parte da contribuinte. Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-creche, remuneração paga nos quinze dias que antecedem a concessão de benefício por invalidez, aviso prévio indenizado e adicional constitucional de férias. Continua incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio. Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0002710-69.2013.403.6126 - CLESIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002735-82.2013.403.6126 - HERALDO MARQUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002739-22.2013.403.6126 - PELEGRINO DIONISIO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002757-43.2013.403.6126** - GILSON TORRES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005617-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005617-0)** - FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 149/155.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0002580-79.2013.403.6126** - IRACY BAZILEVSKI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para constar como Ação de Prestação de Contas. Após, publique-se a decisão de fls. 57/58. Fls. 57/58: IRACY BAZILEVSKI, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na prestação de contas. Informa a autora que mantém conta corrente n. 001-894-3, agência 0346, junto a ré e que nesta conta ... são debitados automaticamente diversos valores decorrentes de serviços creditícios prestados pelo Banco, mas que a autora desconhece suas peculiaridades. Após infrutíferas tentativas, a ré foi notificada extrajudicialmente, visando obter esclarecimentos da movimentação de sua conta corrente, sem resposta. Deste modo, a autora não sabe quais serviços de créditos foram contratados. Assim, pugna em suma, pela apresentação detalhada de todas operações de créditos vinculados com a aludida conta, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com exibição de cópias dos contratos; bem como apresentação da evolução do saldo devedor, com exibição detalhada de todos os débitos efetuados na conta, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pede, em sede liminar, provimento jurisdicional para exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). Com a inicial, vieram documentos. Brevemente relatados. Decido. Em sede antecipação dos efeitos da tutela, pede a autora provimento jurisdicional para exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA). O pleito, tal qual formulado esbarra no óbice da ausência do fumus boni iuris a permitir a concessão da medida in totum e inaudita altera pars. A autora afirma em sua petição inicial que ... ainda não tem ciência de todos os contratos firmados com a Instituição e que são debitados diretamente em sua conta corrente, contratos estes que a autora só toma alguma ciência quando do débito na conta corrente sob cifras estranhas. (fl. 03, 3º parágrafo, destaque nosso). A autora juntou cópia do instrumento de renegociação de dívida às fls. 33/40. Ou seja, não nega a contratação de serviço de crédito, com autorização de débito automático em conta corrente. Adiante, consta no pedido deduzido no item 2, de fl. 07: ... as contas deverão ser julgadas no sentido de que seja determinada a apuração, de acordo com a análise do caso concreto, de eventual excesso de cobrança dos lançamentos em conta corrente, conforme os instrumentos contratuais que deverão ser trazidos pelo réu, bem como a cobrança em duplicidade e encargos não previstos, o que dependerá de análise pericial. (destaque nosso) Como se vê a própria autora tem dúvidas acerca de eventual cobrança indevida. Ou seja, não se sabe se o lançamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes foi indevido ou não, o que se verificará com a instrução do processo. Entendo não haver, nos autos, neste momento prova inequívoca das alegações deduzidas na inicial. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil. Int.

#### **Expediente Nº 2342**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004743-47.2004.403.6126 (2004.61.26.004743-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-80.2003.403.6126 (2003.61.26.000585-1)) TAI CHI TURISMO LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Primeiramente, ao verificar o extrato de acompanhamento processual informatizado, constatei que os autos do processo em apenso, quais sejam, os de nº 0000585-80.2003.403.6126, contém o registro equivocadamente aberto de conclusão para sentença, no dia 02/07/2012. Assim sendo, providencie-se de imediato a respectiva regularização da movimentação do feito, no sistema processual informatizado, certificando tal fato nos autos. Com relação ao requerimento de fls. 134, constato que, apesar de a embargante ter alegado que encerrou suas

atividades, não logrou comprovar tal situação. Ademais, o fato de ter dívidas não constitui prova de pobreza da pessoa jurídica. É sabido que o benefício da justiça gratuita gera apenas efeitos ex nunc, ou seja, dali para a frente. Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se a determinação de fls. 138. Intimem-se.

**0004362-68.2006.403.6126 (2006.61.26.004362-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000605-4)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia das fls. 213/215 verso, bem como da certidão de fls. 217 verso para os autos principais (Execução Fiscal n. 2006.61.26.000605-4), remetendo-se estes embargos ao arquivo com baixa a distribuição. Intime-se.

**0000856-16.2008.403.6126 (2008.61.26.000856-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0)) CONAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução, movidos por Conan Indústria e Comércio de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. contra a União. Aduz, em síntese, a quitação de todos os tributos cobrados na execução fiscal. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 144). A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da inicial por falta de valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porém fazendo ressalva quanto à CDA 80206041351-12, dependente de revisão administrativa (fl. 157). A fls. 177/330, a embargante aditou a inicial. A Fazenda Nacional informou que a CDA 80 6 06 100212-70 foi retificada e, em razão do valor, houve remissão do débito. Por se tratar de crédito remitido, faltaria interesse de agir. (fl. 334, terceiro parágrafo). Ademais, informou o cancelamento da CDA 80 2 06 041351-12, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 334, penúltimo parágrafo). Em relação às demais CDAs, requereu a improcedência. A embargante requereu prova pericial, o que foi deferido a fl. 344. Diante da ausência de manifestação da embargante quanto aos honorários periciais, determinou-se que a embargante manifestasse se ainda tinha interesse na produção de tal prova (fl. 355). A embargante requereu a suspensão do feito, por ter protocolizado pedido de revisão administrativa (fls. 356/357). A Fazenda também requereu o sobrestamento (fl. 368). Após sucessivos sobrestamentos, a Fazenda juntou cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão do débito (fls. 396/412). Determinou-se que a embargante se manifestasse em julho de 2012 (fl. 413). Até o presente momento, não houve manifestação da embargante. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Preliminarmente - Fixação do valor da causa e carência superveniente do interesse de agir O feito comporta julgamento, tendo em vista que a embargante deixou de manifestar interesse na produção de prova pericial após a decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão do débito. Ademais, nos autos da Execução Fiscal, a embargante protocolizou petição requerendo o parcelamento do débito, demonstrando, assim, inequívoco desinteresse na realização da perícia. No tocante à alegação de inépcia da inicial por falta de valor da causa, rejeito a preliminar da Fazenda Nacional. O valor da causa, em embargos, é o valor discutido da execução fiscal. Como a embargante questionou toda a execução, fixo como valor da causa o valor da execução ao tempo da oposição dos embargos. Quanto à CDA 80 6 06 07047-09, desde o início, há falta de interesse de agir, eis que seu pagamento já fora reconhecido pela Fazenda Nacional a fl. 103 dos autos da execução fiscal, em julho de 2007, antes do ajuizamento dos embargos à execução. Quanto às alegações de carência superveniente do interesse superveniente de agir, a Fazenda Nacional informa a remissão da CDA 80 6 06 100212-70 (fl. 334, segundo e terceiro parágrafo) e o cancelamento da CDA 80 2 06 041351-12 (fl. 334, penúltimo parágrafo), reconheço a falta superveniente do interesse de agir. No tocante a tais CDAs, a responsabilidade pelos honorários advocatícios é da Fazenda Nacional.

2.2 Do mérito Resta, então, a discussão quanto às CDAs 80 6 06 100211-90 e 80 7 06 022485-01. A embargante alegou que tais CDAs já haviam sido pagas, entretanto deixou de comprovar tal alegação. Em primeiro lugar, manteve-se inerte com a juntada da decisão administrativa que indeferiu o pedido de revisão do débito, deixando de manifestar se ainda tinha interesse em produção de prova pericial. Apesar de se manter inerte nos autos dos embargos, nos autos da execução fiscal, a embargante requereu o parcelamento das CDAs em apreço (fls. 132/133 dos autos da execução fiscal), atitude incompatível com o pedido dos presentes embargos, aliás aparentemente esquecidos pela embargante. Assim, por total de ausência de prova do alegado, não há como se reconhecer o pagamento das CDAs 80 6 06 100211-90 e 80 7 06 022485-01.

3. Dispositivo Diante do exposto: 1) extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse, quanto à CDA 80 6 06 07047-09, cujo pagamento já havia sido reconhecido nos autos da execução fiscal anteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos; 2) extingo o feito sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, por conta da remissão da CDA 80 6 06 100212-70 e cancelamento da CDA 80 2 06 041351-12; 3) quanto às CDAs 80 6 06 100211-90 e 80 7 06 022485-01, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do princípio da causalidade, sendo responsável a Fazenda pelos honorários decorrentes do cancelamento e revisão de CDAs, reconheço a sucumbência recíproca, ficando cada parte responsável pelos respectivos honorários

advocáticos. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001765-87.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005811-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)  
Aceito a conclusão nesta data. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0002598-08.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010076-82.2001.403.6126 (2001.61.26.010076-0)) MARCELO DE ABREU PADOVAN(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004798-85.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002239-1)) PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
Fls. 767: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do depósito efetuado às fls. 764 para a conta indicada pela embargada. Com a juntada da resposta da CEF, dê-se-lhe nova vista. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002158-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-38.2002.403.6126 (2002.61.26.003125-0)) IONE MANTUAN(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)  
Nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

**0006181-64.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001880-5)) VIACAO FORTALEZA LTDA X JOSE GARCIA NETTO X JOAO JOSE GARCIA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0007191-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005065-23.2011.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Sentença (tipo A) Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante nulidade na CDA, eis que não preencheu o requisito do inciso II do artigo 202 CTN. Alega ainda a incidência de juros de mora com caráter de confisco; limitação dos juros; e inconstitucionalidade na utilização da taxa selic. Por fim, alega impossibilidade de cumulação de correção monetária com juros de mora. A Fazenda Nacional impugnou os embargos, pugnando a sua improcedência (fls. 41/51). Réplica às fls. 53/56. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 2.1 Nulidade da CDA. Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A Lei n. 6.830/80 em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o embargante não trouxe qualquer prova inequívoca a fim de afastar presunção relativa de certeza e liquidez da CDA, FGSP 201102229 e CSSP 201102230 que aparelham a execução fiscal n. 0005065-23.2011.403.6126. Ao contrário do alegado pela embargante as CDAs são acompanhadas de anexos: discriminativo de débito inscrito; e

fundamentação legal. Tais anexos informam de forma clara o valor da quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais consectários legais. A propósito, as CDAs da Fazenda Nacional são padronizadas. Assim, decidir pela nulidade de uma basicamente levaria à nulidade de todas as execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional. Para isso, deveria haver um sério motivo. Não é o que ocorre, pois a CDA é suficientemente clara a respeito.

2.2 Da cumulação de correção monetária com juros de mora; e da incidência de juros de mora com caráter de confisco. De início, cumpre observar que correção monetária não é pena, mas tão-somente a reposição da inflação. Ao contrário do alegado pela embargante é plenamente possível a cumulação de correção monetária, multa e juros de mora, na medida em que expressamente prevista no art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 e 4º do art. 39, da Lei n. 4.32/64, com redação dada pelo Decreto-lei n. 1.735/79. No caso em questão, há cobrança de contribuição do FGTS, cuja legislação específica, dispõe acerca da incidência de correção monetária e juros de mora e multa, no caso de mora do empregador (artigo 22, 1º da Lei n. 8.036/90). Ademais, nos termos da súmula 209 do extinto TFR, nas execuções fiscais da fazenda nacional, e legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No tocante à incidência de juros de mora com caráter de confisco, conforme dito acima, há previsão legal para incidência de juros de mora. Aliado a este fato, analisando singelamente as CDAs carreadas na execução fiscal, verifica-se que os juros de mora não tem caráter confiscatório, p. ex. o débito de FGTS não recolhido sobre a multa rescisória do empregado Marin Dahrg Kallas (R\$ 350,89, devidamente atualizado), acarretou juros de mora equivalente a R\$ 54,38, e multa equivalente a R\$35,09 (fl. 05), valores em patamares razoáveis. Portanto, não há que se falar em confisco. A incidência dos consectários após a mora é para desestimular, punir o não recolhimento dentro do vencimento, bem como designar o adimplente e o inadimplente, mas isso não caracteriza outra fonte de renda para o fisco como afirma a embargante.

2.3 Limitação dos juros O FGTS não tem natureza tributária, logo, não se aplica o artigo 13 da Lei n. 9.065/95. Nesse sentido o C. STJ já se manifestou no julgamento de Recurso Especial sob o rito do artigo 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200800087614, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/11/2009 DECTRAB VOL.:00189 PG:00023 ..DTPB:.) Por fim, conforme dito acima na cobrança do FGTS não recolhido em época própria incide juros de mora. A embargante (fl. 09, último parágrafo) pugna pela limitação dos juros, a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, 1º do CTN. No entanto, tal pretensão é teratológica, eis que conforme dispõe o supra mencionado artigo 22, 1º, da Lei n. 8.036/90, a incidência de juros de mora se dá à razão de 0,5% ao mês. Logo, não procede a pretensão da embargante.

3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos e os da execução fiscal em apenso. P.R.I.

**0000553-60.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005100-17.2010.403.6126) REDE DOR SAO LUIZ SA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Indefiro o pedido de prova pericial. É desnecessária a prova pericial com a finalidade pretendida de atestar a suficiência de depósitos judiciais realizados nos autos do Processo 2005.61.26.006.835-3. O depósito do montante integral significa o depósito do montante integral cobrado pela Fazenda Nacional. Não significa o depósito do montante que a Embargante entende correto. Assim, basta comparar o valor total do crédito tributário na data do

depósito judicial e o valor total depositado. Para isso, desnecessária a prova pericial. Rejeito, pois, a produção da prova pericial pretendida, eis que inócua no presente caso. Diante do exposto, concedo o prazo de dez dias para a embargante apresentar documentos que comprovem a data e o valor dos depósitos judiciais no Processo 2005.61.26.006.835-3, bem como o valor total dos créditos tributários cobrados nas execuções fiscais em apenso na data do referido depósito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000673-06.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-40.2007.403.6126 (2007.61.26.000792-0)) PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X NANSI RODRIGUES CORREA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

SENTENÇA (tipo A) 1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por PLÁSTICOS BOM PASTOR LTDA., NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR, JOSÉ LUIZ RODRIGUES CORREA, e NANSI RODRIGUES CORREA contra a União/Fazenda Nacional. Alegam a ausência de constituição em mora, direito a lançamento por homologação, excesso de juros, ilegalidade da taxa referencial diária, aplicação de dois índices na CDA (UFIR e SELIC) e caráter confiscatório da multa moratória. Recebidos os embargos a fl. 227. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos. Réplica a fls. 243/247. O embargante realizou pedido de perícia para provar o caráter abusivo dos juros e ilegalidade das taxas aplicadas (fl. 246, último parágrafo). Obviamente, a perícia foi indeferida, eis que a matéria alegada na inicial é somente de direito (fl. 250), decisão da qual não foi interposto recurso. A Fazenda Nacional não requereu outras provas que não aquelas já constantes nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação Não há falar-se em ausência de constituição em mora. No presente caso, os créditos tributários originaram-se de declaração do próprio contribuinte. Aliás, trata-se justamente de lançamento por homologação, sendo incompreensível a tese dos embargantes em relação ao direito ao lançamento por homologação (fl. 04, antepenúltimo parágrafo). Desnecessária nova notificação do contribuinte se o crédito é constituído com base em sua própria declaração. Seria como se o contribuinte tivesse que defender dele próprio. A tese de que o excesso de juros se dá somente a partir da citação (fl. 06) também é evidentemente equivocada. Trata-se de crédito tributário devidamente constituído, sendo devidos juros a partir do vencimento. Noutras palavras, a Fazenda Nacional não precisa ajuizar uma ação de conhecimento para constituir o crédito tributário. Assim, não há falar-se em juros a partir da citação. Quanto à alegação de ilegalidade da TRD, carecem de interesse os embargantes, eis que não é objeto da cobrança em apreço. Quanto à alegação de UFIR, trata-se apenas de índice de expressão de valores, não havendo irregularidade na CDA. Neste mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. 1. Afastada a alegação de prescrição intercorrente, pois inaplicável no caso em questão, em que houve extravio dos autos da execução fiscal e posterior restauração dos mesmos, com nova citação para oposição de embargos. 2. A imprestabilidade da TR como índice de atualização monetária já é matéria pacífica em nossos tribunais, tendo sua inconstitucionalidade sido reconhecida pelo STF (ADIn n.º 493-0/DF). No entanto, tendo em vista a falta de prova da utilização da mesma como índice de atualização monetária e não como juros de mora, é de rigor a manutenção da CDA que embasa a execução. 3. Incumbe, assim, à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 4. Não há qualquer irregularidade no fato da dívida vir demonstrada em UFIR na Certidão da Dívida Ativa. A UFIR representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. 5. Não há razão para condenação da embargante/apelante em litigância de má-fé, uma vez que não restou demonstrado o prejuízo sofrido pela embargada. 6. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Processo 0402200-90.1995.4.03.6103, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200900322066RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148481 Relator(a) CASTRO MEIRASigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC nesse ponto. 2. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535, II, do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 3. Não é possível a análise de ofensa a dispositivo da Carta Magna no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Nos casos de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, tal declaração afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 6. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.08. 7. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 8. Nos débitos tributários, é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 9. A admissibilidade do recurso especial, pela divergência, exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. 10. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 Da mesma forma, a alegação de que a multa de 20% tem caráter confiscatório não tem amparo na jurisprudência majoritária. A multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais vigentes e, assim, não pode ser desconstituída judicialmente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno os embargantes, solidariamente, em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Indefiro requerimento de justiça gratuita, eis que desacompanhado de declaração de pobreza, além do que, no caso da pessoa jurídica, deveria ser comprovada a situação de penúria. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Ali, prossiga-se a execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Sentença (tipo A) I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ABRIL SERVICE LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante nulidade na CDA, eis que não preencheu os requisitos dos incisos II, III e IV, do 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Alega ainda que administrador (diretor) e profissional liberal (autônomo empregado) não recebe salário e, portanto, não se enquadra como folha de salário; não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias pagas aos empregados (cota de salário família, sobre abono de férias, sobre aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e participação nos lucros e resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, entre outros casos). Alega ainda a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social a título de salário educação. Insurge ainda em face dos critérios utilizados para apuração do débito; das penalidades e acréscimos moratórios; percentual aplicado à multa; inaplicabilidade dos juros; e, por fim, alega não cabimento da verba honorária. A Fazenda Nacional impugnou os embargos, pugnando a sua improcedência (fls. 140/148). Réplica às fls. 150/153. O requerimento de prova deduzido pela embargante foi indeferido por meio da decisão de fl. 154. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A Lei n. 6.830/80 em seu artigo 3º dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o embargante não trouxe qualquer prova inequívoca a fim de afastar presunção relativa de certeza e liquidez das CDAs, 36.567.962-3, 36.567.963-1, 36.852.636-2, 36.852.364-0, 39.461.741-0, 39.572.214-4, 39.572.215-2, 39.623.627-8, 39.711.031-6 e 39.711.032-4 que aparelham a execução fiscal n. 0001280-19.2012.403.6126. Ao contrário do alegado pela embargante as CDAs atendem aos requisitos previstos dos incisos II, III e IV, do 5º do

artigo 2º da Lei n. 6.830/80, como se observa através de singela análise. A propósito, as CDAs da Fazenda Nacional são padronizadas. Assim, decidir pela nulidade de uma basicamente levaria à nulidade de todas as execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional. Para isso, deveria haver um sério motivo. Não é o que ocorre, pois a CDA é suficientemente clara a respeito. De outro lado, alega a embargante que tanto o administrador (diretor) e profissional liberal (autônomo empregado) não recebem salário e, portanto, não incide a contribuição sobre os valores pagos. Em tais casos recebem honorários e pro labore, não se enquadrando no conceito trabalhista de salário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo, Relatora Min. Cármen Lucia, ARE n. 696748/MG, julgado em 27/06/2012, firmou entendimento de que após a Lei Complementar n. 84/1996 a contribuição sobre as (...) remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas (...) (art. 1º, inciso I, da LC 84/1996). Destaco o seguinte trecho do mencionado julgado: (...) 10. O Tribunal a quo também decidiu conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de pro labore após a edição da Lei Complementar n. 84/1996. Consta no acórdão recorrido: afigura-se acertada a sentença, no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a autônomos e a título de pró-labore, tendo em vista que o período objeto de autuação é posterior à edição da LC n. 84/96, declarada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fl. 413). E nos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS: EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.01.96: CONSTITUCIONALIDADE. I. - Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II. - R.E. não conhecido (RE 228.321, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 30.5.2003). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 2. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.749-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.2.2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. CONSTITUCIONALIDADE. Constitucionalidade da Contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/96. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 572.205-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 11.12.2009). (...) No caso em tela, estão sendo cobradas contribuições referentes a 2008 em diante, ou seja, após a LC n. 84/1996. A embargante aduz serem injustificadas as cobranças dos valores apurados nas supostas incidências sobre as verbas indenizatórias das decisões proferidas nos processos trabalhistas. Contudo, da leitura das CDAs não se observa a cobrança sobre verbas indenizatórias de decisões proferidas nos processos trabalhistas, sendo que a embargante também deixou de juntar o processo administrativo para comprovar o alegado. Logo, não se denota qualquer ilegalidade na CDA. Quanto ao salário-educação, basta lembrar a súmula 732 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu ser constitucional a cobrança do salário-educação, mesmo sob a égide da Constituição de 1988. Sobre a alegação de juros sobre juros, ou anatocismo (fl. 25, último parágrafo), também não há como ser acolhida. A Fazenda Nacional aplica a taxa SELIC, amplamente reconhecida como legal e constitucional pela jurisprudência. Não há falar-se em juros sobre juros, sugestão feita pela embargante sem qualquer embasamento. A embargante também pugna pela redução da multa de mora fixada em 20%. No entanto, a administração tributária fixou dentro do patamar legal (artigo 61, 1º e 2º da Lei n. 9.430/96). Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição de multa nos termos do mencionado dispositivo legal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IRPJ. MULTA MORATÓRIA DE 20%. CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. LEGALIDADE. ANATOCISMO. NÃO COMPROVADO 1. A aplicação da multa punitiva sobre o valor do imposto não recolhido a tempo atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação com vistas, inclusive, a custear as despesas do Estado. 2. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva e nem se trata de confisco a imposição da multa de mora de 20% incidente sobre os tributos e contribuições pagos a destempo, uma vez que há previsão legal (art. 61, da Lei 9.430/96). Inaplicabilidade do disposto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à relação jurídica tributária entre o contribuinte e a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13) na atualização do valor do crédito tributário. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. Não houve demonstração de que o débito vicia-se de anatocismo (incidência de juros sobre juros) ou a desconformidade dos juros com a legislação de regência. A autora, que pediu pela produção da prova pericial, dela desistiu, não havendo, portanto, elemento de prova a configurar essa prática. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200038020040147, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:11/05/2012 PAGINA:1818.) Ademais, não há que se falar em confisco, uma vez que a Administração Tributária agiu dentro da legalidade. Ao contrário do

alegado pela embargante é plenamente possível a cumulação de juros e multa de mora, na medida em que expressamente prevista no art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 e 4º do art. 39, da Lei n. 4.32/64, com redação dada pelo Decreto-lei n. 1.735/79. Ademais, nos termos da súmula 209 do extinto TFR, nas execuções fiscais da fazenda nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Sobre a alegação de não cabimento da verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que a verba prevista no DL n. 1.025/1969 é devida nas execuções propostas pela União Federal, em substituição à verba honorária. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DA CDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE A DESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO DO DECRETO N. 1.025/69 NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TFR. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte autora em ação declaratória de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui execução fiscal promovida pela União. 2. A recorrente não indicou quais teriam sido as teses ou dispositivos legais sobre os quais a Corte a quo não teria se manifestado. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 3. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do devedor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. No caso em exame, por se tratar de ação ordinária declaratória de nulidade da CDA, e não de embargos do devedor, não há que se falar em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, cabendo, portanto, a condenação da parte autora em honorários advocatícios, a despeito da incidência do encargo do Decreto n. 1.025/69 nos autos da execução fiscal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201001892836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Prossiga-se a execução fiscal. P.R.I.

**0004615-46.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9)) JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE ROBERTO DE CARVALHO OPICE, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega nunca ter sido sócio da empresa Pacific Resources Exportação Ltda., sendo mero procurador das sócias estrangeiras (fl. 03, item 6). Argui nulidade na CDA, eis que não consta seu nome, violação ao inciso I, do 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80 e 202, inciso I, e 203, ambos do CTN. Aduz ainda que não participou do processo administrativo por falta de intimação. Alega, também, pagamento, prescrição e ilegitimidade passiva (art. 135, III do CTN). Requer a procedência dos embargos, reconhecendo-se o pagamento ou prescrição, nulidade da CDA ou exclusão do embargante do pólo passivo da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 548). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, requerendo a sua improcedência (fls. 549/557). Juntou documentos de fls. 558/567. Réplica às fls. 570/588. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente - Da alegação de litispendência e do imbróglgio causado pela Fazenda Nacional no Agravo de Instrumento 0021085-37.2011.4.03.0000 No tocante às alegações de ilegitimidade do embargante José Roberto de Camargo Opice, a Fazenda Nacional alega a existência de litispendência, tendo em vista que a questão já estaria sendo discutida em sede de agravo de instrumento, interposto nos autos da execução fiscal em apenso (fl. 559, primeiro parágrafo). Ocorre que não há falar-se em litispendência, diante de um equívoco cometido pela Fazenda Nacional quando da interposição do agravo de instrumento. De fato, conforme se verifica a fl. 804 dos autos da execução fiscal em apenso, a Fazenda Nacional agravou da decisão que excluiu o embargante. Só que, em vez de colocar o embargante como agravado, apontou a sociedade empresária Pacific Resources Exportação Ltda. como agravada (vide fl. 806). Assim, no Agravo de Instrumento 0021085-37.2011.4.03.0000, consta como única agravada a Pacific Resources Exportação Ltda. Só que a decisão agravada não se referia à sociedade empresária, porém ao embargante José Roberto de Camargo Opice. Poder-se-ia dizer que isso foi um mero erro formal, facilmente superado. Contudo, nos autos deste Agravo interposto contra a pessoa jurídica, mas se referindo à pessoa física do embargante, a questão formal foi posta em relevo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou a pessoa jurídica agravada parte ilegítima para defender a exclusão do embargante (vide fls. 877/878 dos autos da

Execução Fiscal). Assim, em resumo, o agravo foi interposto pela Fazenda apontando-se a pessoa jurídica como agravada. No caso, a decisão alcançou o embargante, pessoa física, sem o Tribunal referir-se à questão do pólo passivo do agravo. A pessoa jurídica agravada interpôs agravo legal e o Tribunal reconheceu a sua ilegitimidade (cópia da decisão do tribunal a fls. 877/878). Se a pessoa jurídica agravada não tem legitimidade para discutir a manutenção ou exclusão do embargante nos autos do referido agravo de instrumento, é evidente que não se pode reconhecer litispendência no presente caso. Isto seria punir o embargante duas vezes por um erro formal da Fazenda Nacional. No agravo interposto contra a pessoa jurídica, esta não teria legitimidade. Nos presentes embargos, o embargante, pessoa física, não poderia discutir a questão em razão da litispendência com o agravo interposto contra a pessoa jurídica (que seria parte ilegítima para discutir a mesma questão). Enfim, trata-se de verdadeiro imbróglio kafkiano. É certo que o Tribunal não discutiu a questão definitivamente no Agravo de Instrumento 0021085-37.2011.4.03.0000. Contudo, a última decisão considerou a pessoa jurídica agravada como parte ilegítima para discutir sobre a inclusão/exclusão do embargante, pessoa física, do pólo passivo. Sendo este o quadro atual, não há falar-se em litispendência, pois isto equivaleria a impedir o embargante de discutir a decisão em todas as frentes possíveis, por fundamentos contraditórios. Assim, considerando que o agravo de instrumento tem no pólo passivo a pessoa jurídica, e sendo esta considerada parte ilegítima para discutir a questão, o embargante, pessoa física, tem todo o direito de discutir a sua inclusão/exclusão do pólo passivo da execução fiscal nos presentes embargos. Por fim, cumpre notar que as decisões do Tribunal Regional Federal sobre a inclusão ou exclusão do embargante expressamente se referiram ao fato de que a prova integral só poderia ser colhida em sede de embargos à execução. Vale dizer, não se decidiu peremptoriamente pela inclusão do embargante na execução fiscal, ficando implicitamente reconhecida a possibilidade de novo posicionamento em sede de embargos. Por todas essas razões, rejeito a alegação de litispendência (fl. 554, primeiro parágrafo).

2.2 Do mérito - Sobre a responsabilidade tributária do embargante Sobre as alegações de nulidade da CDA, verifico a inexistência. A CDA não precisa conter o nome de sócio incluído posteriormente no processo em razão do art. 135 do CTN. Ademais, desnecessária a participação do embargante no processo administrativo, eis que, em rigor, a sua responsabilidade só decorre de fato posterior, qual seja, a dissolução irregular da empresa. Resta então averiguar se existe em si a responsabilidade tributária do art. 135 do CTN. O embargante aduz que a Fazenda Nacional cometeu um erro, eis que seria mero procurador das empresas estrangeiras sócias da sociedade executada (fl. 03, item 5). Afirma, ainda, ser um dos principais sócios do Escritório Machado Meyer, Sendacz e Opice Advogados, um dos maiores escritórios de advocacia do país (fl. 18, nota de rodapé 13). Alega que sua função de procurador das empresas Pacific Resources Export Limited e Pacific Resources Export (USA) Limited está relacionada ao exercício de atividade privativa de advogado, conforme reconhecido em dispositivo de instrução normativa da Receita Federal (fl. 18, item 81). De outro lado, o embargante aduz que a Fazenda se baseou apenas em presunções desprovidas de prova (quem pode o mais, pode o menos) para justificar erroneamente sua responsabilidade (fl. 17, item 78). A Fazenda Nacional, por sua vez, aduziu que o embargante representava com plenos poderes ambas as sócias da Executada (fl. 555, penúltimo parágrafo). Afirma, ainda, que, pela análise dos elementos coligidos aos autos, fica fácil constatar que o embargante estava à frente dos negócios praticados pelas duas únicas sócias da empresa executada no Brasil (fl. 556, último parágrafo). Invocou, ainda, a cláusula do contrato social que limitou os poderes do gerente delegado (fls. 555/556). Esta é a síntese das argumentações. Compulsando os documentos dos autos, verifico que o embargante aparece na ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo como representante das empresas Pacific Resources Export Limited e Pacific Resources Export (USA) Limited, sendo que a administração da empresa executada era exercida pela primeira sócia retro mencionada (fls. 84/85). Tal fato é admitido pela Fazenda Nacional (fl. 555, segundo parágrafo). A constatação de o embargante ser um representante com plenos poderes não significa necessariamente que ele era um administrador de fato da empresa executada. Afinal, o procurador age sempre em nome de outrem e não em nome próprio. Esta é a essência do contrato de mandato, aí incluído o mandato advocatício. Nesta linha de raciocínio, a mera nomeação do gerente delegado não transforma necessariamente o embargante em administrador de fato da sociedade executada. Basta lembrar que ele pode ter feito a nomeação, agindo em nome de outrem, na qualidade de procurador. Não existe vedação legal para que a nomeação fosse realizada por procurador com poderes de representação dos reais sócios. Enfim, a nomeação poderia ser feita pelas empresas estrangeiras, por intermédio do embargante, na qualidade de procurador. Eventualmente, as empresas sócias poderiam até mesmo delegar a escolha de pessoa competente para o embargante, advogado brasileiro que poderia conhecer alguém competente nessa área. E não deixa de ter razão o embargante ao invocar sua condição de sócio de um reconhecido escritório de advocacia, o que torna plausíveis as suas alegações. De outro lado, também não deixam de ser plausíveis as alegações da Fazenda Nacional, podendo até mesmo existir uma espécie de elisão fiscal ou tentativa de dissimular a responsabilidade. Contudo, a responsabilidade tributária não pode ser reconhecida apenas com base em alegações plausíveis, máxime quando a tese contrária também encontra suporte em alegações coerentes. Assim, para se reconhecer a responsabilidade tributária, desconsiderando a condição formal contratual de mero procurador, deveria a Fazenda Nacional ter comprovado a confusão de interesses ou confusão patrimonial, demonstrando que o embargante, em vez de agir em nome alheio, agia, em verdade, em nome próprio, como sócio de fato. Tal comprovação inexistente nos autos. Cumpre notar, outrossim, que o ônus de tal

comprovação seria da Fazenda Nacional. Não caberia ao embargante provar não ser sócio de fato da empresa executada, pois isto acarretaria a exigência de prova diabólica. A mera alegação fazendária da existência de delegação de poderes limitados ao gerente delegado nomeado pelo embargante não contradiz o que foi fundamentado acima. Novamente, lembre-se que o embargante, na condição de procurador, agia em nome alheio. E nada impediria as empresas sócias de buscarem limitar a gerência da sociedade, mantendo o controle da empresa. Enfim, a responsabilidade tributária não pode ser baseada em meras conjecturas, ainda que plausíveis. Diante do exposto, verifico não estar comprovada a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

2.3 Dos pedidos referentes a reconhecimento de pagamento e prescrição do débito

Uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade tributária do embargante, aqui reconhecido como mero procurador, falta-lhe legitimidade para discutir os débitos da empresa por ele representada. É bem verdade que as alegações foram feitas com base no princípio da eventualidade, contudo uma vez reconhecida a ausência de responsabilidade tributária, não há falar-se em legitimidade para as questões atinentes à empresa executada. De outro lado, também as alegações de pagamento e de prescrição estão pendentes de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou expressamente admissível a análise de tais questões em sede de exceção de pré-executividade. Assim, falta interesse no pedido nos presentes embargos, tendo em vista que a questão está sendo apreciada em sede de recurso interposto pela empresa executada devidamente legitimada.

3. Dispositivo

Diante do exposto: 1) em relação aos pedidos de reconhecimento de pagamento e prescrição do débito cobrado na execução em apenso, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considerando que a questão está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faltando legitimidade e interesse de agir ao embargante; 2) com relação ao pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal em anexo. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Prossiga-se a execução fiscal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006640-32.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-88.2011.403.6126) WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X SERGIO RAMOS FILHO (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X JOSE FERNANDES GOES JUNIOR (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal até ulterior garantia do feito. Intimem-se.

**0000867-69.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-94.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Por ora, aguarde-se a regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

**0002149-45.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007334-84.2001.403.6126 (2001.61.26.007334-3)) MERCEDES PEREIRA (SP176218 - RENATA ESPELHO SERRANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Mercedes Pereira, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a prescrição intercorrente e o excesso dos consectários legais descritos na Certidão de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução fiscal 2001.61.26.007334-3. À fl. 22 foi certificada a intempestividade dos embargos. É o relatório. Decido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. A Secretaria deste Juízo certificou, à fl. 22, a intempestividade da oposição dos embargos. A executada foi intimada através de edital disponibilizado no diário eletrônico da 3ª Região em 23 de outubro de 2009, acerca da penhora do montante de R\$ 467,20. Portanto, patente a perda do prazo para oposição de embargos. A tempestividade dos embargos é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem ela, não há como dar seqüência ao processamento do feito. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Sem custas tendo em vista a ausência de previsão legal. Sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

**0002162-44.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-40.2012.403.6126) DARIO FRANCISCO NEGRI MARINS (SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Vistos em inspeção. Dario Francisco Negri Marins, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder. A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 26 destes autos. É o relatório. Decido. A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 26 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80. P.R.I.

**0002348-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-22.2013.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE (SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Aguarde-se o registro da penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso. Intimem-se.

**0002486-34.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-65.2013.403.6126) M.W. IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004973-11.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-27.2001.403.6126 (2001.61.26.007590-0)) CARLOS ALBERTO TEISSIERI X ROSANA LEITE TEISSIERE (SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Carlos Alberto Teissieri e Rosana Leite Teissiere, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da União Federal, alegando, em síntese, que o imóvel objeto de penhora nos autos principais é de sua propriedade. Afirmam que adquiriram parte ideal do imóvel do coexecutado Edson de Almeida Leite Júnior, tendo procedido ao desmembramento da totalidade do imóvel descrito na matrícula n. 134.961, do Registro de Imóveis de São Vicente, junto à autoridade municipal de São Vicente. Não obstante, a totalidade do imóvel, incluindo a parte ideal adquirida de Edson de Almeida Leite Júnior, foi penhorada nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.0007590-0. Destacam que o imóvel não tinha nenhuma constrição, motivo pelo qual não se pode falar em má-fé de sua parte. Consequentemente, a penhora deve ser levantada sobre a parte ideal, equivalente a 47,50% do imóvel descrito na matrícula n. 134.961, do Registro de Imóveis de São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 51/54, a União Federal manifestou-se impugnando a inicial dos embargos. Réplica à fl. 58/63. Juntou documento (fl. 63). A parte embargante pugnou pela juntada de documentos, sem contudo, trazê-los aos autos. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Os embargantes adquiriram parte ideal do imóvel matriculado sob n. 134.961, no Registro de Imóveis de São Vicente, equivalente a 47,50%, a qual sofreu, posteriormente, constrição judicial nos autos da execução fiscal n. 2001.61.26.007590-0. Nos termos do artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Prevê, ainda, o parágrafo único do referido artigo que o disposto no caput não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Acerca da aplicação da nova redação do artigo 185 e a necessidade de prova do concilium fraudis, assim se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1141990, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso

que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. - destaquei2q/a No caso dos autos, a alienação se deu posteriormente à Lei Complementar n. 118, sendo desnecessário, pois, a propositura da execução, a citação do devedor ou averbação no registro de imóveis. Ainda que se alegue que o coexecutado Edson de Almeida Leite Júnior não era responsável pela dívida quando de sua inscrição, o fato é que a alienação da parte ideal ocorreu em 2008, após o redirecionamento da execução fiscal,

ocorrida no ano de 2005. Destaco que no caso dos autos, ainda que inaplicável a nova redação do artigo 185 do CTN, tem-se que o coexecutado Edson de Almeida Leite Júnior foi citado no ano de 2005, conforme comprovante de fl. 65. Quanto à existência de bens passíveis de garantia da dívida, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 185 do CTN, não consta dos autos sua existência. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005647-86.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-36.2005.403.6126 (2005.61.26.000370-0)) ALAIDE CAETANO DA SILVA (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Defiro o requerido pela embargante às fls. 50, para tanto, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, para que proceda ao levantamento da averbação de indisponibilidade AV. 6/19.940, contida no imóvel de matrícula 19.940, requerida por este Juízo, nos autos da Execução Fiscal nº. 2005.61.26.000370-0 em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal supra citada. Após, intime-se a embargada da sentença prolatada às fls. 48. Intimem-se.

**0000108-08.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2)) SONIA MARIA COLISSE GONCALVES (SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) DEFIRO o pedido de justiça gratuita, requerida na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 36/38. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003797-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003797-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TROPICAL AUTO PECAS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIO EUGENIO CHICANO X LUIS ANTONIO BURIN (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) Providencie o executado a juntada aos autos do original da procuração. Defiro o requerido e concedo ao executado novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho retro. Intimem-se.

**0004872-57.2001.403.6126 (2001.61.26.004872-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TC-TINTAS LTDA (MASSA FALIDA) (SP087495 - SIDNEI GISSONI) Recebo o recurso de apelação de fls. 250/256 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004947-96.2001.403.6126 (2001.61.26.004947-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSERVY EMP CONSEV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES (SP162096B - LUCIANE ORO) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES (SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) Diante da decisão juntada às fls. 681/682, cumpra-se o despacho de fls. 668. Intimem-se.

**0005414-75.2001.403.6126 (2001.61.26.005414-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X LIM LAVANDERIA INDUSTRIAL MAUA LTDA X JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO (SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X WILSON APARECIDO FASSINA Fls. 520/522: Nada a decidir quanto ao requerido, tendo em vista que a ordem de desbloqueio já foi cumprida às fls. 518, por força da decisão de fls. 517, salientando que pelos extratos de fls. 515, o bloqueio foi efetivado em contas e agências diversas, da mesma instituição bancária. Proceda-se a transferência do saldo remanescente de R\$ 1.891,53, bloqueado no Banco Bradesco, para conta judicial na CEF, à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista ao exequente. Preliminarmente, cumpra-se, e, após, publique-se. Intimem-se.

**0005823-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005823-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUTO FRISOS DISTR DE FRISOS E ACESSORIOS LTDA X EDSON CONSTANTIN RONTOULIS X LEANDRO AROCA GARCIA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

Certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fl. 423. Após, intime-se a executada, através do seu patrono constituído nos autos, para que recolha as custas processuais no valor de 1% dado à causa. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006708-65.2001.403.6126 (2001.61.26.006708-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X R. MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT.PATOLOGICA S/C LTDA(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA) X ROBERTO MORINI X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 215: Manifeste-se o executado. Intimem-se.

**0007419-70.2001.403.6126 (2001.61.26.007419-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE VALDEMIR BARBOSA(SP170898 - ANDRÉA VELLUCCI E SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI)

1) Recebi os autos conclusos em 29/04/2013. 2) Cuida-se de pedido de reconsideração de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, com alegação de que a indisponibilidade do art. 185-A do CTN recaiu sobre bem de família. A Fazenda Nacional aduziu que não houve comprovação de bem de família. E ainda que houvesse comprovação, seria possível a indisponibilidade. É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, mantenho a decisão de fls. 218/219, quanto à aplicabilidade do art. 185-A do CTN. Quanto à nova alegação de bem de família, observo que o excipiente juntou apenas os documentos de fls. 229/230, aduzindo residir no imóvel de Itanhaém/SP. Contudo, tais documentos não fazem prova de que o excipiente efetivamente mora no litoral. Não é incomum que as pessoas tenham imóvel no litoral, não sendo aqueles onde efetivamente residem. Ademais, nos autos, sempre constou que o excipiente mora em endereço diverso, em Santo André/SP (fls. 10, 12, 37, 73, 180). Após tantas vezes sendo intimado em Santo André e depois de tantas procurações apresentadas constando seu domicílio e residência em Santo André, beira à litigância de má-fé o excipiente aduzir que reside em Itanhaém. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 221/226. Manifeste-se objetivamente o Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0013166-98.2001.403.6126 (2001.61.26.013166-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IVETE DOS SANTOS CALEZANS - ME X IVETE DOS SANTOS CALAZANS(SP272653 - FABIO LOPES BUZUTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 188), em favor do(a) Exequente, nos termos requerido às fls. 190/191. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0003119-31.2002.403.6126 (2002.61.26.003119-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OFICINA DE COSTURA SCALLA LTDA-ME X FABIO MICHEL MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FABIO GERALDO MACHADO

Ante a manifestação da exequente, defiro a substituição do veículo penhorado nos autos pelo indicado às fls. 171. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo/SP. PA 0,10 Verifico que, na carta precatória juntada às fls. 145/164, não foi anexado documento algum do veículo penhorado, razão pela qual indefiro o desentranhamento requerido. Expeça-se a carta precatória, após, intime-se.

**0004090-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004090-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARTE GRAFICA VASSOLER LTDA X JOSE VASSOLER X ALCEU VASSOLER(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 244. Após, dê-se vista à exequente para cumprir o quarto parágrafo do despacho de fl. 237 e manifestar-se acerca da petição de fls. 245/246. Intimem-se.

**0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para PIRELLI LTDA. Após, intime-se a executada para que adeque a carta de fiança nº. 44.512, nos termos das Portarias PGFN nºs. 644/2009 e 1378/2009, que estabelecem os requisitos necessários para a aceitação de carta de fiança bancária. Intimem-se.

**0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)  
Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração para o patrono subscritor da petição de fl. 801. Cumprida a diligência, requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não cumprida a diligência ou decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014415-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014415-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA ME X SILMARA MARIA FROES PEDERIVA(SP166989 - GIOVANNA VIRI)  
Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 201, intime-se a executada acerca do saldo remanescente da dívida ora cobrada, conforme extrato trazido pela exequente à fl. 211. Ante a ausência de manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0003243-77.2003.403.6126 (2003.61.26.003243-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X M B 40 REPRESENTACAO COML/ LTDA X TEREZINHA SALINAS BONINI X BONINI SANTI(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES E SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI)  
Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

**0002406-85.2004.403.6126 (2004.61.26.002406-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X VICENTE DE PAULA MARTORANO X WILSON FERNANDES RUY X CLAUDE DERRIEN X PIERRE RENE SOUILLOL(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA E SP144113 - FAICAL MOHAMAD AWADA E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Aguardem-se os autos no arquivo até o trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos por José Antonio Bruno e Mario Brenno Pileggi, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo. Intimem-se.

**0003860-03.2004.403.6126 (2004.61.26.003860-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIGS BAG CONFECOES LTDA X JOSEFA APARECIDA BOSCOLO(SP094652 - SERGIO TIRADO)  
Fls. 440/444: por meio dos ofícios 184/2012, expedido em 08 de março de 2012 e 1058/12, expedido em 19 de dezembro de 2012, este Juízo solicitou à Jucesp as necessárias providências no sentido de dar integral cumprimento à decisão de fls. 376/377 dos autos. Verifico no entanto que, passado quase 01 ano do solicitado, até o presente momento não foi dado cumprimento à providência requerida. Às fls. 432/434 foi juntado aos autos o ofício 135/2012, expedido pela Jucesp, onde é encaminhada a este Juízo, cópia da ficha de breve relato da executada, o que não foi solicitado por este Juízo. Sendo assim, reiterem-se os ofícios expedidos, solicitando-se o integral cumprimento da decisão de fls. 376/377. Após, aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido à fl. 436.

**0003990-90.2004.403.6126 (2004.61.26.003990-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X OSSAMU TANIGUCHI X ANGELO JOSE LUCCHESI X CLEBER RESENDE(SP147330 - CESAR BORGES) X MARCEL CAMMAROSANO X MILTON JORGE DE CARVALHO(SP147330 - CESAR BORGES E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS X EDMUNDO ANDERI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP316125 - EDMUNDO ANDERI NETO) X JOEL SCHMILLEVITCH(SP147330 - CESAR BORGES) X JOSE ANTONIO BENTO(SP147330 - CESAR BORGES) X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO CASSIANO DA SILVA X DURVAL FADEL X FERNANDO BASTOS X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

Execução Fiscal n. 0003990-90.2004.403.6126 Executado: Centro Médico Integrado Jardim Ltda e Outros. Excipientes: Luiz Fernando Valente Rebelo e Edmundo Anderi Junior. Excepto: União Federal. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por Luiz Fernando Valente Rebelo e Edmundo Anderi Junior. O excipiente Luiz Fernando Valente Rebelo, alega que foi formalmente afastado da sociedade desde 1997, quando, por ato dos demais sócios teve sua participação acionária reduzida a 0,02%. Diante do rompimento do affectio societatis propôs ação de dissolução da sociedade, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Requer a exclusão do pólo passivo da presente execução. O excipiente Edmundo Anderi Junior (fls. 950/956) alega que era sócio da empresa executada e que no período de 18 de agosto de 1997 a 29 de maio de 1998 exerceu o cargo de diretor clínico, sem ter ingerência na administração da sociedade, não sendo aplicável o disposto no art. 135, III do CTN; que na data da constituição da dívida não exercia o cargo de diretor. Alega ter ocorrido a prescrição intercorrente, uma vez que ao débito foi inscrito em 01/03/2004, a execução foi distribuída em 05/08/2004 e o excipiente foi citado em agosto de 2012, passados oito anos do ajuizamento da execução fiscal. Instado a manifestar-se, o exequente pugnou pelo prosseguimento da execução (fls. 964/967) e apresentou documentos (fls. 968/976). É o relatório. Decido. O excipiente Luiz Fernando Valente Rebelo alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Pela documentação trazida aos autos às fls. 841/858 - Ficha Cadastral da JUCESP verifica-se que na ação de dissolução e liquidação de sociedade, foi proferida sentença que julgou procedente a ação para declarar parcialmente dissolvida a sociedade, em razão da retirada do excipiente que ocorreu em 09/12/2002. Nestes autos são cobrados tributos relativos ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2002. Os débitos cobrados na presente execução fiscal são relativos ao período em que o co-executado fazia parte do contrato social. Portanto, não há como deixar de imputar-lhe responsabilidade pelas dívidas contraídas naquela época. Alega o excipiente Edmundo Anderi Junior que no período de 18/08/1997 a 29/05/1998 exerceu o cargo de diretor clínico e posteriormente permaneceu como sócio sem qualquer poder de direção. Pela análise do documento de fls. 841/858 - Ficha Cadastral da JUCESP verifico que o mesmo ocupava o cargo de sócio gerente assinando pela empresa, tendo permanecido na sociedade até 28 de junho de 2001. Considerando que os débitos cobrados na presente execução fiscal são relativos a períodos em que o excipiente fazia parte do quadro social, não há como deixar de imputar-lhe responsabilidade. Alega, ainda, o decurso de prazo para redirecionamento da execução, uma vez que o débito foi inscrito em 01/03/2004, a execução foi distribuída em 05/08/2004 e o excipiente foi citado em agosto de 2012, passados oito anos do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o feito verifico que num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica que em 17/05/2005 protocolizou petição indicando bens a penhora (fls. 177/184). Realizadas diligências para constatação do bem a mesma restou negativa. Posteriormente a exequente requer a inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 312/318). Verifico, portanto, que não restou configurada inércia da exequente. Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ). 1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes, em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários. 2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descuro de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores. 3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 330183 Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA: 22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA. 1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente. 3. Apelação provida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL Processo: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA: 15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alegam os excipientes serem partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da presente execução. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poder ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no

caso dos autos. Confira-se, a respeito, os acórdão que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 170 e 309. O fato dos excipientes terem deixado a sociedade posteriormente, não lhes suprime a qualidade de responsáveis tributários. Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte dos excipientes, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em ação própria. Posto isso, desacolho a exceção de pré-executividade com relação a Luiz Fernando Valente Rebelo, posto que permaneceu na sociedade durante o período da dívida executada. Com relação ao excipiente Edmundo Anderi Junior, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar sua responsabilidade até 28/06/2001, data em que deixou a sociedade. Incabível a condenação em honorários advocatícios posto que não houve extinção da execução e o excipiente Edmundo Anderi Junior permanece no pólo passivo. Diante da manifestação da exequente à fl. 964, expeça-se mandado de penhora do bem indicado às fls. 726/728. Intimem-se.

**0005275-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANALU PALTRINIERI GRANCONATO(SP120381 - MARLISE NIERO)** Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003619-92.2005.403.6126 (2005.61.26.003619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)** Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004070-20.2005.403.6126 (2005.61.26.004070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)** Intime-se a executada do cancelamento da RPV expedida, e para que tome as providências cabíveis, tendo em

vista a divergência apontada às fls. 217/221. Após, se em termos, expeça-se nova RPV.

**0002560-35.2006.403.6126 (2006.61.26.002560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SULDROGA COMERCIO E DISTR DE PROD FARMACEUTICOS LTDA X JOSE APARECIDO BERTASSO X LAURA MARIA CESAR BERTASSO X RODRIGO CHIAPARINI X SUELI ELISABETE DE SOUZA(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)**

Execução Fiscal n. 0002560-35.2006.403.6126 Executada: Suldroga Comércio e Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda e Outros. Excipiente: Fábila Lima Vilarino. Excepto: União Federal. Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto pela co-executada Fábila Lima Vilarino, em face da União Federal, exeqüente, com o fito de ser excluída do pólo passivo da presente execução. Alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo por nunca ter sido sócia da pessoa jurídica. Informa que sua inclusão no quadro societário da executada se deu de forma fraudulenta, dando ensejo a uma ação declaratória de nulidade de documentos que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André. Nos autos da ação declaratória foi concedida tutela suspendendo os efeitos da alteração contratual no que se refere à admissão da excipiente no quadro societário da executada. Alega, ainda, a prescrição intercorrente, posto ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação e aquele que deferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo e a ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal. Instado a manifestar-se, o exeqüente pugnou pela suspensão dos atos de cobrança em face da excipiente, enquanto mantidos os efeitos da tutela concedida (fls. 259/260). É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que foi deferida a antecipação da tutela (fl. 245), reconhecendo que a alteração contratual que incluiu a excipiente no quadro societário da executada é proveniente de fraude. A tutela foi concedida para suspender os efeitos da referida alteração contratual. Pela análise do documento de fls. 240/242 - Ficha Cadastral da JUCESP, verifico que no registro n. 480.559/04-1 consta que a excipiente foi excluída provisoriamente por decisão judicial, razão pela qual não há como mantê-la no pólo passivo da presente execução. Quanto a alegação de prescrição não assiste razão à excipiente. Nesta execução são cobrados débitos relativos a maio e junho de 2001, constituídos mediante declaração. O documento de fl. 262, informa que a executada apresentou declaração em 14/08/2001. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. O curso do prazo prescricional que teve início com a constituição definitiva do crédito foi interrompido, conforme estabelece o art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional. A prescrição quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica também atinge os sócios, não se podendo alegar que apenas quando citado o sócio é que a mesma se interrompe. Nesse sentido a jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO INTERRUPTA. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ. 1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A análise da tese recursal - de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos - demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200602065399, UF: ES, Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/04/2008, Relator: CASTRO MEIRA)Pela análise do processado verifico que num primeiro momento foi executada a pessoa jurídica. Varias diligências foram realizadas para sua citação, como se verifica às fls.12, 28 e 87. Posteriormente, configurada a dissolução irregular da executada o exequente requereu o redirecionamento (fls. 101/104) que foi deferido por este Juízo (fl.110). Várias diligências foram realizadas na tentativa de citação dos sócios (fls.118, 130, 153, 189, 200, 213, 218, 228 a 230), ocasião em que a excipiente foi citada (fl.229).Diante do exposto, não restou configurada a inércia da exequente que diligenciou e trouxe informações para localização dos executados.Em todo caso, não sendo atribuída ao exequente, a demora na citação dos executados, não há que se falar em superveniência da prescrição. É neste sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.AFASTADA EM SEGUNDO GRAU. SÚMULAS 78 (TFR) E 106 (STJ).1. Desde a tempestiva distribuição da execução até a efetiva citação dos embargantes,em nenhum momento a exequente deixou de tomar providências que lhe competiam por prazo superior ao quinquênio prescricional. A demora na citação ocorreu ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça ou por dificuldades criadas pelos próprios executados, desaparecendo do primitivo endereço sem deixar bens ou qualquer notícia do paradeiro, o que obrigou a exequente a diligenciar em diversos órgãos até localizar os responsáveis tributários.2. A extinção do crédito tributário em razão da prescrição é castigo que se impõe ao credor relapso ou negligente. No caso dos autos, está evidenciado que a exequente não descurou de suas obrigações, tomando tempestivamente todas as providências que lhe competiam para o início do processo de execução e a localização dos devedores.3. Afastada a preliminar de prescrição acolhida pela sentença, os autos devem retornar à primeira instância para o julgamento das demais questões colocadas nos embargos.4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 330183Processo: 96030580040 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/02/2002 Documento: TRF300058141 Fonte DJU DATA:22/03/2002 PÁGINA: 480 Relator(a) JUIZ MANOEL ALVARES)Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SUSPENSÃO. ART-40, LEI-6830/80. INOCORRÊNCIA.1. A demora na localização do devedor, com reiterados pedidos de suspensão da execução com fulcro no ART-40, da LEI-6830/80, não enseja a fluência do lapso prescricional. 2. Não tendo o credor concorrido com inércia para a paralisação do feito, é de ser afastada, também, a incidência da prescrição intercorrente.3. Apelação provida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 9304107601 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/09/1997 Documento: TRF400054475 Fonte DJ DATA:15/10/1997 PÁGINA: 85706 Relator(a) JUIZ FABIO ROSA) Alega, ainda, não estar configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confirmam-se, a respeito, o acórdão que seguem:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito.II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento.III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação.IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado.V - Agravo desprovido.(TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator(a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN.2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade.3. Agravo provido.(TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou representante da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com a certidão de fls. 28.Posto isto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da excipiente FABIA LIMA VILARINO do pólo passivo da presente execução.Diante da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Documentos não há

como manter a excipiente no pólo passivo da presente execução.É preciso salientar que a decisão foi proferida em sede de tutela, estando sujeita a modificações que podem resultar, no futuro, na responsabilização do excipiente.Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte do excipiente, nesta hipótese, demandará a produção de outras provas que só poderão ser realizadas em sede de embargos à execução.]]Incabível condenação em honorários advocatícios, posto que o pedido de inclusão da excipiente no pólo passivo se deu em 14/08/2008 ocasião em que não existia qualquer impedimento com relação à pessoa da excipiente.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se as partes.Após, tornem para apreciar o pedido de fl.260.

**0003098-16.2006.403.6126 (2006.61.26.003098-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)**

Cumpra-se o determinado à fl. 150.

**0004863-22.2006.403.6126 (2006.61.26.004863-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TUTU MOVEIS E DECORACOES LTDA X NEUZA FAZIO ROMANINI X ODMIR LUIZ ROMANINI(SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA)**

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONAN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)**

Fls. 132/133 e 154/167: Conforme salientado pela Fazenda Nacional a fls. 147/148, a Executada deve utilizar as guias corretas para comprovação do pagamento.Ademais, eventual pedido de parcelamento deve ser feito na esfera administrativa, conforme informado a fl. 148.Indefiro, pois, o pedido de parcelamento em juízo.Diga a Exequirente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0002712-49.2007.403.6126 (2007.61.26.002712-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO**

Cumpra-se o determinado à fl. 115.

**0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERITUS EVENTOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)**

Fls. 868/879: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se vista à exequirente.Intimem-se.

**0003835-82.2007.403.6126 (2007.61.26.003835-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRIMA COMERCIO PAES E DOCES LTDA ME(SP214671 - WELLINGTON DA SILVEIRA)**

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequirente seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento,

impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

**0005197-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005197-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIACAO TUPA LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X OZIAS VAZ(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)**

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria conforme requerido pela exequente. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000788-66.2008.403.6126 (2008.61.26.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X JERONIMA JOAQUINA PEREIRA X DOLORES QUIRINO DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00

(dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Intimem-se.

**0004584-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004584-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA MARCIA DE AQUINO

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado à fl. 36 (10/04/2014), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0004842-75.2008.403.6126 (2008.61.26.004842-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MOTEL NUAGE LTDA. (SP124631 - JOSE ANTONIO TAVARES FARIA)

Dê-se ciência à executada do demonstrativo do débito atualizado, juntado pela exequente às fls. 52/54. Após, dê-se vista à exequente para que esclareça se o débito exequendo encontra-se parcelado. Intimem-se.

**0005192-63.2008.403.6126 (2008.61.26.005192-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Colégio Integrado Paulista CIP S.C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0000256-58.2009.403.6126 (2009.61.26.000256-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DECIO CARDILO (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Décio Cardilo, objetivando a cobrança de crédito tributário. Não obstante o exequente ter requerido o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias, à fl. 54, o crédito tributário ora em cobro já foi devidamente liquidado pelo executado, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 55/57. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa

na distribuição.P.R.I. e C.

**0000747-65.2009.403.6126 (2009.61.26.000747-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO DE CAMARGO AMORIS(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 51. Após, com o comprovante do depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 52. Cumprida a diligência, dê-se vista ao exequente. Int.

**0002655-60.2009.403.6126 (2009.61.26.002655-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - E.(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X JOSUE BORGES X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - E., CNPJ Nº. 04.432.256/0001-29, FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA, CPF Nº. 156.041.828-18 e JOSUE BORGES - CPF nº. 680.984.218-72, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$1.006.687,21. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso. Intime(m)-se.

**0003671-49.2009.403.6126 (2009.61.26.003671-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASTING CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a executada na pessoa do seu patrono a recolher as custas processuais no valor de 1% da ação.

**0004198-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004198-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0005326-56.2009.403.6126 (2009.61.26.005326-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 49) do valor de R\$ 1.047,43, em favor do(a) Exequente, nops termos requeridos às fls. 51. Expeça-se de alvará de levantamento, em favor do executado, do valor remanescente da conta, que perfaz a quantia de R\$ 1.114,30. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006273-13.2009.403.6126 (2009.61.26.006273-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 118/133: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos

jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0006411-77.2009.403.6126 (2009.61.26.006411-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AMPLUS - EDUCACAO INFANTIL LTDA. - EPP X KATIA ALESSANDRA MIETTI X ANDRE LEANDRO MIETTI(SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA)  
Cumpra-se o determinado à fl. 132.

**0006476-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006476-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Autos n.º 2009.61.26.006476-6Primeira Vara Federal - Santo André Embargante: União Federal.Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.Alega a União Federal que houve contradição e omissão na decisão de fls.121/122v. A contradição se deu em razão do acolhimento das informações prestadas pela embargante às fls.87 e 103 e posterior consideração de datas diversas. A omissão se deu em razão da ausência de manifestação quanto aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ.Pela análise da decisão de fls.121/122v, verifico ter constado parágrafo do seguinte teor:Em sua manifestação de fls. 263/276 a União Federal informa que o excipiente entregou as declarações em 30/04/1998 e 13/05/1999, respectivamente.Compulsando os autos verifico que as páginas mencionadas e as datas divergem das mencionadas no processo. Ocorre que referidas datas não foram consideradas na decisão proferida, quando da análise da prescrição, e sim aquelas informadas às fls.87 e 103. Logo, referida incorreção trata-se de erro de digitação que não influenciou na decisão final, razão pela qual não reconheço a existência de contradição na decisão. Alega, ainda, a omissão do julgado por não apreciar o disposto na Súmula n. 106 do STJ.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de janeiro a junho de 2004 (inscrição n.º 80 4 07 002250-32) e setembro de 2004 a janeiro de 2005 (inscrição n.º 80 4 09 020417-81), constituídos por declaração prestada pelo contribuinte em 28/12/2004 e 30/05/2005, respectivamente.Com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida tem início o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal.Pela análise dos autos verifico que o feito foi distribuído em 18 de janeiro de 2010, ocasião em que os débitos declarados em 28/12/2004 já estavam prescritos. Razão pela qual entendo não ser aplicável as disposições da Súmula n. 106 do STJ.Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação supra.Intime-se.

**0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS) X NESTOR PEREIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Antonio Jose Monte do pólo passivo deste feito. Após, intime-se o seu patrono para que se manifeste nos termos do artigo 730 do CPC, devendo providenciar contrafé para a citação da Fazenda Nacional.Intime-se.

**0002795-60.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADOLFO CARLOS NARDY(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)  
Aceito a conclusão nesta data.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos para a penhora do bem indicado pela exequente à fl. 50.Intimem-se.

**0002834-57.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROOSTER PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS E REPRESENTACAO X CARMEN LUCIA MARTINS X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES)  
Por ora, intime-se a exequente da decisão de fls. 342/343.Intime-se.

**0002839-79.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IARA NEVES ACCIOLI X EDUARDO SIMAS DOS SANTOS X WALTER GRATZ JUNIOR X EDSON BRASILEIRO GODIN FILHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)  
Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003633-03.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA

VELHO)

Dê-se ciência à executada da petição de fl. 291 e despacho de fl. 294. Decorrido o prazo concedido no referido despacho, certifique, a secretaria e dê-se nova vista à exequente. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 294: Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Int.

**0005942-94.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CESAR AUGUSTO DIAS TRANSPORTE - ME(SP305813 - JAMILLE BASILE NASSIN E SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

**0000334-81.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 179/199: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0000419-67.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFASA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Ante a consulta supra, providencie-se de imediato a respectiva regularização da movimentação dos autos em supra citados, no sistema processual informatizado, certificando tal fato nos autos. Após, publique-se o teor do despacho de fls. 59.

**0001081-31.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Fls. 71/77: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0001307-36.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELCIE SANTANNA PETRI(SP263788 - AMANDA PERBONI E SP311912 - PEDRO STOCCO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP e Elcie Sant'anna Petri, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**0002268-74.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLEGIO HELOFER LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fls. 90, intime-se o executada da juntada da nova CDA às fls. 91/101, devolvendo-lhe o prazo previsto na Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0002392-57.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X BENEDITO MACHADO

Fls. 32: esclareça o exequente o seu pedido. Intimem-se.

**0002410-78.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP273718 - THAIS TELLES

ROMEIRO E SP138667 - JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o ofício expedido às fls. 59, dou por prejudicado o requerimento da executada às fls. 60/61. Aguarde-se o cumprimento do ofício supra citado. Intimem-se.

**0002791-86.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAISE TERCERIZACAO EFETIVA DE MAO-DE-OBRA LTDA ME(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a conseqüente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

**0003198-92.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 54: Aceito a conclusão nesta data. Defiro, uma vez que o dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira integra a primeira classe da ordem de preferência estabelecida no inciso I do art. 655 do CPC. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos e tecnologicamente modernos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, proceda-se ao bloqueio dos ativos de ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA, CNPJ 52.242.781/0001-24, junto ao Sistema Bacenjud em conformidade com a Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do CJF, no valor de R\$110.209,48. Cumpra-se e após, intimem-se.

**0003250-88.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X SERGIO RAMOS FILHO X JOSE FERNANDES GOES JUNIOR

Diante da informação supra, retifico em parte os despachos de fls. 54/55 e 73, para onde se lê: Jose Fernandes Junior, leia-se: Jose Fernandes Goes Junior.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação.Após, publique-se o despacho de fl. 73. DESPACHO DE FL. 73: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Regularmente citada, a executada nomeou à penhora, bem móvel de sua propriedade (fl. 58).O exequente, instado a manifestar-se, rejeitou o bem oferecido por ser de difícil alienação e por não obedecer a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem legal supremenncionada. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Assim, indefiro a penhora sobre o bem oferecido à fl. 58 e defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ Nº. 01.152.210/0001-68, SERGIO RAMOS FILHO, CPF Nº. 003.796.378-39 e JOSE FERNANDES JUNIOR, CPF Nº. 268.461.148-31.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 23.979,24.Cumpra-se, após, intime-se.

**0003494-17.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Ante a informação aposta na certidão retro, suspendo, por ora, o determinado no despacho retro. Tendo em vista que o imóvel indicado à penhora não é de propriedade da executada, preliminarmente, deverá a executada apresentar o termo de anuência do terceiro proprietário. Sem prejuízo, apresente ainda, cópia atualizada da matrícula do imóvel. Com o cumprimento, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 63.Intime-se.

**0003533-14.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.Dê-se ciência à exequente.Intimem-se.

**0004363-77.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - E.(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA X JOSUE BORGES

Cumpra a executada o despacho de fls. retro, sob pena de não ter o seu pedido apreciado por este Juízo, por ausência de capacidade postulatória.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, ou na ausência de manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0004828-86.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGE COMPANY ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTD(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)

Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário.Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a

R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFIMO. LEI Nº 10.522/02.

ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

**0004872-08.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PREVACID ASSESSORIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP120234 - MARIA APARECIDA P S DA S SANTOS E SP167427 - MARCOS EDUARDO DE CARVALHO OSÓRIO)

Fls. 46/79: indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, do inciso I do art. 11 da Lei n.º 11.941/2009. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0005822-17.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP031654 - GUILHERME COSTA TRAVASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. retro, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0006625-97.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº. 75 de 22 de março de 2012, com a nova redação da ela Portaria MF 130 de 19 de abril de 2012 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,0). Ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual alteração na situação em que se encontra os autos, devendo ainda, requerer o que enender de direito. Int.

**0007100-53.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KAZUHIRO TANAKA(SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO)

Vistos etc. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, comunicado pelo exequente às fls. 48/49, JULGO EXTINTO a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

**0000051-24.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade movida pela empresa executada Frigorífico Astra do Paraná

Ltda., aduzindo a ocorrência de coisa julgada e inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL. Devidamente intimada, a União não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, rejeito a alegação de coisa julgada, até porque a Excipiente foi contraditória em sua manifestação. De fato, conforme informado pela própria Excipiente, o mandado de segurança impetrado na Justiça Federal da 4ª Região está em fase de recurso extraordinário (fl. 38, segundo parágrafo). Logo, não há falar-se em coisa julgada material se o processo ainda não transitou em julgado. De outro lado, não consta expressamente no v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região qualquer menção a concessão de liminar. Como a excipiente foi a apelante, não há falar-se em manutenção implícita de liminar anterior. Ademais, consultando o site do TRF4, constato que o processo foi suspenso em decorrência de repercussão geral, demonstrando que a questão ainda precisa ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito, a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal refere-se somente a uma parte das contribuições referidas nesta ação, atingindo somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei nº 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls. 52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei nº 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei nº 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). O entendimento de que o Supremo Tribunal Federal já considerou inconstitucional a Lei 10.256/2001 em decisão não publicada, acatado pelo TRF4 (fl. 62, primeiro parágrafo) deve ser encarado com cautela, até porque o STF não se manifestou nos processos com repercussão geral. Diante do exposto, não havendo uma posição clara e definitiva do STF sobre a matéria, mantenho meu entendimento sobre a constitucionalidade da contribuição de acordo com a Lei 10.256/2001. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a

Fazenda Nacional sobre o bem indicado à penhora, no prazo improrrogável de cinco dias a contar da vista dos autos, a ser verificado pela Secretaria deste Juízo. Observo que a Fazenda Nacional teve vista do processo em 27/08/2012 e o entregou somente em 22/01/2013, sem qualquer manifestação, o que constitui verdadeiro abuso processual. Escoado o prazo acima fixado sem devolução dos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos. De qualquer modo, se não houver manifestação da Fazenda, será considerado aceito o bem indicado à penhora. Intimem-se.

**0000627-17.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 40: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional em face de Slab Serviços Laboratoriais S/C Ltda. Regularmente citado, a executada nomeou à penhora imóvel localizado no município de Embu-Guaçu/SP. A exequente, instada a manifestar-se, rejeita a nomeação, tendo em vista que esta não obedeceu a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, bem como, pelo fato da executada não ter trazido aos autos, cópia da matrícula do imóvel. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. A própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Sendo assim, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SLAB SERVICOS LABORATORIAIS S/C LTDA, CNPJ Nº. 58.144.437/0001-89. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 55.054,33. Cumpra-se, após, intime-se.

**0000770-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X C. A. MANFREDI ADVOGADOS(SP284654 - ESTEVAM PONTES RODRIGUES)

Tendo em vista que não houve a consolidação do parcelamento aderido pela executada, conforme informado pela exequente às fls. 83/85, defiro o seu requerimento e reconsidero o determinado à fl. 82 e mantenho a penhora realizada à fl. 78. Regularize-se a penhora, expedindo-se o necessário para o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Intime-se a executada, através do seu patrono constituído nos autos, que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal. Intime-se.

**0000783-05.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP179705 - HENRIQUE SITTA JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0000893-04.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EMTEC BLINDAGEM LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 109/110: Fls. 43/101: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA ODEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Precedentes citados. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; EREsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010. 2. Agravo regimental não provido. O CTN explícita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais

adiante, o art.162, I, determina determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. Não tendo a parte obedecido à ordem prevista em lei (dinheiro em primeiro lugar, não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação desses títulos para quitação (por meio de compensação, in casu). A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata ecotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures possuem. Isto posto, indefiro a nomeação ofertada pela executada e defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: EMTEC BLINDAGEM LTDA, CNPJ Nº. 06.243.835/0001-59.Em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requisite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 29.848,73. Cumpra-se, após, intime-se.

**0002207-82.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO E SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002386-16.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI)

Execução Fiscal n.º 0002386-16.2012.403.6126Excipiente: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDAExcepto: União FederalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a executada requer a extinção da presente execução ou, alternativamente, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do tributo incidente sobre terços de férias, horas extraordinárias, adicionais noturnos e adicionais de insalubridade. Para tanto, alega que as certidões de dívida ativa que instruem a execução não observam os requisitos legais. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da incidência do imposto previdenciário sobre valores não inseridos na base de cálculo do tributo.O exequente, devidamente intimado, pugnou pela improcedência da exceção (fls.58/62).Decido.Alega o excipiente a nulidade das certidões de dívida ativa por não preencherem os requisitos do art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional e o art. 2º da Lei n. 6.830/80. Afirma que não foi observado o inciso III do art. 202 do CTN, ocasionando falta de certeza e liquidez.Pela análise da CDA verifico que o crédito tributário foi constituído com base na declaração prestada pelo próprio executado. Logo, o lançamento foi feito com base nas informações prestadas pelo executado.A CDA discrimina os dispositivos legais aplicados a cada um dos seus itens desde uma data de referência, onde estão elencadas todas as normas aplicáveis no período mencionado, em cumprimento ao disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional.Dispõe o art. 3º da Lei 6.830/80 que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Esta presunção deve ser ilidida por prova a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu nestes autos. O excipiente não apresentou provas que pudessem afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA que instruiu a inicial da execução. Nesse sentido, confira o julgamento que segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - MERA ALEGAÇÃO (NÃO COMPROVADA) ACERCA DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE ORIGINARAM A CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA (TEMA PARA EMBARGOS) - VIA ELEITA INADEQUADA. 1. As meras alegações de nulidade da CDA (por cerceamento de defesa ou por irregularidades nos AIs que a originaram) e de que os valores movimentados não pertenceriam à executada não configuram prova cabal (exigida na estreita via da exceção de pré-executividade) a demonstrar as supostas irregularidades. Necessária, portanto, dilação probatória (incabível na via eleita). 2. A presunção de liquidez e certeza da CDA não pode ser infirmada na ausência de demonstração inequívoca da existência de nulidade. 3. Agravo interno não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 13/11/2007, para publicação do acórdão. (TRF1 , Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200701000246527, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJ:30/11/2007, Pag:213 Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) A excipiente alega ilegalidade no lançamento. Porém, de acordo com as CDAs que instruem a inicial, a inscrição da dívida ativa se deu com base nas declarações prestadas pelo contribuinte e não em razão de fiscalização realizada na empresa executada.Requer o excipiente, alternativamente, seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança do tributo incidente sobre terços de férias, horas extraordinárias, adicionais noturnos e de insalubridade. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título,

fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. A doutrina e jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não se presta a alegar ilegalidades da relação jurídica que deu origem ao crédito e não comporta discussão aprofundada sobre questões de fato e de direito, como a constitucionalidade de determinado tributo. Nesse sentido confira julgamento que segue: Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL. CESSÃO DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM CÉDULAS RURAIS DO BANCO DO BRASIL S/A PARA A UNIÃO. MP 2.196-3/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Visa o agravante à reforma da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, por entender o douto Magistrado a quo que não há nulidade na CDA que aparelha a execução fiscal de origem, tendo em vista que é a execução fiscal o meio próprio para a Fazenda Pública cobrar a satisfação de seus créditos, tributários ou não, bem como que é incabível a alegação de inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, por demandar dilação probatória, como também pela inexistência de cerceamento de defesa no procedimento administrativo de constituição do débito (fls. 95/99). 2. Nos termos da Lei 11.457/07, em seu art. 23, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, estando tal dispositivo em consonância com o art. 12 da Lei Complementar 73/93, que não prevê de forma taxativa as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, deixando espaço para que outros diplomas legais atribuam novas competências à referida entidade. 3. Apesar de tal regra ser posterior ao próprio ajuizamento da execução fiscal de origem, a ela também se aplica, por se tratar de dispositivo processual, cuja aplicação é imediata, incidindo inclusive sobre as execuções fiscais que já estavam em curso quando da sua vigência. 4. A inscrição em dívida ativa dos contratos de crédito rural decorre da literalidade do art. 39, parág. 2o., da Lei 4.320/64, que determina sejam inscritos em dívida ativa todos os créditos da Fazenda Pública, ainda que decorrentes de multa de qualquer origem ou natureza, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações legais. 5. A qualificação dos créditos de natureza não tributária como créditos fiscais deriva da própria Lei 4.320/64, que dispõe que a dívida ativa da União, tributária ou não tributária, será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 39, parág. 5o., do referido diploma legal. 6. Deve ser adotado o procedimento da execução fiscal para cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, em conformidade com a Lei 6.830/80, competindo à Procuradoria da Fazenda Nacional não apenas a sua inscrição em dívida ativa mas também a sua cobrança, através da propositura da respectiva execução fiscal. 7. Com relação à alegada inconstitucionalidade da MP 2.196-3/2001, veja-se que tal matéria, por demandar uma apreciação mais aprofundada, não pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta Turma: AGTR 74.632/AL, Rel Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL, DJU 13.02.08, p. 2184. 8. AGTR improvido. (TRF5, Classe: AG - Agravo de Instrumento, Processo n. 200605990021341, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ, Data: 05/08/2008, Pág: 303, Relator(a): Desembargadora Federal Amanda Lucena) Diante do exposto, os argumentos trazidos pelo excipiente, relativos à inconstitucionalidade do tributo são próprios de embargos de devedor. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intimem-se. Após, tornem para apreciar o pedido de fls. 61/62.

**0002425-13.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)  
SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

**0002789-82.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 46: Acolho as alegações da exequente e indefiro a penhora sobre o bem indelicado às fls. 25/41. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: IRMAOS ROMAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ Nº. 57.530.925/0001-61. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 115.366,48. Cumpra-se, após intime-se.

**0003185-59.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRIGORIFICO ASTRA DO PARANA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA)  
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003363-08.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Q. PLA PERFUMARIA E COSMETICA LTDA(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)  
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0003417-71.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X APL PERFUMARIA E COSMETICA LTDA - EPP(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI)  
Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário.

**0004592-03.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)  
Diante da informação retro, republique-se o despacho de fls. 49, que transcrevo abaixo: Vistos em inspeção. Ciência à executada da manifestação e documentos de fls. 44/48. Intime-se.

**0005427-88.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR)  
Publique-se o despacho retro. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 114: Aceito a conclusão nesta data. Fls. 22/102: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantia do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE RECUSA. ILIQUIDEZ E DESOBEDIÊNCIA DA O RDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DOS BENS PENHORÁVEIS. INEFICÁCIA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), de acordo com o procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, deixou consignado que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. O STJ também firmou sua jurisprudência no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal. Precedentes citados. Por outro lado, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal de preferência dos bens penhoráveis, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AgRg nos REsp 1.052.347/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 1º.10.2009; REsp 1.116.070/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.11.2010.2. Agravo regimental não provido. O CTN explicita, em seu art. 156, as modalidades de extinção do crédito tributário, sendo a primeira delas o pagamento. Mais adiante, o art. 162, I, determina que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal. Não há qualquer referência de se efetuar a quitação com TDPs. Não tendo a parte

obedecido à ordem prevista em lei (dinheiro em primeiro lugar, não Títulos da Dívida Pública), é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação desses títulos para quitação (por meio de compensação, in casu). A questão não se refere à possibilidade de compensação de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de Títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados de Obrigações ao Portador. Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures possuem. Isto posto, indefiro a nomeação ofertada pela executada e defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada: METALURGICA GUAPORE LTDA, CNPJ N.º

57.573.206/0001-28. Em conformidade com o único do art. 1.º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 149.473,25.

**0005899-89.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JULIAO COMPRESSORS SERVICE INDUSTRIA E COMERC(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Às fls. 20/22 a empresa executada, JULIÃO COMPRESSORS SERVICE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ofereceu à penhora fração de sua propriedade de um imóvel localizado no município de Sorocaba, matrícula n.º 16.209. Saliencia que tal imóvel já garante outra execução fiscal, cujo débito é objeto de parcelamento obtido nos termos da lei 11.941/2010. Pois bem. Ao analisar a documentação apresentada, verifiquei que à comprovação da propriedade, a executada trouxe aos autos tão somente cópia não autenticada da escritura de venda e compra do imóvel, datada de 24/10/2003, não sendo possível, por conseguinte, aferir a atual situação do imóvel, inclusive quanto à existência de outros gravames a recaírem sobre ele. Em segundo lugar, é preciso considerar o fato de que a localização do imóvel em outro município dificulta a realização de diligências de constatação, avaliação do bem. Por tais razões, indefiro o requerido pela executada. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 24. Intimem-se

**0000217-22.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para que averbe a penhora de fl. 61 na matrícula do imóvel n.º 91.952. Após, prossiga-se nos autos dos Embargos em apenso.

**0000493-53.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora. Intimem-se.

**0001492-06.2013.403.6126** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012641-19.2001.403.6126 (2001.61.26.012641-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA X FRANCISCO PRATS SIMON X ANTONIO PRATS MASO(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X INSS/FAZENDA X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação procesual, juntando aos autos procuração original. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste com relação à petição de fls. 178/254, sem prejuízo do despacho de fl. 170. Intimem-se.

**0000017-20.2010.403.6126 (2010.61.26.000017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-46.2006.403.6126 (2006.61.26.001932-2)) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Diante do exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 2343**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004883-08.2009.403.6126 (2009.61.26.004883-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)**

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 161.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

**0004884-90.2009.403.6126 (2009.61.26.004884-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA LUCIA NASCIMENTO ANDOZIA MORINI(SP231407 - RODOLFO CEZAR NOGUEIRA)**

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 155.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL**

**0003791-87.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2007.403.6126 (2007.61.26.004249-0)) ARMANDO KILSON FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

1. RelatórioCuida-se de incidente de falsidade apresentado por Armando Kilson Filho, réu na ação penal 0004249-80.2007.403.6126. Aduz, em síntese, a falsidade dos documentos acostados a fls. 884/898 da referida ação penal. Afirma que, segundo consta no relatório fiscal, tais documentos teriam sido extraídos do apenso 090-B do inquérito policial 050.03.090740-3 (fl. 04, segundo parágrafo). Contudo, assevera que houve uso de documento falso pelos auditores da Previdência Social (fl. 03, terceiro parágrafo), porquanto tal documento não teria sido extraído do mencionado apenso 090-B. Para provar o alegado, afirma ter juntado cópia integral do apenso em questão. Em resposta, o Ministério Público Federal argumenta que a impugnação do lançamento e do crédito tributário é irrelevante para o curso da ação penal, sendo necessário o ajuizamento da ação correspondente no juízo cível (fl. 436, segundo parágrafo). Também informa que, na impugnação administrativa apresentada pela empresa SPCOBRA Instalações e Serviços Ltda. contra a NFLD 35.753.059-4, não foi mencionada a falsidade de tais documentos. Assim, requer a improcedência do incidente de falsidade ou, alternativamente, requer a produção de provas. A decisão de fls. 442/443 determinou diligências. Consta informação fiscal a fls. 466/467. Após manifestação das partes, diligências complementares foram determinadas a fls. 476/477. Informações complementares da Receita Federal a fls. 489/568. Manifestação do MPF a fls. 571/572, requerendo o prosseguimento da ação penal e aditamento da precatória. A fl. 574, foi determinada a juntada de cópias do incidente na ação penal principal e deferido o aditamento da precatória para oitiva dos auditores fiscais. Precatória para oitiva de um dos fiscais a fls. 597/599. A outra precatória com a oitiva do outro fiscal se encontra a fls. 612/614. O MPF se manifestou, requerendo a improcedência do incidente. A defesa se manifestou sobre o incidente nos autos da ação penal 0004249-80.2007.403.6126. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente Preliminarmente, cumpre assinalar que a defesa teve ciência dos autos após o retorno das precatórias. Tanto que se manifestou exaustivamente sobre a questão documental na ação penal principal. Contudo, os autos não podiam ser retirados, dado o prazo comum para a defesa de Armando Kilson Filho e dos demais corréus da ação penal principal, que também manifestaram interesse no incidente (fl. 1617 dos autos da ação penal), embora não tenham se manifestado formalmente sobre ele. Assim, houve prazo comum para os defensores. Uma coisa é certa: em hipótese alguma há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a defesa de Armando Kilson Filho teve ciência sobre o incidente, manifestando-se sobre ele nas alegações finais do processo principal. Assim, até para afastar qualquer eventual alegação de nulidade no presente incidente, determino a juntada das cópias de fls. 1617 e 1623/1662 ao presente incidente. 2.2 Do mérito Em primeiro lugar, faço a síntese da prova oral produzida no presente incidente. Ouvido a fl. 599, Antonio Sergio Rebechi aduziu que teve acesso direto ao apenso 090-B, em que foi localizado o relatório em apreço. Disse que a auditoria ocorreu inteiramente no foro criminal da Barra Funda. Sobre a relevância do aludido relatório para constituição do crédito tributário, aduziu que tal documento foi comparado com as GFIPs da empresa. Aduziu que esse documento é a comprovação que a empresa sonhava. Reconheceu como seu o visto no carimbo utilizado confere com o original.

Aduziu tratar-se de um documento oficial. Ouvido a fl. 614, Sergio Aparecido Tinti reconheceu como sua a assinatura no relatório fiscal. Reconheceu o Relatório 090-B. Aduziu que a ação fiscal ocorreu inteiramente dentro do DIPO. Alegou que eram milhões de papeis no inquérito. Aduziu ter havido dois levantamentos fiscais, um de apropriação indébita, baseado exclusivamente nas GFIPs, e outro de sonegação previdenciária, baseado noutros documentos. Aduziu que o relatório 090-B foi comparado com GFIPs. Atestou que o documento é lícito. Asseverou, ainda, que a empresa em si não existia mais. Os documentos foram encontrados todos no inquérito policial em andamento. É a síntese da prova oral. O MPF sustentou que o documento é irrelevante para o deslinde da presente ação penal (fl. 622, último parágrafo). Aduziu, ainda, que poderia ter havido equívoco quanto à menção do anexo, tendo em vista que o inquérito em questão tinha mais de noventa apensos (fl. 622, penúltimo parágrafo). Em seus memoriais nos autos da ação penal, a defesa de Armando Kilson Filho aduziu que os auditores estariam visivelmente nervosos em suas audiências (fl. 1625, segundo parágrafo, dos autos da ação penal). Aduziu, ainda, que se trataria de prova ilícita, eis que o referido relatório não se encontraria no Apenso 090-B, tal qual afirmado, conforme atestado pelo Delegado de Polícia que presidiu o inquérito (fls. 1643/1644 dos autos da ação penal). Argumentou, ainda, que a própria Juíza Corregedora do DIPO, ouvida como testemunha na ação penal, aduziu que as cópias tiradas no referido cartório só são emitidas com a chancela do Tribunal (fl. 1644 dos autos da ação penal). Após a síntese das argumentações, passo a decidir. A defesa conseguiu provar algo no presente incidente: o fato de que o relatório da folha geral ativos e férias base jul-01 não consta no apenso 090-B do inquérito policial aberto para investigar a SPCOBRA. E, ao contrário do alegado pelo MPF, o documento em questão é sim relevante. Aliás, se fosse irrelevante, não haveria qualquer problema em ser extraído dos autos, sem prejuízo para a acusação. Todavia, a relevância está confirmada no depoimento de Antonio Sergio Rebechi, para quem o relatório em questão seria a prova de que a empresa sonegava. De qualquer modo, não houve comprovação suficiente da falsidade do documento. Conforme bem alegado pelo MPF, pode ter havido mero equívoco dos fiscais quanto à indicação do apenso. No que concerne à falta de chancela, a própria magistrada do DIPO, no depoimento nos autos da ação penal, aduziu que seria possível a extração de cópias sem chancela, o que seria tecnicamente incorreto, porém teoricamente possível. A falsidade do documento dependeria da comprovação de que ele teria sido material ou ideologicamente falsificado. Tal comprovação dependeria de uma perícia contábil mais do que improvável de ser feita atualmente ou na eventual confissão ou contradição insanável no depoimento dos auditores fiscais. Ambos os fiscais aduziram que o documento se encontrava no apenso 090-B, informação incorreta de acordo com o ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 489). Só que essa incorreção pode ser proveniente de mero lapso na indicação do apenso correto. O documento poderia eventualmente ser encontrado em outro apenso. De outro lado, a alegação da defesa no sentido de que os auditores estavam visivelmente nervosos é mera cogitação ou suposição. Assistindo aos depoimentos gravados, não vislumbrei o acerto de tal alegação. Por que os auditores estariam nervosos? Por terem falsificado os documentos? E que motivos teriam para isso? Incriminar o Sr. Armando? Porém, tal documento, em tese, prejudicaria todos os corréus, eis que todos são acusados quanto à competência de julho de 2001. Assim, não há prova alguma da falsidade de tais documentos, a não ser que a sua origem é desconhecida, vale dizer, o documento pode ter se originado de outro apenso. Evidentemente, é preciso deixar claro que a não comprovação da falsidade não significa necessariamente que o documento em questão constitua uma prova inequívoca da sonegação naquele período. Há uma dúvida razoável ao menos quanto à origem do documento. Isto será devidamente analisado nos autos da ação penal para efeitos de análise de configuração da materialidade delitiva. Todavia, para a drástica medida de desentranhamento do documento dos autos, seria necessária a demonstração inequívoca de sua falsidade, o que não ocorreu no presente incidente. 3. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o presente incidente de falsidade, nos termos da fundamentação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal 0004249-80.2007.403.6126. De igual modo, por interessarem ao processo penal, no tocante à alegação de ilicitude de prova, providencie-se cópia dos depoimentos dos auditores fiscais para os autos da ação penal. Traslade-se, outrossim, cópia de fls. fls. 1617 e 1623/1662 da mencionada ação penal para o presente incidente. Int.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0002039-61.2004.403.6126 (2004.61.26.002039-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. RYANNA PALA VARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES (MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES (Proc. DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA

Diante do v. acórdão de fls. 1916/1916vº que declarou a nulidade do processo, desde o início, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para 194 - Representação Criminal, bem como a alteração da situação das partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL**

**0001630-85.2004.403.6126 (2004.61.26.001630-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X AMADOR ATAIDE GONCALVES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X JOSE VIEIRA BORGES(SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E Proc. DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Fls. 1893 - Veio aos autos informação da exclusão da empresa do parcelamento tributário (fls. 1888/1889). Considerando que já fora proferida sentença no presente feito (fls. 1635/1645), cessando a jurisdição desta 1ª instância, bem como a decisão do v. acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, retornem os autos àquela Quinta Turma, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006027-12.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X MARIA TERUEL CAMPOI DA SILVA(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA E SP192629 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 52vº/54.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como absolvida. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3467**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004266-43.2012.403.6126** - CARLOS PAULA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 162 - Defiro o pedido formulado pelo impetrante e determino a expedição de ofício à autoridade impetrada para que cumpra integralmente o julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

**0000750-78.2013.403.6126** - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**Expediente Nº 3468**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002841-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BERNARDINO DA SILVA

Cuida-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO BERNARDINO DA SILVA, onde objetiva a concessão de medida liminar visando a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, modelo HR 2.5TCI LD, cor BRANCA, Chassi nº KMFZBN7HP9U465003, ano de fabricação 2008/ modelo 2009, placa DPC 5086/SP (RENAVAM nº 153574437). A autora narra que, em 11.08.2011, a autora firmou contrato de financiamento de veículo com o réu no valor de R\$ 79.900,80, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Narra, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 31274344). Narra, outrossim, que o

r u se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) presta es mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira presta o em 20.09.2011, finalizando em 20.09.2016, tendo o r u deixado de pagar as presta es a partir de julho de 2012, dando ensejo   sua constitui o em mora.Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amig veis para a composi o da d vida contra da pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente a o. Juntou documentos (fls. 08/18).  o breve relato. DECIDO:Tenho que o r u adquiriu ve culo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano S/A que, por sua vez cedeu o cr dito   Caixa Econ mica Federal (fls. 16), cuja garantia se deu por meio de aliena o fiduci ria (Cl usula 12 - fls. 12).Comprovada a mora do devedor, conforme os documentos de fls. 16/17, com fulcro nos arts. 2  e 3  do Decreto-Lei n  911/69 (reda o da Lei 10.931/04),   direito do credor a obten o da medida liminar. A prop sito:PROCESSUAL CIVIL - A O FIDUCI RIA (DEC-LEI N  911/69) - BUSCA E APREENS O DO BEM ALIENADO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIMINAR -AGRAVO PROVIDO. 1 - UMA VEZ PROVADA A MORA OU O INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, A LEI ASSEGURA AO PROPRIET RIO FIDUCI RIO OU CREDOR, O DIREITO DE OBTER LIMINARMENTE A ORDEM DE BUSCA E APREENS O DO BEM ALIENADO SOB FID CIA, SEM QUE ISSO IMPLIQUE AFRONTA   GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO AMPLO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR. 2 - A PRERROGATIVA QUE SE DEFERE AO CREDOR FIDUCI RIO DE, LIMINARMENTE, OBTER A APREENS O DO BEM ALIENADO   PREVISTA NO PROCESSO LEGAL DEVIDO (DEC.-LEI N  911/69, ART. 3 ), ASSIM COMO N O SE TRATA DE PRIVAR ALGU M DE BEM QUE LHE PERTEN A, MAS DE RESTITUIR DITO BEM AO LEG TIMO PROPRIET RIO, EM DECORR NCIA DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCI RIO. 3 - AGRAVO PROVIDO. (TRF-2 - AG 9702045207 - 4  T, rel. Des. Fed. Rog rio Carvalho, j. 04/03/1998) - grifeiAnte o exposto, DEFIRO A LIMINAR, nos moldes em que pleiteado na peti o inicial, para determinar a busca e apreens o do ve culo HYUNDAI, modelo HR 2.5TCI LD, cor BRANCA, Chassi n  KMFZBN7HP9U465003, ano de fabrica o 2008/ modelo 2009, placa DPC 5086/SP (RENAVAM n  153574437), no endere o declinado a fls. 02. Ap s o cumprimento do mandado de busca e apreens o, com a entrega do bem ao deposit rio, expe a-se of cio ao Departamento de Tr nsito competente para a consolida o da propriedade do ve culo em favor da autora (credora), alterando-se os dados cadastrais. Cite-se, facultada ao devedor fiduci rio a provid ncia prevista no 2  do art. 3  do Decreto-Lei 911/69.P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002714-09.2013.403.6126** - ROSELAIN APARECIDA XAVIER(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FACULDADE DE CIENCIAS ECONOMICAS E ADMINISTRATIVAS Pretende o impetrante liminar para que possa realizar a matricula para concluir a disciplina que lhe falta para obten o do diploma universit rio no curso de Economia. Narra ter o completado o curso de Economia em quatro anos (2006 a 2009) tendo sido aprovada inclusive na monografia; contudo, no ano de 2007 foi reprovada na disciplina de Estat stica Econ mica, mat ria esta que tenta cursar at  a presente data, mas que esta sendo impossibilitada desde 2009. Narra ter passado por dificuldades financeiras, vendo-se impossibilitada de saldar as parcelas assumidas perante a institui o de ensino dirigida pelo impetrado.Alega que, 07 de novembro de 2011, a Funda o Santo Andr  ingressou com execu o de t tulo extrajudicial, processo n  0043363-44.2011.8.26.0554, em tr mite perante a 3  vara C vel da Comarca de Santo Andr  e que, nestes autos, foi realizado acordo judicial no qual a impetrante se comprometeu a realizar dep sitos judiciais das presta es em atraso, dep sitos esses que foram sendo levantados pela institui o de ensino. Alega, ainda, que estava certa de que suas pend ncias financeiras estavam resolvidas at  que, em 04 de janeiro de 2013, foi impedida de matricular-se para cursar a disciplina que lhe resta para concluir o Curso de Economia e ainda alega ter recebido a not cia de que teria que realizar novo vestibular para caracterizar o v nculo que foi perdido por n o ter realizado sua matricula no ano de 2012. Juntou documentos (fls. 08/12).  o breve relato.I - Defiro ao impetrante os benef cios da Assist ncia Judici ria Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Em face da juntada do extrato de moviment o processual de fls. 22 e diante da informa o/despacho de fls. 23, verifico que o processo 0000065-71.2013.403.6126 foi extinto sem julgamento do m rito, nos termos do artigo 267, IV, do C digo de Processo Civil, raz o pela qual n o h  rela o de preven o ou litispend ncia com estes autos, conforme apontado pelo Termo Global de Preven o de fls. 20. III - O artigo 4 , da Lei n  8.170, de 17.01.91, que, entre outras determina es, vedava o indeferimento de matricula de alunos inadimplentes, teve sua reda o alterada pela Lei n  8.747, de 09.12.93, suprimindo de seu texto aquela proibi o.Posteriormente, a mat ria em foco foi disciplinada pelo artigo 5 , da Medida Provis ria n.  524, de 07.06.94, que dispunha:Art. 5  - S o proibidos a suspens o de provas escolares , a reten o de documentos de transfer ncia , o indeferimento de renova o das matr culas dos alunos ou a aplica o de quaisquer penalidades pedag gicas ou administrativas , por motivo de inadimpl ncia do aluno , sem preju zo das demais san es legais . grifeiTodavia, o E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN n  1081-6/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, assim se pronunciou:Por maioria de votos, o Tribunal DEFERIU EM PARTE o pedido de medida liminar para suspender, at  a decis o final da a o, os efeitos dos arts. 1 ; 2  e seus 1  e 2  ; 3  ; 4  ; das express es o indeferimento de renova o das matr culas dos alunos , contida no art. 5  e a serem observados ap s

o período estabelecido no art. 4º, inserida no art. 6º; e 8º, todos da Medida Provisória nº 524, de 07.06.94. Plenário, 22.06.94. grifei Nessa medida, resta claro que o ato acoimado de ilegal e abusivo, não encontra óbice no ordenamento jurídico, tendo em vista a suspensão do mencionado dispositivo legal. Tanto é assim que o artigo 6º, da Medida Provisória nº 1477, e suas reedições, convertida na Lei nº 9.870/99, não mais ostenta aquela vedação, encontrando-se assim redigido: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento (...) Por outro lado, o artigo 5º do aludido diploma legal determina a observância do regimento escolar ou cláusula contratual, por ocasião da renovação das matrículas para o período letivo subsequente. Leve-se em conta, ainda, a Medida Provisória nº 1.968-14, de 21 de dezembro de 2000, que em seu artigo 2º assim determina: Art 2º O artigo 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se os atuais 1º, 2º e 3º para 2º, 3º e 4º: 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Destarte, a exigência de situação regular perante a Tesouraria da instituição de ensino, encontra amparo na legislação de regência, não ostentando foros de ilegalidade, mormente levando-se em consideração que o ensino é livre à iniciativa privada, consoante o artigo 209, da Constituição Federal. Ora, a prestação do ensino particular deve receber a necessária contraprestação, vez que também é onerada pelo custo do serviço, sendo esta a pedra de toque inerente à ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, nos termos do artigo 170, caput, da Carta Magna. Por outro lado, o direito à educação, igualmente tutelado pelo legislador constituinte, não estará irremediavelmente ceifado, posto que, assegurada a obtenção de documentos de transferência (art. 6, 1, da Lei nº 9.870/99), poderá o aluno encontrar outro estabelecimento, cuja contraprestação pelo ensino prestado seja compatível com suas condições econômicas. Embora louvável e de todo salutar o interesse no prosseguimento das atividades acadêmicas para a conclusão do Curso de Economia, não há respaldo a amparar a pretensão posta nestes autos, ainda mais porque a impetrante não acosta à petição inicial quaisquer documentos que comprovem as alegações de que realizou os depósitos judiciais no tempo e modo estipulados no acordo judicial realizado nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pela instituição de ensino (Processo nº 0043363-44.2011.8.26.0554), não havendo prova inequívoca alguma de que tenha saldado integralmente o seu débito. E nesse sentido, vale lembrar o disposto pelo artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - negritei Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...) Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, pág. 25) Por direito líquido e certo se entende aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. (...) (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais - Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros, 32ª Edição, 2009, pág. 34). Cumpre consignar, ainda, que a avença entre as partes caracteriza contrato bilateral e oneroso, sendo de inteira aplicação o disposto nos artigos 476 e 477 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), acerca da exceptio inadimplenti contractus, vale dizer, a nenhuma das partes contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, é lícito exigir o cumprimento das obrigações da outra parte, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que primeiro inadimpliu o pactuado, por mais relevantes que sejam seus motivos. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0002852-73.2013.403.6126 - JOSE MOGNON (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002887-33.2013.403.6126 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002913-31.2013.403.6126** - OSVALDO LEME DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0001371-33.2013.403.6140** - FRANCISCO RENATO COREGLIANO (SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X PERITO MEDICO DO INSS

Vistos em decisão liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO RENATO COREGLIANO, com pedido de ordem liminar, para realização de perícia médica domiciliar tendo em vista dificuldade de deambulação. Decido. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. Inicialmente cumpre a corrigir, de ofício, o pólo passivo fazendo constar como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Santo André, excluindo a autoridade inicialmente apontada como coatora. Oportunamente, encaminhem-se ao SEDI para retificação da autuação. Quanto ao mérito, em sede de cognição sumária, entendo que deve ser deferida a segurança liminar para o fim de determinar a realização da perícia médica domiciliar. Constatam dos autos relatórios médicos atuais informando que o impetrante necessita de auxílio para colocar-se em posição ortostática, com severíssima dificuldade de deambulação (fls. 34). A situação atual veio retratada por fotografia, datada de 12/05/2013, acostada às fls. 37 destes autos. Conforme o item 3.3 do Manual de Procedimentos de Perícias Médicas do INSS, os exames médico-periciais serão realizados no hospital ou no domicílio nos casos de impossibilidade de locomoção do segurado. O impetrante formulou manifestação na Ouvidoria, na qual, sem justificativa fundamentada, o INSS limitou-se a esclarecer Vossa Senhoria já passou, em outras oportunidades, por perícia domiciliar. Entretanto, atualmente, este tipo de perícia não se aplica ao caso (consulta à manifestação pelo Código CCDX31642). Neste contexto, tem-se que a impossibilidade de locomoção, que justifica a realização da perícia domiciliar, deve ser analisada conforme o caso concreto. A simples realização de cirurgia bariátrica não induz à conclusão de cura da obesidade mórbida que acomete o segurado, exigindo efetiva descaracterização da situação de impossibilidade para indeferimento daquela. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como o quadro atual de saúde do segurado, entendo presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, caracterizando situação que enseja a concessão da ordem liminar. Diante do exposto, DEFIRO A SEGURANÇA pleiteada, em sede liminar, para determinar a realização da perícia domiciliar em favor do segurado FRANCISCO RENATO COREGLIANO, beneficiário do auxílio doença NB 552.465.621-6, no prazo de 10 dias, contados a partir de ciência da ordem. Requiram-se informações. Oficie-se a APS responsável pela manutenção do benefício para cumprimento da ordem, no prazo estipulado. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 2ª VARA DE SANTOS

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3008**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006352-24.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 91 - PROCURADOR E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo ESTADO DE SÃO PAULO à fl. 340, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando que as demais partes não demonstraram interesse na produção de outras

provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000680-98.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

Sobre as certidões negativas do Sr. Executante de Mandados às fls. 122 e 138, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito Intimem-se.

**0000120-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR LUIZ PRATES MACHADO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 46, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito Intimem-se.

**0000246-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA

Fl. 56: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001993-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 34, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito Intimem-se.

#### **DEPOSITO**

**0007728-45.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA VIEIRA RIBEIRO

Fl. 97: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)** - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Trata-se de ação de desapropriação para aquisição do domínio, cumulada com ação para instituição de uma servidão de passagem, proposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS em face de MARCOS KEUTENEDJIAN, tendo em vista a declaração de utilidade pública da faixa de terra pertencente ao réu. Aduz a autora, em suma, que a faixa de terra de propriedade do réu destinou-se à construção e instalação de dutos para transporte de gás da Plataforma Marítima de Merluzá, na costa do município da Estância Balneária de Praia Grande/SP, até a Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), no município de Cubatão/SP, bem como instalação, operação e manutenção de serviços complementares de rede de água, aquecimento, energia, telefonia ou outros necessários ao bom funcionamento dos dutos. Postula, com base em tal argumento, o deferimento da imissão provisória na posse, mediante a realização do depósito da quantia prevista no Decreto-lei n 3.365/41. Foi deferida a imissão provisória na posse. Citado, o expropriado apresentou contestação manifestando discordância com relação ao valor ofertado a título de indenização (fl. 46/63). Réplica às fls. 79/116. Apresentados quesitos pelas partes, foi apresentado laudo pericial às fls. 161/238, apontando o valor de Cr\$ 47.608.00/m como o preço unitário básico em junho de 1992. Foi apresentado novo laudo às fls. 373/385 apontando como valor total devido a quantia de Cr\$ 770.900.000,00, tendo em vista desistência parcial requerida pela expropriante. Sobreveio, ainda, novo laudo pericial às fls. 415/512. Foram apresentados laudos divergentes por ambas as partes, tendo sido designada audiência, na qual foi descartada a possibilidade de conciliação. A r. sentença de fls. 645/647 julgou procedente o pedido da expropriante, sendo posteriormente anulada pelo v. acórdão de fls. 717/721, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimada, a União Federal pugnou pelo deslocamento do feito para a Justiça Federal e pela improcedência parcial da lide. Tendo sido acolhida a preliminar de incompetência absoluta, foram os autos remetidos à Justiça Federal de Santos (fls. 762/763). Apresentado novo laudo às fls. 861/942, expropriante e o expropriado juntaram aos autos seus respectivos laudos divergentes às fls. 966/974 e 975/1127. O expert apresentou esclarecimentos às fls. 1141/1226. Laudo crítico do assistente da Petrobrás às fls. 1235/1239. Nomeado novo perito, para exata localização dos terrenos de marinha (fl. 1289), foi apresentado laudo às fls. 1378/1414. Expropriante e expropriado apresentaram laudo divergente, respectivamente, às fls. 1450/1476 e 1541/1573. Foram apresentados novos esclarecimentos pelo ilustre perito (fl. 1582/1584), sendo oferecidos novos laudos divergentes pela expropriante (fls. 1589/1599) e pela expropriada (fls. 1618/1627). Em resposta a tais laudos

divergentes e a questionamentos formulados pela União, foram apresentados pelo perito os esclarecimentos de fls. 1637/1638 e 1701/1705. A expropriante e a União Federal concordaram com o valor de R\$1.181.408,49, apurado pelo expert às fls. 1701/1705 (fls. 1713/1714 e 1716). Foi determinada a inclusão no polo passivo de Ropsime Claudina Varam Keutenedjian (fl. 1802). As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 1756/1761, 1765/1770, 1772/1773, 1774/1776, 1810/1824 e 1840/1843. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1847. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor busca obter declaração de utilidade pública da faixa de terra pertencente ao réu com vistas à construção e instalação de dutos para transporte de gás da Plataforma Marítima de Merluza até a Refinaria Presidente Bernardes (RPBC), bem como instalação, operação e manutenção de serviços complementares de rede de água, aquecimento, energia, telefonia ou outros necessários ao bom funcionamento dos dutos. Dispõe o artigo 20 da Lei de Desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941: Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. A propósito, leciona JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES que: depreende-se que o legislador quis vedar, expressamente, a discussão de outras questões, no feito expropriatório, que não as relacionadas com o valor do bem desapropriando ou com as nulidades processuais. Eis por que o art. 20 determina que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. (A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Editora RT, 2009, p.221). De fato, o âmbito de cognição nesta causa, tal como visto, encontra limites na apreciação das nulidades processuais e valor do bem que pretende o autor expropriar. In casu, percorrido o trâmite processual, com observância do contraditório e da ampla defesa, não há nulidades processuais a serem sanadas, restando pendente, tão somente, a apuração do valor do imóvel objeto da demanda, a fim de possibilitar o cálculo da indenização devida. Ressalte-se que o valor da avaliação dos prejuízos suportados pelo expropriado deve levar em conta o critério da justa indenização, conforme consagra o artigo 5º, inciso XXIV, da CF/88. Consoante tal critério, a indenização deve corresponder ao real valor do bem expropriado, garantindo àquele que é despido de seu patrimônio a efetiva recomposição monetária do prejuízo. Destarte, a justa indenização deve ter por parâmetro o valor de venda do imóvel no mercado. E nesse ponto, assiste razão à União quando alega que não é viável desconsiderar a depreciação das limitações administrativas incidentes sobre o bem para avaliação do preço de mercado, sob pena de enriquecimento sem causa do expropriado. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado cuja ementa ora se transcreve: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA. VALOR DE MERCADO. COBERTURA NATIVA. COBERTURA FLORÍSTICA. PLANO DE MANEJO. 1. O direito positivo é específico ao estabelecer que devem ser precedidas de justa indenização as desapropriações de imóveis urbanos e rurais realizadas com o objetivo de atender interesse público ou social (artigos 5º, XXIV, 182, 3º, e 184 da Constituição Federal). Considera-se justa a indenização cuja importância habilita o expropriado a adquirir outro bem equivalente ao que perdeu para o poder público, ou seja, equivale ao valor que o expropriado obteria se o imóvel estivesse à venda. 2. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a indenização de cobertura florística em separado depende da efetiva comprovação de que o expropriado esteja explorando economicamente os recursos vegetais nos termos de autorização expedida, isso porque tais recursos possuem preço próprio; o preço de uma atividade econômica de extração de madeira, de onde auferem lucros. 3. A área de reserva legal de que trata o 2º do art. 16 do Código Florestal é restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo que não se inclui na área de preservação permanente. Não se permite o corte raso da cobertura florística nela existente. Assim, essa área pode ser indenizável, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente. 4. Recurso especial provido parcialmente. (REsp 608.324/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 03/08/2007, p. 325) Nessa esteira, deve ser observado o efetivo valor de mercado do imóvel, considerando-se a depreciação decorrente das limitações administrativas incidentes sobre o bem em tela. Verifica-se, assim, que o laudo pericial elaborado pelo Sr. Perito nomeado pelo Juízo, notadamente os esclarecimentos prestados às fls. 1701/1705, bem atendem aos critérios a serem adotados para fixação da justa indenização. Com efeito, o expert esclarece que, no imóvel expropriado, as áreas que sofrem limitações administrativas podem ser identificadas da seguinte forma: a soma das três glebas (quadras), totaliza 69.231,95m, em consonância com a planilha de fls. 1154 e ilustradas na planta de fls. 1224; portanto, as glebas I e II sofrem limitações de áreas non aedificandi e, a gleba III, sofre limitações de áreas non aedificandi e de APP (área de preservação permanente) - fl. 1703. E tendo em conta a desvalorização decorrente de tais limitações, conclui o Perito do Juízo que: Considerando a desvalorização resultante destas restrições de uso, imposta pela legislação aplicará a alíquota igual a / (dois terços) no cálculo da indenização sobre estas faixas, resultando no total indenizatório (já excluídas as áreas de restrições administrativas) de R\$ 1.181.408,49 (Hum milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), para a data da elaboração do Laudo Avaliatório Pericial, ou seja: 08/julho/2008 -fl. 1705. Examinando os autos, constata-se que deve ser acolhido o valor apontado pelo perito judicial, constante de sua manifestação de fls. 1701/1705, a qual fixa a indenização referente à desapropriação de imóvel com base em seu valor de mercado. O referido laudo foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método avaliatório/comparativo se

coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na comparação do imóvel com outros similares, levando-se em consideração as características de cada um e adaptando-se as diversas condições por fórmulas próprias. Foi considerada a depreciação do imóvel decorrente das limitações administrativas, tal como determinado pelo Juízo. Com o acolhimento dessa metodologia avaliatória, garante-se que a indenização a ser recebida corresponda ao mesmo valor que o expropriando obterá ao vender o imóvel a um outro particular. Assim, revela-se correta a avaliação realizada pelo perito judicial à fl. 1705, que encontrou para o imóvel o valor de mercado de R\$ 1.181.408,49 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 08.07.2008. Juros Compensatórios e Moratórios

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.111.829/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a taxa de juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada a MP 1.577/97, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF. 1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF. (...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) In casu, ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado em 06/09/1990 (fl. 33v), antes da vigência da MP nº 1.577/97 e reedições, os juros compensatórios incidirão na razão de 12% (doze por cento) até à edição da referida MP, quando passarão a 6% (seis por cento), até a data anterior à liminar deferida na ADI 2.332/DF, de 13/9/2001, sendo que, a partir daí, os juros incidirão à razão de 12% (doze por cento), a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado judicialmente. No que se refere ao termo a quo dos juros moratórios, deve incidir à hipótese a novel redação dada ao art. 15-B do Decreto-lei 3365/41. Isto porque, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1118103 (j. 24/02/2010; DJU de 08/3/2010), submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Tendo em vista que a presente sentença é proferida após a vigência da MP nº 1.901-30, de 24 de setembro de 1999, devem incidir os preceitos estabelecidos pela novel redação dada ao art. 15-B, do Decreto-Lei 3.365/41, motivo pelo qual é de ser afastada a incidência da Súmula n.º 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença). A jurisprudência sedimentada nas duas turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente (REsp 111.4407/SP, j. 09/12/2009; DJU de 18/12/2009). Assim, os honorários devem ser fixados em 5%. Da correção monetária

A correção monetária é devida sobre o valor total da indenização, desde a data fixada no laudo pericial (08.07.2008) até a data do efetivo pagamento da indenização, descontados os valores ofertados pela expropriante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação cumulado com instituição de servidão formulado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS e condeno a expropriante a pagar à parte expropriada o montante de R\$ 1.181.408,49 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e nove centavos), acrescido de correção monetária consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF, a partir de 08.07.2008, até a data do efetivo pagamento, descontada a quantia relativa à oferta inicial (fl. 30), igualmente atualizada. Os juros compensatórios incidirão na razão de 12% (doze por cento) até à edição da MP 1577/97 (11.06.1997) quando passarão a 6% (seis por cento) e seguirão nesse percentual até a data anterior à liminar deferida na ADI 2.332/DF, de 13/9/2001, sendo que, a partir daí, os juros incidirão à razão de 12% (doze por cento), a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado judicialmente. No que se refere ao termo a quo dos juros moratórios, deve incidir à hipótese a novel redação dada ao art. 15-B do Decreto-lei 3365/41, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1118103 (j. 24/02/2010; DJU de 08/3/2010), submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. Assim, os juros moratórios incidirão no percentual de 6% ao ano sobre a diferença existente entre o valor depositado e levantado e o valor da condenação, incluídos os juros compensatórios, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

pagamento deveria ser feito. Tendo em vista a sucumbência da expropriante, deverá ela suportar as custas processuais, ressarcir os honorários periciais e pagar honorários advocatícios, os quais restam fixados conforme os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41, em 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente (REsp 111.4407/SP, j. 09/12/2009; DJU de 18/12/2009), ambos corrigidos monetariamente, consoante preconiza a Súmula 617/STF. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 28 do Decreto-lei n. 3.365/41.P.R.I.Santos, 6 de maio de 2013.

#### **USUCAPIAO**

**0004115-95.2002.403.6104 (2002.61.04.004115-1)** - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO X JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO X ELISA ABREU ALEIXO X MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO X GLAUCIA MARQUES DE CARVALHO TUPAN X FERNANDO BISPO TUPAN X MARCIO MARQUES DE CARVALHO X ANDREA MARQUES DE CARVALHO X MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES X ROBERTO FONTES LOPES X VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES X JOSE BEZERRA DE SALES X ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI X MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO X ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO X MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO X ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0)** - JOAO LOPES X MANOELINA NOBREGA LOPES(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta citatória não cumprida, visto que no AR (fl. 561) consta que José Maria de Camargo mudou-se. Intimem-se.

**0012365-73.2009.403.6104 (2009.61.04.012365-4)** - OSWALDO ANTUNES PEREIRA X NEUZA ALVARES PEREIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA X ALOYSIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE COUTO PINHEIRO DE MORAIS X MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI X CARLOS ALBERTO GIUSTI(SP131465 - ELIETE DE SANTANA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO ACARI X CONDOMINIO EDIFICIO FRANCISCO MATHIAS

OSWALDO ANTUNES PEREIRA e NEUZA ALVARES PEREIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião perante o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, objetivando ver reconhecida, em seu favor, a prescrição aquisitiva sobre o imóvel descrito como o prédio à Rua Armando Sales de Oliveira, n. 28, com todos os seus acessórios, dependências, benfeitorias e seu terreno, que mede 6,75 metros de frente, por 25,00 metros da frente aos fundos. Alegam ser possuidores deste único imóvel, que utilizam como sua residência, sem oposição ou interrupção, desde setembro de 1975, quando o adquiriram, por escritura pública, do Espólio de Esbelta dos Santos Prior. A escritura não foi dada ao competente registro em razão das divergências apuradas nas transações precedentes, sobretudo em razão de a área maior, na qual está inserido o imóvel usucapiendo, haver sido transmitida integralmente, sem ressalva quanto às construções erigidas e transmitidas anteriormente. Salientaram que imóvel ocupa parte dos terrenos que são objeto das transcrições n. 45.019, 33.595 e 33.596 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 09/67 e 83/91. Por força da r. decisão de fl. 289, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Notificadas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a União (fls. 165/166), o Estado de São Paulo (fl. 164) e o Município de Santos (fl. 520) informaram não possuir interesse no feito. Iniciado o ciclo citatório, foi publicado edital para citação de JACOB ANDRADE CAMARA, EMILIA FORMOSELI CAMARA, TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS e sua mulher, dos eventuais herdeiros ou sucessores, bem como dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fls. 140/142). Foram citados o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FRANCISCO

MATHIAS e o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACARI (fl. 162). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 425/442), arguindo, preliminarmente, não correspondência entre o rito e a natureza da causa, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser a posse dos autores apta a gerar a prescrição aquisitiva. Réplica às fls. 493/518. Foram citadas, ainda, MARLENE COUTO PINHEIRO (fl. 446), MARILZA COUTO PINHEIRO GIUSTI e seu marido Carlos Alberto Giusti (fl. 448), MARILIA PINHEIRO VIEIRA DA SILVA e seu marido Aloysio Vieira da Silva (fl. 473v), sucessoras de TANCREDO PINHEIRO DE MORAIS, as quais nada opuseram à pretensão deduzida, conforme fls. 449/455. Também foram citados BENEDITO JUAREZ CAMARA e sua esposa Carla Montenegro Fomm (fl. 459), JOSÉ OSWALDO FERMOSELLI CAMARA e sua esposa Valéria Cristina Machado Fermoelli (fl. 464), OLAVO THADEU FERMOSELLI CAMARA e sua esposa Paula Roberta Mendes (fl. 488), os quais foram posteriormente excluídos do feito (fls. 533/534 e 553). Em cumprimento às determinações de fls. 372/373, os autores juntaram novos documentos às fls. 387/412 e 476/481. Em decisão saneadora (fls. 533/534), foram afastadas as preliminares argüidas pela CEF e indeferida a produção da prova oral pleiteada pelos autores. Foi interposto Agravo Retido, devidamente processado. Em audiência (fl. 558), restou prejudicada a tentativa de conciliação. O Ministério Público Federal exarou seu parecer às fls. 574/575. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. Depreende-se da análise da documentação que instruiu a exordial que o imóvel usucapiendo, consistente no prédio à Rua Armando Sales de Oliveira, n. 28, em Santos/SP, com todos os seus acessórios, dependências, benfeitorias e respectivo terreno, foi erigido em área objeto das transcrições n. 45.019, 33.595 e 33.596 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Segundo relato da inicial: Por escritura pública de venda e compra, lavrada em 29 de março de 1961, nas notas do 1.º Tabelionato de Santos, livro 243, fls. 47v, e não levada a registro, o Sr. Tancredo Pinheiro de Moraes adquiriu do Sr. Fernando Mario Nogueira Morgado e outra, parte dos fundos do imóvel situado nesta cidade à Rua Alexandre Herculano, medindo 6,75 mts de testada, por 12,00 mts de frente aos fundos, de ambos os lados. Por escritura pública de venda e compra, lavrada em 15/12/60 nas notas do 1.º Tabelionato de Santos, devidamente transcrita sob n. 33.595 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o Sr. Tancredo Pinheiro de Moraes adquiriu de Francisco Mathias e sua mulher, um terreno na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, parte do n. 30, medindo 12,00 mts de frente por 14 mts da frente aos fundos, de ambos os lados. Por escritura pública de venda e compra, lavrada em 15/12/60 nas notas do 1.º Tabelionato de Santos, devidamente transcrita sob n. 33.596 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, o Sr. Tancredo Pinheiro de Moraes adquiriu de Francisco Mathias & Cia um terreno encravado nos fundos do imóvel de n. 74 da Rua Alexandre Herculano e de outro terreno anexo com frente para a mesma Rua, que fica ao lado do n. 68, medindo 4,70 de largura, por 12,00 mts de comprimento, de ambos os lados. Posteriormente, o Sr. Tancredo Pinheiro de Moraes compromissou, por troca de área construída, as propriedades supra indicadas aos Srs. Manoel Tavares Prior, José Alves Tavares e José Cravo de Castro, por documento não registrado, que construíram duas casas no local e venderam a casa de n. 28, objeto desta, aos autores. As escrituras referentes às áreas adquiridas de Fernando Mario Nogueira Morgado, nos fundos do imóvel da Rua Alexandre Herculano, n. 68, não foram registradas em seguida à sua lavratura e não puderam ser mais, em razão de que, muitos anos depois destas, em 20 de junho de 1967, o Sr. Fernando Mario Nogueira Morgado e Dna. Orima Morgado venderam o remanescente de seu imóvel na Rua Alexandre Herculano, n. 68, à Caixa Econômica Federal, a qual, por sua vez, o compromissou ao Sr. Jacob de Andrade Câmara e sua mulher Emília Formoseli Câmara, através de escritura pública de venda e compra devidamente transcrita sob n. 45.109 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, constando irregularmente da referida escritura área de terreno que não mais pertencia aos vendedores, pois da mesma não foram retiradas as partes do terreno vendidas anteriormente. Atualmente, consta aos autores que o Sr. Andrade Câmara e sua mulher já quitaram sua hipoteca com a Caixa Econômica Federal. (fls. 03/04) A CEF ostenta natureza de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado, o que poderia levar à inadequada interpretação de que a integralidade de seu patrimônio é constituído por bens públicos dominicais, a teor do artigo 99, parágrafo único, do Código Civil (Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.) e da Súmula 340, do STF (Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.). Todavia, a proteção legal cristalizada no verbete acima transcrito há de ser interpretada sistematicamente, tendo em vista, ainda, o objetivo perseguido pela norma, qual seja, o de tornar insuscetíveis à prescrição aquisitiva os bens indispensáveis ao exercício da função pública atribuída às entidades da Administração Pública Indireta. A ratio essendi do instituto decerto não se coaduna com a noção de patrimônio disponível, passível de livre gestão pelas entidades a que se deu personalidade jurídica de direito privado e, por isso, não estende sua força protetiva ao imóvel cuja propriedade pretendem os autores. Após contestar o feito, às fls. 522 e 528, a CEF manifestou ausência de interesse no objeto desta ação, o qual foi por ela livremente transacionado de acordo com as normas civis pertinentes, através de contrato regularmente quitado e exaurido, pelo qual transmitiu o bem a particulares. Ademais, analisando-se os croquis acostados aos autos, tem-se que o prédio localizado na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira, n. 28 foi incluído no negócio que envolveu a CEF por não ter sido destacado nas

transcrições anteriores. Trata-se, portanto, de imóvel, em tese, sujeito à prescrição aquisitiva, restando verificar a presença dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da modalidade de usucapião pretendida. Assentadas essas premissas, tem-se que os autores afirmam ter adquirido a posse do imóvel em setembro de 1975, conforme escritura pública de fls. 12/13, tendo completado, quando do ajuizamento da ação e anteriormente ao advento do Novo Código Civil, mais de 20 anos de posse. Consta do memorial descritivo de fl. 390 a construção de prédio residencial e benfeitorias, com certidão de habite-se expedida pela Prefeitura Municipal de Santos sob n. 384, em 24 de agosto de 1964 e registro n. 56025.054.001. Há nos autos, ainda, comprovantes de pagamento de tributos e demais despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel por todo o alegado período de exercício da posse, cuja mansidão restou demonstrada pela juntada das certidões negativas de distribuição da Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de situação do imóvel. Ainda em relação à posse, vê-se que a CEF, em sua contestação, não impugnou o fato do exercício da posse ou o tempo pelo qual essa posse é exercida, mas apenas a qualidade dessa posse, que seria ilegítima ante a natureza pública do bem - já rechaçada nos termos da fundamentação ora exposta -, descumprindo, assim, o ônus que lhe é carreado pelo artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, preenchidos os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na presente ação para declarar, em favor dos autores, por força de usucapião extraordinária, o domínio do imóvel situado à Rua Doutor Armando Sales de Oliveira, n. 28, em Santos/SP, objeto da inscrição imobiliária n. 56.025.054.001 junto à Prefeitura de Santos/SP. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso do total das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (AC 200661140028939, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28, da Lei n. 6.015/73) da presente sentença declaratória de usucapião em favor dos autores, dirigido ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 26 de abril de 2013.

**0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES**(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL JOSÉ LUIZ FERNANDES e IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à 2.º Vara da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel situado na Av. Nossa Senhora de Fátima - Praça José Bonifácio O Moço número 33, Bairro do Saboó, em Santos/SP, inserido no loteamento denominado Chico de Paula, quadra S, abrangendo a totalidade do lote 09 e parte dos lotes 07 e 08. Para tanto, sustentaram, em síntese, que, em abril de 1988, receberam de Manuel Marques a posse da loja de auto peças denominada Manuel Marques e Cia. Ltda., cujo nome fantasia é Auto Peças Marilú, e do imóvel no qual a loja está sediada, passando, desde então, a cuidar da área do terreno como se proprietários fossem e assumindo a responsabilidade por todas as dívidas pendentes e futuras tanto da empresa como da área de terreno. Asseveraram ser a posse exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, por tempo superior ao legalmente exigido. Atribuíram à causa o valor de R\$ 526.574,20 e instruíram a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 235). Houve citação dos confinantes Imobiliária Haddad Ltda. (fl. 242), Flávia Sartore Mendes Perez (fl. 243) e Francisco Sartore Mendes Perez (fl. 244), bem como do Espólio de Manuel Marques (fl. 272). IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. manifestou-se às fls. 246/247, afirmando não possuir interesse no feito. JOSÉ CARLOS BASSILI MARQUES apresentou contestação às fls. 279/301, aduzindo, em suma, que não foi demonstrado o decurso do lapso temporal vintenário necessário à usucapião; que apenas foi entregue aos autores a administração da empresa e não a posse do terreno; que os herdeiros de Manuel Marques realizavam o pagamento do IPTU e que não há animus domini caracterizador da usucapião. Requereu, outrossim, a inclusão de Odete Bassili no pólo passivo do feito e juntou documentos. Réplica às fls. 429/431, na qual afirmam os autores que a posse será comprovada por prova documental e testemunhal e que o animus domini está caracterizado pela assunção de todas as dívidas pendentes da empresa e do imóvel por ocasião da cessão da posse. A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Santos informaram não ter interesse no feito (fls. 438 e 443). A União noticiou que o imóvel objeto da ação abrange terrenos de marinha e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 449/451). Rosa Maria Marques Loto, Gerson Loto, Maria Alcina Marques Scorza e André Luiz Scorza apresentaram contestação às fls. 453/468 e 482/497, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não ter sido completado o prazo de vinte anos para a reivindicação da usucapião extraordinária, e ilegitimidade passiva do espólio de Manuel Marques, visto que seus

herdeiros são os atuais proprietários do imóvel. No mérito, sustentam que o imóvel ocupado pelos autores é apenas o lote 9, com área de 495,96 m, e que a posse dos autores é precária pois proveio de mera permissão de Manuel Marques, em razão de acordo para administração do passivo de sua empresa. O MM. Juízo de Direito declinou da competência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 530). Foi deferida a inclusão no polo passivo de Odete Bassili e da União Federal (fl. 544). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fls. 553). A União apresentou contestação às fls. 555/566, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o imóvel usucapiendo está situado em terreno de marinha, sendo insuscetível de prescrição aquisitiva. No mérito, sustentou que o seu domínio sobre os terrenos de marinha é anterior às ocupações por particulares, tendo fundamento na Constituição Federal, e que a eventual existência de títulos de propriedade sobre as áreas constituídas por terrenos de marinha e seus acrescidos não descaracteriza a propriedade de União. Ressaltou que as escrituras públicas de compra e venda, registros ou qualquer outro título, salvo quando outorgados por seus órgãos, são insubsistentes e nulos, conforme dispõe o artigo 198 do Decreto-lei nº 9.760/1946. Veio aos autos ofício da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo com documentos referentes ao procedimento de demarcação da LPM 1831 da região (fls. 582/630). A União manifestou-se (fl. 633). Instadas, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 639/643). A União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 646). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 648/649. Saneador às fls. 652/vº, no qual restou indeferida a dilação probatória postulada pelas partes. Sobreveio parecer do parquet federal às fls. 656/665, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria preliminar foi analisada por ocasião do saneamento do feito. Cumpre, assim, passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não sendo tal disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda nº 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei nº 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Nesse passo, não é demasiado lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha, conforme o artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal, de força cogente. No caso dos autos, o fato de o terreno integrar área abrangida por terreno de marinha é comprovado pela documentação acostada à inicial, tendo em vista que a parte autora fez juntar aos autos as Certidões de Transcrição Imobiliária de fls. 16/21 dos lotes referidos na inicial, onde consta que eles estão compreendidos em UMA ÁREA DE TERRENO, compreendendo terrenos alodiais e terreno de marinha, situado à esquerda da Estrada de Rodagem que de Santos vai a São Vicente, no lugar denominado Chico de Paula, nesta cidade. Posta tal premissa, resta aclarar o regime jurídico a que se subordina a utilização do imóvel por particulares, o que foi esclarecido pela informação de fls. 583/584 sendo reforçado, ainda, pelas fichas cadastrais dos lotes junto à Secretaria do Patrimônio da União (fl. 625/630). Nesse sentido, informou a SPU acerca da situação do imóvel (fl. 583vº/584): A LPM de 1831 que abrange o local conhecido como Saboó, no município de Santos - SP, foi demarcada através dos processos DSPU 2095/56/MF 308.815/55 - Trecho Único - Planta Canson nº 406 de 12 de agosto de 1937 e Tela nº 782. A planta de demarcação dos terrenos do Saboó teve como objetivo solucionar a demanda de pedidos de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos por parte dos diversos ocupantes, sendo que a área em questão, está inserido em área maior primitiva de nº 31 de posse de Constança Pereira de Carvalho. Situação do Imóvel: O imóvel em questão, sito ao nº 33 da Pça. José Bonifácio, O Moço, possui frente p/ as Avenidas Nossa Senhora de Fátima e Martins Fontes, e está localizado no canto superior esquerdo da planta nº 406 (área grifada). A área é formada pelos lotes 07, 08 e 09 da quadra S, do loteamento denominado Chico de Paula município de Santo, e faziam parte de uma área maior registrado sob o Rip nº 70710005350-76, sendo que, o lote 07 corresponde ao Rip 70710104063-84, o lote 08 corresponde ao Rip 70710104064-65 e o lote 09 corresponde ao Rip 70710104064-65. É sabido que o instituto da ocupação foi concebido para regularizar a situação daqueles que ocupassem terrenos de propriedade da União sem título emitido por ela. Com a regularização, o ocupante passa a deter mera posse direta sobre o bem, com os ônus que são inerentes, como conservação, defesa em face de terceiro e pagamento de taxa de ocupação. A precariedade da posse do ocupante fica evidenciada pela norma do artigo 132 do Decreto-Lei 9.760/46, segundo a qual a posse pode ser retomada, a qualquer tempo, pelo ente federal, que promoverá a desocupação. É justamente a precariedade da posse que torna os imóveis em regime de ocupação insuscetíveis de aquisição por usucapião. Cumpre ressaltar, ainda, que pela ocupação não há cessão do domínio útil ao particular, permanecendo a União com a nua-propriedade do bem, tal como ocorre no extinto regime enfiteutico. Na figura da ocupação, a

União tolera a posse direta do particular sobre o bem público, onerando-o com taxa de ocupação e mantendo para si todos os demais atributos da propriedade plena. Nesse sentido, o teor do artigo 131 do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe: A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Apenas a título de ilustração, o referido artigo 105 estabelecia preferência para o aforamento aos ocupantes devidamente cadastrados e em dia com o pagamento da taxa de ocupação, o que não se aplica aos autos já que o ente federal não constituiu enfiteuse sobre a área objeto desta ação. A propósito do preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil, seu exame perde relevância em face das razões acima expendidas, visto que a posse dos autores, é direta e precária, não sendo apta a gerar usucapião. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. I - Requisitos para o usucapião que não resultam atendidos, porquanto comprovado nos autos tratar-se de terreno de marinha em regime de ocupação, bem pertencente à União, portanto, insuscetível de usucapião. II - Impossibilidade de aquisição do domínio útil por usucapião. Precedentes. III - Recurso desprovido. (AC 00121062020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 144 ..FONTE PUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. ENFITEUSE INEXISTENTE. REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido, qual seja, o de declaração do domínio do imóvel localizado na Rua Beta, nº 144, na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, em razão de ser ele constituído de terreno acrescido de marinha cedido aos autores em regime de ocupação. 2. Nos moldes do art. 130, do CPC, tem o magistrado amplos poderes para decidir que provas são imprescindíveis para a instrução do processo e, portanto, para o deslinde da controvérsia travada nos autos, podendo indeferir aquelas que considerar desnecessárias. No caso em comento, foi o que ocorreu nos autos, pois o douto juiz, diante da certidão emitida pela SPU (fl. 85) - na qual consta a informação de que o imóvel em foco é constituído parcialmente de terreno de marinha e que a área não se encontra regularizada perante aquela Gerência Regional, não existindo pedido de inscrição para regularização da ocupação -, que goza de fé pública, entendeu ser prescindível a produção da prova pericial requerida, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 3. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão de o imóvel objeto da demanda ser de propriedade da União, tal prejudicial se confunde com o próprio mérito da demanda. 4. Sobre a questão da aquisição do domínio útil de terreno de marinha e acrescido de marinha sujeito a regime de enfiteuse, a jurisprudência pátria, inclusive desta c. Corte, tem se pronunciado pela sua possibilidade, via ação de usucapião, mas não em caso de bem cedido em regime de ocupação, cuja natureza é precária. Precedentes: AC 200483000094322, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, 18/03/2009; e AC 200683000093867, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 17/09/2008. 5. Na situação em reproche, restou devidamente provado que o imóvel em discussão está sob regime de ocupação, hipótese que não legitima o acolhimento do pedido. 6. O julgamento improcedente da presente demanda não importa em ordem de despejo dos autores. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200883000151906, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 16/06/2011 - Página: 273.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA E ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DO BEM PÚBLICO SUBMETIDO A REGIME DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO PARTICULAR CONTRA QUEM SE OPERA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA Nº 17 DESTA CORTE REGIONAL. AFORAMENTO INEXISTENTE EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DO TÍTULO. UTILIZAÇÃO SOB O REGIME DE OCUPAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o recorrente busca a aquisição, por meio de usucapião, de bem imóvel localizado em terreno caracterizado como acrescido de marinha, afirmando que tem direito à usucapião do domínio útil do terreno, para fins de transcrição no registro imobiliário. 2. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União. 3. É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal). 4. É obrigatória a comprovação do aforamento, não podendo ser simplesmente presumido. O fato de se encontrar o imóvel inscrito no registro imobiliário não implica no reconhecimento automático da existência do aforamento enfiteutico, devendo prevalecer neste caso a presunção de veracidade das informações trazidas pelo Órgão encarregado do controle do Patrimônio da União, onde consta que o aforamento sub examine se encontra cancelado desde 1996 e neste caso a utilização é feita sob o regime de ocupação. 5. Nos casos em que o imóvel que se pretende usucapir é utilizado por particular sob o regime de ocupação, detém a União o domínio pleno do terreno e neste caso a pretensão de aquisição da propriedade se dirige contra o Ente Público. 6. É pacífico o entendimento de que não é possível se usucapir

domínio útil de terreno de marinha que é utilizado pelo particular sob o regime de ocupação. Precedentes desta Corte. 7. Apelação improvida. (AC 200381000165022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/01/2011 - Página::338.)DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO QUE NÃO FORA DADO EM ENFITEUSE - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO BEM E DO DOMÍNIO ÚTIL, JÁ QUE INEXISTE ESTE - MERA OCUPAÇÃO. O imóvel em análise localiza-se em terreno da marinha, o qual é considerado como bem público dominial pertencente à União, e passível de aforamento a particular. Significa dizer que é possível a alienação apenas do domínio útil do terreno, desde que tenha sido ele objeto de enfiteuse, o que não se confunde com a mera ocupação regular. As provas constantes nos autos revelam que o primeiro particular que passou a usar o imóvel objeto da lide o recebeu sob regime de mera ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. Assim, em função do princípio da aderência, segundo o qual a posse/propriedade se transfere ao adquirente com as mesmas características e atributos anteriores, constata-se que os apelados, novos possuidores, adquiriram os mesmos direitos a atributos dos seus antecessores, ou seja, apenas a ocupação do imóvel. Neste passo, não há que se falar em usucapião do imóvel em tela - já que, além dele ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião do seu domínio útil, posto que referido bem não foi objeto de enfiteuse. Reconhecida como válida apenas a ocupação. (AC 200261040111920, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 83.) CIVIL E ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO PRÉVIO. I. Conforme Súmula nº 17 desta Corte, é possível o usucapião do domínio útil de bens públicos desde que seja comprovado o anterior aforamento do imóvel. II. Não existindo a enfiteuse, regularmente constituída, sendo o imóvel utilizado em regime de ocupação, não é possível a aquisição de domínio útil por usucapião, devido à própria natureza precária do instituto. III. Apelação improvida. (AC 200983000175265, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/08/2010 - Página::782.)Por derradeiro, cabe ressaltar que a existência de registro em nome de particulares não é suficiente para infirmar as provas produzidas pela União, que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar fato impeditivo do direito postulado, qual seja, a natureza pública do bem, cumprindo o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOIsso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem condenação em custas por serem os autores beneficiários da Justiça gratuita.P. R. I.Santos, 25 de abril de 2013.

**0000917-35.2011.403.6104** - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0010497-55.2012.403.6104** - HORACIO VERISSIMO ROMAO NETO X MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO(SP107886 - GIOVANNI DI DOMENICO FILHO) X OCIAN ORGANIZACAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA ANDRAUS LTDA X JOSE CAETANO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FELIPINA MASTROENI DE ALMEIDA - ESPOLIO  
HORÁCIO VERISSIMO ROMAO NETO e MIRIAN ROSSI VERISSIMO ROMAO, com qualificação e representação nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião, originariamente distribuída à d. 10.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santos/SP. Manifestado o interesse da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal, por força da r. decisão de fl. 58.Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a r. decisão de fl. 64, que determinou à parte autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE Nº 64/05, além de outras providências. Pessoalmente intimados (fls. 78/80), os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial, conforme certidão de fl. 86.DISPOSITIVOEm consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 257, 267, incisos IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2013.

**0011547-19.2012.403.6104** - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERTO ALEXANDER SANDALL X UNIAO FEDERAL  
Fls. 258/259: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0011093-39.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-27.2011.403.6104) GUARACI BARGA DO NASCIMENTO(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo instrumento de mandato atualizado, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a CEF sua representação processual, em relação à subscritora da petição de fl. 39. Ratifico a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora à fl. 45. Intimem-se

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000525-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000525-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP X NAIR COBRIS DE LUCCA X PAULO DE LUCCA X CARLA PRISCELA PIRES DE LUCCA X ERICA DE LUCCA COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X CALUDIO DE LUCCA X MARCIA MELLO DE LUCCA(SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA E SP152355 - MONICA SANDRA LOPES DE ALMEIDA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X JOSE RUIVO - ESPOLIO X MARIO EDUARDO RUIVO X HELENA CUNHA RUIVO X MARIO EDUARDO RUIVO X MARIO RUIVO - ESPOLIO X MARILUCI RUIVO NICOLAU X LUCY DA SILVA RUIVO X LEONOR RUIVO SIMOES X ROMILDO SIMOES FILHO X AVELINO RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X ELIANA RUIVO X AVELINO RUIVO JUNIOR X MARIA APARECIDA ARCURI GUERRA RUIVO X MARCILIO RUIVO - ESPOLIO X ISABEL PINHO RUIVO - ESPOLIO X RONET RUIVO FERREIRA X ROSA FERREIRA RUIVO X ZILDA RUIVO X IVETE RUIVO X MARIA EMILIA RUIVO FERNANDES X LAINOR RUIVO X MARIA ELIZABETH PIZZOLI RUIVO X SIDENY PACO ORTEGA X RUI MARCIO RUIVO X MARIA APARECIDA DE SOUZA RUIVO X PAULO SERGIO JOAO X LUIZ CARLOS JOAO X NILCE ROSA FRIGONESI JOAO X HELENA JOAO FINCO X POLIDORIO FINCO X SANDRA REGINA JOAO X GASPAS JOAO JUNIOR(SP120952 - VALERIA MACEDO MESQUITA FREITAS)

Fls. 1259/1262: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo expert, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela União. Após, apreciarei o pedido do expert de fl. 1258. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011160-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS  
Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ROGER RODRIGUES e VIVIAN SANTOS DE BARROS, por meio da qual pretende, com fundamento nos artigos 26 e 30 da Lei nº 9.514/97 ser reintegrada na posse no imóvel localizado na Avenida Rio Branco, nº 591, casa assobradada nº 01, Vila Itaipús - Praia Grande - SP. Alega a autora que firmou contrato de mútuo hipotecário nº 118164184432 (fls. 25/45), porém a ré tornou-se inadimplente. Devidamente notificada para satisfazer o débito, ficou-se inerte, propiciando a consolidação da propriedade em nome da autora, caracterizando assim o esbulho possessório nos termos do contrato firmado. Indeferido o pedido de reintegração liminar na posse às fls. 50/51. Inconformada, a autora requereu às fls. 58/59 o deferimento do pedido de liminar, argumentando que foi devidamente comprovada a consolidação da propriedade e do esbulho possessório. É o breve relato. DECIDO Assiste razão à autora em suas alegações às fls 58/59, pelo que reconsidero a decisão de fls. 50/51. Compulsando os autos, verifico que foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal em 06 de fevereiro de 2012 (fl. 24), como se observa na averbação 04 da matrícula nº 144.475. Nota-se que na referida averbação consta que os réus foram intimados para pagamento do débito e que decorreu o prazo sem purgação da mora. Ressalte-se, por oportuno, que consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, fica caracterizada a posse precária e o esbulho possessório por parte dos réus. Por consequência, DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005638-30.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104) CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as GRUs originais não foram juntadas a estes autos, e que o recolhimento, em que pese a referência ao número da ação declaratória, destinava-se à arrecadação das custas de preparo e porte de remessa/retorno do Agravo de Instrumento nº 0034273-63.2012.4.03.000/SP, o pedido de restituição dos valores

indevidamente recolhidos por meio de GRU deve ser formulado perante o Magistrado Relator do feito, nos termos da Ordem de Serviço nº 46/2012 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004251-43.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X SEALABOR TERCEIRIZACAO EMPRESARIAL LTDA(SP128873 - CLOVIS TALARICO)

Vistos. Considerando a interrupção das publicações em virtude dos trabalhos de Correição Ordinária e a inexistência de tempo hábil para intimação das partes, com a necessária antecedência, acerca da decisão de fls. 406/406v., redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2013, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 403/404 e o INSS. Publique-se. Sem prejuízo, cumpra a corrê SEALABOR a determinação constante de fl. 406v. para fins de expedição da carta precatória para oitiva de Antonio Gilberto Teretin.

**0003389-50.2013.403.6100** - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00hPessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): UNIÃO FEDERAL (PFN)Endereço: Praça da República, 22/25 - Santos/SP Dê-se ciência da redistribuição destes autos.Cite-se a União, para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188). Int.

**0000828-41.2013.403.6104** - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 109/112: Dê-se ciência à parte autora acerca de decisão que deu provimento ao agravo, declarando não fazer jus a agravada, ao menos em sede de tutela antecipada, ao benefício pretendido. Sem prejuízo, encaminhe-se, em plantão, cópia da aludida decisão à PGF de Santos.Int.

#### **Expediente Nº 3050**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004768-19.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a exigüidade do prazo para cumprimento dos mandados expedidos às fls. 325/327, de intimação das partes e testemunhas para a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 13, redesigno sua realização para o dia 31 DE JULHO DE 2013, às 16:00 HORAS. Intimem-se, pessoalmente, os autores e corrêus para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, devendo constar nos mandados a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 316. Sem prejuízo, cobre-se a devolução dos mandados de fls. 325/327, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

#### **Expediente Nº 3051**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011095-82.2007.403.6104 (2007.61.04.011095-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001137-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001137-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204280-71.1996.403.6104 (96.0204280-0)) MARIO DE ALBUQUERQUE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIO DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**0000721-65.2011.403.6104** - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS(SP159288 - ANA PAULA MASCARO JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 3000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005900-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005900-2)** - ALCIDES MIRANDA DA SILVA X ANDRE MENDES DE LARA X ANTONIO GUILHERME CABRAL X FRANCISCO JORGE VALENTE X MARIA LIGIA CORREIA DOS SANTOS X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA X NELSON MENDES X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X VALTIRIA DOS PASSOS CASTILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face da sentença e acórdão de fls. 501/517 proferidos nos autos de embargos à execução nº 2008.61.04.001925-1 expeçam-se os requisitórios. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006175-70.2004.403.6104 (2004.61.04.006175-4)** - MARLY CID DE ALCANTARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLY CID DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora à fl. 261, homologo os cálculos do INSS de fls. 243/258. Expeçam-se os ofícios requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

**Expediente Nº 3007**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006606-89.2009.403.6311** - FRANCISCO UBALDINO MARLIANO CORREA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de ação proposta por Francisco Ubaldino Marliano Correa em face do INSS, com o escopo de averbar períodos laborados em condições especiais não reconhecidos pela autarquia, convertendo-os em tempo comum.Pela decisão de fls. 361/v, o Juizado Especial Federal de São Vicente/SP encaminhou os autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de Santos/SP, sendo os autos redistribuídos a este Juízo, ao entendimento de que o valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, na data de propositura da ação, ultrapassa 60 salários-mínimos.Pois bem.No caso em comento, todavia, o proveito econômico requerido pelo autor não ultrapassa o valor de alçada de competência do Juizado Especial, uma vez que não se pretende a condenação da autarquia em concessão ou pagamento retroativo de benefício, mas tão somente a averbação do tempo de serviço e sua conversão, de especial para comum, conforme se verifica na leitura dos pedidos iniciais.Nesse contexto, verifico que seria o caso de declinar da competência e suscitar conflito de competência, remetendo os autos ao TRF3. Porém, tendo em vista o princípio da economia processual, deixo de suscitá-lo, pois acredito que os autos foram equivocadamente remetidos para cá.Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito, restituindo os autos ao juízo de origem para que, diante dos argumentos expendidos, se manifeste e, caso ainda entenda pela sua incompetência, suscite o devido conflito.Sem recurso, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos, 10 de junho de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0007567-98.2011.403.6104** - LUCIENE APARECIDA RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, o Dr. Washington Del Vage para que apresente o laudo complementar, no prazo de 20 dias, conforme carta de intimação de fl. 174, intruindo-a com fl. 174.Após, dê-se vista às partes para manifestarem, no prazo sucessivo de 15 dias, sendo os primeiros para a parte autora.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO COMPLEMENTAR. AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0007984-51.2011.403.6104** - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 94/98 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0007985-36.2011.403.6104** - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 67/70 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0010107-22.2011.403.6104** - MERCEDES GONCALVES ESTEVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 74/77 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

**0000048-38.2012.403.6104** - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fl. 27: defiro a prova oral requerida na qual o patrono apresentará a autora e as testemunhas independente de intimação tendo em vista que o local de residência das mesmas é de difícil acesso. Designo o dia 10 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente o INSS.Int.

**0000836-52.2012.403.6104** - MAURICIO JOSE TORINO RIBEIRO - INCAPAZ X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY TORINO RIBEIRO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)  
Face a informação de fl. 115, indefiro, por ora, a realização da perícia domiciliar. Mantenho a data da perícia para o dia 4 de julho p.f, sem a presença do autor, porém determino a intimação da representante legal ou de um parente próximo do autor a fim de ser entrevistado pelo Perito Judicial nomeado à fl. 107, uma vez que o objetivo da perícia é constatar o momento da incidência da doença incapacitante do autor.Posteriormente, será avalizada a necessidade da realização da perícia domiciliar ou a vinda dos prontuários médicos para a confecção do laudo.Intime-se, portanto, a representante legal ou um parente próximo do autor para comparecer à perícia médica no dia 04 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, no JEF de Santos a fim de ser entrevistado pelo perito.Int.

**0008267-40.2012.403.6104** - JUBIRA JORGE BOAVENTURA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 146/149 quanto as provas pericial e oral. Neste sentido determino seja realizada a prova pericial médica, para cuja realização, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 13 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON, na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Com a vinda do laudo pericial será designado data para audiência. Int.

**0000558-12.2012.403.6311** - EDSON DE OLIVEIRA BISPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Determino ao autor trazer aos autos cópia legível dos documentos de fls. 18v./21 e 23v./25/26 e 27v./28, no prazo de dez dias. Intime-se. Santos, 10 de junho de 2013.

**0001481-43.2013.403.6104** - EDILD DE MELO SILVESTRE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0001481-43.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: EDILD DE MELO SILVESTRERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃOExaminando mais detidamente o conflito de interesses trazido a juízo, verifico que a matéria discutida nesta demanda não se insere na competência das Varas Especializadas em Matéria Previdenciária, as quais, por força do Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários (grifei). Anote-se, a propósito, que a aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes guarda nítida semelhança com a dos anistiados políticos, ambas de natureza indenizatória, que independem de custeio e são reguladas por legislação especial, não estando inseridas no Regime Geral da Previdência Social. Aplica-se à hipótese dos autos, portanto, o mesmo raciocínio adotado nos conflitos de interesses entre ex-combatentes e Poder Público, afigurando-se pertinente, assim, a menção à jurisprudência abaixo colacionada:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRF 4ª REGIÃO. SEÇÕES. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO ESPECIAL E PROVENTOS DE APOSENTADORIA.É de natureza administrativa a relação jurídica decorrente de condição imposta pelo Ministério do Exército à viúva de ex-combatente, no sentido de compelir a pensionista a fazer a opção pela pensão especial prevista na Lei 8.059/90, sob o argumento de que inacumulável com pensão previdenciária por morte. (grifei) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar direito líquido e certo de receber mensalmente o valor devido à título de pensão por morte especial, assegurada aos ex-combatentes cumulativamente com aposentadoria, deferiu a medida liminar requerida. 2. (...). 7. Assim, a permissão constitucional de acumulação diz respeito a uma aposentadoria indenizatória, como é o caso da pensão especial de ex-combatente, que é concedido para compensar o fato de ter lutado na 2ª Guerra, e outra de natureza previdenciária, esta decorrente das contribuições recolhidas. Verifica-se, portanto, que a natureza dos benefícios são diversas, de molde a possibilitar sua cumulação. 8. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a cumulação dos benefícios conforme se insere do julgado abaixo transcrito:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E PENSÃO ESPECIAL. ARTIGO 53, II, ADCT. CUMULATIVIDADE.O artigo 53, II, do ADCT, ao excetuar os benefícios previdenciários da inacumulabilidade, permitiu seu recebimento juntamente com a pensão especial dos ex-combatentes. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Sums 269 e 271. Do STF. Segurança parcialmente concedida. (STJ, MS nº 3265/DF, Ministro Felix Ficher, DJ 16.03.1998, pág. 0010).9. Também o Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de n.º 236.902-RJ, em 24.08.99, da Relatoria do eminente Ministro Néri da Silveira, assim se pronunciou: A pensão especial concedida a ex-combatente pelo artigo 53, II, do ADCT, é cumulável com benefícios de natureza previdenciária. (STF, RE 236.902-RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, 24.08.99). 10. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do Superior Tribunal de Justiça que assegurava a funcionário público federal a percepção da aposentadoria especial de ex-combatente cumulada com proventos de aposentadoria por tempo de serviço. 11. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, até ulterior decisão a ser proferida por esta Egrégia 5ª Turma. (...) (destaquei) .Por fim, observo que, em conflito de competência suscitado pela 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, envolvendo discussão a respeito da competência para processar e julgar ação relativa a pedido de revisão de aposentadoria de ex-combatente, o mesmo foi julgado prejudicado em razão do juízo suscitado ter reconhecido

sua competência para processar e julgar o feito (Conflito de Competência n.º 2002.03.00.033256-8, Relator Juiz Convocado Maurício Kato, DJU de 29.05.2003). Pelo exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, determino a remessa dos autos à redistribuição para uma das Varas com competência residual. Intimem-se.

**0003197-08.2013.403.6104** - ANTONIO DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 22: defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 20, uma vez que a planilha 14/17 não levou em consideração a prescrição quinquenal. Int.

**0004125-56.2013.403.6104** - SONIA LIVIA BARCI PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 29/35 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0004314-34.2013.403.6104** - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora ter requerido a antecipação de tutela postergo sua apreciação após a vinda de laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente técnico, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Com a apresentação dos quesitos, ou decorrido o prazo, expeça-se carta precatória ao d. Juízo do Juizado Especial Cível de Registro/SP deprecando a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria, bem como a confecção do laudo pericial, tendo em vista que a autora reside naquel Comarca. A parte autora deverá comparecer no local da perícia, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005321-61.2013.403.6104** - ROSANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS DE ARRUDA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 24, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca de eventual prevenção com os processos indicados, juntando cópias das iniciais. Sem prejuízo, trazer à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**0005344-07.2013.403.6104** - PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0005344-07.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PEDRO ALEX DE OLIVEIRA VELASCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por PEDRO ALEX DE OLIVEIRA VELASCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria na data de 06/04/2010, sob o n.º 149.501.342-9, sendo esta indeferida sob a alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação no período entre 08/08/91 e 12/11/91; 13/11/91 e 31/05/98; 01/06/98 e 30/05/00. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 5/46. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação de tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005345-89.2013.403.6104 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0005345-89.2013.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WILSON ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação proposta por WILSON ANTONIO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu sua aposentadoria na data de 23/11/11, sob o n.º 156.247.781-9, sendo esta indeferida sob a alegação de que não foi comprovada a exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação no período entre 16/08/2001 e 17/12/2010. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos de fls. 5/46. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à aposentadoria requer prova insofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da

demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_ de maio de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (aposentadoria especial). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3009**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204907-85.1990.403.6104 (90.0204907-2) - ALCEU CREMONESI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALCEU CREMONESI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 10 de junho de 2013.

**0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 10 de junho de 2013.

**0007353-30.1999.403.6104 (1999.61.04.007353-9) - FELISBERTO LOPES DA SILVA X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X GALDINO DA SILVA MELO X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X JIVALDO MENDES DA SILVA X MANOEL DA CONCEICAO X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X MILTON DE ASSIS GODKE X NELSON ALVES DE AQUINO X ROMAO MARINHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FELISBERTO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA RODRIGUEZ CIVIDANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALDINO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JIVALDO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X MILTON DE ASSIS GODKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0006714-07.2002.403.6104 (2002.61.04.006714-0)** - GILBERTO LEMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X GILBERTO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0011688-53.2003.403.6104 (2003.61.04.011688-0)** - LEILA MIKAIL DERATANI(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LEILA MIKAIL DERATANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA FRANCO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0001344-76.2004.403.6104 (2004.61.04.001344-9)** - VALDIR SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VALDIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5)** - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0005511-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005511-8)** - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0012964-80.2007.403.6104 (2007.61.04.012964-7)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0005216-60.2008.403.6104 (2008.61.04.005216-3)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP249674 - CHRISTIAN ROSA MICHAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0013439-65.2009.403.6104 (2009.61.04.013439-1)** - MARIA DARLETE DOS SANTOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARLETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0003779-13.2010.403.6104** - MANOEL GUILHERME RAVANINI(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERME RAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 10 de junho de 2013.

**0000561-35.2010.403.6311** - ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO MONTEIRO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202857-18.1992.403.6104 (92.0202857-5)** - CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP016735 - RENATO URSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 143/146, intime-se a executada (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o montante penhorado foi insuficiente para a satisfação da obrigação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para

o prosseguimento. Intime-se.

**0206647-05.1995.403.6104 (95.0206647-2)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o noticiado pelo exeqüente às fls. 175/180, no sentido de que o débito objeto da CDA n 80.4.00.000008-01 está garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da ação n 95.0200282-2, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de abatimento formulado às fls. 166/167. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

**0014168-67.2004.403.6104 (2004.61.04.014168-3)** - ERMANO SILVA BITENCOURT(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA3)

Ante o noticiado à fl. 506, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exeqüente se manifeste sobre o despacho de fl. 500. Nada sendo requerido e considerando o decidido nos embargos a execução n 0005497-11.2011.403.6104 (fls. 496/499), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006744-37.2005.403.6104 (2005.61.04.006744-0)** - ORLANDO ANTUNES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta, conforme decidido nos embargos a execução n 2009.61.04.006707-9 (fls. 393/394), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 402/404. Ante o requerido à fl. 391, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo, em favor da União Federal, do montante depositado nos autos. Intime-se.

**0008222-12.2007.403.6104 (2007.61.04.008222-9)** - JOSE AUGUSTO CASEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 464/465, devendo a União Federal informar o código da receita a ser utilizado. Intime-se.

**0008515-79.2007.403.6104 (2007.61.04.008515-2)** - NEIJO NAVAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 566/567, devendo a União Federal informar o código da receita a ser utilizado. Intime-se.

**0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5)** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5)** - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 331, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005793-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005793-9)** - OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA

Tornando-se infrutífera a localização de bens da empresa sucumbente, o requerimento de penhora sobre bens de seus sócios/administradores formulado pela União, encerra, na verdade, pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Contudo, à mingua de demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pressuposto estabelecido no artigo 50 do Código Civil, indefiro o postulado pela exequente. Nestes termos, diga a União sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

**0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1)** - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Dê-se ciência a União Federal do despacho de fl. 488. Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileira às fls. 490/491, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

**0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3)** - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 275/278, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005317-68.2006.403.6104 (2006.61.04.005317-1)** - EUNICE APARECIDA GONCALVES(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X EUNICE APARECIDA GONCALVES

Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 2012.03.00.035801-0 (fls. 159/162). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5)** - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 170/173, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

**0005140-02.2009.403.6104 (2009.61.04.005140-0)** - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X STAR FUEGOS LTDA

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 392/394, intime-se a executada (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o montante penhorado foi insuficiente para a satisfação da obrigação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

## **Expediente Nº 7218**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006293-6)** - JOAO ALBERTO INACIO X JOAO CARLOS CARDOSO X FRANCISCO DE CARVALHO FILHO X JOAO JANUARIO MARTINS X JOAQUIM GOMES SIMAO NABO X JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ X JORGE DE ABREU LARANJEIRAS X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE CARLOS RAMALHO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 151, uma vez que já foi homologada a desistência da ação à fl. 133. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5)** - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a liquidação

do alvará de levantamento n 215/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha ocorrido o pagamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004417-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004417-8) - LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. LENILDO SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Intimado a emendar a inicial, de modo a atribuir à causa valor condizente com o pedido, o autor se manifestou às fls. 74/81. Diante do desatendimento à ordem judicial, o feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 83/84). Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal determinou o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento (fls. 107/110). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, carência da ação relativamente ao IPC de março/90, já aplicado nas já aplicadas contas FGTS. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir. De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 0 para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Vale mencionar que, em relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos

pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Mister destacar, ainda, no que se refere ao índice utilizado pela ré no mês de fevereiro de 1989 (18,3539%), observo ser superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices: IPC de 12/88 = 28,79%; LFT de 01/89 = 22,3591%; LFT de 02/89 = 18,3539%. Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a correção monetária de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas do FGTS deve ser calculada com base na variação do IPC (10,14%). 2. Tendo em vista que o índice adotado pela CEF em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao considerado adequado (10,14%), inexistiu diferença a título de correção monetária, pois houve crédito maior que o devido. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 1185258, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe: 11/12/2009) Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto julgo: 1) EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação ao índice de março/90; e 2) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), na forma da fundamentação, e a atualizar a conta fundiária, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

**0007054-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007054-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MARLENE PENA SICURELLA**

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007181-97.2009.403.6311 - JOSE DOS SANTOS CAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença. JOSÉ DOS SANTOS CAPELLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial. Em despacho proferido à fl. 100, determinou-se o seguinte: (...) Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a adequação do feito aos termos dos artigos 282 e 283 do CPC; a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas judiciais devidas. Intimado pessoalmente o autor na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 103), deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu o encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. P. R. I.

**0004956-12.2010.403.6104** - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005544-19.2010.403.6104** - FRANZESE IND/ E COM/ DA PESCA LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Retifico a primeira e a segunda partes do despacho de fl. 504 para determinar seja dada ciência à corrê União da r. sentença e receber a apelação da corrê Centrais Elétricas Brasileiras S.A. em ambos os efeitos, mantendo inalteradas as demais partes.Int.

**0002989-92.2011.403.6104** - ANTONIO HORACIO PEREIRA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAANTONIO HORÁCIO PEREIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial.Em despacho antes proferido, determinou-se: Diante do silêncio, intime-se o autor, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 21, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267,III, do CPC (...). Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no inciso III, e 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P. R. I.

**0004885-73.2011.403.6104** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç AJOSÉ ANTONIO DE LIMA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Visando o cumprimento do despacho de fl. 35, o autor emendou a petição inicial atribuindo novo valor à causa (fl. 38).Citada, a ré apresentou contestação argüindo, em preliminar, falta de interesse em relação ao índice de março/90, já creditado administrativamente, bem como em virtude do acordo previsto na LC 110/01 (fls. 45/48). Juntou termo de adesão firmado pelo autor (fls.75/76).Cientificado, o demandante pugnou pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Acolho, de início, a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91.Com efeito, apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.No que tange ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já foi creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer também a ausência de interesse de agir.De fato, nossa jurisprudência é tranqüila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 20000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.No tocante ao mérito, resta analisar o pedido de aplicação de índices de correção monetária nos períodos de junho e julho de 1990. A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso

Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada. (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Diante do exposto: 1) Relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril, maio/90 e fevereiro/91, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, bem como o índice de março/90, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267 do CPC; e 2) IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P. R. I.

**0004951-53.2011.403.6104** - ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO(SP153715 - OLIVER FONTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007679-67.2011.403.6104** - WOLFGANG KREIDEL(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0008555-22.2011.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL  
Sentença. LUIS CARLOS DELBONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelos argumentos expostos na exordial. Em despacho proferido à fl. 20, determinou-se o seguinte: Diante do decurso de prazo certificado à fl. 19, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 14 (justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e recolhendo as custas judiciais pertinentes), sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 2º do artigo 267, III, do CPC. Intimado pessoalmente o autor na forma do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil (fl. 23), deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do exposto, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. P. R. I.

**0006544-83.2012.403.6104** - BLESSED PRODUTOS POPULARES LTDA(SC018886 - LETICIA SIMOES DE

MIRANDA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000955-76.2013.403.6104** - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando, in verbis: seja declarada a nulidade das decisões denegatórias da aplicação dos ex-tarifários em tela, face às suas fundamentações genéricas; ou, superando-se a existência de fundamentação genérica, seja declarada a ilegalidade da exigência imposta pela Sra. Fiscal Aduaneira responsável pela análise das Declarações de Importação nº 12/2388597-8 e nº 12/2368311-9, bem como convalidar a devida aplicação do ex-tarifário dos produtos Accustak (Ex 070- NCM 8441.80.00) e FeedMax (Ex 002-NCM 8428.39.20), na forma das Resoluções 68/2012 e 74/2012, eis que o não reconhecimento do ex-tarifário devidamente concedido pela CAMEX representa medida ilegal, arbitrária e inconstitucional, devendo restar assim canceladas as exigências de pagamento das diferenças de II, PIS e Cofins, bem como a aplicação das multas de 75% (setenta e cinco por cento) e de 1% (um por cento), respectivamente prevista nos artigos 725, inciso I e 711 do Decreto 6.759/09 (...). Com a inicial vieram documentos (fls. 29/217). O pleito antecipatório foi deferido mediante a realização de depósito judicial integral e em dinheiro, devidamente efetivado (fls. 222/228). À fl. 261 a Alfândega no Porto de Santos requereu a extinção do feito, porquanto as Declarações de Importação objeto da lide foram desembaraçadas com o reconhecimento dos ex pleitados. Cientificada, a autora postulou a extinção do processo na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Em que pese o teor do ofício encaminhado pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, que assegura o enquadramento das mercadorias importadas nos ex tarifários declarados pela Autora e os correspondentes desembaraços, não realizada a citação e, assim, aperfeiçoada e estabilizada a relação processual, não prospera a pretensão de solucionar a lide como reconhecimento jurídico do pedido. Trata-se, ao revés, de típico caso de falta de interesse processual superveniente, porquanto não remanescerem quaisquer ilegalidades, arbitrariedades ou abusos a serem afastados por meio desta ação; assim, nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional alegado. Por tais motivos, ausente o interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO C.P.C., art. 267, IV). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente às quantias depositadas em juízo em favor da Autora. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Despacho de fl. 304: Fls. 298/ 303: a reiteração da autora resta prejudicada pelo teor da sentença, que determino seja publicada. Int. Santos, d.s.

**0001149-76.2013.403.6104** - MARLENE SILVA RODRIGUES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
SENTENÇA: MARLENE SILVA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando a condenação da requerida à implantação e pagamento de pensão especial de ex-combatente, instituída pelo artigo 30 da Lei nº 4.242/63. Em sede de antecipação da tutela, requereu o pagamento imediato do benefício. Sustenta ser filha de Benedito Henrique da Silva, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 06 de abril de 1983. Alega que depois do referido óbito, sua mãe Maria Aparecida Leite da Silva, passou a receber a pensão especial, correspondente a de um 2º Sargento, prevista no artigo 30 da referida lei. Assim sendo, com a morte da beneficiária em 12/04/2012, pleiteia a reversão da pensão especial na condição de filha do ex-combatente, fundamentando sua pretensão na aplicação da legislação vigente à data do óbito do ex-combatente, qual seja, o art. 30 da Lei 4.242/63 e 7º da Lei 3.765/60. Acrescenta que o requerimento restou indeferido pelo Serviço de Pessoal da Marinha do Brasil, sob a justificativa de que a requerente já recebe remuneração do Governo do Estado de São Paulo, sendo vedada a cumulação de benefícios pagos pelos cofres públicos. Com a inicial vieram documentos. O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 27). Citada, a Ré ofereceu resposta pugnando pela improcedência do pleito (fls. 31/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, e, sendo a matéria debatida nos autos de direito e de fato, não comportando dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do inciso I, do artigo 330, do C.P.C. A controvérsia cinge-se em saber do direito de a autora obter a reversão da pensão especial concedida à sua mãe, a quem foi reconhecida a qualidade de dependente de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, falecido em 06 de abril de 1983. Fundamenta seu pedido aduzindo que o direito à referida pensão é regido pela legislação em vigor à época do óbito do instituidor e que nenhum óbice existe para que receba a pensão militar cumulativamente com os proventos de aposentadoria da Administração Pública Estadual. Em que pese a judiciosa posição do Exmo. Sr. Ministro do STF Marco Aurélio, no julgamento do MS 21.707-3/DF, peço vênia para expor julgamento diverso, no sentido de a Lei nº 3.765/60 não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Pois bem. A pensão militar em exame foi concedida à viúva do Sr. Benedito Henrique da Silva, considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, tendo por base legal o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 e 7º da lei nº 3.765/60 que assim

dispunham: Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; Note-se que a Lei 3.765/60 tinha como critério norteador o filho enquanto menor e as filhas, independentemente da idade ou estado civil. Quanto a estas, a pensão seria concedida em caráter vitalício, porque não sujeita a qualquer condição ou termo fixado. Este tratamento diferenciado concedido às mulheres justificava-se à época diante do contexto legal no qual se inseriam: eram consideradas incapazes de praticar atos da vida civil, sendo-lhes dispensado o mesmo tratamento oferecido aos interditos e inválidos fazendo presumir, assim, a existência de uma dependência econômica e jurídica correspondente à por eles ostentada. Diante desta situação de dependência e desabrigo, o legislador houve por bem outorgar-lhes determinados direitos, a exemplo da pensão em questão. Todavia, com o passar dos tempos a mulher foi conquistando seu espaço no seio da família e da sociedade, disputando com o sexo oposto, nos dias atuais e em condições de igualdade, as cadeiras nas universidades, as vagas para emprego, o exercício do poder familiar, a contribuição para as despesas do lar etc. Com o movimento feminista, portanto, paulatinamente, as mulheres deixaram de ser amparadas por pais e maridos. Atento a tais mudanças de comportamento, o constituinte de 1988, reconheceu expressamente a igualdade entre homens e mulheres (artigo 5º), isonomia refletida no artigo 53, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia imediata, que assim dispõe: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior. (grifei) Deste modo, a concessão de pensão do ex-combatente passou a ter disciplina diversa, passando a amparar não somente sua viúva, companheira ou dependentes, substituindo todo e qualquer regime anterior. Ora, o texto constitucional, em seu inciso III é transparente em exigir a dependência, ou seja, estado de sujeição, de subordinação quando se tratar de filho ou filha, situação não configurada na hipótese, porquanto a autora é aposentada e recebe seus proventos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Realizando-se, ademais, uma interpretação teleológica das normas acima, há que se ter em mente que, a situação de reversão antes estabelecida pelo artigo 24 c.c. artigo 7º da Lei nº 3.765/60, se justificava às filhas do ex-combatente que, em qualquer condição (solteiras, casadas, menores ou maiores), estariam a depender e a cuidar de seu genitor inválido ou incapacitado por ter prestado serviços à pátria. Nesse contexto, não mais se legitima a concessão do privilégio previsto na Lei 3.765/60 às filhas, em detrimento dos filhos varões que atingiram a maioridade civil. A prevalecer a tese da requerente estaríamos violando o princípio isonômico consagrado no texto constitucional atual. Ante as considerações expendidas, tenho que o artigo 30 da Lei 4.242 não incide na espécie uma vez que não foi recepcionado pelo artigo 53 do ADCT, porque incompatível com a nova ordem. Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - FILHA MAIOR. PENSÃO. 1. A Lei nº 3.765/60, ao reconhecer o direito à pensão militar aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos, dispensava às filhas maiores o mesmo tratamento dedicado aos incapazes e inválidos, e não foi evidentemente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que, além de consagrar genericamente que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, destacou: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. 2. O art. 53 do ADCT, por sua vez, com relação aos ex-combatentes, em caso de morte, apenas prevê pensão à viúva ou companheira ou dependente (inciso III), deixando estreme de dúvida que somente aqueles que puderem ser considerados dependentes fazem jus à pensão, como efetivamente estabeleceu a lei nº 8.059/90. 3. Assim, as filhas maiores de ex-combatentes não têm direito à pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 39607 - DJU 25/06/2003 pág.: 191 - Juiz Luiz Paulo S. Araújo Filho) ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. ART. 53, ADCT. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.242/63. Antes do falecimento da viúva do ex-combatente, inexistia direito à pensão especial para a filha maior casada, mas mera expectativa de direito. Com o advento da nova carta Constitucional, a Lei nº 4.242/63 não foi recepcionada, tendo o art. 53, III, do ADCT, inovado a disciplina sobre a matéria, afastando a hipótese de concessão do benefício a quem não era dependente do instituidor ou da pensionista falecida. (TRF 4ª Região - Apelação Cível 189430 - DJU 01/11/2000 pág.: 239 - Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI DE REGÊNCIA - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - LEI Nº 4.242/63 - PENSÃO CONCEDIDA À VIÚVA CONFORME LEI Nº 8.059/90 - REVERSÃO À FILHA MAIOR E CAPAZ - IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à época do óbito do instituidor da pensão. 2. In casu, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 22 de fevereiro de 1976, portanto, sob a égide da sistemática anterior à Constituição Federal de 1988. 3. O ex-combatente não chegou a receber a pensão do artigo 30 da Lei nº 4.242/63 que era aplicável somente aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que se encontrassem incapacitados, sem prover os próprios meios de subsistência e que

não recebessem qualquer importância do erário. 4. Impossibilidade de reversão da pensão à filha maior, já que o ex-combatente quando em vida não fez jus à referida pensão, e que a reversão à viúva ocorreria nos termos do artigo 5º, caput e inciso I, da Lei nº 8.059/90, que dispõe expressamente que são dependentes do ex-combatente, entre outros, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos e inválidos, condição em que a impetrante não se enquadra. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 200761040020522- TRF3-DJF3 CJ2 03/07/2009- PÁG. 32- Relator: Johonsom Di Salvo) Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003990-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SERGIO DE ALMEIDA X ISABEL D ASSUNCAO PINHEIRO DE ALMEIDA

Sentença. Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SERGIO DE ALMEIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de SERGIO DE ALMEIDA e de ISABEL DASSUNÇÃO PINHEIRO DE ALMEIDA, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 477.01.2004.006465-0 ( nº de ordem 6.479/2005), em curso na 3ª Vara Cível de Praia Grande, em fase de execução, ou que seja determinada a sustação da penhora efetivada naqueles autos. Com a inicial vieram documentos. 9 suspendeu os efeitos da constrição que recai. A decisão proferida às fls. 57/59 suspendeu os efeitos da constrição que recai sobre o apartamento 76, da Rua Arnaldo Cintra, 190, Tatuapé, São Paulo-SP. O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande informou às fls. 65 que houve composição entre as partes na execução nº 477.01.2004.006465-0, sendo levantada a penhora ora atacada. a autora requereu a extinção do feito. Através da petição de fl. 72 a autora requereu a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. falta de interesse de agir, em virtude da notícia cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve o levantamento da penhora do imóvel. com apoio no artigo 267, i. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007971-52.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-53.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO CONSTRUINDO PARA CRISTO (SP153715 - OLIVER FONTANA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203759-68.1992.403.6104 (92.0203759-0)** - YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X YAMAZATO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre a liquidação do alvará de levantamento nº 221/2012, no prazo de 10 (dez) dias. Caso já tenha ocorrido o pagamento, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos a via liquidada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0207796-36.1995.403.6104 (95.0207796-2)** - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0202507-54.1997.403.6104 (97.0202507-9)** - ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X ALEXANDRE ROBERTO NETO X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JORGE TADEU DE ALMEIDA X VITORINO FONSECA CARDAMONE (SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ALBERTO HIGINO DE CAMARGO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ROBERTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TADEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X VITORINO FONSECA CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003674-80.2003.403.6104 (2003.61.04.003674-3) - MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA**

Em que pese o noticiado pela União Federal à fl. 261, consta nos autos guia DARF encaminhada pela Caixa Econômica Federal demonstrando que foi dado cumprimento ao determinado no ofício n 975/2010 (fl. 256), o referido documento aponta que na data de 06/01/2011 foi creditada a importância de R\$ 5.571,36 (cinco mil quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), em favor da União Federal e foi utilizado o código da Receita 2864.Com relação a informação de que a conta n 2206.005.377856-4 não foi localizada, já foi devidamente esclarecida pela Caixa Econômica Federal uma vez que a conta em questão foi migrada para a de n 2206.635.16145-0 sendo esta localizada no sistema da Receita Federal.Sendo assim, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 7224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205177-65.1997.403.6104 (97.0205177-0) - JOSE DARIO DE SOUZA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA TOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2005.61.04.008960-4 (fls. 169/175), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado.No mesmo prazo, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação.Intime-se.

**0202697-80.1998.403.6104 (98.0202697-2) - VANDERCI ESCRITORI(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**  
Ante o noticiado às fls. 239/241, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada satisfaça a obrigação.Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo.Intime-se.

**0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Tendo em vista a manifestação de fl. 212, desentranhe-se a petição de fls. 189/201, devolvendo-se a Caixa Econômica Federal.Considerando que a executada juntou aos autos extrato demonstrando o crédito efetuado (fl. 204), bem como planilha contendo a evolução da conta fundiária (fls. 205/206) intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o alegado à fl. 211.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000278-32.2002.403.6104 (2002.61.04.000278-9) - MARIA ISABEL ESCUDERO VANUCI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela exequente às fls. 180/183 no sentido de que o montante depositado em sua conta fundiária permanece bloqueado embora preencha os requisitos que autorizam o levantamento.Intime-se.

**0006294-31.2004.403.6104 (2004.61.04.006294-1) - HELENO MOREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 223/224, uma vez que a executada já acostou aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação (fls. 191/192), conforme noticiado à fl. 190.No mesmo prazo, havendo discordância com o crédito efetuado, deverá juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entende existir.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA**

ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 323, em relação ao momento em que Silvia Maria de Fátima Almeida efetuou o saque do montante depositado em sua conta vinculada, intime-se-a para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a razão pela qual constam no extrato da conta fundiária a indicação de saques efetuados em diversos estados (fl. 286).No mesmo prazo, esclareça também o motivo da ocorrência do mesmo fato em relação aos saques efetuados nas contas fundiárias de Walter Lopes e Salvador Durante (fls. 296 e 297/298).Marcos Antonio Pinto Dias não figura no pólo ativo da lide.Assim, desentranhem-se os documentos de fl. 295 e 299, por serem estranhos aos autos.Sem prejuízo, dê-se ciência a Silvia Maria de Fátima Almeida do noticiado pela executada à fl. 323.Intime-se.

**0202817-31.1995.403.6104 (95.0202817-1)** - LAZARO JOSE RIBEIRO X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X LUIZ ANTONIO RAMOS X MILTON LOURENCO SOBRINHO X NEILTON NUNES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAZARO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDOVALDO FATIMA DESOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOURENCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILTON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado à fl. 716, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 705/708.Após, apreciarei o postulado à fl. 715.Intime-se.

**0203136-96.1995.403.6104 (95.0203136-9)** - NEISE SANTOS DE OLIVEIRA X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X LEONORA GONCALVES LEITE(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VANIA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS LAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANILDA DE FATIMA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ESTEVAM CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYSY RAIMUNDO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO GONCALVERS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONORA GONCALVES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência a Luis dos Santos Lauria e Leonora Gonçalves Leite do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 629/631) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse.Ante o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 628, item 4 e 634/636, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta do banco depositário em relação a solicitação dos extratos em que constem a movimentação da conta fundiária em março de 1991.Intime-se.

**0206607-52.1997.403.6104 (97.0206607-7)** - EVERALDO DE JESUS FERRAZ X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X GERALDO CARLOS CARNEIRO X GUSTAVO DE CAMARGO X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X HELIO OVALLE DA FONTE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X ILDEFONSO BUENO FILHO X IRTO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EVERALDO DE JESUS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OVALLE DA FONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULANO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO BUENO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os exequentes se manifestem sobre o despacho de fl. 515.Intime-se.

**0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2)** - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X WALDIR WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 571/584. Indefiro o pedido de levantamento do montante depositado à fl. 439, em favor da Caixa Econômica Federal, uma vez que já houve o levantamento da quantia em favor do advogado dos autores, conforme documento de fls. 469/470. Intime-se.

**0002133-51.1999.403.6104 (1999.61.04.002133-3)** - MAURICIO TEIXEIRA X JOSE FRANCISCO SANTANA X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X MARCOS TADEU LOUZADA X PAULO DE ALMEIDA X FRANCISCO BISPO GALVAO X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X JOSE BEZERRA DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MAURICIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYLOR RODRIGUES DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BISPO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DAMIAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GERALDO DAS MERCES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**0007460-74.1999.403.6104 (1999.61.04.007460-0)** - ROBERVAL DIAS DAS MERCES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROBERVAL DIAS DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 289/290) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009024-54.2000.403.6104 (2000.61.04.009024-4)** - FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA)(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA BARREIRO DE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELINE FERNANDES DE ARAGAO - MENOR (NEUMA FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente às fls 189/194. Intime-se.

**0000795-37.2002.403.6104 (2002.61.04.000795-7)** - SILEI DIMAS PEIXOTO X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X SIDNEY PACIFICO DE SA X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X SIDNEI ALMEIDA NUNES X SEVERINO DE FREITAS X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X SERGIO PAROLIN ESTEVES X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS MASSUNO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY PACIFICO DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY DONIZETI MOREIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI ALMEIDA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAROLIN ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequêntes sobre o crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 588/605), bem como sobre o noticiado à fl. 587 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se satisfaz o julgado. Intime-se.

**0001810-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001810-4)** - RUBENS MESQUITA X ANTONIO NUNES DA MOTA X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES X FELIX DO NASCIMENTO X HELENO JOSE DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUBENS MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO NUNES DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o noticiado às fls. 287/288, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 279/282. Após, apreciarei o postulado à fl. 286. Intime-se.

**0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7)** - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 274/276, intime-se o executado (parte autora), na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237 do CPC), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0007840-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007840-3)** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada pelo exequente à fl. 155. Intime-se.

**0018065-40.2003.403.6104 (2003.61.04.018065-9)** - ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERLY CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 201/202) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001581-08.2007.403.6104 (2007.61.04.001581-2)** - RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7277**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008356-34.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.112/113), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006327-74.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DE MENEZES VERISSIMO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.89/90), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006370-11.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.89/90), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0007253-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA DE BRITO  
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: MARCELO PEREIRA DE BRITO PROCESSO Nº 0007253-55.2011.403.6104 SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de MARCELO PEREIRA DE BRITO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FORD, modelo KA, cor preta, chassi nº 9BFZZZGDAYB654877, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRN5652/SP, RENAVAM 719734681, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Pereira de Brito, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/08/2009, com encerramento em 15/08/2013. Acrescenta ainda, que, não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora, através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/06. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 49/50, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 84. Devidamente citada a requerida (fl. 83), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. In casu, verifico a plausibilidade do direito a justificar a procedência da presente ação incidental. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/15 e o Registro de Licenciamento de fl. 19, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 16. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA, cor preta, chassi nº 9BFZZZGDAYB654877, ano de fabricação 1999, ano modelo 2000, placa CRN5652/SP, RENAVAM 719734681, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0008522-32.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR FRANCO JUNIOR  
PROCESSO Nº. 0008522-32.2013.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU : WALDEMAR FRANCO JUNIOR BUSCA E APREENSÃO Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 96 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0010523-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DULCIRO ROBERTO MODESTO  
DEFIRO COMO REQUERIDO PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

**0000072-32.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON PERES

PROCESSO Nº. 0000072-32.2013.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREÚ : ANDERSON PERES BUSCA E APREENSÃOSentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 49 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000074-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA DONISETE VASSAO

PROCESSO Nº. 0000074-02.2013.403.6104AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFREÚ : TANIA DONISETE VASSÃO BUSCA E APREENSÃOSentençaHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 47 extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000111-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ

Ante os termos da certidão retro, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para que atenda a determinação de fls. 38, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001543-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 319 do CPC, decreto a revelia do réu.Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 45/47), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001659-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE DOS SANTOS FERREIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.34/35), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001661-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.35/36), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001999-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.32/33), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002064-28.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO COELHO DA LUZ

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.53/54), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002754-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.33/34), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002760-64.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO CORDEIRO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.33/34), diga a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0004329-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA  
BUSCA E APREENSÃOREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: SUELEN BRASIL

DO NASCIMENTO SILVAPROCESSO Nº 0004329-03.2013.403.6104LIMINARCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05XX4T054853, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DKP-3675, Renavan 818521449, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 06/08/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 06/07/2012, constituiu a devedora em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/20. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a pesquisa extraída do Sistema nacional de Gravames de fl. 13, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/18), entregue no endereço da requerida. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor preta, chassi nº 9BWCA05XX4T054853, ano de fabricação 2003, ano modelo 2004, placa DKP-3675, Renavan 818521449, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS**  
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: FABIO INACIO SILIS  
PROCESSO Nº 0004642-61.2013.403.6104LIMINARCuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR717633, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFL-9144, Renavan 340229942, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FABIO INACIO SILIS, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 13/06/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 13/12/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/19. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e a nota fiscal de fl. 15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 125, cor preta, chassi nº 9C2JC4110BR717633, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa EFL-9144, Renavam 340229942, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

**0004643-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA  
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: FRANCISCO VALERIO DE SOUZA PROCESSO Nº 0004643-46.2013.403.6104 LIMINAR Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo 25.370 CLM, cor branca, chassi nº 9BWYW827X9R907637, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placas MOH-5935, Renavam 985724080, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de FRANCISCO VALÉRIO DE SOUZA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 26/11/2011. Sustenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 17. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 26/07/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/20. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo fls. 14/15, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial à fl. 18. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo 25.370 CLM, cor branca, chassi nº 9BWYW827X9R907637, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placas MOH-5935, Renavam 985724080, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fls. 05/06), até ulterior deliberação. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200058-07.1989.403.6104 (89.0200058-3)** - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X UNITED STATES LINES DO BRASIL S/A (SP067682 - LUIZ ANTONIO SACHETI) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

**0009978-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009978-0) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SPI06429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
4ª VARA FEDERAL Processo nº 2009.61.04.009978-0AUTORA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/ARÉ: UNIÃO SENTENÇA: BRILASA BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento da mercadoria importada ao amparo das D.I. nº 08/0046599-1 e 08/0133861-6 e, conseqüentemente, o desembaraço da carga apreendida. Postula, outrossim, o pagamento de indenização pelo prejuízo material sofrido em virtude dos lucros cessantes e danos emergentes, além do ressarcimento do dispêndio com armazenagem e demurrage durante o período de apreensão dos bens. Narra a inicial que a autora importou da República Popular da China determinada quantidade de mercadorias (porcelanato) para empregar em suas atividades comerciais, submetendo-as a despacho aduaneiro através das Declarações de Importação acima indicadas, tendo sido recolhidos todos os tributos e contribuições exigidos. Afirma que a fiscalização, sob a alegação de ter constatado indícios de subfaturamento, lavrou Auto de Infração, integrante do processo administrativo nº 11128.003773/2008-93, subsumindo a operação ao artigo 618, inciso VI, do Decreto nº 4.543/2002 (antigo Regulamento Aduaneiro), que prescreve a aplicação de pena de perdimento quando qualquer documento necessário ao embarque ou desembaraço de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro, tiver sido falsificado ou adulterado. Discordando da tipificação dada aos fatos (falsificação de documento), sustenta a autora que a autuação feriu os princípios do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade, ao despojar a empresa de seus bens por intermédio de mera dedução, de caráter subjetivo, não oportunizando a discussão em procedimento específico. Argumenta, enfim, que uma suspeita de subfaturamento não deveria se sujeitar ao rito procedimental extremo do perdimento, mas sim se solucionar por meio do Acordo de Valoração Aduaneira. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 35/134). Previamente ao exame do pleito antecipatório, determinou-se a citação da ré e a expedição de ofício à Inspeção da Alfândega para que esta fornecesse informações. Em sua contestação (fls. 151/159), a União defendeu a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, aduzindo que, em casos como o presente, utiliza-se a IN-SRF nº 206, de 25/09/2002, norma regulamentadora do despacho aduaneiro de importação, a qual disciplina, em seu artigo 65 e seguintes, procedimentos especiais de controle aduaneiro, aos quais devem ser submetidas as mercadorias introduzidas no país sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento. Asseverou, ainda, que a fiscalização agiu corretamente, pois ao encontrar indícios de fraude, não rechaçada pela empresa importadora, não há que se falar em ressarcimento de eventual prejuízo com a armazenagem da carga. A Inspeção da Alfândega apresentou os esclarecimentos de fls. 161/169, noticiando a destinação das mercadorias. Sobre a contestação a parte autora se manifestou às fls. 187/200. Por restar prejudicado o pleito antecipatório ante a destinação dos bens, abriu-se às partes a oportunidade de produzir novas provas (fl. 256). O feito foi saneado, designando-se perícia (fls. 261/262). Contra essa decisão insurgiu-se a União mediante agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo (fls. 287/289); posteriormente teve negado o seguimento (fls. 386/388). A decisão de fls. 329/330 aprovou os assistentes técnicos indicados, assim como os quesitos, a exceção dos de nºs. 09, 10, 11 e 13 formulados pela parte autora. Nessa decisão também determinou-se a intimação do Sr. Perito para se pronunciar sobre os argumentos da União relativos à verba honorária. A autora interpôs agravo retido (fls. 351/354). A ré interpôs outro agravo de instrumento contra a nomeação do perito judicial, por entender que não deteria qualificação técnica para avaliar o caso em questão (fls. 342/350). Nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, a DD. Relatora, de plano, deu provimento ao recurso, asseverando a necessidade de nomeação de novo profissional (fls. 375/377). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Versa o litígio, essencialmente, sobre a possibilidade de nacionalização e desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 08/0046599-1 e 08/0133861-6, apreendidas pela Alfândega e submetidas à aplicação da penalidade de perdimento, nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128.003773/2008-93, em virtude de suspeita de subfaturamento e falsificação de documentação. Postula-se, ainda, a anulação da autuação fiscal e o ressarcimento de supostos prejuízos decorrentes daquele ato. Em que pese todo o processado, reexaminando os autos, verifico, de início, que, com relação ao pleito de anulação do processo administrativo e, conseqüente desembaraço da mercadoria, não remanesce interesse no julgamento da lide, pois, consoante demonstram as informações e documentos que a acompanham (fls. 161/183), após a ação fiscal ter sido julgada procedente e aplicada a pena de perdimento da carga, foi efetivada a sua destinação, na forma de incorporação, ao Comando da Aeronáutica, antes mesmo da propositura da ação. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Ademais, cumpre pontuar que neste Juízo tramitam demandas análogas também ajuizadas pela autora (ações ordinárias nº 0001585-74.2009.403.6104, 0001587-44.2009.403.6104, 0001586-59.2009.403.6104, 0001547-36.2009.403.6104, 0009978-85.2009.403.6104), que conduziram indistintamente, ante a semelhança da causa de pedir e pedidos, à necessidade da realização de prova pericial para que fossem apurados a alegação de falsidade da fatura e os procedimentos de

valoração adotados pelas partes com vistas a conhecer ao certo o efetivo valor da mercadoria importada. Em razão disto, apesar de o pedido de tutela antecipada ter restado prejudicado (fl. 256), na fase instrutória não se apercebeu que no presente feito a destinação já havia ocorrido 15/01/2009, 08 (oito) meses antes da propositura desta demanda. Nestas condições, uma vez já incorporadas ao patrimônio de terceiros as mercadorias, não vejo utilidade em ser declarada a nulidade do ato administrativo impugnado, inclusive para fins de desembaraço, tornando inócua, por isso, a prova pericial, antes reputada imprescindível para dirimir a controvérsia. No particular, portanto, não vejo violação ao quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0029799-20.2010.403.0000/SP. Forçoso, assim, reconhecer a ausência de interesse de agir no tocante as pretensões de anulação do auto de infração e de desembaraço das mercadorias. Remanesce analisar a pretensão de cunho indenizatório. Com efeito, o serviço prestado pela ré submete-se ao disposto no artigo 37, 6º da Constituição Federal, que institui a regra da responsabilidade objetiva para as pessoas jurídicas de direito público. Embora seja dispensada a comprovação da culpa ou da falha do serviço, a responsabilidade civil por ato comissivo pressupõe a comprovação do dano suportado pelo particular, bem como do nexo de causalidade entre esse dano e comportamento administrativo. No caso, não houve comprovação pela autora do dano material eventualmente suportado, na medida em que postulou [...] a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais pelos lucros cessantes e danos emergentes, a ser oportunamente comprovado nestes autos, além das despesas de armazenagem e demurrage, as quais foram custeadas pela requerente durante todo o tempo de apreensão das mercadorias pela requerida (grifei). De acordo com o que dispõe o artigo 333, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor, mas nenhum dano ou pagamento foi comprovado neste litígio. Intimada a especificar as provas pertinentes, a requerente não se preocupou em produzir provas relativamente ao pedido de reparação material, deixando de demonstrar o prejuízo material sofrido, bem como as despesas decorrentes do embarço dos bens. Destarte, inviabilizou o acolhimento da pretensão indenizatória. Por fim, calha a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção. Diante do exposto: 1) ausente o interesse processual quanto ao pedido de desembaraço da mercadoria, bem como no tocante à pretensão de natureza anulatória, declaro extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0010590-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)) ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME**

Sendo a questão controvertida de direito e de fato, as prova já produzidas são suficientes ao deslinde do feito. Portanto, indefiro a produção de prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008179-36.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-64.2011.403.6104) MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009792-57.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**  
Sobre a contestação da CEF (fls.36/43), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004603-64.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-17.2013.403.6104) CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Emende o autor a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos formulados na inicial, tanto no que se refere a pretensão de natureza anulatória como a indenizatória, nos termos do artigo 282, inciso III, do CPC. Atribua, outrossim, à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido (CPC, artigo 282, inciso V). Por fim, ante o que consta no documento de fl. 07, promova a parte autora a juntada aos autos dos documentos que ampararam a operação de importação (BL, Fatura Comercial e LI). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000682-68.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Fls. 75: Atenda-se. Após, dê-se vista a parte autora. Intime-se. PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012720-20.2008.403.6104 (2008.61.04.012720-5)** - LUIZ GABRIEL DE JESUS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUILMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007517-38.2012.403.6104** - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se o deslinde dos autos principais.

**0004901-56.2013.403.6104** - MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP312868 - LUCAS GUEDES RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Analisando o processo, não obstante o entendimento da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 44/50) verifico que não está contemplada uma das hipóteses previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Com efeito, o presente processo cautelar foi instaurado por MARCIO GOES TENREIRO LOURENÇO em face do BANCO SANTANDER BANESPA S/A com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos de sua conta fundiária mantida na instituição, desde a da opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS até a transferência à Caixa Econômica Federal. Esclarece o requerente que a análise de tais documentos é essencial para a instrução do processo principal. Segundo o juízo suscitado, a pretensão vertida na inicial desta ação cautelar tem por fundamento o artigo 844, II, do CPC, dispositivo aplicável às medidas preparatórias. Em consequência, não se trata de medida cautelar de cunho satisfativo, vez que a documentação objeto da demanda se presta a instruir outro processo (ação principal), movida contra a CEF, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos pólos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta inviável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO

ESTADUAL.1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal.2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual.3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado.(STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.- Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo(STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Relª. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento.Intime-se e oficie-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004467-67.2013.403.6104** - MARIA JOSE ROSLINDO AZEVEDO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Trata-se de Justificação onde se pretende comprovação da existência de vínculo de dependência entre a requerente e o finado ex-combatente, devendo estar satisfatoriamente comprovada a união estável até o momento do falecimento para obtenção do benefício. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas, dia 13/AGOSTO 2013 às 14 horas, que comparecerão independentemente de intimação.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001802-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SONIA REIS ALVES DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.48/49), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004623-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X ESTELA BRAGA DE SOUZA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/42), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0007621-64.2011.403.6104** - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP229189 - RENATA REBONO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5)** - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Despachei nos autos em apenso. Oportunamente, remetam-se à conclusão para julgamento conjunto com a demanda principal

**0003719-06.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA

DA SILVA) X JOAO DE SOUZA LIMA FILHO X MARIA BERNADETE SANTOS LIMA  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.58/59), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008892-11.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA FILHO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE PAULA  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.47/48), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**0001228-89.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.46/47), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0002867-45.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILO FERREIRA RODRIGUES  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.42/43), manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.  
Intime-se.

**0004470-56.2012.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.52/53), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008680-53.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.42/43), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0011156-64.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA X REGINA PAULA DOS SANTOS  
Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.51/52), diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000227-35.2013.403.6104** - ANTONIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO(SP297187 - FELIPE LEITE ACCIARIS RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Autos nº 0000227-35.2013.403.6104AUTOR: ANTÔNIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAANTÔNIO AUGUSTO RAPHAEL DE BARROS MELLO SANTOS PEREIRA MONTEIRO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 14 determinou: (...)Fls. 13: Concedo ao requerente o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que atenda a determinação de fls. 11, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, único do CPC). Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação supra. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003177-17.2013.403.6104** - CIRILO ALBERTO STRUCKEL(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 40: Ciência ao Requerente. Intime-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Pedro de Farias Nascimento**

## **Diretor de Secretaria em exercício**

### **Expediente Nº 3777**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005507-41.2000.403.6104 (2000.61.04.005507-4)** - ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA EVANGELINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a patrona a regularização do CPF da autora na Receita Federal, tendo em vista o cancelamento do atual número.

**0012043-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012043-0)** - VALDIR ROSSI(SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.O processo foi extinto por homologação de acordo (fls. 87). O benefício foi implantado (fls. 90) e o INSS trouxe os cálculos referentes ao pagamento dos atrasados (fls. 93/102), com o qual não concordou o autor, trazendo outros cálculos (fls. 10/112), que também não foram aceitos pelo INSS (fls. 115/116).A divergência entre as partes se refere à aplicação dos juros. Ora, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo INSS, que observaram os juros previstos na Lei n. 11.960/2009.Segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, Os pagamentos dos débitos judiciais efetuados pela Fazenda Pública, devem obedecer à disposição contida na Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.404/97, em vista da sua aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedentes do STF. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta apresentada pelo INSS (fls. 93/102).Intime-se o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Int.

### **Expediente Nº 3779**

#### **ACAO PENAL**

**0006780-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006780-3)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BAPTISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X MAURICIO MIYAZI(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)

Autos nº 0006780-79.2005.403.6104Consulta supra: Considerando que a testemunha Valmir Galdino de Andrade foi arrolada tanto pela acusação como pela defesa, intimem-se as partes para que se manifestem quanto a não localização da testemunha em tela. Santos, 29 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

**0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP126152 - RENATO OLIVEIRA DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Autos nº 0008137- 26.2007.403.6104Fls. 277: Defiro. Observe a defesa que restou determinado o comparecimento da testemunha Leonardo Pires de Souza independentemente de intimação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 274, dando-se ciência da audiência redesignada ao órgão do Ministério Público Federal.Int.Santos, 11 de junho de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 86**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008397-98.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X COALFE COMERCIO DE ALUMINIOS E FERRAGENS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Havendo divergência no que se refere ao valor exequendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do montante devido nos termos da sentença de fl. 50. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202332-70.1991.403.6104 (91.0202332-6)** - NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN-AGENCIAS MARITIMAS S/A SUC.DE AG.MARITIMALACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante a divergência apontada à fl.197 com relação a inscrição na Receita Federal do Brasil e o CNPJ do embargante acostado na procuração de fl.28, regularize o embargante, sua apresentação processual, no prazo de 30 ( trinta ) dias, juntando nova procuração e contrato social devidamente atualizado. Após, apreciarei o pedido de fl.195.Intime-se.

**0203474-12.1991.403.6104 (91.0203474-3)** - NIPPON YUSEN KAISHA X LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente às fls. 251/253 e considerando que a hipótese dos autos envolve apenas cálculo aritmético, fica indeferido o pedido de fls, 247/248.Forneça a exequente, em dez dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e fls. 251/253).Cumprido o item anterior, expeça-se mandado para a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0203808-46.1991.403.6104 (91.0203808-0)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União à fl. 134, expeça-se o ofício requisitório em favor da embargante.Após, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício expedido.Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, voltem os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

**0205987-16.1992.403.6104 (92.0205987-0)** - PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0206412-43.1992.403.6104 (92.0206412-1)** - SERVICES EUROPE ATLANTIQUE SUD X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SOLENI SONIA TOZZE)

Arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, desapensando-se.Intime-se.

**0012631-70.2003.403.6104 (2003.61.04.012631-8)** - MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA(SP149013 - CRISTHIANE NEVES SARAIVA MARTINES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, da sentença proferida às fls.58/61.Cumpra-se.

**0008577-90.2005.403.6104 (2005.61.04.008577-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Primeiramente, traslade-se cópias de fls. 166/171 e fl.188 para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.04.5556-4, desapensando-os se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0003441-10.2008.403.6104 (2008.61.04.003441-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA)

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após, dê-se

ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002855-36.2009.403.6104 (2009.61.04.002855-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012813-46.2009.403.6104 (2009.61.04.012813-5)** - RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do trânsito em Julgado da sentença retro, manifeste-se o embargante no tocante a execução da sucumbência, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0007687-44.2011.403.6104** - PAULO RICARDO DE ALMEIDA(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005354-85.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009345-40.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008564-47.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-98.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0203329-48.1994.403.6104 (94.0203329-7)** - MARCO ANTONIO BARREIROS X MAGALI DA COSTA PAIXAO BARREIROS(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.100: Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0005373-77.2001.403.6104 (2001.61.04.005373-2)** - MARGARETH GOMES NOGUEIRA OLIVEIRA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.133/134: Não houve erro material no verendo acordão, pois o mesmo confirmou a sentença de 1º grau, integralmente. Assim, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.

**0003707-02.2005.403.6104 (2005.61.04.003707-0)** - VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO X MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Recebo o recurso de apelação da embargada apenas no efeito devolutivo.Vista aos embargantes para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desdapsando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

**0002582-23.2010.403.6104** - JOSE ALBINO ALVES DA SILVA(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ante a certidão de fl.86, junte o embargante a declaração de hipossuficiência no prazo de 10 ( dez ) dias. Em caso negativo, recolha as custas judiciais, no prazo de 30 ( trinta ) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0200667-19.1991.403.6104 (91.0200667-7)** - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.38: Fl.37: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração na via original e cópia do contrato social, no prazo de 10 ( dez ) dias.

**0201651-03.1991.403.6104 (91.0201651-6)** - UNIAO FEDERAL X STOLT NIELSEN INC(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011. Portanto, ante o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntado à fl. 23, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo constar, em lugar de CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA, passe a figurar CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. II - Regularize a parte executada a regularização processual, acostando instrumento de mandato que contenha os poderes necessários para o levantamento de valores, no prazo de quinze dias. III - Após, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará de levantamento, no prazo de dez dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0202631-47.1991.403.6104 (91.0202631-7)** - FAZENDA NACIONAL(SP030099 - ROBERTO KAZUO KANASHIRO) X AO CHOPP DO JOSE MENINO LTDA(Proc. PATRICIA TRINDADE DO VAL E SP028190 - EDMUNDO GUIMARAES DO VAL) X GETULIO GOMES AGUIAR X EDMUNDO GUIMARAES DO VAL X JOSE PEREIRA DE ALENCAR

Venham os embargos conclusos para sentença.Fls. 99/101: considerando os argumentos expendidos, respeitada a compreensão de que o atingimento da figura do sócio somente se dá após prévia tentativa de cobrança junto ao próprio ente societário, como denota a tramitação da presente, e, já que revelada infrutífera a cobrança perante a empresa executada, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) com poder de gerência: GETULIO GOMES AGUIAR, CPF 927.182.488-15; EDMUNDO GUIMARÃES DO VAL, CPF 027.398.288-53; e JOSE PEREIRA DE ALENCAR, CPF 801.032.788-34\*, no pólo passivo da ação, e das execução em apenso, se houver.Ao SEDI para as inclusões deferidas.Após, expeça-se mandado / carta precatória para a citação dos referidos sócios, como responsáveis tributários, no endereço indicado.Decorrido o prazo para pagamento ou indicação de bens à penhora e eventual pedido de aplicação do benefício de ordem, a penhora deverá recair sobre bem(ns) de propriedade dos sócios.Instrua-se com as peças necessárias. Intime-se.

**0206539-15.1991.403.6104 (91.0206539-8)** - FAZENDA NACIONAL X PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0000904-56.1999.403.6104 (1999.61.04.000904-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(Proc. JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO E SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO)

Recebo a conclusão nesta data. A teor do disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil e para ressalva de direitos, intemem-se as partes do leilão dos imóveis matriculados sob nºs 53.002 (fls. 295/296) e 53.003 (fls. 297/298) no 1º Registro de Imóveis de Santos. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

**0002695-21.2003.403.6104 (2003.61.04.002695-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARCONASA COM.REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E SP051248 - LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Ciência à executada do ofício do Ciretran às fls. 190/191, o qual informa a efetivação do desbloqueio do veículo

objeto da penhora. Dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença proferida à fl. 171. Decorrido o prazo para eventual manifestação e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001611-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001611-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X MARIA CECILIA TONET DA ROCHA X MARCELO MARQUES DA ROCHA

Em face do alegado às fls.122/123, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias.

## **Expediente Nº 87**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0202439-51.1990.403.6104 (90.0202439-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DOUGLAS GOMES DA COSTA

1. Fls. 158: defiro. Remetam-se os autos para o SEDI a fim de que se faça correção quanto ao CPF do Executado DOUGLAS GOMES DA COSTA, passando a constar o numero correto do CPF: 971.894.568-72. 2. Após, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, apresente o exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente. Int.

**0206731-40.1994.403.6104 (94.0206731-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente apontado à fl. 148 pela exequente, em quinze dias. Com a complementação do valor, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0205959-43.1995.403.6104 (95.0205959-0)** - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COM/ DE ROUPAS MOMEM LTDA X MARIA FRANCISCA DE FRANCA X ADELSON CARDOSO DE FRANCA(SP011984 - WILTON JANUARIO DE CRESCENZO)

Nos termos do art.1º, inciso XI, da Portaria nº 07/2013, intime-se a parte interessada para indicar a qualificação completa ( nome, RG, CPF e OAB ) da pessoa autorizada para recebimento do alvará de levantamento.

**0010197-50.1999.403.6104 (1999.61.04.010197-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X HIDALGO COMERCIO E REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP177949 - ANDREA FOURNOU PEREIRA)

Fl. 171: defiro. Oficie-se ao CIRETRAN autorizando o licenciamento do veiculo, cuja constrição deverá permanecer até ulterior deliberação deste Juízo. Int.

**0008239-92.2000.403.6104 (2000.61.04.008239-9)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINHO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. A fl. 172, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0010205-90.2000.403.6104 (2000.61.04.010205-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RUBENS CAFARO X RUBENS CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO)

REPUBLICAÇÃO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 101. Int.

**0010909-06.2000.403.6104 (2000.61.04.010909-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CELIO PASCHOAL FRANCISCO PABLOS

Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0002621-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002621-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

Fl.74: Defiro, concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 ( DEZ ) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação. Após, publique-se o r. despacho de fl.73.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 73: Considerando que a executada foi citada, apresentando embargos à execução, esses julgados improcedentes, com decisão transitada em julgado, intime-se o exequente para que atualize o valor do débito.Após, intime-se o executado.

**0002622-20.2001.403.6104 (2001.61.04.002622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

Ante a decisão dos embargos á execução, conforme cópia acostada às fls.68/73, manifeste-se a exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.Int.

**0004463-50.2001.403.6104 (2001.61.04.004463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAICARA CLUBE(SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES)**

Ante a manifestação e cálculo de fls. 182/183, intime-se o executado para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

**0006824-40.2001.403.6104 (2001.61.04.006824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WG COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO X WALTER CARVALHO MIRANDA JUNIOR X GISELA MARGARETH BAJZA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP243005 - HENRIQUE SALIM)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Gisela Margareth Bajza (fls. 117/130) com vistas a exclusão de seu nome do pólo passivo, bem como a extinção da execução fiscal proposta para o pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Alegou a excipiente, em síntese, que a exação mencionada tem por vencimentos as seguintes datas: 09/02/96, 08/03/96, 10/04/96, 10/05/96, 10/06/96, 10/07/96, 09/08/96, 10/09/96, 10/10/96, 09/11/96 e 10/01/97 e a execução fiscal para tal cobrança foi ajuizada em 14/12/01. Sustentou a excipiente que embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção de liquidez e certeza, não concorda que seja responsável enquanto pessoa física pelos débitos sociais. Ademais, apontou que os débitos foram fulminados pela prescrição, com esteio no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.Afirmou que participou do quadro societário, mas se retirou em 01/07/97. Assim, alegou que os sócios que adquiriram a sociedade são os responsáveis pelos débitos exequêndos, nos termos do artigo 133, inciso I, do mesmo Código.Requereu o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução fiscal, condenando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.A excipiente impugnou a exceção sob os seguintes argumentos (fls. 137/143):- Inadmissibilidade da exceção de pré-executividade posto que a matéria em exame demanda dilação probatória, portanto incompatível de apreciação por este meio de defesa.- Os fatos imponderáveis ocorreram em 1996 e a excipiente retirou-se da sociedade em 1997, assim é responsável pelos débitos.- Ausência de prescrição, posto que o crédito foi constituído por meio de declaração em 30/05/1997 e o ajuizamento da execução se deu em 14/12/2001.E o decurso de prazo não se deu por sua inércia.Pleiteia a rejeição da exceção de pré-executividade com a regular tramitação do feito.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à

entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No que tange ao termo inicial da prescrição, no caso dos autos, não se pode contar a prescrição desde o vencimento da dívida, mas sim da data da apresentação da declaração aos 30.05.97 (fls. 144), que foi posterior aos vencimentos da dívida, então, o termo inicial da prescrição é o dia seguinte, 31.05.97. No que se refere ao termo final da prescrição, verifico que a execução fiscal foi proposta após a vigência da Lei Complementar referida e não houve inércia da excepta, que se manteve diligente, posto que os autos nunca foram arquivados, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (31.05.97) e o ajuizamento da execução fiscal (14.12.2001). No tocante à demora para a citação da sócia, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Todavia, no caso dos autos, o despacho que determinou a citação da sócia excipiente é de 19.09.2006 (fls. 65), tendo ocorrido a citação por edital aos 05.03.2010 (fls. 111), mas a empresa executada não foi citada, posto que não encontrada, constando a falência a fls. 56. Assim, na hipótese dos autos, inviável o acolhimento de prescrição intercorrente no tocante à sócia. Por outro lado, há que se acolher a alegação de ilegitimidade passiva. Com efeito, a excipiente era sócia da empresa executada na data dos fatos geradores (ano de 1996), sendo certo que o registro do desligamento do quadro societário ocorreu somente aos 04.08.97 (fls. 54). Todavia, a exequente não comprovou que a sócia tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, que acarretaram o inadimplemento do tributo, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 715). De outra banda, no caso dos autos, não se pode falar em dissolução irregular. É que consta a falência da executada a fls. 56 e esta configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução, mormente se o processo de falência se encerrou antes mesmo de eventual citação da empresa devedora. De fato, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, no tocante à excipiente/executada Gisela Margareth Bajza, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe parcialmente a exceção de pré-executividade tem natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá no que tange aos demais executados restantes. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade (STJ, AGA - 1236272, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, bem assim do valor da execução, equitativamente, a fim de afastar valor irrisório ou exorbitante, fixo os honorários advocatícios, equitativamente, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal. P.R.I. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.

**000083-47.2002.403.6104 (2002.61.04.000083-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERRALHERIA DIAMETRO LTDA ME X JANUARIO PEREIRA LIMA  
Ante a certidão de decurso de prazo para pagamento, conforme consta à fl.59, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. intime-se.

**0001221-49.2002.403.6104 (2002.61.04.001221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X KENJI ASADA X SHIGETO HIRATA X HISAMI FUNATSU X SHIROYOKI YAMAIA  
Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o determinado pelo E. TRF 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 262/263), com a efetivação da penhora sobre a embarcação TAIHEI MARU 3 da executada, expedindo-se o mandado. Providencie a exequente a exclusão do nome da executada do CADIN, conforme decisão de fls. 262/263. Int.

**0001224-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001224-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDESIO DE MELO & CIA LTDA ME X ELCIO DE MELO  
Fls. 114: Primeiramente, tornem os autos para a transferência dos valores à ordem deste juízo. Concluído o processo de transferência, converto o arresto em penhora, devendo o executado ser intimado para a oposição de embargos no prazo legal. 1, 10 Na hipótese da não oposição, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de seu interesse.

**0003239-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003239-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TURISMO SACI LTDA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP176087 - ROVÂNIA BRAIA)  
Em face do resultado do Bacen-Jud, de fls.199/200, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X HOTEL CIBRATEL LTDA  
Em face do resultado do BacenJud, de fls.158/159, manifeste-se a exequente, no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0011024-56.2002.403.6104 (2002.61.04.011024-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EZIO RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA ME X EZIO RENATO JOAO MORA X EDEVANIR FERNANDES GARCIA X MARISA TERCENIANO MORA X ROBERTO FERNANDES PEREIRA X MIRELLA MORA  
Diante da certidão retro, intime-se a exequente para que se manifeste objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

**0006972-80.2003.403.6104 (2003.61.04.006972-4)** - FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Pela petição das fls. 151/153, a exequente informa o pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Diante da manifestação da fl. 124, defiro a liberação do depósito da fl. 18 à executada. Expeça-se alvará de levantamento. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0013232-76.2003.403.6104 (2003.61.04.013232-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO  
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0008470-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008470-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)  
Proc. n. 0008470-80.2004.403.6104 Fls. 59/60: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 62/65), que o valor bloqueado no Banco Santander se refere à conta salário da executada, onde recebe seus vencimentos como servidora pública das Prefeituras Municipais de Cubatão e Guarujá, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, providenciando-se o necessário. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0011783-49.2004.403.6104 (2004.61.04.011783-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUIM DA ROCHA BRITES E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)  
Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 67. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 93, dando-se vista à exequente, para que informe nos autos o valor atualizado do débito a permanecer na conta à disposição deste Juízo. Com a resposta, lavre-se o Termo de Penhora no Rosto dos presentes autos, conforme requerido à fl. 97, bem como expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor excedente para uma conta à disposição do Juízo. **DECISÃO DE FL. 67:** Acolho os argumentos trazidos pela exequente (fls. 52/58), no sentido da precedência da penhora de ativos financeiros e existência de outros débitos do devedor, a ensejar o indeferimento do pedido de desbloqueio de fls. 48/49. Defiro a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, e, também, daqueles que sobejarem para as outras execuções fiscais indicadas, oficiando-se, mas, antes, traga a exequente, com urgência, o valor atualizado para o mês em referência. Int.

**0012718-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012718-2)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSEFINA MAURICIO CARDOSO  
Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

**0012301-05.2005.403.6104 (2005.61.04.012301-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X TATIANA PEREIRA DOS SANTOS  
Pela petição da fl. 46, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.** As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0005223-23.2006.403.6104 (2006.61.04.005223-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP075741 - EMILIO CARLOS XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N.º 2006.61.04.005223-3 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF N.º C.D.A.: 28389/96 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 63/65). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 05 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0003694-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003694-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JUCIREMA LEAO DA SILVA  
Ante o resultado negativo da pesquisa ao Renajud, manifeste-se o exequente no prazo de 10 ( dez ) dias. No

silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**0009032-84.2007.403.6104 (2007.61.04.009032-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FRANCISCO ZAMBOM

Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0001818-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001818-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA DO VALE

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0007188-65.2008.403.6104 (2008.61.04.007188-1)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora,libere-se. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0011995-31.2008.403.6104 (2008.61.04.011995-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0011995-31.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFN. C.D.A.: 4247/2004; 3071/2005; 2849/2006 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 26/28).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 15 de fevereiro de 2011 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0011999-68.2008.403.6104 (2008.61.04.011999-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 2008.61.04.011999-3AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFN.º C.D.A.: 5212/2004, 3958/2005, 3683/2006. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 41/43). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 05 de maio de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0012010-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012010-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0012010-97.2008.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTEEXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFN.º C.D.A.: 826/2005SENTENÇA TIPO B SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que a executada quitou o débito existente (fls. 27/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constringões torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 13 de setembro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

**0001285-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001285-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição das fls. 73/75, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0001288-67.2009.403.6104 (2009.61.04.001288-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição das fls. 57/59, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0002210-11.2009.403.6104 (2009.61.04.002210-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA LIMA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0002728-98.2009.403.6104 (2009.61.04.002728-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N.º 0002728-98.2009.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTEEXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFN.º C.D.A.: 2427/2004, 1590/2005, 1456/2006. SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.O exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 24/26). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de condições tornarem-se insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 27 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

**0009223-61.2009.403.6104 (2009.61.04.009223-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CLEIDEMAR APARECIDA FELICIO

Ante o lapso temporal transcorrido e a pesquisa de fls. 24/25, diga o exequente sobre eventual decisão proferida nos autos do conflito de competência, devendo, ainda, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.Int.

**0012946-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012946-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVONE ROCHA BITTENCOURT  
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0012971-04.2009.403.6104 (2009.61.04.012971-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ALBERTINA PAZ DOS SANTOS

Fls. 33/34 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 29/30). Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente. Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012976-26.2009.403.6104 (2009.61.04.012976-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA LUIZA DE ALMEIDA RAMOS

Recebo a conclusão na presente data.Observo que não foi determinada a citação do (a) executado(a), embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 30), havendo nos autos notícia do descumprimento.Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Cite-se na forma do disposto do inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, salvo embargos.Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012980-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012980-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CYNTHIA ROSA GOMES MARTINS  
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0013154-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013154-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARLINDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0013322-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013322-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO  
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0000268-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000268-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELE PEREIRA DE SOUZA  
Fls. 32/33 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 29/30), assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Cite-se o(a) executado(a) por edital, com prazo de 30 dias, conforme requerido à fl. 32, observando-se o valor atualizado do débito (R\$ 1.086,61).Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se mandado para citação do(a) devedor(a) no endereço constante no cadastro da Receita Federal .Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000272-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000272-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANETE VIEIRA LIMA  
Fl. 37 - Observo que o(a) executado(a) não foi citado(a) (fls. 29/30) embora celebrado acordo de parcelamento administrativo do débito (fl. 32), com notícia de descumprimento nos autos.Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros da parte executada. Manifeste-se a exequente.Int.Santos, 25 de março de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0000284-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000284-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORLANDO CARVALHO DE JESUS  
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0000811-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000811-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária

do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0000838-90.2010.403.6104 (2010.61.04.000838-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.

21/22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0000899-48.2010.403.6104 (2010.61.04.000899-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos

termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0000957-51.2010.403.6104 (2010.61.04.000957-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, uma vez intimada (fls. 26), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 27). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as

seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0002702-66.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DAMARES TALITA MARQUES ALEXANDRE

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0005483-61.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FRANCISCO LANDEIRA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0010025-25.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Pela petição das fls. 66/68, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010027-92.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Pela petição das fls. 55/57, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0010129-17.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RENATA STELLA DE MORAES FERREIRA  
Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0010239-16.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Pela petição das fls. 52/54, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000160-41.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 39/45: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0000170-85.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)  
Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0000175-10.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)  
Fls. 37/43: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0000185-54.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 38/44: Mantenho a decisão de fls. 34/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0000189-91.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 37/43: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0000190-76.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316

- ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Fls. 39/45: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0000194-16.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 38/44: Mantenho a decisão de fls. 34/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0002818-38.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fls. 43/49: Mantenho a decisão de fls. 39/41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0002819-23.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 37/43: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0005808-02.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MENNELLA DE SOUZA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**0007327-12.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0007327-12.2011.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFC.D.A. n. 11.054/2011 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 05).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas.P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

**0008476-43.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIO DE LIMA NETTO

Regularize o Sr. Advogado do Conselho de Medicina Veterinária, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009286-18.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0009317-38.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 39/50: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao

agravo de instrumento interposto.Int.

**0009333-89.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 40/46: Mantenho a decisão de fls. 36/38 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0009360-72.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Fls. 33/39: Mantenho a decisão de fls. 29/31 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

**0009364-12.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República

de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

**0009394-47.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)  
Fls. 37/48: Mantenho a decisão de fls. 33/35 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0009413-53.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 43/54: Mantenho a decisão de fls. 39/41 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0009437-81.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 39/50: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0009486-25.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 38/44: Mantenho a decisão de fls. 34/36 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

**0012905-53.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO PEREIRA DIAS  
Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

**0009017-42.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE  
Dê-se vista dos autos à executada, para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 74/92, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, acolho o pedido da exequente para suspender o andamento do feito, remetendo-o ao arquivo sobrestado no aguardo do cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo a exequente diligenciar o referido parcelamento. Intimem-se.

**0001185-21.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORANGA  
VISTOS. Objetivando a cobrança de importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em razão da CDA nº FGSP 201003739, a FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, manejou a presente execução fiscal em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE

IPORANGA. Conquanto integre a competência territorial da Justiça Federal de Santos, referido Município dista, da sede deste Foro, algo em torno de 300 quilômetros, ou, mais ou menos, quatro horas de viagem, estando na divisa com o Estado do Paraná. Estabelece o disposto na parte final do 3º do art. 109 da Constituição Federal: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A seu turno, recepcionado pela Constituição Federal, o art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, determina: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. O caput do artigo 578, do Código de Processo Civil, estatui: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. O caput do artigo 620, do Código de Processo Civil, recomenda: Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A par de maior celeridade na tramitação e em benefício da própria prestação jurisdicional, salta aos olhos que a prática de atos como citação e penhora tornar-se-ão muito mais fáceis e gerarão menos custos se a cobrança tramitar na mesma sede do Município devedor do tributo. Com efeito é este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA MUNICÍPIO. COMARCA ONDE NÃO HÁ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZ ESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. I. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.010, c/c artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é possível o aforamento de execução fiscal, pela Administração Federal, no órgão da Justiça Estadual existente no foro do executado, sempre que ali não exista vara da Justiça Federal. Precedentes. II. Ausente qualquer impugnação fundamentada por parte do embargante, apta a desconstituir o título executivo, tem-se que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. (Artigo 204, do CTN). III. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL 119088 - RELATOR Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Primeira Turma, DJ em 30-09-2002, p. 1028) Diante do exposto, torno sem efeito o despacho de fl. 226 e por medida de economia processual, visto que todos os atos materiais inerentes ao processamento da presente execução fiscal teriam forçosamente que ser realizados em juízo diverso do desta Subseção Judiciária de Santos, acarretando morosidade e dispêndio inconvenientes, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Eldorado Paulista/SP, à qual, dando-se baixa na distribuição, determino o encaminhamento dos presentes autos. Int.

### **Expediente Nº 93**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0202112-43.1989.403.6104 (89.0202112-2)** - SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Compulsando, verifico que conforme informado à fl. 431, pelo ofício do E. TRF da 3ª Região, ocorre divergência entre o nome do embargante mencionado nos autos e o constante na Receita Federal do Brasil, conforme à fl. 732. Portanto, regularize o embargante sua representação processual, apresente cópia do contrato social, devidamente atualizado, no prazo de 10 ( dez ) dias. Regularizado a divergência, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0203334-65.1997.403.6104 (97.0203334-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203333-80.1997.403.6104 (97.0203333-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (Proc. LUIZ SOARES DE LIMA)

Intime-se o embargante para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0202465-68.1998.403.6104 (98.0202465-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE REGISTRO (Proc. IVAN LAURINDO)

MATARAZZO DA SILVA)

Fls.365/367: O pedido de pagamento das taxas devidas pelo embargante deve ser direcionado para os autos da execução fiscal. Assim, determino o traslado das decisões para os autos principais. Desentranhe-se o documento de fls.368/369 e arquivem-se em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.

**0001505-91.2001.403.6104 (2001.61.04.001505-6) - AUTO POSTO FORMULA 3(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

VISTOS. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos. De fato, a decisão de fls. 609, que recebeu a apelação do embargante no duplo efeito, deve ser aclarada. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado/embargante refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência, portanto, aplica-se o disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, e o apelo deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos embargos do devedor prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. O efeito suspensivo que consta da decisão diz respeito tão somente à parte da sentença que foi acolhida. Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o inciso V, do artigo 520, do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeite liminarmente os embargos à execução ou julgue-os improcedentes deve ser recebida somente no efeito devolutivo. No caso dos autos, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, isto é, o juiz não acolheu parte da pretensão deduzida pela embargante. Nesta hipótese, a apelação foi manejada contra a parte da r. sentença que lhe foi desfavorável - parte da sentença julgada improcedente - devendo a mesma ser recebida somente no efeito devolutivo. Assim, deve ocorrer o prosseguimento da execução em relação à parte julgada improcedente nos embargos à execução, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação a essa fração. O fato de o apelo da executada/embargante ter sido recebido em ambos os efeitos não significa que a execução, como um todo, deva permanecer paralisada. No caso, a apelação foi interposta contra parte da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e, assim, afigura-se escorrido o prosseguimento da execução fiscal, reconhecendo o efeito suspensivo somente no que tange à parte procedente da ação. Assim, acolho os presentes embargos de declaração (fls. 611/614), a fim de aclarar a decisão de fls. 609, nos termos supra citados, determinando o prosseguimento da execução fiscal em apenso. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 609, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Int.

**0009486-40.2002.403.6104 (2002.61.04.009486-6) - A MARTINES TASSI GRAFICA ME X ALEXANDRE MARTINEZ TASSI(SP089474 - IZABEL APARECIDA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Traslade-se cópia da sentença de fls.99/101 para os autos da execução fiscal. Requeira a embargada o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Desapensem-se estes autos da execução fiscal.

**0013894-40.2003.403.6104 (2003.61.04.013894-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)**

Diga o embargante sobre o eventual parcelamento do débito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, voltem-me para decisão.Int.

**0000286-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000286-2) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

Primeiramente, translade-se cópias das decisões para os autos da execução fiscal, desapensando-os se necessário.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) - SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o embargante, pela imprensa oficial, para depositar os honorários definitivos, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0007953-70.2007.403.6104 (2007.61.04.007953-0)** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)  
Recebo a conclusão nesta data.Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012475-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012475-3)** - ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA X ELADIO GIL RODRIGUEZ(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013101-62.2007.403.6104 (2007.61.04.013101-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0013102-47.2007.403.6104 (2007.61.04.013102-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002780-31.2008.403.6104 (2008.61.04.002780-6)** - STR ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X FAZENDA NACIONAL  
Fl. 40: despachei nos autos da Execução Fiscal nº 0000679-65.2001.403.6104. Em face do trânsito em julgado (fl. 41) da r. Sentença de fl. 35, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0005353-03.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-16.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005673-53.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009347-10.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009501-57.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2011.403.6104) DONATO LOVECCHIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0205599-11.1995.403.6104 (95.0205599-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X J.RIBAS & CIA.LTDA(SP011009 - BRUNO PRANDATO)  
Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam adotadas as providências no sentido de se redistribuir para esta Vara os EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL em apenso, de nº 0205701-77.1988.403.6104, os quais ainda se encontram na 6ª Vara Federal de Santos. Após, intimem-se as partes do calculo de fls. 161/170 dos autos, para que se manifestem objetivamente sobre os mesmos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2)** - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA)  
Recebo a conclusão nesta data. 1. Instruindo-se com cópia de fls. 943/946vº, oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santos para que informe sobre a atual fase processual da Ação de Usucapião, Processo nº 562.01.2010.000295-7/000000-000, Ordem nº 14/2010, e, se julgada, que remeta cópia da Sentença para este Juízo Federal, para instrução dos Embargos de Terceiro. 2. Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias a SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que traga aos autos o seu contrato social e, em igual prazo, informe a parte Embargante sobre o registro da Carta de Arrematação noticiada a fl. 972 dos autos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000679-65.2001.403.6104 (2001.61.04.000679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TENISSON AZEVEDO JUNIOR(SP089150 - ROSANA DE ALMEIDA COELHO)  
Em face do trânsito em julgado (fl. 102Vº) da r. Sentença de fl. 94, oficie-se ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaem, para levantar a penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob nºs 206.613 e 206.614 (fl. 71) Após, arquivem-se os autos, bem como os Embargos à Execução nº 00027080-31.2008.403.6104, com baixa na distribuição, por fínidos. Int.

**0006340-54.2003.403.6104 (2003.61.04.006340-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X OTAVIO ALVES ADEGAS X ADEMIR PESTANA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face do tempo decorrido, informe a exequente sobre o cumprimento do parcelamento da dívida em questão, no prazo de 30 ( trinta ) dias.Int.

**0007952-90.2004.403.6104 (2004.61.04.007952-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Ante a manifestação da exequente, de fls.53, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2620**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024344-10.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cumpra o co-autor MOHAMAD ORRA MOURAD o despacho de fl. 184, segunda parte, apresentando declaração de hipossuficiência ou providencie o recolhimento das custas processuais conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0006240-25.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Intimem-se.

**0002752-28.2011.403.6114** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 306.I.

**0011157-61.2012.403.6100** - VLAMIR NABARRETE COELHO X AMELIA RODRIGUES PORTASIO NABARRETE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista as cópias juntadas às fls. 175/193 e 195/213 esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005560-69.2012.403.6114** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP308514 - JOÃO BAPTISTA ROSA E MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 14/08/2013 às 14 horas e 30 minutos para realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 15 e 41, bem como para depoimento pessoal do autor.Expeça a secretaria o necessário.Intime-se.

**0000206-29.2013.403.6114** - MARIAONETE NUNES DA SILVA X MARCOS NUNES DA COSTA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Em ordem a garantir o efeito prático da demanda, bem como não vislumbrando qualquer prejuízo à Ré no deferimento da providência requerida às fls. 128/133, a isso somando que o recente indeferimento dos recursos administrativos fará incidir o direito de cobrança dos valores estampados nas multas questionadas e a aplicação dos pontos correspondentes no prontuário de habilitação do co-autor, em situação de prejuízo imediato à parte autora, defiro a antecipação de tutela, determinando a suspensão dos efeitos das multas nºs 18177708, 18177686 e 18177656, decorrentes dos autos de infração nºs E213210886, E213211211 e E213211378, aplicadas sobre o veículo Harley Davidson/FLHTCU, ano 2008, placas MSM-6229, RENA VAN 133850021, de propriedade de Mariaonete Nunes da Silva e conduzido por Marcos Nunes da Costa.De outro lado, defiro a tramitação preferencial, nos moldes do art. 1211-A do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal e ao Detran de São Paulo nesse sentido.Cite-se a União Federal na pessoa do Procuradoria da União, por falecer atribuições à Fazenda Nacional no caso concreto.Intime-se.

**0001775-65.2013.403.6114** - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme documentos anexados a autuação baseou-se i) na apresentação de licenciamento de importação com discrepâncias quanto à especificação do produto importado havendo prazo hábil para a alteração dos dados referentes à codificação dos produtos devido a publicação da alteração nos modelos comerciais das mercadorias importadas em 27/09/2010 e ii) a mercadoria foi embarcada no exterior sem anuência prévia da autoridade competente, situação essa que autoriza, prima facie, a imposição de penalidade. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Int.

**0002059-73.2013.403.6114** - MARCELO MORAES LIMONGE X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP201701 - IUGO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, as alegações trazidas no pedido de reconsideração não são aptas a abalar os fundamentos já lançados por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado à fl. 114. Intime-se.

**0003394-30.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO ARIOS(A SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO ARIOS(A, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que foi funcionário da General Motors do Brasil Ltda., sendo admitido em 31 de dezembro de 1968 e demitido sem justa causa em 31 de agosto de 1990. No curso de aludida relação de emprego, aderiu a plano de previdência denominado PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, cujas contribuições eram descontadas mensalmente em folha de pagamento. Em 27 de julho de 2009 resgatou parte das quantias recolhidas em parcela única, ocorrendo que a entidade de previdência privada reteve o montante de R\$ 35.188,06 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Ainda, sacou pecúlio derivado do mesmo plano previdenciário privado, incidindo, igualmente, IRRF no valor de R\$ 45.298,98. No mais, recebe mensalmente parcela variável de complementação de sua aposentadoria do mesmo plano sobre a qual mensalmente a instituição vem retendo parcela de IRRF. Desenvolve o entendimento de que o resgate de contribuições de previdência privada não pode ser tributado, vez que o valor já sofreu tributação à luz da redação original de Lei nº 7.713/88, sob cuja égide os recolhimentos compunham a base de cálculo do IR cobrado, na fonte, sobre o salário, situação que perdurou até a edição da Lei nº 9.250/95, a qual passou a determinar o destaque de IRRF no recebimento do benefício. Indica sua pretensão de reaver as quantias debitadas como IRRF de seus recebimentos. Requer parcial antecipação de tutela que determine à PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a suspensão dos descontos a título de IRRF sobre seus recebimentos mensais. DECIDO. Há verossimilhança nas alegações, bem como possibilidade de prejuízo ao Autor em razão da demora, o que justifica a concessão da medida in itinere. Com efeito, colhe-se dos autos que o Autor foi admitido como empregado da empresa General Motors do Brasil Ltda. em 2 de dezembro de 1968, dela se desligando em 31 de agosto de 1990, podendo-se, por isso, atribuir foros de plausibilidade ao argumento de que os recolhimentos de previdência privada foram feitos antes da modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, situação que afasta a incidência de IRRF sobre o resgate, sob pena de bitributação. O periculum in mora reside nos maléficis efeitos do solve et repete. Entretanto, a simples suspensão dos descontos redundaria em perigo de irreversibilidade da medida, dado o caráter alimentar que cerca os recebimentos mensais, que seriam, portanto, consumidos juntamente com a parcela destacada de IRRF. Posto isso, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para o único fim de determinar à administradora PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA que proceda ao recolhimento, em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada a este feito, do valor destacado como Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os pagamentos mensais feitos a título de resgate do plano de previdência privada em favor do Autor, ficando, com isso, suspensa a exigibilidade do eventual crédito tributário discutido, exonerando-se a administradora da responsabilidade correspondente. Expeça-se mandado notificando a referida entidade organizadora para cumprimento. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Intime-se.

**0003557-10.2013.403.6114** - EDISSEU JOSE FERREIRA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

**0003569-24.2013.403.6114** - INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Analisando os autos, verifico que não resta evidencia da verossimilhança das alegações da parte, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Muito embora tenha a empresa autora obtido título judicial que reconheceu seu direito à restituição do montante pago a título de FINSOCIAL entre outubro de 1988 a dezembro de 1991, está demonstrado que o pedido de compensação do indébito somente foi apresentado em 25 de novembro de 2003. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito de pleitear a restituição de indébito esvai-se com o decurso de cinco anos da data da extinção do crédito tributário exigido. No ponto, vale destacar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de tributo não tem implicação no cômputo do prazo para sua restituição, devendo ser observadas as determinações legais. Desta forma, forçoso reconhecer que o pedido de compensação apresentado em 25/11/2003 está fatalmente atingido pela decadência, já que decorridos mais de onze anos da competência mais recente indicada como base para o encontro de contas pretendido (dezembro de 1991). Por tal motivo, a alegada interrupção do lustro decorrente da citação da Fazenda na medida cautelar indicada na inicial não é argumento cabível para amparar o pedido de suspensão do crédito exigido no PAF 10923.000160/2006-02. Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

**0003706-06.2013.403.6114** - MARIA CRISTINA CUCCURULLO(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O apontamento a protesto não foi efetuado pela CEF, mas pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo no exercício de direito propter rem, voltado à cobrança de débitos de IPTU incidentes sobre o imóvel. Não sendo a municipalidade parte na presente ação, bem como sendo-lhe estranha a relação estabelecida entre a Autora e a CEF, descabe a pretendida emissão de ordem de sustação ao cartório competente. Posto isso, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

**0003784-97.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES LEITE DE MENESES SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ciência às partes da redistribuição do feito. Sem prejuízo, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003713-95.2013.403.6114** - CONDOMINIO PORQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original assinado em conformidade com o artigo 12 da Convenção de Condomínio, a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/07 tem poderes para representá-la judicialmente. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005631-42.2010.403.6114** - ANTONIO DE CAMPOS X IRACEMA LOPES DE CAMPOS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro (Estação República do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias. Após, remetam-se os presentes autos àquela Central. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007900-25.2008.403.6114 (2008.61.14.007900-2)** - DIRCEU CARDOSO SANTANNA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 17:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia

designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0005451-89.2011.403.6114** - LUANI ACIOLE SILVA - MENOR IMPUBERE X GEILDA NASCIMENTO DA SILVA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Houve sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de apresentação de prévio e recente requerimento administrativo. Interposto recurso de apelação, foi lhe dado provimento, determinando o prosseguimento do feito. Instada a emendar a inicial, cumpriu a autora o determinado às fls. 58/61. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 58/61 como emenda à inicial. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/07/2013, às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS e do Juízo, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008316-85.2011.403.6114** - GENOVEVA BENVINDA DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 18:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 95. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 94. Int. DESPACHO DE FLS. 94. Considerando que a autora refere-se também a problemas psiquiátricos, designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

**0003266-44.2012.403.6114** - SEVERINO BATISTA FERREIRA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE

BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 18:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 106. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 105. Int. DESPACHO DE FLS. 105: Considerando que o autor refere-se também a problemas psiquiátricos, designe a Secretaria nova perícia na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Seguem anexos os quesitos deste Juízo. Intimem-se.

**0004036-37.2012.403.6114** - GERALDINA VIANA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 50/57: ciência às partes. Designo o dia 26/junho de 2.013 às 15:30 horas para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60 bem como do representante legal da empresa L.A. Amorim Elétrica - ME conforme determinado às fls. 47. Intimem-se.

**0005377-98.2012.403.6114** - MARIA TEODAVE DE OLIVIERA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 158. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Publique-se o Despacho de fls. 158. Int. DESPACHO DE FLS. 158: Converte o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista em psiquiatria, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

**0005553-77.2012.403.6114** - AZELI MARIA DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de

extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001357-30.2013.403.6114** - JOSE MANOEL GOMES DOS SANTOS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72: Designo o dia 02/07/2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 51. Int.

**0002021-61.2013.403.6114** - MARCIA DE SOUSA MENDES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186/187: Designo o dia 02/07/2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 162. Int.

**0002281-41.2013.403.6114** - ANTONIA MARIA BARROS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/07/2013 às 9 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002392-25.2013.403.6114** - MARIA DE LOURDES INACIO MARIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0002506-61.2013.403.6114** - MARIA CONSUELO PEREIRA DA ROCHA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser

realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida iníto litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/07/2013 às 12 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 12. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0002836-58.2013.403.6114 - ARI FERNANDES(SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/07/2013, às 10:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

**0003127-58.2013.403.6114 - RICARDO FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/07/2013, às 11:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Ao SEDI para retificação do Assunto de acordo com o pedido feito na inicial. Cite-se e intemem-se.

**0003151-86.2013.403.6114** - RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA X BEATRIZ DA CONCEICAO LIMA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação ajuizada por RENATO RAFFAEL NUNES DE LIMA, representado por sua genitora, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é portador de epilepsia, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que tal mal retira a incapacita para a vida comum e o trabalho. Juntou os documentos de fls. 06/29. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fio do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/07/2013 às 10 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-56.2013.403.6114** - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 27: Defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 25/26, sob pena de extinção. Int.

**0003252-26.2013.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/07/2013, às 10:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003292-08.2013.403.6114** - BRAZ VILAS BOAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu a concessão do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício de auxílio-doença. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado do autor, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/07/2013 às 9 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

### **0003294-75.2013.403.6114 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/07/2013, às 11:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intemem-se.

### **0003360-55.2013.403.6114 - SIDNEI AGUIAR DOS SANTOS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003472-24.2013.403.6114 - JONAS GUEDES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

**0003486-08.2013.403.6114 - LUIZA PIRES DE MOURA (SP132090 - DIRCEU UGEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo, e a Dra. ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA, CRESS/SP 36.847, para realização do estudo social. Designo o dia 03/07/2013, às 16:20 horas para realização da perícia médica, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários dos Peritos acima nomeados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelos Srs. Peritos. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se. Int.

**0003527-72.2013.403.6114 - LUIZ GABRIEL DE JESUS (SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111650-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 02/07/2013, às 11:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos

deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0003655-92.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA (SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defero a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímese.

**0003708-73.2013.403.6114** - MARIA JOSE DE ARAUJO AMORIM (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá: a) Regularizar a representação processual, subscrevendo a procuração juntada às fls. 04.b) Apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Sem prejuízo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, III do CPC, no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**0003709-58.2013.403.6114** - WALDEMIR RAMALHO DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 20 e as cópias juntadas às fls. 21/22, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0003771-98.2013.403.6114** - SANDRA CRISTINA FERREIRA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. A autora acostou aos autos o documento médico de fl. 19, com data posterior ao trânsito em julgado da última ação ajuizada, o que autoriza o ajuizamento de nova ação. No entanto, a contradição entre a conclusão administrativa do INSS, bem como da perícia médica judicial realizada em ação anterior e a declaração firmada pelo médico que atendeu a requerente afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/07/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora à fl. 08. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0003781-45.2013.403.6114** - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 43/44 e as cópias juntadas às fls. 45/47, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

**0003782-30.2013.403.6114** - OSMIR BERNARDITTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá regularizar sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0003789-22.2013.403.6114** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/07/2013 às 9 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GILBERTO BERNAL RESENDE, CRM 111.650. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003869-83.2013.403.6114** - REGINA APARECIDA GONCALVES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

### **0003890-59.2013.403.6114 - MARIA TEREZINHA ALVES JACOMINI(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377) De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora carrou aos autos novos documentos médicos, porém não limitou o seu pedido ao trânsito em julgado do processo anterior (fls. 82/84). Assim sendo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada e, se for o caso, altere o valor da causa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **0003913-05.2013.403.6114 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 33/39) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

### **0003928-71.2013.403.6114 - APARECIDO DA CONCEICAO DA SILVA ROSA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 03/07/2013, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 -

3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Desde já apresento os quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003488-75.2013.403.6114 - EDNA MARIA NUNES DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Determinada a emenda da inicial, a autora acostou aos autos a petição de fl. 41. DECIDO. Recebo a petição de fl. 41 como emenda à inicial. Primeiramente, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Ainda, há de se verificar a qualidade de segurado da autora, bem como se possuía carência necessária quando da data de início da alegada incapacidade, uma vez que não consta dos autos qualquer comprovação de vínculo empregatício ou recolhimentos previdenciários. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 03/07/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8548**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001750-43.1999.403.6114 (1999.61.14.001750-9)** - CLEITON ALBUQUERQUE FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Informo a Vossa Excelência que compulsando os autos constatei que as publicações a partir das fls. 122 saíram em nome dos advogados constantes na procuração de fls. 122, sendo que referida procuração era apenas para vista dos autos. Informo, porém, que não houve prejuízo em relação aos defensores originalmente constituídos, pois estes tiveram vista dos autos às fls. 119 e 129. Sendo o que me cumpria informar, promovo o presente expediente à conclusão para que V. Exa. determine o que de direito. Em face da informação acima, republique-se a sentença de fls. 133. VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento na qual foi deferida a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor do DIB em 11/09/2000 (fl. 95). A decisão transitou em julgado em 03/09/02 (fl. 117). A parte autora manteve-se inerte desde então. Em consulta ao sistema DATAPREV, apurou-se que o autor obteve aposentadoria por invalidez, NB 5042025355 em 23/07/2004 (informe anexo). Decorridos onze anos sem o cumprimento da sentença e sem a execução contra a Fazenda, inexorável o reconhecimento da prescrição das quantias devidas em razão do julgado, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Posto isto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, reconhecendo a prescrição. SENTENÇA TIPO B. P. R. I.

**0002116-09.2004.403.6114 (2004.61.14.002116-0)** - JOSE AFONSO GOMES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS. PA 0,10 CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO PELAS PARTES EM CINCO DIAS, AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004720-40.2004.403.6114 (2004.61.14.004720-2)** - ELENICE APARECIDA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000232-71.2006.403.6114 (2006.61.14.000232-0)** - VALDENI ARAUJO SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0065144-98.2006.403.6301 (2006.63.01.065144-1)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008101-51.2007.403.6114 (2007.61.14.008101-6)** - MARIA DO SOCORRO LOPES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003110-95.2008.403.6114 (2008.61.14.003110-8)** - ALBERICO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0005120-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005120-0)** - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004505-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004505-7)** - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007714-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007714-9)** - LEVINDO MARQUES NETO(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007833-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007833-6)** - JOAO DE FATIMA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0008959-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008959-0)** - ASTOLFO PINTO FILHO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006245-47.2010.403.6114** - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0000657-25.2011.403.6114** - MARIA DE FATIMA CORDEIRO ALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001162-16.2011.403.6114** - CLELIO AMARAL CAMPOS(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0003259-86.2011.403.6114** - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004579-74.2011.403.6114** - OTACILIO SALVIANO DE AQUINO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006244-28.2011.403.6114** - ILDETE MARIA DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0006594-16.2011.403.6114** - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0007747-84.2011.403.6114** - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0008520-32.2011.403.6114** - REINALDO JORGE ACURCIO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0001434-73.2012.403.6114** - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001799-30.2012.403.6114** - ELSA NEVES TEIXEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0003245-68.2012.403.6114** - ANA MARIA SILVEIRA CARMONA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0003256-97.2012.403.6114** - MARCOS ANTONIO ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0003446-60.2012.403.6114** - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0004015-61.2012.403.6114** - ANDREA JANAINA LEITE MARINHO RODRIGUES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004022-53.2012.403.6114** - MARIA HELENA GOMES DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIÊNCIA DO RETORNO DOS AUTOS, AO ARQUIVO BAIXA FINDO.

**0004038-07.2012.403.6114** - TERESINHA LINO CORREA DE LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006030-03.2012.403.6114** - LUSIA VIRGILIA MAIA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS. AO ARQUIVO, BAIXA FINDO.

**0006249-16.2012.403.6114** - MATILDE COLONHESE(MG129612 - MARLI COLONHEZE DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0006362-67.2012.403.6114** - TADEU ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006736-83.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006743-75.2012.403.6114** - JAIR EMIDIO DE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0006968-95.2012.403.6114** - ROBERTO AFONSO MARTINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007221-83.2012.403.6114** - BENEDITO CARLOS DA CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0007488-55.2012.403.6114** - TEREZA STELLA BERTONI(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0008094-83.2012.403.6114** - AMALIA ALMEIDA DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008507-96.2012.403.6114** - CLAUDENICE EULALIA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008525-20.2012.403.6114** - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 220/226, tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008599-74.2012.403.6114** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP315034 - JOÃO MARCOS CIURLIN TOBIAS E SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008634-34.2012.403.6114** - ERIVALDO JOSE PAVARINE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso adesivo de fls. 157, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se. Dê-se vista ao(a) Autor(a)(es/s) no prazo legal para apresentar(m) contrarrazões. Intime(m)-se

**0000106-74.2013.403.6114** - ROBERTO PASTORELLO PENAS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000494-74.2013.403.6114** - LUIS MARTINS DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0000516-35.2013.403.6114** - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, paragrafo 2º, CPC. Intime-se.

**0001222-18.2013.403.6114** - IVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER

FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001337-39.2013.403.6114** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 31. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal - 3. Região. Intime(m)-se.

**0002871-18.2013.403.6114** - ISABEL FRANCISCA BOZELLI GIANELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002872-03.2013.403.6114** - JANDIRA APERECIDA RUY(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0002907-60.2013.403.6114** - SERGIO RUIZ LUIZ(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003248-86.2013.403.6114** - WALTER SIMOES BASTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 296 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003308-59.2013.403.6114** - AGUINALDO ALBERTO PERES PARREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003312-96.2013.403.6114** - ACHILLES CANDIDO BRUNO SOAVE(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003466-17.2013.403.6114** - CONCEICAO MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0003468-84.2013.403.6114** - AMARINO LOURENCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003524-20.2013.403.6114** - MARILENE MACEDO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003544-11.2013.403.6114** - ADAO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003642-93.2013.403.6114** - NELSON CEZARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

#### **Expediente Nº 8569**

#### **MONITORIA**

**0004845-61.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANILDA VIEIRA CAMPOS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.PA 0,10 Int.

**0005251-82.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.PA 0,10 Int.

**0005323-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALMIR DE ANDRADE LIMA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.PA 0,10 Int.

**0006400-16.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELSON DE JESUS

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.PA 0,10 Int.

**0007047-11.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DA SILVA ALVES

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da disponibilização do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, devendo comparecer em Secretaria para retirada de uma via do Edital.PA 0,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006847-24.1999.403.6114 (1999.61.14.006847-5)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte autora, comparecer no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada da certidão.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004351-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004351-9)** - VIVENDA DOS NOBRES(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7)** - UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Vistos.Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.Int.

**0004132-86.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114 (2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL X JOAO PASCHOALETTI X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução; e após, expeça-se o ofício requisitorio. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6)** - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.Int.

**0005851-89.2000.403.6114 (2000.61.14.005851-6)** - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000651-91.2006.403.6114 (2006.61.14.000651-8)** - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP222140 - DIEGO RODRIGUES DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, conforme decisão transitada em julgado, bem como recolha DARF, no código 2864, com o valor devido

devidamente reajustado, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 551, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0004300-30.2007.403.6114 (2007.61.14.004300-3)** - INES DOS SANTOS VERGUEIRO(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X INES DOS SANTOS VERGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.927,29 (três mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados em 05/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 96/97, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007075-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007075-8)** - EDSON DA FRANCA SILVA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EDSON DA FRANCA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 104/105: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0000387-35.2010.403.6114 (2010.61.14.000387-9)** - ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO CARLOS GOULART DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

**0003325-03.2010.403.6114** - FREDERICO CASCARDI NETO X FARMACIA CREMARI LTDA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FREDERICO CASCARDI NETO

Vistos. Fls. 232: Indefiro, tendo em vista que o alvará de levantamento foi confeccionado desde o dia 13/05/2013. Compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a advogada SIMONE APARECIDA DELATORRE, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, referente a honorários advocatícios. Int.

**0006528-70.2010.403.6114** - WALDEMAR EXPOSITO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR EXPOSITO X UNIAO FEDERAL(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Reconsidero a determinação de fls. 282. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 270/271. Intime-se.

**0000266-36.2012.403.6114** - ANTONIO PEREIRA NETO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.930,57 (onze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados em junho/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 153/157, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

## **Expediente Nº 8572**

### **ACAO PENAL**

**0001399-19.2006.403.6181 (2006.61.81.001399-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Cumpra-se o disposto no artigo 191 do Provimento CORE nº 64/05, certificando o apensamento a estes autos do feito nº 0007668-42.2010.403.6114.2. Certifique-se o decurso de prazo para o acusado Márcio a respeito do aditamento. 3. ADMITO O ADITAMENTO de fl. 749 e DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 18/07/2013, às 13h00min, na sala de audiências deste Juízo, para novo interrogatório dos acusados, realização de debates e julgamento, na forma do artigo 384, 2º, do CPP. 4. Intimem-se

os réus Antonio Pereira de Araújo Filho, Márcio André Aparecido da Silva e Carlos Novaes pessoalmente, seus defensores e o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8574**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006421-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006421-7) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 42/53, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0004038-70.2013.403.6114 - SUPPORT COML/ DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP**

SUPPORT COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspensão de exigibilidade dos créditos constantes dos lançamentos GFIPs nºs 41.367.373-1 e 41.367.372-3. Em síntese, alega que efetuou os pagamentos no montante integralmente apurado, a tempo e modo, mas com equívocos de preenchimento de GFIP que não prejudicaram o erário. A petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 08/69. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos débitos apontados e da documentação juntada extraio a existência de fumus boni iuris no sentido de que os débitos podem decorrer de equívocos no preenchimento das GFIPs, sujeitos à revisão por parte da Receita Federal, uma vez que os valores corretos teriam sido recolhidos no prazo legal, sob rubricas de competência e de discriminação das parcelas trocadas, deixando pequenos saldos que não seriam devidos. No que tange ao periculum in mora, decorre da inclusão do devedor no CADIN. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade dos lançamentos nºs 41.367.372-3 e 41.367.373-1 relativos ao período de janeiro-março/2008 e 13º contribuição/2011, com a conseqüente anotação da suspensão na inscrição no CADIN, bem como para ordenar que a autoridade administrativa (Delegado da Receita Federal) aprecie a revisão/retificação dos débitos impugnados, no prazo das informações. Notifiquem-se para cumprimento da decisão e para prestarem informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3088**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001277-63.2013.403.6115 - JONAS LEANDRO DA MATTA(SP251917 - ANA CARINA BORGES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para: 1. corrigir o pólo passivo, indicando corretamente a autoridade competente para execução do ato dito coator, uma vez que a agência em que foi protocolado o pedido administrativo de benefício previdenciário é Pirassununga-SP e 2. trazer aos autos mais uma contra-fê (Lei 12.016/09, art 7, I e II). Após o decurso do prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 548**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 354/362, no prazo de 10 (dez) dias. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trazendo aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

**0000430-61.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001240-36.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2547**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005857-47.2005.403.6106 (2005.61.06.005857-1) - ALINE MARTINS BENEZ(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEIDE LEONEL DE SOUZA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ)**

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo INSS.Int.

**0006407-71.2007.403.6106 (2007.61.06.006407-5) - MARIA GLORIA SILVERIO - INCAPAZ X MARIANA DIOGO DA SILVA - INCAPAZ X DINEU SILVERIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da**

decisão de fls.

**0005253-81.2008.403.6106 (2008.61.06.005253-3) - VILMA APARECIDA ZEM STEFANINI(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Vistos.Dê-se vista ao INSS para que providencie a regularização do pagamento do benefício concedido nestes autos, haja vista ter a autora falecido em 22/11/2009 e de ter sido determinada, por equívoco, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a ela.Após a devida regularização, apresente o INSS o cálculo dos valores que entenda devidos, nos termos da decisão de folha 238, bem como tome ciência da petição de folhas 252/256.Int.

**0008604-91.2010.403.6106 - MARIA LUCIA CARDOZO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0002118-56.2011.403.6106 - ELENIR MARIA DA ROSA - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE DA ROSA FERREIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 22/05/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 22/05/13.

**0005056-24.2011.403.6106 - ROBERTO DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0007160-86.2011.403.6106 - ELIZABETE CARDOSO DE PAULA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Recebo o agravo retido interposto pela autora.Vista ao réu para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE

PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 07 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:15H, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 21/05/13

**0007356-56.2011.403.6106** - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos PRONTUÁRIOS MÉDICOS juntados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 203.

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício assistencial à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**0008390-66.2011.403.6106** - ANA MARIA DE SOUZA MANSIN(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo o agravo retido interposto pela autora. Vista ao réu para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**0008789-95.2011.403.6106** - ADELAIDE VICO DONA(SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de folha 167. Int.

**0000401-72.2012.403.6106** - JOANA DARC PIMENTA GABRIEL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

**0001360-43.2012.403.6106** - ILDA ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X DIDIMO FRANCISCO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e contestação do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0001370-87.2012.403.6106** - SUELY APARECIDA CILIANO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Recebo o agravo retido interposto pelo réu (fls. 79/80).Vista à autora para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

**0002697-67.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA ANDREAZZI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA! Certifico que em 22/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 22/05/13

**0002773-91.2012.403.6106** - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22de junho de 2013, às 8:30h, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 21/05/13.

**0002836-19.2012.403.6106** - APARECIADO RIBEIRO DE FARIA(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes a utos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 21/05/13.

**0003203-43.2012.403.6106** - LUCIANA REGINA PERPETUA DOS SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0003357-61.2012.403.6106** - ELAINE BORGES RUIZ(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0003598-35.2012.403.6106** - LEONILDA SOARES FERREIRA RODRIGUES(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora (fls.72/202), por manifestamente inadequado o recurso ao tipo de decisão recorrida.Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês seguinte.Intimem-se.

**0003917-03.2012.403.6106** - POLIANA CARNASSA SANTOS(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos) reais.Solicite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Dilig.

**0004085-05.2012.403.6106** - VILSON NASARIO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.40.

**0004098-04.2012.403.6106** - SILVANA ALVES CARDOSO DE SA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0004140-53.2012.403.6106** - IRENE APARECIDA MARIANO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 57.

**0004141-38.2012.403.6106** - JOAO BALBINO LOPES(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCALINE E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0004430-68.2012.403.6106** - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial social elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0004585-71.2012.403.6106** - ADELAIDE PIRES BARBOSA REINA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 10 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:30H, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 03/06/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 03/06/13.

**0004607-32.2012.403.6106** - VALDECIR JESUS GEROLIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:15H, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 21/05/13.

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a devolução da carta de intimação sem cumprimento juntada à folha 116.Int.

**0004706-02.2012.403.6106** - LUCIA HELENA CLARO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos) reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se.

**0004778-86.2012.403.6106** - OTAVIO BENJAMIM DE BARROS - INCAPAZ X LUZINETE BENJAMIM DE BARROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 21/05/13.

**0004829-97.2012.403.6106** - MARIA ELIZ DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 21 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:15H, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 21/05/13.

**0005056-87.2012.403.6106** - CICERA MARIA BARBOSA MENDES(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia , a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 04/06/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 04/06/13.

**0005440-50.2012.403.6106** - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. LUIS ANTÔNIO PELLEGRINI para o dia 07 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30H, a ser realizada na Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, 1º andar, SONOCOR (CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA BENEFICÊNCIA PORTUGUESA). Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 22/05/13 relacionei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 22/05/13.

**0005582-54.2012.403.6106** - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 93/v), alegando, em síntese, ter havido obscuridade na decisão quanto à especialidade da perícia médica nomeada (vascular), porquanto deixou de considerar a patologia cardíaca que acomete a autora informada posteriormente ao ajuizamento do feito (fl. 59), o que levaria à designação de perícia em clínica geral ante a condição de saúde da autora que padece de múltiplas doenças. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta

proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Examinando-os, então. Pelo que extraio das razões expostas pela embargante, isso depois de confrontá-las com a fundamentação da decisão embargada, não verifico a existência de obscuridade quanto a especialidade da perícia nomeada (vascular) e os argumentos trazidos por ela na petição inicial, nem tampouco na petição e atestado de fls. 59/60. Justifico. Como se verifica da leitura da inicial (I-DOS FATOS - página 02v), o patrono da embargante, ao descrever as causas que a levaram a propor a presente ação previdenciária, deixou claro que a patologia responsável pela alegada incapacidade da autora é originária de consequências de TVP agudo do MIE (tromboembolismo venoso agudo em membro inferior esquerdo), e que, apesar dos tratamentos médicos por ela realizados, não mais reconquistara a capacidade funcional posto que o malgrado acidente tromboembólico gerou-lhe um quadro de sequelas denominado síndrome pós-trombótica. Mais: que, apesar da sua condição financeira obrigá-la a insistir no exercício de sua atividade profissional de doméstica mesmo após ter sofrido o acidente vascular, seu quadro de morbidez oriundo da referida patologia vascular mostrava-se insuperável e, ainda, que, posteriormente, ela teria sido acometida por um AVEI (acidente vascular encefálico isquêmico). Menciona, também, que é hipertensa e a suplantação da já perdida capacidade laborativa teria sido orientada a realizar controle de fatores de risco e atividade física, conforme relatório médico do ambulatório de cirurgia vascular que instrui a petição inicial (fl. 43), datado de 10.8.2011. À fl. 59, requereu a juntada de cópia simples de atestado médico informando que a embargante apresentava insuficiência cardíaca devido disfunção contrátil e diastólica do ventrículo esquerdo e insuficiência mitral e apresenta cansaço e dispnéia e incapacidade para funções do trabalho, porém, sem data. Por fim, à fl. 44, a embargante apresentou laudo, datado de 23.6.2012, em que o médico avaliador declarou que ela apresentava quadro de AVEI, provavelmente cardioembólico permanecendo com grau moderado de hemiparesia esquerda e desvio de rima para direita além de disartria. Assim, após este breve resumo, observa-se que a patologia predominante quando da propositura da ação, em 17.8.2012, cerca de dois meses após o último laudo médico constante nos autos, indicava a especialidade médica na área vascular, pois o laudo apresentado à fl. 60, por estar sem data, não pode ser considerado como referência para decisão judicial. Ainda, diante do histórico relatado anteriormente eventual designação de perícia na área de clínica geral, certamente

necessitará de nova perícia, na especialidade vascular, a fim de se avaliar a relação da patologia descrita nos autos com eventual invalidez temporária ou permanente, levando a embargante a sofrer seriamente pela demora do provimento jurisdicional com a realização, no mínimo desnecessária, da primeira perícia. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de junho de 2013  
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005848-41.2012.403.6106** - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. ANDRÉ LUIZ PETINELLI REDA para o dia 22 DE JUNHO DE 2013, ÀS 08:30H, a ser realizada na Rua Martinho Gonçalves, 2364, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 21/05/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA.São José do Rio Preto, 21/05/13. \_\_\_\_\_ Fls.130:  
audiência realizada em 6/6/2013 Aberta a audiência o autor foi ouvido em declarações e uma testemunha prestou depoimento. Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Designo o dia 07 de agosto, às 18:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 112/3, que comparecerão independentemente de intimações. Fica o autor intimado neste ato da designação de perícia médica, que será realizada no dia 22 de junho, às 8:30h. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E para constar, eu,....., Flávia Andréa da Silva - RF 1732, Técnica Judiciária, que digitei.

**0006167-09.2012.403.6106** - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Ante a informação supra, revogo sua nomeação. Nomeio em substituição para realização da perícia o Dr. André Luis Petinelli Reda, Clínico Geral, com consultório na Rua José Picerni, 540, São Manoel, nesta. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data. Para realização da perícia adoto os mesmos procedimentos elencados à folha 50/50v. Dilig. Data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0006455-54.2012.403.6106** - MARIA HELZA DA SILVA GANDINI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Defiro o requerimento do INSS de folha 94/94v. Oficie-se ao HOSPITAL DE BASE e AMBULATÓRIO DE ESPECIALIDADES solicitando-se os prontuários médicos do autor, os quais deverão ser remetidos a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os referidos prontuários ao perito para que confirme a data do surgimento da incapacidade da autora. Juntado o complemento do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, vindo oportunamente conclusos. Dilig. Int.

**0006505-80.2012.403.6106** - EDEILDA SILVA OLIVEIRA(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 14 de setembro de 2013, às 11:30h, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 04/06/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 04/06/13.

**0006576-82.2012.403.6106** - SOLANGE APARECIDA NUNES DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES para o dia 28 DE JUNHO DE 2013, ÀS 12:30H, a ser realizada na Clínica Humanitas - Rua Rubião Júnior, 2649, Centro, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. Certifico que em 22/05/13 relatei estes autos para publicação da certidão supra. Obs: COMPARECER À PERÍCIA MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODOS OS EXAMES MÉDICOS JÁ REALIZADOS E RELACIONADOS À DOENÇA. São José do Rio Preto, 22/05/13.

**0006818-41.2012.403.6106** - IRIANA SOUZA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006939-69.2012.403.6106** - MAURICIO PERPETUO DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0006949-16.2012.403.6106** - EDMUR ONORETI LISBOA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007068-74.2012.403.6106** - MARGARETE EVANGELISTA MATOSO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e contestação do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0007172-66.2012.403.6106** - APARECIDO DA SILVA CONSTANTINO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007441-08.2012.403.6106** - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial e estudo social elaborados, bem como da contestação do INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl.

**0001485-74.2013.403.6106** - ANTONIO TOTH(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Esclareça o autor, por meio de planilha de cálculo, como chegou ao valor do benefício previdenciário para o mês de fevereiro de 2011 (DIB), no prazo de 10 (dez) dias.

**0002357-89.2013.403.6106** - DIRCE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS, Compete ao Juizado Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP processar, conciliar e julgar a pretensão da autora, e não uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária. Explico em poucas palavras. Estabelece a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 74, inciso II, ser devida a pensão por morte ao dependente do segurado que falecer, aposentado ou não, a conta da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias depois do óbito do segurado. De forma que, comprovado pela autora ter requerido o benefício previdenciário de pensão por morte de seu filho (falecido no dia 9/10/95) somente no dia 18/01/2012 (v. fl. 27), a condenação do INSS, no caso de procedência da pretensão formulada pela autora, será de pagamento do aludido benefício previdenciário a partir de 18/01/2002 (DIB), quando, então, ela (autora) formulou seu requerimento junto ao INSS. POSTO ISSO, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal da Sexta Subseção Judiciária de São Paulo para processar e decidir a lide, porquanto as prestações em atraso desde 18/01/12, mesmo acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, não ultrapassam a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Determino, assim, a remessa deste feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.São José do Rio Preto, 6 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**Expediente Nº 2553**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003669-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003669-2) - USINA BERTOLO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP**

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

**0002461-81.2013.403.6106 - IMCAL - INDUSTRIA DE MOVEIS CANEIRA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLODO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.DECISÃO:1. Relatório.IMCAL - Indústria de Móveis Caneira Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram estas indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas.Por fim, a impetrante pediu:1) a concessão liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional;2) Julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da presente ação, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico tributária, declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: i) Auxílio doença e Auxílio Acidente; ii) Férias e Abono Pecuniário de férias; iii) Terço Constitucional de Férias; iv) Aviso Prévio Indenizado; v) Auxílio Creche; vi) Adicionais (Insalubridade, Periculosidade, Noturno, Hora Extra); vii) Salário Maternidade; viii) Vale Transporte em Pecúniab) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza indenizatórias elencadas no item a acima;c) desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, I, e 170, ambos do CTN e:d2) permitir a compensação dos valores que vierem a ser pagos a partir do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado;[...].Juntou os documentos de folhas 35/52.É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória.Por outro lado, o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia. Os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-

se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENAJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011). 3. Decisão. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 17/05/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002877-49.2013.403.6106** - JOEL DUARTE BANDEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos, Trata-se de pedido de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOEL DUARTE BANDEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando obter tutela jurisdicional para liberação de Documento de Regularidade de Inscrição, com o fim de obter financiamento pelo FIES no percentual de 100% (cem por cento). Para tanto, alegou o impetrante, em síntese que faço, ter sido aprovado no vestibular da Faculdade de Medicina da Universidade União das Faculdades dos Grandes Lagos e, diante disso, procurou imediatamente o sistema de financiamento estudantil promovido pela União, pelo Sistema FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e, após a inscrição no [sisfiesportal.mec.gov.br](http://sisfiesportal.mec.gov.br), que já dá a pré-aprovação, compareceu à instituição com a mesma lhe concedendo a porcentagem de 100% (cem por cento), a qual foi negada pela Instituição de Ensino, tendo sido informado que a Universidade liberaria o D.R.I. - Documento de Regularidade de Inscrição somente com a porcentagem de 50% (cinquenta por cento). Encontra-se, então, impedido de efetivar o financiamento em porcentagem de 100% (cem por cento), por abusiva e ilegal medida adotada pela instituição de ensino superior. Afirmou fazer-se presente o relevante fundamento jurídico da impetração no fato de ter direito em obter financiamento em porcentagem de 100% (cem por cento) junto ao FIES e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida alfim, que decorre do grave risco de continuidade do ano letivo. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante de dois pressupostos legais. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não constato risco de ineficácia da medida, caso seja alfim deferida, porquanto está o impetrante no final do primeiro semestre do curso de medicina e até o momento ter adimplido com as mensalidades, conforme extraio do alegado e a documentação carreada com a petição inicial. Por estas razões, indefiro a liminar rogada. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002878-34.2013.403.6106** - JONATAS DUARTE BANDEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X REITOR DA UNIAO DAS FACULDADES DOS GDES LAGOS-UNILAGO

Vistos, Trata-se de pedido de liminar em MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JONATAS DUARTE BANDEIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando obter tutela jurisdicional para liberação de Documento de Regularidade de Inscrição com o fim de obter financiamento pelo FIES no percentual de 100% (cem por cento). Para tanto, alegou o impetrante, em síntese que faço, ter sido aprovado no vestibular da Faculdade de Medicina da Universidade União das Faculdades dos Grandes Lagos e, diante disso, procurou imediatamente o sistema de financiamento estudantil promovido pela União, pelo Sistema FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e, após a inscrição no [sisfiesportal.mec.gov.br](http://sisfiesportal.mec.gov.br), que já dá a pré-aprovação, compareceu à instituição com a mesma lhe concedendo a porcentagem de 100% (cem por cento), a qual foi negada pela Instituição de Ensino, tendo sido informado que a Universidade liberaria o D.R.I. - Documento de

Regularidade de Inscrição somente com a porcentagem de 50% (cinquenta por cento). Encontra-se, então, impedido de efetivar o financiamento em porcentagem de 100% (cem por cento), por abusiva e ilegal medida adotada pela instituição de ensino superior. Afirmou fazer-se presente o relevante fundamento jurídico da impetração no fato de ter direito em obter financiamento em porcentagem de 100% (cem por cento) junto ao FIES e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida alfim, que decorre do grave risco de continuidade do ano letivo. É condição essencial, sine qua non, para a concessão da liminar rogada, a presença concomitante de dois pressupostos legais. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não constato risco de ineficácia da medida, caso seja alfim deferida, porquanto está o impetrante no final do primeiro semestre do curso de medicina e até o momento ter adimplido com as mensalidades, conforme extraio do alegado e a documentação carreada com a petição inicial. Por estas razões, indefiro a liminar rogada. Notifique-se com urgência o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 7 de junho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 2561**

#### **MONITORIA**

**0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Regularize a parte embargante o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo observar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0002268-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ILTON DE SOUZA ROSA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

Vistos, Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000427-46.2007.403.6106 (2007.61.06.000427-3)** - TEREZINHA FERREIRA(SP225834 - PAULO ROBERTO GOUVEIA E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Vistos, Recebo a apelação da COHAB/BAURU nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora as contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

**0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7)** - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0012875-29.2008.403.6102 (2008.61.02.012875-7)** - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA ICEM - ME(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Recebo as apelações das partes autora ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem as contrarrazões contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6)** - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 -

MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5)** - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003478-60.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005876-77.2010.403.6106** - LUCIANA DANHEZE DE LORENZO(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)  
Vistos. Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a E.B.C.T. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003009-77.2011.403.6106** - CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0005328-18.2011.403.6106** - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)  
Vistos, Recebo a apelação da E.B.C.T. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006418-61.2011.403.6106** - MARIA REGINA PAGOTTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006509-54.2011.403.6106** - ARCELINO BRAZ GRAVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0006510-39.2011.403.6106** - ADA MARIA ZUANAZZI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000061-31.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA MIGUEL DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000867-66.2012.403.6106** - NATANAEL SAMUEL CAVIGLIONI - INCAPAZ X SUSANA MARCIA ALVES CAVIGLIONI(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)  
Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas

contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0000996-71.2012.403.6106** - ANTONIA BARDUCO COELHO(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003455-46.2012.403.6106** - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004612-54.2012.403.6106** - MADALENA ALVES RODRIGUES FRANCISCO(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004912-16.2012.403.6106** - NORIVAL ZEREZUELA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0007344-08.2012.403.6106** - GERSON ALVES PEREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008435-70.2011.403.6106** - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002035-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)) DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X DIOGO VICENTINI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0004004-56.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-78.2012.403.6106) VALDIR PIACENTI(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargante as contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000325-14.2013.403.6106** - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2028**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002814-92.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SUELY JULIATI ROVERI SANTANNA(SP269402 - LIVIA DE CARVALHO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Vista ao MPF, após, intime-se a parte requerida.

### **MONITORIA**

**0001858-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO TARRASCO FILHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante.Recebo os embargos monitorios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, bem como eventual proposta de TRANSAÇÃO, inclusive com os valores para o acordo. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, em favor da Parte Requerida/Embargante.Intimem-se.

**0004144-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRÉ LUIZ PASCHOAL)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Carlos Miani, com o escopo de determinar que o réu pague a importância de R\$ 23.450,40 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1174.160.00000185-46, entabulado entre as partes, sob pena de formação de título executivo. Sustenta a Parte Autora que, em razão do inadimplemento do réu em saldar as prestações referentes ao acordo supracitado, nas datas de seus vencimentos, operou-se o vencimento antecipado do contrato. Assevera, ainda, que não obteve êxito em suas tentativas administrativas de recebimento amigável da dívida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17. Devidamente citado, o réu ofereceu embargos, com a suspensão da eficácia do mandado inicial, defendendo, no mérito, que o montante cobrado é excessivo, em razão da incidência de juros e correção monetária em desacordo com a legislação pertinente. Pugnou, ainda, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto (fls. 32/37). Por decisum de fl. 44, foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado à CEF que apresentasse Nota de Débito atualizada, o que se fez juntar por petição de fls. 46/48. Às fls. 49/51, apresentou a Parte Autora impugnação aos embargos apresentados, pugnando pela integral rejeição destes. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, somente o réu requereu a produção de prova pericial (fl. 55), o que foi indeferido por decisão exarada à fl. 57. Na mesma oportunidade, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 61).Tendo em vista a Semana de Conciliações promovida por este fórum em parceria com a Caixa Econômica Federal, foi dada nova oportunidade para tentativa de acordo entre os litigantes (fl. 63), que mais uma vez restou prejudicada ante a ausência do réu.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica

processual, bem como as condições da ação. Tenho como desnecessária a produção de prova pericial, na medida em que a documentação carreada ao feito se mostra suficiente para a solução da lide e, também porque, em caso de eventual apuração de diferenças, esta se dará em fase de liquidação. Também, sendo a matéria debatida na ação eminentemente de direito, nenhum prejuízo ocorrerá à ampla defesa em virtude da não produção da prova pericial. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria tem por finalidade conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem. O procedimento monitorio é faculdade da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre este meio, mais célere e descomplicado e, a de cognição, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o modo de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o seu direito. Prescreve o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil: Art. 1102-A. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Pois bem. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria, em face de Jorge Carlos Miani, objetivando que se determine ao réu que pague a importância de R\$ 23.450,40 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1174.160.00000185-46, celebrado entre as partes. Em embargos, defende o réu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como que o montante cobrado pela Parte Autora é excessivo, haja vista a incidência de correção monetária e juros em patamares que transcendem os termos pactuados. Conforme cláusula décima terceira do contrato em questão (v. fl. 10), o pactuado entre as partes foi garantido por nota promissória pro solvendo, emitida no valor do crédito disponibilizado, ou seja, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Noto também que as partes são capazes e não há qualquer indício de vício de consentimento na formalização da avença celebrada, de modo que a análise das cláusulas do contrato firmado, da exigibilidade da dívida e dos acréscimos devem se limitar aos aspectos da legalidade. Em que pesem os argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal, em sua impugnação aos embargos, não há mais dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nessa esteira, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte autora se insurge contra tais aspectos. Quanto aos juros, o Código Civil estabelece regras gerais, sendo que, no tocante aos juros moratórios preceitua que na ausência de convenção a respeito, ou na hipótese de terem sido convencionados sem taxa estipulada, ou, ainda, quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à

economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) No caso dos autos, o embargante não produziu provas quanto à alegada abusividade praticada pela CEF no que se refere à aplicabilidade das taxas de juros. Da detida análise do contrato, observo que a taxa de juros foi inicialmente fixada em 1,59% ao mês (v. cláusula oitava - fl. 08), aplicável sobre o saldo devedor atualizado pela TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que, indubitavelmente se amolda à média praticada pelo mercado financeiro. No que se refere à hipótese de inadimplemento, também dispôs o contrato em análise, em sua cláusula décima quinta (fl. 11), que uma vez verificada a impontualidade, haverá a incidência de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, o que resulta em 1% ao mês, dentro dos limites estabelecidos pelo Código Civil de 2002. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Frise-se que a data de celebração do contrato, assim como o início da inadimplência verificada são posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por conta disso, a ele se aplica. Acerca da cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios é permitida nos contratos de abertura de crédito, mesmo após o vencimento do contrato, observados os limites previstos em lei e o pactuado no próprio contrato. Os primeiros são devidos como compensação pelo uso do capital de outrem, os segundos pela mora, pelo atraso em sua devolução. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). 3. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (sùmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (sùmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 4. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, deve a decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. STJ - AgRg no REsp 1064157/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0120846-0 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Órgão Julgador - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 09/02/2010 Pois bem. Das cláusulas contratuais e, bem assim da planilha de evolução do débito (fls. 16 e 47/48), salta evidente que a atualização do saldo devedor do contrato n.º

24.1174.160.00000185-46 (inadimplido em 10/04/2010) se realizou nos limites da previsão contratual. Portanto, dada a clareza das disposições contratuais e, ainda, ante a ausência de elementos que se prestem a amparar a tese defendida nos embargos quanto eventual abuso, por parte da CEF, na correção do saldo devedor, tenho que não se operou qualquer lesão ao direito do consumidor (contratante). Sendo certo que se ofensa houve, esta derivou da conduta do embargante, que deve suportar as conseqüências advindas do descumprimento contratual (inadimplência). Assim, não comprovou o réu, em seus embargos, a quitação da dívida, a ilegalidade sustentada e, sequer, qualquer excesso em sua cobrança. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu (embargante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. 2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005245-36.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA MASSI BADRAN (SP199403 - IVAN MASSI BADRAN E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal na qualidade credora da requerida pretende receber a quantia de R\$15.402,25. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Os embargos monitórios apresentados foram recebidos com a suspensão do mandado inicial, os quais foram impugnados pela CEF. A parte ré carrou aos autos prova de cumprimento de acordo extrajudicial celebrado entre as partes e requereu a extinção da ação (fls. 112). A Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar-se sobre os documentos, mas se quedou inerte. É a síntese do necessário. Decido. Não houve impugnação de documentos pela CEF, tampouco oposição ao quanto alegado pela parte ré sobre o cumprimento de transação extrajudicial, razão pela qual homologo para que produza seus efeitos legais, a transação extrajudicial havida entre as partes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes (fls. 114). Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal para interposição de recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006898-73.2010.403.6106** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP179475E - NATHALIA DE ANDRADE HOLSAPFEL) X JOSE FRANCISCO ROMEIRO (SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X NILMA AZAMBUJA ROMEIRO

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 116/203. Expeça-se edital para citação da corré Nilma. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e providenciar a sua publicação, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC. Ciência ao corréu José Francisco das alegações do parte autora às fls. 116/203. Intimem-se.

**0003472-19.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0003556-20.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILSON DIAS DA SILVA JUNIOR

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0008538-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON LOPES DA SILVA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0001934-66.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEICIMAR LORENTE CORTEZAN

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0005199-76.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO APARECIDO DE MENDONCA CONCEICAO X DOMINGOS ROBERTO DE ARRUDA MENDES(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Regularize o advogado subscritor da manifestação de fls. 55/61 (Dr. James Silva Zagato) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido referido prazo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição juntada às fls. 55/61, arquivando-a em pasta própria, à disposição do advogado subscritor, para retirada mediante recibo nos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo a retirada no referido prazo, providencie a Secretaria a destruição dos documentos desentranhados e abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0005435-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARNALDO BRUNO JUNIOR

Vistos, Trata-se de ação monitória promovida pela CEF contra Arnaldo Bruno Júnior, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 15.624,53. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do réu, e, passados mais de 10 (dez) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 66, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 69/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)(s). Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0007020-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE DUARTE(SP197687 - EMERSON AUGUSTO VAROTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da Parte Requerida/Embargante, tendo em vista a declaração de fls. 53.Recebo os embargos monitórios, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC.Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, bem como eventual proposta de

TRANSAÇÃO, inclusive com os valores para o acordo. Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Defiro, por fim, a inversão do ônus da prova, em favor da Parte Requerida/Embargante. Intime-se.

**0007386-57.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAXMILIANO ALVES NUNES

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0007800-55.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0008243-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIRCE MONTEIRO DONINI

Vistos, Trata-se de ação monitória promovida pela CEF contra Dirce Monteiro Donini, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 12.499. Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do réu, e, passados mais de 10 (dez) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 27, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 29/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do(a)s ré(u)s. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0709027-30.1998.403.6106 (98.0709027-0)** - ANTONIO FAVARETO X HELIA DE SOUZA TARRAF X JOAO FERNANDES PEREIRA MOURA X JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s)

requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003409-09.2002.403.6106 (2002.61.06.003409-7) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000880-75.2006.403.6106 (2006.61.06.000880-8) - BENEDITO CARLOS MASSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005271-39.2007.403.6106 (2007.61.06.005271-1) - LINDOMAR BERNARDELLI - INCAPAZ X MARCIO PERPETUO BERNARDELLI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Lindomar Bernardelli - incapaz, representado por Márcio Perpétuo Bernardelli, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a obtenção, em sede de tutela antecipada, da concessão do benefício de Auxílio-Doença e, como provimento final a condenação do réu a implantar, em seu favor, a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o autor que padece de (...) DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO (...) - sic - fl. 03, além de apresentar problemas psiquiátricos, em razão do que, em seu entender, estaria incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/27. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 30/31). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou, contestação, acompanhada de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 34/45). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 61/66, sobre o qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 74/75. Às fls. 69/71, a autarquia previdenciária trouxe aos autos Parecer Médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 78/80. O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pelo requerente, foi indeferido por decisão exarada à fl. 82. Às fls. 87/93, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código Processo Civil, revogou os benefícios concedidos às fls. 30/31 e, ainda, condenou o postulante a teor das disposições dos arts. 17, inciso II e 18, caput, 2º, do já citado Diploma Legal; em face do que apresentou o autor recurso de apelação (fls. 96/104). Apresentadas as contrarrazões (fls. 108/111), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi proferida decisão que declarou nula a sentença proferida às fls. 87/93 e determinou o retorno do feito a este Juízo para realização de nova perícia médica. Baixados os autos a esta 2ª Vara Federal, foi designada perícia médica (fls. 129/131). Por petição de fl. 142 informou o autor o não comparecimento ao exame médico designado. Na mesma oportunidade, ofertou sua desistência quanto ao

prossequimento da ação, acerca do que apresentou o INSS sua expressa discordância, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n.º 9.469/97. Às fls. 149, 149-vº e 150, manifestou-se o Parquet Ministerial. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Insta consignar que, embora o autor tenha se manifestado pela desistência da ação (fl. 142), o fez em momento processual inoportuno - após a citação -, e ainda, tal intento não contou com a anuência da parte ré (fl. 147 e 147-vº), de sorte que se impõe o exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos trazidos aos autos, especialmente da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 40/41), noto que o autor ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 02/05/2002 e término em 06/02/2004. Outrossim, percebeu benefício previdenciário nos períodos de 21/06/2004 a 31/08/2004, 29/10/2004 a 28/12/2004, 09/05/2005 a 15/01/2006 e 21/03/2006 a 21/06/2006. Assim, a teor do que dispõem os arts. 15, inciso II e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 29/05/2008 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, ainda que em suas razões recursais tenha fundamentado o demandante que: (...) para melhor elucidação do fato deveria ter sido deferido o pedido de folhas 75 quanto à nomeação de outro profissional para efeitos de clarear a situação controversa (...) - sic - fl. 101, com o retorno dos autos a este juízo, e designação de data para realização de perícia médica judicial (fls. 129/131), e

mesmo com a devida e regular intimação (fls. 137 e 141), o autor não compareceu ao exame em questão. Ora, assim agindo tenho que deixou a Parte Autora de cumprir com o encargo que lhe atribui o art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, pois, ao não comparecendo ao exame médico pericial, deixou também de demonstrar o fato constitutivo do direito vindicado com o manuseio da presente ação, qual seja, seu alegado estado de incapacidade, requisito essencial, dada a natureza do benefício indicado na peça vestibular (benefício por incapacidade). Portanto, uma vez não comprovada a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado - já que a sentença de fls. 87/93, que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 30/31, teve sua nulidade decretada por decisão do da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 123/124) -, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008182-24.2007.403.6106 (2007.61.06.008182-6) - MILTON MARTINS (SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Milton Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais, as atividades por ele desenvolvidas, na condição de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos, de 16/11/1966 a 28/05/1967 e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 111.790.072-1), mediante a conversão de tal período em tempo comum, com o cômputo aos demais períodos de trabalho registrado em CTPS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/21. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 27/41). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 45/50. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor seja reconhecido, como especial, o período em que laborou como instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos (de 16/11/1966 a 28/05/1967) e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum com o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, analiso a prejudicial suscitada pelo INSS à fls. 28 (contestação). Da análise dos documentos que acompanham a peça vestibular, noto que o benefício, cuja revisão se pretende mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho indicado na inicial (de 16/11/1966 a 28/05/1967) e a conversão deste em período comum, tem sua concessão datada de 23/10/1998 (DIB - fl. 15), ao passo que a distribuição da presente ação ocorreu somente em 08/08/2007 (data do protocolo) e, portanto, quando já ultrapassado o lapso temporal estampado no dispositivo legal invocado pela autarquia para fundamentar tal arguição. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito

em apreço. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor à condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 17/18 (cópias da CTPS do autor), depreende-se que, no período que pretende ver reconhecido como de caráter especial (de 16/11/1966 a 28/05/1967 - COMPANHIA TELEFÔNICA RIO PRETO - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP), o demandante, efetivamente, laborou na condição de instalador e reparador de linhas e aparelhos. O formulário de fl. 16 (DSS 8030), embora não exigível no caso concreto - já que a legislação vigente à época em que as atividades foram desenvolvidas não determinava a apresentação de laudos e/ou formulários para fins de comprovação da especialidade do labor -, por sua vez, denota que no exercício da função em comento e, durante os períodos ali descritos (de 16/11/1966 a 28/05/1967), o autor trabalhou junto às redes de linhas telefônicas aéreas, postes e quadros de distribuição (situados nas vias públicas), executando, de forma habitual e permanente, atividades como instalação, remanejamento e substituição de aparelhos telefônicos (inclusive públicos), isoladores, braçadeiras e fitas de aço, e sob o risco de choque elétrico com tensões que podem ultrapassar 250 Volts, atendendo, assim, as exigências contidas no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim sendo, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 35/38), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades consignadas na peça vestibular. Ora, o item 1.1.8 do Quadro Anexo do já mencionado Decreto (nº 53.831/64), classifica, expressamente, a periculosidade dos trabalhos desenvolvidos mediante a exposição do respectivo executor a tensão superior a 250 Volts, como é o caso dos autos. Reforça tal assertiva consulta extraída junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (segue anexa a esta sentença), evidenciando a inequívoca periculosidade das atividades inerentes ao cargo anotado à fl. 07 da CTPS da Parte Autora (fl. 18 dos autos) - v. descrição sumária de tais atividades. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar que, no período de

16/11/1966 a 28/05/1967, laborou como instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos e sob riscos à sua integridade física, de sorte que reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas, junto à extinta Telecomunicações de São Paulo S.A - TELESP, no interstício em apreço, dando provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, além de antecederem as várias edições da Medida Provisória n.º 1.663, tiveram sua especialidade atestada por laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença.Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (16/11/1966 a 28/05/1967), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 17/18 e 40 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem

assim, levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data da concessão do NB. 111.790.072-7 (em 23/10/1998), resulta em 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 16/11/1966 a 28/05/1967 especial (40%) 0 a 6 m 13 d 0 a 2 m 17 d 0 a 9 m 0 d 28/09/1970 a 23/10/1998 normal 28 a 0 m 26 d não há 28 a 0 m 26 d TOTAL: 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias Note-se que o autor não implementou o tempo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (mínimo de 35 anos). No entanto, nos limites dos pedidos veiculados na inicial, faz jus ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 111.790.072-7), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum, com a ressalva de que os efeitos financeiros de tal revisão, caso existam, terão como marco inicial a data de citação, eis que, certamente, o formulário de fl. 16 não foi apresentado perante o instituto previdenciário, por ocasião do requerimento e concessão do benefício titularizado pelo postulante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do tempo de serviço laborado pelo autor, na condição de instalador e reparador de linhas e aparelhos telefônicos, no período de 16/11/1966 a 28/05/1967 e reconhecer a possibilidade de conversão de referido tempo especial em comum e, por conseguinte, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 111.790.072-7), com efeitos financeiros a partir de 24/08/2007 (data da citação - fl. 25), mediante a aplicação, ao período ora convertido, do fator de conversão de 1,4, devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal, se houver, nos limites da prescrição declarada nesta sentença, apresentando também os respectivos cálculos. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, caso sejam apurados valores em atraso, deverão estes ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 24/08/2007 (data da citação - fl. 25), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças, porventura apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêm a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010272-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010272-6) - MITIO NAKAMURA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Mitio Nakamura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, no período de 18/10/1977 a 17/12/1993, e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tal período em tempo comum e o respectivo cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS e aos correspondentes às contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/36. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 42/51). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 54/63. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante o período em que laborou junto à empresa Nec do Brasil S/A, na condição de técnico de manutenção de máquinas industriais (de 18/10/1977 a 17/12/1993) e, bem assim, que seja o período em questão convertido em tempo comum e computado aos demais períodos anotados em sua CTPS e aos períodos em que recolheu contribuições ao regime previdenciário, como contribuinte individual, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento administrativo, em 24 de julho de 2007 - fls. 35/36. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 43), na medida em que entre a data do indeferimento administrativo (24/07/2007) e o ajuizamento da presente ação (03/10/2007 - data do protocolo), não se verifica o decurso do

lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO(A)

**RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL**No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 20/21 (cópias da CTPS do autor) e, também, da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV, que faço juntar à presente sentença, depreende-se que no período que pretende ver reconhecido como de caráter especial (de 18/10/1977 a 17/12/1993), o demandante laborou junto à empresa NEC LATIN AMERICA S.A, no cargo de técnico - CBO 70190. O formulário de fl. 26 (DIRBEN - 8030), expedido pelo empregador (NEC do Brasil S/A), dá conta de que, no período em apreço, Mitio desempenhou as atividades inerentes ao cargo de Técnico, Mecânico de Manutenção de Máquinas e Encarregado de Manutenção de Máquinas, cujas atribuições compreendiam a coordenação e a efetiva manutenção (preventiva, corretiva, limpeza e lubrificação) do maquinário do setor de produção mecânica da empresa. Ainda no mesmo formulário, atestou o empregador a exposição do autor, de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruídos na ordem de 91 decibéis - para o período de 18/10/1977 a 31/01/1988 - e, na ordem de 86 decibéis - para o período de 01/02/1988 a 17/12/1993. No laudo técnico de fls. 27/29, com base nas informações obtidas em laudos contemporâneos acerca do setor em que laborou o autor, atestou o profissional (engenheiro de Segurança do Trabalho) que, no exercício da função de Técnico, Mecânico de Manutenção de Máquinas e Encarregado de Manutenção de Máquinas, junto à empresa NEC do Brasil S/A, o demandante, de fato, esteve exposto a níveis de ruídos que extrapolam os limites toleráveis (80 decibéis - nos termos dos Decretos n.º s 53.381/64 e 83.080/79). Note-se, no entanto, que o parecer técnico não corroborou in totum as informações apostas no formulário DIRBEN 8030 (de fl. 26), visto que, ao pontuar os níveis de ruídos aos quais o postulante foi submetido, assim anotou o profissional subscritor: (...) Ruído contínuo de 91 dB (A) para o período de 11/12/1985 a 31/01/1988. Ruído contínuo de 86 dB para o período

de 01/02/1988 a 10/07/2000 (...), do que se extrai expressiva divergência no que se refere ao lapso temporal, eis que o formulário emitido pela empresa indica que a exposição do trabalhador a ruídos teria se dado a partir de 18/10/1977. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 45/46), tenho que dúvidas não há quanto à nocividade das atividades desenvolvidas por Mitio nos períodos de 11/12/1985 a 31/01/1988 e de 01/02/1988 a 17/12/1993, na medida em que, de acordo com as provas em análise, foram exercidas mediante a submissão do executor (autor) ao agente insalubre ruído, nos patamares de 91 e 86 decibéis, enquadrando-se, assim, nas disposições do item 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.861/64, de sorte que se impõe o reconhecimento da especialidade de tais atividades. Por oportuno, ainda que legítima a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de comprovação das atividades exercidas sob o agente nocivo ruído, não se faz razoável determinar que tais laudos sejam contemporâneos aos períodos de exercício dessas atividades, já que não há qualquer previsão legal em tal sentido. Além disso, o formulário DIRBEN - 8030 (fl. 26), assim como o laudo técnico de fls. 27/29, foram lavrados por quem de direito, respectivamente, empregador e profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), os quais se sujeitam aos efeitos cíveis e criminais que porventura decorram das informações atestadas, daí porque inexistem razões que se prestem a afastar a veracidade do quanto ali declarado. A propósito, destaco julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Turma. 3. Agravo desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - APELREEX 00079809020064036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1536786 - RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012). Vê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar o labor, sob condições prejudiciais a sua saúde, apenas nos períodos de 11/12/1985 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 17/12/1993. Assim sendo, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas, junto à empresa NEC do Brasil S/A, tão somente nos períodos em destaque (de 11/12/1985 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 17/12/1993), dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação

exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, os períodos de trabalho cuja conversão se requer, além de antecederem as várias edições da Medida Provisória n.º 1.663, tiveram sua especialidade atestada por laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor nos interstícios aqui reconhecidos como especiais (11/12/1985 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 17/12/1993), em tempo comum, aplicando-se a tais períodos o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Importante clarificar que, dos dados extraídos da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (que segue anexa), considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a presente data, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/07/1973 a 31/08/1974 normal 1 a 2 m 0 d não há 1 a 2 m 0 d 02/05/1975 a 15/03/1977 normal 1 a 10 m 14 d não há 1 a 10 m 14 d 21/03/1977 a 14/10/1977 normal 0 a 6 m 24 d não há 0 a 6 m 24 d 18/10/1977 a 10/12/1985 normal 8 a 1 m 23 d não há 8 a 1 m 23 d 11/12/1985 a 31/01/1988 especial (40%) 2 a 1 m 20 d 0 a 10 m 8 d 2 a 11 m 28 d 01/02/1988 a 17/12/1993 especial (40%) 5 a 10 m 17 d 2 a 4 m 6 d 8 a 2 m 23 d 01/10/2009 a 31/10/2009 normal 0 a 1 m 0 d não há 0 a 1 m 0 d 01/08/1997 a 30/04/2002 normal 4 a 9 m 0 d não há 4 a 9 m 0 d 01/06/2002 a 31/12/2006 normal 4 a 7 m 0 d não há 4 a 7 m 0 d 01/03/2008 a 31/05/2008 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/07/2008 a 31/10/2008 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/08/2009 a 30/09/2009 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 01/11/2009 a 31/01/2010 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/03/2010 a 30/04/2010 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d TOTAL: 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias Desta feita, improcede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que, para fazer jus a tal espécie, o autor deveria contar com pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que não se extrai dos autos - mesmo considerando os recolhimentos vertidos após o requerimento administrativo e até a data desta sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor, junto à empresa NEC do Brasil S/A, nos períodos de 11/12/1985 a 31/01/1988 e 01/02/1988 a 17/12/1993 e convertê-los em tempo comum, com a aplicação, aos períodos ora convertidos, do fator de 1,4, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012158-39.2007.403.6106 (2007.61.06.012158-7) - JOSE DOS SANTOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Defiro o requerido pela CEF às fls. 124/129 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0001665-66.2008.403.6106 (2008.61.06.001665-6) - ROSANGELA DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002550-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002550-5) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Francisco Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural exercido nos períodos de 18/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1980 a 15/03/1982 e, bem assim, que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, na condição de servente e ajudante geral - junto à empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP -, no interstício de 19/03/1982 a 31/05/2001. Pugna, ainda, pela conversão deste último período em tempo comum, com a consequente condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento administrativo (em 05/11/1996 - fls. 25/27 e 73), mediante o cômputo de todos os períodos mencionados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/195. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 198). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 202/222). Por petição de fls. 225/226 o requerente trouxe aos autos comunicado emitido pelo empregador CESP acerca do pagamento de adicional de periculosidade. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 228/230. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Domingos Francisco dos Santos e Gerson Marcos da Silva. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões já ofertadas (fls. 250/255). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, nos períodos de 18/02/1967 a 31/12/1970 (Fazenda Bocaina) e 01/01/1980 a 15/03/1982 (Fazenda São Benedito); b) que seja declarado como especial e convertido em tempo comum, o período de 19/03/1982 a 31/05/2001, no qual teria laborado sob a exposição ao agente nocivo eletricidade, como servente e ajudante geral, na Companhia de Transmissão de energia Elétrica Paulista - CESP e; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), com data de início a partir do indeferimento do requerimento administrativo (em 05/11/1996 - fls. 25/27 e 73), com o cômputo de todos os períodos em questão. Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 203). Nesse sentido, noto que o autor foi categórico ao requerer que (...) SEJA CONCEDIDO (...) O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, DESDE QUANDO FOI REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, ISTO É, A PARTIR DE 05-11-1996 (...) - (sic - fl. 08), de tal sorte, tenho que razão assiste à autarquia ré, eis que, entre tal data e a distribuição do presente feito (em 17/03/2008 - data do protocolo), de fato, verifica-se o decurso de lapso temporal superior ao estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. O mesmo pode ser dito, se considerarmos como marco inicial da espécie indicada na exordial, a data do segundo requerimento administrativo noticiado na inicial (em 27/06/2001 - fls. 105/108, 111) - já que o pedido também engloba o reconhecimento de atividade especial até de 19/03/1982 a 31/05/2001. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do dispositivo legal supracitado, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II.1 - MÉRITO A) - DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural nos períodos de 18/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1980 a 15/03/1982. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA

ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rural o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidões emitidas pelo Ministério do Exército, Departamento Estadual de Trânsito e Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 32/33, 34, 35, 146/148 e 152), nas quais constam que, quando das emissões do Certificado de Alistamento Militar (em 1971), da Carteira Nacional de Habilitação (em 23/06/1975) e do documento de Identidade (1º via em 26/08/1974 e 2º via em 15/02/1982), Antonio declarou que residia na Fazenda Bocaina e tinha como profissão lavrador; Certidões de Cartório de Registro de Imóveis (fls. 36/40 e 141/143, 153/154), referentes às fazendas em que o demandante teria desenvolvido lides campesinas; Notas Fiscais emitidas em nome do autor (fls. 41/42, 49, 149, 151 e 189), nos anos de 1978, 1979 e 1981 e que apontam seu domicílio na zona rural; Declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adolfo (fls. 47/48 e 139), dando conta de que nos períodos de 18/02/1967 a 31/07/1971 e 01/08/1971 a 15/03/1982, teria o autor desenvolvido atividades rurais, sob o regime de economia familiar; Contrato Particular de Parceria Agrícola (fls. 192/195), firmado por Joaquim Francisco Ferreira (pai de Antonio) com João Baptista Parolari, para os cuidados da lavoura de café existente na Fazenda São Benedito, no período de 01/10/1979 a 30/09/1980. Pois bem. Analisando tais documentos, observo que as certidões de fls. 32/33, 34, 35, 146/148 e 152, se referem a períodos diversos daqueles que se pretende provar no presente feito. As certidões de fls. 36/40 e 141/143, 153/154, apenas demonstram a titularidade das propriedades rurais nelas discriminadas sem, contudo, se prestarem a comprovar o exercício de labor rural, nas épocas e condições aduzidas na peça vestibular. Por seu turno, das notas fiscais trazidas pelo autor (fls. 41/42, 49, 149, 151 e 189), exceção feita às de fls. 49 e 151 (datadas de 1981), todas as demais também tiveram suas emissões fora do período objeto de prova nos autos. Também as declarações de fls. 47/48 e 139, não constituem razoável início de prova material do desempenho de atividades rurais nos períodos nelas descritos, pois, a teor do que dispõe o art. 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91 (A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (...) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (...)), hipóteses que em nada se assemelham aos documentos em comento. Do mesmo modo, o Contrato de Parceria Agrícola (fls. 192/195), além de não constar a data de seu firmamento e a assinatura do parceiro outorgante, consigna um prazo de vigência que não abrange, integralmente, o período de labor rural, cujo reconhecimento se pretende. Ressalte-se, ainda, que as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo demandante durante o período alegado. O próprio autor, em seu depoimento pessoal (fls. 251/252), limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: nasceu na fazenda Bocanha, no município de Ubarana, pertencente a Homero Moreira (...) onde seu pai morava e trabalhava plantando roça de arroz, milho, feijão e algodão, principalmente. Começou a trabalhar nesta propriedade desde criança, podendo dizer que aos catorze anos efetivamente prestava serviços nesta propriedade, ajudando o pai. (...) seu pai pegava uma gleba bruta para nela trabalhar, desenvolvendo as plantações já mencionadas (...) seu pai pagava uma percentagem pela colheita, no percentual de trinta por cento. Ficou nestas condições até dezoito anos de idade. (...) Deixou a propriedade em questão com dezoito anos, em 1971, mudando-se com a família para a fazenda São Benedito, no município de Adolfo, onde foram plantar café, arroz, feijão e milho, também mediante percentagem. Permaneceu nesta propriedade até 1982 (...) - grifei. As informações colhidas com as oitivas das testemunhas, também nada acrescentaram quanto ao suposto labor rural desempenhado pelo autor. A testemunha Domingos Francisco dos Santos, ao ser inquirida por este juízo (fl. 253), ratificou as declarações já prestadas em sede administrativa (fl. 64-vº), informando que: conhece o autor porque trabalharam juntos na fazenda de Homero Moreira, perto de José Bonifácio, no período de 1964 a 1971. (...) Antonio morava em companhia da família, que também trabalhava nessas terras, tocando lavoura de diversas culturas. (...) O proprietário da fazenda permitia que as famílias cultivassem determinadas glebas, mediante o pagamento de uma percentagem sobre a produção. (...) Em 1971, mudou com sua família da fazenda em questão. Quando o declarante saiu da fazenda já citada, o autor lá continuou com sua família, não sabendo até quando. (...) - grifei. Por fim, a testemunha Gerson Marcos da Silva (fls. 254/255) declarou apenas que: conhece o autor desde 1971, época em que ele mudou para a fazenda São Benedito, no município de Adolfo, onde já morava o depoente (...) Antonio foi com a família para esta fazenda para tocarem café e roça, mediante sistema de parceria, lembrando que sessenta por cento da produção de café ficava com o patrão. A família do depoente também tocava café na mesma propriedade, nas mesmas condições. (...) Sabe que o autor ficou nesta propriedade, trabalhando com a família, até o início de 1982, quando mudou para a cidade de Rio Preto (...). Insta consignar que as declarações ora reproduzidas, no sentido de que teria o postulante permanecido nas lides rurais entre os anos 1964 a 1971 e de 1971 a 1982, se mostraram desacompanhadas de quaisquer outros elementos probantes e, portanto,

não podem ser levadas a efeito para fins de comprovação do alegado trabalho rural, pois, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para tal mister. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades campesinas nos períodos de 18/02/1967 a 31/12/1970 e 01/01/1980 a 15/03/1982, razão pela qual improcede tal pleito.B) - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALNo que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A.Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Do documento de fl. 218 (planilha de consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que, nos períodos que pretende ver declarados como de caráter especial (de 18/03/1982 a 31/05/2001), o demandante laborou junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP, na condição de servente e ajudante geral.Os formulários de fls. 19, 98 e 115, assim como os laudos técnicos de fls. 20/24, 99/102 e 116/118, subscritos por profissional habilitado (engenheiro de Segurança do Trabalho), atestam que, no exercício das atividades de servente e ajudante geral, durante os períodos ali descritos (de 19/03/1982 a 31/05/1990 e de 01/06/1990 a 05/03/1997), o demandante se dedicava à limpeza, conservação e pintura das dependências da Subestação de São José do Rio Preto (sala de comando, sala do conjunto de baterias, sala do grupo auxiliar de emergência, tampas de canaletas, galeria de cabos, bases de concreto das estruturas, pórticos e equipamentos elétricos) e esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo eletricidade, com tensões acima de 250 volts, atendendo, assim, ao Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, em seu item 1.1.8, que classifica como perigoso o labor permanente em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros (...) expostos a tensão superior a 250 volts.Em que pesem os fundamentos externados pela autarquia 211/214 (contestação), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos supracitados. Ainda que a eletricidade não conte com expressa previsão no Decreto 2.172/97, a periculosidade do labor afeto ao referido agente persiste em face das disposições da Lei n.º 7.369/85 (revogada pela lei n.º 12.740/2012 - mas vigente à época do labor indicado na

exordial) e do Decreto 93.412/86, que estatuíram o pagamento de adicional de periculosidade aos trabalhadores do setor de energia elétrica, fato que, inclusive, restou amplamente demonstrado nos autos, não apenas pelos adequados formulários (DSS 8030) e laudos técnicos, mas também pelo documento trazido à fl. 226 (comunicado de pagamento de adicional de periculosidade). A propósito, trago à colação trechos de julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. (...) VI. A rejeição de parte do pedido do requerente não configura julgamento citra petita. Tampouco merece prosperar a alegação da parte autora de que teria apresentado na esfera administrativa todos os documentos necessários à concessão do benefício ora deferido. Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário das fls. 25/27 não demonstra a condição especial de todo o período pleiteado, sendo indispensável a prova pericial produzida em juízo (fls. 93/95) para demonstrar a insalubridade alegada na exordial. VII. Por outro lado, cumpre salientar que compete ao segurado o ônus de comprovar, no âmbito administrativo ou judicial, os fatos constitutivos de seu direito. O termo inicial somente poderia ser fixado na data do requerimento administrativo se o autor tivesse comprovado suas alegações desde então. Todavia, por ocasião do requerimento administrativo e da citação nesta ação, o réu ainda não poderia ser considerado em mora, posto que o autor ainda não havia apresentado toda a documentação necessária. Precedentes. VIII. Agravos da parte autora e do INSS a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00485344320114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012). Desta feita, tenho que o autor logrou êxito em comprovar que laborou em atividades que importaram em riscos à sua integridade física, tão somente no período de 19/03/1982 a 05/03/1997, eis que não foram carreados aos autos quaisquer elementos de prova acerca da especialidade do labor desenvolvido a partir desta data, de sorte que reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas, junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP, no interstício de 19/03/1982 a 05/03/1997, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. C) - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado

entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, parte do período de trabalho cuja conversão se requer teve sua especialidade atestada por laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença. Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor e aqui reconhecido como especial (de 19/03/1982 a 05/03/1997), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92). Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Cumpro destacar que o não reconhecimento, por este juízo, do labor rural indicado na peça inaugural não obsta que no cômputo do tempo de serviço do autor sejam considerados os períodos de exercício de atividades da mesma natureza (rural), reconhecidos em sede administrativa (de 01/01/1971 a 31/07/1971 e de 01/08/1971 a 31/12/1979), conforme se extrai dos documentos de fls. 67, 97 e 140. Portanto, levando em conta o trabalho rural ora citado (01/01/1971 a 31/07/1971 e 01/08/1971 a 31/12/1979), as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum (19/03/1982 a 05/03/1997), tudo nos termos da presente fundamentação, e bem assim as informações constantes da planilha de consulta ao CNIS (fl. 218 - de 06/03/1997 a 31/05/2001), vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até o termo final do vínculo junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP (em 31/05/2001), resulta em 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1971 a 31/07/1971 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 01/08/1971 a 31/12/1979 normal 8 a 5 m 0 d não há 8 a 5 m 0 d 19/03/1982 a 05/03/1997 especial (40%) 14 a 11 m 17 d 5 a 11 m 24 d 20 a 11 m 11 d 06/03/1997 a 31/05/2001 normal 4 a 2 m 25 d não há 4 a 2 m 25 d TOTAL: 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias Note-se que o autor não implementou o tempo legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (mínimo de 35 anos), no entanto, nos limites dos pedidos veiculados na inicial, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma do art. 52, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91). Por fim, mesmo que o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo (em 05/11/1996), tenho como correto fixar o início da espécie deferida nesta sentença, em 01/06/2001 (data imediatamente posterior ao final do contrato de trabalho consignado à fl. 218 - CNIS), já que na apuração do total de tempo de serviço o vínculo em apreço foi integralmente levado a efeito e também porque, esta foi a data em que presentes se achavam os requisitos hábeis a gerar o direito à concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de

18/02/1967 a 31/12/1970 e de 01/01/1980 a 15/03/1982, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e, por fim, julgo parcialmente procedentes, os demais pedidos formulados, também nos termos do dispositivo legal em destaque, para declarar o caráter especial das atividades desenvolvidas junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CESP, apenas no período de 19/03/1982 a 05/03/1997 e convertê-lo em tempo comum, com a aplicação, ao período ora convertido, do fator de 1,4, devendo o INSS promover a correspondente averbação e, por conseguinte, conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, na forma do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Deverá o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP), desde que não alcançados pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 15/04/2008 (data da citação - fl. 200), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício concedido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Antonio Francisco Ferreira CPF 002.641.628-02 NIT 1.207.205.185-3 Nome da mãe Anna Cezaria Ferreira Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Gumercindo de Oliveira Barros, n.º 861, bairro São Francisco, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 52, Lei n.º 8.213/91) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/06/2001 (data imediatamente posterior ao termo final do último vínculo empregatício levado a efeito no cômputo do tempo serviço do autor) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Defiro o requerido pela parte autora (fls. 156/157) e pelo Ministério Público Federal (fls. 160). CARTA PRECATÓRIA N.º 111/2013 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEREIRA BARRETO/SP a realização de nova perícia de estudo social, considerando que a autora está residindo à Rua Santa Catarina, n.º 1.588, casa 01, em Pereira Barreto/SP. Observo que deverão ser respondidos os quesitos indicados na r. decisão de fls. 149/150. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/10), da procuração (fls. 11), da decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20), do laudo social anterior (fls. 67/70) e do despacho às fls. 149/150. Após a juntada da carta precatória devidamente cumprida, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas às fls. 149/150. Intimem-se.

**0005763-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005763-4) - LUIZ DIRCEU FABIANO (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**  
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja anulado lançamento fiscal e auto de infração decorrentes do processo administrativo n.º 10.850-002.995/2003-47. Narra a parte autora, em síntese, que houve contra si lançamento fiscal de imposto de renda da pessoa física relativo ao exercício 1999, ano calendário 1998, no importe de R\$744.376,21, mais juros de mora e multa de 150%, que totalizam R\$1.116.564,31. Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil promoveu diligências junto a bancos, requisitando informações sobre as movimentações bancárias de Arlindo Fabiano e utilizou os referidos dados de forma ilegal, tendo em vista que não houve autorização judicial para tanto. Argumenta que o auditor fiscal presumiu que o autor seria o titular de fato das contas correntes bancárias diante dos pagamentos feitos a terceiros. Aduz, ainda, que houve o encerramento da ação fiscal contra Arlindo Fabiano e, valendo-se dos mesmos extratos bancários, a Receita Federal do Brasil emitiu o termo de início de fiscalização, entregue em 27/08/2003, para o autor, intimando-o a apresentar os elementos especificados que dizem respeito à movimentação financeira mantida em nome de Arlindo Fabiano, e,

porque não comprovada a origem dos ingressos, considerou omissão de receitas não declaradas pelo autor. Aduz que é parte ilegítima para sofrer a tributação e o lançamento realizado, pois os extratos bancários utilizados para tal fim referem-se a terceiro (Arlindo Fabiano); alega ainda a ilegalidade do lançamento fiscal, uma vez que a apuração do tributo fundou-se em informações prestadas por instituições financeiras em torno dos recolhimentos da contribuição CPMF, o que era vedado para fins de constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, de acordo com o artigo 11, parágrafo 3º, da Lei nº 9.311/96, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 10.174/2001, que não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a sua vigência. Por fim, alega a decadência do direito de constituição do crédito face ao decurso do prazo de 05 anos contados do fato gerador da obrigação tributária e a data da lavratura do auto de infração, e ilegalidade da multa de 150% e da taxa de juros pela taxa SELIC aplicadas. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 42/235 e 238/477). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 480/481), contra cuja decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 486/504), tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 508/509). Em contestação, com documentos (fls. 319/557), a parte ré alegou que restou demonstrado que o autor utilizou de contas correntes abertas em nome de Arlindo Fabiano, seu pai, para realizar movimentação financeira; aduziu a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Administração; que o lançamento não definido pode ser atingido pela lei nova; e que o Código Tributário Nacional autoriza a retroatividade da lei para criar novos instrumentos de fiscalização. Alegou ainda que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96 considera omissão de receitas os valores que transitam em instituições financeiras quando não comprovada a sua origem, sendo constitucional e legal a lavratura de auto de infração com base na movimentação financeira incompatível com a renda declarada pelo contribuinte. Aduz, por fim, inocorrência de prescrição e decadência; a legalidade da multa aplicada por não configurar confisco, bem como a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros correspondentes à taxa SELIC. A parte autora replicou (fls. 571/586). Indeferidos os requerimentos da parte autora quanto à produção de prova pericial (fls. 593 e 1531), interpôs agravo de instrumento (fls. 1538/1557), ao qual se negou seguimento (fls. 1720/1724). Cópia do procedimento administrativo fiscal que deu origem ao lançamento tributário discutido foi juntada aos autos (fls. 618/1526). Informação de que o procedimento administrativo instaurado em face de Arlindo Fabiano foi encerrado sem resultado e cópia da representação fiscal para fins penais também foram juntadas aos autos (fls. 1586/1595). A União Federal manifestou-se sobre os documentos carreados aos autos (fls. 1578). A parte autora manifestou-se e alegou que o STF declarou a inconstitucionalidade do acesso do Fisco às informações sobre movimentação bancária, sem prévia autorização judicial para fins de apuração de tributo, conforme julgado do Recurso Extraordinário nº 389.808 (fls. 1602/1685). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1691/1718 e fls. 1727/1728). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE DE PARTE A ilegitimidade da parte autora para sofrer a tributação objeto do litígio é questão de mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. DECADÊNCIA A contagem do prazo para constituição do crédito tributário de acordo com o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional pressupõe antecipação do pagamento pelo contribuinte junto com a declaração do fato gerador (lançamento por homologação). No caso, não ocorreu o pagamento do imposto de renda da pessoa física (IRPF), visto que, de acordo com a Receita Federal, houve omissão de receitas dos depósitos não declarados mantidos em contas de terceiro (fls. 51/57). Por conseguinte, não se aplica o disposto no artigo 150, 4º, mas sim o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, por não mais se tratar de lançamento por homologação, mas lançamento de ofício. Assim, o prazo para constituição do crédito tributário referente ao IRPF do exercício de 1999 iniciou-se somente no dia 01/01/2000, de maneira que quando notificado o autor do auto de infração em 28/10/2003 ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal. Afasto, portanto, a alegação de decadência do crédito tributário. SIGILO BANCÁRIO A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei Complementar nº 105/2001 (art. 6º), há possibilidade de o Fisco requisitar informações às instituições financeiras, mediante instauração de procedimento administrativo e de comprovada indispensabilidade de tais informações para constituição de crédito tributário. A Lei nº 10.714/01, que alterou o 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311/96, facultou à Secretaria da Receita Federal a utilização das informações atinentes à CPMF, para o fim de instaurar procedimento administrativo com a finalidade de verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento. Também se posicionou o E. STJ no sentido de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, bem assim a Lei nº 10.174/2001, por não tratarem de criação ou majoração de tributos, mas tão-somente de instrumentos de fiscalização, têm aplicação imediata, a teor do disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional. Não há, assim, cogitar de inaplicabilidade das referidas leis a fatos geradores pretéritos, tampouco em violação ao disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Sobre o tema, vejam-se os julgados que se seguem: AGARESP 178.830 - 2ª TURMA - STJ - DJe 14/09/2012 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [3]. Quanto à alegada violação dos arts. 198 do CTN e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 105/2001, o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que a utilização de informações submetidas ao sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata, à luz do

disposto no artigo 144, 1º, do CTN (REsp. 1.134.665/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009).4. Agravo regimental não provido.RESP 1.237.852 - 1ª TURMA - STJ - DJe 07/03/2012RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA []4. Recurso especial conhecido quanto às seguintes teses: (i) nulidade do lançamento do Imposto de Renda em nome do recorrente, na medida em que a requisição de seus dados bancários decorreu da presença de indícios de que atuava como interposta pessoa do titular de fato dos recursos que transitaram em suas contas; (ii) impossibilidade de o Delegado da Receita Federal requisitar, mediante RMF, dados de instituições financeiras não expressamente mencionadas pelo Auditor Fiscal que elaborou o relatório circunstanciado com essa finalidade.5. O artigo 3º, inciso XI, do Decreto 3.724/2001 autoriza que, configurado indício de atuação do titular de direito de receitas financeiras como interposta pessoa do titular de fato, a Autoridade Fiscal requisite às instituições bancárias, mediante expedição da competente RMF, as informações pertinentes ao contribuinte inicialmente investigado.6. Se o que a lei exige para autorizar a requisição de dados referentes à movimentação financeira são meros indícios, é razoável que, no curso do procedimento administrativo fiscal, no qual é dada ao contribuinte oportunidade para prestar os devidos esclarecimentos, não se encontre nenhum elemento que confirme as suspeitas iniciais, de sorte que, em não havendo esclarecimento a respeito da origem das receitas verificadas, o próprio Decreto 3.724/2001 determina seja observada a legislação pertinente à omissão de receita (art. 42, da Lei 9.430/96).7. A mera ampliação do campo de verificação das movimentações financeiras, mediante inclusão, na RMF, de instituição bancária não referida no relatório circunstanciado que lhe deu origem, não ofende os artigos aos artigos 6º, da LC 105/2001 e 4º, parágrafos 5º e 6º, do Decreto 3.724/01,o artigo 6º da LC 105/2001, pois tal providência prescinde de nova motivação, uma vez que há procedimento fiscal em curso e que as razões e o caráter indispensável do exame das movimentações financeiras do contribuinte, de modo geral, já foram devidamente especificados no relatório circunstanciado.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.AMS Nº 2001.61.00.012206-8DJU DE 17/11/2004 - TRF 3ª REG. - 3ª TURMARELATORA DES. FED. CECILIA MARCONDESEMENTA []1. A quebra do sigilo bancário, por ser uma garantia legal, consoante os termos da Lei Maior, de acordo com a interpretação dada pelo E. Supremo Tribunal Federal à Lei n.º 4.595/64, legislação disciplinadora da matéria anterior à Lei Complementar n.º 105/01, deve preencher dois requisitos, ser solicitado por autoridade competente e ser requerido pelo meio adequado.2. Com a promulgação da Lei Complementar n.º 105/01, regulamentada pelo Decreto n.º 3.724/01, a qual, alterando alguns dispositivos do CTN, entre eles o seu artigo 197, resta atualmente prevista a possibilidade, via de exceção, de quebra de sigilo bancário. À Administração Fiscal é permitido requisitar informações bancárias, diretamente às referidas instituições relativas aos seus clientes/correntistas que sejam suspeitos de prática de sonegação ou fraude fiscal, verificadas em procedimentos fiscais instaurados, quando indispensáveis para a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 5º e 6º do mencionado diploma legal, sem prévia autorização judicial.[]AMS Nº 2001.61.00.013657-2DJU DE 17/12/2004 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMARELATORA DES. FED. MARLI FERREIRAEMENTA []1. O sigilo de dados não se reveste de direito absoluto, na medida em que deve curvar-se ao interesse público, e a atitude do Fisco, nesta hipótese, em que há indícios da prática de sonegação fiscal, não configura violação do direito à intimidade ou privacidade, mesmo porque a interessada foi notificada para opor-se às exigências do Fisco, remanescendo inerte.2. O artigo 197, II do CTN prescreve que os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras têm o dever de prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, ou seja, tal obrigação prescinde de autorização judicial prévia.3. Acresça-se ainda que o Colendo STF já decidiu que a quebra do sigilo bancário não afronta o art. 5º, X e XII da CF (Pet.577).4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, ao albergar fatos econômicos pretéritos, mais apenas adotaram a Administração Tributária e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.5. Sentença reformada.6. Apelação e remessa oficial providas.No mesmo sentido, veja-se o julgamento de Agravo Regimental em Recurso Especial interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.06.004170-0, impetrado pelo pai do autor, Arlindo Fabiano, contra a fiscalização contra ele iniciada:AgRg no REsp 1.088.801 - 2ª TURMA - STJ - DJe 31/08/2009RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRAAGRAVANTE: ARLINDO FABIANOADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E OUTRO(S)AGRAVADO: FAZENDA NACIONALPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALEMENTA: TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, 3º, DA LEI Nº 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES.1. O artigo 38 da Lei nº 4.595/64, que autorizava a quebra de sigilo bancáriosomente por meio de requerimento judicial foi revogado pela Lei Complementar 105/2001.2. A Lei nº 9.311/96 instituiu a CPMF e, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Federal, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, vedando, contudo, no seu 3º, a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos.3. A Lei

10.174/2001 revogou o 3º do artigo 11 da Lei 9.311/91, permitindo a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal, a fim de possibilitar a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.4. O artigo 144, 1º, do CTN prevê que as normas tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao contrário daquelas de natureza material, que somente alcançariam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.5. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Precedentes.6. Agravo regimental não provido.No âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal a questão ainda não se encontra definitivamente resolvida, porquanto está pendente de julgamento de embargos de declaração o Recurso Extraordinário nº 389.808, citado pela parte autora, o qual ainda foi provido por apertada maioria, com quatro votos contrários.De tal sorte, é legal a utilização dos instrumentos de fiscalização previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, para fatos geradores ocorridos em 1998/1999, como no presente caso, desde que mediante o devido processo legal administrativo.No caso, os extratos bancários foram requisitados pela autoridade fazendária já na vigência da Lei Complementar nº 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001, mediante regular procedimento administrativo fiscal e após notificação do contribuinte para esclarecer a movimentação financeira verificada em decorrência do pagamento de CPMF. Por conseguinte, não há ilegalidade da prova documental produzida, visto que observado o devido processo legal administrativo, com contraditório e ampla defesa assegurados ao contribuinte, que não logrou êxito em comprovar a origem dos recursos depositados nas operações bancárias efetuadas a crédito nas contas-corrente de Arlindo Fabiano, seu genitor (fls. 619/1526).LANÇAMENTO FISCAL E AUTO DE INFRAÇÃO termo de descrição dos fatos do procedimento administrativo (fls. 1215/1221) esclarece que a ação fiscal foi motivada por constatar a existência de movimentação financeira mantida em nome do contribuinte Arlindo Fabiano, titular de direito da conta bancária, cuja titularidade, de fato, pertencia a Luiz Dirceu Fabiano. Esclareceu, ainda, que de posse dos documentos bancários do contribuinte Arlindo Fabiano, foram intimados diversos contribuintes beneficiários dos cheques de valor significativo emitidos por ele, sendo que as respostas apresentadas pelos beneficiários dos cheques comprovam que o Sr. Arlindo Fabiano é apenas titular de direito da movimentação financeira e interposta pessoa utilizada por Luiz Dirceu Fabiano, que é filho de Arlindo, e titular de fato das movimentação bancária investigada.Destacou, ainda, que o Sr. Arlindo Fabiano efetuou declaração de isento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1988 a 2002, conforme consulta efetuada nos dados da Secretaria da Receita Federal, e que nos documentos do Banco Meridional do Brasil o Sr. Arlindo Fabiano informou trabalhar na empresa Dijo Comércio de Auto Peças Ltda com salário mensal, no ano de 1998, a que se refere a fiscalização, de R\$1.100,00 (fls. 1218).De outra parte, somente após a coleta das provas administrativamente, com as respostas dos beneficiários dos cheques emitidos por Arlindo Fabiano, constatou-se que as negociações foram entabuladas, na verdade, com o filho de Arlindo Fabiano, Luiz Dirceu Fabiano, ocasião em que se instaurou fiscalização contra o autor, sendo ele cientificado do Termo de Início de Fiscalização, e da apresentação de documentação hábil a comprovar a origem dos recursos depositados nas operações bancárias efetuadas nas contas-correntes mantidas em nome de Arlindo Fabiano. Assim, não há que se falar em ilegitimidade tributária do autor para ser sujeito passivo de obrigações, visto que devidamente comprovado nos autos do procedimento administrativo ser o autor o titular das movimentações bancárias questionadas.No procedimento administrativo fiscal, apesar de conferido ao autor direito ao contraditório e ampla defesa, ele não demonstrou a origem dos recursos financeiros depositados na conta corrente de seu pai para eventualmente afastar a robusta prova documental produzida pela Receita Federal do Brasil, dentre as quais cópias de notas fiscais de produtor rural e duplicatas emitidas para Luiz Dirceu Fabiano em decorrência de compra por ele de produto rural para suas fazendas com cheques emitidos por seu pai, Arlindo Fabiano.Note-se ainda que, a par das informações e dos documentos dos contribuintes que venderam produtos rurais para as fazendas de Luiz Dirceu Fabiano tendo recebido pagamento com cheques das contas bancárias de Arlindo Fabiano, já suficientes para provar que o autor era o titular de fato das contas bancárias analisadas no ano-calendário de 1998, o patrimônio do autor e de seu pai são incompatíveis com suas movimentações bancárias e declarações de renda.Com efeito, o pai do autor, Arlindo Fabiano, não poderia ter vultosa movimentação em contas bancárias no ano de 1998, porquanto, além de não haver esclarecido a origem dos créditos nessas contas, auferia salário mensal de R\$1.100,00 naquele ano.Por outro lado, Luiz Dirceu Fabiano, o autor, tinha expressivo patrimônio, grande parte dele adquirida no próprio ano de 1998, além de desenvolver atividade rural em larga escala. A declaração de bens do autor para o ano-calendário de 1998 é incompatível com rendimento inferior a R\$10.800,00 declarado até o ano-calendário anterior, conforme consta do relatório de fls. 1218, mas é perfeitamente compatível com o volume de dinheiro movimentado nas contas bancárias em nome de seu pai, Arlindo Fabiano, bem como compatível com a grande aquisição de produtos rurais e agrícolas. Veja-se que Luiz Dirceu Fabiano era proprietário de diversas propriedades rurais, grandes, médias e pequenas, dentre as quais duas fazendas no Estado de Goiás, uma de 945ha (Fazenda Fabiano) e outra de 3.152ha (Fazenda Boa Vista da Felicidade), outra no Estado de São Paulo, Município de José Bonifácio, de 344ha (também denominada Fazenda Fabiano), além de diversas outras propriedades rurais menores, adquiridas nos anos de 1997 e 1998 e

uma fazenda denominada Fazenda Furnas, de 726ha, e outra denominada Fazenda Santa Lucia, de 1.089ha, ambas no Estado de Goiás, declaradas apenas na relação de imóveis rurais explorados (fls. 642/643 e 644 e 645). Destaque-se que a fazenda de mais de 3 mil hectares no Estado de Goiás foi adquirida no próprio ano de 1998. Demais disso, recorde-se que os recebedores de cheques de Arlindo Fabiano informaram que não conheciam essa pessoa e que os produtos rurais ou agrícolas vendidos eram destinados às fazendas de Luiz Dirceu Fabiano no Estado de Goiás. A fiscalização, asism, foi validamente concluída com a constatação da omissão de receitas do autor para redução do pagamento de IRPF e a lavratura do auto de infração com aplicação da multa de 150% e juros de mora, nos termos do documento de fls. 1222/1227. Da análise do conjunto probatório, portanto, não restou comprovado que o autor não é titular de fato das contas bancárias. Antes, restou fartamente provado o contrário no procedimento administrativo fiscal, de sorte que permanece íntegra a conclusão da Receita Federal do Brasil lastreada por robusta prova documental, sendo por conseguinte legítimo o auto de infração lavrado. Assim também se concluiu no julgamento da apelação criminal do autor referente à questão penal: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008290-58.2004.4.03.6106/SP - RELATORA: Juíza Convocada SILVIA ROCHAREL. ACÓRDÃO: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI APELANTE: LUIZ DIRCEU FABIANO ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA APELADO: Justica Publica EXTINTA A PUNIBILIDADE: ARLINDO FABIANO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º DA LEI 8.173/90. PRELIMINARES REJEITADAS. QUESTÕES PREJUDICADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA JÁ ANALISADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 24. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA BASE MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação criminal interposto pelo réu que foi condenado como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 22 (vinte e dois) dias-multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes em abril de 1999. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. As questões suscitadas na defesa prévia, posteriormente levantadas em alegações finais, relativas a ausência de justa causa para a ação penal, falta dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e prejudicial ao mérito foram apreciadas em momento anterior à sentença, razão pela qual o magistrado a quo deixou de apreciá-las, pois já estavam prejudicadas. 3. Descabida a análise por este Tribunal da alegação de denúncia extemporânea, porque oferecida fora do prazo disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal. O momento oportuno para suscitar tal preliminar é quando da apresentação da defesa prévia, consoante a regra do artigo 396-A do Código de Processo Penal, pelo que ocorreu a preclusão temporal. 4. A afirmação de que a investigação se deu com base em prova ilícita está superada, porquanto já fora decidida neste processo quando da interposição do Recurso em Sentido Estrito pelo Parquet Federal. 5. No caso dos autos, a despeito de a denúncia ter sido oferecida em 01.09.2004, foi recebida apenas em 24.06.2008, momento em que o crédito tributário já estava definitivamente constituído (11.02.2008). Em outras palavras, quando do início da ação penal, a fase administrativa já havia se esaurido e o débito fiscal estava definitivamente constituído, havendo justa causa para a ação penal, em obediência à Súmula Vinculante nº 24. 6. A materialidade delitiva comprovada pela Representação Fiscal Para Fins Penais, em especial pelo Auto de Infração, no qual se apurou a existência de diversos depósitos bancários de valores cuja origem não foi comprovada, perfazendo um débito fiscal no valor de R\$2.452.868,48 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). 7. Além disso, os extratos bancários, cujo titular é pai do réu, de fato, demonstram uma intensa movimentação bancária para quem se declarou isento do imposto. Consta dos autos que Arlindo Fabiano foi intimado quando do início do procedimento administrativo fiscal para comprovar a origem do rendimento, mas não o fez. 8. Autoria e dolo de LUIZ DIRCEU estão provados nos autos, em que pese a autoria do réu em seu interrogatório judicial. O relatório efetuado pela Receita Federal ao fim do procedimento administrativo fiscal esclarece que foram celebrados diversos negócios jurídicos pelo réu, porém os cheques que serviram como meio de pagamento eram emitidos em nome de seu pai Arlindo Fabiano e eram debitados ou creditados na conta de Arlindo, o qual, entretanto, declarava-se isento do Imposto de Renda. 9. Vê-se do relatório que todos os contratantes afirmaram desconhecer a pessoa de Arlindo Fabiano, sendo que todas as tratativas se deram com o réu LUIZ DIRCEU. Destaca-se que a maioria dos negócios jurídicos diz respeito à venda de gados, produtos e imóveis rurais, o que se coaduna com o patrimônio e a atividade exercida pelo acusado LUIZ DIRCEU. 10. As consequências deletérias da infração penal ante o prejuízo de grande vulto (R\$ 2.452.868,48) justificam a majoração da pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 11. Apelação desprovida. A condenação foi mantida em julgamento de embargos infringentes e de nulidade, no qual somente houve redução da pena aplicada: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008290-58.2004.4.03.6106/SP - DJe 10/04/2013 RELATORA: Juíza Convocada TÂNIA MARANGONI EMBARGANTE: LUIZ DIRCEU FABIANO ADVOGADO: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA EMBARGADO: Justica Publica EXTINTA A PUNIBILIDADE: ARLINDO FABIANO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DO CRIME - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

## DESFAVORÁVEL - ELEVADO VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO AOS COFRES PÚBLICOS -

EMBARGOS PROVIDOS.1. O acusado é primário e não possui antecedentes criminais a desfavorecê-lo.

Todavia, no que toca às conseqüências do crime, o total do débito referente ao prejuízo causado ao erário é de elevada monta, ou seja, R\$ 2.452.868,48 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), circunstância judicial negativa, nos termos do artigo 59 do Código Penal, o que justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal.2. Entretanto, a exacerbação da pena nos moldes aplicados na r. sentença e no v. acórdão embargado mostrou-se desarrazoada, levando em conta que o próprio juízo a quo considerando que o ora embargante agiu com culpabilidade normal à espécie, é possuidor de bons antecedentes criminais, que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, e o motivo do delito é próprio do tipo, fixou a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão, além do pagamento de 22 dias-multa, apenas em razão do prejuízo de grande vulto causado aos cofres públicos (fl. 1496).3. Considerando o caso concreto, onde somente uma circunstância judicial se mostra desfavorável ao embargante, qual seja, as conseqüências danosas ao ente público, decorrentes de sua conduta, entendo que, nos termos dos artigos 59 e 44, ambos do Código Penal, a pena aplicada no voto vencido melhor atende aos objetivos de prevenção, retribuição e ressocialização da pena.4. Embargos infringentes providos.OMISSÃO DE RENDASOs valores creditados em contas bancárias não declarados à Receita Federal do Brasil, nem provada sua origem após intimado o contribuinte, caracteriza a omissão de renda, como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, do seguinte teor:Lei nº 9.430/96Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637/2002) 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637/2002)Aludido dispositivo legal tem suporte nos artigos 44 e 148 do Código Tributário Nacional, que tratam, respectivamente, da base de cálculo do imposto sobre a renda e do lançamento por arbitramento.No caso, dúvida não há de que o rendimento do autor no ano de 1998 foi muito superior àquele declarado em sua declaração de ajuste anual apresentada no exercício de 1999, porquanto os valores depositados nas contas bancárias de Arlindo Fabiano, examinadas no procedimento administrativo fiscal, a ele pertenciam e não foram declarados.A consequência jurídica de tal omissão, aliada à omissão de esclarecer a origem dos depósitos bancários, é o lançamento por arbitramento do IRPF, tal como previsto no artigo 148 do Código Tributário Nacional e no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência da alíquota do IRPF sobre os créditos bancários, que devem ser tidos como renda ou acréscimo patrimonial tributáveis.A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos não tem aplicabilidade ao caso, visto que, além de ser anterior ao disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, no caso não houve prova do fato gerador do imposto sobre a renda tão-somente por extratos bancários, mas também por informações e documentos de outros contribuintes, que demonstraram a aquisição de bens pelo autor Luiz Dirceu Fabiano com recursos depositados nas contas bancárias examinadas. Demais disso, foi conferida oportunidade ao autor, bem assim ao titular de direito das contas bancárias, para demonstrarem a origem dos créditos, mas silenciaram sobre isso.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. STJ:RESP 792.812 - 1ª TURMA - STJ - DJe 02/04/2007RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA [19]. Conseqüentemente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário.10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4).

Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de um amigo estrangeiro residente no Líbano (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.[]Não cabe ao autor alegar que as contas bancárias eram de titularidade de terceiro, o que inviabilizaria a prova da origem dos recursos, porquanto restou fartamente provado no procedimento administrativo fiscal que era o titular de fato das mesmas contas, porque delas fazia efetivo e pessoal uso. Ante a omissão de informação de vultosos valores depositados em contas bancárias de terceiro, portanto, perfeito o lançamento por arbitramento como previsto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. JUROS MORATÓRIOS - SELIC Os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Sobre a matéria, comungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA()6. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo.9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.11. Apelação improvida. MULTA - CONFISCO Também não prospera a pretensão da parte autora de anular a multa moratória, ao argumento de que o percentual de 150% teria efeito de confisco e não demonstrado o intuito fraudulento. Primeiramente, a multa moratória qualificada cobrada tem expressa previsão legal, conforme expressamente indicado no demonstrativo de multa e juros de mora do auto de infração (fls. 50), de sorte que atende ao princípio da legalidade. Ficou sobejamente demonstrado o dolo do autor na utilização de contas-correntes de terceiro para ocultar receitas de seus próprios negócios com o objetivo de reduzir o pagamento de seu IRPF no ano-calendário de 1998. Assim, é devida a multa qualificada de 150% prevista no artigo 44, inciso I e 1º, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007 (ou art. 44, inciso II, pela redação anterior), regulamentado pelo artigo 957 do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99). Importa observar ainda que não se trata de lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa. Primeiro porque o mandado de segurança ajuizado por Arlindo Fabiano foi julgado em recurso especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça tendo sido denegada a segurança, como já visto. Segundo porque provada a prática de fraude contra o Fisco, a ensejar a aplicação da multa de 150%. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Assim, não há falar em efeito de confisco, que violasse o disposto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, da multa prevista em lei. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade do auto de infração que deva ser pronunciada, uma vez que legalmente calculados e aplicados os juros e a multa moratória. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado são devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006321-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006321-0) - JULIA MENDES PINTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede seja condenado o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com data de início em 09/12/1994. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente remetidos à Justiça Estadual por declínio de competência. Proferida sentença, devidamente anulada, tendo o Egrégio STJ declarado competente este Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O direito vindicado na inicial é atinente a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário e a ação foi ajuizada mais de 10 anos depois de 28/06/1997. Nessa data, foi instituída a decadência do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, alterando meu entendimento anterior quanto a decadência em relação a benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-09/97, consoante mais recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, está caduco o direito de revisão postulado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: AgRg no AREsp 103845 - STJ - 2ª TURMA - DJe 01/08/2012 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA []1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 )2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que viesse a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal, o qual somente pode ser contado, para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a partir do início de vigência da aludida medida provisória, o que impõe pronunciar a decadência no caso em apreço. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Manoel Ferreira Lima, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 28/05/2008 - fl. 10). Aduz o requerente que padece de (...) CID L10.9 (...) Pênfigo conhecido como Fogo Selvagem (...) caracteriza-se pelo aparecimento de bolhas superficiais que confluem e rompem-se facilmente, deixando a pele erodada (em carne viva) e formando regiões avermelhadas recobertas por escamas e crostas (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 10. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/35. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 38/39). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 49/62). Os laudos médicos periciais, assim como a complementação determinada à fl. 116, foram juntados às fls. 72/76, 97/101 e 131/133, em relação aos quais manifestaram-se as partes (fls. 104/105, 115, 115-vº e 136/137). Em cumprimento à decisão de fl. 116, apresentou a Parte Autora cópia integral

de sua CTPS (fls. 117/127). Nos termos dos despachos de fls. 143, 170, 196, 198 e 201, foram trazidos aos autos: expediente emitido pelo último empregador do demandante (M & D Equipamentos Eletrônicos Ltda) - o qual noticia que o vínculo apontado à fl. 123 (de 23/09/2005 a 30/11/2006) se deu por força de sentença proferida em ação trabalhista (fls. 146/149) e; cópia integral do proc. n.º 02127-2006-063-03-00-3 que tramitou pela Vara do Trabalho de Iturama/MG (fls. 203/242). Por petição e documentos de fls. 258/261 promoveu o postulante a regularização da representação processual, nos termos do decisum de fl. 201. É o breve relatório. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.** 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Inicialmente, analiso os requisitos carência e qualidade de segurado, sobre os quais alguns pontos merecem destaque. De acordo com a documentação trazida ao feito (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e - fls. 34/35, 114, 117/127 e 141), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios sendo o último com início em 23/09/2005 e término em 30/11/2006. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário, tenho que dúvidas não há quanto à veracidade do vínculo empregatício de Manoel junto à empresa M & D Equipamentos Eletrônicos Ltda, na função de vigilante, no período de 23/09/2005 a 30/11/2006, pois referido vínculo foi objeto de reconhecimento, por sentença homologatória proferida por juízo competente para tanto. Assim, considerando a ausência nos autos de quaisquer elementos que denotem a constância de vínculos empregatícios posteriores, tenho como plenamente possível aplicar ao caso as disposições do art. 2º do art. 15, da

Lei n.º 8.213/91, ampliando, assim, por mais 12 (doze) meses, o prazo estabelecido no inciso I do dispositivo em comento. Nesse sentido, se o último contrato de trabalho do postulante teve como termo final 30/11/2006, ante a extensão do denominado período de graça em mais 12 (doze) meses - além do prazo estatuído no inciso I do art. 15 da Lei de Benefícios -, insta reconhecer que, quando do indeferimento administrativo (em 25/08/2008 - data indicada na inicial como marco inicial do benefício pretendido), assim como do ajuizamento desta ação (em 28/07/2008 - data do protocolo) o requerente contava com a cobertura da Previdência Social e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado (condição que perdurou até dezembro de 2008). O mesmo pode ser dito em relação à carência, na medida em que o último vínculo empregatício do autor perdurou por tempo superior ao número mínimo de contribuições, legalmente exigido para fins de cumprimento de tal requisito (art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Pois bem. Superados os requisitos qualidade de segurado e carência, passo ao exame do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Nessa esteira, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados nas duas ocasiões em que Manoel foi submetido a exame pericial (30/10/2008 e 26/03/2009 - fls. 72/76 e 97/101), atestou a médica perita (Dra. Eurides Maria Oliveira Pozetti) que o demandante padece de Pênfigo Foliáceo (CID: L.10.2), moléstia que apresenta como sintomas formação de bolhas, ardência e queimação na pele. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico resulta em incapacidade parcial, definitiva e temporária (v. respostas aos quesitos nºs 01, 03, 04 e 05 - fls. 74/75 e 99/100). Em suas considerações, pontuou a expert: (...) Parcial. Apenas em relação às atividades que vinha exercendo ultimamente. (...) Definitiva. (...) Temporária. Durante os surtos de piora da doença o paciente fica incapacitado para exercício do seu trabalho. O periciando apresenta quadro de uma dermatose chamada Pênfigo Foliáceo (...) Clinicamente caracterizam por formação de lesões bolhosas que rompem facilmente, deixam áreas eritematosas recobertas por crosta e escama. As lesões iniciam na face disseminando por todo corpo no sentido crânio-caudal de forma simétrica. (...) Há sensação de ardor ou queimação (...) Há sensibilidade aumentada ao frio e piora com a exposição solar. (...) doença de evolução crônica com períodos de remissão e exacerbação. (...) Há necessidade de cuidados gerais e tratamentos tópicos (...) há mais facilidade de infecções bacterianas como septicemia, pneumonia, tuberculose e infecções fúngicas e viróticas (...) O paciente em questão apresenta quadro clínico e laboratorial compatível com Pênfigo Foliáceo. (...) - fls. 75/76 e 100/101. Ainda, no tocante ao quadro clínico e, especialmente, em relação ao início da incapacidade constatada, a perita foi enfática ao atestar que o diagnóstico da patologia, assim como a incapacidade dela resultante, datam de setembro de 2006 e, portanto, não antecedem o ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo certo também que o quadro em questão o incapacita tanto para o exercício de suas atividades habituais como laborativas (v. complementação do laudo médico - fl. 133). Cumpre aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nesse passo, não obstante as conclusões do laudo médico pela incapacidade parcial, definitiva e temporária (apenas para o exercício das atividades profissionais que o autor vinha desenvolvendo, levando em consideração tratar-se de pessoa não alfabetizada e, especialmente, dadas peculiares características da moléstia que o acomete (lesões bolhosas e áreas eritematosas recobertas por crosta e escama) - que certamente lhe causam expressivo desconforto, assim como inviabiliza um convívio profissional harmônico -, concluo que sua incapacidade reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Acresça-se a isto o fato de que, já à época da citação o requerente se achava em faixa etária (sessenta anos de idade) pouco favorecida para uma eventual reabilitação e/ou recolocação profissional, circunstância que, aliás, só se fez agravar com o decorrer dos anos, sendo certo que, atualmente, com 65 (sessenta e cinco anos) não encontrará o autor oportunidades no mercado de trabalho, o que reafirma a necessária concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha estabelecido o início da incapacidade em data anterior àquela apontada na peça vestibular (v. fl. 07), nos termos do que dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir da citação (em 25/08/2008 - fl. 41), data em que, conforme já exposto, já havia o autor implementado todos os requisitos legais que autorizam a concessão da espécie ora deferida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 25/08/2008 (data da citação - fl. 41), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 25/08/2008 (data da citação), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi concedido nesta sentença, defiro a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do

EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Manoel Ferreira Lima CPF 080.408.966-30 NIT 1.637.083.615-0 Nome da mãe Maria Ferreira Lima Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Valentim Gentil, nº. 3315, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 25/08/2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários da médica perita, Dra. Eurides Maria Oliveira Pozetti, em R\$200,00 (duzentos reais) para cada laudo. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008313-62.2008.403.6106 (2008.61.06.008313-0) - LUCELIA APARECIDA DA CRUZ (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Márcia dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, nos períodos em que laborou nas empresas Rio Corrente Agrícola S/A, Morino e Morino Ltda ME e Maria do Socorro da Silva Hotel ME. Sustenta a requerente que após 13/11/2001 teria permanecido fora do regime fundiário por mais de 03 (três) anos, e por conta disto, em seu entender, faria jus ao levantamento dos saldos das contas vinculadas indicadas na inicial. Afirma, ainda, que compareceu à agência da Caixa Econômica Federal com o fim de promover o levantamento ora pleiteado, que lhe foi negado sob o argumento de que seria necessária a apresentação de sua CTPS, documento que alega ter sido extraviado (v. fl. 13). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/26. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, esclarecendo os procedimentos adotados pela instituição financeira ré no tocante a movimentação do(s) saldos das contas fundiárias. Asseverou também que compete à requerente a apresentação dos documentos hábeis a demonstração do direito vindicado, pugnando, ainda, pela improcedência do pleito (fls. 32/45). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 48/53. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de feito contencioso, na medida em que a Caixa Econômica Federal, expressamente, resiste à pretensão do demandante, razão porque se afasta a observância da Súmula n.º 161, para dar lugar ao entendimento personificado pela Súmula n.º 82, também editada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: **COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL, EXCLUÍDAS AS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS, PROCESSAR E JULGAR OS FEITOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO DO FGTS.** No caso concreto, alega a autora que após o vínculo empregatício, junto à empresa Maria do Socorro da Silva - ME, que se estendeu de 03/08/2001 a 11/11/2001 permaneceu fora do regime fundiário por prazo superior ao estampado no inciso VIII, do art. 20, da Lei n.º 8.036/91, em razão do que entende ter direito ao levantamento dos valores depositados não apenas na conta vinculada correspondente a tal contrato de trabalho (fls. 24 e 44/45), mas também dos saldos referentes aos períodos em que laborou nas empresas Rio Corrente Agrícola S/A (vínculo de 19/06/1996 a 01/08/1996 - fls. 22 e 37/38) e José Devanir Morino - ME (vínculo de 01/12/1997 a 04/02/1999 - fls. 23 e 40). As hipóteses permissivas de movimentação do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS, encontram-se expressamente previstas na Lei n.º 8.036/90, in verbis: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas

condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.(...)Ainda, o Decreto n.º 99.684/90, de 08 de novembro de 1990, consolidou as normas regentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, especialmente, em seu capítulo VI, primou pela manutenção do taxativo rol das hipóteses autorizadoras da movimentação das contas vinculadas a tal regime. Pois bem, vê-se que o direito ao saque dos valores depositados em conta fundiária pressupõe a ocorrência de uma das situações estampadas nos incisos I a VII, do art. 20, da supracitada lei. Nessa esteira, cumpre observar ainda o que dispõe o art. 7º, do mesmo Diploma Legal ao tratar das atribuições da Caixa Econômica Federal no desempenho de seu papel de Agente Operador dos Recursos do FGTS, com destaque ao que preceitua seu inciso II (...expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS...). Diante de tais premissas, passo ao exame do caso concreto. De início, cumpre consignar que, ante a hipossuficiência da Parte Autora e por determinação deste juízo, foi realizada consulta junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço juntar a presente sentença, da qual se extrai não apenas a identidade entre os números de PIS anotados na CTPS da autora (fl. 20) e nos extratos trazidos às fls. 37/45 e o número de inscrição do trabalhador (NIT) consignado em tal consulta, mas também dos vínculos empregatícios apontados, respectivamente, na peça vestibular e nos documentos de fls. 21/24 e 37/45, fato que afasta por completo a ilação de que não seria a autora a titular das contas fundiárias cujos saldos pretender levantar. Também da detida análise da planilha de consulta em apreço, tem-se que os contratos de trabalho que ensejaram os depósitos das verbas de FGTS objeto do presente feito, tiveram suas datas de início e fim conforme segue:a) empregador Rio Corrente Agrícola S/A - início em 19/06/1996 e término em 06/08/1996;b) empregador José Devanir Morino - ME - início em 01/12/1997 e término em 04/02/1999;c) empregador Maria do Socorro da Silva - Hotel - ME - início em 03/08/2001 e término em 13/11/2001. Pois bem. De fato, entre o fim do contrato de trabalho junto à empresa Rio Corrente Agrícola S/A e início do vínculo laboral junto ao empregador José Devanir Morino - ME, não se verifica o decurso do prazo estampado no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. O mesmo pode ser dito em relação ao tempo decorrido entre o fim do último vínculo citado e o início do contrato junto ao empregador Maria do Socorro da Silva - ME.

No entanto, tais constatações, por si só, não obstam a pretensão deduzida na exordial, desde que configurada qualquer outra hipótese permissiva de saque dos depósitos fundiários. In casu, ao contrário do alegado pela ré em sua contestação (fl. 33), noto que o contrato de trabalho junto à empresa Maria do Socorro da Silva - Hotel - ME (término 13/11/2001), foi sucedido por outro (L V Reciclagem Limitada - ME), cujo início se deu apenas em 01/03/2005 e, portanto, quando já decorrido o lapso temporal previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 (permanecer o trabalhador fora do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por 03 (três) anos ininterruptos), incidindo aí a possibilidade de saque dos valores depositados a título de FGTS na conta n.º 9963600824858/273 - (fls. 44/45). Quanto à conta vinculada n.º 353500020055/28163 (01/12/1997 a 04/02/1999 - José Devanir Morino - ME), a própria CEF admitiu a viabilidade de saque dos valores nela depositados CEF (fl. 33), tendo indicado, inclusive, a hipótese legal que enseja a movimentação da conta em questão (demissão sem justa causa - inciso I do art. 20 da Lei n.º 8.030/90). Todavia, no que pertine à conta n.º 9763611343881/91125218311 (19/06/1996 a 06/08/1996 - Rio Corrente Agrícola S/A), em pesem os argumentos expendidos pela Parte Autora (fls. 49/50), seu saldo não é passível de saque. Ora, ainda que os valores confiados à conta n.º 9763611343881/91125218311 antecedam os depósitos realizados nas demais contas indicadas na inicial (n.ºs 9771613083538/91200637609 e 9963600824858/273 - vínculos de 01/12/1997 a 04/02/1999 e de 03/08/2001 a 13/11/2001), e cujos saldos podem ser levantados, consoante a fundamentação esposada, não se verifica em relação à conta em comento, quaisquer das hipóteses legalmente prevista para fins de levantamento de seu saldo, razão pela qual improcede o pedido veiculado em tal sentido. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados nas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade da Parte Autora, relativos aos períodos em que laborou nas empresas: José Devanir Morino - ME (de 01/12/1997 a 04/02/1999) e Maria do Socorro da Silva - Hotel - ME (de 03/08/2001 a 13/11/2011) Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI n.º 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei n.º 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008505-92.2008.403.6106 (2008.61.06.008505-8) - BENVENUTO RODRIGUES NASCIMENTO NETO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 261, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000851-20.2009.403.6106 (2009.61.06.000851-2) - DIVA PORFIRIA DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001109-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001109-2) - GENILSON DA SILVA LEITE (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002748-83.2009.403.6106 (2009.61.06.002748-8) - FLORINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Florindo Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o tempo de trabalho rural exercido no período de 01/01/1972 a 31/13/1972 e considere, como especiais, as atividades por ele desenvolvidas, na condição de trabalhador rural/lavrador, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 31/12/1972, 30/05/1975 a 08/05/1976 e 10/05/1976 a 12/10/1977, bem como condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 135.963.509-0), mediante o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 31/12/1972 e a conversão de todos períodos citados em tempo comum, com o cômputo

ao tempo de trabalho considerado quando da concessão de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/112. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 115). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 119/153). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 156/161. Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Osvaldo Soares dos Santos e João Marin. Na mesma oportunidade, manifestou-se o demandante pela desistência quanto à oitiva da testemunha Roberto Calheon, o que foi homologado por este juízo, com a concordância da parte ré. Ainda em audiência, em alegações finais, autor e réu reiteraram as razões já ofertadas (fls. 179/182). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Em síntese, pretende o autor: a) o reconhecimento do tempo de serviço por ele prestado, na condição de trabalhador rural/lavrador, no período de 01/01/1972 a 31/12/1972; b) que sejam declarados como especiais e convertidos em tempo comum, os períodos de 01/01/1965 a 31/12/1965, 01/01/1972 a 31/12/1972, 30/05/1975 a 08/05/1976 e 10/05/1976 a 12/10/1977, nos quais também teria laborado nas lides rurais e, c) o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço). Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 119), na medida em que à fl. 08 o autor foi categórico quanto ao início dos efeitos financeiros que porventura resultarem do acolhimento de seu pedido (...), seja a ré condenada ao pagamento das diferenças geradas desde a propositura da presente ação (...), de sorte que não há que falar em decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO A) - DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL Conforme narrado na inicial, o autor teria se dedicado ao trabalho rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972. No tocante à comprovação de tal período de labor, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo à análise das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidões do Cartório de Registro de Imóveis (fls. 26/28, 31/33 e 95/99), referentes à Fazenda Barra Mansa, imóvel em que Florindo teria desenvolvido lides campesinas; Declarações de exercício de atividade rural, firmadas por Rosalia Gentil Castilho (fls. 29/30); de sua CTPS (fls. 75/78), na qual constam contratos de trabalhos a partir de 1975 e; Título Eleitoral (fl. 94), emitido em 1973 e no qual o postulante foi qualificado como lavrador. Não obstante os argumentos do autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material de que teria permanecido trabalhando no campo, durante o período alegado, são insuficientes. As certidões de fls. 26/28, 31/33 e 95/99 apenas demonstram a titularidade da propriedade denominada Fazenda Barra Mansa, mas não servem para comprovar que ali exerceu o autor qualquer labor rural, conforme aduzido na peça vestibular. Também as declarações de fls. 29/30 não merecem acolhida para fins de comprovação do que nelas se declara, uma vez que foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa inerentes ao devido processo legal. Do mesmo modo, a CTPS e o Título Eleitoral (fls. 75/78 e 94) referem-se a épocas diversas daquela que se pretende provar no presente feito. Ressalte-se, ainda, que as provas orais colhidas não se revestiram de detalhes acerca das atividades campesinas que supostamente teriam sido desenvolvidas pelo postulante, na época e condições indicadas em sua inicial. O próprio autor, em seu depoimento pessoal (fl. 180), não fez menção alguma a qualquer atividade rural desenvolvida no ano de 1972, tendo asseverado que: Está registrado desde 1976 como empregado rural na fazenda São Luiz, pertencente à família de Biagi. No ano de 1975 também foi registrado na propriedade de Osvaldo Busques. Esclarece que a partir de setembro de 1975, trabalhou para Osvaldo sem registro em carteira. Trabalhava no sítio Cervão, no município de Novo Horizonte. Nesta propriedade cuidava da lavoura de café e de criação de gado. (...) Dos dez anos de idade até 1969, trabalhou na

propriedade de Euclides Cardoso Castilho, na fazenda São Benedito, onde executava atividades gerais e na lavoura de café. (...) De 1969 a 1971, trabalhou na fazenda Barra Mansa, cujo proprietário era Abílio Scaramuce (...) - grifei. As informações colhidas com a oitiva das testemunhas, também nada acrescentaram quanto ao suposto labor rural desempenhado pelo autor no período de 01/01/1972 a 31/12/1972. A testemunha Osvaldo Soares dos Santos, ao ser inquirida por este juízo, informou que: conheceu o autor quando ele foi morar na fazenda Cervo Grande, da família Busques, que era vizinha de cerca da fazenda São Luiz, onde morava o depoente. (...) Sabe que Florindo trabalhava em plantação de café e também cuidava do gado da citada propriedade. (...) Não sabe quantos anos ele permaneceu na fazenda Cervo Grande, mas isso foi por pouco tempo, pois ele casou e foi morar na fazenda São Luiz, (...) Também não sabe dizer por quanto tempo permaneceu nessa propriedade. (...) - grifei. Por fim, a testemunha João Marin (fl. 182) declarou, apenas, que conhece o autor desde quando eram solteiros, porque morava na fazenda São Luiz (pertencente à família de Biase), que fazia divisa com a fazenda Cervão (pertencente aos Busques), na qual o autor trabalhou entre os anos de 1972 e 1976. Informou também que depois de 1976 e até 1978, declarante e autor trabalharam juntos na propriedade rural dos de Biase. Frise-se que as meras declarações da testemunha João Marin, no sentido de que, no ano de 1972, teria o postulante se dedicado ao trabalho rural, se mostraram desacompanhadas de quaisquer outros elementos probantes e, portanto, não podem ser levadas a efeito para fins de comprovação do trabalho rural alegado, pois, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a prova exclusivamente testemunhal para tal mister. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) não se prestou a demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício de atividades campesinas no período de 01/01/1972 a 31/12/1972, razão pela qual improcede tal pleito. B)- RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício que, in casu, remete à observância do quanto disposto no Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, não sendo necessária a apresentação de formulários e laudos técnicos e, tampouco, a comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde, mas tão somente que a atividade desenvolvida pelo postulante, no período que pretende ver reconhecido como especial, seja contemplada pelo enquadramento por

categoria profissional, nos moldes do Decreto em apreço. Insta observar que, ante a improcedência do pedido de reconhecimento do exercício de atividades rurais no lapso de 01/01/1972 a 31/12/1972, nos termos da fundamentação esposada no item anterior desta sentença, resta prejudicada a análise do mérito quanto à declaração da especialidade do labor no período em questão. Oportuno destacar, ainda, que a autarquia ré, à vista dos formulários de fls. 80/81, já considerou a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 10/05/1976 a 12/10/1977 (v. fls. 84/89 - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), circunstância que impõe a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, quanto ao referido período. Assim, remanesce a apreciação do mérito apenas no tocante ao caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de: 01/01/1965 a 31/12/1971 e 30/05/1975 a 08/05/1976. Nesse passo, os documentos de fls. 43/46, 56/58, 84/89 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), dão conta de que as atividades campesinas, cuja especialidade pretende o autor ver declarada, integrou os períodos considerados pelo INSS quando da concessão de seu benefício previdenciário (01/01/1965 a 31/12/1971 - Faz. Barra Mansa - e 30/05/1975 a 08/05/1976 - Osvaldo Brodezzi). Resta verificar, então, se o demandante logrou êxito em comprovar que tais atividades foram, efetivamente, exercidas sob condições penosas. Com tal finalidade foram apresentadas, com a peça inaugural, as cópias dos procedimentos administrativos de concessão do NB. 135.963.509-0, bem como dos requerimentos de revisões do ato concessório da espécie em referência (fls. 20/51, 52/73, 74/89 e 90/112), dos quais nada se extrai que possa formar a convicção deste juízo quanto à penosidade do labor no campo de 01/01/1965 a 31/12/1971 e 30/05/1975 a 08/05/1976. Em que pesem os fundamentos externados pela Parte Autora, não é possível atribuir caráter especial às lides rurais desempenhas por Florindo, nos períodos supracitados, tão somente com base na ilação de que tais atividades se enquadram no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Isto porque, referido item classifica como insalubre os serviços inerentes aos trabalhadores na agropecuária, não contemplando os trabalhadores rurais e/ou lavradores, o que importa dizer que a especialidade discriminada em tal item, se restringe aos trabalhadores que se dedicam às atividades ligadas à agropecuária, não sendo este o caso dos autos. Reforçando tal assertiva, as consultas extraídas junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (que faço juntar à presente sentença), evidenciam que as atividades tipicamente desenvolvidas pelos trabalhadores afetos à agropecuária não guardam identidade com o labor campesino. Desta feita, tenho que não se faz razoável enquadrar as lides desenvolvidas pelo postulante, na condição de trabalhador rural/lavrador (de 01/01/1965 a 31/12/1971 e de 30/05/1975 a 08/05/1976), como análogas às atividades indicadas no item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. I - Pedido de cômputo de atividade rural no período de 1963 a 1985, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - O tempo de serviço anterior à vigência da Lei 8213/91 é computado sem a necessidade de pagamento das contribuições correspondentes, a teor do 2º do art. 55, sendo, imprescindível, no entanto, a comprovação de carência, por força do disposto no art. 142 da Lei 8213/91. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1974 a 31/12/1974, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 23/02/1974 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 15). O termo final foi assim fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial. V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência. VII - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo de serviço, somando-se os períodos incontroversos de fls. 16/22, totalizando 13 anos, 01 mês e 27 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Apelação do autor parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 200103990363213 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 716716- Relator(a): JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 344). Assim, ante as provas analisadas e com base na fundamentação supra, entendo pela impossibilidade de reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor, nos interstícios de 01/01/1965 a 31/12/1971 - Faz. Barra Mansa - e 30/05/1975 a 08/05/1976 - Osvaldo Brodezzi, ficando, assim, prejudicada a pretendida revisão do NB. 135.963.509-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos contas, no que pertine aos pedidos de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de declaração da especialidade das atividades desenvolvidas, na condição de trabalhador rural, durante os períodos de

01/01/1965 a 31/12/1971 e de 30/05/1975 a 08/05/1976, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e, no que se refere ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no meio rural, de 10/05/1976 a 12/10/1977, reconheço, de ofício, a falta de interesse processual do demandante e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante as disposições do art. 267, inciso VI, do já mencionado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006565-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006565-9) - MARIA VIRGINIA VIEIRA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por

iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0007765-03.2009.403.6106 (2009.61.06.007765-0) - DEJALENE TONELLI TRIDICO - INCAPAZ X RODRIGO CESAR TRIDICO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo, desampensando-se do feito nº 0007634-96.2007.403.6106. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001245-90.2010.403.6106 (2010.61.06.001245-1) - VALDEMAR ALTERIGI CASAROLI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001452-89.2010.403.6106 - ANISIO BARBOZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730,

do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

**0001543-82.2010.403.6106** - DURSOLINA JOSE DE FREITAS SOUZA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a citação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/50).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 56/57).Em contestação, com documentos, o INSS alegou ausência de início de prova documental contemporânea. Aduz, ainda, que existem vários recolhimentos como cozinheira desde 08/2002 e na perícia médica realizada em 30/09/2005 a autora declarou ser salgadeira (fls. 92/119).Com réplica (fls. 126/129).Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 145/147). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 144).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.APOSENTADORIA POR IDADE RURALO benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei.O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um

requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOSA autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, realizado em 23/07/1966, em que seu marido é qualificado como lavrador (fls. 11); matrícula e certidão do Registro de Imóveis de Nhandera/SP acerca da existência de imóvel rural adquirido pelo marido da autora, na qual também é qualificado como lavrador (fls. 12/15); Carteira de Trabalho - CTPS de seu marido, na qual consta vínculos de empregos rurais (fls. 23). Trouxe, ainda, declarações de produtor rural em nome de seu marido, na qual consta a exploração do imóvel rural em regime de economia familiar, relativas aos anos de 1977, 1979 e 1982 (fls. 26/29, 31/32 e 34/41); certificados de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 1975 (fls. 25), 1978/1979 (fls. 30), 1980 (fls. 33), em nome do marido da autora, nas quais ele está enquadrado como trabalhador rural. Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de 1966, ele exerceu atividade rural (fls. 11). Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento, CTPS do marido e demais documentos, nos quais seu marido é qualificado como trabalhador rural, o que se permite se passe à apreciação da prova oral. Verifico também dos documentos de fls. 111/113 (informações do Benefício do Sistema DATAPREV), que o marido da autora percebe o benefício de aposentadoria por idade desde 10/10/2003, na condição de segurado especial. Tais documentos permitem se passe à valoração da prova oral colhida. Em seu depoimento pessoal a autora afirma (fls. 145): trabalhou na roça com seu marido até 2004, em propriedade própria com dez alqueires de área, onde havia cerca de vinte vacas leiteiras, dez mil pés de café, além de cerca de cinquenta bezerras, em média, que eram vendidos. Somente cuidavam da produção a autora e seu marido. Para fazer a limpeza e colheita do café eram contratados peões, que trabalhavam só quando havia serviço. (...) Havia necessidade de auxílio dos peões para fazer a limpeza do café a cada dois meses. Os peões faziam a limpeza do café durante cerca de quinze dias, a cada dois meses. Os peões também roçavam o pasto. Os peões também faziam a colheita do café durante cerca de um mês a cada ano. Trabalhavam também na colheita do arroz e do feijão por cerca de uma semana a cada ano. A autora também trabalhava e diz que ia dirigindo o trato e os peões iam jogando esterco no café. Começou a trabalhar neste sítio quando se casou, em 1966. Nunca exerceu outra atividade, sempre trabalhou na roça. O marido da autora também nunca exerceu outra atividade. O marido da autora já trabalhou como motorista de ônibus de trabalhadores rurais e a autora ia junto com o marido para levar água e ajeitar as coisas. O marido da autora trabalhou como motorista de ônibus por um período de seis a oito anos. Nesse período deixaram o sítio, aproximadamente em 1985. Depois que trabalhou como motorista o marido da autora foi trabalhar em uma chácara. O sítio foi vendido em 1985. A autora ajudava o marido na chácara, de onde saíram há cerca de seis anos. A chácara era de Orestes Ribeiro, já falecido. O marido da autora era registrado como empregado. A autora ajudava o marido nessa chácara mas não era registrada. Ajudava a tirar o leite e a cortar cana para o gado. Não recebia nada por esses serviços. Era o marido da autora quem pedia para ajudar. O patrão sabia que a autora ajudava o marido. O sítio da autora ficava entre Nhandera e Votuporanga. Aparecido Poltronieri e Sílvia Poltronieri tinham sítio vizinho ao da autora. (...) esclarece que não trabalhou na própria propriedade até 2004 mas sim que trabalhou com o marido até 2004. Trabalhou na propriedade própria até 1985. Não trabalhou como cozinheira nem se inscreveu no INSS com essa profissão. Quando passou pela perícia no INSS, além de trabalhar na chácara ajudando o marido, também fazia salgados para vender. (...) A testemunha

Aparecido Poltronieri, ouvido à fls. 146, esclareceu: conheceu a autora porque ela morava num sítio em Nhandeara e o depoente morava em outro sítio no mesmo município. (...) Sabe que a autora e seu marido trabalharam no sítio e acredita que em épocas de colheita chamavam peões para ajudar, se necessário. A autora ficou nesse sítio até 1985 e depois o depoente perdeu o contato com a autora. Também a testemunha Sílvia Poltronieri (fls. 147) confirmou o trabalho rural da autora apenas até 1980, e relatou: (...) A autora mudou-se aproximadamente em 1980 e desde então a depoente não teve mais contato com ela. Foi ao sítio da autora varias vezes. A autora morava no sítio com o marido e os filhos. Havia só uma casa no sítio. Não havia empregados. Plantavam mandioca, feijão e milho. Não se recorda se havia gado. Não sabe se havia plantação de café. Comprovada, assim, apenas atividade rural da autora até 1980, aproximadamente, época em que trabalhavam em um sítio próprio na cidade de Nhandeara, o que é confirmado pela matrícula de registro de imóveis constante às fls. 12/15, adquirida em 1970 e vendida em agosto de 1982. A prova oral, de tal sorte, não é favorável à pretensão da autora, pois somente há prova segura de atividade rural até o ano de 1982, quando ainda não havia completado a idade de 55 anos exigida pela lei, o que veio a ocorrer somente em dezembro de 2004. Por conseguinte, não atende a autora a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos. Assim, por não restar provada a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos, não é devida a concessão da aposentadoria fundada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, como pretendido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007251-16.2010.403.6106 - ROSEMARIA APARECIDA ZARDINE POSSEBON (SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a averbar o tempo de atividade rural e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo em 13/01/2010. Afirmo, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 12/104). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 107). Em contestação, o INSS alega que a autora não trouxe aos autos início de prova material de atividade agrícola, visto que todos os documentos trazidos com a inicial são de seu pai, Osvaldo Zardine, e seu marido exerce trabalho urbano como auxiliar de escritório e técnico em contabilidade desde 1972, o que afasta a caracterização do regime de economia familiar (fls. 111/132). A parte autora replicou (fls. 135/142). Procedeu-se ao depoimento pessoal da parte autora e, por precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 160/162 e 209/214). O INSS carrou aos autos o procedimento administrativo de aposentadoria do pai da autora e requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 163/200). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 218/241 e 244). **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das

provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegada.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOSA** autora acostou à inicial, a título de início de prova material, certidão e matrícula de imóvel rural de propriedade de seu pai, Oswaldo Zardini, desde 09/06/1964, em que é qualificado como lavrador; desta propriedade foi objeto de doação com reserva de usufruto à autora em 30/12/1988, ocasião em que já era casada com Cláudio Possebon, qualificado como auxiliar de contabilidade (fls. 26/40). Trouxe a autora também declarações de rendimentos em nome do pai, Oswaldo Zardini, relativas aos anos de 1969 a 1975 (fls. 49/89); notas fiscais de produtor, também relativas a seu pai, dos anos de 1978 a 1993 (fls. 90/104). Tais documentos formam prova documental do exercício de atividade rural do pai da autora, o qual se aposentou por idade na condição de empregador rural em 23/10/1980, benefício percebido até seu óbito em 26/07/2000 (fls. 131). Relativamente aos filhos, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício, visto que é alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Com efeito, o exercício de atividade rural do pai da autora, provado ao menos em parte pelos documentos mencionados, é um indício do qual se pode concluir que a autora também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Após o casamento da autora, contudo, não podem os documentos trazidos aos autos pela parte autora ser utilizados como início de prova documental da alegada atividade rural da autora, tendo em vista que seu marido sempre foi trabalhador urbano, desde agosto de 1972, pelo menos (fls. 119). Depois do casamento, a autora não pode mais aproveitar os documentos de seu pai e deveria trazer documentos próprios para provar a alegada continuidade de atividade rural na propriedade de seu genitor. Não há um só documento que indique atividade rural da autora, entretanto; e seu marido, como visto, já era bancário antes mesmo de casar-se. Em seu depoimento pessoal (fls. 161), a autora confirma que desde o seu casamento, em 1973, seu marido já exercia atividades urbanas. Esclareceu: Trabalhou no sítio dos pais desde criança até o ano de 2009. Nessa propriedade, a autora fazia queijo, cuidava de porcos e galinhas. Morou nesse sítio até 1973, quando se casou. Mudou-se para a cidade de Mirassol, mas continuou ajudando os pais no sítio. O marido da autora não trabalhava no sítio. O marido da autora trabalhava no Banco Comind, na função de caixa. O marido da autora ficou na função de caixa cerca de 3 anos e depois subiu de cargo, mas não chegou a ser gerente. Quando fechou o Banco Comind, o marido da autora foi trabalhar em um escritório de contabilidade em Mirassol. No Banco Comind o marido da autora trabalhou em Mirassol e nesta cidade. O marido da autora ainda trabalha em escritório de contabilidade como empregado.

Acredita que o salário atual mensal de seu marido seja cerca de R\$ 1.200, 00. No sítio trabalham os familiares da autora. Depois que o pai da autora faleceu em 2000, continuaram trabalhando no sítio somente a autora, sua mãe e sua irmã. (...). Neste período havia no sítio produção de leite com 20 cabeças de gado leiteiro. Havia horta, produção de queijo, criação de cerca de 100 galinhas. A propriedade tinha 18 alqueires. Plantavam também anualmente cerca de alqueire de milho. A terra era preparada pelo pai da autora com o auxílio de 1 cavalo. Depois que ele faleceu deixaram de plantar milho. O sítio era quase todo de pasto. O retiro de leite era feito pelo pai da autora. Depois que o pai da autora faleceu, não tinha como continuar com o retiro de leite e foi parando. Depois que o pai da autora faleceu continuaram indo até o sítio para cuidar das galinhas, dos porcos, e do pomar. Não morava ninguém no sítio. O sítio ficava a 3 Km de Mirassol (...).Após seu casamento em 1973, portanto, inexistiu início de prova material de qualquer forma de atividade rural desempenhada pela autora. De outra parte, a cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade ao pai da autora, trazida aos autos pelo INSS por determinação deste Juízo (fls. 165/181 e 191), prova que o pai da autora, na verdade, desde de 1968, no mínimo, não exercia atividade rural em regime de economia familiar, mas sim na condição de empregador rural. Consta da declaração de produtor rural do ano de 1977 em diante (fls. 170/181), que o pai da autora era proprietário da Fazenda Campo em Mirassol, na condição de empregador rural, visto que exercia atividades com auxílio de empregados, os quais relaciona na entrevista para concessão de benefício de aposentadoria às fls. 191. De outra parte, também não relaciona pessoas do conjunto familiar que trabalhassem no imóvel rural. Outrossim, após aposentadoria e óbito do pai da autora em 2000, também não consta dos autos qualquer documento em nome da própria autora que possa ser valorada como início de prova material. Note-se, nesse contexto, que a afirmação da autora em depoimento pessoal de que teria continuado a atividade rural na propriedade de seu pai após o óbito deste em 2000, sem auxílio de empregados e somente na companhia de sua mãe, de 92 anos de idade, e de uma irmã, em propriedade rural de 18 alqueires, soa absurda. Na realidade, a cópia do procedimento administrativo de fls. 165/200 mostra que tal afirmação em nada corresponde à verdade. Os testemunhos colhidos na precatória, por conseguinte, também não merecem credibilidade. Primeiramente, a testemunha Arlindo Fernandes, além de afirmar que apenas buscava leite na propriedade rural do pai da autora, às seis e meia da manhã, sem lá permanecer, indagado se a autora morava na propriedade rural afirmou que acho que sim e indagado se ela era casada disse que não sei, sei que trabalhava lá. Em 1980, porém, a partir de quando a testemunha disse que pegava leite na propriedade rural, a autora já era casada e não morava no sítio, não tendo ainda a testemunha esclarecido porque sabia apenas que a autora trabalhava lá e de nada mais tinha certeza (fls. 210/211). A outra testemunha ouvida, João Baldin (fls. 212/213), afirmou peremptoriamente que só a família da autora trabalhava na propriedade rural e que não tinha empregado, dos sessenta até os oitenta e, em relação ao período posterior, disse que acho que sim. A afirmação de que não tinha empregado no período de 1960 a 1980, como já visto, não corresponde à verdade, de sorte que tal testemunho não é digno de fé. Inexorável concluir daí que, mesmo que se considerasse como início de prova da atividade rural da autora os documentos existentes em nome de seu pai, tal atividade ocorreu com o auxílio permanente de empregados, o que descaracteriza o regime de economia familiar, do que não há cogitar de direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A todas as luzes, pois, é impossível reconhecer o tempo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como pretendido pela parte autora, o que impede o nascimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade previsto nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No que concerne à litigância de má-fé alegada pelo INSS na petição de fls. 163/164, tenho que, indubitavelmente, ocorre no caso. Com efeito, a autora buscou ludibriar o juízo ao agir de forma positiva com a apresentação de versão dos fatos que não correspondem à verdade, inclusive em depoimento pessoal; e omitindo maliciosamente fato relevante para a solução do litígio, qual seja, a condição de empregador rural de seu pai, tudo para alcançar objetivo ilegal de concessão de benefício previdenciário manifestamente indevido. Tal conduta mostra-se contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados, essencialmente, na letra do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil, intentando-se um enriquecimento sem causa da autora se eventualmente fosse julgada procedente a presente ação, o que deve ser repellido pelo direito. O caso subsume-se às hipóteses descritas nos incisos II e III do artigo 17 do Código de Processo Civil, cabendo, por conseguinte, condenação da autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa, sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas assim. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 20% do valor da causa atualizado, considerando o valor irrisório atribuído à causa. Condeno,

ainda, a autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa, além indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Custas pela parte autora. Extraia-se cópia integral dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, a fim de que proceda como entender de direito, diante dos indícios de cometimento de crime de falso testemunho pelas testemunhas Arlindo Fernandes e João Baldin (fls. 210/213). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007661-74.2010.403.6106** - EDNA DA SILVA FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda reside no endereço indicado na inicial. No mesmo prazo, informe a autora sobre o interesse na produção da prova pericial, tendo em vista que não compareceu para realização do novo exame, apesar da intimação do advogado pelo Diário Eletrônico da Justiça. Intime-se.

**0007740-53.2010.403.6106** - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008201-25.2010.403.6106** - MOACIR AMBROSIO DE NAZARETH - INCAPAZ X DALVANIR RIBEIRO DE NAZARETH(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Tendo em vista que a carta de intimação foi devidamente recebida no endereço indicado na inicial, justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do não comparecimento para realização do exame pericial. Não havendo manifestação no referido prazo, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intime(m)-se.

**0008489-70.2010.403.6106** - VANDERLEI JOAQUIM DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Verifico que a CEF não recolheu as custas de desarquivamento, portanto, para que o pedido de fls. 89 possa ser apreciado, recolha a CEF as custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Recolhidas as custas, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de fls. 89. Intime(m)-se.

**0009105-45.2010.403.6106** - WILMAR TRAVAINI ALVES(DF015668 - NILDSON DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária revisional de cláusulas contratuais, com pedido de antecipação da tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Em contestação, a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar de carência da ação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 178) e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Dado o manifesto intuito do autor em pôr fim à lide, mediante a disponibilidade do direito posto sub judice, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e homologo a renúncia da parte autora. Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o convenicionado pelas partes na petição de fls. 178, subscrita por ambas as partes, segundo a qual a parte autora deverá pagar honorários advocatícios de sucumbência somente em ação de execução judicial ou extrajudicial, além de ser beneficiária de gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000147-36.2011.403.6106** - HILDA DA CRUZ PRATES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS suscitou, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento, em síntese, de que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez é contado somente até a data do afastamento da atividade, se precedido de auxílio-doença. Sem réplica. O feito foi convertido em diligência para a parte autora emendar a inicial. Manifestou-se a parte autora para afirmar que o titular do benefício, Marcelo Prates da Silva, é falecido e que a própria autora atualmente é titular de benefício de pensão por morte decorrente do benefício por incapacidade que ele recebia. Instada a comprovar suas alegações, ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De fato, Marcelo Prates da Silva era titular dos benefícios de auxílio-doença que a parte autora pretende sejam revisados, sendo a autora curadora e representante do beneficiário para recebimento dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (fls. 43/50). Contudo, apesar de devidamente intimada (fls. 77), não comprovou o óbito de seu filho, tampouco provou ser beneficiária do benefício de pensão por morte alegado, nem emendou a inicial para postular na condição de sucessora de Marcelo Prates da Silva. Sendo assim, a autora é parte ilegítima para pleitear, em nome próprio, a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença com reflexos na aposentadoria por invalidez, de titularidade de Marcelo Prates da Silva, ante a ausência de comprovação do óbito e sucessão da parte autora. Ademais, já houve eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme a memória de cálculo do benefício previdenciário nº 537.518.210-2 acostada aos autos (fls. 18/19), único benefício de titularidade da própria autora. Por tal motivo, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito por não concorrerem as condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, em relação aos benefícios titularizados por Marcelo Prates da Silva; e por falta de interesse de agir em relação ao único benefício

titularizado pela própria autora. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apreciar o mérito. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-86.2011.403.6106** - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI (SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Tendo em vista a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença como sendo o dia 12.04.2013. Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002039-77.2011.403.6106** - OFIR BUSTAMANTE - INCAPAZ X ZENAIDE DANIEL BUSTAMANTE (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias, informando este Juízo a intenção de não executar no presente feito. Ciência à parte Autora da revisão processada em seu benefício, conforme comunicado de fls. 190/191. Por fim, quanto ao pedido do INSS de fls. 188, aguarde-se a manifestação da Parte Autora, conforme acima determinado. Intime-se.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_ horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 101/102. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

**0003291-18.2011.403.6106** - ALICIO BATISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que COMPROVE A IMPLANTACAO DO BENEFÍCIO, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), considerando o recebimento da mensagem eletrônica em 29/10/2012 (fls. 148). 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Intime(m)-se.

**0003540-66.2011.403.6106** - BENEDITA OCTAVIANO ZUMIANI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls. 52/56.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0004491-60.2011.403.6106** - POLYANA TINOCO DE ASSIS(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe salário-maternidade, desde a data do nascimento do filho.Sustenta a autora, em síntese, que seu requerimento administrativo de concessão do referido benefício foi indeferido pela autarquia-ré, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, em razão da demissão sem justa causa após a confirmação da gravidez.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do empregador. No mérito, aduz que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa

causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego, e se o empregador a demite, cabe a ele pagar a indenização correspondente. Aduz, ainda, que a autora não comprova o nascimento nem o alegado contrato de experiência, pois não apresentou cópia do contrato de trabalho ou sua CTPS; alega, por fim, que a autora começou a receber auxílio-doença em 09/05/2010, e, por ter o contrato perdurado por mais de 90 dias se transformou em contrato por prazo indeterminado. Com réplica. Cópia integral da CTPS da autora juntada aos autos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada. O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social. A autora prova o nascimento do filho em época em que já estava desempregada, mas ainda mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É irrelevante, no caso, perquirir sobre o motivo da dispensa da empregada gestante, pois, de qualquer forma, o valor a título de salário-maternidade é suportado pelo INSS, já que a teor do 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, cabe ao empregador pagar o salário-maternidade efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário. Ora, não havendo vínculo empregatício e, mantida a qualidade de segurada por parte da gestante até o nascimento da criança, por óbvio que caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mesmo após alteração do Decreto nº 6.122/2007, está eivado de ilegalidade, visto que, além de criar restrição não prevista em lei, contraria o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e trata desigualmente as seguradas em situação equivalente. Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias. Tendo em vista que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 18/11/2010 (data de nascimento do filho Arthur Henrique de Assis Delduque), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): POLYANA TINOCO DE ASSIS Número do CPF: 319.611.178-43 Nome da mãe: Carmen Lourdes Tinoco de Assis Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. João Ramalho, 66, nesta Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 18/11/2010 (data do nascimento) Data da cessação do benefício (DCB): 17/02/2011 (após 120 dias) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004508-96.2011.403.6106 - ADRIANA LOPES DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**  
I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adriana Lopes da Silva, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de tutela jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (em 11/01/2011 - fl. 18). Aduz a requerente ser portadora (...) de HIV CID B24, HEPATITE C CID B18.2 e (...) ARTROSE NA COLUNA LOMBRO SACRA CID M-42 (...) - sic - fl. 03, em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/19. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médicas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 22/23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 38/53). Os laudos periciais encontram-se documentados às fls. 62/67 e 75/77. Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 85/88 e 91. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os

casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Muito embora uma das enfermidades aduzidas na peça inicial (síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids) dispense a observância do requisito carência (conf. dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91), das cópias da CTPS e planilha de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16/17 e 41), noto que Adriana sempre exerceu atividade profissional, na função de doméstica, sendo certo que foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a tal labor nas competências de 03/1998 a 10/1999, 12/1999 a 04/2001, 22/2001 a 02/2006 e de 02/2008 a 06/2010. Também verteu recolhimentos, na condição de contribuinte individual, nas competências de 08/2010 a 09/2010 e 05/2011. Outrossim, percebeu benefício previdenciário no período de 29/11/2006 a 31/01/2007. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e considerando a data de distribuição do presente feito (em 05/07/2011 - data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de infectologia e ortopedia (laudos de fls. 62/67 e 75/77). No laudo de fls. 75/77, a perita (Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora) foi incisiva quanto à ausência de inaptidão para o labor em razão das patologias diagnosticadas sob os CIDs B20.3 e B18.2 (HIV e Hepatite C), esclarecendo que a autora é portadora da Síndrome de Imunodeficiência Humana (CID B20.3) e co-infecção com Hepatite C (CID B18.2), sendo que, no caso da primeira das moléstias citadas, o diagnóstico data de outubro de 2007. No entanto, enfatizou que tal quadro clínico não importa em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 08 - fls. 76/77). Em suas conclusões, assim pontuou a expert: (...) A incapacidade para o trabalho não foi gerada, pois não houve deficiência imune grave e tampouco descompensação da função hepática que gerasse incapacidade. (...) A autora é portadora de Doença AIDS associada à Hepatite C, em tratamento regular. Neste momento, encontra-se APTA para o trabalho, do ponto de vista imunológico e de função hepática(...) - grifei - fl. 77. De outra face, após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 62/67) atestou que a requerente padece de Lombalgia (CID M 54.5), com sintomas de dor na coluna vertebral lombar e limitação na mobilidade. Afirmou, ainda, que referida enfermidade implica em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo início data de maio de 2011 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 08 - fls. 66/67). Nesse sentido, merecem destaque as considerações finais tecidas pelo profissional: (...) Pericianda de 63 anos, doméstica, apresenta espasmo da musculatura para vertebral lombar com limitação na mobilidade da coluna que a incapacita a exercer a profissão de doméstica. (...) Caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - fl. 67. Frise-se que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nesse passo, não obstante as conclusões do assistente nomeado pelo juízo, no sentido de que a incapacidade constatada seja de caráter total, reversível e temporário, levando em consideração a faixa etária em que se acha a autora (63 anos de idade), as atividades por ela desempenhadas praticamente ao longo de toda sua vida profissional (doméstica), o fato de ser portadora de doenças crônicas e estigmatizantes e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Consigno, desde já, que o fato de mencionar a inicial apenas o benefício estampado no art. 59 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91 - auxílio-doença), não constitui óbice para

que o juízo, ante a constatação do implemento dos requisitos legais hábeis, forme sua convicção pela concessão da aposentadoria por invalidez - como se verifica nestes autos -, o que não representa julgamento ultra ou extra petita. Ora, consoante assente entendimento jurisprudencial que, inclusive, adoto como razão de decidir, o auxílio-doença assim como a aposentadoria por invalidez têm por base um mesmo fator determinante - a incapacidade -, sendo certo que o que difere quanto ao deferimento desta ou daquela espécie é o caráter e o alcance da incapacidade, o que somente pode ser aferido, com exatidão, por estudo técnico, não sendo razoável atribuir ao postulante o encargo de mensurar tais circunstâncias. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO CONFIGURADA SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. - Presente os requisitos de qualidade de segurado e carência. - Laudo judicial atestatório de incapacidade total e permanente para o labor. - É devido o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante o pleito inicial ter sido de restabelecimento de auxílio-doença. - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento ultra ou extra petita. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte. - Correto o decisum que deferiu aposentadoria por invalidez ao autor. - Desnecessária condenação do INSS em honorários periciais, porquanto a sentença já condenou o ente autárquico ao pagamento de despesas processuais, que abrangem a verba pericial fixada em despacho. - Determinada conversão do auxílio-doença, implantado por força da tutela concedida na decisão monocrática, em aposentadoria por invalidez. - Agravo legal provido para manutenção da concessão de aposentadoria por invalidez. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AC 00144461320104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505363 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013) Portanto, o que se tem, em verdade, é o emprego do princípio da fungibilidade, perfeitamente aplicável às ações previdenciárias - dada sua natureza social - e, segundo o qual, havendo nos autos elementos probantes que se prestem a demonstrar o quanto exigido na legislação pertinente, há de ser deferido o benefício adequado. Assim, presentes os requisitos legais (carência, qualidade de segurada e incapacidade total e permanente para o trabalho), faz jus a Parte Autora à concessão da Aposentadoria por Invalidez. Por fim, embora o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 11/01/2011 (data do indeferimento na via administrativa - fl. 18), entendo como correta a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como início do estado incapacitante da autora (Maio de 2011 - 01/05/2011), já que estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/05/2011 (data do início da incapacidade - fixada no laudo médico pericial), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com os valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, sobre os valores em atraso deverão incidir juros de mora a partir de 28/12/2011 (data da citação - fl. 31), de acordo com os critérios estampados no item 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, cujos indexadores (presentes no item 4.3.1.1) também adoto para fins de atualização monetária. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Adriana Lopes da Silva CPF 076.467.938-41 Nome da mãe Maurícia Ferreira da Silva NIT 1.140.734.027-6 Endereço da Segurada / beneficiária Rua Amélia de Oliveira Queiroz, n.º. 30, Jd. Das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP - CEP. 15047-035 Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/05/2011 (data do início da incapacidade fixada no laudo médico pericial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do

prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. José Eduardo Nogueira Forni e Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeçam-se as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004535-79.2011.403.6106** - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados, as fls.79/114. No mesmo prazo, diga a parte autora se insiste na produção da prova pericial, conforme requerido as fls. 72, verso, dos autos. Caso não haja manifestação da parte autora ou caso não insista na produção de prova oral, tornem-se os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0005199-13.2011.403.6106** - TARCIO LODI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

Recebo a apelação da parte-ré União no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005287-51.2011.403.6106** - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, tendo em vista que o laudo pericial apresentado esclareceu de maneira fundamentada o atual estado de saúde do requerente.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005377-59.2011.403.6106** - TEREZA JABLONSKI DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2011).Alegam os autores, em síntese, que são pais e dependentes do segurado falecido, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/38).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41).Em contestação, com documentos (fls. 44/87), o INSS alega que a prova material de dependência econômica apresentada pela parte autora não pode ser admitida como tal por ser inidônea. Pede, ainda, caso a ação seja eventualmente julgada procedente, que o benefício seja concedido com data de início na data postulada na inicial.O INSS carrou aos autos novos documentos (fls. 88/107 e 147/154).A parte autora replicou (fls. 110/112), requereu a produção de prova testemunhal (fls. 114/115) e carrou aos autos novos documentos (fls. 125/130, 138/141 e 155/161).Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal dos autores e procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 142/146).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 164/166 e 169).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm comprovados pela certidão de óbito (fls. 26), pela carteira de trabalho do falecido e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS (fls. 74). O instituidor mantinha a qualidade de segurado, pois estava em gozo do benefício de auxílio-doença na data do seu óbito (fls. 83/84), conforme artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.Quanto à qualidade de dependente da parte autora, as provas constantes dos autos não permitem concluir pela existência dependência econômica em relação ao segurado falecido.A parte autora e seu filho moravam no mesmo endereço residencial, conforme documentos de fls. 23/24 e 38, conquanto alguns anos após o falecimento do filho os autores tenham mudado de endereço, passando a residir em casa que fora financiada por dois filhos dos autores (fls. 21).Não obstante a residência comum, restou demonstrada somente a prestação de mero auxílio nas despesas da família por parte do filho falecido, porquanto o autor José, na época do óbito, exercia atividade laborativa e percebia salário de valor bastante superior ao do filho falecido, conforme se infere da consulta ao CNIS relativo ao autor e ao filho (fls. 52 e 76/77).A prova oral colhida não foi suficiente para comprovar a alegada dependência econômica. Em que pese as testemunhas ressaltarem que parte das despesas da família eram pagas pelo filho da autora (fls. 145/147), a testemunha Mailde da Rocha

Oliveira Silva (fls. 146) afirmou que Fernando, outro filho dos autores, também ajudava com as despesas financeiras dos pais e que 70% do financiamento da casa era de Fernando e 30% de Alex porque o salário de Fernando era maior. Isso demonstra a inexistência de dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido (Alex). Note-se ainda que, muito embora o autor José afirme que recebia R\$ 585,00 a 600,00 de salário no período em que trabalhava, o INSS trouxe aos autos documento que prova que a renda do autor em janeiro de 2011 foi de R\$ 1.002,23, e que em fevereiro recebeu R\$ 1.312,11 (fls. 52). Assim, a renda do autor era superior a renda do seu filho falecido. Ademais, ressalte-se que Alex sofria de doença renal crônica e que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 28/01/2007 a 16/02/2007, no valor de R\$ 578,59 (fls. 83) e também no período de 14/03/2007 a 28/02/2011 (fls. 74), no valor de R\$ 748,11 (fls. 84), o que torna inviável a dependência econômica dos seus pais em relação a ele. Do que se tem dos autos, conclui-se que, se dependência econômica havia, dava-se em sentido oposto ao alegado, isto é, o dependente era o filho Alex. Concluo, portanto, que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pretendido, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a relação de dependência econômica, mas mero auxílio financeiro eventual por parte do segurado falecido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005985-57.2011.403.6106 - MARIA HELENA MARTIN MARCHI (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1969 a 2011. Pede ainda a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/99). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 102). Em contestação, com documentos, o INSS argüiu prejudicial de prescrição. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou atividade rural em regime de economia familiar em período imediatamente anterior, pois o último documento apresentado data de setembro de 2005, seu marido aposentou-se como comerciante, possui renda de aluguel e os documentos juntados relativos a 1995 em diante estão em nome de seu sogro, não servindo de início de prova material (fls. 109/141). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144/146); e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 143). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Incorre prescrição, porquanto o termo inicial do benefício postulado na inicial não é anterior a cinco anos contados da propositura da ação. **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da

norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. **O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, ficha de inscrição cadastral de produtor relativa a seu marido (fls. 21), folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP (fls. 22 e 25), contrato de parceria agrícola relativo ao período de 1982 a 1987 (fls. 24), e notas fiscais de produtor (fls. 27/40 e 66/82). Trouxe, ainda, carteira de beneficiário do antigo INAMPS, na qual o marido é qualificado como trabalhador rural (fls. 52); certificado de cadastro de imóvel rural relativo aos anos de 1996/1997 e 2000/2001/2002 em nome do pai do marido da autora (fls. 57 e 53), pagamento de ITR dos anos de 1994 e 1996 também em nome do pai do marido da autora (fls. 56 e 54), declaração de imposto de renda contendo anexo de atividade rural de 1990 (fls. 64). Por fim, trouxe certidão de escritura de compra e venda de propriedade rural (fls. 92/93), em que o marido da autora é qualificado como comerciante. Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de 1982, ele exerceu atividade rural. Conquanto alguns dos documentos apresentados não se refiram ao marido da autora, mas ao seu pai, podem ser admitidos como início de prova material. Isso porque restou demonstrado que o marido da autora, Humberto Marchi Neto, era parceiro de seu pai, Paulino Marchi, em dois mil pés de café (fls. 50), além de documentos do próprio marido da autora carregados aos autos. Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada nas ficha de inscrição cadastral de produtor relativa a seu marido (fls. 21), folha de cadastro de trabalhador rural produtor - TRP (fls. 22 e 25), contrato de parceria agrícola relativo ao período de 1982 a 1987 (fls. 24), no qual seu marido é qualificado como trabalhador rural, o que se permite se passe à apreciação da prova oral. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora

fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. No presente caso, embora a prova oral colhida confirme o exercício de atividade rural pela autora há pelo menos 30 anos (fls. 145/146), tempo superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 (2007 - 156 meses), extrai-se dos documentos trazidos pelo INSS e pela própria depoimento pessoal da própria autora que a atividade rural não era exercida em regime de economia familiar. Já com a inicial, a autora carregou aos autos certidão de registro de imóvel em que seu marido está qualificado como comerciante (fls. 92/93). De outra parte, comprova o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 128/132, que o marido da autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, no período de agosto de 1986 a maio de 2007, na condição de empresário (fls. 131/132). Segundo consta, o marido da autora encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 12/04/2006, na condição de comerciante (fls. 139). Outrossim, além do exercício concomitante de atividade urbana pelo marido da autora, a renda da família ainda provinha do recebimento de aluguel de uma casa de sua propriedade que se encontrava alugada há mais de oito anos (fls. 89 e 95). Não pode assim ser presumível o trabalho rural da autora após o exercício de atividade urbana pelo marido a partir de 26/06/1986 (fls. 132). Em seu depoimento pessoal (fls. 144) a autora esclarece que: (...) Quando morava no sítio o marido da autora tinha uma quitanda pequena na cidade de Tabapuã para vender o que produzia no sítio e às vezes também comprava produção de outros sítios. Na quitanda só o marido da autora trabalhava. Tem uma casa em Tabapuã, onde atualmente mora seu filho. Essa casa ficou alugada por cerca de oito anos, até 2005. Nessa casa o marido da autora mantinha a quitanda, mesmo depois de alugada, até 2005. Nesse período de 1986 até 2005, pelo menos, ainda que provado exercício de atividade rural pelo marido da autora, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o trabalho e a aposentadoria do marido da autora em atividade urbana (comerciante - proprietário de quitanda) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural não é indispensável à subsistência da família, notadamente porque no caso não havia apenas venda da própria produção, mas também comércio da produção de outras propriedades rurais, conforme se depreende do depoimento pessoal. Assim, não obstante também pudesse exercer atividade rural, restou comprovado nos autos que desde 26/06/1986 exerce o marido da autora atividades de natureza urbana, na condição de empresário, conforme consta do CNIS do marido da autora às fls. 131/132. Disso só posso concluir que, se atividade rural continuou a exercer, não era mais do que atividade complementar à atividade urbana, o que, como já dito, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Assim, por não restar provado o regime de economia familiar da alegada atividade rural, não é devida a concessão da aposentadoria fundada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, como pretendido pela autora. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, a descaracterização do regime de economia familiar faz com que a autora devesse ser inscrita na Previdência Social como contribuinte individual. A consequência jurídica disso é que não pode ter tempo de atividade rural reconhecido sem o respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, do artigo 45, 1º e, atualmente, do artigo 45-A, ambos da Lei nº 8.212/91. Não havendo prova do recolhimento de contribuições previdenciárias ou da indenização de tempo de contribuição, descabe reconhecer exercício de atividade rural da autora após 26/06/1986, quando seu marido comprovadamente passou a exercer atividade empresarial (fls. 132). Antes dessa data, porém, é possível reconhecer o exercício de atividade rural da autora, porquanto há início de prova material e a prova testemunhal corrobora o alegado (fls. 145/146). Com efeito, a testemunha Antonio Artilha afirmou que conhece a autora desde a infância e sabe que ela morava e trabalhava no sítio do sogro, junto com seu marido e outros familiares, sem auxílio de empregados (fls. 146). No mesmo sentido é o testemunho de Altair do Valle Pereira (fls. 145). Reconheço exercício de atividade rural da autora em regime de economia familiar, portanto, de 04/10/1969, data de seu casamento (fls. 44), até 25/06/1986, dia anterior ao início da atividade empresarial do marido da autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Julgo, de outra parte, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de exercício de atividade rural e reconheço o período exercício de atividade rural em regime de economia familiar da autora no período de 04/10/1969 a 25/06/1986, que deve ser

avermado pelo INSS independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. Não reconheço como exercido em regime de economia familiar, por outro lado, eventual atividade rural da autora no período posterior a 25/06/1986. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência mínima do réu, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006147-52.2011.403.6106** - GILBERTO JOSE CHENCHI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0006154-44.2011.403.6106** - VANDERLEI CANDIDO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Vanderlei Candido da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a converter referida espécie em Aposentadoria por Invalidez, tudo desde a data da cessação do NB. 536.524.700-7 (em 27/09/2010 - fl. 22). Aduz o requerente que: (...) é portador de insuficiência coronariana crônica - CID I25.5 (...) apresenta quadro de isquemia cerebelar direito, ficando com seqüela no hemisfério correspondente, com incoordenação motora (...) CID G 46.4 (...) - (sic - fls. 05/06), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 23. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/34. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 38/39). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guardada de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 58/86). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 87/95. Autor e réu apresentaram suas razões finais, respectivamente, às fls. 109/114 e 117/117-vº. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 58-vº (contestação), uma vez que entre a data da cessação do NB. 536.524.700-7 (em 27/09/2010 - fl. 22) e o ajuizamento desta ação (em 09/09/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou

lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Da análise da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 66/67), observo que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, desde 1978, sendo o último com início em 02/08/2004 e término em 30/11/2007. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 06/2009 e 07/2009 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/06/2006 a 01/08/2006 e 22/07/2009 a 27/09/2010. Pois bem. Se a última contribuição do postulante à Previdência Social foi seguida pela concessão de auxílio-doença (de 27/07/2009 a 27/09/2010), certo é que sua qualidade de segurado foi mantida até outubro de 2011 já que o art. 30, inciso II da Lei de Custeio estabelece que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, prazo este não ultrapassado pelo ajuizamento desta ação - que ocorreu em 09/09/2011. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário às fls. 117/117-vº, tenho que a teor das disposições dos arts. 15, incisos I e II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 09/09/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Superados tais requisitos passo à análise do alegado estado de incapacidade da Parte Autora. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 87/95) que o autor padece de seqüelas de acidente vascular cerebral (CID10 G 46), com sintomas diminuição da força muscular e dos movimentos dos membros superior e inferior direitos e resulta em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de abril de 2010 (data do exame de tomografia computadorizada - fl. 103 (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.2, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8)). Ainda em suas conclusões, o expert foi enfático em relação ao caráter da incapacidade constatada: (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e permanente decorrente de seqüelas de acidente vascular cerebral. (...) - fl. 95. Vê-se, então, que restou amplamente demonstrado, por perícia médica realizada a cargo de assistente nomeado por este juízo, que o requerente, desde abril de 2010, encontra-se, total e definitivamente, incapacitado para o exercício de atividades laborais, fazendo jus, assim, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 28/09/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 536.524.700-7), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 28/09/2010 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença - NB. 536.524.700-7), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo o INSS arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados (correspondentes entre a DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/10/2012 (data da citação - fl. 55), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Observe-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez)

dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Vanderlei Candido da Silva Nome da mãe Maria do Carmo dos Reis da Silva CPF 078.019.578-73 NIT 1.082.498.430-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua José Marques Caldeira, n. 31 - fundos, Jardim Antunes, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício Início em: 28/09/2010 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 536.524.700-7) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006193-41.2011.403.6106** - LUCIA HELENA JUSTO TEODORO (SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006922-67.2011.403.6106** - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o requerido pela Parte Autora à fls. 100 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para regularizar a grafia de seu nome junto à Receita Federal do Brasil (CPF). Intime-se.

**0007173-85.2011.403.6106** - OSMAIR MORENO TORRES (SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve declínio de competência do Juizado Especial Federal antes da realização de audiência e que neste Juízo o feito processou-se pelo rito ordinário sem que tenha sido aberto prazo para o INSS contestar, concedo ao réu prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, contestar. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007187-69.2011.403.6106** - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ (SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 19 de junho de 2013, às 16:00 horas, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº.5544, Ambulatório do DIP, nesta, conforme certidão de fl. 72, juntada aos autos.

**0008171-53.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS MARTINS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, auxílio-doença ou auxílio-acidente, desde o requerimento administrativo formulado em 26/08/2011 (fls. 12). Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/42). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 45/47). Em contestação, com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a parte autora não apresenta incapacidade laboral e que não estão presentes as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% prevista no artigo 45 do Decreto 3.048/1999. Aduz ainda, em relação ao benefício de auxílio-acidente, que a parte autora não apresenta sequelas que impliquem na redução da sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fls. 50/77). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 87/101). A parte autora manifestou-se do laudo pericial, bem como apresentou suas alegações finais (fls. 104/107). O INSS apresentou

proposta de transação judicial (fls. 110/113), da qual discordou a parte autora (fls. 116). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Sem questões processuais a resolver, passo a análise do mérito. PRESCRIÇÃO. Dada a data de início do benefício postulada, incorre prescrição quinquenal. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexos causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou os quatro exigidos para a concessão do auxílio-acidente, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS. No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 113 e verso. Demais disso, o autor sofre de cardiopatia isquêmica, que dispensa o cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, combinado com a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 87/94) informou ao juízo que o autor sofre de cardiopatia isquêmica com arritmia cardíaca, dislipidemia e hipertensão arterial. Asseverou que o autor apresenta sintomas de dispnéia e edema de membros inferiores. Concluiu que sua incapacidade é total, definitiva e permanente para o exercício de atividades laborativas. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito informou que o exame realizado em 13/11/2012 (fls. 95) demonstra áreas de isquemia miocárdica em várias regiões do ventrículo esquerdo, sendo prejudicial ao funcionamento cardíaco. Concluiu que a incapacidade teve início em janeiro de 2010. Concluiu-se, assim, que, na data do requerimento administrativo (26/08/2011 - fls. 68), o autor já se encontrava incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, o que lhe enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Embora o autor alegue na inicial que em 2008 sofreu acidente vascular cerebral isquêmico de que resultou na paralisação do lado esquerdo do seu corpo, não há nos autos prova de tal seqüela e o perito médico informou (fls. 91) que o autor não se encontra incapaz para os atos da vida independente. Não faz jus, assim, à concessão da majoração de 25% do seu benefício de aposentadoria por invalidez. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O anexo I do Decreto 3.048/99 traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25%. Tal relação não é taxativa, porquanto a exigência legal é de que haja necessidade de auxílio permanente de outra pessoa para concessão da majoração de 25% da aposentadoria por invalidez. O anexo I do Decreto nº 3.048/99, todavia, é referência para outras possíveis situações análogas, que eventualmente impliquem necessidade de auxílio permanente de terceiros ao aposentado por invalidez. No caso, não há prova em enquadramento em quaisquer dessas situações, tampouco em alguma situação similar, porquanto o laudo pericial médico conclui que inexistente incapacidade para os atos da vida independente (fls. 94), do que se conclui que não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Quanto a data de início do benefício, considerada a data de início da incapacidade em janeiro de 2010, deve ser fixada na data do requerimento administrativo, formulado em 26/08/2011 (fls. 68). Dessa maneira, dado o grau de incapacidade comprovado, isto é, total, definitivo e permanente, o benefício devido é a aposentadoria por invalidez, desde 26/08/2011. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor LUIZ CARLOS MARTINS o benefício de aposentadoria por invalidez, com data

de início do benefício em 26/08/2011 e cálculo da renda mensal inicial nos termos da lei vigente nessa data, sem, porém, o acréscimo de 25%. Ante a procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, restam prejudicados os pedidos de concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$234,80). Solicite-se o pagamento. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): LUIZ CARLOS MARTINS Número do CPF: 477.099.878-34 Nome da mãe: MARIA ANGELA OJA Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Benjamin Constant, 185, Centro, Neves Paulista Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 26/08/2011 (data do requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008236-48.2011.403.6106** - IOTACILIA DE ALMEIDA BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a). Designo o dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, às \_\_\_\_\_ horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 77/78. Ciência ao INSS das referidas testemunhas. Intimem-se.

**0008405-35.2011.403.6106** - GERALDO CASSIANO NETO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SPI29369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008622-78.2011.403.6106** - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado quando da prolação de sentença. Abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado, e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008705-94.2011.403.6106** - ANADIR APARECIDA CAMILLO MAGALHAES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000432-92.2012.403.6106** - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000979-35.2012.403.6106** - BRUNO AIROSA DA CONCEICAO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 196 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo (IMPRORROGÁVEL), para a

juntada dos extratos complementares, conforme solicitado pelo Juízo às fls. 194. Cumprido o acima determinado, abra-se vista à Parte Autora para ciência dos novos documentos juntados, bem como dos documentos já juntados às fls. 196/235 e 236/244, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, neste prazo, dizer se insiste na produção da prova pericial. Intime-se.

**0001123-09.2012.403.6106** - LUCI DA COSTA VICENTINI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 81: Ciência às partes da redesignação do exame pericial para o dia 14 de setembro de 2013, às 11:00 horas. Intimem-se.

**0001598-62.2012.403.6106** - RITA BUENO DA SILVA MADEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o que restou decidido às fls. 79, determino: 1) Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 85/141, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 83/84 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para se manifestar acerca dos PPPs juntados. Intimem-se.

**0001786-55.2012.403.6106** - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de duas ações de rito ordinário movidas pela parte autora acima identificada contra o INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício. No Processo nº 0001786-55.2012.403.6106 pede que o novo benefício seja uma aposentadoria por tempo de contribuição e no Processo nº 0001788-25.2012.403.6106 pede que o novo benefício seja uma aposentadoria por idade, em qualquer a partir da data da citação ou do ajuizamento da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com as iniciais, a parte autora trouxe procurações e documentos. Concedida a gratuidade de justiça em ambos os feitos. O Processo nº 0001788-25.2012.403.6106 foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista a conexão dos feitos. Em contestações com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, insta consignar que não há litispendência entre a ação número 0001786-55.2012.403.6106 e a de número 0001788-25.2012.403.6106, visto que, em que pese a identidade de partes e da causa de pedir, não têm o mesmo pedido. Na segunda o pedido é de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por idade, enquanto na primeira pretende-se concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Há, como observado no despacho de fls. 60 dos autos nº 0001788-25.2012.403.6106, conexão, razão pela qual passo a julgar o presente feito e o de nº 0001788-25.2012.403.6106 em conjunto. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral

de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), ou mesmo o tempo de contribuição posterior, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, com a concessão daquele que lhe for mais vantajoso. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subsequentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria por tempo de contribuição, se não houver opção pela aposentadoria por idade, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas três possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). A parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, após o cálculo da renda mensal dos novos possíveis benefícios. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da

citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade, a que for mais vantajosa à escolha do autor na fase de execução, considerando o tempo de contribuição já reconhecidos na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição ou aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. O cálculo da renda mensal inicial da nova aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser procedido de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre três possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001788-25.2012.403.6106, apenso, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001788-25.2012.403.6106 - SEBASTIAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de duas ações de rito ordinário movidas pela parte autora acima identificada contra o INSS, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício. No Processo nº 0001786-55.2012.403.6106 pede que o novo benefício seja uma aposentadoria por tempo de contribuição e no Processo nº 0001788-25.2012.403.6106 pede que o novo benefício seja uma aposentadoria por idade, em qualquer a partir da data da citação ou do ajuizamento da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com as iniciais, a parte autora trouxe procurações e documentos. Concedida a gratuidade de justiça em ambos os feitos. O Processo nº 0001788-25.2012.403.6106 foi redistribuído a este Juízo, tendo em vista a conexão dos feitos. Em contestações com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, insta consignar que não há litispendência entre a ação número 0001786-55.2012.403.6106 e a de número 0001788-25.2012.403.6106, visto que, em que pese a identidade de partes e da causa de pedir, não têm o mesmo pedido. Na segunda o pedido é de desaposentação com a concessão de nova aposentadoria por idade, enquanto na primeira pretende-se concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Há, como observado no despacho de fls. 60 dos autos nº 0001788-25.2012.403.6106, conexão, razão pela qual passo a julgar o presente feito e o de nº 0001788-25.2012.403.6106 em conjunto. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO O direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações

correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, ainda que por idade, visto que devem ser considerados grupos adicionais de 12 contribuições para cálculo do novo benefício (art. 50 da Lei nº 8.213/91), ou mesmo o tempo de contribuição posterior, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição (ou grupos de 12 contribuições) posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, com a concessão daquele que lhe for mais vantajoso. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subsequentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria por tempo de contribuição, se não houver opção pela aposentadoria por idade, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas três possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999,

com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). A parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença, após o cálculo da renda mensal dos novos possíveis benefícios. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria, por tempo de contribuição ou por idade, a que for mais vantajosa à escolha do autor na fase de execução, considerando o tempo de contribuição já reconhecidos na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição ou aos grupos de contribuição posteriores constantes dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. O cálculo da renda mensal inicial da nova aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser procedido de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre três possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0001788-25.2012.403.6106, apenso, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002041-13.2012.403.6106 - MARA LOPES RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pretende obter ordem judicial que lhe autorize pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial informada na inicial de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês. Requer, também, a restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF) que foi retido na fonte, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação revisional de benefício previdenciário, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação. Afirma, ainda, que os juros moratórios têm natureza indenizatória, não podendo incidir IRPF sobre valores assim recebidos. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, a ré aduziu preliminar de falta de interesse processual por ausência de lide ou resistência, uma vez que não buscou a solução para o seu pleito na esfera administrativa. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o total da decisão judicial, no mês do recebimento ou crédito. A parte autora replicou e carrou aos autos comprovante de retenção de impostos de renda - depósitos judiciais. É **O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. **INTERESSE DE AGIR** afastado a preliminar de falta de interesse de agir suscitado pela União Federal, porquanto o ajuizamento de ação de repetição de indébito não está sujeito a prévio requerimento perante a administração fazendária. De outra parte, observo que o precatório de fls. 32 foi emitido ainda nos moldes da legislação anterior ao regramento dado pela Lei nº 12.350/2010, de maneira que não traz informação sobre as competências referentes ao crédito. Bem por isso o documento de fls. 58, comprova que houve a incidência do imposto de renda sobre a totalidade do rendimento percebido. Afasto, assim, também a alegação de falta de interesse de agir deduzida na manifestação de

fls. 60-verso. Passo à análise do mérito. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA []- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: []- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne à não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial dos valores depositados na ação intentada (fls. 58). De rigor, portanto, a procedência do pedido formulado, a fim de que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à parte autora. Não é possível, contudo, antes da liquidação de

sentença, determinar o quantum a ser restituído sem apuração do cálculo mensal do imposto devido em cada competência. **DISPOSITIVO.** No mais, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês, e excluído o valor atinente aos juros de mora recebidos na mesma ação judicial. Condeno, por conseguinte, a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte, por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial, o qual deverá ser calculado em liquidação de sentença, após o cálculo mensal do imposto devido em cada competência e excluído o valor pago a título de juros de mora. Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002411-89.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 79: Ciência às partes da redesignação do exame pericial para o dia 14 de setembro de 2013, às 10:00 horas. Intimem-se.

**0002489-83.2012.403.6106** - RONI CLEBER DE SOUZA SILVA(SP224740 - GISELE DO CARMO FACCHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido de fls. 93, revogo parte da decisão de fls. 90/91 (que expediu a Carta Precatória nº 96/2013 - item 1.1 - fls. 90). Providencie a Secretaria o cancelamento da CP noticiada, certificando-se nos autos. Designo o dia 19 de setembro de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Verifico que tanto a Parte Autora quanto as testemunhas comparecerão na audiência acima designada, independentemente de intimação (ver fls. 93). Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 90/91. Intimem-se.

**0002495-90.2012.403.6106** - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo médico perito às fls. 182. OFÍCIO Nº 160/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) providências no sentido de designar, com urgência, data para realização do exame de ECODOPPLERCARDIOGRAMA para a autora CLAUDECI DE OLIVEIRA, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação da autora. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia do documento de identificação de fls. 18. Após a comunicação da data, intime-se a autora para comparecimento. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do exame Holter realizado em 27/03/2013, conforme informado pelo médico perito. Com a juntada dos resultados dos exames, encaminhe-se cópia ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

**0002623-13.2012.403.6106** - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003249-32.2012.403.6106** - CORSINO ANTONIO PEREIRA DIAS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a indicação da esposa do autor para nomeação como curadora especial, apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de casamento atualizada. Intime-se.

**0004263-51.2012.403.6106** - GISELE CRISTINA LOURENCO PETINARI DE FREITAS(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe salário-maternidade, desde 01/11/2011 até 28/02/2012. Sustenta a autora, em síntese, que seu requerimento administrativo de concessão do referido benefício foi indeferido pela autarquia-ré, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, em razão da demissão sem justa causa após a confirmação da gravidez. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do empregador. No mérito, aduz que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego, e se o empregador a demite, cabe a ele pagar a indenização correspondente. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada. O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social. A autora prova o nascimento do filho em época em que já estava desempregada, mas ainda mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É irrelevante, no caso, perquirir sobre o motivo da dispensa da empregada gestante, pois, de qualquer forma, o valor a título de salário-maternidade é suportado pelo INSS, já que a teor do 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, cabe ao empregador pagar o salário-maternidade efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário. Ora, não havendo vínculo empregatício e, mantida a qualidade de segurada por parte da gestante até o nascimento da criança, por óbvio que caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mesmo após alteração do Decreto nº 6.122/2007, está eivado de ilegalidade, visto que, além de criar restrição não prevista em lei, contraria o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e trata desigualmente as seguradas em situação equivalente. Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias. Tendo em vista que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 28/11/2011 (data de nascimento do filho Lucas Petinari de Freitas), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): GISELE CRISTINA LOURENÇO PETINARI DE FREITAS Número do CPF: 363.139.918-93 Nome da mãe: Maria Cristina Lourenço Petinari Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. Antonio Beluci, 397, Jd. Astúrias, nesta Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 28/11/2011 (data do nascimento) Data da cessação do benefício (DCB): 27/03/2012 (após 120 dias) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004376-05.2012.403.6106 - JOAQUIM TAVARES DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joaquim Tavares da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a manter e/ou restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, ou, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, seja o réu condenado a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de (...) transtorno interno do joelho (CID M23) e (...) Artrose do Joelho (Cid M17) (...) - sic - fl. 03 -, males que o tornam incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/33. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 57/58). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 67/73, em relação ao qual manifestou-se a Parte Autora às fls. 105/108. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 75/102). Apenas o INSS apresentou suas alegações finais (fl. 111). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, insta observar que os documentos de fls. 27 e 83/86 (Comunicação de Decisão e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), bem como a consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício), que faço juntar à presente sentença, dão conta de que Joaquim Tavares da Silva vem percebendo auxílio-doença desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 22/05/2012), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito em relação aos demais pedidos formulados na inicial. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito (cópias da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 13/26 e 83/86), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último, junto à empresa Guarani S/A, com início em 23/06/2012 e ainda vigente. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 26/03/2008 a 17/08/2008, 05/04/2010 a 23/05/2010 e de 22/05/2012 até os dias atuais. Assim, considerando as disposições do art. 25, inciso I, c/c art. 15, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2012 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão do benefício pretendido encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo, foi categórica quanto à ausência de inaptidão para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 67/73) que o demandante sequer padece de qualquer doença ortopédica que implique em incapacidade para o trabalho (...) Não há doença ortopédica incapacitante (...) - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fl. 72). Em suas considerações, assim pontuou o expert: (...) Periciando de 58 anos, profissão declarada de lubrificador, apresentou lesão dos meniscos dos joelhos e foi operado por videoartroscopia com correção total das lesões. O exame médico pericial apresenta arco de movimento normal, sem sinais de inflamação (...) e o periciando consegue executar todos os movimentos com os joelhos. Não há neste exame médico pericial sinal objetivo de doença ortopédica incapacitante. - (discussão e conclusão - fl. 73). Ora, se a alegação para a concessão do benefício indicado na exordial funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, não faz jus o autor à espécie pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir do autor e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, consoante a fundamentação esposada, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a

condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004579-64.2012.403.6106** - HELENA BALTAZAR SANCHES(SP022159 - EDUARDO ANTONIO DE ALBERGARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Indefiro a prova testemunhal requerida pela parte autora, com base nas disposições do art. 400, inciso II, do CPC, tendo em vista que o exame pericial médico realizado é suficiente para o esclarecimento dos fatos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0004597-85.2012.403.6106** - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista ao(à) autor(a) dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 212/236), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se.

**0004604-77.2012.403.6106** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser colhido no Juízo Deprecado.Ciência ao INSS das testemunhas arroladas às fls. 149/151.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 151, consignando que deverão ser ouvidas após a oitiva do depoimento pessoal da Parte Autora.Por fim, quanto à juntada de novos documentos, serão analisados caso sejam juntados aos autos, sendo certo que deveriam ter sido juntados todos os documentos com a inicial.Intimem-se.

**0004933-89.2012.403.6106** - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC.Intimem-se.

**0005119-15.2012.403.6106** - ANTONIO PATRIARCA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Indefiro os pedidos formulados pelo autor às fls. 75/79, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo clínico geral foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito.Observo ainda o perito analisou os exames complementares apresentados, os quais foram anexados ao laudo

pericial (fls. 64/72).Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0005189-32.2012.403.6106** - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora, incapaz, representada por sua genitora, Leticia Cardozo Faustino, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente.Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A parte autora carrou aos autos novos documentos.Deferida a gratuidade de justiça.O INSS apresentou contestação com documentos, em que sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, pois o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência.Com réplica.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional.Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, exclusivamente, por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao previsto na legislação, porquanto a qualidade de segurado do recluso e a qualidade de dependente da parte autora estão exaustivamente provados pelos documentos acostados à inicial (certidão de nascimento - fls. 10; CTPS - fls. 14 e CNIS - fls. 55).Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado.O encarceramento do segurado ocorreu em 06/08/2011 (fls. 15/16) e nesta época já estava vigente a Portaria

Interministerial nº 407, de 14/07/2011, que estabeleceu R\$ 862,60 como valor limite do salário de contribuição do segurado. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 55) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em maio de 2011, cuja remuneração era o equivalente a R\$ 959,43 (fls. 56), e manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até maio de 2011. Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado é superior ao limite legal estabelecido na Portaria nº 407, vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 959,43 - fls. 56), que, deveras, superava o limite estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda do segurado, como interpretado pelo E. STF, à época do recolhimento carcerário (R\$ 862,60), o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006142-93.2012.403.6106 - JOSE PAIXAO DOS SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**  
I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por José Paixão dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de (...) Neoplasia de Delgado Maligno (...) CID: Z 85.0 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 36/37). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 48/54, em relação ao qual manifestou-se a Parte autora (fls. 78/80). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, instruída de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 55/71). Autor e réu apresentaram suas alegações finais, respectivamente, às fls. 81/82 e 85. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a prejudicial suscitada pelo INSS à fl. 55-vº (contestação), uma vez que o autor foi expresso no sentido de que o marco inicial da espécie indicada na inicial deve ser a data da constatação da alegada incapacidade, circunstância que somente se verifica mediante perícia médica. Assim, considerando que o exame médico pericial realizou-se em 04/02/2013 (fl. 48) e, portanto, após o ajuizamento desta ação (em 10/09/2012 - data do protocolo), não há que falar em decurso do prazo estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze

dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido traço à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 14/25 e 61/62 (cópias da CTPS e planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), noto que o postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 30/09/2008 e término em 01/02/2012. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 21/11/2008 a 21/06/2010. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II, e 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 10/09/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a pretensão deduzida na exordial encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (Dr. Schubert Araújo Silva - fls. 48/54), foi incisiva no tocante à ausência de incapacidade para o trabalho. Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, esclareceu o perito que o demandante foi submetido a intervenção cirúrgica (em novembro de 2008), em razão de um Adenocarcinoma de intestino (CID10: C 17.9) - v. resposta ao quesito n.º 01 -, no entanto, enfatizou que tal quadro não implica em incapacidade para o exercício de atividades laborativas (Não é incapaz - v. respostas aos quesitos n.º s 04 a 09 fl. 52). Nesse sentido, merecem destaque as conclusões do expert: (...) O periciando (...) foi diagnosticado e operado de um tumor maligno no intestino delgado (Adenocarcinoma), em Novembro de 2008. A cirurgia ocorreu sem problemas e houve melhora do quadro apresentado. (...) Não há sinais de doença oncológica em atividade. (...) É APTO PARA ATIVIDADES LABORATIVAS (...) - discussão e conclusões - fl. 54. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo autor, pois, as conclusões do laudo médico judicial foram suficientemente precisas em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, ausente a incapacidade para o trabalho, inexistem razões que justifiquem a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Schubert Araújo Silva, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006399-21.2012.403.6106 - MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe salário-maternidade. Sustenta a autora, em síntese, que seu requerimento administrativo de concessão do referido benefício foi indeferido pela autarquia-ré, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria do ex-empregador, em razão da demissão sem justa causa após a confirmação da gravidez. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS alega preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto que o pagamento do salário-maternidade é de responsabilidade do empregador. No mérito, aduz que o salário-maternidade não pode ser concedido à segurada dispensada sem justa causa durante a gestação porque ela goza da garantia da estabilidade no emprego, e se o empregador a demite, cabe a ele pagar a indenização correspondente. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS trata de matéria de mérito e com ele será analisada. O benefício de salário-maternidade para a segurada empregada exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social. A autora prova o nascimento do filho em época em que já estava desempregada, mas ainda mantinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. É irrelevante, no caso, perquirir sobre o motivo da dispensa da empregada gestante, pois, de qualquer forma, o valor a título de salário-maternidade é suportado pelo INSS, já que a teor do 1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, cabe ao empregador pagar o salário-maternidade efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário. Ora, não havendo vínculo empregatício e, mantida a qualidade de segurada por parte da gestante até o nascimento da criança, por óbvio que caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o disposto no artigo 97 do Decreto nº 3.048/99, mesmo após alteração do Decreto nº 6.122/2007, está eivado de ilegalidade, visto que, além de criar restrição não prevista em lei, contraria o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e trata desigualmente as seguradas em situação equivalente. Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias. Tendo em vista que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação. DISPOSITIVO. Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condene o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 19/05/2010 (data de nascimento da filha Nikolly Rodrigues de Souza), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MILAINE VALERIA ROCHA RODRIGUES Número do CPF: 359.223.078-60 Nome da mãe: Cleonice Claudia da Rocha Rodrigues Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado R. dos Tucanos, 163, Recantos dos Pássaros, Guapiaçu/SP Espécie de benefício: SALÁRIO-MATERNIDADE Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 19/05/2010 (data do nascimento) Data da cessação do benefício (DCB): 18/09/2010 (após 120 dias) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento (DIP): ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006504-95.2012.403.6106 - ANTONIA GONCALVES MOREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de decadência. No mérito, pugnou pela

improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria

por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006741-32.2012.403.6106 - MARIA CANDIDA DOS SANTOS RAKISK(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/156). Concedidas a gratuidade de justiça (fls. 160/162). Em contestação com documentos (fls. 168/187), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 188/197). As partes apresentaram suas alegações finais (200/207 e 211/222). A parte autora replicou, bem como se manifestou sobre o laudo social (fls. 208). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se. (fls. 224). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 07). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE. No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é eivado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN nº 1.232; REEx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REEx 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais

necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003 Toda prestação alimentar de valor correspondente a um salário mínimo, percebida por quem não pode prover sua própria subsistência, por ser deficiente (inclusos os inválidos) ou idoso, deve ser excluída da renda familiar, dada a similitude de tais situações de fato com aquela prevista no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim, aplica-se também o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, à renda proveniente de benefício previdenciário de valor mínimo percebida por idoso ou por inválido. Não se aplica, de outra parte, a renda proveniente de benefício previdenciário percebida por quem, a despeito do gozo do benefício (especialmente pensão por morte), pode trabalhar para prover seu sustento por não ser inválido, tampouco idoso. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 188/197 comprova que a autora reside em casa própria e possui apenas telefone fixo. O imóvel tem três quartos, um tipo de apartamento, banheiro, sala, cozinha sem forro, com piso e azulejo, quintal de cimento e pequeno alpendre. A casa é construída em alvenaria, com forro de madeira. Os filhos Antônio e Cláudio colaboram nas despesas de alimentação e medicamentos dos pais. Na casa residem apenas a autora e o marido, juridicamente idoso. A autora e seu marido possuem seis filhos, todos casados, que pouco auxiliam, pois sustentam suas próprias famílias. Assim, a renda de seu núcleo familiar provém da aposentadoria por idade percebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$887,40 (fls. 180 e 222). Esse valor, dividido por duas pessoas (autora e o marido), resulta em renda familiar per capita de R\$443,70, superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. Note-se que a renda mensal da aposentadoria do marido da autora é superior ao valor do salário mínimo, de sorte que não pode ser excluída do cálculo da renda familiar per capita. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social, Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007136-24.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS PERES GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da

data do ajuizamento da ação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos

pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007300-86.2012.403.6106** - SANTINA PALADINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data da citação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA () 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento sobre o tema em sede de recurso repetitivo, em decisão proferida pela Primeira Seção da Corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que serve de orientação aos demais tribunais (REsp nº 1.334.488/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 14/05/2013). Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos

apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001605-20.2013.403.6106 - LUCIO APARECIDO JUSTINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo Sr. Lúcio Aparecido Justino contra o INSS, com o objetivo de reconhecido e homologado o tempo de serviço em condição especial, alternativamente conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com concessão alternativa de aposentadoria especial e ou por tempo de contribuição de modo integral e cálculo de benefício de acordo com a sistemática anterior à lei 9.876/99, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 15/04/2013. Às fls. 40 foi proferido o despacho inicial, que determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justificasse o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Com a publicação do referido despacho, o autor foi devidamente intimado, sem contudo se manifestar, deixando escoar o prazo para tal (fl. 40-verso). Assim sendo, não tendo a Parte Autora prestados os esclarecimentos dentro do prazo concedido, nem retificado o valor da causa, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 284 e parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve sequer citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002088-50.2013.403.6106 - JOEL MARQUES DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o pedido de fls. 62/72, como emenda à inicial. Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 61.139,74 (sessenta e um mil, cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)s ré(u)s do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à Parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002182-95.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-83.2010.403.6106) ALICE MISORELLI RONCATO(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e a juntada da petição de

reconvenção e documentos que a acompanharam aos autos nº 0006962-83.2010.403.6106, anotando-se, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à reconvincente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0002217-55.2013.403.6106** - EUGENIA PEGORARO WAITEMAN(SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA FULONI CAMPANO WAITEMAN

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações de fls. 38/38/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Intime-se.

**0002917-31.2013.403.6106** - ADRIANA GISZELE DA SILVA NASCIMENTO(SP313115 - MARINA DA SILVEIRA CAVALI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, em antecipação de tutela. A parte autora postula em antecipação de tutela anulação das questões 23 e 59 da prova tipo 3 amarela do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, realizada em 28/04/2013, e a determinação à parte ré para que a autora realize a segunda prova. A antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a presença da prova da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável. Não vislumbro presente já o primeiro requisito da antecipação de tutela, visto que ao menos uma das duas questões apontadas como nulas não pode ser anulada por vício de forma, o que impede a apreciação do mérito da questão pelo Poder Judiciário. Com efeito, a resposta correta indicada pelo gabarito oficial da Ordem dos Advogados do Brasil para a questão número 23 não pode ser tida como objetivamente incorreta, visto que uma nova exceção legal não revoga a regra até então vigente. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que apresente contrafé no prazo de 10 (dez) dias para citação da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284 do Código de Processo Civil). Com a apresentação da contrafé, cite-se. Decorrido in albis o prazo assinado à parte autora, tornem conclusos. À vista da declaração de fls. 17, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007728-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007728-5)** - RUTH GERTRUDES RIBEIRO BRAGA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à

Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0006221-43.2010.403.6106 - JOSE LACERDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA)**

Retifico a decisão de fls.338. Vista ao INSS e a corrê para resposta, dando ciência da sentença de fls. 315/320.No mais, mantenho a decisão. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0003335-37.2011.403.6106** - APARECIDA MACEIO BARBOSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003725-07.2011.403.6106** - JOVENTIL PEDRO DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde 29/03/2011. Aduz, em síntese, que o autor sempre trabalhou no labor rural, como empregado ou diarista, e que tem mais de 60 anos.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/18 e 23/24).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 25).Em contestação, com documentos, o INSS sustentou a não comprovação do requisito de qualidade de segurado da parte autora (fls. 31/43).Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 47/50). Em alegações finais, as partes reiteraram suas argumentações anteriormente apresentadas (fls. 47).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTODeve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior

ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOS No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou cópia da sua Carteira de Trabalho - CTPS, em que constam anotados vários vínculos empregatícios, todos de natureza rural entre os anos de 1987 e 2002 (fls. 16/17). Corroboram a CTPS os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apresentado pelo INSS (fls. 36), o qual informa os vínculos empregatícios do autor como trabalhador rural nos períodos alegados. Referidos documentos são início de prova material que permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 48), o autor afirmou: Seu último trabalho foi na colheita de laranja, há cerca de três semanas, no município de Mendonça. Nunca exerceu atividades urbanas. Entre 2002 e 2011, período em que não há registro de contrato de trabalho, trabalhou em colheita de laranja e de sementes. Neste período trabalhou colhendo semente de braquiária para Gilberto. (...) Nunca trabalhou como pedreiro ou servente. Ultimamente tem trabalhado com seu irmão, que é empreiteiro de mão-de-obra rural. A testemunha Gilberto Antonio Savegnado, ouvida às fls. 49, confirmou o exercício de trabalho rural alegado pelo autor e acrescentou: Conhece o autor porque trabalhou junto com ele na colheita de semente de braquiária em propriedades rurais no município de Guapiaçu. O depoente é empreiteiro de mão-de-obra rural e o autor fazia as colheitas. Trabalharam juntos pela última vez há cerca de dois anos. (...) Conhece o autor há cerca de 17 anos. Neste período o autor trabalhava para o depoente nas épocas de colheita de sementes e depois para outras pessoas em época de colheita de laranja. O autor nunca trabalhou na cidade. O autor nunca trabalhou de empreiteiro de mão-de-obra rural nem como motorista. O irmão do autor é empreiteiro de mão-de-obra rural e o autor trabalha com ele, mas apenas em colheita de laranja (...) Sabe que o autor trabalhou pela última vez, em colheita de laranja, há cerca de duas semanas porque o viu tomando condução para o trabalho. A testemunha Antônio Aparecido Zampolo, ouvida às fls. 50, afirmou: Conhece o autor desde os anos 80 e ainda mantém contato com ele. Nunca viu o autor trabalhando na cidade. Sabe que ele sempre trabalhou nas fazendas, em colheita de laranja, capina de seringueira, entre outros serviços de roça. (...) Ao que sabe dizer o último trabalho do autor ocorreu no fim do ano passado, na fazenda Corredeiras. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam a atividade rural do autor até os dias atuais. Afirmam que atualmente o autor trabalha em colheitas de semente e de laranja, dentre outros serviços rurais. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se que o autor sempre exerceu atividade rural, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor em período mais antigo, pelo menos a partir de 1987 (fls. 16). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que o autor completou a idade de 60 anos (2007 - 156 meses). Do que se expôs, conclui-se que o autor não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2007, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que o autor ostenta atualmente a qualidade de trabalhador rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder ao autor JOVENTIL PEDRO DE SOUZA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 29/03/2011 (fls. 14). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Tópico síntese: Nome do beneficiário: Joventil Pedro de Souza Número do CPF: 147.216.568-31 Nome da mãe: Maria Elena Pereira de Souza Número do

PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Rua dos Sabiás, 66, Guapiaçu/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/03/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ..... Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004644-93.2011.403.6106 - MARIO AREAS WITIER FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Mario Áreas Witier Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, a aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do NB. 537.790.778-3 (em 14/10/2009 - fl. 95). Aduz o requerente que padece de (...) HIPERTENSÃO, DIABETES MELLITUS E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (...) - (sic - fl. 05), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade laborativa - fl. 95. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/130. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 134/135). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 138/147). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 164/171, em relação ao qual manifestou-se o instituto previdenciário à fl. 181. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Os documentos carreados aos autos (cópias da CTPS e planilhas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 23/31 e 142) demonstraram que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/06/2010 e término em 29/08/2010. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 01/1985 a 02/1988, 06/1988, 08/1988 a 05/1990, 07/1990 a 08/1991, 10/1991 a 11/1995, 01/1996 a 06/1996 e 06/2009 a 09/2009. Assim, a teor das disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 24, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91, o demandante ostentava a qualidade de segurado tanto na data do requerimento administrativo (em 14/10/2009) indicado na peça vestibular quanto na data do ajuizamento desta ação (em 11/07/2011 - data do protocolo). No que se refere à carência, noto que tal requisito se fez implementado apenas por ocasião do indeferimento do NB. 537.790.778-3 (em 14/10/2009), quando foram vertidos, nos precisos termos do parágrafo único do art. 24 - também da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) -, os recolhimentos das competências de 06/2009 a 09/2009. O mesmo se verifica quando do ajuizamento desta ação, já que entre o recolhimento da competência 09/2009 a o início do vínculo empregatício junto à empresa F & F Comércio de Bebidas Rio Preto Ltda - ME, em 01/06/2010, não houve o decurso do tempo estabelecido no já mencionado art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 e, portanto, em tal época, o postulante também implementava o requisito carência. Quanto ao estado de incapacidade, o perito médico (Dr. Luis Antonio Pellegrini - laudo de fls. 164/171), atestou que a Parte Autora padece de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Diabete (CID E 11.9) e Dislipidemia (CID E 78.9), doenças que apresentam sintomas inespecíficos e, esclareceu, ainda, que dada a característica crônica de tais patologias, não é possível precisar a data de início de seus respectivos diagnósticos. Todavia, informou o perito que aludido quadro clínico não importa em incapacidade laborativa (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 e 09 - fls. 165/166). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) não há exames complementares compatíveis com o diagnóstico de cardiopatia grave. (...) não indica complicações graves sistêmicas incapacitantes. (...) Concluo que o periciando Mário Áreas Witier Filho, 64 anos, é portador de hipertensão arterial, diabetes e dislipidemia, (...) Não apresenta diagnóstico clínico e ou laboratorial de complicações sistêmicas graves e incapacitantes causadas por essas doenças. Não apresenta incapacidade laborativa causada por cardiopatia grave. (...) - (fl. 171). Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pretendidos funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Ademais, como bem apontou o INSS à fl. 139 (contestação), não obstante o deduzido na peça vestibular, no sentido de que o postulante estaria incapaz para o trabalho desde o indeferimento de seu requerimento em sede administrativa (em 14/10/2009), o documento de fl. 142 (planilha de consulta ao CNIS) denota a existência de contrato de trabalho, mesmo após a data em destaque, fato que reforça a assertiva de que, àquela época, o requerente reunia plenas condições para o exercício de atividades profissionais e que, inclusive, foi por este confirmado, quando da realização do exame médico pericial (Trabalhava como balconista, em quiosque, com venda de bebidas. (...) Está Inativo há 01 ano) - fl. 165. Portanto, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, inexistem razões que se prestem a justificar a concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até

cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005211-27.2011.403.6106** - HELIA DA SILVA BARBOSA MAZETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede a parte autora seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde o indeferimento administrativo, em 30/07/2009. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural como diarista, e que tem mais de 55 anos de idade.Sustenta ainda que, inobstante conter alguns meses de registro em sua CTPS na qualidade de doméstica, dedicou-se única e exclusivamente ao labor rural.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/24).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 27).Em contestação, com documentos (fls. 37/78), o INSS sustentou que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural pelo período necessário. Afirmar que a única informação constante em seu CNIS, corroborado por sua CTPS, comprova que ela exercia trabalho de natureza urbana. Alega ainda que o marido da autora, além dos vínculos no meio rural, também trabalhou como urbano, de tal sorte que não resta presumível o exercício de atividade rural pela autora.O INSS carreou aos autos cópia do requerimento administrativo da parte autora (fls. 79/103).Com réplica (fls. 106/109).Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 110/115); e as partes reiteraram suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 110).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.IDADEA prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURALA prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual.Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.INÍCIO DE PROVA MATERIALCabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal.Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar.Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora).Em sede de exercício de

atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. O CASO DOS AUTOSA autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, certidão de seu casamento, celebrado em 05/09/1970 (fls. 17), na qual seu marido é qualificado como lavrador. Trouxe ainda cópia da carteira de trabalho - CTPS de seu marido, com vínculo empregatício no cargo de trabalhador da avicultura, no período de 11/03/1993 a 27/01/1999 e outros vínculos de natureza rural referentes aos períodos de 03/01/2000 a 15/04/2003, 10/05/2004 a 20/01/2005, além de uma última anotação com data de admissão em 25/01/2005 (fls. 23/24). Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo dos vínculos empregatícios, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela carteira de trabalho e certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na CTPS de seu marido e na sua certidão de casamento, na qual o cônjuge varão é qualificado como lavrador. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a esposa desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Este entendimento não discrepa da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante ilustra o julgado da Apelação Cível nº 2004.03.99.02681-1, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 04/10/2004. No presente caso, em que pese o marido da autora, após o casamento celebrado em 05/09/1970, ter exercido atividades de natureza urbana - como servente da construção civil a partir de 01/10/1973, como faxineiro, no período de 24/10/1975 a 03/03/1976, e novamente como servente no período de 06/10/1977 a 10/12/1977, no município de Floreal, conforme cópia da carteira de trabalho - CTPS (fls. 23) - é certo que retornou às lides rurais após 11/03/1993, quando começou a laborar para Alcides Bega e outros, tendo posteriormente somente exercido vínculos empregatícios rurais, o último na empresa Olímpia Agrícola Ltda. com data de início em 26/01/2005 (fls. 24). Observo, ainda, que o marido da autora encontra-se aposentado por idade como rural desde 01/03/2011, conforme extrato do sistema DATAPREV às fls. 67. Desta forma, a partir de 11/03/1993 tem a parte autora início de prova material,

consubstanciada na CTPS de seu marido (fls. 23/24), que demonstra que ele exerceu atividade rural. Sucede, no entanto, que a própria autora exerceu vínculo empregatício de natureza urbana, como empregada doméstica, para Marlene Rodrigues Alves Queiroz, no período de 01/11/1996 a 15/07/1997 (fls. 21). Neste período, portanto, não há como considerar exercício de trabalho rural pela parte autora. De outra parte, a prova oral colhida não corrobora as alegações da parte autora acerca do exercício da atividade rural até o implemento da idade exigida. Em depoimento pessoal (fls. 111/112), a autora afirmou que seu último trabalho foi realizado no sítio de Antônio Merloto, há cerca de quatro anos; morou nesse sítio por dois anos e lá trabalhou auxiliando seu marido, que era empregado registrado, na plantação de café e milho. Afirmou também que já trabalhou como empregada doméstica sem registro, fazendo biquinhos para muita gente e teve um trabalho como empregada doméstica registrada, mas não pode continuar porque tinha bronquite asmática e depois só trabalhou na roça. Disse que auxiliava seu marido também, fazendo queijo e roçando pasto na enxada, quando ele trabalhou registrado na propriedade de Cícero Marcos da Silva e que não podia ser registrada porque ficava muito internada. Informou que trabalhou também em colheita de laranja em vários lugares, dentre os quais o sítio de Antonio Simão, junto com o marido. Também morou e trabalhou na granja Sertanejo, ajudando seu marido no serviço de limpeza; nesse período trabalhou para Marlene como doméstica, mas como não pode continuar, retornou para a granja, mesmo trabalhando gratuitamente. Narrou ainda a autora que trabalhou no município de Floreal em plantação de algodão e café, nas propriedades de Antonio Cabrera, Antonio Garcia, dentre outros empregadores rurais, sem registro em CTPS, uma vez que ela e o marido trabalhavam por dia. Afirmou a autora que seu marido trabalhou como servente de pedreiro nesta cidade por pouco tempo, depois se mudaram para a cidade de Floreal, onde trabalhavam nas propriedades rurais. Por fim, disse a autora que trabalhou para a testemunha Plínio Ferrarezi. A testemunha Plínio Ferrarezi, ouvida às fls. 113, afirmou que perdeu o contato com a autora há cerca de vinte anos, quando a autora e seu marido mudaram-se para Guapiaçu. Também a testemunha Antonio Silvestre Pereira (fls. 114/115), afirmou conhecer a autora desde quando ela se mudou para Guapiaçu, há cerca de dezoito anos, somente pode afirmar o trabalho rural da autora por cerca de dois meses na colheita de laranja, época em que o marido da autora trabalhava na granja. Em relação aos períodos posteriores, que o marido da autora apresenta registro em estabelecimento rural, sabe apenas, por comentário do próprio marido da autora, que eles teriam se mudado para os sítios, mas nunca esteve nos locais. Afirmou também que a autora, desde que retornou para Guapiaçu, trabalha como faxineira e acrescentou que ela trabalha todos os dias quando está boa, mas tem épocas que perde muitos dias porque sente falta de ar. Assim, não obstante o início de prova material produzido, não há prova oral suficiente a corroborar o exercício de trabalho rural pela autora até completar 55 anos de idade e por tempo equivalente à carência exigida para o benefício. Não detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2007 - 156 meses), ou mesmo no momento da propositura da ação (2011 - 180 meses). De tal sorte, a autora, embora tenha completado a idade mínima em 2007, não cumpriu o requisito legal da carência para concessão do benefício de aposentadoria por idade e, portanto, o pedido é totalmente improcedente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/39). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42). A parte autora carreu aos autos decisão de indeferimento do requerimento administrativo (48/49). Em contestação, com documentos, o INSS alegou que a atividade prestada pelo marido da autora, como empregado rural, é individualizada, ou seja, resta descaracterizado o regime de economia familiar. Sustenta, ainda, que o marido da autora possui alguns períodos com atividade urbana (fls. 62/87). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 88/91). Houve a desistência da oitiva de uma testemunha. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. **IDADE** A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão

do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. **TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal. **INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. **PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito. **O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, comprovante de residência em zona rural em nome de seu marido (fls. 14); sua certidão de casamento, datada de 25/10/1975, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 16); além da Carteira de Trabalho - CTPS do marido, na qual constam vários vínculos de emprego como trabalhador rural (fls. 19/34). Trouxe, ainda, ficha cadastral de alunos relativos a seus filhos dos anos de 1986, 1993 e 1994, as quais identificam o endereço da autora em zona rural (fls. 36/39). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de outubro de 1975, ele exerceu atividade rural (certidão de casamento - fls. 16; e CTPS - fls. 21). Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de

atividade rural do marido, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Observa-se que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora como ajudante geral em linha férrea, ocorrida num curto período de tempo (15/06/2000 a 09/08/2000 - fls. 24), não descaracteriza o labor rural prestado, uma vez que a atividade preponderante exercida pelo marido da autora é de natureza rural. Isso porque, extrai-se dos documentos que pelo menos desde 1975 o marido da autora exerce atividade rural; e, após curto período de atividade urbana, o marido da autora voltou a laborar em atividade rural, como demonstra a CTPS de fls. 19/34, além da prova oral produzida (fls. 89/91). Assim, preponderam as atividades rurais sobre a única atividade urbana exercida pelo marido da autora, o qual ostenta a qualidade de trabalhador rural atualmente. De tal sorte, os documentos relativos ao trabalho rural do marido da autora podem ser considerados início de prova material da atividade rural da parte autora. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador, e a CTPS dele, na qual consta vínculos de natureza rural, o que se permite se passe à apreciação da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 89), a autora afirmou: Atualmente trabalha em sua chácara onde mora há 4 anos. Sempre trabalhou na roça, desde criança. Na chácara trabalham somente a autora e seu marido. De 2000 a 2008, morou na cidade de Uchoa, mas trabalhava na plantação de frutas e legumes de Nobu Yoki, junto com o marido, em épocas de colheitas. Nesse período também trabalhou para outras pessoas, nas épocas em que não havia colheita, capinando e adubando. O marido da autora trabalhava registrado para Nobu, mas a autora trabalhava sem registro porque não havia trabalho todos os dias. (...) Antes de 2000 a autora também sempre trabalhou ajudando o marido. Nos mesmos locais onde o marido da autora trabalhou com registro, também trabalhou sem registro. Marido da autora trabalhou para Nobu por cerca de 3 anos sem registro aproximadamente entre 2000 e 2003. Também trabalhou sem registro para Antonio Dias Barreiras por cerca de 2 anos até ser registrado. (...) Na época em que o marido da autora trabalhou na linha férrea, a autora não ficou parada e foi colher café para Antonio Dias Barreira. (...) A testemunha José Silvério, ouvida às fls. 90, acrescentou: Sabe que atualmente a autora mora numa chácara onde trabalha com legumes e verduras, junto com o marido. Não sabe se trabalham com auxílio de terceiros. A autora esta nesta chácara a cerca de 3 anos. Não sabe se a autora trabalha fora da chácara. Conheceu a autora quando ela estava trabalhando para os Barreira há cerca de 20 anos. A autora morava e trabalhava nessa propriedade. Não sabe em que ano a autora saiu dessa propriedade, mas acredita que a conheceu nessa mesma propriedade em 1988 ou 1989. A autora trabalhava na plantação de laranja e de café, assim como o marido da autora. Depois o depoente reencontrou a autora na propriedade de Defroge, aproximadamente em 1998 ou 1999. O depoente a reencontrou porque foi levar casca de algodão até a propriedade. A autora estava morando lá com o marido e estava trabalhando justamente com a palha de algodão que era esparramada entre os pés de laranja. O depoente trabalhou para Gess Defroge até 1999 ou 2000 e quando saiu a autora permaneceu trabalhando. (...) Nuca viu a autora exercer atividades urbanas. O depoente prestava serviços na fazenda dos Barreira. Começou a prestar esses serviços aproximadamente em 1984, mas não se recorda quando prestou serviço pela última vez nessa fazenda. A autora chegou na fazenda dos Barreira depois que o depoente começou a prestar serviços lá. A testemunha Gess Difroge, ouvida às fls. 91, afirmou: Conheceu a autora porque ela morava no sítio vizinho ao sítio do depoente, de propriedade de Antonio Dias Barreira. A autora morava com o marido e trabalhava em parceria de café. O marido trabalhava mais para fora, em outras propriedades rurais. A autora trabalhou na propriedade de Antonio Dias Barreira até 1992, quando se mudou para a propriedade rural do depoente. (...) No sítio do depoente também trabalhou em parceria de café e de laranja até 2000. A autora cuidava de 2500 a 3000 pés de café e 500 pés de laranja no sítio do depoente. O marido da autora trabalhava alguns dias na parceria, mas trabalhava mais por fora. (...) A autora trabalhava sozinha, sem contratação de terceiros, na propriedade do depoente. (...) Não sabe se o marido da autora trabalhou na linha férrea, nem se trabalhou na cidade. Sabe que a autora só trabalhou na roça. Perdeu contato com a autora, mas soube que atualmente esta morando numa chácara e planta verduras para vender. As testemunhas ouvidas conhecem a autora há mais de 20 anos e confirmam a atividade rural da autora de 1989 até os dias atuais. Afirmam que atualmente a autora mora em uma chácara e que planta legumes e verduras para venda. Antes disso, trabalhou em outras propriedades rurais em Uchoa (fazendas dos Barreira e de Gess Difroge), desde 1989 pelo menos, o que condiz com o alegado trabalho rural da autora, bem como com a CTPS de seu marido às fls. 22, que informa o trabalho do marido da autora na fazenda de Antonio Dias Barreira até 17/08/1993, após o que foram trabalhar em parceria na fazenda de Gess Difroge (fls. 91). Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por no mínimo 22 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor desde 1975 até os dias atuais (fls. 19/34). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2011 - 180 meses). Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu

atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2011, como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento e que a autora ostenta atualmente a qualidade de trabalhadora rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser fixado na data do requerimento administrativo indeferido (26/09/2011 - fls. 49), e não da distribuição da ação conforme pedido da parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhanças, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, há justificada recusa de eficácia do provimento final, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, e por isso ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao INSS que implante o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL no prazo de 15 (quinze) dias em favor de DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI, sem olvidar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 26/09/2011 (fls. 49). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI Número do CPF: 246.227.568-11 Nome da mãe: ROSALINA TONINI SANGRADIM Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: Chácara das Acácias ramal Rodovia, Uchoa/SP Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR IDADE Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 26/09/2011 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem na APSDJ Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Ao SUDP para retificação do nome da parte autora para que conste DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI, como consta de seu documento de identificação e do comprovante de inscrição no CPF (fls. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006501-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA TADEI MONTOIA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação. Aduz, em síntese, que a autora sempre trabalhou no labor rural e que tem mais de 55 anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/60). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). A parte autora carrou aos autos decisão de indeferimento do requerimento administrativo (66/67). Em contestação, com documentos, o INSS alegou ausência de comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar durante o período de carência, e que a autora iniciou trabalho urbano a partir de 2008. Aduz, ainda, que o marido da autora possui inscrição perante a Previdência Social desde 1994, na condição de pedreiro, e está aposentado por tempo de contribuição como comerciante desde 2002 (fls. 82/141). Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 150/153). A parte autora apresentou alegações finais orais e alegou que as testemunhas ouvidas confirmam o labor rural da autora e, embora tenha exercido atividades urbanas nos últimos 4 anos, a essência rural conserva-se até hoje. O INSS reiterou suas manifestações anteriores (fls. 148/149). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento,

a seu turno, pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOSA** autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, realizado em 07/10/1967, em que seu marido é qualificado como lavrador (fls. 17), declaração de cadastro de imóvel rural do ano de 1988, assinada pela autora (fls. 18/20); escritura de compra e venda de imóvel rural adquirido em 1979 pela autora e seu marido, na qual ele é qualificado como comerciante (fls. 21/22); certidão da Secretaria da Fazenda acerca de existência de inscrição de produtor rural do marido da autora desde 1998 (fls. 23); e notas fiscais de produtor dos anos de 1998 a 2001 (fls. 28/38). Trouxe, ainda, ficha de inscrição cadastral - produtor de seu marido dos anos de 1998 e 2001 (fls. 58 e 39); certificado de cadastro de imóvel rural relativo ao ano de 1990 em nome do marido da autora (fls. 56/57), declaração cadastral de produtor do ano de 2001 (fls. 40); e comprovantes de pagamento de energia elétrica rural relativos aos anos de 2000 e 2001 (fls. 47/52). Tais documentos nessas condições são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que, ao menos a partir de 1967, ele exerceu atividade rural (certidão de casamento - fls. 17). Relativamente à mulher, referidos documentos também constituem início de prova material, porém na

modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte nos autos, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. A autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada na sua certidão de casamento, a qual qualifica seu marido como lavrador, e outros documentos que demonstram que ele exercia atividade rural. Entretanto, como presunção de fato, a presunção de exercício de atividade rural pela prova da atividade rural do marido é relativa e pode, assim, ser elidida. De tal sorte, se há prova de que a mulher desenvolvia atividades urbanas (empregada doméstica, por exemplo), embora fosse o marido trabalhador rural, afasta-se, por óbvio, a presunção com a prova efetiva de exercício de atividade urbana pela mulher. De outra parte, cessa a presunção de exercício de atividade rural da mulher a partir do momento em que o marido, conquanto tenha sido lavrador em tempos remotos, passou a exercer atividades de natureza urbana, sem que haja outro início de prova material de retorno a atividades rurais. Não se pode mais, a partir da mudança de atividade rural para atividade urbana do marido, presumir que a mulher tenha continuado a exercer atividades rurais, visto que não é o que ordinariamente acontece. A mulher, em regra, assim como acompanha o marido quando este está no campo, deixa com ele a zona rural para ir morar na cidade e lá buscar trabalho. Por conseguinte, a partir do momento em que há prova de atividade urbana do marido, mas a mulher pretende provar que continuou a exercer atividade rural, por não mais ser autorizada a presunção, passa a ser indispensável prova direta do alegado exercício de atividade rural da própria mulher. Sucede no presente caso que os documentos de fls. 123/140 (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), demonstram que o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana a partir de outubro de 1994 (fls. 131), como pedreiro, com o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social até maio 2002 (fls. 132/134). Inclusive, o marido da autora se aposentou por tempo de contribuição em 21/05/2002, na condição de comerciário, conforme consta das Informações de Benefícios do sistema DATAPREV (fls. 137/138). Nesse período, ainda que provado exercício de atividade rural, não é possível reconhecer o regime de economia familiar, que permite enquadramento na classe dos segurados especiais e autoriza sua contagem independentemente de comprovação de pagamento de contribuições e contagem para concessão da aposentadoria por idade prevista nos artigos 143 e 39 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o trabalho do marido da autora em atividade urbana (pedreiro/comerciário) descaracteriza o regime de economia familiar, porquanto a atividade rural, nesse período, deixou de ser indispensável à subsistência da família. Note-se, ademais, que já em 1979 o marido da autora qualificou-se como do comércio na lavratura de escritura de compra e venda de imóvel (fls. 21). Assim, não obstante também pudesse exercer atividade rural, restou comprovado nos autos que desde 1994, no mínimo, exerce o marido da autora atividades de natureza urbana, na condição de pedreiro ou comerciário (fls. 123/140). Em que pese a prova oral colhida confirmar o trabalho rural da autora e de seu marido, observo que depois do início das contribuições do marido da autora na condição de pedreiro, não há mais documentos que o qualifiquem como lavrador, senão apenas notas fiscais de produtor rural, declaração de produtor e certificado de cadastro de imóvel rural até o ano de 2001, de sorte que não se pode afirmar, com segurança, que o marido da autora exerceu exclusivamente trabalho rural, em regime de economia familiar. Disso só posso concluir que, se atividade rural continuou a exercer, não era mais do que atividade complementar à atividade urbana, o que, como já dito, descaracteriza o trabalho em regime de economia familiar. Assim, não resta provado o regime de economia familiar da alegada atividade rural, o que impede a concessão da aposentadoria pretendida. LEI Nº 10.666/2003 Vale observar que não se aplica à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tampouco à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da mesma Lei, o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual é irrelevante a perda de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria por idade, bastando a prova do cumprimento da idade e da carência. Ora, a norma inserta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 é norma especial e como tal não é derogada pela norma geral. Assim, todas as suas disposições continuam plenamente vigentes, mesmo após o início de vigência da Lei nº 10.666/2003. Por conseguinte, é indispensável a prova de exercício de atividade rural no período imediato que antecede o implemento da idade mínima, admitindo-se apenas lapsos de tempo não superiores aos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Do mesmo modo, a aposentadoria por idade prevista no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91, também destinada aos trabalhadores rurais e fundada no artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição da República, tem especificidades com as quais não se coaduna o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, de sorte que contém elementos especializantes que não foram derogados pela nova Lei de caráter geral. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua,

penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De mais a mais, a Lei nº 10.666/2003, embora deixe de exigir qualidade de segurado, exige cumprimento de carência. Carência é número mínimo de contribuições exigida para concessão de um benefício (art. 24 da Lei nº 8.213/91), o que significa que a Lei nº 10.666/2003 não admite apenas prova de exercício de atividade rural, mas prova de contribuições, ao menos presumidas (como ocorre com os segurados empregados). Ocorre, todavia, que o trabalho rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. A ratio essendi desse preceito legal é muito simples: não há contribuições do trabalhador rural anteriores a novembro de 1991 (considerando o prazo da anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias), nem mesmo presumidas, porquanto os trabalhadores rurais não eram segurados obrigatórios da Previdência Social Urbana e a Previdência Social Rural (PRORURAL) era não contributiva relativamente aos trabalhadores. Assim, para concessão de aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 não há redução de idade para trabalhadores rurais e não se pode considerar o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991. Também não há no caso, pois, direito a aposentadoria por idade com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006631-67.2011.403.6106** - JANSER GABRIEL TAVARES DA COSTA - INCAPAZ X ROSELY DA SILVA TAVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegada impossibilidade de a parte autora trazer aos autos cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) do pai do autor, determino a oitiva do representante legal da empresa OSVALDO RIBEIRO DE GODOY TANABI-ME como testemunha do juízo, o qual também deverá ser interrogado para trazer o TRCT de Janser José Rodrigues da Costa à audiência. Forneça a parte autora, em 5 (cinco) dias, o nome e o endereço da testemunha do juízo para que possa ser intimada. Com os dados qualificativos da testemunha, tornem os autos conclusos para designação de audiência ou expedição de precatória. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0002832-79.2012.403.6106** - MEIRE ARRUDA DA SILVA PASSARELI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Meire Arruda da Silva Passareli, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do NB. 549.260.485-2 (em 09/04/2012 - fl. 19). Aduz a requerente que padece de (...) problemas ORTOPÉDICOS (CID M54 - DORSALGIA; CID 10 M51 TRANSTORNO DE DISCOS INTERVERTEBRAIS) (...) - (sic - fl. 02-vº), em razão do que, em seu entender, estaria inapta para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/26. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 30/31). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 39/46. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 48/109). Às fls. 112/113 e 116, autora e réu apresentaram suas derradeiras razões finais. É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado o prejudicial de mérito suscitado pelo INSS à fl. 48-vº (contestação), visto que a cessação do NB. 549.260.485-2 ocorreu em 03/05/2012 (fl. 56), ao passo que a distribuição da presente ação data de 26/04/2012 e, portanto, não há que se falar em decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. De outra face, a teor da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV (INFBEN - Informações do Benefício - fl. 71), noto que, ao contrário do aduzido na peça vestibular, o benefício n.º 549.260.485-2 teve sua cessação em 03/05/2012 e não em 09/04/2012, razão pela qual reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, extinguindo o feito, apenas quanto ao restabelecimento do auxílio-doença até a data em que a autora percebeu a espécie em comento. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos de fls. 22/26 e 56 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), depreende-se que a requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/09/2009 e sem notícias de término. Outrossim, percebeu benefício previdenciário nos períodos de 25/08/2011 a 05/10/2011 e 13/12/2011 a 03/05/2012. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 26/04/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - fls. 39/46), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim, a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito que a demandante sequer padece de qualquer doença ortopédica (v. respostas aos quesitos n.ºs 02, e 07 a 09 - fl. 45). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas nos Pareceres Médicos emitidos pelos assistentes da autarquia ré (fls. 98 e 107/109), concluiu o expert: (...) O exame médico pericial evidenciou boa mobilidade da coluna vertebral lombar (...) e não há atrofia da musculatura da região paravertebral lombar (...) Não há neste exame médico pericial sinais de doença ortopedia incapacitante. (...) - fl. 46. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença até a data de vigência do NB. NB. 549.260.485-2 (03/05/2012), julgo extinto

o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003096-96.2012.403.6106 - DOLORES VIEGAS GONZALES (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Dolores Viegas Gonzales, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (em 20/09/2010 - fl. 38). Aduz a Parte Autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural (Tabela Progressiva) - fl. 38. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/48. Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou sua contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 72/103). Em audiência, foram colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas, Rubens Siqueira, Pedro Delago e Aparecido Riche Biegas (fls. 104/113). Às fls. 114/135, 136/166 e 174/216, a autarquia ré trouxe aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos benefícios requeridos pela autora em sede administrativa (aposentadoria rural por idade e pensão por morte). Por petição de fls. 167/173, apresentou a requerente cópias do livro de matrículas da escola rural que teria frequentado. Em alegações finais, autora e ré manifestaram-se, respectivamente, às fls. 219/221 e 224/226. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada no rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela requerente na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência,

entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Portanto, com base em tais premissas, passo a examinar as provas carreadas aos autos. Sustenta a autora que sempre foi trabalhadora rural, tendo desenvolvido atividades rurícolas, sob regime de economia familiar, praticamente ao longo de toda sua vida, sempre em companhia de seus familiares. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 14 (Cédula de Identidade e CPF), observo que a autora nasceu em 26 de JULHO de 1950 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade mínima em 26 de JULHO de 2005, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses anteriores a 2005 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No que pertine à comprovação do tempo de serviço no meio rural, apresentou a demandante cópias dos seguintes documentos: Certidão de Nascimento (fl. 13), na qual consta que, à época de seu nascimento, a família tinha domicílio estabelecido na zona rural (fazenda Pinheiros); Certidão de Registro de Imóveis (fls. 15 e 16), as quais noticiam que os pais da demandantes adquiriram, respectivamente, 05 (cinco) e 10 (dez) alqueires de terras encravadas na denominada fazenda Pinheiros; Declaração Cadastral de Produtor Rural - DECAP (fls. 17 e 17-vº), emitida em nome de Salvador Viegas Bonilha (pai da autora) e datada de 1986; Guias de Recolhimento de ITR (fls. 18/19), datadas de 1969 e 1970; Notas Fiscais de Comercialização de produtos agrícolas (fls. 20/34), emitidas por Salvador Viegas Bonilha nos anos de 1972, 1973, 1975 a 1982 e 1984 a 1988; de sua CTPS (fls. 36/37), na qual não consta qualquer apontamento e; do Livro de Matrículas da Escola Mista da Fazenda Fortaleza (fls. 168/173), que consigna que Dolores lá estudou nos anos de 1958, 1959 e 1961. Da prova documental em análise, é possível concluir apenas que os pais de Dolores efetivamente foram proprietários de imóvel rural (fazenda Pinheiros), nas proximidades do município de Palestina/SP, fato que, por si só, não enseja a conclusão de que teria a requerente permanecido nas lides rurais nas condições e períodos alegados em sua peça vestibular. Ademais, verifico que as informações colhidas com a produção das provas orais não foram contundentes quanto ao efetivo desempenho de labor rural durante o período objeto de prova para os autos e sequer se prestaram a validar o caráter de subsistência de tal atividade. Em seu depoimento pessoal (fls. 106/107) a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, asseverando que: nasceu no sítio de seu pai, em Palestina/SP e de lá saiu no ano de 2006. O nome do sítio é Salvador que também é o nome de seu pai. Com oito ou nove anos de idade já começou a ajudar seus pais nas lides rurais, esclarecendo que no sítio havia plantação de arroz, milho e mamona, além de criação de gado. O sítio mede quinze alqueires, esclarecendo que cinco foram recebidos de herança e os outros dez foram adquiridos por seu pai ao longo do tempo. (...) Desde criança até 2006 praticamente exerceu o mesmo tipo de atividade no referido sítio, principalmente carpindo roça e plantando sementes, (...) É solteira e sempre trabalhou

em companhia do pai e dos irmãos mais velhos. Teve onze irmãos e sempre os mais velhos é que ajudavam, (...) Mudou para Americana em 2006, para morar com uma irmã, e há dois anos está morando em Rio Preto em companhia de um irmão. (...) Esclarece que seu pai vendeu o sítio Salvador em 1988 e foi morar em Americana. Não quis mudar com seu pai e foi morar num sítio de seu irmão, também em Palestina, perto do sítio Salvador. No sítio de seu irmão também tinha plantação de arroz, milho e mamona, além de gado leiteiro, ajudando-o nos trabalhos da mesma maneira que fazia na outra propriedade. Esclarece que ficou no sítio de seu irmão de 1988 a 2006. (...) Assegura que em nenhuma das propriedades já citadas havia empregados contratados para os serviços gerais, trabalhando nas terras apenas os familiares. Confirma que compareceu ao INSS e que ingressou com uma ação no Juizado Especial, pleiteando a pensão pela morte de seu pai. (...) Confirmou que o requerimento administrativo refere-se ao ano de 2001, conforme fl. 86 dos autos. (...) - grifei. A testemunha Rubens Siqueira (fls. 108/109) declarou que: conheceu a autora desde que tinha dez anos de idade. Dolores morava no sítio do pai dela, chamado sítio Pinheiro, no município de Palestina. (...) Afirma que seu pai costumava pegar serviço como diarista rural em diversas propriedades próximas ao sítio Pinheiro e que o levava como companhia. (...) Muitas vezes cortava caminho com seu pai passando por dentro do sítio Pinheiro para chegar às outras propriedades ao redor. Em várias das ocasiões em que cortavam caminho presenciou a autora carpindo lavouras de arroz e milho, em companhia do pai e de dois irmãos. (...) Trabalhou em companhia de seu pai, em serviços rurais, até os trinta anos de idade. Esclarece que acredita ter visto a autora trabalhando em suas terras até a época em que tinha (o depoente) trinta e cinco anos de idade. Melhor esclarecendo, afirma que até 1988 continuou passando pelas terras do pai da autora, presenciando o trabalho dela nas lavouras ali existentes. Depois dessa data Dolores foi morar com um irmão dela, num outro sítio (...) Também cortava caminho em atalhos existentes no sítio do irmão de Dolores, presenciando a autora trabalhando naquele local até 2006. (...) Em 2006 a autora mudou para a cidade de Americana, para morar com um irmão, (...) - grifei. A testemunha Pedro Delago (fls. 110/111), por sua vez, informou que: conheceu a autora quando tinha cerca de vinte e seis anos de idade (o depoente) (...) conheceu a autora porque seu sogro comprou um sítio perto do sítio onde ela morava, em companhia do pai e familiares dela. (...) Foi trabalhar com a esposa no sítio de seu sogro, em plantações de arroz, feijão, milho e mamona. Afirma que do sítio de seu sogro dava pra ver a propriedade vizinha e, por conta disto, presenciava a autora trabalhando na lavoura, em companhia dos familiares. (...) ficou na propriedade de seu sogro por seis anos, e durante todo esse tempo presenciou a autora trabalhando com os familiares dela. Depois disso, mudou para a cidade Guarda-Mor, (...) esclarecendo que seu sogro ainda continuava no mesmo lugar. Visitava o sogro a cada dois ou três meses e nessas ocasiões percebia que a autora continuava trabalhando naquelas terras. Até 1988, quando o pai da autora vendeu o sítio, presenciou a autora trabalhando nas mencionadas terras (...) O pai dela mudou para Americana e Dolores foi morar no sítio de um irmão (...) Nessa propriedade já não tinha mais contato com a autora. (...) - grifei. Por fim, declarou a testemunha Aparecido Riche Biegas (fls. 113/113) que: conheceu a autora por volta de 1965, época em que morava num sítio próximo ao que ela morava, na região do córrego Pinheiro, no município de Palestina. (...) Seu pai costumava arrendar terras na região (...) em determinada época arrendou uma propriedade vizinha de cerca da propriedade em que morava a autora. Ajudava seu pai em tais terras (...) Seu pai tocou roça nessas terras em questão por oito ou dez anos e durante todo esse tempo, quando estavam naquelas terras, tinha condições de presenciar a autora trabalhando na propriedade da família dela. (...) Esse período já mencionado aconteceu entre 1964 e 1972, aproximadamente. Depois disso, foram arrendar terras em outras áreas e perderam um pouco do contato, sabendo apenas que a autora continuava morando com os familiares naquele sítio. Ficou com seu pai na região até 1994 ou 1995. O pai da autora vendeu o sítio já mencionado em 1988 e mudou para Americana, mas Dolores foi morar com um irmão dela, num sítio que fazia divisa com o sítio do pai do depoente, naquela mesma região do Pinheiro. (...) Até 1995 ou 1995 ela estava ajudando o irmão nas terras em questão, (...) - grifei. Pois bem. Da prova oral ora analisada extrai-se que é possível, sim, que Dolores, em companhia dos familiares, em algum momento, tenha desenvolvido atividades no campo, na exploração das glebas rurais de propriedade de seus pais (fazenda Pinheiro e/ou Salvador). Contudo, a permanência de Dolores no meio rural pela integralidade do período alegado em sua inicial não restou demonstrado nos autos, já as provas ofertadas (documentos e provas orais), demonstram que tais atividades se limitaram ao ano de 1988, data em que o pai da postulante vendeu o imóvel rural em apreço, sendo certo que a partir de então, e até o ano de 2005 (ano em que implementou o requisito etário) há uma expressiva lacuna na prova do alegado labor rural, que não foi sanada por qualquer meio de prova. Nesse passo, as meras declarações da testemunha Rubens Siqueira (fls. 108/109) e da própria autora (fls. 106/107), no sentido de que teria trabalhado no campo, no sítio de seu irmão até 2006, restaram isoladas e desamparadas de qualquer início de prova material, especialmente diante do que se extrai dos documentos de fl. 86, 137 e 146/147, os quais evidenciam que, quando do requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em 2001, afirmou a autora, perante o instituto previdenciário, que se encontrava inválida para o trabalho desde 1994 (fl. 147) e, ainda, informou seu endereço residencial como sendo Rua das Violetas, n.º 285, na cidade Americana, circunstâncias que denotam que, em tal época, Dolores já não residia no meio rural e sequer se dedicava às lides campestres. Como se não bastasse, também não restou comprovado que as terras pertencentes à família de Dolores eram exploradas sob o regime de economia familiar, pois, como bem apontou o INSS à fl. 78-vº (contestação), os documentos de fls. 18 e 19 (Guias de Recolhimento de ITR - Imposto Territorial

Rural) dão conta de que a gleba rural de propriedade do genitor da autora foi classificada e enquadrada, junto ao INCRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), respectivamente, como LATF. P/ EXPLORAÇÃO e EMPREGADOR, o que, indubitavelmente, afasta a hipótese prevista no art. 11, 1º, da Lei n.º 8.213/91 (Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes). Assim, tenho que o conjunto probatório já analisado (documentos, depoimento e pessoal e oitiva das testemunhas) constitui-se frágil e insuficiente para demonstrar, de maneira inequívoca, a permanência da autora nas lides campestres por período suficiente ao cumprimento da carência mínima exigida para fins de concessão do benefício pleiteado (art. 142, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim o caráter de subsistência de tais atividades, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003137-63.2012.403.6106 - MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação sumária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, em 01/02/2012. Afirma, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 55 anos de idade. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/21 e 38/40). Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista a prevenção em face de ação anterior (0000368-92.2006.403.6106, fls. 33). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 41). Em contestação, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, aduz a inexistência de prova material para comprovação do exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Alega, ainda, que o marido da autora teve emprego urbano 01/03/1979 a 17/09/1979, mesmo ano da certidão de casamento de fls. 12, razão pela qual não serve de início de prova material (fls. 56/94). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 96/101). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 96). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a parte autora, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios

de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**O CASO DOS AUTOS** No caso dos autos, a autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 17/02/1979, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 12); contrato de locação rural da Fazenda São Jorge entabulado entre o marido da autora e Aldino Palla, em 03/01/1994 (fls. 16); e ficha cadastral de aluno de sua filha do ano de 1996, na qual consta como residência Sítio São Francisco, em Cedral/SP. Tais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do cônjuge varão na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstra satisfatoriamente que, ao menos ao tempo do casamento, ele exercia atividade rural. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido, provado ao menos em parte pela certidão de casamento, é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na

jurisprudência de nossos tribunais. Note-se que, não obstante, a prova de curto vínculo empregatício de seu marido no ano de 1979 (fls. 91), a parte autora carregou aos autos outros documentos que provam a residência em área rural (fls. 18/19) e arrendamento rural (fls. 16/17) em período mais recente. Os documentos acostados à inicial, portanto, são início de prova material e permitem que se passe à valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal (fls. 97), a autora afirmou: Atualmente trabalha em uma horta, que cultiva na sua própria chácara de 1 alqueire de área. A autora mora nesta chácara com seu marido. Trabalha nesta chácara há cerca de 3 anos. O marido da autora também trabalha na chácara. Nem a autora nem seu marido têm outra atividade laboral. Além da horta há pasto na chácara onde há uma vaca e uns bezerros de propriedade do filho da autora que também mora na chácara (...). Não há empregados na chácara da autora e nem na do seu filho. Antes trabalhava em horta em áreas arrendadas. Arrendou áreas de Bruno Buosi e de Altino, tendo morado nestas propriedades e nelas exerceram atividades por cerca de 15 anos. Nunca contratam terceiros para auxiliar. Nunca exerceram atividades urbanas. Trabalhou também em meação de café para Renato Biorqui, em período compreendido entre os 27 e os 33 anos de idade da autora. Dela a autora foi trabalhar em parceria de café para Vitor Locato, onde ficou até aproximadamente seus 40 anos de idade e de lá dói para a propriedade de Bruno Buosi (...). Conhece Antônio Domingues Caprari desde quando morava na propriedade de Bruno Buosi. A testemunha Antônio Domingues Caprari (fls. 98/99), acrescentou: Conhece a autora desde quando ela morava na propriedade rural de Biorqui, em 1980 ou 1985 aproximadamente. A autora trabalhava em plantação de café. Havia também uma horta. Conheceu a autora porque tinha criação de gado em um pasto arrendado a 2 ou 3 Km e passava pela referida propriedade (...). Não se recorda para onde a autora foi depois que saiu da propriedade de Biorqui. Sabe que depois a autora teve uma horta na propriedade de Bruno Buosi, na qual trabalhavam autora, marido a filha e um filho. Não contratavam outras pessoas para auxiliar. Depois que saiu da propriedade de Bruno Buosi a autora foi para outra propriedade rural, cujo proprietário não conhece, onde ela também trabalhou no cultivo de hortaliças, somente com familiares. Há 3 ou 4 anos a autora mudou-se para a propriedade rural onde ainda reside. O depoente não sabe de quem é essa propriedade rural. O depoente vai a propriedade rural onde a autora reside uma vez por mês para comprar mudas de verduras em geral (...). Essa propriedade fica em Talhados (...). Nessa última propriedade trabalha a autora, seu marido, filho e nora. A propriedade tem cerca de 2 alqueires. Há cerca de 1 alqueire de horta e o restante é pasto, onde são mantidas cerca de 2 cabeças de gado leiteiro para consumo de leite. Há 2 casas. Ao que sabe não contratam pessoas para auxiliar no trabalho. Eles tem trator para preparar canteiros. (...) Presenciou o trabalho da autora em todas as propriedades mencionadas. Ao que sabe dizer a autora não tem outras propriedades rurais. Desde que a conhece, nem a autora nem seu marido trabalharam na cidade. Sabe que a maior parte dos compradores da produção da autora são feirantes. Também a testemunha Antônio Pedro da Silva confirma a atividade rural da autora (fls. 100/101): Conhece a autora há cerca de 30 anos, quando ela morava na fazenda de Renato Beolqui e o depoente em uma fazenda vizinha. O depoente é casado com a cunhada do irmão da autora. Atualmente o depoente trabalha para o irmão da autora em uma horta no município de Cedral. Quando conheceu a autora já era casada e trabalhava na meação de café. O depoente saiu da fazenda vizinha da propriedade de Renato Beolqui em 1970 aproximadamente e foi para a fazenda de Heitor Lucatto para onde a autora também foi depois de algum tempo igualmente também para trabalhar na meação de café. Em seguida ela foi para o sítio de Bruno Buosi onde passou a cultivar hortaliças, somente com o auxílio de familiares. De lá foram para a fazenda São Jorge também para cultivar hortaliças, onde ficou por cerca de 10 anos. Nesse período o depoente também morava na fazenda São Jorge. Nessa fazenda a autora trabalha com o marido e os irmãos e o depoente com o trator do proprietário, mas não trabalhava para a autora. Atualmente a autora mora em Talhados, em um sítio próprio de cerca de 1 alqueire. A autora não tem outra propriedade rural. Na sua propriedade a autora cultiva hortaliças. Acredita que a horta ocupa toda a propriedade do sítio. Trabalham a autora, o marido e filho. Ao que sabe dizer não há outras pessoas trabalhando na propriedade. Há um trator. (...) Presenciou o trabalho da autora nas propriedades mencionadas. O filho da autora mora com ela e trabalha na mesma propriedade. Há 2 casas no sítio. O filho da autora não contrata outras pessoas (...). As testemunhas ouvidas conhecem a autora de longa data e confirmam sua atividade rural há cerca de 30 anos, pelo menos, época em que a autora laborou para Renato Beolqui (fls. 97/101), até os dias atuais. Afirmam que a autora trabalhou em meação de café para Renato Beolqui, Lucatto, Bruno Buosi, na fazenda São Jorge, onde permaneceu por cerca de 10 anos e lidava com hortaliças, até mudar-se para a chácara na qual mora atualmente e cultiva hortaliças juntamente com seu marido e filho. Todas as afirmações condizem com o alegado trabalho rural da autora, conforme se verifica de seu depoimento pessoal, corroborado pelos documentos acostados à inicial e no CNIS às fls. 93/94. Dessa forma, da prova oral produzida conclui-se com segurança que a autora efetivamente exerce atividade rural até os dias atuais, por mais 30 anos, corroborando o quanto alegado na inicial e que já estava demonstrado em parte pela prova documental, que prova o exercício da atividade rural do autor em período mais antigo, pelo menos a partir de 1979 (fls. 12). Detém, assim, tempo de exercício de atividade rural superior ao exigido pelos artigos 143 e 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que a autora completou a idade de 55 anos (2005 - 144 meses). Não obstante a prova de exercício de atividade rural superior ao tempo exigido por lei, resta analisar qual atividade do marido da autora preponderou durante sua vida laboral e qual atividade exercia quando a autora completou a idade de 55 anos, ou quando ajuizou a presente ação, uma vez que o réu comprovou que ele exercera atividade urbana (fls. 91/92). Dos documentos de fls. 91/92,

observa-se que o marido da autora exerceu atividade urbana na empresa Mármore Barberatto Ltda., CBO 8200 - acabador de pedras, num curto período de tempo (01/03/1979 a 17/09/1979), conforme demonstra o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 91). Ainda que demonstrado o exercício de atividade urbana pelo marido da autora em tempos remotos, restou comprovado que nos últimos anos a autora e seu marido exerceram atividades de natureza rural, cultivando horta em regime de economia familiar. Posteriormente ao ano de 1979 há também início de prova material do trabalho rural do marido da autora, caracterizado pelo contrato de locação rural (fls. 16). Assim, quando a autora completou a idade de 55 anos no ano 2005 demonstrado que ela exercia atividade rural, conforme se infere de seu depoimento pessoal e da prova testemunhal. O vínculo empregatício de natureza urbana no período 01/03/1979 a 17/09/1979 (fls. 91), no caso, não descaracteriza o labor rural prestado, uma vez que a atividade preponderante exercida pelo marido da autora é de natureza rural. Isso porque os documentos acostados à inicial provam que o marido da autora voltou a laborar em atividade rural (fls. 16/19), além da prova oral produzida que confirma o trabalho rural da autora e de seu marido desde 1985, pelo menos (fls. 98). Assim, preponderam as atividades rurais sobre a atividade urbana exercida pelo marido da autora, de sorte que os documentos carreados à inicial podem ser aproveitados para considerar que a autora ostenta a qualidade de trabalhadora rural atualmente. Do que se expôs, conclui-se que a autora não só exerceu atividade rural por tempo superior ao exigido pela tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano 2005 (ano que completou 55 anos de idade), como também que o exercício dessa atividade ocorreu no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em 01/02/2012, e que a autora ostenta atualmente a qualidade de trabalhadora rural, atendendo, assim, a todos os ditames do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora **MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO** o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE**, com renda mensal de um salário mínimo e data de início desde o requerimento administrativo, em 01/02/2012 (fls. 20). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono da parte autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). **Tópico síntese:** Nome do(a) beneficiário(a): **MARIZA DE ALMEIDA GALINARI TECIANO** Número do CPF: 178.238.418-94 Nome da mãe: **MARIA DE ALMEIDA GALINARI** Número do PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço do (a) segurado: **R. Fernando Lucatto, 88, Cedral/SPE** espécie de benefício: **APOSENTADORIA POR IDADE** Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 01/02/2012 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490/STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA ARAUJO DOS SANTOS FREIRE (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**I - RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário, proposta por Lúcia Helena Araújo dos Santos Freire, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Claudenir Santos Freire, cujo óbito ocorreu em 10 de março de 2011. Aduz a requerente que, não obstante separada judicialmente do de cujus desde 2002, retomaram o convívio marital em meados de 2004 e, desde então, viveram como marido e mulher até a data do óbito. Por fim, informa que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o argumento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a) (fl. 44). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/52. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Em audiência, foi dada vista à Parte Autora da contestação ofertada pelo INSS (fls. 93/136) e colhidas as provas orais, mediante o depoimento pessoal da demandante e as oitivas das testemunhas Maria Pereira Tassoni, Aparecida de Fátima Jesus Rodrigues e Maria Rosa Ismael de Paiva. Na mesma oportunidade, manifestou a autora sua desistência quanto à oitiva da testemunha Suely Arenas Costa, pleito que foi deferido com a expressa anuência do instituto previdenciário. Ainda em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente expendidas (fls. 84/92). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício em questão está previsto nos artigos 18, II, a e 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido, independentemente de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91) ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consistindo no pagamento de uma renda de cem por cento do valor da aposentadoria que o falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (art. 75), em favor das pessoas elencadas no art. 16 do mesmo diploma legal, observada a preferência de classes estabelecida em tal

dispositivo. Será devido a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste ou a partir do requerimento, quando superado o prazo anterior. No caso de morte presumida, somente a partir do reconhecimento desta por decisão judicial. O fato que gera o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal razão, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal, isto em respeito ao direito adquirido. Percebe-se, então, que são três os requisitos fundamentais a serem examinados para o deslinde da hipótese sub judice: 1) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social; 2) a manutenção de sua qualidade de segurado ou beneficiário quando do falecimento; 3) a qualidade de dependente do(a) postulante. Passo a analisar o caso dos autos. Das provas carreadas aos autos, verifico, pela certidão de óbito de folha 14, que Claudenir Santos Freire, de fato, faleceu em 10 de março de 2011. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, tenho que tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 16/24, 101/104-vº, 112, 112-vº e 113 (cópias da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), quando de seu passamento, Claudenir ostentava vínculo empregatício junto à empresa Antonio Gianini SJR Preto ME (comp. da última remuneração 02/2011). Todavia, é controversa a questão pertinente à existência de união estável entre a requerente e o falecido e, por consequência, sua condição de dependente em relação a este, no período contemporâneo ao óbito. Oportuno mencionar que a formalização da separação judicial, por si só, não se presta a impedir a concessão da pensão por morte ao ex-cônjuge; no entanto, a dependência deste para com o falecido deixa de ser presumida e, portanto, necessita de provas. Resta, pois, verificar se a demandante desincumbiu-se deste ônus. No intuito de demonstrar o restabelecimento do vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos cópias: da Certidão de Casamento (fl. 12/13); Certidão e Declaração de Óbito (fls. 14/15 e 15-vº); Formulário de Cadastro do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (fl. 25), em que Lucia Helena foi qualificada como contribuinte e Claudenir como beneficiário; Proposta para admissão junto à ARESP (Associação Regional dos Servidores Públicos (fl. 26), na qual o de cujus figura como cônjuge; Contrato de prestação de serviços emitido pela empresa Fortaleza Assistência Familiar (fls. 27/29), no qual Lucia figura como contratante e Claudenir como dependente; Declaração e Termos de compromisso e de autorização expedidos pela Secretaria Estadual de Educação (fls. 30/36), dos quais apontam que a autora reside nas dependências da zeladoria da Escola Estadual Prof. José Felício Mizziara; Documentos e Contratos emitidos pelo Cemitério Jardim da Paz (fls. 37/43, os quais noticiam que Lúcia Helena adquiriu um terreno e duas gavetas naquele cemitério e; as fotos de fls. 46/52. Pois bem. Dos documentos supracitados nada se extrai que possa amparar a tese sustentada na exordial. Das Certidões de Casamento (fls. 12/13), apenas se verifica a formalização da separação do casal. Quanto ao documento de fl. 14 (Certidão de óbito), noto que ao prestar as declarações necessárias, Danila Araújo Santos Freire (filha do falecido e de Lucia Helena) informou apenas que seu genitor era separado judicialmente, não fazendo menção alguma acerca de eventual convivência dos pais, sendo certo que, se de fato houvesse o convívio marital, razoável seria que Danila - na condição de filha do casal -, levasse tal informação a efeito em referida ocasião. Também o fato de Claudenir figurar como beneficiário e dependente nos documentos de fls. 25/29, não é o bastante para se reconhecer que à época do óbito, ambos vivessem como se marido e mulher fossem. A declaração e os Termos de compromisso e autorização de fls. 30/36, também não se constituem em prova cabal do alegado convívio entre autora e falecido, pois, apenas especificam os termos e condições da cessão para moradia, em favor de Lucia Helena, das dependências situadas na Escola Estadual Prof. José Felício Mizziara, sendo certo que não há nos autos qualquer comprovante de residência com o mesmo endereço (correspondências por exemplo), indicando que o de cujus ali residisse. No que tange aos documentos de fls. 37/43, estes limitam a consignar a compra de terreno e a contratação dos serviços inerentes à construção e instalação de jazigo, e não se presta a demonstrar o suposto vínculo conjugal. As fotos de fls. 46/52, por seu turno, não contam com indicativo das datas em que teriam sido tiradas e, portanto, não remetem à conclusão de que as imagens nelas retratadas reproduzam momentos de convívio contemporâneos ao óbito de Claudenir. Ademais, as provas orais colhidas não foram contundentes quanto à convivência marital e sequer acerca da alegada dependência econômica da autora em relação ao falecido. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 92), a autora limitou-se a confirmar os termos da inicial, tendo relatado que se casou com o falecido em 1980, com quem teve três filhas e conviveu por vinte e dois anos, quando então se separaram, com a devida formalização em juízo. Afirmou, ainda, que em meados de 2004 retomaram o convívio, inclusive coabitando sob o mesmo teto, e assim permaneceram até a data do óbito de Claudenir, sem que houvesse qualquer outra separação do casal. Por derradeiro, as informações colhidas com as oitivas das testemunhas se mostraram imprecisas e, portanto, insuficientes para comprovar a efetiva convivência do casal. A testemunha Maria Pereira Tassoni (mídia fl. 92), ao ser inquirida por este juízo, disse conhecer a autora há cerca de trinta anos, porque foram vizinhas (de casas próximas) na cidade de Monte Aprazível, época em que Lucia era casada com Claudenir e já tinha as três filhas. Informou que a autora se mudou com a família para São José do Rio Preto (isto quando a filha mais velha de Lucia tinha cerca de treze anos) e perderam o contato, vindo a reencontrá-la há cerca de nove anos, quando a declarante passou a residir no citado município. Disse, ainda, que prestou serviços na residência da Parte Autora - que ficava dentro de uma escola, já em São José do Rio Preto -, na condição de diarista, por cerca de três anos, tendo dito que em tal ocasião o falecido vivia em companhia da autora

- já que ele era quem lhe pagava pelos serviços prestados. No entanto, aludida testemunha foi categórica ao afirmar que quando deixou de trabalhar na casa da postulante, o que ocorreu por volta de 2006 o casal já havia se separado, não sabendo dizer se depois disso se reconciliaram. A testemunha Aparecida de Fátima Rodrigues (mídia de fl. 92) relatou que conhece a autora porque trabalharam juntas na escola José Felício Mizziara, de 1994 a 2011. Afirmou que tem conhecimento de que Lucia reside com suas filhas nas dependências da citada unidade escolar, mas nada soube dizer acerca de qualquer companheiro e/ou esposo que com ela convivesse. Por fim, disse saber que a autora foi casada com o pai de suas filhas, que trabalhava como açougueiro no mercado Tome Leve - que fica próximo à casa da declarante -, onde o encontrava ocasionalmente, mas nunca chegou a vê-lo na escola em que a demandante trabalha e reside. Ao final, a testemunha Marisa Rosa Ismael Paiva (mídia de fl. 92) declarou que é proprietária de uma Cantina que fica dentro da escola Prof. José Felício Mizziara de onde conhece a autora que ali mora e trabalha como zeladora. Declarou também que Lucia viveu com o falecido e dele chegou a se separar mas soube que chegaram a reatar o relacionamento, todavia, não soube dizer em que datas isso teria ocorrido. Vê-se, então, que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) ofertado com fim de demonstrar a constância do vínculo matrimonial entre autora e falecido e, por conseguinte a dependência econômica daquela em relação a este, se mostrou frágil e ineficaz para tal mister, razão pela qual o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitado(a), no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005255-12.2012.403.6106 - VALDIVINO MANOEL DIAS (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo, em 28/05/2012. Afirmo, em síntese, que sempre trabalhou no meio rural e tem mais de 60 anos de idade. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls.

12/45). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 48). Em contestação, o INSS alega que o autor não comprova a atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nem pelo período equivalente à carência (fls. 56/81). Em audiência de instrução e julgamento, foi tomado depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 83/85). As partes em alegações finais reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 82). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação de dois requisitos legais: 1) idade de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher; 2) exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, pelo tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. IDADE A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, por tais documentos, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência da aposentadoria por idade no período imediatamente anterior ao requerimento, a seu turno, pode ser realizada por todos os meios

de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), se pode concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal (exercício de atividade rural pela parte autora). Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO** Deve-se também compreender adequadamente a expressão no período imediatamente anterior ao requerimento contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 no contexto da mesma Lei. O requerimento de benefício, qualquer que seja o benefício previdenciário, não é um requisito para concessão, isto é, não é um fato constitutivo do direito, mas apenas um pressuposto para seu exercício, já que, à exceção do auxílio-doença, não se pode conceder benefícios previdenciários de ofício. Assim, os requisitos da aposentadoria por idade previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 são somente a idade mínima e o tempo de exercício de atividade rural pelo tempo equivalente à carência. Dessa forma, aquela expressão no período imediatamente anterior ao requerimento é redundante dentro do sistema previdenciário erigido pela Lei nº 8.213/91, especialmente porque deve ser compreendida em consonância com o disposto no artigo 15 da mesma Lei nº 8.213/91 e sem perder de vista o instituto jurídico do direito adquirido. Pois bem. A expressão imediatamente quer significar um período não superior aos lapsos de tempo previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 como períodos de graça em que o segurado mantém todos os direitos previdenciários, mesmo sem exercer qualquer atividade laborativa que o vincule obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social. De seu turno, a expressão anterior ao requerimento quer significar, em atenção ao instituto do direito adquirido, anterior ao implemento da idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. É que, se houve trabalho rural por tempo equivalente à carência até o segurado completar a idade mínima exigida por lei, ainda que pare de trabalhar e, por exemplo, cinco anos após, requeira o benefício, terá direito adquirido, sendo o requerimento apenas um pressuposto para o exercício desse direito.

**DECLARAÇÕES PARTICULARES EXTEMPORÂNEAS** Do conceito de início de prova material são excluídas todas as declarações particulares reduzidas a escrito extemporaneamente aos fatos declarados. Não porque essas declarações somente fazem prova da própria declaração e apenas tem presunção de veracidade contra o próprio declarante (art. 368 do Código de Processo Civil), mas porque, como já pronunciado pacificamente pela jurisprudência, essencialmente, são meros testemunhos reduzidos a escrito e com o vício insanável de haverem sido produzidos fora do contraditório, sem possibilidade de contradita e reperguntas. Tais declarações distinguem-se em sua essência do início de prova material porque trazem informações, assim como o testemunho, diretamente a partir da memória humana, enquanto que a prova material traz em si para o presente, sem intervenção atual da memória humana, informações sobre fatos passados. De tal sorte, declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados não podem ser admitidas como prova material, tampouco como prova testemunhal por haverem sido colhidas fora do contraditório.

**CASO DOS AUTOS** No que tange ao exercício de atividade rural, o autor apresentou matrícula de imóvel rural existente em nome do pai do autor, Antonio Manoel Dias, e transmitida parte ideal ao autor em 12/02/1973, área alienada em 01/03/1984, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 16/21). Trouxe,

também, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga do ano de 1972 (fls. 22); certidão da Delegacia Regional Tributária na qual consta que o autor teve inscrição como produtor rural desde 10/01/1977 até 30/01/1984 (fls. 23); certidão da Secretaria de Segurança Pública de que, no ano de 1976, em que requereu sua cédula de identidade, o autor declarou como profissão lavrador (fls. 24); requerimento de revalidação de carteira de habilitação do ano de 1986 em que se declarou lavrador (fls. 25); pacto antenupcial e certidão de casamento, realizado em 22/10/1983, na qual é qualificado como lavrador (fls. 27/28). Por fim, apresentou certidão de nascimento de seus filhos, datadas de 1975, 1986 e 1995, nas quais consta sua profissão como lavrador (fls. 29 e 31/32); certidão de óbito do seu filho, datada de 1977, na qual foi qualificado como lavrador (fls. 30); além das fichas cadastrais de aluno relativas aos seus filhos relativas aos anos de 1986, 1990, 1991, 1994 e 1995, constando como residência zona rural (fls. 33/37), e declaração cadastral de produtor, em nome de sua esposa, do ano de 1998 (fls. 39). As declarações particulares de fls. 41/42 não são admissíveis como meio de prova, quer por não configurar início de prova material, quer por não poder ser admitida como prova testemunhal, conforme já explicitado no item anterior, razão pela qual não será valorada. Os demais documentos são início de prova material que permitem a valoração da prova testemunhal porque fazem prova de uma parte da atividade rural que se pretende comprovar. Em seu depoimento pessoal (fls. 83), o autor afirmou: Trabalhou pela última vez na fazenda Bacuri de Leonardo Barbosa, onde morou por cerca de 10 meses até há cinco ou seis meses. Tem uma CTPS mas sem nenhum registro. Mudou-se para esta cidade em 1998 e de lá para cá trabalhou quase só com Leonardo Barbosa. Teve outros trabalhos mas não se recorda quais. Na fazenda Bacuri trabalhou diariamente nos 10 meses que lá morou. Nos outros períodos trabalhou de acordo com a necessidade do proprietário. Também fez poucos trabalhos de limpeza de lotes na cidade. Começou a trabalhar na propriedade rural de seu pai, aos 9 ou 10 anos de idade e permaneceu nessa propriedade até 1958, quando a família adquiriu outra propriedade rural em Valentin Gentil onde o autor permaneceu até 1982 ou 1983. De lá o autor mudou-se para a propriedade rural de seu sogro em Fernandópolis, onde ficou até 1998. Nessas propriedades produziam café e leite, sem concurso de empregados. Contribuiu como autônomo em 1986 para que a esposa pudesse fazer uma cirurgia. (...) As propriedades tinham respectivamente 15 alqueires, 6 alqueires e 15 hectares. Nunca trabalhou como marceneiro. Quando mudou-se para esta cidade ficou quase 2 anos sem trabalho. Sobreviveu nesse período com o trabalho dos filhos que conseguiram emprego. A testemunha Ezequiel Bonfim, ouvido às fls. 84, acrescentou: Mora em Votuporanga desde 1969. Conhece o autor desde 1957, porque os pais do autor eram amigos dos pais do depoente. O autor morava em um sítio em General Salgado e depois mudou-se para outro sítio em Valentin Gentil, com a família, entre 1970 e 1975. O depoente conheceu os dois sítios, onde trabalhava só a família do autor, sem auxílio de empregados na produção de arroz, feijão e café. O depoente também trabalhou em sítio localizado no trevo de Valentin Gentil até os 20 anos de idade, quando foi para Votuporanga. (...). O depoente casou-se em 1981, mudou-se para o sítio do sogro e por isso perdeu contato com o autor desde então. Conheceu o autor com 10 ou 12 anos de idade época em que o autor já trabalhava no sítio e permaneceu nessa condição até quando soube o depoente. Também a testemunha José Gamas da Silva esclareceu (fls. 85): Conhece o autor quando ele tinha 20 poucos anos. A esposa do autor é prima da falecida esposa do depoente, mas o depoente o conheceu quando ele ainda era solteiro. Quando o depoente o conheceu o autor morava em um sítio em General Salgado, de propriedade do pai do autor. Depois que saiu do sítio do pai o autor mudou-se para esta cidade onde mora até hoje e trabalha como empregado cuidando de uma granja. Faz cerca de 6 meses que o autor não trabalha. O depoente não conheceu esse último local de trabalho do autor. Soube de fato por menção de parentes. No sítio do pai do autor não havia empregados. A família do autor cultivava arroz, milho e criava algumas cabeças e gado. As testemunhas ouvidas conhecem o autor de longa data e confirmam a atividade rural do autor desde 1957, juntamente com seu pai, até quando se mudou para esta cidade, em 1998, de acordo com o depoimento pessoal do autor (fls. 83). Após esta data, não consta dos autos nenhuma prova material, tampouco testemunhal, a comprovar a atividade rural do autor, senão suas próprias alegações, que não foram corroboradas por prova testemunhal. Com efeito, a testemunha Ezequiel Bonfim pôde somente testemunhar do trabalho rural do autor até 1981; e a testemunha José Gamas da Silva somente pode testemunhar até quando o autor mudou-se para esta cidade, sabendo apenas por menção de parentes que o autor teria trabalhado em uma granja até há 6 meses da data da audiência realizada em 22/11/2012. Comprovada, assim, apenas atividade rural do autor até 1998, aproximadamente, época em que trabalhava no sítio de propriedade de seu sogro, na cidade de Fernandópolis. A prova oral, de tal sorte, não é favorável à pretensão da autora, pois somente há prova segura de atividade rural até o ano de 1998, quando ainda não havia completado a idade de 60 anos exigida pela lei, o que veio a ocorrer somente em junho de 2005. Por conseguinte, não atende o autor, ainda que tenha laborado no campo ao longo de sua vida, a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009407-11.2009.403.6106 (2009.61.06.009407-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-17.2008.403.6106 (2008.61.06.008898-9)) DENER MARCELO BERTOLINI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)**

Trata-se de embargos à execução extrajudicial promovida com base em contrato bancário, com documentos (fls. 17/37).Recebidos os embargos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 63/93, com preliminar de intempestividade.Às fls. 99/104, trouxe a embargada planilha de evolução da dívida, dando-se vista ao embargante.É o breve relatório. Acolho a preliminar de intempestividade.O mandado de citação foi juntado na Execução nº 2008.61.06.008898-9 em 23/10/2009 (fls. 41/42 daquele feito), findando-se o prazo em 09/11/2009 (art. 738, caput, do Código de Processo Civil). Os embargos foram opostos em 24/11/2009.Já o artigo 739, I, do CPC, determina a extinção dos embargos quando intempestivos, pelo que não devem ser analisados pelo mérito.Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 739, I, do CPC.Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, restando suspensa a execução (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50).Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001253-33.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-78.2009.403.6106 (2009.61.06.006208-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR CORDEIRO(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Valdemar Cordeiro, insurgindo-se o Embargante contra os juros e correção monetária do montante a que foi condenado na ação principal, inclusive acerca dos honorários advocatícios, alegando, em apertada síntese, que tais valores devem ser corrigidos nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (em sua redação dada pela lei n.º 11.960/2009), ou seja, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e não consoante o que restou consignado na sentença. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/07. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 09).Às fls. 12/15 apresentou o embargado sua impugnação, discordando dos argumentos que norteiam o pedido deduzido na peça vestibular.Em cumprimento ao determinado à fl. 16, a Contadoria elaborou o parecer e cálculo de fls. 17/18, sobre os quais manifestaram as partes (fls. 22 e 25/27).Atendendo a pedido formulado pelo embargado (fl. 27), foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 28), para elaboração de novos cálculos, mediante a utilização dos índices de correção expressos na sentença exarada nos autos principais, o que se encontra documentado às fls. 29/30. Da decisão de fl. 28, interpôs o embargante Agravo na forma Retida (fls. 38/39).À vista das alegações ofertadas pelo INSS à fl. 40, retornaram os autos à Contadoria deste juízo, que apresentou os cálculos de fls. 49/50, sobre os quais embargado e embargante manifestaram-se, respectivamente, às fls. 58/59 e 60.É o relatório. Decido.. A sentença proferida às fls. 89/90 dos autos principais (proc. n.º 0006208-78.2009.4.03.6106), julgou procedente a pretensão deduzida na exordial e condenou o INSS (...) a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 09.10.2008 (...) Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (...) Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal (...) ao pagamento de honorários advocatícios (...) em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (...). Aludida sentença transitou em julgado em 14/05/2010 (fl. 118 - autos principais). Embargante e embargado apresentaram cálculos divergentes entre si (fls. 105/109 e 113/116 - também dos autos principais).Defende o INSS que na apuração do montante da condenação devem ser aplicados, a título de juros e correção monetária, os índices estabelecidos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009), ao argumento de que, embora não expresso na sentença, a aplicação do quanto previsto no dispositivo legal em comento não importaria em ofensa à coisa julgada.De outra face, defende o embargado que a execução deve limitar-se ao título executivo e, portanto, aos precisos termos da sentença prolatada.Assiste razão ao embargado, Se o título executivo (sentença com trânsito em julgado) estabeleceu que os valores correspondentes à condenação fossem corrigidos, a partir da citação, com a aplicação de juros moratórios em um ponto percentual ao mês (12% ao ano), bem como determinou a correção monetária nos termos da Resolução n.º 26/2001 - que remete ao Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal -, e fixou os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do quantum devido até a prolação da sentença, razões não há para que a execução do julgado se processe de modo diverso, pois, se assim fosse, estaríamos diante de flagrante ofensa ao manto da coisa julgada.Nesse sentido é o entendimento consubstanciado em julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões:TRF300406203.XML PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - APLICAÇÃO DOS JUROS NA FORMA DOS CRITÉRIOS PREDEFINIDOS. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.960/2009. ERROS NAS CONTAS DAS PARTES.

**FIXAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO.** 1. O título foi explícito quanto ao critério a ser aplicado para apuração dos juros de mora, não sendo justificável reabrir discussão acerca de matéria já decidida no processo de conhecimento. 2. A aplicação da Lei n. 11.960/2009, dando nova redação ao art. 1º F da Lei n. 9.494/97, não tem amparo no título executivo, que estabeleceu objetivamente os parâmetros para o cálculo da mora. 3. Fixação do valor da execução. 4. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1802768 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013). **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. TERMO A QUO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADSTRIÇÃO À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. A decisão transitada em julgado fixou expressamente na parte dispositiva que o termo a quo da condenação seria a data do requerimento administrativo, sendo vedado em sede de embargos do devedor rediscutir o seu conteúdo. 2. Esse mesmo raciocínio se aplica à pretensão de rediscutir o percentual de juros de mora, então arbitrados em 1% ao mês. A Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, tem aplicação imediata aos processos em curso, obviamente àqueles que estão na fase cognitiva. No caso, a decisão exequenda transitou em julgado em 2008, não sendo o caso de ser desconstituída, como pretende o recorrente. 3. Apenas quanto à correção monetária das parcelas exequendas se verifica o excesso de execução, pois não foram observados os indexadores constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que devem ser adotados quando silente a sentença em especificar quais os índices que deveriam ser utilizados para tanto. 4. Parcial provimento da apelação para reconhecer o excesso de execução tão-somente quanto à atualização monetária das parcelas executadas, determinando sejam adotados os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 00046082120124059999 - AC - Apelação Cível - 549945 - Relator(a): Desembargador Federal Edilson Nobre - DJE - Data:29/11/2012 - Página:578). Por oportuno, verifico que os cálculos colacionados às fls. 49/50 reproduzem com fidelidade o título executivo em questão, eis que deles se extrai que a apuração das diferenças levou em conta os seguintes parâmetros: a) marco inicial e final, respectivamente, out/2008 (data do início do benefício concedido) e fev/2010 (data prolação da sentença); b) juros de mora calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês (a partir da citação); c) honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do importe devido até a data da sentença. Assim sendo, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a execução do julgado deve prosseguir consoante os cálculos apresentados às fls. 49/50, ou seja, nos precisos termos da sentença transitada em julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, que arbitro em R\$300,00 (trezentos) reais. Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 49/50 (cálculos) para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os presentes autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001850-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HABIB & ZAHRA LTDA ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)**

Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0005597-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-98.2009.403.6106 (2009.61.06.009149-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FABIO ARROYO LIMA(SP016979 - CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.009149-0, em que a embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo no valor da verba honorária a que foi condenada, mediante a utilização de índices incorretos para a atualização monetária, em razão da utilização da Tabela de Cálculo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés do Manual de Cálculos da Justiça Federal, editado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados e requereu que a execução prossiga pelo valor dos honorários apresentados pela embargante, atualizados até maio de 2012 (R\$6.269,74 - fls. 55). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quando reconheceu o equívoco apontado e requereu que o valor fosse atualizado a partir de maio de 2012 (fls. 46/47 e 53/54). A concordância da parte embargada-exequente, entretanto, não a exime dos ônus da sucumbência nos autos destes embargos. De outra parte, anoto que os cálculos apresentados pela embargante

guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, inciso II, todos do Código de Processo Civil. A execução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.009149-0 deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 04). Condene a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado destes embargos à execução, os quais poderão ser compensados com o valor de honorários advocatícios devidos pela União nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.009149-0. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04 para os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.009149-0, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005676-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-66.2012.403.6106) IVETE CRISTINA DE MOURA (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0007764-13.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDO ALVES TREMURA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001197-34.2010.403.6106, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução, em decorrência de erro no cálculo do valor executado. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos do valor principal apresentados pela parte embargante; discordou, contudo, dos valores a serem pagos a título de honorários advocatícios (fls. 89/92). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 740 do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil ao manifestar que: (...) a parte autora verificou que havia apresentado cálculo de liquidação de maneira errônea, haja vista que recebeu salário nas competências de janeiro até junho de 2010, sendo que gozou do benefício previdenciário do auxílio-doença a partir de tal data, sendo-lhe devido somente à diferença entre diferenças entre o benefício que o Segurado recebeu e o que deveria ter recebido (...). Diante de tal circunstância, o Autor manifesta sua inteira concordância com o cálculo apresentado (...) (fls. 89/90). De outra parte, verifico que os cálculos apresentados pela embargante não guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo no que tange aos honorários advocatícios. O título executivo judicial assim dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência (fls. 148 dos autos da ação principal): Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). O valor dos honorários advocatícios, assim, são relativos a percentual incidente sobre as parcelas vencidas desde 07/01/2010 até 30/09/2010, data em que foi proferida a sentença (fls. 148 e verso). Assim, a parte embargada não poderia calcular os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos dos embargos à execução a partir somente das diferenças a serem recebidas pela parte embargada, nas quais já foram compensadas as parcelas relativas ao auxílio-doença percebido a título de antecipação de tutela. Os valores recebidos antecipadamente fazem parte da condenação, assim, devem ser contemplados nos cálculos dos honorários advocatícios todos os valores devidos de janeiro a setembro de 2010, a partir do qual incidirão o percentual de 10%. Há, portanto, manifesto excesso de execução do valor principal devidos nos autos da ação principal. Incorretos, todavia, os cálculos apresentados pela parte embargante quanto aos honorários advocatícios. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e com o artigo 269, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante nos autos destes embargos (fls. 06/verso), exceto no que tange aos honorários advocatícios, os quais deverão ser calculados a partir dos valores devidos a parte embargada, sem a compensação dos valores já recebidos a título de antecipação da tutela. Ante a sucumbência recíproca nos embargos à execução, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/verso para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002696-48.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-83.2000.403.6106 (2000.61.06.008472-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COP FAC COPIADORA E PAPELARIA LTDA

Comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o pólo ativo desta ação, excluindo-se a Fazenda Nacional e incluindo-se a União Federal como Embargante.Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002840-22.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-10.2008.403.6106 (2008.61.06.004721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002845-44.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-94.2000.403.6106 (2000.61.06.001054-0)) UNIAO FEDERAL X CONFECÇÕES RELILAS LTDA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004046-23.2003.403.6106 (2003.61.06.004046-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO DA SILVA SALVADOR

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0010083-73.2006.403.6102 (2006.61.02.010083-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Exeçúente pretende receber a quantia de R\$ 84.248,03. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeçúente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despachos de fls. 94, 97 e 100, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 102/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

**0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à

execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0012704-94.2007.403.6106 (2007.61.06.012704-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUEDES FILHO**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0007780-69.2009.403.6106 (2009.61.06.007780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LAERCIO ALVES SANTANA ME X LAERCIO ALVES SANTANA**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0002234-96.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO X JOANA EMILIA GOSSN(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP010882 - HENRIQUE DE MACEDO NETTO E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)**

Ciência à CEF da juntada aos autos da Carta Precatória. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0001954-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR ME X LUISNEI PATRIANI JUNIOR**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0005152-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO MUNIZ**

Ciência à CEF da juntada aos autos da Carta Precatória. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intime-se.

**0008376-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE**

CARLOS MARINHO

Ciência à CEF da juntada aos autos do Mandado de Citação. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0000816-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J J COMERCIO DE SUCATAS RIO PRETO LTDA X JOAO BATISTA FERREIRA

Ciência à CEF da juntada aos autos do Mandado de Citação. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0004456-03.2011.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006319-57.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007290-1)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X MARIA ANTONIA DE CAMPOS(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI)

Tendo em vista que decorreu o prazo para eventual recurso da decisão de fls. 15 dos autos. Arquivem-se os autos, dispensando-se do principal. Intimem-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001183-21.2008.403.6106 (2008.61.06.001183-0)** - RCM LANCHONETE E CHURRASCARIA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CHEFE DA 9 DELEGACIA DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ofício nº 168/2013 - CHEFE DA 9ª DELEGACIA DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008930-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008930-1)** - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.423/425. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

**0004495-34.2010.403.6106** - JOSE LUIS CASAGRANDE X VANIA MARIA NUNES CASAGRANDE(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ofício nº 167/2013 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003171-72.2011.403.6106** - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ofício nº 169/2013 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006525-08.2011.403.6106** - JOSE RENATO RODOLFO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ofício nº 170/2013 - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002687-23.2012.403.6106** - CAROLINE DE JESUS MELO(SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)  
1) Ofício nº 171/2013 - COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3) Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001417-27.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado pela parte impetrante em face da autoridade tida como coatora, em que pretende seja-lhe assegurado direito de não pagar contribuições sociais previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória/compensatória, consistentes nos 15 primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicionais de periculosidade, insalubridade, por horas extraordinárias e noturno, salário-maternidade e salário-família, referentes aos períodos de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012 e subseqüentes; bem como determinar a abstenção da autoridade impetrada em praticar qualquer ato tendente à autuação fiscal, inclusão no CADIN, bloqueio do FPM e negar expedição certidão negativa de débito - CND. Aduz a parte impetrante, em síntese, que o direito líquido e certo está presente na certeza de não promover o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre importâncias de natureza indenizatória pagas aos seus servidores, por não se incluírem na hipótese de incidência do tributo. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 36/147). Indeferido o pedido liminar (fls. 150 e verso). A União Federal requereu sua integração à lide (fls. 155). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto apresentou informações (fls. 156/161), na qual aduziu, em síntese, a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas é legítima e está em perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Afirma que para os fins de contribuição previdenciária considera-se salário os ganhos habituais do empregado a qualquer título, enumerando o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma exaustiva, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, e, assim, a incide as contribuições previdenciárias sobre todas as verbas ali não elencadas, diante de sua natureza remuneratória. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 163/165). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO A Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que os empregadores, as empresas e entidades legalmente equiparadas contribuirão para a Previdência Social pela incidência de contribuição sobre sua folha de salários e rendimentos do trabalho, o que forçosamente exclui quaisquer verbas de natureza indenizatória da incidência de tal contribuição. Veja-se a matriz constitucional do tributo: Constituição Federal de 1988 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98) Na esteira da matriz constitucional, assim estabelece a Lei nº 8.212/91: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Infere-se, assim, que a base de cálculo da contribuição social previdenciária a cargo da empresa é somente o valor pago pelo empregador a título de remuneração em retribuição ao trabalho do empregado. Com base nesta premissa, a incidência tributária sobre valores que não tenham natureza jurídica de remuneração, ou seja, as verbas de natureza indenizatória, encontram-se em dissonância com a Constituição Federal e com a legislação previdenciária.

**FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS** As férias e o adicional constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal) têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas sobre as quais incidem contribuição previdenciária sobre folha de salários, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alínea a, regulamentado pelo artigo 22, incisos I e II, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. Com efeito, as férias e o adicional de um terço de férias, embora pagos apenas uma vez por ano, integram do contrato de trabalho e são pagos regularmente, como remuneração do período de férias. No sentido de ser o adicional de férias verba remuneratória, abrangidas pelo disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, vejam-se os seguintes julgados: AMS 2006.61.00.016939-3 - DJF3 02/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - 1ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVOEMENTA (1). A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O adicional de um terço constitucional de férias possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação improvida. RESP 1.232.238 - STJ - 2ª TURMA - DJe 16/03/2011 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...). 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Tais verbas, ademais, são incorporadas aos proventos de aposentadoria dos segurados do regime geral de previdência social, visto que integram seu salário-de-contribuição, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, caput e 9º. Por conseguinte, acabam por integrar o salário-de-benefício, base de cálculo dos benefícios previstos na Lei nº 8.213/91 (art. 29). Não há cogitar, assim, de inexistência de retributividade na incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas (art. 201, 11, da Constituição Federal), em relação a segurados do regime geral de previdência social. Situação diversa sucede com servidores públicos que tenham direito a aposentar-se com proventos integrais. Nesses casos, o pagamento de contribuição sobre o adicional de férias, porque não se incorpora aos vencimentos, nenhum efeito poderia ter sobre futuros proventos de aposentadoria. Entendo, por isso, não ser cabível invocar os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, visto que naqueles precedentes decidiu-se sobre contribuição previdenciária de servidores públicos federais, não filiados ao regime geral de previdência social.

**QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE** O afastamento de quinze dias do empregado por motivo de doença pago pelo empregador, nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, constituiria salário e, portanto, sujeito estaria à incidência de contribuição previdenciária, in verbis: Artigo 60(...) 3º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Contudo, por não haver, nos primeiros quinze dias, a efetiva prestação de serviços, a real natureza de tal verba não é remuneratória, mas indenizatória. Com efeito, tal verba é compensatória dos danos físicos ou psicológicos sofridos em decorrência de doença, afastando, temporariamente, o empregado de seu labor. A referência legal a salário diz apenas com a determinação do valor dessa indenização, a cargo da empresa, que deve corresponder ao valor do salário no período. A jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado de seu trabalho antes do recebimento de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, segundo se infere do seguinte julgado: RESP 512848/RS - DJ 28.09.2006 STJ - PRIMEIRA TURMA RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA: (1) O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.09.2007; Resp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.09.2007; Resp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007. 2) O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86

da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS pagamento de adicional por horas noturnas, por insalubridade, por periculosidade ou por horas extraordinárias têm natureza de contraprestação pelo trabalho executado pelo empregado. São, por conseguinte, verbas com nítida natureza salarial sobre as quais incide contribuição previdenciária, a teor do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (em sua redação original), regulamentado pelo artigo 22, inciso I, e no artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: AG 2001.03.00.037499-6 - DJU 30/05/2007 RELATORA DES. FED. RAMZA TARTUCE - 5ª TURMAEMENTA (02). Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade e de adicionais por horas extraordinárias, noturno e de insalubridade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido. Note-se ainda que esses adicionais não são verbas eventuais, porquanto sempre são devidos pelo empregador aos empregados que trabalhem sob as condições que ensejam seu pagamento. Há, portanto, fundamento constitucional (art. 195, inciso I, alínea a, e art. 201, 11, ambos da Constituição Federal) e legal (art. 22 da Lei nº 8.212/91) para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre tais verbas. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, conquanto afinal suportado pela Previdência Social em razão da compensação legal autorizada ao empregador que o paga (art. 72 da Lei nº 8.213/91), tem natureza salarial, por força de expressa previsão constitucional contida no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 7º, CF/88 XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Esse dispositivo constitucional garante o recebimento do salário à gestante durante seu período de licença, de maneira que a compensação, ou o ônus final suportado pela Previdência Social, não lhe pode retirar o caráter salarial - com todos os efeitos legais daí decorrentes - constitucionalmente assegurado. A jurisprudência já é remansosa nesse sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: RESP 1.232.238/PR - DJe 16/03/2011 STJ - SEGUNDA TURMA RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMINEMENTA (...) 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. Há, portanto, fundamento constitucional e legal para exigência de contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade. SALÁRIO-FAMÍLIA No que concerne ao salário-família, não há previsão legal de incidência de contribuição previdenciária. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, consoante a letra a, 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para eximir a parte impetrante, desde a intimação desta sentença, inclusive em relação aos pagamentos efetuados desde fevereiro de 2012, de pagar contribuição social sobre folha de salários (art. 22, incisos I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas a segurados empregados: a) primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente; b) salário-família. DENEGO A SEGURANÇA, por outro lado, no que concerne à incidência da mesma contribuição social sobre as verbas decorrentes de pagamento de terço constitucional de férias a filiados ao regime geral de previdência social, e adicionais noturno, por insalubridade, periculosidade e por horas extraordinárias, e salário-maternidade. Determino à Autoridade Impetrada, por conseguinte, que se abstenha de penalizar o Impetrante em decorrência do não pagamento das contribuições ora declaradas inexigíveis, a partir da intimação desta sentença. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), nem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)** - APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0707302-40.1997.403.6106 (97.0707302-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704337-31.1993.403.6106 (93.0704337-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X JOAO HENRIQUE BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035803-26.1999.403.0399 (1999.03.99.035803-8)** - OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X MARGARIDA ROVERONI X ALICE DE OLIVEIRA PERIM X MARILENE PERIM ORLANDO X NESTOR DE SOUZA GUEDES X JOAO BUENO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMAR DE OLIVEIRA OSORIO X UNIAO FEDERAL X JOSE PERIM X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ROVERONI X UNIAO FEDERAL X NESTOR DE SOUZA GUEDES X UNIAO FEDERAL X JOAO BUENO X UNIAO FEDERAL

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 197/210. Comunique-se o SUDP para excluir o co-autor-falecido Sr. José Perim e incluir em seu lugar as sucessoras: 1) Alice de Oliveira Perim (RG nº 26.244.451-3 e CPF nº 284.881.358-07 - docs. às fls. 201), e, 2) Marilene Perim Orlando (RG nº 7.146.689-7 e CPF nº 215.062.478-81 - docs. às fls. 207). Tendo em vista o depósito de fls. 266, requeiram as sucessoras o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo para validade. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8)** - CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CEREALISTA MENDONCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 504, expeça-se novo RPV do valor pertencente à Parte Autora-exequente, devendo constar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, para que a verba possa ser repassada para a União, nos termos em que requerido. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Comprovado o pagamento, abra-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7)** - APARECIDO SILVA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora da petição e documento juntados pelo INSS às fls. 192/193 (comprovando a implantação do benefício), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria. Intimem-se.

**0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7)** - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 154/155. Cite-se o INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução de fls. 149/151, no prazo de 30 (trinta) dias. Prazo este estabelecido pela Lei 9.494, de 10.9.1997 - Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Ciência à Parte Autora do depósito do requisitório do valor principal às fls. 163, devendo providenciar o saque em alguma agência do Banco do Brasil S/A., munido de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000235-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000235-4)** - JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSEFA APARECIDA ALEXANDRE PERECIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 163:1) Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. 2) Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, ANTES DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existe. pa 1,10 Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0707389-30.1996.403.6106 (96.0707389-4)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS CHARME LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 261/262. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0002828-96.1999.403.6106 (1999.61.06.002828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712894-31.1998.403.6106 (98.0712894-3)) CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM E SP113359 - EDILSON MARQUES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA

1) Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. 2) Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 324/325. 2.1) Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. 2.2) Ofício nº 156/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Solicito os préstimos no sentido de enviar a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 3970.005.355-0 (pode ter mudado o número da conta, pois se trata de depósito de matéria tributária), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 36 e do pedido de fls. 324/325. 2.3) Com a vinda das informações, abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar o que restou decidido na sentença de fls. 234/238, que transitou em julgado. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010517-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010517-6)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 184/185. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO(SP218963 - NAIR DE ALCÂNTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6)** - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA RODRIGUES LIMA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença,

certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 101/102. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0007050-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007050-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE ETTORE MAZZA JUNIOR

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0007433-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007433-8)** - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 1371/1372. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA BATISTA

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0004567-21.2010.403.6106** - APARECIDA VIDAL GIL(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VIDAL GIL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 415/416. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0004623-54.2010.403.6106** - ESMEZEREI BALDAN(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ESMEZEREI BALDAN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 163/164. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

**0001408-36.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BASSI

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/exequente. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEIS para requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da

determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido concedido à parte autora/exequente, sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

**0008535-25.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE OCTAVIO JULIAO MICHELINI(SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OCTAVIO JULIAO MICHELINI

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008541-32.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VENANCIO FRAGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VENANCIO FRAGA DA CRUZ

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000133-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA CALADO FILHO(SP311528 - SUSANA MARTINS CARSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA CALADO FILHO

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diga a CEF-exequente a forma para levantamento (alvará ou ofício) da quantia depositada (fls. 59 e 64 - saldo atualizado), que deverá ser utilizada para quitar o saldo devedor objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações expeça-se o necessário para a transferência em favor da CEF (alvará ou ofício), com as cautelas de praxe, aguardando-se o comprovante em Secretaria (após arquivem-se os autos). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004546-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA DE SOUZA LIMA X LUIS FERNANDO LAGO X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO(SP303708 - CAROLINY CARIOCA AGUIAR PERSEGONA E SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO

Verifico que a Parte Requerida foi devidamente citada em 15/01/2013 (ver certidão de fls. 46, sendo que a Carta Precatória foi juntada aos autos em 23/01/2013 (fls. 36), portanto, o prazo para apresentação de embargos monitórios iria até o dia 07/02/2013, sendo certo que a partir do dia 08/02/2013, caso a Parte Requerida apresentasse os embargos, estes seriam intempestivos. Portanto, tendo a Parte Requerida apresentado embargos monitórios em 26/02/2013 (fls. 48/56), verifico que os mesmos são intempestivos, uma vez que o art. 1.102-C, do CPC, prevê o prazo de 15 (quinze) dias (mesmo prazo do art. 1.102-B) para a apresentação desta defesa. Mantenho referida peça processual nos autos, bem como a procuração de fls. 56, para que a Parte Requerida seja intimada, através de seu advogado, dos demais atos processuais. Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença. Apresente o/a Exequente o demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos in albis 30 dias do término do prazo concedido para a CEF apresentar o demonstrativo do débito, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp

1.329.670, AgRg 119.165) e do art. 267, inc. III, do CPC.Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0004535-31.2001.403.6106 (2001.61.06.004535-2)** - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Apesar da CEF e da União terem sido vencedoras, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2032**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004878-61.2000.403.6106 (2000.61.06.004878-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL X MINISTERIO DA FAZENDA FEDERAL(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Informo a parte autora executada que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do precatório minutado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003186-27.2000.403.6106 (2000.61.06.003186-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Informo a parte autora executada que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do precatório minutado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

#### **Expediente Nº 7663**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001712-50.2002.403.6106 (2002.61.06.001712-9)** - ANTONIO VIEIRA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP145017 - LUIS HOMERO PACHECO DE MELLO E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Inclua-se no sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 118 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

**0004326-18.2008.403.6106 (2008.61.06.004326-0)** - INES PELARIN DE ANDRADE(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pelo INSS.

**0012459-49.2008.403.6106 (2008.61.06.012459-3)** - ILDEU DOS SANTOS CHAVES(SP268137 - RAFAEL

CARAPELLO GONÇALVES GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 207: Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal. Ciência à parte autora. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002728-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-49.2009.403.6106 (2009.61.06.000862-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA PAULA DE FREITAS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0000862-49.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002729-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004672-61.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004672-61.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002739-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083097-74.1999.403.0399 (1999.03.99.083097-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOACYR PONTES(SP044835 - MOACYR PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, requirite-se a alteração do polo passivo, substituindo a empresa INCABRAS INDÚSTRIA E COM DE MÓVEIS LTDA por seu patrono, MOACYR PONTES. Após, providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0083097-74.1999.403.0399, certificando-se. Intimem-se.

**0002780-49.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, substituindo Jorge Fernandes Ribeiro pelo advogado exequente, MARCOS ALVES PINTAR. Após, providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0009415-61.2004.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002781-34.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008210-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCO DE MORAES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008210-55.2008.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002782-19.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-88.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HELENA APARECIDA VICTORINO(SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001411-88.2011.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002784-86.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0011451-42.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

**0002836-82.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-

68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA(ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA)(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008009-68.2005.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

**0002837-67.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002107-66.2007.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

**0002838-52.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DIVINA FIDELIS ORTEGA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0001487-54.2007.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8)** - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 444, certifique-se quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução, observando a data da petição.Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de compensação formulado pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)** - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os embargos à execução opostos dizem respeito unicamente aos valores executados pelo advogado exequente a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como que houve concordância do autor quanto ao valor apresentado pelo INSS, no que toca aos atrasados, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução em relação ao valor principal devido ao autor.Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor do autor, no valor de R\$ 34.744,50, atualizado em 31/07/2012, conforme cálculo de fls. 349/354, observando a determinação de fl. 418 para que a importância requisitada seja depositada à disposição deste Juízo.Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 57 meses para exercícios anteriores.No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão.Transmitida a requisição, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelo INSS, relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

**0007357-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007357-7)** - ADMIR BORDUQUI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADMIR BORDUQUI X UNIAO FEDERAL

Fl. 179: Aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União Federal. Ciência à parte autora. Intime-se.

## Expediente Nº 7667

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000247-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS

CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2013 - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (convertida para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL). Requerente-exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido-executado: MARCIO MAGNO OLIVEIRA SANTOS, RG. 32.319.192-8 SSP/SP, CPF/MF 315.291.308-75, residente e domiciliado na Rua José Matiel, nº 321, Cidade Jardim, em Mirassolândia/SP. DÉBITO: R\$9.650,68, posicionado em 26/12/2012. Fls. 41/42: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 35 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado Márcio Magno Oliveira Santos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de Mirassol/SP, a fim de que: CITE o executado acima identificado, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o executado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o devedor, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens onerados, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o executado e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br), telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

**0000248-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fls. 39/40: De acordo com o certificado à fl. 33/verso, o réu não mais reside no endereço informado. Assim, indefiro, por ora, o quanto requerido. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do réu. Na inércia, cumpra-se a determinação de fl. 35, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005504-60.2012.403.6106** - LUCAS CARARETO MACIERINHA X MATHEUS ROZANI DA SILVA X RODRIGO CARRIEL DE CAMARGO X RODRIGO NARCIZO GAUDIO X VINICIUS BARONE SIMIELE X VINICIUS MUNHOZ MARTINS(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 86/87: Observo que a cópia da GRU apresentada refere-se ao recolhimento das custas devidas no processo nº 0002009-08.2012.403.6106 e a GARE - DR não tem relação com este feito. Assim, providencie o impetrado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada da VIA ORIGINAL da guia relativa ao pagamento das custas

devidas neste feito.No silêncio, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 85, repassando às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Comprovado o recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001915-26.2013.403.6106** - ALESSANDRA LONGO FRANCO X AMAURY JOSE SEMEDO NETO X VICTOR DE CAMPOS HENRIQUE LOPES X JANIO MUNIZ DE FREITAS X GILBERTO GUBOLIN JUNIOR X MARCIO ZAZELLI DOS REIS(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALESSANDRA LONGO FRANCO, AMAURY JOSE SEMEDO NETO, VICTOR DE CAMPOS HENRIQUE LOPES, JANIO MUNIZ DE FREITAS, GILBERTO GUBOLIN JUNIOR e MARCIO ZANELLI DOS REIS, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, expedindo permissão de apresentação sem condicionar ao pagamento ou filiação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC Birigui e Rio Preto, nos dias 05 e 12 de maio de 2013. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC Birigui e Rio Preto, nos dias 05 e 12 de maio de 2013, ou qualquer outro estabelecimento, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fl. 34). Informações prestadas (fls. 40/59). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 62/64). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC Birigui e Rio Preto, nos dias 05 e 12 de maio de 2013.Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n.3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes.Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de

inscreverem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, e do pagamento de anuidades. Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.O.C.

**0002314-55.2013.403.6106 - FERNANDA VITAL RAMOS DE ALMEIDA X DEIVID ANDRE FERNANDES (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDA VITAL RAMOS DE ALMEIDA e DEIVID ANDRE FERNANDES, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, objetivando que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, expedindo permissão de apresentação sem condicionar ao pagamento ou filiação, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC Rio Preto, nos dias 12 e 24 de maio de 2013. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB para apresentação do impetrante no SESC Rio Preto, nos dias 12 e 24 de maio de 2013, ou em qualquer outra data, devendo expedir a competente permissão para apresentação (fl. 22). Informações prestadas (fls. 28/46). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 49/51). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, uma vez que o Delegado da Ordem dos Músicos possui legitimidade passiva ad causam para integrar a lide, porque é ele o responsável pela fiscalização e pela proibição da apresentação dos músicos sem inscrição na ordem e sem o pagamento das anuidades. As demais preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam que o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar apresentação no SESC desta cidade, nos dias 12 e 24 de maio de 2013. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação

específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251).Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscreverem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, e do pagamento de anuidades.Quanto à alegada litigância de má-fé, anoto que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 18 do CPC, pressupõe a existência de um elemento subjetivo, que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado nos autos, não estando evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, pelo que incabível a condenação por litigância por má-fé.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação doS impetranteS sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstendo-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000053-69.2003.403.6106 (2003.61.06.000053-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITORIO SOCIEDADE LTDA X EDUARDO JESUS NAVARRO X MITUKO YACHIOKA NAVARRO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO)**

**AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO Nº 0674/2013.Exequirente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.Executados: MECSOL MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO SOCIEDADE LTDA E OUTROS.Fl. 503: Tendo em vista o disposto no artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, ainda, visando agilizar a prestação jurisdicional, atendendo aos princípios constitucionais da eficiência (art. 37, CF/88), da razoável duração do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), determino a remessa destes autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Antes, porém, encaminhem-se cópias das folhas 303/306, 308/311, 318/319, 497 e 499 ao gerente da CEF (agência 3970) solicitando a transferência dos valores depositados para o PAB da Justiça Federal de Catanduva/SP, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, vinculada a este mesmo processo.Cópia do presente servirá como ofício ao gerente da CEF.Considerando o valor irrisório bloqueado à fl. 384 (R\$0,36), determino a sua liberação, através do sistema BACENJUD.Cumpridas todas as determinações, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, juntamente com os documentos sigilosos (fl. 344), à Justiça Federal da Catanduva/SP.Intimem-se.**

**0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO**

**AÇÃO ORDINÁRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADOS NºS 239, 240, 241, 242 e 243/2013.CARTA PRECATÓRIA Nº 165/0013.Exequirente: UNIÃO FEDERAL.Executado: RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA.Fl. 210/224: Pleiteia a União Federal (Fazenda Nacional) a desconsideração da personalidade jurídica da executada, Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda e a inclusão dos administradores de fato da devora, Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres, Rodrigo da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho, a fim de que a execução incida sobre o patrimônio dos mesmos.Apresenta para provar tal alegação, CD ROM onde estão gravados diversos documentos e cópia do Termo de Descrição dos Fatos, MPF**

08.1.07.00-2008-00368-0, elaborado pela Receita Federal do Brasil. Decido. Preliminarmente, determino à Secretaria que proceda à juntada aos autos do CD ROM e da cópia do Termo de Descrição dos Fatos, numerando-os e certificando-se. A desconsideração da personalidade jurídica tem previsão no Código Civil, em seu art. 50, cujo teor é o seguinte: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. A possibilidade de desconsideração diretamente na fase executiva é acolhida pela jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: Civil. Processo Civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial movida por sócio minoritário em desfavor da própria sociedade. Pedido de desconsideração da personalidade jurídica desta, para acesso aos bens da empresa controladora, em face de irregularidades cometidas na administração. Deferimento no curso da execução. Oferecimento de embargos do devedor pela controladora, sob alegação de sua ilegitimidade passiva. Não conhecimento do pedido, em face de preclusão pela ausência de interposição de agravo de instrumento da decisão que determinara a desconsideração. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.- Não há violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.- É irrelevante, na presente hipótese, afirmar que de despacho que ordena a citação não cabe recurso, porque a presente controvérsia não diz respeito a tal questão. O reconhecimento de preclusão se refere ao conteúdo material da decisão, que desconsiderou a personalidade jurídica da controladora, e não à determinação de citação. O acórdão afirmou corretamente que a revisão das condições da ação é possível nas instâncias ordinárias; o que não se permite, contudo, é rediscutir, por via oblíqua, uma questão com conteúdo próprio que não foi impugnada a tempo. O sucesso da alegação de ilegitimidade passiva, na presente hipótese, tem como antecedente necessário a prévia desconstituição da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, mas esta não foi oportunamente atacada.- Em outras palavras, ainda é possível discutir, por novos fundamentos, a ilegitimidade passiva nos embargos, mas não é possível atacar especificamente a legitimidade passiva reconhecida nos limites de uma prévia, autônoma e inatacada decisão que desconsiderou a personalidade jurídica.- A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível diretamente no curso da execução. Precedentes.- Não se conhece de recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento da matéria.- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial não conhecido. STJ, REsp 920602 / DF, Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJe 23/06/2008. Os fatos narrados pela exequente em seu petição, corroborados pelos documentos juntados (CD-ROM) e Termo de Descrição dos Fatos, MPF 08.1.07.00-2008-00368-0, demonstram uma possível fraude perpetrada por várias pessoas, dentre elas aqueles que a exequente quer chamar a responsabilização tributária nestes autos, que, em tese, seriam os administradores de fato da sociedade devedora. O abuso da personalidade jurídica, fundamento que ampara o pleito da exequente, reside nos indícios de ocorrência de fraude, cujos sócios (ou administradores) da executada encerravam uma empresa, já insolvente, e criavam outra, dando seguimento na atividade empresarial, porém com uma empresa de nome limpo, sem dívidas no mercado. A jurisprudência tem reconhecido, em tal hipótese, a possibilidade de desconsiderar a pessoa jurídica devedora para avançar sobre o patrimônio dos sócios. Cito, em amparo, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. STJ, REsp 332763/SP, Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 24/06/2002, p.297. Passo a apreciar a inclusão dos administradores de fato no pólo passivo. A operação desencadeada pela Polícia Federal e o Ministério Público Federal, tendo como pano de fundo alguns frigoríficos da região, e denominada de Grandes Lagos, foi notícia nos jornais locais e nacionais, devido às vultosas quantias sonegadas, além de outros crimes cometidos. Aliado a isso, foram juntados documentos que geram indícios consistentes de que Nivaldo Fortes Peres, Luciano da Silva Peres, Rodrigo da Silva Peres, Maria Helena La Retondo, José Roberto Giglio, Pedro Giglio Sobrinho e Antônio Giglio Sobrinho seriam de fato os

administradores da empresa devedora, bem como de outras, criadas para desenvolver a mesma atividade. Com base em tais fundamentos, defiro o pleito da Exequente para incluir no polo passivo Nivaldo Fortes Peres (CPF 785.735.998-04), Luciano da Silva Peres (CPF 217.280.068-64), Rodrigo da Silva Peres (CPF 276.282.428-12), Maria Helena La Retondo (029.175.818-59), José Roberto Giglio (CPF 070.679.248-39), Pedro Giglio Sobrinho (CPF 085.082.218-19 e Antônio Giglio Sobrinho (075.677.458-60). Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão destes no polo passivo. Ante o conteúdo dos documentos juntados, decreto segredo de justiça no presente feito, devendo a secretaria observar o disposto no parágrafo único do artigo 155 do CPC. Intimem-se as pessoas abaixo elencadas acerca de sua inclusão no polo passivo, bem como para que efetuem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido (R\$3.416,60, em 21/05/2013), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora em seus bens (Art.475-J, do CPC). 1) Nivaldo Fortes Peres e Maria Helena La Retondo, ambos com endereço na Rua Luis Antônio da Silveira, nº 1010, apto. 151, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP. 2) Luciano da Silva Peres, Rua Bernardino de Campos, nº 3696, apto. 11, Centro, São José do Rio Preto/SP. 3) Rodrigo da Silva Peres, Rua Adib Buchala, nº 150, apto. 32, Bloco B, Jardim Pinheiros, São José do Rio Preto/SP. 4) José Roberto Giglio, Rua Siqueira Campos, nº 3629, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP. 5) Pedro Giglio Sobrinho, Rua Luiz Nicoletti, nº 344, Jardim Vivendas, São José do Rio Preto/SP. 6) Antônio Giglio Sobrinho, Rua Dom Duarte Leopoldo, nº 773, Cambuci, São Paulo/SP. Cópias da presente servirão como mandado de intimação e carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Decorrido referido prazo sem o pagamento ou a nomeação de bens, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requiera o que de direito e eventual indicação de bens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7670**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004914-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004914-2) - JOAQUIM MARIANO DA SILVA (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000226-44.2013.403.6106 - MORALINA DE JESUS SOUZA (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORALINA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 7671**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008895-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008895-0) - ANTENOR GUIZELLINI (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

**0009198-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009198-8) - VIMER CELOTTO (SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

**0001301-26.2010.403.6106 (2010.61.06.001301-7) - SERLI DA SILVA (SP277320 - PERLA LETICIA DA**

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0008345-96.2010.403.6106** - LUIZ AUGUSTO MOITINHO - INCAPAZ X LUANA CAROLINA MOITINHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0003145-40.2012.403.6106** - JAIR MARTINS PELEGRINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)** - SOVINEI ZACHARIAS X WANDERLEY PEREIRA ROQUE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOVINEI ZACHARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY PEREIRA ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo de liquidação e demonstrativo de crédito).

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2075**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008518-28.2007.403.6106 (2007.61.06.008518-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO(SP098257 - JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Ante a petição do autor e respectiva certidão, juntadas às fls. 455/456 e considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da quantidade de Procedimentos Administrativos já apensados, determino a sua Juntada por Linha, nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Dê-se ciência aos réus do Procedimento Administrativo juntado por Linha a estes autos. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE

S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado às fls. 655.

**0008722-38.2008.403.6106 (2008.61.06.008722-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIO TOSHIAKI UCIDA(SP264357 - JOAO MANOEL DA COSTA NETO) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Intime-se a ré AES TIETÊ S/A para juntar aos autos a prova emprestada requerida às fls. 643/644, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 635.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP para oitiva da testemunha arrolada pelo autor (MPF).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009952-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009952-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISIDRO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra Isidro João Camacho, pretendendo a condenação deste nas penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que nos anos de 2003 e 2004, o requerido, então prefeito de Severínia, utilizou recursos financeiros transferidos ao município pelo Ministério da Saúde para o pagamento de despesas que eram de responsabilidade do município.O réu foi notificado e apresentou defesa preliminar às fls. 27/34. Manifestação do MPF às fls. 36/40 e decisão às fls. 61 afastando as preliminares argüidas na defesa preliminar.O réu apresentou contestação às fls. 110/125 com preliminares de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Houve réplica (fls. 133/136).Instadas as partes a especificarem provas, o réu requereu a realização de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos, o que foi indeferido às fls. 144. Da decisão que indeferiu a realização de prova o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 152/161).FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, faço constar que as preliminares de inadequação da via eleita (crime de responsabilidade) e incompetência da Justiça Federal já foram apreciadas e afastadas às fls. 61/62, motivo pelo qual reconheço a preclusão da preliminar lançada na contestação de fls. 111.Afasto, outrossim a preliminar de inadequação da via eleita (ação popular), vez que o objeto pretendido pelo MPF está claramente demarcado na Lei de Improbidade Administrativa. Outrossim, a ação popular é proposta não pelo MPF, mas por qualquer cidadão. Assim, ao Ministério Público Federal cabe a utilização da LIA ao buscar a reparação do dano por improbidade e a aplicação das penas acessórias respectivas.Afasto também a preliminar de ilegitimidade ativa, vez que esta decorre de previsão legal expressa (Lei 8429/92, artigos 17 e 3º) que não é incompatível com a previsão constitucional de atuação do Ministério Público Federal (Constituição Federal, artigo 129)Finalmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido vez que há indícios de que as verbas mencionadas na inicial tiveram destinação diversa da prevista, implicando em tese em ato de improbidade, nos termos da Lei, conforme consta da imputação inicial. Portanto, esta preliminar se confunde com o mérito.Ao mérito, pois.IMPROBIDADE ADMINISTRATIVADefinição doutrináriaDestaco, inicialmente, a respeito da improbidade:O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, pundonor, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade O oposto é a improbidade, derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do

improbo. E improbo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homines intestabiles, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos. Definição legal A Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III). Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo notadamente ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei. Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grifando os que são objeto da inicial: Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem; VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade; IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza; X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei; XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei. Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado; V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado; VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à

disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente variam de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração.A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis .Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Caso concreto - aplicação de verbas recebidas da União em atividade diversa da destinação origináriaSegundo consta da inicial, e conforme documentação acostada nos autos, nos anos de 2003 e 2004, o requerido, então prefeito de Severínia, utilizou recursos financeiros destinados ao Programa Saúde da Família (R\$ 3.3916,80) e do Teto Financeiro e Controle de Doenças (R\$ 27.520,74) transferidos ao município pelo Ministério da Saúde para o pagamento a aquisição de bens e serviços destinados à manutenção da rede de saúde (pronto atendimento das UBS), despesas estas que são de responsabilidade do município (embora da área da saúde).Não há negativa do fato, da destinação das verbas, limitando-se o réu a alegar a falta de prejuízo e ausência de dolo (fls. 27 e seguintes).Quanto ao dolo, tenho que a utilização de verba presume a ordenação da despesa pelo administrador, e em consequência, afasta possibilidade de falta de ciência ou intenção, na medida em que a ordenação é ato do administrador. Portanto, a ordenação do gasto em finalidade diversa permite conclusão da ciência e dolo genérico na prática, o que é suficiente para afastar a defesa no sentido da sua inexistência.Adequação às hipóteses dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa imputados.Artigo 10, inciso XI da LIAXI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;O primeiro fato a ser observado para o aperfeiçoamento do artigo 10 da Lia é a perda patrimonial do erário. A atitude do administrador, aqui, pode ser culposa ou dolosa, mas é necessário ao aperfeiçoamento da tipo que resulte desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades representadas. A análise das hipóteses dos incisos do referido artigo - embora, como já observado, exemplificativas, não taxativas - deixam claro que os bens, serviços ou mesmo haveres do ente público devem ser

transferidos ou aproveitados por particulares. Não é o caso dos autos onde do ponto de vista financeiro, patrimonial, não houve qualquer perda, vez que os valores recebidos do SUS foram totalmente integralizados pelo município (vide lista fls. 5/7). Portanto, o desvio previsto no inciso XI, nos termos da Lei só abrange aqueles onde há perda patrimonial, leia-se transferência patrimonial ou de haveres a terceiros, fato que não ocorreu no caso concreto. Por tais motivos, não aperfeiçoada a hipótese supramencionada. Artigo 11, inciso I da LIAI - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Neste artigo, verifica-se o cumprimento de regras pelo administrador. Obviamente, considerando as penas definidas em Lei, não é qualquer descumprimento de regras que o caracteriza como ímprobo. De fato, os equívocos que não comprometam a moralidade ou prejudiquem políticas públicas não se enquadram no raio de abrangência do art. 11, caso contrário restaria para o administrador público o risco constante de que qualquer ato que viesse a ser considerado nulo seria ímprobo, e não é esta a finalidade da lei, cujo objetivo é combater o desperdício dos recursos públicos e a corrupção. (No mesmo sentido, TRF-1 - Apelação Cível AC 401390 PA 6205.20.06.401390-0 - Data de publicação: 18/12/2012). No presente caso, como já dito, o município não sofreu prejuízo patrimonial direto, porque os valores recebidos da UNIÃO foram integralmente investidos no Município, mas em aplicação diversa da originalmente destinada (fls. 567/568). Há, neste caso, prejuízo administrativo - e portanto ato de improbidade - pela não destinação da verba conforme orientação da política de gastos feitas pela União (no caso pela pasta da Saúde) que é a titular do recurso financeiro. As políticas públicas demandam gastos direcionados e sem a obediência a estes impossível a implantação de atividades públicas coordenadas em um país de dimensões continentais. É necessário que o pacto teórico de honestidade e lealdade que se presume em relações institucionais - neste caso entre União e Municípios - seja prestigiado pelos representantes desses órgãos, e na medida em que descumprem esse pacto, prejudicando a aplicação de políticas públicas ou violando os princípios constitucionais que regem a administração (Constituição Federal, artigo 37), comportam-se de forma ímproba. Considerando provados os atos previstos no artigo 11, inciso I da LIA, conforme acima esposado, passo a fundamentar a punição levando em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (LIA - artigo 12 parágrafo único). Do quanto provado nos autos, resta claro que não houve proveito patrimonial pelo réu. Quanto à extensão do dano, tenho que o ato de improbidade foi de baixa gravidade e lesividade porque as verbas foram aplicadas dentro da mesma pasta (Saúde - e nas UBS), e não somam grande monta (R\$ 31.437,54), e portanto entendo cabível e suficiente somente a aplicação da pena de multa. Deixo de fixar ressarcimento ao erário, por inexistente, bem como deixo de aplicar a sanção de suspensão dos direitos políticos por entender desproporcional com a lesão - formal - causada. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a improbidade administrativa do réu somente nos termos do artigo 11 da LIA - 8429/92 pela aplicação de verbas públicas em destinação diversa da contratada no convênio com a União. Em consequência da baixa lesividade, considerando o valor e a ausência de prejuízo financeiro ao Município, já que as verbas foram aplicadas na mesma pasta do convênio (Saúde), e mais considerando as ponderações lançadas na fundamentação, condeno-o somente a pena de multa de R\$ 6.000,00, nos termos do artigo 12 da Lei 8429/92. O valor da multa será destinado ao Município Severínia/SP, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença. Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON) Custas, ex lege. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002816-62.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELTER CARVALHO CAMPOS Ante o teor de fls. 464/469, intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor para que compareçam à audiência designada para o dia 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, portando documento de identificação pessoal com foto e CPF, observando que a diligência deverá ser efetuada por Oficial de Justiça, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil: 1) MARÍLIA LANNES DAMASCENO, com endereço na Av. Bady Bassit, nº 4270, apto 43, Torre I, Bairro Nossa Senhora Aparecida OU na Rua Serafim Correa Andrade, nº 150, BLCAP 13, CDO Bourgainville, CEP 15091-360, ambos nesta cidade; 2) ANA PAULA PARRA ZANCHETA, com endereço na Rua Antonio Dias, nº 1093, Jardim São Marcos, OU Av. Antonio M. dos Santos, nº 300, apto 13H, OU na Rua Ignez Gomes Cocenzo, nº 191, Bairro São Deocleciano, todos nesta cidade. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Em caso de pluralidade de pessoas a serem intimadas, deverá ser gerada uma cópia para cada, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

**0003452-28.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Certifico e dou fé que encaminhado para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as seguintes decisões: Fls. 901: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do teor de fls. 899, onde consta que foi designada para o dia 29 DE JULHO DE 2013, ÀS 14:20 HORAS a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Antonio Honório do Nascimento, José Renato Lopes, Eurides de Castro Arantes e Eulélia da Costa Oliveira, referente a Carta Precatória nº 0441/2012, distribuída na Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP. Ante o teor de fls. 898/900, aguarde-se o retorno das cartas precatórias nº 0441/2012 e 0442/2012, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se. ; Fls. 903: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do teor de fls. 902, onde consta que foi designada para o dia 02 DE JULHO DE 2013, ÀS 15:10 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu Antonio Honório do Nascimento, referente a Carta Precatória nº 0442/2012, distribuída na 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000692-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de circulação do veículo descrito às fls. 16 pelo sistema RENAJUD, conforme determinado na decisão de fls. 42/43. Intimem-se.

**0002812-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e a ré (fls. 05/06), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002816-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS

Considerando que o contrato objeto destes autos foi pactuado entre o Banco Panamericano S.A e o réu (fls. 05/08), intime-se a autora para que comprove sua legitimidade ativa, juntando o Contrato de cessão dos créditos do Banco Panamericano à Caixa Econômica Federal. Deverá também a autora especificar quem será o leiloeiro que ficará responsável como depositário do veículo, informando ainda os dados completos (inclusive contato telefônico), bem como o endereço para onde o bem será removido. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Considerando que não houve notícia de acordo nos autos (certidão fls. 168 verso), e considerando que as partes não requereram provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008442-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008442-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA

DECISÃO/MANDADO Nº 0569/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(u): KAIROS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA ME E OUTROS Considerando que os réus não foram encontrados (certidão fls. 75), e considerando o pedido da autora às fls. 69 verso, proceda-se a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, e INTIMAÇÃO do(s) requerido(s), abaixo relacionado(s) no endereço declinado às fls. 61:a) KAIROS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA ELEVADORES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.843.372/0001-91, na pessoa de seu representante legal;b) MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA, portadora do RG nº 13.906.603-2-SSP/SP e do CPF nº 112.215.578-66;c) ELCI ARANI FERREIRA COSTA, portadora do RG nº 6.683.559-SSP/SP e do CPF nº 112.215.578-66, TODOS com endereço na Rua Benedito Tavares, nº 60, Jd. Novo Aeroporto, nesta. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 12.745,32 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos - valor posicionado em 30/07/2009 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000489-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000489-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA X JOSE MARIO DA SILVA X CACILDA TURCO DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA E OUTROS Considerando a inércia da ré Camila (certidão fls. 77), e considerando que a mesma tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL/SP para que no prazo de 30 dias proceda a intimação da ré CAMILA DONAIRE TURCO DA SILVA, com endereço na Rua Angelo Mazet, nº 14, Jardim da Glória, na cidade de Monte Aprazível-SP, para que apresente o nome de seus sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias, em razão do falecimento da fiadora Cacilda Turco da Silva, sob pena de, não o fazendo, incidir na multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, III do C.P.C.), no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de fls. 02/05 e 74.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006464-50.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI  
Intime-se a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 08/04/2013. Intimem-se.

**0002049-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Fls. 67/72 e 74: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007702-70.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ALBERTO WAIDEMAN  
Considerando o teor de fls. 31 e a petição da CAIXA de fls. 32/34, torno sem efeito o despacho de fls. 30.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 0497/2012.Intimem-se.

**0000279-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDINI PINI  
Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0000349-42.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LIDIANE SOARES DA SILVA

Fls. 52/56 e 58: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0000370-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM

Fls. 29/33 e 35: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001079-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO CARLOS DE MELO

Fls. 46/51 e 53: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002152-07.2006.403.6106 (2006.61.06.002152-7)** - ABRAO CARLOS IUNES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A liquidação da presente execução depende da verificação de documentos que comprovem o recolhimento do imposto de renda em duplicidade, no momento em que foi paga a aposentadoria complementar, e no momento do seu saque.A União, através da Receita Federal do Brasil, possui condições de apresentar os cálculos cotejando as declarações de imposto de renda efetuadas nos momentos distintos, notadamente em face da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, que regulamentou administrativamente a repetição de indébito para os presentes casos.Considerando que a Receita Federal do Brasil já irá calcular os indébitos das partes que não se socorreram do Judiciário, também estará em condições de atuar nos processos ajuizados.Diante do exposto, considerando a necessidade de serem anexados eventuais documentos imprescindíveis para a realização dos cálculos, intime-se a União para que especifique os documentos necessários para a realização da conta de liquidação, a serem solicitados mediante ofício deste juízo.Cumprida a determinação, os referidos ofícios devem ser expedidos.Juntados os documentos, a União deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as contas de liquidação. Nos cálculos, a União deve observar os parâmetros fixados na Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013, bem como o seguinte:Para efetuar o cálculo, a União deverá observar os saques efetuados a partir de 01/01/1996, ou, se a data for posterior, a partir do momento em a parte tiver começado a sacar o benefício.Os valores da remuneração vertidos ao fundo de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 serão atualizados monetariamente até 01/01/1996.Esse valor consolidado será o quantum a ser deduzido das futuras bases de cálculo do imposto de renda, a partir do primeiro exercício em que houver incidência do imposto sobre a complementação de aposentadoria auferida pela parte autora, até seu esgotamento, sendo atualizado monetariamente durante o período

de compensação/repetição. Toda a atualização ocorrerá pelos mesmos índices aplicados para a atualização dos débitos tributários federais. A prescrição, quinquenal, iniciará na data da primeira parcela da complementação de aposentadoria/resgate ocorrida após 01/01/1996 que tenha gerado retenção de imposto de renda, vez que, a partir dessa data, competiu à parte autora contestar a bitributação reconhecida, e retroagirá 5 anos desde a propositura da ação. Apresentados os cálculos, a parte autora deve ser intimada, para manifestar a concordância, ou discordar dos cálculos, apresentando conta líquida dos valores que entende devidos. Em ambos os casos, deverá promover a execução com base no art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3)** - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A parte autora requer a intimação da CEF, para pagamento de astreintes fixadas judicialmente na sentença. A execução das astreintes deverá ser feita diretamente com a execução dos juros progressivos. O alegado descumprimento da sentença será feito no momento da sentença que julgar a presente execução. Prosseguir com o cumprimento provisório da demanda implicará em tumulto processual, dificultando, inclusive, a resolução do objeto principal da demanda (crédito dos juros progressivos). Tendo em vista que a CEF não juntou os extratos da parte autora no período determinado na sentença, intime-a, através do seu representante legal, para apresentar os extratos da parte autora a partir de junho de 1978, no prazo de 30 (dias), sem prejuízo da multa já fixada na sentença. Intime-se também o superintendente da CEF em São José do Rio Preto, Sr. CLAYTON ROSA CARNEIRO, com endereço na Avenida Alberto Andaló, nº. 3355, 2º. andar, alertando-o que o descumprimento desta decisão, no prazo fixado, implicará na expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apurar eventual crime de desobediência por sua parte. Intimem-se

**0010326-34.2008.403.6106 (2008.61.06.010326-7)** - VALDENOR RIBEIRO DO CARMO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 182/184, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os comprovantes de levantamento (fls. 239 e 243) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010914-41.2008.403.6106 (2008.61.06.010914-2)** - JOSE CARLOS DE ANGELI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7)** - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

1) A União, querendo, poderá apresentar cálculos dos valores que entende corretos. A adequação dos mesmos será feita em cotejo com os cálculos do autor e do perito, no momento da sentença. 2) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6)** - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE CLAUDIO CATOLE

Considerando os documentos juntados às fls. 154/157, recebidos da Justiça Comum Estadual, extraídos de autos que tramitam pela 1ª. Vara Cível do Foro Regional V, São Miguel Paulista-SP, e que noticiam o falecimento de José Cláudio Catole, intime-se a Caixa Economica Federal para que manifeste o seu interesse na continuidade do processo em face do espólio do denunciado. Caso haja interesse, promova a Caixa Economica Federal as diligências necessárias para inclusão dos herdeiros do falecido no polo passivo da demanda. Após, conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o requerimento formulado pela embargante às fls. 1153/1159. Considerando que tais tais informações não podem ser obtidas diretamente pela parte, e são relevantes para identificar se a mesma foi enquadrada corretamente na CNAE, juntamente com as demais empresas. Assim, a demandada (União) deve providenciar a juntada das informações requeridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos Reais) Intime-se a União desta decisão e daquela lançada à fl. 1151 e abra-se vista acerca dos documentos juntados às fls. 1162/1176. Intimem-se.

**0003553-02.2010.403.6106** - NATANAEL MANOEL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 92/94.

**0003777-37.2010.403.6106** - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca das petições e documentos juntados às fls. 135/140 e 142/191.

**0004641-75.2010.403.6106** - PAULO ROBERTO SERRANO X SUELI FURLAN SERRANO(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Não conheço da apelação de fl. 192/201, pois incabível contra decisão interlocutória. Não conheço, também, dos embargos declaratórios, pois se pretende reformar a decisão. Intime-se e após cumpra-se a decisão de fls. 188/189, remetendo-se os autos à Justiça Comum Estadual.

**0006430-12.2010.403.6106** - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 213, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000615-97.2011.403.6106** - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)  
Defiro ao sr. perito o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 234. Intime-se.

**0001144-19.2011.403.6106** - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO X GERSONITA BONFIM LACERDA DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico que a Carta Precatória expedida aguarda retirada pelos interessados (autores) para distribuição no Juízo deprecado (Olimpia-SP).

**0005350-76.2011.403.6106** - GISLAINE APARECIDA BERTAZZO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CONSTRUTORA

VISOR LTDA(MG086951 - CLELIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a ré CONSTRUTORA VISOR LTDA. para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, juntando procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada.Intimem-se.

**0006781-48.2011.403.6106** - BUFFET MAZZI LTDA(SP277494 - LUCAS HERCULES DEVITTO E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007223-14.2011.403.6106** - JESUS APARECIDO DA SILVA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que no dia 05/06/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0007418-96.2011.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias (fls. 96/135).Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

**0000051-84.2012.403.6106** - ZILDA DE CINQUE DOS SANTOS(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000369-67.2012.403.6106** - GINAELE DE JESUS CARVALHO(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

1) Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, vez que a obrigação de prestar o direito pleiteado é solidária entre a União, os Estados e os Municípios, uma vez que a Constituição Federal impõe responsabilidade solidária no tocante às ações de assistência à saúde, conforme se verifica no artigo 23, inciso II e artigo 198, parágrafo 1º, da CF/88.Além disso, a análise das condições da ação é feita in status assertiones, ou seja, os fatos atribuídos à ré são delimitados na inicial, norteados pelo julgado.3) Verificar se houve ou não responsabilidade da União é questão a ser apreciada no mérito, no momento da sentença.4) Venham os autos conclusos para sentença, já que as provas documentais são suficientes para o julgamento antecipado da lide.Intimem-se.

**0002130-36.2012.403.6106** - EDER ROGERIO DA SILVA X FLAVIA ANGELICA MARTINES(SP301653 - JOÃO GONCALVES VICENTE NETO E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da petição e documento de fls. 123/125.

**0005826-80.2012.403.6106** - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao réu acerca dos documentos juntados às fls. 57/59.

**0006453-84.2012.403.6106** - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca do documento juntado à fl. 119.

**0007085-13.2012.403.6106** - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007285-20.2012.403.6106** - RODRIGO ROSSETO GATI X SILENI CRISTINA CIOCA GATI(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP256901 - EMERSON AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Após, em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0000516-59.2013.403.6106** - NEW STAR FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP167037 - VANESSA BALDISSERA E SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 47/85.

**0001061-32.2013.403.6106** - R.R.COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME X ROSINALDO GARCIA SCARPINETI(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 90/108.

**0001062-17.2013.403.6106** - CREUSA LIMA GASPARETO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003891-78.2007.403.6106 (2007.61.06.003891-0)** - LUIZ EUCLIDES LOPES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita e indefiro o pedido do embargante de recolhimento dos honorários periciais ao final do processo. Assim, intime-o para que recolha os honorários propostos pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0007425-54.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-63.2009.403.6106 (2009.61.06.003299-0)) MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X MARCELA ALDROVANI RODRIGUES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Traslade-se cópia da petição e do contrato de renegociação da dívida, juntados pelo embargante às fls. 91/106 para os autos principais nº 0003299-63.2009.403.6106 (Execução).Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**000584-09.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-12.2012.403.6106) MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas.Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC.Intimem-se.

**0002801-25.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-40.2013.403.6106) JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP.Traslade-se cópia de fls. 29/33, 124/125 para os autos principais nº 0002800-40.2013.403.6106 (Execução).Requeira a embargada União Federal o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desapensando-se do processo principal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001902-27.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-67.2012.403.6106) RENATA OMITTO(SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1060/50.Argui a excipiente a incompetência deste Juízo por meio da presente exceção declinatória de foro.Alega, em síntese, que reside em Catanduva-SP, cidade que possui Vara Federal, o que facilita sua defesa, devendo os autos serem remetidos para lá.A excepta apresentou resposta, concordando com a remessa do feito à Subseção Judiciária de Catanduva (fls. 10 verso).É o relatório. Decido.A ação monitória proposta pela excepta tem por objeto a cobrança de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Havendo contrato de financiamento não quitado pela excipiente, conforme documentos trazidos na ação principal e considerando que os fatos se desenrolam naquela subseção, procedem os argumentos da excipiente porque o processamento dessa forma prestigiará e facilitará o acesso a prestação jurisdicional.Além disso, em razão da matéria, a competência é da Justiça Federal e indelegável, nos termos do art. 109 I da CF. Embora evidentemente não seja regra de competência territorial, serve para fixar por via oblíqua que o feito será processado e julgado somente nas cidades onde houver foro federal.Tendo em vista o Provimento nº 357/2012, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de Competência Mista, e considerando que a excipiente reside em Catanduva-SP e o contrato foi assinado lá (fls. 05/11 dos autos principais) e considerando ainda que a excepta concorda com a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, determino sua remessa ao Juízo da Justiça Federal de Catanduva/SP, a fim de que os autos principais sejam por ele conduzidos.Destarte, acolho a Exceção de Incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste Juízo, a Subseção Judiciária de Catanduva-SP. Dê-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 -

ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

Defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, requerido pela CAIXA às fls. 470.Intimem-se.

**0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO(SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

Considerando que a exequente requer novamente (fls. 264) o praxeamento dos imóveis penhorados de fls. 139 e considerando também que foi expedida carta precatória para tal fim e devolvida sem cumprimento por inércia da própria exequente (fls. 183/184 e 238), determino à exequente para que junte Certidão atualizada dos imóveis objeto de matrícula nº 15.346, 13.913 e 716 do CRI de José Bonifácio/SP, no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

**0007336-75.2005.403.6106 (2005.61.06.007336-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Considerando que o imóvel penhorado já possui 03 penhoras averbadas (fls. 181/182), diga a exequente se tem interesse na sua alienação em hasta pública.Havendo interesse, forneça o valor atualizado da dívida no prazo de 20(vinte) dias.Intimem-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 00081/2013 devidamente cumprida (fls. 180/181) para expedição da Certidão de Inteiro Teor para fins de averbação da penhora.Ante o documento de fls. 187, resta prejudicado a determinação de fls. 186.Intimem-se.

**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Chamo o feito a ordem.Considerando que até a presente data os executados não foram intimados da Penhora de fls. 175 e tão pouco o depositário nomeado a fls. 188, proceda-se pesquisa de endereço dos mesmos pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime-se a CAIXA para que diga a razão de até hoje não ter averbado a Penhora sobre o imóvel, vez que retirou a respectiva Certidão de Inteiro Teor em 06/11/2009, conforme fls. 195/verso.Intimem-se.

**0011708-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011708-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO IRMAOS VERAS LTDA X RICARDO ANTONIO LAGO VERAS X MARCUS ANTONIO LAGO VERAS(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

DECISÃO/MANDADO Nº 0578/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: AUTO POSTO IRMÃOS VERAS LTDA E OUTROS Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da

presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES**

DECISÃO/MANDADO Nº 0579/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIO AUGUSTO ALVES Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ**

Chamo o feito a conclusão e torno sem efeito a decisão lançada a fls. 110, vez que contém incorreção no último parágrafo. Expeça-se Mandado de Intimação ao executado Luciano Arantes Liebana da conversão em Penhora de fls. 74. Considerando que a Carta Precatória juntada às fls. 95/107 foi devolvida sem a realização do praxeamento/leilão, determino o seu desentranhamento e remessa ao 2º Ofício da Comarca de Votuporanga/SP para cumprimento na sua integralidade, qual seja, a realização do LEILÃO/PRACEAMENTO dos bens constatados e reavaliados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001325-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA**

Defiro o pedido da exequente de fls. 67/verso. Proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003036-26.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOMINGOS DE ALMEIDA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão de fls. 67, especificamente sobre a não nomeação de depositário e a alegação do executado de que o débito estaria sendo parcelado, bem como acerca do Auto de Penhora e Avaliação de fls. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0004799-62.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA DOS SANTOS LOPES PEREIRA Considerando o teor da petição da CAIXA de fls. 41/44, proceda-se ao desbloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004846-36.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)  
DECISÃO OFÍCIO Nº /2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO F. 89/95 e 97/102: Defiro em parte o pleito do executado. Considerando que o documento de f. 100 comprova que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, e o documento de fls. 93 comprova que o bloqueio se deu em conta salário, nos exatos termos do art. 649, IV e X, do Código de Processo Civil, determinando o desbloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD somente das importâncias de R\$ 3.153,43 (Caixa Econômica Federal) e R\$ 4.293,67 (Banco Bradesco) e será restituída ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores. Em relação ao pedido de desbloqueio de valor realizado junto ao Banco do Brasil, indefiro, vez que o executado não cumpriu o quanto determinado nas decisões de fls. 96 e 104. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, transferir: a) o valor depositado na conta nº 3970-005-00301866-4 (f. 88) para o Banco Bradesco S/A, agência 3520, conta corrente nº 0060145-4, em nome de JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência; b) o valor depositado na conta nº 3970-005-00301864-8 (f. 103) para a Caixa Econômica Federal, agência 1610, conta poupança nº 013.00012447-9, em nome de JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência. Instrua-se com cópia de f. 88 e 103. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Convento em Penhora a importância de R\$ 2.275,54 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-0301865-6, na Caixa Econômica Federal (f. 87). Convento em Penhora a importância de R\$ 287,63 (duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-0301862-1, na Caixa Econômica Federal (f. 86). Intime-se o devedor JOSÉ LIBERATO FERREIRA CABOCLO, por intermédio de seu advogado, da Penhora. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 63/64, proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006197-44.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANU POSTOS LTDA - ME X IRINEU RODRIGUES BORGES X VERONICA SIQUEIRA JOSE BORGES  
Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fls. 93) do bem arrematado a fls. 91/92, determino à Secretaria a expedição de: a) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega do bem arrematado e, caso o bem não seja encontrado, intimação do depositário para que entregue o bem, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência; b) Carta de Arrematação em nome do arrematante, Sr. ADALBERTO WALTER AFONSO. Após voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0006282-30.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA HELENA DONADONI CORRADINI - ESPOLIO X PAMELA CRISTINE ROSALEM X PRISCILA CORRADINI  
Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 54) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação

poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007680-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 33/34), proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007829-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA DECISÃO/MANDADO Nº 0577/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LOURINALDO VICENTE FERREIRA Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se.

**0008378-18.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS ROBERTO BRAMBATI Considerando a localização da Carta Precatória nº 0002/2013 no site do Tribunal de Justiça, conforme informação de fls. 27/28, torno sem efeito o despacho de fls. 26. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0002/2013, reagendando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008418-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LABORATORIO SALBEGO ANALISES CLINICAS S/C LTDA X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO Considerando a localização da Carta Precatória nº 0001/2013 no site do Tribunal de Justiça, conforme informação de fls. 31/32, torno sem efeito o despacho de fls. 30. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0001/2013, reagendando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000374-55.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de

20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001505-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, bem como do Auto de Penhora e Depósito de Bens (fls. 46/52).

**0002800-40.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X JOSE AUZILIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA E SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X ALCEU MORELLI(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP. Considerando que os executados deixaram de cumprir o Contrato particular de composição amigável firmado (fls. 70/80 e 97/98) e os bens oferecidos a Penhora (fls. 84) foram levantados por motivos diversos (fls. 183/184, 186 e 242/243), manifeste-se a exequente pelo prosseguimento da execução, bem como para que junte planilha do débito atualizado, nos termos do Acórdão de fls. 84/86 dos autos do Agravo de Instrumento apenso a estes autos. Intimem-se.

**0002898-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X METALURGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA X BRUNO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0275/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): METALÚRGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA e OUTROS Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) METALÚRGICA DUEGUE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.169.858/0001-47, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Umbelino Rodrigues Prado, nº 3240, Bairro Souza, na cidade de Mirassol/SP; b) BRUNO AIROSA DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 33.533.820-3-SSP-SP e do CPF nº 221.737.988-71; c) EGBERTO DA CONCEIÇÃO, portador do RG nº 7.185.745-SSP/SP e do CPF nº 012.004.858-23, AMBOS com endereço na Rua José Moreira Prado, nº 632, Jardim Renascença, na cidade de Mirassol/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 84.604,47 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), valor posicionado em 31/05/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e

residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012148-58.2008.403.6106 (2008.61.06.012148-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Fls. 55/57: Dê-se ciência às partes da decisão e certidão de decurso de prazo.Traslade-se cópia de fls. 13 e 55/57 para os autos principais nº 0005069-28.2008.403.6106.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004294-23.2002.403.6106 (2002.61.06.004294-0)** - FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: FERROWAN MATERIAIS E CONSTRUÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se com cópia de fls. 156/162, 279/286, 255, 277/282 e 285. A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação da personalidade da autoridade impetrada, fazendo constar como entidade.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005927-88.2010.403.6106** - ROBERTO CARLOS NOGAROL(SP218269 - JOACYR VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0003226-86.2012.403.6106** - RIB MAC COMERCIAL,IMPORTADORA E EXPORTADORA EM GERAL LTDA - ME(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003710-04.2012.403.6106** - JHENIFER MARQUES REIS(MG102133 - IVAN ZOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74/76.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004462-73.2012.403.6106** - ENGESPORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Intime-se o impetrante do teor de fls. 207/209. Após, abra-se vista ao M.P.F.. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006074-46.2012.403.6106** - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/48. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006221-72.2012.403.6106** - RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 120/121. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007276-58.2012.403.6106** - LIVIA JAYME PAULUCCI(SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007376-13.2012.403.6106** - JUSCELITO FAGNER VIEIRA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 64/66. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007994-55.2012.403.6106** - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001562-83.2013.403.6106** - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2013 Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fls. 101), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o adicional de um terço de férias, férias, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e salário-maternidade. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade da incidência da contribuição social patronal. É o relatório. Decido. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Do salário maternidade No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Nesse exame perfunctório, entendo que o salário-maternidade possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária (AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008). Presente portanto a ostensividade jurídica neste pedido. Do auxílio doença e auxílio acidente Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença ou auxílio acidente, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição

previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91. Nesse sentido: RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008. Presente portanto a ostensividade jurídica também neste pedido. Das férias indenizadas Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido: Ementa: AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. (...) AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Do adicional de um terço das férias Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Nesse sentido: STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários - CSFS devida pela impetrante, MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.331.941-0001-04, incidentes sobre o adicional de um terço de férias, férias indenizadas, auxílio-doença (15 dias que antecedem a concessão do benefício pelo INSS), auxílio-acidente e salário maternidade. Oficie-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Roberto Mange 360, nesta, para ciência e cumprimento da presente decisão. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008020-53.2012.403.6106** - MAZ BRANDT NETO - INCAPAZ X DEBORA CRISTINA BRANDT X DEBORA CRISTINA BRANDT(SP009354 - PAULO NIMER E SP109215 - IZABELLA MARIA CASSETARI NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aprecio a liminar. Considerando que a CAIXA afirma que fornece administrativamente os documentos pleiteados nesta ação, não havendo interesse processual por parte dos autores, e considerando os argumentos dos mesmos de que já buscaram pela via administrativa os extratos, sem sucesso (fls. 24), sem contudo confirmar tal assertiva, mas visando dar efetividade ao pleito, de final e especialmente considerando a inércia da Caixa em se manifestar no pedido de fls. 42 (decisão fls. 131), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos extratos de contas e aplicações financeiras existentes em nome de Max Brandt Filho, CPF nº 130.739.078-15, a partir de 25/07/1996 até a presente data, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido, independentemente do pagamento de tarifas. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome do requerente, fazendo constar MAX Brandt Neto - incapaz. Registre-se. Intimem-se.

**0000632-65.2013.403.6106** - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 39. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008251-17.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALBERTO TRAVASSO  
Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005670-92.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) FABIANA GAYER PRUNER MORAIS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Face à informação de fls. 237, aguarde-se o julgamento do Habeas Corpus nº 0028274.32.2012.403.0000. Agende-se a verificação para a próxima inspeção ordinária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019792-48.2001.403.0399 (2001.03.99.019792-1)** - LUIZ ALBERTO GALETTI(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP086251 - ANTONIO LUIZ PIMENTA LARAIA E SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X UNIAO FEDERAL(SP134998 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOLVEIA) X LUIZ ALBERTO GALETTI X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5)** - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a manifestação de fls. 111/112, suspendo por ora a expedição do ofício determinada à fl. 104. Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 111/118. Intimem-se.

**0009909-81.2008.403.6106 (2008.61.06.009909-4)** - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI BARRINOIVO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 166/168, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 240/241) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003746-17.2010.403.6106** - JOSE CARLOS DIAS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008586-70.2010.403.6106** - FRANCISCO COSTA HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO COSTA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008770-26.2010.403.6106** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009185-09.2010.403.6106** - MARIA MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0004201-45.2011.403.6106** - TEREZA ESMERINE DA SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEREZA ESMERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3)** - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente (autor) acerca da petição e documentos de fls. 139/141.Após, conclusos.Intimem-se.

**0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4)** - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício de fl. 75.Após, com ou sem resposta, conclusos.Intimem-se.

**0005465-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005465-7)** - CORPORISS MEDICINA S/C LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP134663 - RONALDO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CORPORISS MEDICINA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Defiro em parte o requerimento formulado pela exequente às fls. 317/318.Assim, intime-se a

executada (Caixa) para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos do período em que a autora (exequente) manteve sua conta corrente. Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de atraso, a contar o decurso do prazo fixado nesta decisão. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007768-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007768-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)) JOAO UMBERTO IRANI ME (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO UMBERTO IRANI ME

Considerando a inércia da exequente (certidão fls. 112 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001646-89.2010.403.6106** - MARY SOARES DE OLIVEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO MATONE S/A (SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO VOTORANTIM (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X BANCO BMC S/A (SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP214528 - IGOR DA SILVA FERDINANDO E SP276729 - SERGIO FRANCISCO BILHARVA) X BANCO DO PARANA (SP162269 - EMERSON DUPS) X BANCO BMG (SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP081386 - MARCOS ROBERTO POSSI) X UNIAO FEDERAL X MARY SOARES DE OLIVEIRA

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência da execução às fls. 349/350, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001859-95.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA VALERA RODRIGUES  
DECISÃO/MANDADO Nº 0567/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: MARIA HELENA VALERA RODRIGUES  
Considerando que a autora requer a extinção do processo (fls. 71) e considerando também que foi efetuada penhora de fração ideal de imóvel (fls. 88), proceda-se o levantamento da Penhora. Intime-se a executada e depositária do imóvel penhorado, MARIA HELENA VALERA RODRIGUES, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 678, Higienópolis, na cidade de Catanduva-SP, do levantamento da Penhora do imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 88/89. Instrua-se com cópia de fls. 71 e 88/89. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0002862-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI  
Chamo os autos à conclusão. Considerando que restou infrutífero o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 73/77), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse

requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007291-95.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000894-0)) CELSO AUGUSTO BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLI DECISÃO/MANDADO Nº 0572/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CELSO AUGUSTO BIROLI Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fls. 155/156.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação do veículo bloqueado pelo sistema RENAJUD (fls. 146/147).Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dirija-se à Rua Marechal Deodoro, nº 565, Centro, na cidade de UCHÔA-SP, e aí proceda ao seguinte:1) PENHORA do seguinte bem:a) 01(um) veículo PEUGEOT/206 16 FELINE FX, ano/modelo 2007, placa DGX 2549, de propriedade de Celso Augusto Birolli.2) AVALIAÇÃO do bem penhorado;3) NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.Instrua-se com cópia de fls. 146/147 e 155/158.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003132-75.2011.403.6106** - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados conforme requerido à fl. 182.Sem prejuízo, manifeste-se a executada (Caixa) acerca do depósito das custas processuais, conforme requerido.Intimem-se.

**0008540-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO MACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MACHINI Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Quanto ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, resta indeferido, vez que inoportuna, considerando que esta ação foi proposta em 23/04/2012. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003719-63.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA CUNHA LISBOA DECISÃO/MANDADO Nº 0570/20134ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ LUIZ DA CUNHA LISBOAFace ao cálculo apresentado pela autora (CAIXA) às fls. 52, intime-se o réu JOSÉ LUIZ DA CUNHA LISBOA, com endereço na Rua João de Biasi, nº 41, bloco I, apto 12, Higienópolis, nesta, para que efetue o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Instrua-se com cópias de f. 46/47, 49/50 e 52.A cópia da presente servirá como MANDADO DE

INTIMAÇÃO.A diligência deverá ser efetuada por qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006367-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores (fls. 64/65), e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007383-05.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ODAIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE DA SILVA

Chamo o feito a conclusão.Proceda-se consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007804-92.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Considerando a inércia da autora (certidão fls. 32 verso) e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004354-88.2005.403.6106 (2005.61.06.004354-3)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA GOMES(MG079416 - GILSON MOREIRA VALLES) X NELSON MENDES TORQUATO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Informe que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

**0005542-82.2006.403.6106 (2006.61.06.005542-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FABIANO DOS SANTOS MONTEIRO X LUIZ MARTINS(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO)

Considerando que a testemunha arrolada em comum Adalberto de Brito Morais não foi encontrada (fls. 241, verso), manifestem-se as partes. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa. Decorrido o prazo sem manifestação, tornará preclusa a oportunidade para a oitiva da referida testemunha.Face à informação de fls. 234, manifeste-se o Ministério Público Federal.

**0008664-06.2006.403.6106 (2006.61.06.008664-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-14.2006.403.6106 (2006.61.06.008560-8)) JUSTICA PUBLICA X JULIANO RODRIGO GOUVEA ANDRADE(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Prejudicada as informações de fls. 255, vez que o valor da fiança foi restituído para a genitora do réu Juliano Rodrigo Gouvêa Andrade.Intime-se e arquivem-se.

**0011982-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011982-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JULIO CESAR NOVAIS(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMANOEL NOVAIS JUNIOR(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X GUIDO EDUARDO STOCCO(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO E SP218031 - VANESSA CURTARELLO PICCOLO MARTINS)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0000728-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000728-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X FABIO ROBERTO CAVALLI(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

PROCESSO nº 0000728-56.2008.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2013. Réu: FÁBIO ROBERTO CAVALLI (Adv. Constituído: Dr. Francisco Augusto César Serapião Júnior - OAB/SP nº 107.817).Considerando que a defesa apresentou o rol de testemunhas (fls. 503/504, designo o dia 03 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa: MARCELO PROCÓPIO, residente na Avenida Angélica de Mello Scapelli, nº 233, Bairro São Luiz, no município de Cedral-SP e MILTON ANTONIO DA SILVA, residente na Rua Luís Fernando Xavier Duarte, nº 471, Jardim Arroyo, nesta cidade, bem como para interrogatório do réu FÁBIO ROBERTO CAVALLI, residente na Rua Salim Jorge Sarquis, nº 25, Bairro São Deocleciano, também nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado.Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

**0004023-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004023-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-66.2005.403.6106 (2005.61.06.011624-8)) JUSTICA PUBLICA X EDCARLOS APARECIDO CHICOTTE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANTONIO CARLOS DE OLIIVEIRA(SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JOSE LUIS LOPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EUZEBIO BATISTA MACEDO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CELSO COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS MIRANDA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a reiteração de julgamento sobre a competência tomados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em inúmeros conflitos negativos de competência análogos (Conflito de Competência entre este Juízo e o Juízo da Subseção de Catanduva em processos para a apuração de crimes praticados na área daquela subseção mas com denúncia recebida antes da instalação daquele - CC 7931/SP; CC 7072/SP), e visando a celeridade processual, curvo-me àquele entendimento e reconsidero a decisão de fls. 726/727, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento do feito. Considerando que os réus JOSÉ LUIZ LOPES, EUZÉBIO BATISTA MACEDO e CELSO COSTA não foram encontrados (fls. 708), decreto a revelia dos mesmos nos termos do art. 367 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também prazo de 24 horas, publicando esta decisão. .PA 1,10 Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0009832-72.2008.403.6106 (2008.61.06.009832-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANILDES ZAMPERLINI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

Dê-se vista às partes da informação de fl. 134. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público

Federal e os 5 remanescentes para a defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0006380-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006380-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO SERGIO PRAMPERO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0001476-49.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALESSANDRO BASSAN(SP264442 - DANIELY CRISTINA TREVIZAN) X EDUARDO GALLI BARBOSA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO)

Considerando que a carta precatória nº 00096268520124036181 foi remetida em caráter itinerante à Seção Judiciária de Goiás, vez que a testemunha arrolada pela acusação Bruno de Araújo Soares está lotado naquela Subseção (fls. 291), agende-se para verificação do seu cumprimento pelo prazo de 90 dias. Decorrido o prazo, prossiga-se conforme previsto no art. 222, parágrafo 1º, do CPP. Intimem-se.

**0002277-62.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GILSON JOSE SILVA RODRIGUES(SP239557 - GISELE CRISTINA RODRIGUES) X MAICON DO AMARAL OLIVEIRA

Considerando que o Juízo competente para a homologação da desistência de testemunha é o Juízo do processo, homologo a desistência da testemunha de defesa Marcos Henrique Antunes. Considerando que foi expedida carta precatória para sua oitiva na Comarca de Jaboticabal-SP, expeça-se ofício solicitando a sua devolução independentemente de cumprimento. Encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

**0003342-92.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN E SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Considerando que o réu Wagner Batista de Oliveira constituiu defensor (fls. 129), destituiu do cargo de dativo o Dr. Thiago de Oliveira Assis. Arbitro os seus honorários em 50% do valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Defiro vista dos autos para o defensor constituído pelo prazo de 05 dias, conforme requerido às fls. 128. Intimem-se.

**0006617-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Adriano Delapria Ferreira. O réu encontra-se preso preventivamente, desde agosto de 2012. Foi realizada audiência de instrução, e o processo veio concluso para sentença. O feito foi baixado em diligência (fls. 341), para que as partes se manifestassem sobre litispendência ou conexão entre os fatos. Os autos voltaram conclusos para sentença, porém, entendendo que não se encontram em termos para julgamento, pelas razões seguintes. 1. Preliminarmente: nulidade da denúncia quanto ao crime de quadrilha. A defesa argumentou, nas alegações finais orais, que o crime de quadrilha não poderia ser

decidido nestes autos, pois os demais denunciados não faziam parte do presente processo, o que poderia acarretar eventual nulidade da sentença, por haver um prejudgamento dos demais réus. Rejeito esta preliminar. Em primeiro lugar, caso haja prejudgamento em relação aos demais réus, a nulidade não ocorrerá nestes autos, e sim no processo desmembrado. Além disso, houve o desmembramento dos autos, em virtude do réu Adriano encontrar-se preso, logo, este possui o direito a um julgamento mais célere, visando a evitar um tempo desnecessário na prisão. A autoria, nos crimes de quadrilha, decorre da identificação do animus do réu em se associar a terceiros para prática de crime, bem como na estabilidade do vínculo para prática de ilícitos. Assim, deve ser analisada a vontade livre e consciente de cada um dos réus em se associar com pelo menos três pessoas, para prática de delitos. Logo, não ocorrerá prejudgamento em relação aos demais réus no processo desmembrado, pois suas condutas, assim como a do Adriano, serão analisadas individualmente. Um exemplo afasta definitivamente a tese da defesa: quando quatro pessoas são acusadas e processadas simultaneamente por formação de quadrilha, e apenas uma delas aceita a suspensão condicional do processo (já que a pena mínima não é superior a um ano), o juiz tem que absolver os três, pois um foi excluído da demanda? A resposta só pode ser negativa. Por tais motivos, rejeito esta preliminar. As demais preliminares apresentadas na defesa prévia já foram afastadas na decisão de fls. 277/282. Embora rejeitada esta preliminar, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, conforme explicitarei doravante, especificamente em virtude da conexão intrínseca entre os crimes de contrabando e descaminho.

2. Contrabando e Descaminho (art. 334, CP) Antes de analisar a materialidade e autoria envolvendo os delitos investigados, é preciso fazer um resumo dos acontecimentos que geraram a presente ação penal, inclusive pelo fato de terem surgido diversos outros inquéritos e processos que se encontram em andamento paralelo ao presente feito.

2.1. Detalhamento da denúncia A presente denúncia decorreu da deflagração da operação fumaça (Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106), ocorrida em julho de 2012. A referida Representação surgiu em face de interceptações telefônicas feitas nos autos nº 0008801-46.2010.403.6106. Foram feitas várias buscas e apreensões na Representação 0004447-41.2011.403.6106, bem como prisões temporárias e preventivas dos investigados. Com base em tais diligências, a polícia federal abriu inquérito policial nº 0008154-80.2012.403.6106, em dezembro de 2012. Este inquérito detalha o resultado da deflagração da operação fumaça: em resumo, relacionou os bens apreendidos e especificou as prisões e interrogatórios efetuados. Ainda na Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, foram avocados, de diversos juízos federais, inquéritos em andamento, relacionados à participação dos investigados na referida operação. A tabela abaixo demonstra o resultado desta avocação: Representação Criminal (Principal) 0004447-41.2011.403.6106 Assunto: Deflagração da operação fumaça A Representação foi proposta após a realização de interceptações telefônicas que identificou os suspeitos (Pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0008801-46.2010.403.6106) Inquéritos avocados e apensados ao inquérito em tramitação Fatos apurados ou pessoas investigadas 0005766-15.2009.403.6106 Luis Carlos Donizete Passone (flagrante em 06/2009) 0000772-36.2012.403.6106 Gilberto Fernandes de Souza (veículo e caminhão abandonados com cigarro em Santa Adélia-SP, em 02/2011) 0005944-56.2012.403.6106 Rozemiro Dias Pereira (Prisão em flagrante, decorrente da deflagração da operação fumaça, encontrado com cigarros, em julho de 2012) 0005804-22.2012.403.6106 Djalma Baldo (Prisão em flagrante, decorrente da deflagração da operação fumaça, encontrado com cigarros, em julho de 2012) 0001362-47.2011.403.6106 Devanir Aparecido Corrêa (flagrante em 02/2011, em Potirendaba-SP) 0005034-29.2012.403.6106 Rozemiro Dias Pereira (Prisão em flagrante, decorrente da deflagração da operação fumaça, encontrado com cigarros, em julho de 2012) 0005035-14.2012.403.6106 Djalma Baldo (Prisão em flagrante, decorrente da deflagração da operação fumaça, encontrado com cigarros, em julho de 2012) Também foram avocados processos criminais, devido à conexão com os crimes apurados na operação fumaça. Por uma opção do MPF, a denúncia feita em face dos réus foi cindida em dois grupos (núcleos), sendo o primeiro identificado como Núcleo Adriano Delapria e o segundo, como núcleo João Vilmar Moraes (Kiko). O segundo núcleo (João Moraes - Kiko) ainda não foi denunciado. Alguns integrantes do primeiro núcleo (Adriano) foram denunciados em 13/08/2012, gerando os autos nº 0005527-06.2012.403.6106. Em virtude de Adriano Delapria ser o único do referido núcleo a permanecer preso, seu processo foi desmembrado em relação aos demais réus, surgindo a presente ação penal (Processo nº 0006617-49.2012.403.6106). A deflagração da operação fumaça fez surgir, ou implicou na avocação dos seguintes processos: a) Processo nº 0005527-06.2012.403.6106: ação penal movida em face do núcleo de Adriano Delapria, em 13/08/2012. Decorre da deflagração da operação fumaça e envolve os delitos de formação de quadrilha, contrabando ou descaminho e uso de aparelho de telecomunicações sem autorização da ANATEL. b) Processo nº 0006617-49.2012.403.6106: trata-se da presente ação penal, desmembrada em virtude de Adriano estar preso. Envolve os mesmos fatos da ação penal descrita acima. c) Processos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106: ações penais propostas em face de Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), Felipe Akizuki Pontes (Japonês), Emerson Bento de Jesus e Leandro Gonçalves de Melo, todos integrantes do núcleo Adriano. A denúncia foi feita em virtude de flagrante ocorrido na cidade de Sales-SP, conforme descrição abaixo (item 2.2). O segundo processo surgiu em face do desmembramento do réu Felipe, que não havia sido localizado no início da instrução. d) Representação Criminal nº 0000972-32.2012.403.6106 e Inquérito policial nº 0001943-22.2012.403.6106: ambos tramitaram em Lins-SP, e referem-se à suposta prática de contrabando de cigarros feita por Everton Zanca. A representação criminal foi avocada e encontra-se em tramitação nesta vara; já o inquérito

policial encontra-se arquivado em Lins.e) Ação Penal nº 0002186-06.2011.403.6106: Originário da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, refere-se à prisão em flagrante de Maicon José Hubach, ocorrida em 23/3/2011.f) Ação Penal nº 0003194-18.2011.403.6106: Originário da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, refere-se à prisão em flagrante de Abel Pereira da Silva, em 6/5/2011.g) Ação Penal nº 0001526-06.2011.403.6106: Originário da 1ª Vara Federal de Bauru, refere-se à prisão em flagrante de Reginaldo Roberto Leite, Victor Leandro Vieira e Rodolfo Correa, ocorrida em 19/2/2011.h) Ação Penal nº 0002061-38.2011.403.6106: Originário da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, refere-se à prisão em flagrante de Benedito Aparecido Maciel, Jefferson Farias de Azambuja, Fernando Scalon Maciel, Antônio Clementino da Rocha Neto, Alessandro Nascimento da Silva, Antônio Marcos Corrêa e Aparecido Donizete Massoni, ocorrida em 17/3/2011. Este é o resumo das ações penais e inquéritos em andamento. Há basicamente 3 (três) fatos a serem apurados nesta ação penal em relação ao crime de contrabando ou descaminho. Todos se referem à internalização de cigarros no Brasil. Assim, é preciso analisar cada um dos fatos isoladamente, para, só então, verificar a ocorrência da continuidade delitiva. 2.2. Apreensão de 24/1/2011 (Sales-SP; Processos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106). Materialidade e autoria O primeiro fato típico refere-se ao flagrante efetuado no dia 24/01/2011, na cidade de Sales, em 24/01/2011. O flagrante foi possibilitado devido às interceptações telefônicas de ligações feitas entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), e entre Adriano e Luis Carlos Donizete Passone (Carlão). Trago trecho da decisão que deflagrou a presente ação penal, para ilustrar os fatos apurados: Interceptação entre Adriano e João Gomes Abreu (Joãozinho), em 21/1/2011: Adriano liga da região fronteira do Paraná com o Paraguai, dizendo que amanhã estará lá, e que os meninos chegando já liga pra João - índice 20776792. Após esta ligação, Carlão liga para Joãozinho, perguntando se chegou, e obtém a resposta de que conversariam pessoalmente - índice 20776930. No dia seguinte (22/1/2011), Carlão liga para Joãozinho, pois o carregamento de cigarros havia chegado: Índice 20783663. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Carlão diz que a chave não está no carro e pergunta se não vai ligar lá para ver em que pé está (envio de cigarros por ADRIANO). Joãozinho diz que vai ligar p/ ele (ADRIANO). Logo após esta conversa, Joãozinho liga para Adriano, cobrando explicações sobre o atraso do carregamento: Índice 20783666. 22/1/2011. Joãozinho X Adriano. ADRIANO fala que o negócio (cigarro) foi sair de manhã cedo e quebrou, vai ter que levar segunda-feira, tava saindo do buraco aqui e aquele rádio de comunicação quebrou, tá levando para o menino pra arrumar agora. JOÃO fala que tá bom, qualquer coisa liga. ADRIANO fala que é segunda-feira porque domingo é ruim. Um minuto após esta ligação, Joãozinho liga para Carlão para explicar sobre o atraso: Índice 20783676. 22/1/2011. Joãozinho X Carlão. Joãozinho fala que quebrou o carro e só segunda-feira. Carlão demonstra irritação, mas fala que tá bom. João pergunta se achou o homem. Carlão fala que não. Os diálogos acima, bem como as interceptações de índices 20789860, 20790293, 20791485, 20791708, 20791734, 20792373, 20792470, 20793427, 20793508, 20793723, 20793984, 20795293, 20795369, 20795565, 20795571, 20796629, 20797079, mantidas entre Adriano Delapria Ferreira, Luis Carlos Donizete Passone (Carlão) e João Gomes Abreu (Joãozinho), possibilitaram a prisão em flagrante de Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto). Este flagrante ocorreu em Sales/SP, sendo apreendidos o automóvel Fiat/Stilo (apontado como batedor) e uma Kombi, com 3997 pacotes de cigarros. As ligações telefônicas efetuadas entre Adriano e Joãozinho e entre Adriano e Carlão, nos dias 21 e 22/01/2011 trouxeram diálogos em que havia combinação para venda dos cigarros contrabandeados. Adriano conversa com os interlocutores, afirmando que entregará o negócio, que o rádio quebrou, mas amanhã chega; faz referência aos meninos que ligariam para os interlocutores quando chegassem. Com base nas ligações telefônicas, os policiais federais prenderam em flagrante Leandro Gonçalves de Melo, Emerson Bento de Jesus, Felipe Akizuki Pontes (Japonês) e Moacir Felipe Lepamara Rodrigues (Lipe), todos funcionários de Adriano (Autos nº 0000601-16.2011.403.6106 e 0002195-65.2011.403.6106, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto). No dia 24/01/2011, aproximadamente às 11h30, policiais militares interceptaram o veículo Kombi, placa APC-1744, na balsa que liga os municípios de Sabino/SP e Sales/SP. O referido veículo era conduzido por Leandro Gonçalves de Melo, e continha 3997 maços de cigarros, além de dinheiro, celulares e rádio comunicador. O auto de apreensão desses bens encontra-se nos autos do inquérito apenso ao processo nº 0000601-16.2011.403.6106, em trâmite nesta Vara Federal (fls. 18/19), e as cópias encontram-se nos autos do processo que determinou a interceptação telefônica dos acusados (Autos nº 0008801-46.2010.403.6106, fls. 152/169), em trâmite perante esta Vara Federal. Verifica-se que os flagrantes realizados nos autos acima não envolveram diretamente o réu Adriano, e estão sendo apurados em processos diversos dos presentes autos. Embora as ligações telefônicas, por si só, representem fortes indícios aptos a caracterizarem a materialidade e autoria dos delitos, entendo ser imprescindível que o réu tome ciência dos documentos decorrentes da apreensão nos flagrantes, visando a evitar eventual alegação de nulidade, por impossibilitar o contraditório e a ampla defesa. A conexão, neste caso, implica no julgamento simultâneo dos autos, nos termos do art. 79 do CPP. 2.3. Apreensão de 2/2/2011 (Lins-SP; Representação Criminal nº 0000972-32.2012.403.6106 e Inquérito policial nº 0001943-22.2012.403.6106). Materialidade e autoria A apreensão ocorrida em Lins, na residência de Everton Zanca, está descrita nos autos da interceptação telefônica nº 0008801-46.2010.403.6106. Em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, havia um inquérito policial

que tramitou em Lins-SP em face de Everton Zanca, nº 0001943-22.2012.403.6108. A consulta processual indica que o inquérito foi arquivado a requerimento do MPF, em 18/12/2012. Também existe uma Representação Criminal nº 0000972-32.2012.403.6106, feita pela Receita Federal, a qual foi avocada de Lins. Aparentemente, os fatos descritos na Representação da Receita Federal são os mesmos descritos no inquérito que foi arquivado, portanto, ambos indicariam a suposta venda de cigarros feita por Adriano a Everton. Assim, cópia da presente decisão deve ser encartada nos autos nº 0000972-32.2012.403.6142, para ciência e providências por parte do MPF. 2.4. Apreensão de 3/2/2011 (Marília; Processo nº 0000448-65.2011.403.6111). Materialidade e autoria A apreensão realizada no dia 3/2/2011, em Marília-SP, gerou a ação penal nº 0000448-65.2011.403.6111. Houve a prisão em flagrante de Adriano, além de Luiz Paulo Rodrigues da Silva (Neguinho) e Jean Robison Scarpini (Xirú). Os autos foram avocados por este juízo, e encaminhados pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara de Marília-SP, em virtude da conexão. O julgamento simultâneo também é recomendado, em virtude da coincidência dos fatos investigados. 3. Utilização de rádios sem autorização (art. 183, Lei 9.472/97). Materialidade e autoria Pelos mesmos motivos expostos em relação ao crime de contrabando, o tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97 está sendo processado em outro feito, do qual o Adriano não faz parte. Assim, como há elementos que caracterizam a materialidade nos autos do processo nº 0000601-16.2011.403.6106, o julgamento simultâneo é necessário, para se evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Aplicação do art. 79 do CPPOs argumentos expostos até então demonstram que o processo não está em condições de ser sentenciado, pois é preciso que as partes sejam cientificadas dos demais autos que se encontram em tramitação, notadamente para evitar ofensa ao contraditório e ampla defesa. Assim, o julgamento simultâneo destes autos com os demais envolvendo o núcleo criminoso supostamente liderado por Adriano propiciará uma decisão isonômica, sem risco de cair em contradição. A conexão e julgamento simultâneo deve se dar em relação a estes autos e aos seguintes processos/inquéritos: 0005527-06.2012.403.6106; 0002195-65.2011.403.6106; 0000972-32.2012.403.6106 e 0000448-65.2011.403.6111. Além disso, o MPF deve providenciar a juntada de cópias dos demais processos e inquéritos que digam respeito aos fatos apurados nos presentes autos, abrindo-se às partes, após o cumprimento desta decisão, nova oportunidade para apresentação de alegações finais. 5. Revogação da prisão preventiva A prisão preventiva de Adriano foi decretada nos autos do processo nº 0004447-41.2011.403.6106, que deflagrou a operação fumaça. Os fundamentos da decretação da prisão foram a garantia da ordem pública (evitar o cometimento de novos ilícitos, evitar ocultação do patrimônio), bem como a garantia da instrução processual (evitar fuga). Durante a instrução, o réu alegou que estava trabalhando em ocupação lícita, na função de tratorista, quando foi preso preventivamente. Testemunhas arroladas pelo mesmo depuseram neste sentido. O prejuízo para realização da instrução criminal não existe mais, pois o processo encaminha-se para sentença. Também não há indícios de que o réu voltou a delinquir após sua última prisão, em Marília (Processo nº 0000448-65.2011.403.6111), quando, supostamente, passou a exercer atividade lícita. Eventual ocultação do patrimônio também não é mais motivo para manutenção do réu na prisão, pois as buscas e apreensões já foram feitas, e eventual comunicação de Adriano com familiares já poderia ter sido feita através da cadeia, assim, sua liberdade não causa mais risco ao processo. Manter o réu preso, neste situação, implica em afastar a presunção da inocência, e cumprimento antecipado de pena, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, o que não é permitido pela Constituição Federal. Assim, não existindo mais os pressupostos que implicaram na decretação da prisão preventiva do réu, o mesmo deve ser solto, aguardando em liberdade o julgamento. O réu deverá manter seu endereço atualizado e não voltar a praticar outros delitos, sob pena de decretação de nova prisão preventiva. 6. Conclusões Tendo em vista a conexão destes autos com os processos e inquéritos nºs 0005527-06.2012.403.6106; 0002195-65.2011.403.6106; 0000972-32.2012.403.6106 e 0000448-65.2011.403.6111, aguarde-se em secretaria, para julgamento em conjunto, devendo o MPF providenciar a juntada das cópias pertinentes, como decidido no item 4 supra. Cópia desta decisão deve ser remetida aos autos nº 0005527-06.2012.403.6106; 0002195-65.2011.403.6106; 0000972-32.2012.403.6106 e 0000448-65.2011.403.6111, em virtude da conexão. Tendo em vista que a presente decisão analisou a relação dos diversos inquéritos e processos em andamento envolvendo a operação fumaça, e visando a facilitar o julgamento dos demais processos, notadamente os que envolvem o segundo núcleo (João Vilmar - Kiko), também devem ser remetidas cópias da presente para os seguintes autos: 0005766-15.2009.403.6106; 0000772-36.2012.403.6106; 0005944-56.2012.403.6106; 0005804-22.2012.403.6106; 0001362-47.2011.403.6106; 0005035-14.2012.403.6106; 0005034-29.2012.403.6106; 0004447-41.2011.403.6106; 0003194-18.2011.403.6106; 0001526-06.2011.403.6106; 0002061-38.2011.403.6106. Considerando-se a revogação da prisão preventiva de Adriano Delapria, expeça-se alvará de soltura, comunicando-se ao(s) eventuais habeas corpus em andamento o teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000056-72.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE DAS GRACAS DE SENE(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) PROCESSO nº 0000056-72.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. OFÍCIO Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE (Adv. Constituído: Dr. Clodoaldo Publio Ferreira - OAB/SP nº 244.594 e Drª ANA GABRIELA MASOTI -

OAB/SP 262.571).Fls. 82/84: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação dos Policiais Militares JÚLIO CESAR ALVES VIANA e FABIANO ALBERTI, no dia 03 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mirassol, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa CÉLIO DE ALCÂNTARA, residente na Rua Santa Isabel, nº 506, centro e VALENTIM RODRIGUES, residente na Rua Anésio Barufi, nº 251, Cohab, bem como para interrogatório do réu JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE, residente na Rua Rui Barbosa, nº 506, todos no município de Jaci-/SP, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação do réu JOSÉ DAS GRAÇAS DE SENE, para comparecer neste Juízo, no dia 03/10/2013, às 15:00 horas, para a participar da audiência de oitiva das testemunhas da acusação. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópia de fls. 43, 57/61, 82/84. Considerando que as anilhas foram devidamente periciadas (fls. 32/36), manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação das mesmas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2147**

#### **CARTA TESTEMUNHABEL**

**0003781-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-02.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUIZ APARECIDO LOUCATELLI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)**

Mantenho a decisão prolatada nos autos principais nº 0001288-02.2011.403.6103 que deixou de conhecer o recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, considerando o reconhecimento, por este Juízo Federal, da competência para processar e julgar a sobredita ação penal. Diante disso, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o regular processamento da presente carta testemunhável, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0400658-03.1996.403.6103 (96.0400658-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA)**  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, considerando os termos do v. acórdão, que manteve a absolvição do réu, sigam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

**0001679-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001679-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Fl. 719: Intime-se o réu, na pessoa do seu defensor constituído, para que comprove o adimplemento integral da pena de prestação de serviços à comunidade. Prazo: (5) cinco dias.

**0007158-09.2003.403.6103 (2003.61.03.007158-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS HOMERO COSTA X JOSE NILTON RAMOS DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)

I - Fl. 382: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes dos réus juntos aos órgãos de identificação, via correio eletrônico;II - Após, cumprido o quanto acima determinado, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal;III - Decorrido o prazo legal sem manifestação nos autos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais escritas.

**0004222-74.2004.403.6103 (2004.61.03.004222-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSAMU ARIKAWA(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X KASUYOSHI KITAGAWA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X JULIA HUI MEI SU(SP307440 - THIAGO JOEL DE ALMEIDA E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X PAULO KOJI GOSHIYAMA X MAGDA TERADA ISHIKAWA(RS004819 - MARIO FREDERICO FERREIRA WUNDERLICH E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

Fls. 2801/2803, 2805: Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, determino à Secretaria que proceda à intimação dos réus do inteiro teor da r. sentença retro, na forma do quanto disposto no artigo 285 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se, pois, em relação aos corréus Osamu Arikawa e Magda Terada Ishigawa, o quanto requerido pela Procuradoria Regional da República da 3ª Região, nos à fl. 2803 (itens: i e ii). Cumprido o quanto acima determinado, restitua-se os autos à egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes à espécie.

**0007518-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007518-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Vistos.I - Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público para revogar a suspensão da pretensão punitiva estatal exarada à fl. 436 e prosseguir com o feito em seus ulteriores trâmites.II - Diante disso, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 263/2013, que deverá ser encaminhado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, via Analista Judiciário - Executante de Mandados, a quem requisito as necessárias providência no sentido de excluir manualmente do sistema de parcelamento a empresa Auto Mecânica Primos Ltda, nos termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal.IV - Sem prejuízo das determinações acima, conforme já deliberado à ocasião da realização da audiência (fl 404), encaminhem-se os autos representante do Ministério Público Federal para se manifestar em alegações finais escritas.

**0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 118/2013I - Considerando a hipótese de extravio da carta precatória nº 40/2012 (fl. 685), bem como o quanto preceituado pela Lei n 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu no sistema processual brasileiro o princípio da identidade física do Juízo, vinculando-o a colhida em audiência da prova oral (art. 399, 2, do CPP);II - Considerando ainda o acréscimo do 3 ao artigo 222, do CPP, trazido ao ordenamento por força da Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, preceituando que na hipótese de testemunha que more fora da competência territorial do juízo tenha seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real;III - Considerando finalmente, a recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconizando a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória (item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a recente edição do Provimento - CJF n 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Tadahiro Tsubouchi pelo sobredito sistema juntamente com a Vara Federal Criminal que será distribuída a carta precatória que ora se expede, designo o dia 29\_\_\_/\_\_\_08\_\_\_/\_\_\_2013\_\_\_ às 14\_\_\_h\_\_\_30\_\_\_min. IV - Depreque-se, nos seguintes termos:IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 118/2013, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Belo Horizonte/MG, a quem depreco seja realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 29 / 08 / \_\_\_2013\_\_\_ às \_\_\_14\_\_\_h\_\_\_30\_\_\_min, para a audiência de OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA. Devendo a testemunha, abaixo qualificada, ser intimada e/ou requisitada, para

comparecer perante esse Juízo, no dia e hora, acima indicados, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia por este Juízo Federal. - TESTEMUNHA DE DEFESA: TADAIRO TSOUBOUCHI - CPF nº 661.866.416-00, com endereço sito à Rua Líbero Leoi, nº 130/401 - Belo Horizonte/MG. Informo, por oportuno, que as questões técnicas relativas ao ato que ora se deprecia deverão ser tratadas diretamente com o setor administrativo deste fórum federal, através do telefone: (12) 3925-8855. Outrossim, na impossibilidade em se realizar o ato deprecado, na data acima aprazada, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de comunicar este Juízo, em tempo hábil para que as partes interessadas sejam intimadas, a fim de que seja redesignado novo dia e horário para sua realização. VI - Ademais, em atenção ao princípio constitucional do devido processo legal, determino seja deprecado novamente o interrogatório do réu, a fim de se adequar à ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Devendo para a realização do ato que ora se determina, serem observados os termos do Provimento CJF nº 10, de 15/03/2013. VII - Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**0003097-03.2006.403.6103 (2006.61.03.003097-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X RICARDO AUGUSTO AMARAL GALVAO NUNES DE CARVALHO(SP301637 - GLAUCON ISRAEL DE OLIVEIRA MACHADO)

Vistos etc. Ciente da sentença proferida às fls. 241/249, a Defesa opôs embargos declaratórios sob a tese de ter ocorrido omissão do julgado em relação à prescrição da pretensão punitiva estatal tomando por base a pena fixada. Não tem razão o embargante. A prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto pressupõe a ocorrência do trânsito em julgado para a Acusação, porquanto somente então a pena fixada na sentença não poderá ser majorada. Como é cediço, mesmo sob eventual recurso da Defesa não cabe reformatio in pejus, de modo que o Código Penal elegeu o trânsito em julgado para a Acusação como parâmetro: Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Portanto, não há omissão alguma no julgado. Simplesmente não é o caso de deliberar-se contra a prescrição pela pena em concreto antes do trânsito em julgado para a Acusação. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los integralmente. Mantenho a sentença exatamente como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005829-54.2006.403.6103 (2006.61.03.005829-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEBASTIAO GARCIA(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X RUDI DELMAR KLAUS(SP231013 - ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO) X EDILEU DOS SANTOS(GO030915 - MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO)

Fl. 504/504vº: Defiro. Para a realização da audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos réus residentes nesta subseção, designo o dia 01 / 08 / 2013 às 15 h 00 min. Intimem-se-os, expedindo-se o quanto necessário. Com efeito, depreque-se para os mesmos termos em relação ao corréu Edileu dos Santos. Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

**0008385-29.2006.403.6103 (2006.61.03.008385-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FRANCISCO ESTEVAO(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Ante o lapso temporal decorrido sem novas informações acerca do parcelamento do crédito tributário, objeto destes autos. Abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal para manifestação.

**0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKASONE(SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN X JOSE CURTOLO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO

JOSE DA SILVA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA

I - Preliminarmente, determino à Secretaria que solicite as certidões de inteiro teor dos autos nºs 0002773-37.2011.403.6103, 0000446-61.2007.403.6103 e 0000444-91.2007.403.6103 junto à 2ª Vara Federal local, via correio eletrônico. Após, com a vinda aos autos das respectivas certidões, sigam os autos ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste;II - Fls. 1349, 1376: Em face da recusa dos réus Maurício José da Silva e Sandra Aparecida Carvalho Crespo ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, depreque-se a citação e intimação dos referidos réus para os termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se o quanto necessário;III - Sem prejuízo das determinações acima, determino à Secretaria que officie aos r. Juízos Deprecados correspondentes às cartas precatórias nº 238/2012 (fl. 1280), 235/2012 (fl. 1284), solicitando-se informações acerca do cumprimento das referidas deprecatas;IV - Ademais, considerando o trâmite, neste Juízo, dos autos da ação penal nº 0001979-45.2013.403.6103, onde figura como corréu Carlos Roberto Dutra de Oliveira, diante dos termos da audiência de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao referido acusado (fl. 1316/1318), abra-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da manutenção, nestes autos, do aludido benefício a Carlos Roberto Dutra de Oliveira, oportunidade em que também se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 1328;V - Cumpridas todas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.VI - Intimem-se.VII - Cumpra-se.

**0008176-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008176-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DEBORA CRISTINA DIAS SIMOES(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Vistos.Verifico que este Juízo proferiu decisão declinando da competência para processar e julgar os presentes autos (fls. 165/168).O representante do Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, com fundamento no artigo 581,II do Código de Processo Penal.Com efeito, destaco que não há de se reconhecer o efeito suspensivo nas hipóteses de recurso em sentido estrito interposto com fundamento no artigo 581, II do Código de Processo Penal.Neste sentido:Processo MS 200601000317655 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200601000317655 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:5 Decisão A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito. Ementa PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO. 1. O recurso em sentido estrito interposto contra decisão que concluiu pela incompetência do juízo não tem efeito suspensivo, impõe-se a admissão e concessão da segurança, para se evitar danos irreparáveis. 2. Segurança concedida para que o recurso em sentido estrito seja processado com efeito suspensivo. Data da Decisão 07/03/2007 Data da Publicação 13/04/2007 - (grifei).Diante do exposto, determino à Secretaria que cumpra a decisão de fls. 165/168, encaminhando-se, desde logo, os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de São José dos Campos, para seu regular processamento.Intimem-se.

**0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CALIL FERNANDES PERES

Antes de passar à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, considerando as respostas escritas à acusação dos réus Ahmad Mohamad Hage (fls. 1153/1155) e Ahmad Badradine Hage (fls. 1178/1192), determino sejam os presentes autos remetidos ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do quanto certificado à fl. 1169, bem como seja procedida a intimação do corréu Ahmad Badradine Fares para que regularize sua representação processual, com a apresentação da procuração outorgada ao(s) seu(s) defensor(es) constituído(s).Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

**0000198-61.2008.403.6103 (2008.61.03.000198-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX SANDRO APARECIDO DE LIMA(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP185471E - EDUARDO MATIAS DA CUNHA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Fls. 589, 592/601: Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus em seus regulares efeitos.Intime-se a Defesa do corréu Rogério da Conceição Vasconcelos para que apresente no prazo legal, as suas razões recursais. Publique-se para tanto. Com o cumprimento do quanto acima determinado, sigam os autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste em contrarrazões.Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Sem prejuízo das

determinações acima, defiro o pedido de justiça gratuita formulado à fl. 590.

**0003468-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003468-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMÍAS(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X MARLY DENISE PORTARO TZERMÍAS(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE E SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

DESPACHO - OFÍCIO nº 220/2013I - Fls. 541: Diante do quanto solicitado pelo representante do Ministério Público Federal, ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: II -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 220/2013, que deverá ser encaminhado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, a quem requisito as necessárias providências no sentido de excluir os débitos referentes aos PAF nºs 13864.000478/2007-04 e 13864.000440/2007-23, ambos vinculados aos réus Christos Tzermias (CPF nº 007.809.148-99) e Marly Denise Portaro Tzermias (CPF nº 052.735.308-49), consoante os termos da manifestação do r. do MPF, que segue em anexo.III - Outrossim, abra-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste acerca de fls. 562/573.IV - Sem prejuízo das determinações acima, intimem-se os réus para que regularizem sua representação processual com a juntada das respectivas procurações outorgadas ao(s) advogado(s) peticionário(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE(SP220971 - LEONARDO CEDARO)

I - Fls. 421/422vº: Acolho os termos da manifestação do membro do Ministério Público Federal para, antes de passar à análise dos autos à luz do artigo 397, do Código de Processo Penal, determinar seja oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, nos seguintes termos:II -Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO nº 258/2013, que deverá ser encaminhado ao Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a quem requisito as necessárias providências no sentido de informar este Juízo, com a maior brevidade possível, se o réu Walter Delicio Silveira Duarte - (uruguaio, casado, economista, nascido aos 17/08/1958, filho de Walter Silveira Acosta e Nair Duarte da Silveira, RNE nº W640810-DDPMAF-SP, CPF nº 004.313.518-80) encontra-se incluído no sistema de parcelamento do crédito tributário, objeto destes autos.III - Por fim, renumere-se os autos, conforme requerido pelo órgão ministerial.IV - Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

**0003054-61.2009.403.6103 (2009.61.03.003054-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA TEIXEIRA DE SOUZA(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

I - Fl. 214: Homologo as desistências das oitivas das testemunhas de acusação Elizete Oliveira Silva e Carlos Teixeira de Souza, ante os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal.II - Pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites e considerando que a Lei n 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu no sistema processual brasileiro o princípio da identidade física do Juízo, vinculando-o a colhida em audiência da prova oral (art. 399, 2, do CPP);III - Considerando ainda o acréscimo do 3 ao artigo 222, do CPP, trazido ao ordenamento por força da Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, preceituando que na hipótese de testemunha que more fora da competência territorial do juízo tenha seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real;IV - Considerando finalmente, a recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, preconizando a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória ( item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a recente edição do Provimento- CJF n 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, ante a ausência de testemunhas arroladas pela defesa, para audiência de INTERROGATÓRIO da ré pelo sobredito sistema juntamente com a Vara Federal de Caraguatatuba, designo o dia 22 / 08 / 2013 às 14 h 30 min. Depreque-se, nos seguintes termos:V - DEPREENCA a Vossa Excelência a REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 22 / 08 / 2013 às 14 h 30 min, para a audiência de INTERROGATÓRIO DA RÉ, devendo a acusada, abaixo qualificada, ser intimada e/ou requisitada, para comparecer perante esse Juízo, no dia e hora, acima indicados, a fim de ser interrogada acerca dos fatos narrados na denúncia. - Réu: MARIA TEIXEIRA DE SOUZA - brasileira, viúva, do lar, nascida em 08/05/1941, filha de Francelina Teixeira de Jesus, RG nº 17.263.861-6 SSP/SP, CPF nº 047.093.248-16, com endereço sito à Rua Três (Aristóteles Francisco de Sá), nº 140 - Jaraguá - Caraguatatuba/SP. Defensor constituído: Doutor Linduarte

Siqueira Borges - OAB/SP nº 224.442. Informo, por oportuno, que as questões técnicas relativas ao ato que ora se deprecia deverão ser tratadas diretamente com o setor administrativo deste fórum federal, através do telefone: (12) 3925-8855. Outrossim, na impossibilidade em se realizar o ato deprecado, na data acima aprezada, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de comunicar este Juízo, em tempo hábil para que as partes interessadas sejam intimadas, a fim de que seja redesignado novo dia e horário para sua realização. VI - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. VII - Publique-se.

**0004961-71.2009.403.6103 (2009.61.03.004961-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-33.2009.403.6103 (2009.61.03.003321-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AKRAME ISMAIL SOUEID X VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Decisão - Mandado de Intimação I - Fls. 225/225vº: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Preliminarmente, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia, designo o dia 20/08/2013 às 15:30 horas. Intime-se, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação dos réus e testemunhas, abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquário - São José dos Campos na data acima assinalada, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, acerca dos fatos narrados na denúncia. RÉU: AKRAME ISMAIL SOUEID - Brasileiro, solteiro, nascido em 25 de março de 1954, no Líbano, filho de Ismail Hussein Soueid e Zahia Hussein Soueid, portador do RG: RNE V067168-D, residente na Rua Santo Inácio de Loyola, 549, Jd. Rosália, São José dos Campos/SP; RÉU: VLADIMIR APARECIDO DOS SANTOS MARQUES - Brasileiro, solteiro, nascido em 29 de junho de 1974, em São José dos Campos/SP, filho de Jair Marques e Ivone dos Santos Marques, portador do RG nº 237108777 SSP/SP, inscrito sob o CPF sob o nº 253.797.028-48, residente na Rua Benedito Rodrigues Moreira, nº 143 - Jardim Santa Luiza - PUTIM e domiciliado na Rua Gurupi, nº 233, Vila São Bento, ambos em São José dos Campos/SP. TESTEMUNHA: CARLOS ROBERTO MARTORELI DIAS - Agente da Polícia Federal, matrícula 10.217, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos sita à Av. Tivoli, 44 - Vila Betânia, São José dos Campos/SP CEP 12245-481. TESTEMUNHA: RENATO MUNIZ DO ROSARIO - Agente da Polícia Federal, matrícula 15.252, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos sita à Av. Tivoli, 44 - Vila Betânia, São José dos Campos/SP CEP 12245-481. Ressalto que para o efetivo cumprimento do presente mandado deverá o (a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça consultar o sistema Web-Service - Receita Federal III - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. VII - Requistem-se as testemunhas comuns à acusação e à defesa para comparecerem à audiência acima designada, expedindo-se o quanto necessário. VIII - Intime-se o Defensor Público da União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. IX - Publique-se na Imprensa Oficial.

**0006272-97.2009.403.6103 (2009.61.03.006272-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO CESAR DE CAMARGO(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 634: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de se atender o quanto requerido pelo Defensor do réu. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

**0007396-18.2009.403.6103 (2009.61.03.007396-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA PUGA IGLESI(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES E SP220669 - LUCAS DOS SANTOS FARIA) Vistos. Fl. 232: Defiro. Intime-se a ré, na pessoa do seu defensor constituído, para que justifique o atraso na

entrega da documentação referida na proposta de suspensão condicional do processo (fls. 168/170), sob pena de prosseguimento do feito. Publique-se para tanto.

**0003916-95.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)  
I - Fl. 177: Defiro. Requistem-se junto aos órgãos de identificação as folhas de antecedentes do réu;II - Manifeste-se a Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal;III - Após, com ou sem o atendimento da defesa ao quanto acima determinado, sigam os autos ao r. do MPF para apresentação dos seus memoriais finais escritos. IV - Intimem-se.

**0004835-84.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIA TEIXEIRA BETTI(AM002503 - FAUSTO MENDONCA VENTURA)  
Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para o dia:quarta-feira, 3 de julho de 2013 15:00:00INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

**0006859-85.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP134850 - MARIA CLARA CARTAXO DA COSTA)  
I - Fl. 414: Defiro a vista requerida;II - Fl. 421, 422: Sigam os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste acerca de fls. 403/406, em relação ao corrêu Luciano Aparecido do Nascimento.

**0008024-70.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO AUGUSTO VILCHE(SP235172 - ROBERTA SEVO)  
Vistos.I - Diante da recusa do réu Rogério Augusto Vilche à proposta de suspensão condicional do processo (fls. 273/277), passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.II - Fls. 153/159: Destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.V - Ademais, acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para deferir a realização de perícia no local dos fatos, objeto de investigação da presente ação penal.VI - Com efeito, homologo os quesitos apresentados pelo membro do órgão ministerial. Intime-se a Defesa para que formule os seus quesitos, bem como indique seu assistente técnico.VII - Após, cumprida a determinação acima, sigam os autos à autoridade policial para que realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a perícia requerida pelo parquet federal.VIII - Cientifique-se o r. do MPF.IX - Publique-se para a Defesa.X - Após, quando em termos, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

**0004993-08.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)  
I - Da análise da resposta escrita à acusação do réu Cláudio Sérgio Santiago, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Ademais, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil requerido pela Defesa, tendo em vista que a presente ação penal está

instruída com o procedimento administrativo-fiscal, documento que goza de presunção de veracidade, cuja formação é resultado da atividade fiscalizatória da Receita Federal do Brasil.V - Neste sentido a jurisprudência já se pronunciou: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. (HC nº 0016887-54.2011.403.0000/SP) Relator Cotrim Guimarães. (grifei).VI - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização de audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 20/08/2013 às 15h00min. Intimem-se o réu e as testemunhas de defesa, nos seguintes termos: VII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação do réu e das testemunhas de defesa, abaixo qualificados, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárius - São José dos Campos - na data acima assinalada (20/08/2013 às 15:00 horas), a fim de serem inquiridos, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia:- Réu: CLAUDIO SÉRGIO SANTIAGO - filho de Antonio Walter Santiago e Nair Gonçalves Santiago, nascido aos 29/11/1955, natural de São Paulo/SP, brasileiro, separado, diretor comercial, RG nº 6.094.729-9 SSP/SP, CPF nº 66823501804, com endereço sito à Avenida João Batista S. Queiroz, nº 416 (ou 436) - apartamento 04 - Jardim das Indústrias - São José dos Campos/SP- Testemunha de Defesa: ANTONIO ISÍDIO - brasileiro, casado, contador, RG nº 6.991.603 SSP/SP, com endereço profissional à Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 224 - Centro - São José dos Campos/SP;- Testemunha de Defesa: GONÇALO PEREIRA DE MORAES - brasileiro, CRC 55824, com endereço à Rua 21 de abril de 156 - Monte Castelo, podendo ainda ser encontrado à Rua Conselheiro Rodrigues Alves, nº 224 - Centro - ambos em São José dos Campos/SP; Testemunha de Defesa: FÁBIO ANTONIO NASCIMENTO - brasileiro, casado, contador, CPF nº 547.949.686-15, com endereço profissional sito à Rua Sebastião Hummel, nº 524 - Centro - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VIII - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. IX - Publique-se.

**0008442-71.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SIDNEY VICENTE GRECCO(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA) X FOUAD SAID ABOU DAHER(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Fls. 276/277: Acolho os termos de manifestação do representante do Ministério Público Federal para reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Com efeito, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Jacareí para seu regular prosseguimento, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0002850-12.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAIARA DAVID CESARE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

I - Fls. 220/224: Da análise da resposta escrita à acusação, destaco desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01/08/2013 às 16:00 horas. Intimem-se a ré e a testemunha de acusação, nos seguintes termos; expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei. V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da ré e da testemunha de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima assinalada (01/08/2013 às 16:00 horas), a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento, conforme o artigo 400 do CPP, acerca dos fatos narrados na denúncia:- Ré: MAIARA DAVID CESARE - brasileira, solteira, vendedora autônoma, natural de São José dos Campos/SP, nascida em 02/04/1987, filha de Adriano Job Cesare e Cleide Donizetti David Cesare, RG nº 40647456 SSP/SP, CPF nº 365.507.148-50, com endereço sito à Rua Três Corações, nº 192 - Trinta e Um de Março - São José dos Campos/SP;- Testemunha de acusação: MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO - auditor-fiscal da Receita Federal - matrícula 880.980 - domiciliado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - sita à Avenida Nove de Julho, nº 332 - Vila Adyana - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VI- Ciência ao membro do Ministério Público Federal.VII - Ante a falta da qualificação das testemunhas de defesa constante na resposta escrita à acusação (fl. 224), deverá a ré, na pessoa da sua defensora constituída, apresentar em Juízo as referidas testemunhas à ocasião da realização da audiência que ora se designa. VIII - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.IX - Publique-se.

**0004584-95.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ZORAIDE APARECIDA BORGES BERTACO(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)  
I - Fls. 109/115: Da análise da resposta escrita à acusação da ré Zoraide Aparecida Borges Bertaco, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.IV - Sem infirmar do princípio constitucional da ampla defesa, INDEFIRO a expedição de ofício requerida pelo acusado, uma vez que as medidas post-tuladas não devem ser acolhidas, na medida em que é interesse da defesa - não cabendo transferi-las à Secretaria deste Juízo, com indevido atraso na regular marcha processual que por conseguinte existirá - buscar os dados postulados, que sejam relevantes para os presentes autos:V - Neste sentido já se firmou a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. DILIGÊNCIAS POSTULADAS PELA DEFESA. ENVIO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PROVAS QUE PODERIAM TER SIDO OBTIDAS PELO PRÓPRIO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DECISÃO. INÉPCIA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. ABOLITIO CRIMINIS . SÚMULA N.º 69 DESTE TRIBUNAL. ADESÃO AO REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPOSIÇÃO LEGAL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS E REPASSES. CRIME OMISSIVO PURO. DESNECESSIDADE DO ÂNIMO DE APROPRIAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. PERSONALIDADE. 1. Não há nulidade no provimento jurisdicional que indefere a realização de diligências postuladas pela defesa quando a prova pretendida poderia ser obtida por suas próprias forças. ( PR 2005.70.00.017809-3 Relator:PAULO AFONSO BRUM VÁZ, Data de Julgamento: 17/12/2008, OITAVA TURMA, 1)ata de Publicação: DE. 14101/2009) (grifei). VI - Com efeito pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e considerando que a Lei n 11.719, de 20 de junho de 2008, introduziu no sistema processual brasileiro o princípio da identidade física do Juízo, vinculando-o a colhida em audiência da prova oral (art. 399, 2, do CPP);VII - Considerando ainda o acréscimo do 3 ao artigo 222, do CPP, trazido ao ordenamento por força da Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, pre-veituando que na hipótese de testemunha que more fora da competência territorial do juízo tenha seu depoimento colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagem em tempo real;VIII - Considerando finalmente, a recomendação contida no Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal/CNJ, pre-conizando a utilização de videoconferência no caso de expedição de carta precatória ( item 3.8.3.2.1.3.2.), bem como a recente edição do Provimento- CJF n 10, de 15 de março de 2013, que regulamenta a realização de audiência em Carta Precatória por meio de videoconferência, para audiência de instrução e julgamento pelo sobredito sistema juntamente com a Vara Federal de Caraguatatuba, de-signo o dia 13/08/2013 às 14h30min.IX - Depreque-se, nos

seguintes termos: X - DEPRECA a Vossa Excelência a REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA, no dia 13/08/2013 às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo a acusado e as testemunhas de acusação e de defesa, abaixo qualificados, serem intimados e/ou requisitados, para comparecerem perante esse Juízo, no dia e hora, acima indicados, a fim de participarem de instrução e julgamento, prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, através do sistema acima indicado: - Réu: ZORAIDE APARECIDO BORGES BERTACO - brasileira, casada, aposentada, RG nº 11148515-0 SSP/SP, CPF nº 084.906.758-80, filha de Adilino Borges dos Santos e Margarida Fischer, com endereço sito à Rua Dom Luiz de Souza, nº 50 - Condomínio Portal Patrimonium, Massaguaçu, Caraguatatuba/SP;- Testemunha de acusação: APF Carlos André Monteiro Leal - matrícula 8938, com domicílio sito à Rua Fábio Cássio, nº 18 - Porto Grande - CEP 11600-000 - São Sebastião/SP;- Testemunha de acusação: APF Gustavo Moreno de Campos - matrícula 16058, Rua Fábio Cássio, nº 18 - Porto Grande - CEP 11600-000 - São Sebastião/SP;- Testemunha de defesa: Vicente Pereira Souza - brasileiro, aposentado, RG nº 3.313.209, CPF nº 043.986.378-34, com endereço sito à Rua I-lhéus, nº 190 - Portal Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP;- Testemunha de defesa: Roberto Lagána - aposentado, portador do RNE nº 032262256-0, CPF nº 047.516.127-00, com endereço sito à Rua An-gra dos Reis, nº 125 - Portal do Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatu-ba/SP;- Testemunha de defesa: Aranzio Rodrigues - brasileiro, aposentado, RG nº 2.855.349, CPF nº 030.218.908-49, com endereço sito à Rua Cam-pinas, nº 25 - Portal do Patrimonium - Massaguaçu - Caraguatatuba/SP. Informo, por oportuno, que as questões técnicas relativas ao ato que ora se deprecia deverão ser tratadas diretamente com o setor administrativo deste fórum federal, através do telefone: (12) 3925-8855. Outrossim, na impossibilidade em se realizar o ato deprecado, na data acima aprazada, solicito de Vossa Excelência as necessárias providências no sentido de comunicar este Juízo, em tempo hábil para que as partes interessadas sejam intimadas, a fim de que seja redesignado novo dia e horário para sua realização. III - Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. IV - Publique-se.

**0006813-28.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP034298 - YARA MOTTA)

Vistos. I - Fls. 175/177: Da análise da resposta escrita à acusação da ré, destaco, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e verificado que não foram arroladas testemunhas de defesa, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/08/2013 às 15h00min. Intimem-se as partes, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei. V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação da ré e da testemunha de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquárius - São José dos Campos - na data acima assinalada (06/08/2013 às 15h00min), a fim de serem inquiridos, em audiência acerca dos fatos narrados na denúncia: - Ré: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA PIMENTA - brasileira, casada, CPF nº 162.839.248-75, RG nº 23.453.004-2, nascida aos 20/10/1956, filha de Maria Auxiliadora Pereira e de José Maria Pereira, com endereço sito à Rua Pico da Bandeira, nº 433 - Jardim Altos de Santana - São José dos Campos/SP. - Testemunha de Acusação: EDNA GOMES SILVA - assistente social, CPF nº 159.417.728-74, com endereço sito à Rua Joana Soares Ferreira, nº 971 - Jardim Morumbi - São José dos Campos/SP. Telefone (12) 3947-8745 / celular (12) 8844-3401 / 3934-2368. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VI - Fl. 179: Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela acusada. VII - Intime-se o representante do Ministério Público Federal do teor da presente decisão, bem como para que se manifeste quanto à aplicação da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. VIII - Publique-se.

**0009160-34.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

I - Fls. 69/83, 86/86vº: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art.

397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 01/08/2013 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, observando-se a eventual necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei. VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação dos réus e das testemunhas de defesa, abaixo qualificada, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos - na data acima assinalada (01/08/2013 às 15:30 horas), a fim de serem inquiridos, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia: - Réu: ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA - brasileiro, solteiro, RG nº 7.856.969-2, CPF nº 738.402.708-04, filho de Zélia Santos Nogueira, com endereço sito à Avenida Heitor Vila Lobos, nº 600 - apartamento 171 A - Vila Ema - São José dos Campos/SP; - Testemunha de acusação: MARCO ANTONIO MACHADO - Analista Judiciário - Executante de Mandados, domiciliado neste Fórum Federal de SJCampos/SP; - Testemunha de Defesa: JOEL RIBEIRO - com endereço sito à Rua Nacib Simão, nº 160 - Alto da Ponte - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Publique-se para a Defesa dos réus. VIII - Ciência ao membro do Ministério Público Federal. São José dos Campos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**0001979-45.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004186-66.2003.403.6103 (2003.61.03.004186-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MIYOKO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X YOSHIHICO NAKASONE(SP041262 - HENRIQUE FERRO) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP259164 - JOSE EDUARDO MIRAGAIA RABELO E SP265550 - LUCIANA OLIMPIA MARTINS CABRAL BULGARELLI)  
I - Fls. 60/77: Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. III - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. IV - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. V - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, e verificado que não foram arroladas testemunhas de defesa, para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 / 08 / 2013 às 14 : 30 horas. Intimem-se as partes, nos seguintes termos, expedindo-se o quanto necessário, em caso de necessidade de requisição e apresentação em Juízo, nos casos previstos em lei. VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação dos réus e das testemunhas de defesa, abaixo qualificada, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal de São José dos Campos sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquarius - São José dos Campos - na data acima assinalada (27 / 08 / 2013 às 14 : 30 horas), a fim de serem inquiridos, em audiência, acerca dos fatos narrados na denúncia: - Ré: MYOCO (ou MYOKO) NAKASONE - brasileira, casada, RG nº 7.356.829 SSP/SP, CPF nº 000.679.428/90, com endereço sito à Rua Carlos Borges, nº 218 - Jardim das Colinas - São José dos Campos/SP; - Réu: YOSHIHICO NAKASONE - japonês, casado, empresário, RG nº W381085, natural de Okinawa, nascido aos 21/07/1954, filho de Setsuko Nakasone e Shinan Nakasone, com endereço sito à Rua Carlos Borges, nº 218 - Jardim das Colinas - São José dos Campos/SP; - Réu: CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA - brasileiro,

RG nº 15.173691-1 SSP/SP, CPF nº 039.197.558/71, natural de São Paulo/SP, filho de Carlito Dutra Ferreira e Domingas de Oliveira Dutra, com endereço sito à Rua Pedro Tursi, nº 331 - apartamento 43 - c, podendo ainda ser encontrado à Rua José Augusto dos Santos, nº 75 - apartamento 33 - Floradas de São José - ambos em São José dos Campos/SP;- Testemunha de Acusação: JORGE HIROSHI MORIMOTO - auditor da Receita Federal - matrícula 2126-8, com endereço na Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, sita à Avenida Nove de Julho, nº 332 - São José dos Campos/SP. Para o cumprimento do presente mandado, deverá o(a) Sr(a) Oficial de Justiça consultar o sistema WebService - Receita Federal. VII - Publique-se para a Defesa dos réus.VIII- Ciência ao membro do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001175-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001175-5) - VITORIA LEITE DA PAZ - MENOR X CRISTIANE APARECIDA LEITE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que determinou a realização de novo exame pericial.Designo para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá,ser cientificado da presente nomeação e para que responda aos quesitos de fls. 39 e 54.Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 09:45 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Ainda, conforme determinação de fl. 134-verso, preste a autora, em 10(dez) dias, informações quanto a sua inclusão escolar.Int.

**0007935-76.2012.403.6103 - WILSON DE PAULA MARQUES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: Wilson de Paula MarquesEndereço: Luiz Fernandes, 449, Jd Morumbi, SJCampos/SP Ré: INSSIntimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de junho de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.A fim de se evitar que os autos estejam e carga com a Defensoria Pública na data do exame pericial e reconhecendo-se a dificuldade existente para cargas/descargas de processos, intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal no endereço: Avenida Comendador Vicente Paulo Penido, 414, Jd Aquarius, São José dos Campos/SP.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.A parte autora também deverá se intimada pessoalmente para que compareça ao exame.

**0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 09:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Cientifique-se a parte autora da decisão de fl 38/39.Int.

**0004772-54.2013.403.6103 - MARIA ZILDA COSTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00047725420134036103 Parte Autora: MARIA ZILDA COSTA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial,

acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004792-45.2013.403.6103** - ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00047924520134036103 Parte Autora: ROSARIA MARCIANO SOARES RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS QUINZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição

Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004802-89.2013.403.6103 - MARIA MADALENA VILHA BARBOSA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00048028920134036103 Parte Autora: MARCIA MADALENA VILHA BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS NOVE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte

autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004836-64.2013.403.6103 - JOSE AMILTON DE SIQUEIRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00048366420134036103 Parte Autora: JOSE AMILTON DE SIQUEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo

previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004842-71.2013.403.6103 - PEDRO RODRIGUES ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00048427120134036103 Parte Autora: PEDRO RODRIGUES ALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZESSETE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos

Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerer válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004916-28.2013.403.6103 - MARIA DAS GRACAS MELO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00049162820134036103 Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS MELO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 16 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o(a) concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido em 06/03/2013). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora

depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirir-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Defiro o pedido de nomeação do médico THIAGO PELEGRINO REIS, CRM 151.482 como assistente técnico(a) da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao(à) seu(sua) advogado(a) constituído(a) dar ciência do inteiro teor desta decisão ao(à) assistente técnico(a) indicado(a) em fl. 04. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004924-05.2013.403.6103 - MARCIA BATISTA DE JESUS (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00049240520134036103 Parte Autora: MARCIA BATISTA DE JESUS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Designo o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se

temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.EXCEPCIONALMENTE, dada a gravidade das moléstias alegadas na inicial, fixo o prazo máximo de DEZ DIAS para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004976-98.2013.403.6103 - LUIZ MENINO DE MORAIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00049769820134036103Parte Autora: LUIZ MENINO DE MORAISRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGERIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade

para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZESSEIS HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE E COM A MÁXIMA URGÊNCIA, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo.Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoas a serem intimadas: LUIZ MENINO DE MORAIS (CPF 030.311.988-83), com endereço à RUA AGENOR LUCETTI SIMAO, 62, ALTO DA PONTE, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP.Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

**0004977-83.2013.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00049778320134036103Parte Autora: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALInicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 37 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos,

diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14 ENCONTRA-SE A PARTE AUTORA INCAPACITADA PARA O TRABALHO OU ATIVIDADE HABITUAL ENTRE 30/11/2012 E 19/02/2013? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intime-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS DEZ HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como mandado de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço apontado abaixo. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoas a serem intimadas: FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA (CPF 026.067.968-29), com endereço à RUA AGENOR DE OLIVEIRA, 43, PARQUE INTERLAGOS, CEP 12.210-000, SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, artigos 4º, inciso V, e 44, inciso I).

**0004983-90.2013.403.6103 - CLAUDIO DA SILVA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA**

## CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049839020134036103 Parte Autora: CLAUDIO DA SILVA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 10H30MIN, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

**0004985-60.2013.403.6103** - LEOLINA MOREIRA DE SENA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049856020134036103Parte Autora: LEOLINA MOREIRA DE SENARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALInicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 38 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, pois esclarecido pela parte autora em fl. 03 que não se está pedindo restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado aos 30/12/2011, objeto da ação nº. 0046834-34.2012.403.6301. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos (na presente ação se pleiteia a concessão do benefício previdenciário por incapacidade requerido aos 29/03/2012 - fl. 63/verso), motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O MOMENTO PROCESSUAL IMEDIATAMENTE POSTERIOR À JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL AOS AUTOS.Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, ÀS DEZOITO HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos

Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerará válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002250-06.2003.403.6103 (2003.61.03.002250-4) - LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Autor: LUIZ ANTONIO DUTRA DA SILVA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de junho de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora ou o atual ocupante do imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0001620-03.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO DA CUNHA X BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE X LUCIANO APARECIDO DA CUNHA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Autor: BENEDITA APARECIDA DA CUNHA LEITE e LUCIANO APARECIDO DA CUNHA. Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 21 de junho de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente à parte autora ou o atual ocupante do imóvel. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

**0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de sintomatologia depressiva, isolamento, prejuízo de memória, desânimo e perda auditiva, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a

necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie peritos médicos o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306 e a DRA. MARIA CRISTINA NORDI CRM- nº 46.136, com endereços conhecidos desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de julho de 2013, às 14h30 com o Dr. Hamilton e para o dia 20 de junho de 2013, às 16h00 com a Dra. Maria Cristina, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pelo autor, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0004986-45.2013.403.6103 - CONCEICAO DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício auxílio-doença ou à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problema nos joelhos e que já passou por cirurgia, porém apresenta dificuldade de deambulação e bloqueio de movimentos, além de problemas na coluna lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 551.242.129-4, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Embora exista uma previsão de cessação do benefício, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta

Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 16h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados às fls. 46 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0005024-57.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA ANTELO SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que apresenta deficiência física desde a infância, com déficit motor em membro superior esquerdo e dificuldade para deambular e cefaléia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 18.04.2013, requereu administrativamente pelo INSS, que foi indeferido. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 25 de junho de 2013, às 17:20 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto que apresente quesitos e bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901325-08.1996.403.6110 (96.0901325-2)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 409/427, alegando, em síntese, que o julgado tratou da prescrição intercorrente, matéria que nada tem a ver com a tese dos embargos, apresentando omissão quanto aos fatos e fundamentos jurídicos inéditos levantados pela parte, que sinalizam ser inconstitucional a tramitação de processo fiscal por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual haveria nulidade por violação das garantias constitucionais de acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, de fundamentação legal e do processo justo. Afirma a embargante, também, que o prolator da sentença praticou erro inescusável incompatível com o exercício imparcial da missão judicante, ao registrar que o recurso a ser interposto em face do julgado seria recebido sem efeito suspensivo. Conclui pedindo a declaração de nulidade da decisão embargada, com prolação de outra sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. De fato, a sentença proferida às fls. 409/427 não apresenta a omissão apontada pela parte, uma vez que apreciou toda a matéria levantada e está devidamente motivada, como se verifica da simples leitura da sua fundamentação (fls. 413/426). Portanto, nenhuma omissão existe no texto da sentença embargada. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Sobre a alegação de prática pelo magistrado de erro inescusável, incompatível com a imparcialidade no exercício da jurisdição, a par de igualmente não se cuidar de hipótese de embargos de declaração, consigno que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110 (fls. 607/609). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 409/427. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000018-87.2009.403.6110 (2009.61.10.000018-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902651-66.1997.403.6110 (97.0902651-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 404/423, alegando, em síntese, que o julgado tratou da prescrição intercorrente, matéria que nada tem a ver com a tese dos embargos, apresentando omissão quanto aos fatos e fundamentos jurídicos inéditos levantados pela parte, que sinalizam ser inconstitucional a tramitação de processo fiscal por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual haveria nulidade por violação das garantias constitucionais de acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, de fundamentação legal e do processo justo. Afirma a embargante, também, que o prolator da sentença praticou erro inescusável incompatível com o exercício imparcial da missão judicante, ao registrar que o recurso a ser interposto em face do julgado seria recebido sem efeito suspensivo. Conclui pedindo a declaração de nulidade da decisão embargada, com prolação de outra sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. De fato, a sentença proferida às fls. 404/423 não apresenta a omissão apontada pela parte, uma vez que apreciou toda a matéria levantada e está devidamente motivada, como se verifica da simples leitura da sua fundamentação (fls. 408/421). Portanto, nenhuma omissão existe no texto da sentença embargada. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de

declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Sobre a alegação de prática pelo magistrado de erro inescusável, incompatível com a imparcialidade no exercício da jurisdição, a par de igualmente não se cuidar de hipótese de embargos de declaração, consigno que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110 (fls. 510/512). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 404/423. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000019-72.2009.403.6110 (2009.61.10.000019-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-28.1999.403.6110 (1999.61.10.003459-4)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 251/271, alegando, em síntese, que o julgado tratou da prescrição intercorrente, matéria que nada tem a ver com a tese dos embargos, apresentando omissão quanto aos fatos e fundamentos jurídicos inéditos levantados pela parte, que sinalizam ser inconstitucional a tramitação de processo fiscal por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual haveria nulidade por violação das garantias constitucionais de acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, de fundamentação legal e do processo justo. Afirma a embargante, também, que o prolator da sentença praticou erro inescusável incompatível com o exercício imparcial da missão judicante, ao registrar que o recurso a ser interposto em face do julgado seria recebido sem efeito suspensivo. Conclui pedindo a declaração de nulidade da decisão embargada, com prolação de outra sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. De fato, a sentença proferida às fls. 251/271 não apresenta a omissão apontada pela parte, uma vez que apreciou toda a matéria levantada e está devidamente motivada, como se verifica da simples leitura da sua fundamentação (fls. 255/269). Portanto, nenhuma omissão existe no texto da sentença embargada. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Sobre a alegação de prática pelo magistrado de erro inescusável, incompatível com a imparcialidade no exercício da jurisdição, a par de igualmente não se cuidar de hipótese de embargos de declaração, consigno que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110 (fls. 510/512). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 251/271. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000020-57.2009.403.6110 (2009.61.10.000020-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003434-0)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRENTOPARTICIPACOES LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

SENTENÇA A embargante ofereceu, fulcrada nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 223/243, alegando, em síntese, que o julgado tratou da prescrição intercorrente, matéria que nada tem a ver com a tese dos embargos, apresentando omissão quanto aos fatos e fundamentos jurídicos inéditos levantados pela parte, que sinalizam ser inconstitucional a tramitação de processo fiscal por mais de 10 (dez) anos, motivo pelo qual haveria nulidade por violação das garantias constitucionais de acesso à justiça, do devido processo legal, da ampla defesa, de fundamentação legal e do processo justo. Afirma a embargante, também, que o prolator da sentença praticou erro inescusável incompatível com o exercício imparcial da missão judicante, ao registrar que o recurso a ser interposto em face do julgado seria recebido sem efeito suspensivo. Conclui pedindo a declaração de nulidade da decisão embargada, com prolação de outra sentença. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É

o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob pena de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil. Analisando os argumentos da embargante, verifico que não há vício a ser sanado na decisão embargada. De fato, a sentença proferida às fls. 223/243 não apresenta a omissão apontada pela parte, uma vez que apreciou toda a matéria levantada e está devidamente motivada, como se verifica da simples leitura da sua fundamentação (fls. 227/241). Portanto, nenhuma omissão existe no texto da sentença embargada. Há somente inconformismo da embargante com o decisum, pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da sentença por outro entendimento que lhe seja mais favorável, com a atribuição de efeito infringente aos embargos. Neste aspecto, vale lembrar, que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Assim, tem-se que a questão levantada em sede de embargos de declaração mostra-se descabida e impertinente neste momento processual, devendo ser arguida de forma adequada e em momento oportuno em sede de apelação. Sobre a alegação de prática pelo magistrado de erro inescusável, incompatível com a imparcialidade no exercício da jurisdição, a par de igualmente não se cuidar de hipótese de embargos de declaração, consigno que a questão já foi decidida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Exceção de Suspeição nº 0003031-89.2012.4.03.6110 (fls. 328/330). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 223/243. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007675-80.2009.403.6110 (2009.61.10.007675-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0)) ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X SALVADOR BENEDITO GRACIANO X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO (SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, em Inspeção. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize a exordial, retificando o seu polo ativo, já que nos embargos se veicula alegação de bem de família de propriedade da codevedora Marli Isabel Teixeira Graciano e de seu cônjuge, Salvador Benedito Graciano, que são as únicas partes legítimas para figurarem como embargantes; bem como junte aos autos cópias da petição inicial dos autos principais e das decisões de fls. 90/91 e 137 e do auto de penhora e depósito de fls. 186/190. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0903373-03.1997.403.6110 (97.0903373-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904203-37.1995.403.6110 (95.0904203-0)) DURVAL FERNANDO TRICTA - ESPOLIO X THEREZA JUDITH DEFINE TRICTA - ESPOLIO (SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação do(a)s Embargante(s) no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-os dos autos principais. Int.

**0006753-15.2004.403.6110 (2004.61.10.006753-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-23.2004.403.6110 (2004.61.10.006746-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARARE (SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Fls. 156/157: anote-se. Após, republique-se, no Diário Eletrônico, a sentença de fl. 149. SENTENÇA DE FL. 149: 1. Em face da comprovada quitação do débito pela executada (fls. 133 e 148), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se, em benefício da parte credora, alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 133). Após, cumpridos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007683-62.2006.403.6110 (2006.61.10.007683-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-05.1999.403.6110 (1999.61.10.005310-2)) SUPERTUBA S/A IND/ E COM/ DE SUPERMERCADOS (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se os feitos. Arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva. Int.

**0000289-96.2009.403.6110 (2009.61.10.000289-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-09.2004.403.6110 (2004.61.10.009838-7)) ISRAEL PEREIRA (SP058601 - DOMINGOS ALFEU)

COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Deixo, por ora, de apreciar os pedidos de fls. 313/314 e 324/325.2 - Manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco (05) dias, acerca do processo administrativo 10855.000411/2002-76 (fls. 176/311). Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011344-10.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012259-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012259-7)) ELIAS CARDUM(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Vistos, em Inspeção.1. Intime-se a parte embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 99/101 e documentos encartados às fls. 102/522.2. Tendo em vista que a embargante requereu à fl. 34 prova pericial para comprovar a extinção do crédito pela compensação ocorrida e que a Fazenda Nacional se manifestou à fl. 101, informando que não tem provas a produzir, defiro a prova pericial requerida pela parte embargante.Nomeio como perito do Juízo o Sr. Marival Paes, CRC nº 151.685, com endereço na Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Sorocaba(SP), CEP 18055-270.Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do C.P.C. Intime-se o Sr. Perito, por meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários, dando-se vista à Embargante e logo após, à Embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado.Int.

**0001664-30.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-78.2001.403.6110 (2001.61.10.000179-2)) FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000107-47.2008.403.6110 (2008.61.10.000107-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS SILVA GROppo(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 258-259: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000109-17.2008.403.6110 (2008.61.10.000109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) NUBAR KARABACHIAN X ROSANGELA APARECIDA BERGAMO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 279-80: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000113-54.2008.403.6110 (2008.61.10.000113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OSNI PAULA LEITE X ROSANGELA AMERICO LEITE(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 247-8: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000115-24.2008.403.6110 (2008.61.10.000115-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SUELI GHNO TRENTINI(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 313-4: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000119-61.2008.403.6110 (2008.61.10.000119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO ROCHA FERNANDES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219-220: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000125-68.2008.403.6110 (2008.61.10.000125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THAIS HELENA DE SOUZA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 377-378: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000131-75.2008.403.6110 (2008.61.10.000131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) THEREZA SOARES DE FIGUEIREDO X ROSANA FIGUEIREDO LOGO X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA FIGUEIREDO LOUREIRO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 230-231: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000139-52.2008.403.6110 (2008.61.10.000139-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X ANDREIA BATISTA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 311-2: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000141-22.2008.403.6110 (2008.61.10.000141-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) SINTON LUIZ GASTARDELI VIEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 326-327: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0000144-74.2008.403.6110 (2008.61.10.000144-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 272: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000151-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000151-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA APARECIDA SILVA PEGORETTI X WALDOMIRO CYPRIANO LOUSAN JUNIOR(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 225: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000157-73.2008.403.6110 (2008.61.10.000157-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OTAVIO LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 220: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000927-66.2008.403.6110 (2008.61.10.000927-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO IVAN HAGI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)  
Fl. 228: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003287-71.2008.403.6110 (2008.61.10.003287-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 217: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0008027-72.2008.403.6110 (2008.61.10.008027-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES X JANE APARECIDA PIRES E OLIVEIRA TAVARES(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS  
Fl. 246: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010012-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ONICE SOUZA GAUGLITZ(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS  
Fl. 228: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011793-36.2008.403.6110 (2008.61.10.011793-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ROQUE ARAUJO GOIS X RITA APARECIDA BARROS ARAUJO(SP187238 - EMERSON BRISOTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 200: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012791-04.2008.403.6110 (2008.61.10.012791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) QUIRICO FELICE GORI X MARIA DA GLORIA RODRIGUES GORI(SP241900 - JOANA BATISTA KIILL E SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fl. 259: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013157-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013157-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA TEREZA QUIRINO(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X

ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 418: manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005731-43.2009.403.6110 (2009.61.10.005731-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901372-11.1998.403.6110 (98.0901372-8)) ILKA MARIA VILELA(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X INSS/FAZENDA

1. Trata-se de Embargos de Terceiro com sentença prolatada em 06/09/2012 (fls. 572-3) em face da qual a parte embargante interpôs recurso de Apelação às fls. 583-612, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos na decisão de fls. 455-7).2. Diante disso, comprove a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na decisão de fls. 455-7, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007552-77.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-36.2012.403.6110) CALDREN IND/ E COM/ LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência suscitada por CALDREN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o fim de afastar a competência deste Juízo para processar e julgar a Execução Fiscal nº 0004593-36.2012.403.6110, na qual a excipiente figura como executada. Alega a excipiente que há conexão e continência entre a ação de execução fiscal e a Ação Ordinária nº 0034431-94.2011.401.3400, feito principal em relação à Ação Consignatória nº 0042945-36.2011.401.3400, estando estas últimas em trâmite perante a 22ª Vara Federal do Distrito Federal, e por esse motivo, requer a imediata suspensão da execução e a remessa dos autos para aquele Juízo. A inicial do incidente está acompanhada pelos documentos de fls. 14/117. A exceção foi recebida por decisão de fls. 119, com suspensão do trâmite da execução fiscal, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a excipiente sustenta a competência desta Justiça Federal de Sorocaba, uma vez que não é possível a reunião dos processos por falta de identidade dos elementos da ação e porque em caso de eventual procedência das ações em trâmite no Distrito Federal, o feito executivo será apenas suspenso - e não, extinto - não havendo possibilidade de conflito de decisões. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Sustenta a excipiente que a Execução Fiscal nº 0004593-36.2012.403.6110 é continente/conexa com a Ação Ordinária nº 0034431-94.2011.4.01.3400, ação principal da Ação Consignatória nº 0042945-36.2011.4.01.3400, em tramitação na 22ª Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, motivo pelo qual haveria descumprimento da regra do art. 253, inciso I, do Código de Processo Civil. Diz que por se referirem ao mesmo débito, as ações devem ser reunidas para julgamento pelo mesmo Juízo, a fim de evitar decisões contraditórias, inclusive em eventuais embargos do devedor, como determina o art. 105 do Código de Processo Civil e em prestígio aos princípios da economia processual e da segurança jurídica. A ação de rito ordinário nº 0034431-94.2011.4.01.3400 tem por objeto a revisão de artigos da Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento chamado de REFIS DA CRISE, a fim de que a excipiente possa parcelar a totalidade dos seus débitos com exclusão das imposições que considera ilegais e das multas, juros e demais encargos superiores a 20% (fls. 25/98). Conforme extrato tirado do endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (anexo), esta ação encontra-se em fase de alegações finais. A ação de consignação em pagamento autuada sob nº 0042945-36.2011.4.01.3400 visa obter autorização para a realização de depósitos judiciais mensais dos débitos, até decisão final da ação de revisão mas, de acordo com o registro dos andamentos processuais (anexo), o feito foi extinto sem resolução de mérito e encontra-se em Segunda Instância para julgamento de apelação da autora. Destarte, não é caso de reunião dos processos. Em primeiro lugar, inviável é a redistribuição da execução fiscal à 22ª Vara Federal do Distrito Federal porque, de acordo com o quadro de Varas da 1ª Região (anexo), existem naquela localidade três Varas especializadas em execução fiscal (11ª, 18ª e 19ª), ou seja, Varas que detêm competência absoluta em razão da matéria para o processamento de execução fiscais, o que exclui a possibilidade de prorrogação da competência do Juízo da 22ª Vara por conexão/continência para abarcar a ação de execução fiscal objeto desta exceção de incompetência. Ainda que assim não fosse, no entanto, não existe o perigo de prolação de decisões conflitantes nas ações de cobrança e de rito ordinário, o que talvez pudesse vir a ocorrer apenas em caso de oposição de embargos do devedor, hipótese ainda não verificada. Há, porém, relação de prejudicialidade entre os feitos e em caso de acolhimento da pretensão posta na demanda em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, com a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 dos débitos cobrados na EF nº 0004593-36.2012.403.6110, a execução fiscal deverá ter sua tramitação suspensa até que as parcelas sejam honradas; havendo quitação da dívida, poderá sobrevir até a extinção da execução por pagamento. Ainda, considerados os termos dos artigos 9º e 38 da Lei nº 6.830/80, caberá a este Juízo decidir acerca da suspensão do

andamento da execução se ficar comprovada a existência de depósito do valor integral do débito exigido, em garantia da dívida.No entanto, tal relação de prejudicialidade não gera a reunião dos processos, conforme acima avençado. Até que seja comunicada a este Juízo a existência de decisão favorável à empresa executada, a efetivação dos aludidos depósitos ou a inclusão da dívida em parcelamento, não há óbice para o prosseguimento da ação executória perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba.Confira-se, por pertinente, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, relativo a caso análogo ao destes autos.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, Primeira Seção, CC 105358, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 13/10/2010)DISPOSITIVOAnte o exposto, rejeito a exceção de incompetência, reconhecendo ser competente esta Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a Ação de Execução Fiscal autuada sob n. 0004593-36.2012.403.6110, que deverá ter prosseguimento, nos termos da fundamentação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007758-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA) X ALEXSANDRO FRANCISCO DE QUEIROZ**

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 111), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)**

Vistos, em Inspeção.Tendo em vista o teor da petição de fls. 292/293, antes de apreciar o requerimento de designação de leilão do bem penhorado, venham os embargos conclusos para apreciação do seu recebimento.Esclareço, outrossim, que é facultado à parte exequente a indicação, a qualquer momento, de outros bens à penhora de propriedade da parte executada.Int.

**0013960-31.2005.403.6110 (2005.61.10.013960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X EXPRESS INFORMATICA ITAPETINGA ME X LEANDRO JOSE NOGUEIRA DO AMARAL X DARICIA GUARNIERI CAMARGO DO AMARAL**

1 - Pedido de fl. 129: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, cite-se.Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.(Foram juntadas pesquisas de endereços - negativas).

**0006680-04.2008.403.6110 (2008.61.10.006680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UTILTEC MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**

X JOSE MARCILIO RICHIERI X MARIA DE FATIMA RICHIERI

1 - Pedido de fl. 120: O pedido de desentranhamento já foi deferido na sentença de fl. 1172 - Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 117.3 - Cumpra-se o determinado na referida sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM DESENTRANHADOS OS DOCUMENTOS DE FLS. 06/15, CONFORME REQUERIDO PELA CEF E SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

**0004823-49.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP284876 - GABRIELA RIBEIRO DO PRADO)

Tendo em vista que não foram encontrados bens em nome da parte executada (bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud, pesquisas Renajud e Infojud), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0004873-75.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DUDA TINTAS LTDA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA X TANIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X MARIA JOSE CORACAO DE SOUZA

Fls. 665/666: verifique a Secretaria o número correto do CPF da coexecutada Tânia Regina Orsi Carneiro da Silva, expedindo-se novo edital. Caso não conste dos autos o referido número, intime-se a CEF para que informe o número, expedindo-se, em seguida, o edital. TRANSCRIÇÃO DE CERTIDÃO DE FL. 667: CERTIFICO E DOU FÉ QUE NÃO FOI POSSÍVEL EXPEDIR NOVO EDITAL, POIS, NOS AUTOS, SOMENTE CONSTA O NÚMERO DO CPF DE TÂNIA REGINA ORSI CARNEIRO DA SILVA IDÊNTICO AO DO CODEVEDOR EDUARDO CARNEIRO DA SILVA.

**0010595-90.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME

Fls. 66/84: dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**0000821-02.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NASCIDENT - NASCIMENTO PLANOS E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X MARIANGELA BRANCO DO NASCIMENTO

1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud (fls. 91/94), determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Junte-se a pesquisa efetuada por meio do Sistema Infojud. 3. Em face das informações obtidas, determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados e, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. 5. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0000837-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ E CIA LTDA X MARIA ALAIDE FARIA DINIZ(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA ALAÍDE FARIA DINIZ E CIA. LTDA. e MARIA ALAÍDE FARIA DINIZ, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, oriundos de contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA FÁCIL. Realizadas as citações, a segunda executada informou que não existem bens para garantir a execução, tendo o Oficial de Justiça relacionado o que encontrou no barracão da pessoa jurídica, sem nada penhorar (fls. 53). A primeira executada, representada pela segunda executada, apresentou a objeção de não executividade de fls. 67/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/116, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do título executivo ou a redução do valor da cobrança, com os expurgos da capitalização dos juros, da cobrança de juros sobre taxas, de tarifas não contratadas, de taxa de permanência com rendimento acima da taxa contratada. Pede, também, a condenação da exequente na devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como nos ônus da sucumbência e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por despacho de fls. 117, foi determinado o processamento do feito em segredo de justiça e a abertura de vista à Caixa Econômica Federal. A exequente manifestou-se às fls. 119/135, preliminarmente sustentando a inadequação da via escolhida e o reconhecimento do pedido pela parte executada, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que o contrato obedeceu a legislação vigente e que o débito exequendo foi apurado com observância do que foi pactuado. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O O título executivo que gerou o ajuizamento da execução trata-se

de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734. Sustenta a coexecutada Maria Alaíde Faria Diniz & Cia. Ltda., preliminarmente, o cabimento da exceção por tratar de matéria de ordem pública, pertinente à nulidade do título em execução por lhe faltarem liquidez, certeza e exigibilidade. Afirma que a nulidade decorre dos seguintes fatos: a inicial diz que o valor da dívida é perceptível no documento 04 (extratos bancários) e que importava em R\$ 16.398,90 em 03/02/2010, mas não é possível, de pronto, visualizar nenhum documento com o número quatro e dos extratos juntados vê-se que o saldo devedor é de R\$ 5.803,70, em 26/05/2010; os documentos de fls. 39 a 45 não são suficientes para demonstrar o valor apurado no demonstrativo de débito juntado aos autos, porque foram produzidos unilateralmente pela exequente, diferem dos valores expressos nos extratos e a taxa de juros aplicada foi de 5,64%, quando deveria ser de 2,64%, como contratado; a cobrança da tarifa de contratação (TAC), que é indevida conforme jurisprudência dos Tribunais; a nulidade da cláusula décima quarta, por cobrar taxa de comissão de permanência com rentabilidade de 5%, não permitida de acordo com jurisprudência que considera que sua cobrança somente se justifica se calculada pela taxa do mercado, limitada ao contratado e desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros e multa moratórios; existe falta de previsão contratual do número de parcelas devidas; impossibilidade de aferir o quantum exigido pela simples conferência do saldo constante dos extratos, sendo que o título executivo deveria dar a conhecer os elementos obrigacionais. No mais, apresenta cálculo pericial contábil que aponta o valor da dívida de R\$ 17.312,69, até a data da propositura da ação, enquanto o banco exige R\$ 21.557,14, imputando a diferença encontrada à aplicação ilegal de juros compostos da Tabela Price e sobre taxas e tarifas, que deverá ser repetida em liquidação de sentença, na forma do art. 940 do Código Civil e da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a empresa enfrentou dificuldades financeiras por problemas de saúde na família da segunda executada e que o contrato de adesão assinado pelas partes e suas ilegalidades geraram onerosidade excessiva para a executada. O questionamento sobre a validade do contrato de mútuo bancário, a legitimar o ajuizamento de execução fundada em título extrajudicial, já se encontra superado em nossos tribunais, no sentido de que se reveste dos requisitos indispensáveis ao título executivo, uma vez que, nesses casos, o valor do débito e a sua forma de reajuste, são do conhecimento das partes desde a assinatura do instrumento contratual, requerendo simples operação aritmética para a sua atualização. Não obstante, tal fato não ocorre com os contratos de abertura de limite de crédito pré-aprovado que dependem da efetiva utilização, em momento posterior, do crédito pelo mutuário, para fins de definição do montante do débito. Ou seja, trata-se, em realidade, de modalidade que se assemelha de crédito rotativo, uma vez que o mutuário se utiliza periodicamente de determinadas quantias, não havendo liquidez em relação ao montante da dívida, mesmo com a juntada de demonstrativos e extratos, já que o devedor não participa da formação dos documentos que são obtidos de forma unilateral pelo credor. Por oportuno, ressalte-se que quanto aos contratos de crédito rotativo, o colendo Superior Tribunal de Justiça, efetivamente, já sumulou o entendimento de que não se constituem em título executivo (Súmula nº. 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº. 258), cabendo, na espécie, interpretação analógica às sumulas, em referência. Considerando, pois, que a execução presente diz respeito ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, firmado pelas devedoras com a Caixa Econômica Federal, deve ser aplicada a Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo -, bem como a Súmula nº 247 do mesmo Tribunal - o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Neste sentido, confirmam-se os julgados dos Tribunais Regionais Federais, consubstanciados nos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA FÁCIL). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233). 2. Não é cabível, assim, ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, nos termos exigidos no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200938030079130, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, j. 27/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA FÁCIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. - Consoante a inteligência das súmulas 233 e 258 do Eg. STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, sendo certo que a nota promissória vinculada a este contrato não goza de autonomia, em razão da iliquidez do título que a originou. - Impossibilidade de conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200951010152648, Rel. Desembargador Federal JULIO MANSUR, j. 29/03/2011) PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO -

CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - GARANTIA DE AMPLA DEFESA AO DEVEDOR. 1. Inobstante a Caixa Econômica Federal possuir um contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, é certo que esse instrumento não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos exigidos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil para que o documento configure título executivo. Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente, garantindo a esse segundo o direito de se defender amplamente, não sofrendo nenhum prejuízo com o ajuizamento da ação monitória. 3. Aplicação no caso da Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 4. Apelo a que se dá provimento para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento. (TRF 3ª Região, AC 00096294020044036110, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, j. 06/11/2007) Portanto, deve-se extinguir esta ação de execução por quantia certa, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil, em que se embasou o feito, não se constitui em título executivo extrajudicial, sem prejuízo de que a exequente ajuíze ação monitória para cobrar o valor que entende cabível. Acrescente-se que a hipótese dos autos não se confunde com contrato de abertura de crédito fixo de liberação parcelada, modalidade em que o Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência da Súmula nº 233, para admitir tratar-se de título de crédito apto a embasar ação de execução. A distinção entre as duas espécies de contratação está bem delineada em trecho do voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão, em voto proferido no julgamento do AgRg no RESP nº 1.233.423-SP, em 16/02/2012, nestes termos: Não se aplica a Súmula 233/STJ ao contrato de abertura de crédito fixo. Isso porque ele se diferencia do contrato de crédito rotativo, o qual apenas representa a abertura de limite de crédito a ser utilizado ou não pelo correntista, sem, inclusive, definição do quantum a ser usado. No contrato de crédito fixo, ainda que o valor seja depositado em conta corrente, há definição no contrato de um valor líquido e certo a ser emprestado ao mutuário, com definição dos encargos de correção e remuneração da dívida. No caso sob exame, ao contrário do admitido pela Corte Superior, não há valor certo do crédito que será utilizado, nem quantidade, valor e data de vencimento das parcelas para quitação da dívida, como se depreende das cláusulas segunda, terceira, parágrafo segundo, e sexta, parágrafo segundo, do contrato anexado aos autos (fls. 10/12), assim redigidas: CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO DO CONTRATO presente contrato tem por objeto a contratação de um Limite de Crédito pré-aprovado de até R\$ 20.700,00, ... CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DISPONÍVEL... Parágrafo Segundo - O Limite de Crédito pré-aprovado ora contratado poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da Caixa ou por solicitação da DEVEDORA, com aceitação da CAIXA, para ajustar nova capacidade de pagamento da DEVEDORA, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados pela DEVEDORA, bem como das respectivas prestações até então assumidas. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO... Parágrafo Segundo - A DEVEDORA escolherá, a cada solicitação de crédito, o valor do empréstimo, o número e valor das prestações de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas. Não havendo escolha da data de vencimento das prestações, vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes àquele em que ocorrer a solicitação. Considerando que a parte executada teve que constituir advogado nos autos para apresentação de defesa, são devidos honorários pela Caixa Econômica Federal, porém, o arbitramento do quantum devido levará em consideração que a parte executada não arguiu expressamente a inexistência de título executivo, nos termos do fundamento desta sentença. De fato, apesar de levantar a falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título, chegou a afirmar que É certo que o STJ já pacificou que o Contrato de Abertura de Crédito acompanhado do correspondente extrato de movimentação de conta corrente se constitui em título executivo extrajudicial. (fls. 69 verso). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão do fato de que o contrato que embasou o feito não se constitui em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 618, inciso I, e 267, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com a fundamentação desta sentença e com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAXPRESS COM/ & REPRESENTACOES LTDA ME X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARLI MITIE TAO**

Pedido de fl. 34: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente do(s) Executado(s), por intermédio do BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos

financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Com a resposta, voltem-me conclusos.(RESPOSTAS BACENJUD - NEGATIVAS)

**0000844-45.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL OLINDO - ESPOLIO

Certidão de fl. 31: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000858-29.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X R G CARDIM ME X RAFAEL GOMES CARDIM

Em face do pedido de fl. 75, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0005067-41.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 48.

**0006081-60.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AUTO POSTO TUPY DE ITAPETININGA LTDA X WALTER DOMINGUES

Fls. 119/145: desentranhe-se a carta precatória n. 67/2012, entregando-a, mediante certidão de desentranhamento e recibo nos autos, à CEF, para o seu integral cumprimento.Int.

**0006289-44.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITOR LUCAS DE CAMPOS BOITUVA X VITOR LUCAS DE CAMPOS

Fls. 59/78: dê-se vista à parte exequente.

**0010590-34.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA ME X PAULA DA SILVA MARTINS PEREIRA

Esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, o pedido de extinção do feito por pagamento, formulado em fl. 45, informando se a quitação noticiada pela executada (fl. 43) diz respeito à integralidade da dívida exigida pela presente ação (ou seja, se houve a quitação de ambos os contratos noticiados na inicial) ou se corresponde ao pagamento parcial da dívida (quitação de somente um dos contratos mencionados), trazendo aos autos documento que demonstre a atual situação dos débitos. Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.Intime-se.

**0010817-24.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA X LUTERO MARTINS

Fls. 52-76: diga a parte exequente.

**0000017-97.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 33.

**0001503-20.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA FERREIRA

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35, verso.

**0004003-59.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 87, verso.

**0007328-42.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X HEDER RICARDO CASTANHO ME X HEDER RICARDO CASTANHO  
JUNTADO À FL. 53, EXPEDIDO PELA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA, NOS  
AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DISTRIBUÍDA NAQUELE JUÍZO SOB N. 0004549-71.2013.8.26.0269,  
PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, SEJA JUNTADA A GUIA DO RECOLHIMENTO  
(...COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO JUNTADO ÀS FLS. 5, NO VALOR DE R\$ 193,70 - COD. 2--1,  
GARE, VEIO DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA GUIA).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0901253-89.1994.403.6110 (94.0901253-8)** - INSS/FAZENDA(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)  
X NELSON RODRIGUES COURA CONFECÇOES LTDA ME X DOROTI OLIVEIRA RODRIGUES COURA  
X NELSON RODRIGUES COURA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Fls. 340/341: Intime-se a parte a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a condição de bem de família quanto ao imóvel penhorado à fl. 352/352, juntando aos autos contas de luz e água, bem como outros documentos que achar pertinentes. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0903230-82.1995.403.6110 (95.0903230-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X  
EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL FONSECA S/C LTDA X ROSA RIBEIRO DA FONSECA X  
BENEDITO JARBAS DA FONSECA(SP107690 - CIRO RIBEIRO)

I) Fls. 293-7 (prescrição): Verifico que se trata de execução de créditos tributários de natureza previdenciária, constituídos por meio de Confissão de Dívida Fiscal - CDF, em 30/07/1993, conforme documento de fl. 294. Proposta a execução fiscal em 29/08/1995, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não reconheço a ocorrência de prescrição nos autos. II) Fls. 286-7 (pedido de sobrestamento): Indefiro o pedido de fl. 286-7, tendo em vista a existência de outras execuções fiscais em face da parte executada, em trâmite nesta Vara, as quais, somadas, superam o valor de R\$ 20.000,00, conforme pesquisa anexa (EFs 090270-92.1997.403.6110 e 0903191-17.1997.403.6110). Referidas ações foram extintas por prescrição mas, interpostas apelações, os feitos aguardam julgamento definitivo e, deste modo, não se justifica o arquivamento requerido, com base no valor da execução. Por outro lado, observo que, apesar do longo tempo de tramitação desta ação e citados todos os devedores, não houve pagamento do débito e as providências tomadas nos autos para a penhora de bens suficientes à garantia da dívida foram infrutíferas, como segue: 1) a máquina da empresa executada penhorada às fls. 11-2, não alcançou lance nos diversos leilões designados (fls. 21, 31, 40, 95, 101, 122, 124, 137 e 139); 2) diligências para reforço de penhora tiveram resultados negativos (fl. 74, verso, e 88, verso); 3) penhorado bem imóvel dos sócios executados, a constrição acabou por ser cancelada em face de adjudicação na Justiça do Trabalho (fls. 175-7 e 258); 4) determinada a penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista, o mandado não foi cumprido por estar o feito arquivado (fls. 272 e 284). Diante disso e considerando os termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados Empreiteira de Construção Civil Fonseca S/C Ltda. - CNPJ 54.336.623/0001-69 (citada conforme fl. 10, verso), Benedito Jarbas da Fonseca - CPF n. 038.331.198-53 (citado conforme fl. 157) e Rosa Ribeiro da Fonseca - CPF 214.247.428-46 (citada conforme fl. 158), até o valor total cobrado (R\$ 6.759,02), atualizado para março de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Quanto à coexecutada Rosa, embora conste dos autos que tem CPF comum com Benedito (fl. 03), o número de CPF aqui mencionado está cadastrado na EF 0902701-92.1997.403.6110, também em trâmite nesta 1ª Vara (vide anexos). Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. III) Intimem-se.

**0903316-82.1997.403.6110 (97.0903316-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X  
ELECTRO CAMAR COML/ LTDA X SIMEI MARCOS PIRES DA SILVA X MARIA JOSE  
NUNES(SP209905 - JÉSSICA PERES)

1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 343) e a petição da Fazenda Nacional de fl. 338, expeça-se mandado de entrega ao arrematante. Anexe-se ao Mandado o Documento de Transferência do Veículo que se encontra em Secretaria (fl. 311). 2. Providencie-se o desbloqueio do veículo placa DFU 2341 através do sistema RENAJUD (bloqueio à fl. 274). 3. Oficie-se à CEF, a fim de que converta os depósitos de fls. 337 e 340 em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional. 4. Após, considerando que o valor da arrematação não é suficiente para a quitação da dívida, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório. 5. Fl. 341 - O pedido formulado pelo arrematante, de sub-rogação, no preço da arrematação, dos débitos existentes junto ao DETRAN, carece de amparo legal. Conforme constou expressamente do Edital, no qual foram veiculadas todas as regras referentes à hasta pública, cabe ao arrematante o ônus pelo pagamento das taxas, despesas e custas que eventualmente incidirem sobre o bem. No caso de veículo, incumbiria ao interessado a verificação, junto aos órgãos competentes, de eventuais pendências referentes a multas, impostos

etc (itens 6 e 9 do Edital). Confira-se:6. O arrematante suportará o pagamento de taxas, emolumentos, eventuais despesas referentes a cancelamentos de registros de penhoras ou de outros ônus, assim como, o pagamento da comissão devida ao leiloeiro. No caso de arrematação de imóvel, fica o arrematante responsável ainda pelo pagamento de imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI), trazendo comprovante a este Juízo, mediante intimação a cargo da secretaria, para que seja expedida a carta de arrematação a qual será entregue ao arrematante para registro. O arrematante entregará a carta de arrematação ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo este prazo, o Oficial do Cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. O não cumprimento do parágrafo acima ou o não pagamento do valor da arrematação significará frustrar a formalização do acordo, por conseguinte, ausência do pagamento do preço, e importará em responsabilização civil e penal do arrematante ou seu fiador (artigos 694, parágrafo primeiro, inciso II, e 695 do Código de Processo Civil e artigo 335 do Código Penal).(...)9. Incumbirá aos interessados na arrematação dos bens levados a leilão a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos mesmos, tais como: multas relativas a veículos e conta em atraso relativo a linhas telefônicas penhoradas, tributos sobre imóveis em atraso etc.Haja vista que o arrematante teve pleno conhecimento das regras do leilão antes da realização do mesmo, conclui-se que as aceitou ao ofertar o lance pelo bem de seu interesse. Além disso, considerando-se o valor da avaliação do bem (R\$ 17.383,00) e o valor da arrematação (R\$ 7.000,00), entendo que o arrematante não sofrerá prejuízo ao arcar com o valor do débito apurado junto ao DETRAN (R\$ 398,14).Assim, indefiro o pedido de fl. 341.6. Int.

**0003967-03.2001.403.6110 (2001.61.10.003967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X M LACAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

E APENSO Nº 00039688520014036110Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 135/176, tendo em vista seu teor, esclareça a parte executada, no prazo de dez (10) dias, quais as partes a que se refere a exceção interposta.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize Marcos Leonel Lacava sua representação processual, juntando aos autos procuração.Int.

**0002113-03.2003.403.6110 (2003.61.10.002113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCOS LEONEL LACAVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)**

E APENSO Nº 00021148520034036110Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade fls. 103/124, tendo em vista seu teor, esclareça a parte executada, no prazo de dez (10) dias, quais as partes a que se refere a exceção interposta.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize a parte executada M. Lacava Comércio e Representações Ltda sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, bem como Marcos Leonel Lacava, junte procuração.Int.

**0004202-62.2004.403.6110 (2004.61.10.004202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LT X ANTONIO CARLOS DIAS HARO X ANTONIO FLAVIO DIAS HARO X CARLOS ANTONIO HARO PERES(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)**

DECISÃO UNIÃO ajuizou, em 04/05/2004, a Execução Fiscal n. 0004202-62.2004.403.6110, em face de DISPROPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA., para cobrança de R\$ 14.391,52, valor para dezembro de 2003 (fl. 03). Distribuída a ação, a empresa foi citada por via postal no endereço do seu representante legal (fl. 49), apresentando exceção de pré-executividade (fls. 51-69) que foi rejeitada por decisão de fls. 80-1.Infrutífera a tentativa de penhora de valores em conta bancária da executada, via sistema BACENJUD (fl. 83), foi determinada a expedição de mandado de constatação das atividades da empresa, que não foi localizada (fl. 93, verso).Conforme certidão de fl. 107, foram apensados a este feito os autos da EF n. 0012263-04.2007.403.6110, entre as mesmas partes, proposta em 05/10/2007 para satisfação de dívida no montante de R\$ 15.941,27, em valor para agosto de 2007. Nos autos apensados, consta a citação da executada por via postal, BACENJUD negativo, diligência para constatação do funcionamento da empresa igualmente negativa e nova citação, agora por edital (fls. 22, 24, 26, 48 e 61-2, do apenso). Os atos processuais passaram a ser praticados na EF autuada sob n. 0004202-62.2004.403.6110.Por decisão de fls. 108-9, foram deferidas as inclusões dos sócios Antônio Flávio Dias Haro, Carlos Antônio Haro Peres e Antônio Carlos Dias Haro, no polo passivo da ação.Realizadas as citações por carta (fls. 112-4), Antônio Carlos, Antônio Flávio e Espólio de Carlos Antônio apresentaram a exceção de pré-executividade de fls. 115-25, pretendendo a extinção da execução quanto aos sócios, com base na prescrição intercorrente.Eis o breve relato.Decido.II) Em relação ao Espólio de Carlos Antônio Haro Peres, em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifico que no inventário já foi homologada a partilha e há registro de extinção do feito em 29/08/2012 e arquivamento em

11/10/2012. Portanto, a inventariante Maria Dias Haro não mais representa o espólio, devendo integrar a ação os herdeiros do executado falecido. Apesar disso, no entanto, deixo de determinar a regularização do polo passivo, neste momento, para o fim de analisar a exceção de pré-executividade, pelos motivos que seguem. Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Os sócios foram citados, por carta, aos 06/02/2013, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 27/02/2013 (quarta-feira; Carlos Antônio e Antônio Flávio) e em 28/02/2013 (quinta-feira; Antonio Carlos), conforme fls. 112-4. Assim, o prazo que os executados citados possuíam para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 04/03/2013 (Carlos Antônio e Antônio Flávio) e em 07/03/2013 (Antonio Carlos), por aplicação do disposto no art. 241, I, do Código de Processo Civil e na Portaria n. 6964/2013, do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que suspendeu o curso dos prazos processuais nos dias 05 e 06/03/2013, sem qualquer providência dos devedores no sentido de pagar a dívida. Na medida em que Antônio Flávio, Antonio Carlos e o Espólio de Carlos Antônio protocolaram a exceção de pré-executividade após essas datas (18/03/13 - fl. 115), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. III) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados Antônio Flávio Dias Haro (CPF 141.645.628-70, citado à fl. 113) e Antonio Carlos Dias Haro (CPF 068.339.438-00, citado à fl. 114), até o valor total cobrado (R\$ 42.488,35), atualizado para maio de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Oportunamente, abra-se vista à exequente para que, em face do falecimento e conclusão do inventário de Carlos Antonio Haro Peres, requeira o que for de direito com vistas à composição do polo passivo em relação a esse executado. Junte-se aos autos extrato da movimentação processual do Inventário n. 0004912-73.2006.8.26.0602 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba. Intimem-se.

**0008670-69.2004.403.6110 (2004.61.10.008670-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVAN CESAR TOSCANO**  
Pedido de fl. 29: Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de trinta e seis (36) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0012254-47.2004.403.6110 (2004.61.10.012254-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ**

CAMPELLO) X JOSE PAULO FEIJO DE MELLO NOBREGA

1. Noticiado, pela parte autora, o cancelamento da CDA que embasou a inicial (fls. 76-7), EXTINGO a presente execução, com fundamento nos artigos 569, caput, do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80.2. Com o trânsito em julgado, intime-se Isabella Ferreira Nóbrega a fim de que prove a sua condição de inventariante do espólio de José Paulo Feijó de Mello Nóbrega. Regularizado o polo passivo, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 37), em favor da inventariante, intimando-a, para retirada, no endereço constante em fl. 52. Ainda, proceda-se às alterações necessárias no SEDI.3. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Cumpridas as determinações, arquivem-se, com baixa definitiva.P.R.I.C.

**0003102-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUMEN ENGENHARIA LTDA X LELIO FERNANDES(SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE)**

I) Fls. 108/123: Os autos das Execuções Fiscais n. 0003102-38.2005.403.6110, 0003196-83.2005.403.6110 e 0006978-98.2005.403.6110 encontram-se apensados e os atos processuais estão sendo praticados nos autos de n. 0003102-38.2005.403.6110. Verifico que se trata de execuções de créditos tributários relativos ao IRPJ, COFINS, PIS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, relativos a competências compreendidas entre 01/1997 e 05/2000, constituídos por meio de entrega de declarações, conforme Certidões de Dívida Ativa anexadas às iniciais. Consta, também, que houve adesão da executada a programa de parcelamento em 27/10/2000, com rescisão em 01/01/2002 (fl. 119), período em que restou suspenso o prazo prescricional. Propostas as execuções fiscais em 12/05/2005 e 22/06/2005, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados e, portanto, não reconheço a ocorrência de prescrição nos autos. II) Fls. 75/81: Recebo a petição como exceção de pré-executividade. Requer o coexecutado Lélío Fernandes a sua exclusão do polo passivo da execução ou que suas responsabilidades sejam pertinentes exclusivamente ao período em que permaneceu na empresa executada, ou seja, até 13/05/2003, conforme documentos que apresenta. A exequente manifestou-se às fls. 90-1, pelo indeferimento do pedido e realização de penhora de dinheiro via sistema BACENJUD. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 17/05/2009 (fls. 85, verso, e 86-8) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 01/12/2008 (fl. 75), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Passo, portanto, ao exame da exceção. Lélío Fernandes foi incluído no polo passivo desta ação de execução fiscal, por decisão de fl. 70, com fundamento na dissolução irregular da executada Lumen Engenharia Ltda., uma vez que esta não foi encontrada no endereço constante da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, quando da tentativa de citação por via postal (fls. 23-4 e 33). Afirmo o excipiente que não pode ser responsabilizado, ao menos pelo período integral da dívida, porque deixou o quadro societário da empresa em 13/05/2003, como procura comprovar, sem sucesso, por meio dos documentos anexados às fls. 77-80. Os fatos geradores da dívida em execução estão compreendidos entre janeiro/1997 e maio/2000, sendo que o excipiente Lélío Fernandes aparece como sócio administrador da empresa executada de 03/08/1995 até a dissolução da pessoa jurídica, em 20/02/2008, de acordo com ficha cadastral da pessoa jurídica extraída do endereço eletrônico da JUCESP (anexa), ou seja, durante todo o período de competência do débito em execução. Consta às fls. 77-8 contrato particular pelo qual Lélío teria vendido para o outro sócio, Ricardo da Silva, as suas quotas na empresa, sendo que este último teria assumido a responsabilidade por todas as dívidas, débitos e pagamentos oriundos de processos de quaisquer naturezas, antigos, novos e ou em andamento que por força de lei estejam sendo executados ou venham a ser executados (cláusula quarta, sic). Ocorre que o instrumento está datado de 13/05/2003, mas os primeiros atos públicos relativos ao documento são os reconhecimentos das firmas dos signatários, lançados apenas em 24/11/2008, ou seja, após a distribuição das execuções (12/05/2005 e 22/06/2005) e da citação do excipiente (07/01/2008 - fl. 88). Além disso, nota-se que a saída do sócio Lélío nunca foi registrada na JUCESP, conforme ficha cadastral anexa. Relativamente ao distrato social de fl. 79, apesar de também estar datado de 13/05/2003, somente foi levado a registro na JUCESP em 20/02/2008 (anexo). Tais fatos já seriam motivo suficiente ao afastamento da pretensão do excipiente, com fundamento no art. 123 do Código Tributário Nacional. No entanto, acresce-se que, conforme documento de fl. 80, foi o próprio Lélío Fernandes quem requereu, em 04 de junho de 2008, na condição de responsável pela empresa, a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de Lumen Engenharia Ltda. - EPP. Portanto, mesmo após o registro do distrato social na Junta Comercial, o

executado Lélío continuava a praticar atos em nome da empresa, na condição de seu representante. Nesse particular, além de não procederem as alegações do devedor, configura-se hipótese de litigância de má-fé, pela provocação de incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do Código de Processo Civil), com intuito nitidamente procrastinatório. Por último, sobre a dissolução da empresa é preciso consignar que a Lei Complementar n. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), na redação que tinha à época do distrato social (20/02/2008), já permitia a dissolução da empresa de pequeno porte, caso da executada, independentemente da regularização das suas obrigações tributárias. Não se diga, todavia, que sob esse fundamento estaria afastada a dissolução irregular da executada e em consequência, a responsabilidade do sócio. Em primeiro lugar, porque a própria norma tratou de ressaltar a obrigação do administrador pelos tributos devidos, nestes termos: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal; II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza. 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Art. 78. As microempresas e as empresas de pequeno porte que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos. 1º Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros. 2º Ultrapassado o prazo previsto no 1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte. 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere o art. 9º desta Lei Complementar, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento OU da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores. 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora. Em segundo lugar, porque mesmo que atualmente se verifique a desconstituição regular da empresa Lúmen, como já dito aqui, essa regularização deu-se apenas em 20/02/2008 - portanto, após as inscrições em Dívida Ativa, ocorridas nos anos de 2004 e 2005, conforme CDAs anexadas às iniciais, e as distribuições das execuções - enquanto a executada estava dissolvida de fato ao menos desde 15/08/2005, data em que não foi localizada para citação nestes autos (fls. 23-4), no endereço que constava na Junta Comercial. Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 75/81, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida. III) Condene o excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Tendo em vista, ainda, que o executado Lélío Fernandes agiu de forma procrastinatória ao apresentar incidente manifestamente infundado, nos termos da fundamentação, por conseguinte, condene-o no pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, com base no art. 17, VI, e art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. V) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), defiro o pedido de fls. 90-1. Determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas do executado Lélío Fernandes - CPF n. 020.657.588-21 (citado, como visto, conforme fl. 88), até o valor total cobrado (R\$ 983.826,15), atualizado para março de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. VI) Intimem-se.

**0005611-39.2005.403.6110 (2005.61.10.005611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS FEITOSA DA SILVA**  
Pedido do(a) Exequente: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento

formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

**0013198-15.2005.403.6110 (2005.61.10.013198-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X NEUSA DE LOURDES SIM ES DE SOUSA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou a Execução Fiscal n. 0013198-15.2005.403.6110, em 24/11/2005, para cobrança de R\$ 9.375.728,52, para outubro/2005. Citada (fl. 26), a empresa executada indicou imóvel à penhora (fls. 31-48), mas a diligência para efetivar a constrição foi negativa (fls. 136-7). Citados os codevedores (fls. 26, 27, 28, 72, 157 e 158), apenas Caio Rubens Cardoso Pessoa e Francisco de Assis Marques manifestaram-se, tendo o primeiro requerido a retificação do polo passivo - uma vez que seu nome está relacionado como corresponsável por duas vezes, sendo que em uma delas o CPF indicado não lhe pertence-, e vista dos autos (fls. 147-150 e 151-156) e o segundo apresentou objeção de pré-executividade (fls. 163-199), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, prescrição para cobrança de parte do crédito exigido, prescrição intercorrente, decadência e ilegitimidade passiva. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 157, o coexecutado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES foi citado em 19/03/2012, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 22/05/2012. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir as execuções expirou em 01/06/2012 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), considerando-se que esta Vara esteve em inspeção no período de 21 a 25/05/2012, quando não houve curso de prazos processuais. Na medida em que o executado FRANCISCO DE ASSIS MARQUES protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 23/08/2012, fl. 163), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) Considerando que todos os coexecutados foram citados, sem que tenha havido pagamento do débito ou oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (CNPJ 59.403.279/0001-05), Neusa de Lourdes Simões de Sousa (CPF 091.313.748-08), Caio Rubens Cardoso Pessoa (CPF 271.024.401-20), Francisco de Assis Marques (CPF 302.544.856-34), Renato Fernandes Soares (CPF

677.191.807-63) e René Gomes de Souza (CPF 720.554.057-72), todos citados, conforme fls. 26, 27, 28, 72, 157 e 158, até o valor total cobrado (R\$ 13.609.026,49), atualizado para fevereiro/2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IV) Fls. 152/153: juntem-se aos autos consultas realizadas por este Juízo no endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, relativas aos CPFs 271.024.401-20 e 081.256.208-93. O pedido de vista e de alteração do polo passivo serão apreciados oportunamente, após as respostas das instituições financeiras mencionadas no item anterior. V) Intimem-se. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EXECUTADA).**

**0000356-66.2006.403.6110 (2006.61.10.000356-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ART MAKER SOROCABA LTDA X CLAUDEMIR ROBSON BUTURI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)**

A UNIÃO ajuizou, em 16/01/2006, esta execução fiscal, em face de ART MAKER SOROCABA LTDA., para cobrança de R\$ 20.543,73, valor para novembro de 2005 (fl. 03). Distribuída a ação, a empresa não foi localizada na tentativa de citação por via postal, no endereço constante da inicial (fl. 145-6). Deferida a expedição de carta citatória no endereço do representante legal (fl. 152), o aviso de recebimento positivo foi juntado à fl. 154, tendo sido certificado nos autos que não houve manifestação da parte devedora (fl. 155). À fl. 166 foi deferida a inclusão do sócio CLAUDEMIR ROBSON BUTURI no polo passivo da ação, com fundamento na dissolução irregular da empresa. Citado o coexecutado (fl. 169), mais uma vez não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 170). Penhora de valores em contas bancárias da empresa e do sócio (R\$ 35,11 e R\$ 4.209,30, respectivamente, em 22/08/2008), conforme fls. 171-181. Às fls. 201-4, o executado Claudemir compareceu aos autos para requerer a sua exclusão da ação, o que foi indeferido por decisão de fl. 206 que, ao apreciar pedido da exequente de citação por edital, também determinou a expedição de nova carta de citação do sócio. Aviso de recebimento positivo juntado à fl. 207. O codevedor Claudemir, então, requereu a publicação do despacho de fl. 206 (fl. 208) e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 209-218) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e falta de citação. Eis o breve relato. Decido. II) Fl. 208: Indefiro o pedido de publicação do despacho de fl. 206, na medida em que, a despeito da falta de certidão de intimação nos autos, ao mencionar, em sua petição, o n. da folha e a data do ato judicial, conclui-se, à toda evidência, que a parte devedora teve ciência do teor da decisão de fl. 206, ao menos, na data do protocolo da petição de fl. 208, ou seja, em 14/03/2012. III) Fls. 209-18: Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dессarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. A empresa executada foi citada, na pessoa do seu representante legal, Claudemir Robson Buturi, em 14/10/2006, por via postal (fl. 154). Após, o sócio Claudemir foi incluído no polo passivo (fl. 166) e, então, citado em nome próprio por carta, aos 02/05/2008, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 06/05/2008 (terça-feira), conforme fl. 168. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução

expirou em 12/05/2008 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido, como certificado à fl. 170. O devedor ainda foi citado novamente, em cumprimento à determinação de fl. 206, por carta citatória cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 19/12/11 (fl. 207), porém, tal citação não produziu qualquer efeito, haja vista que decorreu de equívoco evidente. Na medida em que Claudemir protocolou a exceção de pré-executividade mais de quatro anos após a citação (11/12/12 - fl. 209), deixo de conhecê-la, porquanto, nos termos supra, considero-a intempestivamente apresentada. Acresça-se que a questão da legitimidade passiva do sócio Claudemir já foi objeto da decisão de fl. 206.IV) Requeira a exequente o que for de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0014045-80.2006.403.6110 (2006.61.10.014045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X COMPANHIA SOROCABANA DE SERVICOS S/C LTDA - M X CEZAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE X BIANCAMARIA LANNARO DE ANDRADE(SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE)**

FIS. 93/94: Preliminarmente, junte a parte executada cópia do carnê do IPTU e cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. Int.

**0005038-30.2007.403.6110 (2007.61.10.005038-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA**

A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 11/05/2007, esta execução fiscal em face de ABC POWER SYSTEM CORPORATION DO BRASIL LTDA. para cobrança de R\$ 83.259,63, valor para dezembro de 2006. Após tentativas frustradas de citação da executada (fls. 38 e 78), por decisão de fl. 93-4, foi deferido pedido de fls. 80-1, para inclusão do sócio LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA no polo passivo da execução. Citado (fl. 111), o codevedor apresentou exceção de pré-executividade às fls. 96-104, acompanhada dos documentos de fls. 105-9. A exequente apresentou resposta por petição de fls. 112-20, acompanhada dos documentos de fls. 121-53, pedindo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução, ou a não condenação da executada nos ônus da sucumbência. Eis o breve relato. Decido. II) O executado Luiz Antonio de Campos Pereira argúi, via exceção de pré-executividade, a prescrição da execução tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a constituição da dívida e a data da distribuição da ação, ou entre a constituição da dívida e a citação pessoal do sócio. Pede, também, a condenação da executada em honorários advocatícios, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação do feito em segredo de justiça. Em sua resposta, a parte contrária diz que é legítimo o redirecionamento da ação contra o sócio, que não há prescrição e sustenta não ser cabível condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese dos autos, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que a citação foi realizada por via postal em 08/05/12 (fl. 111) e a exceção de pré-executividade foi protocolada em 14/05/12 (fl. 96), com aviso de recebimento da carta citatória juntado aos autos em 20/09/2012 (fl. 111), ou seja, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, a exceção foi apresentada antes mesmo do início do prazo considerado para a prática desse ato. Desse modo, passo ao exame da exceção de pré-executividade. III) Inicialmente, consigno que o pedido formulado pelo excipiente limita-se ao reconhecimento da prescrição para a cobrança da dívida (fls. 103-4). A despeito disso, considerando a argumentação de fl. 99 (falta de má-fé e dolo do sócio), consigno que os créditos em execução referem-se ao IRPJ, à CSL, à COFINS e ao PIS, com períodos de apuração compreendidos entre 10/2001 e 10/2002, sendo que o sócio Luiz consta do quadro social da empresa executada desde 31/01/2002 até hoje, conforme fls. 89-90 e consulta realizada ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, foi sócio-administrador da executada na maior parte do período de apuração da dívida. Acresça-se que a empresa executada encerrou suas atividades comerciais sem manter atualizadas as informações perante os órgãos competentes, por não ter condições financeiras nem mesmo de arcar com as dívidas contraídas com o seu contador, como esclarece o próprio excipiente (fl. 99). Em sendo assim, encerradas as atividades da pessoa jurídica executada e concluindo-se pela não existência de bens passíveis de penhora, dada a situação descrita pelo seu administrador, está caracterizada a liquidação de fato da sociedade de pessoas e, por consequência, a impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva diante da falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, correta é a inclusão do sócio da empresa como responsável solidário, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ainda que se

entendesse pela incidência do art. 135, III, do CTN, acertada estaria a decisão de fl. 93-4, uma vez que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a mera não localização da empresa no endereço constante do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como ocorreu nos autos (fls. 78 e 90), é suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade, com o redirecionamento da execução para os seus sócios (AGRESP 1200879).IV) Passando à análise da prescrição, as razões do devedor devem ser afastadas. A prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo, ou seja, para propor a ação de execução. Ainda, é possível o reconhecimento da chamada prescrição intercorrente, que nada mais é do que a paralisação do trâmite da ação proposta, por prazo superior a 5 (cinco) anos, em razão da inércia da parte exequente. Sob esses parâmetros é que serão analisadas as razões do excipiente. Quanto à prescrição para a propositura da ação de execução, registro que a presente demanda objetiva a cobrança de dívidas assim constituídas: INSCRIÇÃO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DATA DA CONSTITUIÇÃO 80.2.03.000232-76 TCE 12/07/2002 (fls. 05-06) 80.2.06.044853-69 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 127) 12/11/2002 (fl. 128) 12/02/2003 (fl. 128) 80.6.03.000521-35 TCE 12/07/2002 (fls. 12-3) 80.6.05.033165-52 DECLARAÇÃO 1040544 08/07/2002 (fl. 151) 80.6.06.105977-33 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 141) 12/11/2002 (fls. 141-2) 12/02/2003 (fls. 142-3) 80.6.06.105978-14 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 136) 12/11/2002 (fls. 136-7) 12/02/2003 (fls. 136-7) 80.7.06.024015-47 DECL/NOTIF 0985632 DECL/NOTIF 1112145 DECL/NOTIF 1365561 10/07/2002 (fl. 146) 12/11/2002 (fls. 146-7) 12/02/2003 (fl. 147) Proposta a ação de execução fiscal em 11/05/2007, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação a tais créditos. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição pelo transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição da dívida e a citação do sócio. Ocorre que, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente, há que se considerar que não houve inércia do excepto/exequente, mas antes, a demora para a citação do sócio deveu-se ao trâmite próprio da execução fiscal e ao funcionamento do Poder Judiciário, como também, à conduta dos próprios executados, fatos adiante relatados: a) Constituídos os créditos tributários, houve distribuição da ação de execução fiscal dentro do prazo quinquenal, como visto antes aqui. b) Distribuída a ação em 11/05/2007, foi determinada a penhora de dinheiro em conta bancária da empresa executada, porém, nenhum valor foi bloqueado, conforme certidão de fl. 35, em 18/06/2007. c) Determinada a citação em 19/06/2007 (fl. 36), em 17/07/2008 foi juntado aos autos o aviso de recebimento negativo da carta citatória, com a informação de que a empresa destinatária mudou-se (fls. 37-8); a exequente, então, requereu a expedição de mandado de citação e penhora, em 19/09/2008 (fls. 40-8). d) Aos 13/04/2009 a exequente manifestou-se, espontaneamente, sobre a prescrição para a cobrança da dívida, dizendo não a ter verificado, juntando documentos e reiterando o pedido de fl. 40 (fls. 51-65). e) Despacho de fl. 66, de 01/07/2010, determinou a manifestação da exequente quanto à existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito (parcelamento da Lei n. 11.941/2009), providência suprida pela certidão de fl. 66, verso. f) Aos 13/12/2010 foi deferido o pedido de expedição de mandado de citação e penhora (fl. 67), cuja diligência foi cumprida em 10/08/2011 e teve resultado negativo, dada a não localização da empresa executada, conforme certidão de fl. 78. g) A União peticionou em 30/11/2011 requerendo a inclusão do sócio no polo passivo (fl. 80), pedido que foi deferido por decisão datada de 20/04/2012 (fls. 93-4). A exceção de pré-executividade foi protocolada em 14/05/2012 (fl. 96), após citação realizada em 08/05/2012 (fl. 111). De todo o relatado, vê-se que não houve paralisação da tramitação do feito e menos ainda a demora pode ser atribuída à exequente, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades que lhe foram abertas. Em conclusão, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que, proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico o decurso de prazo superior a 05 anos entre a propositura da execução e a citação válida do sócio, por demora atribuível à exequente e assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. Confirmam-se, por pertinentes ao tema tratado nestes autos, os seguintes trechos extraídos da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA EM PARTE. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-

gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que ajuizada a execução fiscal, a pessoa jurídica não foi localizada em sua sede quando da citação; posteriormente, foi citada em 22/12/2000, na pessoa de seu representante legal; conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 33vº, não foram localizados bens da devedora para garantir o débito, uma vez que esta se encontra desativada; nesse passo, em 26/11/2004, a agravante pleiteou a inclusão do sócio Luiz Carlos Barbieri Joaquim no polo passivo da demanda, citado em 26/06/2006; e, em 18/04/2007, formulou tal pedido em relação aos demais sócios Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim, sendo Jaci Barbieri Joaquim citado em 31/08/2007. 5. Considerando que a citação da empresa ocorreu em 22/12/2000 e, sendo a data do pedido de redirecionamento do primeiro executado (Luiz Carlos Barbieri Joaquim) formulado em 26/11/2004, tenho que inexistiu a prescrição intercorrente em relação a este sócio, uma vez que a demora na citação deste não pode ser imputado à exequente. 6. Em relação aos demais co-executados (Jaci Barbieri Joaquim, Otacilio Campos e Creuza Yukie Sasaki Joaquim), decorreram mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pleito de redirecionamento ocorrido em 18/04/2007; dessa forma, resta configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a estes sócios. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Destaquei.) (Sexta Turma, AI 201103000021837, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, j. 28/04/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA : CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL SEGUNDO O PRAZO DO CRÉDITO EXECUTADO, 5 ANOS, NA ESPÉCIE INOBSERVADO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO: NÃO-CONFIGURAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO ACERVO DA EMPRESA - LEILÃO NEGATIVO A NÃO PERMITIR O ATINGIMENTO DA FIGURA DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1- Com relação à prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2- Insta destacar-se em cobrança débitos das competências entre 04/1991 e 01/1994, portanto sujeita a prescrição ao prazo de 05 anos, como o abaixo retratado entendimento assim pacifica a respeito, consoante o tempo dos débitos. Precedente. 3- De se aplicar o entendimento esposado por esta C. Segunda Turma, desta E. Corte, no sentido de se reger o prazo prescricional intercorrente segundo o material. Precedente. 4- Incontroverso dos autos, a Fazenda recorrida praticou ato impulsor nos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo se manifestado por cota e protocolado petição aos autos, antes da ocorrência do prazo prescricional de 05 anos, a que sujeitos os débitos em pauta. 5- Inadmissível seja punido o Erário, mercê da tramitação do executivo em pauta - em que se revela a busca por patrimônio da pessoa jurídica executada, após o que, sem lograr êxito, buscou a União a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução - afastando-se a enfocada prescrição, não tendo a citação dos sócios, após o transcurso de mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, por razões alheias às condutas fazendárias, o condão de ensejar a ocorrência da prescrição. 6- Em sede de prescrição material, único o evento interruptivo, como a também assim se extrair da v. Súmula 314, E. STJ. 7- Inocorrente o requisito da inércia causal, pela parte exequente, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). Afastada, pois, a afirmada prescrição intercorrente. OMISSIS14- Provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a r. decisão recorrida, a fim de se reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios, ora agravantes, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (esta da ordem de R\$125.468,13), em prol da parte agravante. (Destaquei.) (AI 200303000481360, Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, Rel. JUIZ SILVA NETO, j. 25/05/2011) Finalmente, estabelecido o contraditório por meio da exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios pelo vencido. V) Pelos motivos expostos, portanto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 96-111, mantendo-se, assim, integralmente a cobrança da dívida, especialmente em face do sócio LUIZ ANTONIO DE CAMPOS PEREIRA. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 104 (letra f), uma vez que a declaração de imposto de renda de fls. 106-9 não demonstra a insuficiência econômica do executado mas, ao contrário, indica um rendimento médio mensal de R\$ 3.548,81 (R\$ 42.585,76 divididos por 12 meses), o que não induz a miserabilidade, a fim de justificar o benefício. Condeno, portanto, o excipiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. VI) Junte-se aos autos ficha cadastral da empresa executada, extraída do endereço da JUCESP na Internet. VII) Em face das informações juntadas às fls. 106-9, defiro o pedido de fl. 104, letra g, e determino o processamento do presente feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). VIII) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas do executado Luiz Antonio de Campos Pereira - CPF 026.816.468-12 (citado, como visto, conforme fl. 111), até o valor total cobrado (R\$ 110.274,39), atualizado para fevereiro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. IX) Intimem-se.

**0014440-38.2007.403.6110 (2007.61.10.014440-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) X SORAL VEICULOS LTDA X VICENTE CALVO RAMIRES**

I) Fls. 180/249 e 252/410: Verifico que se trata de execução de créditos tributários relativos ao IRPJ (apuração: 08 a 12/1996), à COFINS (apuração: 09/1996 e 10/1996, 04, 11 e 12/2000) e à CSLL (apuração: 08, 09, 10 e 12/1996), constituídos por meio de auto de infração e inscritos sob números 80.2.07.011979-92, 80.6.06.185632-00 e 80.6.07.029149-72, respectivamente (fls. 04-19). a) CDAs 80.2.07.011979-92 (IRPJ) e 80.6.07.029149-72 (CSLL) Em relação às inscrições n. 80.2.07.011979-92 e n. 80.6.07.029149-72, a que se refere o Processo Administrativo n. 10855.001466/2007-18, os autos de infração foram lavrados em 04/04/2001, com notificação da empresa autuada em 10/04/2001 (fls. 202 e 217). Apresentada impugnação em 03/05/2001 (fls. 237/244), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP acolheu-a parcialmente, apenas para reduzir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, consignando que A infração de que trata o item 1 do auto de infração (fl. 05), glosa de custo ou despesas não comprovadas, nos meses do ano-calendário de 1996, não mereceu contestação direta ou indireta da interessada, que tampouco trouxe aos autos qualquer elemento de prova que a desmerecesse. Portanto a exigência é considerada definitiva na esfera administrativa, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17. (fls. 245-9 e 252-4, julgamento em 20/03/2002). Aos 05/06/2002, a executada interpôs recurso voluntário, pretendendo, dentre outras coisas, a anulação do auto de infração na parte em que se refere à glosa das despesas (fls. 255-71, especialmente fls. 270-1). Em sessão realizada em 26/02/2003, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu parcialmente preliminar de decadência do IRPJ e no mérito, negou provimento ao recurso, fazendo constar o seguinte na ementa do julgamento, em relação à glosa de despesas (fls. 272/288): PRECLUSÃO - PARCELA NÃO IMPUGNADA - O silêncio da empresa quando da sua impugnação a respeito de parte da exigência, glosa de despesas, leva à consolidação administrativa do crédito tributário lançado, porque não fica instaurado o litígio, tornando precluso o recurso voluntário quanto a nova matéria questionada. A empresa, então, apresentou recurso especial pretendendo a reforma parcial do acórdão administrativo, inclusive na parte relativa à preclusão (fls. 289-95). Despacho do Presidente do 1º CC, datado de 07/12/04, determinou o parcial processamento do recurso, negando-lhe seguimento quanto à preclusão e ordenando ainda (fls. 302-07): 1º- façam-se os presentes autos ao ilustre Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, para contra-razões, nos termos do disposto no 1º, do art. 34, do Regimento Interno. 2º- posteriormente, encaminhe-se os autos à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, para dar ciência do presente despacho ao contribuinte e, após escoado o prazo de cinco dias, da ciência do despacho, previsto no 1º, do art. 35 do Regimento Interno, retornar os autos à esta Câmara para prosseguimento. 3º- retornando os autos da repartição de origem, encaminhá-los à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Após a juntada das contrarrazões, diante do acórdão do 1º CC, a DRF/Sorocaba efetuou o cálculo relativo à matéria preclusa, determinou a formação de processo em apartado para prosseguimento da cobrança nessa parte e a adoção da providência do item 2 do transcrito despacho do Presidente do 1º CC, em 22/05/2007 (fls. 330-1). Seguiram-se a formação do PA n. 10855.001466-2007-18, a intimação da contribuinte para recolhimento da dívida (fls. 336/338), a inscrição dos créditos em Dívida Ativa e a propositura desta Execução Fiscal, ocorrida em 22/11/2007. Portanto, embora tenha sido apenas parcialmente impugnado o auto de infração, do que decorreu a preclusão administrativa quanto ao montante do crédito relativo ao IRPJ e à CSLL, logo na primeira oportunidade que teve a parte para se opor ao resultado da fiscalização, ou seja, em 03/05/2001 (data do protocolo da impugnação), o fato é que dada a insistência da empresa Soral Veículos Ltda. quanto à discussão da matéria preclusa, por aplicação do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário somente passou a ser exigível após o decurso do prazo para apresentação de recurso em face da decisão de fls. 302-7. Ocorre que não consta dos autos a data em que se deu a intimação determinada no item 2 de fl. 307, mas, tendo em vista as datas dessa decisão (07/12/2004) e a da propositura da execução (27/11/2007), verifico que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do Código Tributário Nacional para a cobrança da dívida inscrita sob n. 80.2.07.011979-92 e n. 80.6.07.029149-72. b) CDA 80.6.06.185632-00 (COFINS) Os créditos inscritos sob n. 80.6.06.185632-00 (PA 10855.000838/2001-95) foram constituídos por meio de auto de infração lavrado em 21/03/2001, com notificação da executada em 23/03/2001 (fl. 360). A empresa apresentou impugnação (fls. 364-8) e depois recurso voluntário (fls. 369-95), que foi julgado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em decisão datada de 26/01/2006 (fls. 396-410). Proposta a execução fiscal em 27/11/2007, não transcorreu o lapso prescricional, devendo a execução ter prosseguimento também nessa parte. II) Fls. 95-175: Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 95, entendo como não aceita a indicação à penhora do crédito mencionado à fl. 93. Considerando as certidões de fls. 67 e 93, dando conta das citações dos devedores, bem como a falta de pagamento do débito, a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a medida solicitada (penhora de dinheiro) em face do executado Vicente Calvo Ramires - CPF n. 018.154.828-34 (citado à fl. 93) e, pelos mesmos fundamentos, determino que se proceda igualmente quanto à devedora SORAL VEÍCULOS LTDA. - CNPJ 49.455.330/0001-60 (citada à fl. 67). Determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas dos executados, até o valor total cobrado (R\$ 465.940,28), atualizado para março de 2013, conforme consulta que

segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

**0013636-36.2008.403.6110 (2008.61.10.013636-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA DIVA MARIANO FERNANDES**

Vistos, em Inspeção.1. Preliminarmente, diante do teor da certidão de fl. 30 (veículo em nome da parte executada não foi encontrado), determino o bloqueio de circulação do Fiat/Palio EX, placa CMM 2816.2. Indefero o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fl. 35), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 18). 3. Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito.No silêncio, guarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0002833-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002833-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.

**0002853-48.2009.403.6110 (2009.61.10.002853-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X APARECIDA LINO DE MOURA**

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 72.

**0003398-21.2009.403.6110 (2009.61.10.003398-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS FARIA**

Satisfeito o débito (fls. 37-8), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 37, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e se arquivem os autos com as cautelas devidas.P.R.

**0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)**  
O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO ajuizou esta execução fiscal, em face de MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA, para cobrança de R\$ 789,70 (valor para 11/2008), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 e a multas eleitorais de 2004 a 2007.Realizada a citação por via postal, a executada não pagou o débito, nem garantiu a execução no prazo legal (fl. 26), razão pela qual foi efetuada penhora em sua conta bancária, pelo sistema BACENJUD (fl. 27).À fl. 28, foi determinada a transferência dessa importância para conta à disposição do Juízo.A executada foi intimada da penhora por mandado (fls. 35-6), e requereu, em fls. 37 a 42, o desbloqueio dos valores, ao fundamento de serem eles verbas salariais, pedido este indeferido ante a ausência de comprovação das referidas alegações (fl. 43).Intimada a exequente, por duas vezes (fls. 43 e 47), para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, sob pena de ser o débito considerado quitado, em ambas as oportunidades apresentou o valor atualizado da dívida, sem esclarecer se considerou, em seus cálculos, o montante bloqueado neste feito (fls. 45-6 e 48-9).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Considero, ante a ausência de posicionamento da parte exequente acerca do valor bloqueado (lembro que na decisão de fl. 43 constou: No silêncio, este juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor), satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.3. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (fl. 27) em favor do exequente ou se proceda à transferência para conta bancária de sua titularidade, conforme dados a serem por ele indicados.Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.C.

**0000649-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE**

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Constatado que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000812-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000812-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE OLIVEIRA**

Satisfeito o débito (fl. 67), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Considerando a manifestação da parte exequente à fl. 67, segundo parágrafo, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e se arquivem os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

**0000821-36.2010.403.6110 (2010.61.10.000821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE**

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Constatado que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0000876-84.2010.403.6110 (2010.61.10.000876-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO MARCELO GONDIM BARAO JUNTADA DE OFÍCIO PROTOCOLO N. 201361100005369 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INFORMANDO A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS NN 3968.005.30949-7, 3968.005.30950-0 E 3968.005.30951-9, EM FAVOR DA EXEQUENTE - CRF.**

**0000911-44.2010.403.6110 (2010.61.10.000911-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE SOUSA**

Vistos, em Inspeção.1. Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) em conta(s) do(s) executado(s), para conta(s) a ser(em) aberta(s) no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. 2. Constatado que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

**0002568-21.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CAJURU IMOVEIS LTDA**

Fls. 50-1: Tendo em vista que no presente feito já foi proferida sentença (fls. 26-7), julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, recebo a petição de fls. 50-51 como desistência do recurso protocolado em fls. 28 a 44.Assim, tendo em vista a certidão de fl. 27, verso, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas.Intime-se.

**0003614-45.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

O Município de Sorocaba ajuizou, em 06/04/2010, esta execução fiscal em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para cobrança de R\$ 201,40, valor para julho de 2005.A ação foi inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Sorocaba, com realização da citação por via postal (fl. 05).Expedido mandado de penhora, a executada não foi localizada no endereço constante da inicial (Rua Oswaldo Ayres Chagas, nº 105, Parque São Bento, Sorocaba/SP) e, em diligência à Rua Álvaro Soares, nº 3, Centro,

Sorocaba/SP, o Oficial de Justiça certificou que deixava de realizar a penhora porque o Supervisor de Habitação da Caixa Econômica Federal informou que estava sendo providenciado o pagamento da dívida (fl. 09). A seguir, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, por decisão de fl. 11. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba, à fl. 14 foi determinada a citação, realizada por carta (fl. 15) e por mandado (fl. 20, verso). Às fls. 22/26 a executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada dos documentos de fls. 25-35, arguindo ilegitimidade passiva e prescrição da ação de cobrança da dívida. O Município de Sorocaba apresentou resposta por petição de fls. 40/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/54, requerendo a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. Eis o breve relato. Decido. II) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF argüi, via exceção de pré-executividade, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a prescrição do direito de ação para cobrança dos créditos exigidos. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consta dos autos que a carta citatória expedida na Justiça Estadual foi recebida no endereço constante da inicial em 15/05/2006, com devolução do aviso de recebimento ao Fórum em 19/05/2006 (fl. 05), porém, sem manifestação da demandada (fl. 07). Em diligência realizada em 17/07/2008, contudo, certificou o Oficial de Justiça que a Caixa Econômica Federal não foi encontrada no endereço em que se deu a citação por via postal (fl. 09). Nesta Justiça Federal, foi ordenada a realização de nova citação, que se deu em duplicidade: por meio de carta de citação recebida em 28/06/2010 no mesmo endereço da citação postal anterior, com aviso de recebimento juntado aos autos em 06/07/2010 (fl. 15), e por mandado anexado aos autos em 28/04/2011, em diligência cumprida à Av. Antonio Carlos Comitê, n. 1651, 3º andar, Campolim Sorocaba/SP, endereço do departamento jurídico do banco, de conhecimento do Juízo (fl. 20, frente e verso). Considerando que, nos termos dos documentos juntados pelo exequente às fls. 53-4, até fevereiro/2012 constava como endereço da Caixa Econômica Federal, perante a Municipalidade, o local onde ela não foi encontrada pelo Oficial de Justiça em julho/2008, tenho por realizada a citação, com ciência inequívoca desta ação pela executada, por ocasião do cumprimento do mandado de fl. 20 e desse modo, reputo tempestiva a defesa apresentada em 26/04/2011 (fl. 22), que passo a examinar. Afirma a executada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque o imóvel sobre o qual recai o IPTU exigido não lhe pertence, sendo propriedade de Divaldo Antonio Pereira, que teve seu contrato com a Caixa Econômica Federal liquidado em 19/12/1997. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos o demonstrativo de débito de fls. 25-35, relativo ao contrato nº 103564110131.5, em que a pessoa física mencionada consta como mutuária. Em impugnação de fls. 40-51, o Município de Sorocaba afirma que deve ser afastada a alegação porque a Caixa Econômica Federal continua como proprietária no cadastro do imóvel e porque a executada teria descumprido a obrigação acessória de atualizar o cadastro da Prefeitura, não podendo se beneficiar da própria negligência. Ocorre que, nos termos do art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, e, por força do art. 130 do mesmo estatuto, o crédito tributário sub-roga-se na pessoa do adquirente, salvo se constar do título a prova da sua quitação. Portanto, ainda que a excipiente possa ter razão - destaque-se que as duas cartas citatórias endereçadas ao endereço do imóvel tributado foram recebidas por pessoas de mesmo sobrenome do mutuário indicado no demonstrativo de fls. 26-35 (fl. 05 - Ângela Ap. G. Pereira e fl. 15 - Pedro Gabriel Pereira) -, a verdade é que tal demonstrativo não é documento apto a comprovar a responsabilidade tributária, como também não se mostra suficiente para tanto o extrato do cadastro do imóvel perante a Prefeitura de fls. 53-4. Desse modo, a matéria exige dilação probatória não compatível com a via da exceção de pré-executividade, devendo ser objeto de embargos à execução, com prestação de garantia da dívida. Por tal motivo, nessa parte, não conheço da exceção. Outrossim, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. No caso do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU e das taxas cobradas pelo Município, a constituição definitiva ocorre pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, por aplicação da Súmula 397/STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.) e o termo inicial da prescrição para a cobrança é a data do vencimento prevista no carnê de pagamento, momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública (STJ: AGA 1310091). Proposta a presente demanda em 30 de setembro de 2005 (despacho de fl. 02) para a cobrança de dívida de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, com vencimentos em 03/2003 e 03/2004 (fl. 03 e discriminativo de fl. 03, verso), houve interrupção do prazo prescricional pela determinação de citação em 30/09/2005 (fl. 02), nos termos dos artigos 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação da Lei Complementar n. 118/2005), art. 1º

da Lei n. 6.830/1980 e art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil. Em resumo, os cinco anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional não foram superados, e, portanto, não reconheço a ocorrência de prescrição nos autos. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade de fls. 22-35, quanto à alegação de ilegitimidade passiva e a REJEITO, relativamente à prescrição da ação, mantendo-se, por ora, integralmente a cobrança da dívida. Condene a excipiente, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, que deverá ser atualizado, quando do pagamento. III) Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. IV) Intimem-se.

**0006081-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RODOLFO FEDELI) X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)**  
D E C I S Ã O Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RUBENS FERREIRA DA SILVA, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citado, o executado apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 18/25, acompanhada pelos documentos de fls. 26/28, pretendendo a extinção da ação de execução por inépcia da inicial, sob o fundamento de que a exequente não citou a origem do débito cobrado nem juntou cópias do processo administrativo respectivo, com isso descumprindo o disposto no art. 282, inciso III, do Código de Processo Civil e dificultando a defesa do executado; pede, ainda, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 36.782.269-5, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve processo administrativo prévio à constituição da dívida. Em impugnação de fls. 31/37, instruída pelos documentos de fls. 38/75, a União argumenta que não é cabível a exceção de pré-executividade para a defesa apresentada, sustenta que houve processo administrativo no qual foi dada oportunidade de defesa ao executado e que não há inépcia da inicial, sendo que a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa exige a produção de provas em embargos à execução, em face da presunção de liquidez e certeza de que goza. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Nos termos da Súmula nº 393 do STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Em sendo assim, se houver necessidade da prática de atos instrutórios, não é cabível o recebimento das alegações da parte executada, pela via processual escolhida, sendo necessária a oposição de embargos à execução. Sob esse aspecto, ao ver deste juízo, as alegações do executado são passíveis de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo. Destarte, as matérias relativas à inépcia da inicial e à nulidade do título por falta de contraditório na fase de constituição da dívida podem ser analisadas neste processo. Em relação à inépcia da inicial, não tem razão o excipiente uma vez que consta da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/06, o número do processo administrativo originário (367822695) e está discriminada a dívida cobrada, ou seja, que se trata de débito de natureza não tributária e de origem não fraudulenta, relativo às competências 08/2007 a 02/2008, 04/2008 a 08/2008 e 13º de 2008, de modo que não existe o vício apontado. No que se refere à alegada inexistência de processo administrativo prévio à constituição do crédito, igualmente não tem razão o excipiente, pois comprovou a União nos autos, por meio das cópias de fls. 38/75, que, ao identificar possível erro na concessão de benefício de auxílio-doença do qual era beneficiário o executado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o notificou para defesa escrita, que foi apresentada (fls. 47/49) e julgada improcedente (fls. 58). Dessa decisão foi dada ciência ao excipiente, bem como do prazo para recurso e de que poderia ter acesso ao processo com todas as suas peças, em 01/09/2008, na pessoa de um dos advogados signatários da exceção de pré-executividade, Dr. Plauto José Ribeiro Holtz Moraes (fls. 59 e 63 verso). O mesmo defensor, em 30/07/2009, também foi intimado do decurso de prazo para a apresentação de recurso e do montante indevidamente pago, que deveria ser ressarcido aos cofres públicos (fls. 72 e verso). Vê-se, portanto, que não tem qualquer razão o excipiente ao afirmar às fls. 20 que O excipiente não recebeu qualquer notificação sobre a existência de processo administrativo para que tivesse a oportunidade de se defender de tal procedimento, ocorrendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, são totalmente improcedentes as alegações feitas em exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e o tempo decorrido desde a tentativa de penhora de fls. 10, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde

permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 18/28. Prosiga-se a execução, dando-se cumprimento ao item 2 desta decisão. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fls. 28. Intimem-se.

**0007872-98.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS RENE FIOROTTO

1 - Diante do pedido da parte exequente (fl. 32), foi efetuada a pesquisa de veículos da parte executada. 2 - Tendo em vista o resultado obtido na pesquisa Renajud (encontrado veículo com alienação fiduciária - fl. 39), por cautela, foi efetuado bloqueio através do sistema RENAJUD. 3 - Assim, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

**0010665-10.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M.C.H.T. SOLUCOES EM FIXADORES LTDA X RODRIGO OTAVIO BERTONCINI MENDES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

**D E C I S Ã O DE FLS. 105/107:** Trata-se de ação proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de M.C.H.T. SOLUÇÕES EM FIXADORES LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Determinada a citação, a empresa executada não foi localizada por via postal no endereço constante do seu cadastro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo pelo qual foi deferida a inclusão do sócio RODRIGO OTÁVIO BERTONCINI MENDES no polo passivo da execução (fls. 46, 49/57 e 58/59). Citado, o sócio apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 62/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/90, pretendendo, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sob os fundamentos de que não ocorreu a dissolução irregular da empresa e de que não se trata das hipóteses do art. 135, do Código Tributário Nacional. Às fls. 92, a União requer o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor da execução se enquadra na Portaria MF nº 75/12, alterada pela Portaria MF nº 130/12, c.c. parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799/89 e o art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. O despacho de fls. 97 concedeu prazo para a manifestação da União acerca da exceção de pré-executividade, sendo que a resposta foi juntada por petição e documentos de fls. 99/100, afirmando a exequente que não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e reiterando o seu pedido de fls. 92. É o relatório. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO 01. FLS. 62/76:**  
**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** Sustenta o coexecutado Rodrigo Otavio Bertoncini Mendes que não está configurada a dissolução irregular da empresa nem a prática de infração legal pelo excipiente, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de fls. 58/59, com a sua exclusão do polo passivo da ação. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie. O sócio RODRIGO OTAVIO BERTONCINI MENDES foi incluído no polo passivo desta execução fiscal, movida, inicialmente, apenas em face da pessoa jurídica M.C.H.T. SOLUÇÕES EM FIXADORES LTDA., com fundamento no encerramento irregular das atividades da empresa executada, tendo em vista a não localização da pessoa jurídica no endereço constante da JUCESP, como expressamente ficou registrado na decisão de fls. 58/59. Consta de fls. 55/56, ficha cadastral da empresa M.C.H.T. extraída do endereço eletrônico da JUCESP em 07/10/2011, dando conta de que, na última alteração social até então apresentada, registrada em 22/04/2010, tinha se retirado da empresa o outro sócio que integrava a sua composição original, remanescendo apenas o executado Rodrigo, e tinha sido alterado o endereço da sede da pessoa jurídica para Rua Martins de Oliveira, nº 61, Árvore Grande, Sorocaba/SP - local da tentativa frustrada de citação, em 15/03/2011, conforme fls. 46. A carta citatória foi entregue ao excipiente RODRIGO em 22 de fevereiro de 2012 (fls. 61) e, apenas depois dessa data - em 15/03/2012 - é que, conforme documento de fls. 79/82, teria ocorrido a alteração do contrato social da empresa M.C.H.T. para mudança do seu endereço para a Rua Paes de Linhares, nº 1.285, Vila Fiori, Sorocaba/SP, e inclusão de mais um sócio, Paulo Sérgio Ferracini Ferraz, com participação societária de uma única cota no valor de R\$ 100,00. A alteração foi registrada na JUCESP apenas em 25/06/12 (fls. 82). Afirma o excipiente que a alteração social foi feita apenas posteriormente por falta de disponibilidade financeira, mas que as alterações físicas tiveram início em 11/03/2011, com a assinatura do contrato de locação do imóvel em que passou a funcionar a empresa, constante de fls. 83/89. Em relação ao contrato de locação, entretanto, releva conferir o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil: Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular: **Omissis V** - do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. No caso dos autos, consta que o instrumento de contrato, pelo qual o excipiente teria locado o imóvel onde afirma estar em funcionamento a empresa executada, foi assinado em 11 de março de 2011, portanto, a mudança de endereço teria ocorrido, de fato, antes da tentativa de citação. Contudo, diante da incerteza acerca dessa afirmação, gerada pela falta de regular registro da mudança na JUCESP, considerados os termos do art. 370, do Código de Processo Civil, constata-se que nem mesmo há um único ato capaz de estabelecer perante terceiros, inequivocamente, a data do contrato de locação, como, por exemplo, o reconhecimento das firmas dos

contratantes, ato notarial dotado de fé pública. Aduz o excipiente, também, que no novo endereço há estoques de mercadorias e bens pertencentes à empresa, mas nenhuma prova trouxe de suas alegações. Portanto, tenho por insuficientes os elementos constantes dos autos para o afastamento da presunção de dissolução irregular da empresa executada e conseqüente reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente, mostrando-se necessária a abertura de dilação probatória, impossível em sede de exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida. Em conclusão, diante das peculiaridades do caso sob exame, REJEITO a exceção de pré-executividade e mantenho a decisão de fls. 47, pelos fundamentos nela lançados. 2. FLS. 92: INDEFIRO o pedido de arquivamento formulado pela exequente às fls. 92, diante da existência de outras execuções fiscais contra a parte executada em trâmite nesta Vara, conforme pesquisa que segue, cujos valores, somados, superam a importância de R\$ 20.000,00. 3. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DOS EXECUTADOS M.C.H.T. SOLUÇÕES EM FIXADORES LTDA. (CNPJ 074.332.90/0001-06) e RODRIGO OTÁVIO BERTONCINI MENDES (CPF 217.914.508-06), POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. D E C I S Ã O DE FL. 116: Vistos, em Inspeção. Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado. Cumpram-se as demais determinações de fls. 105/107. Int.

**0010688-53.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

A Fazenda Nacional ajuizou, em 21/10/2010, esta execução fiscal em face de HÁBIL SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP para cobrança de R\$ 3.159.376,95, valor para agosto de 2010. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 128/135, alegando a nulidade de seis das onze certidões de dívida ativa anexadas à inicial - CDAs n. 80.6.10.010952-72, 80.6.10.010957-87, 80.6.10.038998-83, 80.7.10.003174-73, 80.7.10.003176-35 e 80.7.10.009392-02, por ter sido incluído o ICMS na base de cálculo dos valores em cobrança (PIS e COFINS), e requerendo a extinção da execução sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição do processo, ou a substituição das CDAs, com exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições. A exequente manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade às fls. 140/147 e 148/166, sustentando, preliminarmente, não ser cabível o expediente e, no mérito, pedindo a rejeição do pedido. Atendendo determinação de fl. 167, a parte executada regularizou sua representação processual às fls. 168/175. Eis o breve relato. Decido. II) Hável Serviços, Indústria e Comércio Ltda. EPP argúi, via exceção de pré-executividade, a nulidade de parte das certidões de dívida ativa em execução porque os valores exigidos a título de PIS e COFINS tiveram o ICMS indevidamente incluído nas respectivas bases de cálculo. Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese sob exame, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, tenho por tempestiva a defesa apresentada, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado em 21/03/2011 (fl. 127) e a exceção foi apresentada nessa mesma data (fl. 128). Relativamente ao cabimento da exceção, contudo, tem razão a exequente. No caso dos autos, a questão da base de cálculo dos tributos exigidos não se refere a matéria de ordem pública sobre a qual deva o Juiz manifestar-se de ofício e, ainda, exige abertura de instrução processual para comprovação pela parte executada de que realmente foi incluída, no montante exigido, a parcela que entende indevida, de modo a desconstituir os títulos executivos, ainda

que parcialmente. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO CONHECEU DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, E CONDENOU A EXECUTADA (EXCIPIENTE) EM MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR ENTENDER CONFIGURADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. A certidão da dívida ativa é contemplada com presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida através de prova robusta. A dívida sobre a amplitude da base de cálculo utilizada para cobrança da COFINS e do PIS somente deve ser discutida através dos embargos à execução. 2. Cabe ao executado, quando alega a inexigibilidade da certidão da dívida ativa, provar, mediante cálculos aritméticos, que o lançamento foi realizado com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, não bastando a simples alegação sem a prova matemática. 3. Em se tratando de lançamento por homologação, no qual o próprio contribuinte realiza o procedimento de apuração do tributo devido, tais elementos sobre a base de cálculo utilizada fazem parte de seus demonstrativos contábeis. 4. Tratando-se de exceções de pré-executividade que apresentam fundamentos diversos, embora, similares, não se pode dizer que a segunda exceção de pré-executividade reitera pedido já alcançado pela preclusão, em função de já ter sido rejeitado em exceção anteriormente apresentada. 5. Descaracterizada a tentativa de fraude na utilização da exceção de pré-executividade, não se justifica a imposição de multa por litigância de má-fé. 6. Provimento, em parte, do agravo de instrumento apenas para afastar a multa de um por cento do valor da causa imposta à executada. (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AG 000094694520104050000, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, j. 25/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região, Primeira Turma, AG 200904000205208, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 12/08/2009) Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para o fim pretendido pela executada, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la. III) Condeno o excipiente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados (art. 20, Parágrafo 4º, do CPC) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que deverá ser atualizado, quando do pagamento. IV) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Hábil Serviços, Indústria e Comércio Ltda. EPP - CNPJ n. 04.248.396/0001-41 (citada, como visto, conforme fl. 127), até o valor total cobrado (R\$ 3.595.233,75), atualizado para fevereiro de 2013, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. V) Intimem-se.

**0002505-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON REGINALDO GONCALVES**

Diante do pedido do(a) Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)(s) executado(a)(s), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (RESPOSTAS BACENJUD - NEGATIVAS)

**0002545-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NAVARRO**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou

demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0002581-83.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO RODRIGUES DA MOTA

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 46, em face do pedido de fl. 49. Pedido de fl. 49: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

**0004970-41.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)

Fls. 23 a 54 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição apresentada, juntando aos autos instrumento de procuração firmado pela pessoa jurídica, na pessoa do representante legal, acompanhada dos estatutos sociais da empresa, de modo a comprovar a detenção dos poderes. Regularizados, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pre-executividade apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0005592-23.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO FERREIRA FILHO 1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 27, em face da sentença de fl. 09/10-v, com trânsito em julgado em 06/12/2012 (certidão de fl. 26). 2 - Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0005817-43.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LINDINALVA APARECIDA DE AGUIAR ME

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) do(a)s executado(a)s, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Positiva, voltem-me conclusos. Int. (RESPOSTAS BACENJUD - NEGATIVAS)

**0006803-94.2011.403.6110** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação da Exequente (fls. 64/67) nos seus efeitos legais. Intime-se a parte contrária, para apresentar as contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008533-43.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

O MUNICÍPIO DE SOROCABA propôs ação de execução fiscal em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a satisfação de créditos relativos ao Imposto Predial Urbano e à Taxa de Remoção de Lixo, inscritos em Dívida Ativa sob nºs 17153/2010, 22175/2011, 22176/2011, 22177/2011 e 22178/2011. Inicialmente distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, o feito foi remetido a esta Justiça Federal em Sorocaba por força da decisão de fls. 13, haja vista que no polo passivo figura empresa pública federal. Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal, foi determinada a citação da executada (fls. 17), providência cumprida conforme fls. 20 verso. A Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade às fls. 21/22, acompanhada dos documentos de fls. 23/27, pretendendo o reconhecimento da impossibilidade de tramitação da ação, por ilegitimidade passiva, haja vista que desde abril de 2000 inexistia qualquer vínculo da excipiente com o imóvel a que se refere o crédito exigido. Concedida oportunidade de impugnação ao exequente,

não houve manifestação (fls. 28, 31 e 36). Às fls. 32/33 requer a executada que em futuras ações de execução, o Município de Sorocaba seja intimado a comprovar a propriedade do imóvel, a fim de otimizar os trabalhos de todos. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO. Inicialmente, é cabível a exceção de pré-executividade, por cuidar de matéria pertinente à legitimidade de parte, para cuja análise não é necessária dilação probatória complexa, mas apenas prova documental acostada aos autos. Deve-se pronunciar a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão do flagrante equívoco na identificação do sujeito passivo. O Município de Sorocaba pretende ver satisfeitos nesta ação créditos relativos ao Imposto Predial Urbano - IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo, relativos aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, com vencimentos em março/2006, março/2007, março/2008, março/2009 e abril/2010, quanto ao imóvel localizado à Rua Oswaldo Ayres Chagas, nº 105, Parque São Bento, Sorocaba/SP, conforme Certidões de Dívida Ativa de fls. 03 e 06/09, nas quais consta como devedora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que conforme matrícula nº 44.529 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, juntada pela executada às fls. 23/26, a Caixa Econômica Federal foi credora hipotecária do imóvel mencionado, depois o arrematou em execução extrajudicial e o vendeu a Divaldo Antonio Pereira, constituindo-se em favor da empresa pública federal executada nova hipoteca que, no entanto, foi cancelada, por autorização da credora, nos termos de documento particular assinado em 26/07/1999 e averbado no registro imobiliário em 06/04/2000 (fls. 26). Portanto, desde abril de 2000, ou seja, muito antes dos fatos geradores dos tributos exigidos (ocorridos nos anos de 2006 a 2010), a excipiente deixou de ter qualquer vínculo com o imóvel a que se refere a Certidão de Dívida Ativa, ressaltando-se que o exequente/excepto foi chamado a se manifestar em face da argumentação da Caixa Econômica Federal, mas manteve-se inerte. Note-se que o equívoco de identificação do devedor constante nas certidões de Dívida Ativa acarreta a nulidade dos títulos executivos, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Não se trata de erro meramente formal, mas substancial. Por oportuno, considere-se que, em relação à atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sequer seria possível a substituição das certidões em dívida ativa, uma vez que incidiria no caso a súmula nº 392, assim vazada: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Portanto, deve-se proclamar a nulidade das certidões de dívida ativa, sem prejuízo de que o exequente - caso ainda não haja a prescrição - inscreva novamente as dívidas e efetue nova cobrança através de outra execução fiscal, perante o Juízo competente e em face de pessoa que detenha vínculo jurídico com o imóvel. DISPOSITIVO. Em face do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declarando a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 17153/2010, 22175/2011, 22176/2011, 22177/2011 e 22178/2011, e JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO o excepto/exequente no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo quarto do artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizado pelos mesmos índices de correção dos créditos tributários municipais, tendo em vista o valor diminuto dos tributos cobrados. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que o valor controvertido nestes embargos à execução fiscal é inferior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009173-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA PAULA ANDRADE INACIO**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0009181-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LILIAN APARECIDA RIBEIRO MONTEIRO**

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

**0009710-42.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

X ELOIR RODRIGUES(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)

SENTENÇA A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal, em face de Eloir Rodrigues, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão de dívida ativa n. 80 1 11 045301-70, relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF. Entregue a carta de citação no endereço indicado na inicial (fl. 11), Maria do Carmo de Assis Rodrigues apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 12-17, acompanhada dos documentos de fls. 18-119, informando que o executado era seu marido e faleceu em 08/11/05, sem nem mesmo tomar conhecimento dos autos de infração, e requerendo a extinção da execução. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Falecido o executado Eloir Rodrigues, em 08 de novembro de 2005 (fl. 20), antes mesmo da época da inscrição do débito em Dívida Ativa (fl. 08 - em 19.08.2011), encontra-se ausente o interesse processual da Fazenda Nacional na cobrança uma vez que, comprovadamente, não há como alcançar os bens que foram objeto do arrolamento sumário noticiado, em decorrência do disposto no art. 185 do CTN. Confirma-se o seguinte julgado do STJ, proferido na análise de situação análoga ao caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001). Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no Resp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 178713 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 21/08/2012) 3. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Incabível a condenação das partes em custas e em honorários advocatícios, à consideração de que nenhuma delas deu causa à propositura da ação, pois, como visto, o devedor faleceu antes da constituição do crédito tributário e a Fazenda Pública não tinha meios de saber do óbito de Eloir Rodrigues. Sobre o pedido de assistência judiciária gratuita apresentada à fl. 17, deixo de apreciá-lo uma vez que a viúva requerente não é parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. P.R.I.

**0000093-24.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) Prejudicados os pedidos de fls. 342/343 e 345 em face da sentença de fls. 327/329 (337/338). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, dê-se vista à parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

**0001994-27.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) O MUNICÍPIO DE SOROCABA ajuizou esta demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 23.01.2012, para a cobrança de débito apurado conforme a certidão de dívida ativa n. 76989/2011. Citada, a executada ofertou exceção de pré-executividade em fls. 10-1, acompanhada dos documentos de fls. 12-4, alegando a quitação do débito. Intimado para manifestação acerca do alegado pela executada (fls. 17-8), o exequente silenciou (certidão de fl. 22). 2. Comprovada a satisfação do débito (fls. 13-4), ocorrida antes do ajuizamento da presente execução, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual). Pelo ajuizamento indevido da presente execução, uma vez que a CEF provou que quitou o débito em 27.06.2007 (fl. 14), isto é, anos antes do ajuizamento da presente cobrança (em 2012), e porque houve manifestação da CEF no presente caso, quando informou o pagamento realizado, tenho por condenar a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados, de acordo com o art. 20, 1º e 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Custas ex lege. Indevido o reexame necessário, concorde art. 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.

**0003390-39.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAFE EXCELSIOR LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP190262 - LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA) Satisfeito o débito (fls. 57-9), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido no item 4.b de fl. 20, mediante recolhimento das custas cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os

autos com as cautelas devidas.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.Traslade-se cópias das fls. 684-693; 780-801 (frente e verso); 803-809 (frente e verso); 819-820 (frente e verso) e 823 para os autos da Execução Fiscal nº 00110124320104036110.Após, intime-se a Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo), independentemente de nova intimação das partes.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010530-37.2006.403.6110 (2006.61.10.010530-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-09.1999.403.6110 (1999.61.10.000408-5)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS X INSS/FAZENDA

1. Haja vista a ausência de manifestação da exequente, no momento adequado e em cumprimento à decisão de fl. 142, quanto ao valor depositado (fls. 140-1) para o pagamento dos honorários advocatícios tratados na decisão de fls. 115-7, entendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do CPC.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002917-19.2013.403.6110** - VARA FEDERAL CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Autos nº 0002917-19.2013.403.6110(Carta Precatória Criminal)Autor: Ministério Público FederalCondenado: Luiz Augusto Pereira dos SantosDECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO1) Designo o dia 29 de agosto de 2013, às 14h00min., para a realização de audiência admonitória, neste Juízo, destinada à continuidade do cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado.2) Intime-se o condenado para comparecer à audiência ora designada, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado, trazendo consigo todos os comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária que foram determinados em audiência ocorrida em 14/01/2010.CÓPIA DESTA DECISÃO, ACOMPANHADA DE CÓPIA DO DOCUMENTO DE FLS. 02/03, VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CONDENADO, com endereço à Rua José Luiz Regal, 343 - Altos do Itavuvu, Sorocaba/SP. Telefone: (15) 3211-2643.3) Comunique-se ao Juízo deprecante acerca desta decisão, valendo como ofício a remessa de cópia da presente decisão.4) Intime-se pela imprensa oficial, a defensora constituída do condenado, Dra. Marilene de Jesus Rodrigues, OAB/SP 156.155 para comparecer à audiência ora designada. 5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007144-57.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ)

SENTENÇATrata-se de EXECUÇÃO PENAL iniciada a partir da decisão proferida nos autos da Ação Criminal nº 0009363-58.2001.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou CLAUDINEI CESAR MATIELI à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, com início do cumprimento no regime aberto. As penas foram substituídas por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade por período equivalente a 850 (oitocentas e cinquenta) horas e em prestação pecuniária fixada no valor de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), a ser destinada à entidade beneficente Casa das Mães e das Crianças (fls. 02/03, 09/30 e 48/49).Regularmente intimado, o sentenciado compareceu à audiência admonitória, tomando conhecimento das condições impostas pelo juízo (fls. 48/49).2. Foram juntados aos autos o comprovante do pagamento da pena de multa (fls. 51/52), o comprovante do pagamento da prestação pecuniária

(fls. 58/59), bem como os comprovantes da prestação de serviços comunitários (fls. 55/57, 60/76 e 81/90 - total de 850 horas de serviço prestadas). Desta forma, verifica-se o integral cumprimento das condições impostas na audiência admonitória, nada mais restando a ser cumprido. 3. ISTO POSTO, DECLARO EXTINTA, DESDE 10 DE JANEIRO DE 2012 (FL. 90), A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS AO SENTENCIADO CLAUDINEI CESAR MATIELI (FUNDAMENTADAS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO Nº 0009363-58.2001.403.6110), EM FACE DO INTEGRAL CUMPRIMENTO. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84.P.R.I.C. Após, arquivem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003366-31.2000.403.6110 (2000.61.10.003366-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOAO DAVID KALIL X WILLIAN KALIL FILHO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Autos nº 0003366-31.2000.403.6110 Ação Penal DECISÃO1. Cuida-se de pedido de declaração da extinção da punibilidade, tendo por fundamento a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva considerando o trânsito em julgado para a acusação como único marco interruptivo da prescrição. 2. Adoto, para decidir, as razões expostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 1187/verso, e indefiro o pedido de declaração da extinção de punibilidade. 3. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 1380701. 4. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0004025-30.2006.403.6110 (2006.61.10.004025-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNETE SILVIA BASS(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X ALEXANDRE BASS(SP269633 - JAILSON DE OLIVEIRA SANTOS) X ROSA MARIA GIACOMAZZI X ANDREIA CORREA DE FARIA

1. Encaminhe-se o ofício nº 36/2013 com as informações requisitadas, juntando-se cópia nos autos. 2. Aguarde-se suspenso nos termos da decisão proferida nos autos do Hábeas Corpus n. 0011185-89.2013.403.0000/SP. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0008817-27.2006.403.6110 (2006.61.10.008817-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDCARLOS BARBOSA DOS SANTOS X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(BA008976 - ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS)

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto às alegações preliminares apresentadas neste feito. 2. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, via diário eletrônico, o advogado Abdon Antônio Abbade dos Reis OAB/BA 8.976, para que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração em nome do acusado José Valter Soares de Jesus.

**0002130-97.2007.403.6110 (2007.61.10.002130-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERIOZZI X LUIZ MIGUEL FERIOZZI(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X ROBERTO JURANDI ANDREAZZA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA E SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE) X MARCO ANTONIO VERAS

DECISÃO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a manifestação contida no termo de audiência de fl. 497, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Para tanto, designo o dia 22 de julho de 2013, às 14h30min, neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Luiz Antônio Gonzáles, arrolada pela defesa (fls 305 e 315). Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação a testemunha. 3. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itu/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - Dovalcir Marcelino, Edmilson Caetano Barbosa, Ademir Negoceki, Reinaldo Negoceki, Benedito Ap. Ramos, Waldemar de Paula Floriano, Nelson Prestes da Silva e Heraldo da Silva Barbosa - e aos interrogatórios dos denunciados Luiz Miguel Feriozzi e Roberto Jurandi Andreazza, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecerem à audiência os defensores constituídos comuns aos acusados - Dr. Alexandre Ogusuku - OAB/SP

154.134 e Dr. Rodrigo de Paula Bley - OAB/SP 290.505, solicitando ao Juízo Deprecado que seja designada audiência para data posterior àquela aprazada neste juízo, isto é, para depois da data marcada no item 2 desta decisão. Cópia desta servirá como carta precatória .3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

**0013018-91.2008.403.6110 (2008.61.10.013018-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP165239 - CLÁUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0016162-73.2008.403.6110 (2008.61.10.016162-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO PEROSSOLI MENDES(RS058946 - SANDRA APARECIDA DE ARAUJO E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE)

1. Ante a manifestação do MPF à fl. 453, defiro a restituição dos aparelhos celulares ao sentenciado Fernando Perossoli Mendes descritos à fl. 336, acautelados no Depósito Judicial em São Paulo - Lote n. 5083/2009 (fl. 335).2. Depreque-se a intimação do sentenciado para que providencie a retirada dos aparelhos citados diretamente no Depósito Judicial em São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que caso não haja interesse este Juízo dará outra destinação aos aparelhos. Deverá constar na carta precatória todos os dados necessários ao cumprimento do quanto determinado, como endereço do Depósito Judicial, telefone para agendamento da retirada. 3. Comunique-se a presente decisão ao Depósito Judicial em São Paulo, devendo este Juízo ser informado se houve a retirada dos aparelhos no prazo estipulado.4. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 451.DECISÃO DE FL. 451: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista que o acórdão proferido transitou em julgado (fl. 450), expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado FERNANDO PEROSSOLI MENDES, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Cumpra-se a sentença de fls. 350/354.4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo. 6. Diga o Ministério Público Federal sobre os aparelhos celulares apreendidos à fl. 75.

**0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a carta precatória n. 196/2013 para a Justiça Federal em São Paulo destinada a oitiva da testemunha de acusação e defesa - Roberto Aparecido Batista dos Santos e a CP n. 197/2013 para a Comarca de Ipameri/GO destinada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa - Roberto Aparecido Batista dos Santos.

**0010886-90.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ERONILDES FERREIRA DA SILVA

HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, qualificados, respectivamente, às fls. 103-4 e 105-6, foram denunciados pelo Ministério Público Federal - MPF - porque, em Sorocaba, em data anterior e próxima a 28 de junho de 2007, o primeiro denunciado teria, na condição de servidor público do INSS, utilizando-se desta condição e atendendo em sua residência, solicitado vantagem indevida para o encaminhamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de Eronildes Ferreira da Silva. Com a ajuda da advogada RITA, segunda denunciada, ostentando formalmente a condição de procuradora do segurado, o pedido de benefício foi solicitado perante o INSS e, após a interposição de recurso administrativo, supostamente elaborado pelos denunciados, foi concedido, em 20 de agosto de 2009. Pelos serviços prestados pelos denunciados, Eronildes pagou a quantia equivalente às três primeiras prestações após o deferimento do benefício. O fato foi esquadrihado pelo MPF como ato de corrupção passiva cometido pelos denunciados (art. 317 combinado com o artigo 29, ambos do CP). Manifestação de Hélio nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 160-2). A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2011 (fls. 163-5). Defesa do art. 396 do CPP apresentada por HÉLIO (fls. 174-7) e por RITA (fls. 178-9). Oitiva da testemunha arrolada pelas partes: Eronildes Ferreira da Silva - colhida pelo sistema de gravação digital audiovisual e arquivada em CD (fls. 210 e 215). Os depoimentos das testemunhas José Feliciano Bezerra e Marco Antônio Degani, colhidos nos autos da Ação Penal n. 11314-72.2010.403.6110, foram trasladados para a presente

demanda (fls. 198-9), utilizados como prova emprestada a pedido da defesa (fl. 195 e 196), conforme deferido por este Juízo (fls. 197). Termos dos interrogatórios dos denunciados: RITA (fls. 211-2) e HÉLIO (fl. 213-4). Os interrogatórios sobre os fatos tratados na denúncia foram efetivados por meio de gravação audiovisual e se encontram arquivados em CD (fl. 215). Sem pedido de diligências (art. 402 do CPP) pelas partes (fl. 209, verso). Alegações finais do MPF (fls. 219 a 221) ratificando os termos da denúncia. Pela defesa (fls. 226 a 230), pugna-se pela absolvição dos denunciados, haja vista a inoportunidade de prova no sentido de que teriam praticado crime de corrupção passiva. Consta à fl. 233 certidão de óbito do denunciado HÉLIO SIMONI. É o sucinto relato. Passo a decidir. DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA No caso em tela, dogmatiza o MPF que os denunciados teriam cometido o crime de corrupção passiva, nos moldes do art. 317 do CP, verbis: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena - reclusão, de um a oito anos, e multa. Pois bem, no caso em apreço, teria acontecido o seguinte, conforme as provas coligidas: a) o servidor do INSS, ora denunciado HÉLIO, após seu expediente na Autarquia, isto é, após as 18h, recebia em sua casa pessoas interessadas na obtenção de aposentadoria, dentre as quais, recepcionou o segurado Eronildes Ferreira da Silva que figurou como testemunha; b) na sua casa, HÉLIO procedeu à contagem de tempo de contribuição do interessado, de graça e sem compromisso; c) HÉLIO informou ao interessado que podia dar encaminhamento ao seu pedido de aposentadoria ou que o interessado poderia procurar outra pessoa ou ir diretamente ao INSS, para tanto; disse-lhe, também, que era servidor do INSS; d) na medida em que Eronildes escolheu a primeira opção (encaminhamento por HÉLIO), o servidor do INSS pediu para o segurado assinar um instrumento de procuração outorgando poderes à segunda denunciada, advogada RITA (fl. 81 do Apenso I, Vol. I), com o intuito de formalizar o pedido perante o INSS; e) o requerimento do benefício em nome de Eronildes (NB 138.824.961-5) foi protocolado em 16 de setembro de 2005 (fl. 02 do Apenso I, Vol. I); f) o benefício foi indeferido em 29 de julho de 2008 (fls. 78-9 do referido apenso) e a advogada RITA, talvez assistida pelo denunciado HÉLIO, redigiu e apresentou recurso administrativo requerendo a homologação de tempo rural e a concessão do benefício (fls. 83-4); g) a Chefia de Benefícios da APS Sorocaba deferiu o pedido de Justificação Administrativa (fl. 86), que foi processada em Paranavaí/PR (fls. 91 a 98 do Apenso I, Vol. I); h) a Justificação Administrativa foi homologada (fl. 99 do apenso) e a aposentadoria do segurado Eronildes foi concedida, prejudicando o andamento do recurso interposto (fls. 109 a 111 e 174-5 do Apenso); i) o segurado Eronildes recebeu os valores atrasados em setembro de 2009 (fls. 173-5 - total de R\$ 59.154,00); j) HÉLIO, pelos serviços prestados (próprios e da denunciada RITA), cobrava do segurado interessado o valor de 03 (três) prestações do benefício concedido e, se houvesse pagamento dos atrasados, 30% (trinta por cento) deste montante; ainda, 2/3 (dois terços) destes valores ficavam com o denunciado HÉLIO e o restante, 1/3 (um terço), ele repassava à denunciada RITA; k) Eronildes informou que pagou ao denunciado HÉLIO, pelos serviços, aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em depósito em conta-corrente que, ao que se recorda, era de titularidade da esposa de HÉLIO. Afirmou que, no momento do pagamento, HÉLIO pediu o equivalente a 30% dos valores atrasados, mas como tal valor não correspondia ao que haviam combinado (aproximadamente 2 - dois e meio - salários de benefício), pagou apenas o que haviam acordado. O relato supra, pertinente ao modus operandi dos denunciados, tem supedâneo, conforme já ressaltai, no conjunto de provas existente nestes autos, adiante mencionadas. Antes, ainda, de prosseguir, observo que esta ação foi derivada da Operação Zepelim, deflagrada para investigação da ocorrência de crimes de corrupção passiva e corrupção ativa no INSS, conforme relatou a Autoridade Policial (fls. 113-4): O presente Inquérito Policial Federal foi instaurado por Portaria em 09 de novembro do ano passado, em razão de determinação judicial de desmembramento do IPL 18-0248/2009 (relatado no mês de abril do corrente ano). Citado inquérito teve por objeto apurar o delito de Formação de Quadrilha ou Bando perpetrado por vários funcionários públicos, advogados e particulares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais, funcionando como verdadeira organização criminosa, praticaram centenas de crimes de corrupção ativa e passiva, além de vários outros delitos. Mencionada investigação policial foi batizada de Operação Zepelim. Logo, a ordem judicial de desmembramento teve por objeto a instauração de inquéritos policiais específicos para se apurar isoladamente cada delito cometido pela quadrilha investigada nos autos do IPL 18-248/2009. Tais crimes são tão numerosos, que foi necessário instaurar mais de três centenas de inquéritos. Portanto, o presente inquérito é apenas um desses mais de trezentos inquéritos, que teve o condão de apurar a ação delituosa do bando para a obtenção de valores previdenciários devidos ao beneficiário/segurado do INSS de nome ERONILDES FERREIRA DA SILVA (realcei) Considerando o universo dos, aproximadamente, 300 (trezentos) inquéritos instaurados, acima mencionados, certo que, como provam as folhas de antecedentes dos denunciados (CD de fl. 48 do Apenso de Antecedentes), HÉLIO foi indiciado em 191 (cento e noventa e um) apuratórios e RITA em 156 (cento e cinquenta e seis), ressaltando que a conduta de ambos, lá investigada, assemelha-se à aqui debatida. O denunciado HÉLIO, interrogado em juízo (CD de fl. 215), reconheceu praticamente todos os fatos antes narrados e insertos na denúncia; afirmou que sempre comunicava aos segurados a opção para que eles procurassem um advogado e não admitiu ter agido com deslealdade perante a autarquia. A denunciada RITA, por sua vez, não negou sua sociedade com o denunciado HÉLIO (recebeu de HÉLIO o caso do segurado Eronildes, a quem nunca chegou a conhecer pessoalmente, apenas mantendo contato por telefone, atuou no requerimento do segurado, na condição de procuradora, perante o INSS e acompanhamento

do caso, na esfera administrativa, até sua concessão) e ratificou o modo como operavam; acrescentou que o valor dos serviços por eles prestados alcançava 3 (três) meses do valor do benefício concedido, rateado em 2/3 (dois terços) para o denunciado HÉLIO e 1/3 (um terço) para ela própria (CD de fl. 215). Eronildes, segurado que contratou os serviços dos denunciados e, agora, na condição de testemunha, informou (CD de fl. 215) que conseguiu sua aposentadoria por meio dos serviços dos denunciados, recebeu valores atrasados e pagou ao HÉLIO, aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos prêmios dos denunciados, valor este que teria sido depositado em conta bancária indicada por HÉLIO. No seu caso, ainda, houve a necessidade de apresentação de recurso administrativo para homologação de tempo de serviço rural, que foi providenciado por HÉLIO e RITA. Diálogos telefônicos e por via telemática, devidamente interceptados, reforçam a narrativa antes apresentada (fls. 51-52): Conforme áudios da tabela acima ERONILDES FERREIRA DA SILVA e mais um dos vários clientes de HÉLIO e RITA, tanto que a seu respeito comentam no início do segundo diálogo. No terceiro diálogo, ocorrido em 29/10/2008, HÉLIO informa ao segurado que ela já viu, o tempo vai dar (...) só está dependendo de fazer no computador (...) só falta colocar no computador. ERONILDES responde: espero ligar para você só quando for para nós acertar. Na quarta ligação, realizada pouco mais de uma semana depois por ERONILDES para a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, o segurado obtém informações a respeito do atual trâmite de seu benefício com a causídica. Nos termos do áudio n. 5, a situação se repete cinco dias depois e, novamente, após cerca de uma semana (áudio n. 6), quando RITA informa ao segurado que este pode falar tanto com ela quanto com HÉLIO, mostrando de forma cristalina a relação de sociedade que existe entre ambos. Os áudios 7 e 8 retratam a mesma situação, entre os mesmos interlocutores, apenas com a informação adicional de RITA, no último, que a situação deverá ser resolvida somente em janeiro, ou seja, no mês de janeiro do corrente ano. Já nos áudios 9 e 10, havidos em março do corrente ano, o segurado liga para HÉLIO a fim de obter informações sobre a concessão de sua aposentadoria. Essas duas últimas conversas provam que o processo de ERONILDES, para ser concluído, está na dependência da oitiva de testemunhas para comprovar o exercício de atividade rural. Nos autos do Processo Administrativo - PA - relativo ao benefício (Apenso I, volume I), o nome da denunciada RITA encontra-se às fls. 81, 82 e 83-4 - instrumento de procuração, carga dos autos e recurso. Com relação a HÉLIO, apesar de não ter havido manifestação expressa naqueles autos, há prova de que atuou extraoficialmente: o documento de fl. 100 do Apenso mostra correspondência eletrônica encaminhada a HÉLIO pelo servidor da agência do INSS que processou a Justificação Administrativa, apresentando informações sobre o andamento da Justificação: Assunto: JA-42/138.824.961-5 De: walter.reis@previdencia.gov.br Data: Fri, 24 Apr 2009 10:27:44 - 0300 Para: Helio Simoni - INSSSP Helio.Simoni@previdencia.gov.br BOM DIA INFORMO QUE NESTA DATA REALIZEI A JA REFERENTE AO NB - 138.824.961-5 - ERONILDES FERREIRA DA SILVA e não foi possível ouvir as testemunhas via sistema HIPNET pois o sistema estava inacessível, diante deste fato fizemos a toma dos depoimentos da testemunhas e estamos devolvendo o processo para que essa APS HOMOLOGUE quanto ao MÉRITO WALTER DOS REISTECNICO DO SEGURO SOCIAL MATRICULA 0901281 A Chefe de Benefícios da APS Sorocaba, ao analisar a Justificação Administrativa, verificou a impertinência da referida comunicação, posto que o processo administrativo não tramitou perante o setor em que HÉLIO trabalhava (fl. 101): 5. Verificamos, ainda, constar às fls. 100, mensagem do servidor processante encaminhada a servidor da SRD Sorocaba comunicando a realização da Justificação Administrativa. Contudo, observa-se que o processo ainda não tramitou por aquele setor, não havendo, pois, justificativa no processo para tal comunicação (grifei). As provas até o momento elencadas mostram, com suficiência, que HÉLIO e RITA tiveram efetiva participação na concessão do benefício do segurado Eronildes: foram os responsáveis pela realização do seu pleito da aposentadoria e acompanharam todo o trâmite da análise do pedido, inclusive com a apresentação de recurso administrativo, até a sua concessão. Mais, receberam do segurado Eronildes pelos serviços prestados (R\$ 5.000,00). Resta saber se os prêmios oferecidos por HÉLIO ao segurado Eronildes, nesse contexto e na condição de servidor do INSS, constituem uma das hipóteses para enquadramento da conduta no tipo do art. 317, qualificado no 1º: mediante a solicitação de vantagem, para ele próprio ou para terceiro, HÉLIO retardou ato de ofício? Deixou de praticar ato de ofício? Praticou ato com desobediência a dever funcional? De outra maneira, o atendimento que HÉLIO prestou ao segurado Eronildes (e o prestava a outras pessoas, também), em sua residência, fora do seu horário de expediente no INSS (após as 18h), orientando (em um primeiro momento, de graça) e, caso houvesse interesse do segurado, dando entrada no pedido de aposentadoria (com a efetiva ajuda, a partir de agora, da denunciada RITA que figuraria como procuradora do segurado) e o acompanhando até a última análise (com a necessária apresentação de recursos administrativos, se fosse o caso), já avençada a cobrança de honorários para HÉLIO (e RITA), caso fosse concedido, configura uma daquelas condutas (omissiva ou comissiva) tratadas no 1º do art. 317 do CP? Estou convencido de que sim, isto é, a conduta do denunciado HÉLIO (e de RITA, em auxílio) confirma que praticou ato com flagrante inobservância de dever funcional. E o fez solicitando vantagem. HÉLIO, à época dos fatos, trabalhava, como servidor público federal, na Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. Vigente naquele período, a Portaria MPS n. 26, de 19 de janeiro de 2007, que aprovou o Regimento Interno do INSS, estabelecia: Art. 185. À Divisão/Serviço de Benefícios da Gerência-Executiva compete: I - coordenar, orientar, supervisionar e avaliar as atividades de: a) reconhecimento inicial de direitos; b) manutenção ao reconhecimento de

direitos;c) revisão de direitos;d) convênios e acordos internacionais; ee) análise de defesas e recursos em processos administrativos de benefícios;.....III - promover a orientação e a uniformização de procedimentos e supervisionar essas atividades nas Agências da Previdência Social, fixas ou móveis, inclusive mediante respostas a consultas formais por elas encaminhadas;.....XII - propor estudos voltados para o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios;.....XIV - acompanhar a implantação dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade, em articulação com o Serviço/Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade e o Serviço de Atendimento;XV - orientar e supervisionar a operacionalização dos sistemas corporativos de benefícios e de benefícios por incapacidade nas APS;.....XIX - promover a execução das ações de revisão e correção dos atos praticados no reconhecimento inicial e manutenção do direito ....XX - subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere a:a) acompanhamento, controle e avaliação da qualidade do atendimento, bem como na adoção dos procedimentos necessários à resolução das reclamações, sugestões ou representações a respeito de deficiências relativas ao atendimento; eb) acompanhamento e análise dos resultados obtidos;XXI - propor treinamento e capacitação profissional à Seção de Recursos Humanos da Gerência-Executiva .....Art. 187. Ao Serviço/Seção de Revisão de Direitos compete, observada sua área de atuação, executar as atividades decorrentes das competências previstas nos incisos I, III, IV, X, XII, XIV, XV, XIX, XX, XXI e XXIII do art. 185, além de:I - oferecer recurso e contra-razões às Câmaras de Julgamento do CRPS; eII - propor ao CRPS o reexame de decisão em processos administrativos de benefícios. HÉLIO, na condição de servidor público lotado na SRD, tinha por dever (fazendo-se referência, no momento, apenas a ato infralegal embasado no art. 116, III, da Lei n. 8.112/90) pautar-se, conduzir-se, nos termos do art. 187 c/c o art. 185 da Portaria n. 26, já referida. No âmbito da Lei n. 8.112/90, quando cuida do Regime Disciplinar do servidor público federal, HÉLIO, dentre outros, possuía os seguintes DEVERES e PROIBIÇÕES:Art. 116. São deveres do servidor:I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;II - ser leal às instituições a que servir;III - observar as normas legais regulamentares;.....VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.....Art. 117. Ao servidor é proibido:IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho. Arroladas, pois, as principais incumbências de HÉLIO, em decorrência do cargo que ocupava. No caso em apreço, HÉLIO: 1) orientou, gratuitamente, o segurado Eronildes, quanto aos seus direitos; 2) foi contratado (contrato de risco e oneroso - pagamento devido se e quando o benefício fosse concedido) por Eronildes para dar entrada no seu pedido de aposentadoria e o acompanhar até a análise administrativa final (a partir daqui, HÉLIO contou com a ajuda da denunciada RITA); e 3) concedido o benefício, recebeu R\$ 5.000,00 do segurado, como retribuição dos serviços que prestou (e daqueles prestados por RITA - o valor foi repartido entre HÉLIO e a denunciada). DA ORIENTAÇÃO: A orientação desinteressada (diga-se: contagem do tempo de serviço do segurado, verificação dos documentos do segurado etc, gratuitamente) prestada por HÉLIO ao segurado, destinada à verificação se preenchia os requisitos legais para obtenção da aposentadoria, já se mostra, dadas as circunstâncias, conduta que extrapola seus compromissos funcionais em relação à Administração Pública Federal. Aqui, já pratica ato infringindo dever funcional. HÉLIO, em seu interrogatório perante este Juízo (fl. 215) apresentou os motivos que o teriam levado a atender os segurados em sua casa, orientando-os acerca da aposentadoria: justificou sua conduta na deficiência do atendimento prestado por seus colegas no INSS: talvez eu me sobressaísse nessa situação, trabalhando em casa, acerca do meu conhecimento. Só que esse meu conhecimento era disponível a todos os outros colegas de trabalho, agora porque que eles não faziam uso desse conhecimento para atender corretamente o segurado? Houvesse sido assim, o segurado não ia me procurar e eu não teria tido todo esse embaraço e nem embaraço a vida deles Constatada, por HÉLIO, deficiência no atendimento dos segurados, pelo INSS, resolveu, ele, em nome próprio, atendê-los, orientando-os, a princípio, sem qualquer compromisso. Ocorre que o caminho iniciado por HÉLIO, nessa situação, é absolutamente contrário às suas obrigações funcionais. Mais, atesta sua própria inoperância (omissão, incompetência) como servidor público da Autarquia. HÉLIO critica o INSS, os servidores do INSS, mas que providências encetou, na condição de servidor lotado na SRD, para resolver os problemas que detectou em relação ao atendimento prestado aos segurados? Ora, nos termos da Portaria MPS 26/2007, antes citada, especialmente pela dicção do seu art. 187, não era da sua atribuição (competência, obrigação, dever) orientar, avaliar e coordenar as atividades de reconhecimento de direitos? Subsidiar os Serviços de Atendimento no que se refere ao acompanhamento, controle, avaliação da qualidade de atendimento, adoção de procedimentos para evitar e resolver as deficiências relativas ao atendimento, bem como acompanhar a análise dos resultados obtidos? Em síntese, não era da sua função (dever-poder) monitorar a qualidade do atendimento prestado pelo INSS aos segurados e, caso constatada anomalia ou deficiência, sugerir e tomar as providências necessárias para melhorar o atendimento? Evidente que HÉLIO, na Seção em que estava lotado, tinha instrumentos para resolver os problemas de atendimento à população prestado pelo INSS. O que aconteceu? Nada. Pelo que consta nos autos, HÉLIO não se desincumbiu dos seus deveres funcionais e, alegando, agora,

ineficiência da Autarquia e dos seus servidores, resolveu transferir para a sua casa, para o setor privado, serviço (orientação) que deveria ter sido prestado a contento pelo INSS, setor público. Em outras palavras, HÉLIO vale-se da sua própria omissão como servidor público - não ter cumprido seus deveres funcionais - para justificar o serviço de orientação que criou em sua residência. A orientação particular, em sua casa, surgiu, assim, da sua própria inoperância como servidor público que deveria tomar as providências (omitiu-se) para efetivamente resolver os problemas de atendimento enfrentados pelo INSS, de modo que os segurados possam receber um serviço público célere e eficiente. A orientação em sua casa, mesmo que gratuita, de modo algum poderia ser permitida por servidor público cômico das suas responsabilidades funcionais, especialmente por aquele servidor, como HÉLIO, que tinha por dever zelar pelo bom atendimento do INSS. De todo modo, não se provou, da lavra do servidor HÉLIO, qualquer providência para melhorar o atendimento do INSS. Reclama do INSS, dos seus servidores, mas ele mesmo, a princípio, nada fez para melhorar o atendimento da Autarquia. Quero dizer, em suma, que a orientação prestada por HÉLIO, em sua casa, ao segurado Eronildes, já denota conduta que não condiz com seu dever funcional: teve sucesso, tão-somente, porque HÉLIO omitiu-se no cumprimento das suas obrigações, arroladas nos arts. 187 e 185 (incisos mencionados no art. 187) da Portaria MPS n. 26/2007. Por conseguinte, descumpriu deveres estabelecidos no art. 116, I e III, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;.....III - observar as normas legais regulamentares; A orientação, dados os matizes aqui tratados, constituiu assunção indevida de serviço público pelo denunciado HÉLIO, mostrando, mais uma vez, que sua conduta foi de encontro ao dever de lealdade que deveria satisfazer em relação ao INSS: deixando de cumprir suas obrigações funcionais, fomentou, incrementou o serviço de orientação prestado em sua casa, de cunho privado. Infringiu, assim, o disposto no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90. Art. 116. São deveres do servidor: II - ser leal às instituições a que servir; Mesmo que HÉLIO informasse a este juízo que teve a intenção de melhorar os serviços de atendimento do INSS, contudo foi voz solitária, certo que deveria, a fim de não ser responsabilizado pela omissão, ter comprovado que encaminhou suas sugestões, relatórios etc ao superior hierárquico para as providências ou entabulou representação com este propósito, como determina a citada Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor: VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;.....XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder. Bem se vê, até aqui, que HÉLIO apenas por orientar o segurado Eronildes, sem exigência de retribuição ou vantagem, já perpetrou conduta contrária aos seus deveres funcionais. Se não bastasse a irregularidade, em si, do ato de orientar, porque significou o descumprimento, pelo denunciado, de inúmeros deveres funcionais, estou certo de que a orientação prestada servia, sem dúvida, de engodo, chamariz, negaça para a contratação dos seus serviços (realizar e acompanhar o pedido da aposentadoria no INSS, por HÉLIO e RITA) pelo segurado. Atente-se para a situação: o segurado é recebido na casa de HÉLIO (no conforto do lar), em horário que não prejudica seu trabalho (após às 18h); é ouvido e orientado por HÉLIO, sem compromisso; sabe da condição de HÉLIO, ou seja, sabe que HÉLIO é pessoa com conhecimento técnico suficiente para cuidar do assunto e experiência nos trâmites administrativos do INSS; depois de tudo isto, que atitude o segurado tomaria: a) iria diretamente ao INSS para solicitar sua aposentadoria? b) procuraria outra pessoa para cuidar do assunto? c) contrataria HÉLIO para cuidar do seu pedido de aposentadoria, ainda considerando que o preço cobrado por HÉLIO não difere daquele praticado no mercado - em geral, 30% do valor a ser recebido pelo segurado? Evidente que o segurado escolheria a alternativa c, seduzido pela descompromissada orientação prestada por HÉLIO. A alegação de HÉLIO, no sentido de que deixava o segurado à vontade para decidir (contratar seus serviços ou procurar diretamente o INSS ou outra pessoa), após prestada a orientação, em nada altera o caráter espúrio da orientação realizada, possibilitada pela sua conduta funcional omissiva, consoante já demonstrei, e pelo fascínio que representava para a solução do problema do segurado. DA CONTRATAÇÃO: Conforme visto, da orientação prestada inexoravelmente se seguia a contratação, como aqui aconteceu. A contratação, de antemão, encontra-se absolutamente contaminada, haja vista ser fruto da orientação reprochável, porque possibilitada em razão de comprovado descumprimento de deveres funcionais pelo denunciado HÉLIO. Para a contratação, HÉLIO solicitava do segurado determinada importância, a título de retribuição pelos serviços que HÉLIO e RITA prestariam. Os serviços prestados diziam respeito ao protocolo do pedido de aposentadoria de Eronildes; acompanhamento da análise administrativa, inclusive com a interposição de recursos, se fosse o caso, até o seu desfecho. Caso fosse concedido o benefício, caberia ao segurado pagar o equivalente a 03 (três) prestações mensais. No caso do segurado Eronildes, comprova-se que houve o pagamento de R\$ 5.000,00 para HÉLIO e RITA, como retribuição pelos serviços prestados. Do valor exigido, 2/3 (dois terços) ficavam com HÉLIO e o restante com RITA. Ciente da sua conduta irregular, HÉLIO necessariamente dependia de terceiro para protocolar o pedido de benefício do segurado. Para tanto, mantinha acordo com RITA, a advogada que figurava como procuradora do segurado. RITA, por sua vez, como ela própria admite, tinha conhecimento do atendimento prestado por HÉLIO e se comprometia como procuradora do segurado; acompanhava os pedidos formulados, apresentava recursos, tudo com a ajuda do denunciado HÉLIO. Ao final, se concedido o benefício, recebia 1/3 do valor contratado entre HÉLIO e o segurado. HÉLIO, na contratação, solicitava vantagem do segurado, para praticar ato com evidente infração a dever funcional, a obrigação relativa ao seu cargo de servidor público. A contratação, como realizada, significa que HÉLIO, desde o início (protocolo do benefício) até o término da análise

do pedido de aposentadoria, colocou-se como efetivo intermediário entre o segurado e o INSS. Nada obstante de maneira informal (porquanto a procuradora formalmente constituída foi a RITA), certo que, de acordo com as provas já mencionadas em tópico anterior (especialmente aquelas oriundas das interceptações das comunicações telefônicas) e, ainda, a comunicação efetuada no processo de Justificação Administrativa, HÉLIO sempre esteve atento à situação do pedido formulado em prol do segurado, preparando-o (juntando os documentos e contagem de tempo de contribuição necessários), acompanhando-o e zelando pelo seu bom desfecho. HÉLIO, assim, foi o intermediário responsável pela realização do pedido perante o INSS. Na condição de intermediário, HÉLIO deixou de observar dever funcional, assim estabelecido na Lei n. 8.112/90: Art. 117. Ao servidor é proibido:.....XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; Comprovadamente, no caso em tela, cuidou HÉLIO de intermediar pretensão de aposentadoria (benefício previdenciário), com solicitação de vantagem para si e para a denunciada RITA, em favor do segurado Eronildes que não é seu parente; violou, assim, dever funcional expressamente consignado na Lei n. 8.112/90. A situação já mostra que HÉLIO exigiu vantagem do segurado e, por conta disto, praticou ato com flagrante violação a dever funcional. A orientação prestada pelo denunciado HÉLIO ao segurado, consoante já asseverei, significava o descumprimento, pelo servidor público, de diversos deveres funcionais. A contratação, agora, oriunda, sem dúvida, daquela orientação, não pode ter outro destino: encontra-se, da mesma forma, integralmente comprometida e viciada. Sem prejuízo do descumprimento, pelo denunciado, dos deveres acima relatados (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90), certo que a contratação, nos moldes avençados, importou em exercício de atividade incompatível com os deveres pertinente ao seu cargo no INSS (proibição tratada no art. 117, XVIII, da Lei n. 8.112/90): pela sua omissão no desempenho das suas tarefas funcionais (como já exaustivamente demonstrei quando tratei da orientação), criou situação favorável ao êxito da contratação aqui debatida; se tivesse exercido a contento seus deveres funcionais, mormente aqueles tratados no art. 187 da Portaria MPS 26/2007, não haveria espaço para referido tipo de contratação, na medida em que os segurados contariam com atendimento adequado no INSS (e de graça) e não pensariam em procurar (contratar) terceiros para que o representassem perante a Autarquia. Em consequência da sua conduta incompatível com o desempenho da sua função, foi o servidor desleal em relação ao INSS. Em outras palavras, deixou de adimplir o dever consignado no art. 116, II, da Lei n. 8.112/90: Art. 116. São deveres do servidor:.....II - ser leal às instituições que servir; A conduta de HÉLIO, então, já possui enquadramento no tipo estabelecido no art. 317 com a qualificadora do 1º: HÉLIO solicitou de Eronildes vantagem indevida (pagamento de honorários) para intermediar (com a ajuda da denunciada RITA) seu pedido de aposentadoria perante o INSS, nele atuando (de maneira informal e formalmente, por duas vezes), praticando assim atos que violaram deveres funcionais, insertos na Lei n. 8.112/90, na Lei n. 8.027/90 (art. 2º) e no Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994 - Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal - especialmente no item XV, letra a: XV - E vedado ao servidor público: a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem; A denunciada RITA, por sua vez, auxiliou HÉLIO no cometimento do crime de corrupção passiva, observada, ainda, a referida qualificadora. Com relação à qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, pode ser aplicada ao presente caso, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na denúncia, tendo em vista o disposto no artigo 383 do CPP: Art. 383 - O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A denúncia de fls. 153-5 descreve pormenorizadamente os fatos que caracterizariam a prática, pelo denunciado HÉLIO, de ato com infração de dever funcional ( 1º do artigo 317 do CP): 14. HELIO SIMONI, enquanto funcionário público federal ocupante do cargo de Técnico da Previdência Social na Seção de Revisão de Direitos - SRD da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, vendia aos segurados a ideia de que, ao tratarem com ele, teriam maior facilidade e rapidez quanto ao recebimento do benefício pretendido, mesmo quando devido de fato. Isto porque, por se tratar de funcionário do INSS, atuaria quando e se necessário para quaisquer ingerências no trâmite dos processos de concessão de benefícios previdenciários, inclusive com eventual prática de atos de ofício. Em sendo a intermediação, conforme explanei acima, ato incompatível com a função de servidor do INSS, ou seja, ato que caracteriza a deslealdade do servidor com a Autarquia, encontra-se presente hipótese descrita no artigo 383 do CPP - não há, na aplicação da qualificadora do 1º do artigo 317 do CP, alteração da descrição do fato contida na denúncia, isto é, a incidência da qualificadora não extrapola a estória contida na denúncia; não desborda da acusação formulada. Os denunciados tiveram a oportunidade de defesa com relação aos fatos descritos na denúncia. Ressalte-se que em seu depoimento perante este Juízo, HÉLIO afirmou taxativamente que não praticou atos de deslealdade para com a autarquia, ao ser questionado acerca de eventual auxílio à advogada RITA na elaboração de recursos e dizendo que, às vezes, a orientava apenas sobre questões de legislação, devido ao seu conhecimento técnico: até nesse ponto, ... do que consta em todas as denúncias que eu faltei com a lealdade à autarquia, eu entendo que não, porque a minha lealdade está, em primeiro lugar, está ao segurado, quer seja na minha casa, quer seja no balcão do INSS. A lealdade do funcionário público está atrelada ao segurado primeiramente. Afirmou, ainda, que (...) o INSS não fazia contagem de tempo de serviço..antigamente, se fazia assim: o segurado ia lá e a gente, sem dar entrada no pedido de aposentadoria, a gente colocava em ordem a

documentação, apontava as necessidades que ele tinha que atender e entregava a documentação para ele (...) a partir do momento que o INSS passou a não fazer essa contagem de tempo de serviço é que as pessoas procuravam outros meios de saber o tempo de serviço (...) me declaro inocente porque o que eu fazia era a contagem de tempo de serviço. (...) A partir do momento em que o INSS não fazia essa contagem de tempo de serviço, eu não taria fazendo nada que fosse da função. . RITA, por certo, conforme suas próprias declarações que prestou em juízo, sabia da condição de servidor público do denunciado HÉLIO; atuava representando os segurados que lhe eram encaminhados por HÉLIO; mantinha frequente contato com HÉLIO (pessoalmente ou por telefone ou por correio eletrônico) para tratar dos clientes do HÉLIO e dos seus respectivos processos, enfim, a denunciada tinha absoluta ciência do que acontecia na casa de HÉLIO (atendimento aos clientes), da situação funcional de HÉLIO, da solicitação de pagamento pelos serviços, realizada por HÉLIO aos segurados - tanto é que receberia parte do montante e, desta forma, deve ser considerada importante colaboradora para o sucesso da empreitada criminosa encabeçada pelo denunciado HÉLIO. Sem a conduta da denunciada RITA (aceitando figurar como representante dos segurados perante o INSS), por certo que o intento do denunciado HÉLIO não teria sucesso, na proporção em que a contratação para a realização dos serviços (encaminhamento do pedido de benefício, apresentação dos recursos administrativos etc) não aconteceria e, por conseguinte, não haveria razão para HÉLIO solicitar vantagem do segurado com o cometimento de infrações funcionais, como aconteceu. A conduta de RITA, portanto, mostrou-se, também, imprescindível para a caracterização do delito aqui tratado. A situação do presente caso não foge ao cânon acima descrito: HÉLIO e RITA, em união de esforços e desígnios, previamente ajustados, solicitaram vantagem indevida ao segurado Eronildes (HÉLIO solicitou-lha com a aquiescência de RITA), para realizar o seu pedido de aposentadoria e acompanhá-lo até a análise final (HÉLIO conduzindo-se como intermediário de fato de Eronildes - infringindo dever funcional - e RITA como sua procuradora devidamente constituída). Em se tratando do crime de corrupção passiva, nada impede que particular por ele responda, desde que sua conduta se mostre eficaz para o cometimento do delito, em auxílio ao intento criminoso do servidor público, no mesmo sentido. Acerca da consciência da conduta ilícita, tenho por certo que os dois denunciados estavam oniscientes do caráter espúrio da conduta. Na época dos fatos aqui debatidos (2007), HÉLIO possuía 27 (vinte e sete) anos de serviço público no INSS (estava na Autarquia desde 1980, conforme conforme extrato do CNIS ora anexado aos autos); RITA, por sua vez, advogava há 05 (cinco) anos (fl. 211, verso); ambos têm curso superior; os dois possuem grande experiência no mercado de trabalho (HÉLIO, antes do INSS, trabalhou como tapeceiro, ajudante em fábrica de bebidas, escriturário em revenda de automóveis, bancário, líder de seção em metalúrgica, funcionário público da Prefeitura de Itu, vendedor de consórcio de automóveis, balconista de loja de material de construção e ajudante geral de metalúrgica - fl. 213, verso, e informes do CNIS, ora juntados; RITA, antes de começar a advogar, teve loja de roupas, trabalhou como vendedora na Wanel - loja de utilidades domésticas - e na Automec - concessionária GM - e como gerente de consórcio na Abrão Reze - concessionária VW - fl. 211, verso, e informes do CNIS, ora juntados; enfim, pelo contexto, pela formação e experiência dos denunciados, não há como concluir que ignoravam a conduta como sendo criminosa, mas especificamente, tipificada como corrupção passiva. Depois de 27 anos de casa, difícil crer que HÉLIO dessabia seus deveres com relação à Administração Pública. Conhecendo-os, percebia que sua conduta não estava correta e, assim, que praticava crime de corrupção passiva. Da parte de RITA, ciente da conduta de HÉLIO, a fortiori, dada a sua formação jurídica, tinha pleno conhecimento do crime envolvido e por eles perpetrado. Se a conduta de HÉLIO fosse considerada, por ele próprio, absolutamente lúdima, por que motivo ele teria deixado de informar, em sua DIRPF (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física), os valores recebidos pelo segurado Eronildes, em 2009? Sim, segundo consta em sua DIRPF apresentada em 2010 (ano-calendário 2009), ora juntada aos autos, seus rendimentos dizem respeito ao INSS (única fonte pagadora - R\$ 54.480,21). Não há declaração de outros rendimentos. Então, se fosse lícito o valor recebido do segurado, por qual motivo teria o denunciado, ciente das suas obrigações perante o Fisco, omitido tal pagamento? Mais uma vez concluo: como sabia que o rendimento tinha caráter ilícito, não o declarou à Receita Federal do Brasil. **DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:** O cometimento do delito de corrupção passiva, no caso, porque possui natureza de crime formal, ocorreu com a efetiva solicitação da vantagem pelo denunciado HÉLIO, com o conhecimento de RITA, ao segurado Eronildes. A solicitação da vantagem concretizou-se no momento em que a contratação dos serviços foi realizada, em uma das visitas do segurado Eronildes ao denunciado HÉLIO, ocorrida no período entre 21 de março de 2007 (DER - fl. 174 do apenso) e 29 de junho de 2007 (procuração de fl. 81 do apenso). O benefício foi concedido em 2009 e, por conta disto, o segurado Eronildes pagou R\$ 5.000,00 a HÉLIO (que repassou parte, 1/3, para RITA), possivelmente em maio de 2009 (declarações de fl. 215), pelos serviços contratados. Observo que o pagamento, no caso em apreço, não constitui elemento para consumação do delito, apenas exaurimento deste. Para fins de configuração da qualificadora, os denunciados solicitaram a vantagem no interregno de março de 2007 a junho de 2007 e, entabulada a contratação, HÉLIO, já na condição de intermediário de Eronildes perante o INSS, infringiu dever funcional. **DAS PENAS** Nada obstante a notícia do óbito do denunciado HÉLIO (fl. 233), contudo considerando a impossibilidade, no caso, de se dissociar o seu comportamento da conduta da denunciada RITA, tenho por quantificar as penas que lhe seriam impostas, na medida em que servem de parâmetro para o cálculo das penas impostas à denunciada RITA, resguardando-se, assim, a coerência da sentença condenatória. a) DAS

PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ART. 59, CAPUT, I E II, DO CP): Os denunciados HÉLIO e RITA, conforme exposição supra, praticaram o delito previsto no art. 317 do CP (corrupção passiva), através da conduta solicitar diretamente vantagem indevida, em proveito de ambos e em razão da função pública exercida pelo denunciado HÉLIO. As penas aplicáveis, por conta disto, são a privativa de liberdade (reclusão) e de multa.

a.1) DA PENAS-BASE: De acordo com o art. 59 do CP, as penas-base merecem incremento por conta da conduta social dos agentes, culpabilidade da denunciada RITA e circunstâncias do crime. No que diz respeito à conduta social dos agentes, o Apenso de Antecedentes (CD de fl. 48) traz notícia do indiciamento do denunciado HÉLIO em 191 (cento e noventa e um) inquéritos policiais para apurar responsabilidade pelo cometimento dos crimes de quadrilha e de corrupção passiva; a denunciada RITA aparece em 156 (cento e cinquenta e seis) IPL's iniciados para verificação dos mesmos delitos. No mais, os documentos de fls. 49 a 76 do mencionado apenso informam que os denunciados foram condenados, nos seguintes termos e processos desta 1ª Vara Federal: a) autos n. 0011317-27.2010.403.6110 - sentença de 25.10.2011 - condenando os denunciados porque cometeram crime de corrupção passiva; b) autos n. 0011313-87.2010.403.6110 - sentença condenatória de 03.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); c) autos n. 0010801-07.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.11.2011, no mesmo sentido (corrupção passiva); d) autos n. 0011315-57.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e) autos n. 0010803-74.2010.403.6110 - sentença condenatória de 19.01.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); e f) autos n. 0000779-50.2012.403.6110 - sentença condenatória de 12.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); g) autos n. 0013203-61.2010.403.6110 - sentença condenatória de 14.06.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); h) autos n. 0011316-42.2010.403.6110 - sentença condenatória de 09.08.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); i) autos n. 0011862-97.2010.403.6110 - sentença condenatória de 17.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva); j) autos n. 0011314-72.2010.403.6110 - sentença condenatória de 06.07.2012, no mesmo sentido (corrupção passiva) e k) apenas com relação à denunciada RITA: autos n. 0004274-39.2010.403.6110 - sentença condenatória de 08.08.2012 (calúnia e exploração de prestígio). Em razão do comprovado envolvimento dos denunciados em atividades criminosas, já condenados 10 (dez) vezes em primeira instância pelo mesmo delito aqui debatido (corrupção passiva), as penas-base merecem acréscimo de 1/3 (um terço) pela, assim, reprovável conduta social de HÉLIO e RITA. No que diz respeito à culpabilidade da denunciada RITA, tenho por recrudescer as suas penas-base em 1/3 (um terço). Maior a reprovabilidade da conduta, em se tratando de agente com formação em curso jurídico e com aptidão para advogar, como é o caso da denunciada. Ocorre que o advogado, na condição de agente constitucional indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF/88), tem por missão cumprir, bem e fielmente, as normas que disciplinam a sociedade brasileira. Quando se conduz de modo a contrariar a lei, especialmente se responsabilizando pelo cometimento de crime, trai, com maior significância, haja vista o seu compromisso constitucional, a sociedade. Em decorrência disto, a reprovabilidade da sua conduta acentua-se. Sua culpabilidade, agrava-se. Por fim, atinente às circunstâncias do crime, o recebimento indevido, pelos denunciados, da quantia de R\$ 5.000,00, paga pelo segurado, significa o exaurimento do delito à custa de verba de caráter alimentar, uma vez que o dinheiro foi proveniente da aposentadoria recebida pelo segurado Eronildes. Haja vista tais características, aliadas, indiscutivelmente, à situação delituosa criada pelos denunciados, tenho por avolumar as penas-base em 1/3 (um terço). As penas-base totalizarão, então, para o denunciado HÉLIO: 3 anos e 4 meses de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 16 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3]. Para a denunciada RITA: 4 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1/3 (conduta social) + 1/3 (culpabilidade) + 1/3 (circunstâncias do crime)] e 20 dias-multa [10 dias (=mínimo) + 1/3 + 1/3 + 1/3].

a.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES E DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Há circunstância agravante em relação às penas-base impostas ao denunciado HÉLIO. HÉLIO e RITA, de consonância com a exposição supra, são coautores do delito; mas, o comportamento de HÉLIO, em comparação ao de RITA, sobressai-se. HÉLIO, consoante as provas coligidas, foi, no concurso de agentes, o denunciado que organizou e dirigiu as atividades sob a responsabilidade da denunciada RITA. HÉLIO recebia o segurado em sua casa; prestava o atendimento inicial; orientava; cuidava da contratação para os serviços que seriam prestados pelos denunciados; diligenciava no sentido de o segurado interessado assinar os documentos necessários para realizar o pedido do benefício, incluindo, aqui, a formalização do instrumento de procuração outorgando poderes à denunciada RITA para representar o segurado na via administrativa; levava os documentos à denunciada RITA (ao escritório dela), para o devido encaminhamento; acompanhava de perto o processo administrativo relacionado ao benefício do segurado; concedido o benefício, era o denunciado HÉLIO que recebia do segurado e repassava 1/3 do valor à denunciada RITA. Percebe-se, com clareza, que toda a organização da empreitada criminosa ficava a cargo do denunciado HÉLIO. A maior parte do acompanhamento e o acerto final estavam, também, sob sua incumbência. RITA praticou o delito, na condição de coautora, contudo o seu envolvimento, em relação ao denunciado HÉLIO, caracterizava-se por aguardar os clientes encaminhados por HÉLIO, já com tudo pronto para realizar o pedido do benefício no INSS. No concurso de agentes, HÉLIO merece destaque, pois, em última análise, ele promovia (dava ensejo), organizava quase que totalmente e dirigia (porque já repassava a RITA tudo o que devia ser feito) a atividade delituosa. Por conseguinte, proeminente sua conduta nos fatos aqui tratados, incide a agravante do art. 62, I, do CP: Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao

agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; As penas-base do denunciado HÉLIO, dessarte, merecem acréscimo de 1/3 (um terço). Observo que nenhum dos denunciados confessou o crime, assumindo cabalmente a responsabilidade pelo cometimento do delito de corrupção passiva. Ambos apresentaram suas versões para os fatos; contudo, em nenhum momento, expressamente aceitaram a responsabilidade pelo delito perpetrado. HÉLIO, aliás, de maneira categórica asseverou que não cometeu qualquer crime. Existe, ainda, causa de aumento de pena para ser considerada. Consoante já demonstrei anteriormente, a conduta dos denunciados subsume-se ao tipo qualificado do art. 317 do CP: corrupção passiva qualificada pelo 1º. HÉLIO, na condição de servidor público e com o efetivo auxílio de RITA, ciente de todo o desiderato, solicitou vantagem indevida, em benefício próprio e de RITA, do segurado Antonio, para a realização dos serviços de assessoria previdenciária e, ainda, com isto, cometeu diversas infrações funcionais, já mencionadas alhures. Os fatos têm enquadramento, sem dúvida, no 1º do art. 317 do CP e, coerentemente, incorre a majoração das penas ali estabelecida (1/3). As penas totalizarão: - para o denunciado HÉLIO: 5 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão [3 anos e 4 meses + 1/3 (agravante) + 1/3 (causa de aumento)] e 26 dias-multa [16 dias + 1/3 + 1/3]. - para a denunciada RITA: 5 anos e 4 meses de reclusão [4 anos + 1/3 (causa de aumento)] e 26 dias-multa [20 dias + 1/3]. a.3) DO VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, considerando a situação econômica da denunciada (art. 60, caput, do CP): ? RITA, conforme declarações que prestou (fl. 212) e sua última declaração de imposto de renda (ora juntada aos autos): mora sozinha em apartamento próprio, tem escritório de advocacia, possui automóvel, informou que recebe em torno de R\$ 4.000,00 por mês e apresenta patrimônio, para 31.12.2011, de R\$ 318.047,91, isto é, considerando que a sua situação financeira é boa, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP c/c o art. 2o. da Lei n. 7.209/84) em um meio do salário mínimo vigente em junho de 2007. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. b) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DA SUA CONVERSÃO. A denunciada iniciará o cumprimento das penas em regime semiaberto, haja vista que as reprimendas aplicadas totalizaram interregno superior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 35 do CP). DA PARTE DISPOSITIVA: A) ISTO POSTO: a.1) TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE ÓBITO DE FL. 233, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO HÉLIO SIMONI, DESDE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I, DO CP; a.2) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, por ter cometido, com a solicitação, por HÉLIO SIMONI, de vantagem indevida, para si e para a denunciada RITA, em razão do cargo público que exercia, do segurado ERONILDES FERREIRA DA SILVA, no período de março a 28 de junho de 2007, o crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), qualificado (1º) pelo fato de que, em razão da vantagem (e com o conhecimento e a ajuda de RITA), HÉLIO descumpriu deveres funcionais (art. 2º da Lei n. 8.027/90; arts. 116, I, II, III, VI e XII, e 117, XI e XVIII, da Lei n. 8.112/90; item XV, letra a, do Decreto n. 1.171/94 e arts. 185 e 187 da Portaria MPS n. 26/2007), às penas de: RECLUSÃO: 05 anos e 04 meses - início do cumprimento em regime semiaberto - MULTA: 26 dias-multa - dia-multa = 1/2 do salário mínimo em junho de 2007 - B) Condeno a denunciada no pagamento das custas processuais. DAS MEDIDAS CAUTELARES: A denunciada poderá apelar em liberdade, haja vista a inoportunidade de circunstância que enseje o encarceramento, como condição para apresentação de recurso. Porém, entendendo necessária a instituição de medidas cautelares, a fim de evitar a prática de infrações penais (art. 282, I, do CPP), que deverão ser observadas pela denunciada. A denunciada é pessoa bem conhecida na GEREX/INSS/SOROCABA e, pelo menos, nas APSs (Agências da Previdência Social) situadas em Sorocaba. Lembro que a denunciada RITA atua, como advogada, há pelo menos um lustro, na área previdenciária em Sorocaba (âmbitos administrativo e judicial). Além de Sorocaba, trabalha também em Boituva. Além de ser pessoa conhecida no INSS, seus serviços de assessoria previdenciária, até por conta dos fatos apresentados pela Operação Zepelim, são muito procurados. Fora o caso do segurado Eronildes, aqui tratado, vislumbram-se, pelo menos e de acordo com os informes existentes no DVD de fl. 53, mais de 200 (duzentos) segurados que se utilizaram da assessoria previdenciária prestadas pelos denunciados. Trata-se de um número considerável de pessoas bem atendidas pelo denunciado HÉLIO e, também, por RITA, que, até pela falta de conhecimento, ignorando, muitas vezes, que contribuiriam para uma conduta ilícita, indicarão os serviços da denunciada para seus conhecidos, companheiros de trabalho, familiares etc. Ou seja, nada obstante toda a situação vivenciada pela denunciada, por certo continuarão sendo procurados pelos segurados e, certamente, RITA socorrerá os interessados, atuando como procuradora destas pessoas, junto ao INSS em Sorocaba. A atuação da denunciada, em si, não se mostra ilegal, por certo. A questão diz respeito à atuação, depois de tudo o que aconteceu, impregnada de toda a influência que o ex-servidor HÉLIO possuía no INSS, especialmente na GEREX em Sorocaba e nas Agências da Previdência Social em Sorocaba, onde atuou e os fatos ocorreram; nos bons relacionamentos que cultivou por mais de 20 (vinte) anos com os servidores do INSS que continuam na ativa e, por sua indicação, o bom relacionamento que a advogada RITA tem nos mesmos bastidores (=locais), com os mesmos servidores. Todas essas circunstâncias não se mostram favoráveis à permissão para que a denunciada continue atuando no INSS em Sorocaba. O crime que praticou é grave (corrupção passiva) e há figuras parecidas que podem ser intentadas por particulares contra a Administração Pública. O afastamento da denunciada do INSS

em Sorocaba (dos seus respectivos serviços apresentados na GEREX e nas APSs), mostra-se, considerando o panorama acima tratado, medida salutar, de modo a evitar qualquer tipo de irregularidade envolvendo, inclusive, outros servidores. Se, em situação de impecável regularidade, proíbe-se a atuação do ex-integrante da Administração Pública no mercado de trabalho privado (a fim de evitar conflito de interesses - refiro-me à quarentena - com projeto de lei 7.528/06 da Câmara dos Deputados, para que o período seja estendido a 6 meses), a medida, a fortiori, deve ser aplicada no caso de ex-servidor (e coautora) que agiu contra interesse público. Deve ser restringida sua atuação perante a Administração Pública, observados os mesmos parâmetros em que ocorreu a conduta irregular: evitar os locais onde aconteceu (INSS em Sorocaba) e os mesmos propósitos (intermediação de segurados). Não se tolhe, com a presente medida, ademais, condição para a sobrevivência da denunciada, porquanto RITA continua advogando em Boituva e mesmo em Sorocaba (esfera judicial). Pelo exposto, vislumbrando a necessidade das cautelares e as adequando à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições dos sentenciados, entendo suficientes aquelas estabelecidas no art. 319, II e VI, do CPP, assim parametrizadas: ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá frequentar a GEREX/INSS/SOROCABA e as Agências da Previdência Social localizadas em Sorocaba, exceto para cuidar de assunto que não diga respeito a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, II, do CPP); ? a denunciada, a partir do momento em que tomar ciência desta sentença, não poderá atuar, direta ou indiretamente, na Previdência Social em Sorocaba (GEREX e Agências) na condição de intermediária ou procuradora (com acompanhamento de processos administrativos, inclusive, do início ao fim, e manifestação de qualquer espécie nos processos), para tratar de temas relativos a benefícios previdenciários ou assistenciais (art. 319, VII, do CPP). A denunciada fica ciente de que o descumprimento injustificado das medidas acima estabelecidas poderá ensejar a prisão preventiva, de acordo com os arts. 284, 4º, e 312, Parágrafo único, do CPP. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: 1. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88. 2. Nos autos da ação penal n. 0011314-72.2010.403.6110, determinei a expedição de ofício ao Delegado Chefe da RFB em Sorocaba, a fim de que verificasse, com base nos fatos apresentados naquela demanda (incluindo o relatório envolvendo todos os segurados atendidos pelos denunciados), a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pelos denunciados HÉLIO e RITA, e, se o caso, encetasse as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. No caso presente, haja vista que o valor recebido pelo denunciado HÉLIO do segurado Eronildes (R\$ 5.000,00 em dinheiro), em 2009, do qual (1/3) foi repassado à denunciada RITA, conforme já assinalei em tópico próprio, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil, para instrução daquele procedimento, mormente para que verifique a regularidade das declarações de IRPF apresentadas pela denunciada RITA, e, se o caso, encete as medidas necessárias para constituição de crédito tributário. 3. P.R.I.C. Intime-se a denunciada, especialmente da necessidade de observar as duas (02) medidas cautelares impostas nesta sentença. Façam-se as comunicações necessárias. Tramite-se em segredo de justiça, em decorrência dos documentos juntados, relacionados a sigilo fiscal. 4. Dê-se conhecimento, preferencialmente por meio eletrônico, à GEREX/INSS/SOROCABA e ao DPF/SOROCABA. Caberá à GEREX/INSS/SOROCABA determinar aos Chefes das Agências da Previdência Social em Sorocaba que zelem pelo cumprimento das medidas cautelares acima determinadas em relação à denunciada. 5. Comunique-se aos órgãos de estatística competentes a extinção da punibilidade em relação ao denunciado HÉLIO, bem como se remetam os autos ao SEDI para as devidas anotações.

**0011318-12.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X JOAO SANTANA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0013042-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALMERIO SIDNEY CLAUDIO(SP111627 - JURACI BENEDITO MARTINS)  
D E C I S Ã O 01. Tendo em vista a certidão de fl. 193vº, homologo a desistência, por parte da defesa, da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172.2. Considerando que a única testemunha arrolada pela acusação (fl. 150) também figura como acusado no feito (fl. 161) e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 09 de setembro de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência destinada aos interrogatórios dos acusados Rita de Cássia CandiOTTO, Marco Antônio Del Cístia Júnior e Almério Sidney Cláudio. Cópia desta servirá como mandado de intimação aos acusados .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 204. 4. Intimem-se.

**0001121-61.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003177-67.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ELENO DOMINGOS DA SILVA DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Elisangela Albertini Vicentini e Eleno Domingos da Silva, e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e a acusada, bem como de ofício ao chefe da servidora arrolada como testemunha.3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 200.4. Intimem-se.

**0004887-25.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO LEVI LORIANO DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 14h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - João Levi Lorian, e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e a acusada.3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 200.4. Intimem-se.

**0005335-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 19 de agosto de 2013, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Irineu Rocha da Silva e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e a acusada.3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 172.4. Intimem-se.

**0006454-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUNJIE XIAO X CESAR SEBASTIAO FERNANDES(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a carta precatória n. 193/2013 para Comarca de Indaiatuba destinada ao interrogatório do denunciado Junjie Xiao e a Carta precatória n. 194/2013 destinada ao interrogatório do denunciado César Sebastião Fernandes.

**0007589-41.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X REGINALDO FRANCA PAZ(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0008293-54.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO GOMES(SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA E SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 979/981, nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo.2. Tendo em vista que o recorrente deseja apresentar suas razões nos termos do artigo 600 4º do Código de Processo Penal, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira

Região, com as nossas homenagens.

**0008715-29.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PEDRO MENDES PEREIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0009053-03.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001515-34.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X EDSON PENITENTI  
DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 05 de setembro de 2013, às 15h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Edson Penitenti e Marco Antonio Del Cistia Junior, e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia CandiOTTO.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e a acusada .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 285.4. Intimem-se.

**0001517-04.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA DE FATIMA LEITE NALE X LUIZ FERNANDO NALE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X OSEAS RODRIGUES RAMOS  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2013: VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído pelos acusados Cleusa Maria de Fátima Leite Nale e Luiz Fernando Nale, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos da decisão supra.

**0001902-49.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RANIEL LUIZ DA SILVA X PATRICIA DOMINGUES FLORES  
Autos n. 0001902-49.2012.403.6110Ação CriminalDenunciados: RANIEL LUIZ DA SILVA e outrosDECISÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Raniel e Patrícia (fls. 163-5), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária dos denunciados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.A defesa dos denunciados arrolou matérias relacionadas ao mérito da causa que serão esclarecidas, apenas, no transcorrer da instrução. Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 22 de julho de 2013, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa Ricardo Pereira Chiaraba (fls. 149/verso, 165) e aos interrogatórios dos denunciados Raniel Luiz da Silva e Patrícia Domingues Flores.Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados .III) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.IV) Intimem-se.

**0002042-83.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X JOAO EMILIO LEITE X MARIA APARECIDA LEITE  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0002043-68.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO

SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE SALES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

DECISÃO / MANDADO1. Designo o dia 19 de Agosto de 2013, às 16:00hs, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa - Antonio Carlos de Sales e Priscila Elaine de Sales, e a realização do interrogatório da acusada Rita de Cássia Candiotto.2. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e a acusada .3. Sem prejuízo, dê-se ciência e vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca da certidão de óbito de fl. 230.4. Intimem-se.

**0002519-09.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003029-22.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado José Maria da Rosa (fls. 169/179), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária do denunciado ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.A questão da tipicidade já restou prejudicada com o recebimento da denúncia, sendo relevante ponderar que existem vários julgados que entendem que é viável a persecução penal por delito de falsidade em relação à declaração de assistência judiciária gratuita, citando-se, como exemplo: Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 21.628/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; Tribunal Regional Federal da 3ª Região, HC nº 0017867-06.2008.403.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma.Note-se que, ao ver deste juízo, o argumento de que a declaração de pobreza não configura falsidade ideológica por estar sujeita à verificação jurisdicional não encontra guarida, uma vez que o 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 imputa ao documento presunção de veracidade, gerando efeitos imediatos, não estando a declaração sujeita à prévia verificação jurisdicional. A questão relacionada com as dificuldades financeiras do réu de modo a gerar onerosidade no recolhimento das custas deve ser descortinada por ocasião da instrução probatória, não ensejando a absolvição sumária. As demais questões confundem-se com o mérito e serão analisadas na prolação da sentença. Determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção de Santos a intimação e a oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Enzo Scianelli. Cópia desta servirá como carta precatória. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se. Sorocaba, 24 de maio de 2013.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que a Decisão/Carta Precatória n. 191/2013 foi encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos para oitiva da testemunha arrolada pela acusação - Enzo Scianelli.

**0005093-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA SOBRINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 2549**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005324-71.2008.403.6110 (2008.61.10.005324-5)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP220111 - GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP172009 - PATRÍCIA DOS SANTOS MENDES E SP304135 - BIANCA RAUEN MACIEL THOME) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X ROSALDO DE PROENCA PEREIRA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X RENATA MARIA RIBEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO) X RILDO DE PROENCA PEREIRA X RILDO DE PROENCA PEREIRA PARANAPANEMA ME

1. Fls. 1652-4: Indefiro o requerimento apresentado pelo codemandado Edilberto Ferreira Beto Mendes, uma vez que os documentos apresentados não comprovam a veracidade das alegações apresentadas, posto que colacionada

simples cópia parcial da matrícula n.º 43.282 e cópia simples de uma única avaliação realizada. Ademais, foi atribuído ao referido imóvel o valor de R\$ 8.357,29 pelo requerente, quando da apresentação de sua DIRPF exercício 2012 (fl. 971), valor muito aquém da avaliação apresentada à fl. 1654. 2. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos (fl. 1645). 3. Oportunamente, cumpra-se o determinado pelo item 7 da decisão de fl. 1643.4. Int.

**0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)**

Vistos, em inspeção.1. Haja vista o resultado obtido com a determinação de bloqueio judicial (fl. 600 - R\$ 47,61), insuficiente para a garantia do ressarcimento integral a que foi o demandado condenado pela sentença de fls. 578-87 (aproximadamente R\$ 65.000,00), determino o cumprimento do item 8 da referida sentença (4º Parágrafo de fl. 587), para estender a determinação de indisponibilidade, lá fundamentada, aos imóveis matriculados, perante o CRI-Avaré/SP, sob os nn. 42.908, 43.821, 43.282 e 43.283 (fl. 592, avaliados, respectivamente, em R\$ 9.716,34, R\$ 8.357,29, R\$ 8.357,39 e R\$ 5.568,77), em nome do demandado, Edilberto Ferreira Beto Mendes (CPF 072.117.528-74), bem como do imóvel por ele declarado em sua DIRPF, Exercício 2013, item 13 da Declaração de Bens e Direitos (fl. 592, verso, avaliado em R\$ 42.176,75).2. Com relação aos imóveis que já possuem matrícula conhecida, proceda-se ao gravame por meio da Central de Indisponibilidade de Bens - portal eletrônico <http://www.indisponibilidade.org.br>.3. No que diz respeito ao imóvel noticiado por último, sem menção à matrícula, oficie-se, com cópia desta decisão, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP, a fim de que proceda à anotação de indisponibilidade do imóvel de propriedade do demandado, assim especificado em sua DIRPF Exercício 2013, item 13 da Declaração de Bens e Direitos: Terreno - Lote com 403,07m2, em Paranapanema/SP, a Rua Francisco Alves de Almeida com Capitão Toto Duarte - Escritura de Direitos Hereditários de 10/07/1995 - Adquirido de Rivaldo Teotônio de Souza e outros - CPF n. 100.115.568-89.4. Cumpra-se. Intimem-se.SENTENÇA DE FLS. 578/587: O Município da Estância Turística de Paranapanema ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Paranapanema - Comarca de Avaré, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de Edilberto Ferreira Beto Mendes.Dogmatiza, em suma, que recebeu, no ano de 2004, na gestão do ex-prefeito Edilberto, recursos liberados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - destinados a despesas relacionadas com o transporte escolar, no importe de R\$ 58.477,37 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos - fl. 12), sendo que no dia 30.12.2004 parte destes recursos (R\$ 11.424,98 - fls. 149/150), que se encontrava depositada em conta vinculada ao PNATE (Plano Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), foi transferida para conta da Municipalidade com destinação diversa (conta IPTU). Ainda, parte dos gastos realizados no ano de 2004 com recursos oriundos do Convênio (R\$ 1.247,00 - fl. 155), não teve a prestação de contas aprovada, porquanto não foram apresentados documentos em conformidade com a legislação aplicável. Aduz que os atos praticados acarretaram prejuízos ao erário, inclusive com a possibilidade de bloqueio de transferências de recursos do Governo Federal para o Município. Juntou documentos.Liminar indeferida pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Paranapanema (fls. 159/160).O demandado apresentou manifestação nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92, alegando que a ação apresenta cunho meramente político. Sustenta: a) a competência do Tribunal de Justiça para o processamento da ação, tendo em vista que a prerrogativa de foro, em decorrência da função (Prefeito Municipal), mantém-se mesmo após o término do mandato; b) não acolhida a preliminar suscitada no item a, sustenta a competência da Justiça Federal, porquanto as verbas discutidas encontram-se sujeitas à prestação de contas perante órgão federal, no caso, o Ministério da Educação; c) a inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 (fls. 166 a 179).O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se, às fls. 181 a 195, opinando pela competência da Justiça Federal de 1º Grau e pela constitucionalidade da Lei n. 8.429/92.A decisão de fls. 198-9 afastou as preliminares de incompetência suscitadas pelo demandado e recebeu a inicial.Manifestação do autor reiterando o pedido de indisponibilidade dos bens do demandado (fls. 203-4).Citado (fl. 212), o demandado contestou a ação asseverando: a) competência da Justiça Federal para o processamento da ação; b) carência da ação, pela ilegitimidade do Município da Estância Turística de Paranapanema para o ajuizamento do feito; c) inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que os recursos foram aplicados em consonância às regras do programa federal (fls. 214 a 230).Réplica (fls. 234-5).Manifestação do MP às fls. 238 a 241, pela remessa dos autos à Justiça Federal.Decisão de fls. 250-2 reconhecendo a incompetência do Juízo Estadual para o processamento do feito e determinando a remessa a esta Subseção Judiciária.Manifestação do MPF (fls. 258-9).O demandado requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 266-7), esta última indeferida à fl. 283.O demandado interpôs Agravo de Instrumento (fls. 284 a 292), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 294-5 e 497-9)O Município autor juntou aos autos cópia de documentos relativos ao PNATE 2004 e informou que não foi localizada a prestação de contas referentes ao referido programa (fls. 300 a 489).O FNDE, após intimado por este Juízo a se manifestar sobre o interesse no processamento do feito, requereu o ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo (fl. 502), o que foi deferido

à fl. 517. Juntou documentos às fls. 503 a 513. O MPF requereu a procedência da ação (fls. 524 a 526). Decisão de fls. 529 a 531 determinando a expedição de ofício ao FNDE, a fim de que juntasse aos autos cópia de todos os documentos referentes ao PNATE (processo n. 23034.035160/2005-09) envolvendo o Município de Paranapanema, bem como esclarecesse o documento emitido em 14.04.2009 (demonstrativo de débito no valor integral do repasse ao Município - R\$ 58.477,37). Resposta do FNDE às fls. 538-9 e CD de fl. 540. O Município de Paranapanema apresentou contrarrazões ao recurso retido de fls. 284 a 292 (fls. 570-3). Relatei. Decido. 2. A Lei n. 8.429/92 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2182/DF, não cabendo discussão sobre o tema na presente demanda: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00129 RTJ VOL-00218- PP-00060) A parte demandada vem alegando, desde sua manifestação preliminar, a inconstitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92, alegação que deve ser rechaçada, porquanto a constitucionalidade formal da mencionada lei já foi definitivamente ratificada pelo STF, conforme ementa acima transcrita. 3. A competência para o processamento da ação é da Justiça Federal de 1º grau, haja vista que envolve verba repassada ao município por Autarquia Federal (FNDE), aplicando-se ao caso o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, conforme já decidido pelo Juízo Estadual às fls. 250-2. Não se aplica o disposto no artigo 29, X, da CF/88, posto que a prerrogativa constitucional é direcionada, tão-somente, a ações penais em que são réus os Prefeitos em exercício no cargo. Ressalte-se que o STF julgou inconstitucional o 2º do artigo 84 do CPP, que estendia o entendimento às ações de improbidade administrativa (ADINs 2797-2 e 2.860-0). 4. O Município de Paranapanema é parte legítima para o ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 17 da Lei n. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Há evidente interesse do autor no ajuizamento da demanda, porquanto a irregularidade no uso das verbas repassadas pelo FNDE afeta, por certo, a esfera jurídica do Município, tanto com relação a convênios futuros como na exigência, pela Autarquia, de devolução ao erário das verbas irregularmente aplicadas. Suplantadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito. 5. A inicial trata de duas situações ocorridas em 2004, esquadrihadas em conduta tipificada na Lei n. 8.492/92. Observo, aqui, que não cabe o questionamento, nesta demanda, ampliado pelo FNDE, quando ingressou no feito (fl. 502), sobre a cobrança de valor superior ao tratado na exordial, porquanto as contas da parte demandada teriam sido julgadas irregulares (fls. 504 a 513), com a constituição de débito no valor de R\$ 58.477,37 par dezembro de 2004. O pedido diz respeito a, tão-somente, 02 (duas) situações apontadas como irregulares e, assim, no momento processual em que o FNDE apresentou sua manifestação, após a contestação, não cabe inovação da lide, de acordo com o art. 264 do CPC. 5.1. A primeira situação irregular diz respeito à utilização, em 26.05.2004, de verba oriunda do FNDE, com materiais diversos sem especificações. Ou seja, cuida de autorização para pagamento, pelo demandado, de despesas que não foram, comprovadamente, atreladas àquelas que poderiam ser custeadas pelas verbas oriundas do FNDE, mais especificamente pertinentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE. A Resolução/CD/FNDE n. 18, de 22 de abril de 2004, vigente à época dos fatos aqui debatidos (maio de 2004), estabelecia os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, mormente considerando: I - DOS OBJETIVOS E DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA Art. 2º O PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios de recursos financeiros destinados a custear o oferecimento de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação. II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA Art. 3º São órgãos e entidades do PNATE: I. O FNDE, como entidade responsável pela assistência financeira em caráter suplementar, normatização, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação; II. Órgão Executor - OEx responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros, transferidos pelo FNDE, à conta do PNATE, sendo: a. as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede estadual e do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003; b. as prefeituras municipais - responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental da rede

municipal, nos termos da Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003. IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS Art. 5º A utilização destes recursos destinar-se-á: postos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos: a. somente poderão ser apresentadas despesas com seguros, licenciamento, impostos e taxas se do ano em curso; b. o(s) veículo(s) e/ou embarcação (ões) deverá (ão) possuir Certificado de Registro de Veículo ou Registro de Propriedade da Embarcação, respectivamente, em nome do ente federado e apresentar-se devidamente regularizado junto ao órgão competente; c. as despesas com combustível e lubrificantes não poderão exceder a vinte por cento do valor das parcelas de que trata o inciso II do artº 4º; d. não poderão ser apresentadas despesas com multas, salários e encargos sociais trabalhistas e tributários; e. todas as despesas apresentadas deverão guardar compatibilidade com marca, modelo e ano do veículo ou embarcação. II. a pagamento de serviços contratados junto a terceiros, observados os seguintes aspectos: a. o veículo ou embarcação a ser contratado deverá obedecer às disposições do Código de Trânsito Brasileiro ou às Normas da Autoridade Marítima, bem assim as eventuais legislações complementares no âmbito municipal e estadual; b. o condutor do veículo destinado à condução de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro; c. o aquaviário deverá possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima; d. a despesa apresentada deverá observar o tipo de veículo e o custo, em moeda corrente no país, por quilometro; e. quando houver serviço regular de transporte coletivo de passageiros poderá o OEx efetuar a aquisição de vale transporte, observado o artigo 6º desta Resolução. III. a implementação de outros mecanismos, não previstos nos incisos anteriores, que viabilizem a oferta de transporte escolar para o acesso e permanência dos alunos nas escolas do ensino fundamental público, residentes em área rural, desde que previamente aprovados pelo FNDE. Art. 6º Na utilização dos recursos do PNATE, os OEx deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas estadual distrital ou municipal. A Prefeitura Municipal, na condição de órgão executor - OEx, ao receber os recursos do programa, deveria, obrigatoriamente utilizá-los para manutenção do(s) veículo(s) escolar (es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao município. O uso de recursos do PNATE sem a devida comprovação de que foram manejados para a finalidade normativa, acima referida, caracteriza, pois, ato administrativo praticado com desvio de finalidade. Independe de prova técnica a demonstração dessa situação, na medida em que os documentos que embasam a Nota de Empenho (notas fiscais, recibos etc) devem conter a informação clara e precisa no sentido de que as peças adquiridas ou serviços contratados dizem respeito à manutenção de veículo escolar destinado ao transporte de alunos do ensino fundamental público. Dos empenhos pagos em 26.05.2004, arrolados à fl. 315, muitos deles estão em conformidade com a Resolução do FNDE, isto é, fundamentados em documentos fiscais ou recibos em que, expressamente, existe vinculação das despesas a determinado veículo usado para transporte escolar, como por exemplo, a nota fiscal de fl. 353, no valor de R\$ 353,00 - serviços prestados nos veículos ali determinados, utilizados no transporte escolar. Outros, contudo, não apresentam tal vinculação e, assim, não há como concluir que as despesas teriam sido realizadas, única e exclusivamente, para a manutenção de veículo usado para transporte escolar, como determina a Resolução do FNDE. A título de exemplo, veja-se a despesa empenhada e paga, em 26.05.2004 (fls. 347 a 350), no valor de R\$ 484,00 - trata-se de peças automotivas destinadas a quais veículos da Prefeitura? Não há como saber se os veículos beneficiados com a aquisição das peças foram apenas aqueles usados para o transporte escolar ou não. A prova técnica não tem condições de elucidar a questão. Poderia o demandado prestar os devidos esclarecimentos, demonstrando, se fosse o caso, que as despesas foram necessárias e vinculadas ao transporte escolar, mas não o fez. Em sua contestação, genericamente dogmatizou que não houve qualquer irregularidade na sua administração, frente ao Município de Paranapanema (fls. 221-2). Foi por conta disso, ou seja, da ausência de demonstração no sentido de que os todos os pagamentos efetuados em 26.05.2004 (dentre os documentos - nota de empenho, dispensa de licitação, nota fiscal ou recibo e cheque - de fls. 326 a 475) foram destinados à manutenção de veículo usado para o transporte escolar é que o FNDE, escorreiamente, constituiu débito de R\$ 1.247,00 (um mil e duzentos e quarenta e sete reais) para 26.05.2004, concorde o demonstrativo de débito de fl. 486, assim fundamentado: Origem do débito: Impugnado recurso por ter sido gasto com material escolar, serviço de instalação e materiais diversos sem especificação, contrariando a legislação do programa PNATE 2004. O pagamento de despesas pelo demandado (observe que as notas de empenho e os respectivos cheques estão todos assinados pelo demandado, na condição, à época, de Prefeito Municipal) em comprovado desacordo com a disciplina normativa para uso dos recursos do PNATE significou a utilização indevida de recursos públicos federais e causou dano ao FNDE - Demonstrativo de Débito de fl. 486. Nos termos do art. 10, caput, da Lei n. 8.429/1992, a conduta do demandado reveste-se de ato de improbidade administrativa: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei .....? determinou, na condição de agente público responsável pelo OEx (Prefeito Municipal de Paranapanema), pagamentos (conduta dolosa), em 26.05.2004, no valor total de R\$ 1.247,00, com o uso de recursos do PNATE;? não há comprovação de que as despesas custeadas

com tais pagamentos diziam respeito à manutenção de veículos usados para transporte escolar; assim, os atos administrativos contêm desvio de finalidade normativa; e? os pagamentos indevidos causaram perda patrimonial (=dano) aos cofres da Autarquia Federal (FNDE).5.2. A segunda diz respeito à transferência, em 30.12.2004, de verba oriunda do FNDE, para a conta IPTU do município de Paranapanema. O fato está devidamente comprovado, sendo despicie da realização de prova pericial para demonstrá-lo. Os documentos de fls. 312, 317 e 319 mostram que, em 30.12.2004, foi realizada uma transferência no valor de R\$ 11.424,98 (onze mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) da conta destinada à manutenção dos recursos do PNATE (C/C n. 7028-9 no BB) para a conta IMP. PRED. TER. URB (C/C n. 49.909-9 no BB) da Prefeitura Municipal de Paranapanema. Em decorrência da transferência irregular dos recursos, o FNDE gerou o Demonstrativo de Débito de fl. 488, assim fundamentado: Origem do débito: Impugnado recurso por ter sido gasto com transferência para pagamento de IPTU contrariando a legislação do programa PNATE 2004. Ora, com razão o FNDE. Segundo a Resolução/CD/FNDE n. 18, de 22 de abril de 2004, os recursos destinados ao PNATE seriam depositados em conta específica; movimentados tão-somente para os fins referidos programa e, ainda que houvesse saldo no final do ano, poderiam ser aplicados no ano seguinte, nos mesmos propósitos, por óbvio: III - DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA Art. 4º A transferência de recursos financeiros, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêner e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma: I. O montante de recursos a ser transferido aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, será calculado dividindo-se os recursos específicos consignados na Lei Orçamentária Anual, proporcionalmente ao número de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, que utilizam transporte escolar oferecido por cada um dos entes governamentais e que constarem dos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano de 2003; e repassado em nove parcelas. II. os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária; III. a aplicação financeira, dos recursos recebidos à conta do Programa, deverá ser feita, obrigatoriamente, em caderneta de poupança, se sua previsão de uso for igual ou superior a 01 (um) mês; IV. quando a utilização dos recursos financeiros estiver prevista para prazos inferiores a 01 (um) mês serão, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em título de dívida pública federal, caso seja mais rentável; V. a aplicação de recursos, de que tratam os incisos III e IV deste artigo, deverá ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 5º desta Resolução; tais operações deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas. VI. o saldo dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, existente em 31 de dezembro de 2004, deverá ser reprogramado para o exercício subsequente e sua aplicação será, obrigatoriamente, em ações previstas pelo Programa; (realcei) O demandado, em sua defesa, assume a realização da transferência aqui debatida, mas entende que não constituiu ato de improbidade administrativa (fl. 222): Afirma, ainda, que o réu teria procedido a uma transferência de recursos da conta vinculada ao programa para uma conta de livre movimento do Município. Todavia, a simples transferência de recursos de uma conta para outra não é apta a configurar desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo. Com efeito, a Municipalidade de Paranapanema é titular de diversas contas em mais de uma instituição financeira, de modo que na gestão do Município, por vezes se faz necessária a transferência de recursos de uma conta para outra, fato que por si só não configura qualquer ato de improbidade ou desvio de finalidade de recursos. Em que pesem as alegações do demandado, certo que, flagrantemente, ao determinar a transferência de recursos vinculados ao PNATE para conta IPTU do Município, ensejou a prática de ato administrativo viciado, na medida em que ocorreu, ao FNDE. Sem negativa apresentada pelo demandado acerca da autoria (ou coautoria) da transferência noticiada, sua conduta, do mesmo modo que ficou consignado para as situações ocorridas em 26.05.2004, caracterizou ato de improbidade administrativa, moldado ao art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92: ? determinou, na condição de agente público responsável pelo OEx (Prefeito Municipal de Paranapanema), a transferência (conduta dolosa), em 30.12.2004, no valor de R\$ 11.424,98, de recursos do PNATE para conta IPTU; ? além de a transferência constituir-se, per se, ato irregular, não há comprovação de que a transferência efetuada serviu para o custeio de despesas relacionadas à manutenção de veículos usados para transporte escolar; assim, o ato administrativo contém desvio de finalidade normativa; e? a transferência indevida causou perda patrimonial (=dano) aos cofres da Autarquia Federal (FNDE). 6. Haja vista a exposição supra, tenho por concluir que EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES, em 2004, na condição de Prefeito Municipal de Paranapanema, praticou, em 26.05.2004 e em 30.12.2004, atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92 e que ocasionaram prejuízo ao FNDE, Autarquia Federal. Sujeita-se, dessarte, às penas do art. 37, 4º, da CF/88 c/c o art. 12 da Lei n. 8.429/92. O dano causado pelo demandado aos Cofres Públicos (ao FNDE), concorde atualização dos valores históricos relacionados aos dois fatos acima apontados, realizada pela Contadoria Judicial, a meu pedido, com fundamento na Resolução n. 134/2010 do CJF e ora acostada a estes

autos, totaliza, para maio de 2013, R\$ 28.806,59 (vinte e oito mil e oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos: R\$ 3.049,56 + R\$ 25.757,03). De acordo com o art. 12, II e Parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, tomando-se em consideração a extensão do dano causado, tenho por aplicar ao demandado, dada a sua comprovada responsabilidade por atos de improbidade administrativa, as seguintes sanções: ressarcimento integral do valor acima encontrado (dano) ao FNDE; pagamento de multa civil ao Município de Paranapanema, no valor equivalente ao do ressarcimento devido ao FNDE; e suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos. A perda da função pública não se aplica, na medida em que o demandado não é mais Prefeito do Município de Paranapanema, quando praticou os atos administrativos aqui debatidos. 7. ISTO POSTO, julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES, por ter praticado, em 26.05.2004 e 30.12.2004, quando prefeito do Município de Paranapanema, atos de improbidade administrativa (art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92), às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do valor do dano causado ao FNDE e que, para maio de 2013, totaliza R\$ 28.806,59; b) pagamento de multa civil ao Município de Paranapanema, no valor equivalente ao do ressarcimento devido ao FNDE (mencionado no item a supra); ec) suspensão dos seus direitos políticos por 05 (cinco) anos. Os valores acima deverão sofrer os acréscimos legais, até o efetivo pagamento, observados os critérios da Resolução n. 134/2010 do CJF. Condene o demandado, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 06) e que deverão ser atualizados, quando do pagamento, e rateados na seguinte proporção: 60% para a parte autora e 40% para o FNDE. 8. A pedido da parte autora (item C de fl. 06) e com fundamento nos arts. 7º e 16 da Lei n. 8.429/92, existindo, em razão da sentença ora proferida, prova da responsabilidade do demandado pelos pagamentos acima determinados, determino a indisponibilidade de bens de propriedade do demandado, de modo que se mostrem suficientes para garantir o adimplemento das sanções acima referidas (valor, para maio de 2013, de aproximadamente R\$ 65.000,00). Entrevejo, em razão de pesquisa realizada por este juízo no sistema da Receita Federal (ora acostada aos autos), que o demandado, em sua DIRPF - exercício de 2013 (página 8), tem imposto a restituir de R\$ 8.350,10. Oficie-se à RFB para que, caso efetivamente seja devida a restituição, torna-a indisponível ao contribuinte, contudo vinculada ao desfecho deste processo e à disposição deste juízo. No mais, determinei, nesta data, via BACENJUD, consoante documentos anexos, bloqueio de valores em contas e aplicações de sua titularidade. Com as respostas, caso o bloqueio acima referido não se mostre suficiente para a garantia aqui tratada, determinarei outras medidas acautelatórias, relativas a bens imóveis (mencionados nas páginas 4 e 5 da sua DIRPF), se o caso. Tramite-se em Segredo de Justiça, em função dos documentos fiscais juntados. 9. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001924-10.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE)**

A UNIÃO (AGU) ajuizou Ação Civil Pública, com pedido liminar de Indisponibilidade de Bens, em face de Elizabete Ferreira Lopes Alves, porquanto a demandada teria, valendo-se do cargo que exercia (Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil), praticado atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública. Dogmatiza, em suma, que a demandada oferecia às empresas auditadas os serviços profissionais do escritório AUDIPER - Alves Auditoria e Perícia Contábil, de propriedade de seu filho, Adriano Tadeu Ferreira, e do esposo, Judas Tadeu Alves, ambos peritos contábeis, oferta materializada mediante a entrega de cartão de visita do referido escritório, sob o argumento de que este teria grandes chances de reduzir os valores lançados por ocasião da diligência. Sustenta que, após regular processo administrativo para apuração de enriquecimento ilícito, foi aplicada à demandada a pena de cassação de aposentadoria, em razão da gravidade das condutas praticadas. Indica, ainda, que a demandada não justificou a origem de significativas somas em dinheiro, por ela recebidas entre os anos de 2002 e 2007, estranhas aos rendimentos pagos pela autora e omitidas nas declarações anuais de renda. Informa, também, que a demandada responde a ação penal que tramita perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba (0004692-11.2009.403.6110). Requer, com a presente demanda, o reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa descritos e as cominações previstas na lei n. 8.429/92. Liminar deferida para decretar a indisponibilidade dos bens da demandada até o limite de R\$ 621.271,68 (valor cuja origem lícita não foi demonstrada em processo administrativo - fls. 28 a 35). Notificada nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8.429/92 (fl. 123), a demandada manifestou-se às fls. 129 a 162 dogmatizando: a) inépcia da inicial, porque o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) cerceou direito de defesa, acarretando nulidade dos elementos que instruem a presente ação; b) inexistência de ato de improbidade; c) ausência de caracterização de dolo ou culpa; d) ausência de elementos ensejadores da ação de improbidade administrativa e e) prescrição. Juntou documentos (fls. 163 a 191). Manifestação do MPF às fls. 201 a 204, verso, opinando pelo recebimento da inicial. Juntada de documentos, pela demandada (fls. 208 a 220). Manifestação da União (fls. 221-3). Relatei. Decido. 2. A exordial descreve os fatos, indica a pessoa que deve figurar no polo passivo e descreve suas condutas. Dos fatos narrados decorre logicamente o pedido. Ainda, descreve fatos que, em tese, constituem atos de improbidade administrativa. Indica o agente público federal que supostamente teria

participado dos atos ilícitos (Elisabete, ex-Auditora da Receita Federal do Brasil). Os documentos que acompanharam a inicial mostram indícios suficientes acerca da ocorrência de ilícitos que caracterizam improbidade administrativa. Consoante manifestou o Ministério Público Federal às fls. 201 a 203, verso, a análise da inicial deve ser feita à luz dos propósitos da Lei n. 8.429/92. Nos termos do 8º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92, a exordial somente será rejeitada se o Juiz constatar a inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o que não se mostra presente no caso em apreço. Os fatos apontados pela demandada como caracterizadores da inépcia da inicial confundem-se com o mérito e com ele deverão ser apreciados. O processo administrativo que culminou com a cassação da aposentadoria da demandada goza de presunção de legitimidade e somente pode ser questionado mediante prova em sentido contrário, o que não se vislumbra na análise dos requisitos da petição inicial. Do mesmo modo, a questão acerca da presença ou não do dolo na suposta conduta imputada à demandada deverá ser analisada no momento processual adequado. No caso dos autos, a inicial e os documentos a ela acostados trazem elementos que representam fortes indícios da prática, pela demandada, de atos que configuram enriquecimento ilícito e atentatórios contra os princípios da Administração Pública. Todos esses fatos que, em tese, podem configurar atos de improbidade administrativa, merecem ser melhor esclarecidos, razão pela qual a inicial deve ser recebida. No que diz respeito à alegação de prescrição, o Ministério Público Federal bem consignou, à fl. 203 e com fundamento no art. 23 da Lei n. 8.429/1992 c/c os arts. 132, IV, e 142 da Lei n. 8.112/90, argumentos suficientes para rechaçá-la, neste momento: Sendo assim, o prazo prescricional, para fins de ajuizamento de ação nos termos da Lei n. 8.429/92, por ato também capitulado como crime, como no caso em apreço, regula-se pela regra estabelecida no Código Penal. Considerando-se que o máximo da pena cominada, abstratamente, ao crime previsto no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, é de 8 (oito) anos de reclusão, a prescrição, conforme o teor do disposto no art. 109, III, do Código Penal, ocorre em 12 (doze) anos. Ou seja, mesmo que se leve em conta a data mais remota referida nos autos, 2002, ainda assim, não teria ocorrido a prescrição. Ademais, lembrando que o ajuizamento da presente ação visa, principalmente, ressarcir o erário pelos prejuízos que teriam sido causados pela ré, a ação, nesse aspecto, é imprescritível, por força do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Para finalizar, os documentos que parte demandada juntou às fls. 209 a 220 não desmerecem a narrativa exposta na inicial, pois se trata de decisão administrativa que não interferiu na cassação da sua aposentadoria (apenas houve um desmembramento de PAD para verificação de outras irregularidades - o PAD que resultou na cassação da aposentadoria é o de n. 16302.000013/2008-80 e o ali mencionado é o de n. 16302.000028-2012-24). 3. Isto posto, em juízo prévio de admissibilidade e diante da existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, referentes a enriquecimento ilícito por parte da demandada ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429/92, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.225-45/01. 4. Mantenho, outrossim, a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da demandada (fls. 28 a 35). Contudo, faltou levar ao conhecimento da Receita Federal do Brasil aquela decisão, de modo que eventual valor devido à demandada seja indisponibilizado e depositado em conta judicial, vinculado a este processo, à disposição deste juízo. Oficie-se, para tanto. 5. CITE-SE, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. 6. Fl. 223 - Solicitei, pelo sistema INFOJUD, a cópia das últimas declarações de renda apresentadas pela demandada (2012/2011 e 2013/2012), ora juntada aos autos. Dê-se vista à União, especialmente dos documentos acostados pela parte demandada às fls. 208 a 220. 7. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0000978-38.2012.403.6110** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS X HUDSON NILTON RAMOS(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. 1. Antes de apreciar o pedido apresentado às fls. 1164-5 pela União e considerando o requerimento formulado às fls. 1028-9, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 1147-57. 2. Intimem-se as partes acerca dos documentos colacionados às fls. 1166-1215. 3. Fls. 1218-23: Defiro os requerimentos apresentados. Expeça-se mandado de acompanhamento, com urgência. 4. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0009821-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009821-0)** - VALDEMAR DE SOUZA SANTOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. 1. Considerando a determinação de fl. 281 e a informação colacionada à fl. 293, designo o dia 02 de julho de 2013, às 11h00, para a colheita de material grafotécnico do Autor, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se, pessoalmente, o autor para comparecimento à Secretaria deste Juízo na data supra, portando seus documentos pessoais. Intime-se o perito judicial da data designada para a colheita do material e início dos

trabalhos periciais.2. Concedo 10 (dez) dias de prazo ao Autor para que junte ao feito documentos contemporâneos à época da assinatura questionada, para serem utilizados pelo Perito nomeado.3. A comunicação da data ora designada aos assintentes técnicos das partes ficará a cargo de seus respectivos procuradores. Intimem-se.

**0008558-56.2011.403.6110** - JOSE LUIZ FERRAZ X VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X ANA LUCIA DE JESUS MARQUES CERQUEIRA X LUIZ CARLOS CERQUEIRA X CRISPIM JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008443-98.2012.403.6110** - VASTI ALVES BATISTA FERRAZ(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X JOVANI FILADELFO ANTUNES X MARIA APARECIDA MAGNO X CRESPI JOSE GAMA X IVONE GAZELATO GAMA X NILVA RIBEIRO CAMPOS DOS SANTOS X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a petição de fls. 342-6, como emenda à inicial.2. Reconsidero o item g da decisão de fl. 339 e aceito os documentos apresentados às fls. 70-1 (memorial descritivo e planta do imóvel usucapiendo) como válidos.3. Defiro à Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que cumpra integralmente as demais determinações contidas na decisão de fl. 339, sob pena de extinção do feito.4. Int.

**0002312-73.2013.403.6110** - MARIA JOSE CARESIA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Primeiramente, ratifico a decisão de fls. 288-90, por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelo que determino que se dê ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Com efeito, segundo preconiza o artigo 942 do Código de Processo Civil, deverão ser citados, e, portanto, figurarem na qualidade de réus, aqueles em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como seus confinantes. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário por força de lei que determina que o confinante deve ser parte processual na ação de usucapião (réu), independentemente de se opor à pretensão versada na inicial ou de ser ofertada contestação em relação à matéria objeto da petição inicial. Neste caso, segundo as contestações apresentadas às fls. 243/255 e 260/272 não restam dúvidas de que o imóvel objeto desta ação confronta com propriedade do DNIT e da União (sucessora da Rede Ferroviária Federal). Neste sentido, ressalte-se que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A (sociedade de economia mista) em todas as ações judiciais em que esta última configure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, nos termos expressos do inciso I do artigo 2º da lei n.º 11.483, de 31 de maio de 2007, que confirmou a medida provisória n.º 353 de 2007. Portanto, efetivamente tais entes federais são proprietários de imóveis que confrontam com o bem objeto da usucapião, caracterizando-se como confinantes, isto é, sendo parte processual nesta demanda. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que o DNIT seja incluído no pólo passivo do feito na qualidade de réu, juntamente com a União. II) Sanada a questão da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação, passo à análise os autos. Cuida-se de Ação de Usucapião movida por Maria José Caresia, objetivando decisão judicial que lhe garanta a propriedade do imóvel rural, localizado no Bairro Lageadinho, Município de Tatuí/SP, matriculado sob o n.º 2.828 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP, cuja planta e memorial descritivos, com posteriores alterações, foram apresentados às fls. 10-1 e 34-7. Os réus incertos, desconhecidos e interessados foram citados por edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça Estadual em 19/10/2009, página 256 do Caderno de Editais e Leilões, conforme cópia encartada à fl. 114 destes autos. Às fls. 134-6 os confrontantes Sérgio Batistella e sua esposa Ângela Maria Scudeler Batistella foram devidamente citados, não tendo, porém, apresentado contestação até a presente data. As Fazendas da União, do Estado e do Município foram devidamente intimadas, conforme comprovantes de fls. 118, 117 e 116, cujas manifestações foram apresentadas respectivamente às fls. 154, 150-1 e 179-86, não havendo qualquer manifestação do Município de Tatuí até a presente data. Devidamente citados, a União (fls. 157-59 - Rede Ferroviária Federal) e o DNIT (235-38), apresentou contestação às fls. 243-55 e 260-72 e 278-86. A Fazenda do Estado de São Paulo, citada às fls. 138, manifestou-se às fls. 150-1 e 179-86, apresentando requerimento para que a planta e memorial descritivo apresentados para o imóvel objeto deste feito descrevam e respeitem a faixa de preservação do curso d'água existente no imóvel (=30m de cada lado), sobre o que deixou de se manifestar a parte autora (fl. 162). III) Nos termos do artigo 942 do CPC, nas ações de usucapião, deverá ser citado aquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes. Diante disso, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) promovendo a citação de Mauro Francisco, herdeiro de Antônio Lembo (fls. 124-33),

apontando endereço hábil a formalizar a respectiva citação;b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do imóvel que se deseja usucapir, cuja informação deverá ser comprovada nos autos (p.ex.: carnê ITR e avaliação imobiliária);c) colacionando aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula n.º 2.828 perante o Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tatuí/SP;d) apresentando as necessárias e atuais certidões negativas de registro de imóveis expedidas em seu nome;e) juntando aos autos planta do imóvel usucapiendo emitido e assinado por profissional inscrito no CREA, atendendo aos requerimentos apresentados às fls. 178-88 e 278-86;f) colacionando ao feito cópia da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado das ações indicadas às fls. 50-5 (Usucapião) e 124-33 (Testamento de Antônio Lembo).IV) Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0070986-58.1999.403.0399 (1999.03.99.070986-8)** - MERCANTIL FERREIRA LTDA X MERCANTIL FERREIRA LTDA - FILIAL X MERCANTIL FERREIRA LTDA - FILIAL(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 334-8: Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, como requerido.2. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0001634-39.2005.403.6110 (2005.61.10.001634-0)** - JORDALINA JACI ANTUNES DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009074-76.2011.403.6110** - PAULA LEME MACHADO CARRIEL(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0004186-33.2012.403.6109** - PAULO MADUREIRA RODRIGUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

O presente mandado de segurança foi impetrado - perante a Justiça Comum Estadual, em 02/08/2000 - para o fim de afastar ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Tietê/SP, qual seja, o bloqueio do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.617.995-0. Segundo narra a inicial, o benefício em tela foi concedido em segunda instância administrativa e, após a sua implantação, bloqueado sem prévio aviso e, segundo entende o impetrante, sem qualquer razão fática ou jurídica apta ao questionamento da legalidade do ato de concessão, o que implicaria violação a direito líquido e certo seu.Na mesma data, o Juízo Estadual deferiu a liminar pleiteada, determinando o restabelecimento do pagamento do benefício suspenso a partir do mês de julho de 2000 (fl. 77), o que foi devidamente cumprido (fl. 80).Após a vinda das informações do impetrado (fls. 82/83) e da oferta de parecer pelo Ministério Público Estadual (fls. 91/94), foi prolatada sentença em 27/10/2000 (fls. 105/109), tendo o impetrante dela apelado (fls. 113/116).Intimado, o INSS, em fl. 200, expressamente manifestou seu desinteresse em recorrer e em contrarrazoar o recurso interposto pelo impetrante, porquanto foi cumprido o acórdão da 6ª CaJ com a revisão do benefício NB 42/101.617.995-0, em nome do impetrante, estando atualmente ativo e sendo regularmente pago (sic).Em 25 de outubro de 2011 a sentença foi anulada, porque proferida por juízo absolutamente incompetente, sendo julgadas prejudicadas a apelação e a remessa oficial, assim como determinada a remessa e distribuição dos autos à Justiça Federal (fls. 211/212).Os autos foram distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba, tendo aquele juízo, em 06/06/2012, deferido parcialmente a liminar, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social o restabelecimento e manutenção do pagamento mensal do benefício previdenciário de titularidade do impetrante (fls. 223/224).Informações da autoridade carreadas em fls. 239/241, acompanhada dos documentos de fls. 242/244, arguindo preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, noticiando que atualmente o benefício encontra-se ativo no sistema e o segurado vem recebendo regularmente os pagamentos (sic).Em fl. 245 o juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba declinou da sua competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba, razão pela qual foram os autos para cá remetidos e redistribuídos a esta 1ª Vara.Em fl. 252, este juízo entendeu por bem, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade em fls. 239/244 e o tempo transcorrido desde a data da distribuição da ação, determinar fosse o impetrante intimado para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Em resposta (fls. 253/255), argumentou o impetrante que o benefício vem sendo pago regularmente desde a concessão da liminar, há mais de dez anos, conforme informado nos autos pelo próprio INSS, razão pela qual remanesce seu interesse no prosseguimento da demanda somente no que pertine ao recebimento do valor relativo

às parcelas devidas no período entre a data de início do benefício (DIB = 23/12/1996) e 31/09/1999 - conforme discriminativo de créditos atrasados emitido pelo INSS em 14/09/1999 e juntado em fl. 52 dos autos -, visto que o primeiro pagamento por ele percebido, em 30/11/1999, diz respeito à competência de outubro de 1999. Em fl. 258 este juízo, considerando os documentos e informações de fls. 239/244 e a manifestação de fls. 253/254, deu por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, bem como reconheceu como válidas as informações prestadas pelo impetrado em fls. 82/83 e 239/241, determinando a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal que, em fls. 261/262, ofertou sua manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença. Sem prejuízo de posterior análise acerca dos limites da lide trazida a julgamento na presente ação mandamental, tenho que, antes da prolação da sentença, é necessário esclarecer os reais motivos pelos quais o benefício - conforme informação das partes - vem sendo pago. Em consulta por mim efetuada no banco de dados do INSS (DATAPREV - PLENUS/CNIS e HISCREWEB), verifiquei que o benefício do impetrante foi objeto de três revisões administrativas e diversos bloqueios de pagamento (sendo que nos autos somente são mencionados um procedimento de revisão e um bloqueio realizado em uma oportunidade), bem como constatei a existência de informação no sentido da inexistência de valores atrasados gerados na concessão, o que contraria a anotação contida no demonstrativo de créditos atrasados emitido pelo INSS em 14/09/1999 e juntado em fl. 52 dos autos. A presente ação foi ajuizada em agosto de 2000, e nas últimas manifestações das partes nos autos, aduziram elas que o benefício vem sendo regularmente pago há alguns anos. Entretanto, em virtude do conturbado trâmite da presente ação, não resta claro se o benefício de que é titular o impetrante vem sendo pago regularmente em razão das liminares concedidas em fls. 77 e 223/224; se resulta de decisão administrativa conclusiva na auditação noticiada em fls. 62/63; ou, ainda, se decorre de outras revisões, administrativas ou judiciais, ocorridas sem o conhecimento deste juízo. O item 7 da decisão administrativa de fls. 66/73 determinou a remessa do processo administrativo à Gerência Executiva em Piracicaba, para providenciar, com urgência, a interposição de recurso administrativo à CaJ/CRPS, e o INSS, em fl. 200 dos presentes autos, mencionada que foi cumprido o acórdão da 6ª CaJ com a revisão do benefício NB 42/101.617.995-0, em nome do impetrante. Porém, não há nos autos cópia do acórdão em questão, nem qualquer documento que demonstre como, após a prolação da decisão administrativa de fls. 66/67, tramitou e foi concluído o processo administrativo relativo ao benefício do impetrante. Há que se ter em mente que a razão pela qual o benefício vem sendo pago regularmente (decisão definitiva em processo administrativo - no qual se faz necessário, também, verificar se foi oportunizado ao ora impetrante o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa - ou cumprimento das liminares deferidas nestes autos) influencia o teor da sentença a ser proferida, vez que, dependendo da situação, a análise do mérito poderá restar prejudicada, sendo, assim, imprescindível o esclarecimento da situação fática tendente ao fornecimento de respostas a este juízo às questões mencionadas. Ou seja, existe a necessidade de se saber concretamente se o benefício vem sendo pago por ordem judicial - caso em que poderá ser cassado se a pretensão for julgada improcedente - ou se o próprio INSS reconheceu a regularidade administrativamente, hipótese em que a lide pode estar parcialmente prejudicada. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino ao Impetrado que, em dez dias: 1) esclareça se o pagamento do benefício vem sendo efetuado em razão das liminares deferidas na presente ação; 2) esclareça se os valores constantes do discriminativo de créditos atrasados emitido pelo INSS em 14/09/1999 e juntado em fl. 52 dos autos são devidos ao impetrante, e se foram pagos; 3) esclareça acerca dos bloqueios do pagamento do benefício nos meses de dezembro de 1999, fevereiro, abril e junho de 2000, julho de 2006 e dezembro a fevereiro de 2007, especificando, em cada período, se houve comunicação prévia do bloqueio ao impetrante, e se lhe foi oportunizada a apresentação de defesa; e 4) traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pelo impetrante (NB 42/101.617.995-0). Friso que, em que pese a natureza da presente ação, os esclarecimentos ora solicitados encontram justificativa no fato de ter o longo e conturbado processamento do feito prejudicado o conhecimento do juízo acerca do alcance emprestado pelas partes às medidas liminares deferidas nos autos, sendo imprescindível a informação em tela a fim de, sem ainda mais delongas, bem solucionar a demanda. Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o pedido formulado em fl. 234 e a declaração colacionada em fl. 235. Juntados a informação da autoridade impetrada e os documentos, abra-se vista às partes, para manifestação. Após, retornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000854-55.2012.403.6110** - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0003684-91.2012.403.6110** - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 136-47), no seu efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas à fl. 87 e

custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 151.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005735-75.2012.403.6110** - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0006021-53.2012.403.6110** - REFREX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP159726 - JUAREZ LANA CASTELLO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 1701/1705) em face da sentença prolatada às fls. 1169/1193, que, em síntese: 1) julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e sobre o abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual; 2) concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas recolhidas a tal título no que tange aos trabalhadores da impetrante, em relação aos fatos geradores futuros a contar do ajuizamento deste mandado de segurança e, ainda, para determinando que a autoridade impetrada se abstenha de fazer o lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias; 3) assegurou o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior desde 27 de Agosto de 2007, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a incidência do artigo 47 da IN RFB nº 900/08 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12; 4) determinou que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Aduz a embargante que a sentença é omissa acerca de diversas questões, nos seguintes termos: ... 1 - O embargante interpõe a presente peça processual com fundamento no artigo 535, inciso II, do CPC por entender que há omissão no r. julgado de fls. 2 - A embargante, em sua prefacial, ex vi fls dos preditos autos, requestou que a compensação dos valores indevidamente recolhidos fosse feita inclusive com débitos vencidos, entretanto, a r. sentença de fl; não se pronunciou sobre esse ponto, ou seja, a embargante poderá compensar os recolhimentos indevidos com DÉBITOS VENCIDOS? Favor esclarecer. 3 - Outro ponto omissis diz respeito à falta de interesse processual a ensejar o julgamento da ação mandamental sem resolução de mérito em relação aos pedidos de férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias (férias em pecúnia), isto porque a r. sentença de fls; entendeu que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, fato esse, reconhecido pela autoridade impetrada, no entanto, a r. sentença de fls; NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE O FATO DE QUE A EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DA AÇÃO TAMBÉM ATINGE AS CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS???. Ponto Omissis na fundamentação e no dispositivo que só mencionou: Julgo Extinta a demanda sem julgamento de mérito em relação a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e sobre abono de férias (férias em pecúnia)... 4 - Outro ponto omissis diz respeito ao fato de que a embargante procedeu ao recolhimento de tais verbas (férias indenizadas e respectivo adicional constitucional e sobre abono de férias - férias em pecúnia), assim, como ficará a devolução/compensação de tais verbas pela autoridade impetrada caso seja mantido a r. decisão de fls;??? A embargante poderá imediatamente pleitear esse direito na via administrativa e pelo procedimento regulamentar caso decida não recorrer deste ponto omissis na r. sentença fls;??? Deverá aguardar o trânsito em julgado? Poderá compensar com qualquer tributo de qualquer espécie? Alcança os débitos vencidos e vincendos? 5 - Enfim, a r. sentença de fls; foi omissa em não asseverar a forma de devolução/compensação dos recolhimentos indevidos efetivados sobre as rubricas de férias indenizadas e respectivo adicional e abono de férias (férias em pecúnia)? Será imediata? Na via administrativa? Deverá aguardar o trânsito em julgado? Poderá compensar com qualquer tributo de qualquer espécie? Alcança os débitos vencidos e vincendos? Favor esclarecer. 6- Outro ponto omissis é que na fundamentação do r. decisum foi dito que a compensação de todas as parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, incluindo as contribuições parafiscais de terceiros...; já no dispositivo da sentença menciona somente a compensação sobre folha de salários da embargante, SEM mencionar AS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS DE TERCEIROS, como apontado na fundamentação do decisum, logo, há omissão entre a fundamentação e o dispositivo da r. sentença de fls; Favor esclarecer. 7 - Por derradeiro, outro ponto omissis é que tanto na fundamentação como no dispositivo mencionam que a embargada deve se abster de fazer o lançamento da multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições

previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias..., sem mencionar e incluir as contribuições parafiscais de terceiros???, já que, foi deferido na r. sentença de fls; a inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros que obrigue a embargante ao seu devido recolhimento, portanto, a abstenção da multa de ofício deve incluir as contribuições parafiscais de terceiros para harmonia do julgado em toda sua plenitude. (sic - grifos do original)Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes não podem ser conhecidos, sob de violação do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.Verifico, através da análise dos próprios argumentos dos embargantes, que não há nenhum desses vícios a ser sanado na sentença proferida às fls. 1169/1193.Acerca das omissões apontadas, saliento que a sentença embargada apreciou, detalhadamente, todas as pretensões deduzidas pela embargante, tanto no que pertine à exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa - discorrendo sobre cada uma das oito verbas mencionada na inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação a duas delas e julgando as demais pelo mérito - e às contribuições destinadas a terceiros - apreciadas, também, no mérito -, quanto no que diz respeito ao direito, à forma e ao tempo da compensação pleiteada (permitindo a compensação de todas as parcelas recolhidas a maior com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da autora, incluindo as contribuições parafiscais de terceiros, por meio de restituição administrativa ou compensação, nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, de acordo com o caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, afastando-se o artigo 47 da IN RFB nº 900/08 e o artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12, após o trânsito em julgado da presente demanda).A sentença declarou a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, e reconheceu o seu direito à compensação do montante assim recolhido, bem como determinou que o procedimento em questão seguiria os parâmetros fixados no caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).), de forma que não é necessário o detalhamento da forma de compensação a ser realizada, eis que, conforme expresso no comando legal em tela, esta se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, não há omissão a ser sanada neste ponto. Além disso, repito que na sentença restou expressamente determinado, também, que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (fl. 1192).No que pertine à alegada omissão, na parte da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto às contribuições de terceiros, também sem razão o embargante. Ora, evidente que, tendo a ausência de interesse processual fundamento no fato de as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como sobre o abono de férias, não integrem a folha de salário em razão do seu caráter indenizatório, não compõem a base de cálculo das contribuições discutidas na presente ação.Acerca da alegação no sentido de que o embargante recolheu contribuições previdenciárias incluindo, na base de cálculo do tributo, as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, assim como o abono de férias, também inexistente a omissão alegada. Isto porque a presente ação, de natureza mandamental, tem por objetivo afastar atos violadores de direito líquido e certo praticados pela autoridade - no caso, autoridade fiscal -, sendo assim certo que o recolhimento de tributo com a inclusão, na base de cálculo, de verbas que não a compõem, por erro do próprio contribuinte e não por exigência da autoridade, não pode ser caracterizado como ato coator para o fim de ajuizamento de mandando de segurança. Assim, a insurgência em testilha demanda solução pelas vias ordinárias, vez que representa matéria estranha aos presentes autos.Também não há omissão no dispositivo da sentença acerca da possibilidade de compensação com débitos das contribuições destinadas a terceiros, porquanto no dispositivo, na parte relativa à compensação, o juízo expressamente afastou a incidência do artigo 47 da IN RFB 900/08 e do artigo 59 da IN RFB nº 1.300/12, exatamente porque tais normas vedam, ilegalmente, a compensação pretendida em relação às contribuições destinadas a terceiros.Da mesma forma, não procede a alegação de omissão quanto às contribuições de terceiros na determinação, dirigida ao impetrado, de abstenção de lançamento de multa de ofício no ato da constituição do crédito tributário pertinente às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias, tendo em vista que, no mesmo parágrafo, foi declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) sobre as verbas em questão, de forma que da mera leitura do dispositivo da sentença resta clara a vedação ao lançamento de multa de ofício na constituição de créditos relativos à contribuições incidentes sobre as verbas teladas.Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um

incidente manifestamente infundado. Tal conclusão é feita com base no fato de que o julgado foi minucioso em analisar todas as proposições suscitadas pela parte impetrante para fundamentar sua insurgência, sendo certo que tanto no relatório quanto na fundamentação se fez um rol completo dessas alegações, passando em seguida a examinar cada uma delas, na sequência, sem omitir nenhuma. Sendo assim, a embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, arts. 14 e 17), atitude esta rechaçada pelo ordenamento processual vigente, bem como por nossos Tribunais, conforme se verifica do aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE PROTELATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEI FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AFRONTA AO ART. 130 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo-se pronunciado o Tribunal de origem de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC. Por conseguinte, constatado o intuito protelatório dos embargos declaratórios, tem ensejo a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 2. A suposta violação à Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho não enseja a interposição de recurso especial, o qual se destina a assegurar a boa e uniforme interpretação da lei federal, espécie em que referida categoria normativa não se enquadra. 3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os arts. 5º da LICC, 125, I, e 436 do CPC não foram debatidos no acórdão impugnado, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 4. O art. 130 do CPC delimita uma faculdade, não uma obrigação, ao magistrado de determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. Na espécie, a perícia requerida pela recorrente foi considerada desnecessária, tendo em vista a avaliação realizada pela Comissão de Infortúnica, Medicina Ocupacional e de Readaptação - CIMOR. 5. Recurso especial conhecido e improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 732207 Processo: 200500398416 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/05/2007 Documento: STJ000760744DJ DATA:06/08/2007- PÁGINA:622 - Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 1169/1193. Outrossim, condeno a embargante ao pagamento de multa na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (conforme consta em fl. 79), nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, que será revertida em favor da União. Advirta-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará o condicionamento da interposição de qualquer recurso ao recolhimento imediato da penalidade (parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, in fine). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006286-55.2012.403.6110 - MARCOS CESAR BRUNI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Antes de analisar o recebimento do recurso de apelação apresentado às fls. 136-47, intime-se pessoalmente o Impetrante, por Analista Judiciário executante de mandados desta Subseção Judiciária, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, devolva à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP o automóvel de marca Chevrolet, modelo Camaro, versão 1LT, gasolina, ano/modelo 2009/2010, cor externa prata, VIN (CHASSI) 2G1FB1EV3A9144950, placa HMO 2233, uma vez que a decisão que determinou a entrega deste bem ao Impetrante não mais vige, tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0029322-26.2012.403.0000 (fls. 217-8). 2. Faça-se acompanhar o mandado a ser expedido de cópia dos documentos de fls. 56 e 199. 3. Regularizado o feito e cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0006581-92.2012.403.6110 - MARCELINO TRIBUIANI(SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006587-02.2012.403.6110 - JRB MINIMERCADO LTDA ME(SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA) X GERENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 -**

ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 109/112 - que decretou a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil -, ao fundamento de que a sentença possui omissão quanto à revogação da liminar deferida em fls. 49/50. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, porquanto, de fato, a sentença embargada deixou de revogar expressamente a medida de urgência deferida em fls. 49/50, em que restou determinado ao impetrado, ora embargante, o imediato restabelecimento do serviço público de fornecimento de energia elétrica à impetrante, determinação esta devidamente cumprida pelo impetrado/embargante (certidão de fl. 66). Embora seja decorrência lógica da extinção do feito, sem resolução do mérito, a cessação dos efeitos da medida liminar deferida, é razoável que a determinação de revogação da medida conste expressamente do decisum embargado, a fim de evitar prejuízos à parte. Por tal razão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, para o fim de que, ONDE SE LÊ: Diante do exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. LEIA-SE: Diante do exposto, tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, REVOGO A LIMINAR DE FLS. 49/50 e DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim, suprida a omissão apontada, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006640-80.2012.403.6110** - VALDIR LOPES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a manifestação de fl. 64 e o comprovante de depósito das custas processuais juntado à fl. 65, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

**0007514-65.2012.403.6110** - EDSON DE OLIVEIRA (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007658-39.2012.403.6110** - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 821-33 e 864-76: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Int.

**0007696-51.2012.403.6110** - LOJAS CEM S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 130), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 133 a 176, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da sentença em 11 de março de 2013 - fl. 122, verso, e apresentou o recurso de apelação em 24 de abril de 2013 - fl.

133).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120-1 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0007764-98.2012.403.6110** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela Impetrante não foram conhecidos (decisão de fl. 47), não se interrompeu o prazo para interposição de recurso de apelação. Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) Assim, deixo de receber a apelação de fls. 49 a 53, porquanto intempestiva (a Impetrante tomou conhecimento da sentença em 11 de março de 2013 - fl. 37, verso, e apresentou o recurso de apelação em 18 de abril de 2013 - fl. 49).2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 36 e, assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

**0007806-50.2012.403.6110** - JOSE HENRIQUE ROSSETO DE BARROS FERREIRA NOBRE(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007849-84.2012.403.6110** - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade coatora que abstenha de exigir os débitos controlados pelo processo administrativo nº 10855.000091/2006-80, a fim de que não represente impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 24/249, 252/499, 502/749 e 752/804. Às fls. 807/810 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Em fls. 816/819 a parte impetrante ofereceu Embargos de Declaração, sendo mantida a decisão anterior. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações tempestivamente às fls. 862/875, informando o reconhecimento da extinção do crédito tributário controlado pelo processo nº 10855.000091/2006-80, diante da ocorrência do instituto da prescrição, nos termos dos artigos 156, inciso V, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional e do artigo 53 da Lei nº 11.941/2009. À fl. 877 a União requereu seu ingresso no feito. Intimada se manifestar à cerca da informação apresentada pela autoridade Impetrada, a Impetrante requereu, às fls. 883/884, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que autorize a Impetrante a abster dos débitos do processo administrativo nº 10855.000091/2006-80. Em assim sendo, cumpre reconhecer que o impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto do primeiro pedido apresentado neste mandamus, posto que conforme se depreende da informação de fls. 862/875, seu requerimento foi analisado administrativamente, sendo reconhecida a extinção, por prescrição, do crédito tributário controlado pelo processo administrativo 10855.000091/2006-80, nos termos de artigo 156, inciso V, combinado com o artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional, e do artigo 53 da Lei nº 11.941/2009, dos débitos de PIS PA Agosto/1996 a Outubro/1996 e Dezembro/1996 a Agosto/1998. Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se examinar a questão relativa à concessão da certidão, vez que a autoridade coatora comunicou o reconhecimento da extinção do crédito tributário controlado pelo processo nº 10855.000091/2006-80, ato confirmado pela Impetrante às fls. 883/884, cuja concordância com a extinção do feito também foi manifestada nessa oportunidade. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse

processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da primeira providência jurisdicional pleiteada, face à flagrante perda de seu objeto. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, já recolhidas. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007900-95.2012.403.6110** - SEBASTIANA IZABEL DO NASCIMENTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008450-90.2012.403.6110** - ADITECH COML/ ELETRICA E SERVICOS LTDA (SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI E SP305153 - GABRIELA ARANHA GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADITECH COMERCIAL ELÉTRICA E SERVIÇOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que aprecie e encerre seus Pedidos de Restituição de Créditos, objeto dos processos administrativos PER/DCOMP n.ºs. 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048.190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190590.1.2.15-0120, 30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.76448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360 (fl. 14). Informa a Impetrante que, desde o protocolo dos Pedidos de Restituição mencionados (PER/DCOMP), datados de 19/05/2009, nenhuma decisão foi proferida pela Autoridade Impetrada junto aos referidos processos administrativos, constando apenas nos andamentos informados pelo sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil que o processo se encontra em análise (fls. 47-66). Sustenta a impetrante, em síntese, que desde a data da apresentação dos PER/DECOMP - 19/05/2009, já decorreram mais de 03 (três) anos, sem qualquer análise conclusiva, até a presente data. A decisão de fl. 71 determinou à Impetrante que regularizasse a inicial, o que se procedeu às fls. 73-80 dos autos. II) Recebo a petição e documentos de fls. 73 a 80 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 279.675,64 (fl. 73). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro a existência de tais requisitos a embasar parcialmente a pretensão da Impetrante, haja vista que, dos documentos colacionados aos autos, denota-se que decorreram mais de 03 (três) anos, em relação à data do protocolo dos requerimentos administrativos, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo fosse emitido, não havendo nos autos, até o presente momento, informação ou notícia de que tal ato foi devidamente praticado. Diante dos fatos narrados, verifico haver falta de observância, pela Administração Pública, do prazo estipulado pelo artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. No entanto, os Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs. 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048.190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190590.1.2.15-0120,

30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.76448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360 (fls. 47 a 66) aguardam andamento há mais de três anos, ou seja, período muito superior ao previsto pelo art. 49 da Lei n.º 9.784/99, sendo que a paralisação de processos administrativos por esse tempo acaba por ofender o princípio da razoabilidade, não sendo proporcional que a autoridade administrativa demande tempo imensamente superior ao contido na lei para análise do pleito. A demora na análise dos processos administrativos apresenta-se incompatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal. Assim, razoável seja determinada a análise e processamento dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048.190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190509.1.2.15-0120, 30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.76448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360, para que sejam assegurados os princípios da razoabilidade e da celeridade processual consagrados na Constituição Federal. IV) Nestes termos, defiro parcialmente a medida liminar requerida para determinar à autoridade coatora que conclua a análise dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP n.ºs 29886.55291.190509.1.2.15-0594, 04857.47048.190509.1.2.15-4097, 28016.58696.190509.1.2.15-0120, 30118.38133.190509.1.2.15-2513, 40630.41554.190509.1.2.15-0180, 27568.76448.190509.1.2.15-8500, 39605.48051.190509.1.2.15-8753, 38028.92260.190509.1.2.15-7535, 40776.35220.190509.1.2.15-8981, 07688.77232.190509.1.2.15-7091, 12119.25665.190509.1.2.15-7494, 15237.40759.190509.1.2.15-5972, 05008.45702.190509.1.2.15-3791, 25909.97347.190509.1.2.15-6836, 01246.87346.190509.1.2.15-3209, 22454.96267.190509.1.2.15-0444, 21440.32825.190509.1.2.15-9036, 19249.73956.190509.1.2.15-6792, 12091.05196.190509.1.2.15-7091 e 11285.05039.190509.1.2.15-9360, caso não dependam de diligência a ser cumprida pelo contribuinte, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para cumprimento e para que preste suas informações, no decêndio legal. Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. P.R. Intimem-se.

**0001010-09.2013.403.6110** - SONIA MARIA DA SILVA CAMARGO(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA MARIA DA SILVA CAMARGO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP objetivando que seja analisada a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. II) A decisão de fl. 27 determinou à Parte Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularizasse a inicial, nos seguintes termos: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que na hipótese dos autos corresponde à soma das parcelas que deseja obter revisão (=valor devido em decorrência desta), após a análise do requerimento administrativo apresentado, nos termos do artigo 260 do Código Processual Civil, cujo valor deverá ser atualizado para a data da propositura da ação, juntando ao feito demonstrativo do montante apurado; 2) colacionar aos autos cópia autenticada de sua Cédula de Identidade e de seu CPF (fl 16 - documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demandada) e 3) promover o recolhimento das custas. No entanto, deixou a Impetrante de cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 27, como certificado à fl. 30 destes autos. Destarte, diante do decurso de prazo para cumprimento das determinações exaradas por este Juízo e considerando o absoluto silêncio da parte Impetrante, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, nos termos da decisão de fl. 27. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001163-42.2013.403.6110** - TRACTO LOGISTICA LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0008755-37.2013.403.0000, conforme cópias encartadas às fls. 283/301.2. Após, dê-se vista dos autos ao MPF, para oferta

de parecer, e venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001238-81.2013.403.6110** - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS em face do PRESIDENTE DA OAB SECCIONAL SÃO PAULO objetivando que seja retirado o seu nome na lista de advogados suspensos, disponível no sítio mantido pela OAB/SP (Internet).Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/84.II) A decisão de fl. 87 determinou à parte Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial nos seguintes termos: 1) regularizar o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora; 2) indicar o ato coator impugnado neste mandamus, comprovando sua informação; 3) esclarecer seu pedido, informando a ocorrência de eventual prestação de contas pela Impetrante, devidamente homologada, considerando que, como se depreende dos documentos apresentados às fls. 77 e 80, a pena imposta à Impetrante informa seu término se dará como a apresentação daquela e 4) promover o recolhimento das custas.Ainda foi determinado pela referida decisão que, no mesmo prazo concedido, a Impetrante colacionasse a este feito cópia da petição inicial e das principais decisões proferidas nos autos do processo n. 0007192-45.2012.403.6110, apontado pelo Quadro Indicativo de fl. 85, a fim de se verificar a possível ocorrência de prevenção.No entanto, deixou a Impetrante de cumprir integralmente o determinado pela decisão de fl. 87, como certificado à fl. 91.Destarte, diante do decurso de prazo para cumprimento das determinações exaradas por este Juízo e considerando o absoluto silêncio da parte Impetrante, o feito merece ser extinto, sem resolução do mérito.III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos. 267, incisos I e IV, e 284, Parágrafo único, todos do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, caput, da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante, nos termos da decisão de fl. 87, com fundamento no artigo 14 da Lei n. 9.289/96. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001730-73.2013.403.6110** - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:1. atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao total dos débitos objeto dos processos administrativos n.º 10880.932713.2011-91, 10880.932712.2011-46, 10880.928954.2011-35, 10880.932715.2011-80 e 10880.932714.2011-35, nos termos do artigo 259 do CPC;2. comprovar o recolhimento das custas processuais;3. regularizar sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pela Impetrante (matriz - CNPJ 02.814.286/0001-74), a qual deverá ser compatível com a determinação contida na Cláusula 10ª do Contrato Social apresentado à fl. 26 destes autos;4. colacionando aos autos cópia autenticada do Contrato Social apresentado às fls. 17-32 (documento imprescindível ao ajuizamento da demanda), posto não se aplicar no caso em tela o disposto no artigo 365, IV, do CPC, porquanto não são peças do próprio processo judicial;5. comprovar a ocorrência de ato coator, supostamente praticado pela autoridade apontada, visto que os documentos apresentados às fls. 39-47 não guardam qualquer relação aparente com os pedidos de fls. 34-5;6. colacionar aos autos cópia das correspondências de cobrança judicial da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Sorocaba-SP (PSFN) e dos respectivos comprovantes datados de 14/01/2013, como mencionado à fl. 02 da petição inicial.II) Intime-se.

**0001893-53.2013.403.6110** - LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES(SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ SÉRGIO VIEIRA GOMES ajuizou o presente mandamus em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ITAPETININGA/SP, objetivando ordem judicial que lhe garanta o direito de apresentar defesa nos autos do processo administrativo NB n.º 31/505.348.030-0.No entanto, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Intimada a esclarecer se houve ou não a ocorrência de protocolo de recurso nos autos do processo administrativo acima mencionado, a Autoridade Impetrada manifestou-se à fl. 34 de forma singela, sem adentrar ao mérito da questão.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade, ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supraconcedido, determino à autoridade impetrada que colacione a estes autos cópia integral do processo administrativo n.º 31/505.348.030-0.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-76.2013.403.6110** - DROGARIA CAMPEA POPULAR DE SOROCABA LTDA EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Determino à impetrante que regularize a inicial, nos termos do art. 284 do CPC e sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições (estimativa - art. 260 do CPC) que se deseja obter a suspensão da exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito;b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.II) Intime-se.

**0002396-74.2013.403.6110** - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, aceito a prorrogação de competência declinada por meio da decisão proferida à fl. 209 destes autos.2. Retifico, parcialmente a decisão de fl. 199 para determinar à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, emende a inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 259, II, do CPC que, no caso, corresponde ao valor total e atualizado, para a data do ajuizamento, dos débitos objeto das execuções fiscais n.ºs 0009454-54.2001.403.6110, 0009014-50.2004.403.6110 e 0008125-96.2004.403.6110, acrescido do valor do imóvel que pretende suspender os efeitos da arrematação, demonstrando como chegou a referido valor e comprovando recolhimento de eventual diferença de custas. 3. Oportunamente, apensem-se estes autos ao mandado de Segurança n.º 0002090-08.2013.403.6110.4. Int.

**0002773-45.2013.403.6110** - MAURO MANFRINATO(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça se a autoridade apontada como coatora está se negando a lhe fornecer cópia do processo administrativo de revisão de seu benefício NB n.º 505.034.614-9, para fins de incidência do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei n.º 12.016/2009.Int.

**0003147-61.2013.403.6110** - ADILSON FRANCISCO DA ROCHA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por ADILSON FRANCISCO DA ROCHA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM BOITUVA/SP, objetivando o impetrante a averbação e cômputo de período insalubre reconhecido nos autos do processo n.º 090000040-9, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Boituva/SP, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 156.463.027-4), desde a data de seu requerimento administrativo, protocolado em 14/03/2013.Narra a exordial que, após requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o Impetrante foi comunicado pela Autoridade indicada como coatora de que seu pedido administrativo fora indeferido, por falta de tempo de contribuição, o qual entende ser-lhe integral e legalmente devido.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, se o período reconhecido como insalubre nos autos do processo n.º 090000040-9, foi devidamente computado quando da apreciação do pedido apresentado administrativamente pelo Impetrante.No mais, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual. No mesmo prazo supraconcedido, apresente o Impetrante Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004302-36.2012.403.6110** - TATIANA AKIOMA(SP318921 - CAMILA CORITAR DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 39 destes autos, cumpra-se o tópico final da sentença prolatada às fls. 26-7, expedindo-se Mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, competente para o registro da opção de nacionalidade, ressaltando-se que o Oficial de Justiça deverá fazer-se acompanhar da parte requerente, quando da realização da diligência, para fins de recolhimento das despesas devidas.2. Cumprido o

quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012975-33.2003.403.6110 (2003.61.10.012975-6)** - CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL

Expeça-se Carta Precatória para Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 194.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006141-33.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X OSMAIR RODRIGUES(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

1. Dê-se ciência ao INCRA da sentença prolatada às fls. 429/447.2. Recebo a apelação da parte demandada (fls. 454/470), no seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Sem recolhimento de custas, posto ser o demandado beneficiário da assistência judiciária gratuita.3. Vista ao INCRA para contrarrazões.4. Intimem-se.

**0000873-61.2012.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR FERREIRA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA)

Vistos em inspeção.O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de VALDIR FERREIRA, visando à reintegração de posse no imóvel rural denominado Lote nº 17 - Área II, com 8,0638 hectares, do Projeto de Assentamento PA Fazenda Ipanema, localizado no município de Iperó-SP. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos anexados, a área em questão é parte de uma área maior que foi desapropriada e revertida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Aduz o requerente que o lote objeto da presente ação, quando do assentamento, foi ocupado indevidamente, pelo que o requerido permanece irregularmente ocupando parcialmente a área. Sustenta que o requerido foi advertido acerca da irregularidade na aquisição da área, e posteriormente notificado para desocupá-la, porém optou por nela permanecer, o que tem feito até o presente momento. Pleiteou a concessão de liminar que determine a desocupação sumária do imóvel esbulhado, com a consequente expedição de Mandado de Reintegração de Posse e cominação de multa diária caso não desocupe o imóvel no prazo assinalado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. A decisão de fls. 36/43 deferiu a liminar e determinou a reintegração do INCRA na posse do imóvel, concedendo prazo de 60 dias para que o réu Valdir desocupasse voluntariamente o imóvel. Em fls. 56/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/66, o réu protocolou sua contestação, alegando, preliminarmente, que o INCRA é parte ilegítima, uma vez que o lote foi concedido à família de Celina Brites da Silva em 1997, sendo que, em 2007 ela poderia negociar a posse com quem bem entendesse. Outrossim, aduziu haver inépcia da petição inicial, haja vista que o réu e Celina Brites da Silva possuem composesse do bem em discussão, pelo que o INCRA deveria ter requerido a reintegração de posse em face de ambos os assentados. No mérito, aduz que o requerido foi colocado no lote 17 pelos líderes do movimento sem terra e a Sra Celina Brites da Silva anuiu com a situação, pelo que o réu tem direito a retenção do imóvel pelas benfeitorias úteis e necessárias que realizou, por ser possuidor de boa-fé.Em fls. 68/76 o réu comprovou ter interposto agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em fls. 78/88 consta decisão deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo réu no Tribunal Regional Federal da 3ª Região até o julgamento da ação de reintegração de posse. O INCRA não apresentou réplica, apesar de devidamente intimado (fls. 90).Em fls. 96 o Ministério Público Federal restou intimado acerca da existência desta ação de reintegração de posse, entendendo ser viável a sua intervenção na lide. A decisão de fls. 98/99 deferiu o pedido de produção de prova testemunhal e indeferiu o pedido de produção de prova pericial. Em fls. 109/110 consta termo de audiência, sendo realizada a oitiva das testemunhas do réu, ou seja, João Bizzo (fls. 111) e Antônio João Ferreira (fls. 112), sendo acostada em fls. 113 a mídia contendo a oitiva das testemunhas que foi documentada através de meio audiovisual. Note-se que o réu desistiu de duas testemunhas arroladas e que não compareceram à audiência, substituindo-as pela testemunha João Bizzo. Em fls. 114 foram apresentadas as alegações finais por parte do INCRA através de cota. O réu não apresentou razões finais (certidão de fls. 115) e em fls. 117/118 foi colhido o parecer do Ministério Público Federal, entendendo não ser viável a sua intervenção na lide. Após, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOHá que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Nesse ponto,

aduzar-se que o Ministério Público Federal informou em fls. 117/118 que não se está diante de hipótese legal e constitucional que enseje a sua intervenção nesta lide, com o que concorda este juízo. A preliminar arguida em contestação (fls. 58) pelo réu, no que tange a alegação de ilegitimidade ativa do INCRA para propor esta ação, não pode prosperar. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. Nesse sentido, nesta ação possessória a discussão se restringe sobre o elemento posse que se distingue nitidamente do instituto da propriedade/domínio; sendo certo que com o advento do 2º do artigo 1.210 do Código Civil de 2002, restou superada parte da jurisprudência que admitia a exceção de domínio em sede de ação possessória. O possuidor é aquele que tem o poder de ingerência socioeconômica, direta ou indiretamente, sobre determinado bem, que se manifesta no mundo exterior através do exercício ou possibilidade de exercício inerente de cuidar da coisa como se fosse de seu domínio. Tal fato é que está em discussão em uma ação possessória e não quem detém a propriedade registrada sobre o imóvel. Neste caso não há qualquer dúvida que estamos diante de terra pública, ocupada pelo INCRA, adjacente a outra área, após a edição da Lei nº 11.516/2007, ocupada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Em sendo assim, há que se ponderar que o INCRA efetivamente detém a posse indireta do lote e, assim, deveria tomar as medidas judiciais - utilização de interditos possessórios - contra um mero detentor como o réu. Com efeito, ao ver deste juízo é fato provado que o INCRA estava na posse indireta do referido lote nº 17, tanto que chegou a assentar inicialmente a senhora Celina Brites da Silva. Ou seja, o INCRA detém o poder de ingerência socioeconômica, direta e indiretamente, sobre o lote nº 17, que se manifestou no mundo exterior através de atos administrativos relacionados com o assentamento de pessoas no local. O fato de o imóvel ser cedido pelo INCRA para Celina Brites da Silva, que está ocupando parte do imóvel desde 1997, consoante contrato de assentamento acostado em fls. 06/07 destes autos, não traduz a viabilidade de que Celina possa tolerar a posse indevida do réu, não detendo mais o INCRA qualquer ingerência sobre a área. Com efeito, não consta dos autos a definitiva titulação do domínio em favor de Celina Brites da Silva ou em favor de seu atual marido. Mesmo que ela existisse, há que se ponderar que o réu Valdir ocupa o referido imóvel há muitos anos, isto é, desde ao menos 1995 - conforme laudo de vistoria e constatação de fls. 13/14 -, pelo que sua posse ilegal deriva de período pretérito em relação à suposta definitiva titulação que teria ocorrido em favor de Celina no ano de 2007. Em sendo assim, o INCRA, na qualidade de órgão federal competente que administra as áreas desapropriadas e o cadastro dos beneficiários da reforma agrária (parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 8.629/93), detém legitimidade para intentar ação possessória. Destarte, sendo o INCRA o possuidor do imóvel, tem o direito de ajuizar ação de reintegração de posse contra um mero detentor, isto é, uma pessoa que ocupa um imóvel público sem qualquer título jurídico e de forma contrária à lei (artigo 21 da Lei nº 8.629/93), uma vez que o escopo de tal pretensão é justamente tutelar um estado de aparência e de fato que é protegido pelo ordenamento em face de meros detentores como o réu. Ademais, se a União é proprietária do imóvel, tal fato não elide a legitimidade do INCRA para propor ação possessória. Por oportuno, consignar-se que a área em questão é parte de uma área maior que se insere no domínio da União e cedida para o INCRA através do processo nº 21000.000356/96-75 do Ministério da Agricultura, por despacho do Senhor Ministro José Eduardo Andrade Vieira, publicado no DOU de 15/02/1996, na página 2641, tendo nela sido criado o Projeto de Assentamento Ipanema Iperó. Portanto, existe legitimidade ativa do INCRA para ajuizar esta ação possessória. Ademais, não procede a preliminar de inépcia da inicial, sob a alegação de que, como o réu e Celina Brites da Silva possuem comoposse do bem em discussão, o INCRA deveria ter requerido a reintegração de posse em face de ambos os assentados. A inépcia da petição inicial só se configura nas estritas hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, que não aludem a hipótese de equívoco da composição do polo passivo da lide. De qualquer forma, a alegação de necessidade de litisconsórcio passivo necessário neste caso não pode prosperar. Com efeito, Celina Brites da Silva evidentemente não pode compor o polo passivo da lide, uma vez que é assentada regular do lote nº 17, área II. Com efeito, os documentos de fls. 05 (termo de assentamento), fls. 06/07 (contrato de assentamento), fls. 09 (contrato de concessão de crédito), fls. 21/22 (laudo de vistoria) e fls. 23/25 (relatório técnico), comprovam que Celina é assentada do referido lote 37 desde 1997 de forma regular, cultivando parte da propriedade, uma vez que metade do lote está sendo ocupada ilegalmente pelo réu e sua família. Em sendo assim, não existe causa jurídica para que Celina ocupe o polo passivo desta ação de reintegração de posse, já que ocupa o lote de maneira legal. Destarte, presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito. Inicialmente, considere-se que o direito do réu à indenização por benfeitorias deve ser necessariamente discutido na fase de conhecimento, sob pena do réu ficar inibido de exigir que a execução de mandado de reintegração de posse contra si fique condicionada à efetivação de depósito. Neste caso, o pedido de indenização e retenção por benfeitorias deve ser negado. Isto porque, em se tratando de retenção por benfeitorias, o artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46 permite a reintegração de imóvel da União sem direito a qualquer indenização por eventual patrimônio que se haja incorporado ao solo. O parágrafo único ressalva o direito dos ocupantes de boa-fé, hipótese em que o réu não se enquadra, já que está ocupando um lote da União, sem anuência do INCRA, conforme será mais bem explanado abaixo. A ocupação de área pública, sem autorização expressa e legítima do titular do domínio, é mera detenção, que não gera os direitos, entre eles o de retenção, garantidos ao possuidor de boa-fé,

não sendo aplicável, no caso, o artigo 1.219 do Código Civil. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de retenção por benfeitorias, conforme REsp nº 699.374/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 18/06/2007. Portanto, afastam-se os pedidos de indenização e retenção por benfeitorias feitos pelo réu em sua contestação. Feito o registro necessário, a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a de se restaurar uma situação possessória desfeita pelo esbulho, ou seja, retomar o possuidor que foi injustamente privado de sua posse. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro a posse é o exercício de fato pleno ou não dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Ela é um fato relevante no direito e a sua proteção constitui um instrumento de preservação de harmonia social e coibição da justiça privada. No presente caso, em que a área discutida é propriedade pública, deve-se observar que as regras prescritas no direito civil e no direito processual civil aplicam-se subsidiariamente, na medida em que, cuidando-se de questão que envolve interesse público, predominam as normas do direito administrativo. Nesse sentido, o art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, dispõe que o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Não há dúvidas no sentido de que a área da Fazenda Nacional de Ipanema pertence à União, tendo ela destinado uma área global para: 1) a Floresta Ipanema, unidade de conservação administrada pelo ICMBIO; 2) o Ministério da Marinha, realizar o projeto nuclear de Aramar; 3) o Ministério de Agricultura; e 4) o INCRA compor assentamento destinado à reforma agrária. Em sendo assim, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 9.760/46 que dispõe sobre bens da União, sendo norma de direito administrativo especial em relação às normas gerais de direito civil. Nesse ponto, há que se aduzir que o Decreto-lei nº 9.760/46 se aplica a todos os imóveis de propriedade da União, pouco importando se a posse indireta do bem está com o INCRA. O artigo 71 é peremptório: o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização. Trata-se, neste caso, na verdade, de uma ação de desapossamento, através da qual são dispensados os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho. Outrossim, considere-se que para que seja justa a posse sobre um bem público, é insuficiente que não seja violenta, clandestina ou precária, exigindo-se em qualquer hipótese assentimento da entidade competente, através de normas legais, o que não foi observado neste caso, haja vista que o lote 17, da área II, foi destinado integralmente para a assentada Celina Brites da Silva, conforme documentos de fls. 05 e 06/07. Neste caso, resta claramente demonstrada a detenção injusta do requerido sobre o lote nº 17, área II, uma vez que o réu, juntamente com sua família, resolveu ocupar metade do lote, mesmo não tendo sido selecionado para tal. Sob esse prisma, no laudo de vistoria e constatação datado de 28/10/2009 (fls. 13/14), assinado pelo responsável técnico do INCRA, constou expressamente que a família acampou no local e não foi para o lote para qual foi selecionado. No relatório técnico de fls. 15/16 constou a ocupação irregular da família do réu Valdir no lote nº 17, além de estarem usando indevidamente a área de preservação permanente (APP). Portanto, tais documentos que fazem parte de processo administrativo demonstram que a ocupação do réu funda-se em mera detenção do imóvel. Neste caso, observa-se que o imóvel rural foi destinado aos parceleiros originários por meio de contrato de assentamento, uma espécie de concessão de uso (art. 18 da Lei nº 8.629/93) que transfere ao trabalhador tão-somente a posse direta do bem. Ou seja, a ocupação por terceiro não autorizado configura-se como ato ilegal que acarreta esbulho possessório em relação ao INCRA, sendo evidente, diante da situação descrita acima, a ausência de boa-fé do réu que, não concordando com o lote para si destinado, ao invés de questionar tal fato na Justiça Federal, preferiu a solução cômoda de invadir o lote e ocupá-lo parcialmente. Ao ver deste juízo, a invasão parcial de lote sem anuência do INCRA, macula os honestos propósitos que inspiram a reforma agrária, ou seja, o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (1º do art. 1º do Estatuto da Terra). É importante ressaltar que o fato de assentados concordarem com a permanência do réu na área, evidentemente não traz efeitos perante o INCRA, que tem incumbência constitucional de verificar se determinada pessoa tem ou não condições fáticas e jurídicas de ser assentado e o local em que será assentado, sendo evidente que, caso haja favorecimento indevido de alguém, a solução é levar tal fato ao conhecimento do Ministério Público Federal e da Polícia Federal - caso haja a prática de crime ou ato de improbidade administrativa - ou ajuizar demanda perante a Justiça Federal. Eventual erro na distribuição dos lotes não pode autorizar o exercício arbitrário de suas próprias razões através do esbulho. Por relevante, no caso específico do réu, se torna inviável a sua permanência no lote porque está produzindo - além de forma ilegal e sem título - com infringência às normas ambientais. Com efeito, no documento de fls. 16 consta expressamente que o réu estava cultivando em área de preservação permanente. Tal assertiva foi corroborada pelo documento de fls. 14, ou seja, laudo de vistoria, em relação ao qual o assistente do INCRA afirma que o réu não respeita os limites da APP. Ou seja, sequer é possível se falar que o réu está cumprindo sua função social no imóvel, até porque é evidente que a obediência da função social pressupõe o rigoroso cumprimento da legislação ambiental. Ademais, há que se esclarecer que as alegações do réu de que no INCRA existem favorecimentos em relação a grupos de assentados, corrupção e prevaricação por parte de servidores, devem ser objeto de denúncias concretas perante a polícia federal em Sorocaba ou Ministério Público

Federal, de modo a descortinar eventuais práticas criminosas de servidores públicos. Até porque eventual não aplicação correta da lei em relação a determinados assentados, evidentemente, não gera o direito do réu agir em desconformidade com o ordenamento jurídico, praticando exercício arbitrário de suas próprias razões. Por oportuno, em relação à insurgência do réu no que tange à concessão da liminar ou antecipação de tutela, há que se ponderar que o fato de sua posse ser superior a ano e dia não inviabiliza a concretização antecipada do apossamento do INCRA sobre o lote. Nesse sentido, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46: O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Trata-se, na verdade, de uma ação de despejo ou de desapossamento. Dispensem-se os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, com exceção do previsto no inciso II, e há possibilidade do deferimento liminar mesmo se intentada além do prazo de ano e dia da turbação ou esbulho, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da AC 2007.43.00.001683-7, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, DJ de 24/05/2011. Até porque, ainda que assim não fosse, há que se assentar que seria cabível a concessão da tutela antecipada em relação às ações de posse velha. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é possível a concessão de tutela antecipada em ação de reintegração de posse, ainda que se trate de posse velha, desde que preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme AGA nº 1.232.023, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 17/12/2012, dentre outros vários precedentes. Ou seja, ao ver deste juízo, é cabível a antecipação de tutela em relação a indivíduo que se encontra de forma irregular e sem boa-fé em lote destinado à reforma agrária desde o ano 1995, aproveitando-se da nítida e lamentável falta de estrutura do INCRA no estado de São Paulo, sendo urgente que situação de tal jaez seja debelada o mais rapidamente possível. Por fim, acerca do tema aqui tratado a jurisprudência no Tribunal Regional Federal da 1ª Região teve oportunidade de se manifestar, conforme ilustram os seguintes arestos: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSÃO DE LIMINAR. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração do INCRA na posse de lote originário de programa de assentamento, em razão de sua alienação pelo assentado a terceiro, antes de consumado o prazo de dez anos estabelecido nos arts. 189 da CF e 21, da Lei 8.629/93. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF/1ª R, AG 200701000450680/GO, Relatora Desembargadora Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 12/02/2008, p. 95). CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DISTRIBUÍDO ATRAVÉS DO PROGRAMA DE REFORMA AGRÁRIA. NEGOCIAÇÃO DE LOTES ENTRE ASSENTADOS SEM CONHECIMENTO DO INCRA. VIOLAÇÃO DO ART. 72 DO DECRETO Nº 59.428/66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IN LIMINE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÕES E RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Através da Portaria/ INCRA/ SR-04/006, de 03.09.1999, foi criado o projeto de Assentamento Rural denominado Rio Verdinho, situado no município de Rio Verde, Estado de Goiás. II - O INCRA selecionou os beneficiários das parcelas do Projeto, com os quais celebrou contrato de assentamento com cláusulas expressas da vedação de transferência dos lotes sem prévia autorização, sob pena de rescisão. (art. 22 da Lei n 8.629/93 e art. 72 da DL n 59.428/66). III - O Agravante comprou a posse do lote n 09 do Assentamento Rio Verdinho, sem autorização do INCRA, mesmo sabendo da proibição legal. IV - Comete esbulho aquele que adquire, de forma irregular, lote em assentamento rural implantado através do Programa de Reforma Agrária e, notificado para desocupá-lo, permanece in albis. V - Configurado o esbulho, legítima é a reintegração de posse decretada in limine sem direito a qualquer indenização de benfeitorias e tudo que haja incorporado ao solo. ( art. 71, DL n 9.760/94). VI - Agravo a que se nega provimento. TRF/1ª R, AG 200301000023215/GO, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, Quarta Turma, DJ 21/11/2003, p. 21) Em conclusão, diante da ocupação irregular do réu em imóvel público, caracterizou-se o esbulho possessório. A ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios em favor do ocupante ilícito. Destarte, preenchidos, pois, os pressupostos legais, o acolhimento do pedido de reintegração se impõe como medida necessária. Nesse aspecto, há que se aduzir que o réu obteve efeito suspensivo em agravo de instrumento, logrando êxito em afastar a decisão de fls. 36/43, que concedeu ordem de desocupação do imóvel, até o julgamento desta ação de reintegração de posse, conforme consta em fls. 87 destes autos. Portanto, salvo melhor juízo, com a prolação desta sentença, será possível a expedição de mandado de reintegração de posse, dependendo tal providência, por óbvio, do fornecimento de condições materiais para desocupação a ser fornecida pela parte autora (INCRA). Para tanto, deverá a Procuradoria Federal se manifestar expressamente sobre a existência ou não de estrutura para dar concretude a reintegração de posse, indicando profissional que acompanhará o oficial de justiça e a forma como será feita a desocupação (providências relacionadas com remoções de bens e animais). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, determinando a reintegração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) na posse do imóvel objeto desse litígio, ou seja, o Lote nº 17 - Área II, do Projeto de Assentamento P.A. Fazenda Ipanema, que tem área total de 8,0638 hectares, localizado no município de Iperó-SP. Em sendo assim, resolvo o mérito da questão, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, defiro ao réu o requerimento de concessão da assistência jurídica gratuita formulado na contestação, haja vista a declaração de fls. 51, pelo que fica dispensado

do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, passando a usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual e presumida da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao douto Relator Desembargador Federal do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010149-7, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5210**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003080-96.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-35.2013.403.6110) ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de citação com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo cópia do contrato, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013872-51.2009.403.6110 (2009.61.10.013872-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)) SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples do mandado de penhora com a intimação, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0002188-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-84.2001.403.6110 (2001.61.10.003496-7)) JOSE FRANCISCO DE ALCANTARA SANCHES X MARIVAN DIAS ALCANTARA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0007176-91.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005964-35.2012.403.6110) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 13,

inciso I do Código de Processo Civil.Regularizada ou não, após o decurso do prazo ora assinalado, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001642-35.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA ME X ROSANGELA COSTA OLIVEIRA X RICARDO MESTRE

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 28/29, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000376-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000376-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X SKM IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0008105-08.2004.403.6110 (2004.61.10.008105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP294123 - DAIANE AMBROSINO E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.Int.

**0001347-76.2005.403.6110 (2005.61.10.001347-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J.O. RODRIGUES DA SILVEIRA ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Dessa forma, INDEFIRO o levantamento da penhora de fl. 157 e suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0003490-38.2005.403.6110 (2005.61.10.003490-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MAURO MOREIRA FILHO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 117, suspendo a presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

**0007462-79.2006.403.6110 (2006.61.10.007462-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da

execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

**0007610-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007610-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X M & S - ENCADERNADORA E COPIADORA LTDA - EPP X MARISA ZECCA SANDRONI(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

**0008832-25.2008.403.6110 (2008.61.10.008832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X YELLOW STAR COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X REDECARD S/A(SP316909 - PRISCILA FERREIRA DA SILVA)**

Considerando que REDECARD S.A. formula requerimento em sua petição de fl. 128/129, remetam-se ao SEDI para a inclusão da empresa REDECARD S.A, CNPJ 01.425.787/0001-04 como terceiro interessado. Após, INDEFIRO o requerimento da liberação da penhora, e determino a intimação da REDECARD, através de sua patrona para que regularize sua representação processual, bem como de que o valor depositado não é suficiente uma vez que não foi devidamente corrigido, devendo proceder ainda o depósito de R\$ 1.805,05 (hum mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos) correspondente a diferença do valor atualizado para o mês de junho/2013. Após, tornem-me conclusos.

**0004506-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de preexecutividade oposta por ÔMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 2008/026232, 2009/025052, 2010/024382 e 2011/020174) são indevidos, uma vez que não realizou qualquer atividade relacionada ao seu objeto social desde a sua constituição em 01/08/1997, permanecendo inativa durante todo o período de lançamento das anuidades cobradas, bem como que não há prova de sua inscrição no conselho exequente. Requer a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o descabimento da exceção de preexecutividade, bem como a regularidade da constituição dos créditos tributários objeto de cobrança executiva. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão de permanecer inativa durante todo o período abrangido pelas anuidades em cobrança. A excipiente não tem razão. A executada é inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, como comprova o documento de fls. 76/77, que inclusive demonstra a ocorrência de pagamento de anuidades nos anos de 2002 a 2006 e, portanto, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, independentemente do exercício da atividade sujeita à fiscalização do conselho profissional em questão. Esse é o entendimento pacificado de nossa Jurisprudência. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX

OFFICIO. FACULDADE DO APELANTE.I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.II - Comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro somente em janeiro de 2006, sendo devidas as anuidades de 2003 a 2005 e a multa eleitoral de 2003, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelante.III - O cancelamento ex officio do registro do Apelado é faculdade do Apelante, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Apelação parcialmente provida.(AC 00043442420134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830646, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2013).Registre-se, outrossim, que o distrato social da pessoa jurídica executada somente foi registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP em 24/05/2012, não havendo qualquer documento nos autos que demonstre que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CRECI, seja antes ou depois dos fatos geradores relativos aos tributos objeto de cobrança nesta execução fiscal.Verifico, ademais, que consta expressamente do distrato social, registrado na JUCESP em 24/05/2012 (fls. 44/46), que o encargo de proceder à liquidação de eventuais ativos e passivos supervenientes é do ex-sócio HERCULANO DA CRUZ GOMES, nos termos do art. 1.102 e seguintes do Código Civil, motivo pelo qual deverá ser incluído no polo passivo da execução fiscal.Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade de fls. 23/59 e DETERMINO a inclusão do sócio HERCULANO DA CRUZ GOMES (CPF n. 423.811.428-00) no pólo passivo da execução fiscal.CITE-SE o coexecutado ora incluído na execução.Ao SEDI para inclusão do sócio no pólo passivo, conforme acima determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006212-35.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO MARTINS DE CASTRO JUNIOR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre o requerimento do executado de levantamento do valor bloqueado, em razão do parcelamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0005075-81.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE CARLOS ALMODOVAR - ME X JOSE CARLOS ALMODOVAR

Fls. 35 - O requerimento formulado pela exequente, de conversão de valores, foi devidamente apreciado com o valor convertido em conta corrente do Banco do Brasil como informado em 22/03/2013.Considerando o transitio em julgado da sentença(fl.31), retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000653-29.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS

Fls. 52 - O requerimento formulado pela exequente, de conversão de valores, foi devidamente apreciado com o valor convertido em conta corrente do Banco do Brasil como informado em 13/03/2013.Considerando o transitio em julgado da sentença(fl. 50), retornem os autos ao arquivo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5782**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
**0009954-43.2008.403.6120 (2008.61.20.009954-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI**

LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ASSOCIACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LTDA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X RANULFO MASCARI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SONIA MARIA DE ABREU MALERBA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT013279 - AUGUSTO CESAR FONTES ASSUMPCAO)

Vistos etc. A União (Advocacia-Geral da União) propôs a presente Ação Civil Pública por ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos da Lei n. 7.347/1985 e Lei n. 8.429/1992, em face de: Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra Ltda. (CNPJ 49.979.230/0001-33, estabelecida em Itápolis, SP), Ranulfo Mascari (então provedor da Santa Casa), Sonia Maria de Abreu Malerba (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 0605129), Marlene Aparecida Mazzo (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 656021), Almayr Guisard Rocha Filho (servidor público federal do Ministério da Saúde, matrícula 1.417.899), Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43, estabelecida em Cuiabá, MT), Luiz Antonio Trevisan Vendoin e Darci José Vendoin (sócios-gerentes da Planam), qualificação nos autos. Afirma que os requeridos, cada qual atuando de sua maneira, fraudaram procedimento licitatório e praticaram ato de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92. A inicial discorre, em prefácio, sobre o teor da Operação Sanguessuga da Polícia Federal, que, conforme a narrativa da AGU, investigou a ocorrência de fraude à licitação na venda irregular de ambulâncias denominadas Unidades Móveis de Saúde (UMS) em vários Estados da Federação, envolvendo vultosos recursos federais provenientes da União, do Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, e terminou por desarticular esquema fraudulento praticado por organização com base geográfica no Estado do Mato Grosso, cujos empresários envolvidos eram estabelecidos em Cuiabá, entre os quais se inseria a família Vendoin. Conforme a exordial, o caso em foco nesta Ação Civil Pública é, em síntese, a aquisição de uma ambulância pela Santa Casa de Misericórdia de Itápolis frustrando a lisura do Convênio 2.286/2003 SIAFI 497920, firmado entre a sociedade hospitalar e o Ministério da Saúde, com as seguintes irregularidades: a) sem processo licitatório, em afronta ao artigo 27 da Instrução Normativa STN 1/97 e Acórdão TCU 1.070, de 06/08/2003, Plenário, item 9.2; b) ausência de pesquisa prévia de preços no mercado, contrariando o artigo 15 da lei de licitações; c) aquisição do veículo diretamente da Planam, empresa sediada em Cuiabá (MT) e suspeita de integrar o esquema sanguessuga de corrupção, pelo mesmo valor dos recursos repassados; e d) ausência da identificação do convênio na documentação comprobatória das despesas. Segundo a peça inaugural, em 31/12/2003 a Santa Casa, representada na época por Ranulfo Mascari, firmou o Convênio n. 2286/03 SIAFI n. 497920 com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde cujo objeto era a aquisição de unidades móveis de saúde (UMS) equipadas. Em análise do convênio por auditores, constatou-se que o valor disponibilizado de R\$ 79.962,00 (setenta e nove mil e novecentos e sessenta e dois reais) foi integralmente utilizado na aquisição do veículo, em pagamento à empresa vencedora Planam Comércio e Representação Ltda., sem que os adquirentes procedessem a qualquer modalidade de licitação a que estavam sujeitos. Constatou-se nessa operação prejuízo de R\$ 4.990,61 (quatro mil e novecentos e noventa reais e sessenta e um centavos) aos cofres públicos quando comparado o preço pago pelo veículo ao preço médio do mercado, consoante a AGU. Apesar disso, consoante consta da inicial, a prestação de contas da Santa Casa, relativa ao convênio, foi aprovada sem ressalvas por servidores da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde. A descrição da conduta dos requeridos, em resumo: Santa Casa e Ranulfo Mascari (item 2.2.2.1 da inicial): violaram o artigo 10 da LIA porque firmaram o convênio cientes das fraudes que o antecederam e do que daí sucederia, e deixaram de realizar o procedimento licitatório regular a que estava sujeito a conveniente, celebrando contrato diretamente com empresa partícipe de esquema de corrupção, gerando prejuízo financeiro ao erário federal. Planam e os sócios-gerentes Luiz e Darci (item 2.2.2.2 da inicial): conduta enquadrada no artigo 3º da Lei 8.429/92 ao participarem de organização criminosa como líderes da base empresarial do esquema de fraude a licitações, agindo a fim de dar forma e corpo ao intento. Os requeridos incorporaram, em proveito próprio, as verbas superfaturadas provenientes da contratação, ferindo o disposto no artigo 9º, II e XI, da LIA, ou o disposto no artigo 10, VIII, da mesma lei, por concorrerem mediante conluio para frustrar o processo. Sonia, Marlene e Almayr (item 2.2.2.3 da inicial): na qualidade de responsáveis pelo parecer técnico e aprovação de contas, cientes da falta de licitação, da ocorrência de superfaturamento do preço e da participação de empresa do esquema sanguessuga, ainda assim aprovaram as contas. Requer a notificação dos réus para manifestação escrita e a intimação do Ministério Público Federal para atuar no feito e pugna pela condenação, assim especificada na inicial (dos pedidos finais, item 3, c, fls. 14/15): Santa Casa e o provedor Ranulfo Mascari: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; ressarcimento integral do dano; perda da função pública, se aplicável; suspensão dos direitos políticos por dez anos; pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de

10 (dez) anos. Subsidiariamente, a condenação nas sanções previstas no art. 12, II ou III da Lei n. 8.492/1992; Planam e seus sócios-gerentes Luiz Vedoin e Darci Vedoin: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada apresentada em anexo; pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Alternativamente, pede a condenação nas sanções previstas no art. 12, II ou III da Lei n. 8.492/1992, no que for aplicável; Os servidores Sonia, Marlene e Almayr: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio de cada um deles; ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial; e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Alternativamente, pede a condenação nas sanções previstas no art. 12, II ou III da Lei n. 8.492/1992, no que for aplicável.

Junta documentos impressos e em CD às fls. 16/108. Entre esses documentos estão o relatório SIAFI 497920 contendo auditoria, documentos relativos ao Convênio 2886/2003 entre Santa Casa e a União, por meio do Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde (FNS), relatório de verificação in loco, pareceres Gescon, ofícios, notas fiscais e relatório de Auditoria do SUS. Parte desses documentos foi digitalizada e está armazenada em mídia eletrônica (CD de fl. 67).

Aditamento à inicial para constar o número dos documentos dos réus Sonia e Marlene (fl.127). Determinou-se a notificação dos requeridos para manifestação por escrito (fl. 129). A Santa Casa foi notificada (fl.141v). Ranulfo Mascari juntou procuração às fls.152/153 e foi notificado à fl. 161.

Defesas preliminares: Almayr Guisar Rocha Filho, em defesa prévia, suscitou preliminar de ilegitimidade de parte passiva. No mérito, afirmou que, como servidor na Divisão de Convênio Federal - Dicon, apenas acompanhava os projetos e convênios aprovados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme o manual de prestação de contas e convênios que o orientava; se o roteiro de análise preliminar não apontar irregularidade ou improbidade na utilização de recursos, emite-se parecer de aprovação; não houve dolo ou má-fé; não há provas contra o requerido. Impugnou o valor pleiteado na inicial e a documentação ali juntada. Requereu a extinção do feito ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.167/244).

Marlene Aparecida Mazzo (fls. 247/254) arguiu preliminares de carência da ação pela prescrição e inépcia da inicial ao não definir exatamente a participação de cada réu. Requereu a assistência judiciária gratuita e assegurou que é ré no processo n. 2008.61.08.009649-9 em ação idêntica. No mérito, afirmou que cabia à requerida, na Dicon, somente a análise de todos os documentos de prestação de contas, que deve estar de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional n. 01/97, vigente à época; a requerida não tem a função de auditora; a análise é limitada à documentação constante do convênio, que já chega aprovado de Brasília, inclusive assinado pelo Ministro da Saúde, acompanhado de comprovante de depósito, notas fiscais e fotos dos veículos. Afirmou que cabe à requeridas somente verificar se foi feita licitação, se foi depositado o valor e se os veículos estão sendo utilizados de acordo com o edital de licitação; a aprovação é provisória e pode o processo ser desarquivado; o nome da ré não consta em nenhum relatório da auditoria, contra ela não há provas e a imputação é genérica; não se demonstrou o alegado enriquecimento ilícito. Requereu o acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 255).

Sonia Maria de Abreu Malerba (fls. 256/263) ofereceu defesa preliminar em idênticos moldes da apresentada por Marlene, suscitando preliminar de prescrição e de inépcia da inicial. Requereu a assistência judiciária gratuita. Afirmou que é ré em idêntica ação que tramita sob n. 2008.61.08.009649-9. No mérito, em síntese, aduziu que na Dicon só lhe cabia analisar a prestação de contas, pois o convênio era firmado em Brasília pelo Ministério da Saúde, não lhe competindo discordar do convênio. Não há provas de que a ré tenha enriquecido ilicitamente ou que tenha facilitado as aquisições, já que ocorreram em outro órgão e antes de o processo chegar à Dicon. Juntou documentos (fls. 264/265).

Luis Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. manifestam-se às fls. 269/276. Inicialmente, requereram a contagem do prazo em dobro para contestar, conforme o artigo 191 do CPC. Preliminarmente, arguíram a incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, como preceitua a Lei n. 8.429/92, e a inépcia da inicial pela falta de documentos essenciais em manifesto prejuízo à defesa. Quanto ao mérito, preferiram aguardar a fase do 9º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92 para se manifestar, porém anteciparam que a requerente não apresentou provas do prejuízo estimado de R\$ 4.990,61. Requereram o acolhimento da preliminar extintiva ou a rejeição da ação nos termos do artigo 17, 7º, da LIA. Pugnaram, ainda, no caso do acolhimento da incompetência, que os autos sejam à Justiça Federal de Mato Grosso, em razão da prevenção. Juntou documentos (fls. 277/292).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 303/305, na qual requereu a manifestação da União a respeito das matérias alegadas em defesa preliminar. Certificou-se que Santa Casa e Ranulfo Mascari não apresentaram defesa prévia (fl. 293). A União rechaçou a preliminar de incompetência arguida pelos Vedoin e pela Planam, sustentando que, apesar de se referir a inicial à operação sanguessuga, o objeto é ímpar, devendo ser observada a autonomia dos convênios das diversas licitações (fls. 307/309). O parquet entendeu ser o caso de reunião dos feitos no juízo federal de Mato Grosso e requereu o recebimento da petição inicial (fls. 316/318). As preliminares de inépcia da inicial, de ausência de documentos essenciais e de incompetência do juízo foram afastadas. Igualmente, foram afastadas as preliminares de ilegitimidade de parte

suscitada por Almayr e a de prescrição arguida por Marlene e Sonia, uma vez que não mencionaram expressamente datas e também por ter o convênio 2286/03 - SIAFI n. 497920 sido firmado em 31/12/2003, não transcorrendo prazo superior a 5 anos até o ajuizamento da ação. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, a inicial foi recebida em 18/11/2009 (fls. 319/319v). Citada e intimada, a Santa Casa (fl. 331) juntou documentos (fls. 333/338). O requerido Almayr interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 319/319v que afastou sua preliminar de ilegitimidade de parte e recebeu a inicial (fls. 339/354). Contestações: Marlene Aparecida Mazzo (fls. 360/369), em contestação, repetiu as alegações e preliminares da defesa preliminar. Em síntese, arguiu preliminar de prescrição por ter o convênio sido assinado em 31/12/2003 e a ação ter sido proposta em 21/11/2008. No mérito, asseverou caber à requerida, na Dicon, apenas aplicar as normas vigentes e analisar a prestação de contas com base na documentação do convênio, que já vem executado de Brasília. Afirmou inexistir dolo ou culpa que implique improbidade administrativa e que à requerida não cabe o papel de auditora. Ademais, segundo ela, o arquivamento do processo é provisório e podem as contas sofrer nova análise. Requereu a improcedência do pedido. A Santa Casa de Misericórdia, em contestação (fls. 370/383), representada pelo administrador Edson Omekita, prefaciou a peça afirmando que o hospital, de caráter filantrópico, é o único de Itápolis (SP) e atende, majoritariamente, pacientes do SUS. No mérito, aduziu que não se pode falar em prejuízo, sobretudo se o valor apontado pela autora não é acompanhado de qualquer elemento que tenha baseado a estimativa; a contestante não seguiu estritamente a Lei n. 8.666/93, já que a entidade não está habituada a esses atos, no entanto não se pode afirmar que não houve a busca pelo melhor preço e melhor negócio para o hospital; houve simples equívoco no manuseio da lei de licitações, por inabilidade; se a origem houve corrupção nos fatos apurados na operação sanguessuga, aqueles atos não se relacionam com a ocorrência de Itápolis, envolvendo uma única ambulância; os impedimentos pretendidos pela parte requerente com base na Lei 8.429/92 equivalem a um decreto de fechamento do único hospital local; não há afirmação e comprovação da existência de dano e o valor de R\$ 4.990,61 é apenas estimado, não configurando dano; o valor é pequeno e não há justa causa para a ação. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 384/437). Sonia Maria de Abreu Malerba, em contestação (fls. 441/450), também praticamente repetiu as alegações e preliminares da defesa preliminar e tornou a suscitar idênticas preliminares já arguidas anteriormente, e acrescentou a alegação de prescrição, já que, segundo afirmou, o convênio data de 31/12/2003 e a ação foi ajuizada somente em 21/11/2008. No mérito, asseverou que, a partir de fatos narrados na inicial, ocorridos 7 anos antes em Mato Grosso, originário do Acre, a autora de forma generalizada atribui também à requerida relação com aquela conduta. Afirmou que na Dicon cabia à contestante somente seguir as normas vigentes na Instrução Normativa STN 01/97 do Ministério da Saúde e o manual de cooperação técnica e financeira e analisar a prestação de contas com base na documentação do convênio, que já vem executado de Brasília. Afirmou inexistir dolo ou culpa que implique improbidade administrativa e que não lhe cabe o papel de auditora. Segundo ela, o arquivamento do processo é provisório e as contas podem ser reanalisadas. Requereu a improcedência do pedido. Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Planam Ltda. contestaram (fls. 451/481). Suscitaram novamente as preliminares já arguidas anteriormente de inépcia da inicial e de incompetência, mencionando a Súmula 209 do STJ, portanto, competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, uma vez que as verbas, apesar de serem destinadas pela União, foram incorporadas ao patrimônio municipal. Asseveraram os réus que a competência deve ser definida pela sede das empresas, Cuiabá. Levantaram preliminar de ilegitimidade ativa; prescrição de 5 anos contra o terceiro particular, a partir da ocorrência do fato; conexão, nos termos do artigo 103 c.c. o 105, ambos do CPC, e o artigo 16, 5º, da Lei 8.429/92, entre esta ação e aquelas da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso e outros casos; é necessária a suspensão desta ação com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, por estar alicerçada em ação penal em trâmite. No mérito, aduziram que a autora não provou o enriquecimento ilícito dos contestantes e não cabem, por isso, as desproporcionais sanções propostas; a acusação é genérica e configura abuso de direito; a empresa não foi convidada a participar de certame no âmbito da licitação aqui tratada e apenas efetuou venda direta a entidade de direito privado, não tendo responsabilidade em relação à alegada ausência de licitação; os requeridos não praticaram qualquer conduta ímproba e, se esta aconteceu, partiu da Santa Casa; a autora não comprovou que os requeridos induziram ou concorreram para a fraude; uma simples cotação de preços, que pode não considerar diferenças de preços existentes, não é hábil a comprovar o alegado superfaturamento. Pugnaram pelo reconhecimento, na hipótese de procedência do pedido da autora, de que os requeridos aderiram ao instituto da delação premiada em outras situações durante a investigação e colaboraram para o desmonte da atividade do grupo. Requereram, alternativamente: a) a extinção do processo pelas hipóteses apresentadas, inclusive pela prescrição; b) declaração de incompetência do Juízo; c) reconhecimento da conexão; d) decretação da suspensão desta enquanto pendente julgamento de ação penal em Mato Grosso; e) improcedência; e f) aplicação por analogia dos benefícios da delação premiada. Juntou documentos (fls. 482/560). Em contestação, Almayr Guisar Rocha Filho (fls. 567/586), arguiu novamente preliminar de ilegitimidade passiva, que, se porventura for superada, promove a denúncia da lide aos diretores e coordenadores do Fundo Nacional de Saúde que indica, citando-se o referido ente para integrar o polo passivo, nos termos do artigo 70, I, do CPC. Suscitou ainda preliminar de inépcia da inicial. No mérito, repetiu os argumentos da defesa preliminar, sobretudo ao afirmar que o município encaminhava o pré-projeto do convênio,

que era aprovado pelo Fundo, e a Divisão de Convênios - Dicon, do qual era funcionário, apenas fiscalizava a documentação e o plano de contas, previamente aprovados pelo Fundo. Assegurou que estava subordinado às normas do FNS, que cumpria integralmente, conforme o manual de prestação de contas e convênios. Alegou que não existiu ato de improbidade administrativa no convênio 2286/03 e que a premissa da autora é equivocada, já que o alegado superfaturamento não está comprovado, uma vez que a requerente não especificou a metodologia utilizada para aferir o valor da UMS e não levou em conta, por exemplo, o valor do frete para o interior do Estado. Segundo o réu, não houve dolo, culpa ou má-fé em sua atuação; a conduta do réu não tem qualquer relação com eventual dano ao erário. Requereu a extinção do feito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 587/658 e 660). Indeferida, no E. TRF3, a tutela antecipada ao agravo de instrumento do requerido Almayr (fls. 673/674). Ranulfo Mascari, em contestação (fls. 674/682), afirmou que não agiu com dolo ou má-fé, é octogenário e no cargo de provedor da Santa Casa não era remunerado. Alegou que apenas assinou os documentos seguindo a orientação da assessoria do deputado federal Salvador Zimbaldi, que havia entrado em contato avisando sobre a chegada da ambulância destinada ao hospital. Afirmou que não houve licitação, porém não reparou na necessidade de tal procedimento nem havia no hospital estrutura administrativa para essa finalidade. Aduziu ter repassado o valor recebido da União imaginando que seria o preço justo, principalmente por se tratar de veículo adaptado, que pensou já ter o preço cotado pelo Ministério da Saúde. Asseverou que as condutas típicas que lhe são imputadas são incabíveis, pois não recebeu qualquer importância e não praticou qualquer desvio de finalidade, já que a Santa Casa necessitava e recebeu uma ambulância e em nenhum desses comportamentos houve dolo nem culpa. Segundo a defesa, o réu nada recebeu e não praticou fraude ou ato desonesto. Impugnou o pedido condenatório quanto às sanções e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 683/684). Houve réplica na qual a União impugnou as preliminares arguidas pelos requeridos. Alegou que o pedido de ressarcimento ao erário é imprescritível e, quanto aos demais, não foi ultrapassado o prazo de 5 anos previsto no artigo 23, I, da Lei 8.429/92, não havendo falar em prescrição. Sustentou a intempestividade da contestação da Santa Casa sendo cabível a pena de confissão. Repeliu os fatos sustentados nas contestações, asseverando, entre outros, que não há dados sobre a alegada ação penal, a Auditoria n. 47/90 do SUS comprovou que o parecer técnico favorável foi emitido pelos corréus Sonia, Marlene e Almayr e não é o caso de denúncia da lide. (fls. 688/701). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 702), as partes se manifestaram às fls. 709, 710, 711 e 712, à exceção de Sonia, Marlene, Planam e os Vedoin (certidão de fl. 710). O réu Almayr juntou levantamento de auditoria do Tribunal de Contas da União, procedimento TC 018.701/2004-9, versando sobre os critérios adotados pelo Fundo Nacional de Saúde para a celebração dos convênios para aquisição de UMS e para análise das prestações de contas, enfocando a operação sanguessuga (fls. 722/817). Em igual sentido manifestaram-se Marlene e Sonia (fls. 833/834), juntando também cópia do TC 018.701/2004-9 (fls. 835/930). A E. Quarta Turma do TRF3 negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu Almayr (fls. 937/942). Foram ouvidas as testemunhas Moacir Donisete Bertolo (mídia eletrônica, fls. 970/972); Wilson Caetano Junior, Vilson Alves e José Henrique de Sá (fls. 1.006/1.013v); Lia Cristina Sene e Valquiria Aparecida Caroni (fls. 1.038/1.046). A respeito dos depoimentos manifestaram-se as partes às fls. 1.051/1.052 (União) e fl. 1.057 (Ranulfo). Os demais requeridos não se pronunciaram (certidão de fl. 1.058). Foram indeferidos os demais requerimentos de produção de prova (documental, pericial e expedição de ofício), conforme as razões de fl. 1.059. Os requeridos apresentaram alegações finais. Almayr aduziu que não é responsável pelos fatos (fl. 1.066); Marlene e Sonia suscitaram preliminares e pugnaram pela improcedência dos pedidos (fls. 1.067/1.080); a Santa Casa rechaçou a alegação de intempestividade de sua contestação, e no mérito, além de reiterar a resposta anterior, asseverou que a prova dos autos demonstra que a entidade não praticou qualquer ilegalidade (fls. 1.085/1.088); a União alegou que a auditoria realizada na Santa Casa constatou irregularidades tais como a falta de processo licitatório e que a conclusão do Tribunal de Contas e a prova testemunhal não afastam a violação da lei e da Constituição da conduta em discussão nestes autos, cabendo, portanto, a procedência dos pedidos (fls. 1.089/1.093). Os demais correqueridos (Ranulfo, Planam, Luiz Antonio e Darci Vendoin) não apresentaram alegações finais (certidão de fl. 1.094). O Ministério Público Federal (fls. 1.096/1.106) afirmou que os réus Santa Casa e o provedor com suas condutas concorreram para que a Planam e seus sócios obtivessem lucro indevido; o particular que contribuiu para a prática dos atos de improbidade administrativa também se enquadram nas sanções; a Planam e os réus Vedoin, sócios-gerentes, são conhecedores dos procedimentos legais para a aquisição de bens com recursos federais, pois foram investigados no âmbito da operação sanguessuga e, por fim, foram beneficiados diretamente pelo superfaturamento ocorrido; Sonia, Marlene e Almayr, na época funcionários da Dicon e responsáveis pela aprovação da prestação de contas do convênio e, conforme o arquivo em CD de fl. 67, o relatório por eles assinado trazia a constatação de que a aquisição do bem ocorreu sem os procedimentos análogos a Lei 8.666/93 e, mesmo assim, os réus aprovaram a prestação de contas sem ressalvas, facilitando a aplicação irregular de recursos públicos. Requereu a condenação de todos os requeridos, conforme explanado nas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo às rés Marlene Aparecida Mazzo e Sonia Maria de Abreu Malerba os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50. Concedo a contagem do prazo em dobro para contestar, nos termos do artigo 191 do CPC Preliminares. Às fls. 319/319v foram afastadas as seguintes preliminares: inépcia da inicial, ausência de

documentos essenciais, incompetência do Juízo Federal (art. 17, 5º, da Lei 8.429/92) e ilegitimidade de parte do corréu Almayr. Também foi afastada na decisão referida a prejudicial de mérito de prescrição. Em manifestações posteriores, os réus repetiram algumas das preliminares anteriormente suscitadas, e já afastadas, e levantaram outras. Cabe reafirmar aqui as razões do indeferimento das preliminares anteriormente afastadas, tecendo alguns comentários sobre algumas delas. A preliminar de inépcia da inicial já foi afastada, no entanto, foi repetida por Marlene, (fls. 360/369), Sonia (fls. 441/450), Vendoin e Planam (fls. 451/481) e Almayr (fls. 567/586). A inicial descreve suficientemente os fatos e as condutas e vem acompanhada pelos documentos digitalizados da autoria, do qual consta o procedimento de verificação de contas, valores e outros dados pertinentes e necessários no CD (convênio 497920, fl.67). A arguição de ilegitimidade passiva de Almayr (fls. 567/586) já foi afastada em decisão anterior. De todo modo, era ele chefe da Dicon e há elementos probatórios em seu desfavor. A alegação de incompetência da 1ª Vara Federal da Subseção de Araraquara também já foi afastada. Conforme salientado pela AGU, com razão, embora tenham sido distribuídas diversas ações de improbidade administrativa contra os réus Vedoin e Planam na Justiça Federal do Mato Grosso, que seriam oriundas da ação penal instaurada na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, os réus não individualizaram as ações referidas, não apresentaram números de tombamento. Apresentaram cópia de algumas folhas apenas do interrogatório das ações 2006.36.007594-5 e 2006.36.008041 (fls. 289/292). Incumbe lembrar que há autonomia de convênios e de licitações diversas, portanto, as ações não são idênticas e os fatos ocorreram na área de jurisdição deste Juízo Federal. Outrossim, a ação penal não induz prevenção, nos termos do 5º do artigo 17 da Lei 8472/92 (incluído pela Medida provisória 2.180-35, de 2001). Consoante o parágrafo referido, a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. Aqui não se trata do mesmo objeto, como já afirmado. Arguiram as partes a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, com fundamento na Súmula 209 do STJ. Justifica o suscitante que as verbas apesar de serem destinadas pela União foram incorporadas ao patrimônio municipal. Além disso, asseveram que a competência deve ser definida pela sede das empresas, Cuiabá. A súmula referida teve por objetivo regular o julgamento de prefeitos por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Com bem alegou a AGU em manifestação de fl. 695, a verba foi transferida ao município de Itápolis pela União, via convênio, está sujeita à prestação de contas no TCU, estando presente, nitidamente, o interesse da União e competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I, da CF 88 e segundo a Súmula 208 do STJ. Por idêntica razão é legitimada ativa a AGU para atuar no feito em defesa dos interesses da União. Além disso, a arguição de conexão entre esta ação e outras já em curso na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, levantada nos termos do artigo 103 c.c. o artigo 105, ambos do CPC, e o artigo 17, 5º, da Lei 8.429/92 também não procede, pelas mesmas razões já aludidas, pois a causa de pedir e o objeto são diferentes daqueles encontrados em outros feitos. A alegação da necessidade de suspensão desta ação com fundamento no artigo 265, IV, a, do CPC, por estar alicerçada em ação penal em trâmite, também não é aplicável, já que os réus mencionam a existência de ação penal ajuizada pelo MPF na Justiça Federal de Cuiabá, ainda sem sentença condenatória, o que, segundo eles, levaria à suspensão desta ACP nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, mas não trouxeram elementos firmes a respeito da alegação. Ademais, não existe identidade de causa de pedir entre esta e a ação penal referida. O pleito de denunciação da lide aos diretores e coordenadores do Fundo Nacional de Saúde, formulado pelo réu Almayr (fls. 567/586). Pretende o réu cumular duas ações, ele como denunciante e os agentes mencionados como denunciados. Entendo que a pretensão é incabível, uma vez que o fato não se amolda à hipótese de denunciação da lide prevista no art. 70, I, do CPC. Embora já tenha sido afastada anteriormente, a preliminar de prescrição foi novamente arguida sob a justificativa de o convênio ter sido assinado em 31/12/2003 e a ação ter sido proposta em 21/11/2008, ou pelo fato de a operação sanguessuga ter ocorrido 7 anos antes da distribuição deste feito. Também os corréus Vedoin e Planam levantaram que a prescrição contra o terceiro particular é de 5 anos a partir da ocorrência do fato. A Lei n. 8.429/1992 estabelece, sobre a prescrição: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. O artigo 37, 5º, da Constituição Federal, remete à lei a fixação de prazos prescricionais para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que acusem prejuízo ao erário, no entanto, ressalva as ações de ressarcimento. Sendo assim, é pacífico que o dispositivo consagra a regra da imprescritibilidade do ressarcimento do dano do ato ilícito praticado em detrimento do patrimônio público. O Supremo Tribunal Federal, por maioria, proclamou a inexistência de prescrição de ação de ressarcimento ao erário (MS 26.210/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2008). Em adendo ao que já foi decidido acerca da prescrição, cabível citar trecho do julgado a seguir: (...) 5. A Lei 8.429/92, que regula o ajuizamento das ações civis de improbidade administrativa em face de agentes públicos, dispõe em seu art. 23: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. 6. A doutrina do tema assenta que (...) O prazo prescricional em relação aos demais agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou

emprego público, é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público (inciso II). No âmbito da União, é de 5 anos e começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido, não pendendo causa interruptiva ou suspensiva, e dos Estados ou Municípios, no prazo previsto nas leis por eles editadas sobre essa matéria. No caso de particulares acionados por ato de improbidade administrativa, por serem coniventes com o agente público ímprobo, tendo induzido-os ou concorrendo para a sua prática, entendo eu, que observa a regra dos incisos I ou II, conforme a qualificação do agente público envolvido. (...) Marino Pazzagli Filho, in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, Atlas, 2007, p. 228-229.(...)(STJ - RESP - 910625/RJ. Primeira Turma. Data da decisão: 17/04/2008. Documento: STJ000333964. Fonte DJE data: 04/09/2008. Relator Francisco Falcão).No caso dos autos não há notícia de que tenha havido causa interruptiva ou suspensiva quanto aos agentes públicos.A Santa Casa, representada na época pelo provedor Ranulfo Mascari firmou o Convênio FNS n. 2286/03 SIAFI n. 497920 com a União/Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde para a aquisição de UMS em 31/12/2003. A ação foi protocolada em 05/12/2008 (fl. 02). Portanto, não se operou a prescrição para qualquer dos corréus. Além disso, a constatação do fato que se alega ímprobo somente veio à tona posteriormente, quando da constatação no local, quando da visita realizada em 15/06/2005 ao hospital por técnicos da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde.Os fatos mencionados na inicial ocorridos em outras regiões e desnudados pela operação sanguessuga não interferem na contagem do prazo prescricional in casu.Cabe sublinhar que o capítulo das sanções, artigo 12 da Lei n. 8.429/92, estabelece, além do ressarcimento aos cofres públicos e da perda de bens ou valores, várias outras cominações, tais como suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, independentemente das sanções penais, civis e administrativas aplicáveis por legislação específica. Portanto, as sanções podem se revestir de medidas de natureza política, político-administrativa e administrativa.A Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa (LIA) dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, prevê em seus artigos 1º e 2º:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.Por sua vez, os artigos 3º e 4º da lei de improbidade administrativa estabelecem hipóteses de abrangência da lei a quem não seja agente público, ainda que somente se beneficie sob qualquer forma dos atos praticados por agente público:Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. (grifos nossos)Não cabe, desse modo, falar em ilegitimidade passiva por não se incluir o estranho ao serviço público entre pessoas que a LIA quis abranger, porquanto, ainda que não seja agente público, basta ao particular que tenha induzido, concorrido ou se beneficiado sob qualquer forma.Acerca do ressarcimento do dano por lesão ao patrimônio público e de perda de bens ou valores, os artigos 5º e 6º da Lei n. 8.429/92 assim prescrevem:Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.Mérito.Trata-se de Ação Civil Pública na qual a parte autora alegou, em síntese, que os réus, praticando as ações narradas na inicial, cada qual atuando de sua maneira, fraudaram procedimento licitatório para a aquisição, pela Santa Casa de Misericórdia de Itápolis (SP), de uma Unidade Móvel de Saúde (UMS). Os recursos foram destinados pela União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, nos termos do Convênio FNS n. 2286/03 (SIAFI n. 497920). Assim agindo, segundo a parte autora, os réus praticaram ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º da Lei n. 8.429/92.De acordo com a narrativa da Advocacia Geral da União (AGU), a Santa Casa, em síntese, deixou de fazer a necessária licitação, ou procedimento análogo, e garantiu a aquisição de uma ambulância diretamente da empresa Planam, cujos sócios seriam ligados a um grande esquema ilegal de fraude dos cofres públicos, desvendado pela denominada operação Sanguessuga da Polícia Federal.Na presente ação, cuida-se exclusivamente da aquisição de uma UMS pela Santa Casa de Itápolis com recursos do convênio referido. Segundo a autora, os réus causaram prejuízo aos cofres públicos de R\$ 4.990,61 (quatro mil e novecentos e noventa reais e sessenta e

um centavos), especificamente no caso da Santa Casa de Itápolis. Dos documentos. Com efeito, está comprovado nos autos que a Santa Casa, representada por seu provedor Ranulfo Mascari, adquiriu uma ambulância com recursos provenientes da União sem executar qualquer modalidade de licitação a que estava obrigada. Não resta dúvida também que os corréus servidores públicos federais da Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo (Dicon), Sonia Maria de Abreu Malerba, Marlene Aparecida Mazzo (chefe de serviço de acompanhamento e análise de prestação de contas) e Almayr Guisard Rocha Filho (chefe da Dicon) aprovaram a prestação de contas do hospital conveniente ainda que tenham constatado, inclusive em verificação in loco, a inexistência de procedimentos análogos à Lei 8.666/93, o que era expressamente exigido pela cláusula segunda do convênio. Por sua vez, a Planam dos sócios-gerentes Luiz Antonio Trevisan Vendoin e Darci José Vendoin vendeu a UMS à Santa Casa sem qualquer cuidado com relação à verba pública, segundo os documentos acostados. A aquisição da ambulância do fornecedor Planam pela Santa Casa por R\$ 75.962,00 (setenta e cinco mil e novecentos e sessenta e dois reais), recurso originário da União, sem a observância de qualquer procedimento análogo à lei das licitações, está comprovada nos autos. A documentação relativa ao Convênio 2286/2003, cópia do ofício n. 30/2004- ARL da Planam dirigido à Santa Casa, datado de 17/08/2004, cópia de notas fiscais, relatório de verificação in loco n. 141-1/2005 da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e cópia dos pareceres Gescon n. 4088 de 23/11/2005 e n. 4556 de 09/12/2005, bem como do ofício n. 3033/MS/SE/DICON/SP informando sobre a aprovação da prestação de contas, além de cópia do relatório de Auditoria n. 4790 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, por meio de seu Sistema de Auditoria (SISAUD), foram digitalizadas e arquivadas no CD acostado à fl. 67, que está entre os documentos que instruem a inicial (fls. 16/108). Além dos documentos impressos junto à inicial, há dois arquivos na pasta digital denominada Convênio 497920 no CD de fl. 67. Um deles é identificado por SIAFI 497920.pdf, arquivo que contém a documentação integral, como cópias da solicitação para abertura de processo e cópia da Auditoria n. 4790 efetuada conjuntamente pela Controladoria Regional da União e pelo SISAUD. Por sua vez, o segundo arquivo, identificado como Relatório SIAFI 497920.pdf, contém exclusivamente o relatório da Auditoria n. 4790. Ressalte-se, no entanto, que o relatório de auditoria se encontra em ambos os arquivos digitais, cujo conteúdo passa-se a analisar. Dados do arquivo SIAFI 497920.pdf. CONVÊNIO - Conforme do instrumento de Convênio n. 2286/2003 e suas cláusulas, o conveniente se compromete a, entre outros, adotar procedimentos análogos aos previstos na Lei n. 8.666/93 e suas alterações posteriores na execução de despesas para a aquisição de bens, materiais ou insumos e nas contratações de serviços a serem utilizados na execução do objeto avençado (cláusula segunda, II, 2.10). No caso desse convênio, o objeto era dar apoio financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, nos termos da cláusula primeira. RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO in loco n. 141-1/2005. Esse documento também integra o arquivo em comento. Em visita realizada em 15/06/2005, técnicos da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde constataram que a aquisição do bem ocorreu sem a observação de modalidade licitatória, em discordância com os termos do convênio em sua cláusula segunda. Atestaram também ter ficado claro que a entidade embora tenha pago à Planam pelo veículo adquirido, não participou da negociação, sendo esta etapa realizada pelo parlamentar Salvador Zimbaldi ou sua assessoria. Além disso, segundo o relatório da visita, a ambulância não estava em conformidade com as especificações e quantitativos descritos no plano de trabalho aprovado. Concluíram os examinadores, na ocasião, que aproximadamente 90% (noventa por cento) do objetivo do convênio estava atendido, pois faltavam equipamentos. No item constatações do relatório de visita ao hospital, os técnicos apontaram a existência de impropriedades, irregularidades e/ou outras situações, conforme descreveram: O veículo foi adquirido sem processo licitatório da empresa Planam Comércio e Representações Ltda., sediada em Cuiabá, MT, pelo mesmo valor dos recursos repassados. A documentação comprobatória das despesas realizadas não consta a identificação do convênio. Junto ao veículo adquirido, faltaram os seguintes itens: uma maleta com estetoscópio adulto/infantil, um ressuscitador manual adulto/infantil, esfignomanômetro adulto/infantil e um rádio de comunicação, além do logotipo padronizado do SUS. Não existe controle patrimonial através registro e numeração e também não são utilizados Temos individuais de Responsabilidade. A partir de 18/08/2004 após o pagamento das despesas do convênio os recursos foram mantidos até a presente data na conta específica sem aplicação financeira. Ao final do relatório de verificação in loco, os técnicos apresentaram recomendações para a adoção pela instituição com vistas a possibilitar o saneamento e/ou as correções pertinentes e necessárias. Tal conclusão é datada de 21/07/2005 e assinada por Celso Pinto da Silva, Antonio Carlos Faria, Sonia Maria de Abreu Malerba, Marlene Aparecida Mazzo (chefe do SAAP) e Almayr Guisard Rocha Filho (chefe da divisão de convênios em São Paulo). Posteriormente, no Parecer Gescon n. 4088, de 23/11/2008, os técnicos opinaram pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo de Convênio. Menos de um mês depois, no Parecer n. 4556, de 09/12/2005, os técnicos aprovaram as contas do hospital, nos seguintes termos: Quanto ao mérito da questão que se apresenta, constatamos que as impropriedades ocorreram mais por inobservância de exigências formais, que não comprometeram o objetivo pretendido pela administração, pois não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário, merecendo, portanto parecer favorável à aprovação da prestação de contas. Esclarecemos que este processo ficará sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores (...). Consta da documentação que a Santa Casa de Itápolis em 26/08/2003, por meio do Ofício n. 259/2003,

solicitou ao Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde (FNS), a celebração de convênio de R\$ 120.000,00 para a aquisição de ambulância. DA AUDITORIA n. 4790 (dados encontrados nos dois arquivos do CD) - Documentos completos da Auditoria n. 4790 do Sistema de Auditoria do SUS (SISAUD), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) encontram-se no arquivo digital (CD) de fls. 67. A autoria foi realizada entre 28 e 28 de setembro de 2006 no Convênio que recebeu o número 2286/03 no FNS e 497920 no SIAFI, relativo à Santa Casa de Itápolis. Nos termos da introdução do relatório de auditoria: A auditoria foi determinada pelo Ministro de Estado da Saúde com a finalidade de verificar a execução do Convênio nº 2286/2003, celebrado com a instituição acima referenciada, bem como avaliar o cumprimento do objeto e dos objetivos definidos no Plano de Trabalho. O crédito orçamentário foi proveniente de emenda parlamentar de autoria do Deputado Salvador Zimbaldi Filho consignado no orçamento do Ministério da Saúde. Depreende-se dos dados da auditoria que os trabalhos foram encerrados em 20/06/2007 e o relatório foi assinado em 25/05/2007. O documento descreve que o convênio foi celebrado em 31/12/2003 no valor de R\$ 75.962,00, proveniente do Ministério da Saúde, sem contrapartida da conveniente. O plano de trabalho relativo ao convênio é identificado por processo n. 25000.103612/2003.35. No item 3.2 do relatório de auditoria, constata-se que os auditores que o conveniente não realizou processo licitatório, a compra foi feita diretamente da empresa Planam sem pesquisa prévia de preços, a inexistência de procedimentos análogos à Lei 8.666/93 impede a comparação de preços e a documentação referente à aquisição não compõe um processo identificado nem possui folhas numeradas. Assim proclama o item referido: a) a aquisição do bem ocorreu sem procedimentos análogos à Lei 8.666/93, em discordância com o disposto na Cláusula Segunda, inciso II, item 2.10 do termo de convênio; b) a compra foi feita diretamente da empresa Planam e, além de não ter havido processo licitatório, não houve pesquisa prévia de preço de mercado; e c) a falta de qualquer modalidade de procedimento de concorrência pode trazer indício de malversação de dinheiro público (fl. 11 do arquivo da autoria digitalizado). O termo de recebimento do veículo pelo conveniente data de 18/08/2004, segundo o documento. Reportando-se ao relatório n. 141-1/2005 (visita realizada pelo FNS/MS em 15/06/2005), o relatório da auditoria reproduziu as constatações da equipe composta por Celso Pinto da Silva, Antonio Carlos Faria e Sonia Maria de Abreu Malerba, afirmando que na visita ao hospital os servidores constataram que o veículo foi adquirido sem processo licitatório da empresa Planam e pelo mesmo valor dos recursos repassados e também que junto ao veículo adquirido, faltaram os seguintes itens: uma maleta com estetoscópio adulto/infantil, um ressuscitador manual adulto/infantil, esfignomanômetro adulto/infantil e um rádio de comunicação, além do logotipo padronizado do SUS (fl. 13 do documento de auditoria no CD). No item 3.5, da prestação de contas, o relatório afirma que a área técnica da Dicon no parecer Gescon n. 4088 de 23/11/2005 detectou um problema com o CRVL do veículo adquirido e, inicialmente, foi desfavorável à aprovação da prestação de contas por causa disso, mas, finalmente, a prestação de contas foi aprovada por meio do parecer Gescon n. 4556 de 09/12/2005, segundo informação da auditoria e documentos. O parecer técnico favorável à aprovação da prestação de contas foi emitido pela funcionária Sonia Maria de Abreu Malerba, matrícula 0605129, com aprovação da Chefe de Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas, Marlene Aparecida Mazzo, matrícula 656021 e do chefe da Dicon Almayr Guisard Rocha Filho matrícula 1417899. Portanto, embora os técnicos da Dicon em visita à conveniente tenham em seu relatório de verificação n. 141-1/2005 constatado expressamente que a aquisição do bem ocorreu sem procedimentos análogos à Lei 8.666/93, a prestação de contas foi inicialmente desaprovada em razão de um problema no certificado de registro e licenciamento do veículo e posteriormente aprovada sem qualquer menção à falta de licitação. Para chegar ao preço de mercado da ambulância, os auditores estimaram o valor do bem, conforme relatado no item 3.6, comparativo de preços. Trata-se de um veículo marca Peugeot, Van, 0km, adquirido em 17/08/2004 pela empresa Planam Comércio e Representações Ltda., por R\$ 75.962,00. A Divisão de Auditoria do SUS estimou o preço de mercado de R\$ 70.971,39, constatando uma diferença de R\$ 4.999,61 entre o valor de mercado e o valor pago pela Unidade Móvel de Saúde, ou 6,57%. Também no item comparativo de preços, os auditores esclareceram como efetuaram o cálculo: Utilizou-se para a realização do cálculo do prejuízo estimado para a UMS a seguinte metodologia: Apuração do valor estimado de mercado do veículo (R\$) 45.352,00. Apuração do valor estimado da transformação (R\$) - 23.092,10. Apuração do valor estimado dos equipamentos (R\$) - 2.527,29. Valor total estimado (R\$) - 70.971,39. Valor pago pela UMS (R\$) - 75.962,00. Apuração do prejuízo estimado para a UMS (FR) - 4.990,61. E concluiu a auditoria, quanto ao prejuízo estimado, que a conveniente deverá restituir R\$ 4.794,37, já que, segundo o quadro referido do demonstrativo de cálculo encontrado à fl. 14 (marcação original do CD do convênio), houve devolução de R\$ 1.286,37: Desta forma, de acordo com o Demonstrativo de Cálculo de Proporcionalidade - Quadro XIV-B o valor de R\$ 4.794,37 (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos) deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, nos termos da IN/STN 01/97, artigo 116 da Lei 8.666/93 e Incisos II, III e V do artigo 1º do Decreto 201/67. Consta também da auditoria que, no CRVL entregue à Prefeitura para a transferência de propriedade, o nome do proprietário anterior é Planam Comércio e Representações Ltda. (fl. 16 da numeração original do arquivo do CD). No item constatações relevantes não mencionadas anteriormente, o relatório de autoria esclarece que a aquisição da UMS objeto do convênio 2286/2003 não seguiu os trâmites normais do plano de trabalho, pois, segundo informações, o veículo já tinha sido adquirido para outra entidade, mas acabou sendo destinado à

Associação Santa Casa e Maternidade Dra. Julieta Lyra. Referiu-se o relatório, nesse ponto, ao caso narrado nos autos pela funcionária do hospital, Valquíria Aparecida Caroni, que esteve em Brasília e pediu o veículo ao deputado Zimbaldi, pois soube que a ambulância não seria mais destinada à entidade para a qual seria destinada até então (fl. 18 do arquivo original do auto auditoria). No item 3.9 do relatório (conclusão, fl. 18 dos autos originais em CD), o grupo de trabalho assim se manifestou: Diante das constatações acima relatadas, temos as seguintes conclusões: A unidade móvel de saúde, objeto do Convênio 2286/2003, foi adquirida de acordo com as especificações do Plano de Trabalho apresentado e aprovado conforme Parecer n. 3057/03-CGI/DIPE/SEMS. Sopesados os documentos dos autos, impõe-se a conclusão de que os técnicos da Dicon, depois de realizarem análise diretamente no estabelecimento conveniente: a) encontraram a ambulância em desacordo com as exigências do plano de trabalho, pois faltavam alguns equipamentos na viatura e algumas providências na documentação, e enumeraram uma série de recomendações; e b) constataram, também, a ausência de qualquer procedimento análogo à licitação. Ainda assim, ao final da análise de contras entenderam que a entrega do objeto do convênio e as chamadas impropriedades no cumprimento do plano de trabalho não configurou malversação dos recursos públicos nem prejuízo ao erário, e aprovaram as contas. O fato de a ambulância estar despida dos equipamentos necessários e previstos no plano de trabalho também evidencia que o método narrado em interrogatório reproduzido às fls. 96/97 da inicial também seria utilizado em Itápolis. Segundo o interrogatório mencionado, prestado em ação diversa desta, para evitar a tomada de preços, havia o fracionamento do objeto licitatório, uma para aquisição da UMS e outra exclusivamente para a instalação dos equipamentos médico-hospitalares. No caso de Itápolis, nem licitação houve, no entanto o veículo estava desprovido dos equipamentos, conforme foi constatado. Da prova testemunhal. Embora tenham sido ouvidos em audiências distintas, passa-se a reproduzir, inicialmente, os depoimentos das testemunhas que trabalhavam na Santa Casa de Itápolis na época dos fatos, Moacir Donisete Bertolo, Lia Cristina Sene e Valquíria Aparecida Caroni. As três testemunhas afirmaram, em síntese, que estiveram juntos em Brasília num congresso de instituições filantrópicas representando a Santa Casa de Itápolis. Segundo eles, terminado o encontro, dirigiram-se à Câmara dos Deputados, onde mantiveram contato com o deputado Salvador Zimbaldi, que lhes prometeu uma ambulância para o hospital local e passou-lhes as instruções sobre como proceder para receber o bem. Os três alegaram que o parlamentar havia desistido de entregar uma ambulância para um padre e, a pedido dos visitantes, aceitou repassá-la para Itápolis. Valquíria disse que já conhecia Zimbaldi e que o deputado indicou expressamente que deveriam entrar em contato com a Planam. A seguir alguns trechos de depoimento dessas testemunhas. Moacir Donisete Bertolo (mídia eletrônica, fls. 970/972) afirmou que na época dos fatos, segundo ele em 2003/2004, era enfermeiro na Santa Casa de Itápolis. Na ocasião, conforme narrou, esteve em Brasília juntamente com Valquíria e Lia num congresso de santas casas, dirigiram-se à Câmara dos Deputados, onde presenciaram o deputado Zimbaldi discutindo ao telefone com um padre, dizendo que não ia mais dar a ambulância para esse padre e, nessa situação, pediram ao deputado que a ambulância fosse destinada à Santa Casa de Itápolis. De acordo com a testemunha, Zimbaldi disse-lhes ótimo, a ambulância é de vocês então, e solicitou uma relação de documentos da entidade de saúde e forneceu um número de telefone para que fosse solicitada a ambulância. Esclareceu que saiu de Brasília ciente de que a Santa Casa havia ganhado uma ambulância por doação. Assegurou que nada foi dito sobre valores com o deputado. Confirmou que Ranulfo Mascari era o provedor da entidade na época e que o veículo foi regularmente utilizado. A testemunha Lia Cristina Sene (fls. 1.040/1.041v) afirmou ter trabalhado na Santa Casa de Itápolis entre 1995 e 2007. Recordou-se de que trabalhou em vários setores, mas em 2003 atuava junto ao setor clínico e se lembra da aquisição da ambulância. Indagada sobre como a Santa Casa chegou ao nome da empresa vendedora da viatura, a testemunha citou a visita ao gabinete do deputado Zimbaldi em Brasília, após um congresso de instituições filantrópicas, conforme mencionados pela testemunha Moacir Bertolo em seu depoimento. Assegurou desconhecer quem escolheu a empresa vencedora ou quem vendeu o veículo. Perguntada sobre quem pagou a ambulância, afirmou: acho que foi o deputado. Disse que o provedor Ranulfo, cujo cargo não é remunerado, segundo ela, não esteve presente na sala do parlamentar. Acredita que a ambulância estava sendo utilizada regularmente até 2007. A testemunha Valquíria Aparecida Caroni (fls. 1.042/1.045), aposentada, afirmou que trabalhava na Santa Casa em 2003. Assim como Moacir e Lia, aduziu que os três estiveram no congresso filantrópico em Brasília, e visitaram o gabinete do deputado Salvador Zimbaldi, que nós conhecíamos. Narrou o episódio da conversa telefônica do deputado com um padre, a exemplo das outras duas testemunhas, e afirmou que ela própria, a testemunha, pediu a destinação do veículo para Itápolis. E ele falou: me arruma a documentação que eu mando para vocês, para a Santa Casa, disse a testemunha. Aí nós conversamos e ele passou o telefone da Planam, ele disse que agente tinha que entrar em contato com eles, senão eles iam entrar em contato; eu entrei em contato com a Planam, mandamos a documentação que precisava da Santa Casa; aí a ambulância chegou, eu falei como o senhor Zé, que trabalhava na Santa Casa na época, ele disse que tinha chegado o dinheiro, que tinha que dar o dinheiro para a empresa. Valquíria esclareceu que conversou por telefone com alguém na Planam. Eu liguei e falei para eles: é da parte do doutor Salvador Zimbaldi, é a respeito da ambulância que ia para o padre, que não vai mais para o padre, ele disse que vai mandar para Itápolis, aí a pessoa falou: tudo bem. Valquíria assegurou que não houve participação de funcionários da Santa Casa na compra da viatura de socorro. Segundo ela Itápolis não tinha ambulância na época e ninguém na Santa Casa, nem o provedor, sabia da necessidade de realizar licitação para a

compra da ambulância; negou que alguém soubesse que se tratava de convênio com a União. À pergunta do Juízo sobre se sabia da origem do dinheiro para o pagamento da ambulância, a testemunha respondeu:(...) Do deputado, nós achamos que ele estava dando a ambulância para a gente, só isso, a conversa foi lá no gabinete dele. Valquíria ainda afirmou, ao ser perguntada sobre a prestação de contas, que essa parte eu passei para a parte da Santa Casa, de contabilidade lá. Foram arrolados também como testemunhas 3 servidores públicos federais com atuação na Divisão de Convênios (Dicon) do Ministério da Saúde (fls. 1.007/1.013). Afirmaram que os correqueridos Marlene, Sonia e Almayr trabalhavam na Dicon, assim como eles. Foram unânimes em assegurar que o trabalho dos técnicos do órgão que atuam na análise de contas não contemplava a aprovação do projeto, a fixação do preço e a execução, já que as duas primeiras etapas (aprovação de projeto e preços) eram concluídas em Brasília e a terceira, a execução, somente passaria pelos técnicos depois de terminada. Segundo eles, a análise das contas é feita somente cerca de 2 a 4 anos depois de terminada a execução, inexistindo a possibilidade de que, na etapa de verificação da prestação de contas, os técnicos da Dicon possam evitar qualquer eventual deslize no cumprimento do convênio. Um deles alegou desconhecer se o chefe da divisão analisava pessoalmente os processos, ao passo que os demais afirmaram que Almayr não tinha competência para isso e somente assinava ao final do trâmite. Conforme alegaram as testemunhas, a análise das contas era feita no sistema denominado Gescon e as conclusões técnicas ficavam pendentes da confirmação de Brasília. Os dados permaneciam com uma tarja até que Brasília liberasse o convênio. Afirmaram que a análise de contas é feita por técnicos de nível médio provenientes de diversos cargos, não há treinamento com frequência e o número de processos é elevado. Deixaram claro que as contas poderiam ser aprovadas com impropriedade, desde que o objeto tivesse sido executado, ou seja, a ambulância ou a obra, por exemplo. Conforme declararam, nada sabem sobre a situação patrimonial dos réus. A seguir, os depoimentos dos servidores do Ministério da Saúde, Dicon. Wilson Caetano Junior afirmou em seu depoimento (fls. 1.007/1.008v) que era subordinado ao réu Almayr, chefe de Dicon do Ministério da Saúde em São Paulo, divisão encarregada, segundo ele, basicamente de dois serviços, a habilitação e análise de projetos e acompanhamento e análise de prestação de contas, cada um deles supervisionados por uma chefia. Segundo narrou, na habilitação os documentos eram encaminhados para Brasília e o parecer técnico a respeito era emitido em Brasília. Por sua vez, a análise da prestação de contas era feita pelos técnicos da Dicon no sistema Gescon, conforme disse, e permanecia com uma tarja até que fosse revisado em Brasília, que liberava a tarja e informava que tal convênio se encontrava liberado. Assegurou que a análise das contas é feita por técnicos de nível médio, desde agentes de portaria até auxiliares administrativos; o volume para análise é bastante elevado; não há capacitação permanente para os técnicos e os treinamentos são escassos. Ao esclarecer como se dá o trabalho, aduziu que basicamente o técnico analisa o termo de convênio que contém alguns itens, que devem acompanhar a prestação de contas, tais como, extratos bancários, notas fiscais, termo de homologação de licitação, e, normalmente, detém-se em tomada de preços e convite. Não sabe afirmar se o chefe de divisão analisava pessoalmente os processos. Asseverou que a liberação de verbas antecede a todo esse processo agora descrito. A testemunha disse que também é réu em processos de improbidade administrativa; conhece Marlene e Sonia; não conhece a situação patrimonial dos réus; sabe que a compra de bens públicos se dá por meio de processo licitatório; não vê como a Divisão na qual trabalhava pudesse evitar eventual prejuízo; nunca viu um processo não ter licitação, pois entre os documentos tem que constar a homologação e adjudicação e se faltar este documento é feita uma diligência e naquela oportunidade havia o entendimento de que aprovava-se com impropriedade, apontando a irregularidade desde que contado o cumprimento do objeto, ou seja, a entrega da ambulância, a construção do prédio, o funcionamento de um setor; na época não causava estranheza a mesma empresa ganhar licitações e se houvesse tal desconfiança os técnicos, segundo ele, nada poderiam fazer; não sabe identificar de quem proveio a ordem de aprovação com impropriedade, mas acha que vem de Brasília e consta na IN/STN nº 01/97. Vilson Alves assumiu, segundo ele, a função de técnico de análise de prestação de contas em fevereiro de 2006. Disse que Marlene, Sonia e Almayr já trabalhavam no setor referido. Conforme narrou, a análise dos processos é feita apenas pelos técnicos e o Sr. Almayr, que era chefe de divisão, não tinha esta competência e era a última pessoa que assinava a prestação de contas e a encaminhava ao conveniente. Esclareceu que o conveniente elabora um projeto e o remete para o Ministério da Saúde, em Brasília, onde é previamente analisado e aprovado e o passo seguinte é liberação da verba para a execução. Asseverou que a Dicon atua quando o dinheiro já foi gasto e analisa a execução, se as contas foram executadas de acordo com o aprovado em Brasília, já que lá é feita a análise prévia, inclusive sobre eventual superfaturamento. Em relação a superfaturamento, quando isto acontece, os próprios técnicos de Brasília pedem para o conveniente readequar o preço, disse. Assegurou que não pode questionar o preço aprovado, desde que a aquisição seja feita por aquele preço. Ainda conforme a testemunha, desde que não haja prejuízo ao erário a aprovação de contas pode ser feita com impropriedade, conforme previsto na Instrução Normativa, no Termo de Convênio e mesmo no texto do parecer que aponta que a impropriedade não causa prejuízo ao erário. Entende que os réus não causaram prejuízo ao erário, porque, segundo ele, os servidores analisam o convênios após o período de execução e isto pode chegar a três, quatro, cinco anos depois, ou seja, não há a mínima participação na execução do objeto do convênio. Nada sabe sobre a evolução patrimonial dos réus; somente cerca de 5% dos convênios são acompanhados in loco, por sorteio, e aí se verifica toda a documentação, porém em geral na análise das prestações de contas os documentos exigidos são os termos de homologação e

adjudicação, sem necessidade de apresentação de comprovação de edital de licitação. José Henrique Sá (fls. 1.012/1.013v) afirmou que trabalha na Dicon desde 2004 ou 2005 e que antes disso era agente administrativo no setor de arquivo do Hospital Ipiranga. Assegurou que Brasília aprova o objeto e o preço dos projetos e, na Dicon, o exame técnico é feito sobre os valores, todavia, com base exatamente naquele valor já aprovado em Brasília. Afirmou que a prestação de contas vem somente com o termo adjudicatório e a homologação, no qual consta o nome das empresas vencedoras. Confirmou que apenas 5% dos processos são verificados in loco, por sorteio realizado por Brasília. Aduziu que os técnicos do Dicon não teriam como evitar eventuais danos causados pela denominada operação sanguessuga porque quando analisam o convênio tudo já foi licitado e executado e, terminada a execução, a análise se dará comente de 2 a 4 anos depois. Conhece Marlene, Sonia e Almayr. Nada sabe sobre a evolução patrimonial dos réus. Observada a prova oral, em conjunto com a documentação acostada, apesar das alegações dos réus servidores da Dicon e das testemunhas também servidores do Ministério da Saúde de que a prestação de contas é posterior à execução do convênio, o que de certa forma é lógico (a não ser nas exceções), é necessário concluir que os réus cerraram os olhos para a ausência de procedimento licitatório. A Lei 8.666/93 regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública. A lei referida aplica-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, nos termos do artigo 116, que também estabelece que a celebração dessas convenções depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessadas. Não podem ser admitidas a versão dos réus servidores públicos federais, e das testemunhas, de que as contas podem ser aprovadas com alguma impropriedade, e a decisão dos réus que atuavam na Dicon de aprovar as contas da Santa Casa em relação ao convênio em discussão por não vislumbrarem malversação do dinheiro público nem dano aos cofres da União. O fato não pode ser visto isoladamente, como querem fazer crer os réus, uma vez que os quase R\$ 5.000,00 pagos a mais que o valor de mercado estimado, se multiplicados por um indeterminado número de ambulâncias ou obras por todo o Brasil levarão a um dano incomensurável ao Estado. É exatamente essa situação que a AGU quis retratar na inicial ao mencionar a operação sanguessuga como motivadora do ajuizamento desta e de outras ações. Ora, se a aprovação definitiva das contas dependesse de uma decisão superior, ou seja, dos gestores do Ministério da Saúde, como propõem os réus ao se utilizarem dos dados do documento do Tribunal de Contas da União trazido aos autos, não haveria qualquer razão para que os servidores da Dicon assinassem a aprovação em seu próprio nome e por sua exclusiva conta, assumindo o risco do dano e de suas consequências. De todo modo, cabe ao servidor público zelar pelo cumprimento da lei de licitações, o que significa dizer, zelar pelo adequado destino dos recursos públicos. O convênio foi assinado entre a Santa Casa de Itápolis, por meio de seu provedor Ranulfo Mascari, e o Ministério da Saúde. Não deve prosperar a alegação de que a entrega da ambulância aparentava ser uma doação do deputado ou do Estado. Embora se deva reconhecer que, em se tratando de sociedade beneficente, o termo doação possa soar comum, ainda assim não se permite afastar a obrigação de prestar contas em relação a determinados recursos. No caso presente, o instrumento do convênio é dotado de regras claras, portanto, é incabível a alegação de que a sociedade hospitalar desconhecesse a necessidade de efetuar alguma modalidade de licitação e de prestar contas. Ademais, como hospital cujos atendimentos são na maioria efetuados no âmbito do SUS, como demonstraram os réus, a prestação de contas não é expediente absolutamente estranho à entidade. Igualmente, está evidenciado nos autos que o dinheiro foi depositado na conta do hospital e deveria ser repassado à empresa que forneceria o bem. Aos corréus Vedoin e Planam não cabe alegar qualquer desconhecimento do procedimento de comercialização de veículos especiais com o uso de recursos públicos. Experientes na área, como narrado na inicial e em diversas cópias de ações judiciais acostadas aos autos, não apresentaram nesta ação qualquer indício de que tenham sido consultados num processo licitatório ou que tenham fornecido à Santa Casa ou ao Dicon documento nesse sentido. Cientes de que o veículo seria vendido e o pagamento se daria com recursos públicos, os sócios da Planam sequer se preocuparam em assegurar-se sobre quem seriam os vencedores no hipotético certame sem homologação ou sobre a prova de existência. Agindo dessa forma, acresceram ilicitamente valores ao seu patrimônio, enquadrando-se na conduta do artigo 9º, XI, c.c. o artigo 10, VIII, da LIA, por frustrar a licitude de processo licitatório. Cabe salientar que o caso em debate nos autos não está inserido naqueles abrangidos pela operação sanguessuga, embora guarde relação com a empresa Planam e o modus operandi lá utilizado, como a venda de UMS, a ausência dos equipamentos na viatura e a constatação de falta de licitação. Está comprovado que os todos os réus, de alguma maneira, contribuíram para causar lesão ao erário compreendida na perda patrimonial da União. Contudo, não há provas de que a conduta de todos os réus tenha configurado enriquecimento ilícito para si. Ranulfo Mascari, como provedor da Santa Casa, administrou recursos públicos federais, assumindo, assim, a condição de agente público, nos termos do artigo 2º, c.c. o artigo 3º, da Lei n. 8.429/92. No caso não houve o necessário procedimento de comparação de preços pela Santa Casa. No entanto, inexistem provas de que o provedor tenha recebido vantagem em pecúnia ou bens em razão dos atos narrados na inicial. Evidentemente, o acréscimo de patrimônio à Santa Casa é uma viatura especial, sabidamente um bem necessário ao hospital é à comunidade, pois são reconhecíveis de plano as necessidades das sociedades beneficentes que atuam na área de saúde no país. Sabe-se, também, que no caso concreto o veículo foi posto em uso regularmente. Caberia, desse modo, enquadrar a conduta da Santa Casa e de seu provedor nas sanções do

artigo 10, I, V e VIII, da LIA. Não há provas de que os corréus servidores públicos federais tenham recebido vantagem econômica indevida ou acréscimo de patrimônio em razão de seus atos no exercício de cargo, emprego ou função pública, portanto, quanto a eles não se pode falar em enriquecimento ilícito. Todavia, a responsabilidade desses agentes por prejuízo ao erário é evidente (artigo 10, I, V e XII, da LIA). Em relação ao enriquecimento ilícito, o dolo emerge da própria conduta e já traz o elemento subjetivo da improbidade, como é o caso do artigo 9º da lei em comento. Trata-se de dolo in re ipsa, como tem reconhecido a doutrina. Por sua vez, a facilitação da prática de dano ao erário prevista no artigo 10 da lei em foco exige o dolo ou a culpa. Assim pacificou a Primeira Seção do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. Indispensabilidade do elemento subjetivo (dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 e culpa, pelo menos, nas hipóteses do art. 10). Precedentes de ambas as turmas da 1ª Seção. Recurso Provido. (EREsp 479812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010) Não obstante, é necessário observar estritamente a conduta de cada agente, visto que o juiz, na fixação das penas, levará em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial do réu. No que diz respeito à Santa Casa e ao seu provedor Ranulfo Mascari, impõe-se reconhecer que agiram no mínimo com culpa. A versão de que estivessem de certa forma deslumbrados com o recebimento do veículo a ponto de acreditar que a UMS teria sido paga por um parlamentar não deve prevalecer, sobretudo por se tratar de sociedade hospitalar acostumada a receber recursos públicos do SUS, segundo a defesa esclareceu. Ainda que se reconheça a importância dos serviços prestados à saúde pelas entidades benemerentes, é imperativo que observem os princípios constitucionais da Administração Pública e a Lei de Licitações. Nesse contexto, a conduta da Santa Casa e de Ranulfo Mascari enquadram-se no tipo descrito no artigo 10, I e VIII da LIA, por facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da lei em comento e também por permitir, facilitar ou concorrer para o enriquecimento ilícito de terceiro. Por sua vez, a responsabilidade dos demais corréus é inegável, todos eles acostumados ao trato com as verbas públicas. Aplicação da lei de improbidade administrativa. O rol apresentado nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa (LIA), é exemplificativo, sendo possível a inclusão de outras hipóteses não previstas nos mencionados artigos. Cabe citar o estudo apresentado pelo doutrinador Wallace Paiva Martins Júnior em sua obra *Probidade Administrativa* (3ª ed. rev. e atual, São Paulo. Saraiva, 2006, p.229), no qual identifica grupos e subespécies de enriquecimento ilícito: ...a) o auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício da função pública em sentido amplo, por ação ou omissão legal ou ilegal (art. 9º, caput, V, IX e X); b) a percepção de vantagem econômica de quem tenha potencial interesse a ser satisfeito por ação ou omissão de agente público (art. 9º, I e VIII); c) a percepção de vantagem econômica indevida aliada à causação de prejuízo ao erário (art. 9º, II, III, IV, VI, XI e XII) mediante fraude, uso, desvio, apropriação etc.; d) a aquisição de bens de qualquer natureza de valores desproporcionais à evolução do patrimônio ou renda (art. 9º, VII). É punível tanto o agente público quanto o terceiro, conforme ensina Wallace Paiva Martins Júnior na obra já referida: A vantagem patrimonial indevida, para a caracterização do enriquecimento ilícito, pode ser obtida pelo agente público ou terceiro - caso em que o agente público usa sua função para enriquecer terceiro (...) -, como revelam os arts. 6º, 7º e 16, que, ao regularem a perda do proveito ilícito, a indisponibilidade e o sequestro, referem-se tanto ao agente público quanto ao terceiro. Analisando o artigo 11 da Lei n. 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, assim se expressa o doutrinador: A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Feitas essas considerações, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, elevou a normas constitucionais os princípios que devem presidir as atividades da Administração Pública direta, indireta e fundacional e delineou a tutela jurisdicional civil da probidade administrativa. Por sua vez, os atos de improbidade administrativa dispostos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 são os seguintes, em transcrição parcial: Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou

regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;(...)Nos termos do artigo 134 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, enquanto o artigo 132 dessa lei estabelece que a demissão será aplicada, entre outros, nos casos de improbidade administrativa, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.Por fim, fixo o valor do superfaturamento em R\$ 4.794,37 (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), que deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, conforme apurou a Auditoria n. 4790 do SUS.DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, I, do CPC e:1) CONDENO os corréus Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra Ltda. (CNPJ 49.979.230/0001-33, estabelecida em Itápolis, SP) e seu provedor Ranulfo Mascari pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, I e VIII, c.c. o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/1992. Todavia, considerando que, ao fixar as penas o juiz levará em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da LIA, observo o seguinte quanto às penalidades: l.a) Tendo em vista o caráter filantrópico da Santa Casa, eventual proibição de contratar inviabilizaria o atendimento universal à saúde na comunidade, tão precário no país, portanto, deixo de aplicar as penas previstas no dispositivo legal; e l.b) considerando a idade avançada do provedor Ranulfo, pessoa octogenária reconhecida na comunidade como prestadora de serviços, que exerceu a direção da sociedade de beneficência de maneira graciosa, bem como pelo fato de não ter auferido qualquer vantagem, consoante as provas dos autos, igualmente deixo de aplicar-lhe as penas da lei das licitações.2) CONDENO os réus Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43, estabelecida em Cuiabá, MT), Luiz Antonio Trevisan Vendoin e Darci José Vendoin (sócios-gerentes da Planam), qualificação nos autos, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º, XI, c.c. o artigo 10, VIII, e o artigo 3º, todos da Lei n. 8.429/1992, por enriquecimento ilícito e frustração de licitude de processo licitatório, às seguintes penas: a) à PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e b) ao RESSARCIMENTO integral do dano, consistente em R\$ 4.794,37 (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), segundo o valor apurado pela Auditoria n. 4792 do SUS, que deverá ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, com os devidos acréscimos legais, solidariamente com os demais corréus condenados; e c) pagamento de MULTA CIVIL de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) cada réu, nos termos do artigo 12, I e II da Lei n. 8.429/1992;3) CONDENO os requeridos Sonia Maria de Abreu Malerba (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 0605129), Marlene Aparecida Mazzo (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 656021) e Almayr Guisard Rocha Filho (servidor público federal do Ministério da Saúde, matrícula 1.417.899) pela prática das condutas descritas no artigo 10, I e XII, da Lei n. 8.429/1992 às seguintes penas: a) ao RESSARCIMENTO integral do dano de R\$ 4.794,37 (quatro mil e setecentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), solidariamente com os demais corréus condenados; b) à PROIBIÇÃO de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; e c) ao pagamento de MULTA CIVIL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada um dos três réus, nos termos do artigo 12, I e II da Lei n. 8.429/1992; e4) Decreto a PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, se a estiverem ocupando, dos servidores Sonia Maria de Abreu Malerba (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 0605129), Marlene Aparecida Mazzo (servidora pública federal do Ministério da Saúde, matrícula 656021) e Almayr Guisard Rocha Filho (servidor público federal do Ministério da Saúde, matrícula 1.417.899) nos termos do artigo 12, I e II, da Lei 8.429/1992 e do artigo 132 da Lei 8.112/90.Descabe condenação em custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.A multa civil e o ressarcimento serão vertidos aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelece o artigo 18 da Lei 8.429/1992. Os valores serão apurados em fase de liquidação e as parcelas eventualmente restituídas administrativamente deverão ser descontadas mediante comprovação.Ao SEDI para a retificação do nome da ré Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra Ltda. (fl. 335 e 423).Após o trânsito em julgado, oficie-se aos entes federados acerca da proibição de contratar com o Poder Público e de receber benefícios e incentivos fiscais creditícios, inscrevendo-se a presente sentença no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)**

.... Após a juntada da avaliação e das deprecatas cumpridas, abra-se vista às partes para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF, em seguida pelo réu José Augusto Chiodo Isidoro Dias e depois pela ré Rosires Nogueira Linjardi.

## **MONITORIA**

**0007120-43.2003.403.6120 (2003.61.20.007120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE ANTONIO BARTALINI(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANTONIO BARTALINI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.415,19, proveniente de adesão ao crédito direto caixa PF n. 24.0282.400.0000248/76, realizado em 10/06/2002. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas pagas (fl. 20). O requerido apresentou embargos às fls. 26/51. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 54/71. Houve a realização de audiência de conciliação (fls. 81/82). A Caixa Econômica Federal juntou documentos às fls. 86/98 e 101/103. O laudo pericial foi juntado às fls. 114/148. O réu manifestou-se às fls. 151/157 e a Caixa Econômica Federal às fls. 161/165. O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 168/176). As partes apresentaram recurso de apelação (fls. 178/184 e 186/226). Às apelações foram recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 230). Contra-razões da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 231/23. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista a liquidação/renegociação do contrato (fl. 238). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a intimação do requerido para que se manifeste do acordo noticiado nos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 240). Não houve manifestação do requerido (fl. 242). À fl. 243 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu as manifestações expressa e tácita das partes como desistência dos recursos e homologou, ressaltando que compete ao juiz da causa apreciar o pedido de extinção do processo. À fl. 245 foi determinada a manifestação das partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. O réu requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil (fl. 246). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 248/verso). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 238) em face da liquidação/renegociação do contrato, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007298-84.2006.403.6120 (2006.61.20.007298-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DANILO ANDRE DAVOGLIO(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI) X MONICA CRISTINA SERVIDONI(SP142743 - MONICA CRISTINA SERVIDONI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO ANDRE DAVOGLIO e MONICA CRISTINA SERVIDONI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 12.789,57, proveniente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.0358.185.0003579-16, realizado em 07/12/2001. Juntou documentos (fls. 06/37). Custas pagas (fl. 38). Os requeridos apresentaram embargos às fls. 51/56. Juntaram documentos (fls. 57/76). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 77 aos requeridos. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 85/104. A liminar foi deferida às fls. 111/112 para determinar a Caixa Econômica Federal que exclua o nome dos embargantes dos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, relativamente ao contrato de abertura de crédito estudantil - FIES n. 24.0358.185.0003579-16. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (fls. 114/119). Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fl. 128), apresentando quesitos à fl. 129. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130/131). O laudo pericial foi juntado às fls. 136/154. Os embargos monitorios foram julgados parcialmente procedentes (fls. 160/164). As partes apresentaram recurso de apelação (fls. 168/171 e 172/190). Às apelações foram recebidas nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 192). Contra-razões dos requeridos às fls. 193/194 e da Caixa Econômica Federal às fls. 196/199. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a apelação da parte ré, não conhecendo do agravo retido e deu provimento a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 203/207). A parte ré requereu a homologação do acordo/alongamento de prazo de dívida objeto dos autos (fl. 209). A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a sua extinção, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento/renegociação da dívida (fl. 210). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos a vara de origem, tendo em vista o julgamento dos recursos interpostos através da decisão de fls. 203/207 e a intempestividade das manifestações. À fl. 220 foi determinada a manifestação da parte autora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 224, reiterando a manifestação de fl. 210. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção do presente feito (fl. 210) em face do pagamento/renegociação da dívida, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)**

Fls. 441 e 442: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora permaneceu silente, enquanto que os réus protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida, bem como a oitiva dos responsáveis pela origem do contrato. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Indefiro, ainda, a oitiva dos responsáveis pela origem do contrato, posto que, excepcionalmente, admite-se a prova testemunhal para afastar dúvidas geradas pelos documentos apresentados, o que não é caso dos autos. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)**

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fl. 152, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

**0000406-52.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Gadotti, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 25.532,52 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002102-63, firmado em 23/10/2008 pelas partes no valor de até R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) pelo prazo de 42 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos de cláusula décima sexta do contrato, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento de acordo com o pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/17, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida. Custas iniciais pagas (fl. 14). Citada (fl. 18), a requerida juntou procuração e documentos (fls. 20/22) e apresentou embargos às fls. 24/34, aduzindo que sempre manteve em dia as prestações, mas a onerosidade excessiva do contrato decorrente da utilização de juros abusivos acima de 9% ao ano com capitalização mensal, anatocismo e o indevido uso da tabela Price, tornou impossível à devedora o regular pagamento. Afirmou que os juros devem respeitar a vedação do Decreto 22.626/33. Requeru a antecipação da tutela para que a requerente se abstenha de incluir o nome da embargante nos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a procedência dos embargos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que sejam determinados o expurgo do anatocismo, a limitação dos juros a 3,4% ao mês, ou a sua subdivisão em valores que preservem a equivalência, e a limitação do débito às importâncias efetivamente utilizadas e não pagas. Pediu também a declaração da nulidade das cláusulas que preveem o sistema Price e os juros capitalizados. Os embargos foram recebidos, oportunidade em que foi determinado à embargante que apresentasse documentos para justificar a alegada hipossuficiência (fl. 35). A embargante juntou o comprovante de pagamento de fl. 37. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 38/46, suscitando preliminar de nulidade processual por não ter a parte embargante cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, afirmou que não cabe a inversão do ônus da prova; não há limitação de juros nos contratos bancários; a Caixa agiu de forma legal; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura nem às disposições da Súmula 121 do STJ; a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar por força no disposto no artigo 192; não há limite de 12% ao ano; a embargante não comprovou suas alegações. Impugnou o pedido de assistência judiciária

gratuita e requereu o julgamento antecipado da lide e a improcedência dos embargos. Foram concedidos à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que lhe foi concedido prazo para emendar os embargos e declarar o valor do débito que entende correto (fl. 47). A requerida apresentou cálculo segundo o qual é devedora de R\$ 17.986,15 (dezessete mil e novecentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) e juntou demonstrativo de cálculo (fls. 49 e 50). A Caixa requereu a inclusão do processo em audiência conciliatória do âmbito do mutirão de conciliação (fl. 51), o que foi deferido (fl. 52). Nos termos da certidão de fl. 55, não foi realizada audiência de conciliação, uma vez que a CEF não apresentou proposta para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimadas sobre o interesse em produzir provas, as partes não se manifestaram (certidões de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de nulidade suscitada pela Caixa, que alegou não ter a parte embargante observado o disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. No caso presente a embargante apresentou, em emenda aos embargos, o demonstrativo de débito. Não obstante, cabe lembrar que os embargos monitorios independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário (2º do artigo 1.102-C do CPC). Por sua vez, há várias questões de direito arguidas pela parte requerida, o que, por si, justifica a análise de mérito. Antes de entrar no mérito da causa, reputa-se necessário analisar a impugnação da CEF de fl. 46 à decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita à requerida. No caso, a embargante juntou declaração de hipossuficiência (fl. 22) e recibo de pagamento de salário (fl. 37) informando rendimento mensal inferior a R\$ 1.000,00 por mês, o que justificou a concessão do benefício. No que diz respeito à assistência judiciária, é pacífico que, para a sua concessão, basta simples requerimento da parte, havendo presunção juris tantum de pobreza. A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, admite prova em contrário, sendo do impugnante à concessão do benefício o ônus da prova em contrário. Sem embargo, nos termos do artigo 4º, 2º, dessa lei, a impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso de processo e será feita, em regra, em autos apartados. Passa-se ao mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002102-63, firmado em 23/10/2008 (Construcard), não foi cumprido integralmente pela requerida-embargante, que teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas a que estava obrigada pelos termos do ajuste, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida. A credora acostou o instrumento de contrato (fls. 06/10) e planilha de evolução da dívida, demonstrando que o vencimento antecipado ocorreu em 22/10/2010 (fl. 12/13). A embargante alegou, em síntese, que a instituição financeira credora praticou juros excessivos e ilegais, acima do limite constitucional de 12% e contrários à lei da usura, bem como perpetrou anatocismo, vedado legalmente, em prejuízo do devedor, o que impossibilitou a continuidade dos pagamentos. A embargante não especificou as cláusulas que, segundo ela, dariam sustentação às alegadas práticas abusivas. O questionamento é genérico. Ainda assim, na situação dos autos, como as afirmações se referem a supostas vedações legais aos atos praticados pela Caixa, é possível confrontar a versão da embargante com os termos do contrato. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, nos termos da manifestação da embargante. O contrato tem por objeto um crédito de até R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a um custo efetivo total (CET) de 22,2754% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial (TR), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção a serem utilizados no imóvel residencial especificado no contrato, por meio da utilização do cartão Construcard Caixa (cláusulas primeira e segunda). A taxa de juros pactuada é de 1,69% (um vírgula sessenta e nove por cento) ao mês, que incide sobre o saldo devedor atualizado pela TR divulgada pelo Banco Central (cláusula oitava). O prazo de utilização é de até 04 meses (poderá terminar antes por solicitação do devedor) e, terminado tal prazo, o contrato entra no prazo de amortização, quando, então, o valor utilizado, que formará a dívida, será pago em 38 encargos mensais. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR (cláusula décima). Há isenção de IOF (cláusula décima primeira). A dívida é representada por nota promissória pro solvendo passível de execução pelo valor do saldo devedor (cláusula décima terceira). As hipóteses de impontualidade, situação na qual haverá

juros capitalizados mensalmente pela taxa contratada para a operação e juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso (parágrafos primeiro e segundo da cláusula décima quinta), e de vencimento antecipado da dívida também estão previstas (cláusula décima sexta e seu parágrafo único). Estabelece o mencionado parágrafo único (fl. 09): No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) Devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Observa-se que esta última cláusula destina-se à fase de inadimplência, portanto, a rigor em nada se relaciona com a argumentação da embargada de que eventual excesso nos juros tenha impedido a continuidade do pagamento das parcelas. Essas são, em geral, as regras do contrato. O vencimento antecipado data de 22/10/2010, segundo a Caixa (fl. 13) e com isso as parcelas em atraso geraram a dívida no montante de R\$ 25.532,52 cobrada na inicial. Com efeito, muito embora os juros praticados na época da assinatura do pacto estejam acima daqueles da caderneta de poupança, não há abusividade no contrato em questão, uma vez que o crédito é disponibilizado ao devedor integralmente no presente e será pago em parcelas, com quitação apenas no futuro. No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era autoaplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país. 2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF. 3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ). 4. Apelação parcialmente provida. (TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44). Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1). Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001. Sob essa orientação, portanto, como o contrato em debate foi celebrado em 23/10/2008, data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento fosse adotado pela Caixa, desde que previsto em contrato. E no contrato em discussão a capitalização mensal está prevista. Nesse passo, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano no financiamento denominado Construcard, não é vedada: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (AC 00007707720104036125, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 14/02/2013. Fonte Republicação) A embargante pediu a aplicação de Resolução do Banco Central que estipulou juros de 3,4% ao mês e alegou que não cabem juros capitalizados no financiamento da casa própria. No entanto, a resolução referida pela requerida é específica para o financiamento estudantil e não se aplica à hipótese dos autos. Por sua vez, o Construcard é financiamento que não está submetido às normas do Sistema Financeiro da Habitação. A tabela Price é aplicável na etapa de amortização da dívida (cláusula décima, fl. 08). Nessa fase, os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. A utilização da tabela Price, por si só, não significa anatocismo. A planilha da dívida acostada pela Caixa evidencia que os juros incidentes na definição do saldo devedor foram pagos e o saldo foi efetivamente reduzido, significando que o valor das parcelas era suficiente para a quitação dos juros mensais e de parte do saldo, ao menos até quando as prestações foram pagas. Nota-se na planilha que o saldo devedor veio decrescendo mês a mês enquanto as prestações eram pagas e que somente vieram a se elevar na cessação dos pagamentos. Portanto, se o valor da prestação foi suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não se reconhece a amortização negativa. Saliente-se também que não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor (Súmula 295 STJ). Por fim, não restou demonstrada qualquer abusividade ou distorção no contrato de modo a exigir que o Judiciário venha a alterá-lo. Assim, os embargos são improcedentes. Desse modo, resta prejudicada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 25.532,52 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos)

(fl. 12), apurado em 26/10/2011, devido pela requerida, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0000419-51.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEIA GOMES DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10(dez) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0002229-61.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUMIR DONIZETI DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 55/56.

**0003578-02.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL ZAMBUSI JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004208-58.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Pereira de Araujo, em que objetiva, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 25.512,98 (vinte e cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001319-04, firmado em 05/07/2011 pelas partes no valor limite de até R\$ 20.600,00 (vinte mil e seiscentos reais) pelo prazo de 60 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos de cláusula décima quinta do contrato, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento como pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/19, entre eles o instrumento de contrato e planilha de evolução da dívida e certidões do registro imobiliário. Custas iniciais pagas (fl. 20). O requerido foi citado e intimado (fl. 33) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 23, que, no entanto, restou infrutífera (fl. 34). A parte requerida juntou procuração e documentos (fls. 37/39) e apresentou embargos às fls. 41/53, aduzindo a inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001, e antecedentes, que, em síntese, autorizou a capitalização mensal de juros pela ausência dos requisitos de relevância e urgência e por versar sobre matéria reservada a lei complementar. Requereu a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP referida e a improcedência da ação monitória, com a condenação do autor à revisão contratual para aplicar a capitalização anual dos juros convencionados. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos moldes da Lei n. 1.060/50 e os embargos foram recebidos (fl. 54). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitórios às fls. 55/84, suscitando preliminar de inépcia da petição dos embargos por trazer meras afirmações abstratas desacompanhadas de qualquer elemento probatório. No mérito, afirmou, entre outros, que a Caixa agiu em conformidade com a lei; compete ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central a regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operação e serviços bancários; não houve cobrança de encargos além do previsto e são legais as cláusulas do pacto; o contrato foi livremente celebrado pelas partes e deve ser cumprido; o contrato não se sujeita às restrições da Lei da Usura nem às disposições da Súmula 121 do STJ; a Lei 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar; a capitalização de juros é possível; não há limitação de juros nos contratos bancários ou limite de 12% ao ano; é incabível a aplicação do código de defesa do consumidor à relação em discussão. Requereu a improcedência dos embargos. Intimadas sobre o interesse em produzir provas, (certidão de fl. 85), a Caixa pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 37) e o embargante não se manifestou (certidão

de fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de inépcia dos embargos suscitada pela Caixa, uma vez que suprem satisfatoriamente os requisitos legais, pois o embargante suscitou a inconstitucionalidade formal da MP 2170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal de juros, como fundamento para impugnar o valor exigido pela autora. Trata-se de relevante questão de direito que, por si, justifica a análise de mérito. Mérito. Inicialmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. In casu, o embargante arguiu a inconstitucionalidade formal e material da MP 2170-36/2001. Aduziu que a edição da medida provisória não respeitou os requisitos de relevância e urgência e, também, porque abarcou matéria reservada a lei complementar. Aduziu que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da edição de medidas provisórias, portanto, é patente a inconstitucionalidade da medida que autorizou a capitalização de juros em período inferior a um ano. A seguir trechos dos embargos: (...) Originalmente, a Medida Provisória, de 14 de dezembro de 1998, sob nº 1.782, tratava, segundo seu preâmbulo, sobre: A administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Ou seja, assunto diverso da capitalização em contratos bancários. Mesmo assim, esta foi constantemente reeditada, nos termos tratados em seu prefácio, no entanto, a partir da reedição de nº 17, de 30 de março de 2000, foi inserido o artigo 5º e seu respectivo parágrafo único (...). (...) Desta feita, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, na sua reedição nº 17, foi acrescida de matéria estranha a sua redação original, qual seja, o art. 5º, permitindo às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Esta é a causa de sua inconstitucionalidade! Não apenas pela forma da inserção desse dispositivo, mas também, que aludida Medida Provisória não cuida da matéria específica, cujo prefácio dispõe sobre a administração dos recursos (...). Segundo o embargante, a inserção do artigo 5º na MP que admitiu a capitalização de juros ocorreu em 30/03/2000 (MP n. 1.963-17), e que, embora tal inserção tenha ocorrido anteriormente à redação do inciso III do 1º do artigo 62 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, que veda a edição de medidas provisórias de matéria reservada a lei complementar, ainda assim há incompatibilidade do direito anterior com a norma constitucional superveniente. Com efeito, no que se refere à capitalização mensal dos juros, incumbe ressaltar que, conforme o entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, sua incidência somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5) e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23/08/2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. Assim, existem duas situações: até 30/03/2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. O contrato discutido nos autos inclui-se na condição em que é permitida a capitalização mensal, pois o pacto foi assinado em 05/07/2011 (fl. 11) e nele consta expressamente previsão nesse sentido. No que tange à questão levantada acerca da inconstitucionalidade da referida Medida Provisória n. 1.963-17 de 2000, reeditada sob n. 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça admite sua vigência, aplicando-a, inclusive, nos casos concretos. Abaixo, entendimentos do STJ a respeito: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie,

apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261913, Relator(a): NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE Data: 14/02/2013)No âmbito do E. TRF3, sobre a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano no financiamento denominado Construcard cita-se o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido.(AC 00007707720104036125, Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 14/02/2013. Fonte Republicação)Ainda sobre a alegação de inconstitucionalidade, saliente-se que a capitalização de juros introduzida pela Medida Provisória 1.963-17/2000, que reeditou MPs anteriores, é objeto da ADI 2316.Cabe recordar que a MP 1.963-17/2000 sofreu sucessivas reedições até receber o número 2.170-36, de 23/08/2001, publicada no DOU de 24/08/2001, ainda em tramitação por força do artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001.Pleiteia-se por meio da ADI 2316, distribuída no Supremo Tribunal Federal em 19 de setembro de 2000, contendo pedido liminar, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput e parágrafo único, da MP 1.963-22, de 25 de agosto de 2000, que é uma reedição da MP n. 1.963-17 (31/03/2000) e reproduz a previsão já vigente nas publicações anteriores. Todavia, a ADI em tela ainda aguarda julgamento pelo STF.Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade ou em ineficácia de norma (MP 2170-36/2001) cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF.Por consequência, não tem razão o embargante ao pretender a revisão do contrato Construcard sob o argumento de que não cabem juros capitalizados mensalmente.Embora o requerido não tenha se insurgido expressamente sobre pontos específicos do contrato, limitando-se a discorrer sobre os juros capitalizados mensalmente, que entende serem ilegais, importa esclarecer que não se vislumbra no pacto trazido à discussão, de plano, qualquer evidência do cometimento de excessos pela credora, seja em relação à taxa de juros ou à utilização da tabela Price e da TR como indexador do saldo devedor (Súmula 295 STJ).Desse modo, não restou demonstrada qualquer abusividade ou distorção no contrato de modo a exigir que o Judiciário venha a alterá-lo.Por fim, incumbe sublinhar que o afastamento da ilegalidade compreende integralmente a matéria suscitada nos embargos, que, logo, são improcedentes.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 25.512,98 (vinte e cinco mil e quinhentos e doze reais e noventa e oito centavos) (fl. 13), apurado em 13/03/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais e em face da concessão da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.

**0004214-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERICA CRISTINA DA SILVA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO)**

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Érica Cristina da Silva, objetivando, com fundamento no artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil, o recebimento da importância de R\$ 31.953,71 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos), valor que corresponde ao principal acrescido de encargos, originário de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001242-90, firmado em 30/05/2011 pelas partes no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo prazo de 60 meses, cujo vencimento antecipado ocorreu nos termos da cláusula décima quinta, segundo a requerente, uma vez que não houve pagamento de acordo com o pactuado. Requer a expedição de mandado de pagamento nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para que a parte requerida pague no prazo de quinze dias a quantia devida ou ofereça defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/15, entre eles o instrumento de contrato acompanhado da planilha de evolução da dívida e certidões imobiliárias. Custas iniciais pagas (fl. 16).A requerida foi citada (fl. 28). Realizada audiência, restou infrutífera a conciliação (fl. 29). A ré juntou documentos (fls. 31/34).Nos embargos monitorios (fls. 37/40), a requerida aduziu, em síntese, que em maio de 2011 procurou a Caixa Econômica Federal para solicitar um empréstimo bancário e lhe foi oferecido um crédito denominado Construcard, que a embargante aceitou, assinou o contrato, porém nunca recebeu o cartão necessário para a movimentação do financiamento nas casas comerciais credenciadas, conforme estabelece a cláusula segunda, nunca recebeu o plástico e jamais utilizou ou resgatou o crédito oferecido. Afirmou ser vítima de fraude ou erro. Asseverou que o ônus da prova é da

embargada e esta não comprovou onde e de que forma o crédito teria sido gasto. Juntou documentos (fls. 41/49). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50/51). Os embargos foram recebidos, oportunidade em que foi determinado à embargante que comprovasse a hipossuficiência (fl. 52). A ré manifestou-se à fl. 53 e juntou cópia da CTPS para o fim de justificar o requerimento de assistência judiciária (fls. 54/57). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios às fls. 58/87, suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, aduziu que agiu nos termos da lei ao formalizar e dar cumprimento ao contrato, que foi livremente pactuado entre as partes. Aberta a oportunidade às partes para a especificação de provas (fl. 88), a Caixa deixou de se manifestar (certidão de fl. 88v) e a parte embargante afirmou que a autora não trouxe provas de que a ré tenha movimentado ou sacado os valores cobrados nem que tenha recebido o cartão Construcard, e requereu a improcedência do pedido (fls. 89/90). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, inc. I, do CPC. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à embargante, nos termos da Lei 1.060/50, tendo em vista a manifestação de fl. 53 e a documentação acostada às fls. fls. 54/57. Afasto a preliminar de inépcia dos embargos, já que preenchem satisfatoriamente os requisitos do artigo 282 do CPC. Passa-se ao mérito. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que Érica Cristina da Silva é devedora do montante de R\$ 31.953,71 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) decorrente do não pagamento do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 4103.160.0001242-90 (Construcard), firmado em 30/05/2011 pelas partes no limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A Caixa juntou o instrumento contratual assinado pela requerida (fls. 05/10) e planilha de evolução da dívida, na qual se observa não ter a devedora pago qualquer parcela (fl. 13). A embargante, por sua vez, admitiu que procurou a Caixa em busca de um empréstimo e na instituição bancária lhe foi oferecido o financiamento Construcard, que ela aceitou. Afirmou ter assinado o contrato. Negou, entretanto, que tenha recebido ou retirado o cartão destinado à movimentação do limite nos estabelecimentos conveniados com a credora. Assegurou que não sacou ou se apropriou qualquer valor do financiamento. Conforme asseverou, caberia à Caixa o ônus probatório e a embargada não apresentou prova que lastreasse suas afirmações iniciais. Os embargos limitaram-se, portanto, à negativa de utilização do crédito disponibilizado. A Caixa, por sua vez, ao impugnar os embargos, não rechaçou as afirmações da embargante e formulou sua manifestação com argumentos voltados a afastar eventual alegação de excesso de cobrança, juros ilegais ou revisão contratual, apartando-se completamente da matéria alegada pela requerida. Ou seja, não impugnou especificamente a versão da ré. Apesar da planilha (fl. 13), elaborada de modo unilateral, a requerente não forneceu dados que comprovassem a utilização do crédito disponível, ônus que lhe incumbia, sobretudo na hipótese em análise, na qual a embargante sustentou com veemência nunca ter utilizado o crédito ou tomado posse do cartão Construcard. A planilha da dívida, quando apresentada isoladamente e dissociada de outras provas que venham a desconstituir o direito da embargante, não merece acolhimento. No prazo para a especificação de provas a produzir, a Caixa manteve-se em silêncio e com isso deixou passar uma oportunidade de apresentar documentos relativos ao alegado uso do crédito. De acordo com o contrato Construcard, a credora concede um limite de crédito, que no caso é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser utilizada para a aquisição de materiais de construção por meio do cartão Construcard, com destinação exclusiva, ou seja, deverá ser aplicado no imóvel individualizado no contrato. A previsão contratual é de utilização no imóvel residencial situado na rua Senador José Ermírio Moraes, 275, em Araraquara (SP). É o que se depreende das cláusulas primeira, segunda e terceira (fls. 05/06). Observe-se a redação da cláusula quarta: O valor do limite fixado na cláusula primeira estará disponível para utilização por meio do cartão Construcard Caixa, que será entregue ao(s) devedor(es) em seu endereço de correspondência, no prazo de até 10 (dez) dias úteis. Parágrafo primeiro. O valor do limite será reduzido a cada compra que o(s) devedor(es) fizer(em) com o cartão Construcard Caixa. Nota-se, portanto, que, não obstante o limite disponível, o devedor não é obrigado a utilizá-lo integralmente. O contrato estabelece um prazo de utilização de 2 (dois) meses, que pode ser encerrado antes, por solicitação formal do devedor, e, depois dessa fase, fixa um prazo de amortização, de 58 meses. (cláusulas sexta e sétima, fl. 07). Se, na

data de vencimento do prazo de utilização o devedor não tiver utilizado todo o limite, a dívida consolida-se no valor utilizado. E há ainda a possibilidade de a consolidação dar-se por solicitação formal. Sendo assim, como as compras podem ser efetuadas em um ou em vários estabelecimentos autorizados, e tem a Caixa o completo controle sobre a contabilidade e também sobre os registros dos negócios, teria ela possibilidade de comprovar o recebimento do cartão pela embargante ou, ao menos, o uso em determinado estabelecimento e respectivo valor, possibilitando a impugnação específica por parte da embargante. Mas a Caixa preferiu, neste caso, nada apresentar. Assim, diante das disposições gerais sobre a prova previstas no Código de Processo Civil e tendo em vista os direitos básicos do consumidor estabelecidos no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, e uma vez reconhecida a hipossuficiência da embargante e a verossimilhança de suas alegações, os embargos são procedentes. Ademais, ainda que haja a oposição de embargos, o embargante permanece na posição de requerido na ação monitória, cabendo ao autor o ônus probatório quanto a suas alegações. Ressalte-se que no prazo para a especificação de provas, caso tivesse interesse em fazê-lo, a Caixa não se pronunciou. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269 I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Isento do reembolso de custas por ser a parte requerida beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

**0007143-71.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO**

Fl. 35: expeça-se nova carta precatória para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela CEF que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0007363-69.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HEIDER LUIZ TONELLO(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X DENIS MARCELO DE OLIVEIRA X DANIELA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA**

Fl. 65: Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do acordo realizado à fl. 51, sendo negativo, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007567-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 51/52.

**0011609-11.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER LUIZ CAMPOS LEITE FRARE X ROGERIO CAMPOS LEITE**

Tendo em vista a certidão de fl. 26, desentranhe-se e adite-se a deprecata de fls. 24/27, para o seu integral cumprimento, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0011703-56.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOUGLAS GRECCO**

Fl. 27: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 23/24 para o seu integral cumprimento, observando-se o endereço indicado pela CEF. Caso a diligência reste negativa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, considerando a pesquisa de fls. 28/29. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003470-56.2001.403.6120 (2001.61.20.003470-9) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

MANOEL RODRIGUES SANTIAGO, ofereceu embargos de declaração do r. despacho de fl. 292, alegando omissão, obscuridade e contradição, uma vez que considera imprescindível a remessa dos autos à contadoria judicial para que verifique a existência de crédito remanescente. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil e REJEITO-OS, mantendo o r. despacho de fl. 292, visto que não verifico a omissão apontada, de modo que os embargos possuem nítido caráter infringente. Intime-se.

**0004292-45.2001.403.6120 (2001.61.20.004292-5) - PEDRO LEONARDO CONDE(SP055477 - HERMES**

PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista a comprovação do saque referente ao ofício precatório complementar (fl. 294), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004432-40.2005.403.6120 (2005.61.20.004432-0)** - MARIA DE LOURDES FOLIASSI AMBROSIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 106/108 e o seu trânsito em julgado de fl. 111, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.3. Int. Cumpra-se.

**0001307-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001307-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008329-76.2005.403.6120 (2005.61.20.008329-5)) MARILU MARTINS VELUDO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 105/108).

**0006695-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006695-6)** - CUSTODIA MARIA DE JESUS ALBINO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CRISTIANE FRANCISCO ALBINO - INCAPAZ(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)  
Ciência as partes do desarquivamento do feito.Fl. 142: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006008-92.2010.403.6120** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Trata-se de ação de conhecimento, relativa à matéria previdenciária, com trâmite segundo o rito sumário, proposta por Sebastiana Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por idade rural retroativamente à data do protocolo na via administrativa.Aduz, para tanto, que apresentou pedido em 01/12/2009, entendendo que já teria alcançado, em 2007, a carência de 156 contribuições, necessárias à obtenção de seu intento.Nesse contexto, arguiu ter em CTPS registros que lhe garantem o adimplemento de cinco anos e dois meses, os quais, somados ao período de 1974 a 1984 - quando teria trabalhado em regime de economia familiar -, têm-se mais de quinze anos de exercício de atividade rural, sendo-lhe de direito a concessão do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/19). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 22).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, a aplicação da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a autora o preenchimento da carência (fls. 29/35). Juntou documentos (fls. 37/41).Posteriormente, oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera, ocasião em que foram gravados em mídia eletrônica o depoimento da requerente e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 56/59 e 79/81).É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal, tendo em vista o pedido formulado na via administrativa em 21/10/2009 e o ajuizamento desta ação em 08/07/2010 (fls. 02 e 18).No mérito propriamente dito, tem-se que o benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91).É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito etário restava preenchido, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 21/03/2007 (fl. 11).O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, correspondentes a treze anos de contribuições vertidas; pressuposto que a requerente alega ter adimplido, tendo em vista a atividade rurícola desempenhada desde criança, quando teria trabalhado em regime de economia familiar no período de 1974 a 1984.Somado a este, a demandante aduziu o cumprimento de cinco anos e dois meses, juntando, para tanto, cópia de sua carteira de trabalho, com prestação exclusivamente rural, compreendida nos interregnos de 01/04/1986 a 01/10/1986, de 20/10/1986 a 18/04/1987, de 31/08/1987 a 16/12/1987, de 21/08/1989 a 19/02/1990, de 06/08/1990 a 30/12/1990, de 02/01/1991 a 16/01/1991, de 10/06/1991 a 05/02/1992, de 03/03/1992 a 12/11/1992, de 21/06/1993 a 18/02/1994, de 13/06/1994 a 25/12/1994, de 21/03/1995 a 12/05/1995 e de 16/09/1996 a 12/01/1997 (fls. 13/16).No entanto, administrativamente, protocolizou pedido em 21/10/2009, que restou indeferido sob o argumento da Falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício (fl. 18).Como início de

prova, a autora instruiu o feito com sua certidão de casamento, de onde se depreende rural apenas a profissão do pai, qualificado como lavrador (ela, doméstica; o cônjuge, não se sabe, em razão de a cópia estar ilegível; fl. 17). Foto à fl. 19, sem qualquer informação, onde se visualiza um casal e aparentemente sete crianças. Dessa forma, verifico que existe - embora bem frágil - prova material do alegado na exordial; resta, agora, analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Nesta, a requerente, com certa vaguidade, disse ter trabalhado sem registro a partir de 1974 - ano a partir do qual quer seja reconhecido o labor rural. Narrou, de forma confusa (e diferentemente do que se vê na reprodução fotográfica), ser mãe de cinco filhos: à época, a primogênita, contando com dois anos, e o terceiro da prole - depois de transcorridos dez anos; ocasião em que teria se mudado para outra fazenda - com exatos dezesseis dias; as outras duas crianças nasceriam depois. Nesse contexto, a demandante aduziu ter trabalhado ainda mais, posto que os filhos já estavam crescidos: Começou a trabalhar sem registro em 1974 para o Sr. Alfeu Pecci, na Grandes Rios, no Paraná. Moravam no sítio; o marido também era empregado. Lá, plantavam e colhiam café, arroz, feijão, milho, permanecendo por cerca de dez anos. Teve cinco filhos; na época, a mais velha tinha por volta de dois anos; quando mudou, o terceiro filho tinha dezesseis dias, aí eu tive mais duas; mesmo assim, ela trabalhava na lavoura. Para tanto, levava as crianças, deixando-as em uma espécie de chiqueirinho; ela cuidava (trabalhava e trazia de volta). Depois disso, mudou-se para outro sítio, onde permaneceu por quase três anos (como eles tavam já mais velhos assim um pouco né aí eu trabalhava também; aí é que eu trabalhava mais); o marido também era empregado, mas não registrado. Depois foram para a cidade, Londrina, onde ficaram apenas três meses. Após, veio embora para esta região, Tabatinga, em uma propriedade de nome Caneleira, onde teve o primeiro registro, em 1986; vínculo a partir do qual se seguiram outros, sempre com carteira assinada. Disse ainda que laborou até os idos de 1997, sendo este seu último trabalho; depois, fazia os afazeres somente de dona de casa (Sebastiana Ribeiro). As testemunhas ouvidas - Jandira do Prado Bueno e Maura Leite -, foram destoantes da autora: aduziram tratar-se de propriedade arrendada ao marido da requerente, a quem os filhos da primeira prestavam serviços esporádicos; Jandira, ainda, disse ter morado por cerca de um ano nas cercanias do sítio onde a demandante morava, alegando que os descendentes desta, apesar de mais novos que os seus, já eram grandinhos. Maura, por seu turno, foi certa quanto ao ano que conheceu a autora, como também em relação ao nome e ao dono da propriedade onde a requerente havia morado; contudo, não soube dizer como se chamava o sítio onde residiu - no qual teria nascido e onde foi criada -, lembrando-se, depois de um tempo, de quem era o dono da terra que a sua família havia arrendado: Não é parente, mas conhece a demandante há bastante tempo, desde quando moravam no sítio Grandes Rios, no Paraná. Habitaram a mesma propriedade, mas não trabalharam juntas; os filhos dela acompanhavam o marido da autora na colheita (a gente ia de vez em quando lá, tomava um café com ela, né, e a gente foi se conhecendo); não soube dizer se o sítio era do esposo. A lavoura era de café, arroz, feijão, horta; disse que a requerente também trabalhava na lavoura; na época, os filhos já eram grandinhos. Situou a propriedade como sendo na frente da Grandes Rios; afirmou ter morado um ano em Ribeirão, plantando feijão lá também, depois, mudou-se para Gavião Peixoto, ficando mais distante da família, que, após um tempo, veio para Tabatinga; posteriormente para Gavião, e a gente veio vizinhá de novo; de lá, para Araraquara. PELA AUTORA: foi vizinha por um ano; os filhos da depoente tinham 17 ou 18 anos, sendo mais velhos que os da demandante; não soube dizer se a família tinha empregados fora do período da colheita; ela morava em Ribeirão Bonito, e eles, na Grandes Rios. PELO INSS: depois que veio para cá, não sabe se a autora trabalhava ou não, porque morava em Gavião, e ela, em Tabatinga. Não soube acrescentar novos dados, pois disse não se lembrar (Jandira do Prado Bueno). Não é parente; conhece a requerente desde 1974, lembrando-se da data porque moravam vizinhas e trabalhavam juntas; na época, a depoente fazia serviço de roça; disse que o sítio do esposo da demandante era arrendado; plantavam arroz, feijão, café, milho; quem cuidava era a família, disse que a autora ajudava na lavoura, apanhando café; alega ter morado no local até 1984, quando veio para cá; a requerente, havia mudado para outra propriedade, na Grandes Rios; na época, os filhos eram pequenos; a demandante trabalhava e cuidava dos filhos. PELA AUTORA: o proprietário do sítio era o Sr. Alfeu; mudou-se na vizinhança em 1974, quando a autora já estava lá; a propriedade em que morava era também arrendada, mas não se lembra como se chamava o sítio em que morava, o dono era o Sr. Brás. PELO INSS: sabe que trabalhou - lá sem registro, aqui, somente com anotação em CTPS (Maura Leite). Francisco Benedito Bueno, também arrolado pela requerente, não foi localizado para o comparecimento à audiência designada; depois, informou problemas de saúde (fls. 08, 43/44, 56, 61, 64 e 72), motivo pelo qual houve sua substituição pelo Sr. Ademir José Alves, ouvido posteriormente (fls. 74 e 79/81). Na oportunidade, Ademir, com rapidez, lembrou-se do ano de 1974, alegando que conheceu a demandante dez dias antes de completar sua primeira década; depois, olhando para a foto de fl. 19, primeiramente nada enxergou, tendo em vista a necessidade do uso de óculos para tanto; posteriormente, entretanto, reconheceu - após transcorridos mais de trinta anos -, tanto a autora quanto suas filhas, as meninas, lembrando-se até da plantação de café vista na reprodução fotográfica. Não obstante, em período mais recente - em 1987, quando teria saído da fazenda de Tabatinga, onde trabalhou juntamente com a requerente -, não se lembrava se esta havia permanecido na propriedade, ou se já tinha deixado o local quando de sua partida: Não é parente, já tendo trabalhado com a demandante no Paraná em 1974, recordando-se disso porque, neste ano, dez dias após tê-la conhecido, completou dez anos de idade. Foram vizinhos por cerca de oito anos, morando juntos na propriedade do Sr. Alfeu. Na época, cultivavam grãos: café, arroz, feijão, milho. Na época, ela era casada com o

Sr. Sebastião, que também trabalhava na roça. Asseverou que a autora cuidava da casa e da lavoura também; além disso, disse que ela teve um menino e quatro meninas, e mesmo com esta prole, tinha de trabalhar, porque na roça normalmente se faz assim [...] todo mundo trabalhava, né; a gente da roça, mesmo por mais que não queira, sempre sobra alguma coisinha pra trabalhar, e no caso dela, ela ela deixava, como ela tinha as meninas já maiorzinha né aí o tempo sobrava mais pra trabalhar ainda [...]); disse que ele (depoente) permaneceu nessa propriedade por oito anos, aí a gente veio pra São Paulo, ela inda ficou lá morando mais uns dois anos [...] sempre trabalhou, a gente distava café, a gente quebrava milho, a gente arrancava feijão, a gente cortava arroz [...].PELA AUTORA: trabalhavam por percentagem: o que era produzido, dividia-se com o pessoal do sítio, que era grande (não tinha nem só a gente lá, tinha outros também que moravam lá nessa mesma propriedade outros casais ó que eu me lembro era a gente, tinha a Sebastiana, o casal, tinha o Arlindo com a Elza que era outro casal e tinha o Francisco e a Eliana que era um outro casal). Olhando a foto, a princípio, disse ser ruizinho, porque precisava dos óculos, que havia esquecido no carro (tá bem embaçado aqui, só tem essa? Só essa foto? Não, só com os óculos mesmo [...]). Depois, contudo, reconheceu a autora e as meninas; disse lembrar-se do local [...] nossa, no café, no café que a gente plantou; a gente chegou nessa região aqui era mato, só mato [...] a gente não tinha vizinho, o vizinho mais próximo era ela e depois, passando-se os anos a gente foi derrubando mata, árvores e árvores aí, nossa, eu tenho muita saudade desse lugar [...]). Isso no Paraná. Em Tabatinga, em 1985 e 1986, foram vizinhos de novo. Disse que agora é difícil de se verem; depois, a família foi para Gavião Peixoto. Alegou que o primeiro registro em CTPS foi na Fazenda Santa Augusta, que, na época, ele nem sabia que existia carteira de trabalho. Informou ainda que a requerente, assim que chegou em Tabatinga, começou a trabalhar; que desde que a conhece, sempre trabalhou na roça. Na Santa Augusta, era café, laranja e seringueira. O depoente disse ter saído da fazenda de Tabatinga em 1987, mas não sabe se ela permaneceu ou se já tinha saído.PELO INSS: trabalhou da última vez com a demandante em Tabatinga, na Fazenda Santa Augusta, em 1987; lá no Paraná, os filhos eram muito pequenos, por isso, acompanhavam os pais, mas não trabalhavam junto (Ademir José Alves).Dessa forma, percebem-se conturbados os depoimentos, tanto da autora quanto das testemunhas, com alguns apontamentos precisos, aparentemente fincados em datas pré-determinadas.No entanto, nem se a prova oral fosse contundente, o intento almejado não seria obtido, tendo em vista a prova material parca trazida ao feito: a certidão de casamento, acostada à fl. 17, noticia o trabalho na lavoura desenvolvido pelo pai; a requerente, era doméstica; o marido, por seu turno, tem incerta sua qualificação.A esse respeito, consoante letra da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, aludida demonstração não pode se fazer apenas por via de testemunhas: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Além disso, a fotografia, acostada à fl. 19, mostra um casal - que até poderia ser a demandante e seu marido - com crianças que, segundo os depoimentos, ora são pequenas, ora grandinhas.Ademais, em que pese as roupas, as quais aparentam servirem para a lide na lavoura, o grupo de pessoas ali presentes fizeram pose, não podendo se concluir referir-se a um dia laborado em regime de economia familiar, o que, inclusive, já se teria descaracterizado, tendo em vista o trabalho prestado pelos filhos de Dona Jandira nos intervalos em que eram feitas as colheitas.Assim, sem qualquer esforço, verifica-se que não se desincumbiu a autora de seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que não demonstrou elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço rurícola, de modo a permitir um seguro juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial.Portanto, uma vez insuficiente a condição da requerente de trabalhadora rural - e, por conseguinte, o tempo necessário de atividade -, não restou reunidos os requisitos para a concessão do benefício.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002580-68.2011.403.6120 - MARLENE GOMES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marlene Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção de pensão por morte.Afirma que manteve união estável com Antonio Aparecido Amaral Machado, com quem conviveu por mais de vinte anos até o seu óbito, ocorrido em 17/12/2006, da qual descenderam Ana Carolina, Luiz Henrique e Anderson Ricardo, que, à época da distribuição, contavam respectivamente com 23, 21 e 17 anos. Requereu, com este último, a concorrência do benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/44). Distribuída a ação para a Segunda Vara desta Subseção Judiciária, e acusada a prevenção, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 45/47); oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, convertendo-se para o processamento sumário e determinando-se a emenda à inicial (fl. 50).A demandante arrolou testemunhas (fl. 53).Posteriormente, o processo foi extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil (fls. 57/58); sentença contra a qual foi interposto o recurso de apelação de fls. 62/67, para o qual foi dado o provimento pela Instância Superior, anulando-a.

Posteriormente, o feito retornou a esta Vara para seu regular prosseguimento (fls. 71/74). Citado, o réu apresentou contestação, requerendo, em preliminares, a aplicação da prescrição quinquenal e a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na modalidade da falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência do prévio requerimento administrativo, como também arguiu tratar-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito propriamente dito, aduziu o não-cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício previdenciário (fls. 84/104). Juntou documentos (105/122). Oportunizada a conciliação, esta restou infrutífera; ato contínuo, o Juízo, atendendo ao pedido do INSS, determinou o ingresso do filho menor, Anderson Ricardo, na composição passiva da lide, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 83). Dias depois da audiência designada, a autora requereu a desistência da ação, com o que o Instituto-réu se manifestou discordando (fls. 123/124 e 127). É o relatório. Fundamento e decido. A requerente pugnou pela extinção do processo, argumentando o desinteresse em sua continuidade, assim procedendo por motivos pessoais (fls. 123/124). O pedido de desistência da ação poderia ser formulado pela demandante antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorresse a concordância do réu. Instado a manifestar-se, no entanto, o INSS declinou sua expressa discordância, sem apresentar qualquer motivo para tanto: [...] vem [...] informar que não concorda com a desistência do feito (fl. 127). Contudo, consoante argumento doutrinário, em havendo a oposição do demandado, torna-se necessário justificar as razões da desconformidade, não lhe sendo permitido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251). Além disso, também para a jurisprudência, a extinção do processo sem o julgamento do mérito frente a tal divergência não configura ao requerido qualquer prejuízo, precipuamente por ser do desistente o ônus da sucumbência, não vinculando, desse modo, o juiz, que fica desimpedido de homologar a desistência requerida: PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO. 1. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 2. Entretanto, a eventual discordância do réu deve ser fundamentada, uma vez que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. 3. O fato dos representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência (AC 200970990026017; AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator: CELSO KIPPER; TRF4; SEXTA TURMA; D.E. 15/10/2009). Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único, e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009453-84.2011.403.6120** - ODENICE DE FATIMA DIDONE(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. sentença de fls. 123/125 e da r. decisão de fls. 142/143 a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ), para o seu integral cumprimento. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0010252-93.2012.403.6120** - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rosa Maria de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Afirma que manteve união estável com José Maria Beraldo Franco desde 09/03/1987 até seu óbito, ocorrido em 15/08/2010, da qual descendeu Rafael Beraldo Franco. Nesse contexto, protocolizou pedido junto à Autarquia Previdenciária, que denegou o pleito sob a assertiva da perda da qualidade de segurado, a qual o de cujus teria conservado até 31/12/2009. Não obstante, alega a requerente que nos autos do processo n. 0009935-37.2008.403.6120, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, foi realizada perícia médica em 15/03/2010, cujo parecer concluiu pela incapacidade de ordem total e permanente - inclusive com a necessidade dos cuidados de terceiros -, decorrente de polineuropatia diabética, distrofia muscular importante e comprometimento do estado geral (fl. 04). Aduz, ainda, que todos os dados indicam a manutenção do pressuposto: a DID e a DII fixadas respectivamente em 16/01/1997 e em 20/04/2005, sendo a causa mortis Insuficiência múltiplos órgãos, Sepse, Celulite, Diabetes (fl. 04). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/53). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas a demandante teve indeferido o pleito da antecipação jurisdicional (fl. 56). Citado (fl. 60), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, aduzindo não ter restado comprovada a existência do vínculo de união estável entre a autora e o falecido, e ratificando a ausência da qualidade de segurado, nos moldes da negativa do pleito na via administrativa (fls. 62/66). Juntou documentos (fls. 67/78). A requerente se manifestou, instruindo o feito com expediente, mas novamente lhe foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79/137 e 139). Posteriormente, a autora juntou cópia da sentença prolatada no feito n. 0009935-37.2008.403.6120 (fls. 145/147). Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, oportunidade em que foram dispensados o depoimento pessoal da requerente, como também a oitiva das testemunhas (fl. 148). Por fim, foram acostados os extratos dos Sistemas DATAPREV e do Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 149/152). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a demandante a concessão de pensão pela morte de seu companheiro, José Maria Beraldo Franco. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) dependência econômica do interessado. No caso presente, o óbito está comprovado, consoante se depreende da certidão de fls. 37 e 103. No tocante à qualidade de segurado, verifico que a autora juntou cópia da sentença, prolatada nos autos de n. 0009935-37.2008.403.6120, com trâmite na Segunda Vara desta Subseção Judiciária, na qual foi reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 15/03/2010 (fls. 146/147). Em que pese a possibilidade de reforma - tendo em vista que o feito naquela Vara está na fase recursal (fl. 151) -, ratifico o posicionamento ali esposado, uma vez que o parecer médico concluiu pela incapacidade total e permanente, fixada a partir de 20/04/2005, decorrente, dentre outros quadros clínicos, de polineuropatia diabética (quesitos n. 07 e n. 11, fls. 34/35); enfermidade que aparece como causa da morte do companheiro (diabetes, fls. 37 e 103). Nesse contexto, levando-se em conta a percepção de benefícios de 20/04/2005 a 30/11/2006 e de 06/01/2007 a 10/12/2007, fruídos posteriormente a uma vida de trabalho, desenvolvida no período de 1979 a 2004 (fl. 149), entendo adimplido o pressuposto da qualidade de segurado do de cujus. O outro requisito é o da dependência econômica, que pode ser presumida ou não. A este respeito, reza o artigo 16, inciso I, combinado com o seu parágrafo 4º da Lei n. 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Vê-se, portanto, que, em conformidade ao dispositivo supratranscrito, a dependência econômica da companheira é presumida em caráter absoluto. Nesse aspecto, a demandante trouxe cópia do termo de audiência de fls. 21 e 127, instalada na Primeira Vara da Família e das Sucessões de Araraquara em 04/11/2010, de onde se depreende a homologação do acordo celebrado entre as partes (mãe e filho), reconhecendo-se a união estável no período de 09/03/1987 a 15/08/2010; tratando-se esta de prova hábil para confirmação do adimplemento do pressuposto faltante. Nesse sentido, cita-se julgado: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - COISA JULGADA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O reconhecimento da união estável demanda comprovação e, nesta esteira, É pacífico na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o cadastramento na qualidade de dependente em órgão da administração pública federal para fins de recebimento de pensão que já vem sendo paga à ex-esposa e filhos do servidor falecido, deve ser obtido em ação declaratória de união estável perante a Justiça Estadual (CC 36.210/AC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 22.08.2005). 2. Concluindo a Justiça Estadual pela existência de união estável, mediante decisão transitada em julgado, não há que se fazer pronunciamento diferente sobre a questão, sob pena de ferir a segurança jurídica, cabendo, tão-somente, adotar a sentença proferida nos autos daquele processo. 3. A data da interposição de requerimento administrativo pleiteando a concessão da pensão por morte define o termo a quo para a referida concessão, nos termos do art. 219 da Lei nº 8.112/90. 4. Incidência de correção monetária observada a Lei nº 6.899/81, aplicando-se os índices utilizados no Foro Federal na atualização dos precatórios. 5. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 6. Apelação provida. Sentença reformada. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, pro rata (AC 200151010177348, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 07/05/2008). Além disso, da relação conjugal, adveio o filho, Rafael Beraldo Franco (fls. 22 e 105). Por fim, verifica-se que, quando da submissão à perícia médica, ocorrida em 15/03/2010, o falecido deambulava com o auxílio de terceiros, apresentando caquexia (estado de desnutrição profunda produzida por diversas causas; Novo Dicionário Aurélio); sendo declarante do óbito, sucedido exatos cinco meses depois (em 15/08/2010, às 05:40), a autora (fls. 33/34, 37 e 103); fato que deixa claro que a necessidade para movimentar-se era suprida pela companheira, que se manteve ao lado até a morte de seu concubino. Desse modo, as provas produzidas nos autos foram robustas e concludentes quanto à demonstração do estado more uxorio entre a requerente e o falecido, José Maria Beraldo

Franco. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, a demandante faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (28/10/2010; fl. 23). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado por ROSA MARIA DE CARVALHO, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rosa Maria de Carvalho, C.P.F. n. 028.269.398-07, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir de 28/10/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 152). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 153.834.031-0 NOME DO INSTITUIDOR: José Maria Beraldo Franco NOME DA BENEFICIÁRIA: Rosa Maria de Carvalho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000888-73.2012.403.6322 - JOSEFA MOREIRA FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Josefa Moreira Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte. Afirma que protocolizou pedido em 29/01/2008, indeferido sob o argumento de ausência da qualidade de dependente. No entanto, aduz equivocada a negativa, arrazoando que a filha, como era solteira e não tinha filhos, revertia seus rendimentos à casa dos pais, financiando reformas no imóvel, como também adquiria móveis e eletrodomésticos, sendo a responsável, inclusive, pelas compras de supermercado e farmácia. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/70). Distribuída a ação para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o feito teve seu prosseguimento virtual, segundo o procedimento daquele (fls. 71/96). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, aduzindo não ter restado comprovada a dependência econômica (fls. 97/101). Juntou documentos (fls. 102/124). Conclusos para a prolação de sentença, os autos foram redistribuídos a este Vara, tendo em vista a incompetência daquele Juízo, decorrente do fato de o valor da causa exceder a soma de sessenta salários mínimos (fls. 125/128). Neste, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, mas foi denegado o pleito da antecipação jurisdicional (fl. 136). Designada audiência, foram gravados em mídia eletrônica tanto o depoimento da requerente quanto a oitiva das testemunhas (fls. 149/152). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema DATAPREV, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 157/166). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a demandante a concessão de pensão pela morte de sua filha, Marlene Aparecida Ferreira. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os requisitos da (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não e (b) dependência econômica do interessado. No caso presente, o óbito está comprovado, consoante se depreende da certidão de fl. 12. No tocante à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS de fl. 16, conjugada à consulta ao sistema

previdenciário, a falecida trabalhou até o seu óbito, desenvolvido junto à Prefeitura Municipal de Tabatinga (fl. 157); assim, entendendo cumprido o pressuposto da qualidade de segurada da falecida. No entanto, o inadimplemento do outro requisito - da dependência econômica - teria sido a causa da negativa na via administrativa, cujo pedido foi apresentado em 29/01/2008: Falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos (fl. 45); decisão contra a qual foi interposto recurso (fls. 46/48). Quanto a este, estabelece o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, que aludida sujeição, por vezes, pode ser presumida: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; [...] 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifei). Vê-se não ser o caso da autora, que necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente à filha, uma vez que ela não se presume. Nesse aspecto, insta ressaltar, primeiramente, que no atestado de falecimento fez-se constar que a segurada era solteira e sem filhos, tendo sido declarante o pai, Vicente Ferreira Filho (fl. 12). Além disso, a demandante instruiu o feito com notas fiscais, pedidos e orçamentos de compras efetuadas na cidade de Tabatinga, em nome da segurada, Marlene: a) 01/12/2003; DEMAC; fl. 32; b) 13/12/2005; Só Tintas; fl. 43; c) 09/04/2006; Casa Bahia Comercial Ltda.; fls. 37/42; d) 02/08/2006; Ki-Blocos; fl. 33; e) 02/08/2006; LBSouza; fls. 34/36; f) 02/08/2007; Posto de Combustíveis Tabave Ltda.; fl. 31; g) 30/08/2007; Calangi Modas; fl. 32; h) 06/09/2007; Calangi Modas; fl. 31; i) 04/10/2007; Mini Mercado Romano; fl. 31; Além disso, autorizado o processamento da justificação administrativa, foram ouvidas as testemunhas Geraldo Martins Ribeiro, Irene Aparecida Martins Canato e Aparecida de Freitas Borges (fls. 54/57). Geraldo Martins Ribeiro aduziu ter sido vizinho da autora por um grande período, não o sendo apenas nos últimos três anos, quando se mudou para Itápolis. Em função disso, alegou ter conhecimento do cotidiano da família, que reside em uma das três casas da chácara. Aduziu que a falecida tinha duas irmãs, Márcia e Luciana: a primeira, amasiada com um dentista, tiveram duas filhas, com situação financeira caótica (Márcia tem duas filhas e seu amasiado, dentista, não tem boa clientela, decaído e não tem condições de auxiliar a família); a última, é solteira e mora sozinha; na época, estava desempregada. Quanto ao pai, ausente nas questões da família. Contou que, em função de um incêndio, provocado por um curto-circuito, parte da casa foi avariada; Marlene financiou a reforma. Um ano antes de sua morte, porque sem possibilidades de morar só, mudou-se para junto dos pais; local que também sofreu reformas (Marlene reformou a sua casa, dentro da chácara, já que não tinha mais condições de morar sozinha). Por fim, relatou que estabelecimentos da cidade deixaram de vender seus produtos à requerente, tendo em vista o inadimplemento causado pela morte de Marlene (fls. 54/55). Irene Aparecida Martins Canato conhece a demandante há uns trinta anos. Ratificou a narrativa de Geraldo, traçando uma vida de penúria após o óbito da filha: [...] Que Josefa tem problema de bronquite e sempre disse que não podia trabalhar, agravando sua situação depois da doação do rim (doado a Marlene). Sabe que Marlene ajudava a mãe com alimentos e remédios [...] Que Vicente [...] não a ajudava em casa e [...] vivem como dois estranhos, vivendo sob o mesmo teto, mas separados [...] Que Marlene era uma pessoa econômica e, devagar, foi conseguindo juntar suas coisas, inclusive um Fiat Uno [...] Que quando Marlene se mudou para lá, levou seus móveis, poucos [...] Que Marlene era caseira e não tinha muitos gastos e sobrava para ajudar a mãe, sem luxo e era responsável pelo sustento da mãe [...] sabe que tem passado necessidade e só saldou suas dívidas com o saque do Fundo de Garantia de Marlene, comprando alimentos e deixando de comprar os medicamentos [...] que foi colocado um piso na varanda, que a Marlene pagou [...] (fls. 55/56). Aparecida de Freitas Borges foi, por quinze anos, vizinha da autora. Confirmou a versão dada por Geraldo e Irene, da qual também se infere a figura de provedora desempenhada pela falecida: [...] Que o pai não punha nada dentro de casa e quem sustentava a casa era Marlene, que na chácara não há produção agrícola, exceto plantio de milho para alimentação de galinhas. Que Marlene era uma pessoa que não gostava de luxo, que era tida como pessoa de bom salário [...] Que as irmãs não ajudavam em casa, pois nenhuma tem poder e não moram com Josefa [...] Que comprou um sofá novo, conforme lhe dissera Marlene, amarelinho. Tem na sala um rack beginha e uma TV grandona, que Marlene comprou [...] (fl. 57). Diante dos testemunhos, o réu, apesar de se convencer das dificuldades porque passava a autora, entendeu eventual o auxílio financeiro dado por Marlene: [...] As testemunhas ouvidas me parecem imbuídas de boa vontade, com o claro intuito de ajudar a Justificante, que, certamente, passa por dificuldades financeiras. Há, porém, desencontro de informações entre o constante nos autos e as declarações das testemunhas. Pelo que pude deduzir, Marlene tinha vida própria e só quando teve seu estado de saúde agravado é que passou a conviver com a mãe, criando uma relação de dependência mútua. Pelos depoimentos e a inexistência das informações colhidas, não estou convicto da alegada dependência econômica que, se houve, foi esporádica, salvo melhor entendimento (fl. 58). Assim, em segundo grau, manteve-se a decisão denegatória, nos termos do parecer contrário da chefia do INSS (fls. 59/60 e 62/65): [...] De acordo com depoimentos colhidos [...] Não considero a Justificação Administrativa eficaz, uma vez que as informações não foram convincentes, dado desencontro de informações narradas pelos depoentes (fl. 59). Nesse vértice, manifestou-se o requerido em sede de contestação, oportunidade em que arrazoou sua alegação, principalmente, no fato de a requerente não comprovar a moradia sob o mesmo teto, como também salientou a autonomia dos pais, que se encontram aposentados: Os documentos dos autos não comprovam a condição de dependência, tanto que não há prova de residência comum. Além disso, fica claro, na leitura dos depoimentos prestados em justificação administrativa, que o de cujus não provia a subsistência da mãe,

sendo responsável, no máximo, por auxílio eventual. Isso é corroborado pelo fato de que tanto a autora quanto seu marido sempre trabalhou, tanto que possuem atualmente aposentadorias [...] fica evidente que a autora era mantida pelo rendimento advindo do trabalho dela e de seu marido, e não pela renda de sua filha (fls. 98/99). Aduziu não ter se caracterizado o desequilíbrio na subsistência; hipótese que confirmaria a dependência econômica (fl. 99). Diante da prova documental indiciária dos autos, designou-se audiência para a colheita do depoimento pessoal da demandante, bem como da oitiva das testemunhas, Mário Saruma e Ari Roberto Milanez. Na oportunidade, tanto a autora quanto as demais pessoas ouvidas confirmaram a relação de dependência tida entre mãe e filha falecida, que supria a casa com despesas e medicamentos, tendo em vista a necessidade do transplante de rim à filha (exigência feita pela doença renal que acometeu Marlene); remédios que se tornaram imprescindíveis a partir da efetivação do procedimento: Aduziu que a filha era solteira e sem filhos; nunca casou, morando, à época do falecimento, com a depoente e o marido. A chácara onde moram é do sogro, falecido; está em fase de inventário. Disse habitar a casa há cinquenta anos, localizada encostadinho com a cidade. Marlene ia e voltava todos os dias do trabalho; ela tinha carro. A propriedade é de apenas um alqueire (pequininha), não havendo produção; por conseguinte, também não tinha renda. O esposo plantava milho, para alimentar as galinhas e porcos; a depoente também trabalhava no imóvel, carpindo. As duas irmãs da falecida são casadas. Alegou que Marlene morou por toda a vida com ela, sustentando-a, desde os quinze anos, fazendo as despesas todas para a casa, comprando produtos e remédios que se utilizava, tendo em vista possuir apenas um rim; o outro, foi doado por ela à filha, Marlene. PELO INSS: uns medicamentos, a filha obtinha do governo; outros, pegava da Prefeitura. No entanto, a medicação da depoente era comprada (Josefa Moreira Ferreira). Conheceu a falecida, sendo vizinho por uns par de anos; na verdade, nunca deixou a vizinhança, tendo ciência que Marlene trabalhava na Prefeitura (no Posto de Saúde), morando com a mãe, em uma das casinhas - era tudo junto. O sítio é pequeno, não tem rendimento algum. Aduziu que tanto Josefa quanto o marido Vicente trabalhavam a terra; antes, cultivava-se laranja e café; agora, só milho, porque depois do inventário, partiu tudo, ficou pequininha (um pouquinho de terra). Asseverou que Marlene nunca saiu da chácara, sempre morando com os pais, ajudando-os, fazendo compra no mercado, trazendo-a de carro. PELA AUTORA: não sabe quanto Marlene ganhava; quando morreu, morava junto com a mãe. PELO INSS: a filha de Josefa morreu em Tabatinga, achando que a causa mortis foi o rim (Mário Sakuma). Conhece a requerente por cerca de trinta anos, porque tem um estabelecimento (bar) na entrada da cidade de Tabatinga, onde Marlene passava depois do expediente, prestado na Prefeitura, e aos domingos, quando ia comprar refrigerante. Alegou que morava com a mãe e com o pai na chácara, que dista da cidade uns quinze, dez minutos de carro; ela tinha um Fiat Uno. Disse que o pai sempre comentou que a filha ajudava em casa, comprando roupas e medicamentos à mãe, mercado, sempre dava atendimento pra mãe; levava-a a médicos. PELA AUTORA: acha que ganhava de dois a dois salários e meio; que ele sabe, ninguém mais ajudava a mãe, que sempre dependeu da filha. PELO INSS: Estava internada em São Paulo, onde morreu, depois foi transferida para Tabatinga (Ari Roberto Milanez). Desse modo, as provas documentais, aliadas à testemunhal, foram robustas e concludentes quanto à demonstração da dependência econômica da genitora em relação à filha segurada, Marlene, pelo que faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo (29/01/2008; fl. 45). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte, postulado por JOSEFA MOREIRA FERREIRA, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Josefa Moreira Ferreira, C.P.F. n. 141.103.048-65, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, com termo de início a partir de 29/01/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário (fl. 125). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.910.849-0 NOME DA INSTITUIDORA: Marlene Aparecida Ferreira NOME DA BENEFICIÁRIA: Josefa Moreira Ferreira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/01/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010571-61.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-43.2012.403.6120) SANDRO DONIZETI FRANCOZI (SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI)**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005324-12.2006.403.6120 (2006.61.20.005324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0)) ELAINE CRISTINA MOLES (SP108310 - VERA LUCIA ZACARO MANZANO E SP172433 - ADAIL MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)**

Considerando que a CEF foi quem sucumbiu, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004873-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004873-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. ADELAIDE ELISABETH C. C. DE FRANCA) X JOAO ALBERTO MORETTO (SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)**

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (fl. 176), JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005924-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENI FELIPE**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0009786-07.2009.403.6120 (2009.61.20.009786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORIAM SERVICOS LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI FALEIROS**

Fl. 106: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001082-68.2010.403.6120 (2010.61.20.001082-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE**

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0003262-57.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA  
FL. 113: indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que não se trata de cumprimento de sentença. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008954-66.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO LEAL X MARCIA APARECIDA DE LIMA LEAL  
Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO LEAL e MARCIA APARECIDA DE LIMA LEAL. Juntou documentos (fls. 05/61). Custas pagas (fl. 62). À fl. 65 foi determinada a citação dos executados. A exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 69). Certidão de fl. 75 informando a não citação dos executados. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da ação, requerendo a extinção do presente feito (fl. 69), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO  
Fl. 65 e 70: considerando que a certidão de fl. 65 menciona expressamente a localização do cônjuge do coexecutado e representante legal da pessoa jurídica executada, o que indica que é possível localizar os devedores, e tendo em conta que a citação por hora certa somente se justifica após serem feitas tentativas, sem sucesso, de localizar os devedores, o que não ocorreu nestes autos, restitua-se o mandado citatório à Central de Mandados desta Subseção para cumprimento. Feitas as tentativas de localizar os devedores, sem sucesso, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos para analisar o requerimento de fl. 70. Int.

**0011887-12.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAZARO CATHARINO DE OLIVEIRA  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 35.

**0012378-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLODOALDO CORREA PRINSIPE  
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005767-16.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO ALVES FERREIRA  
Cite(m)-se. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em caso de diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006537-43.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOZI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)  
Fl. 69: tendo em vista que o imóvel inscrito na matrícula n. 20.952 já está gravado com hipoteca, esclareça a exequente o seu requerimento. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001204-62.2002.403.6120 (2002.61.20.001204-4)** - CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA X DIALOGO SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

S/C LTDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO CARLOS S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 293/302, 341, 346/357, 370/372, 389/392, 403/418, 513, 519, 524/527, bem como da certidão de fl. 529, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006807-82.2003.403.6120 (2003.61.20.006807-8)** - ESCRITORIO TECNICO J. R. ANDRADE S/C LTDA(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 327/336, 363, 384/389, 418/420, 425/433, 519, 523/526, bem como da certidão de fl. 530, à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007607-42.2005.403.6120 (2005.61.20.007607-2)** - UNIMAGEM III - DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/S LTDA X ANGIOCATH - CARDIOLOGIA E RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA S/S LTDA X IMA INSTITUTO MEDICO DE ARARAQUARA S/C LTDA X SEMIARA - SERVICOS MEDICOS DE IMAGENOLOGIA ARARAQUARA S/C LTDA X MAXI-MEDICAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA X HOSPITAL DE OLHOS ARARAQUARA S/S LTDA X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 468/471: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo do montante correspondente a 86,804788% do saldo da conta 00000722-7, agência 2683, operação 635, em favor da União Federal e expeça-se alvará para levantamento em favor do INSTITUTO CENTRO OESTE PAULISTA DE LASER S/S LTDA no percentual de 13,195212% do saldo da referida conta, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008588-27.2012.403.6120** - CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME(SP129206 - MARCOS ANTONIO MAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por CARLOS OSORIO SOUZA CALDAS NETO - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição da notificação extrajudicial com o respectivo comprovante de aviso de recebimento - AR, que foi encaminhada pela requerida ao Banco do Brasil, referente a depósito sob consignação em pagamento no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos (fls. 08/16). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, declinada a competência e determinado a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 22/24). Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais (fl. 32). O autor manifestou-se à fl. 33. Custas pagas (fl. 34). A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os documentos requeridos na inicial, requerendo a não fixação em honorários sucumbenciais (fls. 37/43). Não houve manifestação da parte autora (fl. 44/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação é de ser julgada procedente. Pretende o autor com a presente ação a exibição da notificação extrajudicial com o respectivo comprovante de aviso de recebimento - AR, que foi encaminhada pela requerida ao Banco do Brasil, referente a depósito sob consignação em pagamento no valor de R\$ 15.000,00. Com efeito, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do comprovante de aviso de recebimento - AR (fl. 40) e cópia da notificação de depósitos de consignação em pagamento (fls. 41/43). Assim sendo, verifica-se que a requerida exibiu os documentos pleiteados no pedido inicial. Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos pleiteados, observando-se, no entanto, que estes já foram juntados aos autos pela requerida (fls. 40/43). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos postulados na inicial. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos

do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000286-72.2013.403.6120** - ROGERIO DA SILVA MARIA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ROGERIO DA SILVA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição de cópia do contrato de abertura de conta n. 54.592-1, oper: 001, fixando o início do relacionamento com o banco requerido e cópia dos extratos de conta corrente, desde a data da abertura da respectiva conta, até a presente data. Juntou documentos (fls. 09/28). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 31, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33/40, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual, pois o autor recebia periodicamente os extratos de sua conta e no ato da contratação com a requerida lhe foi entregue a segunda via dos contratos. No mérito, aduziu que a Caixa não tem o dever de apresentar documento, pois o autor recebia periodicamente os extratos de sua conta. Asseverou que não há nos autos documento que demonstre que a requerida negou o fornecimento dos extratos e do contrato. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 41/46 e 49/92). Houve réplica (fls. 93/97). A parte autora manifestou-se às fls. 99/100, alegando que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos bancários referente ao período de 31/03/2009 a 10/11/2011, requerendo a apresentação dos extratos a partir de 10/11/2011. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente que a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito e nele será dirimida. No mérito, o pedido é procedente. As partes estabeleceram entre si relação de consumo, visto que os serviços bancários estão incluídos dentre aqueles especificados no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. A esse respeito, a Súmula n 297 do E. STJ estabelece que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários. E, de acordo com o inciso III do art. 6º da Lei n 8.078/90, é direito básico do consumidor obter informação adequada e clara acerca do serviço que lhe está sendo prestado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. APLICAÇÃO DO CDC À RELAÇÃO DO CORRENTISTA COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 297 DO STJ. RECUSA INJUSTIFICADA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS. PRAZO VINTENÁRIO PARA A CEF ARMAZENAR OS EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. O BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima para figurar no pólo passivo se não houve o bloqueio dos valores das contas de poupança do autor em razão da MP 168/90. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com os bancos porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista consumidor final do serviço. 3. É ilegítima a recusa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em apresentar os documentos indispensáveis para o Autor propor a ação principal, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. 4. Negado provimento à apelação da CEF e conferido provimento à apelação do BANCO CENTRAL DO BRASIL. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200033000239320, Processo: 200033000239320, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, DJU de 27/07/2007, p. 53) Logo, é evidente o direito do correntista à exibição do contrato de abertura de conta e dos extratos bancários referentes à conta de sua titularidade, independentemente do recolhimento de tarifas. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 653895/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/06/2006, p. 259) Portanto, impõe-se a procedência do pedido, com fundamento no artigo 358 do Código de Processo Civil, para determinar a exibição dos documentos requerida, ressaltando, no entanto, que já foram anexados aos autos pela requerida o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 42/46) e extratos referente ao período de 31/03/2009 a 10/11/2011 (fls. 61/92), faltando a apresentação dos extratos bancários a partir de 10/11/2011. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado para determinar a exibição dos documentos requerida na inicial. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0006133-55.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012695-51.2011.403.6120) TEREZA DE SOUZA SILVA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

1. Ao SEDI, para que seja desvinculada dos autos do processo n. 0012695-51.2011.403.6120 a petição protocolo

n. 2013.61200004772-1, que deverá ser distribuída por dependência àqueles autos como pedido de cumprimento de sentença.2. Após, intime-se o credor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004536-03.2003.403.6120 (2003.61.20.004536-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA HELENA BISCARI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BISCARI

Fl. 154: tendo em vista a informação da CEF de que houve o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003188-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003188-3)** - MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES ALVES DE ASSIS VOLET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF (depósitos de fls. 147/148 - Banco do Brasil).

**0005354-76.2008.403.6120 (2008.61.20.005354-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JUNIOR CESAR SOARES X CLAUDINEI COMUNHAO X KELINI EMANUELA VITUCCI COMUNHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIOR CESAR SOARES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005371-15.2008.403.6120 (2008.61.20.005371-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MONTEIRO GALLUCCI X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CATARINA ANGELA GALLINA MONTEIRO - ESPOLIO X IVONE VALENTINA MONTEIRO GALLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADOR GALUCCI JUNIOR - ESPOLIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado mais uma vez se insurge contra a penhora realizada sobre fração ideal do imóvel inscrito na matrícula n. 56.858 e alega excesso de penhora.Recebida a impugnação no efeito suspensivo, foi dada oportunidade para a exequente se manifestar, o que o fez às fls. 155/156.Analisando os argumentos contidos na impugnação, verifico que a questão da impenhorabilidade do referido bem imóvel se encontra superada, uma vez que foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já transitada em julgado (fls. 121/122).Quanto ao alegado excesso de penhora, forçoso reconhecer que o valor atribuído ao imóvel (fl. 125) é bem superior ao da dívida (fl. 74). Contudo, não foram encontrados outros bens passíveis de penhora do executado, sendo, portanto, válida a constrição efetuada.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EF EM VARA ESTADUAL - EMBARGOS DA DEVEDORA - REMISSÃO DA LEI N. 11.941/2009 (R\$ 10.000,00) - PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUIZO DE RETRATAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO: NOTIFICAÇÃO óbvia - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA ALEGAR EXCESSO DE PENHORA: INEXISTENCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A extinção de ofício da EF por esta Corte por remissão do débito (art. 14 da Lei n. 11.941/2009) restou desautorizada pelo STJ no REsp n. 1208935/AM sob o rito do art. 543-C do CPC, razão pela qual esta Corte julgadora reconsidera o julgamento anterior nos termos e para os fins naquele lançados. 2. A Confissão de Dívida Previdenciária seguida de Pedido de Parcelamento constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco no que diz respeito à notificação do crédito fiscal. 3. Não encontrados outros bens da executada, legal a constrição sobre único bem, ainda que com valor bem superior à dívida, pois no processo de execução atua o

Estado-Juiz para expropriar bens do devedor em satisfação da dívida. No contexto, a redução da penhora para 1% sobre o valor de bem imóvel indivisível é inócua e sem sentido, pois a lei garante a restituição do saldo do resultado do leilão depois de quitada a dívida. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2012, para publicação do acórdão (Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Sétima Turma - TRF 3ª Região, Data da decisão: 28/02/2012; Fonte: e-DJF1, Data:09/03/2012; Página:237).Desse modo ficam afastadas as matérias arguidas pelo impugnante que, aliás, não estão albergadas pelo art. 475-L, do CPC, pelo que deixo de acolher a impugnação ofertada às fls. 128/139.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

**0012010-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN NOGUEIRA BRASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENAN NOGUEIRA BRASAO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010026-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO LUIZ FRANCIS CASARIM

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de THIAGO LUIZ FRANCIS CASARIM em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Quadra B, lote 20, Jardim Residencial Silvestre, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que o requerido firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas de R\$ 129,33. Alega que o requerido deixou de efetuar o pagamento das taxas de arrendamento, seguro, IPTU, débito de consumo de energia e débito de serviço de água e esgoto, no valor de R\$ 554,85. Juntou documentos (06/18). Custas pagas (fl. 19). Houve a realização de audiência de justificação (fl. 25). A liminar foi deferida à fl. 28. À fl. 32 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência e extinção do presente feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida pelo devedor. O mandado de reintegração de posse foi juntado às fls. 33/34, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que procedeu a citação e intimação do requerido para os atos e termos da presente ação, restituindo o mandado tendo em vista determinação da Secretaria. É o relatório.Decido.O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento da autora (fl. 32), nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto não estava integralizada a relação processual.Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Revogo a liminar concedida à fl. 28.Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011604-86.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA X GERALDO ELIAS DE SOUZA

Fl. 30: Considerando o objetivo da ação intentada, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de realização de consultas no sistemas disponibilizados à Justiça Federal para encontrar o endereço da requerida.Int.

**0011608-26.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE X NACELI DOS SANTOS TAVARES SILVA

Fl. 31: Considerando o objetivo da ação intentada, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de realização de consultas no sistemas disponibilizados à Justiça Federal para encontrar o endereço dos requeridos. Int.

**Expediente Nº 5807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-10.2001.403.6120 (2001.61.20.008045-8)** - MARTA APARECIDA HELD(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002476-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002476-9)** - MARIA DE BARROS DA SILVA CARLETTO(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001017-78.2007.403.6120 (2007.61.20.001017-3)** - LUCIA DE SA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9)** - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para imediata cessação do benefício conforme o julgado. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005961-26.2007.403.6120 (2007.61.20.005961-7)** - ADRIANO DA SILVA ZENATTI(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI E SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006773-68.2007.403.6120 (2007.61.20.006773-0)** - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007501-12.2007.403.6120 (2007.61.20.007501-5)** - MARIA ANGELICA GOMES BONONI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008125-61.2007.403.6120 (2007.61.20.008125-8)** - DIRCE MARIA BEZERRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001345-71.2008.403.6120 (2008.61.20.001345-2)** - ANDRE LUIS PORTO BUENO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001560-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001560-6)** - PRISCILA APARECIDA TOUZO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003801-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003801-1)** - JOSE CARLOS QUINTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para imediata cessação do benefício previdenciário, conforme o julgado.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007287-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007287-0)** - JAIR DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009833-15.2008.403.6120 (2008.61.20.009833-0)** - OLAIR FERREIRA DA ROCHA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2)** - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003767-82.2009.403.6120 (2009.61.20.003767-9)** - EDNA LOPES DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004053-60.2009.403.6120 (2009.61.20.004053-8)** - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004754-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004754-5)** - NEIDE APARECIDA RUEDA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005431-51.2009.403.6120 (2009.61.20.005431-8)** - SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008434-14.2009.403.6120 (2009.61.20.008434-7)** - SHIGUEHEDE KADECWA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008443-73.2009.403.6120 (2009.61.20.008443-8)** - ANTONIO DAMAZIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008556-27.2009.403.6120 (2009.61.20.008556-0)** - CLEUSA MAGALHAES DIAS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra

**0010236-47.2009.403.6120 (2009.61.20.010236-2)** - MARIA LUCIA MAURICIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011036-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011036-0)** - EDERALDO VICENTE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011404-84.2009.403.6120 (2009.61.20.011404-2)** - REGINA LUCIA DAMETO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI E SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra

**0011547-73.2009.403.6120 (2009.61.20.011547-2)** - DORACI ARIIVALDO BLINI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000726-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000726-4)** - FATIMA ALVES(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003347-43.2010.403.6120** - BENEDITA SORRANTINI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004222-13.2010.403.6120** - APARECIDA ALVES DA SILVA PEDROZO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Reitere-se o ofício de fl. 124 a AADJ para cumprimento do julgado.Após tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004621-42.2010.403.6120** - JOAQUIM DE GODOY FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004710-65.2010.403.6120** - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006650-65.2010.403.6120** - JOSE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008379-29.2010.403.6120** - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009747-73.2010.403.6120** - MARIA IGNEZ GIRALDI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ com cópia da decisão fls. 140/141.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000683-05.2011.403.6120** - RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001033-90.2011.403.6120** - ARGILEU CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001591-62.2011.403.6120** - GERMANO BLAQUEZ X NELSON BLAQUEZ(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002776-38.2011.403.6120** - ALVINA GOMES DA CONCEICAO PESSOA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002829-19.2011.403.6120** - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002907-13.2011.403.6120** - ISAIAS CRISTINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003027-56.2011.403.6120** - MARLENE LUZIA MISSURINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004153-44.2011.403.6120** - ESTER PEREIRA BUENO(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004320-61.2011.403.6120** - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005954-92.2011.403.6120** - GILSON PINTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006723-03.2011.403.6120** - DEMETRIUS AHERN BRAGA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007197-71.2011.403.6120** - SILVIO SOARES DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007420-24.2011.403.6120** - ARNALDO GIOVANNI FRESCHI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007794-40.2011.403.6120** - EDINEIA ELOISA SANCHEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010028-92.2011.403.6120** - MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra

**0013258-45.2011.403.6120** - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES SGOBE - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007689-44.2003.403.6120 (2003.61.20.007689-0)** - EDNAN MACHADO(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNAN MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

#### **Expediente Nº 5815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007250-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007250-0)** - ANTONIO CARLOS DE CASTRO LORIA X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 267: Defiro o pedido, conforme requerido.Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que proceda a habilitação dos eventuais herdeiros do autor falecido.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 265.Int. Cumpra-se.

**0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5)** - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido de reconhecimento do trabalho rural exercido pelo autor em regime de economia familiar nos interregnos de 15/07/1970 a 23/12/1974 e de 24/06/1981 a 31/08/1987 (fls. 03 e 07) e o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 91), designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013 às 15:00 horas, neste Fórum Federal, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4)** - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda as questões suscitadas pelo denunciante à fl. 605.Com a juntada do complemento do laudo, vista às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, designo o dia 03/09/2013, às 16:00 horas, para

audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se.

**0008862-93.2009.403.6120 (2009.61.20.008862-6)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 172, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 156.731.366-0, DIB 07/11/2011), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3)** - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 131/133: Indefiro, por falta de amparo legal. Prolatada a sentença, encerra-se o ofício jurisdicional em primeiro grau, somente se podendo modificar a decisão proferida pela via recursal adequada. Intimem-se.

**0005410-41.2010.403.6120** - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento de fl. 187, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB 162.081.976-4, DIB 08/02/2013), intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006691-32.2010.403.6120** - HELIO PORFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/07/2013 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

**0007972-23.2010.403.6120** - WALTER JOSE AGUSTONI(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001641-88.2011.403.6120** - JOAO CORREIA SOBRINHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o i. patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, subscreva a petição de fls. 204/221, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005404-97.2011.403.6120** - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito Aparecido Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, NB 538.272.961-8. Submetido à perícia psiquiátrica, não restou atestada qualquer inaptidão ao trabalho (fls. 106/111). Posteriormente, designado exame cardiológico (em 13/11/2012, fl. 136), o requerente foi considerado incapaz total e permanentemente (quesitos n. 03 e n. 04, fl. 135). Ocorre, contudo, que paralelamente ao ajuizamento desta ação, e também por ocasião do certificado de incapacidade supramencionado, o demandante estava trabalhando, com contribuições GFIPs atinentes às competências 08/2011 a 01/2012 e 08/2012 a 11/2012 (fls. 159/164). Nesse contexto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o labor

concomitante a esta demanda. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo, tornando os autos novamente conclusos para a prolação de sentença.

**0006845-16.2011.403.6120** - MAGDA GOES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008303-68.2011.403.6120** - JOSE VIEIRA SANTANA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008390-24.2011.403.6120** - DERCI CARLOS LEITE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008738-42.2011.403.6120** - DILMA FERRARI DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0008997-37.2011.403.6120** - ANESIO DIAS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0009001-74.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA PORSANI(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0009002-59.2011.403.6120** - LOURIVAL DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0009005-14.2011.403.6120** - SEVERINO ALVES(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0009458-09.2011.403.6120** - ILDO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0010532-98.2011.403.6120** - EMILIO TASSO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0010534-68.2011.403.6120** - ANTONIO LIMA DE ALMEIDA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0012929-33.2011.403.6120** - VICTOR HUGO BOZELLI(SP103625 - WELLINGTON WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
(...) abra-se vistas às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, em seguida pela CEF e depois pela Caixa Capitalização S/A.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0013273-14.2011.403.6120** - ALICE FRANCELINO DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000203-90.2012.403.6120** - ANTONIO TEIXEIRA FREITAS(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamim, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000329-43.2012.403.6120** - RONALDO GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Converto o julgamento em diligência.À Contadoria Judicial para que preste os seguintes esclarecimentos:Aplicando-se o percentual do primeiro reajuste devido após a concessão, sobre a média dos salários-de-contribuição (antes da limitação ao teto), como pretende com a presente demanda, o valor resultante seria superior ao recebido, considerando o teto vigente na data do reajuste? (Observação: considerar a RMI de 88%, conforme documento de fl. 15).Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000619-58.2012.403.6120** - ANA CAROLINA ZAMPIERI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/07/2013 às 09h50min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

**0002949-28.2012.403.6120** - LUCAS GUILHERME JOAQUINA - INCAPAZ X BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Vistos, em inspeção.Lucas Guilherme Joaquina, menor impúbere re-presentado por sua genitora, Bruna Aparecida de Oliveira, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o

benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de seu genitor, Marcio Amaro Joaquina. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), e indeferida a antecipação de tutela (fl. 50 e seu verso). Em sua contestação (fl. 55/57), o INSS suscitou preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. É o relato do necessário. Decido. Com razão a autarquia previdenciária. Nos termos da lei, a competência dos Juizados Especiais Federais é de natureza absoluta, no foro onde estiver instalado (Lei 10.259/2001, art. 3º, 3º), abrangendo as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários-mínimos. Por mais elástico que se dê para a aferição dos valores envolvidos na presente demanda, inegável concluir que a causa jamais ultrapassará o limite de alçada dos JEF. O conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestações vencidas, é estabelecido pelo artigo 260 do Código de Processo Civil, conforme precedentes do STJ e enunciado do Fonajef abaixo transcritos. **PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA: 01/07/2009) Fonajef, Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC. Considerando que o instituidor do auxílio-reclusão pleitado foi recolhido à prisão em 05/01/2012, que o requerimento administrativo foi feito em 11/01/2012, e que a presente demanda foi ajuizada em 01/03/2012, o valor da causa, na data do ajuizamento, corresponderia a 14 competências, as quais, somadas, jamais ultrapassariam o limite de 60 salários-mínimos, ainda que, para o cálculo, se adotasse o maior salário-de-contribuição dentre aqueles listados no extrato do CNIS juntado na fl. 29. Sendo de natureza absoluta, a incompetência do Juízo pode ser reconhecida a qualquer tempo, e seu processamento independe da instauração de procedimento específico. Ademais, o Enunciado n.º 49 do Fonajef assim dispõe: O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo. Inadequado, portanto, o valor atribuído à causa pelo autor, o qual deve ser modificado para um patamar que mais bem reflita o proveito econômico pretendido. À míngua de informações mais detalhadas, e tendo em conta a notícia de que o instituidor do auxílio-reclusão estava desempregado por ocasião de sua prisão, altero o valor da causa para 14 salários-mínimos, os quais, na data do ajuizamento, correspondiam a R\$ 8.708,00. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO a preliminar suscitada pelo réu e, de ofício, retifico o valor da causa, fixando-o em R\$ 8.708,00 (oito mil, sete-centos e oito reais). Via de consequência, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção, com fundamento nos art. 113 c/c 311, do CPC. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, encaminhando-os ao JEF Araraquara/SP na seqüência, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0003150-20.2012.403.6120** - FLAVIO MODOLO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0003152-87.2012.403.6120** - LAURA MARIA ORNELLAS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0003563-33.2012.403.6120** - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004025-87.2012.403.6120** - ALCIDES VALENTIM DOS SANTOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488//SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004027-57.2012.403.6120** - MYLTON ASSAD(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004220-72.2012.403.6120** - BENEDICTO SENA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0004821-78.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 53/56: Defiro o pedido.Tendo em vista o requerido, depreque-se à Comarca de Matão/SP, para que proceda a citação da empresa ré REDIMA COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, no endereço indicado pelo INSS à fl. 44.Int. Cumpra-se.

**0005351-82.2012.403.6120** - JOAO PAES DE ARRUDA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0006912-44.2012.403.6120** - ANGELO COMPRI MARCOLA(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488/SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0007545-55.2012.403.6120** - JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149/176.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Oficie-se,

oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007877-22.2012.403.6120** - LEONARDO CICHETTO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1334488//SC, com efeito repetitivo, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, prossiga-se nos autos, tornando-os conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0008434-09.2012.403.6120** - JOSE DONIZETI LOPES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 149/176. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - C/JF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009632-81.2012.403.6120** - ALECIO BALDASSARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. I. Converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.585.214-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/20032. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009835-43.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. II, do CPC, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a prova da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). Indefiro, com fulcro nos art. 420, inc. I e III, a produção de prova pericial para os períodos anteriores a 1º/01/2004, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Por outro lado, nos demais casos, ou no caso de agentes que necessitem de uma medição quantitativa no ambiente, não é possível a reprodução das condições originais de trabalho, já que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame. Por outro lado, defiro a requisição de eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos na sequência. Int. Cumpra-se.

**0000576-87.2013.403.6120** - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, médico clínico geral, para a realização da perícia em 03/07/2013 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

**0000684-19.2013.403.6120** - MARIA PAULITA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Tendo em vista a manifestação de fl. 98, defiro o pedido de realização de nova perícia, na área de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 07/08) e aos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Junior, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se. (c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 23/07/2013 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

**0001277-48.2013.403.6120** - PAULO RENATO DAMACENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. II, do CPC, a produção de prova pericial relativamente aos períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), já que a prova da especialidade da função se dá apenas pelo PPP, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). Indefiro, com fulcro nos art. 420, inc. I e III, a produção de prova pericial para os períodos anteriores a 1º/01/2004, já que, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento em alguma das profissões ou a demonstração da exposição habitual a algum dos agentes agressivos constantes do Anexo do Decreto 53.831/1964 ou dos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Por outro lado, nos demais casos, ou no caso de agentes que necessitem de uma medição quantitativa no ambiente, não é possível a reprodução das condições originais de trabalho, já que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame. Por outro lado, defiro a requisição de eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos na sequência. Int. Cumpra-se.

**0004583-25.2013.403.6120** - ORLANDO BUENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005052-71.2013.403.6120** - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005255-33.2013.403.6120** - MILTON FERREIRA FILHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006299-87.2013.403.6120** - LUIS ZARUR DE LIMA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na

hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tendo em vista o interesse público evidenciado pela natureza da causa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0006426-25.2013.403.6120 - ADIVALDO RICARDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, discriminando as parcelas vencidas e 12 prestações vincendas. Int. Cumpra-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006692-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012522-90.2012.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESPACO MAGISTRAL - LABORATORIO DE ANALISES E SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)**

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0012522-90.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 5839**

**HABEAS CORPUS**

**0005972-45.2013.403.6120 - SILVIO LUIZ MACIEL X RONALDO NAPELOSO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP**

Vistos, em decisão, Silvio Luiz Maciel, advogado, impetrou o presente habeas corpus em favor de Ronaldo Napeloso, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Nelson Edilberto Cerqueira, pleiteando amplo acesso a todos os atos já documentados no inquérito policial nº 0528/12-4, negado na esfera administrativa sob a alegação de que existem documentos relacionados com diligências em curso, além de documentos sigilosos de terceiros. Pede liminar. Em suas informações, a autoridade apontada como coatora consignou, no que basta para decidir na esfera da Justiça Federal, que se trata de investigação atinente a crime eleitoral, instaurado por requisição do respectivo Ministério Público (fl. 14/23). O Ministério Público Federal manifestou-se pela declinação da competência (fl. 27/31). Brevíssimo relato. Decido. A Constituição da República, após traçar ela própria algumas regras sobre a competência da Justiça Eleitoral, remete à lei complementar, dentre outras matérias, a regulação da competência dos juízes eleitorais (art. 121). Essa lei complementar é o Código Eleitoral, Lei Ordinária nº 4.737/1965, recepcionada como norma complementar pela Constituição da República, que, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, comete aos juízes eleitorais a competência para decidir habeas corpus em matéria eleitoral (art. 35, inc. III). Não é o caso de se aplicar a norma do art. 109, inc. VII, da Constituição, pois a matéria criminal aqui debatida não é da competência da Justiça Federal, como consta expressamente da ressalva feita na parte final do inc. IV des-te mesmo artigo. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente habeas corpus, e, com fulcro no art. 108, 1º, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Justiça Eleitoral desta Comarca. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000088-40.2010.403.6120 (2010.61.20.000088-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)**

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado José Antonio dos Santos, a apresentar alegações finais, no prazo legal.

**Expediente Nº 5840**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KIORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Fl. 480: Oportunamente, expeça-se alvará ao(à) executado(a), para levantamento da quantia depositada, intimando-se em seguida o(s) interessando(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 478. Cumpra-se. Int.

**0000962-54.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOROTH TRANSPORTES LTDA - EPP(SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI) Fls. 43/45: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Fl. 46: Expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da executada, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Recolha-se o mandado expedido à fl. 34. Oportunamente, ao arquivo sobrestado, aguardando eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Cumpra-se. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3090**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2)** - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006772-49.2008.403.6120 (2008.61.20.006772-2)** - VERA LUCIA DO PRADO MANINO LEANDRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010986-83.2008.403.6120 (2008.61.20.010986-8)** - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5)** - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007758-66.2009.403.6120 (2009.61.20.007758-6) - ALAIDE RUGNO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009926-41.2009.403.6120 (2009.61.20.009926-0) - ANNA MARIA DA SILVA CESARIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000554-34.2010.403.6120 (2010.61.20.000554-1) - VARDELEN SONIZETI DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fl. 158: Analisando os autos verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça dia 12/11/2012, iniciando-se o prazo recursal para o réu em 14/11/2012 com término em 12/12/2012. O autor fez carga do processo em 22/11/2012 e devolveu em 06/12/2012 (fl. 154), no mesmo dia em que o INSS protocolou seu pedido de devolução do prazo. Diante do exposto, devolvo ao INSS o prazo recursal remanescente, a contar da data em que o autor retirou o processo em carga, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 183, do CPC.Int.

**0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4) - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001452-47.2010.403.6120 (2010.61.20.001452-9) - MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001648-17.2010.403.6120 (2010.61.20.001648-4) - IVANILDA RODRIGUES SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002631-16.2010.403.6120** - MARIA CLARETE DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002981-04.2010.403.6120** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA CITTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003033-97.2010.403.6120** - CLARI APARECIDA CUNHA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004219-58.2010.403.6120** - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004835-33.2010.403.6120** - AGRICIO NUNES DOS SANTOS X CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS X IVANETE MOREIRA NUNES DA SILVA X ALTAMIRO MOREIRA DOS SANTOS X ALTOLINDO LUIZ DOS SANTOS X IRENILDA MOREIRA SANTOS MARTINS X ALBERTINO MOREIRA DOS SANTOS X IRONEIDE MOREIRA DOS SANTOS X ALMERY MOREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005147-09.2010.403.6120** - APARECIDO JANUARIO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006056-51.2010.403.6120** - JESUS ROBERTO PAIVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006651-50.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007651-85.2010.403.6120** - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008003-43.2010.403.6120** - VAGNER APARECIDO FAUSTINO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008025-04.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA JULIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008076-15.2010.403.6120** - SONIA MARIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008308-27.2010.403.6120** - ADEMAR ANTONIO DE CARVALHO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008427-85.2010.403.6120** - JOSE FERNANDES DE AGUIAR(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009435-97.2010.403.6120** - FRANCISCO CARLOS RAPHAEL VICENTE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009445-44.2010.403.6120** - CONCEICAO BISPO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito

devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009899-24.2010.403.6120** - KLEBER DOS SANTOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011025-12.2010.403.6120** - ANTONIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000427-62.2011.403.6120** - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000796-56.2011.403.6120** - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000802-63.2011.403.6120** - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001009-62.2011.403.6120** - MANOEL BEMVINDO DE ANDRADE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001227-90.2011.403.6120** - MARIA DE LOURDES ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001317-98.2011.403.6120** - ADRIANO CESAR BAPTISTA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001597-69.2011.403.6120** - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001603-76.2011.403.6120** - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001947-57.2011.403.6120** - PAULO ANTONIO PERRUCI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002335-57.2011.403.6120** - NEUSA MARIA MERIGUI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003238-92.2011.403.6120** - MARIA DALVA DOS SANTOS FLORES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003245-84.2011.403.6120** - NATERCIO TAVARES DA SILVA(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003960-29.2011.403.6120** - PEDRO PESSAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003963-81.2011.403.6120** - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004154-29.2011.403.6120** - CINTIA VANESSA MARTINS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004215-84.2011.403.6120** - TANIA MARA ALVES DA ROCHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004533-67.2011.403.6120** - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005011-75.2011.403.6120** - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005099-16.2011.403.6120** - JERIEL BIASIOLI(SP172473 - JERIEL BIASIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005269-85.2011.403.6120** - MARIA AUGUSTA JUSTINO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005619-73.2011.403.6120** - JOSE RAIMUNDO DA CRUZ(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005965-24.2011.403.6120** - MARIA HELENA ANUNCIACAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005967-91.2011.403.6120** - ADENETE GONCALVES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008813-81.2011.403.6120** - VICTOR PONCHIO BORGHI(SP292756 - FILIPE PONCHIO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009701-50.2011.403.6120** - CLELIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075222 - MARIA FLORIZA PEREIRA DE C FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009919-78.2011.403.6120** - MARIA ANTONIA CAMPILHO DE GODOY(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007757-76.2012.403.6120** - CICERO CARLOS SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000580-27.2013.403.6120** - LEONARDO ALBERTO CUNHA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 54/58, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3801**

**MONITORIA**

**0001592-72.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZ AID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Embargos de Declaração Embargante: MARCELO SCHVARTZ AID Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/119vº, acoimando-a de contraditória no que se refere à condenação da embargante no pagamento da verba honorária de advogado, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento, eis que não há qualquer contradição no dispositivo do julgado. Análise cuidadosa da marcha processual até aqui encetada revela que a parte embargante não é beneficiária da Assistência Judiciária. Isto porque a subscritora do recurso aqui interposto atua no processo como curadora de réu revel citado por edital, curadoria esta de instituição obrigatória nos termos do que dispõe o art. 9º, II do CPC, conforme, aliás, de observa da decisão de fls. 67/68. Ocorre que, em se tratando de réu que não comparece e nem constitui advogado, obviamente, o Juiz não tem outra forma de nomear curador à lide, senão recorrer ao cadastro dos profissionais de advocacia inscritos junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG). Daí a razão da nomeação por essa forma. O que não significa, em absoluto, se possa - a partir daí, apenas - concluir, como faz a embargante, que a parte seja beneficiária da Assistência Judiciária. E isto, não apenas porque se desconhece a sua situação econômica em face dos dispêndios inerentes ao processo, mas também - e até principalmente - porque não existe, neste caso, a declaração de insuficiência de recursos efetivada sob responsabilidade do interessado, que é requisito legal indispensável para o deferimento da benesse (art. 4º da Lei n. 1.060/50). Daí a razão pela qual, a despeito da forma de nomeação da subscritora dos presentes embargos, é de concluir que a parte embargante, réu revel citado por edital, não é beneficiário da Assistência Judiciária, porque não estão presentes, no caso, os requisitos necessários para a concessão desse benefício específico. Justamente por este motivo foi que a sentença, corretamente, não isentou a parte sucumbente - que, no caso, é o recorrente - dos co-respectivos ônus decorrentes da sucumbência. Não há qualquer contradição a suprir nesse particular. Isto, entretanto, não tem nada a ver com o direito que o advogado da parte tem a perceber os honorários advocatícios relativos ao convênio respectivo, segundo o tabelamento previsto pelo E. CJF, ainda que tenha se saído perdedor na demanda. Esses valores decorrem do trabalho desenvolvido na causa, e remuneram a atuação do advogado, independente do resultado da lide. Sobre eles não dispôs a sentença, como não deveria mesmo, na medida em que, presente o regramento legal específico, somente devem ser arbitrados com a superveniência do trânsito em julgado, ocasião em que serão expedidos todos os pagamentos pertinentes à liquidação da causa. Não há a contradição alegada pelo embargante. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. (26/04/2013)

**0000709-91.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DAVID DE ARAUJO GONCALVES(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO E SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO)

Ação Monitória Tipo BA Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos David de Araújo Gonçalves SENTENÇA. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento do valor de R\$ 14.954,21 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até 31/03/2011, decorrente dos contratos de números: 02930010000615-68 e 02934000002820-01. Juntou documentos às fls. 05/23. O réu apresentou embargos às fls. 31/48. Apresentou documentos às fls. 49/55. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/70). A sentença de fls. 72/78 julgou improcedentes os embargos; determinando a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. A parte ré apresentou recurso de apelação (fls. 80/97). Ante a manifestação da apelante (fls. 107); o Egrégio TRF 3ª Região homologou a desistência do recurso (fls. 109/109v). Às fls. 112 a Caixa Econômica Federal - CEF veio aos autos informar que a parte ré pagou administrativamente os valores devidos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/05/2013)

**0001292-42.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SONIA MARIA GUEDES SARAIVA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

Embargos de Declaração Embargante: SÔNIA MARIA GUEDES SARAIVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 66/72vº, acoimando-a de contraditória no que se refere à condenação da embargante no pagamento da verba honorária de advogado, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Com efeito, tendo a causídica que patrocina os interesses da ora ré sido nomeada em decorrência do convênio da Assistência Judiciária Gratuita em decorrência de afirmada hipossuficiência de recursos (fls. 29/30), é mister concluir que a ora embargante faz jus aos benefícios previstos da Lei n. 1.060/50. Daí porque, a sentença realmente não poderia

haver carreado à requerente os ônus da sucumbência. Fica a ressalva de que a condenação em honorária fica imposta, mas com a exigibilidade sustada em razão do que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por outro lado, e nada obstante, deve-se consignar que isto nada tem a ver com o direito que o advogado da parte tem a perceber os honorários advocatícios relativos ao convênio respectivo, segundo o tabelamento previsto pelo E. CJF, ainda que tenha se saído perdedor na demanda. Esses valores decorrem do trabalho desenvolvido na causa, e remuneram a atuação do advogado, independente do resultado da lide. Sobre eles não dispôs a sentença, como não deveria mesmo, na medida em que, presente o regramento legal específico, somente devem ser arbitrados com a superveniência do trânsito em julgado, ocasião em que serão expedidos todos os pagamentos pertinentes à liquidação da causa. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para a finalidade de consignar que, no caso concreto, não há a condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita aqui concedida, e que a verba honorária, arbitrada nos mesmos patamares já fixados na sentença (fls. 72/vº), terá execução segundo o que dispõe o art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.(26/04/2013)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001290-3)** - LUIS CARLOS DE GODOY(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001290-24.2002.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIS CARLOS DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2013)

**0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6)** - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº0002060-80.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: BENEDICTO DE LIMA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2013)

**0000915-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000915-9)** - ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000915-52.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADELIA DE OLIVEIRA FRIGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2013)

**0001067-66.2005.403.6123 (2005.61.23.001067-1)** - DARIELE HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001067-66.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: DARIELE HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ, REPRESENTADO POR JOÃO HENRIQUE DA SILVA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex

**0000271-41.2006.403.6123 (2006.61.23.000271-0)** - MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000271-41.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA GORETE HENRIQUE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2013)

**0001239-71.2006.403.6123 (2006.61.23.001239-8)** - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8)** - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000289-28.2007.403.6123 (2007.61.23.000289-0)** - NOEMIA GOMES DE MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6)** - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0000226-32.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2013)

**0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2)** - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0001941-12.2009.403.6123 Ação Ordinária Partes: MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/05/2013)

**0000477-16.2010.403.6123 (2010.61.23.000477-0)** - MARINALVA BEZERRA DA SILVA(SP288409 - RENATA CALLEGARI GIOVANETTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDECI CAMPOS DE SOUZA(SP301118 - JOSE SARAVIO DA SILVA JUNIOR)  
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARINALVA BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRAVISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Marinalva Bezerra da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.; objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte, face ao óbito de seu companheiro José Carlos de Souza, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/35 e 83/94. A fls. 45/49 foram juntados aos autos extratos de pesquisa junto ao CNIS do de cujus. A decisão de fls. 51/52 concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada; determinado, ainda, o aditamento da inicial, para o fim de fazer constar no pólo passivo a esposa do falecido; o que foi cumprido às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício, já que o senhor José Carlos de Souza tinha esposa à época de seu falecimento, tanto que esta já recebia o benefício de pensão por morte; pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/70); colacionou os documentos de fls. 71/80. Contestação da corrê às fls. 131/134; documentos colacionados às fls. 135/154. Concedidos à corrê os benefícios da justiça gratuita a fls. 135. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora; da corrê Maria Claudeci Campos de Souza; bem como de três testemunhas da parte autora e três da corrê. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 177/180 e 182/188. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2) os pais; 3) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 4) enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 a 4, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - Proc. nº 2000/0140998-0, J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição

de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

**DO CASO CONCRETO.** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Pretende a autora o recebimento do benefício de pensão por morte de seu companheiro, Sr. José Carlos de Souza, aposentado, falecido aos 14/1/2010 (certidão de óbito a fls. 17). Quanto à qualidade de segurado, esta restou comprovada pelos extratos de CNIS juntados aos autos - fls. 47. Inicialmente, cumpre consignar que, de acordo com o art. 1723 combinado com o artigo 1727, ambos do Código Civil vigente, a união estável configura-se pela convivência pública, contínua e duradoura, existente entre homem e mulher, com objetivo de constituição de família, desde que os envolvidos não sejam impedidos de se casar, caso contrário, a relação será de concubinato, caso em que as partes não terão a mesma proteção legal conferida aos companheiros. Em que pese o fato de haver provas de que o falecido, quando em vida, conviveu por um período com parte autora, não é possível a concessão do benefício pleiteado. Conforme toda a prova carreada aos autos, mormente os documentos de fls. 17 e 49; o falecido era casado com a senhora Maria Claudeci Campos de Souza quando de seu falecimento. A autora não logrou comprovar nestes autos, de forma indubitável, que desconhecia a situação de casado do senhor José Carlos; já que, conforme seu depoimento pessoal, conviveu sete anos com o de cujus; sabia que ele mantinha casa no Guarujá (Vicente de Carvalho); e que pagava pensão aos filhos. Por outro lado; as testemunhas da corré Maria Claudeci, afirmaram que o Sr. José Carlos de Souza até um ano antes de sua morte ia a Vicente de Carvalho com certa frequência (ao menos um final de semana ao mês ou nos feriados); ocasião em que levava dinheiro à corré Maria Claudeci; restando comprovado que o falecido, em verdade, nunca chegou a abandonar totalmente o lar conjugal, mantendo contato constante com sua família até a data do falecimento. Embora a prova oral apresentada pela autora tenha sido coerente no sentido de que o Sr. José Carlos de Souza com ela convivia e que a ajudava no sustento; difícil se torna crer que a autora, convivendo sete anos com o de cujus nunca tenha questionado sobre suas idas constantes a Vicente de Carvalho; mesmo porque restou comprovado que a situação de casado do de cujus era de conhecimento de uma das testemunhas da parte autora - Sr. Antônio Simplício Alves Neto - pois este afirmou que o Sr. Souza chegou a comentar que tinha filhos e pagava pensão à esposa. Assim, patente afigura-se a impossibilidade da concessão do benefício ora pleiteado nos autos, ante o não enquadramento da parte autora na relação de beneficiários prevista na legislação em vigor na data do óbito do segurado. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA.

**EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.** 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, 3º, Lei nº 8.213/91). 6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão. 7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. 8 - Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada e, conseqüentemente, estabelecer os limites da

condenação.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL 0019416-95.2006.4.03.9999; SP; NONA TURMA ; Data do Julgamento: 28/03/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1281; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).De fato, não restando comprovada a união estável da autora com o de cujus, nos moldes previstos em lei para autorizar a concessão do benefício pretendido pela mesma; a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (06/05/2013)

**0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº0000998-58.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: RINALDO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2013)

**0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO - INCAPAZ X EDILENE APARECIDA MORETTO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001527-77.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO - INCAPAZ, REPRESENTADA POR EDILENE APARECIDA MORETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(30/04/2013)

**0001847-30.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0001847-30.2010.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/05/2013)

**0002360-95.2010.403.6123 - SERRA AZUL COM/ ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA E SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**  
Autora: SERRA AZUL - COMÉRCIO ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA. - EPPRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais (danos emergentes), exclusivamente, em razão de ato ilícito de que foi vítima a empresa requerente. Sustenta a inicial, em apertada suma, que o representante legal da empresa, em data de 03/11/2010, no estacionamento da agência bancária da ré, na cidade de Bragança Paulista/ SP, foi vítima de um assalto a mão armada que lhe retirou do poder uma malote contendo valores pertencentes à requerente no importe de R\$ 13.825,98 em dinheiro, e mais R\$ 4.445,00, em cheques. Afirma a responsabilidade civil da ré, e, com base nisso, pleiteia o ressarcimento dos valores que lhe foram subtraídos, bem assim das despesas comprovadas com honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 3.000,00. Junta documentos às fls. 17/163. Contestação da CEF às fls. 174/188, em que sustenta, em suma, a inexistência de defeitos na prestação de serviços bancários, aduz que o fato deriva de caso fortuito ou força maior, que não há comprovação dos valores subtraídos da autora, e que o pedido de indenização por danos materiais em razão da contratação de advogado é absurdo. Réplica às fls. 190/194. Às fls. 221/235

consta ofício com envio de documentação oriunda da Delegacia de Investigações Gerais de Bragança Paulista. Designada audiência de instrução e julgamento, fls. 242, foi a mesma realizada consoante Termo de Assentada de fls. 259, havendo a tentativa de composição amigável ali proposta restado infrutífera. Memoriais finais da autora às fls. 263/276 e da ré às fls. 280/283. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes, até porque exaurida a fase instrutória, com a confecção de provas em audiência. Passo ao exame de mérito, observado o saneador de fls. 259. Em primeiro lugar, cumpre salientar que os fatos, em si mesmos, estão plenamente demonstrados, e isto não apenas a partir da documentação que se encarta à petição inicial (consta dos autos o Boletim de Ocorrência relativo à ocorrência aqui em epígrafe, fls. 30/31, bem assim documentação colhida durante a apuração do ilícito aqui em questão, fls. 221/235), bem como das provas testemunhais colhidas em audiência. Da análise desse material exsurge, sem qualquer sombra de dúvida que, de fato, os fatos realmente se verificaram da forma muito aproximada àquilo que se descreve na inaugural: o representante legal da autora foi abordado, por meliante, no estacionamento da agência bancária pertencente a ré, onde, mediante coação decorrente do emprego de arma de fogo, teve subtraído de sua esfera de vigilância, malote bancário que portava. Estabelecidas, portanto, as premissas factuais a partir das quais se desenvolve o debate jurídico ora encetado, resta analisar, então a responsabilidade da ré em relação ao evento lesivo aqui noticiado. E, nesta seara, força é concluir no sentido de que há, sim, responsabilidade civil da entidade bancária a aquilatar no caso em questão. Ainda que o fato ilícito postado no exórdio não tenha ocorrido no interior da agência bancária da ré, certo é que se concretizou ainda nos domínios de suas premissas territoriais (no estacionamento da agência), razão porque, na esteira de legislação, doutrina e jurisprudência, inafastável a responsabilidade da entidade acionada no caso em tela. Isto porque, nos termos do que dispõe a Lei n. 7.102/83, a instituição bancária arca com a segurança do público em geral, o que, evidentemente, não se afasta por fato de terceiro, inadmissível a exclusão de responsabilidade ao argumento de força maior ou caso fortuito. Neste sentido, a indubitosa inclinação da jurisprudência nacional, capitaneada pelo E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo : ADRESP 200600928328 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 844186 Relator(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJE DATA: 29/06/2012 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO À MÃO ARMADA OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTACIONAMENTO MANTIDO POR AGÊNCIA BANCÁRIA. OFERECIMENTO DE VAGA PARA CLIENTES E USUÁRIOS. CORRESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E DA ADMINISTRADORA DO ESTACIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A instituição bancária possui o dever de segurança em relação ao público em geral (Lei n. 7.102/1983), o qual não pode ser afastado por fato doloso de terceiro (roubo e assalto), não sendo admitida a alegação de força maior ou caso fortuito, mercê da previsibilidade de ocorrência de tais eventos na atividade bancária. 2. A contratação de empresas especializadas para fazer a segurança não desobriga a instituição bancária do dever de segurança em relação aos clientes e usuários, tampouco implica transferência da responsabilidade às referidas empresas, que, inclusive, respondem solidariamente pelos danos. 3. Ademais, o roubo à mão armada realizado em pátio de estacionamento, cujo escopo é justamente o oferecimento de espaço e segurança aos usuários, não comporta a alegação de caso fortuito ou força maior para desconstituir a responsabilidade civil do estabelecimento comercial que o mantém, afastando, outrossim, as excludentes de causalidade encartadas no art. 1.058 do CC/1916 (atual 393 do CC/2002). 4. Agravo regimental desprovido (grifei). Data da Decisão: 19/06/2012 Data da Publicação: 29/06/2012 Neste mesmo sentido, também o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais: Processo : AC 200633000062600 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000062600 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 02/09/2011 PAGINA: 2161 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos Autores e negou provimento ao apelo da Ré. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. CLIENTE VÍTIMA DE ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. CABIMENTO. 1. A prova contida nos autos é incontroversa no sentido de que os Autores foram vítimas de roubo a mão armada no estacionamento existente em frente à agência da Ré, tendo o dinheiro da casa lotérica em que trabalhavam, e que seria depositado na instituição bancária, sido levado pelos bandidos. 2. De acordo com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o estabelecimento bancário é responsável por qualquer infortúnio ocorrido em suas dependências, incluindo o estacionamento de veículos colocado à disposição de seus clientes e usuários, e localizado em frente ao estabelecimento comercial, criando, portanto, para si, o dever de vigilância e custódia (AgRg no REsp 539772/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJe de 15/04/2009). 3. De outro lado, não subsiste a alegação de que a responsabilidade pela segurança no local seria do município, tendo em vista que a Ré deixou de comprovar a assertiva de que o terreno onde está localizado o estacionamento pertence à prefeitura municipal. 4. O valor da indenização, fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada Autor, revela-se um tanto quanto módico, dadas as

circunstâncias da causa, uma vez que os Autores foram vítimas de assalto a mão armada. Portanto, a majoração do valor da condenação a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada vítima, melhor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.5. Não sendo a primeira Autora proprietária ou sócia da casa lotérica que teve o dinheiro roubado, não possui ela legitimidade para pleitear o recebimento de indenização por danos materiais, sendo irrelevante o fato de que ela teve que arcar com a quantia que excedeu o valor do seguro mantido pelo estabelecimento comercial.6. Apelação dos Autores provida, em parte, apenas para majorar o valor da indenização devida pela instituição financeira.7. Apelação da Ré desprovida (grifei).Data da Decisão: 22/08/2011Data da Publicação: 02/09/2011Idem: Processo : AC 200672010039542 - AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIASigla do órgão: TRF4Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: D.E. 05/08/2009DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**EMENTA**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE.1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamento por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos.2.- Os danos morais, no caso, decorrem não só do trauma decorrente do assalto, em que o autor esteve exposto à situação de extrema violência contra sua vida e de seus bens, mas também das conseqüências decorrentes dos fatos, na medida em que foi alvejado por arma de fogo, tendo sua integridade física violada em razão do ocorrido.3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.4.- Descabe o pagamento de indenização pelo dano estético na medida em que as cicatrizes existentes não representam limitação ou deformidade passível de reparação (grifei).Data da Decisão: 07/07/2009Data da Publicação: 05/08/2009Assim, forte em tais conclusões, mister o reconhecimento da responsabilidade da entidade ora defendente em relação aos fatos aqui sindicados. Passa-se, à liquidação do dano. Neste particular, verifica-se que a pretensão inicial se direciona, exclusivamente, à recomposição dos danos materiais sofridos pela ora requerente. E, neste capítulo, estou em que esteja satisfatoriamente comprovado o prejuízo sofrido pela requerente na medida em que sobeja farto substrato documental nos autos, explicitando a movimentação bancária da empresa lesada (fls. 33/35), em datas bastante aproximadas a do fato lesivo aqui em estudo, bem como o registros de saída da empresa e notas fiscais eletrônicas respectivas, conforme se colhe da documentação de fls. 37/156. Neste ponto específico, por sinal, insta enaltecer que a juntada dessa documentação é, sim, prova satisfatória do dano efetivamente sofrido pela requerente, na medida em que não seria lícito e nem jurídico exigir da demandante que provasse - como quer a ré - que os valores a tanto relativos efetivamente estivessem no interior da bolsa que foi levada pelo ato delitivo aqui em questão. O conjunto probatório deve ser analisado com bom senso e razoabilidade, de sorte a não prejudicar direitos legítimos por força da imposição a qualquer das partes do encargo de provar o impossível, razão pela qual a documentação aqui encartada é, a meu ver, prova mais do que robusta do dano experimentado. Demais disso, a resposta da ré, em momento algum, infirma a credibilidade da documentação apresentada perdendo-se numa série de argumentos circunstanciais, que não tem o condão de se contrapor à eficaz comprovação probatória manejada pela requerente. No que se refere aos valores ali consignados, da mesma forma, a impugnação efetivada pela entidade bancária é genérica, não maneja demonstrar, de efetivo, nenhum tipo de contradição ou inconsistência nos montantes apresentados, razão porque de se terem por corretos os valores indenizatórios pretendidos pela requerente. No que se refere ao ressarcimento das despesas com honorários advocatícios contratuais, é evidente que este dano também deve ser ressarcido, de vez que não guardam qualquer relação com os ônus decorrentes da sucumbência, que decorrem de lei e pertencem diretamente ao advogado. Neste sentido, aliás, posição incontestável do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:Processo : RESP 200900671480 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134725Relator(a): NANCY ANDRIGHISigla do órgão: STJÓrgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJE DATA:24/06/2011 REVJMG VOL.:00197 PG:00415 DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**EMENTA**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL.1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02.2. Recurso especial a que se nega provimento (grifei).Data da Decisão: 14/06/2011Data da Publicação: 24/06/2011Devido, não há dúvida, ressarcimento também a tal título.

É procedente, e em toda a sua extensão, o pedido inicialmente formulado. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora a importância de R\$ 16.825,98, a título de danos materiais exclusivamente (danos emergentes), devidamente atualizada desde a data da ocorrência do fato ilícito aqui em causa (em 03/11/2010, conforme B.O. de fls. 30/31) até data da efetiva liquidação do pagamento. Juros de mora, considerados os mesmos extremos temporais, nos termos do art. 406 do Código Civil (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais adiantadas pela autora e mais honorários de advogado que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.C.(19/04/2013)

**0000221-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000221-39.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(30/04/2013)

**0000329-68.2011.403.6123 - MARIA DAJUDA PEREIRA DA CONCEICAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000913-38.2011.403.6123 - CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Embargos de Declaração Embargante: CARLOS DE OLIVEIRA LISBOA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95/98, acoimando-a de contraditória no que se refere à condenação da parte embargante no pagamento da verba honorária de advogado, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento, eis que não há qualquer contradição no dispositivo do julgado. Malgrado beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita instituída pela Lei n. 1.060/50, a parte autora, vencida no processo, se dispensa apenas do pagamento de custas. Da verba honorária não, consoante previsão expressa do vigente art. 12 da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei n. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição [STF, RE 184.841/ DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 21.03.1995, DJ 08.09.1995, p. 28.400]. Neste mesmo sentido, cito, também: STF, RE 495.498- AgRg, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007. Daí porque, contradição alguma existe na sentença embargada, no que, fiel à dicção legal, condenou a parte sucumbente nos ônus relativos ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ressaltando, entretanto, a sua exigibilidade, como de direito. Isto, entretanto, não tem nada a ver com o direito que o advogado da parte tem a perceber os honorários advocatícios relativos ao convênio para o patrocínio de causas dos necessitados, segundo o tabelamento previsto pelo E. Conselho da Justiça Federal, ainda que tenha se saído perdedor na demanda. Esses valores decorrem do trabalho desenvolvido na causa, e remuneram a atuação do advogado, independente do resultado da lide. Sobre eles não dispôs a sentença, como não deveria mesmo, na medida em que, presente o regramento legal específico, somente devem ser arbitrados com a superveniência do trânsito em julgado, ocasião em que serão expedidos todos

os pagamentos pertinentes à liquidação da causa. Não há a contradição alegada pela parte embargante. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(26/04/2013)

**0001152-42.2011.403.6123** - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO Aos vinte e três dias do mês de abril de 2013, às 14h00 min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM Juiz Substituto Federal Dr. MAURO SALLES FERREIRA LEITE, comigo, analista judiciário, abaixo nomeada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte-autora, acompanhado da advogada Dra. Luciana Destro Torres, OAB/SP 169.372.

Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das testemunhas presentes, gravados via mídia digital juntada aos autos. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, a qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos. Após, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/18.

Apresentação de quesitos pela parte autora às fls. 05. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 22/24.

Mediante a decisão de fls. 25/25 verso, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/32). Juntou documento às fls. 33/34. Laudo pericial às fls. 38/43. Manifestação do INSS às fls. 45. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício

previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, o autor alega ter exercido ao longo de toda a sua vida profissional a função de trabalhador rural, na condição de diarista, para diversos produtores rurais da região de Pinhalzinho. Ressalta, todavia, que em 23 de janeiro de 2011 sofreu um infarto, passando a desenvolver insuficiência coronária, moléstia que o incapacita totalmente para o exercício de seu labor habitual. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade, CPF e Título Eleitoral (fls. 09); 2) Cópia da certidão de casamento realizado aos 03/12/1994, onde consta ser a sua profissão lavrador (fls. 10); 3) Cópia da certidão de nascimento do filho do autor, de nome Leandro, ocorrido em 26/08/2003, onde consta como qualificação profissional do genitor, lavrador (fls. 11); 4) Cópia da certidão de nascimento da filha do autor, de nome Liliane, ocorrido em 24/01/1995, onde consta como qualificação profissional do genitor, lavrador (fls. 11); 5) Cópia da CTPS do autor (folha de qualificação) - fls. 13); 6) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 09/01/1975, onde consta, no campo destinado à qualificação profissional, em manuscrito, lavrador (fls. 14); Verifico, a priori, que a documentação juntada aos autos mostra-se demasiadamente antiga, sendo extemporânea ao período de atividade rural que deve ser comprovado no presente caso. Isso porque o autor alega que a moléstia que o incapacita para o trabalho teve início em 23/01/2011, quando sofreu infarto. Entretanto, o documento mais próximo a essa data apresentado pelo demandante foi a certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 26/08/2003. Nada obstante, realizou-se a prova oral, havendo as testemunhas inquiridas, de fato, confirmado a atividade rural exercida pelo autor em tempos mais remotos, sendo necessário consignar que a prova do efetivo exercício rural em períodos mais recentes, mais próximos à data em que ocorreu a moléstia que vitimou o autor mostrou-se bastante precária, genérica, sem indicação precisa de locais de trabalho e nomes de proprietários rurais para quem o autor haja trabalhado. Ele próprio, no depoimento pessoal, não foi capaz de fazer essa indicação de forma convincente. O mesmo se diga das testemunhas ouvidas. Quanto à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 39/43 concluiu que o autor é portador de aterosclerose coronariana, miocardiopatia isquêmica discreta e diabetes leve. Pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares, concluiu o Expert que o autor tem condições de exercer as suas atividades de trabalhador rural, não apresentando incapacidade laborativa. Neste sentido, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), inviável se torna sua concessão. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da Justiça Gratuita. Sai ciente e intimadas as partes presentes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Leslie R. N. de Medeiros), RF 1361, analista judiciário, digitei e subscrevo.

**0001410-52.2011.403.6123 - AMALIA GALLO BACCI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: AMALIA GALLO BACCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Amália Gallo Bacci, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/31. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 35/37. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para aditamento da inicial com juntada de documentos comprobatórios do labor rural no período de 1968 a 1985 (fls. 38). Manifestações da parte autora às fls. 40; 43, tendo esta última sido recebida apenas como manifestação, não considerada como cumprimento do determinado (fls. 44). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/50); colacionou documentos de fls. 51/53. Réplica às fls. 56/57. Manifestação da parte autora às fls. 61/62. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao conhecimento do mérito. Do Caso Concreto Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que iniciou seu ofício na companhia de seus pais e posteriormente com o seu marido, em propriedade rural de familiares. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 13/14); 2) certidão de casamento, realizado aos 22/07/1967, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 15); 3) declaração expedida por loja do comércio local no sentido de que a autora é cliente daquela empresa desde 28/01/2010, tendo informado, em sua última compra, efetuada em 16/10/2010, ser a sua profissão lavradora (fls. 16); 4) declarações de ITR em nome do marido da autora, referente aos exercícios de 2005 a 2010 (fls. 17/22); 5) escritura pública de compra e venda de propriedade, lavrada aos 30/12/1986, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fls. 23/24); 6) declaração cadastral - produtor (DECAP), em nome do marido da autora, com inscrição revalidada até 18/08/1999 (fls. 25); 7) notas fiscais, referentes a compra de café, emitidas em 2003/2006, em nome do marido da autora. 8) protocolo de benefício do INSS, no qual a autora requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 31); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053- Fonte: DJ DATA:11/06/2007;PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, 19/10/2005. Entretanto, verifico, ab initio, que o marido da autora encontra-se cadastrado junto à Previdência Social como contribuinte individual, na ocupação de motorista de caminhão, conforme extratos do CNIS, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, a parte autora foi instada a providenciar a juntada aos autos de documentos contemporâneos ao período de atividade rural a ser comprovado nos autos (fls. 38), vindo a informar, às fls. 43, que não possui outros documentos. Anoto ainda que a declaração de terceiro (fls. 16), na qual consta ocupação principal da autora como lavradora tem por base uma declaração unilateral, informação da própria

requerente, que não permite a atribuição de valor probatório, além de se mostrar extemporâneo ao período de atividade rural a ser comprovado para a percepção do direito ao benefício aqui pleiteado. Nada obstante realizou-se a prova oral, havendo esta se mostrado desfavorável à pretensão aqui deduzida. Isso porque os depoimentos da parte autora e os de suas testemunhas acabaram por se contradizer, precisamente no que se refere à atividade de caminhoneiro do marido da requerente. A autora declarou que seu marido jamais desempenhou a função de motorista de caminhão, ao passo que as testemunhas José Carlos Dantas de Vasconcellos e Cássio Occhietti afirmaram que o esposo da requerente possuía um caminhão. O depoente José Carlos chegou a afirmar que o marido da autora trabalhava com o caminhão, transportando a produção. Dessa forma, entendendo não haver emergido do conjunto probatório realizado nos autos elementos seguros para a caracterização da requerente como segurada especial da Previdência Social, seja pela forma e volume da produção, aliados ao tamanho das terras declarado pela própria demandante e suas testemunhas, seja pela precariedade da prova documental. Ressalto que, a falta de início de prova documental contemporânea ao trabalho rural alegado pela autora, evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(30/04/2013)

**0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubienciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001939-71.2011.403.6123 - JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Processo nº 0001939-71.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOÃO GONÇALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2013)

**0002098-14.2011.403.6123 - ERNANI DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ERNANI DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ernani da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividades urbanas, bem como na ocupação de pescador artesanal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/71. Juntada de extrato do CNIS às fls. 75/81. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 82. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 85/89); colacionou os documentos às fls. 90/94. Réplica às fls. 96/101. Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora e também de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital (fls. 108/110). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO A firma o autor, nascido aos 25/08/1954 e, portanto, contando atualmente 58 anos de idade, que laborou durante sua vida,

exercendo trabalhos com vínculo empregatício formal em diversos períodos, e também na condição de pescador profissional. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia de certidão de casamento do autor, realizado aos 27/10/1979 (fls. 14); 3) cópia da certidão da 92ª Zona Eleitoral de Piracaia - SP (fls. 15); 4) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fls. 16); 5) cópia da CTPS do autor (fls. 17/43); 6) cópia do atestado do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, relativo ao Seguro-desemprego concedido ao autor, na condição de pescador profissional (fls. 44); 7) cópia da Declaração da Colônia de Pescadores Z-1, no sentido de que o autor é filiado àquela instituição desde 01/09/2004 até 13/03/2011 (fls. 45); 8) Ficha de sócio da Colônia de Pescadores (fls. 46); 9) cópias das carteiras de registro de pescador profissional junto ao IBAMA e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca e Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (fls. 47/48, 50); 10) cópias dos recibos de anuidade expedidos pela Colônia de Pescadores Z-1 José Bonifácio (fls. 51/52); 11) Guias da Previdência Social - GPS (fls. 53/59); 12) Comunicação de Decisão do INSS sobre o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 61); 13) extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 10/71). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no

art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período laborado na ocupação de pescador profissional, a fim de que seja somado aos períodos anotados em CTPS, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.DA ATIVIDADE DE PESCADOR ARTESANALA pesca artesanal é um tipo de pesca caracterizada principalmente pela mão-de-obra familiar, com embarcações de pequeno porte, sua área de atuação está na proximidade da costa e nos rios e lagos e os equipamentos variam de acordo com a espécie a se capturar.A Lei nº 11.959, DE 29 de junho de 2009 classifica a pesca artesanal como pesca comercial quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.O empregador rural pessoa física, o segurado especial e o pescador estão obrigados a contribuir em percentual calculado sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, na forma do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e do 8º do art. 195 da CF.Neste caso, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a fazer a retenção da contribuição devida pelo produtor rural sobre a receita bruta (LCSS, art. 30, III e IV), descontando o valor do preço e a ser pago pelo produtor. O adquirente da produção agrícola retém dinheiro que deverá ser recolhido à seguridade social.Excetua-se as hipóteses de comercialização da produção diretamente pelo produtor: a) no exterior; b) diretamente no varejo, ao consumidor pessoa física; c) a outro agropecuarista equiparado a autônomo ou segurado especial (LCSS, art. 30, X). Nesse caso, a obrigação de recolher a contribuição incidente sobre a operação é do próprio produtor ou pescador.Ressalto ainda que o Decreto 53.831/64 inclui a atividade do pescador no rol das categorias profissionais contempladas, enquadrando-a no código 2.2.3 do seu Quadro Anexo; a atividade foi também relacionada como especial no código 2.2.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Atualmente o pescador artesanal é classificado como segurado especial da Previdência Social, conforme preceitua a Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em seu artigo 11, VII, b, verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:(...)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (...)Observe que, para a comprovação da atividade de pescador profissional o autor fez juntar aos autos os documentos acima relacionados nos itens 6 a 11, os quais fornecem razoável início de prova documental do alegado pelo autor.Ademais, a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na inicial, tendo reafirmado que inicialmente exercia a função de carpinteiro passando, no ano de 1999 a dedicar-se, exclusivamente, a atividade de pescador profissional, conservando tal função até os dias atuais. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que são verdadeiras.Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho da parte autora, na função de pescador profissional, uma vez que também exercem tal profissão, sabendo informar detalhes precisos a respeito do desempenho da referida atividade. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos.Dessa forma, restou comprovada a atividade de pescador profissional do autor no período de 01/06/1999 a 09/11/2011, perfazendo 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço.Nesse sentido os seguintes julgados:Processo AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUESSigla do órgãoTRF1Órgão julgadorPRIMEIRA TURMAFontee-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:109DecisãoA Turma por unanimidade, deu provimento à apelação.EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII, b. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. É possível a concessão de tutela antecipada, ainda que de ofício, em ações de natureza previdenciária, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e por se encontrarem presentes os requisitos específicos do art. 273 do CPC. Precedentes. 2. Nos termos do art. 11, inc. VII, b, da Lei 8.213/91, de 24.07.1991, é considerado segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de pescador artesanal ou a este assemelhado, faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. 3. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que é possível se comprovar a condição de rurícola por meio de dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão - em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, prerrogativa que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. 4. O início de prova documental restou cumprido. Consta dos autos a Carteira de

Pescador profissional, datada de 20.09.1977, da Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP, emitida pelo IBAMA. 5. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de rurícola, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a concessão da pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. 6. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Data da Decisão 23/08/2012 Data da Publicação 11/10/2012 Processo AC 200701990072647AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990072647 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão Processo AC 200501990554397AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990554397 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPESSigla do órgão TRF1 Órgão julgador 3ª TURMA SUPLEMENTAR Fontee-DJF1 DATA:18/05/2011 PAGINA:270 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO. PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. HONORÁRIOS. 1. Para reconhecer tempo de serviço urbano não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Precedente do STJ. 2. O segurado comprovou a condição de pescador artesanal através de seu registro de pescador profissional expedido pela Secretaria do Meio Ambiente em 1992; documento de identidade de pescador expedido pelo Ministério da Agricultura em setembro/82; carteira de matrícula na Federação dos Pescadores da Bahia, expedida em maio/75 e renovada em outubro/87; guia de renovação da matrícula de pescador profissional expedida em julho/86; carteira de inscrição e registro na Marinha como pescador profissional, datada de 1982; recibos particulares de pagamento de mensalidades para a Colônia de Pescadores de Caravelas/BA, nos anos de 1987 a 1999; os quais foram corroborados pelas testemunhas, no sentido de que sempre laborou como pescador, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço desde a citação do INSS. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 4. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 08/04/2011 Data da Publicação 18/05/2011 Dessa forma, os documentos acima relacionados, em especial os constantes dos itens 6 a 11 constituem razoável início de prova documental atividade ligada à pesca por parte do autor. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e assim comprovar o referido tempo de serviço em todo o período alegado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, declarou que trabalha como pescador junto à represa de Piracaia e Região. Iniciou tal atividade laborativa em 1999 e a exerce até os dias atuais. Informou que, antes e iniciar referido labor, era carpinteiro. Que comercializa diretamente o produto da pesca. Informou que durante o defeso recebe do Governo um salário mínimo. Quanto à prova testemunhal os testemunhos prestados em audiência foram unânimes em afirmar o desempenho da função de pescador profissional por parte do autor. A testemunha Francisco de Assis Rodrigues informou ter conhecido o autor no ano de 1985 quando o mesmo trabalhava no ramo de construção civil. Depois o reencontrou no ano de 1998 / 1999 na represa de Piracaia trabalhando com pesca. Indagado sobre o período de defeso informou ser este entre outubro até fevereiro. A testemunha Tiburtino Lopes da Silva asseverou ter conhecido o autor no Estado da Paraíba, cidade de Poremás. Afirmou que atualmente o autor trabalha com pescaria desde o ano de 1999, não sabendo o que o autor fazia anteriormente. Informou ainda o depoente que também trabalha no ramo de pescaria juntamente com o autor. Pescam nas represas de Piracaia, Joanópolis, Bragança Paulista e Nazaré Paulista e o ganho oscila em torno de um salário mínimo. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Desta forma, restou devidamente comprovado a condição de segurado especial da Previdência Social do autor, ante o exercício de pesca artesanal / profissional desde 01/06/1999 a 10/04/2013 (data da audiência de instrução e julgamento), 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço. Cumpre ressaltar que, muito embora o autor tenha requerido, na petição inicial, a declaração de sua atividade de pescador profissional no período de 01/06/1999 a 25/10/2011 (data anterior ao protocolo desta ação), o certo é que restou fartamente comprovado pela instrução probatória realizada nos autos, que o demandante continuou exercendo referido labor, razão porque foi reconhecido o período laboral acima mencionado. Quanto ao trabalho em atividade urbana, trata-se daquela devidamente anotada em CTPS (fls. 17/43) e também constante do CNIS (fls. 63/71), perfazendo 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, o tempo de serviço rural ora reconhecido, somado ao urbano comprovados nos autos, totalizam, 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme planilha de contagem de tempo total de serviço, a qual, igualmente, deve ser juntada aos autos. A par disso, tendo em vista que o autor conta com 58 anos de idade, idade essa superior ao limite legal para a aposentadoria proporcional, efetuou-se o cálculo do pedágio também exigido para essa modalidade de aposentadoria, chegando à conclusão de que o requerente deve contar com, no mínimo, 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de serviço, tendo cumprido com este requisito, conforme acima exposto. Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço / contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer, para fins previdenciários, o desempenho da função de pescador profissional pelo autor, Ernani da Silva, no período de 01/06/1999 a 10/04/2013 (data da audiência), conforme acima fundamentado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da audiência (DIB= 10/04/2013 - fls. 108/108 verso), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Ernane da Silva, filho de Anália Severina da Conceição, NIT 1.055.417.8, CPF 859.727.388-72, residente na Av. Francisco de Almeida, 536, Piracaia - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/04/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima do autor, o qual pretendia a concessão do benefício a partir da data do pedido administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (23/04/2013)

**0002195-14.2011.403.6123 - JOSE DUTRA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ DUTRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ DUTRA DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/24. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 29/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/37). Colacionou os documentos de fls. 38/40. Réplica às fls. 45. Manifestação da parte autora às fls. 46. Expedida carta precatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhidos os depoimentos de três testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na inicial, ter trabalhado em atividade rural a partir de 10/01/1968 até 10/01/1975, quando passou a desenvolver atividade urbana. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF do autor (fls. 09/11); 2) Cópia da certidão de nascimento do autor (fls. 12); 3) Cópias da CTPS do autor (fls. 13/23). Pretende, o autor, o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de, somando o tempo de serviço realizado em atividade urbana, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, o requerente pretende o reconhecimento do trabalho exercido no período de 1968 a 1975, ano anterior ao primeiro registro em CTPS. Contudo, verifico que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que representem razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor. A falta de qualquer início de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido de reconhecimento do labor rural, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. DA ATIVIDADE URBANA No que se refere ao trabalho em atividade urbana, comprovou o autor, através de cópias da Carteira de Trabalho e extrato de CNIS, um total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, conforme planilha de cálculo em anexo. Conclui-se, portanto, que o tempo laborado em atividade urbana é insuficiente para a concessão do benefício almejado. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da

questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(19/04/2013)

**0002400-43.2011.403.6123** - JOSE LUIZ FERREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSÉ LUIZ FERREIRA Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSÉ LUIZ FERREIRA, em face da sentença de fls. 66/67, alegando erro quanto ao valor da Renda Mensal Inicial (RMI), conforme indicado no seu dispositivo. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, tendo ocorrido evidente erro material.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro constatado, fazer constar no DISPOSITIVO da sentença proferida às fls. 66/67, como Renda Mensal Inicial (RMI) valor a ser calculado pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo autor. Mantenho, no mais, a sentença como proferida.Int.(30/04/2013)

**0000035-79.2012.403.6123** - FATIMA ROSALIA BARBOZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: FATIMA ROSALIA BARBOZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, ETC.Trata-se de ação previdenciária proposta por Fátima Rosalia Barboza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/18. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 22/23. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação no mérito sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/35); colacionou documentos de fls. 36/39. Réplica às fls. 42/44. Manifestações da parte autora às fls. 45, 48/49.Realizada audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas, gravados via mídia digital juntada às fls. 51/54.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem produzidas, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.DO CASO CONCRETOAlega a parte autora, em sua exordial, que exerce atividade agrícola há muitos anos. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) CPF e cédula de identidade (fls. 07/09);2) Receituário médico (fls. 10);3) Certidão de nascimento da autora, ocorrido aos 15/11/1955 (fls. 11);3) Cópia da Declaração do ITR efetuada por Vanuil de Moura Cabral, competência de 2010 (fls. 12/14);4) Cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome de Vanuil de Moura Cabral (fls. 15/16).Verifico, a priori, que a autora não juntou aos autos qualquer início de prova documental da atividade rural alegada, o que, por si só, já induz à improcedência do pedido, ante a expressa disposição legal e jurisprudencial contida na Súmula 149 do E. STJ.Nada obstante, foi realizada a prova oral, a qual se mostrou desfavorável à requerente, na medida em que os testemunhos prestados em Juízo não foram capazes de confirmar o efetivo labor rural da autora por todo o período necessário à satisfação da carência legal. De fato, a testemunha que referiu conhece a autora há mais tempo, Sr. Vanuil de Moura Cabral, declarou que a conheceu somente de 12 anos para cá, bem como que a requerente pouco trabalhou para ele. Quanto aos demais depoentes, estes referiram esparsos períodos de labor rural em tempos mais recentes, tornando inviável a conclusão de que houve labor rural por todo o tempo necessário à satisfação deste requisito para a concessão do benefício pretendido.Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/04/2013)

**0000290-37.2012.403.6123** - IVONETE APARECIDA VERONESI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: IVONETE APARECIDA VERONESERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o auxílio-

doença, a partir da data da cessação administrativa, entendendo presentes todos os requisitos exigidos em lei. Apresentou documentos às fls. 6/28. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 33/37. Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/45). Apresentou quesitos às fls. 46/47 e documentos às fls. 48/52. Juntada do laudo pericial médico às fls. 64/66. Manifestação da parte autora às fls. 70/71. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por apresentar problemas na coluna cervical. Quanto ao requisito incapacidade laboral, o laudo pericial apresentado às fls. 64/66, atestou que a autora é portadora de cervicobraquiálgia e lombociatálgia; decorrente da compressão de raiz nervosa da região cervical e lombar; tendo sido submetida a várias medidas terapêuticas mal sucedidas; sem possibilidade de cura. Afirmou o senhor perito encontrar-se a autora total e definitivamente incapaz ao exercício de qualquer atividade que exija esforço físico. Esclareceu ainda o laudo que a incapacidade atestada teve início em abril de 2011; quando foi realizada intervenção cirúrgica mal sucedida. É certo que, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas; como no caso, dos autos em que a autora conta com 50 anos, tem pouca instrução e sempre trabalhou com atividades que exigem esforço físico; conforme demonstram os documentos de fls. 10/12. Assim; preenchido o requisito subjetivo para concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez, resta verificar se a autora possui os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado; quais sejam: qualidade de segurado e carência. Tais requisitos restaram demonstrados por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; juntado pelo próprio réu às fls 49; tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença até 10/1/2012. Considerando que o senhor perito afirmou que a incapacidade total teve início com a cirurgia mal sucedida ocorrida em abril de 2011; podemos considerar que o benefício de auxílio-doença foi cancelado indevidamente, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, qual seja, (DIB) em 11/1/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora IVONETE APARECIDA VERONESI, filha de APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO, CPF nº 06536394810, NIT nº 1069692019-8, residente à Rua Felix Donadio nº 14; bairro Jardim Recreio; Bragança Paulista-SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (32), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da cessação do auxílio-doença (11/1/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez 32; Data de Início do Benefício (DIB): 11/1/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/04/2013)

**0000439-33.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARE SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo ME mbargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 122/125, ante a CONTRADIÇÃO constatada, pois que, pelo julgado embargado o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor a partir de 25/06/12, pagando-se atrasados com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Contudo a citação nos autos deu-se em 22/05/12, isto é, ante da data de início fixada para a aposentadoria concedida. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, observo ter ocorrido mero erro material na parte dispositiva do julgado, tendo em vista que restou clara e extirpada de qualquer dúvida a intenção do julgado em condenar o Instituto-réu à implantar o benefício em favor do autor a partir da data em que o mesmo completou o tempo exigido para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, ou seja, a partir de 25/06/2012 incidindo, portanto, a correção monetária e juros de mora sobre prestações vencidas a partir daquela data e não a partir da citação (22/05/2012). Desse modo, tratando-se de erro material sanável a qualquer tempo, passo a corrigir o julgado, nos seguintes termos: Onde se lê (pág. 124 verso): DISPOSITIVO(...) bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela nova legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. (...) Leia-se: DISPOSITIVO(...) bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça

Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) , a partir de 25/06/2012, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. (...)Diante do que foi exposto, ACOLHO os presentes embargos, mas para sanar o erro material apontado, nos termos acima expostos. P.R.I.(07/05/2013)

**0000517-27.2012.403.6123** - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA DA GLÓRIA EVANGELISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/10.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 15.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/27). Apresentou quesitos às fls. 28.Relatório socioeconômico às fls. 46/47.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54 pela procedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais

próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo

Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoConsta da inicial que a autora é idosa; não tendo condições de prover o seu sustento, nem tampouco tê-lo provido por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento acostado às fls. 8.Quanto ao critério objetivo, consta do laudo socioeconômico de fls. 46/47 que a autora reside com seu esposo Florêncio Evangelista (74 anos), em casa cedida por um filho; a residência é composta por três cômodos e guarnecida com móveis em bom estado de conservação. Foi informado ainda que o casal é analfabeto e que a renda familiar provém da aposentadoria do Sr. Florêncio no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.É o que ocorre no caso. Deveras, a autora é pessoa idosa; analfabeta, reside em casa cedida; dependendo, para sobreviver, da quantia de um salário-mínimo, recebida pelo senhor Florêncio; que já conta com 74 anos e se aposentou como trabalhador rural.Por tudo que foi exposto, podemos afirmar que, no caso, desconsiderando o salário recebido pelo esposo da autora, não há renda per capita

familiar a ser considerada; preenchendo o critério de vulnerabilidade necessário à concessão do benefício. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 22/3/2012 - fls. 17. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DA GLÓRIA EVANGELISTA; CPF 367.855.528-42; filha de Maria Enoria de Jesus; residente e domiciliada à Chácara Santo André; seguindo pela estrada que liga Bragança Paulista a Itatiba; no Bairro do Biriçá; Bragança Paulista; São Paulo; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação 22/3/2012 - fls. 17, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 22/3/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(19/04/2013)

**0000526-86.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA APARECIDA PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/22 e às fls. 33/74. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 27/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 80/87). Quesitos às fls. 88/89 e documentos às fls. 90/96. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 97/99. Laudo pericial apresentado às fls. 106/112. Manifestação da parte autora às fls. 99/107. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 125/126 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L.

8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em conseqüência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ assim se manifestou:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer

outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Do Caso Concreto Relata a autora encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de problemas de saúde; não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante ao requisito subjetivo, o laudo apresentado às fls. 106/112 atestou que a autora é portadora de osteoartrose primária; doença comum e compatível com a idade da requerente; não detectando, no caso, incapacidade para o trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 97/99) a autora reside com sua neta menor de idade em uma casa composta por três quartos; sala; cozinha; banheiro e varanda. Segundo a senhora assistente social a casa é construída em alvenaria; com paredes pintadas e piso em cerâmica; bem decorada e guarnecida com móveis seminovos. A requerente relatou no momento da visita social que a casa pertence ao seu filho Reginaldo Duarte de Oliveira Dorta, que é casado e recebe um salário aproximado de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais). Consta ainda do relatório socioeconômico que em frente à casa da autora, no mesmo terreno, ainda residem a filha Regina Aparecida de Oliveira Dorta - aposentada por invalidez, com rendimentos mensais de R\$ 806,00 (oitocentos e seis reais) e o neto Arthur Felipe de Oliveira Ivo que recebe um salário de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi informado que a requerente vive com a ajuda dos filhos já mencionados e também da filha Daniela aparecida de Oliveira Dorta, casada e desempregada. Observo que o laudo médico pericial foi taxativo ao considerar a autora apta ao trabalho; apresentando resultado claro e conclusivo; restando evidente que não se enquadra como deficiente, nos termos exigidos pela legislação. Por outro lado, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o Art. 1.696 do Código Civil prevê que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido tanto em relação à necessária incapacidade total ao trabalho; quanto no que concerne às condições socioeconômicas, as quais embora demonstrem que viva em condições simples; não autorizam afirmar que se encontra desamparada, a ponto de justificar o requisito miserabilidade exigido pela lei. Isto resta claro, pois vive na casa de seu filho, com toda infraestrutura necessária a uma vida digna, com móveis seminovos; restando claro que a família tem toda a condição de ajudá-la, como já vem acontecendo; não se configurando, no caso, situação de desamparo social e de miserabilidade ensejadora do benefício assistencial. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/05/2013)

**0000719-04.2012.403.6123** - ADAUTO DE PAULA MATOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADAUTO DE PAULA MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/20. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 25/29 e cópias de do Processo 0006727-98.2010.403.61.23 às fls. 30/54. Juntada de novos documentos médicos às fls. 57/61. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/66). Apresentou quesitos às fls. 67 e documentos às fls. 67/74. Quesitos apresentados pela parte autora às fls.

76/77. Juntada do laudo pericial médico às fls. 81/97. Manifestação da parte autora às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de moléstias pulmonares que o impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral. A perícia médica de fls. 81/97 atestou que o autor (34 anos) apresentou documentação médica descrevendo quadro de distúrbio ventilatório obstrutivo moderado; antecedente de tuberculose e aspergilose; encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. O senhor perito indicou reavaliação médica do periciando no período de seis meses a contar da data da perícia. Desta forma, preenche o autor o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral habitual. Muito embora o senhor perito tenha fixado a data do início da incapacidade em 8/12/2010 (fls. 94 - quesito 8 do INSS); verifico que apenas dois dias antes da data indicada, ou seja, aos 6/12/2010 o autor passou por perícia médica na cidade de Osasco, oportunidade em que pleiteava o benefício ora pretendido junto ao JEF daquela cidade e foi considerado completamente apto ao trabalho (36/45); por outro lado, apenas dois meses depois da perícia realizada em Osasco, também a perícia do INSS decidiu pela capacidade laboral do autor quanto entrou com pedido administrativo aos 1/2/2011. Dessa forma é claro que só se pode considerar o autor totalmente incapacitado ao trabalho na data da perícia realizada nestes autos, quando o médico avaliou o quadro e fixou uma incapacidade total e temporária pelo prazo de seis meses. Portanto, fixo a data do início da incapacidade DII em 18/10/2012 (data da perícia - fls. 82). Resta então verificar se na data da perícia, o autor ainda mantinha os outros requisitos à concessão do benefício, quais sejam; qualidade de segurado e carência. Ao analisarmos o CNIS

juntado aos autos pelo próprio réu (fls. 70) nota-se que o último vínculo empregatício do autor compreende o período de 2/12/2005 a 5/4/2011. Dessa forma, o autor, na data do laudo (18/10/2012), tinha contribuições mais que suficientes à concessão do benefício e ainda detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 2º da Lei nº 8.213/91. Isto porque, de acordo com os referidos artigo e parágrafo, os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho. Em relação à exigência do referido registro, entendo, seguindo o TRF da 4ª Região, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho para comprovar a condição de desempregado, como ocorre no caso. Nesse sentido, transcrevo a Súmula nº 27 da Turma de Uniformização Nacional da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Portanto, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Fixo a data do início do benefício (DIB), na data da realização do laudo (18/10/2012). Portanto, o auxílio-doença deverá ser concedido no período de seis meses a contar da realização do laudo pericial; conforme indicado na perícia; devendo o autor, apresentar-se junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados, no semestre, para o controle da moléstia temporariamente incapacitante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora ADAUTO DE PAULA MATOS; CPF 746.394.633-91; NIT 1.168.494.812-0; filho de Martinha Vieira de Paula; residente à Rua Açucena; 295; Bairro Parque Brasil; Bragança Paulista - SP, o benefício de Auxílio-doença (código 31), calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/10/2012 (DIB), até (DCB) 18/4/2013 (seis meses a contar da perícia), (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada; devendo, ainda a autarquia-ré ré pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 68, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (02/05/2013)

**0000720-86.2012.403.6123** - ANALIA DOS SANTOS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000896-65.2012.403.6123** - EDENICE JOSEFA RODRIGUES (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: EDENICE JOSEFA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/16. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 21/26). Às fls. 27/27v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Apresentou documentos às fls. 45. Juntada do laudo médico pericial às fls.

46/52. Manifestação da parte autora às fls. 53. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se acometida por problemas de coluna; quadro este que a impede de exercer atividade laboral. O laudo de fls. 46/52 atestou que a autora é portadora de cervicálgia e lombálgia; doenças que acometem a coluna lombar; sem sinais de compressão nervosa, de possível tratamento; quadro este que permite o exercício de suas atividades habituais de costureira. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho; deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (25/04/2013)

**0000922-63.2012.403.6123** - LIRTA MARIA EMERICH (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LIRTA MARIA EMERICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Lirta Maria Emerich

objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de pensão por morte; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 7/52. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 67/71. Às fls. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita; bem como determinado à requerente; que justificasse a possível prevenção apontada. Às fls. 113 a parte autora requereu a desistência da presente ação; e o desentranhamento de documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. Tendo em vista o pedido de desistência formulado, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2013)

**0000962-45.2012.403.6123** - AFONSO LOPES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: AFONSO LOPES CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 7/26 e 38/53. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/35. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, como preliminar de mérito a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que precede a ação. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/61). Quesitos às fls. 62/63. Juntou documentos às fls. 64/67. Juntada do laudo médico pericial às fls. 71/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/85 e do réu às fls. 86. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social,

abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, estando acometido por diabetes, o que o impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 71/80 atestou que o autor é portador de diabetes melittus; hipertensão arterial sistêmica; insuficiência renal crônica e amputação de perna esquerda; quadro este que o impossibilita total e permanentemente ao exercício de qualquer atividade laboral. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A data do início da incapacidade foi fixada pelo senhor perito em outubro de 2002; desta forma devemos verificar se nesta data o autor possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado. A esse respeito, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 10/11 o autor manteve vínculo trabalhista até janeiro de 1995; perdendo a qualidade de segurado e voltando a contribuir apenas em março de 2006; quando já se encontrava incapacitado; desta forma, há no caso, impedimento à concessão dos benefícios pretendidos, já que era portador da doença que ora o incapacita na data do reingresso à Previdência Social; conforme a vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F ; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível a condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Desta forma, não preenchendo o autor todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos

do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2013)

**0000986-73.2012.403.6123 - TERESINHA DE JESUS CARVALHO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000986-73.2012.403.6123 Ação Ordinária Partes: Teresinha de Jesus Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que o i. Procurador do INSS informou que não há valores a serem recebidos a título de atrasados, conforme fls. 57. Instada a se manifestar a parte autora manteve-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando o informado pelo INSS às fls. 57 e o silêncio da parte autora, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/04/2013)

**0000998-87.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO DO PRADO (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SEBASTIÃO APARECIDO DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença; com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/26. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 31/38). Às fls. 39/39v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/48). Quesitos às fls. 49. Apresentou documentos às fls. 50/57. Juntada do laudo médico pericial às fls. 63/68. Réplica às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que

ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega não conseguir exercer atividades laborais, em decorrência de problemas no coração. O laudo de fls. 63/68 atestou que o autor é portador de BAVT; com implante de marcapasso definitivo com sucesso em janeiro de 2012; sem exames que demonstrem qualquer sinal de insuficiência cardíaca; tendo sido avaliado pelo seu exame físico; histórico e exames complementares que tem condições de exercer atividade profissional de serviços gerais/coletor de lixo e/ou ajudante geral do ponto de vista cardiológico. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho; requisito este indispensável à concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (23/04/2013)

**0001056-90.2012.403.6123** - MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Embargos de Declaração Embargante: MARIA AUDALINA RODRIGUES CHALEGRE Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 60/63, acoimando-a de contraditória no que se refere à condenação da embargante no pagamento da verba honorária de advogado, sendo ela beneficiária da Assistência Judiciária. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. O recurso não comporta acolhimento, eis que não há qualquer contradição no dispositivo do julgado. Malgrado beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita instituída pela Lei n. 1.060/50, a autora, vencida no processo, se dispensa apenas do pagamento de custas. Da verba honorária não, consoante previsão expressa do vigente art. 12 da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial consagrado pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei n. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição [STF, RE 184.841/ DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., j. 21.03.1995, DJ 08.09.1995, p. 28.400]. Neste mesmo sentido, cito, também: STF, RE 495.498- AgRg, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007. Daí porque, contradição alguma existe na sentença embargada, no que, fiel à dicção legal, condenou a parte sucumbente nos ônus relativos ao pagamento da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ressaltando, entretanto, a sua exigibilidade, como de direito. Isto, entretanto, não tem nada a ver com o direito que o advogado da parte tem a perceber os honorários advocatícios relativos ao convênio para o patrocínio de causas dos necessitados, segundo o tabelamento previsto pelo E. Conselho da Justiça Federal, ainda que tenha se saído perdedor na demanda. Esses valores decorrem do trabalho desenvolvido na causa, e remuneram a atuação do advogado, independente do resultado da lide. Sobre eles não dispôs a sentença, como não deveria mesmo, na medida em que, presente o regramento legal específico, somente devem ser arbitrados com a superveniência do trânsito em julgado, ocasião em que serão expedidos todos os pagamentos pertinentes à liquidação da causa. Não há a contradição alegada pela embargante. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. P.R.I. (26/04/2013)

**0001291-57.2012.403.6123** - CLAUDETE MARIA CARDOSO DORIGO (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: Claudete Maria Cardoso Dorigo Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 148/149, alegando que a r. sentença incorreu em omissão, tendo em vista que não houve manifestação no julgado quanto aos documentos acostados às fls. 112/115 (contrato particular de doação de rede de distribuição de energia elétrica), onde o marido da autora é qualificado como lavrador, e às fls. 117, onde consta que o marido da autora, no ano de 2010 fez um curso de pulverizadores, através do programa Aplique (Educação e Apoio para Aplicação Correta de Defensivos Agrícolas). Alega também a embargante que o julgado incorreu em contradição, uma vez que diz que o marido da autora contribuiu para a Previdência Social no período de 03/1988 a 08/1998 na qualidade de pedreiro autônomo, quando na verdade ele contribuiu para a previdência na qualidade de empresário. Esclarece a embargante que tais contribuições se referem ao período em que o marido da autora montou uma quitanda. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada. Isto porque, foram analisadas no bojo da sentença todos os pedidos e todas as alegações feitas na peça exordial. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Isto porque, a sentença ora embargada fundamentou-se na prova documental, devidamente corroborada pela prova oral emprestada dos autos de nº 2009.61.23.001447-5, onde a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição. Fundou-se também o julgado em pesquisas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativas à autora e seu marido, como restou claro na sentença embargada. Observa-se claramente que a parte autora, através destes embargos, pretende a modificação do entendimento deste juízo a respeito da presente demanda. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 148/149. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(06/05/2013)

**0001320-10.2012.403.6123** - CENTRO DE UROLOGIA BRAGANCA S/S LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Autora: CENTRO DE UROLOGIA BRAGANÇA S/S LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, que tem por objetivo o reconhecimento do direito da autora, contribuinte dos tributos de IRPJ e CSLL, em efetivar os recolhimentos respectivos com base em alíquota menor do que a que efetivamente lhe vem sendo exigida pela ré. Sustenta a requerente que, nos termos da Lei n. 9.249/95, e tendo em vista o seu particular ramo de atividade, teria direito ao recolhimento das indigitadas exações pela alíquota diferenciada de 8%, e que, em razão de interpretação - restritiva e ilegal - adotada pela Instrução Normativa - IN/RFB n. 1.234 de 11 de janeiro de 2012, vem sendo obrigada a recolher as exações em causa com alíquota estabelecida ao patamar de 32%. Por esta razão, teria direito à recuperação daquilo que, a tal título, verteu a maior em favor dos cofres públicos, bem assim a ver reconhecido o seu direito de, a partir da decisão final da lide, passar a recolher essa tributação mediante a alíquota minorada de 8%. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido pela decisão de fls. 2377/2378vº. Citada, fls. 2399/2403, a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL oferece contestação ao pedido inicial (fls. 2404/2425), sustentando, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de juntada de documento obrigatório, e, quanto ao mérito, aduz prejudicial de prescrição, sustentando, quanto ao tema de fundo, que a autora não comprova exercício de atividade de natureza hospitalar, não fazendo jus, em síntese, à redução da alíquota tributária incidente sobre os seus rendimentos. Pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 2427/2447, com documentação às fls. 2448/2460. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, a autora simplesmente reitera, genericamente, a produção de todas as provas admissíveis (fls. fls. 2447, item 84), e a ré protesta pelo julgamento antecipado (fls. 2462). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição inicial por falta de juntada de documento essencial ao ajuizamento (art. 283 do CPC), é, em realidade, tema de mérito, porquanto o que se questiona é a própria comprovação da realização das despesas de que a parte ora pretende se ressarcir. Por esta razão, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades processuais a declarar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova para o deslinde da causa, porque a matéria em discussão é de direito estrito, incidindo à hipótese o que dispõe o art. 330, I do CPC. Mesmo porque, expressamente instadas a especificar provas, as partes nada especificaram. A questão da prescrição da pretensão de recuperação do indébito, via compensação, aptamente suscitada pela ré em suas laboriosas razões de defesa não

se propõe, na medida em que a autora limitou o seu pedido de restituição ao período relativo aos últimos 5 anos retroativos à data do ajuizamento da ação (fls. 27, item (d)), o que já atende, na hipótese de procedência do pleito inicial, à proposta da União Federal articulada em resposta (fls. 2425, item (b)). Fica, portanto, prejudicada qualquer incursão relativa ao tema. Naquilo que tange ao mérito da pretensão inicialmente deduzida pela autora estou em que, de fato, se verifica a procedência parcial do pedido inicialmente deduzido. Consolidou-se, no âmbito da C. Seção de Direito Público do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a orientação jurisprudencial no sentido de que estão compreendidas no conceito de prestação de serviços hospitalares a que alude o art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 as atividades típicas de prestação de serviços médicos em geral, permitindo-se a incidência de percentuais reduzidos relativamente aos tributos aqui em questão, a saber, o IRPJ e a CSLL, ressalvadas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo. Nesse sentido, posição indissociação da jurisprudência ali consolidada: Processo : RESP 200600756635 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 837913Relator(a): HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:19/11/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaRECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ALÍQUOTA REDUZIDA. ARTIGO 15, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. APOIO DIAGNÓSTICO POR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. 1. Restam compreendidas no conceito de serviços hospitalares (artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, antes das alterações da Lei nº 11.727/2008) as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, permitindo-se quanto a estas a incidência do percentual reduzido de 8% relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluídas as simples consultas médicas ou atividades de cunho administrativo (cf. REsp nº 1.116.399/BA, julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil). 2. Recurso especial provido (g.n.).Data da Decisão: 10/11/2010Data da Publicação: 19/11/2010 Em idêntico sentido: Processo: RESP 201001252257 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200788Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:04/10/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98/STJ NA HIPÓTESE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. SERVIÇO HOSPITALAR. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo se manifestou de forma expressa e exaustiva sobre os dispositivos a respeito dos quais a recorrente alegou omissão, quais sejam, os arts. 111 do CTN e 15 da Lei n. 9.249/95, pelo que não houve qualquer dos vícios passíveis de cabimento dos aclaratórios. Deve subsistir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista o caráter infringente e protelatório dos embargos de declaração opostos na origem. Inaplicabilidade da Súmula n. 98/STJ na hipótese. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, em face do disposto no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (g.n.).Data da Decisão: 02/09/2010Data da Publicação: 04/10/2010 No caso concreto, verifica-se, da análise do que consta do contrato social da requerente (fls. 34/39), bem assim do cadastramento de atividades específicas dos estabelecimentos pertencentes à contribuinte (código de atividade econômica - CNAE-Fiscal, juntado às fls. 32), que a atividade médica ambulatorial exercida pela demandante inclui realização de procedimentos cirúrgicos, exames complementares, clínicas e residências geriátricas, prestação de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, além de prestação de apoio a pacientes com câncer e AIDS. Dentre os procedimentos cirúrgicos a que se refere a contribuinte, declina a mesma praticar intervenções de vasectomia, reversão de vasectomia, nefrectomia (remoção de rim), serviços auxiliares de diagnose e terapia, litotripsia, litotripsia extra corpórea, ureterolitripsia, biopsia de próstata, cistoscopia, estudo urodinâmico,

retirada de cateter, repasse, postectomia, ultrassom, entre diversos outros procedimentos de caráter ambulatorial. Daí porque, presente a vasta gama de serviços médico-ambulatoriais de caráter cirúrgico prestados pela contribuinte, afasta-se a conclusão no sentido de se tratar de clínica destinada, meramente, ao atendimento de consultas médicas. Nestes termos, está patenteada a hipótese da incidência da alíquota minorada sobre os procedimentos cirúrgicos específicos, já que, nos termos da jurisprudência hoje consolidada no E. STJ, os serviços hospitalares compreendem aqueles destinados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade. Exatamente neste sentido, reposicionou-se a jurisprudência anterior do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo : AMS 200661000063396 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 330575Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 555Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - AGRAVO RETIDO - LEI Nº 9.249/95 - IRPJ E CSLL - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - CLÍNICA MÉDICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 2. Agravo retido da União Federal não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A redução das bases de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, é benefício fiscal concedido de forma objetiva, ou seja, com base nos serviços prestados, e não pelo contribuinte que os executa. 4. Firmou-se o entendimento de que os serviços hospitalares compreendem os que estão ligados diretamente à promoção da saúde, independentemente da capacidade de internação da entidade, como vinha sendo decidido pela jurisprudência anteriormente, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. A matéria restou pacificada pela Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1116399/BA, em 28/10/2009, sob o regime do art. 543-C, do CPC. 5. Na espécie, consta como objetivo social da impetrante a exploração do ramo de Clínica Médica Oftalmológica. No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ, anexado à inicial (fl. 32), consta como código de atividade econômica (CNAE-Fiscal) o nº 85.13-8-01, ou seja, atividades de clínica médica (clínicas, consultórios e ambulatorios). 6. Não restou cabalmente demonstrado que a impetrante se amolda à definição de serviços hospitalares, consoante pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mera sociedade de médicos, razão pela qual não faz jus à redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista na Lei nº 9.249/95. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas (g.n.).Data da Decisão: 29/09/2011Data da Publicação: 13/10/2011 Também:Processo : AMS 200561030018303 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277952Relator(a): JUIZ CARLOS MUTASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 253Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**Ementa**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 15, 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE A ATIVIDADE ESPECÍFICA DA IMPETRANTE E DAS ENTIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ARTIGO 543-C, 7º, II, CPC. SEM RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma, refletiu a interpretação vigente ao tempo do respectivo julgamento que, porém, na atualidade, encontra-se superada, diante da consolidação da jurisprudência, firme no sentido de que o fator objetivo a distinguir a aplicação da alíquota de 8% (IRPJ) e 12% (CSL), em vez de 32%, vincula-se à definição do objeto e da natureza jurídica da prestação do serviço: se hospitalar, a tributação é sensivelmente reduzida (8% ou 12%) e, no caso contrário, tem incidência a alíquota geral de 32% para a estimativa a partir da receita bruta mensal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do qual decidiu a Turma, aplicava interpretação estrita ao conceito de entidade hospitalar, não permitindo que clínicas e outras unidades médicas, em que não estivesse presente o serviço de internação, fossem equiparadas para efeito do benefício fiscal de redução de alíquota do IRPJ/CSL. 3. Todavia, a Corte Superior alterou a interpretação do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, no sentido do que revela o acórdão no RESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 24.02.10, que foi julgado no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 4. Nesta Corte e Turma foram proferidas decisões em conformidade com a nova orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como revelam, entre outros: AMS 2004.61.21.000408-9 (Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, em 16.08.10), AG 2010.03.00.011440-9 (Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, em 01.07.10), AMS 2004.61.03.004875-3 (Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, em 17.09.10), e AMS 2004.61.05.010148-7 (Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, em 08.10.10). 5. Ocorre que a análise do contrato social, que instruiu o mandado de segurança, revela, na cláusula

segunda, que o objeto social da impetrante refere-se a atendimento médico e odontológico, descrição esta que, por ser genérica, não permite seja reconhecido como líquido e certo o direito à redução de alíquota, uma vez que, conforme a jurisprudência consolidada, são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas (EDRESP 1.116.399, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 29/09/2010). Não tendo a impetrante comprovado que presta serviços médicos, além de meras consultas, a solução aplicável é a denegação da ordem, sem prejuízo da propositura de nova ação pelas vias ordinárias. 6. Com relação à multa, a própria agravante demonstra a validade de sua imposição, pois se os embargos declaratórios foram opostos em virtude de ser indevida, como alegado, a decisão monocrática terminativa, então a hipótese é, efetivamente, não de omissão, contradição ou obscuridade, mas de ilegalidade, ou erro como apontado pela embargante, cuja discussão exigia, desde logo, agravo perante a Turma, e não embargos declaratórios ao relator, sendo o caráter protelatório de manifesta evidência, quando utilizado recurso, visivelmente impróprio, com a finalidade apenas de interromper o prazo para a interposição do recurso próprio e cabível, criando sobrecarga desnecessária à atividade jurisdicional, em prejuízo da resolução célere e eficiente da controvérsia. Note-se que a decisão agravada descreveu, forte em doutrina, o significado e alcance da contradição passível de embargos declaratórios, em face do que nada foi alegado ou impugnado, assim demonstrando não haver qualquer justificativa legal para excluir a imposição da multa, diante do caráter manifestamente protelatório do recurso interposto. 7. Finalmente, quanto à retenção do artigo 30 da Lei 10.833/03, trata-se de matéria não devolvida para reexame nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do CPC. 8. Agravo inominado improvido (g.n.).Data da Decisão: 22/09/2011Data da Publicação: 17/10/2011 Evidentemente que a minoração de alíquota relativa ao IRPJ se aplica, por idênticas razões e por força do que dispõe o art. 20, caput, da Lei n. 9.245/95, também à tributação pela CSLL. Com tais considerações, de se reconhecer a procedência parcial da demanda, limitando, entretanto, a extensão do provimento aqui exarado à ressalva de que a alíquota minorada dos tributos em questão deve incidir, não sobre a totalidade dos rendimentos auferidos como quer a contribuinte, mas apenas sobre a parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95 (procedimentos cirúrgicos de natureza ambulatorial), valores a serem devidamente apurados em ulterior fase de execução de sentença. Neste particular, por sinal, insta salientar que não há a menor condição de acatamento do pedido subsidiário formulado pela autora (item d1) de fls. 28), porquanto não existe, no momento, nenhuma base objetiva e concreta a partir da qual seja possível distinguir, da massa de rendimentos auferidos pela empresa contribuinte, aquilo que se enquadre como renda decorrente de procedimentos médico-hospitalares, e aquilo que seja produto de simples consultas médicas. Daí porque, mediante impugnação específica, os cálculos dos valores pretendidos em compensação deverão ser objeto de homologação pelo juízo da execução. Atualização do montante a ser recuperado mediante aplicação da taxa SELIC vigente para o período, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258. Prospera, em parte, por tais razões, o pedido inicial. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC, confirmando a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Nesta conformidade: (1) DECLARO, no que concerne às parcelas das receitas da contribuinte provenientes, unicamente, de atividade específica sujeita ao benefício aqui em questão, nos termos do 2º do art. 15 c.c. art. 20, caput, ambos da Lei n. 9.249/95 (procedimentos médico-cirúrgicos de natureza ambulatorial e exames complementares a eles relativos ou não), que a autora está sujeita às alíquotas de tributação nos percentuais de 8% e 12%, a título, respectivamente, de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (2) DECLARO o direito da autora de proceder à compensação das diferenças entre aquilo que foi pago, a título dos respectivos tributos (IRPJ e CSLL), pela alíquota majorada (32%), e as que seriam devidas, no período que compreende os 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, considerada a base de cálculo antes referida, em valores a serem estabelecidos em ulterior fase de execução do julgado. Atualização do montante da restituição pela SELIC, nos termos da fundamentação do julgado. Arcará a ré, vencida em maior parte, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, com base no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerados, em especial a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado. P.R.I.C.(07/05/2013)

**0001325-32.2012.403.6123** - JOB VALINHOS(SP229788 - GISELE BERARDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária PrevidenciáriaEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSEMARGANTE: JOB VALINHOS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 117/121, ao fundamento de que ao serem acolhidos os embargos anteriormente interpostos, com o recálculo do tempo do autor, foi indevidamente computado novo período não computado no primeiro cálculo, qual seja, de 01/03/2011 a 31/12/2011, período que não deve ser considerado por ter sido recolhido extemporaneamente, o que é vedado no caso de segurados facultativos, sem

que haja a respectiva prova de que tenha havido atividade laboral no período. Requer que aludido erro material constante da tabela de contagem seja corrigido, a fim de que não mais subsista essa contradição no julgado. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, houve, de fato, erro material na planilha de contagem de tempo juntada às fls. 119 que corrigiu o erro anteriormente denunciado, relativamente à consideração de período indevido, qual seja, 01/03/83 a 31/12/91, quando o correto era de 01/03/83 a 31/07/83 e de 01/07/87 a 31/12/91 mas, por outro lado, incidu novamente em erro material, ao considerar o período de 01/02/92 a 27/01/12, quando o correto é 01/02/92 a 28/02/11 e de 01/01/12 a 27/01/12. Dessa forma, retifico parte da sentença para constar o período correto de tempo de serviço/contribuição do autor, conforme parágrafo que segue, o qual deverá substituir o da página 07 (fls. 104), posteriormente modificado pela decisão de fls. 117/118, para constar: (...) Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição. (...) A fundamentação da sentença recorrida, inclusive com a alteração feita pela decisão de fls. 117/118 deverá ser, no mais, mantida. Integra essa sentença a tabela de contagem retificada nos termos da fundamentação supra, que substitui a de fls. 119. Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos, nos termos da fundamentação acima. Int. (26/04/2013)

**0001366-96.2012.403.6123** - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001490-79.2012.403.6123** - ALDEMIRO DEL BELO RODRIGUES(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ALDEMIRO DEL BELO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário; objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício de auxílio-doença concedido ao autor em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 9/82. Extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) às fls. 87/94. A decisão de fls. 95 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 96/98) Apresentou quesitos (fls. 98v e 99) e documentos (fls. 100/103). Laudo médico pericial às fls. 108/112. Manifestou-se a parte autora às fls. 114/118 e o INSS às fls. 119. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam, a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial alega o autor que está gozo do benefício de auxílio-doença desde o ano de 2004; e sem condições de retornar ao trabalho, ao fundamento de que se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de sua função habitual de motorista; requerendo, assim, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito incapacidade laboral; o laudo apresentado às fls. 108/112 atesta que o autor é portador de epilepsia, apresentando, atualmente, crises frequentes; quadro este que o incapacita total e permanentemente para exercer a função habitual de motorista e qualquer profissão de risco. Ressalta a senhora perita que a doença apresentada pelo autor é passível de controle e geralmente gera uma incapacidade parcial e potencialmente temporária; havendo possibilidade, no caso do autor, de otimização do tratamento medicamentoso para tentar um controle total das crises; afirmando que há possibilidade, no caso, de o requerente exercer atividades laborais que não o exponham a risco; juntando aos autos as recomendações da Liga Brasileira de Epilepsia. Corroborando com a perícia está o relatório médico de fls. 74, datado de 12/5/2011 ao esclarecer que o autor não deve dirigir, nem trabalhar em altura, nem operar máquina pesada. Assim, considerando-se que o autor desde o ano de 1995 trabalhou na função de motorista (fls. 13/17), encontrando-se total e permanentemente incapacitado ao exercício desta função habitual; mas relevando-se o fato de que conta com apenas 44 anos de idade, podendo exercer outras funções, desde que não o exponham a risco, mas que lhe garantam a subsistência; podendo inclusive haver melhora no seu estado de saúde, com a otimização dos remédios; conforme afirmado na perícia e corroborado pela documentação juntada aos autos; entendo que a incapacidade laboral do autor no momento é total, porque sua função habitual é de motorista; mas temporária, já que com o tempo pode se readaptar a uma função compatível com a sua limitação. Ora, conjugando-se os fatores acima discorridos e a conclusão pericial; podemos concluir não estarem configurados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, porque tal benefício exige, nos termos do que dispõe o Art. 42, da Lei nº 8.213/91, que o segurado seja considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ressaltamos que a epilepsia apesar de apresentar um quadro que requer bastante cuidado, devido às convulsões, conforme atestou a perícia, não incapacita a pessoa para toda e qualquer atividade, como consta da própria orientação da Liga Brasileira de Epilepsia que recomenda a continuidade do trabalho, como fator de integração social (documento de fls. 112). Desta feita a epilepsia, por si só, não pode embasar o gozo do benefício postulado. Desta feita, deve ser mantido ao autor o benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação, nos termos da perícia. Portanto, deve ser remetido o autor ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não ofereça riscos; nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91. Neste sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento: 20/03/2012; Fonte: TRF3 CJI DATA: 28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA ). PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença

na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limítrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO )PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decisum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data::27/01/2004 - Página:46).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS. Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.(TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter o autor em gozo do benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, até que proceda à reabilitação profissional do segurado, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.Arcará cada parte com os honorários de seu advogado, tendo-se em vista a sucumbência recíproca.Custas indevidas, por ter processado o feito nos auspícios da Justiça Gratuita P.R.I.C.(25/04/2013)

**0001691-71.2012.403.6123** - JOSELI VALENTINA FIRMINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSELI VALENTINA FIRMINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; com pedido sucessivo de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/98 e 115/120.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 103/108).Às fls. 109/109v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 123/129). Quesitos às fls. 130/131. Apresentou documentos às fls. 132/139.Juntada do laudo médico pericial às fls. 141/150.Ante a conclusão do laudo pericial; requereu a parte autora o pagamento do auxílio-doença entre a data da cessação administrativa (8/6/2012) até sua readaptação na empresa.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos

é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega não conseguir exercer atividades laborais, em decorrência de crises convulsivas e problemas ortopédicos. O laudo de fls. 141/150 atestou que a autora é portadora de amaurose (cegueira) de olho direito; pseudoartrose de antepé direito e seqüela de cirurgia para halux valgo; quadro este que a incapacita de forma parcial e permanente; para a realização das tarefas laborais que exijam deambulação constante e esforços físicos; esclarecendo a autora, no momento da perícia, que continua trabalhando; com função adaptada às suas limitações e que já não exerce atividades que comprometiam o seu bem estar. É certo que para a concessão dos benefícios ora postulados há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho; de forma que não consiga o segurado manter sua subsistência. Não é o que ocorre no caso, já que a autora que conta com apenas 35 anos de idade é portadora de incapacidade parcial ao trabalho; encontrando-se, inclusive, readaptada a um novo trabalho. Ademais quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença desde a data da cessação na via administrativa, até o período de readaptação, esclareço que nada há a conceder, considerando que a autora continuou trabalhando na mesma empresa que trabalhava anteriormente à concessão administrativa do benefício; empresa esta que trabalha até hoje (conforme extrato atualizado do CNIS); ou seja; depois da cessação do benefício administrativamente, pode-se notar que a autora só tinha limitação parcial ao trabalho, tanto que voltou ao trabalho na mesma empresa onde foi readaptada. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais; nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/04/2013)

**0001967-05.2012.403.6123 - ROSA OLIVEIRA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSA OLIVEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem

como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/9. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 14/15. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 18/30). Quesitos às fls. 31. Às fls. 33/34 foi juntado relatório socioeconômico. Às fls. 42/43v o Ministério Público Federal manifestou-se. Relatei. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº

12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3.

No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011).Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 7.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 33/34 que a autora vive com seu marido Manoel Antônio da Silva Júnior (76 anos - aposentado); em casa própria composta por dois cômodos; guarneçada com móveis antigos e conservados. .Em consulta recente ao CNIS verificamos que o esposo da autora recebe, mensalmente, a título de aposentadoria a quantia de R\$ 790,20.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que o valor seja compatível com um salário-mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe um salário proveniente da efetiva prestação de serviços.Contudo, como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, no entanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, com infraestrutura necessária a uma vida digna; conta com o apoio do marido; que recebe uma aposentadoria superior a um salário-mínimo. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não restou comprovado, na espécie, o requisito miserabilidade, justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada

concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(19/04/2013)

**0002025-08.2012.403.6123** - JOEL GOMES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos especiais. No entanto, faz se necessário regularizar os documentos juntados com a exordial, com a juntada dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs relativos aos períodos laborados como motorista de ambulância. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao INSS no prazo legal e tornem os autos conclusos.Int.(06/05/2013)

**0002267-64.2012.403.6123** - GERALDO VITOR CARDOSO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GERALDO VITOR CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por GERALDO VITOR CARDOSO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento

administrativo (31/07/2012), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/121. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 126/127. Às fls. 128 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 130/148). Juntou documentos às fls. 149/152. Réplica às fls. 155/167. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 25/01/1962, atualmente contando 51 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/121, dentre eles: 1. cópia da Carteira Nacional de Habilitação (fls. 17); 2. cópia do Comunicado de Decisão (fls. 25/27); 3. cópias da CTPS (fls. 31/60); 4. cópias dos PPPs e Laudos Técnicos (fls. 62/65; 71/74; 76/77; 109/121). Observo que o INSS teceu impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho da parte autora, que não se encontram cadastrados no CNIS, em especial, o vínculo do período de 01/07/1979 a 30/04/1980. Em casos semelhantes, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, tenho entendido ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a

aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/65 e o Laudo pericial de fls. 109, atestam que o autor estava submetido ao ruído sob as intensidades de 82/103 dB, no período de 21/01/82 a 30/11/84 e de 85 dB de 01/12/84 a 08/01/86, portanto, acima do limite legal (80 dB), devendo, por tal motivo, ser convertido em tempo comum. No período de 14/04/87 a 13/03/95, o autor laborou na empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda., colacionando aos autos o PPP de fls. 76/77, que atesta estar o demandante sujeito ao fator de risco ruído sob a intensidade de 90 dB, portanto, acima do limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. O autor também juntou aos autos o PPP de fls. 71/73, que atesta seu trabalho na empresa Metalúrgica Mardel Ltda., no período de 15/04/96 a 01/11/99, em que esteve submetido ao ruído sob a intensidade de 83 a 94 dB. Portanto, devida a conversão em comum do período de 15/04/96 a 05/03/97, posto que acima do limite legal, de 80 dB. A partir de 06/03/1997, a exposição aos ruídos passou a ser acima de 90 dB, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Portanto, considerando que a intensidade no período posterior a 05/03/97 é variável, deixo de considerá-la como especial. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE

ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde o último requerimento administrativo (31/07/2012 - fls. 25).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (31/07/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Considerando que o autor encontra-se com contrato de trabalho em aberto, conforme extrato do CNIS anexo à presente, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência do periculum in mora.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(03/05/2013)

**0002279-78.2012.403.6123 - NADIR MENEGAZZI PISANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autora: NADIR MENEGAZZI PISANI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado à incorporação de percentual em aposentadoria por tempo de contribuição a cada ano trabalhado posteriormente à aposentação. Junta documentos fls. 05/22. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 30/32. Réplica às fls. 35/36. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porquanto todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, consubstanciadas na documentação aqui encartada. Presente, pois, a hipótese vertente no art. 330, I do CPC.No que pertine à preliminar de mérito relativa à alegada decadência do direito em questão, entendo não ser aplicável à espécie, conquanto tratar-se de pedido de inclusão de percentuais a cada ano trabalhado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido à demandante, na sua modalidade proporcional e não em revisão do ato da concessão do benefício em si. Desse modo, em caso de eventual procedência do pedido, aplicável, tão somente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Passo ao exame do mérito propriamente dito.De início, observo que o pedido deduzido pela autora em muito se assemelha à pretensão de desaposentação em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido, para, ato contínuo, aposentá-la novamente computando os recolhimentos efetivados posteriormente. Tanto que, em demanda análoga assim considerou esse juízo, consoante cópia juntada pela própria demandante às fls. 19/22. Desse modo, o pedido ora deduzido será tratado como pedido de

desaposentação, cuja fundamentação segue. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos dultos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve

ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 4º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.(30/04/2013)

**0002368-04.2012.403.6123 - VALTER ROMANEZI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: VALTER ROMANEZI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de ordinária, ajuizada por VALTER ROMANEZI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/1993, decorrente de um benefício de auxílio-doença concedido em 26/10/1988, por entender que seu benefício não foi calculado corretamente, posto que não observada a média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos às fls. 05/09. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13). Citado, o

INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, alegou, a decadência do direito ora postulado e a prescrição quinquenal de eventuais parcelas a serem devidas. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, por ter o benefício do autor sido calculado corretamente, de acordo com a legislação vigente à época (fls. 14/21). Juntou documentos às fls. 22/25. Réplica às fls. 29/30. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame da preliminar argüida. Da Carência Da Ação - Ausência De Interesse Processual Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO Pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo.No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, a situação é absolutamente idêntica à do precedente acima, isso porque, em verdade, o autor pretende ver revisado seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido (DIB) em 01/09/1993 (fls. 08), sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 23/11/2012 (fls. 02). Considerando que o benefício foi concedido anteriormente a 1997, considera-se que o prazo decadencial decenal para a revisão do benefício em pauta se encerrou, na esteira dos precedentes, em 28/06/2007. Desse modo, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/04/2013)

**0002431-29.2012.403.6123 - HELIO CARLOS PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de deliberar quanto a designação de data para audiência de instrução do feito, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 dias, comprovante de seu endereço devidamente autenticado para regular instrução do feito e ulterior diligências que se fizerem necessárias para intimação do mesmo. Após, tornem conclusos para designar audiência.

**0000305-69.2013.403.6123 - JULIA VITORIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS - INCAPAZ X ROSILENE FERREIRA DOS REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Autos nº 0000305-69.2013.403.6123 Autora: JULIA VITÓRIA FERREIRA DOS REIS DE FREITAS (incapaz repr. p/ sua mãe ROSILENE FERREIRA DOS REIS) Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a devolução dos valores que vem sendo descontados no benefício previdenciário da autora. Sustenta, em síntese, que no ano de 2012, recebia a título de benefício de pensão por morte o valor de um salário mínimo, e que, a partir de 2013, quando passou a dividir o referido benefício, o valor foi alterado para meio salário mínimo. Alega que, nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, foram efetuados descontos em seu benefício, a título de Imposto de Renda, segundo informações colhidas pela parte autora junto ao INSS. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 05): ...suspensão dos descontos no benefício da Requerente até o trânsito em julgado.... Documentos às fls. 07/13. A decisão de fls. 17, postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 19/20, com documentação juntada às fls. 21/31. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente diga-se que a citação do INSS operou-se de forma totalmente incorreta, na medida em que a ação não é contra ele dirigida. A citação deve ser feita em relação à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que é a pessoa jurídica que consta no pólo passivo da inicial. Ao SEDI para efetuar a correção aqui indicada, substituindo-se o INSS pela União. No que se refere ao pleito urgencial, não entrevejo na espécie os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É que da análise da documentação encartada aos autos, não é possível, até o momento pelo menos, concluir qual é o motivo que justifica os tais descontos que vêm sendo processados junto ao benefício da requerente. Alega a inicial que tais descontos derivam de desconto - supostamente indevido, tendo em conta a faixa de rendimentos percebidos pela autora - de Imposto de Renda sobre a renda mensal do benefício. E, malgrado o documento de fls. 24 dos autos realmente aponte para um desconto de consignação no IR (rubrica 310), é certo que os outros documentos relativos ao histórico de pagamentos da requerente fazem referência, apenas, a descontos decorrentes de consignação (rubrica 203, conforme se colhe de fls. 25/26), dando a entender que os descontos que vem onerando a folha de pagamento do benefício da requerente, podem decorrer, senão ao todo, ao menos em parte, de contratação de crédito consignado pela pensionista. Daí porque, no presente momento de cognição, ainda não é possível concluir, de plano, pela efetiva inexistência dos descontos processados junto ao benefício previdenciário aqui em questão, nem, em caso positivo, pela sua extensão. Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda ora movimentada, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações

excepcionalíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, ao SEDI para atendimento do aqui determinado. P.R.I. (26/04/2013)

**0000470-19.2013.403.6123 - WILSON APARECIDO DE GODOY(SP319170 - ALINE LUCILLA ELISIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ação Ordinária Previdenciária Autor: Wilson Aparecido de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, formulada por Wilson Aparecido de Godoy em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de amparo social a pessoa com deficiência. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 05/11). Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls 16/18. Às fls. 18/18v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 23/24, o patrono da parte informou o falecimento do autor, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, a morte da parte autora ocorrida em 30/3/2013 (certidão de óbito às fls 24) extinguiu a capacidade processual, acarretando a consequente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A par disso, tendo em vista o direito pleiteado em juízo ser intransmissível, inviável e desnecessária a habilitação de herdeiros. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/04/2013)

**0000540-36.2013.403.6123 - DANIEL LIMA MEDEIROS(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000540-36.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autor: DANIEL LIMA MEDEIROS Endereço para realização do relatório: Travessa México nº 43-B, Parque Hortência- Bom Jesus dos Perdões-SP Réu: INSS Ofício: 0457/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 13/30. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 34/38). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BOM JESUS DOS PERDÕES-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0457/13. P.R.I. (24/04/2013)

**0000542-06.2013.403.6123 - PAULO RICARDO DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000542-06.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls.

10/25. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 29/35. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (24/04/2013)

**0000544-73.2013.403.6123 - ULYSSES GONCALVES DE GODOY X MARIA APARECIDA SILVA DE GODOY (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000544-73.2013.403.6123 Autores: Ulysses Gonçalves de Godoy e Maria Aparecida Silva de Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/37. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 41/46). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado(a) especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (24/04/2013)

**0000552-50.2013.403.6123 - BENEDICTA APARECIDA CORREA DE CAMARGO (SP158892 - RAQUEL**

**PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000552-50.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: BENEDICTA APPARECIDA CORREA DE CAMARGO Endereço para realização do relatório: Sítio Avantes - Estrada Mãe dos Homens, 4 - Bairro Mãe dos Homens - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 0478/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 09/20. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 24/31). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista/SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0478/13.P.R.I.(24/04/2013)

**0000568-04.2013.403.6123 - MARIA LUCIA RIBEIRO(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0000568-04.2013.403.6123 Autora: Maria Lucia Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/34. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 38/41). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes de plano, sobretudo a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. A par disso, observo que o pedido de pensão por morte foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento de Falta de qualidade de dependente - companheiro(a), conforme documento de fls. 12. Fica assim, indeferido o pedido de tutela antecipada. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. P.R.I.(24/04/2013)

**0000580-18.2013.403.6123 - JORVALINA RAMOS DE LIMA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Emende a autora, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC a petição inicial, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público. Com efeito, é pacífico, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que há a necessidade de outorga de mandato a advogado por meio de instrumento público, nas hipóteses de mandantes cegos, analfabetos ou relativamente incapazes (cf. CC, art. 4º). Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.(24/04/2013)

**0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0000581-03.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autora: MARIA DA AJUDA SILVA MENDES Endereço para realização do relatório: Rua Aralto da Silva Villaça nº 95 - Bairro Planejada - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 0485/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 13/19. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 23/26). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a

implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0485/13.P.R.I.(24/04/2013)

**0000582-85.2013.403.6123 - ROSEMARY MAZOCCHI(SP244159 - GUSTAVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000582-85.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMARY MAZOCCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 17/48. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 52/55. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, verifico que o INSS indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob o fundamento de Falta de qualidade de segurado, conforme documento de fls. 23. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM: 22.896, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(24/04/2013)

**0000592-32.2013.403.6123 - GENTIL GOMES DE OLIVEIRA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo: 0000592-32.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: GENTIL GOMES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/44. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 48/54). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 50), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, o que afasta a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. P.R.I.(25/04/2013)

**0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Autor: NOEL DA CUNHA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em antecipação de tutela. Trata-

se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a reparação dos danos apresentados no imóvel que foi adquirido pelo autor mediante mútuo financeiro, ou, alternativamente, condenar a ré a pagar uma indenização ao autor, em quantia suficiente à aquisição de outro imóvel. Para tanto, sustenta, em síntese, a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, tais como trincas e fissuras, que foram devidamente comprovados por peritos do setor de Engenharia da ora ré, através de laudo técnico. Alega o autor que a CEF, eximiu-se de toda e qualquer responsabilidade em relação aos referidos danos, aproveitando-se do Termo de Negativa de Cobertura. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 06): ... que o Requerido se responsabilize em alugar um imóvel no qual possa o Requerente residir, enquanto forem reparados os danos ao imóvel onde reside atualmente,.... Junta documentos às fls. 07/26. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não há como, neste momento procedimental, reconhecer presente o requisito da prova inequívoca a verossimilhança do direito alegado, a autorizar a concessão do pleito de urgência invocado pela requerente. Observe-se, em primeiro lugar, que a documentação aqui encartada - notoriamente insuficiente a aparelhar um requerimento de antecipação de efeitos da tutela inaudita altera parte - sequer é capaz de elucidar se o caso vertente se encontra, efetivamente, dentre aquelas hipóteses que carregam à ré a responsabilidade civil decorrente da garantia por vícios construtivos ocultos. Sabido que, salvo naquelas hipóteses em que o agente financeiro incorpora a execução de políticas públicas para a promoção de moradia que favorecem as populações de mais baixa renda da sociedade, não há, nos termos de pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, base jurídica a impingir à entidade mutuante, mera credora hipotecária, a responsabilidade contratual decorrente da higidez construtiva de um imóvel cuja edificação não esteve sob seus cuidados. Neste sentido, é indissonante a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cabendo arrolar, por todos os inúmeros precedentes neste sentido, o seguinte: REsp 1102539 / PE - RECURSO ESPECIAL 008/0264049-0, Relator(a) : Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Relator(a) p/ Acórdão : Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), QUARTA TURMA, data do julgamento : 09/08/2011, data da publicação/ fonte : DJe 06/02/2012, RSTJ vol. 226 p. 559. Como disse, no caso vertente a base documental que acompanha o ajuizamento do pedido é demasiadamente singela e não permite concluir que se esteja diante de um daqueles casos em que houve, de parte da entidade financeira aqui requerida, a incorporação da construção imobiliária que ora veio a redundar em defeitos de ordem construtiva, de que o impetrante presentemente se lastima. Consta dos autos, apenas, o termo de negativa de cobertura securitária (fls. 24/26) e um contrato de confissão e renegociação de débito firmado entre a EMGEA e o autor, figurando como interveniente a ré (fls. 10/14). Dos termos dessa tratativa não é possível concluir, como seria desejável e indispensável à concessão do pleito emergencial aqui em apreço, que a execução da obra imobiliária em questão tenha ficado a cargo ou sob responsabilidade da empresa pública federal. De sorte que, somente com estas considerações já não é possível visualizar, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, a existência, ou em caso positivo, a extensão da responsabilidade da ré relativamente aos danos construtivos aqui em hipótese. Por outro lado, e mesmo que assim não fosse, a simples constatação de danos físicos no imóvel não permite, de pronto, a conclusão pela responsabilidade decorrente dos vícios redibitórios, porque não há nenhuma informação acerca da origem dos mesmos, isto é, se decorrem de falhas de projeto ou construtivas durante a execução da obra, ou de manutenção inadequada ou qualquer outra causa apta a excluir a responsabilidade do construtor responsável. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a CEF, com as advertências legais. P.R.I.(26/04/2013)

**0000597-54.2013.403.6123 - PAULO ROBERTO ARAUJO(SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000597-54.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO ROBERTO ARAUJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o

benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 08/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 28/30. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. A par disso, observo que o INSS indeferiu o requerimento na via administrativa sob o fundamento de Não constatação de Incapacidade Laborativa, de acordo com o documento de fls. 14. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Renato Antunes dos Santos, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I. (25/04/2013)

**0000617-45.2013.403.6123 - ARIEL POVA DOS SANTOS (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: ARIEL POVA DOS SANTO Endereço para realização do relatório: Rua Emilia nº 686 - Vila Motta - Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: 0524/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedidos sucessivos de auxílio-doença, e de amparo assistencial, este previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 22/37. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 41/44. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Marcos David Ferreira, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (quinze) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Bragança Paulista, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº 0524/13. Ao SEDI, para retificar o nome da parte autora, conforme documentação de fls. 25. P.R.I. (07/05/2013)

**0000631-29.2013.403.6123 - CELI RAQUEL CORREIA ALVES (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0000631-29.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CELI RAQUEL CORREIA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer à

parte autora o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos às fls. 09 e juntou documentos às fls. 10/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/40. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Simone Felitti, CRM: 94.349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(07/05/2013)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002097-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002097-5) - JACIRA DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002097-34.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JACIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/05/2013)

**0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento

expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002129-68.2010.403.6123 - APPARECIDA PINTO MARIANO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001845-89.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-83.2003.403.6123 (2003.61.23.000760-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X CONCEICAO DA COSTA SILVA X JOAO BATISTA CAMILO DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Tipo BEMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEMBARGADO: João Batista Camilo da SilvaS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO BATISTA CAMILO DA SILVA, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido ao embargado é de R\$ 2.489,78 (dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Juntou cálculos e documentos às fls. 03/07. Manifestação da contadoria às fls. 14. Instado a se manifestar, o embargado informou a concordância com os presentes embargos, requerendo a extinção do presente feito (fls. 18). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Em vista da concordância expressa do embargado, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Dessa forma, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (19/04/2013)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001399-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS**

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIENE FERREIRA NASCIMENTO DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 13/19. Também se pleiteia a condenação do réu ao pagamento das importâncias mencionadas na exordial. Juntou documentos às fls. 11/45. Pedido liminar de reintegração da autora na posse deferido pela decisão de fls. 49/51. Mandado devidamente cumprido às fls. 73/74. Devidamente citado o co-réu JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS, consoante se colhe da certidão de fls. 91, o réu deixou de apresentar a sua resposta no prazo legal. A co-ré não foi citada, tendo sido noticiado o seu falecimento consoante certidão de fls. 91. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Em face do óbito, extingue-se a lide em face da co-ré MARIA LUCIENE FERREIRA DO NASCIMENTO, por força do que dispõe o art. 267, IV do CPC. Decreto a revelia do co-réu JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS. O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II do CPC. Por outro lado, a hipótese é de indução plena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Ficam configurados, portanto, a posse antiga da autora e o esbulho perpetrado pelo réu. Por outro lado, a autora apresenta discriminativo detalhado do débito à conta do requerido, o que gera, de sua parte, a obrigação de pagar. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade: (1) Determino a reintegração definitiva da

autora na posse do imóvel descrito na inicial, confirmada a liminar de fls. 49/51. Condeneo o réu JOCEMIR FERREIRA DOS SANTOS a pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a importância discriminada na petição inicial (R\$ 23.817,88, em valores atualizados para julho de 2012) devidamente corrigida até a data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, a contar da citação, na forma do art. 406 do CC. (2) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em relação à co-ré MARIA LUCIENE FERREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV do CPC. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da liquidação. Ao SEDI, para atendimento. P.R.I.C.(19/04/2013)

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001179-06.2003.403.6123 (2003.61.23.001179-4)** - LUCIANA BAPTISTA FORTI GOMES(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 30(trinta)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 2104**

#### **USUCAPIAO**

**0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7)** - JOAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Indefiro o pedido de fl. 199 pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 184. assim privicencie a parte autora a juntada do novo memorial descritivo onde constem as seguintes informações requeridas pela União à fl. 130, item 6: ... o imóvel confronta com a linha da MRS em qual quilômetro ferroviário? Verificar o poste mais próximo. Qual é a distância do eixo da ferrovia ao limite com o confrontante?. Concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora traga as informações requeridas sob pena de resolução imediata do feito.

**0003895-65.2010.403.6121** - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA

Trata-se de ação de Usucapião, ajuizada em 02.12.2010 por Marco Antônio Pedroso Leindens e Neusa Maria Pedroso Leidens, com o fito de obter declaração judicial de domínio sobre imóvel situado no Município de Tremembé-SP. Citada, a CEF informou que o imóvel usucapiendo foi alienado a terceiros. Trouxe matrícula do imóvel n.º 21.403 em que consta a alienação pela CEF em 02.03.2012 ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, casado com a Sra. Eliana de Fátima Dias Santos (fls. 55/96), razão pela qual requereu a extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal manifestou-se à fl. 30 pelo desinteresse em integrar a lide. Do mesmo modo manifestou-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 108/110 pela declinação da competência à Justiça Estadual da Comarca de Tremembé. Decido. Como a alienação do imóvel a terceiro ocorreu após o ajuizamento da presente ação é aplicável ao caso a regra do art. 42 do CPC, portanto, não há alteração da legitimidade das partes, devendo a CEF ser mantida no polo passivo. De qualquer forma, intimem-se os adquirentes, no endereço informado na matrícula do imóvel - fl. 33, para que informem seu interesse em substituir a Caixa Econômica Federal ou ingressar no autos como assistente. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002142-73.2010.403.6121** - MATEUS DE MOURA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 251 a 255. Considerando-se o vício ocorrido na intimação para a perícia, cfe. fl. 250, esclareça a ré se concorda com o ato processual realizado para fins de convalidação, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Int.

**0001136-94.2011.403.6121** - LUZIA CARDOSO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a expedição de ofício, nos moldes pretendidos pelo INSS à fl. 67, atentando-se que a destinatária é a Diretora do Ensino de Pindamonhangaba, com endereço a Rua Soldado Roberto Marcondes, 324, Jardim Rosely, Pindamonhangaba/SP, CEP 12410.660, conforme se depreende dos documentos juntados pela autora às fls. 21/26 e pesquisa de fl. 73. Sem prejuízo, providencie a autora a cópia do contrato de trabalho mencionado à fl. 64 e a juntada de sua CTPS.Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes.Int. e officie-se.

**0000150-09.2012.403.6121** - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor, à fl. 294. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 300, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 17:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000896-71.2012.403.6121** - PAULO RIBEIRO DA COSTA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em não sendo produzidas outras provas, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0001468-27.2012.403.6121** - LUIZ CARLOS FRANCO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 107, o Curador Especial indicado à fl. 110, deverá comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e revogação da tutela antecipada concedida. Int.

**0001807-83.2012.403.6121** - ARLETE APARECIDA DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pelo médico perito à fl. 76.

**0001813-90.2012.403.6121** - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E

SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo da parte autora à fl. 72.

**0002069-33.2012.403.6121** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos novos fatos alegados, determino a realização de nova perícia, devendo o Sr. Perito (diferente do que realizou o laudo de fls. 99/200) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, definitiva ou não e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, respondendo aos mesmos quesitos constantes à fl. 67. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 161, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 10h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0002186-24.2012.403.6121** - BENEDITA LUCAS DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre a contestação e os documentos juntados.

**0002350-86.2012.403.6121** - DEVANIR JOSE DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, por força do art. 462 do CPC, para que a parte autora traga aos autos documentos médicos atuais e contemporâneos à afirmação de fl. 130 no sentido de que o autor sofreu infarto recentemente. Int.

**0002563-92.2012.403.6121** - VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por VALDEIR GOUVEIA MIRANDA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O autor apresenta os requisitos da qualidade de segurado e da carência (fl. 82). Em relação à incapacidade, segundo a perícia médica judicial de fls. 49/51, o autor apresenta quadro demencial secundário a acidente vascular cerebral, com deterioração progressiva de memória, comprometimento de orientação auto e alopsíquica e seqüelas motoras, com alteração de marcha e hemiparesia esquerda, acarretando prejuízos do autocuidado e da autonomia, além de epilepsia, com agravamento (sendo a incapacidade decorrente deste agravamento), estando incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de

cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 51). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou que o autora necessita da ajuda de terceiros para locomover-se e para funções elementares. Portanto, deve ser concedido o adicional de 25% ao valor do benefício, nos termos do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor VALDEIR GOUVEIA MIRANDA (NIT 1.204.639.065-4), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Abra-se vista ao perito judicial para esclareça o questionamento realizado pelo MPF à fl. 78.

**0002752-70.2012.403.6121 - CLAUDIO NILSON BAPTISTA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 51 anos de idade, apresenta problemas graves no joelho esquerdo, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que o autor reside sozinho em casa própria (advindo de herança) e não possui renda. Recebe ajuda de sua irmã (que também é pobre) e possui gastos mensais com água (R\$ 20,00), energia (R\$ 29,00), gás (R\$ 43,00) e imposto (R\$ 30,00). A alimentação é advinda de doação de sua família. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor CLAUDIO NILSON BAPTISTA (NIT 12244183159), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes e o MPF da presente decisão. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0002807-21.2012.403.6121 - SIMAIRE APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 49/51 constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0003014-20.2012.403.6121 - CLOVIS LOPES(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime(m)-se o(s) autor(es), para que, havendo interesse, manifeste(m)-se sobre o laudo médico bem como sobre a contestação e os documentos juntados.

**0003089-59.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA DE AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 15h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr.

Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003345-02.2012.403.6121 - ROSEANE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda da inicial para retificar o seu pedido, tendo em vista que o indeferimento de seu benefício administrativo foi em relação ao pedido de auxílio-doença previdenciário (fl. 43).Ademais, o perito judicial constatou que a incapacidade da autora é temporária.Prazo de 10 (dez) dias.Com a emenda, venham-me os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

**0003349-39.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA DE LOURDES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa.Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.No caso dos autos, o ponto controvertido é a hipossuficiência financeira, já que a autora possui idade superior a 65 anos (nasceu em 08/06/1947 - fl. 06).Como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 13).Entendo, outrossim, que o critério disposto no art. 20, 3º da Lei 8213/91 (renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo) não é absoluto, devendo ser levado em conta o quadro de miserabilidade de cada família.Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém do benefício de auxílio-acidente (R\$ 248,00) e do salário informal do seu marido (R\$ 400,00), no valor total de R\$ 648,00.Observo que a residência da autora é própria e a renda familiar é suficiente para suprir os gastos mensais de R\$ 473,50..Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes e o MPF da presente decisão.

**0003614-41.2012.403.6121 - ROSANGELA ISABEL DA PENHA BARBETTA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, quando a autora possuía 19 anos de idade (na década de 1980).No entanto, a qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora remonta à época em que ainda não era segurada do RGPS (a incapacidade ocorreu por volta de 1983; por sua vez, a autora passou a contribuir ao RGPS em maio/2010 - fl. 43).Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**0003667-22.2012.403.6121 - ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 44).Segundo a perícia médica judicial de fls. 41/43, a autora apresenta quadro de neoplasia maligna da mama e ombro doloroso, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito que a doença impede a autora de exercer a sua atividade laborativa habitual(faxineira), uma vez que está impossibilitada de realizar funções que demandem esforços físicos.Outrossim, considerando a idade da

autora (59 anos), experiência profissional (faxineira) e estado de saúde, entendo que a incapacidade é total e definitiva. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANA ROSA MARIA SANTOS DE CAMARGO (NIT 1.166.616.812-7), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003710-56.2012.403.6121 - VITORIA LUIZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANE LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por VITÓRIA LUIZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício do benefício do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo está previsto na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei) No caso dos autos, verifico que é caso de ser concedido o benefício assistencial à autora, hoje com 2 anos de idade (nasceu em 22.03.2011 - fl. 14), que apresenta dificuldade na deglutição devido à malformação da língua, malformação grave dos dedos das duas mãos e dos dois pés, cardiopatia e paralisia dos nervos cranianos, apresentando incapacidade total e permanente. Verifico, ainda, que a família do autor é formada por seu pai, sua mãe e sua irmã que possui 13 anos de idade. A renda mensal familiar é proveniente do salário do pai da autora, no valor de R\$ 901,18. As despesas mensais totalizam R\$ 974,35. Vivem em uma casa localizada na zona rural da cidade de Redenção da Serra, que foi cedida pela avó paterna da autora. Segundo a assistente social, a autora não pode realizar o tratamento médico adequado para melhora da sua qualidade de vida (com fisioterapeuta, fonoaudiólogo e psicólogo), tendo em vista que a renda não é suficiente para custear o deslocamento para a cidade de Taubaté. O posto de saúde de Redenção da Serra não oferece os referidos tratamentos. Assim, resta configurado o periculum in mora, uma vez que o objeto da demanda se refere a benefício de caráter alimentar e assistencial, não tendo a autora condições para se manter e garantir o tratamento adequado para o seu adequado desenvolvimento motor e psíquico, o que pode acarretar danos irreparáveis a sua saúde e vida. Observo que, nos termos do art. 273, 4º, CPC, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Dessa forma, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que este não esgota, em si só, a pretensão do autor e poderá ser, a qualquer tempo, revogado, em se demonstrando que o mesmo não fazia jus à percepção do benefício, interrompendo-se o seu pagamento mensal. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que a ré providencie a imediata implantação do benefício assistencial à autora VITÓRIA LUIZA OLIVEIRA (CPF 455.276.148-01), a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0003741-76.2012.403.6121 - MARIA RODRIGUES LACERDA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA RODRIGUES LACERDA em face do INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. O INSS concedeu auxílio-doença à autora em 25.07.2011 cessado em 04.05.2012 (fl. 17). A autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima, conforme se depreende do documento à fl. 17. Segundo a perícia médica judicial de fls. 25/27, a autora apresenta quadro de insuficiência cardíaca, estando incapacitada de forma permanente para o exercício de atividade laborativa que

demande esforço físico. Outrossim, considerando a idade (58 anos), experiência profissional (lavradora) e estado de saúde da autora (insuficiência cardíaca), forçoso reconhecer que a incapacidade laborativa é total. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora MARIA RODRIGUES LACERDA (NIT 1.173.621.824-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003794-57.2012.403.6121 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA JOSÉ DE AMORIM em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 73/74) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 68/70, apresenta quadro de espondiloliteses lombares, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou, outrossim, que a mencionada doença impede a autora de exercer sua atividade laborativa habitual (doméstica). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA JOSÉ DE AMORIM (NIT 1.111.459.745-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0003801-49.2012.403.6121 - VICENTINA MARIA FERREIRA REZENDE(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No caso em comento, observo que pela perícia médica judicial de fls. 24/26, a autora apresenta quadro de transtorno depressivo, transtorno ansioso e provável quadro de demência, estando incapacitado de forma total e permanente para suas atividades laborativas. No entanto, o perito afirmou que a data de incapacidade da autora remonta há mais de 10 anos. Assim, forçoso reconhecer que a autora não detinha a qualidade de segurada em tal data (parou de contribuir ao RGPS em agosto de 1987), somente reingressando no sistema em julho/2011 (fl. 19). Assim, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Outrossim, diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito, devendo o procurador da parte autora indicar Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC, para que este compareça em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Decorrido o prazo para manifestação das partes e regularizada a representação processual nos termos do art. 8.º do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0003805-86.2012.403.6121 - NAZARETH MOREIRA DA SILVA(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial,

bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Mantenho a decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Outrossim, agendo a perícia para o dia 10 de julho de 2013, às 14 horas, que se realizará nas dependências deste Fórum com a Médica Perita Psiquiátrica Dra. Maria Cristina Nordi. Intime-se com urgência.

**0003829-17.2012.403.6121 - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a

apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 09:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003862-07.2012.403.6121 - ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 30 anos de idade, apresenta epilepsia, estando incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividades

laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a família é composta pelo autora, seus genitores e dois filhos menores de idade. Vivem em casa própria (advinda de herança) e a única renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo seu genitor, no valor mínimo. Cabe ressaltar que a renda proveniente de benefício recebido por pessoa idosa no valor de um salário mínimo (no caso, a aposentadoria por idade auferida pelo genitor da autora) não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 30, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O mesmo entendimento encontra-se igualmente pacificado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que restou assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011) Portanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e aplicado neste caso concreto, o que resulta em renda per capita inferior até mesmo ao limite abstrato de 1/4 de salário mínimo. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora ELAINE CRISTINA DIAS DOS SANTOS (CPF 387.917.298-66), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0003890-72.2012.403.6121 - MIRIAM PINTO DE MACEDO MOURA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 270/272, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 09:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004046-60.2012.403.6121 - SILMARA APARECIDA RAMOS LORENA (SP273740 - WASHINGTON SPINDOLA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a parte autora é segurada da Previdência Social (fls. 37/39) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 24/26, apresenta cervicalgia, estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença a parte autora SILMARA APARECIDA RAMOS LORENA (NIT 1.260.290.726-1), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para

sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0004098-56.2012.403.6121** - EDER CANAVEZI TAINO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fls. 58/59) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 49/51 e esclarecimento de fl. 56, apresenta quadro de artrose no joelho direito, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Segundo o perito, a mencionada doença impede o autor de exercer a sua função laborativa habitual (mecânico de manutenção), mas ele poderá ser readaptado em outras funções, como trabalho em escritório, como conferente e almoxarifado (fl. 56). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor EDER CANAVEZI TAINO (NIT 1.085.310.686-7), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0004139-23.2012.403.6121** - LUZIA MESSA GUSMAO(SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO E SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo

diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 11:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004195-56.2012.403.6121** - RONI ALEXANDRE FARIA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 35/36, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 10:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0004206-85.2012.403.6121** - MARIA JOSE OLIVEIRA CASTILHO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOSÉ OLIVEIRA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No caso dos autos, o ponto controvertido é a hipossuficiência financeira, já que a autora possui idade superior a 65 anos (nasceu em 16/10/1947 - fl. 19). Como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar, tendo sido negado o benefício pelo INSS, diante da constatação de que a parte autora não preenche esse requisito (fl. 25). Entendo, outrossim, que o critério disposto no art. 20, 3º da Lei 8213/91 (renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo) não é absoluto, devendo ser levado em conta o quadro de miserabilidade de cada família. Segundo laudo sócio-econômico juntado aos autos, a família é composta pela autora e seu cônjuge. A renda da unidade familiar provém unicamente da aposentadoria do seu marido, no valor mínimo, a qual deve ser excluída para fins de fixação da renda per capita, com fundamento na disposição contida no art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03. Aplicação analógica. No entanto, verifico que a autora recebe ajuda de seus familiares. A sua filha Valéria paga a conta de telefone. Os demais filhos custeiam parte das prestações da geladeira. Observo que a residência da autora é grande, bem organizada e possui vários móveis e eletrodomésticos. Ademais, na garagem, há dois carros. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PESSOA IDOSA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8742/93. DECRETO N. 6214/07. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE DE ALIMENTOS DOS FAMILIARES. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DO INSS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Ausência de interesse recursal quanto à correção monetária e aos juros, tendo em vista que a sentença determinou que os atrasados sejam apurados de acordo com a Resolução CJF n.º 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei n.º 11.960-2009. 2. Assim, em princípio, os filhos que constituíram família, que tem dever de sustento de sua prole, com despesas domésticas que

consomem a renda, estão desobrigados do dever de sustento imposto pelo artigo 229 da Constituição Federal. No entanto, ficando evidenciada a capacidade de contribuir para o sustento de seus ascendentes, deve ser considerado para fins de verificação das condições socioeconômicas. De forma que é fundamental a análise do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, para considerar a situação econômica dos ascendentes e descendentes, quando se verificar sinais de riqueza que imponha o dever de alimentos.<sup>3</sup> Vislumbra-se que familiares da autora, filhas e neta, tem condições de suprir as necessidades da autora. As filhas prestam ajuda com a compra de medicamentos, alimentos e pagamento do convênio médico. Apenas o convênio médico é da ordem de R\$450,32, o que já configuraria ajuda com a renda superior a renda per capita exigida. A neta sede a residência para moradia do casal. Verifico que a casa, embora simples, não apresenta evidências de miserabilidade, mas de pobreza e simplicidade. O próprio laudo socioeconômico é no sentido de que não é possível classificar o grupo familiar periciado no nível de miserabilidade, porém apresenta alto risco social, tendo em vista problemas de saúde e idade avançada. Assim, ainda que se exclua o valor um salário mínimo decorrente da aposentadoria do esposo, verifica-se que os familiares tem condições de assegurar vida digna à autora.<sup>3</sup> Recurso a que se dá provimento. (5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Autos n. 0000817-34.2012.4.03.6302, rel. JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, e-DJF3 Judicial DATA: 14/03/2013) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se as partes e o MPF da presente decisão.

**0004236-23.2012.403.6121 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. Observo que a autora é idosa, pois possui 68 anos de idade, segundo se depreende do documento de fl. 17. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente do esposo da autora, a qual recebe mensalmente o benefício de aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 02 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 166,85), alimentos (R\$ 300,00), gás (R\$ 45,00), telefone (R\$ 18,00), leite (R\$ 38,00), prestação de guarda-roupa (R\$ 100,00) e medicamentos (R\$ 80,00). Total dos gastos: R\$ 747,50. Cabe ressaltar que a renda proveniente de benefício recebido por pessoa idosa no valor de um salário mínimo (no caso, a aposentadoria por idade auferida pelo esposo da autora) não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 30, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O mesmo entendimento encontra-se igualmente pacificado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que restou assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011) Portanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e aplicado neste caso concreto, o que resulta em renda per capita inferior até mesmo ao limite abstrato de 1/4 de salário mínimo. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (CPF 347.512.758-01), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000244-29.2013.403.6118 - VICENTE DONIZETE DOS SANTOS (SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 42/44, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 17:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000041-58.2013.403.6121** - FABRICIO GABRIEL DAS NEVES DA CONCEICAO - INCAPAZ X MARLI DAS NEVES (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013

às 13:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000043-28.2013.403.6121 - GISELLE FERNANDES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 18/19, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000061-49.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fls. 116/117) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 113/115, apresenta quadro de lesões nos ombros, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Segundo o perito, a mencionada doença impede o autor de exercer a sua função laborativa habitual (metalúrgico), mas ele poderá ser readaptado em outras funções. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor CELSO DOS SANTOS (NIT 1.088.964.051-0), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000147-20.2013.403.6121 - JOAO NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 27 anos de idade, apresenta estenose de valva pulmonar e artrose secundária de quadril direito, estando incapacitado de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa, qual seja, lavrador. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a família é composta pelo autor, sua esposa e um filho com idade inferior a 1 ano. Vivem em uma casa cedida e não possuem renda alguma, vivendo de doações. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor JOSÉ NAZARIO DO NASCIMENTO ANSELMO (CPF 332.825.938-48), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000149-87.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que

produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que a autora, hoje com 64 anos de idade, apresenta ombro doloroso, neoplasia maligna da mama, seqüela de infarto cerebral, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose, estando incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei n.º 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente do esposo da autora, a qual recebe mensalmente o benefício aposentadoria por idade no valor de R\$ 678,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 02 pessoas, com gastos mensais com milho para galinhas (R\$ 12,00), combustível (R\$ 100,00), alimentos (R\$ 300,00), gás (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$ 20,00), telefone (R\$20,00) e medicamentos (R\$ 200,00). Cabe ressaltar que a renda proveniente de benefício recebido por pessoa idosa no valor de um salário mínimo (no caso, a aposentadoria por idade auferida pelo esposo da autora) não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 30, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O mesmo entendimento encontra-se igualmente pacificado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que restou assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011) Portanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e aplicado neste caso concreto, o que resulta em renda per capita inferior até mesmo ao limite abstrato de 1/4 de salário mínimo. Assim, ficou demonstrado que a autora vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS à autora MARIA APARECIDA PEREIRA (CPF 122.079.538-07), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000153-27.2013.403.6121** - DIVA HELENA RESENDE BEGOTTI (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS E SP320720 - NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20, agendo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000173-18.2013.403.6121** - ODAIR MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309480 - LUCIANO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ODAIR MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 63 anos de idade, apresenta amputação da perna direita e diabetes, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente da esposa do autor, a qual recebe mensalmente o benefício LOAS no valor de R\$ 678,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 02 pessoas, com gastos mensais com água (R\$ 56,00), alimentos (R\$ 300,00), gás (R\$ 44,00), traslado (R\$ 180,00) e medicamentos (R\$ 45,00). Cabe ressaltar que a renda proveniente de benefício recebido por pessoa idosa no valor de um salário mínimo (no caso, o LOAS

auferido pela esposa do autor) não pode ser computada para fins de apuração da renda familiar per capita, conforme o entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 30, das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. O mesmo entendimento encontra-se igualmente pacificado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que restou assim ementado: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ, 3ª Seção, Petição 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 10/08/2011, votação unânime, DJ de 11/10/2011) Portanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal e aplicado neste caso concreto, o que resulta em renda per capita inferior até mesmo ao limite abstrato de 1/4 de salário mínimo. Assim, ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor ODAIR MOREIRA (CPF 034.092.788-77), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000217-37.2013.403.6121 - JOAO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO LUIS AGUIAR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93 define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Observo que o autor, hoje com 45 anos de idade, apresenta sequela de traumatismo crânio-encefálico e hemiparesia espástica, estando incapacitado de forma permanente para o exercício de sua atividade laborativa (pintor autônomo), bem como as que exijam esforço físico. Assim, considerando a idade, experiência profissional e estado de saúde do autor é de se concluir que o demandante possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. No caso em exame, observo que a renda da família provém unicamente da renda informal do autor como vigia de carros, que gira em torno de R\$ 350,00. Este valor serve para a manutenção de uma família de 08 (oito) pessoas, com gastos mensais com alimentos (R\$ 350,00), gás (R\$ 45,00), energia elétrica (R\$ 50,00), telefone (R\$ 20,00) e água (R\$ 70,00). Assim, ficou demonstrado que o autor e sua família vivem em estado de extrema pobreza, fazendo jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor JOÃO LUIS AGUIAR DOS SANTOS (CPF 104.145.188-10), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes da presente decisão e dos laudos juntados. Remetam-se os autos ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

**0000239-95.2013.403.6121 - SUELY SALGADO DE MORAIS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 14h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a)

sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000247-72.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DE LIMA E SILVA(SP039899 - CELIA TEREZA MORTHE SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 16:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000261-56.2013.403.6121 - MARIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ao INSS foi determinada a implantação do benefício a partir da ciência da decisão (fl. 194) o que ocorreu em 19.04.2013 (fl. 127). O benefício foi implantado com data de início no dia útil seguinte (22.04.2013 - fl. 131). Dessa forma, não vislumbro prejuízo ao demandante a justificar ordem para retificar, mormente porque a decisão não é definitiva (em sede de tutela antecipada), bem assim que a data de início do benefício será fixada na sentença e consequentemente determinado o pagamento de atrasados se houver. Int.

**0000273-70.2013.403.6121 - JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da

perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 17:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000274-55.2013.403.6121** - APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**0000275-40.2013.403.6121** - JOSE INACIO DE SOUZA SOBRINHO(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ INÁCIO DE SOUZA SOBRINHO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. Observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 60). Segundo a perícia médica judicial de fls. 57/59, o autor apresenta quadro de artrodese lombar e espondilolistese, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Ressaltou o perito que a doença impede o autor de exercer a sua atividade laborativa habitual (pedreiro), uma vez que está impossibilitado de realizar funções que demandem esforços físicos. Outrossim, considerando a idade do requerente (58 anos), experiência profissional (pedreiro) e estado de saúde, entendo que a incapacidade é total e definitiva. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOSÉ INÁCIO DE SOUZA SOBRINHO (NIT 1.042.140.506-3), a partir da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000300-53.2013.403.6121** - MARIA ROSINEIDE RAMOS(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 78) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 75/77, apresenta ombro doloroso e neoplasia maligna de mama. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa parcial e permanente. Outrossim, considerando a idade da autora (50 anos), experiência profissional (faxineira) e estado de saúde, entendo que a incapacidade é total. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que

seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARIA ROSINEIDE RAMOS (NIT. 1.070.516.796-5), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000356-86.2013.403.6121 - BENEDITO SILVESTRE DE PAULA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de laudo de assistente social. Diante do exposto, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me para apreciar o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0000473-77.2013.403.6121 - ARGEMIRO DOS SANTOS TOLOSA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apesar de ter sido constatada a incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividades laborativas, verifico que ele não possui a qualidade de segurado do RGPS, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada no tocante aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Outrossim, após a realização do laudo social (já determinado à fl. 355), venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Int.

**0000487-61.2013.403.6121 - DURVAL HOMEM DE MELLO NETO (SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 156/157, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 14h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000512-74.2013.403.6121 - VALDIR NOGUEIRA(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 42) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 39/41, apresenta cardiopatia hipertensiva. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Assim, não é caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que este exige que a incapacidade seja permanente. Outrossim, verifico que o autor está recebendo auxílio-doença previdenciário (fl. 42 verso), não se encontrando em desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000518-81.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 110) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 107/109, apresenta doença isquêmica do coração, hipertensão arterial sistêmica e angor pectoris. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que a autora possui direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para que seja implementado imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES (NIT. 1.134.853.334-4), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000523-06.2013.403.6121 - AMADEU JULIANO(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente ou temporária, respectivamente. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e cumpriu a carência exigida (fl. 37) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 34/36, apresenta seqüela de hemorragia cerebral, com comprometimento de cognição, atenção, memória e discreto déficit motor a direita. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial afirmou que o autor necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária, notadamente, tomar banho, sair de casa e supervisão para gerir os seus próprios bens. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor AMADEU JULIANO (NIT 1.202.797.617-7), acrescida do adicional de 25%, a partir da ciência da presente decisão. 2) Diante do diagnóstico de incapacidade mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o Sr. José de Paula, filho do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr. José de Paula a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3) Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. 4) Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. 5) Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer.

**0000582-91.2013.403.6121 - ELISABETE GALVAO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço

físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 12h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000665-10.2013.403.6121 - MARIA ANTONIA MINARIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não há prevenção entre o presente feito e o noticiado retro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, substanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma

alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF.Intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 55/56, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000696-30.2013.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 30/33 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0000706-74.2013.403.6121 - GENY VIEIRA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa, bem como a presença da qualidade de segurado e o cumprimento de carência pelo postulante. No caso dos autos, o laudo pericial é conclusivo quanto à existência de incapacidade laborativa total e permanente da demandante, bem como a data do início da incapacidade, qual seja, a data da realização do laudo pericial (23/05/2013).No entanto, a carência e a

qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, deve estar presente quando do início da incapacidade. Ademais, não é permitida a concessão de benefício ao segurado que ingressar ao regime previdenciário quando contava com idade avançada e já portadora das doenças invocadas como causa de incapacidade laborativa, tendo-se em vista a vedação contida nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/1991. Assim, é caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a incapacidade da autora ocorreu em 23/05/2013, sendo que a autora perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que a sua última contribuição ao RGPS deu-se em novembro de 2009 (fl. 115 verso). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifestem-se as partes sobre a presente decisão e o laudo médico juntado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0000724-95.2013.403.6121** - BENEDITO DE CAMPOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 30/37 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0000751-78.2013.403.6121** - EDGARD FERNANDES DE DEUS(SP127702 - CLEIDE FERREIRA LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAUBATE X ESTADO DE SAO PAULO

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 41/43, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 11 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Após a realização da perícia médica os autos serão encaminhados à assistente social Sra. Adriana Ferraz Luiz para elaboração do laudo socioeconômico. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000790-75.2013.403.6121** - MONICA APARECIDA FIGUEIRAS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos spendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo

alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 20/21, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 11h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000791-60.2013.403.6121** - TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TEREZA DAS GRAÇAS CRUZ LEITE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 63) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 60/62, apresenta quadro de protusões discais cervicais, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora TEREZA DAS GRAÇAS CRUZ LEITE (NIT 1.240.307.655-6), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000797-67.2013.403.6121** - ISRAEL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 47/50 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.

**0000834-94.2013.403.6121** - NADIR VELOSO DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 164/165, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 11h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a

comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000841-86.2013.403.6121 - ELI DAMARIS GONCALVES MORENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELI DAMARIS GONÇALVES MORENO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fls. 98/99) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 76/78, apresenta quadro de protusão discal lombar, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora ELI DAMARIS GONÇALVES MORENO (NIT 1.085.454.682-8), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000851-33.2013.403.6121 - ELAINE CAMARGO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para

que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 105/106, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000852-18.2013.403.6121 - GIOVANI MARCOS SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GIOVANI MARCOS SOARES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 43) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 40/42, apresenta quadro de gonartrose bilateral-artrose nos joelhos, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor GIOVANI MARCOS SOARES (NIT 1.066.808.034-2), a partir da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000859-10.2013.403.6121 - CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, conforme a perícia médica judicial de fls. 46/48, observo que a autora apresenta quadro de hérnia de disco lombar L3/L4, estando incapacitada de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora CONSUELO IZABEL REIS PENEDO KELLY (NIT 1.687.446.513-0), a partir da presente decisão. DIB: 28/05/2013 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento,

ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

**0000931-94.2013.403.6121** - TERESINHA DE JESUS VITORINO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por TERESINHA DE JESUS VITORINO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ou Aposentadoria por Idade.No caso em comento, observo que a autora é segurada da Previdência Social (fl. 136) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 133/135, apresenta quadro de osteoporose de coluna com fraturas, arritmia atrial, fibromialgia e hipotireodismo pós cirúrgico, estando incapacitado de forma total e temporária para suas atividades laborativas habituais (faxineira). Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora TERESINHA DE JESUS VITORINO (NIT 1.237.208.978-3), a partir da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000936-19.2013.403.6121** - ANA PAULA VIANA PAVANITTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA PAULA VIANA PAVANITTO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.Segundo a perícia médica judicial de fls. 366/368, a autora apresenta esclerose múltipla, estando incapacitada de exercer qualquer atividade laborativa definitivamente, necessitando de cuidados e supervisão de adulto responsável (fl. 23).Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Além disso, o art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...)O perito judicial constatou que a autora está em cadeira de rodas e necessita da ajuda de terceiros para sua vida diária.Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...) - Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro

material, os juros de mora. (AC 956297/SP, DJU 01/12/2004, p. 223, rel. Dês. Fed. VERA JUCOVSKY) Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora ANA PAULA VIANA PAVANITTO (NIT 1.261.556.024-9), acrescida do adicional de 25%, a partir da presente decisão. Dê-se ciência às partes dos laudos apresentados, bem como da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0000944-93.2013.403.6121** - DORINHA ALMEIDA NOVAIS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 33 e concedo o prazo de 10 dias para a parte dar cumprimento ao despacho de fl. 32.

**0000990-82.2013.403.6121** - MARIA VANJA DIVINA EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a

fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se.

Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 14:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000994-22.2013.403.6121 - MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA BENEDITA CASCARDI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Como é cediço, a assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei n.º 8.742/93). Compulsando os autos, verifico que a autora, hoje com 69 anos (fl. 15), reside com seu marido e um neto em casa própria. A renda mensal familiar provém dos proventos de aposentadoria por idade do marido no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e do salário de seu neto, no valor de R\$ R\$ 1.393,60 (fl. 45 verso). Os gastos mensais com água, energia, alimentos, telefone, medicamentos e gás de cozinha aproximam-se do valor de R\$ 830,00. Assim, não ficou demonstrada a condição de miserabilidade, pois a renda familiar é suficiente para arcar com as despesas básicas. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes da presente decisão e do laudo apresentado às fls. 41/48. Int.

**0000995-07.2013.403.6121 - INACIO DE LOIOLA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a

desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 47/48, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 13:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001009-88.2013.403.6121** - ANTONIO COUTO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez.Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.No caso em comento, conforme a perícia médica judicial de fls. 44/46, observo que o autor apresenta lesões no ombro esquerdo, estando incapacitado de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa.Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor ANTONIO COUTO (NIT 1.066.789.570-9), a partir da presente decisão.DIB: 28/05/2013 (juntada do laudo médico pericial).DIP: data da ciência da presente decisão.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim .

**0001030-64.2013.403.6121** - IZABEL DE FATIMA GERALDO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar

não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 57/58, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 11:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada há necessidade de esclarecimentos de alguns pontos. Primeiro, observo que o autor recebe auxílio-acidente desde 18/07/2006 e antes recebeu auxílio-doença com DIB em 12/05/2004. Outrossim, segundo a perícia judicial, a incapacidade do autor existe desde 2004 e é do tipo parcial e permanente, ou seja, justamente na mesma época da percepção do primeiro benefício. Assim, esclareça o autor: 1) se os benefícios de nº.s 133.847.110-1 e 140.923.767-0 tem natureza acidentária ou previdenciária? 2) Qual(is) a(s) doença(s) foi(ram) considerada(s) para concessão dos referidos benefícios? 3) Qual(is) a(s) doença(s) foi(ram) considerada(s) para concessão do benefício de nº 544.121.202-9? Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando cópia dos processos administrativos mencionados e as respectivas perícias realizadas no âmbito administrativo. Int.

**0001041-93.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO DE MARIA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. No caso em comento, observo que o requerente é segurado da Previdência Social (fls. 90/91) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 86/88, apresenta quadro de protusão discal cervical e problemas nos ombros, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Segundo o perito, a mencionada doença impede o autor de exercer a sua função laborativa habitual (montador de autos), mas ele poderá ser readaptado para outras funções. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Pelo documento de fl. 91, observo que o autor está em gozo de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença até que o autor seja reabilitado profissionalmente. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

**0001049-70.2013.403.6121 - ADELAIDE ANTUNES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a

previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Após a juntada do laudo médico, cite-se.Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 39/40, agendo a perícia médica para o dia 11 de julho de 2013 às 10:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001183-97.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DO PRADO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a

doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 67/68, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001184-82.2013.403.6121** - ODILIO ROSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da

incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 68/69, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 10h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001236-78.2013.403.6121 - PAULO CEZAR DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual

incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 50/51, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 10h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001243-70.2013.403.6121 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O

tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 26, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 09h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001266-16.2013.403.6121 - MARCOS ROBERTO MOREIRA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 -

Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 18h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001313-87.2013.403.6121 - ANTONIO DOMINGUES BENTO - INCAPAZ X MARINA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto,

poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 140/141, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 09h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001353-69.2013.403.6121 - JOAO ANTUNES PIRES NETTO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a

parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 37/38, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001363-16.2013.403.6121** - RUAN MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X MARIA EDUARDA MARQUEZ INOCENCIO - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO X CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ INOCENCIO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, tendo em vista que as diferenças pretéritas pleiteadas (concessão do benefício assistencial no período de 03/04/12 até 13/07/2012) devem ser concedidas na sentença de mérito e sujeitam-se à via do precatório (art. 730, CPC, art. 100, CF/88), portanto, reclamam o trânsito em julgado. Cite-se o INSS, devendo juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 5508137633, em nome de NELIDA MARQUES SALGUEIRO, NIT 11580702605. Defiro o pedido de justiça gratuita. Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

**0001404-80.2013.403.6121** - MARIA CORREA LEITE MARCONDES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intime-se a autora para manifestação acerca do alegado pela assistente social à fl. 20

**0001537-25.2013.403.6121** - PAULO ALESSANDRO DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X ALESSANDRA DE CARVALHO SOUSA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 100/101, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 17h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001580-59.2013.403.6121 - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).Outrossim, diante do programa de informática implementado

para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 27/28, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 14:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001587-51.2013.403.6121** - GERALDA MARIA PEREIRA PIAO(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos

questos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 16:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001589-21.2013.403.6121 - JOSE RAIMUNDO FARIA X ANA MARIA DE CARVALHO FARIA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica indireta a fim de atestar a real situação de saúde do Sr. José Raimundo Faria à época de seu falecimento, se estava incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica indireta, a qual deverá ser designada pela Secretaria. Cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e

em cumprimento ao despacho de fl. 581, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 17h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001595-28.2013.403.6121** - EUNICE CINACHI HILARIO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 41/42, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 15:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário

e local em que será realizada a perícia médica.

**0001596-13.2013.403.6121** - BENEDETE GARCEZ(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Adriana Ferraz Luiz. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de

tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 51/52, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 16h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001610-94.2013.403.6121 - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109,

agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 15:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001616-04.2013.403.6121** - ERICK AUGUSTO DA SILVA (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 116/117, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 14:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a

data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001634-25.2013.403.6121 - PAULO JOSE DA COSTA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 19/20, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 16h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001650-76.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO DE CASTRO SILVA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 100/101, agendo a perícia médica para o dia 02 de julho de 2013 às 15h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001655-98.2013.403.6121 - ROSANGELA SOUZA MONTEIRO(SP140420 - ROBERSON AURELIO**

PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 14:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001696-65.2013.403.6121 - MARIA FERREIRA SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de

regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 23/04/1945). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0001697-50.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 28/02/1948). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0001715-71.2013.403.6121 - ALEX MARQUES DE ALMEIDA(SP320735 - SARA RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 -

Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 49/50, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 12:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001726-03.2013.403.6121 - MARIA ADELAIDE FERREIRA PAULINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 17-03-44). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram

esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

**0001730-40.2013.403.6121** - NILTON MARIANO DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 33/34, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 18:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a)

sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001741-69.2013.403.6121** - GERALDO DE JESUS FIGUEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 96/97, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 09h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001744-24.2013.403.6121 - JORGE DE ASSIS CLARO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo que o autor, empregado doméstico (fl. 20), sofreu acidente de trabalho no dia 01/09/2012, tendo recebido auxílio-doença previdenciário nos períodos de 21/09/2010 a 26/01/2012, de 25/04/2012 a 24/06/2012 e de 27/09/2012 a 21/10/2012. Outrossim, ingressou com a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Entendo que este Juízo Federal é competente para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que não é cabível benefício acidentário para o segurado empregado doméstico, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int\*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do

CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 62/63, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 17:30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001753-83.2013.403.6121** - DOMENICA DE MOURA MORGADO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL E SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls.

26/27, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 13:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001756-38.2013.403.6121 - ANA MARIA RIBEIRO BARALDI(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 17/18, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 11:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data,

horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001765-97.2013.403.6121** - RICARDO MARTINS SILVA - INCAPAZ X MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Entendo que a condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se e abra-se vista ao MPF. Intimem-se. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e

em cumprimento ao despacho de fls. 46/47, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 10:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001775-44.2013.403.6121** - GERALDO RIBEIRO DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int.\*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 29/30, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 09h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e

local em que será realizada a perícia médica.

**0001780-66.2013.403.6121** - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\* Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 262/263, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 10h00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001923-55.2013.403.6121** - MANOEL INACIO RODRIGUES(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário em que o autor objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ.1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula n.º 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes.2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante.(STJ, CC 37082/MG, DJ 17/03/2003, p. 177, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.(STJ, CC 31425/RS, DJ 18/03/2002, p. 170, Rel. Min. VICENTE LEAL) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Tremembé/SP. Intimem-se.

**0001925-25.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 14/07/1945). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ISABEL DE JESUS OLIVEIRA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Ressalto que o INSS deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 542.535.891-8. Intimem-se.

**0001938-24.2013.403.6121** - HELENICE DOS REIS SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização

da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 121/123, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 09:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001959-97.2013.403.6121 - BENEDITA SANT ANNA GOMES VIEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 -

O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual?13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?15 - Qual a data aproximada do início da doença?16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Oportunamente, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 42/43, agendo a perícia médica para o dia 15 de julho de 2013 às 11h30 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mahlmann. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0001966-89.2013.403.6121 - MARIA BARBOSA FERREIRA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade. A demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui mais de 65 anos de idade (nascimento em 02/08/1943). No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Para a perícia social nomeio a Sra. ADRIANA FERRAZ LUIZ, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se

constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica. Arbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001079-08.2013.403.6121** - GUSTAVO HENRIQUE BRAGA DE ALMEIDA BRAZ - INCAPAZ X ARLETE BRAGA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos

peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a juntada do laudo médico, cite-se. Int. \*\*\*\*\*Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29, agendo a perícia médica para o dia 12 de julho de 2013 às 17:00 horas que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Nordi. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005741-35.2001.403.6121 (2001.61.21.005741-0)** - MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0006822-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006822-4)** - ANTONIO CURSINO (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0006998-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006998-8)** - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0000242-36.2002.403.6121 (2002.61.21.000242-4)** - EDSON CARDOSO DA SILVA (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9)** - ODETTE APPARECIDA BARRETO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do tempo transcorrido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

**0003030-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003030-8) - ELIZEU JOSE SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001454-24.2004.403.6121 (2004.61.21.001454-0) - WILSON YOSHIKI(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003343-13.2004.403.6121 (2004.61.21.003343-0) - ADEMIR RIBEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004087-08.2004.403.6121 (2004.61.21.004087-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000357-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000357-0) - AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001969-25.2005.403.6121 (2005.61.21.001969-3) - NEUSA SANTOS(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0002531-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002531-0) - BENEDITA DO CARMO DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2) - REGINA BARBOSA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA**

SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0)** - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003464-70.2006.403.6121 (2006.61.21.003464-9)** - MARCOS BARBOSA DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0000937-14.2007.403.6121 (2007.61.21.000937-4)** - MARCOS ROBERTO DOLIVEIRA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003509-40.2007.403.6121 (2007.61.21.003509-9)** - APARECIDO DE FREITAS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0)** - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001115-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001115-4)** - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0001375-69.2009.403.6121 (2009.61.21.001375-1)** - NAIR FERREIRA DA CRUZ(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a controvérsia existente no vínculo empregatício da autora referente ao período trabalhado para o Sr. Mario Antonio Barbosa de Moraes (período de 02.05.1996 a 25.10.1999

(fls. 24), julgo necessário realização de audiência de instrução para a oitiva de MARIO ANTONIO BARBOSA DE MORAES. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de JULHO de 2013, às 14:30 H, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, ressaltando que deverá a parte autora trazer, no dia da audiência designada, a sua CTPS original nº 04175/SÉRIE 00229, onde consta o vínculo empregatício com Mario Antonio Barbosa de Moraes. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**0002224-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002224-7) - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003802-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003802-4) - VALTAIR DOS SANTOS CRUZ(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Vistos em inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.3. Após, cite-se.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.5. Int.

**0003806-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003806-1) - MARIA APARECIDA AZOLA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP266924 - CRISTIANA DE CASTRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)**  
Cabe ao autor diligenciar junto aos órgãos públicos e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Dessa forma, com relação ao pedido formulados à fl. 182, de intimação do réu para que apresente a memória de cálculo, a presente decisão serve como autorização para que a autora Maria Aparecida Azola Santos obtenha junto à referida instituição os documentos mencionados, ficando desde já consignado que a negativa do fornecimento dos referidos documentos pelo responsável, poderá configurar crime de desobediência. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido referido prazo, com a apresentação dos cálculos de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

**0001456-47.2011.403.6121 - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)**  
Diante do tempo transcorrido, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003629-10.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)**  
SENTENÇASentenciado em Inspeção. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 241/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NATIVA DE FÁTIMA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000142-95.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004227-03.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000151-57.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-49.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ANTONIO MISSEN(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23/24, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS.É o relatório.D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736).O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 32.129,92 (trinta e dois mil cento e vinte nove reais e noventa e dois centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 34.307,27 (trinta e quatro mil trezentos e sete reais e vinte e sete centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeaturo apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 23/24), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50).Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

**0000490-16.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL RIBEIRO DE FARIA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000587-55.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

**0000708-44.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE)

Vistos em inspeção.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001329-46.2010.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5)** - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra o advogado da parte autora o determinado no despacho de fls. 122, no prazo último de 05 (cinco) dias.II - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o AUTOR providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.III - Após, cumprido o item I, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 98/110, nos termos do art. 4º e 5º da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.V - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VI - Int.

#### **Expediente Nº 804**

#### **ACAO POPULAR**

**0000008-05.2012.403.6121** - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI) Trata-se de Ação Popular, com pedido de liminar, na qual a parte autora pretende sanar supostas irregularidades no licenciamento ambiental da Linha de Transmissão de Energia Elétrica - LT de 500 Kv Araraquara II - Taubaté, integrante do plano de ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e, para tanto, formula pedidos declaratórios de: (1) invalidade da exclusiva competência estadual para o licenciamento do empreendimento em questão; (2) competência do IBAMA para o aludido licenciamento; (3) necessidade de inclusão da Subestação de Taubaté no mesmo procedimento de licenciamento da linha de transmissão. Para a parte demandante, a competência do licenciamento ambiental seria do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), e não da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), porque o empreendimento citado faria parte de um projeto maior de transmissão de energia elétrica, envolvendo mais de um Estado da Federação, desde Porto Velho-RO até Taubaté-SP, passando por Araraquara-SP (escoamento da energia gerada nas usinas do complexo hidrelétrico do rio Madeira até os principais centros de carga na região sudeste).A parte autora também questiona o licenciamento da subestação a ser construída em Taubaté-SP, alegando que esta não estaria contemplada no Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA disponibilizados pela sociedade empresária Copel Geração e Transmissão S.A.A petição inicial (fls. 02/36) foi instruída com documentos (fls. 37/692).O pedido de liminar foi indeferido (fl. 695).Efetivadas as citações, no prazo de resposta ocorreu o seguinte:(1) A COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 726/914), alegando, em síntese, que o licenciamento ambiental da linha de transmissão de energia elétrica deveria ser conduzido pela CETESB, conforme Constituição Federal, Lei Complementar nº 140/2011, Lei Estadual paulista nº 13.542/2009 e Resolução CONAMA 237/97, já que os impactos ambientais circunscrever-se-iam ao Estado de São Paulo. Também asseverou que a CETESB emitira parecer técnico de viabilidade de localização da Subestação 500 Kv de Taubaté, consignando a inexistência de óbices ao empreendimento mencionado.(2) A ANEEL ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 921/936), defendendo em resumo: a inexistência de dever da ANEEL de fiscalizar o licenciamento ambiental e a impossibilidade de licitar o trecho Araraquara-Taubaté na mesma licitação de interligação do Madeira.(3) A

CETESB ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 939/1.262), afirmando, em suma, que a linha de transmissão que a COPEL objetiva implantar está localizada dentro do Estado de São Paulo, interligando os municípios de Araraquara e Taubaté, e, assim, a competência para o licenciamento ambiental pertenceria à CETESB, segundo Resolução CONAMA 237/97 e Lei Complementar 140/2011. Destaca também, a corrê, que no caso da Subestação (SE) Taubaté foi adotado Estudo Ambiental Simplificado - EAS, diante das características da obra e do local apontado para sua realização (Resolução CONAMA 237/97, Resolução SMA 54/04 e Resolução SMA 05/07), considerando que o empreendimento que se pretende implantar está situado em área urbana antropizada, que não está prevista supressão de vegetação nativa e intervenções em Área de Preservação Permanente - APP e Unidades de Conservação e, ainda, que as intervenções previstas são localizadas e de pequeno porte, com impactos ambientais preponderantemente de baixa magnitude e mitigáveis. (4) A UNIÃO ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 1.267/1.292), sustentando a inexistência de impactos ou danos ambientais cuja abrangência, potencial e diretamente, ensejasse a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental, na medida em que caberia a esse órgão ambiental federal atuar especificamente nas hipóteses de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional (princípio da subsidiariedade), consoante Lei nº 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/97.(5) O IBAMA ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 1.293/1.477). Primeiro, arguiu a falta de interesse de agir no que diz respeito à ampliação da subestação de Taubaté, porque, segundo afirmado, esta é parte do projeto de implantação da LT Transmissão Taubaté/SP - Nova Iguaçu/RJ e já está sendo licenciada pelo Ibama, por impactar dois Estados (São Paulo e Rio de Janeiro). Segundo, após tecer considerações sobre os aspectos gerais sobre o licenciamento ambiental, os critérios de fixação de competência para o licenciamento ambiental e a competência supletiva para o licenciamento ambiental, o IBAMA defendeu que a LT Araraquara/SP - Taubaté/SP é voltada exclusivamente à distribuição de energia no Estado de São Paulo, sendo um projeto específico e independente da LT Porto Velho/RO - Araraquara/SP, e por tais razões a prerrogativa (ou dever) de proceder ao licenciamento ambiental seria do órgão estadual ambiental competente. O Instituto também asseverou inexistirem notícias e indícios de omissão do órgão estadual que procedeu ao licenciamento da LT Araraquara/SP - Taubaté/SP em 2010, e por isso negou, na contestação, a hipótese de atribuição supletiva do IBAMA no caso concreto. Ainda no mérito, no que concerne ao licenciamento ambiental da ampliação da subestação de Taubaté, o IBAMA registrou que o respectivo processo é igual ao que está sendo seguido para o restante da LT Taubaté/SP - Nova Iguaçu/RJ e ambos estão sendo realizados em conjunto e no mesmo processo administrativo de licenciamento ambiental, processo esse registrado sob o número 02001.006614/2011-81.(6) O Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 1.482/1.490). Preliminarmente, aventou sua ilegitimidade passiva, alegando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não pode, por si ou qualquer de seus órgãos, realizar licenciamento ambiental, sendo tal atribuição da CETESB. No mérito, salientou que o licenciamento em discussão (trecho Araraquara/Taubaté) restringe-se apenas ao trecho interno do estado de São Paulo, configurando empreendimento autônomo em relação a toda linha de energia, não se aplicando ao caso concreto nenhuma das possibilidades fundamentadoras da transferência do licenciamento ambiental para o âmbito federal. No tangente à subestação de Taubaté, destacou que a ampliação estaria sendo licenciada, pela CETESB, por procedimento simplificado, não se tratando de construção na hipótese, e que o IBAMA licenciará esta Subestação quando for analisar a linha de transmissão Taubaté/Nova Iguaçu-RJ.(7) O município de Taubaté não apresentou contestação (fl. 1.491).Em seguida, o Ministério Público Federal - MPF oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 1.494).Instada, a parte autora, a se manifestar sobre as contestações, foi requerida tutela de urgência para suspender de imediato o procedimento de licenciamento ambiental (fl. 1.498), o que foi indeferido (fls. 1.499/1.500). O Juízo também intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 1.500). Nesse particular, a parte demandante requereu a produção de prova documental, consistente na juntada, pela CETESB, de cópias integrais dos procedimentos administrativos de licenciamento do empreendimento de transmissão e construção de subestação (fl. 1.508).A COPEL requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de provas documental e testemunhal, sem prejuízo de outras em direito admitidas (fls. 1.509/1.510). Da mesma forma o fez a CETESB (fl. 1.511). A União não requereu outras provas (fl. 1.512).O Município de Taubaté defendeu a sua ilegitimidade passiva, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esse ente federativo (fls. 1.513/1.514). Juntou documentos (fls. 1.515/1.517).A ANEEL também aduziu não ter outras provas a produzir (fl. 1.518).O MPF não formulou requerimentos (fl. 1.527).O pedido de prova documental, requerido pela parte autora, foi deferido. O Juízo determinou que a CETESB providenciasse a juntada de cópias integrais dos procedimentos administrativos objetos da lide (fl. 1.529).A CETESB juntou a documentação referida, a qual foi autuada em autos apartados (fls. 1.533/1.534).Sobreveio decisão que declarou encerrada a instrução processual e determinou a apresentação de alegações finais (fl. 1.536).As partes expuseram seus memoriais: demandante (fls. 1.538/1.541); IBAMA (fls. 1.542/1.550); ANEEL (fls. 1.551/1.556); Estado de São Paulo (fl. 1.557); CETESB (fl. 1.565); União Federal (fl. 1.567); COPEL (fls. 1.579/1.583).A parte autora reiterou o pedido de procedência da demanda (fl. 1.585).O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência desta ação popular (fls. 1.586/1.596).É, no que basta, o relatório.DECIDO.A prova documental é suficiente para o julgamento da lide, não havendo necessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I).?Preliminares?Os pressupostos processuais e condições da

ação estão configurados no caso concreto. As preliminares ao mérito, arquitetadas pelo Município de Taubaté e Estado de São Paulo (ilegitimidade passiva) e pelo IBAMA (falta de interesse de agir no que diz respeito à ampliação da subestação de Taubaté-SP) são matérias que, se acolhidas, conduzirão ao julgamento de improcedência da pretensão autoral, motivo pelo qual, utilizando a teoria da asserção, rejeito tais alegações defensivas veiculadas a título de matéria preliminar, sem prejuízo de sua análise no mérito. Mérito? Licenciamento Ambiental. Competência para a prática desse ato administrativo. IBAMA. CETESB. Princípio da prevalência de interesses. Improcedência do pedido inicial. De início, convém anotar que está mais do que comprovado nos autos, através de cópias de documentos que integram as contestações e também de documentos inerentes ao processo CETESB nº 0193/2010 (Plano de Trabalho - LT Araraquara 2 - Taubaté 500 KV), no último caso autuadas em apenso, em 17 (dezesete volumes), que a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. recebeu da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB a Licença Ambiental Prévia nº 2.153, de 24/08/2012, com prazo de validade de 5 (cinco) anos, a contar da data de sua emissão, para a Linha de Transmissão (LT) de Energia Elétrica 500 kV ARARAQUARA II - Taubaté, transpassando os municípios de Araraquara, Ibaté, Boa Esperança do Sul, Ribeirão Bonito, São Carlos, Itirapina, Analândia, Corumbataí, Rio Claro, Araras, Cordeirópolis, Limeira, Artur Nogueira, Cosmópolis, Holambra, Paulínia, Jaguariúna, Campinas, Pedreira, Amparo, Morungaba, Bragança Paulista, Atibaia, Piracaia, Igaratá, São José dos Campos, Caçapava e Taubaté, todos do Estado de São Paulo. Ou seja, o empreendimento questionado na presente ação popular não ultrapassa os limites territoriais do Estado de São Paulo, porque o Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira (composto pelas usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antonio), concebido para escoamento da energia entre a subestação coletora Porto Velho/RO até a subestação Araraquara II/SP, não é objeto desta lide. A discussão, no caso concreto, diz respeito à obra tendente à implementação de reforços de transmissão para que a energia proveniente daquele Complexo (Rio Madeira) seja plenamente escoada pela futura linha de transmissão - LT de 500 kV Araraquara II - Taubaté, vale dizer, o empreendimento em análise circunscreve-se ao trecho paulista Araraquara-Taubaté. Como bem salientado na contestação da CETESB, a Linha de Transmissão que pretende a COPEL implantar está localizada dentro do Estado de São Paulo, interligando os municípios de Araraquara e Taubaté (fl. 941 - realcei). Também nessa direção destaco trecho da contestação do IBAMA (verso de fl. 1.299):.....Conforme foi mencionado alhures, a LT Porto Velho/RO - Araraquara/SP é ininterrupta e interliga a energia oriunda das usinas hidrelétricas do Rio Madeira ao SIN. Diferentemente, a LT Araraquara/SP - Taubaté/SP é apenas uma das Linhas de Transmissão individualizadas para a distribuição de energia elétrica no Estado de São Paulo. De Araraquara/SP saem diversas outras Linhas de Transmissão que se mostraram necessárias ao longo do tempo e que podem receber energia de várias usinas simultaneamente, não apenas das usinas hidroelétricas do apontado Rio Madeira. São, portanto, projetos distintos e que também foram desenvolvidos em momentos diversos. A LT Porto Velho/RO - Araraquara/SP, vale repetir, foi engajada no ano de 2008; já as respectivos estudos de viabilidade, licenciamento e licitação da LT Araraquara/SP - Taubaté/SP foram realizados em 2010. Além disso, conforme já salientado em linhas transatas, a LT Araraquara/SP - Taubaté/SP é voltada exclusivamente à distribuição de energia no Estado de São Paulo. É, portanto, um empreendimento limitado a um único Estado da Federação e cujos impactos ambientais sofrem igual limitação geográfica.....Fixado tal aspecto fático, a questão jurídica, a demandar solução, diz respeito à competência para o licenciamento ambiental na presente demanda, especificamente se do IBAMA ou da CETESB. Convenço-me, diante dos argumentos e provas documentais angariados no decorrer da instrução, de que à CETESB compete a atribuição para o licenciamento da linha de transmissão de energia entre Araraquara/SP e Taubaté/SP. Segundo a Lei Complementar nº 140/2011, compete à União promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados (artigo 7º, inciso XIV, alínea e). Em harmonia com a LC 140/2011, o art. 4º da Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA define a competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, para o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados. Portanto, não existe nenhum vício de competência quanto ao licenciamento ambiental, no tangente à Linha de Transmissão 500 kV Araraquara II - Taubaté, conforme também ponderou o Ministério Público Federal em sua intervenção de fls. 1.586/1.596, que adoto como razão de decidir o mérito desta demanda e cujos excertos abaixo destaco:.....19. Assim, a atuação do IBAMA em atividades que não causem impacto em âmbito nacional ou regional somente seria justificável face a omissão do órgão estadual responsável, o que não é o caso. 20. Além disso, o principal argumento despendido pelo autor ao defender a necessidade de licenciamento pelo IBAMA de obra contida em um único estado da federação, no sentido de que a Linha de Transmissão 500 kv Araraquara II - Taubaté integra ações de desenvolvimento energético de caráter nacional, apresenta-se vazio. 21. Isso porque, como bem salientado pela CETESB a fls. 939/956, os demais trechos que fazem parte da interligação Madeira - Porto Velho - Araraquara também estão sendo licenciados de forma desmembradas, sendo que a atuação do IBAMA nesses trechos justifica-se pelo fato de que cada uma das linhas de transmissão percorrerá mais de um estado. 22. Nesse sentido, a falta de critérios bem delimitados acerca da

competência de cada órgão iria onerar e inviabilizar a implantação desse tipo de empreendimento, já que a superposição de funções idênticas emanadas em âmbito municipal, estadual e federal, invariavelmente, estimularia trâmites burocráticos dispendiosos.<sup>23</sup> Assim, basta que um único ente licencie o empreendimento em questão, sendo certo que o procedimento administrativo adotado pela CETESB em nenhum momento foi impugnado pelo autor.(...)26. Assim, não ficou demonstrada concretamente a lesividade/ilegalidade tendente a atingir o meio ambiente, havendo tão somente especulações. Também não ficou demonstrada a lesividade/ilegalidade tendente a atingir o patrimônio público, visto que o próprio IBAMA e as demais réis reconhecem a competência da CETESB, sendo certo que o risco de invalidação da licença não encontraria motivação nos argumentos lançados pelo autor no presente processo (fl. 1286).....Em suma, o critério para a repartição de competências para o licenciamento ambiental é o da preponderância de interesse (CF, art. 23; LC 140/2011; Lei 6.938/81 e Resolução CONAMA 237/97), cabendo ao IBAMA realizar o respectivo ato quando o impacto for de relevância nacional ou regional, o que não é o caso dos autos, consoante fundamentado acima, sendo da CETESB a atribuição para o licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 KV Araraquara II - Taubaté.Da ampliação da subestação (SE) de Taubaté.Afirma a petição inicial que o procedimento de licenciamento da subestação a ser construída em Taubaté não estaria contemplada no procedimento, conforme EIA/RIMA disponibilizado pela empresa COPEL. Questiona o autor o fato de que a referida subestação seria objeto de um procedimento específico, de caráter mais simplificado, voltado ao seu licenciamento.No entanto, a tese autoral mais uma vez não merece guarida.Segundo consta na Nota Técnica nº 11/2012-DMSE/SEE-MME, de lavra do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico da Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia (fls. 1.288/1.292), documento juntado pela Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP, a subestação de Taubaté (SE Taubaté) é existente, de propriedade da concessionária CTEEP, e já possui Licença Ambiental de Operação. A ampliação (ou implantação de obras necessárias) na SE Taubaté, para a chegada da LT Araraquara 2 - Taubaté são apenas complementares, de baixo impacto ambiental, demandando licenciamento simplificado. E ainda:(...) 12. Ressalta-se o entendimento do Ministério do Meio Ambiente (MMA) a respeito do licenciamento ambiental de subestações, explicitado por meio da Portaria Nr. 421, de 26 de Outubro de 2011, dispoendo sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica. Pela Portaria Nr. 421, serão consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental as linhas de transmissão implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existentes, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável.<sup>13</sup> De acordo ainda com a Portaria Nr. 421 do MMA, o procedimento de licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica enquadrados, independentemente da tensão, como de pequeno potencial de impacto ambiental será simplificado quando a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente em: I - remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção;II - afetação de unidades de conservação de proteção integral;III - localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente;IV - intervenção em terra indígena;V - intervenção em território quilombola;VI - intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações;VII - supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR 5422 e suas atualizações, conforme o caso; eVIII - extensão superior a 750 km.As obras complementares na SE Taubaté não se enquadram em nenhuma das implicações listadas, confirmando o entendimento e avaliação sobre seu baixo impacto ambiental podendo se enquadrar no licenciamento simplificado.<sup>14</sup> O Artigo 15 da Portaria Nr. 421 institui que o licenciamento ambiental de novas subestações de energia elétrica, adjacentes ou não às subestações existentes, quando desvinculado do processo de licenciamento ambiental do respectivo sistema de transmissão e enquadráveis como de pequeno potencial de impacto ambiental, terá procedimento simplificado. (...)fls. 1.290/1.291 - realceiNo caso de ampliação da subestação de Taubaté, as provas dos autos mostram que a COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. requereu licenciamento ambiental, apresentando Estudo Ambiental Simplificado - EAS e obtendo da CETESB parecer favorável à obra, de acordo com os documentos de fls. 1.132/1.1.141 e cópia do processo administrativo CETESB nº 72/2011 (autuação em apenso - dois volumes).O empreendimento agora em análise (subestação de Taubaté) foi considerado pelo órgão ambiental competente como de pequeno potencial de impacto ambiental (art. 1º, III, da Resolução nº 279/2001 do CONAMA), incapaz, dessa maneira, segundo o ente estadual, de provocar dano de intensidade regional ou nacional. Eis, no que interessa, os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução CONAMA 279/2001:(...) Art. 1º Os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental, aí incluídos:I - Usinas hidrelétricas e sistemas associados;II - Usinas termelétricas e sistemas associados;III - Sistemas de transmissão de energia elétrica (linhas de transmissão e subestações).IV - Usinas Eólicas e outras fontes alternativas de energia.Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Resolução, os sistemas associados serão analisados conjuntamente aos empreendimentos principais.Art. 2º Para os fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:I - Relatório Ambiental Simplificado RAS: os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à

localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a concessão da licença prévia requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.(...)Art. 3º Ao requerer a Licença Prévia ao órgão ambiental competente, na forma desta Resolução, o empreendedor apresentará o Relatório Ambiental Simplificado, atendendo, no mínimo, o conteúdo do Anexo I desta Resolução, bem como o registro na Agência Nacional de Energia - ANEEL, quando couber, e as manifestações cabíveis dos órgãos envolvidos.(...)Art. 4º O órgão ambiental competente definirá, com base no Relatório Ambiental Simplificado, o enquadramento do empreendimento elétrico no procedimento de licenciamento ambiental simplificado, mediante decisão fundamentada em parecer técnico.(...)DestaqueiEm tal situação, a dispensa, pela CETESB, do EIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), e substituição destes pelo RAS (Relatório Ambiental Simplificado), tem amparo legal não só na citada Resolução 279 do CONAMA como também no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CONAMA nº 237/97:Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.(Grifei)Sendo assim, os elementos dos autos não permitem evidenciar vícios no procedimento simplificado (EAS) adotado pela CETESB, como defendido em sua contestação:(...) O EIA/RIMA é exigível apenas para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, conforme estabelecem o 1º, IV, do art. 225 da Constituição Federal e o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97, cabendo ao órgão ambiental competente verificar se a obra ou atividade é capaz de causar tal grau de degradação ambiental e, em caso negativo, definir os estudos ambientais pertinentes, de acordo com sua discricionariedade técnica e a previsão expressa do parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA nº 237/97.A definição da significância dos impactos ambientais eu poderima ser causados por uma obra ou atividade depende de características como a sua tipologia, seu porte e sua localização (proximidade de uma Unidade de Conservação, por exemplo). Por meio dessas informações é que o órgão ambiental irá concluir se os impactos ambientais de um empreendimento são significativos ou não.No caso específico da ampliação da SE Taubaté (importante registrar que se trata de ampliação de ampliação de Subestação já existente), adotou-se o estudo prévio denominado Estudo Ambiental Simplificado - EAS - como instrumento de análise para o licenciamento ambiental, diante das características da obra e do local apontado para sua realização, nos termos da Resolução CONAMA 237/97 (art. 12, 1º), Resolução SMA Nº 54/04 (art. 3º) e Resolução SMA nº 05/07 (art. 8º).Como já informado o Projeto do Complexo Hidrelétrico do Rio Madeira é composto por duas usinas de grande porte: UHE Jirau e UHE Santo Antônio. Ambas as usinas farão parte do Sistema Interligado Brasileiro, através de uma linha de transmissão em corrente contínua com 2.375 Km de extensão, ligando a Subestação coletora Porto Velho, no Estado de Rondônia, à Subestação Araraquara II, no Estado de São Paulo. Desta forma, criou-se a necessidade de implementar reforços de transmissão, de modo que o sistema esteja dimensionado para permitir o escoamento pleno de energia proveniente desses novos empreendimentos até os principais centros de carga da Região Sudeste.Considerando-se a distância da SE Araraquara II até o Estado do Rio de Janeiro, identificou-se a necessidade de uma subestação intermediária para seccionamento, localizada dentro do Estado de São Paulo. Além do seccionamento, essa subestação intermediária permitirá futuras conexões ao sistema distribuidor local, caracterizada por uma elevada carga de participação industrial.Por meio do Relatório R1 EPE-DEE-RE -034/2009-r0 Estudos de Expansão do Sistema de Transmissão: Reforços na transmissão a partir da SE Araraquara II para escoar a energia das usinas do Rio Madeira (EPE, 2009), elaborado pela Empresa de Pesquisas Energéticas - EPE, foram estudadas alternativas para o sistema de transmissão, restando definida como alternativa mais viável técnica e economicamente, a SE Taubaté, por estar a mesma localizada próximo ao polo industrial do Vale do Paraíba, além das instalações existentes possuírem arranjo com duplo disjuntor de 500 KV. Referido relatório também apontou uma área vizinha à SE existente, a ser adquirida para sua ampliação.A partir desses estudos preliminares a COPEL Geração e Transmissão S.A. protocolizou junto à CETESB, em 06 de maio de 2011, pedido de Licença Prévia para a ampliação da SE Taubaté (processo CETESB Nº 72/2011). Apresentou, para tanto, Estudo Ambiental Simplificado - EAS, acompanhado da documentação necessária (doc. 11), com base nos termos da Resolução SMA nº 05/2007, que dispõe sobre procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de linhas de transmissão de energia e respectivas subestações, no território do Estado de São Paulo e assim prevê:Artigo 7º - Com relação às subestações isoladas e ampliações de subestações existentes, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental, com avaliação de impacto ambiental, os seguintes empreendimentos:I- com área construída superior a 5000 m2, em áreas de baixa criticidade ambiental;II- todas as subestações em áreas de maior criticidade ambiental.Arigo 8º - O licenciamento de subestações isoladas ou a ampliação de subestações, a se instalarem em áreas de baixa criticidade ambiental, será realizado por meio de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.Ainda de

acordo com a Resolução SMA nº 05/2007 consideram-se áreas de baixa criticidade ambiental: Áreas antropizadas (áreas urbanas, pastagens, culturas, cana de açúcar, etc., que não exijam supressões de vegetação em estágio médio avançado) e de baixa fragilidade geomorfológica, que não exijam desapropriações e/ou relocações, e que não estejam localizadas em áreas ambientalmente protegidas. O estudo e demais documentos que instruíram a solicitação de Licença Prévia foram avaliados pelo Departamento de Avaliação Ambiental de Empreendimentos da CETESB e, considerando que o empreendimento que se pretende implantar está situado em área urbana antropizada, que não está prevista supressão de vegetação nativa e intervenções em Área de Preservação Permanente - APP e Unidades de Conservação e, ainda, que as intervenções previstas são localizadas e de pequeno porte, com impactos ambientais preponderantemente de baixa magnitude e mitigáveis, entendeu a Área Técnica que o EAS é o estudo adequado para subsidiar o licenciamento ambiental da ampliação da SE Taubaté, considerada de baixa criticidade ambiental. (...) A jurisprudência, convém registrar, tem conferido legitimidade à substituição do EIA/RIMA pelo RAS (Relatório Ambiental Simplificado) nas hipóteses legais: ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL.. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO DE OBRAS. PARQUE EÓLICO. IMPACTO AMBIENTAL DE PEQUENO PORTE. RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - RAS. LEI Nº 6938/81. RESOLUÇÃO Nº 279/2001 DO CONAMA - CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. I. A Lei 6938/81, em seu artigo 8º, atribuiu ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, o estabelecimento de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras. Assim, editou o CONAMA a Resolução 279/2001, prevendo o Relatório Ambiental Simplificado - RAS para empreendimentos com impacto ambiental de pequeno porte, necessários ao incremento da oferta de energia elétrica no País, sendo incluídas as usinas eólicas. II. Tratando-se o empreendimento da presente lide de usina eólica, classificada como de impacto ambiental de pequeno porte (art. 1º, IV, da Resolução 279/2001), suscetível é de aferição pelo Relatório Ambiental Simplificado - RAS e não obrigatoriamente pelo EIA - RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental). III. O empreendimento obteve licenciamento do órgão competente, na espécie, a SEMACE - Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará para a implantação do parque eólico, o qual analisou o projeto e concluiu por sua viabilidade. IV. O STJ já se posicionou no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada má-fé do parquet. (REsp 1099573 / RJ, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 19.05.2010). V. Apelação parcialmente provida, apenas para tornar sem efeito a condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF5, AC 200881000068063, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Quarta Turma, DJE 23/09/2010. Destaquei) Ainda, no que interessa ao licenciamento ambiental da ampliação da subestação de Taubaté, conduzida pela CETESB, o próprio IBAMA reconhece ser prerrogativa daquela instituição paulista (item 5 do Memorando nº 126/2011/DILIC/IBAMA, de 24.02.2012 - fl. 1.304). Nesse aspecto, adoto como razões de decidir o seguinte fragmento da contestação da União: (...) As licenças prévias, de instalação e de operação, foram regularmente emitidas pelo órgão ambiental competente, no caso a CETESB, à qual incumbe estabelecer condicionantes e recomendações, bem como acompanhar e fiscalizar o seu cumprimento, podendo suspender sua eficácia ou mesmo cancelá-las, no exercício regular de suas competências institucionais, não cabendo ao Judiciário interferir nessa competência eminentemente técnica, para a qual a empresa foi criada (...) - fl. 1.271, verso De fato, uma vez demonstrado que os procedimentos de licenciamento ambiental foram conduzidos dentro das balizas legais, não pode o Judiciário, sob pena de imperar a insegurança jurídica, a qual afugenta investimentos e impede o desenvolvimento sustentável de uma nação, imiscuir-se em critérios técnicos ou de conveniência e oportunidade do Administrador. Deveras, como destacado na decisão que indeferiu o pedido de liminar (fl. 695), o serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e sua expansão é essencial à coletividade (princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público). O incremento da atividade industrial e, por consequência, a geração de empregos dependem da expansão das fontes de energia, dentre elas a elétrica. Tal aspecto, aliás, consta da Nota Técnica nº 11/2012-DMSE/SEE-MME do Departamento de Monitoramento do Sistema Elétrico da Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia: (...) 8. Este empreendimento integra também a estratégia do Governo Federal de dotar os Estados membros da Federação de infraestrutura energética mais robusta, dando suporte ao crescimento econômico e social, aumentando a confiabilidade, qualidade e garantia de suprimento de energia elétrica aos consumidores. Faz parte de um rol de obras estruturantes do setor elétrico, com vistas ao atendimento da demanda dos grandes centros consumidores. (...) - fl. 1.289 Ainda nesse particular (observância do Estado Democrático de Direito - em suma: aquele que faz as leis e a elas se submete), convém transcrever opinião do constitucionalista Luiz Roberto Barroso, recentemente nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal: (...) Barroso reconheceu a existência de momentos de tensão entre política e direito em todas as democracias do mundo. Apesar desta circunstância, apontou como papel do Judiciário ser deferente para com as decisões do Legislativo.- Ele (Judiciário) não pode nem deve sobrepor sua valoração política à valoração de quem foi eleito, por mais polêmica que seja - reafirmou. Constitucionalismo democrático O indicado para o STF também considerou a judicialização das relações políticas inevitável no mundo contemporâneo. Mas advertiu que o direito não pode suprimir o espaço da

política. O ponto de equilíbrio neste jogo de forças vem sendo garantido, conforme ressaltou, pela consolidação do constitucionalismo democrático na segunda metade do século 20.- Nele se condensam as promessas da modernidade. O constitucionalismo significa respeito aos direitos fundamentais e a democracia, vontade da maioria. Portanto, é o governo da maioria com respeito às regras do jogo democrático e aos direitos fundamentais - sintetizou Barroso. (...)Fonte: Agência

Senado<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2013/06/05/aprovado-para-o-supremo-prega-respeito-a-decisoes-do-congresso>>De qualquer maneira, nada impede que a ampliação da SE Taubaté seja objeto de licenciamento ambiental pelo IBAMA, no mesmo procedimento licitatório da Linha de Transmissão Taubaté - Nova Iguaçu (cf. fls 1.304/1.477), em decorrência da atuação supletiva ou subsidiária prevista na Lei Complementar nº 140/2011, já que nessa pretensa licitação englobada a competência do órgão federal poderia, em tese, evidenciar-se por atração, devido ao potencial impacto ambiental de empreendimentos e atividades desenvolvidos em 2(dois) Estados (São Paulo e Rio de Janeiro), aliás a própria CETESB admite tal hipótese:(...) Ressalte-se que embora a Área Técnica da CETESB tenha considerado que o estudo proposto é adequado ao licenciamento da ampliação SE Taubaté, nada obsta que sejam solicitadas pelo órgão ambiental as complementações que entender necessárias para a correta avaliação dos potenciais impactos ambientais da obra. (...) - fl. 951, verso.Conclusão. Inexistência de atos ilegais ou abusivos em detrimento do meio ambiente ou ao patrimônio público.Conforme fundamentação acima, os fatos e questões jurídicas invocados pela parte demandante em sua petição inicial, juntamente com a documentação a ela correlata, não obstante sua força argumentativa, foram incapazes de evidenciar incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade do(s) ato(s) administrativo(s) impugnado(s) nesta ação popular, a qual, portanto, deve ser julgada improcedente.Passo ao dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados na presente AÇÃO POPULAR.Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei nº 4.717/65). P. R. I.

## **Expediente Nº 805**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004194-57.2001.403.6121 (2001.61.21.004194-2)** - ANTONIO VALDIR BOTTON(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO VALDIR BOTTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cumpra-se o despacho de fl. 328.DESPACHO DE FLS. :ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0001956-94.2003.403.6121 (2003.61.21.001956-8)** - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a autora não é acometida das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças assim consideradas com base na medicina especializada, indefiro o pedido de fls. 291/295. Não obstante o indeferimento de prioridade, ressalto que trata-se de verba alimentícia e o pagamento será efetuado com preferência sobre os demais.Cumpra-se o despacho de fls. 288 e 303.DESPACHO DE FLS. :ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0003404-68.2004.403.6121 (2004.61.21.003404-5)** - IVAN DE ABREU(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IVAN DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a idade do(a)s patrono(a) da parte autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cumpra-se o despacho de fl. 151.DESPACHO DE FLS. :ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0)** - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000010-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000010-7)** - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos em inspeção.LAÉRCIO MANOEL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativa à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, requisitou-se cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pela parte autora, seguindo a citação do INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, foi determinada a expedição de mandado de constatação, bem como a realização de prova médico-pericial.Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal apresentou parecer pela improcedência do pedido de benefício assistencial.Proferida sentença em 25.03.2008 rejeitando os pedidos formulados na inicial, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de apelação, resultando em sua anulação pela instância superior.Restituídos os autos a esta Vara Federal, determinou-se a renovação dos atos probatórios, conforme laudo médico-pericial e relatório socioeconômico anexados.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas, ofertando as partes, ao encerramento da instrução, suas alegações finais escritas.O Ministério Público Federal reiterou seu parecer inicial, manifestando-se pela improcedência do pedido para concessão do benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito.Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais.Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do posterior (benefício assistencial) se não puder acolher o anterior. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 219/224, o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social até 28.12.2006, quando teve rescindido o vínculo trabalhista que mantinha com o empregador João Carlos Camolesi e Outros. Alguns anos depois, mais precisamente em 01.06.2010, reingressou

ao Regime Geral de Previdência Social, formalizando novo vínculo de trabalho, desta feita com o empregador Francisco Eduardo B. Somoos e Outros, podendo-se observar, das mencionadas informações do CNIS, não ter havido, desde então, interrupção de contrato de trabalho por período de tempo que implicasse em perda da condição de segurado. Não é despidendo observar que, considerando o encerramento do último vínculo trabalhista, em 01.08.2012, o autor conserva, até os dias atuais, a condição de segurado da Previdência Social, conforme disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Necessário ressaltar, ademais, que a imprecisão do laudo pericial quanto ao termo inicial da incapacidade não pode prejudicar o direito do autor em obter o benefício de aposentadoria por invalidez, desde que presentes, evidentemente, os demais requisitos legais. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme documentos trazidos aos autos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo médico-pericial produzido às fls. 200/205 aponta que o autor se encontra, atualmente, totalmente incapacitado para o trabalho, em razão de ser portador de doença degenerativa discal cervical e lombar, com compressões de raízes nervosas. E mais, indagado a respeito de eventual prognóstico de reabilitação profissional, foi conclusivo o examinador (quesito judicial n. 2.b): Não. O periciando evoluiu com piora importante de alterações degenerativas de coluna vertebral, com compressão de estruturas nervosas, que não existiam na data da perícia anterior. O periciando conta com 61 anos de idade, não tem formação cultural, e sempre trabalhou em atividades de esforços, que não pode mais exercer. Assim, com base no conjunto probatório produzido, é de se concluir pelo preenchimento de todos os requisitos legais necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, restando, dessarte, prejudicada a análise quanto ao pleito de benefício assistencial. No que se refere à data de início do benefício (DIB), o autor postulou fosse estabelecida a partir do requerimento administrativo n. 502.510.221-5, que se verificou em 25.05.2005 (fl. 15). Entretanto, pelos dados constantes do CNIS, após aquela data, ainda manteve relação de trabalho nos períodos de 24.05.2006 a 23.11.2006, 29.11.2006 a 28.12.2006, 01.06.2010 a 24.02.2011, 01.06.2011 a 30.08.2011 e 01.06.2012 a 01.08.2012. Ou seja, embora com limitações para o exercício da atividade profissional, logrou obter renda mediante trabalho, não ficando desamparado financeiramente. Assim, tenho que a prestação deverá retroagir a 02/08/2012, dia imediatamente seguinte ao da cessação do último vínculo trabalhista, quando se presume definitivamente instalada a incapacidade total e permanente enunciada pelo perito, tanto que não mais conseguiu, depois daquela data, recolocação no mercado de trabalho. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91), ficando desde já estabelecido que seja reavaliado anualmente. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LAÉRCIO MANOEL DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02/08/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 247.731.198-02. Nome da mãe: Maria Rosa Ramos. PIS/NIT: 1.258.079.516-4. Endereço do segurado: Avenida Moura, n. 1.046 - Herculândia/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 02 de agosto de 2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0002067-02.2008.403.6122 (2008.61.22.002067-0) - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA X DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos em inspeção. DANIEL EDUARDO DE SOUZA SILVA, sucessor processual de Vera Lúcia de Souza Silva, falecida no decorrer da demanda, que propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a falecida postulante os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício vindicado. Após produzidas as provas essenciais (estudo socioeconômico e perícia médica), concedeu-se prazo para apresentação de memoriais, oportunidade em que o INSS ofertou proposta de acordo. Sobreveio aos autos notícia do óbito da autora, culminando com a habilitação de herdeiro, o qual, devidamente instado, rejeitou a proposta de acordo formulada pelo réu. Convertido o feito em diligência, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que asseverou não estar caracterizado interesse público capaz de justificar sua intervenção, deixou de ofertar parecer sobre o mérito da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Insta registrar, inicialmente, a impertinência da prejudicial de prescrição quinquenal arguida, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito, o qual, tendo em vista o caráter intransmissível do benefício assistencial, limita-se à verificação quanto ao direito ao recebimento dos valores compreendidos entre a citação (09.03.2009) ao óbito de Vera Lúcia de Souza Silva (05.06.2010). O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A esse tempo, é de se

registrar o advento das Leis 12.435/11 e 12.470/11, mas que não devem reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa do benefício assistencial. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais restaram implementados. De efeito, embora a postulante originária tenha falecido no curso da demanda, as provas produzidas nos autos, antes do óbito, demonstraram que fazia jus ao benefício assistencial. Não pairam dúvidas de que Vera Lúcia de Souza Silva, antes de falecer, já se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme cabalmente demonstrado pelo laudo pericial de fls. 74/75, patente no sentido de que as moléstias que a acometiam lhe causavam incapacidade total e permanente para o trabalho, não sendo despiciendo observar que, além dos males mencionados no laudo citado (de origem neurológicas), a autora era também portadora de câncer avançado de estômago, um dos fatores causadores do óbito. Comprovado, também, que não possuía meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. De efeito, observo do estudo socioeconômico (fls. 66/73) que Vera Lúcia de Souza Silva - à época - vivia em companhia de Antônio Rodrigues da Costa, que, até então, era tido como amigo, sendo que nenhum deles auferia renda própria, sobrevivendo da ajuda de terceiros e de projetos sociais, o que a enquadrava na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer da lançada pela assistente social à fl. 70, in verbis: Através da visita domiciliar pude constatar que a situação de pobreza é absoluta e evidente. Para a satisfação das necessidades básicas da pericianda, se não fosse o projeto social da cesta básica, e as doações dos vizinhos e amigos, as condições de miséria se faria presente [...]. Daí que perfazia Vera Lúcia de Souza Silva os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Quanto ao início do benefício, deve retroagir à data de citação do INSS, em 09.03.2009 (fl. 23, verso), como formulado na inicial. E, tendo em vista a característica personalíssima do benefício assistencial, será devido até a data de Vera Lúcia, em 05 de junho de 2010 (fl. 97). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o valor correspondente ao benefício assistencial devido a Vera Lúcia de Souza Silva, entre 09 de março de 2009 a 05 de junho de 2010. Os valores devidos serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas, ante a gratuidade de justiça deferida. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e o período de condenação, fica evidenciada a impossibilidade de que venha a ultrapassar sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à citação, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu preliminar de falta de interesse processual. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo e complemento respectivos se encontram acostados aos autos. Encerrada a instrução processual, concedeu-se às partes oportunidade para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Colhe ressaltar, inicialmente, a impertinência da preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS em sua contestação, porquanto já consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de ser prescindível requerimento administrativo prévio à propositura de ação judicial para a caracterização do interesse de agir. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurado da

parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 11/14) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 91/92), o autor possui diversos vínculos trabalhistas formalizados ao longo de sua vida laborativa, o último deles, que mantinha com o empregador Companhia Açucareira de Penápolis - em recuperação judicial, com vigência no período de 01/07/2009 a 20/12/2009. Portanto, conquanto não tenha formulado requerimento administrativo, à época da propositura da ação (02/07/2009) o autor, na condição de empregado, ostentava a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, na forma prevista no art. 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com a prova médico-pericial produzida, especialmente o laudo complementar de fls. 87/88, item conclusão, o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombo-sacra, em grau de comprometimento de nervos que requer cirurgia como tratamento. Mesmo operado, não poderá retornar ao trabalho. Trata-se de incapacidade total e permanente para o trabalho. A data de início da incapacidade deve ser fixada na data do exame que comprova o grau de comprometimento da doença e, conseqüentemente, o grau de incapacidade. E como se observa do parecer médico acima transcrito, mesmo que o autor venha a ser submetido a cirurgia, não conseguirá recuperar sua capacidade laborativa, afirmação que leva à conclusão de que se encontra, efetivamente, total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Não se pode deixar de considerar, outrossim, tratar-se o autor de pessoa com idade já avançada (atualmente com quase 60 anos de idade), circunstância que reduz ainda mais qualquer possibilidade de reabilitação profissional, restando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez (qualidade de segurado, carência mínima, incapacidade total e inaptidão para a reabilitação profissional). No que se refere à data de início do benefício (DIB), o autor postulou fosse estabelecida a partir da citação, ou seja, em 30.11.2009. No entanto, as conclusões médicas remetem à incapacidade em época mais recente, sugerindo o expert judicial que o início da inaptidão laborativa deve ser considerada a partir do exame que comprova o grau de comprometimento da doença, no caso, a ressonância magnética da coluna lombar de fls. 85/86, datada de 24/08/2012. Sendo assim, o benefício deve ter seu termo inicial fixado a partir da constatação da incapacidade total e definitiva para o trabalho, ou seja, 24/08/2012. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, ficará ele sujeito a periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24/08/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 015.407.078-57. Nome da mãe: Joelina Antonia dos Santos. PIS/NIT: 1.088.050.983-7. Endereço do segurado: Rua Maria dos Santos Pereira Bonfim, n. 13 - CDHU - Queiroz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 24/08/2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o

valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**000005-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000005-6) - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001347-64.2010.403.6122 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MANOEL MESSIAS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, tendo sido impugnado pelo autor, que requereu a realização de nova perícia, pleito que restou indeferido.Encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais. O autor manteve-se silente.Convertido o feito em diligência, carrou-se aos autos cópia de prontuário médico do autor, relativo a seu último vínculo trabalhista, sobre o qual se manifestou apenas o INSS.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito.Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 24/28) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, o autor, em época recente, manteve vínculo trabalhista com o empregador Parapuã Agroindustrial S/A, com vigência no período de 26.03.2007 a 14.08.2012.É de se concluir, portanto, que, tanto na data em que requereu administrativamente o benefício (13.08.2010 - fl. 23), quanto na da propositura da ação (08/09/2010), o autor encontrava-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, restando preenchido, portanto, o requisito da qualidade de segurado do INSS, não sendo despicando ressaltar que a imprecisão do laudo pericial no que diz respeito ao termo inicial da incapacidade, como ocorre no caso dos autos (informa o perito apenas que deve ser considerada a data de readaptação do autor na empresa), não pode prejudicar o direito da parte à obtenção do benefício reivindicado, desde que presentes, evidentemente, os demais requisitos legais exigidos para sua concessão.A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pelo autor.Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 63/68, o autor apresenta artrose avançada de punho esquerdo, e doença degenerativa lombar, igualmente avançada, moléstias que fazem dele pessoa parcialmente incapacitada para o trabalho. Indagado quanto à possibilidade de reabilitação profissional do autor, o expert judicial esclareceu que ele (autor) está readaptado, trabalhando em atividade mais leve, na mesma empresa, desde 2007. Não tem condições de voltar ao trabalho rural de esforços, e não tem formação cultural para trabalhos burocráticos (quesito judicial n. 2.b - fl. 65). E conclui o examinador, ao final de seu laudo:O periciando é portador de doença degenerativa avançada da coluna lombar e de artrose grave do punho esquerdo. Apresenta incapacidade parcial para o trabalho, que é permanente. Está readaptado, trabalhando em função leve, que pode

continuar a exercer. A data de início da incapacidade parcial corresponde à data em que foi readaptado pela empresa. Necessário esclarecer, por oportuno, que a afirmação de que o autor houvera sido reabilitado para exercer funções mais leves mereceu atenção na decisão de fl. 93, que requisitou ao empregador informações adicionais. E, segundo a empresa, entre o período de vigência do contrato de trabalho, 26 de março de 2007 a 14 de agosto de 2012, o autor não foi reabilitado nenhuma vez (fls. 101/102). A divergência pede cautela, devendo ser tomada no seguinte sentido: o empregador nunca ofertou ao autor reabilitação profissional, no sentido técnico da palavra (art. 89 da Lei 8.213/91), mas o destinou/readaptou (ou o recolocou) para exercer atividade compatível com a limitação médica evidenciada (montagem de barracas de apoio para os trabalhadores de cana - fl. 64). Nessas condições, tomando como referência a informação acima transcrita, no sentido de não ter havido a aventada reabilitação profissional, a conclusão que se pode extrair do laudo médico-pericial em questão é a de que a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial, desde que o autor exercesse a atividade ofertada em substituição. Fora de tal aspecto, o autor, de idade já relativamente avançada (atualmente com 58 anos de idade) e de pouca escolaridade (fato que pode ser constatado pelo histórico de trabalhador braçal anotado na CTPS), deve ser tido como totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Em sendo assim considerando a sua demissão, restam preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez - incapacidade total e inaptidão para a reabilitação profissional. No que se refere à data de início do benefício (DIB), o autor postulou fosse estabelecida a partir do primeiro requerimento administrativo, que se verificou em 13.08.2010 (fl. 23). Entretanto, pelos dados do CNIS e informações de empregador, o autor manteve relação e efetivo trabalho entre 2007 a 2012, quando dispensado sem justa causa. Ou seja, embora com limitação para o exercício da atividade profissional, tanto que reaproveitado pela empresa, logrou renda mediante trabalho, não ficando desamparado financeiramente. Assim, tenho que a prestação deverá retroagir a 15/08/2012, dia imediatamente seguinte ao da sua dispensa pela empresa-empregadora, quando instaladas definitivamente a incapacidade total enunciada pelo perito (o reaproveitamento em empresa diversa não se mostra factível) e a inaptidão para o trabalho (tanto que não logrou recolocação no mercado segundo dados do CNIS). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91), ficando desde já estabelecido que seja reavaliado anualmente. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MANOEL MESSIAS BARBOSA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/08/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 017.686.028-24. Nome da mãe: Valdomira Faria de Azevedo. PIS/NIT: 1.222.672.544-1. Endereço do segurado: Rua Manoel França, n. 90 - bairro Colina das Flores - Osvaldo Cruz/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 15 de agosto de 2012, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O

**0000251-77.2011.403.6122** - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. JOÃO GARCIA PRETEL, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, estes devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, subsidiariamente, a declaração do tempo de serviço rural, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao término da instrução, concedeu-se oportunidade para apresentação de memoriais finais pelas partes. Convertido o feito em diligência, sobreveio aos autos declaração do atual empregador do autor, a respeito do qual teve ciência o réu. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante o somatório de período de trabalho rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, estes devidamente anotados em carteira profissional. Registre-se, inicialmente, serem indiscutíveis os períodos de trabalho do autor (à exceção, por óbvio, do trabalho rural sem anotação em CTPS), porquanto anotados em carteira de trabalho e presentes no Cadastro de Informações Sociais, os quais, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e 106 da Lei 8.213/91, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Sendo assim, a questão maior repousa no propalado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, cuja análise se passa a fazer. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 11/06/1954, ter trabalhado no meio rural desde os 10 anos de idade, sendo que, no período compreendido entre 26/01/1971 a 31/12/1978, desenvolveu atividade em regime de economia familiar, na propriedade rural pertencente ao seu pai, denominada Sítio São João, localizada no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do trabalho rural no período afirmado, coligiu o autor os documentos de fls. 18/22, dos quais merecem ser destacados o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1973 - fls. 20/21) e a certidão do Cartório Eleitoral de Regente Feijó (ano de 1972 - fl. 22), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas, como sendo a de lavrador. Entendo que, não obstante a escassa documentação trazida aos autos como início de prova material e, acolhendo, como dito alhures, entendimento no sentido de que o documento mais antigo não deve, isoladamente, servir como parâmetro para demarcar os limites do reconhecimento, o conjunto probatório, como um todo, mostrou-se favorável à confirmação do trabalho rural alegado na inicial. No mais, limitando-se ao período de labor rural que pretende ver reconhecido, o autor, em audiência, esclareceu que, no ano de 1968, seu pai adquiriu propriedade rural no município de Regente Feijó, Estado de São Paulo, local onde cultivavam café e amendoim, além de cultura de subsistência. A propriedade possuía 6 (seis) alqueires de área e era cultivada por todos os membros da família, à exceção dos irmãos casados. Diz que permaneceu na mencionada propriedade até o ano de 1978, quando se mudou para o município de Bastos, passando a desenvolver atividade urbana, mais especificamente na Fiação de Seda Bratac, com registro em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas - notadamente José Cláudio Caldeira, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo a seu trabalho rural no período afirmado. Assim, sopesando os

elementos de prova material com os testemunhos prestados em juízo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural afirmado pelo autor, qual seja, de 26 de janeiro de 1971 até 31 de dezembro de 1978, quando, segundo afirma, mudou-se para a cidade de Bastos, SP e não mais se dedicou ao trabalho rural. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz, com base no que até aqui exposto, a soma de todos os períodos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada, cabendo observar que o vínculo trabalhista com o empregador Departamento de Água e Energia Elétrica será considerado até 10/01/1996, porque concomitante, em parte, com o contrato de trabalho celebrado com a Prefeitura Municipal de Bastos, iniciado em 11/01/1996: CARENCIA contribuído exigido faltante 362 180 0 Contribuição 30 2 10 Tempo Contr. até 15/12/98 27 0 28 Tempo de Serviço 39 4 17 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/01/71 31/12/78 r x Rural sem CTPS 7 11 604/01/79 31/05/80 u c Fiação de Seda Bratac S/A 1 4 2805/06/80 05/09/81 r c Yoshiharu Morishita 1 3 124/06/82 10/01/96 u c Depto. De Águas e Energia Elétrica 13 6 1811/01/96 04/04/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos 15 2 24 Como se vê, em 04.04.2011, data da intimação do chefe do posto de benefícios do INSS a promover a justificação, equivalente a requerimento administrativo, já reunia o autor mais de 35 anos de serviço/contribuição, suficientes à aposentadoria por tempo de contribuição integral, circunstância a dispensar o requisito etário mínimo (art. 201, 7º, da CF). Quanto à carência, que para o ano de 2011 é de 180 meses, está devidamente comprovada, conforme demonstram as anotações constantes da CTPS e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Não tendo havido prévio requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício deverá ser fixado em 04.04.2011, data em que intimado o chefe do posto de benefícios a promover a justificação administrativa (fls. 28/29). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOÃO GARCIA PRETEL. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/04/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 969.314.508-91. Nome da mãe: Carmen Pretel Garcia. PIS/NIT: 1.085.289.129-3. Endereço do segurado: Rua Ademar de Barros, n. 520 - Centro - Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 04.04.2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001387-12.2011.403.6122 - EDMILSON RODRIGUES(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E**

SP251049 - JULIANA BUOSI E SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que não houve, entre as partes, entendimento acerca da proposta de acordo, abra-se vista à parte autora, para desejando, apresentar alegações finais, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0001430-46.2011.403.6122** - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ROBERTO CARLOS BISPO GONÇALVES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação deste último, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente pelo autor. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à eventual data de início do benefício reivindicado, se reconhecido, obviamente, o direito postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais.Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 59/61) traz diagnóstico de início de incapacidade desde que foi submetido à última cirurgia, há aproximadamente 30 dias, segundo informações do próprio autor (resposta ao quesito n. 3 formulado pelo autor), o que remonta ao início do mês de maio de 2012, considerando-se, por óbvio, a data da realização da perícia. Naquela época, o autor não mais se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que teve rescindido seu último contrato de trabalho em 29/01/2009, conforme se pode observar da cópia da CTPS (fl. 13) e das informações colhidas do CNIS (fls. 70/72).Entendo, no entanto, que tal fato não lhe retira o direito à obtenção do benefício previdenciário reivindicado (o de auxílio-doença, conforme adiante se verá), ante as evidências que se colhem do conjunto probatório existente nos autos, no sentido de que o autor só deixou de contribuir à Previdência Social em razão das doenças que o acometiam, e que o impossibilitaram de exercer atividade remunerada após 29/01/2009, data em que se desligou do empregador Manuel Domingues Cardoso.Conforme se pode aferir do documento médico de fl. 15, o autor, no ano de 2006, já era portador da moléstia diagnosticada pelo expert judicial (necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo), que lhe ocasionava incapacitação laboral, fazendo o referido atestado menção a seguimento ortopédico e cirúrgico aguardando prótese. A declaração médica de fl. 17, por seu turno, traz informação de que o autor veio a ser submetido, em 04/03/2007, à cirurgia mencionada, fato confirmado pelo resultado de exame anexado à fl. 19, que lhe propiciou, inclusive, a obtenção do benefício de auxílio-doença.O fato de o autor ter sido submetido, no ano de 2012, a nova intervenção cirúrgica em razão de idêntico quadro clínico (necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo), permite concluir (embora não esclarecido pelo perito judicial) pelo insucesso da primeira intervenção cirúrgica, realizada em 2007, conforme visto, e, por decorrência, que só deixou de verter contribuições ao sistema previdenciário em razão da limitação física imposta pela moléstia.Ou seja, a afirmação do perito judicial, de que a incapacidade laborativa tenha se iniciado após a realização da segunda intervenção cirúrgica (ano de 2012), deve ser vista com certa ressalva, não significando, necessariamente, que a incapacidade tenha se instalado exatamente naquela data, notadamente pelos indicativos de que a primeira cirurgia a que foi submetido o autor não conseguiu restabelecer-lhe plena capacidade para o trabalho, não se podendo deslembrar que, para o exercício das atividades habitualmente exercidas pelo autor, exige-se plena capacidade física.Portanto, acolhendo a concepção de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), podendo, segundo sua livre convicção e fundado em outros elementos ou fatos provados nos autos, decidir de forma diversa, atentando-se, inclusive, para os aspectos

sociais e subjetivos da parte, reconheço a presença do requisito da qualidade de segurado do autor, sendo oportuno ressaltar que o trabalhador que deixa de contribuir à previdência social por período superior a doze meses, em razão de doenças incapacitantes, não perde a qualidade de segurado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, restou implementada a carência, até porque, conforme já anteriormente observado, o autor já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito em questão. Com relação ao mal incapacitante, o já por vezes mencionado laudo de fls. 59/61 esclareceu que o autor, atualmente com 35 anos de idade (doc. de fl. 07), foi submetido, em 2012, a intervenção cirúrgica por ser portador de necrose asséptica da cabeça do fêmur esquerdo, encontrado-se, no atual momento, totalmente incapacitado para o trabalho. É de se ver, que a inaptidão laborativa atual não se mostra irreversível, conforme esclarecido pelo perito, tendo sugerido a reavaliação do estado clínico dentro de um ano (item III - Conclusão - fl. 59): O autor no momento não está incapacitado para a vida independente, mas apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais de maneira total e temporária. Como encontra-se em fase de recuperação pós cirurgia recente, sugiro auxílio-doença e reavaliação em 1 ano. Além das conclusões médicas mencionadas, não se pode deixar de considerar o fato de ser o autor pessoa ainda jovem, contando atualmente, conforme já mencionado, com 35 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo definitivamente inapto para o trabalho. Em suma, o quadro fático existente nos autos leva a concluir pela existência de incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho. Assim, levando em consideração o mal diagnosticado, cujas características geram incapacidade total para o trabalho, mas com prognóstico de reabilitação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, deve-se considerar o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio-doença n. 570.406.521-6, ou seja, em 01.09.2007, época em que, conforme emergiu do quadro probatório existente nos autos, ainda persistia a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido. Não é despiciendo observar que, algum tempo depois de cessado o auxílio-doença em questão, o autor retornou ao trabalho, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período em que manteve vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA: 10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código

de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ROBERTO CARLOS BISPO GONÇALVES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/09/2007. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 271.791.478-18. Nome da mãe: Maria de Fátima Gonçalves. PIS/NIT: 1.247.258.765-3. Endereço do segurado: Rua João Bráulio Junqueira, n. 423 - Jardim Santa Adélia - Tupã/SPDestarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 01/09/2007, até que seja reabilitado profissionalmente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao período em que o autor manteve vínculo empregatício, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001660-88.2011.403.6122 - FATIMA LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.FÁTIMA LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Ao fim de instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez e de rejeição do de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito, mostrando-se oportuno observar, inicialmente, não se vislumbrar hipótese de coisa julgada em relação ao feito número 0000923-61.2006.403.6122, através do qual se buscou a concessão de benefício assistencial, pois, tratando-se, em ambos os feitos, de alegação de incapacidade laborativa, há que se proceder à análise quanto a possível modificação no estado de fato (art. 471, inc. I, do CPC). No caso destes autos, trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, formula-se pleito para o deferimento de benefício assistencial, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos nas leis de regência. O exame dos elementos de prova existentes nos autos conduz à conclusão de que faz jus a autora à aposentadoria por invalidez. De efeito, a aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, trata-se

de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inválida para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de psiquiatria (fls. 102/105) contém diagnóstico de início de doença - e também de incapacidade - no ano de 1996, conforme respostas aos quesitos formulados tanto pelo Juízo quanto pelo INSS. De outro lado, examinando as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 150 e verso, é de ver que a autora, na qualidade de contribuinte individual, verteu recolhimentos à Previdência Social no período de 11/1993 a 10/1996, o que permite concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (ano de 1996, conforme visto), a autora encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ou, na hipótese mais lhe desfavorável, pode-se afirmar que se encontrava no denominado período de graça (artigo 15 da Lei 8.213/91). Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza a autora quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido às fls. 102/105 traz diagnóstico de incapacidade total e permanente da autora, haja vista padecer de esquizofrenia paranóide, encontrando-se inapta para o exercício de atividades laborativas, não havendo, ademais, prognóstico de reversibilidade do quadro incapacitante, mostrando-se oportuno, para melhor esclarecimento da questão, transcrever a conclusão lançada pela perita, item VI - Síntese (fl. 104): Após a avaliação psicopatológica da história clínica, exame psíquico, atestados e relatórios médicos e leitura do processo, concluo que, ao meu ver, do ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Fátima Lourdes dos Santos, apresenta quadro compatível com Esquizofrenia Paranóide CID10 F 20, quadro este que a INCAPACITA para exercer atividades laborativas e ou cível, de forma plena e permanente. Aliada à conclusão médica, some-se a repercussão do estado clínico da moléstia (físico e psicológico), sua baixa escolaridade, a ausência de formação profissional (pelo que consta, sempre trabalhou como doméstica) e sua idade (atualmente mais de 49 anos de idade), fatores esses que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade concreta dela vir a exercer em trabalho que lhe garanta a subsistência. Demais disso, considerando-se o que se expôs, afigura-se, de fato, impraticável a reabilitação profissional da autora, uma vez que, desde o início da doença (os documentos revelam antigo diagnóstico e tratamento sem sucesso), que é progressiva, até a realização da perícia médica, o não restou debelado o mal incapacitante. Portanto, comprovada está a incapacidade da autora, com evidências de que remonta ao tempo em que ainda ostentava a condição de segurada da Previdência Social, pois a moléstia que a acomete a incapacitam para o exercício de suas atividades habituais e para qualquer outra atividade profissional que lhe garanta subsistência, conforme consignado no laudo pericial. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, restando, assim, prejudicada a análise quanto ao pleito para a concessão do benefício assistencial. No que se ao termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir da citação (11/04/2012 - fl. 83), conforme expressamente requerido na inicial, época em que já se faziam presentes todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário

mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Fátima Lourdes dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11/04/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 110.855.218-85. Nome da mãe: Maria de Lourdes dos Santos. PIS/NIT: 1.135.965-327-3. Endereço do segurado: Rua Hikocho Gushiken, n. 80 - Jardim Cesari - Tupã-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a partir de 11/04/2012, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000242-81.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativo à data de cessação de benefício deferido administrativamente, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Encerrada a instrução processual, manifestou-se o INSS em alegações finais escritas. A autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo

da incapacidade. Na espécie, conforme demonstram as cópias da CTPS (fls. 07/08) e informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 74/75), a autora mantém, desde 01 de março de 1995, vínculo trabalhista com a empregadora Casa da Criança de Tupã, o que lhe confere a condição de segurada obrigatória da Previdência Social, tal como disposto no artigo 11, inciso I, letra a, da Lei 8.213/91. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme dão conta os documentos antes referidos, a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições previdenciárias pela autora, devendo ser considerado, ainda, o fato de já ter obtido benefício de auxílio-doença, pressupondo o preenchimento do requisito em questão. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 60/68, mas especificamente da resposta ao quesito judicial n. 2.a, a autora é portadora de gonartrose bilateral, gravíssima à direita e grave à esquerda, osteopenia do fêmur direito e síndrome do manguito rotador grau III, caracterizado por rotura completa do tendão do músculo supraespal e tendinite do cabo longo do bíceps e do infraespal, moléstias que fazem dela pessoa totalmente incapacitada para o trabalho, não havendo, ademais, ainda que venha a ser submetida a cirurgia, possibilidade de reabilitação profissional, conforme esclarecido pelo expert judicial em resposta ao quesito n. 6.4 formulado pelo INSS (fl. 68): Para o trabalho que a autora exercia, isto é, o de faxineira não há possibilidade de reabilitação. O que o tratamento pode proporcionar é, através de artroplastia total do joelho, corrigir o desvio de eixo do membro inferior direito e eliminar a artrose, o que permitirá marcha sem dor, mas não superará a incapacidade para o trabalho. Há que se considerar, outrossim, tratar-se a autora de pessoa com idade já relativamente avançada (atualmente com 54 anos de idade), circunstância a contribuir para um reduzidíssimo prognóstico de reabilitação profissional, restando preenchidos, portanto, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez (qualidade de segurada, carência mínima, incapacidade total e inaptidão para a reabilitação profissional). No que se refere à data de início do benefício (DIB), a autora postulou fosse estabelecida a partir da cessação (na verdade, ao dia imediatamente posterior) do benefício n. 531.859.414-6, ou seja, em 30.03.2009 (fl. 22), o que se revela possível, uma vez que, naquela data, a incapacidade para o trabalho já era manifesta, pois, de acordo com o perito judicial, o início provável da incapacidade se deu há quatro anos, quando foi submetida à primeira cirurgia (resposta ao quesito judicial n. 2.d), remontando, pois ao ano de 2008, considerando-se, por óbvio, a data em que realizada a perícia judicial. Não é despiciendo observar que, depois de cessado o auxílio-doença em questão, a autora retornou ao trabalho, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso) O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, ficará ela sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30/03/2009. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta decisão. CPF: 015.827.178-50. Nome da mãe: Maria de Lourdes Gomes. PIS/NIT: 1.088.050.983-7. Endereço do segurado: Rua Humberto Brigitte, n. 64 - Vila Aviação - Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar de 30 de março de 2009, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício, bem como os correspondentes à percepção de auxílio-doença, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000248-88.2012.403.6122** - ROSA MARIA PASSIANOTO BURQUE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(PR030019 - RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS E PR017916 - CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E PR038602 - MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA E PR035346 - PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 10 dias nela solicitado, manifeste-se a CEF sobre a ficha de identificação juntada aos autos (fls. 487/495), no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0000686-17.2012.403.6122** - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, com pagamento desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à obtenção dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, rejeitada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito da pretensão. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como se sabe, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado está demonstrada pelas informações colhidas do CNIS anexadas aos autos (fls. 104/107), através das quais se vê que o autor, à época do surgimento da incapacidade, encontrava-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social. De efeito, conforme conclusão constante do laudo pericial acostado aos autos (fls. 91/92), no ano de 1996 o autor já se encontrava incapacitado para o desempenho de sua atividade habitual (motorista profissional). Embora o perito não aponte em que mês do ano de 1996 iniciou-se a inaptidão laborativa da parte autora, é de se supor tenha ela surgido com o término do contrato de trabalho que mantinha com o empregador Casa do Construtor Bastos Ltda - EPP, em 10/12/1996, até porque, pelo que consta, não mais trabalhou após aquela data, tanto que somente

retornou ao regime previdenciário no ano de 2007, ao que tudo indica, como contribuinte facultativo. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, as já mencionadas informações colhidas do CNIS são aptas a comprovar o preenchimento do requisito em tela, demonstrando que a autora verteu contribuições em número superior ao mínimo exigido (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Com relação ao mal incapacitante, o laudo pericial produzido por especialista na área neurológica (fls. 91/92) reconheceu ser autor, que possui atualmente 48 anos de idade (doc. de fl. 10), portador de síndrome epilética e distúrbios emocionais, enfermidades que lhe acarretam incapacidade parcial para o trabalho, conforme respostas aos quesitos apresentados, inaptidão laborativa que não se mostra irreversível, conforme esclarecido pelo perito em resposta ao quesito n. 5 formulado pelo INSS: neurologicamente tem uma incapacidade parcial, e se tratado por especialistas, poderia fazer trabalhos que pudessem manter sua subsistência. Além das conclusões médicas anteriormente mencionadas, não se pode deixar de considerar o fato de ser o autor pessoa relativamente jovem, contando atualmente, conforme já mencionado, com 48 anos de idade, afigurando-se demasiadamente prematuro considerá-lo definitivamente inapto para o trabalho. Em suma, o quadro fático existente nos autos leva a concluir pela existência de incapacidade, mas ainda não definitiva para o trabalho. Assim, levando em consideração o mal diagnosticado, cujas características geram incapacidade parcial para o trabalho, com prognóstico de reabilitação profissional, é de ser reconhecido o direito à obtenção de auxílio-doença, a ser-lhe pago enquanto se mantiver incapaz, restando prejudicado o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, deve ser fixado, tal como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 03.02.2012 (doc. de fl. 12), época em que já preenchia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção do auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. A certeza do direito invocado decorre das razões de fato e de direito já suscitadas - incapacidade para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03/02/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 042.057.568-52. Nome da mãe: Raimunda Ribeiro de Souza. PIS/NIT: 1.085.312.889-5. Endereço do segurado: Rua Antonio João, 371 - Bastos/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 03/02/2012, até que seja reabilitado profissionalmente. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0000801-38.2012.403.6122** - REGINA CELIA DIAS SANCHEZ(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. REGINA CÉLIA DIAS SANCHEZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-

la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2o., da Lei n. 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento administrativo formulado pela parte autora. Cumprida a providência determinada, seguiu-se decisão denegando o pleito de antecipação de tutela. Após, citou-se o INSS que, em contestação arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Repousando a questão apenas no valor da renda per capita familiar, eis que reconhecida a incapacidade na esfera administrativa, foi dispensada a perícia médica e determinada a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que

comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados.De efeito, não há que se questionar a condição da autora de pessoa portadora de deficiência física, comprovada pelo laudo médico anexado à fl. 40.No tocante ao aspecto social, a família da autora é composta por ela e seus genitores, Nelson Sanches e Walquíria Dias Sanches, sendo que a receita mensal é proveniente unicamente do benefício assistencial titularizado pelo genitor, no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual, no entanto, não deve ser computado para fins de apuração da renda mensal per capita, conforme disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a estabelecer que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita.É de se concluir, portanto, que a autora não detém qualquer renda, pelo que faz jus à percepção do benefício assistencial reivindicado. Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser portadora de deficiência e insubsistência de meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Quanto termo inicial do benefício, deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (28/03/2012 - fl. 14), quando já se preenchia a autora os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial reivindicado. Verifico, ainda, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no fato de não dispor a autora de nenhuma fonte de renda, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: REGINA CÉLIA DIAS SANCHEZ.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 28/03/2012.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 276.167.248-64.Nome da mãe: Walquiria Dias Sanchez .PIS/NIT: 1.685.340.874-9.Endereço do segurado: Rua Cezário Nogueira Cabral, n. 130-A - Vila Abarca - Tupã - SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide (art. 269, inciso I, do CPC) e condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo (DIB em 28/03/2012).Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Considerando a estimativa do valor da condenação, a indicar que não superará 60 (sessenta) salários mínimos, sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0001161-70.2012.403.6122 - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao início da incapacidade ou ao indeferimento do pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, a fim de o autor trazer aos autos cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício.Recebida a emenda da inicial e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais para a concessão do benefício.Determinou-se a realização de perícia, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 58/61. Finda a instrução,

as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aspectos sócioeconômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, segundo os termos da inicial, o autor encontra-se incapaz para o trabalho, em razão de ser portador de esquizofrenia (CID - F20.0). No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de forma veemente, não possuir o autor moléstia que lhe incapacite para o trabalho, inclusive de natureza psiquiátrica. É o que se extrai do Diagnóstico Psiquiátrico exarado pela examinadora à fl. 59, por meio do qual asseverou que: Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados e receitas médicas, leitura do processo, em que pesem atestados médicos com pareceres contrários, ao meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Natanael Pereira dos Santos NÃO apresenta nenhuma patologia psiquiátrica digna de nota. Reiterando, NÃO apresenta nenhum sinal ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos de Esquizofrenia (F20.0). Não realiza nenhum tipo de tratamento médico e nega uso de qualquer medicação

psiquiátrica ou clínica. Sendo assim, encontra-se apto a responder por seus atos. Registre-se, ainda, ter a perita afirmado que o autor não possui incapacidade para toda e qualquer atividade, incluindo a habitual, bem como que se encontra trabalhando na função de servente de pedreiro (resposta ao quesito judicial 1). E nada nos autos desabona o trabalho da examinadora, pois os documentos coligidos não contêm elementos capazes a afastar a conclusão da expert judicial. Importante também consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese, pelo que, prejudica a análise da situação socioeconômica da família do autor (fls. 23/26). Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001658-84.2012.403.6122** - FRANCISCO JONAS AGOSTINHO LOPES(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2013, às 09:15 horas. Intime-se.

**0001787-89.2012.403.6122** - DOMINGOS DE ANDRADE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001835-48.2012.403.6122** - PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar. Intime-se.

**0001964-53.2012.403.6122** - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Defiro o pedido de suspensão do processo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000021-64.2013.403.6122** - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013, às 10:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar. Intime-se.

**0000063-16.2013.403.6122** - ROGERIO BASTAZINI SANCHES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2013, às 09:30

horas. Intimem-se.

**0000107-35.2013.403.6122** - LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. intimem-se.

**0000162-83.2013.403.6122** - VALTER NEVES JUNIOR(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000185-29.2013.403.6122** - CLEBERSON MARTINS CABRERA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. intimem-se.

**0000250-24.2013.403.6122** - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em

caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000263-23.2013.403.6122** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000285-81.2013.403.6122** - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013, às 10:30 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar. Intimem-se.

**0000305-72.2013.403.6122** - NILCE PACHECO DE ALMEIDA CAMPOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013 às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1326-2º andar - Tupã. Intimem-se.

**0000315-19.2013.403.6122** - MARIA JOSE CAVICCHIO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. Intimem-se.

**0000335-10.2013.403.6122** - LUIZA APARECIDA ZERBINI(SP131818 - RENATA DOS REIS DAVILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000392-28.2013.403.6122** - LUCIANA TORRES PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/07/2013, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1326-2º Andar - Tupã. Intimem-se.

**0000395-80.2013.403.6122** - CLEUNIDES DE OLIVEIRA CABRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 58/59), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

**0000449-46.2013.403.6122** - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/06/2013 às 09:30 horas, na rua Coroados, 870 - Tupã/SP. intimem-se.

**0000490-13.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA DE MELLO MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 48 e seguintes. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DELIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000508-34.2013.403.6122** - FERNANDO VICENTE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 36), em 05 (cinco) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000635-69.2013.403.6122** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por

instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Cumpra-se. Publique-se.

**0000653-90.2013.403.6122** - SERGIO DOS SANTOS(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutor ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, OAB/SP N° 293.500, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os LAUDOS MÉDICOS elaborados, referente a parte autora. Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

**0000669-44.2013.403.6122** - NAIARA ALBINO PESSOA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000671-14.2013.403.6122** - ANIZIA DE ARAUJO CRUZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

É da índole do art. 109, 3º da Constituição Federal, que o segurado proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88. Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido. (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). No mesmo sentido, é o enunciado da súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. O Tribunal Regional Federal

da 3ª Região adota o mesmo entendimento: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0027824-89.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013) Pois bem. Resta claro que a norma o art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado [só] dois locais para a propositura de ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja a comarca sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa; fora, absoluta. In casu, conforme declinado na petição inicial, restou verificado residir a autora na cidade de Campinas, que não é abarcada pela competência territorial desta Subseção Judiciária da Justiça Federal. Assim, pois, a competência para conhecer da ação recai em uma das Varas do Juizado Federal da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ante o exposto, declino da competência para processo e julgamento da causa para o Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

**0000673-81.2013.403.6122** - CICERO DE OLIVEIRA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

CÍCERO DE OLIVEIRA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio acidentário decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na petição retro. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Justiça Estadual desta Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0000678-06.2013.403.6122** - WALDIR DE JESUS PERES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo

pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000697-12.2013.403.6122** - JOAO CARLOS DELBELLO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do(s) processos administrativos, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Prazo: 30 dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC., art. 284, parágrafo único). Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

**0000722-25.2013.403.6122** - MARIA HELENA ABREU DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor marco Antônio de Santis, inscrito na OAB/SP 120.377. Cite-se. Publique-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000824-18.2011.403.6122** - LUIZA DA COSTA BARBOZA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.LUIZA DA COSTA BARBOZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o chamamento do Ente Previdenciário a arcar com os ônus inerentes à sucumbência.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício pleiteado.Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários a concessão do benefício reivindicado.Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e de testemunhas arroladas. Determinou-se, na ocasião, a expedição de ofício ao INSS, a fim de requisitar o envio a este juízo do processo administrativo de concessão de aposentadoria do cônjuge da autora.Cumprida a providência determinada, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor.Em atenção ao contido n 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1972 - fl. 10); certidões de nascimento e históricos escolares dos filhos Maria, Jonas e Maurício (de 1973, 1974, 1976 e 1980/1987 - fls. 11/20); certidão do Posto Fiscal de Tupã/SP atestando inscrição como produtor do marido, entre 1994 e 1997 (fl. 24); notas fiscais do produtor (emitidas entre 1996 e 1998 - fls. 25/28); contrato particular de compra de área rural (de 1992 - fl. 29); contrato particular de arrendamento, que vigorou entre fevereiro de 1996 e fevereiro de 1999 (fl. 30); e certidão de registro de imóvel rural (de 1995 - fl. 36). Referidos documentos, qualificam o cônjuge da autora como lavrador, produtor ou, ainda, indicam residência na zona rural - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Portanto, prestam como início de prova material de exercício de atividade rural pela autora.E, na hipótese, tudo restou corroborado pela prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que demonstrou o exercício da atividade rural pela autora até o implemento do requisito étário.A testemunha Nelson de Oliveira, ao ser indagado sobre a época que teria conhecido a autora, asseverou: Eu conheço ela da fazenda São Bento. De lá eles vieram aqui pra Três Vendas, depois pra Juliania, depois num bairro aqui na estrada do Picadão, depois foi trabalhar junto com a gente lá na chácara da CERT, que eles tomavam conta de um café lá, e tinha uma horta que eles vendiam na cidade aí.Sobre o mesmo tema, afirmou a testemunha Luiz Carlos Lopes:Eu conheço ela desde... eu não me lembro bem, acho que desde 1985, 1986, que eles trabalhavam num sítio vizinho da propriedade que eu trabalhava [...] ficava no bairro Três Vendas, ali eles trabalhavam com confinamento de bois [...] depois disso eles pra um lugar, acho que Juliania, mas aí eu fiquei um tempo, eu perdi o contato com eles. Depois eles foram pra outro sítio aqui no Picadão, onde eles foram plantar verduras, essas coisas [...] Aí eles ficaram um nesse sítio por um tempo, plantando né, aí depois eles foram pra uma chácara da CERT onde eles moram até hoje [...] Ainda, indagado sobre qual trabalho o marido da autora realizava na chácara da CERT (Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Tupã), esclareceu Luiz Carlos Lopes: Ele foi pra chácara pra tocar um café que tinha, acho que dois mil e poucos pés de café, ele tocava o café e a mulher e os filhos tocavam a horta. Então eles tocavam a horta, vendiam na feira né [...] Depois que passaram ele pra trabalhar na CERT, mas ele foi pra tocar café na propriedade [...].Como se verifica, em consonância com o início de prova material, está a prova oral colhida. No entanto, no caso, uma peculiaridade merece atenção. Conforme informações constantes do CNIS (fl. 76, verso) e do processo administrativo de concessão de aposentadoria (fls. 98/107), o cônjuge da autora exerceu, entre agosto de 1981 e setembro de 1990, atividade de carpinteiro e, desde maio 2001, exerce atividade urbana, pois empregado no setor de almoxarifado da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Tupã, condição na qual se aposentou em 2011 (fls. 23 e 88/89). Todavia, os

fatos acima apontados não maculam o direito ao benefício postulado, pois restou demonstrado pelos documentos carreados com a inicial, corroborados pela prova oral colhida, a dedicação preponderante da autora e do marido ao trabalho rural, no período que se estende do final da década de 80 até o início do vínculo de trabalho urbano do cônjuge, em maio de 2001 (fl. 23). Em outras palavras, a circunstância de o cônjuge ter migrado para o meio urbano, em 2001, não obsta o direito da autora ao benefício postulado, pois sendo nascida em 20/10/1946 (fl. 09), quando do deslocamento do marido para atividade tida como urbana, em 2001, já havia implementado a idade e demonstrado o exercício atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, no caso, de 120 meses (art. 142 da Lei 8213/91. Não fosse isso, é de se pressupor que se tivesse a autora exercido atividade urbana, os vínculos constariam do CNIS ou CTPS, circunstância a evidenciar o exercício de outra profissão, no caso, como rurícola -colhiam café, plantavam horta e vendiam na feira, como afirmado em depoimento pessoal -, cuja característica informal da prestação é fato conhecido. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. A data de início do benefício deve corresponder a da ciência da justificação administrativa pelo INSS, em 20/06/2011 (fls. 43/44), pois já presentes, naquela época, os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZA DA COSTA BARBOZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/06/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 218.779.928-01. Nome da mãe: Lazara Alcides de Carvalho. PIS/NIT: 2.671.148.413-2. Endereço do segurado: Chácara da CERT, Picadão, Km 02, ao lado do Recinto de Exposição EXAPIT, Bairro Monte Alegre - Tupã/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à 20/06/2011. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

**0002056-65.2011.403.6122** - BENITA ANDRADE DE CASTRO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001062-03.2012.403.6122** - APARECIDA BERNAQUE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o rol de testemunhas apresentado na petição retro, as quais deverão comparecer independente de intimação, conforme mencionado na petição de fls. 69. Publique-se.

**0001822-49.2012.403.6122** - MARIA DE LOURDES BONIFACIO FLORENCIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 57/58), em 05 (cinco) dias, esclareça o

causídico o novo endereço do autor, visando o comparecimento da parte perante este Juízo para possível realização do acordo a ser proposto pelo INSS. No silêncio, a parte e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação. Publique-se.

**000083-07.2013.403.6122** - JOSE CARVALHO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos processos que seguem o rito sumário, o momento processual adequado para a indicação das testemunhas é o da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. De efeito, mesmo tendo sido intimado para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, o autor quedou-se deixando decorrer o prazo, por esta razão, defiro o pedido a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 42, as quais deverão comparecer à audiência independente de intimação. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000532-62.2013.403.6122** - REINALDO CINI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por REINALDO CINI contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ADAMANTINA-SP, cujo pedido cinge-se à aplicação, no cálculo referente às contribuições devidas a título de indenização de lapso de exercício de atividade rural, averbado por determinação judicial, da legislação vigente à época do interregno reconhecido. Em suma, diz o impetrante, policial militar, que após ter obtido êxito no reconhecimento judicial de lapso de trabalho rural exercido em regime de economia familiar - de 27.11.1976 a 01.12.1988 -, solicitou ao INSS discriminação de cálculo, para fins de indenização e compensação financeira para contagem recíproca, que resultou na emissão da GPS de fl. 18, no valor de R\$ 81.183,68, apurados com base na média de suas 36 últimas contribuições, que o impetrante impugna, ao argumento de que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então em vigor, rechaçados do cálculo os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, direito líquido e certo, provado de plano. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se ao impetrante a comprovação, em 10 dias, da certeza e liquidez do direito invocado, por meio de documentos produzidos pela autoridade coatora discriminando a base de cálculo e os encargos do montante exigido para fins de indenização do Regime Geral de Previdência Social no lapso de 11/76 a 12/88. Cumprida a providência determinada, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar. No caso, pretendendo o impetrante, que ocupa cargo público de policial militar, a averbação de tempo de serviço rural - lapso de 27.11.1976 a 01.12.1988 - para fins viabilizar benefício no Regime Próprio de Previdência Social, requereu ao Instituto-réu a emissão de guia de recolhimento de indenização das contribuições previdenciárias - GPS - relativas ao labor rural apontado. Providenciada a GPS, o segurado impetrou o presente writ, por entender incorretos os critérios adotados no cálculo da indenização, eis que apurados com base nas últimas trinta e seis contribuições e aplicados juros e multas, ao passo que deveria incidir a disciplina de contribuição vigente à época do exercício da atividade rural a ser averbada, qual seja: o salário mínimo então vigente, excluídos os juros e as multas, por inexistência de previsão legal à época em que devidas as contribuições, eis que referente a período anterior à MP 1.523, de 11 de outubro de 1996. Embora se presuma legal ato exarado por autoridade administrativa, na hipótese, não há dúvida, resta afastada tal presunção. De efeito, prevê o art. 96, IV, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Por sua vez, o Plano de Custeio, Lei 8.212/91, não previa na redação original do art. 45 a forma de cálculo da indenização referida, matéria somente disciplinada com o advento das Leis 9.032/95 e 9.876/99, e MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentaram, ao referido artigo, os 2º e 4º, disciplinando que, para a apuração e constituição desses créditos decorrentes das contribuições devidas e não recolhidas, dever-se-ia empregar, como base de incidência, o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado, mais juros moratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento) - norma posteriormente alterada pela Lei Complementar 128/2008, que incluiu na Lei de Custeio o art. 45-A, alterando a forma de cálculo de indenização, e revogou o art. 45. Constata-se, portanto, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, tornou-se exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Dessa forma, considerando a ausência de previsão de forma de cálculo de indenização para o lapso de trabalho rural que o impetrante teve reconhecido - 27.11.1976 a 01.12.1988-, e tendo em vista o princípio do tempus regit actum, a base de cálculo das contribuições pretéritas deve seguir a legislação em vigor à época dos fatos geradores, afastando-se as demais espécies normativas recentes. Portanto, no caso, tendo o impetrante, por meio do documento de fl. 26/27,

demonstrado a aplicação pela Autarquia Previdenciária de sistemática atual de forma de cálculo de indenização de contribuições referentes a lapso anterior ao advento da Medida Provisória 1.523, de 11-10-1996, presente encontra-se presente encontra-se o fumus boni juris. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência dos nossos tribunais:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE EXERCIDA A ATIVIDADE LABORATIVA.1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o cálculo da indenização das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época em que exercida a atividade laborativa.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1129734/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 24/10/2011)MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 1996. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. É indevida a exigência de juros moratórios e multa sobre o valor de indenização substitutiva de contribuições previdenciárias, relativamente a período de tempo de serviço anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 1996, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ). (TRF4, AC 5000119-20.2012.404.7205, Segunda Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 29/05/2013)Igualmente, demonstrado está o periculum in mora, por estar o impetrante, em caso de pagamento de valor indevido, sujeito a tortuoso caminho para reaver o indébito.Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR a fim de determinar à autoridade coatora que recalcule a indenização devida pelo impetrante, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, adotando as regras vigentes à época da prestação do labor rural afirmado (27.11.1976 a 01.12.1988): base de cálculo o salário mínimo e sem o acréscimo de multas e juros.Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09 para que dê cumprimento à ordem, trazendo aos autos o novo cálculo, e, desejando, preste informações, tudo em 10 (dez) dias. Intime-se o INSS da decisão.A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0000792-42.2013.403.6122 - ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ANGELA MARIA DA CRUZ MERKER ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, com sede na Rua Líbero Badaró, 377, 3º andar - Centro - São Paulo, sustentando a ilegalidade da notificação recebida, no sentido de que se encontrava atuando irregularmente como instrutora de musculação, eis que capacitada para tanto, por meio de curso proferido pelo próprio Conselho-Impetrado.Relatei. Decido.É a síntese do necessário.Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. De efeito, em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede e pela categoria funcional da autoridade coatora.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - 1078875, Quarta Turma, Relator Aldir Passarinho Junior, DJE: 27/08/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TRF3, conflito de competência - 12579, Segunda Seção, Relatora Juíza Alda basto, DJF3 CJ1:14/07/2011, pg. 46) Como se vê, competente para processar e julgar, diante da natureza e sede funcional das autoridades coadoras, é uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo - Capital, e como se trata de competência absoluta pode ser declinada de ofício, sendo improrrogável.Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a uma das Varas Federais da Justiça Federal de São Paulo - Capital, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se, com urgência, o processo.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**  
**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**  
**Meire Naka**  
**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2952**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8)** - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição da testemunha JOSE HENRIQUE por ANISIO ALVES DE SOUZA formulado à(s) fl(s). 123.Intime-se.

**Expediente Nº 2953**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001593-83.2012.403.6124** - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X COORDENADOR GERAL UNIV. CAMILO CASTELO BRANCO-CAMPUS FERNANDOPOLIS(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

**0000634-78.2013.403.6124** - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Recolha o impetrante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000677-15.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO DE SOUZA X ELOISA DA SILVA DE SOUZA(SP295033 - MARIA INES MAIA CONEGUNDES AYRES E SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000677-15.2013.403.6124.Requerentes: José Roberto de Souza e Eloisa da Silva de Souza.Requerida: Caixa Econômica Federal.Cautelar Inominada (Classe 148).Decisão.Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar inominada, na qual os requerentes pretendem que a CEF seja compelida a se abster de realizar o leilão extrajudicial marcado para o dia 12/06/2013 ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado. Alegam que firmaram com a requerida um contrato para financiamento do imóvel onde residem juntamente com suas filhas menores, situado na Rua Risaburu Murai, 2.848, Jardim Alves, Pereira Barreto/SP, no qual fizeram benfeitorias. Afirmam que já pagaram R\$ 20.796,62 e atrasaram no pagamento de algumas prestações, mas não têm conhecimento do valor exato da dívida, pois, apesar de buscarem uma composição amigável, o banco credor não informa o débito, limitando-se a dizer que o saldo devedor estaria zerado porque o imóvel já havia sido retomado pelo agente em 25/02/2013. Nada receberam da instituição financeira, tendo recebido apenas um documento do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Alegam, também, que, no dia 04/06/2013, souberam, por meio de um fax da Associação Nacional dos Mutuários, que será realizada uma concorrência pública no próximo dia 12/06/2013, onde será exposto à venda o imóvel objeto do contrato firmado com os autores. Não lhes foi dada a oportunidade de honrar sua obrigação nem de avaliar a legalidade da cobrança, acarretando a inexistência do devido processo legal. Salientam, por fim, que querem quitar a totalidade do valor da dívida e requerem, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento da medida liminar, bem como a procedência da ação, indicando que, na ação

principal, buscarão a anulação das cláusulas contratuais abusivas.É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à medida liminar pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido.Explico.Os requerentes pleiteiam a concessão de medida liminar, a fim que a CEF se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 18.491 do Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário, sob as alegações de não terem sido formalmente notificados para purgar a mora e de intencionarem quitar o débito.No entanto, de acordo com a cláusula 27ª (vigésima sétima) do contrato (v. fl. 57), a falta de pagamento de três encargos mensais, consecutivos ou não, ou de qualquer outra importância nele previsto, anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que os requerentes expressamente reconhecem na inicial não terem honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira.Além disso, o fato de os requerentes não terem sido pessoalmente intimados do prazo para a purgação da mora não tem o condão, por si só, de invalidar o ato, uma vez que a sua intimação poderia e pode ter sido feita através de edital.Acrescente-se que os próprios autores admitem terem recebido notificação oriunda do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto, datada de 14.08.2012 (fl. 27), dando conta do inadimplemento de algumas parcelas, de forma que há muito os demandantes tinham ciência da possibilidade de purgação da mora.Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial já designado.Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Sem prejuízo, deverá a requerente Eloísa regularizar os seus documentos pessoais a fim de que conste o seu atual nome (nome de casada).Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 2954**

#### **CARTA PRECATORIA**

**000566-31.2013.403.6124** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP X MANOELA DA SILVA CARVALHO(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fl. 17: atenda-se.Tendo em vista a solicitação do Juízo deprecante para devolução desta carta precatória, independente de cumprimento, cancelo a audiência designada para o dia 16 de julho de 2013, às 18:00 horas. Exclua-se de pauta.Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3465**

#### **MONITORIA**

**0002042-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO X EDENILSON TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)  
Defiro a Justiça Gratuita requerida pela parte ré.Recebo os embargos interpostos (fls. 29/30) e, em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-c, do CPC).Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitorios apresentados pelos réus, no prazo legal, especificando, se o caso, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ou se for o caso, para a

prolação de sentença.Sem prejuízo, considerando-se que a procuração de fl. 31 encontra-se sem a assinatura de um dos corréus, intime-se o procurador da parte ré para, em 05 dias, providenciar a devida regularização de sua representação processual.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000158-37.2013.403.6125** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS004230 - LUIZA CONCI) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP  
I - Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 15h45min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sendo a testemunha funcionária pública, deverá ser requisitada ao chefe de sua repartição, nos termos do art. 412, parágrafo 2º, CPC.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) das partes, para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-os das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal por carga dos autos, pelo prazo de 05 dias.IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001204-95.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-39.2009.403.6125 (2009.61.25.004325-0)) JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP  
Cuida-se de embargos à execução fiscal proposto por JOSÉ HUMBERTO HAGE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP.A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 5/101).É o relatório.Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, porquanto o embargante não possui legitimidade para postular no presente feito. Segundo dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Compulsando os autos principais (2009.61.25.004325-0), vislumbro que a executada trata-se de pessoa jurídica, no caso, a ASSOCIAÇÃO PRO-REABILITAÇÃO - APR.Nessa trilha, prescreve o artigo 6.º, do Código de Processo Civil, que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Com efeito, levando-se em consideração o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal por pessoa física, estranha à lide principal, sem qualquer respaldo de uma das situações autorizadoras excepcionais legais, evidencia-se a ausência de legitimatio ad causum do embargante, que sequer figura como executado nos autos principais, tornando-o, desse modo, parte manifestamente ilegítima.Posto isso, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000015-48.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-71.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO  
Manifeste-se a embargante (Caninha Oncinha Ltda.), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 70-75.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003027-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003027-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013).Trata-se de pedido formulado pelos arrematantes com o objetivo de registrar a Carta de Arrematação dos imóveis adquiridos em leilão judicial, haja vista a recusa injustificada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP (fls. 301/308). Acompanhando a petição estão os documentos de fls. 302/322.É o breve relato.O feito tem por objeto a execução por dívida decorrente de COFINS e multa (fls. 04/07). Para garantia da execução foram penhorados dois boxes (garagem), sendo eles de n. 2 e de n. 3, localizados no Condomínio Edifício Dávila Ribeiro, conforme se infere do auto de penhora de fls. 131 e de propriedade do coexecutado MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI.Houve regular registro da penhora

conforme se infere às fls. 154/156, sendo que referidos boxes possuem as matrículas ns. 28.086 e 28.087. Regularmente arrematados (fls. 226/228), os adquirentes informam estar encontrando injustificada resistência pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ao argumento de que referidos boxes estão vinculados ao apartamento n. 101, de propriedade do executado e que, nos termos do art. 1339 do Código Civil, art. 2º, 1º e 2º da Lei n. 4.591/64, bem como do dispositivo da Convenção Condominial arquivado, há impossibilidade de se registrar a referida Carta de Arrematação, salvo mediante despacho fundamentado do juízo afastando a incidência dos dispositivos legais. Inicialmente, cumpre ressaltar algumas considerações acerca do condomínio edilício. O art. 1.331, do CC estabelece sobre a possibilidade de haver, em edificações, partes de propriedade exclusiva do condômino e partes que são comuns a todos os condôminos, trazendo o seu 1º norma que veda a alienação ou o aluguel de abrigos para veículos a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção condominial, conforme segue o texto legal. Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos. 1o As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas e sobrelojas, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários, exceto os abrigos para veículos, que não poderão ser alienados ou alugados a pessoas estranhas ao condomínio, salvo autorização expressa na convenção de condomínio. Mais adiante o CC, em seu art. 1339 e reza que os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva, inclusive, suas partes acessórias e que, neste último caso, só é possível alienar a parte acessória a terceiro se tal faculdade constar do ato constitutivo do condomínio. Art. 1.339. Os direitos de cada condômino às partes comuns são inseparáveis de sua propriedade exclusiva; são também inseparáveis das frações ideais correspondentes as unidades imobiliárias, com as suas partes acessórias. 1o Nos casos deste artigo é proibido alienar ou gravar os bens em separado. 2o É permitido ao condômino alienar parte acessória de sua unidade imobiliária a outro condômino, só podendo fazê-lo a terceiro se essa faculdade constar do ato constitutivo do condomínio, e se a ela não se opuser a respectiva assembléia geral. Neste mesmo sentido é a redação dada pela Lei n. 4.591/64, ao considerar como sendo propriedade exclusiva cada unidade com saída para via pública, inclusive edifício-garagem, possibilitando, ainda, a alienação a terceiro também condômino, independente da alienação da unidade habitacional a ele vinculada. Art. 2º Cada unidade com saída para a via pública, diretamente ou por processo de passagem comum, será sempre tratada como objeto de propriedade exclusiva, qualquer que seja o número de suas peças e sua destinação, inclusive (VETADO) edifício-garagem, com ressalva das restrições que se lhe imponham. 1º O direito à guarda de veículos nas garagens ou locais a isso destinados nas edificações ou conjuntos de edificações será tratado como objeto de propriedade exclusiva, com ressalva das restrições que ao mesmo sejam impostas por instrumentos contratuais adequados, e será vinculada à unidade habitacional a que corresponder, no caso de não lhe ser atribuída fração ideal específica de terreno. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) 2º O direito de que trata o 1º deste artigo poderá ser transferido a outro condômino, independentemente da alienação da unidade a que corresponder, vedada sua transferência a pessoas estranhas ao condomínio. (Incluído pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) Conforme se infere, esses dispositivos legais trazem, sem dúvida, regras inerentes a atos de disposição voluntária de bens e direitos, vale dizer, alienação decorrente de contrato comutativo bilateral ou ato de mera liberalidade. Não é o caso dos autos. Por primeiro, há de se observar que pelo auto de penhora de fl. 131, é possível considerar se tratar não de partes acessórias porque estas, inexoravelmente devem sempre acompanhar o destino da principal. Veja-se que cada box (garagem) possui matrícula própria, o que não é da natureza dos bens acessórios haja vista que se estes seguem o destino do principal, não necessitando de registro próprio. Tanto é crível que o próprio Cartório de Registro de Imóveis procedeu ao registro dessas penhoras (fls. 154/156). Por segundo, as regras aventadas pelo Serviço Registral são inerentes às situações em que um dos condôminos, mediante atos de disposição voluntária, seja a título oneroso ou gratuito, alienam (voluntariamente) tais bens a terceiros estranhos ao condomínio. É nítido nos autos que os novos proprietários não possuem qualquer vínculo negocial com o antigo proprietário, isso porque se trata de modo originário de aquisição da propriedade, ou seja, esta decorre de arrematação em alienação judicial - venda forçada, daí porque inaplicáveis os dispositivos legais ora em comento. De outro lado, não se pode dizer também que essas garagens constituam bens acessórios, pois, conforme afirmado, possuem registros próprios, devendo assim ser consideradas como unidades desvinculadas do imóvel. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu julgado no sentido de considerar os boxes como bens desvinculados daquele utilizado para moradia do devedor, exatamente por constituírem unidades autônomas, ante a existência de matrículas próprias, podendo ser aplicado analogicamente ao caso. **EMBARGOS À ARREMATÇÃO. AUSÊNCIA DE ALERTA, NO EDITAL DE LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS. BOXES DE ESTACIONAMENTO. PENHORABILIDADE. PARCELAMENTO.** 1. O aviso de pendência de ações judiciais, no edital de leilão, é exigido para preservar o arrematante, cabendo a ele, portanto, alegar tal vício e não ao executado/embargante. 2. As vagas de garagem, com matrículas próprias, desvinculadas do imóvel utilizado para moradia do executado, não está albergado pela Lei 8.009/90. 3. Não há falar em parcelamento se o mesmo foi rescindido pela exequente. (AC 200271000528858, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 20/07/2005 PÁGINA: 437.) (grifei). Neste mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da Quarta Região

que considerou o boxe sujeito à penhora em razão de estar devidamente individualizado no registro de imóveis.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. LEGITIMIDADE. BOXE COM REGISTRO INDIVIDUAL. LEI-8009/90. PENHORA. 1. É ilegítima a empresa para opor embargos à arrematação se o bem é do sócio responsável tributário contra quem a execução foi redirecionada. 2. Sujeita-se à penhora o boxe para estacionamento que estiver individualizado no registro de imóveis, porque não é acessório da moradia para fins do ART-1 da Lei-8009/90. Precedentes do STJ.(AC 9604016415, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 25/09/1996 PÁGINA: 72166.) (grifei).Injustas, portanto, se mostram as razões invocadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, sobretudo, porque não se trata ato de disposição voluntário, mas de venda forçada e que, portanto, independe da vontade do seu proprietário e também porque nesta hipótese as garagens devem ser consideradas como unidades autônomas e não meros acessórios, haja vista possuírem registros com números próprios e distintos do apartamento 101.Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelos arrematantes FÁBIO CURY PIRES, HENRIQUE CURY PIRES, PAULA CURY PIRES e MARCO CURY MARGUTTI e determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP que, em 24 (vinte e quatro) horas a contar da apresentação do título, proceda ao seu registro da Carta de Arrematação expedida nestes autos de Execução Fiscal.Ficam intimados os arrematantes de que deverão reapresentar a Carta de Arrematação a registro, acompanhada dos documentos necessários.Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO, devendo ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.Int.

**0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA-ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)**

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.III- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

**000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)**  
Em face da informação retro, noticiando a arrematação do bem imóvel matriculado sob n. 41.869, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0002501-50.2006.403.6125 (2006.61.25.002501-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

Em face da manifestação da exequente (f. 158-164), determino a sustação dos leilões designados à f. 113 (Hasta 109ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.Suspendo a presente execução fiscal até outubro de 2024, como requerido pela exequente, ou até nova provocação da parte interessada.Decorrido o prazo da suspensão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001317-83.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).I- Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual dos autos n. 0004378-20.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento aos autos da execução fiscal mencionada (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004378-20.2009.403.6125.Int.

**0002532-94.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).I- Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual dos autos n. 0004378-20.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento aos autos da execução fiscal mencionada (art. 28, Lei 6.830/80).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004378-20.2009.403.6125.Int.

**0003700-34.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)**

Tendo em vista a manifestação da parte credora, proceda-se ao disposto no item 1, letra a, do despacho de fl. 111. Após, decorrido o prazo sem embargos, converto os valores bloqueados às fl. 110 em pagamento definitivo em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento, no prazo de 10 dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com o ofício cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000740-71.2012.403.6125** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Atenda-se, outrossim, ao requerimento do patrono da executada, fazendo-se as anotações de praxe. Int.

**0001175-45.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013). I - Tendo em vista que a presente execução encontra-se na mesma fase processual dos autos n. 0004378-20.2009.403.6125, havendo, inclusive, identidade de partes, determino o apensamento aos autos da execução fiscal mencionada (art. 28, Lei 6.830/80). II - Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004378-20.2009.403.6125. Int.

**0001238-70.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

F.53-58 e 59-74: considerando que não houve alteração do quadro fático, mantenho a decisão agravada (f. 51) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeçam-se os ofícios, conforme determinado. Eventuais depósitos deverão permanecer a disposição deste juízo, até a audiência de conciliação designada nos autos da execução fiscal n. 0003809-63.2002.403.6125 para o dia 14 de agosto de 2013, como noticiado às f. 57-58. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000073-51.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da objeção de pré-executividade das f. 23-35. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003250-2)) OURISTAC FUNDACOES LTDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA X INSS/FAZENDA X POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA X INSS/FAZENDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA

Vistos em inspeção (de 03 a 07 de junho de 2013). Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados OURISTAC FUNDAÇÕES LTDA, AZARIAS DE CASTRO FEITOSA e POLYANA ZAPAROLLI FEITOSA, decorrentes da improcedência dos embargos proferida nestes autos (fls. 128/131), em que a embargante foi condenada a pagar 20% (vinte por cento) sobre o montante da execução. Aduz os executados embargantes que o crédito decorrente da verba honorária já se encontra prescrito, haja vista que houve, de sua parte, insurgência somente em relação à penhora, cuja decisão foi recebida somente no efeito devolutivo (fls. 217/220). Assim, do trânsito em julgado da referida decisão em 06/02/2001 (fls. 132, verso) até o requerimento da exequente à fl. 209, ocorrido em 28/09/2011, decorreu lapso superior a 10 anos. Houve manifestação da exequente (fls. 227), que manifestou, de forma expressa, sua concordância com o reconhecimento da prescrição. Vieram aos autos, por fim, informações sobre a existência de Embargos à Execução fundada em Sentença (fls. 228/229). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observa-se que a sentença que julgou os embargos à execução transitou em julgado em 06/02/2001, conforme se infere da certidão de fl. 132, verso. Como é cediço, o início da contagem do prazo prescricional para execução da verba honorária se dá a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar a verba, no caso, repita-se, deu-se em 06/02/2001. Veja-se a respeito, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL

DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200900867384, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:.)Em 01/02/2002 (fl. 138) a exequente iniciou a execução dos honorários, com citação da devedora em 10/08/2002 (fl. 144/145) e penhora em 20/08/2002 (fl. 146).Nada obstante, conforme se infere à fl. 229, em 10/09/2002 foi distribuído neste juízo Embargos à Execução fundados em Sentença, autuados sob o número 0003485-73.2002.403.6125 e que, por despacho proferido em 09/12/2002, declarou suspenso o processo principal, vale dizer o processo de execução de honorários advocatícios.Conforme preceitua o art. 202, I, do CPC, o despacho do juiz que ordenar a citação é causa interruptiva da prescrição, conforme a seguir.Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(omissis)Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.Daí porque, do início do curso do prazo prescricional - 06/02/2001 ter sofrido interrupção com o despacho que ordenou a citação/intimação do devedor (09/12/2002).Observe-se que no caso de interrupção do prazo prescricional, diferentemente do que ocorre com a suspensão em que o prazo continua a fluir de onde parou, o período anterior é apagado, de forma que se inicia a contagem a partir do zero.Destarte, o marco inicial a ser contado deveria ser a partir de 09/12/2002, vale dizer, data do despacho que ordenou a citação do devedor, não fosse declarado suspenso o curso do processo principal, conforme se infere da consulta processual anexada aos autos.É o que dispõe o art. 199, do C.C.Art. 199. Não corre igualmente a prescrição:I - pendendo condição suspensiva;(omissis)Assim, no mesmo momento em que ocorreu uma causa interruptiva da prescrição, deu-se também uma causa suspensiva que obstou o início do curso do lapso temporal, haja vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos à Execução fundada em Sentença.Esses Embargos acima referidos (autos n. 0003485-73.2002.403.6125) tiveram sentença proferida em 09/08/2007, julgando-os improcedentes. Houve interposição de apelação recebida no efeito apenas devolutivo em 14/05/2009.Logo, é só a partir de 14/05/2009, data da concessão do efeito meramente devolutivo à apelação que se passou novamente a fluir o início do prazo prescricional, de forma que, a partir daí até o presente momento não decorreu lapso superior a cinco anos, prazo previsto para prescrição da cobrança dos honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 25, do Estatuto da OAB.A esse respeito já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 25, II, DA LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 25, II, da Lei 8906/94, tanto para a execução como para a ação de cobrança dos honorários advocatícios, em desfavor da Fazenda Pública (REsp 1.178.461/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200901657380, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2011 ..DTPB:.)Tem-se, portanto, que o crédito decorrente da verba honorária não foi fulminado pelo instituto da prescrição, permanecendo incólume o título. Diante de tal constatação, dê-se vista à exequente para manifestar em 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito com a designação de datas para a realização de leilão. Intime-se.

**0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA**

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência à parte exequente da precatória juntada aos autos (fls. 174/177 para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **Expediente Nº 3466**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE**

CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 Ciência às partes de que foi antecipado para o dia 17/6/2013 às 17h, a audiência anteriormente designada para o dia 18/06/2013, às 15 h para oitiva da(s) testemunha(s) perante o Juízo Deprecado (2ª Vara Federal e JEF de Londrina/PR nos autos da carta precatória n. 5004930-19.2013.404.7001/PR), conforme comunicado via e-mail encartado nas fls. 1681/1682.

#### **ACAO PENAL**

**0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Vistos em inspeção (03 a 07 de junho de 2013).Em razão da proximidade do prazo prescricional, em caráter excepcional determino a abertura de vista dos autos ao MPF para alegações finais, mesmo com a Inspeção Judicial em curso no período acima.Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade, conforme determinado à fl. 556.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5855**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000048-32.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Bizarria Grillo, visando retomar a motocicleta Honda, CB 300, Renavam 351705244, descrita na inicial.Aduz que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000046374651) e encontra-se inadimplente desde 06.02.2012, no importe de R\$ 19.520,13, inclusive estando em mora.Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04.A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 22). O requerido foi citado (fl. 27), mas não se manifestou (fl. 28).Relatado, fundamento e decidido.Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 17.08.2012 (fl. 12), não se manifestou.Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte.Iso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito à fl. 10.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6)** - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de execução de título judicial proposta pela União Federal em face do Município de Mogi Guaçu-SP, este, na qualidade de expropriante, condenado ao pagamento à expropriante (União) dos valores indicados na sentença (fl. 154), mantida pelo Tribunal (fl. 161) e transitada em julgado (fl. 162 verso). Iniciada a execução, com citação do Município nos termos do art. 730 do CPC (fl. 259) e sem interposição de embargos, a União apresentou seus cálculos no importe de R\$ 364.188,89 - fls. 325/331, em face dos quais discordou o Município, entendendo devidos apenas R\$ 264.076,43 (fls. 334/338). Em decorrência, foi nomeado Contador que elaborou a conta apurando o valor de R\$ 434.233,74 (fls. 341/346 e 364/366), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A informação do Contador do Juízo se revela adequada na apuração do quantum, uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais e os determinados no julgado. Em decorrência, extrai-se que não houve excesso por parte da União. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é superior ao requerido pela exequente, de modo que, nos moldes do art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil, fixo o valor da execução em R\$ 364.188,89, em 30.09.2010, pretendido pela parte exequente (fl. 327). Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se e, decorrido os prazos recursais, expete-se ofício precatório e aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado. Após o pagamento, confirmado pela exequente, retorem os autos com conclusão para extinção da execução. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para al-teração da classe processual (fase de execução - cumprimento de sentença). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000553-91.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Luzia Flauzino para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 25.0308.160.00012300-8 e 25.0308.400.0001314-61. A ré foi citada (fl. 104), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 108). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.636,08 em 31.01.2011 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0002805-67.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 68/69, determino ex-officio, seu desbloqueio, através do mesmo sistema. Às providências, pois. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 63, sob pena de sobrestamento do feito. Int. e cumpra-se.

**0000971-92.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monise Andréia de Sousa para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 25.0308.160.817-73. A ré foi citada (fl. 44), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 45). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.813,43 em 17.02.2012 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0001188-38.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALVARO CLEMENTE DE SOUZA NETO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alvaro Clemente de Souza neto para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 25.0323.195.20485-9. O réu foi citado (fl. 54), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência,

cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 26.236,32 em 29.02.2012 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0) - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. Os presentes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com acórdão transitado em julgado para as partes. Diante disso, a parte autora apresentou cálculos de liquidação, requerendo expedição de ofício requisitório de pequeno valor, para que fossem reembolsadas as custas processuais no valor de R\$ 2.719,52 e multa no valor de R\$ 3.548,43, em nome de AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA. Requereu, outrossim, a expedição de RPV no montante de R\$ 2.500,00 referente a honorários sucumbenciais, em nome de ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Determinou o Juízo a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, expedindo-se carta precatória para sua citação, para que se quisesse, opusesse embargos no valor total de R\$ 8.767,95, nos termos dos cálculos ofertados pela parte autora. Apresentou a União Federal petição, dizendo que não tinha nada a opor aos cálculos apresentados pela autora. (fls. 300). Assim, determinou o Juízo a expedição de PRV, observando-se o valor da execução. Assim, foi elaborada a minuta de fls. 304, uma única apenas, no valor total de R\$ 8.767,95, em nome de AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA. Ao se manifestar sobre a minuta expedida, a parte autora peticionou às fls. 306/307. Era o que cabia relatar. Verifico que foi expedida apenas uma minuta de Requisição de Pequeno Valor Expedida às fls. 304, no valor total dos cálculos. Ocorre que os cálculos apresentados eram de: R\$ 2.719,52 - custas processuais R\$ 3.548,43 - multa Totalizando R\$ 6.267,95, devido à AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA. Além dos R\$ 2.500,00 de verba honorária, devido à ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Totalizando aí sim, o valor de R\$ 8.767,95, com os quais a União Federal concordou. Mas temos que proceder às expedições de forma correta dos RPVS. Não apenas um, conforme foi anteriormente expedido, mas dois. Da seguinte forma: Primeiro deles no valor de R\$ 6.267,95, valor principal devido a AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA; Segundo deles no valor de R\$ 2.500,00, verbas sucumbenciais devido a ALMEIDA ROTEMBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Assim sendo, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20130000161 (fls. 304) e a consequente expedição de dois RPVs nos termos acima expostos. Após a expedição e conferência, dê-se vistas às partes para manifestação. Nada sendo requerido, encaminhe-se os RPVS ao E. TRF da 3ª Região para processamento. Quanto ao pleito de fls. 309/313, oficie-se conforme requerido. Intime-se e cumpra-se.

**0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Distribuidora de Bebidas Mussara Ltda em face da União Federal para se declarar a inexigibilidade de valores inscritos em dívida ativa (CDAs 80.2.96.058821-01 e 80.6.96.142145-22), pela prescrição ou pela ausência de causa à constituição. A ação foi distribuída na Justiça Estadual, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fls. 91/92). A União ofereceu contestação (fls. 70/74) e, por determinações judiciais (fls. 117/118, 149 e 191), vieram dados sobre execuções fiscais em nome da autora (fls. 140, 156/157 e 172/175) até que a União Federal informou o cancelamento das CDAs e requereu a extinção da ação, pela perda do objeto (fls. 215/216), com o que discordou a autora (fls. 218/219). Relatado, fundamento e decidido. A autora pretendia a declaração de inexigibilidade dos valores inscritos em dívida ativa sob os números 80.2.96.058821-01 e 80.6.96.142145-22, que foram cancelados administrativamente pela requerida. Fato incontroverso e revelador da perda do objeto da ação. Contudo, a requerida deu causa ao ajuizamento da ação, devendo arcar com suas despesas. O fato de a Fazenda Nacional cancelar os títulos não a exime da responsabilidade de indevidamente inscrevê-los em dívida ativa. Ademais, a empresa autora teve gastos, como o de contatar advogado para demonstrar a realidade dos fatos, a de que os débitos eram inexistentes. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a União, nos termos da fundamentação, a reembolsar as custas judiciais e demais despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**0005465-39.2008.403.6127 (2008.61.27.005465-0) - ALBERTINO TORRANI X CATARINO TORRANI X MARLI TORRANI BAZUCO X ELISA TORRANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Torrani, Catarino Torrani, Marli Torrani Bazuco e Elisa Torrani

em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção na conta de poupança n. 0323.013.99000567-2, de titularidade de Luiz Torrani (fls. 36/37, 39/40 e 42/44), já falecido (fl. 31), referente ao Plano Verão (janeiro/89 - 42/72% - fl. 35), bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80% - fl. 38) e fevereiro 1991 (Plano Collor II - 20,21% - fl. 41). Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveriam incidir os índices inflacionários apurados para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Por se tratar, originalmente, de pedido de sucessores, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 67/68), mas o TRF3 anulou a sentença e determinou o processamento do feito (fls. 81/85). Com a descida dos autos, foi deferida a gratuidade (fl. 88), a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados (fls. 93/113). Sobreveio réplica (fls. 119/138). Acerca de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 138) e a CEF não se manifestou (fl. 139). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Ju-ra novit curia. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90,

confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a data da incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. Propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incididos mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Verão (janeiro de 1989). Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estabelecido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997,

aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retro-ativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos (fls. 36/37, 39/40 e 42/44), é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado na-quela ocasião. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos

meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRE-CEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

**0001423-10.2009.403.6127 (2009.61.27.001423-1) - ANDRADE SUN FARMS - AGROCOMERCIAL LTDA (SP088191 - ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Andrade Sun Farms - Agrocomercial Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relato, fundamento e decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000585-62.2012.403.6127 - SERGIO MARCOS GERALDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Fls. 195/196: ciências às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000586-47.2012.403.6127 - SANCHO SIECOLA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Fls. 139/140: ciências às partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**000067-38.2013.403.6127 - HELENA BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Bonifácio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). O requerido contestou o pedido (fls. 48/58) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 64/74). Sobre provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 77). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não ressitíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 36/40. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 43). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000735-09.2013.403.6127 - CLEIDE RIBEIRO DUQUES(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Cleide Ribeiro Duques em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%), acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Foi deferida a gratuidade. A CEF defendeu temas preliminares e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm

característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência da ação, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos dos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Dada a sucumbência recíproca, deixo e condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001319-76.2013.403.6127 - CINTIA COLEPICOLO FLOREZI - ME(SP069752 - CARLOS ROBERTO BINELI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Cíntia Colepicolo Florenzi - ME em face da Companhia Paulista de Força e Luz para receber indenização por danos material e moral. Relatado, fundamentado e decidido. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar demanda envolvendo a Companhia Paulista de Força e Luz, sociedade anônima que não integra o rol de entes previsto no art. 109 e seus incisos, da Constituição Federal de 1988. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com nos-sas homenagens. Intime-se.

**0001333-60.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-61.2013.403.6127) ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP215365 - Pedro Virgílio Flaminio Bastos)**

X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU  
Vistos, etc. Ciência da redistribuição. Com exceção da sentença de fls. 126/129, ratifico os demais atos processuais praticados no Juízo Estadual. Promova a autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o andamento do feito, formulando requerimento em pertinência ao determinado pelo Tribunal de Justiça (fls. 155/160). Intimem-se.

**0001355-21.2013.403.6127** - JOSE CARLOS DE DEUS CAMPOS JUNIOR - ME(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos de Deus Campos Junior - ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia de multa administrativa (auto de infração 220/2013), obter declaração de desnecessidade de registro perante o Conselho requerido e para não sofrer novas autuações pelos mesmos fatos. Alega que tem por objeto social o comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, além de realizar embelezamento e higiene de animais (pet shop), não estando obrigada a manter registro perante o Conselho e nem profissional da medicina veterinária na empresa. Relatado, fundamento e decido. Não é exclusivamente o objeto constante no estatuto social que relava de fato a efetiva atividade exercida pelas empresas. Assim, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória. No mais, apenas o depósito, em dinheiro, do montante integral da exação tem o condão de proporcionar sua suspensão, o que não ocorreu no caso em exame. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, a parte autora é pessoa jurídica que, a despeito do atestado de fl. 21, não apresentou prova de sua situação financeira e, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrona contratada (fl. 19). ma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. avendo cumprimento, tor-nem os autos conclusos paraSe cumprido, cite-se. Não havendo cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005147-90.2007.403.6127 (2007.61.27.005147-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X POSTO RIO BRANCO LTDA EPP X JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SAMPAIO NETO X ANA RITA DAINEZI SAMPAIO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Posto Rio Banco Ltda - EPP, João Batista Oliveira Sampaio Neto e Ana Rita Dainezi Sampaio para receber R\$ 219.407,69. Regularmente processada, as partes se compuseram em audiência realizada nos autos dos embargos (0000726.86.2009.403.6127) e a CEF requereu a extinção deste processo (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000504-79.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-82.2012.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa apresentado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Valdir Viviani para alterá-lo de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.750,00, por serem estes os valores pretendidos com a ação indenizatória. Intimado, o impugnado não se manifestou (fls. 08/09). Relatado, fundamento e decido. O autor da ação principal pretende receber R\$ 3.750,00 a título de indenização por dano moral, havendo clara identificação do conteúdo econômico almejado. Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação do valor da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 0003138-82.2012.403.6127, para R\$ 3.750,00. Traslade-se cópia para aqueles autos e, após o decurso dos prazos recursais, arquivem-se estes autos, bem como, nos autos da ação principal, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, recolher eventual diferença das custas processuais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000774-06.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO

Vistos, etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA em face de ato funcionalmente vinculado ao PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - Escritório de Representação em São João da Boa Vista, objetivando anular o procedimento administrativo nº 02567.000451/2007-41 (auto de infração nº 541348D) desde a decisão que rejeitou o recurso administrativo então interposto, ante a ausência de intimação dos patronos regularmente constituídos. Informa, em apertada síntese, que em 12 de novembro de 2007 se viu autuada pelo IBAMA (Auto de Infração nº 541348D), por violação aos artigos 70, da Lei nº 9605/98; 2º, II e 40 do Decreto nº 3179/99 (alegação de utilização de fogo em área de 705,000 hectares de pastos na Fazenda Xangô, Município de Paranatinga). Intimada da autuação, apresentou o recurso administrativo dentro do prazo legal, ocasião em que requereu que todos os andamentos processuais, cartas, ofícios, intimações, fossem realizadas em nome dos seus procuradores Osvaldo Nilton Rossatti, Giselli Batista de Oliveira e Luiza Carlos Aceti Júnior, com endereço na cidade de São João da Boa Vista. Em 17 de fevereiro de 2011, os advogados constituídos foram intimados a apresentar, em dez dias, alegações finais e, em 20 dias, pré-projeto de recuperação dos danos ambientais decorrentes da infração. Em 04 de março de 2011, a peça de alegações finais foi apresentada pelo advogado Yvan Ayres da Silva, profissional subestabelecido somente para esse ato. Não obstante o pedido de que as intimações fossem feitas nas pessoas dos advogados constituídos em São João da Boa Vista, a intimação da decisão que julgou Recurso Administrativo foi encaminhada ao escritório do Dr. Yvan Ayres da Silva, em Cuiabá, devolvida pelos Correios com a anotação de desconhecido. Em consequência, a intimação do julgamento do recurso se deu pela via editalícia. Certificando-se o trânsito em julgado da decisão administrativa, o débito foi encaminhado para cobrança e inscrição em dívida ativa. Defende a nulidade do procedimento administrativo, sob a alegação de cerceamento de defesa, ante a inobservância o procedimento previsto no artigo 96 da Lei nº 9605/98. Requer, assim, a procedência do pedido para, reconhecendo-se seu direito dito líquido e certo de se submeter ao devido processo legal com as garantias e recursos a ele inerentes, declarar-se a nulidade do procedimento administrativo a partir da ausência de intimação de seus patronos da decisão que rejeitou o recurso administrativo, facultando-se aos mesmos a interposição do devido recurso, bem como declarar-se a insubsistência da autuação levada a efeito, com inscrição em CDA e inscrição de seu nome no CADIN e órgãos consultivos de crédito. Junta documentos de fls. 24/131. Liminar indeferida à fl. 133. Inconformada, a impetrante interpõe o competente recurso (fls. 244/268), distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 0008270-37.2013.403.0000 e ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 138/139). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresenta suas informações às fls. 142/150, defendendo sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato apontado como ilegal é de responsabilidade do Superintendente do IBAMA no Mato Grosso. Junta documentos de fls. 151/242. Em posterior reconsideração, a liminar foi parcialmente concedida, para o fim de determinar que o nome da impetrante não seja inscrito no CADIN em razão da dívida em discussão, até final decisão - fl. 270. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou, superada a preliminar, pela denegação da ordem (fls. 275/278). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A impetrante indica como autoridade coatora o PROCURADOR DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - Escritório de Representação em São João da Boa Vista. No entanto, como se sabe, tem-se por autoridade coatora tanto quem determina a prática de determinado ato como aquele que o executa, sendo crucial para a aferição de sua legitimidade a possibilidade da mesma corrigir a ilegalidade impugnada. Assim sendo, forçoso reconhecer que a impetrante apontou erroneamente a autoridade coatora. Veja-se que, no presente caso, não tem a autoridade apontada meios para executar a ordem ao final dada, caso seja o presente writ julgado procedente, pois a reinstauração do procedimento administrativo, a contar da intimação da decisão proferida no julgamento de seu recurso administrativo, não está a seu cargo, mas, sim, a cargo da Superintendência do IBAMA em Mato Grosso. O ato que se pretende anular - edital de intimação do resultado do julgamento do recurso administrativo - foi subscrito pelo Superintendente do IBAMA naquele Estado (fl. 117). A rigor, ao juiz é vedado corrigir a indicação errônea da autoridade coatora, devendo julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que as divisões administrativas do órgão fiscal servem apenas para facilitar o atendimento do contribuinte, não para determinar o sujeito passivo no mandado de segurança. Nos dizeres de HELY LOPES MEIRELLES, (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, Malheiros Editores, p. 57) o juiz pode - e deve - determinar a notificação da autoridade certa, como medida de economia processual e, sendo incompetente, remeter o processo ao juízo competente (CPC, art. 113, parágrafo 2º). Isso porque a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas. Ou, ainda, HUGO DE BRITO MACHADO (in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Dialética, 2000, 4ª edição, p. 57): Por isto, a indicação imprecisa, ou mesmo errônea, da autoridade coatora, não pode implicar a extinção do processo, como tem entendido doutrinadores e juízes pouco sensíveis à essência do writ, e ainda impregnados pela doutrina do processualismo, que presta serviços ao árbitro, especialmente em se tratando de mandado de segurança, pois amesquinha este importante instrumento que a ordem jurídica oferece contra o autoritarismo. Em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Assim sendo,

considerando que a autoridade responsável pela intimação editalícia do resultado do julgamento do recurso administrativo é o Superintendente do IBAMA e considerando que o mesmo se encontra em Cuiabá/MT, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária de Cuiabá, para as providências cabíveis. Ao SEDI, para as providências cabíveis. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001320-61.2013.403.6127** - ZILDA DAS DORES CORACARI DOMINGOS(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Vistos, etc. A presente ação já foi sentenciada (fl. 64), com trânsito em julgado (fl. 67). Assim, não há mais nada a se delibear, notadamente porque não foi objeto de recurso e nem de de-liberação do Tribunal de Justiça sobre competência. Isso posto, traslade-se cópia de fls. 64, 67 e da presente para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0)** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Vistos, etc. A União, exequente, requereu a expedição de precatório complementar (fl. 446) e o Município, executado, discordou (fl. 456). Em decorrência, este Juízo determinou a realização de conferência por perito contábil (fl. 467), que apresentou informação (fls. 473/477), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A informação do Contador do Juízo se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais e os determinados no julgado. Em decorrência, extrai-se que não houve excesso por parte da União. Entretanto, o valor apontado pelo Contador (R\$ 7.290,07, em 31.3.2011 - fl. 477), é superior ao requerido pela exequente, de modo que, nos moldes do art. 475 e seguintes do Código de Processo Civil, fixo o valor remanescente da execução em R\$ 5.613,70, em 31.03.2011, pretendido pela parte exequente (fl. 446). Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se e, decorridos os prazos recursais, expeça-se ofício precatório (complementar) e aguarde-se o cumprimento em arquivo sobrestado. Após o pagamento, confirmado pela exequente, retornem os autos com conclusão para extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5875**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000881-50.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO WALDIR LEITE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

#### **MONITORIA**

**0003015-55.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0003717-98.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Fl. 90: indefiro. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 70, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000138-89.2003.403.6127 (2003.61.27.000138-6)** - LUCY HAKIM MURR X LILIA ATALLA MURR X RACHEL ATALLA MURR(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Oficie-se à CEF conforme determinação de fl. 255. Cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Cumpra-se.

**0000386-55.2003.403.6127 (2003.61.27.000386-3)** - ROSANA BELLO X MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO X JOSE BELLO JUNIOR X LILIANA MAGALHAES NOGUEIRA BELLO(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001229-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001229-7)** - JOAO ARANDA X CLOTILDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001817-56.2005.403.6127 (2005.61.27.001817-6)** - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X UNIAO FEDERAL(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int.

**0001463-26.2008.403.6127 (2008.61.27.001463-9)** - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9)** - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 214: defiro. Concedo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, tal como requerido. Int.

**0005334-64.2008.403.6127 (2008.61.27.005334-7)** - JOSE VIAN MARTINS(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP068532 - SETEMBRINO DE MELLO E SP259060 - CELMA INÊS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Oficie-se à instituição depositária, conforme já determinado à fl. 172, para que converta o remanescente (fl. 214) em favor da ré. Após, se devidamente cumprido, com notícia nos autos, venham-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

**0002619-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002619-2)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM SENTENÇA (em inspeção). Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade dos apontamentos constantes no Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI. Diz que no ano de 2009 celebrou com a União Federal dois convênios para execução de obras de infraestrutura, a saber: convênio nº 711327, no valor de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais) e convênio nº 721583, no importe de R\$ 146.950,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais). Continua narrando que a administração municipal anterior cometeu irregularidades que foram apontadas no SIAFI, o que inviabiliza a liberação dos recursos já alocados ou de quaisquer outros, frustrando a execução dos convênios celebrados e aprovados. Em análise do extrato digital emitido pelo SIAFI, verificou que os apontamentos decorrem das seguintes situações: a) inclusão de seu nome no CADIN em 03 de julho de 2009, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, decorrente do não pagamento de parcelamento de débitos previdenciários contraídos na gestão anterior (crédito 35016725-7), e b) inclusão de seu nome no SIAFI pelo Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas de administração anterior, em virtude da não aplicação do percentual de 25% dos recursos em educação (art. 212 da CF). Em relação ao primeiro apontamento, esclarece que a atual administração aderiu aos benefícios da Lei nº 11960/2009, incluindo em seu parcelamento os valores em aberto. Com isso, requereu e obteve junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição junto ao CADIN, motivo pelo qual esse débito inscrito sob o nº 35016725-7 não poderia ser óbice ao recebimento dos valores objeto de convênio. Em relação ao segundo apontamento, esclarece que a atual administração investiu em educação, no ano de 2009, o percentual de 26,11%, superando o percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da CF, de modo que não

se justifica obstar seu direito de celebrar convênios e receber recursos deles provenientes em decorrência de atos perpetrados por administrações anteriores e que não mais subsistem. Esclarece, ainda, que adotou todas as medidas necessárias para responsabilização pessoal do prefeito anterior e ressarcimento dos cofres públicos, seja através de formalização de representação ao MPEstadual seja por meio de representação ao Tribunal de Contas do Estado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de se declarar a nulidade dos apontamentos constantes no Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI, retro comentados, de forma a se possibilitar a assinatura dos Convênios nºs 711327/2009 e 721583/2009, a serem firmados entre a Prefeitura Municipal e a União Federal e cujos recursos já se encontram depositados junto à CEF, ou de quaisquer outros convênios futuros que se fizerem necessários. Junta documentos de fls. 16/167. Feito originariamente distribuído à 4ª Vara Federal de Campinas que, em decorrência de decisão tomada em exceção de incompetência, determina a remessa dos autos a essa Vara Federal em São João da Boa Vista - fl. 188. Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 206/211, alegando, em preliminar de mérito, a falta de interesse processual, uma vez que os convênios nº 711327/2009 e 721583/2009 foram assinados e estão em andamento. Ainda em preliminar, defende sua ilegitimidade passiva, uma vez que o feito envolve questões anteriores e prejudiciais ao papel a ser por ela desempenhado. No mérito, defende a legalidade de sua atuação, uma vez que apenas observou os termos do artigo 24º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, que cuida das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Junta documento de fls. 213/214. A UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 235/240, esclarecendo que a inscrição do autor no CADIN já foi baixada em 15 de janeiro de 2010. Em relação ao segundo apontamento, esclarece que cabe ao município comprovar que tomou todas as providências objetivando o ressarcimento do erário municipal, nos termos da Súmula nº 46 da AGU. Réplica às fls. 243/247. As partes não se manifestaram sobre a produção de prova - fl. 254. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A CEF. Em sua defesa, a CEF levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer ingerência sobre os cadastros do SIAFI e CADIN. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. No caso dos autos, como bem salienta a CEF, sua responsabilidade cinge-se a representar os gestores contratantes, responsável como agente operador pelo acompanhamento físico das obras/serviços objeto dos convênios firmados com tomadores/contratados e atuar como agente financeiro no ato do desbloqueio/desembolso dos recursos creditados pelos gestores nas contas vinculadas a cada contrato de repasse. Havendo qualquer anotação do contratado no SIAFI, está a mesma impedida de liberar verbas ou fazer seu repasse. Entretanto, não é a CEF o órgão que envia o nome do contratante ao SIAFI ou CADIN. É apenas consultora desses cadastros. Desta feita, considerando que a CEF não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo - anulação de pendências junto ao SIAFI e CADIN, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, em relação à CEF deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Ainda que a CEF se apresente como parte ilegítima para figurar no pólo passivo, passo a analisar a preliminar por ela levantada de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que firmados os convênios nºs 711327/2009 e 721583/2009. Afasto a alegação de falta de interesse processual. Com efeito, os convênios foram firmados por força de liminar proferida em sede de medida cautelar, necessitando de posterior confirmação para perpetuação de seus efeitos. Ainda que assim não fosse, necessário frisar que o pedido da parte não se limita a anulação dos apontamentos para fins apenas de assinatura desses dois convênios, mas também convênios futuros que se fizerem necessários e para os quais se fará a consulta ao CADIN e SIAFI, de modo que patente o interesse processual da parte autora no julgamento do feito. Com isso, estando as partes bem representadas, dou por presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. DO MÉRITO Narra a autora que dois são os apontamentos que impedem que a mesma contrate com a União Federal, a saber, CADIN e SIAFI. Em relação ao débito que deu azo à inscrição de seu nome no CADIN, tem-se nos autos que já foi objeto de posterior pedido de parcelamento, uma vez que a municipalidade autora aderiu ao REFIS. A própria ré, UNIÃO FEDERAL, reconhece a validade e efeitos dessa adesão, esclarecendo que, por conta da benesse, o débito já foi excluído do CADIN. Outra não poderia ser a solução administrativa, pois, havendo confissão, consolidação e parcelamentos dos débitos, está-se diante de uma causa de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim sendo, em relação aos débitos constantes do parcelamento, não restam dúvidas quanto ao direito de exclusão dos mesmos do CADIN/SIAFI enquanto regular o parcelamento. Isso significa dizer que, se eventualmente a Municipalidade autora não mais adimplir as parcelas referente ao REFIS, pode a União Federal

voltar a inscrever esse débito no CADIN sem que, com isso, avenge-se qualquer ilegalidade. Em relação ao débito que originou o apontamento no SIAFI, tem-se nos autos muita documentação que mostra que a municipalidade autora cuidou de não mais repetir a irregularidade cometida pela administração anterior, aplicando em educação percentual superior a 25%, tal como determina o artigo 212 da Constituição Federal. Avoca em seu favor os termos da Súmula nº 46 da AGU. Diz a súmula nº 46 que será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Essa a situação nos autos. Com efeito, o que deu origem à restrição da Municipalidade de Estiva Gerbi junto ao SIAFI foi a rejeição de suas contas relativas ao exercício de 2007, quando então era administrada pelo Sr. José Carlos Silva. E a rejeição teve por base a não observância dos termos do artigo 212 da Constituição Federal, qual seja, aplicação do percentual mínimo de 25% de sua receita em educação. Houve a alteração da gestão municipal e o novo prefeito, ciente da irregularidade, cuidou de tomar as medidas cabíveis para responsabilização pessoal do prefeito faltoso, formalizando representação junto ao Ministério Público Estadual e junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Passou, ainda, a observar o percentual mínimo constitucionalmente previsto de aplicação de receitas em educação. Assim, a nova administração adotou a postura necessária para responsabilização do prefeito faltoso, não sendo mais jurídico que a municipalidade responda pela falta por esse cometida. A UNIÃO FEDERAL alega que a Prefeitura de Estiva Gerbi não adotou todas as medidas necessárias para ressarcimento do erário, mas não indica quais outros caminhos deveria seguir. Tampouco logrou êxito em comprovar que a restrição junto ao SIAFI tenha se dado por outro motivo que não a inobservância de aplicação de percentual mínimo na educação. Tendo a autora formalizado representação junto aos órgãos competentes para punição do prefeito faltoso, punição essa que englobará o ressarcimento aos cofres públicos, tenho por atendidos os requisitos da Súmula nº 46 da AGU. E, com isso, tenho que procede o pedido de exclusão do SIAFI do apontamento referente à decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas de administração anterior, em virtude da não aplicação do percentual de 25% dos recursos em educação no exercício de 2007. Sendo esses dois apontamentos os únicos óbices a que a Municipalidade de Estiva Gerbi possa formalizar não só os convênios nº 711327/2009 e 721583/2009 mas também outros que se apresentarem convenientes, tenho que os mesmos devem ser baixados dos respectivos cadastros, posto que nulos. Ressalte-se que a presente decisão cinge-se tão somente a essas duas restrições, de modo que, se outras irregularidades forem constatadas pela União Federal e a municipalidade for novamente inscrita no CADIN ou SIAFI, haverá necessidade de nova discussão judicial englobando essas novas restrições. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à CEF julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Em relação à UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de anular a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito nº 35016725-7, objeto de parcelamento, bem como para anular sua inscrição no SIAFI em virtude da decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União em relação às contas do exercício de 2007. Em consequência, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0002252-54.2010.403.6127** - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0001684-67.2012.403.6127** - ANDRESSA CARMO DE OLIVEIRA MASTEGUIN (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0002258-90.2012.403.6127** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, Caput, do Código de Processo Civil. Vistas à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002284-88.2012.403.6127** - CYANEA PASSERINO SCHIPPERS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003332-82.2012.403.6127** - ANTONIO CIRILO DE SOUZA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Fl. 81: indefiro, vez que os documentos que se deseja o desentranhamento são cópias. Cumpra-se a Secretaria o despacho exarado à fl. 79. Int. e cumpra-se.

**0001460-95.2013.403.6127** - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Int.

**0001464-35.2013.403.6127** - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, carree aos autos a autora o complemento do documento de fl. 23. Int.

**0001467-87.2013.403.6127** - SUELY APARECIDA FERNANDES(SP291136 - MAURICIO CAMPOS JUNIOR E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001047-82.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HILDA TRASIBIO MOCOCA ME X HILDA TRASIBIO

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3º Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001048-67.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C A HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA ME X JOSE ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3º Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000596-09.2003.403.6127 (2003.61.27.000596-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X SECRETARIO(DIRETOR) DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU/SP(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3º Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000999-60.2012.403.6127** - VALMIR BALDASSIN(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3º Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000008-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000008-7)** - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA (em inspeção). Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por

MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando sua exclusão do Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI, de modo a possibilitar a assinatura dos Convênios nºs 711327/2009 e 721583/2009, cujos recursos já se encontram depositados junto à CEF. Diz que celebrou com a União Federal dois convênios para execução de obras de infra-estrutura, a saber: convênio nº 711327, no valor de R\$ 98.200,00 (noventa e oito mil e duzentos reais) e convênio nº 721583, no importe de R\$ 146.950,00 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais). Continua narrando que a administração municipal anterior cometeu irregularidades que foram apontadas no SIAFI, o que inviabiliza a liberação dos recursos já alocados ou de quaisquer outros, frustrando a execução dos convênios celebrados e aprovados. Em análise do extrato digital emitido pelo SIAFI, verificou que os apontamentos decorrem das seguintes situações: a) inclusão de seu nome no CADIN em 03 de julho de 2009, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, decorrente do não pagamento de parcelamento de débitos previdenciários contraídos na gestão anterior (crédito 35016725-7), e b) inclusão de seu nome no SIAFI pelo Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas de administração anterior, em virtude da não aplicação do percentual de 25% dos recursos em educação (art. 212 da CF). Em relação ao primeiro apontamento, esclarece que a atual administração aderiu aos benefícios da Lei nº 11960/2009, incluindo em seu parcelamento os valores em aberto. Com isso, requereu e obteve junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o cancelamento da inscrição junto ao CADIN, motivo pelo qual esse débito inscrito sob o nº 35016725-7 não poderia ser óbice ao recebimento dos valores objeto de convênio. Em relação ao segundo apontamento, esclarece que a atual administração investiu em educação, no ano de 2009, o percentual de 26,11%, superando o percentual mínimo exigido pelo artigo 212 da CF, de modo que não se justifica obstar seu direito de celebrar convênios e receber recursos deles provenientes em decorrência de atos perpetrados por administrações anteriores e que não mais subsistem. Esclarece, ainda, que adotou todas as medidas necessárias para responsabilização pessoal do prefeito anterior e ressarcimento dos cofres públicos, seja através de formalização de representação ao MPEstadual seja por meio de representação ao Tribunal de Contas do Estado. Requer, assim, seja o feito julgado procedente para o fim de se declarar a nulidade dos apontamentos constantes no Sistema Integrado de Informações Financeiras - SIAFI, retro comentados, de forma a se possibilitar a assinatura dos Convênios nºs 711327/2009 e 721583/2009, a serem firmados entre a Prefeitura Municipal e a União Federal e cujos recursos já se encontram depositados junto à CEF, ou de quaisquer outros convênios futuros que se fizerem necessários. Junta documentos de fls. 23/158. Deferida parcialmente a liminar em plantão, para o fim de manter a vigência e eficácia dos convênios 711327/2009 e 721583/2009 e respectivos valores depositados na CEF até ulterior decisão do juízo competente e exclusivamente em relação às restrições referidas na decisão - fl. 170/172. A requerente pede aditamento da inicial, para nela incluir o Convênio nº 730717/2009 (fls. 182/211). Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação às fls. 218/223, alegando, em preliminar de mérito, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o feito envolve questões anteriores e prejudiciais ao papel a ser por ela desempenhado. No mérito, defende a legalidade de sua atuação, uma vez que apenas observou os termos do artigo 24º, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127, que cuida das normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Junta documento de fls. 225/227. A UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 228/230, esclarecendo que a inscrição do autor no CADIN já foi baixada em 15 de janeiro de 2010. Em relação ao segundo apontamento, esclarece que cabe ao município comprovar que tomou todas as providências objetivando o ressarcimento do erário municipal, nos termos da Súmula nº 46 da AGU. As partes não se manifestaram sobre a produção de prova - fl. 298. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A CEF. Em sua defesa, a CEF levanta a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer ingerência sobre os cadastros do SIAFI e CADIN. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela condição da legitimidade das partes, autor e réu devem possuir título em relação ao interesse que pretendem seja tutelado, e título jurídico, não mero interesse econômico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil. Em alguns casos, no entanto, a lei concede o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se, aqui, de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma. No caso dos autos, como bem salienta a CEF, sua responsabilidade cinge-se a representar os gestores contratantes, responsável como agente operador pelo acompanhamento físico das obras/serviços objeto dos convênios firmados com tomadores/contratados e atuar como agente financeiro no ato do desbloqueio/desembolso dos recursos creditados pelos gestores nas contas vinculadas a cada contrato de repasse. Havendo qualquer anotação do contratado no SIAFI, está a mesma impedida de liberar verbas ou fazer seu repasse. Entretanto, não é a CEF o órgão que envia o nome do contratante ao SIAFI ou CADIN. É apenas consultora desses cadastros. Desta feita, considerando que a CEF não possui poderes para efetivar a pretensão posta em juízo - anulação de pendências junto ao SIAFI e CADIN, outra não pode ser a solução que não reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Assim, em relação à CEF deve o feito ser julgado extinto, sem resolução de mérito,

a teor dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O direito processual de ação cautelar está sujeito ao preenchimento das três condições gerais da ação (a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir) e de mais dois requisitos, específicos, consubstanciados no *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora). O *periculum in mora*, consiste na probabilidade de dano ao direito do autor enquanto não for esse decidido em ação futura. A (in)devida manutenção das restrições no SIAFI e CADIN surte efeitos na esfera de direitos da parte autora, que fica impossibilitada de celebrar convênios e obter repasse de verbas públicas para o atingimento de suas finalidades, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a existência de perigo de dano eminente e de difícil reparação. O *fumus boni iuris*, por sua vez, consiste na probabilidade da existência do direito invocado pelo autor. A aferição dessa probabilidade não requer o exame do direito invocado em minúcias, mas uma análise superficial, tendo em vista a provisoriedade da medida. Tenho que a solução desta lide se mostra umbilicalmente ligada àquela a ser proferida nos autos da ação ordinária em que se pretende a anulação das restrições no CADIN e SIAFI. Com efeito, os convênios foram firmados por força de liminar proferida nesse feito, necessitando de posterior confirmação para perpetuação de seus efeitos. Nos autos principais, ajuizados sob o nº 0002619-47.2010.403.6105, foi proferida sentença nos seguintes termos: Narra a autora que dois são os apontamentos que impedem que a mesma contrate com a União Federal, a saber, CADIN e SIAFI. Em relação ao débito que deu azo à inscrição de seu nome no CADIN, tem-se nos autos que já foi objeto de posterior pedido de parcelamento, uma vez que a municipalidade autora aderiu ao REFIS. A própria ré, UNIÃO FEDERAL, reconhece a validade e efeitos dessa adesão, esclarecendo que, por conta da benesse, o débito já foi excluído do CADIN. Outra não poderia ser a solução administrativa, pois, havendo confissão, consolidação e parcelamentos dos débitos, está-se diante de uma causa de suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Assim sendo, em relação aos débitos constantes do parcelamento, não restam dúvidas quanto ao direito de exclusão dos mesmos do CADIN/SIAFI enquanto regular o parcelamento. Isso significa dizer que, se eventualmente a Municipalidade autora não mais adimplir as parcelas referente ao REFIS, pode a União Federal voltar a inscrever esse débito no CADIN sem que, com isso, avenge-se qualquer ilegalidade. Em relação ao débito que originou o apontamento no SIAFI, tem-se nos autos farta documentação que mostra que a municipalidade autora cuidou de não mais repetir a irregularidade cometida pela administração anterior, aplicando em educação percentual superior a 25%, tal como determina o artigo 212 da Constituição Federal. Avoca em seu favor os termos da Súmula nº 46 da AGU. Diz a súmula nº 46 que será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário. Essa a situação nos autos. Com efeito, o que deu origem à restrição da Municipalidade de Estiva Gerbi junto ao SIAFI foi a rejeição de suas contas relativas ao exercício de 2007, quando então era administrada pelo Sr. José Carlos Silva. E a rejeição teve por base a não observância dos termos do artigo 212 da Constituição Federal, qual seja, aplicação do percentual mínimo de 25% de sua receita em educação. Houve a alteração da gestão municipal e o novo prefeito, ciente da irregularidade, cuidou de tomar as medidas cabíveis para responsabilização pessoal do prefeito faltoso, formalizando representação junto ao Ministério Público Estadual e junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Passou, ainda, a observar o percentual mínimo constitucionalmente previsto de aplicação de receitas em educação. Assim, a nova administração adotou a postura necessária para responsabilização do prefeito faltoso, não sendo mais jurídico que a municipalidade responda pela falta por esse cometida. A UNIÃO FEDERAL alega que a Prefeitura de Estiva Gerbi não adotou todas as medidas necessárias para ressarcimento do erário, mas não indica quais outros caminhos deveria seguir. Tampouco logrou êxito em comprovar que a restrição junto ao SIAFI tenha se dado por outro motivo que não a inobservância de aplicação de percentual mínimo na educação. Tendo a autora formalizado representação junto aos órgãos competentes para punição do prefeito faltoso, punição essa que englobará o ressarcimento aos cofres públicos, tenho por atendidos os requisitos da Súmula nº 46 da AGU. E, com isso, tenho que procede o pedido de exclusão do SIAFI do apontamento referente à decisão tomada pelo Tribunal de Contas do Estado, que julgou irregulares as contas de administração anterior, em virtude da não aplicação do percentual de 25% dos recursos em educação no exercício de 2007. Sendo esses dois apontamentos os únicos óbices a que a Municipalidade de Estiva Gerbi possa formalizar não só os convênios nº 711327/2009 e 721583/2009 mas também outros que se apresentarem convenientes, tenho que os mesmos devem ser baixados dos respectivos cadastros, posto que nulos. Ressalte-se que a presente decisão cinge-se tão somente a essas duas restrições, de modo que, se outras irregularidades forem constatadas pela União Federal e a municipalidade for novamente inscrita no CADIN ou SIAFI, haverá necessidade de nova discussão judicial englobando essas novas restrições. Assim, comprovada não só a fumaça do bom direito, mas o próprio direito posto em discussão, o que justifica a confirmação da medida cautelar. Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação à CEF julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito com base no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Em relação à UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de anular a inscrição da autora no CADIN em relação ao débito nº 35016725-7, objeto de parcelamento, bem como para anular sua inscrição no SIAFI em virtude da decisão tomada pelo Tribunal de

Contas da União em relação às contas do exercício de 2007, confirmando os termos da liminar anteriormente deferida. Deixo de condenar as partes nas verbas de sucumbência, bem como honorários advocatícios, pois, conforme reiteradamente têm decidido nossos tribunais, a acessoriedade e provisoriedade da cautela impedem a condenação em honorários advocatícios, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI Nº 8.024/90. IPC E VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO EM SEDE CAUTELAR. I. Encontrando-se liberados desde 17.08.92 os ativos financeiros bloqueados, resta sem objeto o recurso quanto a esse tópico. II. Descabe condenar a requerida a suportar correção monetária em sede de medida cautelar, vez que se trata de ação acautelatória de direitos, que não possui natureza condenatória, por não se enquadrar nas hipóteses previstas do Art. 811 do CPC. III. Os honorários advocatícios devem se fazer presentes na ação principal e não nos autos do processo cautelar. (AC nº 93.03.081607-2/SP - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - DJU de 04/04/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA) AÇÃO CAUTELAR. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 796 CPC. AÇÃO PRINCIPAL. 1 - Trata-se de ação cautelar dependente de ação principal já julgada por esta Corte. 2 - Sendo o processo cautelar dependente do principal nos termos do art. 796 do CPC, a cautelar encontra-se prejudicada, uma vez cessada a situação de perigo narrada na inicial. 3 - Situação a que se aplica o disposto no art. 462 do CPC. 4 - Os honorários arbitrados na principal, são compreensivos também da ação cautelar. 5 - Recurso que se dá por prejudicado (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC n 96.03.015255-2/ SP - DOU 21/02/2001 - Relator JUIZ BATISTA GONCALVES .PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do Art. 808, III, do CPC, eis que já houve acerto jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na cautelar. 2. Não há como se manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo cautelar, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal. 3. Tanto no tipo de medida cautelar inominada, como nas demais medidas cautelares, no âmbito do processo cautelar, em regra, não há imposição do fardo da honorária advocatícia. (TRF da 3ª Região - REO nº 94.03.047080-1/ SP - Terceira Turma - DJU 24/01/2001 - Relator JUIZ BAPTISTA PEREIRA) Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P. R. I.

**0001426-23.2013.403.6127 - ARSENAL PRODUTOS QUIMICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

**S E N T E N Ç A** em Inspeção Trata-se de ação cautelar proposta por Arsenal Produtos Químicos e Transportes Ltda - EPP em face da União Federal para caucionar débito tributário de R\$ 258.772,48 mediante declaração de cessão de direito e obter certidão negativa de débito. Alega que ainda não foi distribuída execução fiscal, o que impede a penhora de seus bens para garantia, mas, antecipando-se, pretende dar em caução direitos creditórios e com isso ver emitida a CND, aduzindo, ainda, que confirmada a liminar não haverá necessidade da ação principal. Relatado, fundamento e decidido. A prestação de caução ou penhora é prevista na Lei 6.830/90 (art. 9º) em garantia à execução, sendo cabível na execução fiscal e não em ação cautelar em que sequer antecede ação principal, como expressamente informado pela autora (fl. 23). O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito é incompatível com a ação cautelar, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Isso posto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001427-08.2013.403.6127 - ICRA PRODUTOS PARA CERAMICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado subscrever a petição inicial. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor da petição de fls. 265/266, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória. Silente ou concorde, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e Cumpra-se.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001548-17.2005.403.6127 (2005.61.27.001548-5)** - WILGES ARIANA BRUSCATO(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Resta consignado não haver saldo remanescente para conversão, conforme anteriormente mencionado à fl. 195. Assim, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 5917**

## **CARTA PRECATORIA**

**0000220-10.2013.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **EXECUCAO DA PENA**

**0000358-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000358-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Vistos em inspeção. Designo a realização de audiência admonitória para o dia 20 de junho de 2013, às 16:00 horas. Intimem-se.

## **ACAO PENAL**

**0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Edson Donizete Severino, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 184, 2º, do Código Penal, e Paulo Vicente Fazoli, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alíneas a e d, e artigo 184, 2º, c.c. artigo 29, todos, do Código Penal. Às fls. 736/748 foi prolatada sentença que, julgando parcialmente procedente a pretensão veiculada na denúncia, condenou Paulo Vicente Fazoli à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, cada dia-multa fixada em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade a ser definida pelo Juízo da execução, e a segunda de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da Apae de Vargem Grande do Sul, por incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 184, 2º, c.c. artigo 29, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal; absolveu Paulo Vicente Fazoli da acusação da prática do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal; e condenar Edson Donizete Severino, por infração à norma inculpada no artigo 184, 2º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo das execuções. A defesa técnica do corréu Paulo Vicente Fazoli interpôs recurso de apelação (fl. 753), regularmente recebido (fl. 754), sendo, posteriormente, apresentadas as razões de seu apelo (fls. 755/780) e as contrarrazões do MPF (fls. 787/796), bem como formalizada sua intimação pessoal (fl. 798). Restada negativa a tentativa de intimação do sentenciado Edson Donizete Severino (fl. 813), sobreveio notícia de seu falecimento (certidão de óbito - fl. 823), requerendo o MPF a declaração da extinção de sua punibilidade (fls. 826/827). Relatado, fundamento e decidido. De fato, consta dos autos que o acusado faleceu em 21.03.2012 (fl. 823). Desse modo, ainda que já tenha sido proferida sentença condenatória, em atenção ao disposto no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal (Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.), considerando, ainda, que a sentença que reconhece causa de extinção de punibilidade é declaratória, não subsistindo qualquer efeito condenatório, conforme enunciado da Súmula nº 18 do E. STJ, bem como o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 826/827), com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do acusado Edson Donizete Severino, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de

praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pelo sentenciado Paulo Vicente Fazoli. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001372-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001372-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X UBIRAJARA GALVAO FILHO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Ubirajara Galvão Filho, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos III, IV e V, da Lei nº 8.137/90, e artigo 337-A, incisos I e II-I, ambos do Código Penal. Em 12.03.2007 foi publicada sentença que, julgando procedente a ação penal, condenou o réu à pena final 8 (oito) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, por conta da somatória das penas assim cominadas: 1. 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo cada dia-multa, em relação ao crime tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal; 2. 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo cada dia-multa, por conta da prática do delito descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal; 3. 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo cada dia-multa, por infração à conduta tipificada no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.137/90; 4. 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/3 do salário-mínimo cada dia-multa, no tocante à conduta prevista no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90. Interposta apelação pela defesa, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para o fim de, mantendo a condenação, reformar a sentença e reconhecer a continuidade delitiva para cada um dos crimes a que o réu foi condenado, na forma do artigo 71 do Código Penal e, ainda, o concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, entre ambas as figuras autônomas, reduzindo a pena total à quantia de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantido o regime inicial aberto, e a pena de multa em 40 (quarenta) dias-multa, cada um em 1/3 do salário mínimo na data dos fatos (fls. 353/361), sendo publicado o v. acórdão em 07.04.2011 (fl. 362). Houve trânsito em julgado, para a defesa, em 19.05.2011 (certidão de fl. 379). Recebidos os autos neste Juízo, foi expedido mandado de prisão para o início do cumprimento da pena em regime semi-aberto (fls. 392/395). Requeru a defesa a declaração da extinção da punibilidade do réu, sob fundamento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente (fls. 429/432), tendo o MPF aquiescido ao pedido (fls. 440/443). Relatado, fundamento e decidido. De fato, restou operada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Isso porque a pena transitada em julgado cominada ao réu, considerando cada delito isoladamente, foi de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, em relação a cada uma das quatro infrações penais cometidas. Sopesando-se que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição opera-se no prazo de 04 (quatro) anos, bem como que a sentença condenatória foi publicada em 12.03.2007 (fl. 298) e que a publicação do acórdão se deu em 07.04.2011 (fl. 362), imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, haja vista que operada entre a condenação monocrática e a apreciação do recurso pelo E. Tribunal. Desse modo, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu Ubirajara Galvão Filho, em relação aos fatos que lhes são imputados na presente ação penal. Expeça-se contramandado de prisão. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002447-15.2005.403.6127 (2005.61.27.002447-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MILTON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X WALTER MATHIAS DE OLIVEIRA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CLEMENTE MOREIRA DE SOUZA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA) X JOAO BATISTA LIMA PEREIRA(SP276313 - JOSE OSCAR SILVEIRA JUNIOR) X PETER KUHN(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA E SP075308 - ARISTIDES FIAMONCINE FILHO) X MARILDA APARECIDA ALVES PACINI(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR)

Antes de deliberar acerca do pedido de substituição da testemunha arrolada pela acusação, tendo em vista que a informação acerca do estado de saúde da testemunha originariamente arrolada foi dada por sua esposa, e não por ela pessoalmente, expeça-se mandado de intimação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça verifique qual a condição física dela, para que informe se há possibilidade, ou não, de que seja tomado seu depoimento, ainda que fora das dependências da sede deste Juízo. Via de consequência, cancelo a audiência designada para o dia 06 de junho de 2013, às 14:30 hs. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-69.2006.403.6127 (2006.61.27.001012-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO X SILVIA HELENA MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 700 vº) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do

nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001013-54.2006.403.6127 (2006.61.27.001013-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CLAUDIA APARECIDA MARTIN(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X ELAINE APARECIDA MARTIN CARVALHO(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FERNANDO BERNARDO(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X JOAO CARLOS RODRIGUES  
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 399) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)  
Vistos em inspeção. Designo audiência para realização do interrogatório do acusado para o dia 20 de junho de 2013, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000602-35.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCIO RATZ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X DANILO ZORZETTO GONCALVES(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP219665 - MELISSA TOLEDO DE MACEDO E SP220405 - JEFERSON ANDRE DORIN)  
Fl. 172: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0006744-36.2013.403.6143, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira. Intimem-se. Publique-se.

**0000607-57.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
Vistos em inspeção. A absolvição sumária encontra suas causas taxativamente previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo aplicável, na espécie, as mencionadas disposições. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002825-24.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)  
A absolvição sumária tem suas hipóteses de aplicação taxativamente previstas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo que, na espécie, as alegações trazidas pelos acusados não se amoldam à aludida disposição legal. Dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia. Via de consequência, expeça-se carta precatória para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo aos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002895-41.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES

CARDOSO) X ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Adelaide Fava Sardeli Francischini, denunciada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, em combinação com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 06/09): É dos autos que a denunciada ADELAIDE FAVA SARDELI FRANCISCHINI tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), induzindo a au-tarquia previdenciária em erro mediante fraude. Segundo noticiado, em 7 de agosto de 2007, Adelaide Fava Sardeli Francischini protocolizou na agência do INSS em Espírito Santo do Pinhal um requerimento de benefício por idade rural (fls. 24-28). Com o objetivo de instruir o respectivo processo administrativo e demonstrar que fazia jus ao benefício, juntou documentos que comprovariam sua condição de trabalhadora rural (Entrevista Rural - fls. 74-75; Carta de Anuência - fls. 94-95 e Declaração de Exercício de Atividade Rural fls. 94-95). O pedido administrativo foi indeferido por ausência de prova material do alegado exercício de atividade rural em no dia 25 de novembro de 2010, a denunciada Adelaide Fava Sardeli Francischini ingressou com a ação previdenciária nº 0004431-28.2010.403.6127, em face do INSS, na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade de natureza rural, instruindo o pedido com os documentos utilizados no requerimento administrativo (fls. 5-20). Embora a denunciada tenha afirmado em audiência e juntado documentos alegando que sempre residiu no Sítio Jacutinga, em Andradas, onde exercia trabalho rural, a instrução probatória levada a efeito nos autos (fls. 176-184, 201-204 e 211-213) demonstrou que Adelaide Fava Sardeli Francischini reside na Rua Rosa Dias, 122, Jardim São Nicolau, em São João da Boa Vista/SP, imóvel adquirido, segundo seu depoimento pessoal, há mais de 25 anos (fl. 220 vº). Além disso, não se afigura possível que seu marido, que trabalhava na Elfusa, empresa de trabalho noturno, situada em São João da Boa Vista (fls. 184 e 203), se locomovesse todos os dias para Andradas, possuindo casa nesta cidade, conforme afirmou a denunciada. Por conta disso, o processo foi declarado extinto sem resolução do mérito (fl. 223) e a denunciada, por circunstâncias alheias a sua vontade, não conseguiu obter a vantagem ilícita almejada. A materialidade delitiva restou comprovada no bojo dos documentos de fls. 74-75 e 94-97, nos quais foram inseridas declarações falsas e nos de fls. 176-184, 201-204 e 211-213, que comprovaram que a denunciada reside na zona urbana. Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. A denúncia foi recebida em 07.11.2012 (fls. 10/13). A ré foi citada pessoalmente (fls. 49/50) e apresentou defesa escrita, através de defensor constituído (fls. 45/48). Relatado, fundamento e decidido. À acusada é imputada a prática, tentada, do delito assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A figura penal imputada à ré, que se configura como crime contra o patrimônio, para consumação exige o transcurso de quatro momentos distintos. Inicialmente há a necessidade do emprego de fraude contra pessoa determinada, que é induzida e/ou mantida em erro (segundo momento), situação a partir da qual sobrevém proveito econômico ao agente ou terceiro (terceiro momento), com perda patrimonial da vítima (quarto momento). A denúncia imputa à acusada o delito em sua forma tentada, já que o resultado não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente. Segundo a inicial acusatória, no bojo de processo judicial movido perante este Juízo (autos 0004431-58.2010.403.6127), a ré, na condição de autora, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural, alegando que sempre residiu no Sítio Jacutinga, localizado na cidade de Andradas/MG, onde exerceu trabalho rural. Contudo, assevera a denúncia que essa alegação é falsa, na medida em que a ré reside na zona urbana de São João da Boa Vista/SP. Assim, segundo o MPF, mediante o ardil de sua alegação falsa, a acusada tentou induzir o Juízo em erro, contudo não logrou êxito, por circunstâncias alheias à sua vontade. A figura imputada à ré é tratada pela doutrina e pela jurisprudência como estelionato judiciário. Em situações tal como no caso em tela, o processo judicial serviria de palco para indução em erro do Juiz, a partir de alegações falsas feitas no bojo dos autos, buscando a fruição de bem da vida indevidamente. Contudo, ocorre que dada a característica dialética inerente ao próprio conteúdo da prestação jurisdicional, não é possível reconhecer a tipicidade da conduta descrita na denúncia. Ademais, cabe ao julgador, ao final da instrução probatória, formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, analisar as alegações das partes e, caso verifique a ocorrência de atos que fiquem à margem da boa-fé que norteia a atuação dos envolvidos na relação processual, aplicar as medidas previstas na própria legislação adjetiva (artigos 14 a 18 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Estelionato/estelionato judicial. Processo/representação/provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico. 1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidades), não de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil. 2. Os sucessivos atos processuais estão fora da lei penal; o processo, já de natureza dialética, gerado, pois, por oposições, está continuamente sujeito ao controle das partes, às quais se asseguram o contraditório e a ampla defesa, bem como uma série de recursos. 3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade. 4. Não é penalmente punível a conduta de

quem procura em juízo.5. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal.(HC 136.038, rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, j. 01.10.2009, DJe 30.11.2009)Assim, verifico, de plano, que a conduta descrita na denúncia não constitui crime, não sendo necessária, via de consequência, dilação probatória para absolvição da acusada. Ademais, ainda que se admitisse a figura do estelionato judiciário, para a configuração da tentativa da figura típica em apreço se exige a indução e/ou manutenção da vítima em erro, momento a partir do qual há o início da execução do delito. Pelo que, a tentativa fracassada de indução e/ou manutenção da vítima em erro se constitui como ato preparatório, e não como início de execução. Dessa forma, a tentativa de estelionato só se verifica quando, após induzida ou mantida em erro a vítima, não so-brevém a vantagem patrimonial ilícita do agente em detrimento do prejuízo da vítima. Na espécie, pela simples leitura da denúncia verifica-se que o julgador não foi induzido em erro, razão pela qual, mais uma vez, de plano, cabe afastar a tipicidade da conduta descrita na denúncia. Aplicável, via de consequência, a disposição do artigo 397, inciso III, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). (...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Desse modo, absolvo sumariamente ADELAIDE FAVA SAR-DELI FRANCISCHINI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003248-81.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SANDERSON TAUMATURGO DE ALMEIDA(MG107692 - JORGE LUIZ PICOLI E MG109602 - EVANDRO CARLOS DA CRUZ) X JOAO MANOEL JUNIO LOPES(MG088300 - JOSE NON FERREIRA DE OLIVEIRA) X GILLIARD DARIN(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO) X DAVILA DE FATIMA MARQUES(MG084387 - LILIANI BACCI JERONIMO)

A absolvição sumária tem suas hipóteses de aplicação taxativamente previstas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo que, na espécie, as alegações trazidas pelos acusados não se amoldam à aludida disposição legal. Dessa forma, mantenho o recebimento da denúncia. Via de consequência, expeça-se carta precatória, ao E. Juízo estadual da Comarca de Casa Branca para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000318-56.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEDINA DA CRUZ(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

A absolvição sumária tem fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal, constituindo o rol taxativo as hipóteses ali previstas. Ocorre que no caso dos autos as alegações constantes da resposta à acusação não se amoldam ao disposto no excerto normativo citado, exigindo, para seu conhecimento, o exaurimento da atividade cognitiva. Razão pela qual, mantenho o recebimento da denúncia e, via de consequência, determino a expedição de carta precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Aguai para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5927**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000428-89.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO UNIAO LTDA(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MANFRED FREY(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Foi proferida sentença nos presentes autos, julgando procedente o pedido para condenar o requerido Manfred Frey a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, Auto Posto União Ltda, situado, à época dos fatos, na Avenida Bandeirantes, 1.630, Mogi Guaçu-SP, durante o período de 27 de maio de 2008 a 03 de junho de 2008, às 16:30 horas, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos, respectivamente de R\$ 4.080,00, R\$ 6.015,00, R\$ 8.600,00 e R\$ 4.400,00 (fls. 15/18 do apenso), devidamente corrigido. Na sentença, foi deferido o pedido do Ministério Público Federal, de publicação da referida sentença em jornais do Município de Mogi Guaçu-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Assim sendo, resta claro que o responsável pela publicação da sentença nos jornais indicados é o réu, Sr. Manfred Frey. Diante disso, intime-se o réu, via imprensa oficial, através de seu procurador constituído, para que promova a publicação da sentença nos jornais indicados às fls. 161 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo descumprimento do julgado.

Intime-se.

## **Expediente Nº 5928**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001447-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001447-9)** - SAMUEL ROSA DOS SANTOS - MENOR (ROSIELE LINO ROSA)(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Samuel Rosa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001780-34.2002.403.6127 (2002.61.27.001780-8)** - MARCOS MARRICHI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Verifico que a petição de fl. 153 refere-se, na verdade, aos autos em apenso (embargos à execução nº 0001845-77.2012.403.6127). Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição e posterior juntada aos autos pertinentes. Cumpra-se.

**0001875-64.2002.403.6127 (2002.61.27.001875-8)** - MARCELO SANTOS GONCALVES SILVA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marcelo Santos Gonçalves Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3)** - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastiao Geronimo Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000370-62.2007.403.6127 (2007.61.27.000370-4)** - MARIA JOSE DA SILVA GARZONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose da Silva Garzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000687-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000687-0)** - MARIA LUCIA VICENTE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lucia Vicente Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000862-54.2007.403.6127 (2007.61.27.000862-3)** - MARIA LIDIA RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosangela Rodrigues dos Santos e outro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003124-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003124-4)** - JOAO TEODORO DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Teodoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003851-33.2007.403.6127 (2007.61.27.003851-2)** - INEZ MARIA DE JESUS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Inez Maria de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0004902-79.2007.403.6127 (2007.61.27.004902-9)** - ALESSANDRO DOS SANTOS - MENOR X SEBASTIANA DOS SANTOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alessandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001048-43.2008.403.6127 (2008.61.27.001048-8)** - FRANCISCO FERREIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0005116-36.2008.403.6127 (2008.61.27.005116-8)** - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ X CLARICE PEZOTI BELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Cesar Belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0)** - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alan Reginaldo Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002301-32.2009.403.6127 (2009.61.27.002301-3) - ALTAIR GOMES (SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Altair Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002937-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002937-4) - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Cruz da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002188-44.2010.403.6127 - MARIA CRISTINA PINHEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Cristina Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002190-14.2010.403.6127 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Divino de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002279-03.2011.403.6127 - GERALDO DE PAULA MARTINS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Geraldo de Paula Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002591-76.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA FELIX DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria da Glória Felix de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001411-88.2012.403.6127 - MAURO APARECIDO PRESTI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Aparecido Presti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante (hanseníase), e sua esposa, que recebe um salário mínimo mensal, não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS sustentou a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 48/53). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 85/91) e médica (fls. 111/115), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 133/137). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, em relação à deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), o perícia médica realizada nos autos demonstra que o autor, portador de neoplasia maligna da cavidade oral, se encontra total e temporariamente incapacitado. Frise que é desnecessário que a incapacidade seja permanente. No caso, a moléstia detectada aliada à condição social, ao baixo grau de instrução e à falta de qualificação profissional, induzem à incapacidade total do autor de prover o próprio sustento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. (...) (TRF3 - Apelação Cível 1374820 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial: 13/03/2013). Comprovada a deficiência, resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pelo autor e sua esposa, que trabalha como doméstica e percebe um salário mínimo mensal, sendo esta a única renda formal da família. O fato de o grupo familiar contar com renda no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.06.2012, data da citação (fl. 45). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventuais pagamentos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos

vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002219-93.2012.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Geni Rosa da Silva Pedretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 32/36). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 56/68), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 98/102). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 14.07.1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (20.07.2012 - fl. 20). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma neta menor de quem detém a guarda, nos termos do que dispõe o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. O marido da autora, que é idoso - fl. 16, recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 92), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar,

em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Não obstante ter constado do estudo social que o marido da requerente realiza pequenos serviços como pedreiro, tendo que tal rendimento, advindo de ofício informal, não deve ser computado para aferição da renda per capita familiar, uma vez que se trata de renda eventual, sem garantia de obtenção mensal. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.09.2012, data da citação (fl. 30). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002471-96.2012.403.6127 - OSVAILDE CERQUEIRA LIMA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Osvalde Cerqueira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). O INSS contestou (fls. 24/29) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 44/54), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/93). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 18.04.1947 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (14.06.2012 - fl. 12). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma neta de quem detém a guarda, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 12.435/2011. O marido da autora, que é idoso - fl. 13, recebe aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 1.172,36 (fl. 83), sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para a autora, de modo que a mesma faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o

minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem, de modo que a concessão do benefício de assistência social à autora é de rigor, pela aplicação da analogia. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. No caso, ao desconsiderar o montante de um salário mínimo (R\$ 678,00), tem-se uma renda per capita familiar no importe de R\$ 164,78 e, portanto, inferior a de salário mínimo. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 01.10.2012, data da citação (fl. 21). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

**0002617-40.2012.403.6127 - MARIA HELENA FAUSTINO FERRAZ (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Faustino Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 54) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). O INSS contestou, defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 63/67). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 86/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 116/119). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 31.01.1937 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (30.07.2012 - fl. 16). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a

autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso (fl. 23) e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (fl. 38), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 12.11.2012, data da citação (fl. 61). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora providencie a juntada aos autos da petição inicial, sentença e eventual acórdão relativos ao processo nº 0000998.46.2010.403.6127, apontado no termo de provável prevenção (fl. 14). Intime-se.

### **0000402-57.2013.403.6127 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 169/172: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

### **0000823-47.2013.403.6127 - AUREA GORETTI URIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Áurea Goretti Urias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo, no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

### **0001398-55.2013.403.6127 - GERSINA FONTES MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fl. 30: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gersina Fontes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2013 - fl. 24) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

### **0001158-52.2002.403.6127 (2002.61.27.001158-2) - MAIARA CAROLINA RIBEIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maiara Carolina Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002344-61.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Luis Carlos Sabino e sua patrona, ao fundamento de excesso porque o embargado teria trabalhado de 10/2007 a 07/2011 mas incluiu estes meses no cálculo dos benefícios. Pela mesma razão, discorda também dos valores dos honorários advocatícios. A parte embargada impugnou (fls. 30/44) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 60/62), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Cuida-se de execução de título executivo judicial (art. 475-N, I, do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença ou o acórdão por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Desta forma, impoedem as alegações do embargado de que não trabalhou, pois ficou doente. O tema já foi apreciado e decidido. No mais, os embargos são parcialmente procedentes. Nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido por Luis Carlos e sua patrona corresponde ao realmente devido, como revela o cálculo judicial (fls. 60/62), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.518,75, sendo R\$ 1.384,88 a título de principal e R\$ R\$ 133,87 de honorários advocatícios, apurados pela Contadoria Judicial e atualizados até 04/2012 (fls. 60/62). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

#### **Expediente Nº 820**

##### **ACAO PENAL**

**0005063-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005063-3) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO LOURENCO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)**

DESPACHO DE FL. 278: 1. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pedregulho a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 166/167) e interrogatório do réu Dinaldo Lourenço. 2. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF/RPO. 3. Oportunamente, providencie a Secretaria a vinda dos antecedentes criminais do acusado. Int. CERTIDAO DE FL. 278: Certifico e dou fé que em 19.4.13 expedi Carta Precatória 36/13 para a Comarca de Pedregulho/SP, visando oitiva de testemunhas da defesa e interrogatório do réu.

**0010903-53.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CARDOZO DE JESUS(BA017381 - LEANDRO SILVA SANTOS) X FABIO RIBEIRO PRADO(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES) X MAEZIO DOS SANTOS ARGOLO PIRES(BA014704 - PAULO JORGE DE FREITAS TELLES DE MENEZES)**

DESPACHO DE FL. 223: (...) 3. Após a juntada dos antecedentes dê-se vista às partes, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para requerer eventuais diligências, nos termos do art. 403 do CPP. (...). NOTA DA SECRETARIA: Prazo para a defesa.

**0005425-19.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UINDSOR APARECIDO DE SOUZA(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)**

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 41/43, em face de Uindsor Aparecido de Souza pela imputação descrita no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Relata a peça exordial acusatória que o denunciado, de data incerta a 21 de julho de 2010, desenvolveu atividade clandestina de telecomunicação, consistente no desenvolvimento de atividades de difusão de Internet via rádio, espectro de radiofrequência 2.4 Ghz (gigahertz), sem autorização da autoridade competente. Os fatos ocorreram na Rua Rita Aurora do Prado, 339, Centro, Morro Agudo/SP, onde compareceram agentes da Agência Nacional de Telecomunicações para vistoria técnica,

apreendendo os equipamentos utilizados na transmissão, pertencentes ao acusado, na condição de único proprietário e administrador da microempresa U. A. de Souza Informática ME, nome fantasia INFOSEC. Recebida a denúncia, fl. 44. Resposta à acusação às fls. 51/60, em que se alega: (i) ausência de dolo, em razão da conduta ter sido praticada por meio de pessoa jurídica devidamente constituída e a aquisição lícita dos equipamentos apreendidos; (ii) existência de mera irregularidade; (iii) aplicação do princípio da insignificância. Requer a absolvição sumária. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Memoriais da acusação às fls. 156/60, com pedido de condenação. Memoriais da defesa, fls. 162/170, em que repete os mesmos fundamentos da resposta à acusação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pela situação descrita nos autos, o réu desenvolveu atividade clandestina de telecomunicações, por meio da exploração da atividade de difusão de Internet via rádio, utilizando espectro de radiofrequência 2.4 Ghz (gigahertz). Enquadrar-se-ia, portanto, no disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. No entanto, não verifico a existência de dolo, enquanto elemento integrante do fato típico. Para o réu, a atividade foi desempenhada por pessoa jurídica legalmente constituída. Logo, eventual autoria delitiva recairia sobre o ente ideal. Porém, no caso concreto, quem de fato explorou clandestinamente atividade de telecomunicação foi o acusado, posto ser ele o único representante da pessoa jurídica. Da mesma forma, a aquisição regular dos equipamentos apreendidos, por si só, não afasta o crime. O que, a meu sentir, afasta o dolo, alterando a natureza da infração para falta administrativa, é a ilusão do réu de que prestava serviço de valor adicionado (SVA), para o qual não há necessidade de autorização administrativa, conforme lhe fora informado pela sociedade empresária Companhia de Telecomunicações do Brasil Central (CTBC TELECON). Somente após a visita de técnicos da ANATEL foi que o réu tomou conhecimento da ilicitude da sua conduta, providenciando, posteriormente, a necessária autorização daquela Agência Reguladora para explorar a atividade descrita na denúncia, o que só faz corroborar a ausência de dolo. Ademais, pelos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do réu (apesar de ser pessoa instruída), fica evidente que ele desconhecia a necessidade de autorização da ANATEL. A situação posta nos autos é, portanto, apenas infração administrativa e pode, perfeitamente, ser combatida por meio do Direito Administrativo, sem necessidade de intervenção penal. Nessa esteira, caberia aos agentes da ANATEL terem instruído adequadamente o acusado para obtenção da autorização necessária, especialmente porque a atividade de fiscalização, por imperativo lógico, pressupõe o dever de orientar, informar, com vistas ao regular cumprimento das normas administrativas. Deixo de analisar qualquer fundamento relativo à incidência do princípio da insignificância, enquanto postulado a afastar a tipicidade material, uma vez que o dolo, também elemento do fato típico, antecede o juízo de tipicidade formal e material. Não havendo dolo, não há falar-se em fato típico. Logo, não há crime. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu UINDSOR APARECIDO DE SOUZA da acusação de prática do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Com a apresentação de prova da aquisição lícita, os bens apreendidos devem ser restituídos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença. Se não houver requerimento expresso, após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, os bens apreendidos deverão ser destruídos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006346-75.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X THEOGENES SILVA MACIEL(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Despacho proferido nos autos nº 0011215-29.2010.403.6102 (fl. 196): Fls. 194: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos, bem como o feito nº 0006346-75.2011.403.6138, em apenso, à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 827**

### **ACAO PENAL**

**0000807-94.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)  
DESPACHO DE FL. 200: 1. Fl. 199: tendo em vista que a defesa não foi intimada da decisão de fl. 166/167 e da certidão de fl. 167vº (expedição da carta precatória nº 92/2012), concedo à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para que alegue e justifique eventual prejuízo. Intime-a de todos os despachos e da juntada de precatória. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. PA 2,12 2. Fl. 197: a questão será apreciada após a instrução processual. DESPACHO DE FL. 201: 1. Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 200. 2. Cancelo a audiência designada à fl. 192, comunique-se o MPF pelo meio mais expedito.

**Expediente Nº 828**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000026-38.2013.403.6138** - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA)

Vistos. Fls. 944/945: ciência às partes. À Serventia, para que se expeça o necessário quanto ao cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo pelo E. TRF da 3ª Região, oficiando-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 940, cujo prazo para manifestação fica reaberto à autora e à correquerida UPL do Brasil a partir da presente publicação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 479**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008270-18.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-33.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) Fls. 340/341: Manifeste-se a Fazenda Nacional. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

**0010579-12.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-96.2010.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Regularize o embargante a peça de fls. 55/56, por intermédio de petição que ratifique a peça mencionada, vez que ausente a assinatura do procurador.Prazo: 10 dias.Publique-se.

**0002549-51.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001141-25.2012.403.6140) ORB CONSTRUcoes INDUSTRIAIS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se, após, vista ao embargado para impugnação.

**0002786-85.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-03.2012.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões, votos, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002821-45.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-60.2012.403.6140) MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, r. decisões, votos, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0002824-97.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-15.2012.403.6140) ALPES EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA(SP117828 - RAIMUNDO SALES SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP144706 - MONICA SILMARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.Nada requerido, traslade-se cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal principal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000035-96.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL)

Trata-se de requerimento de substituição da penhora de fls. 48/49 pela penhora on-line.Defiro o requerimento do exequente.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado CPF/CNPJ 06115949/0001-13, citado às fls 16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 39.403,34. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora.Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por publicação ao patrono constituído às fls. 20, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.ATO DE SECRETARIA: INTIMO O EXECUTADO DA PENHORA DE FLS. 61/63.

**0003844-60.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X VAGNER LUIZ RODRIGUES PIMENTA

Chamo o feito à ordem.Consoante manifestação da Exeçüente, verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 93/94.A presente execução tem por objeto os créditos tributários inscritos na CDA 80403002032-10, tal como consignado na fundamentação do referido decisum.Todavia, na parte dispositiva da r. sentença foi declarada a desconstituição de Certidões de Dívida Ativa que não se referem ao feito. Assim, constatada a existência de inexatidão material, impõe-se a retificação da r. sentença proferida, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80403002032-10 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intimem-se.

**0003908-70.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X GERALDO BRAGA BRITO ME X GERALDO BRAGA BRITO

Chamo o feito à ordem. Consoante manifestação da Exeçúente, verifico a existência de erro material no dispositivo da r. sentença de fls. 210/211. De fato, a parte dispositiva da sentença não declarou a desconstituição da CDA nº 80599004972-07, apesar de haver em seu bojo fundamentação expressa neste sentido. Assim, constatada a existência de inexatidão material, impõe-se a retificação da r. sentença proferida, cuja parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº 80402020848-44 80403019475-30 80599004897-94 80599004971-18 80599004972-07 80599006590-37 80500002883-73 80501001069-86 80601005302-62 80601005303-43 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/50), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. P.R.I. Intimem-se.

**0004651-80.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMSE IND. METALÚRGICA LTDA - ME E OUTROS. À fl. 211, a Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, em que pese ter sido determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, consoante se observa de fl. 206, inexistente informação nos autos sobre o cumprimento da referida determinação até a presente data. Assim sendo, oficie-se o Banco do Brasil, agência 6863-2/Luis Mariani para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a efetivação da transferência dos valores, bem como sobre o montante transferido, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 188 e verso, 193 e 206/207. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005582-83.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA SOARES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970823885800 em 28/05/1998 (fl. 32 destes autos e fl. 82 dos autos 0005581-98.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/09/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/09/2003 (fl. 07), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a

executada foi citada pessoalmente em 14/10/2003 (fl. 11) e formulou pedido de parcelamento do débito em 30/07/2003 (fl. 15). Por outro lado, a Exequente informa a consumação do prazo prescricional (fl. 32). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a causa interruptiva da prescrição (citação ou pedido de parcelamento), o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 02 091930-15 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005732-64.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCO ROGERIO BARETI MOLINA**

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização do exercício da profissão guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras de constituição do crédito segundo o Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Na hipótese dos autos, a constituição do respectivo crédito tributário decorre do inadimplemento, ou seja, está constituído no dia posterior ao vencimento da cobrança não adimplida pelo obrigado, caso não exista recurso administrativo. Sendo certo que, na espécie, objetiva-se a cobrança das anuidades de 1998 e 1999, com termo inicial em 03/1998 e 03/1999, respectivamente, a partir deste momento o crédito tributário foi regularmente constituído, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2004 (fl. 02 verso) e o exequente, instado a se manifestar, informou a inexistência de pedido de parcelamento, acordo administrativo ou quitação do crédito (fl. 61). Desta forma, transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da ação, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.676 - SC (2011/0017826-4). RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 07/04/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/04/2011). Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 015277/2002 que instrui a presente execução fiscal (fl. 03), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005847-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALDINELSON DIAS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)**

Publique-se a r. sentença de fls. 99/100 verso ao patrono constituído nos embargos à execução fiscal nº 0005848-70.2011.403.6140, com o seguinte teor: Trata-se de ação de execução de créditos tributários e não tributários proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. É o breve relato. Decido. Como cediço, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário deu-se com o envio do boleto para pagamento da anuidade. Sendo certo que, na espécie, os vencimentos ocorreram, respectivamente, em 31 de março de 1998 e 31 de março de 1999, constituiu-se a partir daí o crédito tributário, dando-se início à contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). A ação de execução fiscal foi ajuizada em 21 de fevereiro de 2001, com a citação do Executado ocorrendo somente em 27 de outubro de 2006 (fl. 75 vº). O presente feito foi distribuído anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, portanto, as alterações, por esta promovida, não tem o condão de alcançar situações pretéritas, prevalecendo a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. Desta forma, passados mais de 05 (cinco) anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme demonstram as CDA(s) 26933/01 e 26934/01, apresenta-se de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. Quanto à multa referente ao auto de infração consubstanciada na CDA 26935/01, por se tratar de crédito de natureza não tributária aplica-se em relação à prescrição as normas do Decreto nº 20.910/1932 e da Lei nº 9873/1999 que prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para a sua cobrança, contados da constituição definitiva do crédito tributário. No caso, a constituição definitiva dos créditos deu-se em dezembro de 1998. Portanto, prescrito pela não ocorrência da citação (causa de interrupção) no quinquídio legal. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, podendo ser decretada de ofício, nos termos do art. 219, 5º do CPC. 5. In casu, os débitos relativos à cobrança de anuidades encontram-se prescritos haja vista que, não tendo sido efetivada a citação da parte executada, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1682870. Relator (a) Des. Federal Consuelo Yoshida. TRF 3. SEXTA TURMA. DJ. 10/11/2011. DJF 3 CJI DATA: 17/11/2011) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA. MULTA - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. PREVALÊNCIA CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM FACE DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS QUANTO À ANUIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AMBAS. APLICAÇÃO QUANTO À MULTA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cobrança que envolve créditos de diferentes naturezas. Um, relativo a multa, tem caráter não-tributário, ao passo que o outro, a anuidade, tem caráter tributário, conforme precedentes do e. STF e do e. STJ. 2. A LEF não resiste ao confronto com o CTN em matéria de prescrição tributária, devendo sempre prevalecer as hipóteses trazidas pelo inciso do art. 174 da referida lei complementar. 3. Não tinha o despacho que ordena a citação o poder interruptivo do crédito tributário (art. 8º, 2º); à época (antes da alteração promovida pela LC nº 118/2005 no inc. I do art. 174), somente a efetiva citação tinha esse poder. Precedentes do e. STJ. 4. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (STJ - REsp 1.105.442/RJ - regime do art. 543-C). 5. Tendo decorrido mais de cinco anos entre o ajuizamento e a efetiva citação, ocorreu prescrição das anuidades e das multas. 6. Não há que se falar em mera demora imputável ao serviço judiciário ( 2º, in fine, do art. 219 do CPC), de modo que se aplica o 4º e não 1º desse dispositivo. 7. Considerando-se a natureza da demanda, o valor e o trabalho realizado pelo advogado, com base nos parâmetros do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários devem ser fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos da jurisprudência da Turma, valor este sobre o qual deve incidir****

juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pelo Conselho da Justiça Federal. 8. Apelação provida. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1426339. Relator (a) Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. TRF 3. TERCEIRA TURMA. DJ. 16/12/2012.DJF 3 CJ1 DATA:02/03/2012)Intimada a se manifestar acerca da prescrição, o Exequente ficou em silêncio (fls. 96/97).Assim, diante do exposto, com base no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa nº CDA (s) 26933/01, 26934/01 e 26935/01 que instruem a presente execução fiscal (fls. 04/06), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Extingo o processo com fulcro artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos objeto destes autos.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SFls. 104: Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado (na pessoa do patrono constituído nos embargos execução fiscal nº 0005848-70.2011.403.6140, OAB/SP nº 96.893), para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos (com os embargos mencionados) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

**0006578-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA SONIA MARIA LTDA.**

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970839555136 em 21/05/1997 (fls. 48/49 destes autos e fl. 108 dos autos 0006577-96.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 03/10/2000 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/10/2000 (fl. 12), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a empresa executada e os co-devedores foram citados por meio de editais publicados em 29/06/2009 e 05/07/2010 (fls. 88 e 96 dos autos 0006577-96.2011.403.6140 em apenso).Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fl. 106 dos autos 0006577-96.2011.403.6140 em apenso).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação dos executados, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009).Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 99 180598-45

que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006850-75.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOLL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970823740649 em 29/05/1998 (fls. 47/48 destes autos e fl. 65 dos autos 0006851-60.2011.403.6140 em apenso), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 17/09/2003 (fl. 02 verso), portanto, anteriormente à LC 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005), e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/10/2003 (fl. 08), prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI.** 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado por edital publicado em 10/06/2010 (fl. 55 dos autos 0006851-60.2011.403.6140 em apenso). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 039297-71 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçquente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007267-28.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SPDM ASSOC PTA DESENVOLVIMENTO MEDICINA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)** Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. No curso da execução fiscal, o exeçquente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. É O

RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 22/69 em razão da desistência manifestada pelo Conselho exequente. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Verifica-se das certidões de dívida ativa que aparelham o presente executivo que as infrações teriam sido cometidas em novembro e dezembro de 2008. Infere-se da exceção de pré-executividade que o estabelecimento fiscalizado constituía-se em Centro de Atendimento equiparado a dispensário de medicamentos localizado em unidade municipal de saúde. Por sua vez, o Exequente defende descaber a condenação nos ônus da sucumbência uma vez que não tinha conhecimento do termo de convênio firmado entre a Executada e a Prefeitura de Mauá. Contudo, do reconhecimento da exequente da ilegitimidade passiva da excipiente infere-se que as certidões de dívida ativa não indicaram corretamente a infratora nos termos da autuação, equívoco que somente veio à lume com a objeção de executividade. Destarte, como o exequente deu causa ao ajuizamento da execução em face de parte ilegítima para figurar no feito, é ele quem deve responder pela verba sucumbencial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007542-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP197451 - MARCOS VENICIUS DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Publique-se a decisão proferida às fls. 415, com o seguinte teor: Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Intimem-se. Publique-se.

**0007547-96.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRASKEN PETROQUIMICA S.A.(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ)

Fls. 224: Suprida a determinação contida nos autos dos embargos à execução fiscal 00075488120114036140, com a petição de fls. 61 e documentos acostados. Publique-se.

**0008020-82.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLEUDIANY FERREIRA NOGUEIRA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 111), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens determinada a fl. 95, com a liberação do depositário do respectivo encargo, se existente. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010112-33.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA X BALBINO PIRES DE MORAES X GILBERTO MALO PESSOA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)

Fl. 159: Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento, conforme determinação de fl. 150. Intime-se. Cumpra-se.

**0000186-91.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS E INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Ante o cumprimento do mandado expedido às fls. 50 (penhora às fls. 110), manifeste-se o exequente quanto ao parcelamento noticiado pelo exequente (despacho de fls. 78), informando, se o caso, a data da consolidação do parcelamento para eventual levantamento de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0000605-14.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Às fls. 67/68 o executado noticiou o parcelamento dos débitos. Intimado o exequente (fls. 79), a Fazenda Nacional informou que o executado está inadimplente com referido parcelamento desde o ano de 2011, conforme documentos acostados às fls. 83/91. Pugna o exequente pela efetivação de atos de constrição judicial. DECIDO. A minguia de comprovação pelo executado do parcelamento noticiado, bem como pelos documentos acostados pelo exequente, resta evidente que o executado não está regular no programa de parcelamento, sendo objeto de exclusão do referido programa conforme representação acostada às fls. 102. Expeça-se mandado de penhora (nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80), avaliação e intimação, para o executado, observando-se o endereço declinado pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos: - PENHORE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80; - INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is); - CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem; - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

**0000735-04.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA GERMOLIATO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de ANDREIA GERMOLIATO. À fl. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000762-84.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FRANCISCA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. À fl. 38, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tendo em vista a quitação do débito, solicite-se a devolução do Mandado EF nº 2167/2012, expedido em 12/12/2012 (fl. 35), independentemente de cumprimento. Caso o mandado tenha sido cumprido, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

**0002785-03.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002820-60.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA E SP162932 - JOSÉ MOLINA NETO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002823-15.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X ALPES EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000204-78.2013.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X A.B. PAINEIRAS PALLETS EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fl. 18), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010114-03.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010112-33.2011.403.6140) PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA

Trata-se de execução de verba honorária promovida pela Fazenda Nacional em face da embargante. À fl. 105, a Fazenda Nacional requereu a intimação da embargante, ora executada, para o pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Intimada para o cumprimento da obrigação (fl. 109), a devedora efetuou o depósito do montante declinado pela Fazenda Nacional (fls. 111/113). Em seguida, a Fazenda Nacional declarou a satisfação da obrigação, pugnano pela extinção do feito (116). É o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do credor, declarando que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002407-81.2011.403.6140** - PAULO VITOR DE FARIA X MARCELO HENRIQUE DE FARIA - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DE FARIA - INCAPAZ X PAULO VITOR DE FARIA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por PAULO VITOR DE FARIA, MARCELO HENRIQUE DE FARIA e ANDRE LUIZ DE FARIA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Sustentam que o INSS indeferiu o benefício ao fundamento de que a falecida não ostentaria a qualidade de segurada na data do óbito, contudo sustentam o direito à pensão por morte porque, na data do óbito, a falecida teria direito à percepção de benefício por incapacidade. Juntaram documentos (fls. 16/201). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 202). Cópias do procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 205/242. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 244/257. Réplica às fls. 264/271. É o breve relatório. Decido. Reputo imprescindível a realização de perícia médica indireta para comprovação das alegações das partes autoras quanto à incapacidade da segurada falecida. Designo perícia médica indireta para o dia 17/06/2013, às 16h30min, a ser realizada pela Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. O dependente habilitado PAULO VITOR DE FARIA deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos do falecido que possuir. Compete ao advogado dos autores comunicá-los sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue

no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010609-47.2011.403.6140** - DALTON ANTONIO DE SOUZA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Retifico o r. despacho anterior para constar o dia 24/06/2013, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. Ficam mantidas as demais determinações. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011110-04.2011.403.6139** - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 43, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 43. Intimem-se.

**0011506-78.2011.403.6139** - JOSE DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 56, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 56. Intimem-se.

**0011763-06.2011.403.6139** - SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 37, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 37. Intimem-se.

**0012241-14.2011.403.6139** - JULIA MARIA DOS SANTOS MACHADO(SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 41, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 41. Intimem-se.

**0000116-77.2012.403.6139** - JUSSARA SOARES TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 85, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais. No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 85. Intimem-se.

**0000698-77.2012.403.6139** - CLOVIS RIBEIRO DE LARA FILHO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 40, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais.No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 40.Intimem-se.

**0000961-12.2012.403.6139** - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de folha retro revejo parcialmente o r. despacho de fls. 54, substituindo o perito nomeado pelo Dr. Eduardo Marinho, com endereço na Secretaria, em virtude de disponibilidade de agenda dos profissionais.No mais cumpra-se o r. despacho de fls. 54.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002621-41.2012.403.6139** - MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente ação.Uma vez regularizados, cumpra-se o r. despacho de fl. 95.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 726**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006659-51.2011.403.6133** - CERAMICA RIO ACIMA LTDA(SP047472 - ELZEARIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de embargos à execução fiscal, sentenciado e cujo recurso de apelação da embargante foi declarado deserto (fls. 32), restando transitada em julgado a sentença de fls. 17/19.No entanto, a partir de fls. 33, equivocadamente, a tramitação executiva passou a ser realizada nestes autos.Assim, providencie a Secretaria:a) certificar o trânsito em julgado destes, trasladando-se cópias da sentença e da respectiva certidão para os autos principais, processo n. 0006658-66.2011.4.03.6133; b) desentranhar, mediante certidão, todo o andamento processual ocorrido a partir de fls. 33, juntando-se aos autos da execução fiscal n. 0006658-66.2011.4.03.6133; e,c) desapensar estes, remetendo-se ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011879-30.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011878-45.2011.403.6133) JOAO ROZA VIZCAINO ME(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicado o pedido de fls. 195/196 diante do teor do v. Acórdão proferido às fls. 182/185. Visto que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96 os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas processuais, determino o arquivamento destes autos. Para tanto, traslade-se cópia da sentença e do Acórdão proferida(o/s) nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a embargada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento, naqueles autos, desapensando-se. Tudo cumprido, arquivem-se estes os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011972-90.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011704-36.2011.403.6133) HUGO DE ALMEIDA CASTRO(SP027377 - HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Traslade-se cópia da decisão proferida nos presentes embargos, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Efetuado o traslado e intimadas as partes, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001484-76.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO YASSUSHI SHIMAHARA

PROCESSO Nº 0001484-76.2011.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA EXECUTADO: ALBERTO YASSUSHI SHIMAHARA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ALBERTO YASSUSHI SHIMAHARA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2005 e 2006. O exequente noticiou à fl. 10, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002085-82.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DISCONICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA)

Fls. 165/180: Pendente de julgamento a ação de falência movida em face da executada, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo do encerramento do processo falimentar. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja nos autos disponibilização de numerário a favor da exequente, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, aguardando os autos em arquivo, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a disponibilização de numerário, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0003108-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X RECAPAGENS BUDINI LTDA X ANTONIO LUIZ NICOLINI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

EXECUCAO FISCAL Nº 0003108-63.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): RECAPAGENS BUDINI LTDA E OUTROS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RECAPAGENS BUDINI LTDA E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Brás Cubas. À parte executada foi devidamente citada, por meio de seu representante legal, conforme certidão de fls. 48/49v. Os autos foram remetidos para este juízo em julho de 2011 (fls. 190). O exequente noticiou às fls. 103/105, o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da parte executada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº. 0003112-03.2011.403.6133 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004260-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA

PROCESSO Nº 0004260-49.2011.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SPEXECUTADO: FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO - SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de FOTON X TECNICOS ASSOCIADOS EM RADIOLOGIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 11). Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004314-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA

PROCESSO Nº 0004314-15.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: COTAC COMÉRCIO DE TRATORES DE AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de COTAC COMERCIO DE TRATORES DE AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 16, noticiou o cancelamento do crédito em execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos foram canceladas, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004773-17.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELSO LUIZ DE ALMEIDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0004773-17.2011.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SPEXECUTADO(A): CELSO LUIZ DE ALMEIDAS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC-SP ajuizou a presente ação de execução em face de CELSO LUIZ DE ALMEIDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 19, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004787-98.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA LUVALMAR LTDA - EPP(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES)

Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

**0004824-28.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE YOKOJI II ME

EXECUCAO FISCAL Nº 0004824-28.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): JORGE YOKOJI II MES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de JORGE YOKOJI II ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente

ação foi distribuída inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. Os autos foram remetidos para este juízo em junho de 2011 (fls. 14). O exequente noticiou às fls. 35/36, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004869-32.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES E SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES)

EXECUCAO FISCAL Nº 0004869-32.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE S E N T E N Ç A TIPO MVistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE em face da sentença de fl. 110 que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da notícia de pagamento dos valores devidos pelo executado. Sustenta a embargante que a sentença deixou de dispor sobre a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, visto que houve o pagamento do débito antes mesmo do ajuizamento desta ação. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. A despeito das alegações da embargante, a sentença embargada não padece do vício alegado. Com efeito, a executada noticiou o pagamento do débito por meio de pedido de revisão protocolado aos 20/07/2010, juntamente com pedido de retificação de declaração (fls. 47/67). Não obstante, há pagamentos efetuados em 11/11/2010 (fls. 70/71), data esta posterior ao ajuizamento da ação, em 26/10/2010. A embargante não logrou demonstrar que houve quitação da dívida antes da propositura da ação, considerando que o pedido de revisão se deu às vésperas do ajuizamento e que há pagamentos efetuados em data posterior. Desta forma, não há que se falar em ajuizamento indevido por parte da Fazenda Nacional ou mesmo em litigância de má-fé. Ademais, a inscrição em dívida ativa contempla o encargo de 20% previsto no art. 1º, inciso IV, do Decreto Lei nº 2.952/83, no qual estão inclusos os honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, devidos e pagos pela embargante. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006150-23.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA FLAVIA LEMES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006275-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MADEIREIRA FEMAR LTDA X PEDRO GERALDO DIAS RIBEIRO X GILSIMARA MENEZES RIBEIRO

EXECUCAO FISCAL Nº 0006275-88.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MADEIREIRA FEMAR LTDA e outros Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MADEIREIRA FEMAR LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Da análise da certidão de dívida ativa que lastreia a execução ora embargada verifica-se que os créditos foram constituídos a partir de declaração de rendimentos, veja-se: CDA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO SITUAÇÃO 80.6.99.128218-34 09/02/1996 a 10/01/1997 25/06/1999 16/02/2001 Regular 80.2.99.060282-31 30/06/1995 a 31/01/1996 25/06/1999 16/02/2001 Regular 80.4.02.005088-09 10/02/1997 a 12/01/1998 13/02/2002 06/12/2002 Regular Não consta dos autos, contudo, a data de entrega da declaração. No entanto, verificando-se a data da inscrição, constata-se que os créditos foram constituídos regularmente, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173 do CTN, bem como que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 174. Tratando-se, entretanto, de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não ocorreu a citação dos réus, passados mais de dez anos do ajuizamento. Observo ainda que, uma vez intimada, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer informação da qual se pudesse aferir a suspensão do prazo prescricional, como o parcelamento do débito, por exemplo (fls. 67/78). Do curso do processo também não se verifica entrave processual que tenha impedido o requerimento de citação por edital em tempo oportuno. Pelo contrário, a exequente requereu sucessivamente a suspensão do feito, requerendo a citação editalícia somente em 14/07/2010 (fl. 51). De outro turno, a jurisprudência tem se inclinado a

reconhecer a prescrição em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária. 3. Entretanto, com a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o simples despacho do juiz que ordena a citação e não mais com a citação pessoal feita ao devedor, como ocorria anteriormente, e que essa regra tem aplicação apenas às execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida lei, ou seja, após 09 de junho de 2005, considerando que ela teve vacatio legis de 120 dias, conforme previsto no seu art. 4º. 4. In casu, como a execução fiscal foi distribuída em 18.02.2002 (fl. 23), conclui-se pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. A parte executada (agravante) deu-se por citada nos autos da execução quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, em 01.09.2009 (fls. 255-278). Exaurido, portanto, se encontra o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito fiscal, devendo ser determinada a extinção da execução fiscal. 5. Agravo legal desprovido. (AI 201003000095324, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 663.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. - Reconhecidas tanto a omissão como a contradição no voto condutor, as quais, contudo, não interferem no resultado do julgamento, pois se verifica igualmente transcorrido o prazo prescricional, eis que ocorrida a citação em muito após o transcurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário. - Mantido inalterado o entendimento contido no voto condutor, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.07.1997, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), de forma que não possui efeito interruptivo da prescrição, mas somente a própria citação produz tal efeito, consoante dispunha o art. 174, par. único, I, do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dada a natureza processual da norma em questão, aplicada imediatamente aos processos em curso. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração acolhidos, negando-lhes efeito infringente do julgado. (AC 200203990071279, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011 PÁGINA: 877.) Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-24.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA  
EXECUCAO FISCAL Nº 0006331-24.2011.403.6133 e apenso EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA E OUTROSS ENTENÇA Tipo CVistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Brás Cubas da Comarca de Mogi das Cruzes. Determinada a citação em dezembro de 1999 (fls. 02), e diante da negativa de fls. 15, o exequente requereu, às fls. 17 verso, o apensamento do presente ao feito de nº 1.333/99 (numero nosso: 0006332-09.2011.403.6133) bem como, a suspensão do pelo prazo de 1 (um ano) para diligências. O apensamento e a suspensão do feito foram deferidos em junho de 2000, conforme fls. 18. Vindo a exequente em agosto de 2001 reiterar o pedido de suspensão para diligências (fls. 19v). Às fls. 20 foi suspensa a execução, em 05 de dezembro de 2001, nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Às fls. 39, foi deferido, a pedido da exequente, expedição de mandado de citação, que conforme consta na certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 41/42 não foi possível efetuar a citação do executado, informando ainda que segundo informações de vizinhos foi decretada a falência da executada. Em agosto de 2006, às fls. 55, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo os sócios da executada. O pedido de inclusão no pólo passivo foi deferido às fls. 60, sendo na mesma oportunidade determinada a citação dos sócios, que conforme certidão de fls. 63/64 foi positiva quanto a sra. Iara e negativa quanto ao sr. Cláudio, sendo informado ainda o falecimento deste último, não sendo efetivada a penhora. Às fls. 92 foi requerido pela exequente penhora on line dos ativos financeiros em nome dos

executados. Em fevereiro de 2009 os autos foram redistribuídos ao Anexo Fiscal de Fórum de Mogi das Cruzes (fls. 97). Conforme fls. 107 foi procedido o protocolamento da penhora on line quanto a executada sra. Iara Batista dos Santos Reigota, que resultou negativa conforme certidão de fls. 109. Em junho de 2011 os autos foram remetidos para este juízo (fls. 116). As fls. 126 foi reconsiderado o deferimento do redirecionamento da execução, sendo determinada a exclusão do pólo passivo dos sócios indicados às fls. 55. Sendo determinado ainda, que a exequente se manifestasse quando a possível ocorrência da prescrição do crédito exequendo. Fls. 128 a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição, pugnado pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 16/04/1999 (conforme CDA de fl. 03) de ambas as execuções, de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 16/04/2004. Isto porque de acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80. Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 0006332-09.2011.403.6133 em apenso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios no pólo passivo, conforme penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 126. Bem como para fazer constar a executada Serralheria Brás Cubas Ltda como massa falida na presente execução e no apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006722-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA A PRINCESA DA ESTRADA LTDA X MASSA FALIDA**

EXECUCAO FISCAL Nº 0006722-76.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PANIFICADORA A PRINCESA DA ESTRADA LTDA e outro S E N T E N Ç A Tipo B Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PANIFICADORA A PRINCESA DA ESTRADA LTDA e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Da análise da certidão de dívida ativa que lastreia a execução ora embargada verifica-se que os créditos foram constituídos a partir de declaração de rendimentos, veja-se: CDA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO SITUAÇÃO 080.4.03.000420-20 10/03/1997 a 10/01/2000 31/05/2000 11/02/2003 03/10/2003 regular Tratando-se de débitos constituídos por declaração entregue em 31/05/2000, pode ser aferida a regularidade do lançamento, visto que dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173 do CTN, bem como que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 174. Não obstante, a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), de modo que apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não ocorreu a citação dos réus, passados mais de nove anos do ajuizamento. Observo ainda que, uma vez intimada, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer informação da qual se pudesse aferir a suspensão do prazo prescricional, tais como o parcelamento do débito (fls. 80/83). Do curso do processo também não se verifica entrave processual que tenha impedido a efetiva citação da executada, visto que corre contra a mesma processo falimentar ajuizado em 2000 (fl. 30). Pelo contrário, a exequente escusou-se ao argumento de excesso de trabalho (fl. 56). Somente em fevereiro de 2009 foi requerida a citação do síndico da

massa falida (fl. 58), contudo, sem oferecer o endereço (fl. 61). Até a presente data, a citação válida ainda não se efetivou. De outro turno, a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a prescrição em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária. 3. Entretanto, com a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o simples despacho do juiz que ordena a citação e não mais com a citação pessoal feita ao devedor, como ocorria anteriormente, e que essa regra tem aplicação apenas às execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida lei, ou seja, após 09 de junho de 2005, considerando que ela teve vacatio legis de 120 dias, conforme previsto no seu art. 4º. 4. In casu, como a execução fiscal foi distribuída em 18.02.2002 (fl. 23), conclui-se pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. A parte executada (agravante) deu-se por citada nos autos da execução quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, em 01.09.2009 (fls. 255-278). Exaurido, portanto, se encontra o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito fiscal, devendo ser determinada a extinção da execução fiscal. 5. Agravo legal desprovido. (AI 201003000095324, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. - Reconhecidas tanto a omissão como a contradição no voto condutor, as quais, contudo, não interferem no resultado do julgamento, pois se verifica igualmente transcorrido o prazo prescricional, eis que ocorrida a citação em muito após o transcurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário. - Mantido inalterado o entendimento contido no voto condutor, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.07.1997, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), de forma que não possui efeito interruptivo da prescrição, mas somente a própria citação produz tal efeito, consoante dispunha o art. 174, par. único, I, do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dada a natureza processual da norma em questão, aplicada imediatamente aos processos em curso. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração acolhidos, negando-lhes efeito infringente do julgado. (AC 200203990071279, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 877.) Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, uma vez que a retificação realizada não está de acordo com o determinado nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 72. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007096-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X L N COMERCIAL LTDA X EDUARDO DA COSTA X FABIANA PEREIRA MORGADO  
EXECUCAO FISCAL Nº 0007096-92.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): L N COMERCIAL LTDAS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de RECAPAGENS BUDINI LTDA E OUTRO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes. O executado foi devidamente citado, por meio de seu representante legal, conforme certidão de fls. 08/10. Os autos foram remetidos para este juízo em maio de 2011 (fls. 85). O exequente noticiou às fls. 102, o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007110-76.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DA SILVA SANTOS SERRALHERIA EPP

EXECUCAO FISCAL Nº 0007110-76.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA SANTOS SERRALHERIA EPPSentença Tipo CSENTENÇAVistos em inspeção.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de SEBASTIAO DA SILVA SANTOS SERRALHERIA EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes e remetido a este Juízo em 23/05/2011 (fls. 57).Não houve citação do executado, ante o seu falecimento (fls. 27v.).Às fls. 66 o exequente foi intimado para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e requereu a extinção do feito (fls. 68).É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 29/05/1999, de forma que este é o início do lapso prescricional de cinco anos previsto no art. 174 do CTN para sua cobrança. Esta regra traz, em seu parágrafo único, algumas causas interruptivas da prescrição. No presente caso, no entanto, não houve interrupção da prescrição antes do decurso do lapso temporal, o qual decorreu em 30/05/2004.Isto porque de acordo com a redação original do art.174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.Tratando-se ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional.Nestes termos, confira-se aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - INTIMAÇÃO POR MANDADO COLETIVO - REGULARIDADE 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário a citação da empresa. 4. Regularidade da intimação da União por mandado coletivo realizada anteriormente à vigência da Lei nº 11.033/04, visto atender ao comando previsto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80.Apelação/Reexame Necessário nº 05095278019974036182 (1654118), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 19/01/2012.Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação de honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007249-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TECH BLEND QUIMICO E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA**

EXECUCAO FISCAL Nº 0007249-28.2011.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: TECH BLEND QUIMICO E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDASentença Tipo B S E N T E N Ç A Vistos etc.A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de TECH BLEND QUIMICO E DERIVADOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Da análise da certidão de dívida ativa que lastreia a execução ora embargada verifica-se que os créditos foram constituídos a partir de declaração de rendimentos, veja-se:CDA VENCIMENTO DATA DE ENTREGA INSCRIÇÃO AJUIZAMENTO SITUAÇÃO80.3.03.000256-24 20/07/1999 a 20/12/1999 14/01/2003 03/10/2003 regular80.6.03.003193-10 13/08/1999 a 14/01/2000 14/01/2003 03/10/2003 regular80.7.03.001446-65 13/08/1999 a 14/01/2000 14/01/2003 03/10/2003 regularNão consta dos autos, contudo, a data de entrega da declaração. No entanto, verificando-se a data da inscrição, constata-se que os créditos foram constituídos regularmente, dentro do prazo decadencial previsto pelo art. 173 do CTN, bem como que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no art. 174.Tratando-se, entretanto, de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, até a presente data não ocorreu a citação dos réus, passados mais de nove anos do ajuizamento. Observo ainda que, uma vez intimada, a Fazenda Nacional não trouxe aos autos qualquer informação da qual se pudesse aferir a suspensão do prazo prescricional, como o parcelamento do débito, por exemplo (fls. 91/96). Do curso do processo também não se verifica entrave processual que tenha impedido a efetiva citação da executada, visto que corre contra a mesma processo falimentar ajuizado em 2002 (fl. 68). Pelo contrário, a exequente escusou-se ao argumento de excesso de trabalho (fl. 53). Somente em agosto de 2009 foi requerida a citação por via postal (fl. 71), recebida por terceiro

em março de 2010 (fl. 78). Em junho de 2010 a exequente veio requerer a citação do síndico da massa falida por carta precatória (fl. 80). Até a presente data, a citação válida ainda não se efetivou. De outro turno, a jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a prescrição em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação do executado, deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação originária. 3. Entretanto, com a vigência da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o simples despacho do juiz que ordena a citação e não mais com a citação pessoal feita ao devedor, como ocorria anteriormente, e que essa regra tem aplicação apenas às execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida lei, ou seja, após 09 de junho de 2005, considerando que ela teve vacatio legis de 120 dias, conforme previsto no seu art. 4º. 4. In casu, como a execução fiscal foi distribuída em 18.02.2002 (fl. 23), conclui-se pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. A parte executada (agravante) deu-se por citada nos autos da execução quando do oferecimento da exceção de pré-executividade, em 01.09.2009 (fls. 255-278). Exaurido, portanto, se encontra o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito fiscal, devendo ser determinada a extinção da execução fiscal. 5. Agravo legal desprovido. (AI 201003000095324, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 663.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO VERIFICADAS. NEGATIVA DE EFEITO INFRINGENTE DO JULGADO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. - Reconhecidas tanto a omissão como a contradição no voto condutor, as quais, contudo, não interferem no resultado do julgamento, pois se verifica igualmente transcorrido o prazo prescricional, eis que ocorrida a citação em muito após o transcurso do prazo quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário. - Mantido inalterado o entendimento contido no voto condutor, pois o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22.07.1997, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), de forma que não possui efeito interruptivo da prescrição, mas somente a própria citação produz tal efeito, consoante dispunha o art. 174, par. único, I, do Código Tributário Nacional, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, dada a natureza processual da norma em questão, aplicada imediatamente aos processos em curso. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de declaração acolhidos, negando-lhes efeito infringente do julgado. (AC 200203990071279, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 877.) Assim sendo, de rigor o reconhecimento da prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e, em consequência JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007378-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NICOLAU LAJUS CEZAR (SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

**0008513-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X TIRRENO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X SPARTACO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X TULIO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0008513-80.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A e outros Vistos em inspeção. Inicialmente observo que, muito embora este processo esteja com data de conclusão de 06/07/2012, o mesmo somente foi encaminhado a este gabinete em 13/05/2013. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Túlio Da San Bagio e Tirreno Da San Bagio em face da Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a irregularidade no redirecionamento da

execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 6.820/1993. Intimada, a exequente não se opôs ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução formulado pelos excipientes, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 6.820/93 declarada pelo STF (fl. 98). É o breve relato. Decido. Assiste razão aos excipientes. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 6.820/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional já reconheceu pedido semelhante nos autos do processo nº 008868-90.2011.403.6133, onde informa, inclusive, a edição da Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata. A questão também foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos nº 0011545-93.2011.403.6133. Verifica-se, outrossim, que a inclusão não se deu por força de ato impensado da exequente, mas por determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Assim, determino a exclusão dos sócios TIRRENO DA SAN BIAGIO e TULIO DA SAN BIAGIO do pólo passivo da presente execução. Estendo os efeitos desta decisão ao sócio SPARTACO DA SAN BIAGIO. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Indefero o pedido de suspensão do feito por 180 dias (fl. 77). Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, o feito ficará suspenso nos termos do artigo 151, VI, do CTN, até futura manifestação da exequente quanto a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento do débito. Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008559-69.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CEFTRAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA EXECUCAO FISCAL Nº 0008559-69.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): CEFTRAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA S/A E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CEFTRAN COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A presente ação foi distribuída inicialmente perante o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes. O executado foi devidamente citado, por meio de seu representante legal conforme certidão de fls. 69. Os autos foram remetidos para este juízo em maio de 2011, (fls. 118). A exequente solicitou o redirecionamento da presente execução para as pessoas co-responsáveis mencionadas as fls. 121. Às fls. 133 foi deferida, a inclusão dos sócios no pólo passivo. O exequente noticiou às fls. 135, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser incluídos os sócios conforme já determinado às fls. 133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008629-86.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X 52543709000137 X TIRRENO DA SAN BIAGIO X SPARTACO DA SAN BIAGIO X TULIO DA SAN BIAGIO X NEID BRANDAO DA SAN BIAGIO (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0008629-86.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A E OUTRO Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Túlio Da San Bagio e Tirreno Da San Bagio em face da Fazenda Nacional, onde alegam, em síntese, a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e a irregularidade no redirecionamento da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 6.820/1993. Intimada, a exequente pugnou pela improcedência do pedido formulado pelos excipientes e defendeu a regularidade do redirecionamento da execução (fls. 117/118). É o breve relato. Decido. Assiste razão aos excipientes. De fato, a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 6.820/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional já reconheceu pedido semelhante nos autos do processo nº 008868-90.2011.403.6133, onde informa, inclusive, a edição da Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa os Procuradores da Fazenda de contestar e recorrer em matérias como a que ora se trata. A questão também foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos nº 0011545-93.2011.403.6133. Verifica-se, outrossim, que a inclusão não se deu por força de ato impensado da exequente, mas por determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários. Assim, determino a

exclusão dos sócios TIRRENO DA SAN BIAGIO e TULIO DA SAN BIAGIO do pólo passivo da presente execução. Estendo os efeitos desta decisão aos sócios SPARTACO DA SAN BIAGIO e NEIDE BRANDÃO DA SAN BIAGIO. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO. nstProvidencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrações que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s). Oportunamente aguarde-se no arquivo, consoante determinado à fl. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009228-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE (SP057896 - OTTO MELLO E SP024927 - ANDRE CHAGURI)

Não localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

**0010810-60.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANTA MARIA VIACAO SA (SP047472 - ELZEARIO DE MORAES)

EXECUCAO FISCAL Nº 0010810-60.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SANTA MARIA VIACAO SAS E N T E N Ç A Tipo CVistos em inspeção etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SANTA MARIA AVIACAO SA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 52/53, a exequente noticiou o cancelamento da dívida das inscrições 31.278.129-5, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011209-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO LODUCCA X ANDRE MAURICIO LODUCCA

EXECUCAO FISCAL Nº 0011209-89.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA CESCRIÓRIOS LTDA E OUTROSS E N T E N Ç A Tipo CVistos em inspeção etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face da MINIMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA, MARCO ANTONIO LODUCCA e ANDRE MAURICIO LODUCCA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, datada de 23/06/1997. Ajuizada inicialmente perante a o Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo, conforme recebimento de fls. 20. Foram opostos embargos à execução, julgados procedentes pelo Juízo de origem, conforme fls. 23/26, declarando a extinção da presente execução. Transitado em julgado às fls. 29. É o relatório. DECIDO. De rigor a extinção do feito, em vista do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0011318-06.2011.403.6133 pelo Juízo do Anexo Fiscal de Mogi das Cruzes, transitado em julgado em 22.08.2006, conforme certidão de fl. 29. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos pela exequente nos autos de embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011485-23.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTÍCIOS S/A (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

EXECUCAO FISCAL Nº 0011485-23.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTÍCIOS S/AS E N T E N Ç A Tipo CVistos em inspeção etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de SUN EGG PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS E ALIMENTÍCIOS S/A, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 222/223, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição 30.708.254-7, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011924-34.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ABRAAO SC LTDA

EXECUCAO FISCAL Nº 0011924-34.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO(A): ABRAÃO SC LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP ajuizou a presente ação de execução em face de ABRAÃO SC LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 33/34 que concedeu remissão ao(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011926-04.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0011926-04.2011.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP EXECUTADO: ROGERIO RIGONI DE OLIVEIRA SANTOS Fls. 46/49. Ao arquivo. Int.

**0000637-40.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA PROCESSO Nº 0000637-40.2012.403.6133EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES TATI LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fls. 05). Já neste Juízo, foi determinado que a exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção (fls. 07). Intimada a parte autora conforme certidão de fls. 07 verso, não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 08). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-07.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAISA BARBOSA TORRES MOREIRA EXECUCAO FISCAL Nº 0000969-07.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN SPEXECUTADO(A): MAISA BARBOSA TORRES MOREIRAS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN SP ajuizou a presente ação de execução em face de MAISA BARBOSA TORRES MOREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 28, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-41.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARISA ESMERALDA CHAVES Prejudicada o pedido de fls. 30/31 diante da determinação de arquivamento dos autos. Intime-se e, após, encaminhem-se autos ao arquivo conforme determinado à fl. 24.

**0001657-66.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 130/2013 Folha(s) : 275EXECUCAO FISCAL Nº 0001657-66.2012.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO: DE CARLO USINAGEM E

COMPONENTES LTDA SENTENÇA Tipo CVistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DE CARLO USINAGEM E COMPONENTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em sede de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu ser indevida a inscrição da empresa no conselho de classe ora exequente, conforme traslado de fls. 64/71. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu ser indevida a inscrição da empresa no conselho de classe ora exequente, segue-se que o título executivo perdeu a certeza e exigibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, posto que se trata de simples cumprimento de decisão proferida nos autos dos embargos à execução, onde foi arbitrada a verba honorária, não havendo que se falar em sucumbência nestes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 73/76, juntando-a nos autos dos embargos à execução nº. 0001658-51.2012.403.6133, onde prosseguirá a execução dos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMACAO DE SECRETARIA: Sentença republicada, uma vez que não havia sido incluído o advogado no sistema processual.

**0002109-76.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE GALVAO ALVES  
EXECUCAO FISCAL Nº 0002109-76.2012.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO EXECUTADO(A): JOSE GALVÃO ALVES E N T E N Ç A Tipo CVistos etc. CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de JOSE GALVÃO ALVES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou às fls. 33, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002702-08.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA)  
EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0002702-08.2012.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL RÉU: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES Vistos em inspeção. FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 06/63), que foi aceito pelo exequente (fls. 65). Oposta exceção de incompetência às fls. 67/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O executado noticiou ter ingressado perante a Justiça do Trabalho ação anulatória de infração e imposição de multa e requereu a remessa dos presentes autos àquele Juízo. A Constituição Federal, em seu art. 114, VII, dispõe que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. O exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 73 concordando com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003723-19.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR COSTA  
PROCESSO Nº 0003723-19.2012.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRCEXECUTADO: PAULO CESAR COSTA Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de PAULO CESAR COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 1999, 2000, e 2001 e multa eleitoral de 1999 e 2001. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor o reconhecimento da prescrição da execução. Isto porque esta ação ajuizada em 20/04/2005, com certidão negativa

da citação em 07/07/2005 (fl. 10). Contudo, não houve qualquer ato processual por parte da exequente tendente ao prosseguimento da execução. Somente em 26/06/2012, passados cerca de 7 anos, veio a exequente requerer o desarquivamento dos autos (fls. 14/15). O feito permaneceu paralisado cerca de 7 (sete) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, sem que houvesse a citação do executado, resta caracterizada a prescrição. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. \_\_\_\_, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual.

**0000056-88.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALMER SENZIALI  
PROCESSO Nº 0000056-88.2013.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SPEXECUTADO: WALMER SENZIALI Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de WALMER SENZIALI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 59). Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 62). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000060-28.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LOPES HEIRAS  
PROCESSO Nº 0000060-28.2013.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REG - SÃO PAULO EXECUTADO: MARIA LOPES HEIRAS Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REG - SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA LOPES HEIRAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 27 o exequente requereu a suspensão do feito, a fim de localizar o endereço da executada, tendo em vista que todas as tentativas de citação, no endereço fornecido na inicial, restaram-se infrutíferas. Autos redistribuídos a este Juízo, em virtude da determinação proferida pelo Juízo Estadual (fl. 31). Já neste Juízo, foi determinado que o exequente recolhesse as custas processuais mediante GRU, sob pena de extinção. Intimada a parte autora não cumpriu até a presente data a devida regularização dos autos (fls. 33). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000078-49.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGI MULTIPLIC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA  
PROCESSO Nº 0000078-49.2013.403.6133 EXECUCAO FISCALEXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOGI MULTIPLIC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de MOGI MULTIPLIC CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Não houve a citação do executado, embora determinado às fls. 22, tendo em vista que a exequente noticiou o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do feito. Às fls. 26/30 a exequente noticiou que o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000127-90.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 206/208: Defiro a vista fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante regularização da representação processual, uma vez que a advogada FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA não possui procuração nos autos, não tendo, portanto, poderes para substabelecer.No mais, tratando-se de autos fíndos, remetam-se estes ao arquivo definitivo, haja vista a sentença de extinção de fls. 94, já transitada em julgado.Cumpra-se e intime-se.

**0000659-64.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA TEODORO DOS SANTOS

EXECUCAO FISCAL Nº 0000659-64.2013.403.6133EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/ SPEXECUTADO(A): MARCIA REGINA DE OLIVEIRA TEODORO DOS SANTOSS E N T E N Ç A Tipo CVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/ SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIA REGINA DE OLIVEIRA TEODORO DOS SANTOS na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O exequente noticiou às fls. 25, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito, bem como renunciou o prazo para interposição de recurso.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desnecessária a intimação do exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Ante a ausência de citação desnecessária a intimação do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 830**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007739-52.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2 REGIAO(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra-se a determinação retro.Fl. 536: Fl. 532: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, arquivem-se autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000359-39.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO)

1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZESAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOProcesso nº 0000359-39.2012.403.6133Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERALRequerida: TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA MESENTENÇATIPO AVistos.Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA - ME.Alega, em prol de sua pretensão, que firmou Contratos de Cédula de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - nº 4105-714-0000007-59 e, a seguir, novo contrato, desta vez coma ré, sob nº 4105-714-0000008-30, compreendendo capital e encargos de transação e que o crédito está garantido com bens gravados em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária (fls. 10/38).Aduz que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora, conforme documentos anexados aos autos (instrumentos de protesto de fl. 39/40) e que, quando o devedor fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/135. O pedido liminar foi deferido (fls. 137/139).Mandados de busca e apreensao expedidos e cumpridos às fls. 170/173, 182/186 e 276/280.Citada, a requerida apresentou contestação propugnando pelo recebimento da defesa antes da apreensão dos bens, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 3º, 3º, do Decreto Lei nº 91/69. No mérito, alegou a cobrança de juros captitalizados, não prevista em contrato, a cobrança de juros remuneratórios acima do previsto legalmente e acima da média do mercado, ausência de mora da requerida e cobrança indevida da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a produção de provas e propugnou pela improcedência do pedido (fls.

203/270). Replica às fls. 283/313. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, visto que neste procedimento é assegurado o contraditório, ainda que diferido, com a possibilidade de apresentação de contestação e recursos cabíveis. Não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada antes do prazo previsto. Trata-se de ação de Busca e Apreensão onde pretende a autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens, objeto do litígio, nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que juntado aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem, objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da Ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 39/40 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens alienados, qual sejam, os automóveis descritos na inicial, deverão se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se pela admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte por não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Em 04/06/2012 foi determinada a redistribuição a outro relator. Aguarda-se designação de nova data. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ademais, observo que o contrato em questão prevê a capitalização de juros, conforme item 12.1.1.1 (fl. 13). Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em março de 2009. Com efeito, a prática de cobrança de juros abusivos alegada pela parte autora não restou demonstrada, visto que as taxas previstas em contrato estão de acordo com a legislação. JUROS REMUNERATÓRIOS Cumpra assinalar que no contrato em exame há previsão da incidência de juros

remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 6% ao ano (fls. 13 e 27). Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Tais juros visam apenas remunerar o contrato. Com relação ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras, sem que se mostre configurada a abusividade dos juros. Cito, por pertinente, o seguinte trecho de decisão do E. STJ: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO ARESP 284875/RJ. RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - STJ. DATA: 07/03/2013. DJE 10/04/2013). No caso específico dos autos, o embargante não logrou demonstrar de forma cabal que a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada esteja fixada em patamar superior à taxa média do mercado. Pelo contrário, referida taxa está abaixo da taxa média de mercado. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês (ITEM 14.2 - fl. 15 e 29). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Assim, no caso em apreço, observo que o contrato prevê a cobrança tão somente da comissão de permanência, sem cumulá-la efetivamente com juros de mora, razão pela qual reputo legítimo o valor cobrado, nesta parte. Diante do exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens indicados na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2)** - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI (SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PRENSIL S/A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA (SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (SP209085 - FLÁVIO RAFAEL MARTINS E SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE CASTRO SANTOS X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA FERNANDES DE SOUZA X GENY BAPTISTA DE OLIVEIRA MESSINA X FREDERICO DANIELE DE OLIVEIRA MESSINA X VANDERLEA APARECIDA DA SILVA X SANDRO MARCELO DE OLIVEIRA MESSINA X GISELE CRISTIANE

LEMES LEITE MESSINA X CASSIA LEANDRA DE OLIVEIRA X AMILTON ODILON BORGES X GIOVANNI FRANCESCO DE OLIVEIRA MESSINA X SANDRA FREDERICO DOS SANTOS MESSINA X JULIO LEITE BARBOSA X LUIZA LEITE BARBOSA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA X VICTOR VELD MACUL X FERNANDO ROMANO FILHO X MERCHOD UEPI MACGUL X JOAO CARLOS SIMONETO X MARIA BREGE SIMONETO X WALMIR CHAVES NEVES X EDITH ELIZABETH LORENCZI NEVES X EUCLYDES ALVES DE SOUZA X ROSA LIMA DE SOUZA(SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Fls. 505/506: Assistem razão os autores. Os réus indicados à fl. 488 já foram citados por edital, assim, resta prejudicado o edital expedido à fl. 493. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito nº 0031408-24.1994.403.6103. Sem prejuízo, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 467, item 2. Fls. 526/527: Verifico que na decisão de fls. 486/488, por lapso, constou a nomeação do advogado dativo para réus citados pelo edital de fl. 241, sendo que o correto é a nomeação para os réus constantes à fl. 487, item c. Assim, intime-se, novamente, o defensor nomeado a se manifestar acerca do requerido pelo órgão ministerial à fl. 467, item c, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

**0002843-83.2013.403.6103** - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por FABIO ROSSO e ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 143/144). Os autos do processo foram então encaminhados para a Seção Judiciária de São José dos Campos e com a criação da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, os autos foram então encaminhados para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 20.10.2011, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 52 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estados e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 89/98), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 112/113, onde informa que o bem em questão não pertence ao Estado de São Paulo e nem confronta com o imóvel a ele pertencente. Por sua vez, o Município de Guararema informa que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento clandestino ou irregular e não ofende a nenhum interesse do Município (fl. 82). No tocante à citação dos confiantes, temos o seguinte: 1. Prefeitura Municipal de Guararema - citada à fl. 77 - manifestação às fls. 70/71; 2. Amarildo Santana de Moraes e Miriam Marcelino de Moraes - citados às fls. 77 - não houve manifestação nos autos, conforme certificado às fls. 84; 3. Renato Panace - citado à fl. 77 - manifestação à fl. 69. Era o que cabia relatar. Providenciem os autores: 1) o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção; 2) cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, inclusive planta e memorial descritivo, para citação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, conforme requerido pela UNIÃO. Cumpridas as determinações supra, se em termos, depreque-se a citação e intimação do IBAMA. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos confinantes supramencionados no polo passivo da presente ação. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0003586-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS

Fls. 45: INDEFIRO. Compete ao autor a localização do réu. Concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que informe novo endereço para citação. No silêncio, conclusos. Intime-se.

**0003595-33.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO RODRIGUES(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

MONITÓRIA PROCESSO: 0003595-33.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BENEDITO RODRIGUES SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO RODRIGUES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citado, o réu ofereceu embargos, aduzindo que o contrato de financiamento em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que foi realizado de forma casada com o contrato de financiamento para aquisição de casa própria, bem como que os débitos eram debitados conjuntamente. Requer a designação de audiência de conciliação (fls. 74/78). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 82/94. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Inicialmente, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O réu embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que foi feito de forma casada com o financiamento para aquisição da casa própria. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. Resumiu-se o embargante à exposição de alegações genéricas, de ofensa à lei consumerista. Entretanto, os documentos juntados não sustentam as alegações, nem tampouco rechaçam a inadimplência motivadora da ação de cobrança. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pelo parte réu. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003605-77.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO CICONHA

Intime-se a autora para retirada das peças desentranhadas dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0005259-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DOS SANTOS(SP264597 - RAFAEL PEREIRA JANUARIO)

Observo que em outras ações semelhantes em trâmite perante este Juízo houve sucesso na tentativa de acordo pela via administrativa. Assim sendo e, considerando a notícia de que as propostas de acordo podem ser levadas diretamente à Agência responsável pelo contrato (fl. 78), defiro prazo de 15 (quinze) dias para o réu apresente sua proposta diretamente à Agência e informe eventual acordo. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006132-02.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONIDAS ANTUNES PROENCA

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

**0007320-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN

Indefiro o pedido formulado pela autora no sentido de que sejam oficiados a diversos órgãos para a localização do endereço da parte requerida, considerando a falta de comprovação de outras diligências realizadas que estão ao alcance da requerente. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar o endereço atualizado do(s) réu(s), sob pena de extinção do feito. Int.

**0007327-22.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR DOS SANTOS  
Fl. 32: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu.Int.

**0007600-98.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)  
Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 44/45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0007897-08.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO  
MONITÓRIAPROCESSO: 0007897-08.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTROSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA APOLINARIO JAQUES DE CASTRO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada (fls. 33), a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 36).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008132-72.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO JUNIOR DA SILVA(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)  
Intime-se a autora a complementar as custas processuais nos termos da certidão de fl. 68.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, no prazo supracitado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

**0008133-57.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO NEPOMUCENO DA SILVA  
Considerando o teor da certidão retro, republique-se o r. despacho de fl. 37.Após, conclusos.Int. Fl. 37: Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

**0008136-12.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVONILDA DA SILVA DUARTE FERREIRA  
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012007-50.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REINALDO JOSE DE BARROS  
Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012165-08.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do

valor devido, estará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 44: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 14/33, conforme requerido. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0000151-55.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES

MONITÓRIAPROCESSO: 0000151-55.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: PATRÍCIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARESSENTENÇATipo BVistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRÍCIA HELENA RIBEIRO DE AZEVEDO SOARES, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada (fls. 45), a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 46).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000153-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DOS SANTOS

MONITÓRIAPROCESSO: 0000153-25.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RODRIGO DOS SANTOSSENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODRIGO DOS SANTOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citado (fls. 32), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 34).Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000288-37.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO TROMBETA SCANDELAI  
PROCESSO: 0000288-37.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: APARECIDO TROMBETA SCANDELAISENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000356-84.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ROGERIO SANTANA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000367-16.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOISES GONCALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000371-53.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO DE SOUSA DOS SANTOS  
MONITÓRIAAUTOS Nº: 0000371-53.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RONILDO DE SOUSA DOS SANTOSSentençaTipo BVistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 36). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000755-16.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO MIGUEL  
MONITÓRIAPROCESSO: 0000755-16.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOÃO MIGUELSentençaTipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO MIGUEL, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 33), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 35). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001059-15.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA  
MONITÓRIAPROCESSO: 0001059-15.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRASentençaTipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 31), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 33). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001060-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANE APARECIDA DE ALMEIDA(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR)  
Fl. 57: Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/20 e 23/26, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Quanto as peças de fls. 21/22, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das mencionadas páginas para substituição, visto que as cópias acostadas às fls. 68/69 não estão legíveis. Efetuado o desentranhamento, intime-se a autora para retirada em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001343-23.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO CELSO DE OLIVEIRA  
MONITÓRIAAUTOS Nº: 0001343-23.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ANGELO CELSO DE OLIVEIRASentençaTipo BVistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 36). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO

PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001780-64.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IARA APARECIDA DA SILVA  
PROCESSO: 0001780-64.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: IARA APARECIDA DA SILVA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001899-25.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS TULIO DA SILVA  
MONITÓRIA PROCESSO: 0001899-25.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARCOS TULIO DA SILVA SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS TULIO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fls. 40), a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 41). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001901-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINCOLN LIMA SILVA  
MONITÓRIA AUTOS Nº: 0001901-92.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: LINCOLN LIMA SILVA SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 34). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001902-77.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES  
PROCESSO: 0001902-77.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: VANESSA HELENA MONTEIRO GOMES SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001909-69.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO E SP264560 - MARIA JANEIDE DE MELO)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0001910-54.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ELIZETE DE PAULA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, devendo informar o atual endereço do(a) ré(u), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002061-20.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA ALVES PASSOS

MONITÓRIAPROCESSO: 0002061-20.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: CELIA ALVES PASSOSSENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELIA ALVES PASSOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada (fls. 35), a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 36). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002185-03.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

**0002533-21.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN ALMEIDA DE ARAUJO

MONITÓRIAPROCESSO: 0002533-21.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: IVAN ALMEIDA DE ARAUJOSENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVAN ALMEIDA DE ARAUJO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 34), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 36). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002632-88.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA RODRIGUES

PROCESSO: 0002632-88.2012.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: RENATA APARECIDA RODRIGUESSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para

Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002634-58.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIA BENIZIA DE JESUS DOS SANTOS  
PROCESSO: 0002634-58.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CELIA BENEZIA DE JESUS DOS SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos. Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003731-93.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE BERTINI NETO  
MONITÓRIA PROCESSO: 0003731-93.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: HENRIQUE BERTINI NETO SENTENÇA TIPO B Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HENRIQUE BERTINI NETO, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Devidamente citado (fls. 29), o réu não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos (fls. 31). Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004357-15.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA FERREIRA IZIDORO  
Fl. 33: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF da requerida, nos termos do documento de fl. 17. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Fl. 30: Anote-se. Cumpra-se. Int.

**0004358-97.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA  
Fl. 29: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do requerido, nos termos do documento de fl. 19. Após, cumpra-se a decisão de fl. 25. Int.

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO MENDONCA DA SILVA  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0001010-37.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MITSUO OTSUBO JUNIOR  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0001099-60.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS AURELIO MONTEIRO DIAS  
Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato mencionado na petição inicial.Após, conclusos.Int.

**0001451-18.2013.403.6133** - EMILIA APARECIDA ALVES(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL  
MONITÓRIAPROCESSO Nº 0001451-18.2013.403.6133AUTOR: EMILIA APARECIDA ALVESREU: FAZENDA NACIONALSENTENÇATipo CVistos em inspeção etc.EMILIA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de FAZENDA NACIONAL, com vistas ao pagamento de valores referentes a prestações atrasadas decorrentes da revisão de benefício previdenciário.Sustenta a parte autora que teve seu benefício revisto em razão de acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, em tramite perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo. Afirma que recebeu correspondência enviada pelo INSS, informando sobre a revisão do benefício, o valor devido, bem como a data de pagamento, de sorte que representa prova escrita e declaração de dívida sem força executiva, fato que exige o ajuizamento da ação monitoria.A inicial veio instruída com procuração e documentos.É o relatório.  
DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Pretende o impetrante o pagamento de valores atrasados decorrentes de revisão administrativa efetuada com base em acordo judicial homologado em Ação Civil Pública.A despeito de suas alegações, observo que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual. De acordo com o art. 1.102.a do CPC, Art. 1.102.a - a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Ocorre que a parte autora já possui o título executivo que pretende executar, consubstanciado na sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Assim sendo, pode optar pelo ajuizamento da Ação de Execução Contra a Fazenda Pública, sem necessidade de buscar em juízo novamente a constituição do título executivo. Dessa forma, a inadequação da via eleita remete à falta de interesse processual e, por conseguinte, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito: Não basta, porém, que a ida a juízo seja necessária para que o interesse de agir esteja presente. É mister, ainda, que haja o interesse-adequação, ou seja, é preciso que o demandante tenha ido a juízo em busca de provimento adequado para a tutela da posição jurídica de vantagem narrada por ele na petição inicial, valendo-se da via processual adequada (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, v. I, págs. 130/131).Posto isso, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, sem resolução de mérito, em conformidade com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação da parte demandada. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000567-86.2013.403.6133** - NADIR MOURA MOREIRA(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0000567-86.2013.403.6133EMBARGANTE: NADIR MOURA MOREIRAEMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERALSentençaTipo AVISTOS, etc.Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por NADIR MOURA MOREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com vistas à desconstituição do título executivo. Sustenta a embargante que efetuou o pagamento da dívida antes mesmo da citação, de sorte que a exequente está a cobrar título já quitado. Requer a condenação da exequente ao ressarcimento à embargante no dobro valor cobrado indevidamente, consoante art. 940 do CDC. Requer o acolhimento dos embargos e extinção da execução.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47).Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de impugnação (fl. 50).Vieram os autos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Trata-se de contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, o qual constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II). Não obstante, é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I).Na espécie dos autos, verifico que o contrato em questão - nº 21.2869.110.0001895-99, firmado entre as partes em 14/12/2007 (fls. 15/19), foi efetivamente liquidado em 17/07/2012, conforme demonstrativo de fl. 44 e

comprovante de pagamento de fl. 45. Com efeito, a presente execução foi ajuizada em 11/11/2011 (fl. 09), data anterior ao pagamento ora noticiado. A citação, contudo, ocorreu em data posterior, 23/02/2013. Assim sendo, à época do ajuizamento, a existência do débito tornou legítima a propositura da ação, visto que a embargante estava inadimplente. Dessa forma, não há que se falar em ajuizamento indevido e, conseqüentemente, em restituição em dobro do valor pago pela embargante. Entretanto, cabia à parte exequente informar a este juízo o pagamento do débito, ônus do qual não se desincumbiu, dando causa, portanto, ao ajuizamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos da Execução ante ao pagamento noticiado. Ato contínuo, EXTINGO a Execução de Título Extrajudicial nº 0009707-18.2011.403.6133, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-30.2013.403.6133** - DECIO CAMARGO FRANCO (SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES/SPPROCESSO Nº 0000616-30.2013.403.6133 EMBARGANTE: DECIO CAMARGO FRANCO EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo AVISTOS, etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por DECIO CAMARGO FRANCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, onde aduz excesso de execução, requer a aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, insurgindo-se especialmente contra a taxa de juros fixada e a capitalização de juros, razão pela qual pleiteia a revisão contratual. Sustenta o embargante que os juros aplicados pela parte exequente são exorbitantes, bem como que no contrato de empréstimo firmado entre as partes há predomínio da vontade da embargada que impôs condições favoráveis a si, em prejuízo do executado, parte hipossuficiente na relação. Aduz, ainda, que a ré capitalizou juros, incorrendo em excesso de execução. Requer a procedência dos embargos para que seja reduzido o valor da execução. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12/18. Pugnou pela rejeição liminar dos embargos. No mérito, defendeu a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda, a inaplicabilidade do CDC e a correção dos cálculos de liquidação por ela apresentados. Requeru a improcedência do pedido. Vieram os autos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO O contrato bancário de empréstimo (mútuo) feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, inc. II), mas é indispensável que dele conste uma obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de sua nulidade para os fins de execução (CPC, artigo 618, inciso I). A executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida da parcelas, etc.), questão a ser objeto do mérito da ação de embargos. Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. Conclui-se, daí, que o contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente ou de crédito rotativo, ainda que acompanhado de extratos ou de respectiva nota promissória, não constitui título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, nos termos das súmulas nº 233 e 258 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Porém, no caso em questão, não se trata de contrato de abertura de conta corrente ou de concessão de crédito rotativo, onde os valores contratuais não são fixos, mas sim de CONTRATO DE MÚTUO/FINANCIAMENTO/CRÉDITO FIXO, com valor certo e determinado do empréstimo, qual seja, o embargante fez empréstimo perante o banco embargado, vindo a renegociar a dívida pelo valor fixo de R\$ 11.798,04. Portanto, não se aplica ao caso os enunciados das Súmulas 233 e 258 do STJ. O contrato de mútuo é título executivo extrajudicial, e a eventual revisão das cláusulas contratuais não importa no afastamento dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas poderá implicar no abatimento dos valores pagos a maior pelo devedor, mantendo imaculada a higidez do título. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo fixo, desnecessária até a juntada de extratos bancários, porque o próprio instrumento consta o valor líquido da dívida e os encargos contratuais sobre ela incidentes. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RENEGOCIAÇÃO. CRÉDITO FIXO. LIQUIDEZ E AUTONOMIA. EXECUTIVIDADE. EXCEÇÃO ÀS SÚMULAS N. 233 E 258/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito fixo, ainda que para cobertura de saldo negativo decorrente de anterior contrato de limite de crédito em conta corrente, é, em princípio, título executivo extrajudicial, haja vista que as partes acordaram o valor líquido e certo efetivamente devido no dia de sua assinatura e os encargos de correção e remuneração da dívida. Não se aplicam, portanto, os entendimentos sumariados nos enunciados n. 233 e 258, da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se dá provimento. (AGRESP 200300531762, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/08/2012). Desse modo, conclui-se que o contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, sendo, no caso em questão, o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito, posto que o valor do mútuo foi previamente fixado no contrato, qual seja, R\$ 11.798,04. Basta, apenas, verificar que os índices e encargos previstos contratualmente, estão de acordo ou não com a lei. Superadas as questões prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte embargante se insurge contra a incidência de juros de mora ao patamar de 2,03000 %, ao argumento de que são abusivos, bem como contra a capitalização de juros, aduzindo ainda que referido contrato de adesão apresenta predomínio categórico da vontade da embargada e encargo excessivo ao embargante. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. JUROS REMUNERATÓRIOS Cumpra assinalar que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo calculados à taxa efetiva mensal de 2,03000% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 24,36000%. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Tais juros visam apenas remunerar o contrato. Com relação ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras, sem que se mostre configurada a abusividade dos juros. Cito, por pertinente, o seguinte trecho de decisão do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG NO ARESP 284875/RJ. RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO. ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - STJ. DATA: 07/03/2013. DJE 10/04/2013). No caso específico dos autos, o embargante não logrou demonstrar de forma cabal que a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada esteja fixada em patamar superior à taxa média do mercado. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Portanto, não há reparos a serem feitos em relação à cobrança dos juros remuneratórios. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais,

quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. No entanto, está tramitando no Supremo Tribunal Federal a ADIN 2.316/2000, ajuizada por um partido político, tendo como objeto a declaração de inconstitucionalidade da citada Medida Provisória 2.170/01, a qual autorizou a capitalização mensal de juros nos contratos bancários e de financiamentos congêneres. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se pela admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte por não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. A referida ADIN no STF já tem seis votos proferidos, sendo que quatro concederam a liminar para declarar inconstitucional e suspender os efeitos da MP 2.170, significando a tendência da corte pela inconstitucionalidade da capitalização dos juros via Medida Provisória, aliás, diga-se de passagem, que vem sendo cobrada há quase uma década pelas instituições financeiras. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2008 por falta de quorum. Em 04/06/2012 foi determinada a redistribuição a outro relator. Aguarda-se designação de nova data. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09/03/2011. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, trasladando-se para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001579-38.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-30.2012.403.6133) LACYR MARIA DE MATOS TORRES (SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000491-33.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH MONITÓRIAPROCESSO Nº 0000491-33.2011.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREU: MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH SENTENÇA Tipo CVistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato de Crédito Consignado CAIXA - Contrato nº 210350110001734631. Sustenta a exequente que foi firmado contrato de crédito consignado com o executado, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, conforme consta dos documentos acostados às fls. 21/27. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Ante a negativa da citação constante nas certidões de fls. 36, foi proferido despacho, determinado que a exequente se manifestasse, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão (fls. 36), sob pena de extinção (fls. 37). Às fls. 38/39, a exequente requereu a expedição de ofício para o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, com a finalidade de localização do atual endereço do executado. Às fls. 40, foi indeferido o pedido formulado pela exequente, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do endereço atualizado do executado. Não houve manifestação da exequente (fl. 40 verso). Às fls. 41, foi concedido prazo final de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 40, sob pena de extinção. Não houve manifestação da exequente (fl. 41 verso). É o relatório. **DECIDO**. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009708-03.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MAGALHAES DE SOUSA

Manifeste-se a exequente acerca das certidões de fls. 34 e 37 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int.

**0000030-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Manifeste-se a exequente acerca do teor das certidões de fls. 51 e 53, devendo informar os endereços atuais dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001349-30.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LACYR MARIA DE MATOS TORRES(SP214514 - FERNANDO FREIRE MARTINS COSTA)

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 31: Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada nos termos do documento de fl. 19.Cumpra-se.

**0004107-79.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIGITALLE EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS E INF LTDA ME X DEBORA SOUZA DE ALMEIDA

Providencie a autora a retirada da carta precatória expedida (fl. 88), devendo comprovar a distribuição da referida deprecada no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o r. despacho de fl. 86.Int. FOLHA 86: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl. 83: Anote-se.Expeça-se o necessário.Int.

**0000640-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO TERUO NAKAMURA - ME X LUIZ CLAUDIO TERUO NAKAMURA  
AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº 0000640-

58.2013.403.6133EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: LUIZ CLAUDIO TERUO NAKAMURA - ME E OUTROSentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc.A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de LUIZ CLAUDIO TERUO NAKAMURA - ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Cédula de Crédito Bancário - CCB, acostado aos autos.Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo com o executado, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 50/53 a exequente noticiou o pagamento das prestações devidas pelo executado, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC.É o relatório. DECIDO.Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal o exequente efetuou o pagamento das prestações devidas.Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da exequente, o que enseja a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes.Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001003-45.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA  
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

**0001103-97.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIAS BORGES DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

**0001104-82.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALINE BRAGA COELHO  
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.Conforme Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRUCARD. EQUIPARAÇÃO A UM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO CONVENCIONAL. SÚMULA N.º 233 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A controvérsia do presente feito circunda as seguintes questões: (i) saber se o contrato denominado CONSTRUCARD (contrato de mútuo para a aquisição de material de construção com utilização dos recursos do FAT), o qual ora lastreia a presente ação executiva, qualifica-se como título executivo extrajudicial; e (ii) acaso o contrato CONSTRUCARD não se enquadre no conceito de título executivo extrajudicial, saber se é possível a conversão desta ação executiva em ação monitória. 2. O contrato CONSTRUCARD não se configura como título executivo preceituado pelo art. 585, inciso II, do CPC, uma vez que a ele faltam os seguintes requisitos de executividade: a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade. A jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Destarte, incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito por ora afirmado pela CEF. 3. A conversão do rito executivo em ação monitória é incabível, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, de qualquer forma, o desentranhamento de documentos. A conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à propositura de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações

tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. Tribunal Regional da 2ª Região, Apelação Cível - 543410, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Processo nº 2009.51.01.023621-2), E-DJF2R - Data 09/05/2012, Página: 182/183. Assim sendo, promova a CEF a emenda à inicial, para conversão do rito executivo em ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)**

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 157, Dr. GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO, OAB/SP 172.634 a juntar aos autos instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002596-46.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DEBORA FARIA DE OLIVEIRA(SP146556 - CEDRIC DARWIN ANDRADE DE PAULA ALVES)**

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, intime-se a ré a requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004215-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELAINE DE SOUZA FIRMINO**

Autos nº 0004215-11.2012.403.6133 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ELAINE DE SOUZA FIRMINO Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ELAINE DE SOUZA FIRMINO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com a ré, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 42/57 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pela ré, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal a ré arrendatário efetuou o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.

**0004442-98.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDI CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE PROCESSO Nº 0004442-98.2012.403.6133. AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ré: EDI CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Vistos etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EDI CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO, objetivando a reintegração de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial. Sustenta que foi firmado contrato de arrendamento residencial com o réu, que deixou de cumprir as obrigações pertinentes ao pagamento das prestações, negando-se ainda a desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 88/103 a parte autora noticiou o pagamento das prestações devidas pelos réus, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Conforme o noticiado pela Caixa Econômica Federal os réus arrendatários efetuaram o pagamento das prestações devidas, inclusive custas e despesas decorrentes da propositura da presente ação. Diante disso cabível a aplicação do disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, o que enseja a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista acordo celebrado pelas partes. Após o trânsito em julgado,

arquite-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0004446-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Manifeste-se autora acerca da contestação acostada às fls. 41/50 dos autos.Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

#### **Expediente Nº 841**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000207-88.2012.403.6133** - SILVIO CEZAR MOREIRA X EDSON ALBERTO CLEMENTE X SILENE SARDINHA GAZOLA X AZENATE SILVA DE SOUZA X ELAINE DA COSTA GARCIA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0001049-34.2013.403.6133** - ANTONIO GUIMARAES LIMA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP  
MANDADO DE SEGURANCAPROCESSO nº 0001049-34.2013.403.6133IMPETRANTE: ANTONIO GUIMARAES LIMAIMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-  
SPDECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO GUIMARAES LIMA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP, para fins de marcação do pedido de reconsideração e manutenção do benefício previdenciário, auxílio doença nº 554.471.765-2, até a marcação da perícia administrativa. Alega o impetrante, em síntese, que foi impedido de protocolar pedido de reconsideração de decisão administrativa que suspendeu seu benefício em 13/03/2013 ao argumento de inexistência de capacidade laborativa.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 12/15).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37, sustentando, em síntese, que o benefício foi concedido por meio de decisão judicial que homologou acordo entre as partes, sendo o impetrante submetido à perícia médica, em 08/03/13, que reconheceu sua incapacidade até aquela data. Informou, ainda, que o pedido de reconsideração é incompetente para reformar a decisão judicial.É o relatório. Decido.Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para fins de protocolo de pedido de reconsideração de decisão.Consoante redação do art. 305, 10, do Decreto nº 3.048/99, caberá recurso das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários no prazo de 30 dias, contados da ciência da decisão.A despeito das alegações da autarquia, o fato de o benefício haver sido concedido judicialmente não gera impedimento ao protocolo de recurso administrativo ou pedido de reconsideração em face de decisão que o segurado entenda desfavorável. Com efeito, ainda que a autarquia entenda que o pedido de reconsideração é incompetente para reformar a decisão judicial tal entendimento deve ser expresso no bojo da decisão administrativa do pretendido recurso, jamais servir de justificativa para se negar o seu protocolo, até porque o direito de petição está assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXIII e XXXIV).Insta consignar que a sentença que homologou o acordo judicial autorizou a autarquia a proceder à reavaliação da parte autora por perícia médica (fls. 35/37). O mérito da perícia, entretanto, é matéria que foge ao escopo da sentença. Não é abrangida pela coisa julgada e não vincula o perito da autarquia, razão pela qual o recurso é plenamente cabível.Por fim, o pedido de manutenção do benefício até julgamento da decisão não merece prosperar, uma vez que o benefício foi suspenso mediante perícia médica, bem como porque o recurso previsto legalmente não tem efeito suspensivo.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de reconsideração do impetrante, bem como designe nova perícia no prazo máximo de 30 dias, a contar da ciência desta decisão.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0001050-19.2013.403.6133** - NAIR APARECIDA EVARISTO(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

PROCESSO: 0001050-19.2013.403.6133IMPETRANTE: NAIR APARECIDA EVARISTOIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SPSENTENÇA BVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAIR APARECIDA EVARISTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao agendamento de seu pedido de reconsideração e manutenção de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/545.951.484-0) até que seja realizada nova perícia médica. Sustenta o impetrante, em síntese, que o benefício lhe foi concedido por força de decisão judicial proferida nos autos nº 0001829-04.2008.4.03.6309 que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, cuja sentença determinou que o benefício concedido não fosse cessado administrativamente sem a realização prévia de perícia médica. Assim, de acordo com a determinação judicial foi realizada a perícia médica no dia 13/03/2013 e determinada a cessação do benefício. O impetrante se insurge, no entanto, por ter sido impossibilitado de fazer seu pedido de prorrogação do benefício. Decisão de fls. 26 deferindo os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. A Instrução Normativa 45 do INSS dispõe sobre o procedimento para o segurado fazer pedido de concessão de benefício, de reconsideração e prorrogação. O pedido de prorrogação é passível de ser feito sempre que a avaliação médica do INSS consistir em alta programada. Dessa forma, havendo cessação programada para o benefício o segurado dispõe do prazo de 15 dias antes da data da cessação para postular a prorrogação do benefício. O pedido de reconsideração, por sua vez, pode ser feito quando o resultado da última avaliação médica tiver concluído pela recuperação da capacidade para o trabalho, no prazo de 30 dias a contar da ciência da avaliação ou da cessação do benefício. Por sua vez, a Instrução Normativa 64 do INSS inseriu o art. 281-A na Instrução Normativa 45 dispondo que somente poderá ser realizado novo requerimento de benefício por incapacidade após trinta dias, contados da Data da Realização do Exame Inicial Anterior - DRE, ou da Data da Cessação do Benefício - DCB, ou da Data da Cessação Administrativa - DCA, conforme o caso. Dessa forma, considerando o regramento descrito, e sem analisar se as INs extrapolaram ou não a lei, observa-se que no caso em apreço não houve obediência aos prazos estabelecidos, uma vez que a parte autora não teve conhecimento de uma alta programada, mas ciência da cessação do benefício na data da realização da perícia médica em 13/03/13 e, portanto, deve ter resguardado o direito ao pedido de reconsideração no prazo de 30 dias, conforme acima mencionado. Pelo comprovante anexado às fls. 15 verifica-se que a autora teve negado o protocolo, embora estivesse dentro do prazo estipulado, uma vez que a ciência ocorreu em 13/03 e o pedido em 30/03/13. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino que o INSS receba o pedido de reconsideração da decisão que determinou a cessação do benefício 31/545.951.484-0. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001833-11.2013.403.6133 - VALMI ROGERIO DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP**

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo indicado no documento de fls. 18. Ademais, considerando que não há notícias de que a renda mensal percebida pela parte autora é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0001849-62.2013.403.6133 - JONAS HENRIQUE PEREIRA (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP**

Considerando que não há notícia nos autos de que a renda mensal percebida pela parte autora é inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.710,78), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**Expediente Nº 842**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002800-27.2011.403.6133 - JOAQUIM DA SILVA GUEDES (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).  
Aguarde-se o pagamento da requisição transmitida à fl. 320. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-79.2013.403.6133** - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001143-79.2013.403.6133 AUTOR: WALTER KOZI AKAJIRÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER KOZI AKAJI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é portador de diversos problemas ortopédicos, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo de benefício desde 2008, o qual foi suspenso indevidamente, sem prévia comunicação, em 24/10/2011. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A despeito das alegações do autor, a documentação apresentada não permite ao Juízo aferir irregularidade na suspensão do benefício. Os problemas ortopédicos alegados, transtornos de discos lombares e radiculopatia, dorsalgia e outros, muito embora haja atestado médico de fls. 39/40 que afirma que a doença é crônica e irreversível, necessitam de perícia judicial para aferição da incapacidade. Ademais, reputo ausente o risco de dano irreparável dado que o benefício foi suspenso em outubro de 2011, e esta ação ajuizada somente em abril de 2013, passados mais de um ano da suspensão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeie o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96945, especialidade ortopedia, para atuar como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização o dia 05/07/2013 às 09:15 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisi-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 401**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002538-58.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROLANDO MARINHO PRIVIERO JUNIOR ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 7087 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002540-28.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAES E GATOS COISAS E TAL LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 885 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002543-80.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X D W AGROPECUARIA LTDA. ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 115297 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.09). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do

caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002550-72.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FROMELLE LATICINIOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1158 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002552-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS RUSSI LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 9249 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002554-12.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSEF PFULG (AGROPEC. STO ISIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 1139 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do

pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002555-94.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LAERTE SALVADOR ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 11750 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002556-79.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO CHANTY CREME LTDA. ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 5223 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002557-64.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NEUSA MARIA CECCHINI LUMASINI ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 6540 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002558-49.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OPCA O RURAL AGROPECUARIA LTDA. ME  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 7113 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002559-34.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET PLACE SHOPPING PARA ANIMAIS LTDA. EPP  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 7723 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002560-19.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA. ME  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 14735 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n.

12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002561-04.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRINCESA PET SHOP COM AGRO E PESCA LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 15440 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002563-71.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RAFFANTI COMERCIAL AGRO PECUARIA LTDA. ME Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 5942 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002565-41.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UNIPRAT AGROPECUARIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 3984 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0002566-26.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIAN CRISTINA AMADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 6434 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 06 de junho de 2013.

**0005376-71.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X SACMA MACHINERY DO BRASIL LTDA(SP133409 - CLEIDE CARRAPEIRO TRIGO GAZITO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.027986-61. Regularmente processado o feito, à fl. 57, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de junho de 2013

**0008599-32.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLASSICA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 263078/2011, nº 263079/2011, nº 263080/2011 e nº 263081/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos

para sentença.É o relatório. Decido.A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito.Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Custas recolhidas (fl.09).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.São Paulo, 06 de junho de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 119**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000156-34.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-37.2013.403.6136) MAQUINAS AGRICOLAS GRACIANO IND/COM/LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP106234 - MARLEI MARIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo passivo da ação, para que conste como embargada a FAZENDA NACIONAL.Após, diante do trânsito em julgado do v. acordão de fls. 53/59, que declarou extinto o processo e negou provimento à apelação do embargante, determino o imediato arquivamento desses embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.Certifique-se o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0000117-37.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 53/59 e 67, para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003204-98.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-16.2013.403.6136) APARECIDA DE FATIMA AGUDO CATANHO DA SILVA(SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 46/47, que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem resolução de mérito, determino o imediato arquivamento destes embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos.Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003203-16.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls.46/47 e 49 para aqueles autos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003480-32.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-82.2013.403.6136) APARECIDA DE FATIMA AGUDO CATANHO DA SILVA(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 47, que julgou extinto o pedido sem resolução de mérito, determino o imediato arquivamento destes embargos, com baixa na distribuição. Proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Certifique-se ainda o arquivamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal n.º 0003315-82.2013.403.6136, trasladando-se cópias de fls. 47/48 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003481-17.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-82.2013.403.6136) JOSE CLAUDIO REVIRIEGO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X MARIUSA FORMIGONI REVIRIEGO(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X MARILDA CONCEICAO FORMIGONI(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL  
Verifico que às folhas 55, pelo Juízo do Setor Anexo Fiscal de Catanduva, Processo originário n.º 132.01.2010.007640-7/000000-000, ordem n.º 1175/10, foi julgado improcedente o pedido, sendo ainda determinado o arquivamento e o desapensamento dos autos. Diante disso, determino que se cumpra referida decisão, certificando-se o arquivamento nos autos da execução fiscal n.º 00003315-82.2013.403.6136, bem como trasladando-se cópias de fls. 55 e 59 para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003203-16.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)  
Prejudicada a análise da petição de fls. 167/172, uma vez que não se falar em gravame de indisponibilidade oriundo dos presentes autos, referente ao imóvel de matrícula n. 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. No mais, após detida análise dos autos, verifiquei que os sócios, Sr. Albino Carlos Castanho da Silva, Sr. Marcos Antonio Castanho da Silva e Sr. Valdecir Castanho da Silva, incluídos no pólo passivo da ação, por decisão de fls. 51, proferida no Setor Anexo Fiscal de Catanduva (processo originário n. 132.01.2002.016311-0/000000-000, n. ordem 7.823/02), não foram citados. Por certo, conforme certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (fls. 64), os referidos sócios não foram localizados no endereço informado. Diante dessa irregularidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca do endereço atualizado dos sócios, Sr. Albino Carlos Castanho da Silva, Sr. Marcos Antonio Castanho da Silva e Sr. Valdecir Castanho da Silva, para que esses sejam regularmente citados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003315-82.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CATANHO SUPERMERCADOS LTDA X ALBINO CARLOS CATANHO DA SILVA X JOAO FRANCISCO CATANHO DA SILVA X MARCOS ANTONIO CATANHO DA SILVA X VALDECIR CATANHO DA SILVA(SP163703 - CLEVERSON ZAM)  
Prejudicada a análise da petição de fls. 167/172, pois não se falar em gravame de indisponibilidade oriundo dos presentes autos, referente ao imóvel de matrícula n. 15.047, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. No mais, após detida análise dos autos, verifiquei que os sócios, Sr. Albino Carlos Castanho da Silva, Sr. Marcos Antonio Castanho da Silva e Sr. Valdecir Castanho da Silva, incluídos no pólo passivo da ação, por decisão de fls. 38, proferida no Setor Anexo Fiscal de Catanduva (processo originário n. 132.01.200.038502-0/000000-000, n. ordem 12.488/03), não foram citados. Por certo, conforme certidão do oficial de justiça do juízo deprecado (fls. 50), os referidos sócios não foram localizados no endereço informado. Diante dessa irregularidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo acerca do endereço atualizado dos sócios, Sr. Albino Carlos Castanho da Silva, Sr. Marcos Antonio Castanho da Silva e Sr. Valdecir Castanho da Silva, para que esses sejam regularmente citados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003691-68.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X 3 TECH DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X ROBINSON PERES(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO) X ADRIANO CESAR LEITE(SP297695 - ANA LUCIA DE MORAES)  
Reputo prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 167, no sentido de serem inseridas novas restrições junto ao Sistema Renajud, na modalidade transferência, eis que a exequente informou que os valores depositados nestes autos garantem a totalidade da dívida (fls. 178/179). Por consequência, restou prejudicada a apreciação da petição de fls. 184/187. Intime-se. Cumpra-se.

**0003777-39.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X GERALDO TANZI(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO SPINA)  
Fls. 304: Considerando o parcelamento do débito noticiado nos autos, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Prejudicada a solicitação de certidão de objeto e pé, uma vez que já essa já foi expedida (Certidão n. 24/2013), conforme formulário apresentado no balcão da

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 92

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000313-56.2012.403.6131** - JOAO GONCALVES DA CRUZ(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS E SP225672 - FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ratifico o recebimento do recurso de apelação da parte autora proferido à fl. 450, pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Recebo o recurso de apelação do réu, de fls. 456/464, no duplo efeito. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao instituto réu, para que tenha ciência acerca do recebimento do recurso de apelação interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento dos recursos. Int.

**0000598-49.2012.403.6131** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se a decisão de fls. 456, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Cite-se e intime-se.

**0004906-94.2013.403.6131** - MARX EMILIANO BRAGA DA ROCHA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e pedido de antecipação da tutela, movida por MARX EMILIANO BRAGA DA ROCHA em face da Caixa Econômica Federal. Em apertada síntese, a parte autora alega que realizou contrato de financiamento junto a requerida, sob o nº 000008555514527628, constante em 360 parcelas, com pagamento por meio de débito automático na conta do autor, ou seja, agência 0292, conta corrente 001.00.036.663-0. Os descontos iniciaram no mês de fevereiro de 2013. O autor alega que, no mês de março de 2013, muito embora tivesse crédito para o débito, o mesmo não foi realizado, sem saber o real motivo. Em decorrência desta ausência de débito em conta corrente, o nome do demandante foi incluído no SCPC e Serasa, no dia 18/04/2013. Afirma o Requerente em sua exordial, que efetuou o pagamento no mês de abril de 2013 das parcelas referentes a março e abril. No entanto, o seu nome consta da restrição no Serasa/SCPC em 29/04/2013, conforme documento de fls. 26. Ante o exposto, vem a Juízo requerer, em antecipação dos efeitos da tutela, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da Requerida a pagar-lhe uma condenação por danos morais, no valor correspondente à 100 (cem) vezes o valor inserido indevidamente nos arquivos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 11.512,00, ou então em valor que este Juízo fixar. Resumo do necessário, DECIDO: O valor pleiteado pela parte autora referente ao dano moral é de R\$ 11.512,00 (onze mil, quinhentos e doze reais). Desta forma, entendo que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu. Cabe salientar que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. No entanto, tenho, que a incompetência do juízo não impede o magistrado de conceder tutelas de urgência e depois remeter os autos ao juiz que seja competente para processar e julgar a lide. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes

requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso concreto em apreciação, tenho que os dois requisitos foram preenchidos. Passo a fundamentar. Patente a verossimilhança das alegações da parte autora, posto que juntou os extratos com os descontos e também a consulta ao SCPC/Serasa que constatou a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito em 29/04/2013. Por esta razão, e tendo em vista que somente devem constar dos assentamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito, os indubitavelmente inadimplentes, característica esta que os autores não ostentam, haja vista a discussão judicial tendente a investigar a inadimplência, restou demonstrado o *fumus boni iuris*. Sob este aspecto, penso que o *periculum in mora* emerge da dificuldade de se celebrar negócios jurídicos em geral, uma vez estando o nome do autor lançado no rol de inadimplentes, o que somente poderá ocorrer após o deslinde do presente caso. Destaca-se que autor é gerente comercial e o fato de não poder realizar operações comerciais em razão da restrição ao crédito, enfatizam o *periculum in mora*. Diante do exposto, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar que o SERASA/SCPC retire o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), enquanto durar o descumprimento, respondendo por ela a CEF, com direito de regresso contra o servidor responsável pelo desatendimento da ordem judicial. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Serasa/SCPC para excluir o nome do autor dos seus cadastros referente ao contrato bancário 00000855514527628, parcela vencida em março de 2013. Após, o presente processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando a incompetência da Vara Federal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e expeça-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000038-10.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-25.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VILMA FERREIRA MESSIAS(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Fls. 112/113: Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como, dê-se nova vista ao INSS, para que tenha ciência do recebimento do recurso. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**000040-77.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-92.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Como se depara às fls. 02 e 29 dos autos, em face da instalação da 1ª Vara Federal de Botucatu, os autos foram remetidos à mesma, sendo aqui protocolados em 07/12/2012. Intimado em 19/02/2013 da redistribuição e para se manifestar, o que se verifica às fls 31, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pela embargante, conforme petição de fls. 36. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 01/02 bem como 24, ou seja, R\$ 73.188,01 (setenta e três mil, cento e oitenta e oito reais, e um centavo) para agosto de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, uma vez que restou comprovada a miserabilidade da mesma, conforme atestou a Perita Social em seu laudo, às fls. 118/119 dos autos principais. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**000059-83.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-98.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) Remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo, conforme requerido pelo INSS à fl. 128, para que

esclareça sobre as informações juntadas pela autarquia às fls. 129/146, e, se necessário, elabore novo cálculo. Após, dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0000066-75.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-90.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR MODESTO PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000066-75.2012.403.6131Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

**0000494-57.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-72.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ante o transito em julgado da sentença, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 000493-72.2012.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

**0000284-69.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000283-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS da sentença de fls. 64/65, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. Int.

**0000559-18.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-33.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se o INSS do despacho de fls. 78. Após o prazo do INSS manifestar sobre o laudo, determino a intimação da perita contábil, Karina Berneba A. Correia, para manifestar sobre a impugnação da parte autora de fls. 81/83. Int.

**0001064-09.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-24.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO AFONSO TEOFILU DE FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o INSS da sentença de fls. 65. Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a certidão de transito em julgado da r. sentença. Após, traslade cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001063-24.2013.403.6131. Int.

**0001243-40.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001242-55.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001314-42.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-57.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001313-

57.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004426-19.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-34.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BELLVER FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0004425-34.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000047-69.2012.403.6131** - LOURIVAL DIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 252/275 o INSS alegou erro material nos cálculos homologados, com base nos quais foram expedidos os ofícios requisitórios depositados às fls. 295 e 297, e que, em função desse erro, nada seria devido ao autor nestes autos e haveria saldo devedor em favor do INSS, no importe de R\$ 66.329,83. A fim de verificar a efetiva existência do alegado erro material, foi determinada pelo D. Juízo de Direito a realização de laudo pericial contábil, o qual foi apresentado às fls. 284/292. Ocorre que o referido laudo pericial apresentou 03 soluções possíveis (fl. 286), e, em sua manifestação sobre o laudo, o INSS pugnou pela adoção da 2ª solução, que se embasou na tese da autarquia, enquanto o exequente, por sua vez, requereu a adoção da 1ª solução, que menciona erro cometido pelo INSS. Assim, muito embora o laudo pericial referido tenha mencionado a existência de erro nos cálculos homologados, não apresentou solução conclusiva sobre o valor correto a ser adotado, com base na decisão transitada em julgado neste feito. Isso posto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que apure, de maneira conclusiva, o valor da execução, com base na sentença transitada em julgado (fls. 202/206) e nas demais informações constantes dos autos. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto aos honorários periciais (fls. 281, 300 e 317), o ofício requisitório será expedido por ocasião da expedição das requisições da parte exequente. Int.

**0000065-90.2012.403.6131** - NAIR MODESTO PEREIRA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 241 dos presentes autos Certidão da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu dando conta da expedição de ato ordinatório solicitando ao Advogado da Autora para comparecer em cartório a fim retirar alvarás, sem contudo que se trouxesse aos autos posterior informação de que isto tenha se efetivado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo intime-se à Parte Autora para que se manifeste informando se os valores a que tem direito foram ou não levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da informação de que a parte autora não tenha efetuado o referido saque, ou silenciando-se a mesma, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

**0000110-94.2012.403.6131** - APARECIDA CARDOSO KELLER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em razão do patrono ter apresentado os cálculos de liquidação da verba honorária sucumbencial (fls. 150/156), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

**0000276-29.2012.403.6131** - FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 208 E 211.  
DESPACHO DE FL. 208, PROFERIDO EM 22/04/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 211, PROFERIDO EM 04/06/2013: Fls. 210: Oficie-se à APS - DJ de Bauru, prestando-se as informações mencionadas pelo INSS à fl. 210, a fim de que seja implantado o benefício concedido à autora nestes autos. Após, publique-se o despacho de fl. 208. Int.

**0000277-14.2012.403.6131** - AIRTON DA SILVA NUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

**0000424-40.2012.403.6131** - ALCIDES PERES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o despacho de fls. 225, dando-se vista ao INSS para que se manifeste quanto às fls. 222 e 224. Int.

**0000493-72.2012.403.6131** - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Int.

**0000582-95.2012.403.6131** - HELIO MOACYR TOMAZELLI - INCAPAZ X JOSE PAULO TOMAZELLI(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte autora de fls. 144, providencie a Secretaria a certificação do transcurso do prazo para o INSS apresentar Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar se possui alguma doença grave e a data do seu nascimento e a data de nascimento do patrono, caso honorários sucumbenciais. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se

**0000159-04.2013.403.6131** - NILCE DE OLIVEIRA ROCHA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

**0000283-84.2013.403.6131** - MANOEL DE CARA CASSARE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução (000284-69.2013.403.6131), que tramitam em apenso a estes autos. Int.

**0000442-27.2013.403.6131** - JOSE FERNANDES ORFAO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora apresentou os cálculos de liquidação de sentença (fls. 246/250), cite-se o INSS, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Curuzu nr. 1079, Botucatu, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, advertindo-se que poderá apresentar embargos no prazo legal. Servirá a presente como mandado de citação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cite-se e intime-se.

**0000477-84.2013.403.6131** - VICTORIO CELLA X ANTONIO ACA X APARECIDA BOIANO DE MORAES(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido à fl. 300, pelo prazo legal. Int.

**0000558-33.2013.403.6131** - LUIZ CORDEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Int.

**0000595-60.2013.403.6131** - JOSE DE FATIMA SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Considerando-se que até a presente data não há informações a respeito do depósito da requisição de pagamento relativa aos honorários periciais (fl. 186), bem como, que não há nos autos informação acerca da transmissão da referida requisição, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando informações acerca do Ofício Requisitório nº 0085/2011, a fim de que esclareça se houve o seu efetivo protocolo. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. No mais, cite-se o INSS, nos termos do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme requerido à fl. 190. Int.

**0001063-24.2013.403.6131** - PAULO AFONSO TEOFILU DE FREITAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0001064-09.2013.403.6131. Intimem-se as partes.

**0001210-50.2013.403.6131** - ANTONIO DONIZETE BRAVIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se o Exequente e o Perito, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventual levantamento dos valores constantes dos alvarás de fls. 255/257. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001242-55.2013.403.6131** - JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Cumpra-se o Exequente o determinado às fls. 148. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001252-02.2013.403.6131** - ADAUTO CUSTODIO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Manifestem-se o Exequente e o Perito acerca de eventual levantamento dos valores descritos nos Alvarás de fls. 234/236. Após, aguarde-se a

decisão definitiva dos embargos opostos. Intimem-se.

**0001313-57.2013.403.6131** - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se a parte exequente acerca da petição do INSS às fls. 222/225, para que, caso queira, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004425-34.2013.403.6131** - JOAO BELLVER FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (nº 0026342-09.2012.4.03.0000) interposto pelo INSS, em que se discutem o pagamento dos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007955-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETE DA SILVA LEITE

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELISABETE DA SILVA LEITE, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05). Às fls. 36/39 foi deferido o pedido de liminar de reintegração de posse do imóvel sob nº 24, do Bloco F, do Condomínio Residencial Tuiuti, em Botucatu, situado à Rua Coronel Fonseca, nº 2.041. Às fls. 41 foi expedida Carta Precatória ao Juizado Especial Federal de Botucatu para fins de reintegração da autora na posse do referido imóvel, bem como a citação e intimação da parte Ré. Com fundamento no art. 64 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais da 3ª Região, conforme se afere às fls 44 dos autos, tal Juizado remeteu a referida Carta Precatória à 1ª Vara Federal de Botucatu. Às fls. 51/52 foi reconhecida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru, SP, com fundamento no art. 95 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta daquele Juízo em face da instalação de Vara Federal nesta cidade de Botucatu, sendo o presente feito para esta redistribuído em 04/02/2013, conforme relato às fls. de nº 75 dos autos. Outrossim, antes mesmo que a parte contrária fosse citada, a parte exequente atravessou pedido de desistência da ação, conforme petição de fls. 43, com a consequente extinção do processo, tendo em vista que a requerida renegociou administrativamente o contrato, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Ante a ausência de citação, desnecessária se revela a manifestação da parte contrária, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001786-97.2013.403.6307** - AMAURY GIACOIA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de pedido de Alvará Judicial movida por AMAURY GIACOIA em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a autorização para liberação do saldo existente na conta vinculada no FGTS. Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, o qual se declarou incompetente (fls. 42/43) em razão do valor constante no extrato do FGTS do autor superar sessenta salários mínimos. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. A parte autora, em petição de fls. 48/49, requereu a devolução dos autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu, pois o saldo para o levantamento do FGTS é de R\$ 22.961,10 e não R\$ 54.771,65, pois este valor é somente para fins rescisórios. Resumo do necessário, DECIDO: Analisando o extrato de conta vinculada do FGTS de fls. 49, constata-se que o saldo disponível para saque é R\$ 22.961,10 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e dez centavos). Salienta-se que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é do Juizado. Segue que, à vista do caráter de competência em razão do valor da causa em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser devolvido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 94**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005319-10.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 173/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2013, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas ANTONIO PROVIDELO e MARIA INES DE OLIVEIRA FREITAS, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se a defensora dativa do denunciado indicada na Carta Precatória de fls. 02. Intime-se pessoalmente o réu JEFFERSON DE OLIVEIRA FREITAS. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005354-67.2013.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X CELESTIANO NETO ALVES X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X TANIA PORTELA LIMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X LEONARDO FELIX VIANA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 25 (vinte e cinco) de junho de 2013, às 15h30min. Requisitem-se, ao superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º do CPP, as testemunhas HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA LIMA e ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA, que são Policiais Militares, para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão o ofício. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022/3814-3977. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intimem-se os defensores indicados às fls. 02. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **Expediente Nº 95**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000815-58.2013.403.6131** - MARCOS ANTONIO GRACIANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0000816-43.2013.403.6131** - ADEMIR ANNELLO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0001235-63.2013.403.6131** - JOEL GABRIEL DA ROCHA(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA E SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0001462-53.2013.403.6131** - AMAURI MIRANDA LOPES(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação da Caixa Econômica Federal, no prazo legal. Após, por ser matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000989-67.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS da sentença prolatada nestes autos. Após a certificação do trânsito em julgado da r. sentença, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000988-82.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais. Int.

**0001069-31.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-46.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 96 E DA SENTENÇA DE FLS. 103/104. DESPACHO DE FL. 96, PROFERIDO EM 22/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após juntada das cópias da impugnação do INSS, determino a remessa dos autos a Contadoria Judicial para apurar o valor devido, considerando a impugnação do INSS aos cálculos do perito do D. Juízo Estadual. Aguarde-se julgamento dos Embargos. Int. SENTENÇA DE FLS. 103/104, PROFERIDA EM 11/06/2013: Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por ANTONIO CARLOS COSTA. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, cuja cópia encontra-se às fls. 19/30 destes autos, ao argumento de que houve excesso de execução. Aduz que a embargada utilizou-se erroneamente de índices de correção monetária; não efetuou o abatimento dos valores pagos administrativamente, bem como houve incorreção nos cálculos dos honorários sucumbenciais. O Embargado, às fls. 41/42, informou que os valores pagos administrativamente foram realizados em 14/04/2011 e os cálculos da liquidação realizados em 31/03/2011, razão pela qual não havia sido efetuado o desconto. No entanto, apresentou novos cálculos às fls. 42/50, com os descontos dos valores recebidos administrativamente. O novo montante apresentado pelo Embargado é de R\$ 331.453,04. Os autos foram remetidos ao contador, que apresentou o seu parecer às fls. 70/90, que apresentou o montante total de R\$ 331.403,01 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e um centavo). As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo contábil. Houve concordância pelo Embargado, considerando que os valores apurados pela perícia são os mesmos por ele apresentado (fls. 94). O INSS impugnou o cálculo pericial, pois entende que a aplicação dos índices de correção monetária a partir de 02/2004 deveria ser aplicado o INPC, com base no estatuto do idoso (fls. 98/99). Os autos foram remetidos à Contadoria desta Vara Federal, sendo apresentado parecer às fls. 101. É a síntese do necessário. DECIDO: No mérito, procedem em partes os presentes embargos. O INSS alegou que o Embargado não descontou os valores recebidos administrativamente, no montante de R\$ 4.410,00 por meio do benefício NB 146.374.964-0. O Embargado reconheceu a ausência dos descontos, em razão do valor ter sido pago posteriormente a apresentação dos cálculos de liquidação. Em razão deste fato, o Embargado apresentou novos cálculos às fls. 42, com planilhas de fls. 43/50. As demais impugnações do INSS são improcedentes, pois o acórdão de fls. 227/232 determinou que se deve aplicar a correção monetária na forma da legislação em regência, observando o contido no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A legislação em vigor no momento da liquidação era a Resolução 134/2010, que revogou a Resolução 561/2007. Desta forma, os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 42/50 estão de acordo com o determinado no acórdão. Consta-se que os cálculos apresentados pelo perito contábil do Juízo Estadual e também analisado pela Contadoria desta Vara Federal foram elaborados nos exatos termos do acórdão julgado, razão pela qual devem ser homologados. Destaca-se que os cálculos apurados pelo Perito Contábil foram os mesmos apontados pelo Embargado, que totalizam o montante de R\$ 331.403,01, sendo R\$ 166.324,79 do valor principal; R\$ 140.180,00 de juros de mora; R\$ 24.702,80 de honorários advocatícios e R\$ 235,42 de honorários periciais. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pelo perito contábil às fls. 80 e seguintes. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer apenas que houve excesso de execução quanto aos valores recebidos administrativamente e inicialmente não descontados. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá

prosseguir, é o indicado pelo perito judicial às fls. 80, ou seja, de R\$ 331.403,01 (trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e um centavo). Deixo de condenar a parte embargante e embargada considerando a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada no momento oportuno, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000988-82.2013.403.6131** - JOAQUIM DE AQUINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 153 E 155. DESPACHO DE FL. 153, PROFERIDO EM 22/05/2013: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 155, PROFERIDO EM 10/06/2013: Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Para eventuais expedições de ofícios de pagamento, a parte autora deverá fornecer todos os dados nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Int

**0001068-46.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A petição do INSS de fls. 261/262 refere-se aos Embargos à Execução, razão pela qual deve ser transladada cópia desta petição para os autos dos Embargos. Aguarde-se julgamento dos Embargos. Int.

**0001541-32.2013.403.6131** - MARIA ANITA FERNANDES XAVIER X JAYME APARECIDO XAVIER X JOEL APARECIDO XAVIER X JOELMA XAVIER X ALESSANDRO CASSIO PASCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, preliminarmente, intime-se a parte exequente para adequar a petição de fls. 265/266, informando o valor discriminado do crédito para cada herdeiro, com base na sentença de fls. 175/176, que homologou a habilitação de Jayme Aparecido Xavier, Joel Aparecido Xavier, Joelma Xavier e Alessandro Cássio Pascotto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 136**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000422-97.2013.403.6143** - IRENE SILMANN CELEGUIM(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para

os fins de direito.3- Fls.: 235/236: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0000464-49.2013.403.6143** - RAMIRO TEIXEIRA NONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 304: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0000549-35.2013.403.6143** - IDALINA BONIFACIO GIACOMETTI(SP082850 - ANTONIO GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**0000827-36.2013.403.6143** - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE E SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 200: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, intime-se a Fazenda pública devedora para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação;2-Após, certifique-se o transcurso in albis para a oposição de embargos.Int.

**0000903-60.2013.403.6143** - SANDRA REGINA MATHEUS BITTENCOURT(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 113, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0000922-66.2013.403.6143** - MARCIO AURELIO PERRIELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 111, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0000963-33.2013.403.6143** - JOSIANE DE ANDRADE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 75, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0000972-92.2013.403.6143** - VALDIR DIBBERN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 170, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0001007-52.2013.403.6143** - QUITERIA APARECIDA LEITE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls.73, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0001375-61.2013.403.6143** - EDSON RODRIGUES MENDES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 193, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0001625-94.2013.403.6143** - APARECIDO DA SILVA BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Fls.205: Por primeiro, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s).Int.

**0001627-64.2013.403.6143** - WALDIR CANDIDO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 277/278: Observo que o patrono do autor já retirou o alvará concernente seus honorários (fls. 268). Assim, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularizar o pagamento da verba devida à autora.Int.2

**0001679-60.2013.403.6143** - CRISTINA DE CASSIA GOFFINET(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Aguarde-se eventuais requerimentos por 30 (trinta) dias.2-No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0002040-77.2013.403.6143** - ALMIR MARQUETE(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 219 - Tendo em vista a informação do cancelamento do precatório, manifeste-se a parte autora sobre a renúncia manifestada às fls.178/179 dos autos.Intime-se.

**0002225-18.2013.403.6143** - SINEZIO SOUZA TEIXEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS E SP314167 - MURILLO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- Cumpra a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, o indicado na certidão de fls. 98, para os fins de expedição do(s) ofício(s) Requisitório(s).Int.

**0002713-70.2013.403.6143** - ELKE REGINA LEONCINI BONELLO(SP112467 - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ E SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada da expedição do RPV (fls. 146), conforme segue: no caso de RPV secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

**0002804-63.2013.403.6143** - MARCOS CESAR DO MONTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 333/335: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

**0002914-62.2013.403.6143** - TERESINHA BERTONHA DE CAMPOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a CONTESTAÇÃO, conforme o artigo 11 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo:Art. 11 - Se o réu alegar na contestação qualquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a Secretaria intimará o autor para manifestação no prazo de 10 dias (art. 327 do CPC).

**0006320-91.2013.403.6143** - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO X ROBERTO CORLATTI X FAZENDA NACIONAL  
Homologo a desistência dos autores (fls. 337/338) e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Recolham-se os mandados de citação expedidos, comunicando-se a oficial de justiça.Cumpra-se, ainda, a decisão de fl. 335, oficiando-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006620-53.2013.403.6143** - ODAIR CARLOS TANK(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo..pa 1,10 2 - Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-fls. 172/173: Tendo em vista a expedição do ofício requisitório pela Justiça Estadual (fls. 166), EXPEÇA-SE ofício de redirecionamento ao E. TRF da 3ª Região, informando a redistribuição dos autoa a este Juízo.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006266-28.2013.403.6143** - SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X ABILIO PEDRO IND E COM LTDA

Concedo o benefício da justiça gratuita.Trata-se de Alvará Judicial lastreado nos arts. 27 do Decreto-Lei 227/67 e 37 e 38 do Decreto 62.934/68. Por não estar em causa interesse direto e específico da União, cingindo-se à órbita dos particulares (quais sejam: a empresa autorizatória e o proprietário, ou proprietários, do solo objeto da pesquisa mineral), falece competência à Justiça Federal para processar o feito, consoante entendimento plasmado na Súmula 238 do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, alinho os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238 STJ. - Consoante entendimento sumulado desta Corte, a avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel (Súmula 238?STJ). - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Miracatu - SP. (STJ, CC 50374/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Dj 17/04/2006).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 238 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. AFERIÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1.A avaliação da indenização devida ao proprietário do solo, em razão de alvará de pesquisa mineral, é processada no Juízo Estadual da situação do imóvel - Súmula n. 238 do STJ.2.Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula n. 150 do STJ.3.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Franca (SP), o suscitado. (STJ, CC 51280/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06/03/2006).PROCEDIMNTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ DE PESQUISA DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 238/STJ. 1. a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a avaliação e indenização devida ao proprietário do solo onde ocorrerá a pesquisa mineral, a competência é da Justiça Estadual porquanto diz respeito somente a interesse de particulares. Súmula 238 do STJ. 2. Incompetência da Justiça Federal reconhecida (Súmula 150 do STJ), determinando o encaminhamento do presente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TRF3, AC 1066390, Rel. Juiz Federal [conv] Rubens Calixto, 25/02/2011). Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-64.2013.403.6143** - GENTIL SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARI: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial sócio-econômico, juntado às fls. 48/53.

**0001260-40.2013.403.6143** - AGENOR AGUIAR FILHO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o autor sobre a manifestação de fls. 195/202.

**0002009-57.2013.403.6143** - MARIA MAMEDIO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

**0004967-16.2013.403.6143** - TEREZA MARIA RIBEIRO SILVA(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico juntado às fls.  
43/47.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2493**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005751-34.2013.403.6000** - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SABINA DANTIELLY MATA DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica as partes intimadas que foi marcado para o dia 19 de JUNHO de 2013, às 14:00 horas, o INTERROGATÓRIO da acusada/presa SABINA DANTIELLY MATA DE OLIVEIRA, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Ficam, ainda, as partes intimadas que foi expedido MANDADO DE CITAÇÃO da acusada Sabina Dantielly Mata de Oliveira, que recebeu o nº 243/2003-CP03. Processo de origem: ação penal nº 0001829-04.2012.403.6005 da 2ª vara federal de Ponta Porã-MS.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2645**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002416-71.1994.403.6000 (94.0002416-9)** - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003234 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS) Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio, archive-se.

**0001404-80.1998.403.6000 (98.0001404-7)** - IZAURO SOARES DE BARROS(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio, archive-se.

**0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1)** - JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio, archive-se.

**0007532-48.2000.403.6000 (2000.60.00.007532-1)** - MARIA MARGARETE BRANDAO DA ROCHA(MS007477 - ANDRE RUIZ SALVADOR MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008748-34.2006.403.6000 (2006.60.00.008748-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X BEKAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias, no silêncio, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3075**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001420-68.2011.403.6003** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X CLAYTON DA SILVA BARCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS)

Considerando a necessidade de instrução do feito, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2013, às 14 horas, para oitiva de Rodrigo Fernandes de Souza, testemunha do Juízo. Depreque-se a intimação da testemunha, servindo cópia do presente como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA N.

\_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, centro, 79601-002, email: tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Miranda/MS Finalidade: Intimação de Rodrigo Fernandes de Souza, CPF 007.975.851-76, com endereço na Av. Manoel Rodrigues de Oliveira, n. 684/casa ou 792/escritório, município de Bodoquena/MS, para que compareça à audiência designada. Obs.: Trata-se de ato a ser cumprido por determinação do Juízo. Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 6/2013-DV sem cumprimento (fl. 256/257), intime-se o MPF para que forneça o endereço atualizado da testemunha Thais Tech Gaiotti, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já autorizada a expedição de nova carta precatória, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001691-43.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSIMEIRE MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 36), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000784-78.2006.403.6003 (2006.60.03.000784-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (fls. 224/229), bem como sobre o despacho de fl. 219, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000162-52.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 26), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001743-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001743-7)** - MAKOTO YENDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000507-23.2010.403.6003** - VINICIUS BARROS CARDOSO DA SILVA (REPRESENTADO POR CLAUDIA OLIVEIRA BARROS SILVA)(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000661-07.2011.403.6003** - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000829-09.2011.403.6003** - ELIZABETH SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001014-47.2011.403.6003** - MARY NAGILA CAMARGO(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001643-21.2011.403.6003** - NILSON DE OLIVEIRA BENEDITO(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X CREUZA DE FREITAS(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que comprove nos autos que não houve o pagamento dos benefícios de pensão por morte n. 21/161.630.363-5 e n. 21/162.295.032-9 no mês de março/2013, conforme alegado às fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0001280-97.2012.403.6003** - AUREA SOBRINHO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 63, intime-se a autora para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se os RPVs.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001733-92.2012.403.6003** - JOSE IVANALDO DE CARVALHO(MS014398 - EVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X SUBSECRETARIO DE RH DO MIN. DA ADMINISTRACAO E REFORMA DO ESTADO - MARE(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Popular movida por José Ivanaldo de Carvalho contra Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Valmir Marques Arantes.A decisão de fls. 32/33 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação dos réus, a intimação da União e do Ministério Público Federal, bem como a requisição de documentos ao Tribunal de Contas da União.Às fls. 41/42 foi juntada a cópia digitalizada do Relatório de Auditora TC-018.508/2012-3, encaminhada pelo TCU.Os réus foram regularmente citados e apresentaram contestação e documentos às fls. 46/1110.A União, na petição de fl. 1113, manifestou desinteresse em integrar a lide.Parecer do MPF juntado às fls. 1115/1120.De início, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos juntados pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Em vista das razões trazidas pelo MPF em seu parecer, defiro os requerimentos formulados nos itens I a IV de fl. 1120.Requisite-se ao TCU cópia digital integral do processo TC-037.350/2011-0, e à Prefeitura Municipal de Três Lagoas cópia integral dos autos administrativos relativos ao convênio FUNFARME.Ao SEDI para inclusão de Simone Nassar Tebet, CPF 010.995.617-70, no polo passivo da ação. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0000428-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000428-1)** - JOAO PEDRO FERRAZ(MS004363 - LUIZ ANTONIO

MIRANDA MELLO) X MARIA LUIZA TEGON(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)  
Intime-se a requerente Maria Luiza Tegon para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça ao Cartório de Registro de Imóveis e atenda às exigências contidas no ofício de fls. 269/271, necessárias ao integral cumprimento do Mandado n. 21/2013-DV.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000394-98.2012.403.6003 (2005.60.03.000011-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-67.2005.403.6003 (2005.60.03.000011-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DANIEL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Daniel Pereira, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso de execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes.De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares.Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis.O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas.Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000.De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração do embargado, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste.Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União.Intimem-se.

**0000413-07.2012.403.6003 (2003.60.03.000798-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000798-67.2003.403.6003 (2003.60.03.000798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DIOMAR DE LIMA E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Diomar de Lima e Outros, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso na execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes.De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares.Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis.O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas.Segundo o que se colhe da petição inicial, os ora embargados estiveram incorporados ao Exército em períodos diversos, a partir dos anos de 1993 (Diomar), 1994 (Roberto e Claudinei), 1995 (Valdinei) e 1996 (Paulo).Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000.De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste.Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial.Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União.Intimem-se.

**0000414-89.2012.403.6003 (2004.60.03.000327-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X

**JOSE ALVES PEREIRA NETO E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de José Alves Pereira Neto e Outros, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso de execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes. De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares. Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis. O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000. De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

**0000492-83.2012.403.6003 (2003.60.03.000805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000805-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS DANIEL DA SILVA X JULIO CESAR SANTOS PEREIRA X ADEMIR MARQUES NUNES X ROGERIO TAVARES DE LIMA X FABIANO DA COSTA SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Marcos Daniel da Silva e Outros, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso na execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes. De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares. Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis, para evitar o bis in idem (fl. 229). O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Segundo o que se colhe da petição inicial, os ora embargados estiveram incorporados ao Exército em períodos diversos, a partir dos anos de 1997 (Fabiano, Rogério) e 1998 (Ademir, Júlio César, Marcos). Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000. De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

**0000907-66.2012.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5)) UNIAO FEDERAL X PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Paulo Gomes da Silva e Outros, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso na execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes. De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627,

ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares. Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis. O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Segundo o que se colhe da petição inicial, os ora embargados estiveram incorporados ao Exército em períodos diversos, a partir dos anos de 1993 (Diomar), 1994 (Roberto e Claudinei), 1995 (Valdinei) e 1996 (Paulo). Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000. De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

**0001196-96.2012.403.6003 (2005.60.03.000196-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000196-9)) UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON ANTONIO DIAS JUNIOR E OUTROS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)  
Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal em face de Edson Antonio Dias Júnior e Outros, por meio da qual a embargada se opõe ao prosseguimento da execução ao argumento de ocorrência de excesso de execução devido à adoção pelos embargados de índices superiores aos que a União entende devidos. Foram apresentadas planilhas pelas partes. De início, registre-se que o direito ao reajuste no importe correspondente a 28,86%, teve por fundamento a majoração remuneratória prevista pelas Leis nº 8.622 e 8.627, ambas de 1993, que promoveram o reajustamento geral de vencimentos dos servidores civis e militares. Segundo orientação jurisprudencial pacificada, o valor da recomposição das remunerações a ser apurado deverá ser compensado com aqueles já percebidos em decorrência da aplicação restritiva das referidas leis. O reajuste operado pelas mencionadas leis teve incidência a partir de janeiro de 1993 (art. 1º, da Lei 8.622/93) e cessação com o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que estabeleceu novos padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras do embargado referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000. De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

**0000926-38.2013.403.6003 (2009.60.03.000008-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS MARTINS LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu arquivamento aos autos principais n. 0000008-73.2009.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

**0001069-27.2013.403.6003 (2006.60.03.001118-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-15.2006.403.6003 (2006.60.03.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEOFILO PINTO MOREIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)  
Recebo os presentes embargos. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X POSTO MIRANTE DO SUL(MS002246 - LAZARO LOPES) X

RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada acerca do teor do ofício de fls. 304/308, que informa a redesignação do leilão para os dias 1/10/2013, 13:30h (1ª praça), e 16/10/2013, 13:30h (2ª praça), designados pela 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

**0000317-31.2008.403.6003 (2008.60.03.000317-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS ZULIM(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (fls. 116/123), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (fls. 99/106), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA**

Considerando que o(a) executado(a) foi regularmente citado(a) e que não houve o pagamento da dívida, em observância ao art. 655 do Código de Processo Civil, o qual prevê que a penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e visando à satisfação do débito em favor da exequente, determino que seja realizada a penhora de numerário, através do sistema BACENJUD, em nome do executado, até o limite de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se da seguinte maneira: (i) verificando-se que houve bloqueio de valores, ficará automaticamente constituída a penhora, devendo-se intimar o(a) executado(a) da(s) penhora(s) realizada(s); (ii) havendo a interposição de embargos/impugnação à penhora, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal; (iii) não sendo interpostos os embargos/impugnação, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s) em renda, a apropriação ou a transferência para conta de titularidade da autora; (iv) se o valor bloqueado for ínfimo em relação ao débito total, providencie-se o seu desbloqueio; se for superior ao valor da dívida, desbloqueie-se o excedente. Caso os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se à pesquisa e lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos existentes em nome do(a) executado(a), através do convênio RENAJUD. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a carta precatória n. 9/2012-DV, encaminhada ao Juízo de Paranaíba, foi devolvida sem cumprimento sob alegação de ausência de recolhimento de custas para a realização de diligências. Contudo, conforme comprovante de recibo de leitura de fls. 112, verifica-se que foram enviados ao juízo deprecado os comprovantes de pagamento, via malote digital, no dia 25/10/2012, data muito anterior à da certidão de fl. 108. Desse modo, encaminhe-se novamente referida carta precatória ao ilustre Juízo de Paranaíba, por meio de ofício instruído com cópia do presente despacho, bem como das fls. 92/93 e 112, solicitando-se seu integral cumprimento. Fica desde já consignado que, no entender deste magistrado, a realização de tal ato prescinde de novo recolhimento de custas de distribuição, tendo em vista que a devolução da carta precatória não foi motivada por ato da parte exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0001374-16.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X AUREA CANDIDO DA SILVA**

Ciência à CEF do teor da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0007583-60.2013.403.0000 (fl. 107), cuja

interposição não foi comunicada a este Juízo, nos termos do art. 526 do CPC. Tendo em vista a ausência de bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes.

**0001856-27.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 44 (24/04/2013), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud (fl. 38), bem como o levantamento da restrição lançada sobre os veículos do executado, por meio do sistema Renajud (fl. 39/40). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000050-83.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEVALDO ALVES DA ROCHA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido de fls. 22 (24/04/2013), ou até eventual manifestação da exequente. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0000058-60.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 25), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000061-15.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 19, a qual informa que a executada efetuou o parcelamento da dívida.

**0000062-97.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 19), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000064-67.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 22), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000068-07.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 19), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000069-89.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça (fl. 19), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001016-03.2000.403.6003 (2000.60.03.001016-0)** - JOAO FERNANDES DE MELO(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS004962 - JAIR DE SOUZA FARIA) X COMANDO DA POLICIA MILITAR FLORESTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao impetrante dos documentos de fls. 140/144. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se.

**0000704-70.2013.403.6003** - RAYANA LEAL PREVIATO RESSUDE(MS007841 - ADRIANA MOREIRA

SILVEIRA FREITAS) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 107/118: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000784-34.2013.403.6003** - DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a colação de grau realizada por força de liminar tem caráter precário, não tornando consolidado o direito ao exercício profissional e à expedição do diploma, que dependerá da concessão da segurança definitiva ao impetrante, indefiro o pedido de fl. 50/51. (Ap. cível 2006.35.04.000002-1/GO; Relator(a) Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; Julgamento 08/03/2010; Órgão Julgador: Sexta Turma; e-DJF1 29/03/2010).Ademais, não consta dos autos qualquer elemento que indique a possibilidade de registro provisório de certificado expedido em razão de liminar.Dê-se vista à Procuradoria Federal e ao MPF, nos termos da decisão de fl. 38/39.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001912-26.2012.403.6003** - ELIANE CAVAZINI VINKLER(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Eliane Cavazini Vinkler.Custas na forma da lei. Sem honorários.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000097-57.2013.403.6003** - ADRIANO INACIO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X NAO CONSTA

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Adriano Inácio.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Tendo em vista a natureza da causa, fixo os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo da Tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000123-55.2013.403.6003** - FRANCIELE SIEVES DA CRUZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X NAO CONSTA

Diante da fundamentação exposta, HOMOLOGO, com fulcro no art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por Franciele Sieves da Cruz.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente mandado de averbação.Tendo em vista a natureza da causa, fixo os honorários do advogado dativo em metade do valor máximo da Tabela, devendo o pagamento ser realizado nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000015-41.2004.403.6003 (2004.60.03.000015-8)** - ANA ALICE DA SILVA ROVANI(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ANA ALICE DA SILVA ROVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000015-41.2004.403.6003 (Cumprimento de Sentença)Partes: Ana Alice da Silva Rovani X INSSNos termos do art. 10 da Resolução CNJ n. 168/2011, intime-se a parte autora do teor dos ofícios requisitórios cadastrados.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos para transmissão dos ofícios ao tribunal.Intime-se pessoalmente a autora, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos seguintes termos:\*\*\*MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\*Parte a ser intimada: Ana Alice da Silva Rovani, RG 590105 SSP/MS e CPF 798.119.571-34Endereços: 1) Rua Bom Jesus da Lapa, 1314, Vila Nova;2) Rua Querubim Pereira dos Santos, n. 3015, Paranapungá;3) Rua Rui José da Costa, n. 1186.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0000384-35.2004.403.6003 (2004.60.03.000384-6)** - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA

OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 144. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que elabore planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000089-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000089-8)** - NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X NIRVA POLACCHINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: A manifestação do exequente é intempestiva, uma vez que o decurso de prazo foi certificado no dia 5/4/2013 (certidão fl. 126-verso). Assim, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129. Intime-se.

**0000288-49.2006.403.6003 (2006.60.03.000288-7)** - HENRIQUE GOMES DE SOUZA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X HENRIQUE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de arbitramento de honorários para a advogada dativa tendo em vista que, nos termos do art. 5º da Resolução CNJ 558/2007, é vedada a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Os honorários de sucumbência foram devidamente pagos pela executada, conforme comprovante de fls. 136. Assim sendo, nada mais havendo a ser feito nestes autos, arquivem-se. Intime-se.

**0000726-75.2006.403.6003 (2006.60.03.000726-5)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MOREIRA DA SILVA

De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em prosseguimento, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000479-60.2007.403.6003 (2007.60.03.000479-7)** - PEDRO FELIX DE OLIVEIRA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Em consulta eletrônica efetuada nesta data ao sítio do Tribunal Regional Federal, verifico que já houve o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0016911-19.2010.403.0000, interposto pela Caixa Econômica Federal. Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0001148-79.2008.403.6003 (2008.60.03.001148-4)** - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000399-28.2009.403.6003 (2009.60.03.000399-6)** - JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA CONCEICAO SANCHES RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**0000545-69.2009.403.6003 (2009.60.03.000545-2)** - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X MAURO PEREIRA GARCIA X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X MAURO PEREIRA GARCIA X BANCO DO BRASIL S/A  
Autos n. 0000545-69.2009.403.6003 Classe: 229 - Cumprimento de Sentença Partes: Mauro Pereira Garcia X Sigatelecom do Brasil Com. De Mat. De Seg. Ltda e outros Ante o teor da certidão de fl. 274, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil S/A acerca do despacho de fl. 265, servindo cópia do presente despacho como carta precatória. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique bens penhoráveis pertencentes à executada Sigatelecom do Brasil Com. De Mat. De Seg. Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores via Bacenjud restou negativa. \*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO N.

\_\_\_\_\_/2013-DV\*\*\* Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, 79601-002, tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br) Juízo Deprecado: Seção Judiciária do Distrito Federal/DF Parte a ser intimada: Banco do Brasil S/A Endereço: SBS Ed. Sede III - 21º andar 70.073-901 - Brasília (DF) Finalidade: Intimação do Banco do Brasil S/A acerca de sua inclusão como parte executada no presente feito, tendo em vista a incorporação do banco Nossa Caixa S/A, bem como para efetuar o pagamento do valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Anexos: fls. 209/2011, 227, 234/238, 256/257, 265/266.

**0000942-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000942-1)** - JUVENIL EVARISTO DA SILVA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JUVENIL EVARISTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte exequente, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de fl. 457. Intime-se.

**0001488-86.2009.403.6003 (2009.60.03.001488-0)** - CIXTO VERA(MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte exequente, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, nos termos do despacho de fl. 219. Intime-se.

**0000601-68.2010.403.6003** - MOISES PEREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de intimação do INSS para comprovar a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o acórdão de fls. 186/187 reformou a sentença apenas para conceder ao autor o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 31/12/2009 e 1º/5/2010. Além disso, a consulta de fl. 197 refere-se a benefício que o autor passou a receber após a propositura da ação, com início em 3/7/2012, cuja cessação ocorreu por motivo alheio às determinações judiciais. Sendo assim, intime-se o INSS para que comprove a implantação do benefício no período acima referido, e para que apresente a planilha de cálculo dos valores devidos ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000928-13.2010.403.6003** - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO DIAS DA SILVA

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que efetue a revisão do benefício da parte autora, nos termos do acórdão de fls. 266/267. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o art. 112 da lei n. 8213/90 estabelece que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, defiro o pedido de habilitação da viúva Luzia Moreira de Santiago Oliveira, CPF 595.502.101-97. Ao SEDI para sua inclusão como exequente. Intime-se o INSS para que apresente memória de cálculo dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que regularize seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Intimem-se.

**0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ATAIDES DE FREITAS FERREIRA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000055-76.2011.403.6003 - WILSON WEGE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON WEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que efetue a revisão do benefício, nos termos do acórdão de fls. 108/110. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000652-45.2011.403.6003 - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NODEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000855-07.2011.403.6003** - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE DE SOUZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que efetue a revisão do benefício, nos termos do acórdão de fls. 130/135. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000946-97.2011.403.6003** - ELZEARIO CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZEARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à APSADJ para que efetue a revisão do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença de fls. 66/68 e acórdão de fls. 85/87. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000979-87.2011.403.6003** - JORNAL DO POVO LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL X JORNAL DO POVO LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0001233-60.2011.403.6003** - ANDERSON MOREIRA MANTOVANI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON MOREIRA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oficie-se à EADJ para que efetue a revisão do benefício da parte autora, nos termos do acórdão de fls. 131/136. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001591-25.2011.403.6003** - UNIAO FEDERAL X AM TRANSPORTE LTDA-ME X APARECIDO JOSE DE JESUS(RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X FABIANA VIEIRA DE JESUS(RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X APARECIDO JOSE DE JESUS(RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

Requer a executada Fabiana Vieira de Jesus a liberação de quantia bloqueada em conta corrente pelo sistema Bacenjud, alegando tratar-se de verba salarial impenhorável, conforme documentos trazidos aos autos. Por outro lado, a executada manifestou interesse em pagar o débito de forma parcelada, nos termos da petição de fls. 360/361. A exequente informou não haver previsão legal para o parcelamento pretendido, ante a inexistência de inscrição do débito em dívida ativa. Contudo, posicionou-se favoravelmente à realização de pagamentos mensais pela executada, a serem utilizados na amortização da dívida (fl. 374). Assim sendo, defiro pedido de depósito de 41 (quarenta e uma) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sendo que a quantia bloqueada servirá como pagamento para os meses de abril e maio. O valor da dívida a ser considerado será de R\$ 7.837,18 (fl. 338-v), utilizado quando da emissão da ordem de bloqueio, ou seja, sem a multa de 10% (fl. 332). Caberá à executada providenciar o pagamento das parcelas, por meio de guia DARF (código 2864) ou depósito judicial, e comprovar nos autos que o fez, no prazo de 5 (cinco) dias, após cada pagamento. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, bem como o desbloqueio dos valores irrisórios. Os autos deverão permanecer em Secretaria até o término dos depósitos. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002053-45.2012.403.6003** - IVANDERSON ALVES FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Dê-se vista à autora da contestação apresentada pela CEF. Após, ao MPF. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3090**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001957-30.2012.403.6003** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores (fls. 13/14), com urgência. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3091**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000531-46.2013.403.6003** - HEITOR HELENO DE SOUZA FARIA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de julho de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Federal da Quarta Vara de Campo Grande/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. \*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5538**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001659-03.2010.403.6005** - DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA X RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

DOMINGOS JOSÉ DE OLIVEIRA e RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração n°s L003274697 e L003280248, impostos a eles por supostas infrações de trânsito. Afirmam que no dia 31/12/2006 estavam viajando, quando na cidade de Dourados-MS, na altura do Km 266,3 da BR 163, foram multados por um equipamento eletrônico (lombada eletrônica), sob a acusação de infração ao artigo 218, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Da mesma forma aconteceu quando do retorno da viagem no dia 08/01/2007, na altura do Km 262, BR 163, sendo o automóvel em que viajavam novamente multado por uma barreira eletrônica, quando se impôs a mesma infração. O primeiro autor, proprietário do veículo, recebeu as notificações das multas no dia 30/01/2007. O segundo autor, que conduzia efetivamente o veículo referido, assumiu a autoria das multas e apresentou recurso administrativo. Acreditavam que o recurso foi eficaz para o cancelamento das multas, uma vez que não receberam qualquer notificação e procederam normalmente com o licenciamento do veículo nos anos de 2007, 2008 e 2009. Entretanto, no dia 13/05/2010 foram surpreendidos pela correspondência do DETRAN/MS, acerca do pagamento do seguro obrigatório e licenciamento do ano de 2010, incluído as referidas multas, no valor de R\$ 1.318,93, sendo que desse montante só o valor das multas corresponde a R\$ 1.149,22. Argumentam que no local onde teriam ocorrido as supostas infrações não havia nenhuma placa de sinalização alertando sobre a existência dos referidos equipamentos eletrônicos, e o sinal luminoso dos mesmos encontravam-se apagados. Ainda, o painel das referidas lombadas não indicou a velocidade desenvolvida pelo veículo em que viajavam, e o alarme sonoro delas não funcionou no momento das supostas infrações. Além disso, a velocidade permitida naquela rodovia é de 80 km/h, ou seja, muito próxima da velocidade desenvolvida por eles, que foi de 81 km/h, dentro do permitido pelo CTB. Dessa forma, os referidos equipamentos eletrônicos, que visivelmente encontravam-se desativados, inclusive com marcas de disparos de arma de fogo, não poderiam registrar as infrações atribuídas a eles (f. 2-20). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 130-132. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 135-148, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 212-213). O Réu apresentou a contestação de f. 153-159, onde alega que a comprovação maior que o equipamento eletrônico em questão estava funcionando é que flagrou os autores em excesso de velocidade, estando o veículo perfeitamente identificado na fotografia, como determina a legislação. O excesso de velocidade é incontroverso, pois os próprios autores admitem que estavam a uma velocidade de 81 km/h e 84 km/h, quando a rodovia somente permite um máximo de 80 km/h, sendo que no trecho em que ocorreram as infrações a velocidade máxima permitida é de 40 km/h. Os autores não comprovaram que não havia sinalização do equipamento eletrônico em foco. As fotografias anexadas pelos autores nestes autos não possuem a indicação da rodovia em que foi instalado o equipamento eletrônico nelas visto, assim como não trazem a data em que foram tiradas, não servindo para comprovar se o equipamento é o mesmo que emitiu as multas objeto deste feito. Os equipamentos de fiscalização eletrônica que emitiram as multas dos autores estavam em perfeito estado de funcionamento, tendo sido aferidos pelo INMETRO. Os levantamentos feitos pelo DNIT mostram as exatas distâncias em que se encontram as sinalizações dos referidos equipamentos. Os autores receberam as duas notificações previstas pela legislação. Os recursos foram devidamente apreciados pela autoridade, tendo sido indeferidos. As notificações das penalidades foram enviadas via Correios, com aviso de recebimento ao endereço do proprietário do veículo. Réplica às f. 183-198. É o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à ilegalidade ou não das autuações lavradas pelo DNIT, sob os n°s L003274697 e L003280248, sob a acusação de prática de infração à legislação de trânsito, por ter o condutor do veículo VW Parati, placas HQJ 4295-MS, de propriedade do primeiro requerente, Domingos José de Oliveira, transitado em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por equipamento eletrônico (lombada eletrônica). Conforme se infere dos autos de infração, o condutor do veículo em questão, o segundo requerente, Rafael Fração de Oliveira, que, inclusive, assumiu a autoria das infrações perante a esfera administrativa, desenvolvia, por ocasião das infrações, as velocidades de 84 km/h e 81 km/h, respectivamente. Segundo o DNIT, a velocidade máxima permitida para o local onde ocorreram as infrações é de 40 km/h. Os autores não infirmam a velocidade praticada por eles nos referidos autos de infração. Admitem que, de fato, transitavam na velocidade de 81 km/h e 84 km/h, afirmando que no local a velocidade máxima permitida é de 80 km/h. Como se vê, os autores estão equivocados quanto ao limite de velocidade permitida para o local em questão e admitem que desenvolviam velocidade bem superior ao permitido para o trecho daquela rodovia. Os autores também argumentam que não havia placa de sinalização no local das infrações, alertando os motoristas que lá existia equipamento eletrônico de fiscalização de infrações à legislação de trânsito, e que tal deficiência desrespeitaria a Resolução n. 165, de 10/09/2004, do Conselho Nacional de Trânsito, tornando nulos os autos de infração em apreço. Contudo, os autores não comprovaram a falta de placas sinalizadoras da existência do equipamento eletrônico naquele local. Segundo os documentos juntados pelo DNIT, às f. 156-157, nos trechos onde ocorreram as infrações existem placas de sinalização alertando os motoristas a respeito da velocidade máxima permitida e da existência de fiscalização eletrônica de velocidade. As fotografias anexadas pelos autores, às f. 49-57, por não possuírem datas e indicação de local, não servem para infirmar os autos de infração, que, por serem atos administrativos, gozam da presunção de legitimidade e veracidade. Além disso, os autores preferiram não produzir mais provas neste feito, além das que foram juntadas à petição inicial. De modo, que não lograram comprovar suas alegações de

fato. Releva observar que as infrações em questão ocorreram na rodovia BR 163/MS, mas em trecho que é considerado perímetro urbano da cidade de Dourados-MS, local onde se vê grande movimento de pedestres, bicicletas e veículos, razão pela qual os autores jamais poderiam transitar ali em velocidade acima de 80 km/h. Aliás, nas fotografias juntadas nestes autos pelos próprios autores, vê-se a presença de veículos e pessoas em bicicleta tentando atravessar a rodovia, o que se exige dos motoristas maior atenção e cautela, assim como que transitem em velocidade moderada. Os autores aduziram, ainda, que os equipamentos eletrônicos em questão estavam desativados, sem funcionamento e com marcas de disparos de arma de fogo. Não obstante, não comprovaram tais alegações fáticas, que são contrariadas pelos próprios autos de infração, onde se verifica que foi tirada fotografia nítida da passagem do veículo dos autores pela lombada eletrônica, podendo se ver claramente a placa do referido veículo. Além do mais, nos mencionados autos de infração consta que os equipamentos eletrônicos em apreço foram aferidos pelo INMETRO nos dias 17/01/2006 e 15/05/2006, respectivamente. Assim, as alegações expendidas pelos autores são insuficientes para afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e não restou produzida prova apta a demonstrar ter havido falta de sinalização indicativa da existência de equipamento eletrônico fiscalizador de infrações de trânsito, assim como erro de aferição de velocidade pelo mencionado equipamento eletrônico. Por fim, não ficou demonstrado cerceamento de defesa na esfera administrativa. A parte autora foi regularmente notificada da lavratura dos autos de infração, conforme prevê o artigo 280, caput e inciso VI, do CTB, por correio, tanto que um deles apresentou recurso administrativo para a autoridade competente. Já a falta de notificação do julgamento do recurso administrativo (artigo 282 do CTB), que parece ter ocorrido segundo o que se infere dos documentos de f. 159 e 161, não enseja nulidade das autuações, porque a legislação não prevê prazo para tal notificação. Nesse sentido assim já foi decidido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA. MULTAS DE TRÂNSITO. LEI 9.503/97. EQUIPAMENTO ELETRÔNICO. RADAR. VALIDADE. AFERIÇÃO. NÚMERO INMETRO. AUTO/ NOTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO. CONTEÚDO DE PENALIDADE. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA EM PARTES IGUAIS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CUSTAS DIVIDIDAS. 1 - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO/RADAR - VALIDADE - AFERIÇÃO: Superada a litigiosidade no que diz respeito ao prazo de validade do equipamento eletrônico, vem, agora, a parte autora, em sede de apelação, afirmar que outros requisitos não teriam sido cumpridos, requisitos esses atinentes à ausência de identificação do equipamento eletrônico no local instalado, além de ausência de menção no tocante à aprovação e certificação do instrumento de velocidade, já que a identificação apresentada no documento de fls. 39 (8.149.618) não confere com o da notificação (9883009). Ademais, os números de série e o número do INMETRO não são apontados na notificação, o que, ao seu dizer, torna ilegítimo o ato administrativo. Na verdade, está precluso para a parte autora tal discussão, na medida em que, intimado para especificar provas, após a juntada da documentação (fls. 41), veio sua manifestação às fls. 42/43, dirigida para o processo fosse julgado, dado que os fatos estão provados. Ou seja, não houve impugnação, no momento certo. Ademais, nota-se que sua alegação de que faltaria a identificação do equipamento eletrônico cede diante do fato de ser o mesmo o número do selo de identificação no INMETRO que se vê no laudo de verificação metrológica de fls. 39 (9883009) e o número do INMETRO da notificação. 2 - 1. O posicionamento do STJ, no que respeita ao procedimento administrativo para imposição de multa de trânsito, é no sentido da indispensabilidade de duas notificações: a) a primeira, que poderá ser feita pelo correio, cabe na autuação a distância ou por equipamento eletrônico, com o desiderato de ensejar conhecimento da lavratura do auto de infração (art. 280, caput e inciso VI, do CTB), desnecessário, por óbvio, nas hipóteses de flagrante, já que o infrator é notificado de modo presencial (art. 280, VI, 3º c/c o art. 281, II, do CTB); b) a segunda deverá ocorrer após julgada a subsistência do auto de infração, com a imposição de penalidade (art. 282, do CTB). Esse entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula 312/STJ: No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.(...) - AGA 200802733003 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138227 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 27/08/2009. 3 - Adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, não é o caso de anulação de todo o procedimento administrativo, validando-se os atos de notificação de infração apenas como tal, facultando-se à Administração a expedição da notificação de penalidade respectiva, uma vez que decorreu o prazo de 30 dias, previsto na notificação de infração, sem que houvesse recurso do interessado. 5 - 1. Não sendo caso de arquivamento sumário, é imprescindível a notificação do infrator - antes de a autoridade de trânsito aplicar qualquer penalidade - sendo importante destacar que a não observância da dupla notificação exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro não conduz à anulação ou ao arquivamento de todo o procedimento administrativo, mas tão-só a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa.(...)RESP 200800104770 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1023184 - Relator(a) CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 19/06/2008. 6 - Apelação parcialmente provida. Sucumbência na mesma proporção entre as partes. Sem condenação em verba honorária. Ressarcimento de 50% das custas pela União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quarta Turma Suplementar, Apelação Cível 200238000049514, Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 11/04/2012, pág. 113). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de

ilegalidade ou nulidade nos autos de infração nº L003274697 e L003280248, impostos aos autores e lavrados pelo DNIT. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I.Ponta Porã, 7 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 5539**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000474-85.2000.403.6002 (2000.60.02.000474-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1341 - PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA EL SHADAI II (PROPRIEDADE DE VERUSKA DE MELLO MOREIRA LIMA)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS002445 - UBIRAJARA DE MELO) X FAZENDA EL SHADAI I (PROPRIEDADE DE ATYS MELLO NETO)(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005694 - JOSIMAR ALVES DE ALENCAR) X FAZENDA VITORIA EM CRISTO (PROPRIEDADE DE ELOI SPERAFICO)(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) DESPACHO DE FLS. 676:1) Acolho o pedido de realização de prova pericial requerida pelo MPF, nomeando perito do Juízo o Sr. Wilson Luiz de Miranda Finamore, Engenheiro Agrônomo, o qual deverá ser intimado à rua Joaquim Teixeira Alves, nº 2.821, Vila Planalto, em Dourados/MS, para no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários. 2) As partes poderão indicar, no prazo de 10 (dez) dias, assistente técnico e formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo expert. 3) Com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista às partes e ao MPF. 4) O MPF deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os honorários, e, concordando deverá efetuar o depósito de imediato. 5) Como quesito do Juízo desde já fica consignado: a) Informe o Sr. Perito, se possível, o estado das propriedades objeto destes autos (Fazenda Vitória em Cristo; Fazenda El Shadai I e Fazenda El Shadai II) à época da liminar concedida nestes autos (04/04/2000) e a situação atual das mesmas. 6) Compulsando os autos, observo que até a presente data, apesar de determinado às fls. 177, o IBAMA e a SEMA não foram cientificados da decisão liminar proferida às fls. 92/94 dos presentes autos. Portanto, comunique-se a SEMA/MS, o IMASUL e o IBAMA da decisão de fls. 92/94, devendo estes órgãos informarem a este Juízo se houve qualquer concessão de autorização/licença ambiental para empreendimento realizados nas Fazendas Vitória em Cristo, El Shadai I e El Shadai II, localizadas no município de Ponta Porã/MS, a partir de ABR/2000. 7) Oficie-se ao IBAMA, a fim de que encaminhe a estes Juízo cópia dos processos administrativos nºs 481/2000 (Auto de Infração nº 039586 Série D, contra ELOI SPERAFICO - fls. 69/70), 625/2000 (Termo de Embargo/Interdição nº 019537 Série C, contra Veruska de Melo - fls. 71) e 626/2000 (Termo de Embargo/Interdição nº 019537 Série C, contra Atys Mello Neto - fls. 100). 8) Com a juntada das informações da SEMA/MS, IMASUL e IBAMA, tornem os autos conclusos, a fim de que sejam analisados os pedidos dos itens 3 e 4 da cota apresentada pelo MPF às fls. 584/590. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5540**

##### **ACAO PENAL**

**0000924-96.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X IVAN FERREIRA DA SILVA  
Pelo exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF

#### **Expediente Nº 5541**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000982-65.2013.403.6005** - NELSON BOX RAPIDO LTDA ME(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL  
NELSON BOX RAPIDO LTDA. - ME. ingressou com a presente medida cautelar contra a UNIÃO, objetivando, com pedido liminar, a suspensão do processo administrativo nº 10109.726376/2012-35 que decretou a pena de perdimento do veículo em questão e que não seja dado destinação ao bem, até final decisão do processo principal a ser protocolado no prazo legal (fls. 10), em relação ao veículo TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, cor prata,

chassi nº 8AJFZ29G376035536, renavam nº 903897245, placa HSX7210, ano 2006, modelo 2007, diesel. É o relatório. Decido e Fundamento. Observo que o requerente impetrou anteriormente (aos 13.12.2012), perante esta mesma 1ª Vara de Ponta Porã, mandado de segurança com idêntico pedido e causa de pedir, sob nº 0002743-68.2012.403.6005, face ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Verifico que os autos sob nº 0002743-68.2012.403.6005 foram distribuídos aos 14.12.2012 (termo de autuação daquele feito), tendo sido, portanto, ajuizados anteriormente a estes autos, que foram distribuídos em 27.05.2013. Frisa-se, ainda, que o supracitado writ encontra-se atualmente em fase recursal, não havendo, portanto, coisa julgada em relação à sentença ali proferida. Caracterizou-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 301, 2º do Código de Processo Civil, que é assim definida pelo professor Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros Editores, 4ª ed., 2002, pág.348: Litispendência é a pendência de um processo (pendência da lide). Um processo reputa-se pendente deste quando a demanda é apresentada ao Poder Judiciário (CPC, art. 263) até quando se torna irrecorrível a sentença que lhe põe termo com ou sem julgamento do mérito (arts. 162, 1º, 267, 269).. Assinalo que, segundo o citado doutrinador, o fenômeno da litispendência tem o objetivo de proibir que a mesma demanda deduzida num processo já pendente volte a ser proposta enquanto ele pender e, ainda, impor que se isso acontecer, o segundo processo seja extinto sem julgamento do mérito. Considerando o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas. Nesse sentido, cabe citar: Caracterizada a litispendência, prossegue-se nos autos do primeiro processo (STJ - 4ª Turma, Resp 174.261/BA, Rel. Min. Ruy Rosado, j. 07.08.01, v.u., DJU de 08.10.2001, pág.218) Destaque-se que é cabível litispendência em relação a mandado de segurança, ainda que seja entre este e uma medida cautelar inominada. Cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DE AQUISIÇÃO DE BENS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, V DO CPC (COISA JULGADA). AÇÃO MANDAMENTAL EM QUE SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA DEDUZIDA NA AÇÃO ORDINÁRIA. RECONHECIDA A COISA JULGADA, É INVIÁVEL NOVA DISCUSSÃO SOBRE O MESMO TEMA, AINDA QUE SOB NOVOS PRISMAS. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. 2. In casu, apesar de o pedido do Mandado de Segurança se limitar à condenação do Fisco a não autuar a requerente, caso não procedesse aos estornos dos créditos de ICMS, nascidos, a partir de 1º. de julho de 2001, em aquisições de carne e gado em pé, efetuadas nos Estados de Goiás e Mato Grosso, o fato é que o ilustre Magistrado de primeiro grau adentrou ao mérito e decidiu a matéria que veio a ser deduzida na Ação Ordinária, importando esta em renovação do MS. 3. Agravo Regimental da empresa contribuinte desprovido (STJ - 1ª Turma, AgResp 201201705950, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 07/03/2013). (grifei) E, ainda: TRIBUTÁRIO - MEDIDA - CAUTELAR - DESEMBARAÇO MEDIANTE CAUÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA I - Configurada a litispendência entre a presente ação cautelar e o mandado de segurança, tendo em vista que em ambos postula o ora Requerente, a liberação de mercadorias importadas apreendidas, mediante caução de 100% (cem por cento). II - A diferença entre os ritos da ação cautelar e do mandado de segurança não afasta a litispendência, se verificado o mesmo pedido, causa de pedir e identidade de partes no pólo passivo. III - Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (TRF2 - 3ª Turma Especializada, MCI 200802010128317, Des. Fed. Tania Heine, DJU de 21/01/2009, pág. 19). (grifei) Diante da identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, impõe-se a extinção da presente medida cautelar inominada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 05 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 5542**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0002978-69.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL (RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA) X EDSON NORONHA MELO (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X CLAUDIA MARIA REUTER (MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X LADY JANE SANABRIA (RS047419 - TATIANA VIZZOTTO BORSA)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 647, intime-se a defesa dos réus LADY JANE SANABRIA e MANOEL EDVALDO ORTIZ GIL para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste se insiste na oitiva das testemunhas LIZANDRA GONÇALVES CAVALHEIRO e ENRIQUE LOPEZ.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

\*

### Expediente Nº 1723

#### ACAO PENAL

**0001005-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001005-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ROBERTO DEGRANDE(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO)

Vista à defesa para memoriais, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

### Expediente Nº 1724

#### ACAO PENAL

**0001407-34.2009.403.6005 (2009.60.05.001407-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIS FERNANDO NOVAES(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS014881 - POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Fica a advogada acima nominada devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

### Expediente Nº 1725

#### ACAO PENAL

**0001434-46.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X TIAGO DA SILVEIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Fica o advogado acima nominado devidamente intimado da expedição da Carta Precatória 41/2013- SCPA, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa.

### Expediente Nº 1729

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0004169-23.2009.403.6005 (2009.60.05.004169-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIGNA DIAZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.3. Intime-se o(a) condenado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 177/2013-SCAD, para intimação da ré DIGNA DIAZ, paraguaia, nascida aos 23/09/1990, em Yby Yau/PY, filha de Antônio Gonzáles Romero e Margarita Dias, portadora da cédula de identidade nº 5.713.813-República do Paraguai, atualmente recolhida no estabelecimento penal feminino de Ponta Porá/MS.4. Em caso de não localização do(a) réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento COGE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional.6. Em relação a pena de multa

imposta na r.sentença (486 dias-multa), de acordo com o artigo 66, VI, da Lei de Execução Penal, compete ao Juízo da Execução zelar pelo correto cumprimento da pena, inclusive a de multa.7. Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 1730**

##### **ACAO PENAL**

**0001348-85.2005.403.6005 (2005.60.05.001348-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS003388 - GILMAR GONCALVES RODRIGUES E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JOSE APARECIDO LOPES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)**

Partes: MPF X JOSÉ APARECIDO LOPES E OUTRO1. Defiro o requerido pela defesa do réu JOSÉ APARECIDO LOPES à fl. 319.2. Em face do trânsito em julgado à fl. 319-verso, cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 313-315.3. Expeça-se carta de guia a ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para o processamento das execuções penais, nos termos do artigo 296 do Provimento COGE nº 64/2005.4. Oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto Nacional de Identificação.5. Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº235/2013-SCAD, para intimação do réu JOSÉ APARECIDO LOPES, brasileiro, nascido aos 20/05/1959, em Guaraçai/SP, filho de Martinho Lopes e Virgilina Rosa dos Santos, 024.298 SSP/MS e do CPF nº 164.069.821-34, com endereço à Rua Filinto Muller, nº 475, Centro, em Nova Andradina/MS.6. Em caso de não localização do réu, intime-se-o por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionada, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, com fulcro no art. 51 do CP e art. 388 do Provimento CORE nº 64/2005 e do art. 16 da lei 9289/96.7. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Fazenda Nacional.8. Após, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

#### **Expediente Nº 1556**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2013: VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que a contestação de fls. 384/393 foi apresentada pelos réus Antonio Augusto Mascarenhas Junqueira, Marisa Coimbra Junqueira, Francisco José Ferreira Jacintho, Irene Coimbra Jacintho e Espólio de José Francisco Ribeiro de Carvalho, sendo este representado pela inventariante Ana Maria Coimbra Carvalho.No entanto, verifico que a inventariante Ana Maria Coimbra Carvalho consta também, em nome próprio, como ré desta ação; não obstante,

não apresentou contestação nessa qualidade, nem tampouco procuração ao patrono subscritor da petição referida, pois o fez apenas na qualidade de inventariante. Diante disso, concedo ao advogado subscritor da contestação de fls. 384/393 o prazo de dez dias para que esclareça se a referida contestação foi interposta também por Ana Maria Coimbra Carvalho, em nome próprio, devendo, em caso positivo, regularizar a representação processual dessa ré, juntando procuração original ou autenticada em que ela outorgue poderes aos patronos em nome próprio e não na condição de inventariante. O silêncio e/ou a ausência de regularização da representação processual implicará a revelia da ré em comento. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestar referente à ré Sara Maria Bastos Coimbra. Findo o prazo assinalado acima, venham os autos conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Petição de fls. 733-737: defiro. Intime-se o autor ao perito nomeado, no prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os documentos de fl. 734, para possibilitar a realização da perícia. Saliento que este Juízo deverá ser comunicado pelo requerente da efetiva entrega dos documentos ao Expert. Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito, nos termos determinados à fl. 730. Intime-se. Cumpra-se.

**0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ANA MARIA DE QUEIROZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 09.03.2004. No caso de aposentadoria por invalidez, e restando comprovada a necessidade de auxílio permanente de outra pessoa, requereu a concessão de adicional de 25% sobre o valor do benefício. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 28/29). Juntados os Laudos de Exame Médicos referentes à perícia realizada em sede administrativa (fls. 32/34) e judicial (fls. 40/41). O INSS foi citado (fl. 42) e ofereceu contestação (fls. 43/49), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, mormente no que diz respeito à qualidade de segurada da requerente, que teria contribuído até o mês de setembro/2004, isto é, em data anterior ao início da incapacidade. Requereu a total improcedência do pedido e, em caso de procedência, a fixação de honorários advocatícios em patamar não superior a 5% das parcelas vencidas desde a citação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e a fixação da data do início do benefício como aquela em que houve a juntada do laudo de exame pericial. Juntou documentos. Determinou-se fosse dada vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 57). A autora apresentou manifestação (fl. 59), requerendo a designação de nova perícia médica a ser realizada por médico especializado em cirurgia vascular, conforme indicado pelo perito judicial subscritor do laudo de fls. 40/41, o que foi deferido por este Juízo à fl. 62. O requerido manifestou-se ciente do laudo (fl. 60). Nomeada perita médica cardiologista (fl. 62). A autora se insurgiu quanto ao despacho de fl. 62, requerendo a nomeação de médico especializado em varizes ou clínico geral (fl. 63). Acolhendo o manifesto da autora, este Juízo revogou a nomeação de fl. 62 constituindo novo perito para realização dos exames pertinentes (fl. 64). O perito apresentou o laudo médico (fls. 76-81). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo de exame médico pericial apresentado, e a requisição de honorários periciais aos profissionais nomeados nos autos. Na oportunidade foram arbitrados os honorários devidos (fl. 82). Requisitados os honorários periciais do médico perito Dr. Ribamar Volpato Larsen (fl. 83). O INSS reiterou o alegado em sua contestação, aduzindo a perda da qualidade de segurando em data anterior ao início da incapacidade, pugnando pelo indeferimento do pedido (fl. 84-verso). O autor apresentou manifestação sobre o laudo médico alegando a conclusão do referido laudo pela incapacidade da autora e pugnando pela concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 85). Foram requisitados os honorários periciais do médico perito Dr. Ronaldo Alexandre (fls. 86). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto à incapacidade da autora, foram realizados dois laudos, relativos a duas queixas apresentadas, uma no âmbito ortopédico e a outra na seara vascular. Com relação à primeira queixa, concluiu o perito (laudo de fls. 40/41) que a autora não apresenta alteração osteomuscular em ombro ou coluna que impeçam ou reduzam a capacidade para o trabalho, ou seja, não há incapacidade decorrente das queixas de dor em ombro direito ou coluna lombar. Por sua vez, quanto ao outro laudo pericial produzido, malgrado o perito tenha reconhecido a incapacidade da autora, o perito médico fez constar que o início da doença se deu Há mais de 5 anos (...) (resposta ao quesito 4 do Juízo) e que a incapacidade e doença tiveram início Há 5 anos (resposta nº 10 aos quesitos do INSS). Assim, a incapacidade teria tido início aproximadamente em fevereiro de 2006, considerando-se a data da realização da perícia. Inicialmente, vejo que, caso considerado literalmente o termo inicial aproximado mencionado pelo perito, a autora, na data de início da doença, não possuiria a qualidade de segurada. Isso porque a última contribuição ao INSS deu-se em setembro de 2004, de maneira que a qualidade de segurado perdeu, portanto, até 16.10.2005. Ademais, não se aplica no caso a extensão prevista no parágrafo 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, uma vez que a autora não possui contribuições suficientes para gozar da benesse concedida no referido dispositivo. No entanto, ainda que assim não fosse, entendo que o termo inicial aduzido pelo perito sequer se encontra bem esclarecido nestes autos. Com efeito, em seu laudo o perito não justifica com base em que documentos chegou a essa conclusão; além disso, os atestados médicos e exames constantes dos autos indicam datas posteriores à indicada pelo perito (2008 e 2009), ao passo em que os atestados se referem, igualmente, a CIDs relativas às queixas ortopédicas da autora (dor lombar e lumbago com ciática) e psicológicas, com relação às quais sequer foi constatada incapacidade. A única exceção diz respeito ao atestado de fl. 25, datado de 09.09.2004, no entanto, entendo que o mesmo é insuficiente para modificar a conclusão acima. Em primeiro lugar, tem-se que o CID ali indicado (I80.1 - Flebite e tromboflebite da veia femoral) difere daqueles que indicam a atual incapacidade da autora relativamente à área vascular (I872 - Insuficiência venosa (crônica) (periférica) e I832 - Varizes dos membros inferiores com úlcera e inflamação). Além disso, à época, o INSS realizou exame pericial na autora, que não se queixou das referidas varizes, mas apenas de dor na coluna e no joelho, tendo sido deferido o benefício de auxílio-doença pelo CID M54 (Dorsalgia), conforme fl. 33. O benefício foi deferido até julho de 2004, não tendo havido posterior insurgência da autora ou novo requerimento, o que só veio a ocorrer em 2009, com queixas de dor ortopédica (lumbago com ciática) - fl. 34. Essas circunstâncias, ademais, se coadunam com o fato de que o atestado de fl. 25 não indica que a autora estaria incapaz por esse motivo, mas apenas lista sua enfermidade; e com o fato de que não há quaisquer atestados ou exames do período entre 2004 e 2008/2009 que indiquem a persistência da incapacidade, caso havida. Assim, entendo que os elementos dos autos são insuficientes para retroagir a incapacidade da autora, por questões vasculares, ao período em que esta ainda mantinha a qualidade de segurada, ou seja, até 16.10.2005. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. [...]. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. [...]. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO

ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Quanto aos honorários periciais, estes já foram requisitados às fls. 83 e 86. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0003633-56.2011.403.6000** - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS008261 - IEDA MARA LEITE E MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TACURU/MS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, inclusive em sede de antecipação de tutela, a suspensão da restrição em nome do Município de Tacuru no cadastro de inadimplentes do SICONV, até o julgamento da Ação Civil de improbidade administrativa (processo n. 2009.60060001114), em trâmite neste Juízo, que determinará os reais responsáveis pelo não cumprimento da Prestação de Contas do Convênio n. CRT/MS/Nº 28.000/2007. No mérito, requer a concessão da liminar em definitivo. Alega que, em 18.12.2007, firmou convênio com o réu, sob o n. CRT/MS/Nº 28.000/2007, tendo por objeto a abertura de 88,43km de estradas vicinais no interior dos Assentamentos Água Viva e Tacuru Vitória da Fronteira, ambos localizados no Município de Tacuru/MS. Nos termos do instrumento, o INCRA transferiria ao Município a quantia de R\$1.232.000,00 (um milhão duzentos e trinta e dois mil reais) consignada no Plano de Trabalho e o Município de Tacuru participaria com recursos no valor de R\$36.960,00 (trinta e seis mil novecentos e sessenta reais). Contudo, por força de decisão judicial oriunda do processo n. 2008.60.06.000977-7 (ação cautelar preparatória de ação civil pública), foi determinado, através de liminar, que o INCRA não autorizasse nenhuma liberação de recursos relativa ao Convênio, bem como determinada a suspensão de eventuais autorização existentes, o bloqueio de recursos, a paralisação imediata da obra, dentre outros. Após essa decisão, nada mais foi realizado no mencionado convênio, porém, por meio do OFÍCIO/INCRA/SR-16/GAB/Nº 2025/2008, foi determinado ao Município a realização da prestação de contas sobre os serviços executados, com notificação realizada pelo OFÍCIO/INCRA-SR-16/GAB/Nº 1325/2010. A prestação de contas foi realizada em 08.06.2010, sendo que, um mês depois, em Relatório Técnico de Acompanhamento e Controle emitido pelo Engenheiro Civil do Incra, foi declarado que os recursos destinados à execução do objeto do convênio tiveram boa e regular aplicação. Além disso, o Parecer Financeiro n. 01/2010 SR-16/A/CFO/SETOR DE CONVÊNIOS - Prestação de Contas Final, expedido pela Analista administrativa, determinando a glosa do valor de R\$44.596,00, apurado como utilizado pelo Município, e determinando sua devolução devidamente atualizado, dado que a execução das obras mediante a utilização desse valor foi realizada após o término de vigência do convênio. Dessa decisão foi pedida reconsideração, a qual foi indeferida. Entende, porém, que a glosa foi indevida, a uma, pelo parecer mencionado de que os recursos foram bem aplicados; a duas, porque houve pedido de prorrogação do convênio pelo autor, o que foi deferido pelo INCRA pelo OFÍCIO/INCRA/SR-16/GAB Nº 1054/2008, de modo que não se sustenta a alegação de que as obras foram posteriores ao término do convênio. Lembra, ainda, que o convênio estaria suspenso por decisão judicial, de modo que não poderia a esfera administrativa compelir o autor a devolver valor, o qual, inclusive, já teria garantia sub judice. Não obstante, em razão dessas circunstâncias, o nome do autor foi incluído no rol de inadimplência junto ao SICONV, o que entende ser ilegal. Em primeiro lugar, porque o convênio está sendo discutido judicialmente em ação na qual foi determinado o sequestro de bens visando a garantir o juízo, no valor de R\$57.974,80. Assim, não pode a esfera administrativa compelir o município de Tacuru a devolver valor que já está garantido judicialmente e com relação ao qual não há decisão judicial definitiva. Nesse sentido, o art. 7º da Lei n. 10.522/2002. Em segundo lugar, porque isso contraria a Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União, segundo a qual somente os nomes dos responsáveis pelas contas municipais é que devem ser inscritos nos cadastros restritivos, e não o Município. Por fim, afirma que, por se tratar de município situado em faixa de fronteira, manter-se a restrição mencionada implicaria afronta ao art. 26 da Lei n. 10.522/02. Juntou procuração e documentos. Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 524/534, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de Campo Grande/MS, dada a prevenção deste Juízo Federal de Naviraí/MS. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Afirma que o convênio firmado com o autor teve seu prazo de vigência expirado de forma anômala, pois não foi prorrogado por força de recomendação emanada do Ministério Público Federal, tendo em vista fortes indícios de irregularidades em sua execução. Após isso, foram verificadas, pelo réu, diversas irregularidades na execução do objeto do Convênio, especialmente na realização de processos licitatórios pela Prefeitura de Tacuru/MS. Diante disso, a Controladoria Geral da União, em relatório de auditoria, recomendou o imediato registro de inadimplência do convenente e a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de obter o ressarcimento ao erário e evitar responsabilização solidária. Foi constatado, então, que o montante utilizado da convenente até o bloqueio da conta do convênio foram objeto de execução de despesa fora do prazo

de vigência do convênio, razão pela qual a convenente foi notificada para devolver o valor e, não o tendo feito, foi registrada a inadimplência no SICONV, na forma do art. 56, 2º, da Portaria Interministerial n. 127/2008, o que é obrigação do INCRA nesses casos, conforme art. 60, 2º, da mesma norma. Além disso, registra que não há garantia em Juízo conforme afirmado pelo autor. Ressaltou a presunção de legitimidade dos atos administrativos e pleiteou o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 544/545. Foi proferida decisão pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, declinando da competência em favor do Juízo Federal de Naviraí (fl. 547). Neste Juízo, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 554/555). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, as partes nada requereram (fls. 558 e 566/571). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 575/577, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Com a remessa dos autos a este Juízo, a preliminar de incompetência restou superada. Inexistindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Nesse ponto, não assiste razão ao autor. Inicialmente, não há que se falar que a glosa operada pela decisão de fls. 478/483 (análise de prestação de contas final) tenha sido indevida. Fato é que a glosa deveu-se, principalmente, à execução de despesa fora do prazo de vigência do convênio, conforme fl. 482. Considerando as impropriedades acima listadas, principalmente a execução da despesa fora do prazo de vigência do convênio, opinamos pela glosa integral do valor utilizado R\$44.596,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais) atribuindo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, via AR, para a Convenente promover a devolução do valor, devidamente atualizado. No entanto, ao contrário do que afirma o autor, malgrado tenha sido requerida a prorrogação do prazo do convênio, esta não foi deferida pelo INCRA. De fato, depois de uma série de medidas visando à análise da possibilidade de prorrogação ou não do convênio, o exame definitivo da questão foi feito pela informação de fls. 319/330, no seguinte sentido: II - Da análise acerca da prorrogação do prazo de vigência do Convênio Considerando-se o recebimento nesta Superintendência Regional da Recomendação emitida por esta douta Procuradoria da República no Município de Dourados com fulcro no art. 127, caput, e art. 129, III, da Constituição Federal, bem como do conteúdo do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, mister se faz a emissão dos comentários acima acerca da celebração do ajuste em comento. Como é cediço, o período de vigência dos termos do convênio deve incluir o interregno necessário e suficiente à execução das metas propostas quando do planejamento da avença, fixado, destarte, em conformidade com o tempo suficiente à realização do que foi programado pelo proponente quando da confecção do Plano de Trabalho respectivo. Nesses termos, corroborando acima enunciado, urge consignar-se a aplicabilidade subsidiária da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 8.666/93) aos convênios de natureza financeira celebrados pela Administração Pública, eis o teor do art. 16, caput, deste diploma legal, assim redigido: Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Assim, denota-se que a vigência dos contratos e instrumentos congêneres em geral, dentre os quais se inclui os contratos administrativos e Convênios, perfaz-se quando da conclusão das negociações atinentes ao mesmo, geralmente, quando da assinatura, in casu, de Termo de Convênio idôneo à sua formalização. Noutro passo, quanto ao seu término, de bom tom consignar-se a lição do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, in verbis: A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. Outrossim, tendo em vista o teor da Cláusula Terceira do Termo de Convênio de fls. 95/100 dos autos prescrever prazo de vigência de 5 (cinco) meses para execução regular do objeto do certamente, considerando-se, ainda, que referido termo, como dito alhures, fora publicado em 31 de dezembro de 2007. Conclui-se que o período de vigência em comento exauriu-se em 31 de maio de 2008. Destarte, em que pese a manifestação da convenente às fls. 182, haja vista o não-acatamento da solicitação respectiva, portanto, não celebração de Termo Aditivo idôneo à prorrogação do período de vigência do ajuste, medida de direito a extinção do ajuste consoante ensinamento acima colacionado. (fls. 321/323, destaquei) Todas essas circunstâncias foram observadas pela decisão de fls. 478/483, que, em seu relatório, assim narrou o ocorrido: Em 14 de fevereiro de 2008, a Convenente, mediante Ofício PMT/GP/Nº 368/2008 (fls. 111), solicitou a alteração do plano de trabalho para modificar o regime de execução das obras de direto para indireto e, no transcorrer de sua análise pelos setores competentes desta Superintendência regional, solicitou ainda a prorrogação de vigência do convênio em mais 120 (cento e vinte) dias (fls. 182). Tal solicitação tem como anexo boletim de medição, datado de 9 de junho de 2008, apresentando o executado até aquela data, no valor de R\$553.519,35 (quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a 44,93% (quarenta e quatro inteiros e noventa e três centésimos) percentuais do valor total ajustado (fls. 183 a 186). O relatório de fiscalização emitido, em 2 de maio de 2008, pelo servidor Mário Augusto da Cruz - Engenheiro Civil, para subsidiar a prorrogação de vigência e alteração do plano de trabalho, relata a execução de 6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos) percentuais do objeto conveniado para o PA Água Viva e 2,79% (dois inteiros e setenta e nove centésimos) percentuais para o PA Tacuru da Fronteira (fls. 213). Entretanto, o termo aditivo não chegou a ser efetivado, em função do acatamento da recomendação do Ministério Público Federal para suspender a execução do convênio por causa de fortes indícios de irregularidades na sua execução (241 a 246) com o respectivo bloqueio da conta do convênio (fls. 274). [fl. 478, destaquei] Nesse ponto, não procede a alegação do autor de que o OFÍCIO/INCRA/SR-16/GAB

Nº 1054/2008 teria deferido a prorrogação do convênio. Conforme o mencionado ofício (fls. 244/245), foi determinada a realização de retificações pelo Município, para fins de posterior análise quanto à alteração do regime de execução do ajuste. Com a apresentação da documentação, houve manifestação favorável à prorrogação (fl. 267), mas ainda sujeita à análise definitiva, a qual foi feita às fls. 319/330, conforme já mencionado, com a conclusão pela não prorrogação do ajuste. Assim, conforme documentos e decisões administrativas proferidas no processo administrativo acostado nos autos, o convênio extinguiu-se em 31.05.2008 (fl. 322). Desse modo, procede a conclusão de fl. 482 no sentido de que a execução de despesas demonstrada na prestação de contas final (determinada pela decisão de fls. 319/330) foi feita após o término do contrato, nos seguintes termos: 5. A adjudicação e a homologação do procedimento licitatório - Tomada de Preços n. 003/2008, assim como a ordem de serviço, datam de 3 de julho de 2008. A medição dos serviços executados refere-se ao intervalo de 3 a 4 de julho de 2008 e o pagamento foi realizado em 7 de julho de 2008. Portanto, todos esses atos foram realizados após o término da vigência do convênio. [fl. 482, destaques constantes do original] Diante disso, não vejo ilegalidade na glosa efetuada por esse motivo, com a determinação de devolução do valor pelo Conveniente, ora autor. Não tendo ocorrido a devolução, por sua vez, não há ilegalidade na inscrição do nome do autor no SICONV, dado que não se encontra adimplente com o convênio estipulado, pela ausência de demonstração de que tenha havido a devolução do referido valor, conforme determinado. Nesse sentido, a determinação do art. 5º, 1º, da Instrução Normativa STN n. 01/1997, a qual disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências: Art. 5º. [...] 1º Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, devendo o órgão concedente proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e no Cadastro Informativo - CADIN, o conveniente que: I - não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa; II - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário. III - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais. Por sua vez, a circunstância de a questão estar sub judice não modifica essa conclusão, visto não haver o enquadramento da situação no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. Com efeito, em primeiro lugar, cumpre esclarecer a inscrição no SICONV deveu-se em razão da glosa referente à prestação de contas, seguida da determinação de devolução do valor glosado e seu descumprimento pelo Município. Assim, essa situação encontra-se sub judice neste feito e não na ação civil pública já mencionada, que questiona irregularidades do Convênio e dano ao erário, mas não se confunde com a glosa determinada pela referida decisão, a qual foi, inclusive, posterior à mencionada ação civil pública (ao menos quanto à ação cautelar que lhe precedeu). Nesses termos, não há qualquer garantia idônea e suficiente do juízo nesta ação, conforme exigência do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002. Além disso, por sua vez, também não se pode considerar que nos autos da ação civil pública exista garantia idônea e suficiente, pois (a) a garantia ali eventualmente existente versa apenas sobre as questões discutidas naquela ação, ou seja, danos ao erário e eventuais sanções da lei de improbidade e (b) não consta naqueles autos comprovação de que haja garantia, dada pelo Município de Tacuru, quanto ao referido débito, mesmo porque a decretação de indisponibilidade deu-se apenas com relação aos particulares. Por conseguinte, também por esse motivo não vislumbro ilegalidade na inscrição do nome do autor no SICONV. Não procede, ainda, a alegação de que a responsabilidade é do ordenador de despesas, e não do Município, de modo que aquele é que deveria ser inscrito no cadastro de inadimplentes, na forma da Instrução Normativa n. 35/2000, do Tribunal de Contas da União. Com efeito, fato é que parte da jurisprudência admite essa tese, fazendo referência, em especial, ao disposto no art. 5º, 2º, da IN STN n. 01/1997, que assim versa: Art. 5º. [...] 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Vide, também, o 3º da mesma norma: 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência. Ou seja, a entidade não pode ser prejudicada, com a qualificação como inadimplente e as consequências que isso traduz, por infrações praticadas por administrador que já não mais a representa e contra o qual estão sendo tomadas, pela entidade, as medidas necessárias à sua responsabilização. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE DOIS POÇOS ARTESIANOS E DUAS LAVANDERIAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO CADIN E NO SIAFI. ART. 5º, 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/STN-97. PREFEITO POSTERIOR. RESSALVA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO. I - É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. II - Mandado de segurança concedido. (STJ, MS 8117/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 24/05/2004, p. 145) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE E MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SIAFI. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O CANCELAMENTO. CABIMENTO. 1. O mandado de

segurança é meio processual adequado para pleitear o cancelamento do nome do impetrante no SIAFI, inscrito por ato de autoridade.2. Não deve ser penalizado o Município que adotou as providências necessárias para responsabilizar o administrador anterior pela má gestão dos recursos recebidos, eis que a vedação de transferência de recursos federais a Municipalidade que esteja inadimplente quanto à prestação de contas de convênios anteriores, causa à comunidade danos graves e de difícil reparação, a justificar a concessão de medida acautelatória dos interesses da população.3. Sentença confirmada.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.(TRF1, AMS 2001.34.00.027031-8/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 20/09/2004, p. 35)No caso dos autos, porém, não há notícia de que o autor tenha tomado as providências necessárias à responsabilização do administrador faltoso, nem que tenha prosseguido nas providências adotadas. A existência de ação civil pública apurando a questão em comento não satisfaz essa exigência, visto que não impediria que o Município tomasse as providências administrativas para responsabilização do administrador faltoso, o que, entretanto, não foi feito. Na verdade, sequer se demonstra o atendimento da exigência de que o administrador da entidade seja outro que não o faltoso, visto que o representante do Município quando do ajuizamento desta ação é o mesmo que celebrou o convênio irregularmente executado.Nesse sentido, não tendo havido a apuração da responsabilidade, não se mostra ilegal a inscrição do nome do Município no SICONV, mesmo porque, segundo o art. 1º da Instrução Normativa n. 35/2000 do Tribunal de Contas da União, a não adoção de providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário pela autoridade competente implica responsabilidade solidária desta.Por fim, também não procede a alegação de que não seria cabível a inscrição no SICONV por força do disposto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002. O referido dispositivo dispõe que fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.Ora, o disposto nesse dispositivo não tem o condão de impedir a inscrição do Município no Cadin, determinando apenas que, mesmo existindo tal inscrição, isso não veda a transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira.Nesse sentido, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO. NOME DO MUNICÍPIO. SIAFI/CADIN. POSSIBILIDADE.1. A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o juízo a quo não teria se manifestado sobre pretensa violação dos arts. 25, 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar n.º 101/2000 e 2º, inciso I, e 6º, inciso III, da Lei n.º 10.522/2002.2. Contudo, tendo apenas alinhado-se a entendimento diverso daquele defendido no apelo nobre, o acórdão impugnado não incorreu em qualquer omissão, mas apenas contrariou o interesse da recorrente.3. O nome do Município deve ser inscrito nos cadastros de inadimplentes da União, toda vez que descumprir as normas de controle e fiscalização, no que tange ao repasse e à aplicação de verbas federais, sendo que tal inscrição somente não surtirá seus efeitos restritivos em relação a transferências voluntárias afetas a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, nos termos dos artigos 25, 3º, da Lei Complementar n.º 101/2001 e 26 da Lei n.º 10.522/2002.4. Assim, o que se veda é a restrição no repasse de verbas federais, motivada pela inscrição do ente federativo no SIAFI/CADIN, quando os valores forem destinados a ações de saúde, educação, assistência social e em faixa de fronteira, sem prejuízo da efetiva inclusão da unidade federativa no rol de inadimplentes, sob pena de se alimentar inarredável círculo vicioso entre as sucessivas administrações locais, à vista da possibilidade irrestrita de transferência de valores, sem a correlata prestação de contas. Precedentes: AgRg no REsp 960.320/AM, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25.11.2008; RMS 19.323/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.10.2005; MS 11.031/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29.5.2006, 5. Recurso especial provido em parte.(REsp 1215469/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010, destaquei)Nesse sentido, também por esse motivo não se vislumbra ilegalidade na inscrição do nome do autor no SICONV. Assim, nesses termos, o ato impugnado revela-se em consonância com o direito pátrio em todos os aspectos impugnados.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, IV, do CPC.O Município é isento do pagamento das custas (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 10 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0000218-47.2011.403.6006 - DIRCE TORAL CASTILHO GOUVEIA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a parte autora a retirar em Secretaria as originais dos formulários de exames entregues pelo perito às fls. 168-170. Saliento que a serventia deverá providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias nos autos. Outrossim, a requerente deverá comparecer à Gerência, munida dos respectivos formulários, para a realização dos exames necessários à conclusão dos trabalhos periciais. Para tanto, suspendo o feito por 90 (noventa) dias.Decorrido o período, intime-se a parte autora a

manifestar se já efetuou os exames. Publique-se. Cumpra-se.

**0000806-54.2011.403.6006** - ARMANDO OSANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS014409 - VANESSA DE LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O autor, por seu advogado, foi intimado a indicar seu novo endereço desde agosto de 2012, ou seja, há quase 01 (um)ano, sendo que, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, o endereço do autor ainda não foi informado. Diante disso, concedo a derradeira prorrogação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o período sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000823-90.2011.403.6006** - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

**0000875-86.2011.403.6006** - LURDES LIMA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
LURDES DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 24). Juntados os laudos de perícia médica em sede administrativa (fls. 27/28). A parte autora juntou manifestação (fls. 29/31) requerendo a nomeação de médico perito clínico geral ou especialista em otorrinolaringologia para melhor elucidação do quadro clínico da autora. O INSS foi citado (fl. 48). Apresentou manifestação (fls. 50/62) pugnando pela total improcedência do pedido, aduzindo não haver nos autos documentos que traduzam razoável início de prova material de seu labor rural a comprovar a sua qualidade de segurado, não sendo admitida tão somente prova testemunhal neste caso, e, em caso de procedência da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatícios em valor módico, não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença, a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária, bem assim seja a Autarquia Federal isenta de custas. Juntou documentos. Juntado o laudo de exame médico pericial judicial (fls. 63/68). Determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, e, nada sendo requerido, a requisição dos honorários da perita nomeada (fl. 70). Juntada a manifestação do autor sobre o laudo pericial (fl. 79), requerendo o julgamento do feito e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls. 81/82) aduzindo não haver incapacidade definitiva para o trabalho pela autora e pugnando pela improcedência do pleito. Requisitado o pagamento da médica perita (fl. 83). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende

aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 63/69, no qual a Perita atesta que Não há incapacidade para atividade laboral de lides do lar ou qualquer outro tipo de atividade (resposta ao Quesito 2 do Juízo) e reafirma, de forma incisiva, em diversas oportunidades, a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas (respostas aos quesitos 4 do Juízo; 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do INSS; e 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10 e 11, da autora). Nessa trilha, resta claro que a autora está apta ao desenvolvimento de atividades laborais de qualquer natureza, não havendo falar, portanto, na concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega as enfermidades de que a autora é portadora (diabetes e hipertensão arterial). Porém, afirma que essas enfermidades não acarretam incapacidade laboral para qualquer tipo de atividade. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, aliás, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestado médico que indicasse a necessidade de afastamento de suas atividades, deve prevalecer, nesse caso, a conclusão pela capacidade laboral da autora, a qual foi afirmada tanto em sede administrativa pelo INSS, quanto no laudo pericial produzido em Juízo, o qual reforçou a presunção de legitimidade do ato do INSS. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais da perita nomeada, Dra. Josete Gargioni, registro que estes já foram arbitrados (fl. 70) e requisitados (fls. 83). Defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 15, 18, 19, 20 e 21) juntados à inicial, que deverão ser substituídos por cópias e entregues ao patrono subscritor da peça de fl. 79. Por outro lado, tendo em vista que os demais documentos acostados se trata apenas de cópias, indefiro o seu desentranhamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)** Trata-se de embargos de declaração opostos por DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como embargada a UNIÃO. Alega a embargante, em síntese, que (a) houve omissão em relação à decisão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu pela competência deste Juízo Federal para processar e julgar a ação civil pública n. 0000272-95.2010.5.24.0, não tendo se manifestado sobre essa decisão, nem sobre a reunião dos feitos para julgamento conjunto; (b) houve omissão quanto à incontrovérsia com relação à inconstitucionalidade da Lei n. 4.870/65, reconhecida pela União em diversos momentos; (c) houve omissão em relação à extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) através da Lei n. 8.029/90, bem como quanto aos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição Federal, tudo isso ensejando a não recepção da Lei n. 4.870/65 pela Constituição de 1988; e (d) houve omissão em relação ao art. 195, inciso I, alíneas a, b e c, da Constituição, que não permite a criação de contribuições sociais específicas para um único setor da economia, nem tampouco que tenham bases de cálculo diversas daquelas estabelecidas pelo mencionado artigo. Requereu, assim, o suprimimento das omissões apontadas. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, vejo que a questão da competência deste juízo não foi olvidada pela sentença. Ao revés, foi observada, ensejando, inclusive, o julgamento do feito por este Juízo Federal. Nesse sentido, houve a seguinte observação: Diante disso, afasto a preliminar de litispendência e, inexistindo outras questões preliminares - visto que a questão da competência já foi superada conforme fls. 487/489 e 505 -, passo ao exame do mérito. (destaquei). Esclareço, porém, que, quanto à reunião dos feitos e julgamento conjunto, o art. 105 do Código de Processo Civil possibilita ao juiz apenas a reunião dos feitos, não sendo obrigatório que os feitos sejam apensados e/ou julgados em conjunto. Essa medida será tomada conforme a sua conveniência no caso concreto. Ora, no caso dos autos, as ações já serão reunidas no mesmo Juízo, o que já traz menor probabilidade da prolação de decisões contraditórias. Por sua vez, entendo que o apensamento e o julgamento conjunto nenhum benefício traria para a apreciação das causas, visto que este feito já se encontrava concluso para sentença, ao passo em que o outro ainda não havia sido sequer remetido a este Juízo. Assim, cabível o julgamento em separado, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS.FACULDADE DO MAGISTRADO. PROLAÇÃO DE DECISÕES INDEPENDENTES, MAS HARMÔNICAS ENTRE SI. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.1. [...].2. Na conexão ou continência (art. 105 do Código de Processo Civil), a reunião dos processos não constitui dever do magistrado, mas sim faculdade, pois cabe a ele gerenciar a marcha processual, deliberando pela conveniência, ou não, de processamento simultâneo das ações.3. Destarte, por ser uma faculdade do julgador, a decisão que reconhece a conexão ou a continência não impõe ao magistrado a obrigatoriedade de julgamento conjunto dos feitos. Nessa situação, não há falar em nulidade processual, mormente se não resultar em prejuízo aos litigantes, consoante o brocardo pas de nullit sans grief.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1118918/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013, destaquei)Quanto à alegada omissão com relação à incontrovérsia acerca da inconstitucionalidade da Lei n. 4.870/65, cabe assinalar que a incontrovérsia só se dá quanto a fatos sujeitos a prova (art. 334, III, do Código de Processo Civil), sendo certo que a inconstitucionalidade de uma lei não se enquadra como fato, constituindo, na verdade, análise de direito. Desse modo, ainda que as partes concordassem quanto à inconstitucionalidade de uma lei, tal circunstância não possuiria consequência sobre a convicção do magistrado. Ademais, ainda que assim não se entendesse, o alegado descompasso da decisão com os elementos de prova nos autos não enseja vício passível de corrigenda por meio dos embargos de declaração, por se tratar de alegado error in iudicando, e não error in procedendo, sendo apenas estes passíveis de ataque pelo referido recurso.Quanto às alegações de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, e violações aos artigos 1º, IV, e 170, IV, e 195, inciso I, alíneas a, b e c, todos da Constituição de 1988, entendo ser aplicável, ao caso, o entendimento jurisprudencial segundo o qual o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos levantados pelas partes, contanto que os fundamentos por ele utilizados sejam suficientes para embasar a decisão, como é o caso.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.1. O Tribunal a quo solveu a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para amparar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 2. [...].(STJ, REsp 708.017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 28.06.2006 p. 243)Com efeito, diante da fundamentação exarada na sentença embargada, torna-se despiciendo o enfrentamento dos pontos levantados pela ora embargante, mormente em se tratando de ofensas reflexas e indiretas aos dispositivos constitucionais citados, que, ademais, não ocorreram, tendo em vista que a decisão embargada baseou-se na legislação pertinente.Nesse sentido, colaciono o seguinte excerto da decisão embargada, cujo raciocínio abrange o afastamento das alegações quanto à extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool, e violações aos artigos 1º, IV, e 170, IV, da Constituição:Ressalto, ainda, que a circunstância de não mais haver forte intervenção estatal no setor sucroalcooleiro não modifica a conclusão acima, visto que permanecem as precárias condições dos trabalhadores de tais empresas, sendo esse a justificativa para a existência e para a necessidade de permanência do PAS.Por fim, quanto à alegação de que as bases de cálculo dos recolhimentos para o PAS não mais existem, também não procede. Como visto, o art. 36 da Lei n. 4.870/65 elege como base de cálculo os preços oficiais de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, da tonelada de cana ou do litro de álcool. Ora, por mais que atualmente não exista mais o preço oficial, diante da ausência de tabelamento dos preços, tal não impede que a interpretação da lei seja feita além da literalidade, para alcançar o preço efetivamente praticado nas operações listadas no artigo. Assim, não houve esvaziamento da base de cálculo prevista na lei em comento.Por sua vez, veja-se o seguinte trecho:Inicialmente, tem-se que a mencionada contribuição social ao PAS, na verdade, não possui natureza tributária, em especial por não consistir em prestação pecuniária compulsória, nos dizeres do art. 3º do CTN, mas sim em obrigação de fazer. A quantia ali estipulada não será entregue, em espécie, à Fazenda, mas sim deverá ser aplicada pelo próprio contribuinte em prol dos serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores.Por não se revestir de natureza tributária, fica desde logo afastada a alegação da autora relativamente à ofensa relacionada a dispositivo constitucional estritamente tributário, qual seja, a alegação de violação à capacidade contributiva (art. 145, 1º, da Constituição Federal). Com base no mesmo raciocínio, não há que se falar na ocorrência de bis in idem ou em violação aos artigos 195, 4º, e 154, I, da Constituição Federal. Com efeito, não se tratando, o PAS, de um tributo, não há dupla tributação sobre o mesmo fato.Por meio dele, verifica-se que a decisão afastou a natureza tributária da contribuição ao PAS, o que, de logo, rechaça também a alegação de que sua base de cálculo deveria estar prevista nas alíneas do art. 195, I, da Constituição Federal. Ademais, a título de obiter dictum foi ressaltado que até mesmo no tocante às contribuições (tributos) propriamente ditas, a Constituição Federal admite a diferenciação de alíquotas ou bases de cálculo, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (art. 195, 9º, da Carta), o que também afasta a alegada impossibilidade de contribuições sociais específicas para um único setor da economia.Por fim, verifico que a sentença embargada colacionou

extensa jurisprudência sobre a recepção da Lei n. 4.870/65 pela Constituição Federal, estando, assim, suficiente fundamentada, incorrendo as omissões apontadas, nos termos do precedente já citado. Com essa fundamentação, portanto, esclareço os pontos indicados, sem, contudo, qualquer efeito infringente do julgado anterior. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer as questões apontadas, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 29 de maio de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001134-81.2011.403.6006** - G. S. MIOLA & CIA LTDA X JOAO HOLEK NETO (PR021623 - ACACIO PERIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o requerido pela União Federal à fl. 98. Intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (Dez) dias, a via original do documento acostado à fl. 27. Após, abra-se nova vista à ré.

**0001230-96.2011.403.6006** - JOSE CARLOS DA SILVA (MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder/restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 25/25-v). Juntada dos Laudos de Exames Médicos realizados em sede administrativa (fls. 28/34). O INSS foi citado (fl. 40) e apresentou contestação (fls. 54/62), pedindo total improcedência da ação, alegando que não há preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, em especial com relação à incapacidade laboral. Alega que o ato administrativo tem presunção de legitimidade. Em caso de procedência da ação, requer a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97; os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da sumula 111 do STJ. Por fim, requer seja o benefício deferido apenas a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Juntou documentos. O perito apresentou laudo de exame médico pericial (fls. 66/68). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo acostado aos autos e, nada sendo requerido, a requisição dos honorários periciais arbitrados na oportunidade (fl. 69). O autor apresentou manifestação (fl. 83-91) aduzindo ter sido constatado, pelo laudo, sua incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, pugnando pela concessão do benefício. Juntou documentos. O INSS manifestou-se (fl. 92) alegando ter o laudo concluído pela ausência de incapacidade do autor para suas atividades ou qualquer outras, pugnando pela improcedência do pedido. Requisitado o pagamento de honorários do perito judicial (fls. 93). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença e, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A autarquia federal não se insurgiu quanto à alegação de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência. No caso dos autos, no entanto, não restou demonstrado preenchimento do terceiro requisito para concessão do benefício, qual seja, a incapacidade laboral. Para constatação desse requisito (incapacidade) foi realizado o exame pericial

cujo laudo se encontrado acostado às fl. 66/68, no qual o Perito afirma que o autor pode realizar trabalho braçal para sustentar a si próprio e a sua família (resposta ao quesito 2 do autor), não possui doença ou lesão que torne incapaz para a atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 2 do Juízo) e conclui atestando que O periciado não encontra-se incapacitado definitivamente para exercer atividade laborativas. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que o autor é portador (Hipertensão essencial (primária) e Insuficiência cardíaca congestiva). Porém, afirma que essas enfermidades não ensejam incapacidade laboral do autor. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, não obstante a parte autora ter juntado aos autos atestados médicos que indicassem a incapacidade de exercício de suas atividades laborais (fls. 88/91), deve prevalecer, no caso, a conclusão pela capacidade laboral do autor, a qual foi afirmada tanto em sede administrativa pelo INSS, quanto no laudo pericial produzido em Juízo, o qual reforçou a presunção de legitimidade do ato do INSS. Nesses termos, o atestado de fl. 90 não tem força suficiente a infirmar tais conclusões, as quais foram respaldadas nos exames clínicos apresentados pelo autor por ocasião da perícia. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro que os honorários periciais já foram requisitados (fls. 93). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001598-08.2011.403.6006** - PEDRO JOSE DE SANTANA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, afasto a preliminar aventada pelo INSS. Com efeito, não prospera a alegação de falta de interesse de agir, pois, consoante se verifica no extrato do CNIS que segue em anexo, o autor recebe o benefício de pensão por morte pelo falecimento de seu genitor, Manoel José Santana. Na presente lide, o requerente pleiteia a concessão do benefício de pensão pela morte de sua mãe, Felícia Maria de Jesus. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova pericial e testemunhal. Defiro a realização da perícia médica requerida, para verificação da invalidez do autor. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Ana Paula Assis Devecchi, clínica-médica, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, pelo prazo sucessivo de 10 (Dez) dias. Após, designe a Secretaria, juntamente ao perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente o autor. entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Com relação à prova testemunhal, por ora, indefiro sua produção, uma vez que a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000637-33.2012.403.6006** - CLAUDOALDO MENDES FERREIRA (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA E MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova testemunhal. O INSS não requereu a produção de provas. Verifico que, pelo presente processo, objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, notadamente pelo reconhecimento de que, em determinados períodos, o autor teria laborado em atividades de caráter especial. Não

há controvérsia quanto aos vínculos, os quais estão registrados em CTPS, mas apenas quanto à sua caracterização como especiais ou não. Desse modo, a prova testemunhal nada irá acrescentar à questão, visto que o caráter especial das atividades dá-se, em especial, pela produção de prova documental e/ou técnica, bem como da análise da legislação vigente à época. Por conseguinte, com fulcro no art. 130 do CPC, indefiro a realização da prova testemunhal requerida pelo autor. Intimem-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000155-51.2013.403.6006** - UBIRATA VIEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por UBIRATÃ VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos e procuração. Tendo em vista a existência de comunicado de Acidente de Trabalho, Relatório de Acidente de Trabalho e deferimentos administrativos de benefícios por acidente de trabalho, determinou-se ao requerente o esclarecimento do percurso que realizava quando sofreu o acidente de trânsito relatado na inicial (fl. 89). À fl. 90/91, requereu o autor a extinção do processo com fulcro no art. 267, I, do CPC, bem assim o desentranhamento dos documentos acostados à inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Malgrado tenha o autor requerido a extinção do feito com fulcro no art. 267, I, do CPC (indeferimento da inicial), recebo o requerimento como desistência da ação, visto que, na verdade, a parte autora informa nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nesse sentido, ressalto ser desnecessária a intimação do requerido, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador do autor detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 09. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o requerido não chegou a ser citado. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita que ora defiro ao autor. Indefiro o desentranhamento dos documentos anexados à petição inicial, uma vez que se trata de meras cópias de originais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000169-35.2013.403.6006** - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 692-695, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as providências determinadas no referido decisum. Intime-se.

**0000581-63.2013.403.6006** - IDAIR RODRIGUES SOARES(PR030762 - JESUINO RUY CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: IDAIR RODRIGUES SOARES RG / CPF: 325.146-SSP/MS / 888.579.301-08 FILIAÇÃO: GENÉSIO RODRIGUES SOARES e MARIA APARECIDA NOGUEIRA DATA DE NASCIMENTO: 14/8/1962 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

**0000592-92.2013.403.6006** - WESLEI RAMOS DE ALMEIDA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou,

no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000593-77.2013.403.6006** - VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARES(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VANDA DOS SANTOS NASCIMENTO SOARESRG / CPF: 590.528-SSP/MS / 865.905.611-68FILIAÇÃO: PEDRO AVELINO NASCIMENTO e MARIZETE VIEIRA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 20/6/1970VISTOS EM INSPEÇÃODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000594-62.2013.403.6006** - VIVIANE DA SILVA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora, em 10 (dez) Dias, se a moléstia que a incapacita é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício já percebido pela requerente é dessa natureza (fl. 19). Após, retornem os autos conclusos.

**0000595-47.2013.403.6006** - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000605-91.2013.403.6006** - OSMAR ANTONIO MENEGAZZE(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postula o autor, OSMAR ANTONIO MENEGAZZE, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometido de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, o autor afirma que: (...) trabalhava na função de motorista da empresa Viação Umarama Ltda, onde realizava várias viagens dentro dos estados do Paraná e Mato Grosso do Sul (...). Ocorre que na data de 31 de janeiro do ano de 2010, trabalhando em sua função, sofreu um acidente de trânsito na BR 163, Km 17,3, no município de Mundo Novo, ocasião em que um veículo (...) bateu de frente com o ônibus que dirigia o autor. Ademais, os requerimentos administrativos juntados às fls. 65, 67/69, referem-se à espécie 91, qual seja auxílio-doença por acidente de trabalho, consoante especificações do Ministério da Previdência social. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante

o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001122-77.2005.403.6006 (2005.60.06.001122-9) - DORCELINA LEMES MARTINS(PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)**  
Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2153-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0000098-33.2013.403.6006 - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: JOSÉ CARLOS SAMPAIO DE SOUZARG / CPF: 593.014-SSP/MS / 337.748.201-63FILIAÇÃO: JOSÉ AMARO DE SOUZA e THEREZA THEODORO DA SILVA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 29/6/1963Diante da regularização da situação processual, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS.Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à f. 04, bem como para depoimento pessoal dos autores, devidamente representados por sua genitora.Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após, abra-se vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de menor impúbere.Intimem-se.

**0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Verifico que consta dos autos declaração de hipossuficiência (fl. 28), a qual deveria dar-se por instrumento público, vez que o outorgante não é alfabetizado (f.12).Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente declaração válida, facultada a regularização mediante termo de declaração, prestada pessoalmente neste Juízo.Intime-se.

**0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de

natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Deverá o autor juntar aos autos, também, declaração de hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intimem-se.

**0000603-24.2013.403.6006** - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que não foram juntadas aos autos cópias dos documentos pessoais da parte autora. Assim, intime-se a autora para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação que acompanha a ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.

**0000604-09.2013.403.6006** - BRUNA CABRAL BECKER - INCAPAZ X VALQUIRIA CABRAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X AYRTON ANDRADE SAMPAIO(PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA E PR020014 - MARIA ADILIA GOUVEIA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEUZA NABÃO SAMPAIO, na qualidade de herdeira do executado AYRTON ANDRADE SAMPAIO, ocorrido em 06.04.2004. Alega não ser legítima para responder pelo espólio, pois o inventário já se encerrou, sendo necessária a intimação dos demais herdeiros. Alega a existência de nulidade processual na ausência de comunicação da cessão de crédito, pelo Banco Meridional à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 290 do Código Civil, o que ensejaria nulidade processual e a ilegitimidade da Caixa para prosseguir na demanda. Sustenta, ainda, a necessidade de extinção do processo em razão de sua paralisação por mais de um ano e pela exequente não promover os atos que lhe cabia, abandonando a causa. Também alega a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando-se o prazo do art. 206, 3º, VIII, do Código Civil. Sustenta, ainda, que a penhora do imóvel não foi levada a registro, razão pela qual o mesmo foi vendido pelos herdeiros e, atualmente, portanto, não pertence ao executado, não podendo ser levado a leilão. Por fim, caso assim não se entenda, verifica-se que o bem penhorado trata de bem de família, o que foi reconhecido à fl. 68, com a redução da penhora; no entanto, a totalidade do bem está sendo levada a leilão, o que é equivocado. Requer, assim, a procedência da exceção de pré-executividade, nos termos expostos. Juntou documentos. Tendo sido interposta no Juízo Deprecado, este proferiu decisão (fls. 423/427, suspendendo o curso da Carta Precatória ali em curso, declarando a nulidade dos atos praticados após a avaliação do imóvel, inclusive a designação da hasta pública, bem como determinando a remessa dos autos a este Juízo, para analisar a exceção de pré-executividade apresentada. Devolvida a Carta Precatória. A Caixa foi intimada a manifestar-se, tendo apresentado a petição de fls. 435/445, alegando que a petionária não é parte legítima no feito, pois é terceira na relação processual. Entende não ter havido nulidade na cessão de crédito, nem abandono do processo ou prescrição intercorrente. Sustenta que a legislação então vigente não exigia o registro da penhora e que cabia à parte

diligenciar acerca da existência de débitos pendentes, sendo que, assim não o tendo feito, incorreu em má-fé. Por fim, sustenta que a parte referente ao bem de família já foi excluída da penhora, apesar de sequer ter sido comprovada, e que eventual leilão equivocadamente indicado para a totalidade do imóvel poderia ter sido regularizada mediante simples petição. Requereu a substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, com sua citação/intimação para acompanhar a execução, bem como a rejeição da exceção de pré-executividade. Além disso, por ser a alienação de bem penhorado ato atentatório à dignidade da justiça, requereu o reconhecimento da ineficácia da venda do imóvel penhorado, com a expedição de carta precatória para o registro da ineficácia e o praxeamento do imóvel comercial. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, tendo em vista os documentos trazidos pela excipiente, defiro o pedido de substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, qualificados às fls. 444/445, nos termos do art. 568, II, e 597 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, ressalto que a legitimidade é dos herdeiros, tendo em vista já ter sido encerrado o inventário (vide fl. 420). Em consequência, resta patente a legitimidade da excipiente para o feito, ainda que reconhecida de forma posterior e ratificatória de seus atos. Quanto à alegada nulidade da cessão de crédito por ausência de sua comunicação, não procede. O art. 567, II, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: [...] II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos. Nesse sentido, por se tratar de norma especial, prevalece sobre a norma do art. 290 do Código Civil, que não se aplica ao caso, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, referindo-se ao mesmo dispositivo, constante do Código Civil de 1916: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE DIREITOS. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. A cessão de crédito sub judice é tratada especificamente pelo art. 567 do CPC, não se aplicando o disposto no art. 1.069 do CC/1916, que exige a notificação do devedor. 3. Precedentes das Turmas do STJ. 4. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, nega-se provimento. (REsp 720.207/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 24/03/2009) Assinalo que o mesmo ocorre com relação ao art. 42, 1º, do Código de Processo Civil, visto que a norma do art. 567, II, do mesmo Código insere-se na órbita específica do processo de execução, ao passo em que aquela outra versa sobre o processo de conhecimento, de aplicação subsidiária aos demais procedimentos naquilo que não for incompatível, o que não é o caso em apreço. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. I. No julgamento do REsp 1.091.443/SP, representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ deliberou que, em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade (STJ, REsp 1.102.473/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/08/2012). II. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1104018/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 25/04/2013) Diante disso, inexistente a nulidade apontada. Quanto ao alegado abandono de processo, certo é que, para sua aplicação analógica ao processo de execução, também se faz necessária a observância do disposto no art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, ou seja, a intimação pessoal da parte para suprir a falta, sob pena de extinção. No caso dos autos, tal procedimento foi realizado diversas vezes com relação ao anterior exequente, Banco Meridional, que também por inúmeras vezes manifestou-se no sentido de que o crédito exequendo havia sido cedido à Caixa. A intimação da Caixa, por sua vez, deu-se apenas à fl. 130, em 09.12.2004, tendo ela se manifestado prontamente, em 11.01.2005, conforme fls. 131/133. Assim, não houve hipótese de abandono do processo. Por sua vez, também não é o caso de prescrição intercorrente. Com efeito, esta pressupõe inércia do credor, a qual inexistiu no caso. Com efeito, nesse ponto, com razão a Caixa ao afirmar que a paralisação apontada pela devedora não ocorre por desídia da credora/exequente; as vicissitudes deste processo, a cessão de crédito em seu curso, a residência dos devedores em outra comarca, em outro Estado; a localização do imóvel penhorado em outra Comarca outro Estado foram os fatores que determinaram que a execução se arrastasse há vários anos. Tanto assim é que, em análise do feito, verifica-se que as exequentes têm dado impulso ao feito, naquilo que lhes compete, não havendo inércia capaz de

configurar a prescrição intercorrente mencionada, ao menos por ora. Quanto ao imóvel alienado pelos herdeiros, entendo que a pretensão da Caixa - de ser reconhecida a ineficácia da alienação - não deve prosperar. Malgrado, em princípio, a hipótese pudesse caracterizar fraude à execução pela alienação de bem já penhorado, entendo que, no caso em apreço, deve ser privilegiada a boa-fé do terceiro adquirente, mormente diante da ausência de registro da penhora - embora realizada em 1995 (fl. 55) - e da não comprovação, pela exequente, de que o terceiro detinha ciência da execução ou da penhora do bem. Com efeito, o executado Ayrton foi citado à fl. 54-verso, em 18.08.1995, sendo que, ato contínuo, foi penhorado o imóvel em comento (fl. 55), intimado o executado para a apresentação de embargos. A penhora não foi levada a registro. Em 10.11.2006, por sua vez, foi registrada a transferência mortis causa do referido imóvel em razão do falecimento do executado, em favor da viúva e dos descendentes (fl. 420). Por fim, em 25.05.2009 foi registrada escritura pública de compra e venda do imóvel em favor de terceiros (fl. 420). Em assim sendo, o imóvel foi adquirido por terceiros que, aparentemente, não poderiam saber da presente execução e da penhora dela decorrente: em primeiro lugar, pela ausência de registro da mencionada penhora; em segundo lugar, porque, mesmo que se diligenciasse a expedição de certidões negativas dos vendedores, estes seriam os herdeiros do de cujus, que não figuram como executados até hoje, de modo que não seria possível ao terceiro ter ciência da presente execução. Ademais, não lhe seria de exigir que diligenciasse a existência de execuções fiscais em nome do de cujus, visto que a partilha já ocorrera e se encerrara anos antes, sendo de se presumir ter sido feita de forma regular. Por fim, o exequente não comprovou circunstância contrária, ou seja, a má-fé. Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por força de sua Súmula n. 375, que assim versa: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, não houve o registro da penhora e, pelas circunstâncias ocorridas, como já comentado, não houve comprovação de má-fé do terceiro adquirente. Diante disso, deve ser deferida a exceção de pré-executividade apenas nesse ponto, ficando prejudicada, por conseguinte, a alegação de que o bem trata de bem de família. Posto isso, a) defiro o pedido da exequente de substituição do executado Ayrton Andrade Sampaio por seus herdeiros Neuza Nabão Sampaio, Mônica Andrade Sampaio e Lincoln Rafael Sampaio, qualificados às fls. 444/445, os quais ficarão responsáveis apenas na proporção da parte que na herança lhes coube, nos termos do art. 568, II, e 597 do Código de Processo Civil; b) dou parcial provimento à exceção de pré-executividade e indefiro o pedido da Caixa de reconhecimento da ineficácia da alienação, determinando o levantamento da constrição incidente sobre o lote n. 10, quadra n. 16, objeto da matrícula n. 493 do Registro de Imóveis da Comarca de Guaira/PR (fls. 55 e 419/420). Diante da sucumbência recíproca, os honorários serão suportados na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Sedi para substituição do polo passivo, conforme item a e, após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001525-02.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-66.2012.403.6006) ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (motocicleta Yamaha/Fazer YS250, placas HTB 1752) ajuizado por ROBEVAL RAIMUNDO DOS SANTOS JÚNIOR, sob a alegação, em síntese, de que o veículo é de sua propriedade e que não teve qualquer participação no crime de tráfico de entorpecentes praticado. Narra que emprestou o bem ao Sr. O Ministério Público Federal pugnou pela Josimar da Silva Nogueira, uma vez que este lhe disse que teria problemas para resolver na cidade de Tacuru/MS, não imaginando o requerente que o veículo seria utilizado para a prática de ato criminoso. Juntou procuração e documentos, juntada aos autos de cópia autenticada do CRLV do veículo pelo requerente e cópia do laudo pericial sobre o veículo (fls. 36/37), que foram apresentados às fls. 40 e 41/48. Novamente instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o argumento de que o veículo em questão foi apreendido nos autos n 0001372-66.2012.403.6006, em que Edilson de Souza Lopes, Edivaldo de Souza Lopes, Leandro Batista da Silva, Rudnei Maccari e Josimar da Silva Nogueira foram denunciados pela prática do art. 33, caput c.c. art. 40, I, em concurso material com o art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Assim, tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, afirma o parquet que mesmo o mero instrumento de crime que não consista em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito não há de ser restituído no decurso da persecução penal, pois está sujeito a outras medidas. Nesse caso, portanto, o interesse público sobrepõe-se ao interesse particular do proprietário do veículo (fls. 50/52-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, sobre o perdimento dos bens envolvidos na atividade de tráfico de entorpecentes, dispõe a Constituição Federal: Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de

instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Paralelamente, a Lei nº 11.343/06 estabelece o seguinte: Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica. (...) Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. Diante disso, entende-se cabível o confisco dos bens e valores, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso para a consecução do ilícito) ou de causa (provenientes da atividade criminosa) com os delitos inculpidos na Lei de Drogas. Contudo, tais dispositivos devem ser mitigados quando confrontados com direito de terceiro de boa-fé, alheio à atividade criminosa. O próprio Código Penal, quando dispõe sobre o perdimento como efeito da condenação, faz a ressalva expressamente (art. 91, II, b). Nesse sentido, a assentada jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE COMPROVADA. DESINTERESSE AO PROCESSO-CRIME. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. 1. Não se confirmando, por meio de perícia realizada no bem apreendido, as suspeitas de envolvimento da coisa com a prática do delito de tráfico de entorpecentes, inexistente interesse às investigações na retenção do veículo. 2. Comprovado que o bem pertence a terceiro, sem qualquer ligação com a pessoa detida em flagrante delito, a restituição imediata do veículo é de rigor. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00007293820034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 02/10/2007, Destaquei:.) PENAL. VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO À PROPRIETÁRIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O veículo utilizado na prática de crime previsto na Lei nº 11.343/2006 está sujeito à apreensão e perdimento, nos termos dos seus artigos 62 e 63. Aplica-se também ao crime de tráfico de drogas a ressalva feita pelo artigo 91, II, do Código Penal, que exclui do perdimento os bens utilizados na prática criminosa, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, caso pertencentes a terceiro de boa-fé. No caso de veículo alienado fiduciariamente, é possível a restituição ao credor fiduciário, terceiro de boa-fé, condicionada ao depósito junto ao juízo a quo dos valores já adimplidos pelo devedor fiduciário. (ACR 50111942020114047002, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 28/08/2012, Destaquei.) Afastada, portanto, a alegação do Ministério Público Federal, passo a analisar se, no caso, encontram-se presentes os requisitos necessários à restituição do bem. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquirido ou ao processo. No caso em tela, o requerente alega ser proprietário do veículo que, em 11.09.2012, foi apreendido por policiais federais, no município de Tacuru/MS, quando estava em poder de Josimar da Silva Nogueira que, nos autos nº 0001372-66.2012.403.6006, confessou, tanto em seara policial, quanto em Juízo, ter utilizado a motocicleta objeto deste feito para exercer a função de batedor no transporte de entorpecentes. Destaco que, em 22.05.2013, proferi sentença nos autos 0001372-66.2012.403.6006, em que condenei Edilson de Souza Lopes, Edivaldo de Souza Lopes e Josimar da Silva Nogueira como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e decretei o perdimento em favor da União dos celulares e veículos apreendidos em poder dos condenados, dentre eles a moto Yamaha/Fazer YS250, placas HTB 1752, conforme auto de apresentação e apreensão cuja cópia foi juntada às fls. 25/26. Da análise daqueles autos, não restaram dúvidas de que o veículo foi utilizado para o cometimento do crime de tráfico de drogas. Porém, constata-se que o bem encontra-se registrado em nome do requerente (fl. 40), o que é a principal prova da propriedade do veículo, em que pese ser esta consubstanciada na tradição. Por sua vez, no presente caso, não há quaisquer indícios da participação do requerente em qualquer empreitada criminosa, tampouco que o veículo em questão tenha sido utilizado na prática de outros crimes. Tanto assim é que sequer houve denúncia em face do requerente. Além disso, em exame pericial realizado no veículo, não foi detectado local adrede preparado para ocultação de materiais, tampouco sinais visíveis de adulteração de seus sinais identificadores (v. fl. 42). Assim, descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiro de boa-fé do requerente, não havendo nos autos nada que o relacione aos condenados na Ação Penal nº 0001372-66.2012.403.6006 ou aos fatos ali denunciados. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido feita a perícia e proferida a sentença, ainda que não transitada em julgado, a necessidade de permanência da apreensão do aludido bem para tal fim deve ser

descartada (art. 118 do CPP). Nesse ponto, ressalto que não se desconhece que o fato de que o incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). No entanto, no presente caso, a sentença ainda não transitou em julgado e, ademais, o presente pedido de restituição foi ajuizado antes da prolação da sentença condenatória, de modo que não se aplica o entendimento mencionado. Portanto, demonstrada a condição de terceiro de boa-fé, é imperiosa a devolução do veículo ao requerente, em que pese a manifestação contrária do Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO da motocicleta Yamaha/Fazer YS250, placa HTB 1752 ao requerente ROBERVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Guairá/PR acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2013-SC, respectivamente. Com o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se a mesma para os autos n. 0001372-66.2012.403.6006 e, após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 24 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

## **PETICAO**

**0000383-26.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de DESBLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE (c/c nº 9557-5 da Agência nº 0954-7, do Banco do Brasil) ajuizado por PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, sob a alegação, em síntese, de que teve sua conta-corrente indevidamente bloqueada nos autos nº 0001512-03.2012.403.6006, uma vez que é funcionário público e exerce, ainda, atividade autônoma de advogado, utilizando, eventualmente, a referida conta para o recebimento de honorários e/ou acordos judiciais, portanto, deve ser protegido o seu direito de não ter bloqueados os valores recebidos a esse título, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC. Relata, ainda, problemas de saúde que acometem sua família e a si próprio, cujo tratamento médico é por ele custeado. Além disso, afirma que paga pensão alimentícia à ex-esposa, o que é feito por meio da conta corrente bloqueada. Juntou procuração e documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido formulado, sob o argumento de que a conta corrente titularizada pelo requerente foi objeto de sequestro, e não penhora, decretado por este Juízo com fundamento no Decreto-Lei nº 3.240/41, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso as regras de impenhorabilidade contidas no Código de Processo Civil ou na legislação processual civil extravagante. Além disso, sustenta que o Decreto-Lei nº 3.240/41 autoriza o sequestro de todos os bens da pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, independentemente de sua origem. Por fim, destaca que, quanto aos honorários advocatícios depositados na aludida conta corrente, há fundada suspeita de que se trata de produto de crimes praticados pelo requerente contra o patrimônio do INSS (fls. 25/26). DECIDO. Insurge-se o requerente contra a decisão que, em 17 de janeiro de 2013, decretou o sequestro de quantias em espécie, veículos, valores depositados em contas correntes, poupanças e de investimento e de todos os bens imóveis em nome dos investigados na Operação Lavouro da Polícia Federal, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001512-03.2012.403.6006, com fundamento no art. 126 do Código de Processo Penal. Consignou-se, na ocasião: Está também plenamente justificada a medida cautelar de sequestro de bens, tanto móveis (valores em espécie, depósitos bancários ou veículos) como também imóveis, dos dezoito investigados, isto é, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, NÍVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, LUCAS ANTÔNIO DITZEL, NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR, MARILENE CRISTÓVAM DE MENDONÇA, MÁRIO JOSÉ SOARES, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, JOEL JOSÉ CARDOSO, OSVALDO PEREIRA CHAVES, CLÁUDIO CAVALLARI, WAGNER GOMES DA SILVA, CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, DANIELA STELLA DA COSTA, RAFAEL ROSA JÚNIOR, CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, ZÉLIA BARBOSA BRAGA, DANIELA RAMOS, GILBERTO JÚLIO SARMENTO. Considerando a necessidade de garantia do ressarcimento dos cofres previdenciários de um prejuízo que ultrapassa um milhão e meio de reais, apurado até o momento (fls. 757/758 e 829, vº), bem como os indícios veementes de que tais valores são provenientes dos ilícitos investigados, a constituição dessa garantia encontra claro amparo legal (DL n. 3.240/41). Além disso, as investigações revelaram indícios de que os ilícitos se iniciaram há mais de quatro anos (fl. 05) e que, durante esse tempo os investigados têm adquirido diversos bens de alto valor, aparentemente incompatíveis com os seus rendimentos e patrimônios lícitos (fl. 154), expondo também a facilidade com que tais bens podem ser alienados. Sendo assim, estão preenchidos os requisitos da medida cautelar de sequestro, isto é, a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*), consistente em indícios veementes da materialidade delitiva e de autoria, ao lado do risco de inviabilização da reparação da lesão promovida pelos ilícitos (*periculum in mora*). Isso porque, além das evidências de existência de crime e indícios de autoria, é inegável o risco concreto de dissipação patrimonial que pode inviabilizar o ressarcimento dos cofres públicos, não apenas saques de valores mantidos em contas bancárias, mas também de outros bens móveis ou até imóveis, se nenhuma medida cautelar for adotada. E tratando-se de crime cometido contra a Fazenda Pública, no caso, contra o patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), são plenamente incidentes os dispositivos do DL n. 3.240/41, podendo recair todos os bens

dos investigados e não somente aqueles que tenham sido adquiridos com o produto do crime, verbis: Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. Art. 2º O sequestro é decretado pela autoridade judiciária, sem audiência da parte, a requerimento do Ministério Público fundado em representação da autoridade incumbida do processo administrativo ou do inquérito policial. 1º A ação penal terá início dentro de noventa dias contados da decretação do sequestro. 2º O sequestro só pode ser embargado por terceiros. Art. 3º Para a decretação do sequestro é necessário que haja indícios veementes da responsabilidade, os quais serão comunicados ao juiz em segredo, por escrito ou por declarações orais reduzidas a termo, e com indicação dos bens que devam ser objeto da medida. Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Os bens doados após a prática do crime serão sempre compreendidos no sequestro. (...) O mesmo raciocínio deve ser feito em relação aos bens pertencentes aos sindicatos sob investigação, isto é, o reconhecimento da presença da relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*), consistente em indícios veementes da materialidade delitiva e de autoria, ao lado da existência do risco de inviabilização da reparação da lesão provocada pelos ilícitos (*periculum in mora*), no tocante ao pedido de sequestro. É que, mesmo considerando a possibilidade do afastamento dos presidentes desses sindicatos, os representados ALEXANDRE GOMES DA SILVA, OSVALDO PEREIRA CHAVES e JOEL JOSÉ CARDOSO, essa medida não tem o condão de afastar o risco de dissipação patrimonial desses sindicatos, mantendo presente a necessidade do sequestro de bens para garantia da recomposição dos recursos públicos dilapidados. (...) Nessa trilha, registrou-se, ainda, que o investigado PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, ora requerente, a despeito de ser servidor público do INSS, move ações em face da autarquia federal por interpostos advogados, também investigados na mencionada operação policial. Além disso, constatou-se, ainda, que, de acordo com revelação policial, muitos dos benefícios pleiteados junto ao INSS pelo ora requerente, por interpostos advogados, eram posteriormente apreciados e deferidos por ele próprio, sendo este, portanto, segundo o Ministério Público Federal, um dos principais investigados no esquema criminoso. Assim, ao contrário do sustentado pelo requerente, verifica-se que a medida cautelar foi legalmente adotada, pois se entendeu presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos delitos apontados. Ademais, o sequestro foi deferido com base no Decreto-Lei nº 3.240/41, tendo a medida recaído, portanto, sobre todos os bens dos então investigados, independentemente de sua origem lícita ou não, já que destinados ao ressarcimento do dano causado ao erário, em conformidade com o disposto no art. 4º do referido decreto-lei. Alega ainda o requerente que a conta corrente que pretende o desbloqueio é utilizada para o recebimento de eventuais honorários advocatícios e acordos judiciais recebidos no exercício de sua profissão de advogado. Contudo, como bem destacou o Ministério Público Federal, especificamente quanto aos honorários advocatícios depositados na conta corrente em questão, há fundada suspeita - como bem demonstram as provas constantes do processo cautelar nº 00001512-03.2012.403.6006 - de que sejam produto de crimes praticados pelo ora demandante contra o patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social. Cumpre destacar, por fim, que o bloqueio deu-se pelo sistema Bacenjud, assim, em princípio, não procedem quaisquer alegações de impossibilidade da utilização da conta corrente para o fim de perceber proventos futuros, a ponto de inviabilizar o sustento do requerente e de sua família, inclusive no tocante a despesas médicas. Diante disso, INDEFIRO o pedido formulado. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000390-18.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000391-03.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.**

**0000660-42.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA X PAULO ROBERTO LUCCA X NELSON JOSE PAULETTO X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES  
Com fulcro no art. 514 do Código de Processo Penal, NOTIFIQUEM-SE os acusados WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO DE

LUCCA, NELSON JOSÉ PAULETO e ROSELMO DE ALMEIDA ALVES para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na notificação consignar-se-á que deverão informar se necessitam de defensor pago pelo Estado, por não terem condições econômicas de pagar um advogado. Encaminhem-se, anexas aos mandados/cartas precatórias, cópias de fls. 2/77, 126 e do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000503-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GENESIO JOSE BELUSSO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar alegações finais.

**0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO COSTA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOSE ROBERTO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER(PR016909 - JOSE MARCOS CARRASCO) X JULIO ANTONIO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO)

Remessa à publicação, a fim de que a defesa dos réus JOSE ROBERTO VASSOLER, AGOSTINHO AMABILI VASSOLER e JULIO ANTONIO VASSOLER apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

**0000194-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000194-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CICERO ALVES DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MILTON MARQUES DE BRITO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X SERGIO DOS SANTOS CORDEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X PEDRO ROMO(PR022518 - YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Parecer ministerial de fl. 726: defiro. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, a fim de que informe o tratamento tributário dispensado às mercadorias apreendidas nos autos, com indicação dos tributos sonegados. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 547/2013-SC, que deverá ser instruído com cópias de fls. 193-194 e 211-231. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos réus para que, querendo, manifestem-se quanto à fase do art. 402 do CPP. Com a juntada do tratamento tributário e nada sendo requerido pelas defesas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê-se vista às partes, para que apresentem alegações, observando-se a ordem sucessiva legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-50.2007.403.6006 (2007.60.06.000298-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO)

Vistos em inspeção. Petição da f. 397. Nada a deferir. Compulsando os autos, percebe-se que já houve diligências (f. 383) quanto ao endereço fornecido pelos réus. A preclusão veio após isso, em decorrência do silêncio com relação à intimação da f. 393 (vide 393-v). Isso posto, mantenho o decreto de preclusão dessa prova testemunhal. Quanto ao mais, aguarde-se o retorno da deprecata cujas informações estão na f. 396 (Sete Quedas/MS). Publique-se. Ciência ao MPF.

**0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENCONI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO

ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Os 13 (treze) réus denunciados nos autos foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 282-284, 291-302, 307-318, 324-330, 356-367, 392, 412-414, 415-417 e 419-423). O benefício da suspensão condicional do processo, inicialmente, foi proposto a 11 (onze) deles (fls. 436-437 e 453), os quais o rejeitaram, à exceção de SILVIO CÂNDIDO DE MARCO FILHO. Este último não foi localizado para receber a intimação da audiência designada no Juízo deprecado (fl. 584, verso). As preliminares arguidas pelos réus não merecem provimento. De fato, a alegação de atipicidade da conduta é matéria que demanda dilação probatória. Isso porque não estão comprovadas, de plano, seja a alegação da existência de uma específica construção pretérita pertencente aos acusados (casa rudimentar de madeira), seja a alegação segundo a qual a suposta transformação dessa construção na edificação mencionada na denúncia (casa de veraneio) não deva ser considerada penalmente vedada nos termos da Lei n. 9.605/98. Ademais, conforme aponta o MPF (fl. 607), o auto de infração e interdição (fls. 8-9), a notificação de interdição de imóvel (fl. 16) e o interrogatório dos réus (fls. 61, 76, 82, 88, 97, 120, 122, 126, 128, 131, 133, 136 e 138) demonstram suficientemente o crime pelo qual os réus foram denunciados, bem como a sua autoria, motivo pelo qual a peça acusatória não se encontra inepta. Com relação à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, malgrado haja divergência jurisprudencial a respeito de o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 ser classificado como instantâneo ou permanente, entendo que, na verdade, apenas mediante a análise do caso concreto, com a consequente dilação probatória, é que se poderá aferir quanto à qualificação do crime, visto que o impedimento ou dificuldade da regeneração da vegetação pode se dar de várias formas, as quais podem implicar condutas de caráter permanente ou instantâneo. Sendo assim, não há falar, por ora, que se operou a prescrição da pretensão punitiva, seja entre a data do fato e o recebimento da denúncia, seja no interregno entre este último marco e a presente data. Com tais considerações, afasto as preliminares arguidas e mantenho o recebimento da denúncia. Assim o fazendo, não obstante os pareceres anteriores, verifico que o MPF, nesta oportunidade, apresenta nova proposta de suspensão condicional do processo (fl. 607-608), desta feita, aos 13 (treze) réus, por entender que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/95. Defiro o requerido pelo Parquet. DESIGNO PARA O DIA 10 DE JULHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO, audiência admonitória para propositura da suspensão condicional do processo aos réus MANOEL DA SILVA MARQUES, ANTÔNIO LORENÇONE, SILVIO CÂNDIDO DE MARCO FILHO, CLÁUDIO MEDEIROS ORTIZ, JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, BENEDITO ANDRADE DA SILVA, MILTON DA COSTA PEREIRA, JOSÉ MARTINS CUNHA, ARISOVALDO PELISSON, EDSON MARCHI ALVES, VALTER ZANFERRARI e TAKEITI SATO. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Nova Andradina/MS a realização do mesmo ato, com relação ao réu SÉRGIO PEDRO MIOTTO. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à petição de fls. 591-606. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000849-30.2007.403.6006 (2007.60.06.000849-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X HATEM SALEM SALEM(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X JOSE FERNANDES GARCIA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A bem da celeridade processual e com o fim de evitar tumultos nas intimações quanto à(s) sentença(s) destes autos, apreciarei a extinção de punibilidade do réu HATEM SALEM SALEM juntamente com a apreciação do mérito dos demais acusados. Assim, intime-se a defesa dos acusados LAERTE BARRINUEVO e JOSÉ FERNANDES GARCIA para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo MPF, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

**0001070-13.2007.403.6006 (2007.60.06.001070-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDINEIA PEREIRA(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA)  
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a apresentar memoriais - consoante determinado no despacho da f. 995.

**0001388-59.2008.403.6006 (2008.60.06.001388-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X TEREZINHA OLIVEIRA ORTIZ  
Conforme determinado no despacho de fl. 507, expedi a carta precatória 289/2013-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, com a finalidade do interrogatório da ré Terezinha Oliveira Ortiz. Ação Penal: 0001388-59.2008.403.6006. (Súmula 243 - STJ)

**0000008-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000008-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X VANILZO ANGELO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS(MS011134 - RONEY

PINI CARAMIT) X NIVALDO AUGUSTO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Como os advogados Rafael Rosa Júnior e Roney Pini Caramit não mais pertencem ao quadro de dativos desta Subseção, substituo-os pelos causídicos LUCAS GASPAROTO KLEIN (OAB/MS 16018) - acusado Vanilzo Ângelo- e FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/MS 13635) - réus Rafael Alexandre Rais e Nivaldo Augusto. Sendo assim, proceda-se da seguinte maneira: a) Publique-se a intimação para se manifestar na fase do art. 402 para o advogado do acusado Valdir Fernandes; b) Intimem-se, pessoalmente e para o mesmo fim, os dativos neste ato nomeados. Não havendo requerimentos, intimem-se os litigantes a exibirem alegações finais, principiando-se pela acusação. Arbitro os honorários dos defensores desconstituídos no valor mínimo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Requistem-se.

**0000327-32.2009.403.6006 (2009.60.06.000327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

Ação Penal: 0000327-32.2009.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 202, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu, encaminhei as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 243 - STJ): 1) Carta Precatória 257/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS) Réu: Rafael Antunes de Brito. Testemunhas de Acusação e Defesa: Jackson Lopes Klein e Vander Nielsen Alves Brutcho. Testemunha de Defesa: Reginaldo Cordeiro 2) Carta Precatória 258/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT). Réu: Rafael Antunes de Brito. Testemunhas de defesa: Daniele Antunes de Brito e Terezinha Antunes de Brito. 3) Carta Precatória 259/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS - Aral Moreira/MS). Réu: Rafael Antunes de Brito. Testemunhas de defesa. Carlos Cruz. 3) Carta Precatória 260/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Araputanga/MT). Réu: Rafael Antunes de Brito. Testemunha de defesa: Roniclêvio Francisco Neres.

**0000862-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000862-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ELEANDRO SMANGORGEUSKI(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM E MT010768 - HILOMAR HILLER)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELEANDRO SMANGORGEUSKI pela prática, em concurso material, do delito previsto no artigo 180, caput, e artigo 304, todos do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 11 de julho de 2009, por volta de 12:00 horas, na rodovia BR 163, Km 23, em Mundo Novo/MS, o acusado, após abordagem e checagem do chassi do veículo que conduzia, foi preso em flagrante por ter adquirido e estar transportando o veículo FIAT/STRADA ADVENTURE FLEX, cor prata, ano 2007, chassi 9BD27804D77011252, cujas placas afixadas apresentavam os caracteres NGG 6537/GO, que sabia ser proveniente de roubo. Na oportunidade, ainda, o indigitado teria apresentado aos agentes da Polícia Rodoviária Federal documento de Certificado e Registro de Licenciamento de Veículo adulterado. A denúncia foi recebida em 12.02.2010 (fl. 81). O réu foi citado (fl. 121) e apresentou defesa preliminar às fls. 98/104, juntando procuração e documentos. Juntado Laudo de Exame Pericial Veicular (fls. 123/129). Em decisão (fl. 130/131) foram afastadas as alegações apresentadas pela defesa em sede de defesa preliminar e dado prosseguimento à ação. Em audiência realizada na data de 26.08.2010, procedeu-se ao interrogatório do acusado e oitiva das testemunhas Wagner Epaminondas Ferreira Vida e José Roberto Ribeiro (fls. 155). O interrogatório do réu foi antecipado após consulta às partes e manifestação favorável destas e o CD contendo os arquivos de mídia foi juntado à fl. 167. Juntada carta precatória 474/2010-SC (169/176), contendo o depoimento da testemunha de acusação Valdirene Piccoli. O veículo apreendido foi devolvido ao seu real proprietário (fl. 187). Juntada carta precatória n. 473/2010-SC (fls. 209/235), contendo o depoimento da testemunha de acusação Jackson Lopes Klein. Intimadas as partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 236), nada foi requerido (fl. 237 e 238). Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas dos artigos 304 e 180, caput, ambos do Código Penal, aduzindo estarem devidamente comprovadas materialidade e autoria dos delitos. A defesa, em memoriais escritos (fls. 257/265), alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. No mérito requereu a improcedência da denúncia e absolvição do acusado por ausência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo. De outro lado, em caso de condenação, pugnou pelo estabelecimento da pena-base no mínimo legal e a fixação de regime inicial aberto ou semiaberto para cumprimento da reprimenda corporal e conversão em pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não prospera a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito. Conforme já externado na decisão de fls. 130/131, uma vez apresentado o documento supostamente falso (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) a Policiais Rodoviários Federais, em tentativa de prejuízo à atuação destes e, por conseguinte, a serviço da União, resta fixada a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH. UTILIZAÇÃO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PREJUÍZO A SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A qualificação do órgão expedidor do

documento público é irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso, pois o critério a ser utilizado para tanto define-se em razão da entidade ou do órgão ao qual foi apresentada, porquanto são estes quem efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens ou serviços.2. In casu, como a CNH teria sido utilizada, em tese, para tentar burlar a fiscalização realizada por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que possuem atribuição de patrulhamento ostensivo das rodovias federais, resta caracterizado o prejuízo a serviço da União, justificando-se a fixação da competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Carta da República.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitante.(STJ, CC 99.105, 3ª Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 27-02-2009)Nesse contexto, não obstante seja o referido documento expedido por repartição pública estadual, houve lesão a interesse da União, especificamente no que tange à credibilidade do patrulhamento ostensivo realizado nas rodovias federais por parte da Polícia Rodoviária Federal (art. 144, 2º, da Constituição Federal).Por sua vez, por se tratar a receptação de crime conexo (art. 76 do CPP), resta atraído seu julgamento também ao Juízo Federal, por força do disposto na Súmula n. 122 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do Art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.Nesses termos, rejeito a preliminar.No mérito, os delitos imputados ao acusado estão previstos nos artigos 180, caput, e artigo 304 do Código Penal, in verbis:ReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.A materialidade do delito restou devidamente comprovada diante do auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/09), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/18), Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 58/63) e extrato de consulta veicular (fls. 22/23).A autoria, de igual sorte, não se mostra indubitosa pelas próprias circunstâncias da prisão em flagrante, isto é, o acusado era o condutor do veículo que apresentava restrições de furto/roubo e quando da abordagem pela Polícia Rodoviária Federal apresentou, espontaneamente, o certificado de registro e licenciamento do veículo, documento público, inautêntico, perfazendo assim os tipos formalmente previstos nos artigos 180, caput, e artigo 304, ambos do Código Penal.Nada obstante a comprovação da materialidade e autoria dos delitos há que se atentar para duas questões de relevante análise neste momento, qual seja a ausência da elementar do tipo constante do artigo 180, caput, relativa a ciência quanto ao fato de se tratar de bem produto de crime e, no que toca ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, quanto ao elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na ciência da falsidade documental.Nesse ponto, inicialmente, passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado. A testemunha de acusação Wagner Epaminondas Ferreira Vida relatou que, após abordagem e checagem do veículo, constatou-se que os agregados do veículo não conferiam, isto é, apresentavam divergências, razão pela qual se procedeu a checagem do CRLV e verificou-se que o veículo, proveniente do estado de Goiás, era furtado. Afirmou a testemunha que, segundo lhe relatou o condutor, este teria adquirido o veículo sem saber que se tratava de produto de furto, tampouco que o documento era falso. Ressaltou que o condutor não aparentava ter ciência dos fatos relativos ao roubo do veículo e falsidade do documento ou, ainda, que tentava omitir o conhecimento destes fatos, até porque demonstrou nervosismo ao saber de tais fatos. Segundo fez constar do depoimento, a falsidade do documento não era aparente, só podendo ser verificada através de perícia. Em seu interrogatório, o acusado relata de forma pormenorizada as circunstâncias dos fatos aduzindo que adquiriu o veículo com o valor obtido após a venda de um caminhão de sua propriedade que era utilizado para suas atividades laborais como transportador de gás de cozinha. Informou que a compra do veículo se deu em virtude da necessidade de viajar ao Estado do Rio Grande do Sul, pois havia recebido uma chácara de sua sogra. Ademais, o veículo teria sido escolhido em razão de possuir carroceria, com o que transportaria calçados para revenda, sua nova atividade laboral, uma vez que em virtude de problemas na coluna teria deixado de lado o transporte de gás de cozinha, que lhe exigia o descarregamento das mercadorias. Segundo apontou, no dia da aquisição do bem foi feita a checagem do veículo por despachante no próprio local de compra do bem, entregando alguns documentos ao proprietário que comprovariam a inexistência de qualquer problema com o bem. A pessoa de Rogério seria o vendedor no local denominado Pedra, um feirão de veículos novos e seminovos em Cuiabá/MT, mas cujo número de telefone informado por vendedor é inexistente e no endereço indicado reside outra pessoa. Informa que não conhecia Rogério, mas na semana em que estava procurando veículo para comprar o viu algumas vezes na localidade conhecida como Pedra. Reforça o seu desconhecimento quanto aos fatos ilegais relatando ter sido parado, durante a viagem de ida para o Estado do Rio Grande do Sul, pela Polícia Rodoviária Federal, em virtude de ultrapassagem indevida, e na oportunidade não teria sido verificada a existência de qualquer problema com o documento que foi apresentado aos policiais ou com o veículo conduzido, restando-lhe apenas a notificação pela infração de trânsito. Afirmou, ainda, que o veículo foi adquirido pelo valor de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que 10.000,00 (dez mil reais) foram entregues ao vendedor no ato do negócio e o restante seria pago quando retornasse da viagem ao Rio Grande do Sul e fosse realizada a transferência do veículo para o seu nome. Na oportunidade, afirma que a checagem do veículo foi feita tão somente pela placa constante do

veículo e não pelo chassi. O depoimento prestado pela sua companheira, Valdirene Piccoli, corrobora as alegações quanto à venda do caminhão anteriormente utilizado com instrumento de trabalho do acusado, os motivos que levaram à aquisição do referido veículo e os termos do negócio e, ainda, a abordagem pela Polícia Rodoviária Federal durante a viagem de ida ao Rio Grande do Sul. Nesse sentido, entendo que falta aos fatos em destaque, quanto ao crime de receptação, a elementar do tipo relativa à ciência de tratar-se o bem de produto de crime. Conforme se apurou das provas carreadas aos autos, de fato o acusado tomou as medidas cabíveis, ainda que de forma relativamente precária, para verificação da regularidade do bem que pretendia adquirir. Conforme se verifica dos documentos juntados pela defesa às fls. 107/109, extrai-se que o veículo a que pertence o emplacamento cujos caracteres são NGG 6537 não apontam qualquer restrição de órgãos da polícia ou judiciais. Registre-se que esta era placa utilizada pelo veículo objeto do crime de receptação. A consulta, ademais, foi feita também com relação ao chassi aparente do veículo, o qual era o mesmo que constava no documento (CRLV) do veículo, com relação ao qual não foi constatada irregularidade (fl. 107). Ademais, em que pese o fato de não ser possível verificar a data em que foi realizada tal consulta, no topo da página (fl. 109) constam letras cortadas que indicam o nome de um despachante, com a frase obrigado pela presença, o que reforça a verossimilhança da versão do réu. Relevante, ainda, mencionar que a ausência de exame pericial no veículo apreendido, por ocasião da compra, esvazia a probabilidade de que houvesse outros meios pelos quais pudesse ser identificada eventual irregularidade no veículo a caracterizar o possível conhecimento do condutor quanto ao fato de haver restrição relativa a furto/roubo do bem ou que indicasse ser este produto de crime. A jurisprudência é assente quanto à necessidade de conhecimento da ilicitude do objeto do delito de receptação. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO PORTE ILEGAL DE MUNICÍPIO CRIME. DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03) E RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). CONDENAÇÃO. PLEITO RECURSAL ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. ARGUMENTAÇÃO DE QUE O ARMAMENTO E A MOTOCICLETA PERTENCIAM A UM ADOLESCENTE. TESE INSUBSISTENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES IDÔNEOS E HARMONIOSOS COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO PELO DELITO CAPITULADO NO ART. 16, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONHECIMENTO, POR PARTE DO APELANTE, DA ORIGEM ILÍCITA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A AMPARAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME CAPITULADO NO ART. 180 DO CP. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A perfeita caracterização da receptação dolosa exige a ciência incontestada do agente da origem delituosa do objeto, ou seja, a demonstração inequívoca da plena certeza da origem impura da coisa receptada. (TJ-PR 7570381 PR 757038-1 (Acórdão), Relator: José Mauricio Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 19/04/2012, 2ª Câmara Criminal) (Destaquei) APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Receptação. O crime de receptação previsto no art. 180, caput, do Código Penal é punido exclusivamente a título de dolo, havendo necessidade, para a condenação, prova do conhecimento do agente sobre a origem criminosa do bem. Ausência de prova do dolo dos acusados. Do exame do contexto dos autos não se verificou na conduta dos agentes o elemento subjetivo do injusto ou do tipo, uma vez que não há plena certeza quanto ao conhecimento de que a coisa recebida ou ocultada teve origem ilícita. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. (TJ-RS - ACR: 70038955845 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 15/02/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/02/2012) Assim, os elementos de convicção trazidos pelo réu, ainda que não fossem suficientes para comprovar cabalmente sua versão, são bastantes para trazer dúvida sobre a real ciência acerca da origem ilícita do veículo. Nesse sentido, não havendo a comprovação de ciência da origem ilícita do bem apreendido, o afastamento da tipicidade da conduta é medida imperiosa. Por fim, não há falar em desclassificação do delito de receptação na sua forma dolosa para aquela prevista no 3º do artigo 180, a qual prevê o crime em sua modalidade culposa. Para tanto, seria necessário o preenchimento dos elementos do tipo que preveem a aquisição de coisa de forma que por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. No caso dos autos, o valor acordado para compra e venda do veículo foi de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o que não diverge da avaliação constante dos autos às fls. 29, sendo que o preço em questão vem sendo mencionado pelo réu desde seu interrogatório policial. Por outro lado, o bem foi adquirido em localidade conhecida na região de Cuiabá/MT, denominada Pedra, onde comumente são realizadas vendas de veículos novos e seminovos, inclusive com a transmissão televisionada dos produtos, como relatou a testemunha de defesa José Roberto Ribeiro, o que também é confirmado mediante consultas à internet (por exemplo, <http://www.paginaunica.com.br/TNX/conteudo.php?sid=182&cid=6266>). Por outro lado, ainda, inexistente o elemento subjetivo relativo ao crime do artigo 304 do Código Penal, diante do desconhecimento acerca da falsidade documental, mormente em razão da qualidade do documento inautêntico apresentado pelo acusado. Conforme se verifica do Laudo de Exame Pericial acostado às fls. 58/63 as irregularidades observadas nos documentos foram: 1. Simulação do carimbado do órgão emissor por reprodução de imagem utilizando-se

scanner ou outro modo de captura de imagem e impressão em impresso de jato de tinta ou similar;2. Número de chassi divergente, pois em consulta ao INFOSEG, para o RENAVAM nº 902228692 consta como cadastrado o chassi n.º 9BD27804D72545923 e no documento em questão temos o n.º 9BD27804D77011525. Quanto a irregularidade constante do item 2 há menção ao fato de que Sob ampliação podemos observar a presença de pontos coloridos no carimbado (...) (Destaquei) (fl. 62). Conclui, ainda, relatando que apesar de apresentar os elementos de segurança comuns a documentos oficiais desta natureza, apresenta irregularidades, como divergência do chassi aposto no documento com o cadastrado e simulação de carimbado do órgão emissor, tratando-se de DOCUMENTO INAUTÊNTICO (FALSO) (Destaquei) (fl. 63). Note-se que somente submetido a ampliação é que foi possível a verificação de um dos elementos irregulares do documento. Ademais, o conjunto de caracteres relativos ao chassi dos veículos em comparação é demasiadamente assemelhado. Por fim, o laudo informa que os elementos de segurança comuns a documentos oficiais estavam presentes, o que, sem sombra de dúvidas, causaria dificuldades a qualquer leigo na identificação de eventuais irregularidades, até mesmo a agentes policiais acostumados com a verificação de falsidades, como se verá adiante. Nesta trilha, é de se ressaltar a declaração prestada pela testemunha de acusação, Wagner Epaminondas Ferreira Vida, de que a falsidade não era aparente e somente poderia ser observada em decorrência de exame pericial. Ademais, pode-se notar que a qualidade do falso de fato era tamanha que em momento prévio, especificamente três dias antes da ocorrência dos fatos (08.07.2009), quando da abordagem por agentes da Polícia Rodoviária Federal, foi lavrada autuação por infração de trânsito, onde o responsável pela lavratura obteve acesso aos documentos, sem que, no entanto, fosse verificada a inautenticidade do documento (fl. 106). Alie-se a isso, por fim, o reconhecimento de que não foi comprovada a ciência do réu acerca da origem ilícita do veículo, de modo que não se pode presumir que tivesse ciência de que o documento falso visasse a ocultar a origem espúria. Sobre o tema, diz a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CONHECIMENTO DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADO. ATIPICIDADE. PROVIMENTO. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente demonstradas nos autos. 2. Em suma, o comportamento da ré descrito na inicial e corroborado pelo conjunto probatório, conquanto se afigure excessivamente incauto, denota traços nítidos de boa-fé, aptos a tornar, no mínimo, duvidosa a existência do dolo exigido pelo tipo penal em comento. 3. Ante a falta de prova inequívoca para a condenação da acusada, deve ser afastada igualmente a concorrência do réu EWERTON para o crime, uma vez que este não fez uso dos documentos falsos nem se comprovou peremptoriamente o seu conhecimento do ilícito, indicando os elementos dos autos apenas que teria ele intermediado a sua obtenção junto a um terceiro. 4. Apelação provida. Absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP. (Destaquei) (TRF-3 - ACR: 148 SP 2003.61.15.000148-6, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 17/05/2011, SEGUNDA TURMA) Nesse sentido ainda, trago à colação o arresto proferido no e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, DO CÓDIGO PENAL. DOCUMENTO PÚBLICO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO. 1. O crime de uso de documento falso exige, para sua configuração, além dos elementos objetivos, o elemento subjetivo caracterizado pela consciência da falsidade do documento em uso, circunstância essa que não restou comprovada nos autos. Absolvição dos réus. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - ACR: 66641 DF 1998.01.00.066641-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 29/04/2008, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 23/05/2008 e-DJF1 p.27) Assim, todos os elementos colhidos apontam no sentido da boa-fé do condutor quando da utilização do documento relativo ao bem, não havendo elementos que indiquem a presença de dolo em sua conduta, o que afasta a tipicidade da conduta por ele perpetrada. Por conta disso, a absolvição do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu ELEANRO SMANGORGEUSKI, qualificado nos autos, para ABSOLVÊ-LO da imputação constante da denúncia relativamente à prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput, e artigo 304, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 10 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000980-97.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X WALTER FLAVIO MOZER (PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS) X VITOR JUAREZ PAVOSKI (PR055384 - LEONARDO MARQUES FALEIROS)

Vistos em inspeção. Ante o cumprimento parcial da carta precatória n. 533/2011-SC (v. fls. 249 e 255), intime-se a defesa dos réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste no depoimento de Airton Amorim de Souza, devendo indicar, em caso positivo, sob pena de preclusão, o endereço correto e atualizado da testemunha. Sem prejuízo, OFICIE-SE à DPF/NVI/MS, em resposta à solicitação de fl. 251, informando que os réus WALTER FLÁVIO MOZER e VITOR JUAREZ PAVOSKI ainda não foram interrogados nos autos desta ação penal, uma vez a instrução processual se encontra na fase de inquirição de testemunhas. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes

expedientes:(i) Ofício n. 562/2013-SC: à DPF/NVI/MS;(ii) Ofício n. 563/2013-SC: ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/ms, a fim de que sejam obtidas informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 532/2011-SC, lá distribuída sob o n. 016.11.001631-4.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001095-21.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT)

Fls. 243/249, 287/293, 312/313, 316/317, 318, 319 e 321/323. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e de seu aditamento.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 185, verso) e pela defesa dos réus JOÃO VALDIR, RONIVON, ELENILTON, HENRIQUE e ANTÔNIO (fls. 248 e 293).Defiro a juntada nestes autos da mídia que contém o depoimento de RILDO JOSÉ KLIN, tomado nos autos n. 0000786-97.2010.403.6006, conforme requerido às fls. 249 e 293. Contudo, compete aos réus a apresentação da referida mídia, a fim de que seja colacionada aos autos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000636-48.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA)

Fls. 89-92. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). A princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Com efeito, constatou-se, por meio de vistoria implementada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral - DNMP (fls. 6-9), que a empresa MINERAÇÃO RIO PARANÁ LTDA, cujo responsável é o réu ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES, extraiu, em Unidade de Conservação Federal - Parque Nacional da Ilha Grande, recursos minerais (areia) sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença.Conforme informação técnica baseada na análise da documentação encaminhada pelo DNMP (fls. 22-25), concluiu-se que apenas a empresa MINERAÇÃO DAGOSTINI LTDA EPP possuía autorização para exploração mineral no local da extração.Logo, em princípio, a autorização para o local em que praticado o crime imputado não estava abrangido pela licença da empresa do réu, mas sim de outra empresa. Além disso, o réu não trouxe documentação nova na defesa, a ensejar conclusão diversa.Ademais, não obstante o alegado pela defesa, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes pode configurar crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente, e o patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Tratando-se, portanto, de tipos penais que tutelam objetos jurídicos diversos, não há falar em aplicação do princípio da especialidade (TRF 4, apelação criminal n. 0006065-52.2007.404.7102, DJE 15.4.2013).Sendo assim, afasto as preliminares arguidas, de modo que MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000915-34.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCELO FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCOS FALCI(PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Os réus MARCELO FALCI e MARCOS FALCI, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação às fls. 120-124.As alegações apresentadas pela defesa não conduzem à absolvição sumária. Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Em que pesem as alegações preliminares dos acusados, no exame de admissibilidade da denúncia deve-se, tão somente, analisar a viabilidade da acusação, verificando se estão presentes as condições da ação. Nesse ponto, deve ser afastada a alegação de inépcia da inicial, visto que esta descreve de forma clara os fatos que ensejaram a imputação dos crimes dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, notadamente em razão de os denunciados serem os responsáveis legais da empresa COMERCIAL DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, que, segundo a denúncia, executou a extração de recursos minerais (areia) sem a competente autorização,

permissão, concessão ou licença. Por sua vez, ressalte-se que há substrato probatório mínimo que sustenta a acusação, existindo, portanto, justa causa para a deflagração da ação penal. A imputação realizada, assim, não se revela temerária. Com efeito, os elementos de prova colhidos no caderno investigatório, especialmente o auto de paralisação de fls. 5-8 e a informação técnica de fls. 27-30, constituem indícios suficientes para o recebimento da denúncia. Importa reforçar que, como é sabido, na ocasião de recebimento da denúncia não há espaço para a análise do mérito da pretensão punitiva declinada em Juízo pelo Órgão Acusador, a não ser em caso de cabal demonstração de alguma das hipóteses do art. 397 do CPP, o que inoocorre no caso. Isso somente será feito após a regular instrução do processo. Dessa forma, mantenho recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 99) e pelos réus (fl. 124). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.